



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 051

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellari Cito
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Cito
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellari Cito
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº N 03/2022-CPCM/TJRO REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONVOCA OS CANDIDATOS RELACIONADOS ABAIXO PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, CONFORME SEGUE:

* EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

1. O exame de sanidade física e mental, de caráter eliminatório, objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar o exercício das atividades típicas do cargo a que concorre.

2. O candidato será considerado apto ou inapto no exame de sanidade física e mental.

3. O exame de sanidade física e mental destinar-se-á à constatação, mediante exame físico e análise dos exames solicitados, de doenças, de sinais e/ou de sintomas que inabilitem o candidato, segundo os critérios a seguir:

- GERAIS: deficiências físicas, congênitas e/ou adquiridas, que causem debilidade e/ou perda de sentido ou de função; cirurgias mutiladoras; neoplasias malignas; doenças crônicas e/ou agudas incapacitantes;
- ESPECÍFICOS: sopros orgânicos, arritmias cardíacas; hipotensão ou hipertensão arterial que esteja acompanhada de sintomas, que possua caráter permanente e/ou que dependa de medicação para o seu controle; vasculopatias evidentes ou limitantes; hérnias; marcha irregular e/ou uso de aparelhos ortopédicos; grandes desvios de coluna vertebral; artropatia crônica; redução dos movimentos articulares; doenças ósseas; distúrbios importantes da mímica e da fala; disritmia cerebral; distúrbios da sensibilidade tátil, térmica e/ou dolorosa; incoordenação motora, bem como doenças incuráveis.

4. O exame de sanidade física e mental estará sob a responsabilidade de juntas médicas a serem designadas pela Fundação VUNESP.

5. O exame de sanidade física e mental compreenderá o exame clínico e, ainda, a entrega de exames, os quais o candidato deverá providenciar, à suas expensas, conforme a seguinte relação:

6. Exames Laboratoriais:

- a – sangue: hemograma completo; Grupo Sanguíneo e Fator Rh; glicose, uréia, creatinina e GamaGT; ácido úrico, colesterol total e frações, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas, sorologia completa para hepatite B e C;
- b - sorologia: Lues ou VDRL; Doença de Chagas;
- c - PSA (somente para homens a partir dos 40 anos);
- d - radiografia de tórax PA;
- e – mamografia (somente para mulheres a partir de 40 anos).

7. Exames Complementares:**I - cardiológicos todos com laudo:**

- a. avaliação clínica cardiológica realizada por especialista;
- b. eletrocardiograma;
- c. teste ergométrico;

II - oftalmológicos: avaliação oftalmológica realizada por especialista, considerando:

- d. acuidade visual sem correção;

- e. acuidade visual com correção;
- f. tonometria;
- g. biomicroscopia;
- h. fundoscopia;
- i. motricidade ocular;
- j. senso cromático.

III - otorrinolaringológicos:

- k. audiometria tonal com laudo.

8. Em todos os exames, além do nome do candidato, deverão constar, obrigatoriamente, a assinatura e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade desses a inobservância ou a omissão dessas informações. Serão consideradas válidas as informações de identificação dos assinantes/emittentes dos exames que vierem apresentadas por meio de: carimbo, ou impresso eletrônico, ou dados manuscritos legíveis do profissional responsável pela emissão do documento exame de saúde, acompanhadas da devida assinatura, a qual poderá ser apresentada no documento exame de saúde por meio eletrônico ou manual.

9. Para o caso de exames cujo resultado seja entregue ao candidato em mídia eletrônica como, por exemplo, CD, DVD, CDR, DVDR etc, esclarece-se que, o candidato deverá entregar, além da mídia, todo o conteúdo constante desta mídia impresso em papel ou em outro material como, por exemplo, "chapa", ou película fotográfica, ou impressão térmica, ou imagem de filme etc.

10. Caso o candidato possua e queira entregar os exames exigidos neste Edital que foram utilizados por outra instituição, esclarece-se que, desde que o prazo de validade do exame atenda ao previsto em edital de convocação para o exame de sanidade física e mental e o documento (exame) seja entregue em via original, a Junta Médica da Fundação Vunesp analisará o contido no documento médico entregue. Entretanto, em qualquer dos exames entregues, caso haja qualquer eventual análise e/ou conclusão expressa por outra Junta Médica Avaliadora, ela será desconsiderada pela Junta Médica da Fundação Vunesp.

11. Somente serão aceitos exames emitidos em até 90 (noventa) dias anteriores à realização do exame de sanidade física e mental.

12. Os exames de saúde entregues serão avaliados pela Junta Médica, em complementação ao exame clínico.

13. Para todos os exames entregues, a Junta Médica da Fundação Vunesp considerará para análise, em conjunto com o exame clínico, somente, a via original. Após a data de realização do exame de sanidade física e mental, não serão aceitos complementos e/ou substituição de qualquer exame de saúde.

14. No momento da entrega dos exames, a Fundação VUNESP fornecerá protocolo contendo a quantidade de documentos entregues pelo candidato.

15. O resultado do exame de sanidade física e mental será obtido após a análise do exame clínico e dos exames laboratoriais e complementares entregues pelo candidato à Junta Médica da Fundação VUNESP.

16. A Junta Médica da Fundação VUNESP, após a análise do exame clínico e dos exames laboratoriais dos candidatos, emitirá apenas parecer da inaptidão do candidato.

17. Em cumprimento ao disposto no Código de Ética Médica, quando da publicação do resultado desta etapa, será disponibilizado, no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na página deste Concurso, na Área do Candidato, o parecer da inaptidão do exame de sanidade física e mental emitido pela junta médica.

18. O parecer da inaptidão será disponibilizado somente ao candidato mediante uso de senha pessoal durante o período destinado à interposição de recurso.

19. O candidato poderá recorrer do resultado do exame de sanidade física e mental por meio do site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), na Área do Candidato, na forma disciplinada no Capítulo 17 deste Edital, seguindo as instruções ali contidas.

20. Serão excluídos do Concurso Público o candidato que não comparecer para a realização do exame de sanidade física e mental ou deixar de entregar qualquer dos exames exigidos no presente Edital.

CONVOCAÇÃO EXAME DE SAÚDE E SANIDADE FÍSICA E MENTAL

LOCAL DE COMPARECIMENTO :

0101 EEEFM BARÃO DO SOLIMÕES
R JOSÉ BONIFÁCIO, 351
CAIARI (CENTRO)
PORTO VELHO-RO

Nome	Documento	inscrição	Prédio	Sala	hora	data
AILIME VIRGINIA MARTINS	5350922	62112163	0101	001	08:00	2abr22
AKIRA SASAKI	1670610SSP	60415711	0101	001	08:00	2abr22
ALINE MUXFELDT KLAIS	71011380	64445178	0101	001	08:00	2abr22
ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAUJO	2173054	60489952	0101	001	08:00	2abr22
ALLAN MARTINS RIBEIRO	205719040	61340634	0101	001	08:00	2abr22
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	689157	60952300	0101	001	08:00	2abr22
AMAURI FUKUDA	36471993X	62790943	0101	001	08:00	2abr22
ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES	7508627	60576855	0101	001	08:00	2abr22
ANA LUCIA MORTARI	87321630	61421081	0101	001	08:00	2abr22
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	85809091	61619779	0101	001	08:00	2abr22
ANDRE CARVALHO TONON	439404745	60434694	0101	001	08:00	2abr22
ANGELA MARIA DA SILVA	501847	62151304	0101	001	08:00	2abr22
ARMYSTRONG COSTA DE CARVALHO	04529544877	61292281	0101	001	08:00	2abr22
BIANCA PFEFFER	98836055	61642622	0101	001	08:00	2abr22
BRENDA AGUIAR VASCONCELOS	2006010438009	60363525	0101	001	08:00	2abr22
BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS	477034275	61944629	0101	001	08:00	2abr22
BRUNA BORROMEU TEIXEIRA PIRACIABA DE CARVALHO	352527022	61441554	0101	001	08:00	2abr22
BRUNA HAYAR FUSCELLA	466782615	61725021	0101	001	09:00	2abr22
BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA	1749971	60630264	0101	001	09:00	2abr22
BRUNO MAGALHAES BORGES	5046307	61597058	0101	001	09:00	2abr22
CARINA GROSSI DA SILVA	87125491	60369582	0101	001	09:00	2abr22
CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	53179509	60404132	0101	001	09:00	2abr22
CAROLINA BRAGA PAIVA	452252	61642193	0101	001	09:00	2abr22
CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES	001188649	61039730	0101	001	09:00	2abr22
CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS	237655964	61522112	0101	001	09:00	2abr22
DANILO SANTIM BOER	477764678	61662712	0101	001	09:00	2abr22
DEBORA NASCIMENTO SILVA FRAZAO	200577914	61452319	0101	001	09:00	2abr22
DEBORA SUZAN OLIVEIRA DE MELO	32187	61675946	0101	001	09:00	2abr22
DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA	002782902	63188414	0101	001	09:00	2abr22
EDERSON PIRES DA CRUZ	4157096	63708540	0101	001	09:00	2abr22
EDSON CARLOS WRUBEL JUNIOR	95634486	61216399	0101	001	09:00	2abr22
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	4389	60404906	0101	001	09:00	2abr22
ELAINE CRISTINA PEREIRA	12614516	64382028	0101	001	09:00	2abr22
ELIELTON ZANOLI ARMONDES	1837222	61281522	0101	001	09:00	2abr22
ELIEZER NUNES BARROS	953847	60486414	0101	001	10:00	2abr22

ANO XL	NÚMERO 051	DIARIO DA JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-03-2022	4
ELISSA TATIANA PRYJMAK	71312194	62737066	0101 001 10:00	2abr22
ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO	209956929	60262915	0101 001 10:00	2abr22
ERICO MERCIER RAMOS	389343833	60848138	0101 001 10:00	2abr22
ESTEVAO AUGUSTO QUEIROGA DE PINHO	15362940	60939800	0101 001 10:00	2abr22
FANI ANGELINA DE LIMA	442886901	61331406	0101 001 10:00	2abr22
FELLIPE ALVES DIVINO LIMA	200235760	60610662	0101 001 10:00	2abr22
FERNANDA MENDES GONCALVES	2322264	64201449	0101 001 10:00	2abr22
FERNANDA PEREIRA RIBEIRO	237358486	61475254	0101 001 10:00	2abr22
FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA	249325597	60285788	0101 001 10:00	2abr22
FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO	92734315	60358025	0101 001 10:00	2abr22
FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO	30119553	60649496	0101 001 10:00	2abr22
GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE	0965699218	61652199	0101 001 10:00	2abr22
GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS	04058542286	61859036	0101 001 10:00	2abr22
GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI	1026575	63058588	0101 001 10:00	2abr22
GISELLE LUIZA SILVA	13623811	61831239	0101 001 10:00	2abr22
GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO	1139333984	60492074	0101 001 10:00	2abr22
GUILHERME FERREIRA	4977745	61494917	0101 001 11:00	2abr22
GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO	1.791.973ES	60492856	0101 001 11:00	2abr22
GUILHERME REGUEIRA PITTA	2001006022671	60877952	0101 001 11:00	2abr22
GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO	5783724	60627824	0101 001 11:00	2abr22
GUSTAVO LINDNER	82618848	63119501	0101 001 11:00	2abr22
GUSTAVO NEHLS PINHEIRO	32089155	60282290	0101 001 11:00	2abr22
HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO	23763477	60487291	0101 001 11:00	2abr22
HUGO HOLLANDA SOARES	MG81564468	61483915	0101 001 11:00	2abr22
HUGO SOARES BERTUCCINI	84695084	60901446	0101 001 11:00	2abr22
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA	16193727	60436646	0101 001 11:00	2abr22
ISMAEL SILVA BRIZOLLA	104787320	61625922	0101 001 11:00	2abr22
JEFERSON ANTONIO ZAMPIER	123649974	62441647	0101 001 11:00	2abr22
JOAO CARLOS LEAL JUNIOR	437196653	60424079	0101 001 11:00	2abr22
JOAO FELIPE TOMAZINI ASSIS CARVALHO	4723930	61411450	0101 001 11:00	2abr22
JOAO MARCOS MONTEIRO BRAGA LIMA	1206964529	60438258	0101 001 11:00	2abr22
JOAO ZACHARIAS DE SA	208725291	62127241	0101 001 11:00	2abr22
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS	437899330	60250925	0101 001 11:00	2abr22
JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO	1467285994	62196766	0101 001 13:00	2abr22
JULIANA RAPHAEL ESCOBAR GIMENES	299856082	60265337	0101 001 13:00	2abr22
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO	448137483	60257229	0101 001 13:00	2abr22
LAIO PORTES STHEL	23015	61901962	0101 001 13:00	2abr22
LEANDRO SANTOS CHAVES	476992539	64438864	0101 001 13:00	2abr22
LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA	156603	64582647	0101 001 13:00	2abr22
LORENA SANTOS COSTA PLACIDO	1208683934	60845104	0101 001 13:00	2abr22
LUCAS GOMES LEAL	3594300	60531193	0101 001 13:00	2abr22
LUCAS SANCHES TIZZO	497272118	61342637	0101 001 13:00	2abr22
LUIS FELIPE NOGUEIRA PACHECO	46752337X	60264861	0101 001 13:00	2abr22
LUIS RICARDO CATTI PRETA SILVA FULGONI	206421356	60354500	0101 001 13:00	2abr22
LUIZA ABRAO MACHADO	001.765.464	61601985	0101 001 13:00	2abr22
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO	12189121	61252492	0101 001 13:00	2abr22
LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA	81492395	61197157	0101 001 13:00	2abr22
MARCELA ROSA DA SILVA	5318514	60301490	0101 001 13:00	2abr22
MARCELLA SAMPAIO SANTOS	200771509	62383825	0101 001 13:00	2abr22
MARCELO PIMENTA CAVALCANTI	1999001033230	60572817	0101 001 13:00	2abr22

ANO XL	NÚMERO 051	DIARIO DA JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-03-2022				5
MARCO ANTONIO CAGNIN	57426489	60280948	0101	001	14:00	2abr22	
MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI	333553780	60527447	0101	001	14:00	2abr22	
MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE	3025375456	61841382	0101	001	14:00	2abr22	
MARIANA LEITE DA SILVA MITRE	257805085	61300730	0101	001	14:00	2abr22	
MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA	173172	61596027	0101	001	14:00	2abr22	
MARINA MURUCCI MONTEIRO	13912794	61680532	0101	001	14:00	2abr22	
MATHEUS BRITO NUNES DINIZ	2890114	60423382	0101	001	14:00	2abr22	
MURIEL CLEVE NICOLODI	92082350	63964023	0101	001	14:00	2abr22	
NATHALIA SILVA VIANA	2039632	63035383	0101	001	14:00	2abr22	
PATRICIA BEDIN	83193816	61047350	0101	001	14:00	2abr22	
PATRICIA SIQUEIRA DE FREITAS CURVELO	281523548	64389413	0101	001	14:00	2abr22	
PAULA CARINE MATOS DE SOUZA	1319473628	60579730	0101	001	14:00	2abr22	
PAULIANE MEZABARBA	591762	61964034	0101	001	14:00	2abr22	
PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	946211	61293458	0101	001	14:00	2abr22	
PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT	87841910	64289087	0101	001	14:00	2abr22	
PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA	13248374	61751359	0101	001	14:00	2abr22	
PEDRO FACUNDO BEZERRA	702666	61858137	0101	001	14:00	2abr22	
PEDRO HENRIQUE LIMA	4889519	61285943	0101	001	15:00	2abr22	
POLLIANA SALETE BEHM HAUPENTHAL	1086374947	64280802	0101	001	15:00	2abr22	
RAFAEL MAIA CORREA	970034	60251565	0101	001	15:00	2abr22	
RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA	2005423	60415118	0101	001	15:00	2abr22	
RAIZA VITORIA DE CASTRO REGO BASTOS	31414834	64580121	0101	001	15:00	2abr22	
RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA	2588614	60573589	0101	001	15:00	2abr22	
RENAN AUGUSTO DA GAMA PIMENTEL	22965351	61614327	0101	001	15:00	2abr22	
RENAN KIRIHATA	26 581 9994	60554150	0101	001	15:00	2abr22	
ROBERTA CAMPOS CORREA	12431709	60256150	0101	001	15:00	2abr22	
ROBSON JOSE DOS SANTOS	4554382	60266708	0101	001	15:00	2abr22	
RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI	4835957	60478160	0101	001	15:00	2abr22	
RODRIGO LIRIO ARAUJO	203649371	60383593	0101	001	15:00	2abr22	
ROGERIO EDUARDO WERNECK JUNIOR	590091	63910543	0101	001	15:00	2abr22	
RONAN SEVERO DE ARAUJO	2823859	60253576	0101	001	15:00	2abr22	
ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE	MG8837664	61562475	0101	001	15:00	2abr22	
SILVERIO LIMA MOTA	94002167881	63089521	0101	001	15:00	2abr22	
SILVIO ROBERTO EWALD FILHO	4705446	61946826	0101	001	15:00	2abr22	
SOPHIA VEIGA DE ASSUNCAO	7108765781	63637308	0101	001	16:00	2abr22	
SUELEN LUCZYNSKI FLORENTINO	102393872	60485590	0101	001	16:00	2abr22	
TANARA LUANA SOARES CABRAL	1559023	60423617	0101	001	16:00	2abr22	
THIAGO GOMES DE ANICETO	4256390	63803844	0101	001	16:00	2abr22	
THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA	MT36142	60441941	0101	001	16:00	2abr22	
TIAGO BERCHIOR CARGNIN	772179	60727799	0101	001	16:00	2abr22	
TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE	435418282	60405058	0101	001	16:00	2abr22	
TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS	17972132MG	60410647	0101	001	16:00	2abr22	
VICTOR DE SANTANA MENEZES	0890470448	61937118	0101	001	16:00	2abr22	
VICTOR MATHEUS BEVILAQUA	6082945707	60380071	0101	001	16:00	2abr22	
VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA	107808479	60468815	0101	001	16:00	2abr22	
VITOR FILGUEIRAS DE OLIVEIRA	002403944	61631175	0101	001	16:00	2abr22	
VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA	20929	60297492	0101	001	16:00	2abr22	
VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR	469478196	61738824	0101	001	16:00	2abr22	
WILIANS ALENCAR COELHO JUNIOR	865196	60272783	0101	001	16:00	2abr22	

DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

A avaliação psicológica será realizada na cidade de Porto Velho – RO.

O candidato que não apresentar um dos documentos exigidos para a realização da prova será considerado ausente e eliminado deste Concurso Público.

A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será realizada com base na legislação atualizada, nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia e o Código de Ética, considerando como data limite para a atualização, a data de publicação do edital de abertura das inscrições.

A avaliação psicológica é um processo técnico e científico e será realizada por meio de metodologias e técnicas específicas, sendo empregado os procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo, verificando se o avaliado apresenta características essenciais para realizar as atividades pertinentes ao cargo, considerando o perfil psicológico conforme consta do Anexo I.

A avaliação psicológica será realizada por Banca Examinadora constituída por psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia que utilizarão métodos e técnicas psicológicas aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia, atualizada.

Os requisitos psicológicos para o bom desempenho das atribuições do cargo foram estabelecidos previamente, considerando as responsabilidades do cargo, a descrição detalhada das atividades e tarefas, a identificação dos conhecimentos, habilidades e características necessárias para o desempenho das atividades do cargo.

A avaliação psicológica compreenderá a aplicação individual e/ou coletiva de métodos e técnicas capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

O perfil psicológico do cargo encontra-se no Anexo I deste edital e demais informações constarão de edital específico de convocação para esta fase.

Nenhum candidato poderá retirar-se do local da prova de avaliação psicológica sem autorização expressa do responsável pela aplicação.

O candidato, ao terminar a prova, deverá entregar ao aplicador todo o seu material de avaliação.

DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, relacionados aos requisitos psicológicos ideais para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo e terá caráter eliminatório, resultando nos conceitos para os candidatos de “Apto” ou “Inapto”, cujo significado de cada conceito é:

APTO: significa que o candidato apresentou, na época da aplicação dos métodos e técnicas da avaliação psicológica, o perfil psicológico (Anexo I deste Edital) compatível com a descrição das atribuições do cargo.

INAPTO: significa que o candidato não apresentou, na época da aplicação dos métodos e técnicas da avaliação psicológica, o perfil psicológico (Anexo I deste Edital) compatível com a descrição das atribuições do cargo.

A divulgação dos resultados será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos “Aptos” nos termos da Resolução do Conselho Federal de Psicologia atualizada e, somente o número de inscrição dos candidatos considerados “Inaptos”. A divulgação do resultado será por meio do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e divulgado no site do Tribunal de Justiça de Rondônia www.tjro.jus.br e, subsidiariamente, no site da Fundação Vunesp www.vunesp.com.br.

A “inaptação” na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtornos de personalidade. Indicar, tão somente, que o candidato não atendeu, por ocasião dos exames, aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Nenhum candidato “inapto” será submetido à nova avaliação psicológica dentro do presente concurso público. Será facultado a todo o candidato considerado “inapto” solicitar a realização do procedimento denominado entrevista devolutiva, para conhecimento das razões de sua “inaptação”, mediante requerimento específico, por meio de página web que será disponibilizada pelo site da Fundação Vunesp, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado desta avaliação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, subsidiariamente, no site da Fundação Vunesp www.vunesp.com.br. A entrevista devolutiva será exclusivamente de caráter informativo para esclarecimento do motivo da “inaptação” do candidato ao propósito do concurso público, não sendo, em hipótese alguma, considerada como recurso ou nova oportunidade de realização de avaliação psicológica.

Atendendo aos ditames previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia e nas orientações do Conselho Regional de Psicologia-São Paulo, esse procedimento somente será divulgado ao candidato, uma única vez, de forma pessoal e individual, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis após o término do período de solicitação da entrevista devolutiva, pelo profissional psicólogo responsável pela aplicação desta avaliação, na cidade de Porto Velho-RO, em local e hora predeterminados, conforme o edital de convocação para o cumprimento desse procedimento que será divulgado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, subsidiariamente, no site da Fundação Vunesp www.vunesp.com.br.

Para o cumprimento do procedimento denominado entrevista devolutiva, o candidato deverá comparecer no local determinado, com antecedência de, pelo menos 30 (trinta) minutos do horário divulgado, conforme o edital de convocação, munido do original de um dos documentos exigidos. A realização do procedimento da entrevista devolutiva não altera o status do resultado da avaliação psicológica.

A entrevista devolutiva poderá ocorrer em dias úteis, finais de semana, ou feriados, conforme Edital de Convocação que será disponibilizado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, subsidiariamente, no site da Fundação Vunesp www.vunesp.com.br, na página do concurso, antes do prazo para interposição do recurso administrativo, da publicação do resultado da avaliação psicológica.

No momento da realização do procedimento da entrevista devolutiva, para o conhecimento das razões da “Inaptação”, o candidato que desejar poderá comparecer acompanhado de um profissional psicólogo, necessariamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, portando sua habilitação de psicólogo no original, carteira do Conselho de Psicologia válida. O candidato receberá uma cópia de seu laudo psicológico contendo o resultado da avaliação e serão disponibilizadas, também, explicações sobre o processo. As informações técnicas somente serão abordadas com o psicólogo.

No momento da realização do procedimento da entrevista devolutiva, para o conhecimento das razões da “Inaptação”, o candidato que desejar comparecer desacompanhado de um profissional psicólogo, receberá uma cópia de seu laudo psicológico contendo o resultado da avaliação e serão disponibilizadas, também, explicações sobre o processo.

Para todos os candidatos “Inaptos”, solicitantes ou não da entrevista devolutiva, após o período de atendimento, caso seja de seu interesse,

poderá interpor recurso administrativo do resultado da avaliação psicológica, nos termos do item 16 dos recursos do edital nº 01 – XX Concurso Público para provimento de Juiz de Direito do Estado de Rondônia.

A Banca que avaliará os recursos administrativos interpostos mediante a inaptidão na prova de avaliação psicológica será composta por psicólogos que não participaram em nenhuma das etapas deste concurso público, regularmente inscritos e ativos em qualquer Conselho Regional de Psicologia (CRP) do território nacional, conforme determinação do Conselho Federal de Psicologia.

Os candidatos não convocados para a avaliação psicológica, os ausentes e aqueles considerados “Inapto” estarão eliminados do concurso e não terão classificação alguma.

ANEXO I – PERFIL PSICOLÓGICO

CARACTERÍSTICAS/DIMENSÕES/DEFINIÇÕES

Características:

1. ATENÇÃO – BOA
2. CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO - BOA
3. CAPACIDADE DE LIDERANÇA – ADEQUADA
4. CAPACIDADE DE MEMÓRIA – ADEQUADA
5. CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO – ADEQUADO
6. COMPORTAMENTO ÉTICO – ADEQUADO
7. CONTROLE EMOCIONAL – BOM
8. CRIATIVIDADE – ADEQUADA
9. DISPOSIÇÃO PARA O TRABALHO – ADEQUADA
10. FLEXIBILIDADE DE CONDUTA – ADEQUADA
11. IMPULSIVIDADE – DIMINUÍDA
12. INTELIGÊNCIA GERAL – BOA
13. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL – BOM

Dimensões:

BOM – Acima dos níveis medianos

ADEQUADO – Dentro dos níveis medianos

DIMINUIDO – Abaixo dos níveis medianos

Definições:

1. **ATENÇÃO- BOA** – É a função mental que focaliza de uma só vez, diversos estímulos que estão dispersos espacialmente, realizando uma captação rápida de informações e fornecendo um conhecimento instantâneo para o indivíduo.

2. **CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO – BOA** - Facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara, expressando-se com desembaraço, demonstrando habilidade de expressar ideias com lógica e objetividade, sendo eficiente e eficaz na comunicação.

3. **CAPACIDADE DE LIDERANÇA – ADEQUADA** - Saber conduzir e delegar funções, integrar as pessoas para que se envolvam em tarefas para a concretização de objetivos comuns. Assim, é esperado que apresente condição de exercer a liderança de forma assertiva, de acordo com a situação e o ambiente. Em especial exercendo a sua autoridade no limite de seu papel profissional de forma segura e tranquila. Enfim, apresente capacidade de estabelecer critérios, de orientar, dirigir ou controlar as atitudes, ações e comportamento nas atividades e situações do dia a dia.

4. **CAPACIDADE DE MEMÓRIA - ADEQUADA** - Trata da capacidade em memorizar, de armazenar informações de modo que essas possam ser recuperadas quando buscamos recordá-la, ou adquirir ideias ou imagens. Com ela lembrar de fatos, nomes, lugares, pessoas etc. Por isso, a memória é uma identidade que define pessoas e um arquivo vital que pode ser acessado a qualquer momento.

5. **CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO – ADEQUADO** - Adotar atitudes que demonstram planejamento e organização e define prioridades, sendo capaz de inovar e concretizar de acordo com a sua importância no enquadramento profissional, considerando a visão holística, ou seja, de maneira fragmentada e global.

6. **COMPORTAMENTO ÉTICO – ADEQUADO** - Apresentar atitude de compromisso ético profissional considerando os objetivos institucionais coletivos e respeitar as normas e regulamentos na sua atuação, bem como apresentar propostas de trabalho visando o bem comum para a melhoria da qualidade de vida dos usuários. Assim demonstrar preocupação das consequências de sua ação com a coletividade.

7. **CONTROLE EMOCIONAL – BOM** - Capacidade de discriminar estados internos e de administrar a influência que estes têm sobre o pensamento, comportamento e atitudes, possibilitando uma resposta assertiva em relação às exigências do ambiente.

8. **CRIATIVIDADE – ADEQUADA** - Capacidade para inovar, criar, desenvolver novas ideias e projetos, a partir dos recursos disponíveis que resultem em contribuições efetivas. Habilidade para extrair conclusões e soluções da própria experiência anterior e da vivência interna, apresentando soluções novas para buscar formas cada vez mais eficazes de realizar ações e atingir objetivos. Assim, utilizando-se de suas condições intelectual e emocional para resolução adequada da situação, ou seja, dar a resposta certa para o momento e para a situação-problema.

9. **DISPOSIÇÃO PARA O TRABALHO – ADEQUADA** - Capacidade de lidar de maneira produtiva, com tarefas sob sua responsabilidade, participando de maneira construtiva e suportando uma longa exposição a agentes estressores, sem permitir que causem danos importantes ao organismo, mantendo um bom nível de energia interna durante toda a jornada de trabalho e, ainda, a interação com o meio de maneira adequada, independente dos danos causados devido às situações conflitantes e estressantes do trabalho. Energia, resistência e adoção de mecanismos de otimização do trabalho, buscando excelência nas tarefas que realiza.

10. **FLEXIBILIDADE DE CONDUTA – ADEQUADA** - Capacidade de se adaptar a diferentes pessoas, situações e às mudanças no ambiente de trabalho, em especial para lidar com as diferenças individuais. Assim, deve demonstrar capacidade para flexibilizar sua conduta, estimando, dentre as atitudes possíveis para atuação, àquela que é mais eficiente para solucionar os problemas e exigências com os quais se depara, compreendendo de forma adequada a realidade que o cerca.

11. **IMPULSIVIDADE – DIMINUÍDA** - Deve predominar o controle das emoções, reagindo aos estímulos de forma equilibrada e utilizando de seu potencial intelectual para adaptar-se rapidamente às situações inesperadas.

12. **INTELIGÊNCIA GERAL - BOA** - Grau de inteligência geral (fator G) acima da faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos, reestruturar conceitos já estabelecidos e lembrar dos associados aos mesmos, a fim de conduzir adequadamente seu comportamento.

13. **RELACIONAMENTO INTERPESSOAL – BOM** - Estabelecer um bom nível no trato com as pessoas, que permita manter acessível ao diálogo e a perceber-se e reagir às necessidades, sentimentos aos outros, com empatia necessária frente às diferentes situações. Buscar os melhores resultados, por meio de ações interativas, gerando confiança ao ambiente, segurança e produtividade.

CONVOCAÇÃO AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

LOCAL DE COMPARECIMENTO:

**0101 CEEJA PADRE MORETTI
R HEBERT DE AZEVEDO 1649
S JOÃO BOSCO (OLARIA)
PORTO VELHO RO**

Nome	Documento	inscrição	Prédio	Sala	hora	data
AILIME VIRGINIA MARTINS	5350922	62112163	0101	001	08:00	3abr22
AKIRA SASAKI	1670610SSP	60415711	0101	001	08:00	3abr22
ALINE MUXFELDT KLAIS	71011380	64445178	0101	001	08:00	3abr22
ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAUJO	2173054	60489952	0101	001	08:00	3abr22
ALLAN MARTINS RIBEIRO	205719040	61340634	0101	001	08:00	3abr22
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	689157	60952300	0101	001	08:00	3abr22
AMAURO FUKUDA	36471993X	62790943	0101	001	08:00	3abr22
ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES	7508627	60576855	0101	001	08:00	3abr22
ANA LUCIA MORTARI	87321630	61421081	0101	001	08:00	3abr22
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	85809091	61619779	0101	001	08:00	3abr22
ANDRE CARVALHO TONON	439404745	60434694	0101	001	08:00	3abr22
ANGELA MARIA DA SILVA	501847	62151304	0101	001	08:00	3abr22
ARMYSTRONG COSTA DE CARVALHO	04529544877	61292281	0101	001	08:00	3abr22
BIANCA PFEFFER	98836055	61642622	0101	001	08:00	3abr22
BRENDA AGUIAR VASCONCELOS	2006010438009	60363525	0101	002	08:00	3abr22
BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS	477034275	61944629	0101	002	08:00	3abr22
BRUNA BORROMEU TEIXEIRA PIRACIABA DE CARVALHO	352527022	61441554	0101	002	08:00	3abr22
BRUNA HAYAR FUSCELLA	466782615	61725021	0101	002	08:00	3abr22
BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA	1749971	60630264	0101	002	08:00	3abr22
BRUNO MAGALHAES BORGES	5046307	61597058	0101	002	08:00	3abr22
CARINA GROSSI DA SILVA	87125491	60369582	0101	002	08:00	3abr22
CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	53179509	60404132	0101	002	08:00	3abr22

ANO XL	NÚMERO 051	DIARIO DA JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-03-2022	9
CAROLINA BRAGA PAIVA	452252	61642193	0101 002 08:00	3abr22
CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES	001188649	61039730	0101 002 08:00	3abr22
CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS	237655964	61522112	0101 002 08:00	3abr22
DANILO SANTIM BOER	477764678	61662712	0101 002 08:00	3abr22
DEBORA NASCIMENTO SILVA FRAZAO	200577914	61452319	0101 002 08:00	3abr22
DEBORA SUZAN OLIVEIRA DE MELO	32187	61675946	0101 002 08:00	3abr22
DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA	002782902	63188414	0101 003 08:00	3abr22
EDERSON PIRES DA CRUZ	4157096	63708540	0101 003 08:00	3abr22
EDSON CARLOS WRUBEL JUNIOR	95634486	61216399	0101 003 08:00	3abr22
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	4389	60404906	0101 003 08:00	3abr22
ELAINE CRISTINA PEREIRA	12614516	64382028	0101 003 08:00	3abr22
ELIELTON ZANOLI ARMONDES	1837222	61281522	0101 003 08:00	3abr22
ELIEZER NUNES BARROS	953847	60486414	0101 003 08:00	3abr22
ELISSA TATIANA PRYJMAK	71312194	62737066	0101 003 08:00	3abr22
ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO	209956929	60262915	0101 003 08:00	3abr22
ERICO MERCIER RAMOS	389343833	60848138	0101 003 08:00	3abr22
ESTEVAO AUGUSTO QUEIROGA DE PINHO	15362940	60939800	0101 003 08:00	3abr22
FANI ANGELINA DE LIMA	442886901	61331406	0101 003 08:00	3abr22
FELLIPE ALVES DIVINO LIMA	200235760	60610662	0101 003 08:00	3abr22
FERNANDA MENDES GONCALVES	2322264	64201449	0101 003 08:00	3abr22
FERNANDA PEREIRA RIBEIRO	237358486	61475254	0101 004 08:00	3abr22
FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA	249325597	60285788	0101 004 08:00	3abr22
FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO	92734315	60358025	0101 004 08:00	3abr22
FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO	30119553	60649496	0101 004 08:00	3abr22
GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE	0965699218	61652199	0101 004 08:00	3abr22
GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS	04058542286	61859036	0101 004 08:00	3abr22
GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI	1026575	63058588	0101 004 08:00	3abr22
GISELLE LUIZA SILVA	13623811	61831239	0101 004 08:00	3abr22
GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO	1139333984	60492074	0101 004 08:00	3abr22
GUILHERME FERREIRA	4977745	61494917	0101 004 08:00	3abr22
GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO	1.791.973ES	60492856	0101 004 08:00	3abr22
GUILHERME REGUEIRA PITTA	2001006022671	60877952	0101 004 08:00	3abr22
GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO	5783724	60627824	0101 004 08:00	3abr22
GUSTAVO LINDNER	82618848	63119501	0101 004 08:00	3abr22
GUSTAVO NEHLS PINHEIRO	32089155	60282290	0101 005 08:00	3abr22
HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO	23763477	60487291	0101 005 08:00	3abr22
HUGO HOLLANDA SOARES	MG81564468	61483915	0101 005 08:00	3abr22
HUGO SOARES BERTUCCINI	84695084	60901446	0101 005 08:00	3abr22
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA	16193727	60436646	0101 005 08:00	3abr22
ISMAEL SILVA BRIZOLLA	104787320	61625922	0101 005 08:00	3abr22
JEFERSON ANTONIO ZAMPIER	123649974	62441647	0101 005 08:00	3abr22
JOAO CARLOS LEAL JUNIOR	437196653	60424079	0101 005 08:00	3abr22
JOAO FELIPE TOMAZINI ASSIS CARVALHO	4723930	61411450	0101 005 08:00	3abr22
JOAO MARCOS MONTEIRO BRAGA LIMA	1206964529	60438258	0101 005 08:00	3abr22
JOAO ZACHARIAS DE SA	208725291	62127241	0101 005 08:00	3abr22
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS	437899330	60250925	0101 005 08:00	3abr22
JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO	1467285994	62196766	0101 005 08:00	3abr22
JULIANA RAPHAEL ESCOBAR GIMENES	299856082	60265337	0101 005 08:00	3abr22
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO	448137483	60257229	0101 001 14:00	3abr22
LAIO PORTES STHL	23015	61901962	0101 001 14:00	3abr22
LEANDRO SANTOS CHAVES	476992539	64438864	0101 001 14:00	3abr22
LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA	156603	64582647	0101 001 14:00	3abr22
LORENA SANTOS COSTA PLACIDO	1208683934	60845104	0101 001 14:00	3abr22
LUCAS GOMES LEAL	3594300	60531193	0101 001 14:00	3abr22
LUCAS SANCHES TIZZO	497272118	61342637	0101 001 14:00	3abr22
LUIS FELIPE NOGUEIRA PACHECO	46752337X	60264861	0101 001 14:00	3abr22
LUIS RICARDO CATTI PRETA SILVA FULGONI	206421356	60354500	0101 001 14:00	3abr22
LUIZA ABRAO MACHADO	001.765.464	61601985	0101 001 14:00	3abr22
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO	12189121	61252492	0101 001 14:00	3abr22
LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA	81492395	61197157	0101 001 14:00	3abr22
MARCELA ROSA DA SILVA	5318514	60301490	0101 001 14:00	3abr22
MARCELLA SAMPAIO SANTOS	200771509	62383825	0101 001 14:00	3abr22
MARCELO PIMENTA CAVALCANTI	1999001033230	60572817	0101 002 14:00	3abr22
MARCO ANTONIO CAGNIN	57426489	60280948	0101 002 14:00	3abr22
MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI	333553780	60527447	0101 002 14:00	3abr22

MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE	3025375456	61841382	0101	002	14:00	3abr22
MARIANA LEITE DA SILVA MITRE	257805085	61300730	0101	002	14:00	3abr22
MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA	173172	61596027	0101	002	14:00	3abr22
MARINA MURUCCI MONTEIRO	13912794	61680532	0101	002	14:00	3abr22
MATHEUS BRITO NUNES DINIZ	2890114	60423382	0101	002	14:00	3abr22
MURIEL CLEVE NICOLODI	92082350	63964023	0101	002	14:00	3abr22
NATHALIA SILVA VIANA	2039632	63035383	0101	002	14:00	3abr22
PATRICIA BEDIN	83193816	61047350	0101	002	14:00	3abr22
PATRICIA SIQUEIRA DE FREITAS CURVELO	281523548	64389413	0101	002	14:00	3abr22
PAULA CARINE MATOS DE SOUZA	1319473628	60579730	0101	002	14:00	3abr22
PAULIANE MEZABARBA	591762	61964034	0101	003	14:00	3abr22
PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	946211	61293458	0101	003	14:00	3abr22
PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT	87841910	64289087	0101	003	14:00	3abr22
PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA	13248374	61751359	0101	003	14:00	3abr22
PEDRO FACUNDO BEZERRA	702666	61858137	0101	003	14:00	3abr22
PEDRO HENRIQUE LIMA	4889519	61285943	0101	003	14:00	3abr22
POLLIANA SALETE BEHM HAUPENTHAL	1086374947	64280802	0101	003	14:00	3abr22
RAFAEL MAIA CORREA	970034	60251565	0101	003	14:00	3abr22
RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA	2005423	60415118	0101	003	14:00	3abr22
RAIZA VITORIA DE CASTRO REGO BASTOS	31414834	64580121	0101	003	14:00	3abr22
RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA	2588614	60573589	0101	003	14:00	3abr22
RENAN AUGUSTO DA GAMA PIMENTEL	22965351	61614327	0101	003	14:00	3abr22
RENAN KIRIHATA	26 581 9994	60554150	0101	003	14:00	3abr22
ROBERTA CAMPOS CORREA	12431709	60256150	0101	004	14:00	3abr22
ROBSON JOSE DOS SANTOS	4554382	60266708	0101	004	14:00	3abr22
RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI	4835957	60478160	0101	004	14:00	3abr22
RODRIGO LIRIO ARAUJO	203649371	60383593	0101	004	14:00	3abr22
ROGERIO EDUARDO WERNECK JUNIOR	590091	63910543	0101	004	14:00	3abr22
RONAN SEVERO DE ARAUJO	2823859	60253576	0101	004	14:00	3abr22
ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE	MG8837664	61562475	0101	004	14:00	3abr22
SILVERIO LIMA MOTA	94002167881	63089521	0101	004	14:00	3abr22
SILVIO ROBERTO EWALD FILHO	4705446	61946826	0101	004	14:00	3abr22
SOPHIA VEIGA DE ASSUNCAO	7108765781	63637308	0101	004	14:00	3abr22
SUELEN LUCZYNSKI FLORENTINO	102393872	60485590	0101	004	14:00	3abr22
TANARA LUANA SOARES CABRAL	1559023	60423617	0101	004	14:00	3abr22
THIAGO GOMES DE ANICETO	4256390	63803844	0101	004	14:00	3abr22
THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA	MT36142	60441941	0101	005	14:00	3abr22
TIAGO BERCHIOR CARGNIN	772179	60727799	0101	005	14:00	3abr22
TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE	435418282	60405058	0101	005	14:00	3abr22
TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS	17972132MG	60410647	0101	005	14:00	3abr22
VICTOR DE SANTANA MENEZES	0890470448	61937118	0101	005	14:00	3abr22
VICTOR MATHEUS BEVILAQUA	6082945707	60380071	0101	005	14:00	3abr22
VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA	107808479	60468815	0101	005	14:00	3abr22
VITOR FILGUEIRAS DE OLIVEIRA	002403944	61631175	0101	005	14:00	3abr22
VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA	20929	60297492	0101	005	14:00	3abr22
VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR	469478196	61738824	0101	005	14:00	3abr22
WILIANS ALENCAR COELHO JUNIOR	865196	60272783	0101	005	14:00	3abr22

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, DANDO EFETIVIDADE À PUBLICIDADE DOS ATOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL.

PORTO VELHO - RO, 15 DE MARÇO DE 2022.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **HIRAM SOUZA MARQUES, Desembargador (a)**, em 17/03/2022, às 15:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2644209** e o código CRC **52822837**.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Edital Nº 006, de 16 de março de 2022.

SEI n. 0003142-16.2022.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no uso de suas atribuições legais, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a Vaga de Desembargador, para atuar na 2ª Câmara Criminal, a ser provida pelo critério de MERECIMENTO, conforme Edital n. 004/2022 (2616695), disponibilizado no DJE n. 42 de 07/03/2022, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

1. Francisco Borges Ferreira Neto,
2. Adolfo Theodoro Naujorks Neto,
3. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral,
4. Ilisir Bueno Rodrigues,
5. João Adalberto Castro Alves,
6. Enio Salvador Vaz,
7. Sérgio William Domingues Teixeira,
8. Guilherme Ribeiro Baldan.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2640612e o código CRC 76C99A3C.

Edital Nº 007, de 16 de março de 2022.

SEI n. 0003146-53.2022.8.22.8000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do [artigo 172](#) do RI/TJRO, torna pública a lista final dos magistrados inscritos para a vaga de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, a ser provida por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme Edital n. 005/2022 (2617030), disponibilizado no DJE n. 42 de 07/03/2022, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

1. Ana Valéria de Queiroz Santiago Ziparro,
2. Arlen José Silva de Souza,
3. Acir Teixeira Grécia, e
4. José Augusto Alves Martins.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2640820e o código CRC DBA2F759.

Ato Nº 275/2022

Altera o Ato n. 86/2022 que designa membros(as) e equipe de apoio para comporem o Coordenadoria do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 86/2022, que designa membros(as) e equipe de apoio para comporem o Coordenadoria do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000751-88.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Ato n. 86/2022, de 03/02/2022, que designa membros(as) e equipe de apoio para comporem o Coordenadoria do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Ato n. 86/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

II - [...]

b) Wídia Suerlândia Marinho Paiva - Assistente Social - Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infração e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho “ (NR)

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2627626e e o código CRC B045F206.

Ato Nº 280/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0001677-69.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros da referida Comarca, nos períodos abaixo relacionados, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
2ª Vara de Execuções Fiscais	6/12/2021 a 11/12/2021
	17/1/2022 a 21/1/2022
	11/1/2022 a 14/1/2022
	25/1/2022 a 28/1/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2629991e e o código CRC CD6F4B6F.

Ato Nº 281/2022

Altera o Ato n. 191/2022 que designa membros(as) para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 191/2022, que designa membros(as) para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001276-95.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Ato n. 191/2022, de 15/02/2022, que designa membros(as) para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Ato n. 191/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

II - [...]

c) Bruna Dantas Ferreira de Azevedo - Assessora jurídica da Comissão " (NR)

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2630228e o código CRC BBF90DDA.

Ato Nº 282/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0002022-35.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à Magistrada VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE, Juíza de Direito da 3ª Entrância, respondendo pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 8ª Vara Cível da referida Comarca, nos períodos abaixo relacionados, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

1/7/2021 e 2/7/2021	20/1/2022 e 21/1/2022
9/12/2021 a 17/12/2021	31/1/2022 a 4/2/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2630432e o código CRC 306CBF8C.

Ato Nº 283/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000443-49.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Juiz LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz Substituto lotado na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, conforme quadro detalhado abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
6ª e 8ª Vara Cível Comarca de Porto Velho	25/1/2022 a 28/1/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2630698e o código CRC ED6E2B01.

Ato Nº 284/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000072-46.2022.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 10/1/2022 a 29/1/2022, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2631082e o código CRC 05E4050D.

Ato Nº 286/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000062-14.2022.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas conforme a unidade detalhada no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
Vara Única da Comarca Nova Brasilândia d'Oeste	10/1/2022 a 14/1/2022
Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste	17/1/2022 e 18/1/2022
Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste	19/1/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2631559e o código CRC 92C43462.

Ato Nº 287/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000358-63.2022.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas com as unidades detalhadas conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
Vara Da Auditoria Militar Da Comarca De Porto Velho	10 a 21/1/2022
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	
Vara Da Auditoria Militar Da Comarca De Porto Velho	22 a 24/1/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2631728e o código CRC 25869F6A.

Ato Nº 288/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000030-27.2022.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONCEDER à Juíza SIMONE DE MELO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, com as unidades detalhadas, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS	PERÍODO
1ª, 4ª e 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	20/12/2021 a 6/1/2022
2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2631815e o código CRC 38BAD122.

Ato Nº 291/2022

Altera o Ato n. 226/2022 que designa membros(as) para comporem a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 221/2022, que regulamenta a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO);

CONSIDERANDO o §2º do Ato n. 221/2022, que informa que a escolha dos(as) membros(as) da CPA será precedida de processo de inscrição de servidores(as) e magistrados(as) interessados(as), devendo ser observado, tanto quanto possível, a representação das múltiplas formas de deficiências existentes;

CONSIDERANDO o Ato n. 226/2022 que designa membros(as) para comporem a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Ato n. 227/2022 que torna público o Edital n. 01/2022-TJRO-CPAI para seleção de magistrados(as) e/ou servidores(as) com deficiência, para comporem a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 03/2022-TJRO-CPAI, que divulga o resultado final das inscrições deferidas e escolha dos(as) membros(as) com deficiência para comporem Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI);

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0001133-81.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Ato n. 226/2022, de 02/03/2022, que designa membros(as) para comporem a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art.2º Fica acrescentado os incisos IX e X ao art. 1º do Ato n. 226/2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º

[...]

IX - Francinilson da Silva Oliveira - servidor com deficiência - Núcleo de Apoio Operacional/Coseph; (AC)

X -Marcelo Lacerda Lino - servidor com deficiência - Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio. (AC)”

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2632901e o código CRC 66FA6E95.

Ato Nº 295/2022

Altera o Ato n. 002/2019-PR que institui o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (CTGSEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 074/2019-PJRO, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0001063-64.2022.8.22.8000

RESOLVE:

Art. 1º O Ato n. 002/2019-PR, de 08/12/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico Gestor do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (CTG-SEEU), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, com a composição e as atribuições definidas neste Ato. (NR)

Art. 2º O CTG-SEEU será composto(a) pelos(as) seguintes membros(as):

.....
II - um(a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, que será o(a) seu(a) Coordenador(a), indicado(a) pelo(a) Corregedor(a) do(a) Tribunal de Justiça; (NR)

III- um(a) Juiz(a) de Direito designado(a) para responder pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho; (NR)

IV- um(a) Promotor(a) de Justiça representante do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), com atribuição para atuar perante as Varas de Execuções Penais do Estado de Rondônia, indicado(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça; (NR)

V - um(a) Defensor(a) Público(a) representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPRO), com atribuição para atuar perante as Varas de Execuções Penais do Estado de Rondônia, indicado(a) pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral; (NR)

VI - um(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (OAB/RO), integrante Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/RO, indicado(a) pelo(a) Presidente da OAB/RO; (NR)

VII – um(a) representante da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia; (NR)

VIII - um(a) servidor(a) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça (STIC-TJRO); (NR)

IX- um(a) servidor(a) da Corregedoria-Geral de Justiça; (NR)

.....
XI – dois(duas) servidores(as) da Secretaria Judiciária do 1º Grau (NR)

Art. 3º Competirá ao(a) Coordenador(a) do CTG-SEEU: (NR)

I - convocar as reuniões e coordenar os trabalhos, remetendo cópia do deliberado aos Órgãos participantes deste Ato; (NR)

.....
Art. 2º Fica revogado os incisos I e X do art. 2º do Ato n. 002/2019-PR.

Art. 3º Ficam alterados os demais dispositivos do Ato n. 002/2019-PR em função da Resolução n. 211/2021-TJRO, que estabelece a designação distintiva de gênero que deverá ocorrer nos atos normativos, na comunicação social e institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em função da Resolução n. 376/2021-CNJ.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2633223e o código CRC 377A10D2.

Ato Nº 301/2022

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 222/59073),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito da 2ª Entrância, HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 13/05/2021 a 20/05/2021, nos termos do artigo 95, II, b, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2636570e o código CRC 9538FA0F.

Ato Nº 305/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0002682-29.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dezoito dias de recesso à Juíza DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, referentes a dezembro de 2017, para fruição do benefício no período de 30/5/2022 a 16/6/2022, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639009e o código CRC 88419D4A.

Ato Nº 306/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o [Ato 224/2021](#), disponibilizado no DJE n. 45, de 10/3/2021 que designou pelo prazo de um ano, o magistrado para atuar nos afastamentos dos Desembargadores da 2ª Câmara Criminal;

CONSIDERANDO a convocação do magistrado José Gonçalves da Silva Filho para substituir a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, a partir de 19/10/2021 até ulterior deliberação, conforme [Ato 952/2021](#), DJE n. 195, de 19/10/2021;

CONSIDERANDO a Informação 3209 (2634611) e Despacho 20750 (2634613) constante no Processo eletrônico SEI n.0002903-85.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR, no período de 15/3/2022 a 20/3/2022, a convocação do magistrado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Criminal, em virtude da aposentadoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, por meio do [Ato Nº 142/2022](#), disponibilizado no DJE n. 30, de 15/02/2022, nos termos do [artigo 183](#) do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639034e o código CRC 08D56356.

Ato Nº 307/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000063-11.2022.8.22.8006,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de folgas compensatórias à Juíza MARISA DE ALMEIDA, titular da Vara Única da comarca de Presidente Médici, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-1	9/5/2022 a 13/5/2022
2021-2	16/5/2022 a 20/5/2022
	23/5/2022 a 27/5/2022
	30/5/2022 a 3/6/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639103e o código CRC 8A5F3072.

Ato Nº 308/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000760-47.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias à Juíza TÂNIA MARA GUIRRO, titular da 1ª Vara Família da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2020, fixando o período de 23/5/2022 a 27/5/2022 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639199e o código CRC B18B4F25.

Ato Nº 309/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000878-23.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, titular do 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do segundo semestre de 2020, fixando os dias 22 e 25/4/2022 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639494e o código CRC A02E2040.

Ato Nº 310/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000654-85.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER onze dias de folgas compensatórias ao Juiz ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-1 (saldo)	9, 10 e 23/5/2022; e 13/6/2022
2021-2	14, 15, 20, 21, 22, 23 e 24/6/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639638e o código CRC 1ABFC4B8.

Portaria n. 41/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000022-44.2022.8.22.8006,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 22/2/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar
2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	Técnico Judiciário	PRMVUNGAB - Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	Secretário de Gabinete - FG4	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2574784e o código CRC 0CB50DA6.

Portaria n. 87/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003247-90.2022.8.22.8000

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor DAVI FERREIRA MARTINS, cadastro 2048183, Técnico Judiciário, Padrão 15, lotado na CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processamentos Eletrônicos de 2º Grau, da função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

II - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnico Judiciário, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso V do artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos a partir de 24/2/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2604774e o código CRC 927A433B.

Portaria n. 94/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003366-82.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - INTERROMPER, a pedido, a readaptação funcional, concedida a servidora JOBIANE ALVES CASTRO, cadastro 2069725, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada na PVHNPSVIEMSGAB - Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho, nos termos da Portaria Presidência 903 (2491850), publicada no DJE n. 222 de 30/11/2021.

II - RELOTAR a servidora do PVHNPSVIEMSGAB - Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho para a SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, conforme Decisão 281 (2577317).

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2607427e o código CRC D426B8D6.

Portaria n. 117/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000020-26.2022.8.22.8022,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 23/02/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2058570	ROMARIO DA SILVA SEJKA	Técnico Judiciário	SEAT-SMG - Serviço de Atermação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Atermação - FG4	SMGVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2614692e o código CRC B3D8E768.

Portaria n. 126/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009824-21.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, cadastro 0038210, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional - Nível Básico, padrão 28, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c o artigo 4º da EC n.146/2021, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2619888e e o código CRC 07154051.

Portaria n. 127/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009733-62.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor EVOLNIRES MOLINO DE OLIVEIRA, cadastro 0041556, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional - Nível Básico, padrão 31, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c o artigo 4º da EC n.146/2021, aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2620044e e o código CRC 5A301E6A.

Portaria n. 129/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004430-58.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor temporário, nos termos do inciso II do Art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#), e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 02/03/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5010960	RICARDO VALIM	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2620182e o código CRC 817FCF4D.

Portaria n. 130/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000510-39.2021.8.22.8004,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 8/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar	Nova Lotação
2043092	ODENICE MACHADO	Auxiliar Operacional/ Telefonista	OPONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Conciliadora - FG4	NUCOMED-OP - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2622460e o código CRC 50295BBF.

Portaria n. 131/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002625-11.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 3/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
5027560	CARINE DE SOUZA BRASIL	Comissionada	COGESP – Coordenadoria de Gestão de Precatórios	Assessor Especial III - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2622503e o código CRC 5F7FAE6D.

Portaria n. 132/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do [Regimento Interno do TJRO](#);

Considerando o disposto na [Lei Complementar n. 568/2010](#);

Considerando o disposto na [Resolução n. 027/2018-PR](#);

Considerando a Decisão do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional no Processo Administrativo 0000194-79.2021.8.22.0000, bem como, a Decisão 361 (2586982);

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000681-21.2020.8.22.8007.

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional a servidora SUELI DALTO, cadastro 2042347, Técnica Judiciária, elevando em 2 (dois) padrões do 15 para o 17, referente a progressão por antiguidade e merecimento no período aquisitivo 2019/2021, com efeitos funcionais a 13/09/2021 e efeitos financeiros a 10/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2623261e o código CRC 130B66E0.

Portaria n. 134/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001142-14.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem da Trilha de Aprendizagem Escola de Gestores, Etapa II - Turma I, no período de 21 de março a 27 de julho de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o § 4º, Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Despacho 18246 (2622482).

II - A capacitação é composta por 6 (seis) eventos, conforme programação a seguir:

Data	Curso		
21 de março a 15 de abril de 2022Livre Acesso	Gerenciando as Relações	22 a 26 de abril de 2022Livre Acesso	Gestão de Pessoas no PJRO
02 a 27 de maio de 2022Livre Acesso	Gestão de Pessoas por Competências		
06 a 14 de junho de 2022Livre Acesso	Gestão e Saúde do Trabalhador		
21 a 28 de junho de 2022	Gestão de Processos		
04 a 27 de julho de 2022	Gestão de Projetos no PJRO		

Relação dos servidores indicados para participarem da Trilha de Aprendizagem Escola de Gestores, Etapa II - Turma I

Cadastro	Nome	Lotação
2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069130	ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069580	ANDREA MAIA RIBEIRO	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2070189	ARMANDO KENITI KUSANO	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos
2054450	AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/Sg/EMERON
2065282	BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060973	CAMILA PROCOPIO DE SOUZA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2044986	CAROLINE DA SILVA MODESTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2043068	DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036789	ELISANGELA OLIVEIRA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046628	ELZA ELENA GOMES SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053349	FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054639	FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES NUNES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

2049449	FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2043734	GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2032490	HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2071088	IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria
2049058	IRENE COSTA LIRA SOUZA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061040	JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2047667	JEDESON ANTONIO HERMINIO DA SILVA	Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas
2061996	JERLIS DOS PASSOS SILVA	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2055473	JOAO PAULO DO CARMO LEITAO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065479	KEITE CRISOSTOMO BEZERRA	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2046199	KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2062305	LEANDRO DAVID FERREIRA CHAVES	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
20044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2054663	MARILIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2046261	MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2052717	MIRILANDES CORREA DA PAZ	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2062615	NILDA VALENTE DE ARAUJO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046253	SHARLENE FABRICIO DE SOUZA MUNIZ	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon
2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2045729	SIMONE DA COSTA SALIM	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2037971	TANIA MARA RUIZ GONDIM	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2624870e o código CRC 0FCBCCCA.

Portaria n. 135/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002079-53.2022.8.22.8000

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 3/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
5027756	YONARA AGUIAR MORAES WERRI	Comissionada	ASCOMC - Assessoria de Comunicação/CGJ	Assessor de Comunicação – DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2633466e o código CRC 5C401938.

Portaria n. 137/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/R

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000162-93.2022.8.22.8001 ,

R E S O L V E :

RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 9/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
206351-4	PENÉLOPE SOUZA ARANHA	Técnica Judiciária	CPE1G – Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau.	PVH10CIVGAB – Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634334e o código CRC 56EFA68.

Portaria n. 138/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000661-77.2022.8.22.8001,

R E S O L V E :

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados.

Cadastro	Nome	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2070952	LUIZ ANTÔNIO BIZERRIL DA SILVA	PVHDEGAB - Gabinete da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	-	03/03/2022
2070995	CLEBER SILVA SANTOS	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	PVHDEGAB - Gabinete da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1	
2045796	JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	PVHIVPGAB - Gabinete da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	
2063239	RONILDO DE MORAIS COSTA	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	
0025879	HUMBERTO PEREIRA LINS	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	-	VHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-	
2068907	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	-	04/03/2022
2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	-	
2059444	EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	-	PVH3JECIVGAB - Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634341e o código CRC 04E721AD.

Portaria n. 139/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000370-77.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 14/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar	Nova Lotação
2067889	BRUNA DE SOUSA LIRA	Técnica Judiciária	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Assistente de Juiz - FG5	PVH6CIVGAB – Gabinete da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634343e o código CRC 4D4ED35C.

Portaria n. 140/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001379-77.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Efeitos da Dispensa	Nova Lotação	Designar/Nomear	Efeitos da Designação/Nomeação
2073900	TUANY BERNARDES PEREIRA	Gabdes-RMF - Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	Assistente de Desembargador II - DAS1	18/01/2022	-	Assistente de Desembargador II - DAS1	17/07/2022
2032694	KÁTIA APARECIDA DE ARRUDA PULLIG	-	-	-	Gabdes-RMF - Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho	Assistente de Desembargador II - DAS1	A partir de 14/03/2022 até 16/07/2022.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634347e o código CRC 314C60CD.

Portaria n. 141/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005375-45.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 3/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar	Nova Lotação
2073412	HUGO MARQUES MONTEIRO	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Assistente de Juiz - FG5	TRGAB1 – Gabinete 1 da Turma Recursal

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634350e o código CRC ACB7D0D2.

Portaria n. 142/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000005-63.2022.8.22.8020,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servido abaixo qualificado, com efeitos a partir de 3/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2056496	RODRIGO HUNGARO LEMES GONCALVES	Técnico Judiciário	NBOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	Assistente de Juiz - FG5

II - CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor, no exercício da função gratificada de Assistente de Juiz - FG5, do Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, sem ônus para este Poder, no período de 1/2/2022 a 2/3/2022, conforme Decisão 641 (2613646).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634352e o código CRC 86C19D8A.

Portaria n. 143/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001404-90.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os (as) servidores (as) abaixo qualificados (as), com efeitos a partir de 3/3/2022.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos	Dispensar/Exonerar	Designar/Nomear	Efeitos
2063522	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	GABDES-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	-	-	Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2	Assessora de Desembargador - DAS5	-
2066122	POLIANA LESSA GONCALVES FERREIRA	GABDES-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	-	-	Assistente de Gabinete II - DAS1	Oficiala de Gabinete de Desembargador - DAS2	-
2063352	PAULO ANDRE BALAREZ REGIS	GABDES-RT - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	-	-	Secretário de Gabinete - FG4	Assistente de Gabinete II - DAS1	3/3/2022
2055589	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIE	GABDES-JTF - Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira	G A B D E S - R T - Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	1/2/2022	Secretária de Gabinete - FG4 do GABDES-JTF	Secretária de Gabinete - FG4 do GABDES-RT	-

II - CONVALIDAR os atos praticados por todos os(as) servidores(as) nos cargos a que foram indicados, sem ônus para este Poder, no período de 1/2/2022 a 2/3/2022, conforme Decisão 581 (2609472).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 16:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:23 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634355e o código CRC FB2074A6.

Portaria n. 144/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000601-29.2021.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servida abaixo qualificada, com efeitos a partir de 3/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2034425	SONIA MATIUSSI VAZ	Técnica Judiciária	JIP2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz - DAS1	JIP3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	Assessora de Juiz - DAS1

II - CONVALIDAR, os atos praticados pela servidora no cargo de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, sem ônus para este Poder, no período de 10/01/2022 até 02/03/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634483e o código CRC 02881F3A.

Portaria n. 145/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002064-84.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 9/3/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
2064952	MARIA FERNANDA MARÃO DE ANDRADE CARVALHO	Comissionada	NUAP/SCGJ – Núcleo de Apoio às Unidades do 1º Grau	Assessora de Juiz DAS-1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634719e o código CRC 43BAF870.

Portaria n. 146/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000173-62.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso “EMPREENDEDORISMO”, no período de 18 a 20 de abril de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme Despacho 19146 (2626487).

Cadastro	Servidor(a)	Lotação
2033488	ADILSON RODRIGUES MARTIM	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
2069040	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura
2065150	ADRIANA DE SOUSA SANT ANNA	Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	Divisão de Correição Permanente
2066327	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	Coordenadoria de Revisão Redacional
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Coordenadoria de Comunicação Social
2036010	AILSON SOUZA DE FRANCA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070693	ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2066530	ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Assessoria de Planejamento
2037017	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAUJO	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços
2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064413	ALINE GUIMARAES DE FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8028265	ALINE MAIARA SILVA LIMA	Assessoria de Planejamento
2074435	ALINE SPADETO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2056208	ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES	Central de Atendimento da Comarca de Vilhena/RO
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073447	ANA CAROLINA FERREIRA MOTA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074699	ANA CLAUDIA VARGAS DAHMER	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2069440	ANA PAULA MAGALHAES SOUTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070170	ANDRE BURITY PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065800	ANDREIA DA MOTA FERREIRA	Divisão de Contratos e Convênios
2068281	ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073668	ANLES KELLY RODOLFO DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036118	ANSELMO DE LIMA BELO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2041910	ARISON GARCIA LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065274	ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071126	BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2066157	BRUNA BURILI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2067889	BRUNA DE SOUSA LIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073285	BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras

2039427	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061392	CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANCA	Auditoria de Pessoal e Contratação
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2054515	CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059703	CLAUDIA GONCALVES GALINARI	Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Assessoria de Planejamento
2066017	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	Coordenadoria de Revisão Redacional
2048191	CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2066343	DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES	Seção de Planejamento de Formação e Aperfeiçoamento
2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2062984	DANILO UILSON MATTOS PASSU	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
25852	DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA	Seção de Planejamento de Pós-Graduação/Diped/Deped/Sg/EMERON
2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	Escritório de Planejamento de Contratações
2069687	DAYANE GUILHERME AZEVEDO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071754	DEBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI	Seção de Planejamento de Educação a Distância
2061490	DELANO MELO DO LAGO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060663	DENIS DE PAULA ARAUJO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065711	DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA	Auditoria de Infraestrutura
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073293	DENISE FREIRE DO NASCIMENTO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2065460	DIEGO DO PRADO FERREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060205	DIEGO SILVA DURIGON	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072378	DIEGO VINICIUS SANT ANA	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2043947	EDIEL SANTA BRIGIDA DAMASCENO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2066491	EDUARDO BAIA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica
2043629	ELDER MIYACHE	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2060736	ELEN ANGELA DUTRA	Divisão de Projetos de TIC
2073587	ELI FAGNER DA SILVA BRITO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAUJO LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2063190	ELIZEU LEAL	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	Seção de Registro e Controle Acadêmico
2063603	ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068230	ERICA BALBINO DE SOUZA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Seção Biopsicossocial
2045826	EUDES ROSA CABRAL JUNIOR	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2033208	EVALDO DA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/Sg/EMERON
2069610	EVERTON DE SOUZA MENDES INOCENCIO	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2045338	FABIANA ARAUJO SILVA MENDONÇA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054604	FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065673	FABIO GOUVEIA CARNEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2051990	FABIO LIMA DE FARIA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2032155	FATIMA ALVES GONCALVES ACURSI	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2039460	FATIMA APARECIDA DA SILVA	Seção de Orientação e Fiscalização Institucional
2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2071681	FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2069857	FELIPE OLIVEIRA COLEN	Núcleo de Inteligência de Negócio
2055937	FERNANDA MIRANDA CAMPOS DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073633	FERNANDO ALVES DE LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8039070	FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054531	FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2068907	FLAVIO ALMEIDA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Núcleo de Serviços Gráficos
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2053470	FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	Coordenadoria da Infância e Juventude/CGJ/TJRO
2069407	GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071673	GEISON BANDEIRA DAS MERCES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

2036029	GERRY ADRIANO TEIXEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2062810	GIGLIANE LIMA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2053217	GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2065894	GRAZIELA LIMA SILVA	Auditoria de Pessoal e Contratação
2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2072254	GUSTAVO DE MELLO SANFELICI	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON
2041960	HALYNY CARLA DE JESUS	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2049635	HERCILIO VARGAS PORTO	Núcleo de Serviços Gráficos
2074974	HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANCA	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2064189	HUDSON SOARES SILVA	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2073412	HUGO MARQUES MONTEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073323	IGOR ALBUQUERQUE PONTES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2039117	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/Sg/EMERON
35602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070944	ISRAIANE ELEN DE SOUZA OLIVEIRA VIANA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2072610	IVINA LUISA RESKY LAGO	Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ
2063026	JACOB RODRIGUES NERY	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
2046300	JAIFE DA SILVA CHAVES	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/CGJ
2069571	JAMILE DA SILVA PINHEIRO	Seção de Liquidação
2035286	JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	Departamento do Conselho da Magistratura
2071231	JAQUELINE LEONTINO MOREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2050323	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Núcleo de Pesquisa e Publicação
2068206	JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/DEJUD/SCGJ
2052318	JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2070480	JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2058790	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	Assessoria Jurídica e Controle
2044552	JONATHAN GOMES DA SILVA	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2033496	JOSE LEONARDO GOMES DONATO	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC
2032309	JOSE OSMAN BESERRA DE ARAUJO	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	Coordenadoria de Comunicação Social
2056119	JULIANO CANCELIER RIBEIRO	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
29840	JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2069512	KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2073609	KEOMA STEFANE AMORIM SANTOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2037866	KLEBER GONCALVES PINTO	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2064111	LANNA FABIANNY SILVA ARAUJO	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial
2054795	LEANDRO ROCHA PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2069415	LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036584	LUCINEIDE SOUZA MEIRELES ALVES	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2065630	MAIARA RIBEIRO DE MORAES	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2032619	MARCELLO ROBERTO MONTEIRO	Seção de Administração de Dados
2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	Coordenadoria de Modernização Institucional
2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2033968	MARCOS SANTANA MONTEIRO	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2054833	MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	Seção de Arrecadação
2036274	MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2063565	MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2048990	MARLI BIZARELLO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2038633	MAX ARAUJO RIBEIRO	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2070723	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2070740	MIKAELL BARBOSA DE ARAUJO	Núcleo de Inteligência de Negócio
2067099	MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial
2037998	NADIR MARIANO VIEIRA	Coordenadoria de Modernização Institucional
2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional

2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas
2059215	NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	Biblioteca/Sg/EMERON
2053624	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	Assessoria de Comunicação/Sg/EMERON
2053632	NILDA SOUZA OLIVEIRA	Coordenadoria de Modernização Institucional
2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2053276	PABLO FILETTI MOREIRA	Núcleo de Inteligência de Negócio
2071584	PATRICIA SILVA CAVALCANTE	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2070073	PEDRO PEDROZA CARDOSO	Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/Sg/EMERON
2040476	RAIMUNDO FABIO DA SILVA E SOUZA	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial
2068745	RENAN CORREIA LIMA	Departamento Judicial/SCGJ
2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças
2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	Gabinete da Stic
2035103	RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Núcleo de Inovação Tecnológica
2061384	SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	Departamento do Conselho da Magistratura
2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	Departamento do Conselho da Magistratura
2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ
2065355	SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2048639	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046482	THAMIELINA NAKASHIMA	Vice Presidência
2065215	THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2056852	THIAGO MARCOS SALES PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
2067951	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Centro de Serviços Integrados
2045001	VINICIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA	Núcleo de Serviços Gráficos
2059240	VITORIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau
2048671	VIVIANE GARCIA DOS SANTOS	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Seção de Gestão Documental
2042592	WILIAN PEREIRA GARCIA	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	Coordenadoria de Cerimonial

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 15/03/2022, às 17:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 07:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2634995e o código CRC ECF9A8F2.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, pelo período de sessenta meses, no valor total estimado de R\$ 36.267,00 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais), para prestação do serviço de água tratada e esgotamento sanitário, visando atender as necessidades do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, caput, da [Lei 8.666/1993](#), conforme consta no processo SEI 0000479-94.2022.8.22.8000.

Publique-se nos termos do artigo 26 da [Lei 8.666/1993](#).

Expeça-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2635814e o código CRC 7722F3F8.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 020/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 03/04/2022 a 09/04/2022:

a) 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001474-35.2022.8.22.8800;

b) 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001475-20.2022.8.22.8800;

c) 3º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001476-05.2022.8.22.8800;

d) Ofício de Registro de Distribuição de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho/RO - SEI n. 0001478-72.2022.8.22.8800;

e) Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Porto Velho - SEI n. 0001477-87.2022.8.22.8800;

II - DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, MARCELO TRAMONTINI, para proceder às correções.

III - DESIGNAR os servidores, GISLAINE ALVES DA COSTA, Diretora do Departamento Extrajudicial (cad. 205.761-1), JACOB RODRIGUES NERY, Assistente Técnico II (cad. 206302-6), DAINY GIACOMIN BARBOSA, Diretora da Divisão de Correição (cad. 207229-7), JOÃS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO, Diretor da Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial (cad. 206.709-0), BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, Assistente Técnico II (cad. 207.228-9) e ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205.332-2), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correções.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/03/2022, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2638037e e o código CRC 0BC2E5D7.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED, visando a inscrição de 5 (cinco) servidores(as) deste Tribunal de Justiça no “27º CIEAD Congresso Internacional ABED de Educação a Distância” com a participação em minicurso, na cidade de Fortaleza- CE, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que será realizado no período de 20 a 24 de março de 2022, em consonância com o Termo de Referência 2 (2620880), Termo de Retificação de TR 2/2022 (2636555) e Proposta de Preços (2636412), conforme Demonstrativo - Disponibilidade Orçamentária (2622270) e tabela constante no Despacho 998 (2622422), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Torno sem efeito a Autorização de Contratação Direta 2625145 publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 46 em 11/03/2022, fl 08.

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 16/03/2022, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2637477e e o código CRC 12C7D9F5.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 223/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Despacho 14684 (2604634), processo eletrônico SEI 0011387-50.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta n. 635/2021-JSG-SGP, disponibilizada no DJE n. 174 de 17/09/2021, referente ao servidor YUJI FELIPE ROQUE KURODA, cadastro 804047-8, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritis, Machadinho, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Alvorada do Oeste, Ji Paraná, Vilhena, Colorado, Pimenta Bueno, Cacoal, Rolim de Moura, Alta Floresta do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Presidente Médici, Guajará Mirim e Nova Mamoré/RO, para levantamento das adequações necessárias em cada unidade prisional daquelas comarcas, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

“no período de 08/09 a 15/10/2021, o equivalente a 37 ½ (trinta e sete e meia) diárias.”

Leia-se:

“no período de 08/09 a 13/10/2021, o equivalente a 35 ½ (trinta e cinco e meia) diárias .”

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2632931e o código CRC 884C0103.

Portaria Conjunta n. 224/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003583-94.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritis, Machadinho D'Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici, para realizar: a) vistoria nos quadros e instalações elétricas (plano manutenção PJRO) escaneamento com termo visor e analisador de energia; b) fiscalização dos serviços de manutenção predial realizados por meio do contrato 105 (1893765); c) configuração de acesso remoto em unidades de controle dos equipamentos monitorados pela DIMAP; e, d) reparo rede elétrica das comarcas de Buritis, Machadinho D'Oeste e Presidente Médici.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048310	EDVAN HONORATO CANDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	07/03/2022	12/03/2022	5 ½
0041548	WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção de Manutenção Predial	07/03/2022	12/03/2022	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2633205e o código CRC 0D122F09.

Portaria Conjunta n. 227/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003584-79.2022.8.22.8000,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alvorada D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste e Alta Floresta D'Oeste, para realizar: a) Vistoria nos quadros e instalações elétricas (plano manutenção PJRO) escaneamento com termo visor e analisador de energia nas comarcas citadas; b) fiscalização dos serviços de manutenção predial realizados por meio do contrato 105 (1893765); e, c) Configuração de acesso remoto em unidades de controle dos equipamentos monitorados pela DIMAP.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2048310	EDVAN HONORATO CANDIDO	Analista Judiciário/Chefe de Seção I	Seção Elétrica e Lógica Predial	14/03/2022	18/03/2022	4 ½
0041548	WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção de Manutenção Predial	14/03/2022	18/03/2022	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2633393e o código CRC 75F250FE.

Portaria Conjunta n. 238/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001011-65.2022.8.22.8001,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias, aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à BR-319, zona rural de Porto Velho/RO, para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070090	GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário/ Assistente Social	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	16/03/2022	16/03/2022	½
0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário/ Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	16/03/2022	16/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2635616e o código CRC 055D8489.

Portaria Conjunta n. 239/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000102-84.2022.8.22.8013,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Corumbiara (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2030411	LUIZ FRANCISCO BAPTISTA DA SILVA	Analista Judiciário/Oficial Contador	Cartório Contador do Fórum da comarca de Cerejeiras	14/03/2022	14/03/2022	½
2042460	VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária/Chefe de Núcleo	Núcleo Psicossocial da comarca de Cerejeiras	14/03/2022	14/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2635944e o código CRC DED2C80E.

Ato Nº 303/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000277-17.2022.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz Substituto lotado na Comarca de Porto Velho, pagamento de gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas conforme quadro detalhado abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	20/12/2021 a 6/1/2022
2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2637140e o código CRC 3703BAA5.

Ato Nº 304/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0002102-96.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, bem como Direção de Fórum, com as unidades detalhadas conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

GRATIFICAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE VARAS

PERÍODOS

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno

20/12/2021 a 28/12/2021

15/1/2022 a 19/1/2022

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE FÓRUM

PERÍODOS

Fórum da Comarca de Pimenta Bueno

20/12/2021 a 28/12/2021

15/1/2022 a 19/1/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 16/03/2022, às 12:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/03/2022, às 14:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2637162e o código CRC C60F9917.

Portaria Conjunta n. 241/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001438-90.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Machadinho D'Oeste/RO, para realização de Correição Extraordinária.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	Técnico Judiciário/Chefe de Equipe	Divisão de Correição Permanente	13/3/2022	14/3/2022	1 ½
2059746	HAMÍSLEI SILVA BRITO	Analista Judiciário/Diretor de Divisão	Divisão de Correição Permanente	13/3/2022	14/3/2022	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2637730e o código CRC 095D143D.

Portaria Conjunta n. 242/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001044-55.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à zona rural de Porto Velho, Ramal do Índio, sentido BR 319 (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053640	CAMILA CORDEIRO LUCENA	Analista Judiciária/Psicóloga	Seção de Colocação Familiar	21/03/2022	21/03/2022	½
2074249	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	Analista Judiciária/Assistente Social	Seção de Assessoramento Psicossocial	21/03/2022	21/03/2022	½
0030775	JOSÉ MARINHO FILHO	Técnico Judiciário/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	21/03/2022	21/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2638204e o código CRC 98B86524.

Portaria Conjunta n. 243/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000787-30.2022.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao Assentamento Flor do Amazonas - Candeias do Jamari (RO), para realização de Estudo Psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	Analista Judiciária/Psicóloga	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	11/03/2022	11/03/2022	½
2041081	JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional/ Serviços Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	11/03/2022	11/03/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2638553e o código CRC A803F169.

Portaria Conjunta n. 244/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 13/03/2022, processo eletrônico SEI 0000219-11.2022.8.22.8002,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ANA FRANCA SANTOS, cadastro 2039265, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção: R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação, da comarca de Ariquemes/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639086e o código CRC 83AB1BCA.

Portaria Conjunta n. 245/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000154-07.2022.8.22.8005,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena e Rolim de Moura/RO, para realização de serviços de comunicação concernentes às reuniões sobre o projeto e campanha "Declare Seu Amor".

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Analista Judiciário/ Serviço Especial III	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social	20/03/2022	27/03/2022	7 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 17/03/2022, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 17/03/2022, às 13:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2639290e o código CRC D1AFFBD9.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000047-19.2022.8.22.0000

Processo de Origem : 7001772-97.2022.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdalaine Perez Belem

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Osny Claro de Oliveira

Vistos,

A Juíza de Direito Anita Magdalaine Perez Belém declarou sua suspeição para atuar no processo nº 7001772-97.2022.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, conforme decisão n. 2626803.

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se proceda a anotação nos assentamentos funcionais da Magistrada.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000049-86.2022.8.22.0000

Processo de Origem : 7001770-30.2022.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Osny Claro de Oliveira

Vistos,

A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belém declarou sua suspeição para atuar no processo nº 7001770-30.2022.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, conforme decisão n. 2626803.

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se proceda a anotação nos assentamentos funcionais da Magistrada.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 0805884-56.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Recorrente: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Recorrido: RENILSON IRENO

Advogado do: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065-A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO Intimado para apresentar contrarrazões (id. 14441136), o recorrido manteve-se silente, consoante certidão (id. 14672623).

Com isso, renove-se a intimação do recorrido, na pessoa do seu advogado Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065-A), para apresentar contrarrazões, sob pena de restar caracterizado o abandono do processo, sujeitando o defensor à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já fixo o valor de 10 salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2022

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801299-24.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº GO58898A

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Honda S/A face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Maria de Lourdes Freitas.

Em análise aos autos de primeiro grau, constata-se que as partes entabularam acordo, o qual foi homologado pelo juízo a quo, dando fim à lide.

Destarte, houve a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800724-16.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL1064

AGRAVADO: JOSE MARCOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nobre Seguradora do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras que, nos autos de cumprimento de sentença (n. 0000467-29.2015.8.22.0013) ajuizados por José Marcos da Silva, indeferiu os cálculos apresentados pela requerida, ora agravante, e o seu pedido de exclusão do polo passivo da lide.

Em suas razões, a agravante afirma que no título executivo judicial foi condenada a reembolsar à segurada Serra Negra Turismo Ltda. todas as verbas pagas até o limite da apólice contratada e que, no caso, a apólice engloba os seguintes valores: danos morais – R\$ 60.000,00; danos materiais – R\$ 50.000,00 e danos corporais - R\$ 200.000,00.

Diante disso, entende que em relação à condenação por danos morais, a cobertura se encontra esgotada ante o pagamento realizado no processo n. 0001805-46.2012.8.22.0012 e que a responsabilidade resta para os lucros cessantes, apurando-se o valor a ser habilitado, havendo, portanto, excesso de execução.

Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso afirmando que a permanência da decisão atacada importará em grave lesão à empresa.

Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento a fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo o excesso de execução e, conseqüentemente, a extinção da execução em relação à agravante, uma vez que efetuado o pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$ 6.237,27.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, verifica-se que a apólice de seguro firmada no ano de 2011, prevê, como cobertura básica para danos morais e danos corporais o limite máximo de R\$ 2.868.880,00 e ainda cobertura adicional de R\$ 30.000,00 de danos morais a passageiros e terceiros.

Considerando que a agravante afirma ter pago R\$ 30.000,00 a título de cobertura de danos morais nos autos n. 0001805-46.2012.8.22.0012, a pessoa distinta do ora agravado, tenho que não está devidamente demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso, uma vez que o limite máximo de R\$ 30.000,00 refere-se a passageiro ou terceiro e não à cobertura total, ou seja, conforme se depreende dos autos o limite de R\$ 30.000,00 refere-se ao exequente dos autos de origem, não a outrem.

Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801664-78.2022.8.22.0000 - I

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: EZEQUIAS MENDONCA LOPES, AMILTON FERREIRA DOS SANTOS, ELISANGELA DOS SANTOS MARTINS GINES, GENECI MOREIRA BASTOS, KENEDY OLIVEIRA CAMPANARI, MARCOS PEREIRA LUNA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677

AGRAVADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amilton Ferreira dos Santos, Elisangela dos Santos Martins Gines, Ezequias Mendonça Lopes, Geneci Moreira Bastos, Kenedy Oliveira Campanari e Marcos Pereira Luna em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação ordinária de anulação de eleição ajuizada em desfavor do SINGEPERON – Sindicato dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender não demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em suas razões, os agravantes alegam que várias ilegalidades foram cometidas neste último pleito sindical, iniciando-se com a lista incompleta dos filiados aptos a votarem nas eleições, passando então à publicação do edital das eleições três dias antes do prazo máximo estabelecido no Estatuto, com irregularidades que inviabilizam a concorrência às eleições por candidatos que preenchem os requisitos conforme previsão estatutária, pois prevê que o filiado interessado em concorrer às eleições deve preencher os requisitos necessários no ato do registro da chapa, ao passo que o artigo 55 do Estatuto prevê como prazo final o dia da realização da eleição.

Argumentam que o seu pedido visa garantir o seu direito ao voto, respeito ao Estatuto e a lisura das eleições, motivo pelo qual pedem a tutela de urgência antecipada, para suspender as eleições até o julgamento do mérito da ação originária.

Com tais considerações, pugnam pela antecipação da tutela recursal para suspender as eleições e evitar maiores prejuízos a todos os interessados (chapas concorrentes e filiados). No mérito, pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência, convalidando a tutela recursal.

É o relatório.

Pretendem os agravantes a antecipação de tutela recursal com a finalidade de suspender o processo eleitoral do Singeperon do triênio 2022-2025 iniciado por meio do Edital de Convocação das Eleições Sindicais.

Na origem, trata-se de ação que visa a anulação de todos os atos realizados até o momento com o objetivo de promover o pleito eleitoral em questão, por violar a previsão estatutária dos artigos 54, 55, 58 e 60 e então seja determinada a realização de todos os atos em estrito respeito e atenção às determinações contidas no Estatuto do sindicato requerido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na origem sob o fundamento de que não demonstrada a probabilidade do direito invocado pelos autores, dada a amplitude do postulado e as provas juntadas ao feito, sendo necessária a submissão da pretensão ao crivo do contraditório.

Tratando-se de pedido de anulação, a probabilidade do direito deve ser analisada não somente sob o ponto de vista da legalidade, mas também do prejuízo que possa causar ou ter causado.

No presente caso, verifica-se que as irregularidades apontadas passíveis de causar prejuízo aos agravantes são: a) a publicação de lista incompleta dos filiados aptos a votarem, uma vez que por não contemplar os seus nomes, poderão ter o seu direito ao voto violado; e b) a previsão editalícia de data diversa da prevista no estatuto sindical para o preenchimento dos requisitos para os candidatos concorrerem às eleições sindicais.

Acerca da lista dos filiados aptos a votar, verifica-se que o estatuto prevê em seu artigo 54 sobre o eleitor:

Art. 54. É eleitor todo filiado que na data da eleição tiver:

a) mais de 180 (cento e oitenta) dias de inscrição no quadro social;

b) quitado as mensalidades até 30 (trinta) dias antes das eleições, via depósito ou boleto em caso de ausência de margem para desconto da contribuição;

c) no gozo dos direitos sociais conferidos neste Estatuto.

Parágrafo Único. O filiado ou o servidor que requereu a filiação com antecedência superior a 180 (cento e oitenta) dias do pleito eleitoral, não poderão ser responsabilizados, bem como não terão prejuízo algum nos seus direitos, caso haja algum óbice na quitação da contribuição sindical por motivos que não deu causa ou caso não tenha sido filiado por culpa de terceiros (diretoria, empregados do sindicato, empresa que faz o desconto em folha de pagamento, etc.).

Portanto, no que concerne à inscrição no quadro social, considerando que as eleições estão marcadas para 05/04/2022, para que o filiado seja considerado eleitor, a sua filiação deve ter ocorrido antes de 07/10/2021. No caso, considerando que as fichas de inscrição dos agravantes foram recebidas no sindicato entre os dias 17/09 e 20/09/2021, tem-se por preenchido este requisito. No entanto, os agravantes não demonstram que estejam em gozo dos direitos sociais conferidos no estatuto (previstos no artigo 5º), o que poderia ser feito comprovando que pertencem às categorias profissionais que integram o sistema penitenciário ou socioeducativo do Estado de Rondônia (art. 8º). Outrossim, por ser público e notório, em busca ao sítio do sindicato, constata-se que o sindicato publicou nova relação de votantes, na qual deixou de constar tão somente o nome de Geneci Moreira Bastos (- acesso em 15/03/2022).

No que se refere à data limite para preenchimento dos requisitos para os candidatos concorrerem às eleições sindicais, os agravantes não demonstram que tenham efetuado as suas inscrições para concorrer ao pleito eleitoral, de modo que não há que se falar que a previsão editalícia lhes tenha causado algum prejuízo.

Destarte, considerando que os agravantes não trouxeram aos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (art. 300 do Código de Processo Civil), não há que se falar em concessão da antecipação de tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

À minguada de formação completa da relação jurídica processual, não há falar em contraminuta.

Intime-se e tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801197-02.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7071892-23.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Jefferson da Luz

Advogado: Edelson Natalino Alves de Jesus (OAB/RO 9875)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 16/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801066-27.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: KARITA RODRIGUES DE PAULA 02426861177, KARITA RODRIGUES DE PAULA, IVONISIA DO CARMO CARDOSO 34698574153, DEIVID CARDOSO LEAO, IVONISIA DO CARMO CARDOSO, EDUARDO CARDOSO LEAO 04118465159, EDUARDO CARDOSO LEAO

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO

AGRAVADOS: CICLO CAIRU LTDA, CICLO CAIRU LTDA, GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Cardoso Leão, Karita Rodrigues de Paula, Deivid Cardoso Leão, Ivonísia do Carmo Cardoso e Leão Motos – Comércio de Peças & Serviços Eireli em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de Embargos à Execução opostos em desfavor de Ciclo Cairu Ltda e Gow Helmets Indústria e Comércio Ltda, rejeitou embargos de declaração por entender que a matéria se referiu a despacho de informação da interposição de Agravo de Instrumento, aplicando multa por recurso protelatório.

Em suas razões, alegam os agravantes que diversamente do constante na decisão de id. 66741361, da qual se agrava, os embargos de declaração foram opostos em razão da ausência de análise da petição de id. 63529375.

Sustentam que a referida manifestação foi realizada de modo a esclarecer a decisão saneadora de id. 62570458, já que não houve intimação para manifestação dos documentos juntados pelos embargados na impugnação, bem como, quedou-se inerte quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Por fim, aduzem a ocorrência de cerceamento de defesa e inadmissibilidade da multa processual de 2% sobre o valor da causa e de litigância de má-fé em 4% sobre o valor da condenação.

Diante dessas argumentações, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a cassação da decisão de id. 66741361, que seja concedido prazo para manifestação quanto à juntada de documentos pelas empresas embargadas, aplicabilidade do CDC quanto à prova e exclusão das multas.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, verifica-se que, posteriormente à decisão saneadora de id. 62570458, houve pedido de esclarecimentos pelos agravantes/embargantes de modo a estabilizá-la, sustentando cerceamento de defesa e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, considerando que comunicou a interposição de agravo de instrumento em outra oportunidade ao juízo a quo, causando tumulto processual, restando a petição de id. 63529375, com pedido de esclarecimentos, sem análise, vez que anterior ao recurso mencionado.

Pois bem. Sobre a temática assenta o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Considerando, em cognição sumária, que não houve manifestação do juízo a quo quanto ao pedido posterior à decisão saneadora, conveniente se faz ora, a instrução do recurso, de modo a evitar a caracterização do cerceamento de defesa.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Intimem-se as agravadas para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805325-02.2021.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0070487-91.2009.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216 / OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira os Santos (OAB/PR 24498)

Recorrida: Regina Maria Paraguassu de Souza

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0807135-12.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008195-25.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: J. R. F.

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogada: Barbara Almeida de Assis (OAB/RO 11573)

Agravada: M. D. N. D. S.

Advogado: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 23/11/2021

Vistos.

Agravo interno interposto em face da decisão monocrática (ID13006293) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para majorar os alimentos provisórios em 5 (cinco) salários-mínimos (R\$5.500,00).

Ocorre que a decisão monocrática recorrida transitou em julgado em 27/08/2021, conforme certidão disposta no ID 14036206.

Logo, o presente recurso é intempestivo.

Sendo interposto recurso após o transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento.

Assim, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março – 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801883-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7073008-64.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Advogada: Bianca Moraes Sampaio (OAB/SP 381921)

Agravada: Pablo Henrique Cardoso de Melo 01376980207

Advogada: Vitoria Jovana da Silva Uchoa (OAB/RO 9233)

Advogado: Tiago Vinícius Meireles Cunha (OAB/RO 9287)

Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 14/03/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 66108139 da origem) que assim versou:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por PABLO HENRIQUE C. DE MELO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO em face de BURITI CAMINHOES LTDA e MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

[...]

Narra a parte autora, em síntese, que em 21/09/2020 adquiriu da requerida o objeto/caminhão novo da marca/modelo VOLKSWAGEN DELIVERY 11-180 4X2, ANO/FAB 2020/2021. Disse que o veículo possui garantia de por 12 (meses). Aduz que o veículo começou apresentar defeito em julho de 2021, mas a requerida se recusou a verificar o defeito relatado, sob o argumento de que teria que aguardar o prazo correto 6 (seis) meses ou quando atingisse 20 mil km. Que em 11/09/2021o veículo parou de vez e requerida se negou a realizar o conserto com cobertura da garantia fornecida, que custará cerca de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Requereu a tutela de urgência para determinar que as requeridas forneçam caminhão reserva com as mesmas características/ou semelhante ao do veículo discutido no presente processo até o seu conserto, bem como a realizar o conserto no veículo do requerente por estar dentro da garantia, com o arbitramento de multa diária como astreintes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A tutela de urgência deve ser concedida em parte.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe documentos que comprovam a aquisição do veículo, bem como as conversas noticiando o alerta verificado no painel em julho de 2021 e há elementos nos autos que indicam que as requeridas não tomaram nenhuma providência, sustentando que teriam que aguardar o prazo previamente estabelecido para revisão. Para além disso, o defeito ocorreu dentro do prazo de 12 meses da garantia contratual, o que acrescenta a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora. Perigo da demora também se mostra patente, na medida em que a parte autora comprovou a que utiliza o veículo em sua atividade empresarial, de modo que a demora na realização do conserto pode acarretar prejuízos irreparáveis.

A tutela deve ser concedida em parte, eis que não há obrigação contratual demonstrada nos autos no sentido de que as requeridas teriam obrigação de fornecer veículo reserva até o conserto o veículo adquirido pela parte autora, de modo que a pretensão autoral neste sentido destoa dos relatos fáticos, além de se mostrar desproporcional na relação havida entre as partes.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora e determino que as requeridas realizem o conserto do veículo acobertado, a priori, pela garantia contratual, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que deve incidir a partir de cinco dias corridos da publicação da presente decisão, se não houver iniciado o reparo no veículo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja totalmente reformada.

Alega a necessidade de prévia perícia, para verificar se os defeitos ocorridos resultaram, ou não, do mau uso do veículo, uma vez que, após a realização do diagnóstico no veículo, "constatou-se 160 (cento e sessenta) alertas luminosos, sendo que um deles permaneceu até 30 minutos no painel com o veículos em movimento".

Essa mensagem isenta as rés de consertar o caminhão, ainda que estivesse legalmente no tempo em que permite assistência técnica coberta pela garantia, porque consta do manual do condutor a "informação de que abusos não são considerados pela garantia de fábrica".

No entanto, se proceder ao conserto imediato do veículo, ficarão impossibilitadas (Man e Buriti) de comprovarem suas fundamentações.

Não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada (art. 995, parágrafo único, CPC/15).

Considera-se que o agravado levou ao conhecimento das agravantes a notícia de que algo de errado estava ocorrendo, mas isso não foi considerado, deixando-o a continuar a usar o carro. Se esses alertas fossem relevantes, as rés não teriam deixado de atender ao usuário.

O usuário não pode ficar no prejuízo, considerando a superioridade técnica das referidas empresas. Estas certamente terão meios de apurar, durante o conserto, se o dano na máquina decorreu da culpa do usuário ou da fabricação. S parar tudo, enquanto se aguarda a perícia, cujo

procedimento é demorado, o cidadão não poderá desenvolver o seu trabalho, o que lhe trará danos, esses com certeza, irreparáveis. Essa inversão de perdas não autoriza que se atenda aos agravantes.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mas defiro em parte que seja estendido o prazo de cumprimento da liminar para mais 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, pela publicação. No mais ficam mantidas as deliberações do juízo a quo, em especial a multa estabelecida e nos mesmos moldes.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0801936-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002235-39.2022.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Daycoval S/A

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado: Afonso Pereira da Silva

Advogado: Pedro Augusto Miranda (OAB/RO 11996)

Advogado: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/03/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 15020076) que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que o requerido - aqui Agravante - suspenda imediatamente os descontos realizados no contracheque do autor, referente aos empréstimos objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado. Ainda, determinou multa diária no valor de R\$100,00, até o limite de R\$1.000,00, em caso de descumprimento da decisão.

Em suas razões (ID 15020071), o Agravante argumenta que, conforme os ditames do CPC, o prazo para cumprimento da avença é de somente 5 dias, sendo certo que somente após tal prazo, consoante interpretação literal da decisão, haveria a imposição de multa de modo a obrigar o banco a cumprir a medida deferida. Dessa forma, não há como aplicar a multa referente ao desconto programado de 17/02/2022, pois não foi intimado na mesma data do desconto, e a ação foi ajuizada também no dia do referido desconto.

Entende que a multa se mostra excessiva, pois os descontos ocorrem de forma mensal, não sendo adequada a fixação de multa diária.

Ademais, a decisão sequer considerou que, por se tratar de um empréstimo consignado, certamente os descontos mensais posteriores já se encontrariam programados pelo próprio órgão pagador, o que ocorre, pelo menos, com um mês de antecedência.

Salienta que em momento algum houve a comunicação pela parte demandante ao banco para aferição do suposto comprometimento de sua margem, razão pela qual não pode o banco sofrer qualquer penalização. Inexiste prova nos autos de que o Agravado tenha solicitado administrativamente qualquer tipo de redução ou readequação dos valores dos descontos, razão pela qual é nítida a falta de interesse de agir do Agravado; logo, a pretensão havida em desfavor do banco é infundada, pois este jamais tomou conhecimento da celeuma antes da citação, não podendo subsistir as desarrazoadas multas impostas.

Aduz que, na ocasião da contratação, o Agravado foi informado de todas as condições contratuais e, tendo as aceitado, preencheu proposta que foi avaliada e aprovada pelo banco. É certo que os contratos assinados, acompanhados dos documentos pessoais do contratante, evidenciam sua manifestação de vontade. O contrato foi realizado entre as partes com pleno conhecimento dos valores das parcelas, prazos e condições em geral da época, inexistindo vícios.

Entende que não há respaldo suficiente para assegurar a aplicação da multa por descumprimento de liminar, sobretudo porque não foi consignado prazo hábil para que se efetue a cessação de descontos no benefício do segurado.

Pugna pelo afastamento da penalidade imposta, ou, em sendo mantida, que eventual incidência se dê de forma mensal e não diária, uma vez que a obrigação imposta deve ser cumprida de forma mensal.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido excluir-se a imposição da multa ou limitá-la ao valor da causa, de modo a mantê-la em conformidade a patamares consentâneos à obrigação.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarse aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos alegadamente indevidos se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há descompasso entre a periodicidade fixada, o valor da multa arbitrado e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem é que incidirá, a partir do descumprimento - isto é, após esvaído o prazo legal para tanto -, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos; isto é, se os descontos são programados, sua função é interromper essa programação dentro do prazo designado para cumprimento da ordem judicial. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0802105-59.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001730-63.2022.8.22.0002 - Ariqueles / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco C6 Consignado S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714 / (OAB/RO 5413)

Agravada: Senhorinha Felismino da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/03/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 15073543) que deferiu o pedido de tutela de urgência o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido - aqui Agravante - que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato; proceda à liberação da reserva de margem consignada dos cadastros da requerente junto ao INSS, e, também, se abstenha de incluir o nome da requerente na lista de maus pagadores das instituições financeiras, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$300,00, até o limite de R\$3.000,00. Em suas razões (ID 15073539), alega que a obrigação de suspensão de descontos exigida possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária, sendo, portanto, incompatível com a natureza da obrigação imposta; tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, pois, ainda que o banco suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte. Logo, tendo em vista tratar-se de obrigação continuada, deverá ser ajustada a multa à periodicidade da sua incidência, isto é, por mês de atraso, e não por dia.

Entende que a multa estipulada mostra-se excessiva, merecendo minoração.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada qualquer condenação pecuniária do banco por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão, até o trânsito em julgado do presente recurso, e o provimento do recurso para que sejam estipulados os valores exatos que o banco deve descontar, considerando que existem outros contratos com instituições bancárias diferentes. Alternativamente, que seja expedido ofício ao órgão pagador para que este realize a readequação das cobranças.

Examinou.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o que prescreve o art. 300, caput, CPC/15.

Nesse alinhamento, a concessão da tutela antecipada para que o Agravante se abstenha de efetuar a cobrança do débito em discussão e de negativar o nome do indivíduo em razão disso, se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por consequência lógica, caberá à outra parte – in casu, ao Agravante – comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, posto que a Agravada, que sustenta não ter contratado o serviço junto àquele, decerto não possui documentos para subsidiar essa negativa, tendo em vista em que o cerne da questão é justamente a inexistência da contratação. Em outras palavras, não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

No caso dos autos, não há desconhecimento entre a periodicidade fixada e a obrigação imposta ao Agravante, sendo que, apenas caso não cumpra a ordem dentro do prazo fixado, é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a promoção dos descontos em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante, e a comprovação de cumprimento da ordem é de igual facilidade documental, bastando que o Agravante junte aos autos a documentação relativa à providência que lhe cabe para promover a suspensão dos descontos. A multa diária, portanto, caso seja aplicada, será resultado de sua própria recalcitrância injustificada.

Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que o autor afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para impedir, durante a ação em que se discute o montante da dívida, a cobrança e inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, notadamente se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020)

Agravo de instrumento. Ação declaratória cumulada com condenatória. Empréstimo consignado. Desconto. Benefício. Presença dos requisitos no art. 300 do CPC. Deferimento da antecipação. Recurso provido.

Ante a possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material a consumidora e demonstrando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015, deverá ser deferida a antecipação de tutela.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804630-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/10/2020)

Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação.

A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021)

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007399-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007399-71.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Ueliton Aparecido da Silva

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Apelados: Francisco Félix da Silva, Joseni Salviano da Silva, Josué Félix da Silva

Advogado: Icaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/02/2022

Despacho Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pelo Apelante, que está cumprindo pena de prisão em regime fechado, isentando-o, assim, do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004939-77.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004939-77.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda

Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Advogada: Mayara Diel (OAB/MT 24994/O)
Apelados/Apelantes: A. M. C. C., N. M. R. H.
Advogado: Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)
Advogada: Carina Rodrigues Moreira (OAB/RO 10065)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/03/2022
Despacho Vistos.

A Apelante Ipe Transporte Rodoviário LTDA formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas os documentos apresentados não demonstram a alegada hipossuficiência financeira a fim de subsidiar o pleito da pessoa jurídica, não havendo demonstração de que seus ganhos não suprem suas despesas e que está absolutamente incapacitada de recolher o preparo recursal - sobretudo porque os documentos apresentados são extratos de conta antigos, datados de Setembro e Outubro de 2021. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida.

Com isso, intime-se a Apelante Ipe Transporte Rodoviário LTDA para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Ato contínuo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta por A. M. C. C. e outra, recebendo-a em seu duplo efeito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803215-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013140-58.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Medical Center Metrologia Eireli - EPP

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Agravada: Raíssa Suélen Rodrigues dos Santos Calixto - Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Agravada: Samoel de Melo – ME

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/04/2021

Decisão

Vistos.

Por ocasião da análise da petição coligida ao ID 15070480, verifica-se que houve o julgamento do mandando de segurança pelo juízo de origem, nos seguintes termos (sentença publicada no DJE em 25/10/2021 – ID 63655230, com trânsito em julgado em 18/11/2021):

“(…)

Assim, sendo as regras do edital a lei que rege as partes no certame e tendo a Impetrante se submetido a tais regras, deve ser denegada a segurança pleiteada.

Em outras palavras, não há direito líquido e certo da impetrante na questão, eis que havia previsão para que a Impetrada adotasse o procedimento impugnado. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e via de consequência determino o arquivamento dos presentes autos. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

Tendo em vista que nas razões do recurso buscava a parte agravante a suspensão do certame, bem como que a suspensão dos atos praticados pela pregoeira até o julgamento do mérito do mandamus, resta prejudicado a análise do recurso pela perda superveniente do objeto, nos moldes do art. 123, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual nega-se conhecimento ao agravo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2022.

Desembargador SANSÃO SALDANHA, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001985-12.2018.8.22.0018 Recursos Especiais em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001985-12.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Recorrentes/Recorridos: Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda. e outros

Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)

Recorrida/Recorrente: Itaú Unibanco S/A (Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A)

Advogado: Diogo Rezende de Almeida (OAB/SP 364858)

Advogado: Yuri Athayde (OAB/RJ 221784)

Advogada: Bettina Wermelinger Cariello (OAB/RJ 232002)

Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)

Advogado: Clarissa Dias Machado (OAB/RJ 230641)

Advogado: Luiz Renato de Oliveira Valente (OAB/SP 252926)

Advogado: Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB/RJ 123702)

Advogado: Yuri Athayde da Costa Nascimento (OAB/RJ 221784)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 16/03/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões aos recursos especiais, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo N. 0801452-57.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7001013-94.2017.8.22.0012/ Colorado do Oeste - 1ª Vara

Agravante: Sergionei Alexander Schmitz

Advogado: Paulo Henrique Schmoller De Souza - Ro7887-A

Agravados: Angelita Maria Soares Goncalves, Jamiro Loreto Goncalves

Advogados: Leandro Augusto Da Silva - Ro3392-A

Advogado: Valmir Burdz - Ro2086-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 21/02/2022 11:33:36

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sergionei Alexander Schmitz em face da decisão proferida proferida o cumprimento de sentença de nº 7001013-94.2017.8.22.2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO ajuizada pelo agravante em desfavor de Angelita Maria Soares Gonçalves e Jamiro Loreto Goncalves.

A decisão recorrida deferiu o pedido de gratuidade realizado pelo agravante.

Inconformado, o recorrente agrava pleiteando a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais, juntou os documentos de ids 14840675 a 14840685.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, trata-se de cumprimento de sentença de decisão julgou improcedente o pedido inicial, formulado por Sergionei Alexander Schmitz, em face de Angelita Maria Soares Gonçalves e Jamiro Loreto Gonçalves e julgou procedente em parte o pedido reconvenicional e, apesar do agravante ter pleiteando a gratuidade em duas oportunidade, não obteve êxito no deferimento pleito, não havendo notícias nos autos de modificação da sua situação financeira.

Ressalte-se que o agravante é contador e embora afirme ter renda líquida de apenas R\$ 1.820,00, juntou comprovante de despesas mensais de valor superior (conta água, luz, aluguel, acordo judicial), demonstrando que certamente tem proventos de quantia maior.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Deste modo, não faz jus o agravante a benesse instituída no CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo n. 0801963-55.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7063072-15.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Aristoteles Ramos Aguiar, Rita De Cassia Silvestre Oliveira

Advogado: Kadija Benicio Santana - Ro9762-A

Advogado : Nilson Aparecido De Souza - Ro3883-A

Agravado: José Reinaldo Souza

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 10/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aristoteles Ramos Aguiar e Rita de Cassia Silvestre Oliveira em face da decisão proferida proferida na ação de usucapião de nº 7063072-15.2021.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformados, os recorrentes agravam alegando que são pessoas idosas que não possuem renda suficiente para arcar com as custas processuais sem que isto traga prejuízo ao seu sustento.

Defendem que fizeram juntada de documentos e explanaram de forma detalhada a sua situação econômica, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à sua hipossuficiência econômica.

Assim, requereram a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que os agravantes não fazem jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso dos requerentes.

Em que pese os documentos juntados demonstrarem que Rita de Cassia Silvestre Oliveira é aposentada, com renda mensal de cerca de um salário mínimo, com relação ao agravado somente foi informado que é autônomo e que não teria remuneração fixa, deixando de juntar aos autos declaração de imposto de renda quando solicitado pelo juízo de primeiro grau (id 63975051), não havendo evidências que são pobres na forma da lei.

Deste modo, os recorrentes não fazem jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801932-35.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000125-67.2022.8.22.0007/ Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: J. B. D. S.

Advogado: Cledson Franco De Oliveira - Ro4049-A

Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 09/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. B. D. S., representado por seu tutor Cledson Franco de Oliveira, em face da decisão proferida na ação de indenização por danos morais de nº 7000125-67.2022.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformado, o recorrente agrava alegando ter apenas 17 anos e que possui transtorno do espectro do autismo - TEA, fato que demanda diversos gastos com tratamentos médicos, acompanhamento com psiquiatra, psicólogo, necessitando ainda de suplementos alimentares, uma vez que não come produtos derivados da proteína animal.

Afirma ainda ter despesas mensais com escola e material escolar, gastos que, se comparados à renda do tutor, demonstram que não há a mínima condição financeira para arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais.

Alega que com a situação da pandemia causada pelo Covid-19, a situação do agravante ficou mais dificultosa.

Assim, requereu a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Em que pese a comprovação que o autor/gravante possui transtorno do espectro autista e dos gastos com o tratamento e demais despesas mensais, a renda auferida pelo seu tutor, que é advogado da Eletrobras/Furnas, demonstra que não é pobre na forma da lei (id 15019985 - fl. 50).

No mais, verifica-se que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo as custas iniciais (2%) a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), havendo ainda a possibilidade de parcelamento.

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811580-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Orgiem: 0002734-29.2014.8.22.0000 - PRESIDENTE MÉDICE/VARA CÍVEL

Agravante: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – (OAB/RO 1643)

Agravado: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado(a): GILVAN DE CASTRO ARAUJO – (OAB/RO 4589)

Advogado(a): MARCOS MEDINO POLESKI – (OAB/RO 9176)

Advogado(a): AMANDA DE SOUZA PEREIRA – (OAB/RO 9692)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/12/2021 12:47:33

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Genésio Alves de Oliveira contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, autos n. 0002734-29.2014.8.22.0006, que designou audiência de conciliação, considerando que os autos estão em curso desde 2014, tendo o devedor, ora agravado, ofertado proposta para pagamento do débito.

Na petição, ID 15064716, o agravante requer a perda do objeto do presente agravo aduzindo que o juízo de origem, no despacho ID 68146861, consignou que as partes não pactuaram acordo, intimando o agravante para se manifestar acerca do levantamento dos valores depositados em juízo e requerer o que entender de direito para satisfação do crédito executado.

Como se observa, o agravante apresenta petição pela perda de objeto do agravo quando, na verdade, o que se demonstra é a falta de interesse no julgamento do presente recurso, tornando-o prejudicado.

Assim, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto. Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0802019-88.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7005861-58.2021.8.22.0021/ Buritis - 1ª Vara Genérica

Agravante: Esmeraldo Do Nascimento Costa

Advogado: Juarez Ribeiro De Araujo Junior - Mg179150-A

Agravado: Esmeralda Do Nascimento Da Costa, Esmeraldina Do Nascimento Costa, Geraldo Do Nascimento Costa, Edivaldo Do Nascimento Costa, Elisangela Nascimento Costa

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 11/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esmeraldo do Nascimento Costa em face da decisão proferida na ação de usucapião especial rural de nº 7005861-58.2021.8.22.0021, em trâmite na 1ª Vara Genérica da comarca de Buritis, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

O agravante sustenta, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

Juntou fotografias do local onde reside, declaração de isenção de imposto de renda e a comprovação de recebimento de benefício do INSS no valor de um salário mínimo mensal.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação ordinária em face dos agravados.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é agricultor e reside no imóvel objeto da ação de usucapião, tendo como fonte de renda para si e sua família o benefício de prestação continuada - LOAS e o valor advindo da agricultura familiar de subsistência, devendo ser, consequentemente, agraciado, neste feito, com a benesse instituída no CPC.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

“O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato do requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Sobre a condição de aposentado, como no presente caso, cito ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – EXAME DO CASO CONCRETO – ELEMENTOS SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – RENDA MENSAL QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE – AGRAVANTES QUE SÃO APOSENTADOS E RECEBEM PROVENTOS BAIXOS PARA CUSTEIO DE SEUS SUSTENTOS E PLANO DE SAÚDE – NECESSÁRIO ACESSO À JUSTIÇA SEM PREJUÍZO DE SUAS SUBSISTÊNCIAS E DA SUA FAMÍLIA - DELIBERAÇÃO REFORMADA – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PROVIDO. - 2 - -

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 17ª C. Cível - 0045949-65.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 17.03.2020) (TJ-PR - AI: 00459496520198160000 PR 0045949-65.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/03/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020)

Deste modo, faz jus o agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801538-28.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002843-82.2018.8.22.0005/ Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer - Ro5530-A

Agravado: Jane Ferreira Lacerda

Advogado: Syrne Lima Felberk De Almeida - Ro3186-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 23/02/2022 18:31:20

Despacho

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7002843-82.2018.8.22.0005, em trâmite na 4ª Vara Cível de Ji Paraná, que indeferiu o pedido de isenção de custas.

A certidão de triagem de id 14884349 informou a ausência de apresentação de comprovante do recolhimento do preparo em razão do pedido de isenção.

Em que pese a agravante alegar que possui os benefícios inerentes a Fazenda Pública, verifica-se que não encontra-se entre as entidades elencadas no art. 5º do Regimento de Custas do TJ/RO - Lei nº 3.896/16, senão vejamos:

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais; e

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da leitura do referido dispositivo legal é possível constatar que a as sociedades de economia mista, na qual se encaixa a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, não foi contemplada com a isenção do pagamento, sendo que o fato de ter sido beneficiada com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.

Desse modo, considerando que não foi pleiteada a justiça gratuita ou alegada situação de hipossuficiência econômica passível de impedir o recolhimento no ato da propositura do recurso, deve ser procedido o pagamento em dobro das custas, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC. Isso posto, intime-se a agravante, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801109-61.2021.8.22.9000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7016697-50.2021.8.22.0002/ Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: Aparecido Barbosa Dos Santos, Erenita Barbosa Dos Santos

Advogado: Ledaiana SANA DE FREITAS - RO10368-A

Agravado: Jose Evencio

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 21/02/2022 12:21:22

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Barbosa dos Santos e Erenita Barbosa dos Santos em face da decisão proferida proferida na ação de cobrança nº 7016697-50.2021.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformados, os recorrentes agravam, alegando ser agricultores, vivendo em regime de economia familiar, não possuindo renda estável, não dispondo, portanto de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Assim, requereram a concessão da benesse processual, alternativamente, pleitearam o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, as partes são demandantes em ação cobrança baseada em instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, na qual houve o indeferimento da justiça gratuita.

Os agravantes relataram serem agricultores e em que pese o valor de venda do imóvel rural, verifica-se que ajuizaram a ação pleiteando o recebimento do valor remanescente e o pagamento de danos morais.

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, os autores não comprovou ser pobres na forma da Lei, este sendo aqueles sem qualquer abrigo estatal a ponto de lhes faltar dignidade, já que tem remuneração e vida digna, de tal modo a postergação do pagamento das custas possa, primeiramente, exercer seu direito constitucional de defesa, e em segundo, se planejar e preparar para o pagamento das custas, eis o porquê do diferimento.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus,

não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a ação, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa e obter a satisfação de seu direito.

Entretanto, não estarão os recorrentes desobrigados ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos. - O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. [...] II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo. III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local. [...] (STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805) E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. (Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso e acolho o pedido alternativo para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801341-73.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000129-56.2022.8.22.0023/ São Francisco do Guaporé - Vara Única

Agravante: Thayla Sabrina Assis De Araujo

Advogado: Renato Firmo Da Silva - Ro9016-A

Agravado: Alex Melo De Abreu, Guibson Roberto Andrade Goncalves, Larissa Gabriela Da Silva Oliveira

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 17/02/2022 16:01:43

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thayla Sabrina Assis de Araújo em face da decisão proferida na ação de rescisão contratual verbal c/c devolução de quantias pagas c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, de nº 7000129-56.2022.8.22.0023, em trâmite na Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformada a recorrente agrava alegando estar desempregada e que é beneficiária do Bolsa Família, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão da gratuidade.

Juntou os documentos de id 14820133 (CTPS) e o Cartão Bolsa Família (id 14820134) visando comprovar o alegado.

É o necessário relato.

Decido.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente, desempregada e beneficiária de programa social do governo federal, devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituída no CPC.

Já restou pacificado que a parte que se enquadra nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato da requerente estar sendo representada por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801797-23.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002560-60.2021.8.22.0003/ Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Agravante: Clebio Junior Costa Bueno

Advogado: Renato Firmo Da Silva - Ro9016-A

Agravado: Maria Da Penha Goncalves

Advogado: Rosenir Goncalves Ayardes - Ro6348-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 07/03/2022 15:32:14

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clébio Junior Costa Bueno em face de Maria da Penha Gonçalves.

No id 14988776 o agravante peticionou informando a desistência do recurso, bem como que interpôs o agravo neste juízo de forma equivocada, uma vez que deveria ter distribuído nas Turmas Recursais considerando que a demandada originária tramita no Juizado Especial Cível.

Isso posto, ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do CPC.

Sem custas. Publique-se. Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807173-24.2021.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7012583-29.2016.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

Recorrente: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado: GUILHERME SACOMANO NASSER (OAB/SP 216191)

Recorrida: FOX PNEUS LTDA

Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO 5717)

Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA (OAB/RO 962)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 10/09/2021

Decisão Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, que nos termos do art. 932, IV do CPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente.

Sem contrarrazões (ID 14135773).

Examinados, decido.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar, isso porque o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, conseqüentemente, não ocorreu o esgotamento de instância.

Com efeito, aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento da Súmula 281 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015.

1. A orientação há muito traçada pelo STJ é no sentido de descaber Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado.

2. Nesse contexto, "não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de esgotamento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial" (AgRg no AREsp 343.162/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16/9/2013).

3. In casu, foi interposto Recurso Especial de acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de Agravo de Instrumento.

4. Entretanto, ainda que os Embargos de Declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão, atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida na Apelação, foi julgada por decisão monocrática do Relator. De fato, embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão, em relação à qual foram opostos.

5. "Apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1699311/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) (Destaquei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0802178-31.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002607-98.2021.8.22.0014/ Vilhena - 1ª Vara Cível

Agravante: Pablo Ferguson Tremea

Advogado: Carla Falcao Santoro - Ro616-A

Advogado :Priscila Sagrado Uchida - Ro5255-A

Agravado: Videira Igreja Em Celulas

Advogado: Winne Nathalli Falkiewicz - Ro10393-A

Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen - Ro4461-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 16/03/2022 12:20:01

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pablo Ferguson Tremea em face da decisão proferida proferida na ação de cobrança nº 7002607-98.2021.8.22.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO, que revogou o diferimento das custas. .

O agravante sustenta que apesar de ser arquiteto e urbanista, se formou recentemente, não possuindo e projetos em andamento, bem como que sua renda era proveniente dos aluguéis que pretende receber na ação de cobrança, sendo que atualmente o imóvel está desocupado. Junta declarações de imposto de renda dos anos de 2019, 2020 e 2021, extratos bancários, Declaração do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo acerca da ausência de registro de responsabilidade técnica, e laudos médicos demonstrando que a genitora tem saúde delicada e que dependeria dos cuidados do agravante.

Requer a procedência do recurso para o fim de ser deferida a gratuidade da justiça ou, alternativamente, o diferimento do pagamento ao ao final do processo.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte é demandante em ação de cobrança baseada em contrato particular de aluguel, na qual houve a revogação da decisão que deferiu o pagamento das custas após a impugnação da parte agravada.

Em que pese as informações apresentadas pela agravada nas contestação (7002607-98.2021.8.22.0014), verifica-se as fotos das redes sociais não evidenciam a situação financeira do agravante, tratando-se de visita a obras com outras pessoas, sendo que o imóvel que o recorrente também receberia aluguéis é objeto de ação de despejo, por ausência de pagamento do valor contratado (7006041-95.2021.8.22.0014).

Assim, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade, mas sim, da concessão novo diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Com efeito, o autor não comprovou ser pobre na forma da Lei, este sendo aqueles sem qualquer abrigo estatal a ponto de lhes faltar dignidade, já que tem remuneração e vida digna, de tal modo a postergação do pagamento das custas possa, primeiramente, exercer seu direito constitucional de defesa, e em segundo, se planejar e preparar para o pagamento das custas, eis o porquê do diferimento.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, as partes promoverem a ação, possibilitando o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa e obter a satisfação de seu direito.

Entretanto, não estará o recorrente desobrigado ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos. - O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese. Recurso especial não

conhecido. (STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. [...] II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciária, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo. III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local. [...] (STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805) E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistência óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF. (Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso e acolho o pedido alternativo para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0801156-35.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7077016-84.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Centro De Ensino Sao Lucas Ltda

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos - Ba23763-A

Agravado: Swamine Da Silva Gomes

Advogado: Dinair Aparecida Da Silva - Ro6736-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 14/02/2022 19:49:12

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face da decisão proferida na ação anulatória de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais de nº 7077016-84.2021.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível de Porto Velho-RO, ajuizada por Swamine da Silva Gomes em desfavor da agravante.

Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau deferiu 7077016-84.2021.8.22.0001 que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente ao termo de compromisso (confissão de dívida) de ID 66639642, no valor de R\$ 50.350,24 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), referente às parcelas vencidas após a colação de grau da autora, que ocorreu em 10/02/2021 (Id 66639634), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Inconformada, a demandante agrava afirmando que a colação de grau antecipada se trata de prerrogativa da instituição de ensino, tendo em vista a necessidade de formar profissionais qualificados para atuar na linha de frente no combate à pandemia da COVID – 19, razão pela qual foram editadas normativas pelo Governo Federal e Congresso regulamentando a questão.

Sustenta que em momento algum houve a criação de anistia das parcelas ou valores vincendos oriundos de contrato de prestação de serviços educacionais, como pleiteia a agravada, razão pela qual é descabida qualquer interpretação de que o adiantamento da formatura, para que haja mais profissionais no mercado, significaria proibição de cobrança/perdão de mensalidades devidas.

Defende que as condições da antecipação da colação foram devidamente divulgadas aos alunos que escolhessem adiantar a colação para, na sequência, atuarem na linha de frente junto aos hospitais, postos e unidades de saúde, em combate ao vírus, tanto que foi firmado entre as partes, termo de compromisso, ficando o aluno ciente de que as obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviço não seriam extintas.

Relata que a agravada se comprometeu a realizar aditamento do seu financiamento estudantil (FIES) para o período 2021.1, responsabilizando-se subsidiariamente pelo pagamento em caso de não execução do referido aditamento, o que ocorreu no caso, havendo, portanto, parcelas remanescentes pendentes de quitação.

Argui que não houve a prática de ato ilegal ou abusivo, tendo agido no exercício regular de seu direito ao realizar a cobrança das parcelas referidas dentro das limitações pactuadas e propiciadas pelo MEC e condições excepcionais de calamidade pública, não se podendo falar em impossibilidade de inscrição da requerente e seus fiadores (caso possua) nos órgãos de proteção ao crédito.

Impugna ainda a penalidade aplicada em caso de descumprimento da tutela antecipada, alegando que a IES não pode ser penalizada com a imposição de uma multa diária inicialmente excessiva, não pode ser fonte de enriquecimento de quem quer que seja, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação.

Requer a concessão dos efeitos da tutela recursal ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC com o escopo de revogar a decisão ora agravada. Alternativamente, requer a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, até o julgamento do recurso ora interposto.

É o relato.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerida na ação de origem, pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando, para tanto, a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno. A tutela antecipada,

espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, “tutela satisfativa no plano dos fatos” (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Acerca do tema, vejamos o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. [...]. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018) gn

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Importante consignar que não se pode – em sede de agravo de instrumento – analisar o mérito da ação, debruçando-se sobre as questões de fato e direito que serão arguidas ao longo do processo, submetidas ao contraditório e analisadas pelo magistrado de 1º grau, sob pena de julgamento per saltum.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

O magistrado a quo, ao conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se que, a tutela foi deferida tão somente para a agravante se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e, em caso de improcedência da ação, a medida será restabelecida, não havendo perigo de irreversibilidade.

Nesse compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)

Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível

Recorrente: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda – em recuperação judicial

Advogado(a): Felipe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)

Advogado(a): Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado(a): Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507)

Advogado(a): Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado(a): Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado(a): Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogado(a): Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado(a): Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Decisão

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao julgamento do Recurso Especial, no prazo de 10 dias.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo N. 0801804-15.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7018942-34.2021.8.22.0002/ Ariquemes - 4ª Vara Cível

Agravante: Rosalina De Oliveira

Advogado: Marinalva De Paulo - Ro5142-A

Agravado: Geraldo Gomes Da Silva, Ione Aparecida Martins Da Silva, Edna Martins Ferreira, Ivo Martins Da Silva, Ivanei Martins Da Silva

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 07/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosalina de Oliveira em face da decisão proferida na ação declaratória de nulidade de contrato de cessão de direitos hereditários de pessoa viva de nº 7018942-34.2021.8.22.0002 em trâmite na 4ª Vara Genérica da comarca de Ariquemes, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

A agravante sustenta, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

Juntou extratos bancários (14989889) e comprovante do recebimento de benefício pelo INSS (id 14989888).

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação ordinária em face dos agravados.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é aposentada, recebe um salário mínimo pelo INSS e apesar do alto valor dos imóveis discutidos na ação, verifica-se que não estão na posse/nome da autora, perfazendo o valor da causa o total de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões).

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

“O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato do requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Sobre a condição de aposentado, como no presente caso, cito ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – EXAME DO CASO CONCRETO – ELEMENTOS SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – RENDA MENSAL QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE – AGRAVANTES QUE SÃO APOSENTADOS E RECEBEM PROVENTOS BAIXOS PARA CUSTEIO DE SEUS SUSTENTOS E PLANO DE SAÚDE – NECESSÁRIO ACESSO À JUSTIÇA SEM PREJUÍZO DE SUAS SUBSISTÊNCIAS E DA SUA FAMÍLIA - DELIBERAÇÃO REFORMADA – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PROVIDO. - 2 - -

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 17ª C. Cível - 0045949-65.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 17.03.2020) (TJ-PR - AI: 00459496520198160000 PR 0045949-65.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/03/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020)

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811704-56.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7043608-44.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado(a): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - OAB/RO 3582

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MG 44698

Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/12/2021 14:10:25

Decisão

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da OAB - Ordem dos Advogados de Rondônia de habilitação como assistente processual da agravante.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA em face de decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença, autos nº 7043608-44.2017.8.22.0001, que entendeu ser devido, a título de honorários sucumbenciais, o percentual de 15% sobre o valor da execução.

Irresignada, a advogada agravante sustenta que a decisão do STJ foi clara ao determinar que a incidência da majoração da verba honorária seria sobre o valor já arbitrado, ou seja, 15% sobre o valor dos honorários fixados anteriormente, respeitados os limites percentuais legais. Assim, considerando que a condenação foi fixada em R\$ 374.437,82, os honorários a serem recebidos será de R\$ 74.887,56, correspondente a 20% sobre a condenação.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, requereu sua habilitação nos autos como assistente processual do advogado dos agravantes, ao argumento de que a matéria discutida no presente recurso transcende aos interesses das partes e seus respectivos advogados, atingindo toda a classe profissional, razão pela qual legitima a sua intervenção (Id 14822007).

É a síntese.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que: “Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Sobre a assistência, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária. [...] O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.” (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 535-536.)

Na mesma esteira, Daniel Amorim Assumpção Neves defende:

“O pressuposto da assistência é a existência de um interesse jurídico do terceiro na solução do processo, não se admitindo que um interesse econômico, moral ou de qualquer outra natureza legitime a intervenção por assistência. Dessa forma, somente será admitido como assistente o terceiro que demonstrar estar sujeito a ser afetado juridicamente pela decisão a ser proferida em processo do qual não participa, sendo irrelevante a justificativa no sentido de que sofrerá eventual prejuízo de ordem econômica ou de qualquer outra natureza.” (in Novo CPC Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 191.)

Contextualmente, não se vislumbra a possibilidade da requerente possuir eventual interesse no deslinde do processo ou que este venha repercutir na esfera de seus interesses jurídicos, pois assim não são considerados os interesses meramente econômicos ou corporativos. Vale ressaltar ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é de que o simples interesse corporativo da OAB não constitui causa para a admissão da intervenção na lide como assistente simples, pois esta pressupõe a existência de interesse jurídico do terceiro que possa eventualmente ser atingido. Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, NO FEITO, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES. DENEGAÇÃO DE TAL REQUERIMENTO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO EM QUE O CFOAB INSISTE NO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E AINDA FORMULA REQUERIMENTO DIVERSO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, PARA SUA ADMISSÃO, NO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO E ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDA.

I. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requereu o seu ingresso, como assistente simples, em Embargos de Divergência opostos por particular, contra acórdão da Primeira Turma do STJ, que entendeu incabível a fixação de honorários de advogado na execução dos próprios honorários, sob pena de caracterização de bis in idem, implicando locupletamento sem causa.

II. Admitidos os Embargos de Divergência, o pedido do CFOAB foi indeferido, com fundamento na jurisprudência da Corte Especial do STJ, no sentido de que “a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (STJ, AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013).

III. Assim, o presente Agravo interno foi interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento para intervenção de terceiro, na condição de assistente simples, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, sendo certo que, no aludido pedido, não requeria ele a sua admissão no feito como amicus curiae, vindo a fazê-lo, em caráter subsidiário, apenas ao final da petição deste Agravo interno.

IV. Sobre a matéria processual objeto da decisão agravada, esta Corte tem decidido, reiteradamente, pelo indeferimento de pedidos de admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, na condição de assistente simples, em recursos que versem sobre honorários advocatícios, quando o interesse da autarquia vincula-se diretamente ao julgamento favorável a um de seus associados ou a uma das partes, porquanto o interesse corporativo ou institucional do Conselho de classe, em ação na qual se discute tese que se quer ver preponderar, não constitui interesse jurídico apto a justificar a admissão de assistente simples. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/08/2012; AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013; AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2013; EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014.

V. Inovando em relação ao já denegado requerimento para sua intervenção como assistente simples, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, ao final do presente Agravo interno, formulou requerimento diverso, em caráter subsidiário, para sua admissão no feito, como amicus curiae. Entretanto, o interesse da peticionária tem relação apenas com o sucesso da causa em favor de uma das partes - no caso, a parte que interpôs os Embargos de Divergência -, circunstância que afasta a aplicação do instituto, posto que o mero interesse subjetivo no desate da lide não admite a habilitação de terceiro, como amicus curiae. Nesse sentido: STJ, AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/03/2017; Rcl 4.982/SP, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2011; AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.614.654/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018.

VI. Também a jurisprudência do STF é firme no sentido de ser imprescindível “a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público” (STF, AgRg na SS 3. 273-9/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/06/2008). Isso porque “não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador” (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008). Em igual sentido: STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015.

VII. Indeferido o requerimento de admissão como amicus curiae somente nesta oportunidade, não há que se discutir acerca do cabimento ou não de Agravo interno contra decisão que indefere o ingresso de requerente, na qualidade de “amigo da Corte”. VIII. Agravo interno improvido e indeferido o requerimento para admissão do Conselho Federal da OAB como amicus curiae. (AgInt nos EREsp 1537366/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 27/05/2019) gn

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. III - Agravo regimental não provido. (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013)gn

Esta Corte também já se manifestou sobre a necessidade de comprovação do interesse jurídico e coletivo para o ingresso da OAB como assistente:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intervenção de terceiros. Ordem dos Advogados do Brasil. Assistência simples. Interesse jurídico. Ausência. Rejeição liminar. Honorários advocatícios. Causalidade. Execução. Provento econômico obtido pelo vencedor. Percentual. Faixas. Art. 85, §3º, do CPC.

O simples interesse corporativo da OAB não constitui causa para sua admissão como assistente simples, devendo comprovar o seu interesse jurídico e coletivo na lide.

Os limites e critérios previstos no §2º do art. 85 do CPC se aplicam somente quando a base de cálculo (a condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa) não ultrapassar 200 salários mínimos. Acima desse limite, a verba honorária será fixada nos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo, observando-se que até o valor de 200 salários mínimos os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% e, no valor excedente, de 200 salários mínimos a 2.000 salários mínimos, entre 8% e 10%. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802771-36.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 11/04/2018)

Ante o exposto, não se verifica interesse jurídico da OAB/RO pela decisão jurisdicional objeto do presente agravo, e desta feita, rejeito o pedido de assistência processual.

Transcorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0811878-65.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7034727-73.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara de Família

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro - Ro10992

Advogado: Valeria Maria Vieira Pinheiro - Ro1528-A

Advogado : Jose Cristiano Pinheiro - Ro1529-A

Agravado: Em Segredo De Justiça

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon - Ro1740-A

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida - Ro1506-A

Advogado: Odair Martini - Ro30-A, Fabio Viana Oliveira - Ro2060-A

Advogado: Cristiane Da Silva Lima - Ro1569-A, Orestes Muniz Filho - Ro40-A

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 08/02/2022

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos N. 0802124-65.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000068-37.2022.8.22.0011/ Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravante: Vitor Gabriel Dos Reis Gomes

Advogado: Maria Helena De Paiva - Ro3425-A

Agravado: Roberto Carlos Dos Santos, Andrade & Vicente Ltda, Cristiane De Campos Lima 00069820260, Cristiane De Campos Lima

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 15/03/2022 09:40:01

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vitor Gabriel dos Reis Gomes em face da decisão proferida na ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, de nº 7000068-37.2022.8.22.0011, em trâmite na Vara Única da comarca de Alvorada do Oeste, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta que está desempregado, tendo recebido no ano de 2021 auxílio emergencial do governo federal, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão da gratuidade.

É o necessário relato.

Decido.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente, desempregado e beneficiário de programa social do governo federal, devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituída no CPC.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

“O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato do requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Deste modo, faz jus o agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0801501-98.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Agravante: Francisca Paulino Dos Santos E Outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Raimundo Nonato Ramiro Dos Santos

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 22/02/2022 20:30:48

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Paulino dos Santos, Magdiel Paulino dos Santos, Magdiele Paulino dos Santos, Melki Nonato dos Santos e Max Paulino dos Santos em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da comarca de Porto Velho que, nos autos de Alvará Judicial, indeferiu a concessão da gratuidade.

Em suas razões alegam os agravantes que não possuem condições de arcar com as custas processuais, presumindo-se verdadeiras as alegações.

Sustenta ainda que estão assistidos pela Defensoria Pública, que por sua vez atende pessoas ou grupo de pessoas em condições de vulnerabilidade social, tal como a situação dos agravantes. Ou seja, as condições dos agravantes foram analisadas quando do atendimento, sendo que todos possuem renda inferior a 3 (três) salários mínimos.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Os agravantes pleiteiam a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais de Alvará Judicial, bem como estão assistidos pela Defensoria Pública.

Pois bem. A alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Quanto à assistência pela Defensoria Pública, esse Tribunal já se manifestou que a hipossuficiência não é presumida, assim vejamos:

Apelação cível. Monitoria. Preparo. Parte representada por curador especial da DPE. Inexigibilidade. Hipossuficiência não caracterizada. Gratuidade judiciária indeferida. Recurso não provido. O recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. Precedentes STJ. A simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça. Precedentes STJ. [...] (TJ-RO - AC: 70111554120188220007 RO 7011155-41.2018.8.22.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 27/10/2021) grifei.

In casu, o valor das custas perfazem o montante de R\$ 105,66 e ao menos dos documentos acostados, bem como, da quantidade de agravantes/beneficiários do valor depositados em Juízo, por ora não identifico a hipossuficiência sustentada.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intinem-se os agravantes para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.

AUTOS N. 7001787-16.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125

ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485

ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621

APELADO : CÍCERO ADOLFO DE SOUZA

APELADA : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Lucros cessantes. Cooperativa de mútua proteção patrimonial e cooperado. Responsabilidade solidária. Revelia. Verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Procedência do pedido. Recurso provido.

É solidária a responsabilidade de cooperativa de mútua proteção patrimonial pelos danos causados por veículo de cooperado segurado.

A revelia da parte requerida, somada à verossimilhança estampada na prova documental, conduz à procedência do pedido inicial.

O demonstrativo apresentado pelo autor, não impugnado pelas rés revéis, é suficiente para servir de base para a fixação da indenização por lucros cessantes.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.

AUTOS N. 7001268-62.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

APELADA : JP PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL JÚNIOR – RO4763

ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES – RO7821

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/02/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Ausência de comprovação de fato impeditivo ou extintivo do direito da autora. Procedência do pedido inicial. Recurso não provido.

Quando a parte ré não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, aliado às provas produzidas, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.

AUTOS N. 0000205-76.2015.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

APELADO : CÉSAR ESTANISLAU HERMES

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA ROCHA – RO4064

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Simulação de negócio jurídico. Procuração. Escritura Pública. Ato registral. Comprovação. Declaração de nulidade. Recurso não provido.

Comprovada a simulação no negócio jurídico de compra e venda de imóvel, caracterizada a fraude na lavratura de procuração, escritura pública do imóvel e ato registral, deve o negócio jurídico ser declarado nulo, conforme disciplina o artigo 167, §1º, II, do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.

AUTOS N. 7004709-69.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ISMAEL CAMURÇA LIMA

ADVOGADO(A): JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516

ADVOGADO(A): JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO – RO245

APELADOS : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADOS : ELUANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): KÁTIA CILENE GOMES RIBEIRO – RO2160

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Reintegração de posse. Posse indireta. Cabimento. Ausência de prova do esbulho. Improcedência do pedido. Ônus do autor. Recurso não provido.

Na hipótese em que ambas as partes trouxeram aos autos elementos que revelam aparência de verdade acerca das posses afirmadas sobre o bem, indireta pelo autor e direta pelos réus, fica afastada a pretensão possessória, por ausência de prova do esbulho e da data precisa de sua ocorrência.

Incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, sendo certo que não tendo se desincumbido do ônus, deve suportar a improcedência do pedido de proteção possessória.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7010593-09.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : K. A. R. REPRESENTADO POR D. A. DOS R. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : A. R. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA: Negatória de paternidade. Anulatória de registro civil. Requisitos. Exame de DNA. Relação socioafetiva. Comprovação. Vínculo biológico. Coexistência. Multiparentalidade. Possibilidade. Para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro (Precedentes do STJ). Retirar o nome do pai socioafetivo do registro de nascimento, quando demonstrado o envolvimento emocional com a criança, viola o princípio constitucional da dignidade humana e o direito de personalidade de um ser, devendo, pois, tão só, ser acrescentado o nome do pai biológico, à vista da demonstração deste em assumir suas responsabilidades quando tomada ciência do status de genitor, sendo este o melhor interesse da criança.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 139 de 16/02/2022 a 23/02/2022

AUTOS N. 0010184-83.2015.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SHIRLEI TOMAZ DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
ADVOGADO(A): FABIOLA BRIZON ZUMACH – RO7030
EMBARGADO: JAIME PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A): MÔNICA BIÉ DE SALES – GO38082
EMBARGADA: MADEIREIRA ALVORADA BRASILIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARLUCIA FERNANDES DA SILVA – DF29882
ADVOGADO(A): MURIANE PIRES DA SILVA ROSA – DF38605
EMBARGADOS: RODRIGO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
ADVOGADO(A): FABIOLA BRIZON ZUMACH – RO7030
EMBARGADA: IZABEL CLAUDINO GOMES
ADVOGADO(A): QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO – RO3631
ADVOGADO(A): ANA LIDIA DA SILVA – RO4153
ADVOGADO(A): FABIOLA BRIZON ZUMACH – RO7030
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
EMBARGADOS: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): LORENA KEMPER CARNEIRO – RO6497
ADVOGADO(A): MARLISE KEMPER – RO6865
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 06/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão da decisão.

PODER JUDICIÁRIO ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 22 de fevereiro de 2022.

AUTOS N. 7002074-81.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXAO – RO10059

APELADA : A. I. Z. C. REPRESENTADA POR E. M. Z. C.

ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO3082

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apeação. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de voo. Vítila menor de idade. Danos morais. Indenização. Valor.

O cancelamento dos voos de ida e volta gera dano moral no passageiro com idade de 07 anos, já com capacidade de compreensão, passível de sofrer angústia, tensão, ansiedade, sentimentos negativos que ultrapassam o limite do mero dissabor, com o fato danoso.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser alterado quando excessivo, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 08 de março de 2022.

AUTOS N. 7007253-18.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ECOPLAST RECICLAGENS DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174

ADVOGADO(A): ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA – RO7495

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apeação cívil. Energia elétrica. Consumo de energia. Inadimplência. Crise econômica. Pessoa jurídica. Pandemia. Parcelamento de dívida. Exclusão de juros e multa. Lei Estadual n. 4.736/20. Princípio da solidariedade. Considerando a situação excepcional, decorrente da crise sanitária que atingiu o mundo, impactando na vida social dos indivíduos, em suas liberdades, e na economia dos países, devido às medidas necessárias de restrição, ante o princípio da solidariedade, entende-se oportuno o parcelamento de dívidas decorrentes de débito de energia, excluindo juros e multa, nos termos da Lei Estadual n. 4.736/20. O princípio da solidariedade prepondera em relação à formalidade legislativa nesse momento de pandemia em que o Poder Público e a sociedade em geral devem unir forças para garantir a proteção das pessoas físicas e jurídicas, assegurando suas sobrevivências, e minimizar os efeitos desastrosos advindos da pandemia.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7000143-37.2017.8.22.0016 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000143-37.2017.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única

Recorrente: Francisco de Assis Eduardo Neto

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Recorridas: Angelica Bezerra Leite e outra

Advogada : Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 06/09/2021

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Francisco de Assis Eduardo Neto, contra Acórdão que restou assim ementado:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Animal na pista. Propriedade comprovada. Responsabilidade civil objetiva. Culpa presumida. Danos materiais e morais. Culpa concorrente rejeitada. Contrarrazões. Pedido de tutela antecipada. Incabível. Recurso parcialmente provido.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida, eis que a existência de prole comum e identidade de endereço, por si sós, não são capazes de comprovar a união estável, na forma do art. 1.723 do CC.

2. Comprovada a propriedade do animal e que este deu causa ao acidente de trânsito, caracterizada está a responsabilidade de seu proprietário, que é objetiva, em reparar os danos.

3. As contrarrazões qualificam-se processualmente como veículo de resistência à pretensão recursal, não se revelando apropriadas para incorporar pedido de antecipação de tutela recursal.

4. Recurso parcialmente provido para extinção do processo sem resolução de mérito em relação à autora que não comprovou a união estável.

Alega que o resultado morte não foi consequência de sua ação, mas apenas e tão somente por um caso fortuito, qual seja, a evasão do animal na pista, e embora seja o responsável pelos danos causados por seus animais, não agiu deliberadamente no sentido de pôr em risco a integridade física de outrem.

Sustenta que a condenação em indenização por danos morais foi extremamente elevada, motivo pelo qual pede por sua redução, sob o fundamento de que deve ser considerada a culpa concorrente da vítima, ante o excesso de velocidade em que aquela trafegava com o seu veículo.

Em contrarrazões a parte recorrida manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso especial (ID 13435915).

Examinados, decido.

Da análise das razões de recurso, constata-se que o recorrente não indicou expressamente qual o permissivo constitucional, bem como quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se, por analogia, ao recurso especial.

A propósito, nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1905144/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - destaquei)

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

0811784-20.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7069888-13.2021.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Lindalva Moreira da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. Relator: Jose Torres Ferreira
Data da Distribuição: 07/12/2021

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição apresentada pela agravada (id 14857907), e em observância ao disposto no artigo 9º do CPC, manifeste-se o agravante, em 05 (cinco) dias, acerca da alegada perda de objeto do presente recurso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo N. 0801466-41.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem 7073709-25.2021.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: L. B. D. C. M.

Advogado: Allan Oliveira Santos - Ro10315-A

Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Da Distribuição: 21/02/2022 17:42:17

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. B. D. C. M. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, nos autos de indenização por danos morais, n. 7073709-25.2021.8.22.0001, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suas razões, a agravante sustenta que, por ser menor, está representada por sua genitora, a qual alega ser hipossuficiente, apresentando documentação que entende ser suficiente para a comprovação.

Para melhor análise do estado de hipossuficiência, e por se tratar de menor, a agravante foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência dos seus genitores, a qual apresentou novos documentos e reapresentou documentos anteriores.

Requeru assim, o provimento do recurso, para se reformar a decisão agravada, isentando a agravante de pagar as custas e despesas processuais, por ser hipossuficiente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que é dispensado o recolhimento do preparo recursal, pois o mérito deste agravo discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

No caso em tela, a agravante, por ser menor, afirma estar representada por sua genitora, a qual alega ser hipossuficiente, apresentando documentação que entende ser suficiente para a comprovação, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, visto que pode afetar as suas subsistências ou de suas famílias.

Somente lembrando, e conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, há expressa previsão no Código Tributário Pátrio de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CNT), sendo este o caso do processo.

No que se refere à concessão da gratuidade judiciária, a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos. Ademais, o CPC, artigo 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

A questão em exame foi objeto de análise por meio do incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta Corte.

Pacificou-se, à época, que a simples declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, ou seja, a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do(a) requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada, vide: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, esta Corte adotou ao que vem julgando o egrégio STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

A questão controvertida e o poder do juiz investigar a real situação financeira da parte foram inclusive previstas no art. 99, §2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Dito isto, em que pese a alegação da agravante, analisando as razões recursais, verifico que esta e seus genitores não apresentaram documentos capazes de comprovar suas alegadas hipossuficiências financeiras.

Ressalto que, devidamente intimada para apresentar os extratos bancários atualizados dos últimos três meses dos seus genitores, a declaração de imposto de renda do seu genitor, demonstrativos de despesas e etc, a agravante se limitou a reapresentar documentos anexados com a inicial e extrato bancário (ID 14888049) sem qualquer identificação do titular.

Desta forma, por não apresentar os documentos solicitados, entendo que a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência, possuindo, assim, condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Além do mais, as custas processuais podem ser parceladas, conforme previsto na Lei nº 4.721/2020 em seu artigo 2º.

Diante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e mantenho a decisão de primeiro grau que rejeitou as benesses da gratuidade de justiça.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

7012859-44.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012859-44.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Eliana Pinheiro Medeiros

Advogado : Eloy Ferreira Abud (OAB/AC 1089)

REcorrido: Condomínio Edifício Porto Palazzo Residence

Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Advogado : Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 10/05/2021

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os arts. 1.022, I, 1.013, §1º, 489, §1º, III, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DA INCORPORADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RECONVINTE NÃO PROVIDO

Antes da entrega das chaves, o comprador não tem uso e gozo do bem que se encontra em poder do alienante e, em razão disto, não pode responder pelo pagamento de taxas condominiais.

O mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita dos danos morais, não ensejando, assim, direito à indenização.

Impossível o ressarcimento de honorários contratuais, uma vez que é inadmissível a inserção desse tipo de gasto nas perdas e danos para o fim de se indenizar danos materiais, consoante sedimentada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A recorrente aduz que houve a condenação do recorrido em danos morais e materiais, porém o acórdão afastou tais condenações.

Contrarrazões (ID 12815610), pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 489, §1º, III, 1.013, §1º e 1.022, I, todos do CPC, nota-se, que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifei)

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA OFENSA A DIREITO LOCAL. INVIÁVEL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] II - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/15, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. [...] VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0808649-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008237-65.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: A . V. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: M. H. R. O.

Relator: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO (Juiz Convocado)

Distribuído por Sorteio em 08/09/2021

Despacho

Vistos.

Requer a Defensoria Pública a intimação pessoal de sua assistida, ora agravante, ante a impossibilidade de contato, para que a mesma apresente a documentação requerida no despacho id 14483261.

Desse modo, comprovada a impossibilidade de contato com a sua assistida, determino a intimação pessoal da agravante, no endereço indicado na petição inicial, via AR/MP, de todo o teor do despacho prolatado no id 14483261.

Cumpra-se.

Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7041334-39.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041334-39.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Grace Sherley Denny

Advogado : Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 18/10/2021

DECISÃO Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Recurso adesivo não provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta violação aos artigos 6º, inciso III, 39, inciso VII, 46 e 52, incisos I, II, III, VI, V e VI todos do Código do Consumidor, eis que o acórdão atacado ao dar provimento ao recurso de apelação da instituição financeira, sob o argumento de regular contratação, exarou entendimento divergente de acórdãos deste Tribunal.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso especial (ID 13989384).

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, a uma porque os referidos artigos apontados como violados, não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes. E a duas porque a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Por oportuno, destaco que de acordo com o entendimento do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 0801574-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0001198-55.2015.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SOULONDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do AGRAVANTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do AGRAVADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 24/02/2022 15:42:24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOULONDES PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença n. 0001198-55.2015.8.22.0003, em que o magistrado de origem rejeitou a impugnação à execução e o pedido de perícia formulados pelo agravante, conforme decisão in verbis:

“Vistos.

1- Não há como acolher a impugnação apresentada pela parte exequente, visto que genérica e desprovida de qualquer fundamento técnico ou de prova idônea, sendo incapaz de se contrapor ao trabalho feito pelos Oficiais avaliadores.

Ademais, não há nenhum indício de erro na metodologia da avaliação judicial realizada, motivo pelo qual, REJEITO a impugnação e o pedido de perícia, formulado no ID 66303197.

Dessa, forma mantenho a avaliação de ID 65881733, por estar compatível com o preço de mercado do bem.

2 - Defiro o pedido de venda judicial do bem penhorado.

[...]”

Em suas razões de recurso, o agravante afirma que o laudo de avaliação efetivado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, ora impugnado, não atende aos requisitos exigidos por lei. E mais, em momento algum foram consultadas imobiliárias da região, as quais possuem maior vivência prática do mercado imobiliário, e são muito mais capacitados para apresentar o valor real de venda do imóvel. Dessa forma, o laudo de avaliação, ora impugnado, não traz uma base de amostragem sólida, para justificar fundamentadamente o valor aferido pelo Sr. Meirinho, vulnerando data vênica, os termos do art. 873, I, II, do CPC, tanto é verdade que difere do percentual de avaliação para menos em 343% de outro laudo judicial confeccionado por outro Oficial Justiça, nos autos n. 7001077-97.2018.8.22.0003, sobre o mesmo imóvel, na data de outubro/2019.

Sustenta o agravante que, ante a divergência de valoração, é necessário uma nova avaliação, levando em consideração o valor da penhora já realizada e homologada nos autos n. 7001077-97.2018.8.22.0003 (oportunidade em que os agravantes postulam o benefício da justiça gratuita), ou que alternativamente acolha neste feito, o valor daquela avaliação, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, vez que nos autos n. 7001077-97.2018.8.22.0003, tramita execução com a penhora de mencionado imóvel, pelo valor de avaliação de R\$ 485.400,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), ocorrida em outubro/2019.

Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender o processo originário, vez que já há datas de leilões designados para a venda do imóvel penhorado.

No mérito, requer a reforma da decisão agravada, para o fim de que seja acolhida, neste feito, o valor da avaliação de R\$ 485.400,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme penhora realizada nos autos 7001077-97.2018.8.22.0003, em processo de execução na 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO. Alternativamente, requer seja deferida nova avaliação do imóvel penhorado, levando em consideração a valorização de valor superior do mesmo imóvel, nos autos n. 7001077-97.2018.8.22.0003, onde foi avaliado em R\$ 485.400,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Requer ainda, a reconsideração do despacho ID 15006401, que determinou o recolhimento das custas em dobro, sustentando que as custas foram recolhidas no ato de interposição do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca do pedido de reconsideração do despacho que determinou o recolhimento em dobro das custas recursais, com razão o agravante, pois, em que pese a certidão do departamento de distribuição, em consulta ao sistema de recolhimento de custas processuais, verifico que as custas, referentes a este recurso, foram recolhidas na data de 24/02/2022, portanto, não há que se falar em recolhimento em dobro.

Assim, o recurso é próprio e tempestivo, tendo o agravante comprovado o recolhimento adequado do preparo.

Assim, ausente óbice, o recurso há de ser conhecido.

Afirma o agravante que os Oficiais de Justiça Avaliadores não dispõem de conhecimento técnico para a elaboração segura de uma avaliação e que a divergência nos laudos de avaliação do imóvel penhorado no processo originário e no processo n. 7001077-97.2018.8.22.0003, formulado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, se mantidos, é passível de lhe causar danos irreparáveis, sendo necessário a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o fim de suspender o prosseguimento da execução.

O efeito suspensivo no Agravo de Instrumento só se justifica quando a decisão agravada oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do recurso - situações que não se verificam na espécie.

Isso porque, em uma análise perfunctória, típica dessa fase, a alegação do agravante, de que os Oficiais de Justiça Avaliadores não dispõem de conhecimento técnico para a elaboração segura de uma avaliação, bem como a existência de divergência entre os valores das avaliações apresentadas no processo originário e no processo n. 7001077-97.2018.8.22.0003, não se sustenta, pois, em análise ao último laudo de avaliação (ID 65881733, do processo originário), formulado conjuntamente pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, que atuaram na avaliação do imóvel penhorado, tanto no processo originário deste recurso quanto no processo n. 7001077-97.2018.8.22.0003, verifico que os Oficiais Avaliadores utilizaram metodologia técnica, bem como compararam o valor do imóvel com outros imóveis à venda na mesma cidade e com características similares.

Assim, RECEBO o recurso sem efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada (nos termos do art. 346 do CPC) para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

0805457-93.2020.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7007293-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Recorrida : Walnice Neves Campos

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Interposto em 26/05/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 189 e 206, §3º, V do Código Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Hipóteses de cabimento. Intervenção do IBAMA. Desnecessidade. Prescrição. Inocorrência. Existência de macrolide.

Suspensão. Agravo parcialmente conhecido e provido.

Para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, deve ser demonstrada a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Matéria relativa à produção de prova não é passível de ser revista em sede de agravo.

Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas se a pretensão do autor é de recebimento de indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal.

O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos.

Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, deve-se suspender as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, evitando-se que decisões em sentido oposto sejam proferidas.

A recorrente sustenta ser aplicável ao caso a prescrição trienal, afirmando tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano com aplicação do princípio actio nata, além de que o acórdão teria se dissociado do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese foi devidamente prequestionada e encontram-se presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a recorrente não demonstra com clareza argumentos acerca dos requisitos próprios da tutela de urgência, portanto, não preenchendo os requisitos previstos no art. 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial sem atribuição de efeito suspensivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

Processo: 7012188-38.2019.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012188-38.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Marinete Nunes Silva Pimenta

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 05/05/2021

DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, cumulado com o art. 1.029 do CPC, em que se indica como dispositivos violados os artigos art. 6º, VI e 42 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Apuração regular. Débito exigível. Necessária revisão na apuração dos valores devidos. Recurso parcialmente provido.

1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição.

2. Visando garantir a interpretação mais adequada ao caso, para determinar o valor devido a título de recuperação de consumo médio, deve ser considerada a média de consumo do 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

O recorrente sustenta a nulidade da decisão, posto que restou viciada por falta de requisito essencial, constante do inciso II, do art. 489, do CPC (fundamento), uma vez que a decisão viola os artigos 42, e 6º, inciso VI, ambos do CDC.

Aduz que a perícia foi feita a sua revelia e, portanto, de forma unilateral. Entende pela impossibilidade do corte no fornecimento por débitos pretéritos, que in casu se reveste em ilegalidade.

Contrarrazões pela inadmissão do REsp.

Examinados, decido.

Verifica-se que a recorrente indica infringência aos arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, contudo, faz apontamentos genéricos quanto a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial também por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I [...]

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.)

III [...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020). (grifei). Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 6º, VI e 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre os direitos do consumidor e acerca das cobranças de dívidas, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise a alegada violação do direito do consumidor, bem como a ilicitude da cobrança perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO. ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 42 DO CDC. CONDUTA ILÍCITA. CONFISSÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ilicitude da conduta da ré, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório do processo e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1647706 SP 2017/0008190-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2018);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBRIGATÓRIA (CDC, ART. 6º, VIII). VÍCIO SANADO NO PRAZO LEGAL (CDC, ART. 18). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes. 2. No caso, o Juízo singular autorizou a produção de provas documental e testemunhal requeridas, considerando desnecessária a produção de prova pericial em razão da alegação do próprio recorrente de que os vícios do veículo já haviam sido sanados, e por considerar que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 4. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional (CDC, art. 18, § 1º, I, II e III). Precedentes. 5. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou que o recorrente não faz jus ao desfazimento do contrato, com a devolução da quantia paga pelo bem, uma vez que os defeitos apresentados pelo veículo foram sanados

no prazo legal. Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1006888 SP 2016/0283593-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001925-58.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001925-58.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

APELANTE: MARCILENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARCAL

Advogada: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ (OAB/RO 11415)

Advogada: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 10/03/2022

Despacho

Vistos,

MARCILENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARCAL apela da sentença prolatada nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária e/ou a sua conversão em aposentadoria de invalidez n. 7001925-58.2021.8.22.0010, ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O presente recurso foi distribuído a esta relatoria, todavia, combate decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura investido de competência delegada da Justiça Federal, uma vez que se trata de ação ordinária proposta contra o INSS, autarquia federal.

Destarte, a competência para julgamento do presente recurso é do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, inc. II, da Carta Magna. Vejamos:

CF

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

[...]

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

À luz do exposto, REMETA-SE do presente recurso para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para a apreciação e julgamento do agravo de instrumento.

P. I. C.

Porto Velho, 15 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0801941-94.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0001205-50.2015.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA

Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA (OAB/RO 4200)

AGRAVADOS: MARCOS ANTONIO BORACINI, WEVERTON HERINGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER (OAB/RO 2514)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 09/03/2022

Decisão

Vistos,

JUAREZ ROSA DA SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0001205-50.2015.8.22.0002, ajuizada em face de MARCOS ANTONIO BORACINI e outro.

Combate a decisão que indeferiu a prova testemunha requerida.

Sustenta que o indeferimento da produção da prova testemunhal pleiteada, importa em cerceamento de defesa.

Diz que o magistrado não justificou o indeferimento da prova testemunhal pleiteada, violante o direito processual do agravante.

Alega que a prova requerida mostra-se necessária e útil.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, por consequência, seja a suspensa a audiência de instrução e julgamento designada e, no mérito, o provimento do recurso para que seja deferida a prova testemunhal e a designação de nova audiência.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, entendendo ser necessária a suspensão do processo, pois este pode se desenrolar até a sentença, sem que a prova requerida seja produzida, causando prejuízos processuais e eventual ocorrência de cerceamento de defesa. Assim, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 17 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0801074-04.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001893-77.2021.8.22.0002 Ariqueemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado: FABIANO REGES FERNANDES (OAB/RO 4806)

AGRAVADO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogada: ERICA FERNANDA PADUA LIMA (OAB/RO 7490)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 10/03/2022

Decisão

Vistos,

JOSUÉ CARDOSO DOS SANTOS interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariqueemes, nos autos da ação de divórcio litigioso com partilha de bens n. 7001893-77.2021.8.22.0002, ajuizada em face de KATIA REGINA DE OLIVEIRA CASTOR.

Combate a decisão que, indeferiu o depoimento das testemunhas arroladas pelo agravante, em razão da intempestividade.

Alega nas razões recursais que apresentou tempestivamente o rol das testemunhas.

Diz que, quando da contagem do prazo para juntada do rol de testemunhas, não foi levado em consideração que no dia 15/11/2021, foi feriado nacional.

Destaca que já pleiteou tal prova anteriormente.

Sustenta que, ainda o Magistrado queira imprimir celeridade ao feito, tal fato não pode se sobrepor ao devido processo legal e causar prejuízo as partes, já que o contrário implicará indiscutivelmente em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, além de ferir dispositivo infraconstitucional.

Requer as benesses da AJG, bem como a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja deferida a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido das benesses da AJG, verifico que o agravante já é beneficiário (AI n. 0803452-61.2021.8.2.22.0000).

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de incorrer em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo previsto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 17 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0812242-37.2021.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Origem: 0010550-43.2015.8.22.0001 – PORTO VELHO/5ª VARA CÍVEL

AUTORA: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS

Advogada: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO3719

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2021

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para que promova a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7030137-53.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7030137-53.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Luiz Felipe Lins Da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Apelado: Allianz Seguros S/A

Advogado: Eder Lex (OAB/SP 154232)

Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB/SP 178171-A)

Advogada: Debora Domesi Silva Lopes (OAB/SP 238994)

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 08/11/2021

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. (ID Num. 13903706), subscrita eletronicamente pelo advogado Renato Chagas Correa da Silva - OAB/RO n. 8768.

Ocorre que, não obstante o pedido de habilitação do patrono acima nomeado (ID Num. 13903694), o ato constitutivo da empresa não foi apresentado.

Assim, intime-se a recorrente para apresentar o referido ato a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

0809549-80.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7050090-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Thoth Serviço de Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Agravada : S & S Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Dennis Mauro (OAB/SP 119481)

Agravada : S & S Engenharia Civil e Construtora Ltda.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. Tutela de urgência. Arresto. Requisitos não preenchidos. AJG.

Dificuldade financeira momentânea. Diferimento das custas. Recurso desprovido.

Estando o processo principal em seu início, não pode ser promovida a constrição de bens antes da oitiva da parte adversa, mormente quando a parte autora deixa de apresentar provas robustas de que os devedores estão dilapidando o patrimônio ou que estão na iminência da insolvência.

Impõe-se o indeferimento do pedido de AJG formulado por pessoa jurídica que se encontra com dificuldade financeira momentânea, especialmente quando o juízo deferiu o pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7000412-40.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000412-40.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Apelado : Victor Alexandre Fernandes

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação do devedor por e-mail. Invalidez. Notificação, por edital, após o ajuizamento da ação. Impossibilidade. Recurso desprovido.

O envio de notificação por e-mail não constitui o apelado em mora, mesmo que seja o e-mail indicado pelo fiduciante na celebração do contrato, até porque, pela notificação por e-mail, não é possível extrair a ciência inequívoca do recebimento da correspondência eletrônica pelo devedor e o acesso ao conteúdo do comunicado, podendo até mesmo a notificação ser reconhecida como spam – o que, aliás, sabidamente é corriqueiro.

Mantém-se a sentença que acertadamente indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão, ajuizada sem o preenchimento do requisito necessário para tanto, qual seja, a realização da notificação prévia do devedor para o fim de constituir-lo em mora (Súmula 72 do STJ).

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7034271-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034271-31.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Adriane Bastos da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do Rio Madeira. Prescrição trienal. Princípio da actio nata. Distrito de São Carlos. Responsabilidade. Nexos causal. Ausência. Indenização. Descabimento.

O prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo cômputo inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e a construção do empreendimento hidrelétrico de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7002618-57.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002618-57.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada/Recorrente: Elaine Ferreira Tazoto Rigo

Advogado : Antônio Carlos Alves de Figueiredo (OAB/RO 9755)

Advogada : Fabiana Gomes de Souza Silva (OAB/RO 10916)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por falta de energia. Falta de energia por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Termo inicial da correção monetária. Data do arbitramento. Termo inicial dos juros de mora. Relação contratual. Data da citação. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recursos desprovidos. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja indenização deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado de acordo com a extensão dos danos e os parâmetros da Corte para casos similares. Em caso de reparação por danos morais decorrentes de relação contratual, a correção monetária corre a partir do arbitramento e os juros de mora da data da citação. Em causa de baixa complexidade e considerando a base de cálculo mantém o percentual fixado a título de honorários advocatícios quando o valor não importar em seu aviltamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7000500-96.2021.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000500-96.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado : Valdecir da Silva Cruz

Advogado : Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)

Advogada : Valeria Peinheiro de Souza (OAB/RO 9188)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 01/10/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Omissão quanto a correção monetária e juros. Embargos acolhidos. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto a fixação de correção monetária e juros, bem como quanto ao termo inicial de suas incidências.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7008243-84.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008243-84.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Bruno da Silva Braga

Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)

Apelada : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Sistema “Serasa Limpa Nome”. Dívida prescrita. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. A inserção do nome da parte autora no Sistema “Serasa Limpa Nome”, por si só, não configura dano moral, notadamente pelo fato de que o uso desta plataforma não gera repercussão negativa do nome desta parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7046667-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046667-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Carlos Alberto Balestieri Júnior

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARADORES KIYOCHI MORI E ALEXANDRE MIGUEL.”

EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Valor da indenização. Acidentes distintos. Mesmo membro afetado. Partes distintas. Indenização. Cabimento. Adequação à Tabela estabelecida na Lei 6.194/74. Valor mantido. Honorários advocatícios. Valor da causa muito baixo. Apreciação equitativa. Recurso desprovido. Havendo acidentes distintos, há que se indenizar o segurado por ambos os eventos, ainda que a lesão tenha afetado o mesmo membro, sobretudo porque em partes diversas, não havendo se falar em pagamento em duplicidade se se tratam de fatos geradores distintos. Mantém-se o valor da indenização securitária decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT quando obedecer a tabela estabelecida na Lei 6.194/74. Em sendo o valor da condenação muito baixo, utiliza-se como critério, nessa hipótese, o art. 85, § 8º, do CPC, o que dispõe que a verba será fixada mediante apreciação equitativa do Juiz, observados os parâmetros trazidos nos incs. I a IV do § 2º do mesmo artigo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7001190-14.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001190-14.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelantes : J. P. P. R. e outros representados por R. R. S.

Advogada : Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Apelada : Icatu Seguros S/A

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)

Apelada : Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro Prestamista. Início de vigência vinculado ao mês seguinte da primeira assembleia do grupo de consórcio. Morte do segurado ocorrida antes da vigência do seguro. Recurso não provido.

Havendo previsão expressa de que o início da vigência do seguro se daria 24 horas após o dia da primeira participação do consorciado em assembleia do grupo, o seguro prestamista não estava vigente à época do óbito do consorciado.

A interpretação do contrato de maneira mais favorável ao consumidor apenas se justificaria diante de um texto obscuro, do qual poderia haver mais de uma interpretação, o que não é o caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7003614-49.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003614-49.2021.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Apelada : Maria Pereira da Silva

Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 14/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Falha na prestação do serviço. Empréstimo consignado. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa.

Quando não demonstrada a inexistência de margem consignável, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

O quantum indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à reprovabilidade da conduta, às condições econômicas e sociais das partes e ao caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

0809842-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012976-90.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco Ficsa S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

Agravado : Vilanir Gomes Vitor

Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Advogada : Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Antecipação de tutela. Benefício previdenciário. Suspensão de desconto. Multa. Fixação com periodicidade diária em obrigação mensal. Possibilidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte-autora sejam suspensos.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável, condizente com o seu caráter inibitório. Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade tanto das astreintes fixadas e quanto ao prazo para o cumprimento da determinação judicial, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

É possível a fixação de multa diária para caso de obrigação mensal, especialmente se determinado pelo juiz a limitação do valor.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7001145-36.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001145-36.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Jean de Freitas Silva

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelado : Banco Hyundai Capital Brasil S/A

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/RO 7413)

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Advogado : Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/12/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Deserção. Apelo que combate a revogação do pedido de AJG. Dispensa do recolhimento do preparo. Preliminar rejeitada. AJG. Pressupostos presentes. Recurso provido.

Quando o recurso questiona a revogação dos benefícios da AJG, é dispensável o recolhimento do preparo para fins de conhecimento do recurso.

Comprovado fazer jus ao benefício da AJG, este deve ser concedido à parte hipossuficiente.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7025113-10.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025113-10.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada/Apelada: Revisacar - Centro Automotivo, Mecânica Geral, Auto Peças, Elétrica, Ar-condicionado e Transporte Eireli - ME

Advogada : Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)

Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/12/2021

“RECURSO AUTURAL PROVIDO E DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Ação declaratória. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ilegalidade. Inscrição Indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido.

A realização de perícia unilateral deve ser declarado inexigível a fatura de energia elétrica lançada em recuperação de consumo.

A anotação do nome do consumidor, embora pessoa jurídica, em órgão restritivo de crédito, causa dano moral presumido.

Majora-se o valor da indeniza a título de danos morais quando fixado abaixo dos parâmetros da Corte e desproporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7020052-42.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7020052-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravante : A. V. F. dos S.

Advogada : Dhyanne Oliveira Silva (OAB/RO 10163)

Advogado : Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

Advogado : Carlos Henrique Melgar da Costa (OAB/RO 10327)

Agravante : I. dos S.

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado : Cesaro Macedo de Souza (OAB/RO 6358)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 01/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Deserção. Não recolhimento das custas iniciais diferidas. Recurso desprovido. Por mais que o recorrente tenha requerido os benefícios da AJG, as custas iniciais diferidas devem ser obrigatoriamente recolhidas, sob pena de deserção, pois eventual concessão do benefício da gratuidade somente alcançaria atos após a sua concessão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de março de 2022.

7005177-43.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005177-43.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : J. G. N.

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : I. C. G. representada por M. C. da S.

Advogado : Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Justiça gratuita. Estado de hipossuficiência demonstrado. Deferimento.

O pedido de justiça gratuita será deferido, quando demonstrada a impossibilidade da parte em arcar com os encargos processuais.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 02 de fevereiro de 2022.

7004647-66.2020.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004647-66.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Apelado : Adriano de Oliveira Souza

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Rede de energia elétrica. Ação obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção. Subestação. Custeio da obra. Incorporação. Ressarcimento devido. Recurso desprovido. As redes de energia elétrica particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos com a obra, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

0809250-06.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7048048-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Coeng Comércio e Engenharia Ltda.

Advogada : Helen Camilly da Silva Gil de Oliveira (OAB/RO 10906)

Advogado : Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Agravada : Habitação - Planejamento, Incorporação e Vendas Ltda.- ME

Advogada : Clarisse Dinelly Ferreira Feijão (OAB/DF 21226)

Advogado : Gildásio Pedrosa de Lima (OAB/DF 24948)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/09/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação à execução. Obrigação de fazer. Prazo. Termo inicial após o término do prazo concedido para cumprimento da obrigação. Recurso provido.

Em se tratando de obrigação de fazer, não vindo expresso o prazo para apresentação da impugnação, especialmente o termo inicial, este se inicia após o prazo concedido para cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7013678-39.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7013678-39.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado : Roberson Mendes Pinheiro

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 05/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação não recepcionada no endereço do devedor. Mora não constituída. Recurso desprovido.

A notificação não recepcionada no endereço do devedor indicado no contrato, tendo sido devolvida com a indicação de "ausente", não configura a mora do devedor.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

7002175-89.2020.8.22.0022 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7002175-89.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Agravado : Galdino Raul de Souza

Advogado : Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)

Advogado : Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 23/09/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Razões de apelo desconexas com a sentença. Não conhecimento do recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Estando as razões do recurso de apelação desconexas com o que foi decidido, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de fevereiro de 2022.

0810299-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008644-83.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravantes : Letícia Rodrigues de Almeida e outro

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Opção pela Justiça Comum. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. É direito subjetivo da parte a escolha do procedimento que pretende promover, se no Juizado Especial ou no Juízo Comum, independentemente do valor atribuído à causa ou eventual hipossuficiência da parte.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 02 de fevereiro de 2022.

0810436-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70143764220218220002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco Itaúcard S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado : Reginaldo da Rocha

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/10/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Busca e Apreensão. Deferimento da liminar. Remoção do veículo para comarca diversa. Possibilidade. Recurso provido. É possível a remoção do bem buscado e apreendido para fora da comarca onde tramita a ação de busca e apreensão, pois inexistente dispositivo legal que vede tal ação, devendo o bem ser restituído caso haja o pagamento integral, no prazo legal de 5 (cinco) dias, livre de ônus.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7001207-65.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001207-65.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelantes : Cláudio Carvalho de Padua e outros

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Ofensa ao princípio da dialeticidade afastada. Incorporação fática. Termo inicial. Prescrição trienal. Recurso desprovido.

Tendo o apelante combatido adequadamente os fundamentos da sentença, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos contados da incorporação fática e, uma vez superado este prazo, fica prescrita a pretensão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 02 de fevereiro de 2022.

7020195-94.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020195-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogado : Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO 21012)

Apelados : Gilsomar da Silva Aguiar e outra

Advogado : Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução. Informação de acordo sem apresentação para homologação. Extinção do feito. Possibilidade. Recurso desprovido.

Tendo o credor apenas comunicado acordo afirmando que houve o pagamento do débito sem especificar os termos do acordo, mantém-se a sentença extintiva, que não adentrou no mérito do acordo formulado pelas partes, visto que não apresentado para homologação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 16 de fevereiro de 2022.

7009795-09.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009795-09.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Lucimar Alves Figueiredo

Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Nexos de causalidade. Prova constante nos autos do acidente de trânsito. Recurso desprovido.

Havendo prova nos autos da ocorrência de acidente que causou a lesão, indenizável pelo seguro DPVAT, deve-se manter a sentença que reconheceu o direito autoral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 02 de fevereiro de 2022.

0809181-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041189-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Agravada : BR & M Comércio de Derivados do Petróleo Ltda. - EPP

Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogada : Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/09/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Conta destinada a recursos do fundo partidário. Impenhorabilidade.

Recurso provido. São impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário, em virtude da natureza pública das verbas e da finalidade vinculada daqueles recursos que servem de garantia de que as atividades dos partidos não serão comprometidas por insuficiência financeira (art. 833, inc. XI, do CPC). A regra da impenhorabilidade de recursos do fundo partidário deve ser reconhecida mesmo que a dívida tenha sido originada em uma das formas de aplicação expressamente previstas pelo art. 44 da Lei n. 9.096/95 – como os serviços prestados na campanha eleitoral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 23 de fevereiro de 2022.

7014432-65.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7014432-65.2018.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Eliezer Félix de Campos

Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Associação Educacional de Rondônia

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Citação por edital. Válida. Nulidade afastada. Recurso desprovido. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente o demandado, porém sem sucesso, com nomeação de curador especial, que apresentou defesa nos autos defesa, tem-se por presente todas as formalidades legais exigidas para o ato processual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7002595-84.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002595-84.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

APELANTE: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado: DAYANE GARCAL DE LIMA (OAB/RS 115693)

Advogado: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI (OAB/RS 67502)

APELADO: ANA DE OLIVEIRA NEVES

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA (OAB/RO 6770)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

Decisão

Vistos,

MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais que lhe move a apelada, ANA DE OLIVEIRA NEVES.

A apelante apresentou o preparo referente a processo diverso – 7000661-97.2021.8.22.0012.

Intimada a se comprovar o recolhimento do preparo referente a este processo, preferiu o silêncio.

Deste modo, não comprovando de forma adequada o recolhimento do preparo recursal, outro caminho não resta senão a deserção.

Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade, à origem.

P. I. C.

Porto Velho, 17 de março de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0005566-16.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Francisco da Silva Placido

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113),

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496),

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641) e

Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Rel. Originário: Desembargador Eurico Montenegro

Rel. p/ o Acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão: “POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O

RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.”

EMENTA

Apelação. Servidor preso preventivamente. Pagamento de

remuneração. Contraprestação. Ausência. Conduta ilícita.

1. A suspensão de vencimentos de servidor preso preventivamente não ofusca a constitucional presunção de inocência.
2. Não há ilegalidade na suspensão do pagamento de remuneração de servidor público preso preventivamente, pois somente fará jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da Administração prestando-lhe o serviço que é inerente ao cargo.
3. Apelo não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0809216-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0035794-18.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Mário da Silva

Advogado: Aloísio Lepre de Figueiredo (OAB/RJ 53868)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas executivas atípicas. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Medida coercitiva e desproporcional. Violação à garantia constitucional. Recurso provido.

Segundo o art. 139, IV, do CPC/2015, o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

No caso em tela, a suspensão da carteira de habilitação mostra-se inadequada e desproporcional aos propósitos do agravado, haja vista o potencial de comprometer o direito de ir e vir do agravante, além de não ter sido demonstrado que contribuirá para a efetividade do processo. Recurso provido.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2022

0000218-08.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 0000218-08.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rafael Braga Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Sirineu de Oliveira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecente. Autoria e materialidade. Presentes. Depoimentos de Policiais. Credibilidade. Provas suficientes para condenação. Sentença reformada. Recurso não provido.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Sendo indubitosa a existência da traficância, reforma-se a sentença do Juiz de primeiro grau que absolveu os agentes pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2022

Processo: 0806055-47.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000681-03.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Paciente: Alessandro Aparecido Zareli

Impetrante (Advogado): Cristovam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 04/08/2020

Redistribuído por encaminhamento em 27/08/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Medidas cautelares. Investigação por interceptação telefônica e escuta ambiental. Ausência de denúncia. Inexistência de irregularidade. Justificativa presente. Manutenção. Trancamento oblíquo de ação penal futura. Medida de exceção não constatada. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Medidas cautelares deferidas para instruir futura ação penal não demandam aprofundada análise fática, mas exigem justificativa mínima para deferimento, e somente podem ser anuladas, quando demonstrada, sem nenhuma dúvida, sua ilegitimidade.

3. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus, ainda que de forma oblíqua pela invalidação de investigação cautelar prévia à denúncia, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

4. O exame quanto à existência ou não do elemento subjetivo do tipo necessário para caracterização de crime ainda não denunciado contra o paciente demanda instrução probatória, afigurando-se, pois, indevida sua absolvição sumária na medida em que inviável o juízo de certeza necessário.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2022

7002906-60.2021.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000162-51.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Robson de Brito Paulino

Advogado: Euflavio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/11/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Tentativa de homicídio qualificado. Decretação da prisão preventiva. Possibilidade. Maus antecedentes. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Recurso provido.

A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

A prisão preventiva do recorrido está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se os dados de sua vida pregressa, uma vez que possui maus antecedentes, cumprindo pena pelos crimes de furto, roubo, disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo e um homicídio, além que quando da prática do crime em questão estava em cumprimento de pena no regime semiaberto com o uso de tornozeleira eletrônica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2022

0019562-07.2013.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0019562-07.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Henrique Filho de Oliveira Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 29/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Isenção das custas. Pleito já atendido na origem. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por roubo majorado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II - Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.

III - A ausência de outras pessoas, no momento do reconhecimento pessoal do réu, ou de outras fotos, no reconhecimento fotográfico, não invalida o ato, visto que o art. 226, II, do CPP revela apenas uma recomendação legal.

IV - Prejudicado o pleito de isenção do pagamento de custas quando já atendido pela magistrada a quo.

V - Recurso não provido

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/02/2022

Processo: 0810696-44.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0001252-93.2012.8.01.0008 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Emerson Carvalho dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 04/11/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 03/02/2022.

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime prisional. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de ação penal em curso. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Pagamento de multa para progredir. Impossibilidade. Recurso não provido.

A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional, quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, ressalvada a específica hipótese de execução penal pertinente aos crimes praticados contra a administração pública, conforme acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2022

0000634-86.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0000634-86.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante: L. M. da S.

Advogado: Reginaldo Pereira dos Santos (OAB/RO 5947)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Cíton

Distribuído por sorteio em 09/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Estupro de vulnerável. Erro de tipo. Ônus da prova. Defesa. Causa especial de aumento de pena do art. 226, II, do CP. Exclusão. Inviabilidade. Causas de aumento constantes da parte especial do código penal. Acarreta um só aumento. Recurso parcialmente provido.

1. Não se configura erro de tipo quando o conjunto de provas colhidas nos autos afasta a tese de suposto desconhecimento da idade da vítima.

2. Na hipótese de estupro de vulnerável, caso o réu aponte a ocorrência de erro de tipo, incumbe à defesa reunir prova suficiente disso, sob pena de ver rechaçada a alegação.

3. Demonstrado nos autos que o réu era tio, por afinidade, da vítima, não há como afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP.

4. Procede-se à redução da pena, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, quando presentes duas causas de aumento constantes da parte especial do referido Código, sem que haja fundamentação para incidência cumulativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/03/2022

0000491-32.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0000491-32.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Imaílton Alves Casais

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 30/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Trânsito. Absolvição. Conjunto probatório. Falta de prova. Impossibilidade. Recurso não provido.

A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306, do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas quando na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Recurso não provido.

Habeas corpus nº 0802106-44.2022.8.22.0000

Origem: 0006527-33.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: WANDERLEY JUNIOR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Impetrante (advogado): Ivan Campos Vasco Junior - OABAL 14513

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 14/03/2022

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de WANDERLEY JUNIOR MEDEIROS DE OLIVEIRA. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 15074300), existe habeas corpus nº: 0800411-55.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, entendendo que ou-se preventa para análise do remédio constitucional em questão. Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Habeas corpus nº 0802056-18.2022.8.22.0000

Origem: 0005394-84.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Maicon Jones Ramos

Impetrante: Lorena Maria Costa Gonçalves - OABMT 19719

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 12/03/2022

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de MAICON JONES RAMOS. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 15058405), entendendo que a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, ao julgar o Habeas Corpus de nº 0009245-27.2015.8.22.0000, tornou-se preventa para análise do remédio constitucional em questão.

Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0802174-91.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/03/2022 11:18:07

Polo Ativo: IRANI DA SILVA ALECRIM e outros

Advogados do(a) PACIENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745-A, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Advogados do(a) PACIENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745-A, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Antonio Marcos Cardoso de Goes (OAB/MS nº 25.337) e Taísa Torres Hermes (OAB/RO nº 9.745) em favor de IRANI DA SILVA ALECRIM e JUCILEI APARECIDO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que os pacientes foram presos em suposto flagrante delito no dia 23/02/2022 sob a acusação da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput e art. 35 da Lei nº 11.343/06. Relatam que as prisões foram convertidas em preventivas e, portanto, requerem a concessão da liminar para substituir a segregação por medidas cautelares ou por prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes.

Ocorre que os impetrantes não juntaram aos autos a referida decisão de decretação da prisão preventiva, com a devida fundamentação, ou qualquer outro documento relacionado à prisão, o que impede a adequada compreensão acerca das circunstâncias fático-jurídicas da espécie ou até mesmo o conhecimento do remédio jurídico.

Tratando-se de remédio constitucional impetrado através de defesa técnica, é sabido que cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Atendida esta determinação, solicitem-se, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/02/2022

Processo: 0806124-79.2020.8.22.0000 Carta Testemunhável (PJE)

Origem: 1003256-37.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Requerente: Wueleisson Caetano

Advogada: Claudinete Maria Condaqui (OAB/RO 4.850)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/08/2020

Redistribuído por prevenção em 19/10/2020

DECISÃO: "CARTA TESTEMUNHÁVEL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Carta testemunhável. Interposição fora do prazo legal.

1. Nega-se conhecimento ao recurso apresentado fora do prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2022

Processo: 0000299-73.2019.8.22.0017 Apelação

Origem: 0000299-73.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: M. L. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 17/08/2021

Redistribuído por sorteio em 10/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Medida protetiva de urgência. Descumprimento. Novo tipo penal da Lei 11.340/06.

A Lei n. 13.641/18 criou a figura típica do art.24-A na Lei 11.340/06 (Maria da Penha), criminalizando especificamente o descumprimento de medidas protetivas de urgência, sobretudo, quando o agente tem plena consciência da sua conduta e age dolosamente fazendo o que estava proibido em decisão judicial.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/02/2022

Processo: 0810626-27.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003640-41.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ricardo Fabrício Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/11/2021

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA E DECLARADA NULA A DECISÃO AGRAVADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA: Agravo em execução de pena. Preliminar. Nulidade. Contraditório. Devido processo legal. Decisão que concede livramento condicional. Manifestação prévia do Ministério Público. Ausência. Inobservância do art. 112, § 1º, da Lei 7.210/84. Acolhimento. A inobservância da necessidade de prévia manifestação do Ministério Público sobre o mérito da concessão do livramento condicional gera a nulidade da decisão, por não ter sido adotado o rito adequado, nos exatos termos do art. 112, § 1º, da LEP. Ainda que ausente a prévia manifestação do Ministério Público acerca da concessão do livramento condicional, não se mostra razoável determinar o retorno do apenado ao regime mais gravoso, pois ele não pode ser prejudicado com a nulidade à qual não deu causa, sendo válida, nesse caso, a manifestação ministerial a posteriori. Precedentes. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e declarada nula a decisão agravada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal

Autos n. 7049265-25.2021.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MARIA APARECIDA SARRI

Advogado do(a) APELANTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2022 08:45:11

ABERTURA DE VISTA

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal

COORDENADORIA CRIMINAL - CPE2G

Autos n. 7012940-12.2021.8.22.0014

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ROGERIO PUFAL ULLIG

Advogados do(a) APELANTE: EDERSON SENHORINHA COSTA - RO11532-A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022 10:49:50

ABERTURA DE VISTA

Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto, no prazo de 08(oito) dias.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7014600-46.2022.8.22.0001 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/03/2022 09:53:25

Polo Ativo: FRANCIMAR MENDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO nº 4.338), em favor de FRANCIMAR MENDES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Verifica-se, no entanto, que a presente ação foi distribuída em duplicidade ao Habeas Corpus nº 0801734-95.2022.8.22.0000, no qual já houve despacho desta Relatoria e encontra-se em trâmite mais avançado.

Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente impetração ante a duplicidade, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 8 de março de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

0000434-26.2021.8.22.001 Apelação
Origem: 0000434-26.2021.8.22.001 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: David Martinowski Gonçalves
Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

Redistribuído por prevenção em 16/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Minorante especial do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Incidência. Impossibilidade. Imposição do regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade inferior a 08 anos. Possibilidade. Isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais. Recurso não provido.

1. A minorante especial do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é vedada ao réu que comprovadamente se dedica a atividades criminosas.
2. Cabível a imposição do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena, nos termos do §3º do art. 33 do CP, quando comprovadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo, se verificado no caso concreto a grande quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/06), a evidenciar a gravidade acentuada do delito de tráfico de drogas.
3. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.
4. Recurso não provido.

7019721-89.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7019721-89.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Medidas Socioeducativas

Apelante: M. B. de M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: 1. Apelação. Ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Modificação da medida socioeducativa de internação para uma mais branda. Inviabilidade. Recurso desprovido.

2. Em se tratando de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, é legítima a fixação da medida socioeducativa mais gravosa (internação), ante a previsão do artigo 122, I, do ECA.
3. Recurso desprovido.

0000562-38.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000562-38.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Valdeir Pereira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 03/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECEPÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. CONHECIMENTO DA ORIGEM CRIMINOSA DA RES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ANTECEDENTES PENAIIS. EXASPERAÇÃO. VIABILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGIME PARA O ABERTO. REINCIDÊNCIA. NÃO RECOMENDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. RECOMENDAÇÃO SOCIAL E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE.

Comprovada a autoria, não há que se falar em absolvição do réu pela receptação.

É impossível a desclassificação para receptação na forma culposa quando demonstrado que o agente possuía conhecimento da origem criminosa do objeto consigo apreendido.

A existência de antecedentes penais autoriza a exasperação da pena-base.

A reincidência permite o aumento da pena-base, bem como que seja fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, ainda que esta seja inferior a quatro anos de privativa de liberdade.

Não é viável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos quando houve múltipla reincidência, aliado ao fato de não ser recomendável socialmente.

Recurso não provido.

7001362-49.2021.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001362-49.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Edelván Moura da Silva

Advogada: Michely Aparecida Oliveira Figueiredo (OAB/RO 9145)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

Redistribuído por prevenção em 19/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Porte de arma e munições de uso permitido e restrito (arts. 14 e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03). Pena-base. Alteração sem influência na pena definitiva. Ausência de interesse-utilidade. Não conhecimento. Substituição da pena por restritivas de direitos. Impossibilidade. Reincidência genérica. Ineficácia da medida para repreensão e repressão de novos delitos. Medida socialmente não recomendada.

Ausente interesse-utilidade na mitigação da pena-base de um dos delitos quando o magistrado a quo, na segunda fase, compensa a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, e, na terceira fase, reconhece o concurso formal e aplica a fração mínima apenas ao crime mais grave, cuja pena-base não foi recrudescida, de sorte que, ainda que recuada ao mínimo legal, a pena do crime menos grave não alteraria o quantum da pena definitiva. Recurso não conhecido nessa parte. Exegese do parágrafo único do art. 577 do CPP.

O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ineficácia da medida para prevenção de novos delitos e a inocuidade pedagógica.

Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

7000232-51.2021.8.22.0006 Apelação

Origem: 7000232-51.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Jefersson Luiz Clementino

Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO10109)

Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvção. Inviabilidade. Autoria. Demonstração. Insuficiência de provas. Não caracterizada. Receptação dolosa. Configuração. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da confissão. Não configurado. Recurso a que se nega provimento.

Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando presentes elementos de convicção coletados nos autos harmônicos e seguros a evidenciar a prática do crime em julgamento.

A Res furtiva apreendida na posse do agente, aliada ao conhecimento da origem criminosa, é suficiente para caracterizar a receptação dolosa nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal.

Não há que se falar em compensação integral da confissão nos moldes do artigo 65, III, "a", do Código Penal, aplicado na segunda fase dosimétrica quando o réu a faz de forma a tentar se esquivar de alguma maneira da autoria delitiva.

Recurso a que se nega provimento.

7004052-24.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 7004052-24.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Edileusa Moreira do Nascimento

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 14/06/2021

Redistribuído por prevenção em 15/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, ESTENDIDA A DECISÃO A JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Primariedade. Ausência de antecedentes. Não concessão fundada apenas na quantidade de droga. Impossibilidade. Substituição deferida. Pena redimensionada em patamar inferior a 4 anos. Regime Aberto. Substituição por restritivas de direitos. Procedência. Recurso parcialmente provido. Extensão ao corréu que não apelou. Possibilidade. Inteligência do art. 580 do CPP.

Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.

A minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não pode ser negada à condenada primária e sem antecedentes apenas e tão somente ao fundamento da expressiva quantidade de droga, impondo ao julgador a necessária e indispensável fundamentação concreta concernente à dedicação às atividades criminosas e/ou à integração em organização criminosa. Precedentes do STF e STJ.

Redimensionada a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos, é de rigor a modificação do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso parcialmente provido.

Nos termos do art. 580 do CPP, é possível estender ao condenado não recorrente os mesmos benefícios concedidos à apelante, quando não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

7021202-87.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7021202-87.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Kauã Lima Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Pedido de isenção de custas. Juízo das execuções penais. Competência.

Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Recurso não provido.

0005681-16.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005681-16.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Márcio Santos de Sales

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 31/03/2021

Redistribuído por prevenção em 12/04/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico interestadual. Dosimetria da pena. Natureza, quantidade da droga e circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal justificada. Aplicação dos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base. Possibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Traficância não admitida pelo réu. Impossibilidade de reconhecimento da atenuante. Minorante do art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos. Afastamento consubstanciado apenas na grande quantidade de entorpecentes apreendidos. Justificativa insuficiente. Aplicação da minorante que se impõe. Imposição do regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade inferior a 8 anos. Possibilidade.

1. A natureza e a quantidade da droga, aliadas à existência de circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal. Contudo, se verificado que a pena-base não guardou a devida proporcionalidade e razoabilidade por meio da aplicação do vetor de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, impõe-se o redimensionamento da pena-base para patamar mais próximo do mínimo legal, observando, entretanto, que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 impõe ao juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga para fixação da pena-base.

2. Não resultando admitida a traficância pelo réu, não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

3. A quantidade da droga apreendida não é fator que, isoladamente, impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

4. Verificando-se que a pena imposta ao recorrente foi superior a 8 anos de reclusão, é cabível a imposição do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal.

5. Recurso parcialmente provido.

0000832-40.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000832-40.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Elias Ananias da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Yan Ricardo Zabala Monteiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 07/12/2021

DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a autoria, não há que se falar em absolvição.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundada em diversidade e na quantidade da droga apreendida. Fator suficiente para exasperar a pena-base.

Recurso não provido.

0014260-84.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0014260-84.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Natanael Santos Viana

Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tempestividade. Razões apresentadas extemporaneamente. Mera irregularidade. Roubo. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Grave ameaça. Arma de fogo. Ostentação. Intimidação da vítima. Comprovação. Dosimetria. Atenuante de

confissão espontânea. Compensação com a reincidência. Pena-base no mínimo. Súmula n. 231 STJ. Detração. Regime inicial. Fechado. Manutenção. Substituição da pena corporal. Impossibilidade. Multa. Redução. Inviável. Assistência judiciária gratuita. Execução penal. Apelo não provido.

A tempestividade do recurso de apelação é verificada na interposição, conforme prazo do art. 593 do CPP. Caso o recurso de apelação tenha sido interposto sem apresentação das razões, a juntada destas fora do referido prazo é mera irregularidade.

Impossível a desclassificação do crime de roubo para furto quando suficientemente caracterizada a elementar da grave ameaça à pessoa no momento da subtração da res furtiva, notadamente pelo efetivo emprego de arma de fogo.

Não há correção a ser feita no julgado que compensa a atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. Conforme Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Não trazendo o recorrente qualquer alegação específica de que, sendo realizada detração prevista no art. 387, §2º, do CPP, haveria alteração do regime inicial de cumprimento de pena, não há como acolher o recurso.

Tratando-se de réu reincidente e em atenção ao quantum de pena fixado, o regime de cumprimento inicial de pena deve ser o fechado, conforme disposto no art. 33, §2º, "b", do Código Penal e não cabe a substituição, de acordo com o art. 44, inc. I, do CP.

O pleito de assistência judiciária gratuita é questão afeta propriamente à fase de execução penal e deve ser resolvida perante o juízo competente.

Apelo não provido.

1009260-57.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 1009260-57.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Elieudo Peixoto Gomes

Advogado: Jose Cláudio Nogueira de Carvalho (OAB/RO 8906)

Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)

Apelante: Alessandra Cabral Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 07/08/2021

DECISÃO: APELAÇÕES PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

EMENTA: Apelação criminal. Associação criminosa (art. 288 do CP). Vínculo associativo estável e permanente. Não comprovação. Lesão corporal. Dano qualificado. Materialidade comprovada. Autoria. Dúvida. Absolvição. Procedência. Recursos providos.

1. O crime de associação criminosa (art. 288 do CPP) exige, para a sua caracterização, a escorreita demonstração do vínculo associativo estável, permanente e duradouro de grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados, circunstâncias não demonstradas na espécie, não sendo suficiente o mero ajuste delitivo em caráter eventual. Absolvição decretada.

2. É de rigor a absolvição da prática dos crime de lesão corporal e dano qualificado quando não comprovada a contento a autoria/participação delitiva.

3. Recursos providos.

0002414-38.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 0002414-38.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: J. C. C. da S.

Advogado: Janieire Pereira Justiniano (OAB/RO 6062)

Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 13/12/2021

DECISÃO: ACOLHIDA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE J. C. C. da S. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Violência doméstica. Prescrição. Pena em concreto inferior a um ano. Transcurso de mais de três anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e o acórdão. Extinção da punibilidade.

Verificado o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, contados entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e o acórdão confirmatório, se mostra imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do apelante com relação ao delito de violência doméstica, nos termos dos arts. 107, IV, primeira figura, 110, § 1º, e 109, VI, todos do Código Penal.

Reconhecida a prescrição retroativa, a extinção da punibilidade do agente é a medida que se impõe.

0003649-80.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003649-80.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ana Rayna Braga Pinheiro de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Recurso ministerial. Tráfico de drogas. Inexistência de prova robusta. Desclassificação para uso pessoal mantida. Recurso não provido.

Não restando evidenciado que o entorpecente apreendido era destinado à comercialização e ausentes provas da traficância, a desclassificação para o uso pessoal deve ser mantida.

0003406-39.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003406-39.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Cleiciane de Souza Custódio

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Apelado: Edivaldo Reis Bregideo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 07/12/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: RECURSO MINISTERIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSTITUTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA RECONHECIDO NA ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerando que os agentes decidiram interromper o processo executivo voluntariamente, a causa excludente de tipicidade da desistência voluntária deve ser mantida.

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801951-41.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 10/03/2022 00:16:56

Polo Ativo: FELIPE BOTELHO DOS PASSOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES - OA B/ RO10005-A

Polo Passivo: MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO /RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de Felipe Botelho dos Passos, preso preventivamente, acusado de ter praticado a conduta prevista no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, qual seja, roubo qualificado, mediante uso de arma de fogo.

Narra a defesa, que no dia 20/01/2022, foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o juízo a quo reconheceu o flagrante como presumido, mesmo diante da flagrante ilegalidade da sua prisão, uma vez que a decisão não foi devidamente fundamentada.

Aduz que é flagrante ilegalidade, por conta do reconhecimento da sua prisão em flagrante (flagrante presumido), devendo o juízo ter relaxado a prisão ilegal, pois houve uma demora entre o fato criminoso e até o momento da prisão do paciente.

Menciona que quando os Policiais Militares chegaram ao local dos fatos, primeiro foram ouvir as vítimas para depois iniciar as buscas pelos acusados, ficando evidente que não houve perseguição aos acusados que foram presos horas depois do ocorrido, quando foram encontrados sem nenhum instrumento, sem armas, objetos ou papéis que pudessem presumir serem eles os autores da infração

Sustentam que o paciente tem residência fixa e é primário e durante toda a persecução criminal cooperará para o seu regular desenvolvimento, sendo desnecessária a prisão, ante o encerramento do inquérito policial e que a ordem pública não ficará ameaçada.

Discorre que cabe ao juiz demonstrar a existência de atos que indiquem a necessidade incontestável da medida cautelar, o que não ocorreu.

Alega que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão é suficiente e proporcional, pois o paciente está perdendo aulas.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, expedindo-se o alvará de soltura, subsidiariamente pugna pela aplicação de medidas cautelares consistente em prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pelas supostas práticas dos fatos típicos descritos no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, qual seja, roubo qualificado.

A defesa aduz que a prisão em flagrante foi ilegal, uma vez que o paciente foi encontrado após um certo lapso de tempo entre a conduta criminoso e a sua prisão, não configurando o flagrante presumido.

Alega que o juízo não fundamentou a decisão que decretou a prisão, uma vez que não estão presentes os requisitos da preventiva.

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que, em liberdade, não apresentaria risco à ordem pública ou à instrução processual.

Pois bem.

Prima facie, constata-se ter sido decretada a prisão preventiva, então pela autoridade judicial, restando ultrapassado a ilegalidade do flagrante. Cabe ressaltar que essa matéria deveria ser discutida no Primeiro Grau de Jurisdição, e em consulta ao processo originário, verifico que não foi feita tal manifestação da suposta ilegalidade ocorrida.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externado pela necessidade de resguardar a ordem pública.

Noutro giro, se a prisão do paciente ocorreu em estado flagrancial, verifica-se que das informações extraídas do processo, não evidenciei em momento algum a desistência da busca ao paciente e o corréu, independentemente do quanto tenha demorado a chegar até eles. Ocorre que as vítimas não conseguiram perseguir os suspeitos logo após o fato e então ligaram para a polícia e foram buscar as imagens na câmera

de segurança do vizinho. Dessa forma, mesmo que a guarnição policial tenha demorado a chegar, a busca pelos criminosos não cessou, não sendo ilegal a prisão em flagrante.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022

DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

0000062-78.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000062-78.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Gabriel Pires de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Roubo majorado. Sentença condenatória. Inconformismo do réu. Pleito genérico. Ofensa ao Princípio da Dialética. Recurso não conhecido.

Não se conhece do recurso defensivo quando ausentes os motivos de fato e de direito pelos quais o réu pretende rediscutir a matéria da qual discorda, importando em violação ao princípio da dialética.

0001968-39.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001968-39.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Noraldo Vieira Gonçalves

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Julio Augusto Tibúrcio (OAB/RO 11639)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Recurso do Ministério Público. Embriaguez ao volante. Confissão do réu de ter ingerido bebida alcoólica. Laudo de exame clínico e Auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora. Prova suficiente. Sentença absolutória reformada.

Nos termos da legislação do Conselho Nacional de Trânsito, os sinais de alteração da capacidade motora pode ser aferido por intermédio do Termo de Constatação devidamente preenchido em observância à regulamentação.

Considerando que a capacidade psicomotora do agente foi constatada alterada em razão da influência de álcool por intermédio do termo de constatação, ratificado pelo exame clínico, aliado à confissão do réu de ter ingerido bebida alcoólica, não há se falar em absolvição.

Apelo provido.

0017628-38.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0017628-38.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Alexandre Gonçalves Costa

Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)

Apelante: Francisco de Souza Parintintin

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

DECISÃO: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo e organização criminosa. Tese de ausência de provas afastada. Relato da testemunha coeso e harmônico. Confissão do agente. Apreensão do artefato. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Funções na ORCRIM bem definidas. Mensagens telefônicas por meio de aplicativo. Atuação dos agentes bem definidas e comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Maus antecedentes. Possibilidade. Custas processuais e direito de recorrer em liberdade. Não condenação. Pedido não conhecido.

Mantém-se o édito condenatório quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente portava arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização legal ou regulamentar.

Deve ser mantida a condenação do agente que participa ativamente de organização criminosa que atuava na distribuição de armamento aos faccionados.

Havendo uma circunstância judicial valorada negativamente, será suficiente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Não há que se conhecer de pedido de isenção do pagamento das custas processuais e direito de recorrer em liberdade quando não há condenação ao pagamento em primeiro grau de jurisdição e facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

0014010-51.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0014010-51.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Camila Gomes Bezerra

Advogado: Diogo Spricigo Da Silva (OAB/RO 3916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por Sorteio em 23/06/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Homicídio e lesão corporal culposa no trânsito (arts. 302 e 303 do CTB). Pena-base. Exasperação fundada na imprudência. Impossibilidade. Bis in idem configurado. Mitigação para mínimo legal. Procedência. Atenuante da confissão. Pleito prejudicado. Exegese da Súmula 231 do STJ. Recurso parcialmente provido.

A ação imprudente não pode servir de fundamento para exasperar a pena-base, uma vez que já constitui elemento caracterizador dos delitos culposos, configurando indisfarçável bis in idem.

Nos termos da Súmula 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal aplicado.

Recurso parcialmente provido.

0002333-57.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 0002333-57.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Jenivon Batista da Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 06/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Furto. Reiteração/Habitualidade criminosa. Princípio da insignificância. Furto privilegiado. Não incidência. Pena-base. Recrudescimento (6 meses). Fundamentação concreta. Antecedentes, personalidade e conduta social. Manutenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Custas isentadas na origem. Desinteresse recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de furto, bem como sua figura típica privilegiada, quando comprovada a habitualidade delitiva de natureza patrimonial.

As condenações criminais por fatos anteriores e com trânsito em julgado após a data do fato novo não se prestam a configurar a reincidência, mas são aptas a marcarem os antecedentes criminais na fase do art. 59 do CP.

A personalidade do agente, como circunstância judicial do art. 59 do CP, não demanda, por parte do julgador, formação superior específica e nem tampouco a exigência de laudo pericial. Precedentes.

O juízo de censura na primeira fase da aplicação da pena não está adstrito a critérios meramente aritméticos, a ponto de se atribuir, para cada circunstância judicial, fração igualitária de 1/8 a incidir sobre o hiato do preceito sancionatório do tipo penal. Cabe, nesse proceder, a prevalência dos princípios da persuasão racional, proporcionalidade e razoabilidade da censura penal, de acordo com o caso concreto.

Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade o Tribunal ad quem deve intervir na aplicação da pena-base, privilegiando-se a independência do magistrado a quo. Na espécie, denota-se que a exasperação em 6 meses de reclusão acima do mínimo legal para o crime do art. 155 do CP está suficientemente motivada, notadamente em razão dos antecedentes, da má conduta social e da personalidade, razão pela qual deve ser mantida.

Os antecedentes criminais constitui óbice a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo já isentadas na origem.

Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida.

0812186-04.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0017613-45.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcos Campos Soares da Silva

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 17/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

0812125-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0031720-75.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Francisco Avelino Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

0800644-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0014496-90.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ademir Antunes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 02/02/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo não provido.

O apenado que foi condenado a pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002509-85.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0003266-08.2016.8.22.0014

Apelante:Angelo Mariano Donadon Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Glodner Luiz Pauletto

Trata-se de pedido de desentranhamento de documento original(recibo de pagamento) feito pelo réu Angelo Mariano Donadon Junior, OAB/RO 1975(advoga em causa própria).

Afirma que o documento tem por finalidade instruir ação de execução nº 7007744-66.2018.8.22.0014 em trâmite na 3ª Vara Cível de Vilhena.

Defiro o pedido de desentranhamento do recibo juntado às fls. 99 do (apenso III, volume único) dos autos, mediante certificação e substituição

por cópia, entretanto indefiro o pedido de envio do documento. O documento deverá ser retirado na Coordenadoria desta Câmara, mediante recibo, pelo requerente ou representante seu legal, sem custos para o Poder Judiciário.

P.R.I.C

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 7

Número do Processo :0003836-75.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0003836-75.2012.8.22.0000

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogada: Maria Angelica Pazdziorny(OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo(OAB/RO 1737)

Agravado: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis(OAB/RO 4699)

Advogado: Yan Augusto da Silva Paiva(OAB/RO 8416)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz(OAB/RO 1228)

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro(OAB/RO 265-B)

Advogado: Alberto Gauna Alvis(OAB/RO 4699)

Advogado: Yan Augusto da Silva Paiva(OAB/RO 8416)

Agravado: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO

Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves(OAB/RO 5136)

Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto(OAB/RO 3556)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para Parecer.

Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000275-30.2019.8.22.0022

Processo de Origem : 0000275-30.2019.8.22.0022

Agravante: Bruno de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Marques Pereira Dias

Apelante: Mariza de Castro Ilidio

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para processamento do agravo, nos termos do art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 147 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e nove do mês de março de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 0007319-08.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (PJE)

APELANTE/AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

APELADOS/AGRAVADOS : GEOVANE MOREIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 0012157-91.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JUSCILENE DE SOUZA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7036868-07.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: NEIRYMAR LOPES MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO(A): CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7020883-61.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA MAZZARELLO LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2021

DECISÃO PARCIAL EM 15/02/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 0005264-84.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

APELADOS: VALDIR SALES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7007501-98.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LAUDELINO ARAUJO REIS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/12/2021

DECISÃO PARCIAL EM 15/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 0012524-18.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IVER ANEZ MOLINA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2021

DECISÃO PARCIAL EM 09/02/2022: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 0005265-69.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DAMIÃO LEITE DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 0000466-80.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: DOMINGOS BASILIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7005784-51.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: LUCIVALDA ALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES CRUZ ROCHA – RO1996

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2021

DECISÃO PARCIAL EM 23/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7042855-24.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA CLARICE DA SILVA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/02/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7023273-33.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/11/2021

DECISÃO PARCIAL EM 15/02/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

13. AUTOS N. 0010394-55.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: MARINOS NEVES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 01/02/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

14. AUTOS N. 7014399-22.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M DE FÁTIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNÍ – ME

ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815

ADVOGADO(A): ALUÍSIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

15. AUTOS N. 7016770-59.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SAGRADA FAMÍLIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): PABLO DIEGO MARTINS COSTA – RO8139

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 15/02/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

16. AUTOS N. 7004694-63.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OZIAS CIPRIANO ARAÚJO

ADVOGADO(A): JOB DA SILVA FERREIRA – RO5591

ADVOGADO(A): JEAN CARLOS CORDEIRO – RO11466

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2021

DECISÃO PARCIAL EM 23/02/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

17. AUTOS N. 7001891-90.2020.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ PINHEIRO BORGES

ADVOGADO(A): GISLENE TREVIZAN – RO7032

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 15/02/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7004314-72.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VICENTE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO(A): SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – RO5966

ADVOGADO(A): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA – RO4588

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021

DECISÃO PARCIAL EM 19/10/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

19. AUTOS N. 7003087-25.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LAUDEMIRA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA – SP126707

APELADO: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO – DF18116

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 20/10/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

20. AUTOS N. 7002607-57.2019.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SIRLENI DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES PETERSEN – RO10513

APELADO/APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

ADVOGADO(A): LEONARDO ZANELATO GONÇALVES – RO3941

ADVOGADO(A): KELLEY CONTIERI SILVEIRA IBRAHIM – AL15986

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 15/02/2022: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE SIRLENI DE OLIVEIRA GOMES, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

21. AUTOS N. 7041913-84.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VIVEIRO AMAZÔNIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/02/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO DO RECURSO E DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, O DES. ROWILSON TEIXEIRA, EM VOTO-VISTA, ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

22. AUTOS N. 7008351-50.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA/APELANTE: VERÔNICA DOS PASSOS

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2021

DECISÃO PARCIAL EM 16/02/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DE VERÔNICA DOS PASSOS, DIVERGIU, NESSE ÚLTIMO, O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, APENAS NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DA DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ACOMPANHANDO O RELATOR NOS DEMAIS TERMOS. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 757 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 7038221-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038221-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/DIFAL/ICMS

Apelante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0803133-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000131-67.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Assunto: Cumprimento Sentença/Ação Civil Pública/Prescrição

Agravante: Augusto Porfírio dos Santos

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0808398-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010402-34.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Assunto: Cumprimento Sentença/Verbas Salariais/Expedição Precatória

Agravante: Antônio Marco de Albuquerque

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Procurador: Gunther Schulz (OAB/RO 10345)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/10/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0018493-24.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0018493-24.2009.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez/Restabelecimento

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)

Apelado: Edilson Barbosa da Silva

Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7003741-90.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003741-90.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelada: Kelly Miranda da Silva

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7006165-08.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7006165-08.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Eduardo Silva Rodrigues

Advogada: Ana Carolina Siqueira Barros de Melo (OAB/RO 7794)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7048136-53.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7048136-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Popular/Conselho Tutelar/Eleição/Escolha Unificada

Juízo Recorrente: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Recorrida: Lotus Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Recorrido: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Recorrido: Claudinaldo Leão da Rocha

Recorrida: Aline Rodrigues Leite

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Recorrido: Edeilson Vieira Pimentel

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Recorrido: Enedilson Lobato da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Recorrida: Sebastiana de Menezes Simões

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Recorrido: Vitor Hugo Araújo da Costa

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/08/2020

Retirado em 25/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 7013667-66.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013667-66.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento Passagens Aéreas/Ajuda Custo/TFD

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Apelada: Jéssica Machado Luiz

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/06/2020

n. 09 0807965-75.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003914-60.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Indisponibilidade de Bens/Cadastro CNIB/Indeferimento

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravada: Setas Fabricação de Móveis Eireli - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/08/2021

n. 10 0805258-37.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Concurso Público/Posse/Nomeação/Farmacêutica

Impetrante: Beatriz Jacinto Xavier

Advogado: Pedro Jacinto Xavier (OAB/GO 37788)

Advogado: Wilson Araujo de Oliveira Júnior (OAB/GO 55366)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/06/2021

n. 11 7009668-46.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7009668-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Artroplastia Total do Quadril Bilateral

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Apelada: Letícia Guimarães Cardoso

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/10/2021

n. 12 7001279-46.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001279-46.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apelada: Roseane Vieira Magewsch

Advogada: Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10124)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/12/2021

n. 13 7024774-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024774-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidor Público/Adicional de Insalubridade/Periculosidade

Apelante: Gustavo Portela Veras

Advogada: Juliana Portela Veras (OAB/RO 6052)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/04/2021

n. 14 7009241-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009241-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Servidora Pública/Contrato Temporário/Reclamação Trabalhista

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Apelada: Ivanete Rocha Bardaia

Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/10/2020

n. 15 7008393-58.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008393-58.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Sandra Fernandes Paz

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/11/2021

n. 16 7022002-23.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022002-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Elizivaldo Alves Maia

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 11/02/2022

n. 17 7035340-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035340-93.2020.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Eleneide Moraes da Silva

Advogada: Leidiane Bernardo da Costa (OAB/RO 11005)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/02/2022

n. 18 7005918-05.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005918-05.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)

Apelado: José Nilton da Silva

Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/02/2022

n. 19 7010775-53.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7010775-53.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante/Apelado: John Cléber Carvalho Alves de Oliveira

Advogada: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélío Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/12/2021

n. 20 0800528-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002256-05.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade

Agravante: Sérgio Bruneto

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogado: José Carlos Jerônimo Prieto (OAB/RO 10057)

Agravada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON

Procurador: Procurador-Geral do IDARON

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/02/2020

n. 21 0800168-14.2021.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7048126-72.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/Repetição Indébito/Indeferimento Liminar

Agravante: MPM Comércio e Serviços Ltda - Epp

Advogada: Melissa Fialho (OAB/SP 402765)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/06/2021

Interposto em 20/07/2021

n. 22 0806960-18.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000103-86.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Efeito Suspensivo/Indeferimento

Agravante: Edna do Nascimento Nunes

Advogado: Williames Pimentel de Oliveira (OAB/RO 2694)

Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/07/2021

n. 23 0801236-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0017782-78.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/Repetição Indébito/Indeferimento Liminar

Agravante: Imesa Veículos Ltda

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/02/2021

n. 24 0807276-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003914-60.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Nulidade Citação Via Edital/Não Acolhimento

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Felipe de Melo Catarino

Defensora Pública: Débora Machado Aragão (OAB/CE 21300)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Interessado (Parte Ativa): João Felipe Aquino

Defensor Público: Felipe de Melo Catarino

Defensora Pública: Débora Machado Aragão (OAB/CE 21300)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/07/2021

n. 25 0804112-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0046159-25.1994.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Decisão TCER

Agravante: David Araújo Bichara Simão

Advogado: Marcelo Affonso Santos de Oliveira (OAB/MG 159165)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 24/10/2019

Retirado em 01/09/2020

n. 26 7011353-10.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011353-10.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução

Apelante: Davi Souza do Carmo Monteiro

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/01/2022

n. 27 7003117-47.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7003117-47.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Geracilda Campin
Defensor Público: Lucas Couto Santana (OAB/SE 4436)
Defensor Público: Víctor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/10/2021

n. 28 7000471-67.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000471-67.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Repetição Indébito Fiscal/Indenização Danos Morais
Apelante: União Noroeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia
Advogado: Marcos Vinicius Marques Luiz (OAB/SP 421026)
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/10/2021

n. 29 0046133-90.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046133-90.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Valor da causa inferior a 50 ORTNs
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Oziel Maia Garcia Almeida
Apelado: Raimundo Tomaz de Araújo
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/02/2022

n. 30 0141151-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0141151-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Valor da causa inferior a 50 ORTNs
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: C F Lima - Me
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 01/02/2022

n. 31 0159573-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0159573-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Valor da causa inferior a 50 ORTNs
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: A. P. de Arujo Comércio de Cereais - Me
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/02/2022

n. 32 0045872-33.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045872-33.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Desinteresse no Prosseguimento da Ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Diogo Silva Cavalcanti
Apelada: Inst. Com. Tec. Prof. de Caráter Edu. Cultural e Científico
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/02/2022

n. 33 0064033-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0064033-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Notificação por Edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Sadanha Marques
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/11/2021

n. 34 1000200-67.2015.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 1000200-67.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais E Registros Públicos
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
 Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
 Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
 Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 16/08/2021

n. 35 0809148-18.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7032014-28.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 21/05/2021

n. 36 7017894-48.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7017894-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
 Embargada: Raisul Logística, Fabricação e Reforma de Câmaras Frigoríficas Ltda
 Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 01/06/2021

n. 37 7009539-94.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7009539-94.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Município de Cacoal
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 07/04/2021

n. 38 7040904-24.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7040904-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Embargada: Angeli Maiara Freitas de Castro
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 05/07/2021

n. 39 7008591-66.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7008591-66.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
 Embargante: Sindicato Médico do Estado de Rondônia - SIMERO
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Embargado: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9867)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 08/11/2021

- n. 40 7001560-36.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001560-36.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: Jarbas de Araújo
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 22/04/2021
- n. 41 0012643-08.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0012643-08.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Embargada: C. A. Schumann e Cia Ltda
Advogado: Guilherme Schumann (OAB/RO 9427)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 20/08/2021
- n. 42 0013605-75.2010.8.22.00011 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0013605-75.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Cidade Transportes Ltda
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 28/07/2021
- n. 43 7003403-62.2016.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003403-62.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Global Comércio de Pneus Ltda - Me
Advogado: Dimas Vitor Moret do Vale (OAB/RO 11488)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 10/11/2021
- n. 44 7017619-02.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7017619-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Embargado: Cícero Salustiano Siqueira
Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 21/05/2021
- n. 45 7000441-52.2019.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000441-52.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Valdevino Alves de Miranda
Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/07/2021
- n. 46 7007482-58.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007482-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Alex Wanderley Dantas
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Embargante: Antônio Carlos da Silva Saraiva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Antonio Carlos Rodrigues de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Antônio Costa Senna
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Ataniel Pinheiro dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Celiza Marcolino Medeiros de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Ciro Carlos de Moura
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Cláudio Alves da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Edson Dionísio de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Florentina Vieira dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Francisco Miranda das Neves
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: João Izaías Sales Cardoso
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: José Haroldo Farias
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Luzia Bernardo Jorge
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Manoel de Freitas Menezes
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargante: Maria Selma de Souza Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Maria Zuleica da Silva Sanches
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Paulo Sales dos Reis
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Raimundo Ferreira de Souza
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Reginaldo Fernandes da Silva
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Sandra Helena Silva Aben Athar
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Ubiratan Olindino dos Santos
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Wilmar Vieira Pontes
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Zinilson Machado Amaral
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Carlos Ferreira Júnior
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Elsedir Leite de Araújo
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: Edmilson da Encarnação Melo
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargante: José Wilson de Araújo
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
 Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 14/05/2021

Porto Velho, 17 de março de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1.100

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão por videoconferência os Excelentíssimos Desembargadores Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Junior, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Luiz dos Santos Leal e Glodner Luiz Pauletto.

Ausentes, justificadamente, os e. Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e José Torres Ferreira.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foi submetido a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 040/2022, de 07.03.2022, considerando-se como data de publicação o dia 08/03/2022, nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Processo Administrativo n. 0002810-95.2019.8.22.0000 – SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0010753-25.2019.8.22.8000 - SEI

Requerente: Amauri Lemes

Relator: Desembargador Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 02.07.2019 e redistribuído por encaminhamento em 01.01.2022 e redistribuído por sorteio em 03.02.2022.

Objeto: Aposentadoria Voluntária.

Decisão: "PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Após o voto do relator, o Presidente colheu os votos dos demais desembargadores que, além de acompanharem o relator, se manifestaram desejando felicidades ao requerente na nova etapa. Antes de proclamar o resultado do julgamento, o Presidente agradeceu ao magistrado Amauri Lemes pelos relevantes trabalhos prestados ao Poder Judiciário.

02. Processo Administrativo n. 0000008-22.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000274-43.2021.8.22.0000 e SEI n. 0013756-17.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 28.01.2022

Objeto: Promoção para 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância, pelo critério de Merecimento (Edital n. 54 de 28.10.2021).

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU A JUÍZA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA PARA O 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03. Processo Administrativo n. 0000009-07.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000272-73.2021.8.22.0000 e SEI n. 0013757-02.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessados: Pedro Sillas Carvalho e José de Oliveira Barros Filho

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 28.01.2022

Objeto: Promoção para a 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis – 2ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 55 de 28.10.2021)

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU O JUIZ PEDRO SILLAS CARVALHO PARA A 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04. Processo Administrativo n. 0000010-89.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000284-87.2021.8.22.0000 e SEI n. 0015931-81.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Miria do Nascimento de Souza

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 01.02.2022

Objeto: Remoção para a Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste – 1ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 060, de 03.12.2021).

Decisão: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO REMOVEU A JUÍZA MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

05. Processo Administrativo n. 0000013-44.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura n. 0000288-27.2021.8.22.0000 e SEI n. 0016188-09.2021.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessados: Márcia Cristina Rodrigues Masioli, Ivens dos Reis Fernandes, Paulo José do Nascimento Fabrício e Roberta Cristina Garcia Macedo

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 01.02.2022

Objeto: Promoção para a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – 3ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 62, de 09.12.2021).

Decisão: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU A JUÍZA MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI PARA A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

06. Processo Administrativo n. 0006020-79.2020.8.22.8000 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 194/2021-TJRO e Resolução n. 195/2021-TJRO, que institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decisão: “MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

Encerrados os julgamentos, o Presidente franqueou a palavra aos desembargadores para se manifestarem, e o Desembargador Kiyochi Mori, na condição de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/TRE, externou sua preocupação com comarcas do interior que podem ficar com vagas abertas para magistrado, em razão das promoções ocorridas nesta sessão. O Presidente lembrou também que o Juiz Amauri Lemes é membro do TRE e, diante do pedido de aposentadoria deferido, também precisa ser substituído naquele tribunal. Por oportuno, informou que já se encontra no Tribunal a lista sêxtupla enviada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia para a titularidade ou suplência da vaga de jurista, e o processo encontra-se na fase de análise da documentação para, na sequência, ser apreciado por esta Corte.

Dando continuidade, o Desembargador José Antonio Robles informou que o processo para promoção à vaga de desembargador, decorrente da aposentadoria da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, está com previsão para julgamento no Conselho da Magistratura, no final do mês de maio do corrente ano.

Na sequência, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz apresentou, por meio de slides, o Relatório da Inspeção realizada, em 24/02/2022, pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado de Rondônia – GMF, em cinco unidades prisionais de três comarcas distintas: Presídio Regional de Rolim de Moura, Presídio Semiaberto de Rolim de Moura, Centro de detenção de Rolim de Moura, Casa de detenção de Alta Floresta do Oeste e Cadeia Pública de Santa Luzia. Disse que as inspeções foram necessárias em razão do interesse da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia em promover a regionalização do sistema prisional, encerrando assim as atividades de algumas unidades prisionais ainda este ano e, para essa finalidade, pretende vistoriar todas as unidades prisionais do Estado.

Encerrada a explanação, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raíais distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário.

Ato contínuo, o Presidente indagou ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz quais foram as providências que o GMF adotou em relação às irregularidades constatadas quer por omissão da Vara ou da Secretaria. Em resposta, o Desembargador disse que foi designada uma reunião para apresentar o relatório e as propostas de melhoria à Secretaria de Justiça do Estado.

Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços.

Nada mais havendo, às 9h20min, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de março de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1094

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Glodner Luiz Pauletto. Presentes ainda, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, das Apelações ns. 7001051-51.2018.8.22.0019 (PJe), 7000193-30.2016.8.22.0006 (PJe), 0001228-85.2014.8.22.0016 (PJe), 7005221-74.2019.8.22.0005 (PJe), 7014342-28.2016.8.22.0007 (PJe), 7002823-49.2018.8.22.0019 (PJe). O Desembargador Hiram Souza Marques para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, das Apelações ns. 7001051-51.2018.8.22.0019 (PJe), 7000193-30.2016.8.22.0006 (PJe), 0001228-85.2014.8.22.0016 (PJe), 7005221-74.2019.8.22.0005 (PJe), 7014342-28.2016.8.22.0007 (PJe), 7002110-84.2021.8.22.0014 (PJe) e 7046343-16.2018.8.22.0001 (PJe), bem como para julgamento da Apelação n. 7002823-49.2018.8.22.0019 (PJe) e Agravos de Instrumento ns. 0804280-94.2020.8.22.0000 (PJe) e 0810179-39.2021.8.22.0000 (PJe). O Desembargador Miguel Monico Neto para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, das Apelações ns. 7002823-49.2018.8.22.0019 (PJe), 7002110-84.2021.8.22.0014 (PJe) e 7046343-16.2018.8.22.0001 (PJe), bem como para julgamento da Apelação n. 7014342-28.2016.8.22.0007 (PJe) e Apelação n. 7008986-96.2018.8.22.0002 (PJe). O Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, para o julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento ns. 0800233-43.2021.8.22.0000 (PJe), 0800551-60.2020.8.22.0000 (PJe), 0805959-95.2021.8.22.0000 (PJe), Embargos de Declaração em Apelação n. 7001991-94.2019.8.22.0014 (PJe), Apelações ns. 7001051-51.2018.8.22.0019 (PJe), 7000193-30.2016.8.22.0006 (PJe), 0001228-85.2014.8.22.0016 (PJe) e 7005221-74.2019.8.22.0005 (PJe).

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0800233-43.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000091-79.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Embargante: Rubens Bettine

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 11/10/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 02 0800551-60.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de instrumento (PJe)

Origem: 0136212-03.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Embargado: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4505)

Embargado: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4505)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 04/10/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 03 0805959-95.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0019820-33.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Ercilene Cristina Moreira (OAB/RO 11312)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 10/12/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 04 7001991-94.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7001991-94.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
 Embargado: Robson da Silva Alves
 Advogada: Tatiane Lis Davila (OAB/RO 9169)
 Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
 Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
 Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
 Opostos em 26/10/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 05 7005221-74.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7005221-74.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
 Apelado: Daniel Vieira de Souza
 Defensor Público: Diego César dos Santos
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 05/02/2021
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 06 7002110-84.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7002110-84.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Apelado: Geronimo Lopes Júnior
 Advogada: Barbara Barbosa Lima (OAB/RO 3387)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 24/11/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 07 7046343-16.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7046343-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Adair Marzolla
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
 Distribuído em 15/10/2019
 Impedimento: Juíza Inês Moreira da Costa
 Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC. O Advogado Adair Marzolla (OAB/RO 3026), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 08 7008986-96.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 7008986-96.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante: Ernandes Santos Amorim
 Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
 Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado: Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes
 Procurador: Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 21/11/2019
 Suspeição: Des. Gilberto Barbosa
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 0810179-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010301-42.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Cacoal

Agravado: Gonçalves Oliveira da Silva

Advogado: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: Regiane Medrades dos Santos

Advogado: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: G. K. M. R.

Advogado: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Agravado: M. Y. M. D. O.

Advogado: Elizângela Lopes Soares da Silva (OAB/RO 9854)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Relator p/o acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto

Distribuído em 18/10/2021

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

n. 10 7001657-89.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001657-89.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Maria Magali Carneiro

Advogado: Vinicius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)

Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/01/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 11 0800046-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002999-67.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/01/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 0803574-77.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7033141-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Agravada: Flecha Transportes e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravada: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravada: Amazontur Amazônia Agência e Turismo Ltda – Epp

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 26/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA.

n. 13 7000652-64.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000652-64.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Valdecir Rodrigues da Silva

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/07/2021

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7056820-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7056820-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procurador Federal do INSS

Apelada: Suelene de Souza Oliveira

Advogado: Êndrio de Melo Bogoevich (OAB/RO 9337)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/10/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7002881-72.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7002881-72.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Apelada: Jessika de Santana Santos

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 4088390)

Advogado: Ernandes de Oliveira Rocha (OAB/RO 10201)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 07/12/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 7001702-23.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001702-23.2021.8.22.0005 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Charles Robson de Araújo

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 19/08/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 7017028-35.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017028-35.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Paulo A. Bazam Junior - Me

Advogada: Cynthia Burich (OAB/SC 40756)

Advogado: Jailson Fernandes (OAB/SC 20146)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7049097-57.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7049097-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Emanuelle Batista Miranda

Advogada: Letícia Lima Lopes (OAB/RO 10019)

Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 19 0807656-88.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009070-32.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Rádio TV do Amazonas Ltda

Advogado: Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Minhagência Propaganda e Marketing Ltda

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/10/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7002225-47.2017.8.22.0014 Petição em Apelação (PJe)

Origem: 7002225-47.2017.8.22.0014 Vilhena/1ªvara Cível

Requerente: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Requerido: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuída em 22/06/2021

Decisão: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 7000508-79.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000508-79.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Bigair Maria de Carvalho

Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)

Advogado: Marco Antônio Guilhen Mazaro (OAB/RO 10248)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7003154-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003154-09.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Énnio Barros Fernandes

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Apelado: Município de Guajará-mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/09/2021

Decisão: JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 23 7021879-54.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021879-54.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Eli de Souza Mussi

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE ELI DE SOUZA MUSSI, À UNANIMIDADE.

n. 24 7028557-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7028557-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari

Apelada: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO

Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Advogado: Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/01/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7049556-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7049556-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Espólio de João Ricardo Valle Machado representado por Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher MACHADO (OAB/RO 4B)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Apelada: Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Interessado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/07/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 0003470-94.2012.8.22.0013 Apelação (PJe)
 Origem: 0003470-94.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: Gilvania Teresinha dos Santos
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 13/01/2022
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 7010800-02.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7010800-02.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Apelado: Silsio da Silva Leite
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Advogada: Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 31/05/2021
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 28 0806435-36.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7014718-56.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Ipóra Roupas Nova Ltda - Me
 Advogado: Edirênio Mauro Mendes Junior (OAB/GO 23796)
 Advogada: Natali Garcia Lopes (OAB/GO 57347)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Distribuído em 09/07/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7004155-31.2020.8.22.0003 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7004155-31.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
 Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru
 Recorrido: Luiz Carlos Gonçalves da Cruz
 Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
 Recorrido: Município de Jaru
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 12/12/2021
 Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 30 7000419-51.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)
 Origem: 7000419-51.2020.8.22.0020 Vara Única/Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Lurdes de Oliveira
 Advogada: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
 Apelado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia
 Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 16/08/2021
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 7017232-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7017232-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procurador Federal do INSS
 Apelado: Anderson Rodrigues de Andrade
 Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 10/12/2021
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 7003725-04.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7003725-04.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelante: Rocha Segurança e Vigilância Ltda
 Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ministro Andreazza
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0040334-37.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0040334-37.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Maria Marques de Moraes
Apelado: Francisco Amâncio de Oliveira
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 7002427-53.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002427-53.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelada: Tais de Sousa Freitas
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/01/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 7001706-16.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7001706-16.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: José Antônio Fonseca
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 17/08/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7006153-47.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006153-47.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Brianne Maysa Bodemer Nonato
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Apelado/Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelado: Flávio Romero do Nascimento Junior
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/03/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

n. 37 0060863-14.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0060863-14.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB/SP 110862)
Advogado: Fabrício Parzanese dos Reis (OAB/SP 203899)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 19/11/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7008311-34.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008311-34.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Via Varejo S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/10/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 7038700-36.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7038700-36.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Recorrido: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Recorrido: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 14/12/2021
 Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 40 7000720-50.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7000720-50.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Apelante: José Renaldo Gasparelo - Epp
 Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 28/05/2020
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 7007871-04.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7007871-04.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Tapeçaria Oliveira Ltda - Me
 Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 16/04/2021
 Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 7003742-46.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7003742-46.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO
 Apelado: Maycon Rodrigues de Andrade
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 16/08/2021
 Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0803434-43.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7009897-19.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Nexttrans Transportes Ltda
 Advogado: Publius Ranieri (OAB/SP 182955)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 23/04/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0809863-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0003752-31.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira
 Agravado: Irani Ribeiro da Silva
 Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
 Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75)
 Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
 Agravada: Neusa de Almeida Santos
 Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
 Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75)
 Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/10/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0800741-86.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040199-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/02/2021
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 7000904-21.2015.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000904-21.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Embargado: E J Gonçalves Silva - Me
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363-A)
Embargado: São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Embargado: Osni Alves Moreira
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Embargada: Sirlene Martins de Araújo Moreira
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 31/08/2021
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 47 0810136-39.2020.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019946-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Embargado: Silvio Roberto de Oliveira Amorim
Advogada: Juliana de Fátima Almeida de Amorim (OAB/RO 4841)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 22/10/2021
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 48 7000289-23.2018.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000289-23.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Embargada: Luciana Santana Pereira
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 02/05/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 49 7025572-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7025572-85.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 13/07/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 50 7019197-34.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019197-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Embargado/Embargante: Amanda Ferreira Levy
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706000)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 12/11/2021

Opostos em 19/11/2021

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE AMANDA FERREIRA LEVY, À UNANIMIDADE.

n. 51 0800540-94.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0070885-29.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Cleomildo de Melo Freire

Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/09/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 52 0005693-73.2005.8.22.0010 Embargos de Declaração em Remessa Necessária (PJe)

Origem: 0005693-73.2005.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Paladar Comercial de Alimentos Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Recorrido: Valdir Mantovani

Recorrida: Vera Lucia Alves Mantovani

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/08/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 53 7007953-98.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007953-98.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: SINDSUL - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Embargado: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 11/06/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 54 0806097-62.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)

Embargante: UE Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 34.184)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7.141)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 01/12/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 55 7018440-35.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7018440-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior

Agravado: João Ricardo Spagnollo

Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 29/04/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 56 7052549-41.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7052549-41.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Rosmildo Pereira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/12/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 57 7029161-46.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029161-46.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: José Francinaldo Maia Pinto

Advogada: Ana Paula Maia Pinto (OAB/RO 10107)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/06/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 7047493-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047493-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Custódio Martins da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 7006975-92.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006975-92.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Thaiza Angrewski Coutinho

Advogado: Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)

Advogado: Paulo Vinicius de Souza (OAB/RO 10121)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 11/01/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 7001339-49.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7001339-49.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Colorado do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 19/05/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 0802735-52.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010096-47.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/04/2021

Interposto em 03/09/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

n. 62 7015561-86.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7015561-86.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Maria Aparecida Silva de Souza

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 07/04/2021

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 63 0000427-78.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0000427-78.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Embargante: Adelina Bortoluzzi

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Apelada: Maria Aparecida Silva Paiva

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Vilhena
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Opostos em 29/07/2020
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 64 7000593-26.2021.8.22.0020 Apelação (PJe)
 Origem: 7000593-26.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Nelson Maciel da Rosa Paz
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 27/01/2022
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 65 7008173-83.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7008173-83.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Sandra Maira Veloso Carrijo Marques Palma
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 19/07/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 66 7012522-81.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 7012522-81.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante: Francimário Alves de Oliveira
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Distribuído em 24/11/2021
 Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 7029659-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7029659-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Geneilton Cabral de Souza
 Advogada: Caroline Santos Botelho (OAB/RO 7960)
 Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
 Advogado: Ramiro Regis Mesquita Cruz (OAB/RO 9553)
 Apelado: Município de Candeias do Jamari
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 22/11/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 68 7001457-10.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)
 Origem: 7001457-10.2020.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste/Vara Única
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Apelado: Kesley Fernando Meirelles do Valle
 Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
 Apelado: L. E. M. L. D. P. representado por Kesley Fernando Meirelles do Valle
 Advogada: Cláudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 14/10/2021
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 69 0806527-14.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7030061-92.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Agravante: Noel Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
 Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 70 0807027-80.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000030-53.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Maria Madalena Farias
Advogado: Paulo Sérgio Galterio (OAB/SP 134685)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 71 7000081-88.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000081-88.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Gregório Teofanes Rosales Ascarruz
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/12/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 72 7001367-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7001367-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Thalia Lopes das Chagas Vale
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelante: Paulo Henrique das Chagas Vale
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/11/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 73 7021705-45.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021705-45.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Serviseg Serviços de Segurança Ltda - Me
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/04/2021
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SERVISSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.

n. 74 7003143-39.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7003143-39.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrido: Gilvan Agostinho dos Santos
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/02/2022
Decisão: SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, À UNANIMIDADE.

n. 75 7009389-63.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009389-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: José Hairton da Rocha
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada: Naylin Nicolle Paixao Nunes (OAB/RO 9228)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/02/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 76 7002946-78.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002946-78.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Odília Tarini
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 26/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 77 7016331-79.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7016331-79.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Apelado: Larynutri Comércio de Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 78 0805543-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000446-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 20/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 79 0806653-64.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002030-18.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Agravante: Luiz Carlos de Oliveira
Advogada: Aryadne Crhistine de Oliveira (OAB/RO 10948)
Agravado: Município de Presidente Medici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Medici
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/07/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 80 7048534-63.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7048534-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Arqmax Equipamentos para Escritório Ltda - Epp
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/01/2022
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 81 0800357-26.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 704626988.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Carlos Alberto Martins Manvailer
Advogado: Guilherme de Macedo Soares (OAB/DF 35220)
Advogada: Anália Louzada de Mendonça (OAB/SP 278891)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Procurador-Geral do IPERON
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 25/01/2021
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 82 0102482-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0102482-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Luis Soares dos Santos

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/12/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 83 0024930-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0024930-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Doroteu Pereira da Costa

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 84 0130800-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0130800-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Mário José S. Teles

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/01/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 85 0159115-86.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0159115-86.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Maria Terezinha Oliveira da Silva

Interessada: Deonizia Kiratch

Interessada: Vera Lucia Aguiar de Sousa

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 08/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 86 7031254-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031254-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Francisco Portela

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 87 7048365-13.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7048365-13.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Vinicius Ortigosa Nogueira

Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353):

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 23/03/2021

Opostos em 14/04/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 88 7010326-89.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010326-89.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Embargante: Pão de Açúcar Minimercado e Indústria de Panificação Eireli - Me

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 30/11/2021

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 89 7001501-55.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7001501-55.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Embargante: Rogério Ferreira Nogueira
 Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 22/11/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 90 7049902-49.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7049902-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Ronel Camurça da Silva
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
 Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procuradora: Christiane Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Opostos em 23/03/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 91 7000931-97.2016.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7000931-97.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Embargada: Soraia Alves Ferreira Pereira
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
 Apelado: Município de Colorado do Oeste
 Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Opostos em 09/11/2021
 Suspeição: Des. Miguel Monico Neto
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 92 7002698-89.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7002698-89.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Embargante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9.867)
 Embargado: Juliano Murilo Coco
 Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 04/10/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 93 7008532-39.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7008532-39.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Embargante: Décio Antônio da Silva
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Opostos em 31/08/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 94 7046227-44.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7046227-44.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: C. F. Madeiras Eireli – Me
 Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 19/11/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 95 0802561-43.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7006115-16.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Embargado: Astrogildo Tavares do Nascimento
 Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Opostos em 16/09/2021
 Decisão: EMBARGOS PROVIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, À UNANIMIDADE.

n. 96 7019174-20.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7019174-20.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Plus Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda - Epp
 Advogada: Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)
 Advogado: Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11082)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 30/11/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 97 7002541-02.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7002541-02.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Embargado: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER
 Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Opostos em 19/03/2021
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 98 7039834-06.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7039834-06.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381)
 Advogada: Janice de Souza Borba (OAB/RO 3347)
 Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24.535)
 Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 19/09/2019
 Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 99 7007552-41.2019.8.22.0001 Agravo em Pedido de Tutela de Urgência Incidental em Apelação (PJe)
 Origem: 7007552-41.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Agravado: Aurino Alves de Almeida
 Defensor Público: Elísio Pereira Mendes Junior
 Agravado: Primeira Igreja Batista de Porto Velho
 Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
 Agravado: Eliezer de Souza Barbosa
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 28/07/2021
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 100 0011009-47.2012.8.22.0002 Agravo em Apelação (SDSG)
 Origem: 0011009-47.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Agravado: Município de Ariquemes
 Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
 Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
 Interposto em 28/01/2020
 Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 101 7002197-96.2019.8.22.0018 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7002197-96.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Zezito Bezerra da Silva
Advogada: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 31/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

7001051-51.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001051-51.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
Advogada: Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/01/2021
Decisão: DETERMINADA A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIA, À UNANIMIDADE.

7000193-30.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000193-30.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: José Ribeiro da Silva Filho
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 28/08/2020
Decisão: DETERMINADA A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIA, À UNANIMIDADE.

0001228-85.2014.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0001228-85.2014.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Apelante: Elias Garcia de Lima
Advogada: Jéssica Vilas Boas de Paula (OAB/RO 7373)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mália Maurício (OAB/RO 3856)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8826)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/09/2020
Decisão: DETERMINADA A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIA, À UNANIMIDADE.

7002823-49.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7002823-49.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: T. A. de Araújo Souza - Me
Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído em 22/07/2021
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA ANÁLISE DO MÉRITO PELO RELATOR.

7003804-52.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003804-52.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Izabel Maria Martins
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município Ji-Paraná
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/01/2022
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7014342-28.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7014342-28.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 30/09/2020

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E DIVERGINDO O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES.

0804280-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003548-52.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Max Miliano Prensler (OAB/RO 1790)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/06/2020

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO.

7009980-75.2019.8.22.0007 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7009980-75.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Glads Mara dos Santos Turati

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelante/Agravante: FOC. Indústria e Comércio de Farinha de Ossos Calcinados Ltda - Me

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelado/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 09/04/2021

Distribuído em 20/08/2020

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. DANIEL LAGOS, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA.

O Advogado Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), sustentou oralmente em favor dos Apelantes/Agravantes.

7001566-75.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7001566-75.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região - SITMAR

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA.

7029105-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029105-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Amélia Mariano Silva representada por Luciana Jardim de Oliveira

Advogada: Camila da Silva Coutinho Cavília (OAB/RO 9876)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 18/11/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO.

0805777-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026795-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Aloisio Gonçalves de Almeida

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/06/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7001723-96.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001723-96.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Edson de Souza Junior

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Advogado: Jorge Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 1017)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR CONFIRMANDO A SENTENÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

0802874-09.2018.8.22.0000 Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança (PJe)

Exequente: Josefa Gonçalves Filha

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Executado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/10/2018

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

0000690-55.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)

Origem: 0000690-55.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Apelante: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Apelado: Luis Carlos Lopes de Campos

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído por Sorteio em 08/09/2016

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7001719-59.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001719-59.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Patrícia da Silva Condack Rosseti

Advogado: Lavoisier Condack Pereira da Silva (OAB/RO 10105)

Advogada: Ana Luisa Barros dos Santos (OAB/RO 10138)

Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 23/11/2021

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

0801066-61.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Fabio Andreazza

Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)

Impetrante: Celso José Andreazza

Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)

Impetrante: Fabricio Andreazza

Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)

Impetrante: Lorenza Andreazza Borges

Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)

Impetrante: Paula Fernanda Andreazza

Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Advogado: Pedro Ernesto Imthon Andreazza (OAB/PR 89182)
Impetrado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/02/2021
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA.

PROCESSOS ADIADOS

7008739-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008739-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Eliane Coutinho dos Santos
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)
Apelado: André Luiz de Almeida Rocha por meio de seu curador Fábio Luiz de Almeida Rocha
Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB/AC 3301)
Advogada: Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB/AC 3300)
Apelada: Nailda Oliveira da Rocha
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/06/2021
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

7021564-26.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7021564-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado/Embargante: Pedro Manoel Bezerra
Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 24/11/2021
Opostos em 24/11/2021

7001169-38.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001169-38.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Blaudemiro Alves Rodrigues
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Laurinda Galdino Mares
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Genilson Zanol Effgen
Advogado: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogada: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Gelci Fongaro
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Claudio Martins da Silva
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Adeni Jose da Silva
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Gilberto Marcolino Rego
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Lindonesia Sobrinho de Oliveira
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Maria Alice dos Anjos Oliveira Ferro
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Marlei Bercho de Lucena
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Apelada: Elza da Silva Fritz
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Fabiana Souza Pereira
Advogada: Thammy Caroline Resende Silva (OAB/RO 9458)
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Apelada: Zildiane Camilo Sodré
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 02/06/2020

7048162-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048162-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estanho de Rondônia S/A
Advogado: Lauro Cavallazi Zimmer (OAB/SP 226795)
Advogado: Paolo Stelati Moreira da Silva (OAB/SP 348326)
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/SC 11328)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/02/2021

7006829-09.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006829-09.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Márcio Henrique Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos S. Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/10/2020

7002349-68.2019.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7002349-68.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada: Derminda Penha de Souza
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/12/2021

7003056-83.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003056-83.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Maria Edivan Moreira Nerys
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/11/2021

7001109-43.2021.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7001109-43.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/10/2021

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 11h05, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 534 - por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 09 dias do mês de março de 2022. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Presente o Excelentíssimo Desembargador Álvaro Kalix Ferro, o Excelentíssimo Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho; e o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira, convidado para participar do julgamento da apelação n. 0002844-22.2019.8.22.0501.

Procurador: Dr. Francisco Esmone Teixeira

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão n. 534 às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Pela ordem foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência; com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0003831-92.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00038319220188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Assistente de Acusação - Apelante: Bradesco Saúde S.A.

Advogada: Ana Lúcia Paim Sergio (OAB/RJ 105.560)

Advogado: Fernando Fragoso (OAB/RJ 21600)

Advogado: Eduardo Luiz Luvizeto (OAB/SP 203.887)

Advogada: Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441)

Advogado: André Luis Rhein da Silva Cordeiro (OAB/SP 64389)

Advogada: Maria Cecília de Lima Auilo (OAB/SP 75446)

Advogada: Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)

Advogado: Marco Antônio Moreira (OAB/MG 80805B)

Advogada: Ana Beatriz Conde Galvão Zenha (OAB/RJ 91226)

Advogada: Débora Resende de Lamare Biolchini (OAB/RJ 100347)

Advogado: Alberto Carlos Salvador Gamboggi Segreto (OAB/SP 206512)

Advogado: Ana Carolina da Silveira Notini Sibucs (OAB/RJ 137865)

Advogado: Ana Rosa Viana Lopes (OAB/RJ 127712)

Advogado: Andre Luis Altieri (OAB/RJ 150312)

Advogado: Gabrielle Pinto Cerri (OAB/RJ 105324)

Advogado: Iara Neves Cardoso Bittencourt (OAB/SP 232793)

Advogado: Jonatha Ribeiro da Silva (OAB/RJ 145616)

Advogado: Lucília Manera Domingos Vaz Watson (OAB/RJ 174755)

Advogado: Rosângela de Almeida Peba (OAB/RJ 63467)

Advogada: Rosemary Rosa de Almeida Peba (OAB/RJ 58627)

Advogada: Simone Peres Chiavegato (OAB/SP 189101)

Advogado: Vinicius Costa da França (OAB/RJ 196462)

Apelado: Emerson Luiz Sena da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 21/02/2020

A advogada Ana Lúcia Paim Sergio Sustentou oralmente em favor do Assistente de Acusação - Apelante: Bradesco Saúde S.A.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000662-37.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0000662-37.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Kaike Bruno Scarabele Vaz

Advogado: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Advogado: Mauricio Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6283)

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)

Apelante: Danielly Lopes Santos

Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Advogado: Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)

Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Advogado: Matheus Henrique Daltiba Zirondi (OAB/RO 10639)

Advogada: Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

Redistribuído por prevenção em 15/09/2021

A advogada Catieli Costa Batisti Jacobowski sustentou oralmente em favor da apelante Danielly Lopes Santos; o advogado Mauricio Boni Duarte Azevedo sustentou oralmente em favor do apelante Kaike Bruno Scarabele Vaz.

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL CONSTANTE NA PENA-BASE DO APELANTE KAIKE BRUNO SCARABELE VAZ À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005306-15.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0005306-15.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Luiz Irineu de Freitas

Advogado: Leticia Vivianne Miranda Cury (OAB/RO 9175)

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO RO 9353)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 08/10/2021

A advogada Leticia Vivianne Miranda Cury sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800221-92.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000205-77.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Rodrigo Feitosa da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Agravante: Maycon André Feitosa da Silva

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Interposto em 26/01/2022

O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor dos agravantes.

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811957-44.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7004627-14.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: Marcio Rodrigues Bragança

Impetrante (Advogado): Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

O advogado Ruan Vieira de Castro sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812321-16.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Agravante: A. M. da S.

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Interposto em 03/01/2022

O advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do agravante.

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000562-13.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0000562-13.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo Nalli Santiago

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Maria Emanuella Rabel Damatt

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 26/04/2021

Redistribuído por prevenção em 13/08/2021

Decisão: APELAÇÃO DE MARIA EMANUELLA RABEL DAMATT CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE EDUARDO NALLI SANTIAGO NÃO PROVIDA. CORRIGIDO ERRO MATERIAL DAS PENAS PECUNIÁRIAS DE AMBOS APELANTES. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002844-22.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0002844-22.2019.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: M. L. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1001063-28.2017.8.22.0012 Apelação

Origem: 10010632820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ezequiel Ramos do Nascimento (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Valmiro Gonçalves Ribeiro Junior (Réu Preso)

Advogado: Wellington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Apelante: Weverson Lana de Oliveira (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Douglas Pereira do Nascimento Silva (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apte/Ação: Anderson de Jesus Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Anderson Cordeiro da Silva (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Sérgio Barbosa

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Prevenção em 23/01/2019

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE EZEQUIEL RAMOS DO NASCIMENTO, VALMIRO GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR, WEVERSON LANA DE OLIVEIRA, DOUGLAS PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA, ANDERSON DE JESUS SANTANA, ANDERSON CORDEIRO DA SILVA E SÉRGIO BARBOSA PARCIALMENTE PROVIDAS; APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800790-93.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000987-17.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Natan Adam Dias e Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Diogo Moura de Oliveira Cixesqui

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800047-83.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7002764-77.2021.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Paciente: Fábio da Silva

Impetrante (Advogado): André Lima Sousa (OAB/CE 32709)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 10/01/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811716-70.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7004337-44.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Embargante: André Elizeu Pereira de Barros

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargante: Genildo Peres Nunes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargante: Rodrigo Figueira Nunes

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Opostos em 08/02/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800175-06.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000781-60.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Valto Martins Pereira

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811755-67.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7049636-86.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Vitor de Matos Freire

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 06/12/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800015-78.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7005440-22.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Clenilton Cledison Ramos Teodoro

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 05/01/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812385-26.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 2000194-02.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Paciente: André Magno dos Santos Oliveira

Impetrante (Advogado): Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7423)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 29/12/2021

Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812386-11.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7077109-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Adriano da Costa Maia

Impetrante(Advogado): Andre Macedo Pedrosa (OAB/RO 11581)

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 29/12/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811828-39.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0017083-31.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Magno da Silva Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 09/12/2021

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800006-19.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7062434-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: João Carlos Almeida da Silva

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 03/01/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800024-40.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003823-13.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Eliana de Oliveira

Impetrante(Advogado): Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 06/01/2022

Redistribuído por prevenção em 13/01/2022

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004052-24.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7004052-24.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Edileusa Moreira do Nascimento

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 14/06/2021

Redistribuído por prevenção em 15/07/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, ESTENDIDA A DECISÃO A JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000232-51.2021.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000232-51.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Jefersson Luiz Clementino

Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO10109)

Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 09/11/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805061-82.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0013140-50.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Aderaldo Paes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 02/06/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0001861-50.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00018615020198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Caroline de Souza Santos

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000588-73.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 00005887320188220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Apelante: Sergio Rodrigues Ducati

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 10/09/2019

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PENA DE MULTA REFERENTE AO CRIME DO ART. 147 DO CP À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000447-53.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00004475320208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Moisés Lázaro do Nascimento (Réu Preso)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 19/11/2020

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000399-97.2020.8.22.0015 Apelação

Origem: 00003999720208220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Arlin Vargas Gallardo (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho

Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

Decisão: PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELAÇÕES PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009658-50.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00096585020198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Carlos Alexandre de Araújo da Silva (Réu Preso)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 02/06/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000156-78.2019.8.22.0019 Apelação
Origem: 00001567820198220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apte/Ação: Valdeci Miranda Bonifácio (Réu Preso)
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436)
Apdo/Apte: Aguinaldo José Caetano (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 06/07/2020
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA APENAS PARA EXCLUIR DA DOSIMETRIA DA PENA A CAUSA DE AUMENTO PELO TRÁFICO DE DROGAS EM LOCAL DE TRABALHO COLETIVO. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE VALDECI MIRANDA BONIFÁCIO E DE AGUINALDO JOSÉ CAETANO PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0009198-71.2011.8.22.0007 Apelação
Origem: 00091987120118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geanderson Carlos Souza Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 22/04/2020
Redistribuído por Sorteio em 22/04/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811989-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0017620-03.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Pericles Ferreira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 14/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0015115-05.2015.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0015115-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Franklin Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7021202-87.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021202-87.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Kauã Lima Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 06/08/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000285-58.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0000285-58.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Raimisson Antonio da Silva Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002332-38.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0002332-38.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Santos Cardoso
Advogado: Edilei Tenorio Volkweis (OAB/RO 4915)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 20/07/2021
Redistribuído por prevenção em 22/07/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000313-29.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000313-29.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Plekson Alexandre Feliciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003406-39.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0003406-39.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cleiciane de Souza Custódio
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Edivaldo Reis Bregídeo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 07/12/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001841-31.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001841-31.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Goulart Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 28/06/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005526-13.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0005526-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Cezar José de Santana Filho
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Apelante: Aldair da Silva Gomes
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003649-80.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0003649-80.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ana Rayna Braga Pinheiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0805640-30.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000290-05.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marcos Rogerio de Carvalho
Advogado: Marcos Rogerio de Carvalho (OAB/RO 4102)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 21/06/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002333-57.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 0002333-57.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Jenivon Batista da Fonseca
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2021
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000562-38.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0000562-38.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Valdeir Pereira Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2021
 Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806480-40.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
 Origem: 4000027-44.2019.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Única
 Agravante: Daniel Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
 Distribuído por Sorteio em 12/07/2021
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005681-16.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
 Origem: 0005681-16.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Márcio Santos de Sales
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
 Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por sorteio em 31/03/2021
 Redistribuído por prevenção em 12/04/2021
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000832-40.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 0000832-40.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
 Apelante: Elias Ananias da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Yan Ricardo Zabala Monteiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
 Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2021
 Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001362-49.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001362-49.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Apelante: Edelman Moura da Silva
 Advogada: Michely Aparecida Oliveira Figueiredo (OAB/RO 9145)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2021
 Redistribuído por prevenção em 19/08/2021
 Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7024454-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7024454-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Henrique Alex Patricio de França
 Advogado: Macio Domingos da Silva (OAB/RO 10768)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0806441-43.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0002274-46.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Allan Cristhopher Bueno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 09/07/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000062-78.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0000062-78.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Gabriel Pires de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0807098-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000001-58.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vagner Cordeiro
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 08/09/2021
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001968-39.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001968-39.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Noraldo Vieira Gonçalves
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Julio Augusto Tibúrcio (OAB/RO 11639)
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 24/11/2021
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0014010-51.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014010-51.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Camila Gomes Bezerra
Advogado: Diogo Spricigo Da Silva (OAB/RO 3916)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por Sorteio em 23/06/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0014260-84.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014260-84.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Natanael Santos Viana
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 23/11/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000434-26.2021.8.22.001 Apelação (PJE)
Origem: 0000434-26.2021.8.22.001 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: David Martinowski Gonçalves
Advogado: Diego Andre Santana de Souza (OAB/RO 10806)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 22/07/2021

Redistribuído por prevenção em 16/08/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003726-26.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0003726-26.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Altair Viana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por Sorteio em 14/09/2021

Decisão: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0017628-38.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0017628-38.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Alexandre Gonçalves Costa

Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)

Apelante: Francisco de Souza Parintintin

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1009260-57.2017.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 1009260-57.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Elieudo Peixoto Gomes

Advogado: Jose Cláudio Nogueira de Carvalho (OAB/RO 8906)

Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)

Apelante: Alessandra Cabral Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 07/08/2021

Decisão: APELAÇÕES PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810505-96.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0003133-86.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Josias Leite de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 27/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001948-69.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001948-69.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Alexandre Ruiz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 28/09/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810557-92.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0015122-89.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vagner da Silva Barreto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 28/10/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002321-96.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002321-96.2012.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Adilson Francisco de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 29/06/2021

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810693-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0010440-33.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adaildo Medeiros da Silva

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 04/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810719-87.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000727-53.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Iago Melo Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 04/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0003461-24.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0003461-24.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Célia Vieira de Sá Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 13/12/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810807-28.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0056780-45.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Andreslay Anderson da Cunha Neves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0006878-40.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0006878-40.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Jean Andrade de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Felipe Barros de Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, ALTERADA A SENTENÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810816-87.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000193-80.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maurício Araújo de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810993-51.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000554-08.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Cleidiani Piva de Oliveira

Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)

Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa OAB/RO 10062)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/11/2021

Redistribuído por prevenção em 14/12/2021

Decisão: RECURSO JULGADO PREJUDICADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810821-12.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0006335-42.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Carlos Henrique Trindade Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 08/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811249-91.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0001418-80.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Edmar Rodrigues Monteiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/11/2021

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0810844-55.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000059-55.2019.8.22.0004 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jose Maia de Araujo Bastos

Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

Redistribuído por prevenção em 17/12/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7045149-73.2021.8.22.0001 Carta Testemunhável (PJE)

Origem: 0012350-22.2019.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Auditoria Militar

Testemunhante: Shilton Henrique Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 28/11/2021

Decisão: CARTA TESTEMUNHÁVEL RECONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811148-54.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000421-53.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alisson Diego Ferreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 19/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811634-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0006825-98.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Josiano Oliveira Silva Lobo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811155-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4001060-05.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Thiago da Silva de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Distribuído por sorteio em 19/11/2021

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811678-58.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000012-87.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Douglas Cristiano Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 03/12/2021
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811824-02.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000702-97.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Weliton Angelo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 09/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811837-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 004773-32.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ivan Bento da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 09/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0811829-24.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0017141-39.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco de Sousa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 09/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812035-38.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000265-62.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Katiana Rocha da Silva
Advogado: Sidigley Correia de Figueiredo (OAB/RO 10341)
Advogado: Pablo Tavares Nunes (OAB/RO 10334)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 15/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812052-74.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0005643-58.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Gonzaga Branco da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 15/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812186-04.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0017613-45.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos Campos Soares da Silva
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 17/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0812125-46.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0031720-75.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Francisco Avelino Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 16/12/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800644-52.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0014496-90.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ademir Antunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Distribuído por sorteio em 02/02/2022
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002547-21.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002547-21.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: C. S. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002414-38.2012.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0002414-38.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: J. C. C. da S.
Advogado: Janieire Pereira Justiniano (OAB/RO 6062)
Advogada: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 13/12/2021
Decisão: ACOLHIDA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE J. C. C. da S. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0001737-88.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 00012327820168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Agravante: Elias Bedone da Costa
Advogado: Stenio Alves de Oliveira (OAB/RO 10013)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Interposto em 19/03/2021

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:

0001235-25.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012352520198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: S. O. C.
Advogada: Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
Redistribuído por Sorteio em 07/12/2020

Foi determinado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube às 10h46, retornando às 11h18. Também foi determinado a edição e a sua não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia das Apelações ns. 0002547-21.2019.8.22.0014, 0002844-22.2019.8.22.0501 e 0002414-38.2012.8.22.0009; e do Agravo Interno em Habeas Corpus n. 0812321-16.2021.8.22.0000, em razão de tratar-se de processos que tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes em mesa e pauta, o Presidente da 2ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação. Declarou encerrada a sessão às 11h29.

Porto Velho, 09 de março de 2022.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data: 17/03/2022
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :09/07/2021Data de redistribuição :20/10/2021

Data do julgamento : 24/02/2022

0005157-72.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0003398-65.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Assunto: Omissão/Obscuridade/Contradição

Embargante: Vanderlei Amauri Graebin

Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Embargante: Carmozino Alves Moreira

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Embargante: Antônio Marco de Albuquerque

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Eliar Celso Negri

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Apelante: Jacier Rosa Dias

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Criminal. Efeito infringente. Fundamentação. Omissão. Não verificação. Razões da apelação. Matéria não suscitada. Impossibilidade.

Não há omissão no acórdão que indica, de forma circunstanciada, as provas sobre as quais se fundamenta a condenação.

É impossível a alegar omissão de matéria não discutida na apelação.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/03/2022
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :27/04/2020

Data do julgamento : 15/02/2022

0008860-73.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0008860-73.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO - 3ª Vara Criminal

Embargante: Rafael Ferreira Feitoza

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. Na hipótese, o inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/07/2007

Data do julgamento : 15/02/2022

1003283-18.2006.8.22.0001 Apelação Cível

Origem: 00328389720068220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Apelado: Ângelo Angelin

Advogado: Cláudio Roberto Rebelo de Souza (OAB/RO 352-A)

Relator: Desembargador Miguel Monico

Decisão: "POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ação de cobrança. Diferença de pensão. Tema 672. RE 638307. Acórdão paradigma do STF. Decisão que não resolve a íntegra da controvérsia. Acórdão recorrido. Manutenção.

1. Apreciando o Tema 672 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988".
2. Na hipótese, se a aplicação da tese jurídica firmada em sede de repercussão geral não resolve a controvérsia, dada a diversidade do ponto controvertido entre os casos sob análise, deve ser mantido o acórdão recorrido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0013727-64.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviços de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho/RO, teve como vencedora as seguintes empresas:

Empresa: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Grupo 1: R\$ 247.314,20

Valor total: R\$427.314,20 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos).



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 17/03/2022, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2640120e o código CRC AA239D9C.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 29/2022

1 - CONTRATADA: MARIA CONSUELO SOARES DA MATA ME.

2 - PROCESSO: 0001834-42.2022.8.22.8000

3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Pilhas), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 072/2021.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/03/2022.

6 - VALOR: R\$ 3.609,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000434

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria Consuelo Soares da Mata – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/03/2022, às 08:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2642159e o código CRC 8BA31CE6.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 30/2022

1 - CONTRATADA: QUALITY ATACADO EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0002233-71.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Cabo HDMI 2.0 2m), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 110/2021.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/03/2022.

6 - VALOR: R\$ 1.175,50.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000429.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rogerio Ramos Alves – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/03/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2642226e o código CRC 38BEA3D2.

Extrato de Contrato

Nº 36/2022

1 - CONTRATADA: FORTCLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0003301-56.2022.8.22.8000.

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (paleta plástico com deslizadores), para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 094/2021.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/03/2022 até 31 de dezembro de 2022, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia do(s) material(is), que seguirá o(s) prazo(s) mínimo(s) do Anexo I do Termo de Referência n. 54/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.

6 - VALOR: R\$ 205.700,00.

7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000122.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Silvio Machado Martins de Souza – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/03/2022, às 08:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2642370e o código CRC 3DB50B98.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002095-92.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2021 21:28:45

Polo Ativo: LIBERA VOLPATTO SALTON e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de impugnação à justiça gratuita não merece prosperar, haja vista que a parte recorrida não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse afastar a presunção de legitimidade de declaração de hipossuficiência financeira dos autores. Assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, a sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua aos autores os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002775-55.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/01/2022 12:37:13

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE MANOEL NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720-A, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554-A, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981-A, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919-A, BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor e danos materiais em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência

de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020) Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos documentos (fotografias e notas fiscais) e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da empresa recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

CONDENO a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento. Serviço essencial. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Manutenção.

1. Causa dano moral a interrupção indevida de serviço essencial ao consumidor, sendo o mesmo reconhecido na forma in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009735-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2021 08:52:29

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ISAURA DIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 18.02.2016 e a ação proposta em 26.07.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Quanto a alegada preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas. O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira. A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorre buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco PAN S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002779-25.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 09:55:21

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: INES GUILHERME DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 27.02.2016 e a ação proposta em 29.07.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimele o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.8.22.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002918-74.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 14:41:13

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: NEIDE PEREIRA MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Banco de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor do banco.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 02.07.2018 e a ação proposta em 10.08.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o

causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora

seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003032-13.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 10:19:49

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOAO LUIZ GOUVEIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 04.01.2018 e a ação proposta em 17.08.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente,

a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: "Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030473-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 16:08:28

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: LUDMA DE OLIVEIRA CORREA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: TAINA LEAO FERNANDES MELO - RO11523-A, BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031109-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 11:21:00

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOEL FRANCISCO SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor requer a declaração de inexigibilidade da fatura vencida em 25/5/2021, no valor de R\$ 3.275,48 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), porque afirma ter sido mensurada por média e estar acima do consumo médio do imóvel de sua titularidade.

A ré, em defesa, alega que os valores são devidos, tratam de acúmulo de consumo que não foram faturados e sim calculados pela média, pois não possuía acesso ao medidor, assim que pôde fez a recuperação da receita nos moldes do artigo 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela ré, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou

diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475). Além disso, o pedido foi feito de forma genérica. Tais fatos denotam a imposição de julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

O processo deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa, de que cumpriu com o procedimento previsto na Resolução 414/ANEEL, não merece prosperar, pois, referida resolução na "Seção III", referente ao "Impedimento de Acesso", em seu art. 87, §1º, preleciona: "O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento."

Em análise ao feito, verifica-se que a ré em nenhum momento advertiu o consumidor sobre a necessidade de regularizar o acesso, tampouco o cientificou do procedimento de recuperação de receita.

A Resolução também menciona como deve ser feita a cobrança após a regularização no §3º do artigo supracitado: "O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113.". Outro ponto que a concessionária não cumpriu, pois não regularizou a forma de medição, bem como não demonstrou que subtraiu os valores pagos pelo autor relativos à leitura feita por estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, bem como notificá-lo para regularizar, não pode, a seu bel prazer, proceder a aferição por estimativa por anos e depois efetuar a cobrança de forma brusca. A conduta da concessionária onera excessivamente o consumidor, em confronto total aos ditames do CDC.

A cobrança é ilegítima, porque a ré não seguiu as normas regulamentares para o caso de impedimento de acesso previsto no artigo 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Há, portanto, fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 3.275,48 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com vencimento em 25/5/2021.

Diante do reconhecimento do agir ilícito da requerida, o indeferimento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar a inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 3.275,48 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com vencimento em 25/5/2021. (...)

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014801-06.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 21:44:37

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: NICOLA PILEGI NETO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035990-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 08/02/2022 12:15:42

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: **MARIA HILARIA DE SOUZA e outros**

Advogados do(a) AUTOR: **MONICA MARIA TREVISANE - RO2601-A, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A**

Polo Passivo: **BANCO PAN S.A. e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco PAN S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003461-77.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 11:24:21

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA SILVA MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar o autor/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007062-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 09:47:26

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: NELSI LOURDES LAVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003997-88.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 11:14:42

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: EVA MARIA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de

cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar o autor/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003770-83.2020.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 22:57:12

Data julgamento: 17/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: UILSON MEIRELES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003687-64.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2021 04:54:55

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: EMPRESA JORNALISTICA CORREIO CENTRAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: ADINALDO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de imputação caluniosa e consequente exposição vexatória em público através de redes sociais.

A sentença julgou procedente os pedidos iniciais.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a reforma total da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais ou, de forma alternativa, a redução do quantum indenizatório.

O consumidor recorrido apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois, é nítido que o caso em tela não discute sobre o fato criminoso em si, e sim sobre o dano moral sofrido pela parte autora, em razão da repercussão negativa que a publicação resultou.

Sendo assim, REJEITO a preliminar e submeto aos pares.

DO MÉRITO

A questão controversa gira em torno da existência ou não de responsabilidade civil dos réus em virtude de matéria jornalística veiculada na internet e se tal fato ensejaria reparação moral.

A Constituição Federal atenta à importância da atividade jornalística para o desenvolvimento da vida social garante o direito à plena liberdade de informação e exige sua observância ao direito coletivo à correta informação. O exercício deste direito, essencial à vida em sociedade, consiste na plena liberdade de informar fatos e ideias, sem lhes alterar o sentido original, entretanto, o direito à liberdade de expressão não é ilimitado, sendo inadmissível qualquer abuso ou excesso, especialmente quando as notícias veiculadas em sites envolvem a honra e a intimidade, cuja inviolabilidade é direito de qualquer cidadão, na forma do art. 5º, X, da CF. A ordem jurídica estabelece o dever de respeito aos direitos alheios, inclusive a responsabilidade de compensação pecuniária por eventual dano moral, conforme preceitua o art. 220, § 1º, que faz menção ao art. 5º, IV, V, X, XII e XIV da CF.

Restou incontroverso nos autos que as empresas réas publicaram nos referidos jornais eletrônicos a matéria referente ao crime de furto. Cumpre, pois, aferir o caráter ilícito da notícia veiculada ou se, ao contrário, estaria nos limites do direito/dever de informar.

Da análise das provas constantes do feito, vislumbra-se que os demandados excederam os limites do direito de informar, pois, a notícia extrapolou a mera descrição dos fatos, até porque, se esta fosse a real intenção, ou seja, divulgar a denúncia de irregularidades supostamente praticadas pela agente penitenciário deveria ter havido a investigação prévia.

Por certo, o direito à informação não é absoluto, devendo ser sopesado quando conflitante com os direitos da personalidade – a honra, a imagem e a vida privada, bem como deve corresponder à veracidade daquilo que é noticiado.

A matéria jornalística deve se enquadrar dentro dos limites da liberdade de informar, sem que o gozo de tal direito importe em violação da gama de direitos inerentes à personalidade. Os demandados não cuidaram de juntar nos autos, a comprovação de que a reportagem em questão estava baseada em documentos oficiais, limitando somente a meras alegações, sendo o único documento oficial anexado no processo, o Boletim de Ocorrência – anexado pelo autor –, o qual deixa esclarecido que não houve disparos e prisão.

A liberdade de imprensa dispõe sobre o direito de divulgar, cumprindo a função social de informar a sociedade dos acontecimentos, entretanto, deve observar a procedência das informações, verificando se já houve a investigação ou a apuração dos fatos, de modo a não informar a população sobre assuntos diversos da realidade e, a não praticar crimes contra a honra, isto é, a calúnia, a difamação e a injúria – que estão tipificados nos arts. 138 a 140 do Código Penal – observando o dano moral que pode causar a outrem. Aquele que sentir ferida sua honra, tem o direito de ser indenizado.

O excesso na publicação é notório, haja vista possuir o caráter ultrajante, suficiente a promover a desmoralização da autora perante a sociedade, conforme demonstrado nos comentários da matéria – documento anexado na petição inicial pelo autor, ora recorrido. As empresas deveriam ter agido com maior cautela em suas publicações no site demandado, preocupando-se com as suas consequências. É certo que a liberdade de expressão deve ser amplamente garantida, mas isso não implica admitir qualquer tipo de manifestação em meios de comunicação. Se de um lado é preciso fomentar a circulação de ideias, assegurando os direitos de informação, crítica e divulgação de pensamento, de outra banda há que se preservar a imagem dos cidadãos, os quais não podem ser objeto de comentários aviltantes. Assim, não se admite o lançamento de impropérios, o uso de palavras depreciativas. São vedados insultos e expressões impróprias, que se prestam apenas a solapar a dignidade dos indivíduos, no caso a autora.

A liberdade não é total, deve haver responsabilidade. Cabe às pessoas se manifestar de modo adequado, respeitando os demais. As publicações devem observar as normas jurídicas, limitando-se a expor pensamentos, opiniões e fatos sem vulgaridades, sem desmoralização e sem ofensa.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Igualmente, o art. 187 do diploma preceitua que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Como os réus adotaram conduta antijurídica, insultando o autor, têm de reparar os prejuízos causados, a teor do art. 927 da mesma codificação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, entendendo que o juízo a quo tenha julgado de maneira justa e proporcional ao caso em apreço, devendo este, ser mantido. Tal quantia não causará enriquecimento ilícito à autora, e servirá de reprimenda à conduta dos réus, para que se atenham mais às publicações que veiculam, com o fito de evitar problemas dessa natureza.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a r. sentença inalterada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. DIFAMAÇÃO. CALÚNIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUTOR RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002340-20.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/01/2022 11:23:10

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARCELINO ANTONIO BERGAMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadora pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001638-93.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 13:55:09

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tratando-se de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14 – “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Por tanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa recorrente.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DO DESPACHO VIRTUAL

No tocante as condições da pandemia do COVID-19, suscitada pela empresa ré, é válido ressaltar que o fato de o autor ter viajado durante a pandemia, não retira a responsabilidade de ambas as empresas quando ocorrer falhas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.

Diante disso, REJEITO A PRELIMINAR do despacho virtual e submeto aos pares.

DO MÉRITO

A sentença merece ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre as empresas recorrentes e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do mero dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Como mencionado, o fato de o autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19 não retira a responsabilidade da empresa aérea por falhas ocorridas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar próximo à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos, atrasos e alterações unilaterais dos itinerários de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. TRÁFEGO AÉREO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DE VIAGEM. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001720-93.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2021 07:24:35

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CLAUDEMIR SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de suposta manutenção indevida de negativação do nome da parte autora.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda a empresa recorrente manteve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pela empresa, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003109-64.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 17:25:49

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003953-69.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 07:17:43

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: EDSON LUIZ MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Banco de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor do banco.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 15.01.2016 e a ação proposta em 06.01.2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaque que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: “Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrido, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7021805-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 21:13:29

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA INES CANDIDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares a serem analisadas.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 278,14 – vencimento 28/08/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e inscrição abusiva nas empresas arquivistas, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada, para fins de baixa da anotação desabonadora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexigibilidade de débito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

A arguição preliminar de inépcia da inicial não vingará de modo algum, posto que na seara dos Juizados Especiais não há que se falar em referida "deficiência", dada a vigência de princípios basilares como informalidade e oralidade. Somente em casos extremos, com flagrante falta de coerência ou logicidade entre a narrativa dos fatos e os pedidos, é que o magistrado deve "indeferir a ação", o que não é o caso. A pretensão é clara, os documentos são e foram suficientes para sustentar a formação da demanda e a relação de consumo não é negada pela parte, ao contrário do alegado na contestação!

Deste modo, rejeito a preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida do nome do(a) consumidor(a) nos cadastros restritivos de crédito por débitos renegociado e pago em parcelas lançadas nas faturas mensais.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a(o) demandante, que apesar de alegar ter solicitado à requerida a baixa dos cadastros de inadimplentes, teve a anotação desabonadora mantida nas empresas arquivistas.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia reclamando-se de cobranças indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolo). A prova de pagamento é inquestionável (Id 57368707/57368715), emergindo a falta de organização e contabilização pela ré (Id 57368720).

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio “desnuda” de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC), vingando como absoluta a prova de quitação de parcelas apresentadas com a inicial.

As empresas concessionárias de energia respondem objetivamente por seus atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sendo assim, não apresentadas provas pelo réu, procedente o pleito declaratório de inexistência e inexigibilidade de débitos impugnados, assim como o dever de indenizar, em razão da imputação ofensiva e pública de dívida inexistente e que ocasionou a restrição cadastral, posto que ocorrente a hipótese de *danum in re ipsa*.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado pela perda de honorabilidade pessoal e comercial (*restitutio in integrum*), mas é aceitável/possível a minoração (lenitivo) com uma indenização pecuniária compensatória.

É negável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: fisioterapeuta / ré: concessionária de serviço público presente em âmbito estadual) e a constatação incontestada de que a inscrição restritiva fora devida (a manutenção é que restara indevida e por culpa da ré) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente, não se justificando o valor pleiteado na inicial, dada a casuística observada e os parâmetros adotados por este juízo e a Turma Recursal.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o(a) requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 278,14 COM VENCIMENTO 28/08/2020);

B) CONDENAR a concessionária ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE. (...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Mantida.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000570-10.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 13:17:41

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: LUZIA ALVES DE SOUZA CORTACIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836-A

Polo Passivo: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299-A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de suposta manutenção indevida de negativação do nome da parte autora.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

A sentença merece ser reformada.

Isto pois, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda a empresa recorrente manteve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Restou incontroverso nos autos que o autor realizou o pagamento da dívida e mesmo assim a empresa recorrente negativou o seu nome. Posteriormente, demorou mais de trinta dias para retirar o nome da parte recorrente dos órgãos de proteção ao crédito, configurando-se manutenção indevida. Sendo assim, a empresa possui o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009118-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:05:51

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: CLEBER SORATTO CESCA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando e alterando o voo em virtude da alegada necessidade de reestruturação da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a reestruturação da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Também não há provas que tomou medidas prévias junto ao consumidor para melhor contornar a situação.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado. A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de dano moral, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cancelamento/alteração de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009883-22.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 12:08:55

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º,

do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,

d) condenar o banco a indenizar o autor/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000732-26.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/01/2022 09:50:30

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignado, o Estado interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado, em sentido lato, a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade do MEDICAMENTO pleiteado, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental

subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003433-12.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 07:53:57

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ANTONIA GARCIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004041-10.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 10:18:43

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA RIBEIRO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimele o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.". Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar o autor/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015808-33.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 08:12:18

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GIVALDO CARDOSO DE JESUS e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001581-44.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 08:16:49

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS ALVES CORTES e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

Polo Passivo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"I - Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

II - Fundamentação

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais c/c Tutela de Urgência proposta por JOSÉ CARLOS ALVES CORTES em face de HUGRES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, alegando ter contratado os serviços com o Requerido e que desde junho/2020 requereu o cancelamento dos serviços, tendo em vista a má prestação dos serviços - junta documentos aos autos de protocolos, e logo fora surpreendido com seu nome negativado no SPC referente ao débito da requerida com vencimento em 25/11/2020 no valor de R\$ 720,45 (setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), ao final requereu a tutela de urgência para retirar seu nome no rol de mal pagadores bem como indenização à título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Tutela antecipada deferida ao Id. 57480982.

Após citação, a requerida apresentou contestação ao Id. 59319661, alegando que jamais recusou-se a prestar atendimento e afirma que realmente a parte requerente entrou em contato para cancelamento dos serviços, mas não aceitou dar prosseguimento pois havia a multa de fidelidade, razão pela qual os serviços permaneceram ativos. Juntou documentos referente ao contrato e ao final requereu a improcedência da ação.

Audiência de conciliação restou infrutífera ao Id. 59399213.

É em síntese relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, por se tratar apenas de matéria de direito e por estar o feito instruído suficientemente, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que se trata de uma nítida relação de consumo, pois a autora, pessoa jurídica adquiriu um serviço e produto como destinatária final e a empresa demandada fornece serviço e produto mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos, no que diz respeito a análise da responsabilidade ou não por vício do produto ou do serviço.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos nos seguintes pontos: se houve violação do prazo de fidelidade do contrato e se as cobranças acerca dos contratos são devidas.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece acerca da relação contratual em seu art. 50, parágrafo único. Vejamos:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Quanto a presente demanda, a parte requerente alega que por insatisfação dos serviços contratados, entrou em contato com a empresa requerida para que cessasse os serviços, juntando números de protocolos.

Contudo, a autora mencionou na inicial que estava insatisfeita com os serviços e entrou em contato requerendo a rescisão contratual. A parte requerida trouxe aos autos comprovação ao negócio jurídico onde prevê acerca do prazo para cessar com a relação contratual, ao Id. 59319667, veja:

2. PRAZO DO COMPROMISSO 2.1. Em razão do compromisso adquirido pelo ASSINANTE, este se compromete a permanecer com o plano contratado por prazo de 12 (doze) meses caso o ASSINANTE seja Pessoa Física e/ou 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses caso o ASSINANTE seja Pessoa Jurídica, conforme oferta vigente. 2.2. Durante o período de permanência mínima decorrente de benefício

promocional, a rescisão antecipada ou motivada pelo ASSINANTE, decorrente de falta de pagamento ensejará a cobrança correspondente ao valor do benefício inicialmente concedido, de forma proporcional ao período efetivamente cumprido.

A Resolução nº 632/2014 em seu artigo 57 prevê que os planos de telecomunicações podem incluir em seus contratos um período de 12 (doze) meses referente à fidelidade. Nesse sentido para haver o cancelamento do plano da internet, o consumidor deve respeitar esse período, ou, arcar com o ônus estabelecido no negócio jurídico.

Ocorre que o contrato celebrado com a parte requerida ocorreu em janeiro de 2020 conforme contrato anexo, sendo que a requerente alegou que no mês de abril do mesmo ano entrou em contato para insatisfação acerca da prestação dos serviços, sendo que 02 (dois) meses após, a má prestação persistiu, tendo a parte requerente a solicitação de cancelamento dos serviços, através do protocolo juntado e a confissão da parte requerida.

Sobre o assunto da multa rescisória, há entendimento:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. QUEBRA DO DEVER INFORMACIONAL (ART. 6º, III DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC) NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Entabulando as partes um contrato de prestação de serviços, fica obrigada a contratada à prestação de forma escorreita, respondendo pelos danos que o consumidor experimentar em decorrência da imperfeição, à luz da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2) Na hipótese, o consumidor enfrentou instabilidade do serviço de internet tão logo instalado o equipamento respectivo em sua casa, o que fez proceder ao cancelamento dois dias depois de celebrar o contrato. 3) Contata-se dos autos que o termo de adesão é claro quanto ao tipo de pacote à quantidade de megas, mas em momento algum esclarece o consumidor que a entrega dos serviços comporta oscilações para a região da instalação e pode ser parcial ou mesmo abaixo da quantidade contratada. 4) Ademais, as Resoluções 574/2011 e 575/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL estabeleceram que, a partir de 01/11/2014, as prestadoras de serviços da internet deverão garantir mensalmente, em média, pelo menos 60% da velocidade máxima contratada pelos usuários durante os 12 (doze) primeiros meses, o que não restou comprovado, haja vista que o extrato de conexão trazido ao processo pela ré em contestação é prova unilateralmente produzida em seu sistema interno. (...) 5) Desta feita, não há que se falar em incidência de multa rescisória, ainda que o contrato seja de fidelização, uma vez que descumprido, pela ré, dever anexo de fornecer as informações claras e precisar acerca do serviço (art. 6º, III do CDC), bem como a obrigação de prestá-lo de forma satisfatória, ao consumidor. Sobre isso, o julgado a seguir, da lavra do STJ (...) (TJ - AP- RI: 004982403220198030001 AP, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 16/03/2021, Turma Recursal.)

Assim, razão assiste à autora quanto à alegação de que a cobrança de multa por violação do prazo de fidelidade do contrato é indevida e as cobranças são cobradas indevidamente.

Neste sentido, trago a jurisprudência do Eg. TJ-RO:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de permanência. Telefonia. Pedido de cancelamento por falha na prestação do serviço. Multa por quebra de fidelização. Prazo. Resolução Anatel. Abusividade. Descumprimento contratual. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes após o cancelamento do serviço. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Não provido recurso.

A cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, contudo, quando restar configurada a abusividade ou onerosidade em desfavor do consumidor, especialmente em relação ao prazo de permanência ou ineficácia da prestação do serviço, a multa deve ser considerada ilegal.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução somente quando se mostrar excessivo ao caso concreto, o que não é dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011056-89.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/08/2020

Dito isso, restou claro que a parte requerente pactuou contrato juntamente com a requerida para prestação de serviços (internet) sendo que poucos meses depois detectou a má prestação dos serviços, tenho realizado contato com a empresa e que não solucionou tal impasse, sendo no mês de junho reiterou o pedido e solicitou o cancelamento (juntou protocolo).

Ocorre que a empresa requerida em que pese juntar o contrato e alegar acerca da fidelização do contrato, não lhe incumbiu o ônus que lhe competia, violando o artigo 373, o ônus da prova incube: II - Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Posto isso, razão existe a parte requerente em se deparar com a inscrição de seu nome no cadastro de rol de inadimplentes, tendo certo que havia pedido a rescisão contratual através dos protocolos.

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento

de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora JOSÉ CARLOS ALVES CORTES em desfavor de HUGRES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, o que faça para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 b) torno definitiva a tutela deferida ao Id. 57480982.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002872-18.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 15:07:44

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ANTHONY DE PAULA MARIANO DE BORBA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677-A

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Tendo em vista que ambas as partes interpuseram recurso inominado, analiso-os em conjunto a seguir.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

O cerne da discussão cinge-se em aferir se é procedente, ou não, o pedido de indenização por danos morais em razão da conduta praticada pela instituição financeira ré.

A parte autora, ora recorrente, trouxe aos autos documentos que demonstram que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente.

A parte recorrida, por sua vez, não trouxe elementos de provas capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe impor essa obrigação.

Observa-se que o documento anexado pela parte autora comprova que, no momento da inscrição lançada pela instituição ré, a parte autora não possuía qualquer outra inscrição anterior ativa, visto que todas as pré-existentes foram devidamente baixadas até a data, por tanto, deve-se reformar a decisão de primeiro grau nesse sentido.

A propósito, esta Turma Recursal já possui o entendimento a respeito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A ausência de comprovação de inscrição anterior junto ao nome do consumidor afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

2 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7040716-60.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

Nesse diapasão, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição requerida, ora recorrida, ao negativar o nome da parte recorrente sem justo motivo.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais);

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa recorrente.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AMBOS RECORREM. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – A ausência de comprovação de inscrição anterior junto ao nome do consumidor afasta a aplicação da Súmula 385 do STJ.

2 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

3 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009191-23.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/02/2022 16:09:03

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: LEONARDO CARDOSO GONCALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919-A, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A

Polo Passivo: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON COSTA MARTINS - SP343769-A, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

A sentença merece ser reformada.

Isto pois, o cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que as requeridas não se desincumbiram do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que as empresas rés não lograram êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

A presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal. Levando em consideração as peculiaridades do caso em apreço, entendo justo e proporcional o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago por ambas as empresas rés a título de danos morais, visando amenizar o sofrimento da vítima.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto, condenando as empresas requeridas ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de danos morais, a ser pago solidariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO EXIME POR COMPLETO A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800645-37.2021.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 21/07/2021 09:53:04

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: **ESTADO DE RONDÔNIA**

Polo Passivo: **FRANCISCO CHAGAS ALVES PEREIRA**

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente:

ESTADO DE RONDÔNIA Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.8.22.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043791-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 15:46:57

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: JOELMA SILVA DA ROCHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A, ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso afim de majorar o quantum indenizatório.

Empresa requerida pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, os documentos necessários para a comprovação da ocorrência da falta de água.

Assim, tem-se que má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar cada autor pelos danos suportados.

Ademais, no que tange à controvérsia de verificar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. O Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA já se manifestou afirmando que, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima e a Carta de Exclusividade do

ESTADO DE RONDÔNIA referente a prestação de serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merece acolhimento a argumentação apresentada pela exequente sobre a impossibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

E para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa requerida.

Determino a utilização de procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042537-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/11/2021 09:02:40

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: VALNECI TERESINHA OLIVEIRA BOTELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento/atraso do voo previamente contratado pela consumidora, situação a qual levou a consumidora a permanecer por várias horas aguardando pacientemente no aeroporto.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. TEMPO EXORBITANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004049-41.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 14:22:48

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: ALEXSANDER MARQUES GADINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, os documentos necessários para a comprovação da ocorrência da falta de água.

Assim, tem-se que má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar cada autor pelos danos suportados.

Ademais, no que tange à controvérsia de verificar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. O Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA já se manifestou afirmando que, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2a T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima e a Carta de Exclusividade do

ESTADO DE RONDÔNIA referente a prestação de serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merece acolhimento a argumentação apresentada pela exequente sobre a impossibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) PARA CADA AUTOR a título de danos morais.

À contrarrazão interposta pela empresa requerida, no sentido de determinar a utilização de procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública no tocante à possibilidade de pagamento da condenação via precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001548-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 15:01:36

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: GEOVANIA DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A recorrente realizou a compra de passagens aéreas por intermédio da empresa recorrida e, em razão da alteração do seu itinerário de voo – decorrente da pandemia do COVID-19 –, solicitou o cancelamento, bem como, a restituição dos valores pagos.

Compulsando os autos, nota-se que a autora não obteve êxito em sua tentativa administrativa de receber os valores devidos, sendo oferecido pela empresa recorrida apenas valores ínfimos.

Observa-se que a empresa somente realizou o reembolso após a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o cancelamento se deu por razões alheias à sua vontade, a autora possui o direito de receber o valor integral e atualizado – conforme decidido anteriormente pelo juízo a quo. Ademais, em decorrência da demora para o ressarcimento, a parte recorrente pede o reconhecimento de danos morais. Sendo assim, resta nítido a configuração do dano moral pela falha na prestação de serviço, pela demora e restituição aquém do valor devido, sendo assim, por força da responsabilidade da civil objetiva da parte Recorrida (descrita no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor), assiste razão ao pleito da Recorrente.

A parte autora esteve em condição desfavorável, tendo que acionar o

PODER JUDICIÁRIO para receber o que lhe era de direito. Desta feita, a falha na prestação do serviço acarretou ao consumidor perda de tempo útil, frustrações e receios que configuram o dano moral, pois viola direitos vinculados diretamente à tutela da dignidade humana, restando caracterizados os requisitos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil para o dever de indenizar.

No tocante ao quantum indenizatório, o valor deve ser razoável e proporcional ao caso em apreço, de acordo com suas peculiaridades e as condições financeiras de ambas as partes, visando evitar o enriquecimento ilícito.

Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional, estando dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, visando a desestimular a repetição do ilícito - caráter pedagógico -, bem como, amenizar o sofrimento da autora.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de reformar parcialmente a sentença, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Isento a parte Recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. PANDEMIA DO COVID-19. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DEMORA PARA EFETIVAR O REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. REEMBOLSO EFETIVADO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. TENTATIVA ADMINISTRATIVA. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. CONFIGURADO. ABUSIDADE DA CONDUTA. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002223-35.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 10:20:58

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO - RO11008-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JACKLINE DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A sentença deve ser reformada.

Isso pois, o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão probatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, consequentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Nota-se que essa Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, interposto pela empresa, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001144-30.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/11/2021 14:32:44

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ADRIELY CARIOLANE CORDEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de suposta manutenção indevida de negativação do nome da parte autora.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda a empresa recorrente manteve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pela empresa, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DEVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO POR TEMPO EXORBITANTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002274-62.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/12/2021 09:48:57

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Polo Passivo: TATIANE PATRICIA INACIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pelo Juízo de origem, isso porque a empresa recorrente não pode se eximir dos danos causados pelas empresas parceiras se é ela quem oferece os produtos em seu sítio eletrônico, sendo, portanto, responsável por tudo que – através dela – anunciam, cobram e se comprometem entregar.

Destarte, de igual forma, AFASTO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e submeto aos pares.

Sem mais preliminares, passo para a análise de mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, a sentença merece ser mantida.

Isto porque, restou incontroverso nos autos o defeito do produto recém adquirido pelo requerente, que resultou em danos extrapatrimoniais ao mesmo que estava realizando uma viagem com sua família. A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento e é, portanto, passível de reparação indenizatória.

Demais disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a comprovação de defeito no produto que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor de arbitrado pelo juízo a quo se mostra justo e razoável para o caso em tela, não havendo motivos para o redimensionamento do quantum.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interposto pela requerida, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA AFASTADA. DEFEITO NO PRODUTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL. DEVER DE RESTITUIR. EMPRESA RECORRE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1. Comprovada a existência de defeito em produto recém adquirido, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030155-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 17:25:15

Data julgamento: 23/02/2022

Polo Ativo: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Embora o juízo a quo tenha entendido pela improcedência em razão da ausência de provas, entendo que os documentos colacionados pela parte autora, ora recorrente, são suficientes para provar as alegações narradas na inicial. A parte autora anexou nos autos os comprovantes de pagamento e uma reportagem a respeito da interrupção. Assim, a suspensão do fornecimento de água restou incontroverso nos autos.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22 – “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água por longo período é fato incontroverso, posto que confessado pela ré.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Ademais, no que tange à controvérsia de verificar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. O Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA já se manifestou afirmando que, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima e a Carta de Exclusividade do

ESTADO DE RONDÔNIA referente a prestação de serviço público essencial, de natureza não concorrencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela recorrida sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO:

Ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Determino ainda que o pagamento siga o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública. Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO LONGA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0006565-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Henrique Diones Pires Lucena

Advogado(a): João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A

Finalidade: Intimar o advogado João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A, a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0057600-40.2003.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598 e Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396.

Denunciado: Fabio Junho Ferreira de Almeida

Vítima: Cleilton Nascimento de Souza, Gleniton Nascimento de Souza

Finalidade: Intimar os advogados Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598 e Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396, bem como o acusado Fábio Junho Ferreira de Almeida, brasileiro, filho de Maria da Conceição Ferreira e Francisco Gomes de Almeida, inscrito no CPF n. 534.239.252-71, natural de Humaitá/AM, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0057600-40.2003.8.22.0501, a ser realizada no dia 12 de abril de 2022, a partir das 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001813-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, GILMAR QUIRINO DA SILVA, EZEQUIEL DE JESUS VITORINO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o espelho de consulta ao sistema Infojud para obtenção de endereço atualizado.
2. Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
3. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021517-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA, CLETHO MUNIZ DE BRITO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01765466-7, 2848/040/01765477-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - TC-TRIBUNAL DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº20190200297528, Código de Receita 5512. Contribuinte: CLETHO MUNIZ DE BRITO CPF: 441851706-53.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0087350-93.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, HERBERT RODRIGUES LOPES, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO HENRIQUE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública (ID 68267051), em cinco dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7017982-47.2022.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: RONS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 09525380000152, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2105, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 0,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018059-56.2022.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIUNFO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: TRIUNFO INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 06282282000143, LINHA 631 KM 27 PROJETO TRIUNFO, - DE 3629/3630 A 4044/4045 SETOR INDUSTRIAL - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 275.485,59.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018053-49.2022.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 15608399000165, TRAVESSAO CEREJEIRAS - N:S/N - COMPL:SETOR CHACARA DISTRITO UNIAO BANDEIRANT - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 286.915,88.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007294-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO MOKA LTDA - ME, DIEGO CORREIA LIMA

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 625.630,69). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021449-39.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026002-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA 81433840200

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014134-23.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026490-50.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. PEREIRA DOS SANTOS MERCADOS - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 145.523,75). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Encaminhe ao arquivo provisório, por cinco anos.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024449-47.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012612-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora.

A consulta ao Renajud indica que o veículo de placa MZY1747 está registrado em nome de pessoa estranha à lide.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000564-19.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações da parte executada, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026564-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIQUE ALMEIDA MORAIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA: PARINTINS, 139, AP 02, CEP: 78.913-382, AEROCUBE, PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 90.387,06.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026002-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CLAUDOMIRO DA SILVA 81433840200

CDA's : 20190200000410 e 20180200053195.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA 81433840200

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 104.870,05 - Atualizado até 04/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital."

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de Março de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050396-19.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ALVES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para se manifestar quanto à petição da Fazenda Pública (ID 41630270), em cinco dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047300-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos,

1. Veículos penhorados por termo nos autos (ID 64155215).

2. O Devedor esclareceu que os bens não estão em sua posse e pleiteou a imediata liberação (ID 65080833).

3. A Credora anuiu a retirada do gravame em relação ao automóvel de placa NIN5543. Em relação aos veículos de placas NQY195 e IKR6736 pede a intimação do executado para que apresente documentos comprovando a alienação.

4. Nestes termos, intime-se o executado Moacir Caetano de Santana por intermédio de seu representante, para que esclareça, em dez dias, a data de alienação dos automóveis. Oportunamente, a parte deverá apresentar documentos que comprovem a venda.

5. Decorrido o prazo, dê-se vista à Credora para ciência em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004881-48.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

EDMAR DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIZA DOMINGUES LEITE, OAB nº SP89971

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado, por intermédio de seu representante, para ciência quanto a possibilidade de celebração de parcelamento administrativo nos termos indicados na petição de ID 68890599 em dez dias.
2. Após, dê-se vista à Credora para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000840-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, CNPJ nº DESCONHECIDO. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026205-57.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

Vistos,

Oficie ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (autos 1049204.26.2019.811.0041) para ciência acerca desta Execução Fiscal, bem como informar a não adesão ao parcelamento especial por parte da empresa, nos termos do art. 155-A, § 3º, do CTN.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7017978-10.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: TIAGO LENO ESTEVAO DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLY DE PAULA E SILVA, OAB nº AC5940

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O benefício da gratuidade da justiça visa garantir o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO a quem não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais, portanto, não deve ser usado de forma indiscriminada sem o preenchimento de seus requisitos.

Sobre o tema, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que em favor das pessoas naturais milita a presunção juris tantum de hipossuficiência. Tratando-se de presunção relativa, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto, utilizando as provas apresentadas nos autos que demonstrem a insuficiência de recursos da parte.

Além disso, o legislador dispõe que o juiz poderá solicitar a comprovação dos pressupostos da gratuidade judiciária. Note-se:

Art. 99 [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em análise, o Embargante solicitou o benefício sem apresentar provas de sua hipossuficiência.

Deste modo, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, determino que a parte apresente documentos que comprovem sua impossibilidade de arcar com as custas iniciais e honorários advocatícios em dez dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7017987-69.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

REU: ANISIO COUY - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0114020-13.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01711587- 1, 2848/040/01711586-3, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 0019901641400, Código de Receita 5519. Contribuinte: MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 84.748.987/0001-17.

Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014041-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MILLER LTDA - ME, ALICIO DOS REIS CARDOSO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Automóveis penhorados por termo.

1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Pio XII, n. 2458, Bairro Liberdade, Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000040-85.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON SOARES VIANA -

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EDILSON SOARES VIANA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n.20130200123489.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 68601203) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

À CPE: exclua o nome do executado, Edilson Soares Viana, CPF: 062.341.378-73, junto ao cadastro do Serasajud.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018056-04.2022.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S. P. MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: S. P. MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06227021000120, ROD.BR 364 KM 938, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 V. A. DO ABUNA - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 285.976,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013949-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: Av. Rio Madeira, n. 950 - Agenor Carvalho, CEP 76820-200, Porto Velho-RO.

Valor do débito: R\$ 353.917,64.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7017925-29.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: MACEDO E LIMA LTDA, ADEVALDO VIEIRA DE MACEDO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado (ID 74579853). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 16 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0015836-17.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569A

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Fazenda Pública, conforme inteiro teor do despacho ID n. 74583493.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo : 7029602-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA SOARES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequerente INTIMADA a manifestar-se acerca da petição de ID 74582542, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038661-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JOHN AMBROSIO DE ALMEIDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Automóveis penhorados por termo (ID 68131281).

1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).

2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, para ciência quanto à penhora.

3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).

4. Por fim, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7017939-13.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

DEPRECADO: LIGIA MARIA SANTOS SCHUMANN - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

2. Acatada a determinação do item 1, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7037063-16.2021.8.22.0001

AUTOR: GERSON BOTELHO DE FRIAS - ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, A. D. D. S. - I. - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo de manifestação do Estado de Rondônia (expediente 19619293/Pje).

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042905-79.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7053 (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000383-47.2015.8.22.0001

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA

COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal transfira a totalidade do valor disponível na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos (conta/agência: 2848/1643255-5) para a conta Banco do Brasil, Agência nº 3125-9, Conta Corrente nº 2071-0, Código Identificador: 23069, Favorecida: Cooperativa Central Aurora Alimentos (CNPJ/MF 83.310.441/0001-17), no prazo de dez dias.

As contas vinculadas a este processo devem ser finalizadas.

Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, solicite resposta.

Serve de OFÍCIO.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013965-36.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M.N.A.R. MOURA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034596-06.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ROSANIA MARIA RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, incluindo o valor da custas judiciais (guia em anexo), resultou na penhora do valor integral do débito.

2. Intime-se o executado, via Defensoria Pública, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008446-17.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO, ARLENE BASTOS LISBOA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud resultou em saldo irrisório frente ao débito cobrado, por esse motivo, deixo de bloquear a quantia.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000455-34.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que já foram gravados com restrição administrativa de licenciamento (ID 25053093).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063981-57.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA FERREIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048618-64.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE UCHOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040081-45.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE SOARES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049252-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA, GENILDO ALVES DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Fica VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 74550831, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7015613-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: FABIULA CORREIA DA SILVA, CPF nº 02442229242, RUA RENASCER 4701, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento apresentar planilha atualizada do crédito remanescente.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line via SISBAJUD/RENAJUD.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 7 de março de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054943-89.2019.8.22.0001

AUTOR: ELZA XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034163-60.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA MADALENA DE CARVALHO

Requerido(a): HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014693-09.2022.8.22.0001

AUTOR: REGINA LUCIA COIMBRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015993-06.2022.8.22.0001

AUTOR: LUDMA DE OLIVEIRA CORREA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015023-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar documento pessoal com foto e comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014953-23.2021.8.22.0001

Requerente: ROSELI OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como ROSELI OLIVEIRA RIBEIRO

Requerido(a): SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062603-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO SILVESTRE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$2.774,50), cumulada com indenizatória por danos morais (R\$10.000,00), decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pelo(a) consumidor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas para viajar no trecho Porto Velho/RO a São Paulo/SP, na data 21/12/2020, pagando o valor total de R\$2.774,50. Afirma que em razão do cancelamento do voo de forma unilateral comprometendo completamente a programação da requerente, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos à requerida, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com a requerente, somente no que tange à restituição da passagem, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito.

Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral pela ré devido a Covid-19, o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pela passagem com a empresa área requerida.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso total das passagens aéreas, posto que há prova da existência de reserva das passagens com a requerida.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe ao requerente a restituição de , correspondentes ao preço total pago e não restituído, conforme pleiteado pela requerente.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$2.774,50 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 16 de fevereiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037233-85.2021.8.22.0001

Requerente: TAYNARA MARTINS CANOE

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043573-45.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039929-94.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCINETE FARIAS CEZAR KAXARARI

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015933-67.2021.8.22.0001

Requerente: SUZANA MARIA CARVALHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039999-14.2021.8.22.0001

Requerente: EDILENE FERREIRA GAMA

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041031-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANE AMARAL SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

"Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido comandada penhora online em desfavor da empresa executada (ID61381065), que, por sua vez, somente então apresentou comprovante de depósito nos autos (ID61611187).

SEM prejuízo à sentença de extinção, considerando que há valores no feito, bem como a satisfação do crédito em relação ao credor, INTIME-SE a ENERGISA executada para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada na conta judicial 2848/040/01762764-3, sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO. Fica desde logo autorizada, após apresentação dos dados mencionados acima, a expedição de ofício à CEF para efetivação da transferência dos valores à conta indicada.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041849-06.2021.8.22.0001

Requerente: MELISSA LUCINDO DOS SANTOS

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026399-23.2021.8.22.0001

Requerente: CLEUSENI TEIXEIRA MAGALHAES

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005649-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

REQUERIDO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da resposta ao ofício, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7016695-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AGDO DE OLIVEIRA, CPF nº 13427946215, AVENIDA TIRADENTES, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA CARLOS GOMES 741, 757 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (Banco Bradesco – parcelas R\$ 60,60) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro, cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes da prática abusiva e descontos indevidos em benefício previdenciário do autor, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais;

II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora acosta extratos bancários que evidenciam que os descontos vêm ocorrendo desde o ano de novembro/2016, sendo protocolizada a ação somente em março/2022, o que evidencia a persistência da situação há mais de um ano e sem ofender efetivamente o orçamento doméstico da parte demandante. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise do mérito. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de restituição de valores (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 20/09/2022, às 09h00min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na

data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015025-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAPHAEL RAMOS SAMAGAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072154-70.2021.8.22.0001

AUTOR: VALERIO DA SILVA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REU: MEGA SOM INSTRUMENTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034918-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERIKSON SILVA

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Avenida Getúlio Vargas, 1941, (69) 30263047, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040418-68.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO BERNARDINO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ITAU UNIBANCO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7006995-49.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 11542500249, LINHA 117, GL CAJUEIRO LINHA 117, LOTE 56 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço da ré, causando falta de energia elétrica por período prolongado no imóvel rural do autor, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor;

II – Intimado para apresentar documentos o autor ficou silente. Deste modo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado de que o consumidor está com os pagamentos mensais em dia. Depreende-se que da análise de débito apresentada o consumo mais recente é do ano de 2019 (id. 67744601), não havendo, portanto, verossimilhança de que a suspensão seja decorrente de fatura vencida recentemente, de modo que não há como se presumir que o “corte” no fornecimento de energia tenha ocorrido exclusivamente em razão da fatura relativa à recuperação de consumo, objeto dos autos. Não há no feito nenhuma notificação de suspensão do serviço que indicasse, com exatidão, por quais contas teria sido suspenso o serviço. Deste modo, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações e comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada, a medida deve ser indeferida, cabendo ao autor a melhor instrução do feito, com documentos corroborantes do alegado dano, cuja responsabilidade civil da requerida deverá ser melhor analisada no mérito. O trâmite regular do feito é medida que se impõe. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 18/07/2022, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo,

a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001085-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANY DIAS DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

EXCUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039775-76.2021.8.22.0001

Requerente: ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA ARAUJO

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029055-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ROSA PELLERES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA STEFANI MELO COSTA - RO11645, JAIRO PELLERES - RO0001736A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043755-65.2020.8.22.0001

AUTOR: ANE CAROLINE DOS SANTOS

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 68193788, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018428-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar dados bancários, em 5 (cinco dias), para transferência de valores, conforme decisão ID 73934570.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069565-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA FARIAS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR de ID 74332561 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, bem como intimada a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015108-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRIGILTE BARRAL DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

Advogado do(a) REQUERIDO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 74347727, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012601-92.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

REU: RICARDO LEAO DE SOUZA

REQUERIDO: ADSON BOSCO MARIANO PINTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039448-34.2021.8.22.0001

Requerente: DEBORA CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034128-03.2021.8.22.0001

Requerente: LIDIANE PRATA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022721-97.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REQUERIDO: TRANSPORTES MAD LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA MARTINS - MG148093, PRISCILLA MIGUEL VANNUCCI - MG159018, RUBIA NARA DA SILVA SOARES - MG130007

Intimação PARA PARTE REQUERIDA

“

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais (03 orçamentos apresentados) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, sobretudo porque pugnam as partes pelo julgamento antecipado.

Embora a matéria não seja exclusivamente de direito e documental, verifico que a questão fática está bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da preliminar de ilegitimidade:

A Requerida alega que não possui responsabilidade quanto ao acidente, tendo em vista que embora seja a proprietária do veículo em questão, o mesmo fora locado para a empresa VIALOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, sendo portanto a referida empresa responsável ou corresponsável pelo danos causados ao autor.

Ocorre que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que o veículo encontra-se em nome da empresa, de modo que deve ser aplicado ao caso a teoria da aparência.

Desta forma e a priori, considero como legítima a requerida e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Ademais, importante destacar que a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Aliás, este raciocínio já está pacificado, reiterando-se muitos julgados no mesmo sentido. O trecho que segue é parte de voto num acórdão proferido, em recurso de apelação, que retrata bem os contornos da obrigação de indenizar pelas locadoras de veículos, vejamos:

Na verdade, aquele que lucra com uma situação (locação de veículos) deve suportar o ônus decorrente da atividade que exerce no seu próprio interesse. Daí porque a ré, no exercício regular de sua atividade mercantil ou como prestadora de serviço, tem obrigação de indenizar o dano causado a terceiro, ainda que resultante de culpa exclusiva do locatário do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade é decorrente do risco da atividade exercida em caráter lucrativo, afigurando-se irrelevante tenha a locadora agido com culpa ou não, restando-lhe, por força da Súmula nº 492 do E. Supremo Tribunal Federal, responder solidariamente pelos danos causados pelo locatário; ou seja, sua responsabilidade é objetiva bastando, para tanto, a caracterização do dano e o nexo causal com a conduta imputada ao locatário (BRASIL. TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado, AC nº. 39828920088260471, Des. Rel. Renato Sartorelli, data de julgamento 27/06/2012, DJ de 29/06/2012).

Portanto, legítima a requerida, passo análise do mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais e morais em razão dos danos causados no veículo do autor decorrentes de abaloamento causado pela parte requerida.

A questão deve ser analisada à luz do Código Civil e do Código Nacional de Trânsito, mais especificamente no que tange à responsabilidade civil e às regras de circulação.

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está com o requerente, posto que o requerido não trouxe nenhum fato ou documento extintivo, modificativo ou impeditivo do pleito autoral, sobretudo porque confirma que seu veículo colidiu na lateral do veículo do autor "(...) conduzindo seu veículo pelo lado esquerdo da pista, quando, repentinamente, sem qualquer sinalização – seja por pisca alerta ou com sinal de mão –, por parte do condutor do veículo causador do acidente" (...).

Ademais disto, a parte requerida não comprovou a culpa do terceiro veículo para eximir sua responsabilidade (teoria do corpo neutro), razão pela qual tem-se que o condutor do veículo requerido não aplicou atentamente qualquer das manobras decorrentes de direção defensiva a fim de poder utilizar com segurança o sistema de frenagem de seu veículo. Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados: "EMENTA: Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente de trânsito. Danos materiais. Ocorrência.

O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009221-54.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020";

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO LATERAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRÂNSITO - ATO ILÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - CULPA DO RÉU - DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Para ser reconhecida a responsabilidade civil subjetiva deve haver prova do dano, da culpa do agente e do nexo de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do Código Civil - Ficando evidenciado, nos autos, que a dinâmica do acidente deu-se em virtude de impacto causado pelo do veículo do réu, que invadiu a pista de rolamento em sentido contrário, deve este ser responsabilizado pelo dano resultante do evento.(TJ-MG - AC: 10702140628232001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 31/05/0020, Data de Publicação: 05/06/2020)".

A dinâmica descrita é possível e lógica, nada utópica ou imaginária, estando a ocorrer com certa frequência nesta urbe e capital de estado, o proprietário e condutor do automóvel, é responsável pelos dados sofridos pelo requerente.

Portanto, a responsabilidade civil do demandado resta inconteste nos presentes autos, devendo a requerente receber o valor pugnado na inicial pela reparação do dano material causada, referente ao valor do menor orçamento apresentado no total de R\$ 2.948,00 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais) não podendo o demandante ficar no prejuízo, bem como ser ressarcido na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de dano emergente comprovado no processo (motorista).

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito autoral, devendo o requerido arcar com o ônus de reparar ao autor o pagamento reclamado, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

Contudo, mesma sorte não acompanha os alegados danos morais, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico relatado pelo requerente, não se podendo afirmar que o acidente sem qualquer tipo de lesão ou necessidade de "baixa" hospitalar, ou mesmo a demora nos reparos possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não comprova qualquer outro dano além daqueles relativos à parte traseira do veículo.

Trata-se de mero dissabor e contratempo da vida cotidiana que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, perda de membros, internação e etc...), devendo a parte comprovar que o fato (acidente de trânsito) gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: "O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no com-

portamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, sendo a reparação do dano material suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, e 373, I e II, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) requerente para o fim de CONDENAR o(a) requerido(a) AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS EM R\$ 3.348,00 (três mil trezentos e quarenta e oito reais), sendo R\$ 2.948,00 e R\$ 400,00 (dano emergente), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento), bem como corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO), a partir da data do evento danoso, em respeito às Súmulas de nº 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011706-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044776-76.2020.8.22.0001

Requerente: STEFANI DA SILVA COSTA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar eventual impugnação aos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7030572-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ROCHILDA MATOS FERREIRA QUEIROZ, CPF nº 11340550210, RUA RENASCER 4642, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Compulsando aos autos verifico que o despacho que solicitou o processo do 3º juizado cível foi exarado em 30/04/2021, por entender ter havido conexão.

A sentença foi proferida no 3º juizado cível em 13/07/2021.

Acresço que reanalisando os pedidos e a causa de pedir constato que está-se discutindo contratos de valores diversos.

Além disso, a sentença proferida faz desaparecer eventual conexão.

Restitua-se o processo ao 3º juizado especial cível, com as nossas homenagens.

A CPE para redistribuição.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059347-18.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIANA TEIXEIRA DA CRUZ, INEXISTENTE 1011, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré pela suspensão indevida da energia elétrica em seu imóvel, decorrente do não pagamento do débito gerado em recuperação de consumo.

A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou

efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID 65997926 e 65998755), cujo resultado do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciando na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência

da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 63598004, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 1.741,97 (mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.442,09 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e nove centavos), referente às recuperações de consumo postas em lide (ID 65997930 – pág. 9 e 65998756 – pág. 9), geradas na UC 20/1486222-1, de titularidade da parte autora;

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995); ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044605-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, RUA DA VIOLA 2213 CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica e falta de interesse processual e do esgotamento das vias administrativas. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem

a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Da preliminar de ausência de interesse de agir

A agência de viagens ré defende que os autores, para que tivessem interesse de agir deveriam ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação dos autores.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Do mérito

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte requerida, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte requerida busca, com o depoimento pessoal da parte autora, comprovar a legalidade dos débitos gerados e cobrados, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos

administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter suscitado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 61571440, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 1.827,22 (mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1483828-8, de titularidade da parte autora.

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045142-81.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESIVALDO OLIVEIRA SOUZA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3534, - ATÉ 3594 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando

consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Do mérito

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte requerida, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte requerida busca, com o depoimento pessoal da parte autora, comprovar a legalidade dos débitos gerados e cobrados, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICOS S/A" (id. 65189711), cujo resultado final do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 61569938, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/

consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 456,52 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20-66239-5, de titularidade da parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995); ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048155-88.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, RUA POLÔNIA 4969 CIDADE NOVA - 76810-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu defesa genérica, limitada a sustentar que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEN ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão

judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62004769, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinhetos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 2.027,18 (dois mil e vinte e sete reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/66969-7, de titularidade da parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

(ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048876-40.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SULAMITH PEREIRA FURTADO, AVENIDA CALAMA 7392, - DE 6998 A 7392 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, a parte ré suspendeu o fornecimento total, ficando 6 dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

A parte requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ausência de capacidade de ser parte, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, aplicabilidade do regime de RPV/Precatório. No mérito compreende que a autora não juntou provas robustas.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Prima facie, tenho que, no presente caso, dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de aplicabilidade do rito de RPV/Precatório

No mais, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glódner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras

de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do mérito

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inequivocamente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água foi que houve o furto dos fios de instalação, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo nenhuma interrupção no serviço prestado.

Inicialmente destaco que empresa a alegação de furto da empresa, não consta aos autos qualquer documento nesse sentido, a requerida não apresentou qualquer prova de suas alegações.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da parte ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 6 dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por 6 dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da parte ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60(sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48(quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso nominado, 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80 - FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048000-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELEINE MOURA DA CONCEICAO, RUA PRINCIPAL 110, BLOCO B, APT. 403 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica e o esgotamento das vias administrativas. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Da preliminar de ausência de esgotamento das vias administrativas

A agência de viagens ré defende que os autores, para que tivessem interesse de agir deveriam ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação dos autores.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia

com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (id. 67714357), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS

PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negativação do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

Ademais, quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo demandado, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detém o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62005024, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 2.775,25 (dois mil e setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) , referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1302383-3, de titularidade da parte autora.

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho , quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPÁRO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPÁRO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060546-75.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLAUCIANE DE SOUZA LOURENCO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3881 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 AO 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de reclamação do consumidor pela via administrativa. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional.

Do mérito

O pedido de restituição dos valores pagos pela consumidora pela passagem adquirida e cancelada durante a pandemia merece procedência, contudo, com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 23/09/2020 é plenamente aplicável a legislação acima mencionada.

Portanto, a requerida deve ser condenada a ressarcir à requerente o valor de R\$768,47, de forma simples, com atualização monetária calculada desde o desembolso, com obrigatoriedade de pagamento a partir de 23/09/2021 (doze meses contados do voo cancelado).

O pedido de indenização por danos morais improcede.

É certo que o episódio causou aborrecimento à autora, que não restituiu os valores da passagem imediatamente, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque conforme a lei acima mencionada a ré possuía um ano para promover o ressarcimento. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 768,47 (setecentos e sessenta

e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data da aquisição da passagem e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, observando a exigibilidade a partir de 29/09/2021.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059776-82.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIMA RODRIGUES DE SOUZA, RUA TUCURUÍ 4816 CIDADE NOVA - 76810-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica, falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Outrossim, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Por fim, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do

contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatificação do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 64149502, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 2.888,89(dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1460466-4, de titularidade da parte autora.

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR

CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053126-19.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NADABE COSTA DA SILVA, RUA YPE O CANUTAMA - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Do mérito

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte requerida, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte requerida busca, com o depoimento pessoal da parte autora, comprovar a legalidade dos débitos gerados e cobrados, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controverso, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciando a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO

UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam evitados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatificação do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62699464, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 3.735,21(três mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 1341026-1, de titularidade da parte autora.

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002796-18.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TALYTA SOARES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 2, APTO 1005 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ENTRE EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se, em verdade, de ação de restituição de valores (R\$ 3.072,20 – referente as novas passagens compradas, em razão de cancelamento de voo e e R\$ 1.403,60 referente as taxas, malas e milhas do voo original contratado que fora cancelado) e indenização por danos morais (R\$ 25.000,00), decorrentes de alegada conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Do mérito

Deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sustenta a requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado no trecho de Porto Velho/RO para Santa Catarina/SC, no dia 23/12/2020, saída 04h05. Ocorre que a requerida cancelou o voo, estando a autora com seu filho que é autista sem opção de realocação, que a fez adquirir duas novas passagens para que pudesse passar o Natal com seus familiares. Informa que havia voos disponíveis na empresa requerida, mas que pelo valor teve que adquirir novas passagens da companhia aérea LATAM que sairia somente da cidade de Rio Branco/AC, tendo despendido de valores com o trajeto, alimentação e deslocamento.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da autora procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelo da administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A autora se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, mas acabou sendo frustrado com a alteração significativa do voo. Deste modo, o ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços ofertados aos autores, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido (dezembro/2020) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: “(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”. O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando que a autora estava com seu filho autista, e para o autista toda mudança repentina de rotina gera um sofrimento que muitas vezes só é controlado com remédios.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)”; e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com a demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos autores.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração a casuística revelada, bem como atento à condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima mencionado (R\$ 15.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; necessidade de comprar novas passagens), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito dos ofendidos, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

De igual modo, em razão de inegável ocorrência da alteração unilateral do voo original, deve prosperar o pleito de indenização por dano material em parte referente ao valor pago nas novas passagens aéreas adquiridas, conforme comprovantes acostados, visto que os valores despendidos em relação a traslado, alimentação e hotel na cidade de Rio Branco, foi por conta da autora, uma vez que informou que havia voos disponíveis na empresa requerida, mas que optou ir para a cidade de Rio Branco pelo valor ser menor.

Assim, faz jus ao valor das novas passagens adquiridas, no montante de R\$ 2.533,82 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), igualmente ao reembolso mas na forma simples, dos valores referente a taxa de R\$ 51,80, R\$ 120,00 e R\$ 350,00 referentes as taxas de emissão, compra de bagagem e de milhas da passagem original adquirida pela autora, mas que por vontade unilateral da requerida foi cancelada, totalizando o valor de R\$ 3.055,62 (três mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, valendo consignar que, no processo civil, vigoram os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sem embargo do bom senso e da experiência do magistrado, frente aos inúmeros casos que enfrenta e julga.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da publicação desta decisão

(Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR à autora o valor de R\$ 3.055,62 (três mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240, CPC/2015).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7012964-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 24/03/2021

Autor: AMINE EL RAFIHI, CPF nº 54304113968, RUA VENEZUELA 2176, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão - Embargos de Declaração

A parte embargante, AMINE EL RAFIHI, interpõe os presentes Embargos de Declaração, afirmando existir contradição na sentença, pois deu total procedência ao pedido, no entanto fixou o dano moral em R\$ 5.000,00, quando o pedido foi de R\$ 8.000,00.

Pede para que seja sanada a contradição e, em efeitos infringentes, fixar o dano moral em R\$ 8.000,00.

Pois bem.

A sentença, na parte dispositiva, declarou "Julgo procedente o pedido inicial....indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00" É certo que o pedido na inicial correspondente ao dano moral foi de R\$ 8.000,00. Mas é sabido que a fixação obedece critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie foi extravio de bagagem.

Na fundamentação a sentença afirmou: " Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré" .

Portanto, o fundamento para se chegar ao valor é que deve ser obedecido e não o equívoco em se afirmar que se estava acolhendo o pedido inicial. Decerto que dever-se-ia dizer que se estava acolhendo em parte o pedido inicial.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, a fim de alterar a redação da sentença, sem efeito modificativo, a fim de constar no dispositivo a seguinte expressão, substituindo a existente:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL", mantidos os demais termos, inclusive o valor fixado na parte dispositiva a título de dano moral.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7048090-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:01/09/2021

Autor: MARIA FRANCISCA DE LIMA, CPF nº 11361840234, 21 DE ABRIL 1232 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão - Embargos de Declaração

A embargante, MARIA FRANCISCA DE LIMA, interpõe os presentes Embargos de Declaração, apontando e pedindo para ser sanada omissão na sentença que determinou que os juros moratórios incidam a partir da sentença e não a partir da citação, que entende ser o correto, inclusive citou a Súmula 362, do STJ que trata da correção monetária em relação ao dano moral.

Aliás a sentença não é omissa no ponto. Ela afirma com clareza o termo inicial dos juros de mora a partir da fixação do valor do dano moral. A irrisignação quanto a isso deve desafiar recurso inominado.

No entanto, posso esclarecer que os juros moratórios quando o valor do dano moral é fixado na sentença ou no acórdão é a partir dessa fixação que passa a incidir. E isso ficou estabelecido na sentença.

Esse entendimento de há muito vem sendo aplicado neste Juizado. E tem respaldo no Recurso Especial nº 903258/RS, a Quarta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), por meio de voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que inaugurou novo entendimento naquela Corte, determinando que o termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização.

Portanto, não conheço e nem acolho os embargos de declaração, eis que tempestivos mas impróprios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7028644-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 12.000,00

Última distribuição:10/08/2020

Autor: WALDIRA SARMENTO DUARTE, CPF nº 03549402287, RUA DA PAZ 370, - ATÉ 449/450 FLORESTA - 76806-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

Réu: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, SHN QUADRA 2 BLOCO K quadra 2 bloc k, ED BRASILIA IMPERIAL (PROX HOTEL CASA BLANCA) ASA NORTE - 70702-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

Decisão - Embargos de Declaração

A embargante, VALLDIRA SARMENTO DUARTE, interpõe embargos de declaração para "sanar o problema encontrado". E explica que o problema é que a sentença condenou a parte requerida/embargada a pagar R\$ 2.000,00. E assim pede para que a causa seja retificada para esse patamar, a fim de que possa recolher as custas.

Ora. As custas do preparo devem ser recolhidas sobre o valor da causa. E o valor da causa é o que consta da petição inicial e não o valor objeto da condenação, que não acolheu todos os pedidos iniciais.

E o recurso da embargante, que enseja o preparo porque indeferida a gratuidade, busca a majoração do dano moral fixado na sentença para R\$ 12.000,00, que é o valor da causa.

Não há possibilidade de alteração do valor da causa para fins de recolhimento de custas, tendo como parâmetro a sentença. A lei de custas do Estado de Rondônia (lei 3896/2016 estabelece no art. 12 que as custas incidem sobre o valor da causa. Não houve impugnação ao valor da causa, sendo esse o valor sobre o qual incidirão as custas do preparo.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração e declaro que as custas do preparo devem ser recolhidas sobre o valor da causa, dado na inicial.

Concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas do preparo sobre o valor da causa, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7004638-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 13.455,81

Última distribuição: 04/02/2021

Autor: ROMULO SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 74567632249, RUA MICHELE 6608, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Decisão - Embargos de Declaração

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A. impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, fez compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

A parte contrária se manifestou afirmando que os embargos são protelatórios e a parte comete ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos. Ao que tudo indica a pretensão do embargante é rediscutir a causa por meio dos embargos de declaração, circunstância reservada ao recurso inominado.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Não vislumbro, por outro lado, ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a parte não está abusando do direito de recurso, apenas compreende que a sentença podia estar apresentando contradição.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos, mas os DESACOLHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010502-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTAIR ALMEIDA ALVES, RUA LINHA PROGRESSO 12146 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26 4 andar BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor narra, em síntese, que adquiriu passagem aérea para seu filho menor de idade, contudo, nenhuma das requeridas o advertiu que o menor não poderia viajar desacompanhado nas conexões. Alega que as rés não prestaram as devidas informações no momento da compra da passagem e por isso perdeu o bilhete aéreo. Requer a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais pelos dissabores experimentados.

A ré KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito atribui os fatos narrados à requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A. Requer a improcedência do pleito inicial.

A ré GOL LINHAS AÉREAS S.A. arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Quanto ao mérito, defende-se alegando que todas as informações para embarque de menores consta em seus Termos de Uso e site. Além disso, afirma que a agência de viagens deveria auxiliar o consumidor nesse sentido. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A permanência do autor no polo ativo da demanda é pertinente, pois foi ele quem pagou pelo bilhete aéreo adquirido e sofreu os prejuízos advindos do cancelamento. Rejeito a preliminar.

Das preliminares de ilegitimidades passivas

As preliminares, arguidas por ambas as rés, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender ao consumidor, a passagem aérea discutida.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedoras dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

Não obstante, verifico que houve um equívoco por parte do consumidor. Ele narra que, desde a aquisição da passagem, as rés possuíam ciência de que era para um menor de idade e, em nenhum momento, o alertaram para as regras de embarque, mas verifico no documento anexo ao ID 55422669 que houve a aquisição da passagem como se fosse para um passageiro adulto.

Desta forma, o impedimento para embarque decorreu da conduta da própria parte autora e não das requeridas.

A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, pois ambos o pedido de reembolso do valor pago pelo consumidor ocorreu em outubro de 2020. A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º, § 3º:

“§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais,

ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.”

O consumidor será considerado como “desistente” para aplicação da legislação, pois seu filho não viajou por seu próprio erro e não por conduta das requeridas. Todavia, as multas aplicadas pelas rés revelam-se desproporcionais e indevidas, cuja onerosidade coloca o consumidor em desmedida desvantagem, pois a soma importa em 100% (cem por cento) do valor contratado.

O consumidor possui direito ao reembolso da quantia paga pelas taxas, contudo, a quebra contratual foi motivada pelo viajante de forma que a restituição deve ser feita de forma simples, porque não revelada má-fé da requerida.

Desta forma, o autor deve ser ressarcido da quantia de R\$ 341,95 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, mesmo porque não utilizou a passagem.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. O autor não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrastado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual, até porque, conforme dito, não houve o embarque porque errou no momento da aquisição do bilhete aéreo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 341,95 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO, a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7047678-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 16.990,92

Última distribuição: 08/12/2020

Autor: PAULO LINHARES URTIGA, CPF nº 75965232420, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO - Embargos de Declaração

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A., impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade e omissão, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, fez compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

A parte contrária se manifestou afirmando que os embargos são protelatórios e a parte comete ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos. Ao que tudo indica a pretensão do embargante é rediscutir a causa por meio dos embargos de declaração, circunstância reservada ao recurso inominado.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Não vislumbro, por outro lado, ato atentatório a dignidade da justiça, uma vez que a parte não está abusando do direito de recurso, apenas compreende que a sentença podia estar apresentando contradição.

Mas quanto a omissão apontada nos embargos sobre as compras realizadas no “cartão de crédito” tem razão, pois todos os valores deverão ser objeto de cálculo para conversão em empréstimo consignado, aplicando-se os juros correspondentes.

Daí que para deixar mais claro essa assertiva, há que se alterar a parte dispositiva da sentença.

Assim acolho parcialmente os embargos de declaração para substituir a parte dispositiva da sentença para que fique constando:

“Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, inclusive os valores lançados no “cartão de crédito, aplicando-se a ele os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020500-44.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO MARQUES F BRITO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6107, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 7773, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que pretende a condenação do réu ao ressarcimento do que cobrou indevidamente a título de “Tarifa

Pacote de Serviço", no valor atualizado até o ajuizamento da ação, já em dobro, de R\$ 3.366,74 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), eis que não contratou referido serviço. Além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da cobrança indevida, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua contestação, a requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos do autor, pois os serviços discutidos teriam sido contratados pelo autor.

Com relação a preliminar de carência de ação, não vislumbro elementos para seu acolhimento, uma vez que para ingresso de ação judicial é prescindível o esgotamento da via administrativa. Ainda que recomendável, a falta de reclamação administrativa não pode afastar o direito de petição do autor.

Passo ao exame do mérito, que é simples e será feita com a objetividade que o rito recomenda.

Em análise aos fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência em parte o pedido autoral.

Está bastante evidenciado a cobrança descrita na inicial, a qual a autora afirma não ter contratado. A instituição bancária não apresentou prova documental apta a comprovar que o consumidor contratou o serviço ora discutido, ou mesmo que tenha dado ciência prévia ao consumidor quanto à cobrança das tarifas bancárias.

O documento do ID 60344203, pelo contrário, evidencia que o autor não contratou pacote de serviços.

Considerando que não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar os descontos indevidos na conta corrente da requerente, constata-se que as cobranças foram indevidas, devendo o banco réu ser condenado a restituir ao autor, em dobro, o valor que lhe foi descontado, já com a dobra, e atualizado até o ajuizamento da ação (ID 57162251) no importe de R\$ 3.366,74 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Sobre esse valor haverá acréscimo de correção monetária pela tabela oficial do TJRO a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O pedido de danos morais, no entanto, não merece prosperar.

No caso em análise, não é possível visualizar que a cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da instituição bancária tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que a cobrança de serviços não solicitados, por si só, caracterize o dano moral, já que ausente a natureza in re ipsa. Não foi demonstrado excessivo desgaste na solução pela via administrativa, bem como não se trata de valores de grande monta, se considerados mensalmente, como eram cobrados. Eram valores módicos mensais que provavelmente passaram despercebidos do autor, mas que no somatório gerou quantia expressiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a restituir à autora, a título de reparação material, a quantia de R\$ 3.366,74 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo TJRO e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE

NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7022066-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 20.609,09

Última distribuição: 07/05/2021

Autor: MARCELO SILVA BARROS, CPF nº 51565595220, RUA JÚLIA 6670, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A. impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, fez compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

Mas caso não se entenda pela obscuridade, que então sejam considerados na conversão todos os valores decorrentes de pré-saque e compras.

A parte contrária se manifestou entendendo que não há obscuridade na sentença e que a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Quanto a melhor se esclarecer na sentença que a conversão abrange todos os valores utilizados pela parte autora não há nenhum óbice, embora esteja implícito.

Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e os ACOLHO parcialmente para acrescentar na parte dispositiva o seguinte: sejam considerados na conversão todos os valores decorrentes de pré-saque e compras e para facilitar a compreensão, segue a nova redação da parte dispositiva da sentença, substituindo a anterior:

“Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão” em empréstimo consignado, inclusive sobre os valores lançados no tal “cartão de crédito, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado conforme índice do Banco Central para esse tipo de contratação; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.”

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)”

PROCESSO: 7005779-24.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDERNEY BARBOZA REBELO, CPF nº 43806538204, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2142, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a exequente alega descumprimento de obrigação de fazer determinada em sentença por parte da executada.

A exequente informa que a executada não cumpriu integralmente a sentença, onde a executada juntou somente o cancelamento do

Termo de Confissão de Dívida de nº 029734/2019, permanecendo o exequente com débito no valor de R\$ 5.137,16 (cinco mil cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos) relativo a recuperação de consumo, e ainda está sem o abastecimento de energia elétrica desde o dia 14/01/2021. Alega ainda que até a presente data a executada não realizou a emissão de novas faturas, conforme determinado em sentença.

Conforme verificado nos documentos juntados pela exequente a executada cumpriu estritamente ao que fora determinado em sentença, onde não consta mais em aberto o débito de R\$ 5.137,16 (cinco mil cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos), bem como o cancelamento do Termo de Confissão de Dívida nº 029734/2019, a restituição da parcela no valor de R\$ 156,92 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), e ainda as novas faturas a partir de 11/2019 sem a cobrança referente ao Termo de Confissão de dívida questionado.

Observa-se que, antes do período questionado nos autos há várias conta em aberto, estas sendo objeto de novo Termo de Confissão de dívida que não está em discussão nestes autos.

Com isso, incabível o pedido de baixa de pendências de débitos anteriores a 11/2019, eis que não são objetos de discussão nos presentes autos.

Ressalto que o deferimento do pedido de religação na sentença refere-se às cobranças em discussão, caso haja faturas pendentes de pagamento em aberto a presente sentença não obriga a executada se abster do corte, devendo as novas cobranças serem objeto de nova ação.

Ante o exposto indefiro o pedido realizado pela parte exequente de fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer e determino o prosseguimento da execução.

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retorne os autos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049489-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO O. P 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por LEONARDO AMANCIO MARRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelo dano moral suportado em razão de falha na prestação de serviço da requerida. Alega o autor que é cliente Diamante da empresa requerida e que ao tentar desfrutar de seu "bônus", qual seja: direito a um acompanhante, fora impedido sem qualquer justificativa pela ré. Portanto, diante da falha apontada, requer a condenação da empresa aérea em danos morais e materiais (nova passagem comprada).

A requerida, por sua vez, mesmo citada, manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se há responsabilidade civil da empresa ré pela não disponibilidade da passagem aérea referente ao grupo diamante.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente recebeu a referida negativa da empresa aérea por email ou ligação telefônica, o que seria prova mínima para embasar a presente ação. Ressalto ainda, que o autor sequer juntou comprovante de pagamento da nova passagem emitida, comprovando o valor real despendido ou qualquer outra evidência que pudesse conduzir à verossimilhança de suas alegações. Neste sentido, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a parte autora afirma, em sua inicial, que chegou a entrar em contato com a empresa aérea.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da

empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Além disso, os efeitos da revelia não são absolutos, ou seja, a ausência de defesa não obriga o magistrado a acolher o pedido autoral independente de prova.

Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036609-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente

a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, correspondente à ida e volta, da cidade de Porto Velho - São Paulo. Ocorre que o voo de retorno estava marcado para saída no dia 29.06.21 do aeroporto de Guarulhos, onde o autor descobriu que seu voo teria sido alterado com a adição de uma conexão em Manaus, partindo do aeroporto Viracopos. Assim, o autor ficou por mais de 10 horas aguardando novo voo e sem qualquer assistência da requerida.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadoras de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor adquiriu passagem aérea da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo que chegaria com mais de 11 horas de atraso.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea, pois não alegou qualquer excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.

Além disso, a reclamada AZUL não trouxe aos autos qualquer documento oficial para infirmar o alegado pelo autor.

Nesse sentido:

TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

E ainda:

TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, o consumidor deve ser indenizado por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).

Assim, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e "APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)"

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 11 horas para chegada), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR AS REQUERIDA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

(ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023259-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL PRETTZ CAMARA CANTO, CDD PORTO VELHO 463, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 90 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu visando à declaração de inexistência do débito apontado no Score do órgão de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isto porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que o réu é credor do autor. O contrato, devidamente assinado, anexo ao ID 60976853 demonstra que o autor realizou negócio jurídico com réu contratando cartão de crédito, sendo que o autor não questionou na réplica a assinatura. Além disso, as documentações juntadas pelo réu demonstram que o autor é devedor do réu.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A baixa do Score do autor é exercício regular do direito do requerido, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

A instituição bancária produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Conclui-se, via de consequência que o autor encontra-se inadimplente com o réu no valor de R\$ 2.707,91 (dois mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos) e é por isso que seu nome está com redução no Score.

Quanto ao pedido contraposto, deve ser julgado procedente para o fim de condenar o autor a pagar referido débito nos termos do contrato que firmou com o banco réu, até porque as inúmeras faturas não quitadas demonstram a existência da dívida.

Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço, igualmente, a litigância de má-fé do requerente, pelas razões que passo a expor.

O autor alegou na inicial, que não possui débito algum com o réu, entendendo serem indevidas, tanto a cobrança quanto a baixa de seu Score.

Pois bem.

O réu apresentou todos os documentos que comprovam a assinatura do contrato de adesão.

Ora. Não pode o demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida. O consumidor não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual o condeno nas penas de litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80, II, do CPC, devendo pagar o valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em contrapartida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para CONDENAR O AUTOR A PAGAR AO RÉU a quantia de R\$ 2.707,91 (dois mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente, de acordo com índice do TJRO, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação, bem como a pagar ao réu a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034992-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSMAR DOS SANTOS ALMEIDA, RUA JÚLIA 6650, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, EDIF. JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA E SILVA, 50 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em que a parte autora alega ter sido vítima de falha da prestação de serviço das requeridas. Narra ter sentido fortes dores no dia 16/6/2020 e se dirigiu ao Pronto Socorro da Unimed, porém esta não dispunha do equipamento necessário para realização do exame diagnóstico, não havia leito disponível, tendo a requerida alocado o autor em um consultório com péssima estrutura, o qual estaria alagando. Além disso, houve demora excessiva de 8 (oito) dias para autorização da cirurgia necessária, submetendo o paciente a verdadeiro calvário. Conforme consta, teria sido submetido a diversos jejuns para depois ser informado que o procedimento não estaria autorizado e que nesta desorganização das requeridas também foi submetido a exposição do vírus covid-19, desnecessariamente.

A requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Em relação ao mérito afirma que não houve negativa da cirurgia, a qual foi realizada em 23/6/2020. Afirma que o pedido foi realizado em plena pandemia mundial, o que fez com que o sistema de saúde entrasse em colapso. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A requerida UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, atribui culpa pelos fatos narrados à co-requerida. Argumenta que a situação narrada não é capaz de ensejar a reparação moral pleiteada. Requer a improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A preliminar confunde-se com o mérito, pois diz respeito aos elementos de prova e com ele será analisada doravante. Rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré UNIMED DE RONDONIA

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corre UNIMED RONDÔNIA, uma vez que as requeridas compõem a mesma cadeia de fornecimento do serviço de saúde, de sorte a se impor a solidariedade prevista no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Até porque os fatos ocorreram dentro do hospital da requerida nesta Capital. No mais, o feito está apto a ser julgado, notadamente porque não demanda a produção de qualquer outra prova, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Do mérito

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, as rés assumem o papel de prestadoras e o autor é o consumidor final dos serviços. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Restou incontroverso no feito a existência das falhas relatadas pelo autor na petição inicial.

A ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL limitou-se a afirmar que não houve negativa do procedimento cirúrgico, mas não é o que está sendo discutido, uma vez que o próprio autor informou que realizou a cirurgia no dia mencionado pela requerida. Há discussão a respeito da demora e da “via sacra” administrativa a que foi submetido o requerente, o qual estava sentindo dor e precisava de uma cirurgia de emergência. A ré UNIMED RONDÔNIA limitou-se a atribuir culpa à co-requerida.

As rés não justificaram minimamente o porquê de terem demorado oito dias para autorizar procedimento de emergência e sequer se reportaram aos problemas com as instalações em que internaram o paciente. Note-se que, conforme as fotografias anexas aos ID's 47905116, 47905118, 47905119, o quarto estava alagado, o que demonstra inadequação para internação.

A situação a que foi submetido o autor, causou transtornos, angústia e sofrimento desnecessários, sem a menor justificativa, diante das dificuldades enfrentadas para receber o tratamento indispensável ao restabelecimento de sua saúde. Tal dano é “in re ipsa”, o qual dispensa maiores comprovações.

E a fim de que não parem dúvidas, cabe definir o que seria exatamente dano moral. Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em “lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição à patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico” (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Para a fixação do “quantum” indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito grave, pois colocou em risco a saúde do autor.

Assim sendo, arbitra-se os danos morais em importe equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor suficiente para reparação dos prejuízos em testilha.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045823-85.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que quitou um débito que estava em atraso, mas o banco réu manteve a negativação de seu nome no Serasa.

O réu, em defesa, alega que a inscrição do nome da autora no Serasa se refere a vários débitos vencidos e não quitados. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, em conta das provas já carreadas aos autos, as quais se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência, pelo menos em parte.

Sobre o débito questionado na demanda, oriundo do contrato nº 020125550721, a autora afirma ter quitado por meio de acordo com empresa terceirizada do réu, verificando-se nos autos comprovação nesse sentido.

Veja que os documentos que instruem a inicial, sobretudo os dos IDs 51679545 e 51682109 ilustram o diálogo mantido, via Whatsapp, pela autora e preposto da empresa de cobrança contratada pelo réu, por meio do qual a autora envia o comprovante de pagamento do débito e solicita a carta de quitação, com o que a empresa informa que a “Parcela 1/1 que quer dizer que é o valor de uma vez só do acordo o que seria valor total”.

Além do que, a autora trouxe o comprovante de pagamento de ID 51679531, referente à quitação do boleto de ID 51679529, tendo o banco réu como beneficiário do título.

Sobre esse fato, o réu alega, em defesa, que o contrato se refere a renegociação de refinanciamento e que estava em aberto, sem pagamento, quando da negativação do nome da autora, apontando, ainda, a existência de outras pendências financeiras.

No entanto, diante da comprovada quitação do débito em questão, a dívida deve ser declarada como inexistente.

Por outro lado, tenho que o pedido de danos morais não merece prosperar.

Isto porque, a autora não trouxe a comprovação de que seu nome foi inscrito e/ou mantido nos cadastros do Serasa, exclusivamente, em virtude da dívida em questão.

Nesse contexto, por mais que a conduta do réu tenha causado aborrecimento à autora, por não ter baixado, de imediato, o débito em seu sistema, não há prova, conforme dito, de que houve inscrição e/ou manutenção de seu nome no Serasa em virtude do débito questionado.

Sobre isso, em defesa (ID 58111205 - Páginas 1 a 4), o réu aponta vários débitos registrados em nome da autora, os quais teriam motivado também a inscrição do nome dela em órgãos de proteção ao crédito. Por sua vez, a autora não se manifestou sobre o alegado pelo réu.

Destarte, verifica-se que a autora, ao não demonstrar ter havido inscrição de seu nome no Serasa em virtude da dívida em questão, não comprovou satisfatoriamente o abalo moral mencionado na exordial.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, esta pretensão não merece acolhida. Ressalte-se que não se trata de prova de difícil produção, bastava ter se dirigido aos órgãos de proteção ao crédito e solicitado certidão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), apontado no documento anexo ao ID 51679529, com vencimento em 15 de maio de 2020.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009967-26.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BELPORTO COSMETICOS LTDA - EPP, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3.288, SALA 234, 2 PISO, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES, OAB nº AM5314

REQUERIDO: M. C. PAZ HENRIQUE GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL - ME, RUA JOÃO GOULART 3.226, - DE 3003/3004 A

3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A empresa autora pleiteia danos materiais e morais em desfavor da ré em que alega ter contratado serviços gráficos, os quais apresentaram baixa qualidade e falhas graves de impressão, motivo pelo qual rescindiu o negócio e requereu a devolução do valor pago, o que foi negado pela requerida.

A ré arguiu preliminares. No mérito, afirmou desconhecer o negócio jurídico apontado pela autora. Sustenta não ter recebido os valores pagos pelo serviço e que não forneceu o orçamento apresentado na inicial. Formulou reconvenção pleiteando a condenação da empresa autora em litigância de má-fé e em pagamento dos honorários advocatícios que precisou contratar para se defender na demanda. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Das preliminares

As preliminares suscitadas pela requerida confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas a seguir.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela ré, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Da reconvenção

A ré apresentou pedido de reconvenção, a qual não é admitida em sede de Juizados Especiais, consoante artigo 31 da Lei 9.099/1995: "Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia" (grifo nosso). Todavia, em atendimento ao princípio da informalidade analisarei a peça rotulada de reconvenção como PEDIDO CONTRATPOSTO.

Superadas as questões iniciais passo ao julgamento da lide.

Não há relação de consumo. As partes são sociedades empresariais. A autora supostamente contratou os serviços da ré com a finalidade de incrementar sua atividade comercial, inexistindo destinação final econômica dos serviços, não se amoldando ao que prelecionam os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, não há vulnerabilidade técnica da empresa autora perante a empresa ré, razão pela qual não a requerente não pode ser classificada como consumidora.

A situação posta será analisada sob a égide do Código Civil.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O orçamento apresentado pela autora, anexo ao ID 55296638, não está assinado e o depósito foi realizado em conta de pessoa física alheia aos autos (ID 55296640). De forma que é plausível a tese da ré, de que desconhece o negócio jurídico em questão.

Também não há sequer início de prova de que o serviço contratado teria sido mau executado pela gráfica.

A parte autora poderia, por exemplo, ter provado que o telefone pelo qual manteve contato com o GUSTAVO é vinculado à requerida, mas não o fez.

A empresa autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de pagamento indevido por falha na prestação dos serviços.

Ante a ausência de prova do agir ilícito da ré, não há nenhuma responsabilidade civil apurada no que diz respeito aos danos morais e nem a necessidade de restituição de quantia paga.

Do pedido de condenação da empresa autora em litigância de má-fé e danos materiais

O pedido de restituição dos valores pagos à advogada não deve prosperar porque não há como obrigar a parte contrária ao pagamento de obrigação contratual que não foi por ela contraída. É importante pontuar que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independe de acompanhamento de advogado, de forma que foi opção da autora a contratação do causídico e o réu não tem o dever legal de arcar com tal despesa. Além disso, tal condenação desvirtuaria a gratuidade processual no 1º grau dos Juizados Especiais. De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado. A empresa ré não comprovou que a empresa autora praticou alguma das condutas previstas no art. 80, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPÁRO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR

O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046237-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA ROBERTO DOS REIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048433-26.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor alega que adquiriu voo de Porto Velho a Guarulhos, com ida em 22.09.2020 e volta em 26.09.2020. No entanto, seu voo foi adiantado unilateralmente pela requerida, sem aviso prévio, com ida em 11.09.2020 e volta em 16.09.2020, ou seja, adiantamento de 11 dias na ida e de 10 dias, na volta. Afirma que soube da alteração após a data de embarque, o que resultou no cancelamento de consulta marcada no destino final (Guarulhos). Assim, requer a indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 12.000,00.

A ré, em resumo, não negou o adiantamento informado na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade (readequação da malha aérea), mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que as alterações nos voos foram informadas, com antecedência, via e-mail. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito

pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição das passagens aéreas pelo autor e o adiantamento dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação ao autor, o qual teria ocorrido por e-mail, a respeito das alterações dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os adiantamentos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o adiantamento unilateral do voo de 11 dias, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana, sobretudo porque o autor perdeu o embarque e não pode realizar a consulta que havia marcado previamente.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do adiantamento dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056047-48.2021.8.22.0001

AUTOR: SILAS ANTONIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REU: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Audiência Redesignada

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/05/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029806-37.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024028-86.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE SEMPREBOM

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021810-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCIONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA MANOEL FILHO 7818 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor do banco réu, com o objetivo de ser reparada por danos morais, afirmando que se sentiu humilhada e constrangida em razão de ter tido bloqueado seu cartão de débito/crédito.

Em sua contestação, a requerida arguiu preliminar de carência da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido da autora, uma vez que o bloqueio do cartão de crédito se deu em razão de restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação a preliminar de carência da ação, ainda que recomendável, o esgotamento da tentativa de solução da questão por meio administrativo é prescindível para o exercício do direito de petição do autor. Acolher isso seria cercear o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito.

Em análise aos fatos narrados tenho que o pedido autoral merece guarida.

Embora o motivo para bloqueio do cartão tenha sido justo e de acordo com as cláusulas do contrato mantido entre as partes, verifica-se a existência de falha na prestação do serviço, especificamente, no que se refere a ausência de comunicação prévia sobre a suspensão do cartão de crédito.

A relação discutida no processo é de consumo, protegida a luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outros direitos elencados no art. 6º, o direito a informação adequada e clara sobre os serviços prestados. Houve uma falha, pela requerida, do cumprimento deste item.

A conduta da instituição bancária causou a autora uma situação vexatória perante as pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial no momento da tentativa de compra. É lógico que se houvesse ocorrido uma notificação prévia à consumidora sobre a suspensão do cartão de crédito, esta não teria passado tamanho constrangimento.

Por óbvio que a situação experimentada pela consumidora gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo requerido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento do réu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À

INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030717-49.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARIA DIOGO GARCIA, RUA DIAMANTINA 4953 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação indenização por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas o trecho João Pessoa/Brasília/Brasília/Porto Velho.

Houve alteração unilateral. Deveria sair dia 29 e saiu dia 30/05/2021, arcando com mais uma diária de hotel em João Pessoa.

Pede R\$ 15.000,00 de indenização por dano moral.

Em defesa a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e conexão com o processo 7030716-64.2021.8.22.0001 e incompetência territorial. No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por força maior causada pela pandemia.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar, arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo a parte autora tendo obtido seu bilhete aéreo através de agência de viagens, foi a ré quem assumiu o contrato de transporte aéreo para o dia e hora previstos.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Da preliminar de Conexão

Embora decorrente do mesmo contrato há pretensão de dano moral pelo trecho de ida (neste processo) e pelo trecho de volta no processo (7030716-64.2021.8.22.0001). Essa questão não é pacífica. Ou se entende que o contrato de transporte é um só e a pretensão do dano deveria ser pedido numa única ação. Ou a relação causal do dano moral é independente, em face de atrasos no voo de ida e no voo de volta. Entendo que não há óbice para se ajuizar duas demandas. Não há risco de decisões contraditórias, posto que para um dos trechos do voo pode ser acolhido o dano moral e para outro trecho desacolhido, ou acolhido em decorrência para ambos os trechos.

Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontrovertido no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (Maio de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses. A alegação de que a Resolução nº 556/2020, da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A., inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro.

No caso dos autos a parte requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043507-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TASSIO DO AMARAL FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024572-11.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIANA CESAR BARBOSA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549A,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549A,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

Requerido(a): L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7026389-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 17.965,09

Última distribuição: 27/05/2021

Autor: ELIZEU DE SOUSA FAUSTINO, CPF nº 34108661249, RUA LÍBERO BADARÓ 3408 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A., impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indúvidoso que houve a contratação de cartão de crédito.

Mas caso não se entenda pela obscuridade, que então sejam considerados na conversão todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada.

A parte contrária se manifestou afirmando que se trata de embargos protelatórios a ser punido com multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Quanto a melhor se esclarecer na sentença que a conversão abrange todos os valores utilizados pela parte autora não há nenhum óbice, embora esteja implícito.

O embargante exerceu o direito de recurso sem qualquer abuso, de modo que afasto a pretensão da parte embargada de considerar o recurso protelatório.

Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e o ACOLHO parcialmente para, reconhecer pontualmente a obscuridade a fim de acrescentar na parte dispositiva o seguinte: "Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada." E para facilitar a compreensão, segue a nova redação da parte dispositiva da sentença, substituindo a anterior:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado conforme índice do Banco Central para esse tipo de contratação. Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples,

de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C."

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7016159-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 26.272,42

Última distribuição: 09/04/2021

Autor: FRANCISCO ORLEILSON MUNIZ DA SILVA, CPF nº 64359115253, TRAVESSA CRIAÇÃO 2306 SÃO FRANCISCO - 76813-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A., impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

Mas caso não se entenda pela obscuridade, que então sejam considerados na conversão todos os valores disponibilizados e utilizados pela parte autora, inclusive compras e pre-saque, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada.

A parte contrária se manifestou afirmando que se trata de embargos protelatórios a ser punido com multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade, o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Quanto a melhor se esclarecer na sentença que a conversão abrange todos os valores utilizados pela parte autora não há nenhum óbice, embora esteja implícito.

O embargante exerceu o direito de recurso sem qualquer abuso, de modo que afasto a pretensão da parte embargada de considerar o recurso protelatório.

Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e o ACOLHO parcialmente para, reconhecer pontualmente a obscuridade a fim de acrescentar na parte dispositiva o seguinte: "Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores disponibilizados para a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada." E para facilitar a compreensão, segue a nova redação da parte dispositiva da sentença, substituindo a anterior:

"Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS. Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores disponibilizados para a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)"

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7025259-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.838,33

Última distribuição: 21/05/2021

Autor: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA, CPF nº 57922551215, RUA TENREIRO ARANHA 1830, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A., impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

Mas caso não se entenda pela obscuridade, que então sejam considerados na conversão todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada.

A parte contrária se manifestou afirmando que se trata de embargos protelatórios a ser punido com multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade, o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Quanto a melhor se esclarecer na sentença que a conversão abrange todos os valores utilizados pela parte autora não há nenhum óbice, embora esteja implícito.

O embargante exerceu o direito de recurso sem qualquer abuso, de modo que afastou a pretensão da parte embargada de considerar o recurso protelatório.

Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e o ACOLHO parcialmente para, reconhecer pontualmente a obscuridade a fim de acrescentar na parte dispositiva o seguinte: "Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada." E para facilitar a compreensão, segue a nova redação da parte dispositiva da sentença, substituindo a anterior:

"Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado conforme índice do Banco Central para esse tipo de contratação. Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)"

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7023679-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 20.458,08

Última distribuição: 14/05/2021

Autor: JANAIANA SANTANA LIMOIRO, CPF nº 86160320297, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4354, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A., impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

Mas caso não se entenda pela obscuridade, que então sejam considerados na conversão todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada.

A parte contrária se manifestou afirmando que se trata de embargos protelatórios a ser punido com multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade, o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Quanto a melhor se esclarecer na sentença que a conversão abrange todos os valores utilizados pela parte autora não há nenhum óbice, embora esteja implícito.

O embargante exerceu o direito de recurso sem qualquer abuso, de modo que afastou a pretensão da parte embargada de considerar o recurso protelatório.

Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e o ACOLHO parcialmente para, reconhecer pontualmente a obscuridade a fim de acrescentar na parte dispositiva o seguinte: "Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)"

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)"

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7016019-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 19.080,46

Última distribuição: 09/04/2021

Autor: LENIN ASSIS DE ASTRE, CPF nº 22044892200, RUA DAS GARÇAS 11, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 RONALDO ARAGÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Réu: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante, BANCO DAYCOVAL S/A., impugna a sentença, por meio de embargos de declaração, com caráter infringente, alegando obscuridade, citando trechos da sentença onde afirma que a parte autora realizou compras no cartão de crédito, porquanto tais afirmações tornam indubitoso que houve a contratação de cartão de crédito.

Mas caso não se entenda pela obscuridade, que então sejam considerados na conversão todos os valores a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada.

A parte contrária se manifestou afirmando que se trata de embargos protelatórios a ser punido com multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Não se vislumbra a obscuridade apontada. Na verdade, o embargante quer fazer crer que o julgador se contradisse ao afirmar que a parte pretendia o empréstimo consignado a juros mais módicos e teria sido enganada a receber um cartão de crédito com juros altos.

Contudo, a decisão deixou claro a razão pela qual entendia pela conversão de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Quanto a melhor se esclarecer na sentença que a conversão abrange todos os valores disponibilizados e utilizados pela parte autora não há nenhum óbice, embora esteja implícito.

O embargante exerceu o direito de recurso sem qualquer abuso, de modo que afastou a pretensão da parte embargada de considerar o recurso protelatório.

Diante disso, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e o ACOLHO parcialmente para, reconhecer pontualmente a obscuridade a fim de acrescentar na parte dispositiva o seguinte: "Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores disponibilizados a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada." E para facilitar a compreensão, segue a nova redação da parte dispositiva da sentença, substituindo a anterior:

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS. Destaco que devem ser considerados na conversão para empréstimo consignado todos os valores disponibilizados a parte autora, inclusive compras, devem fazer parte da conversão da modalidade contratada; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se.

P. R. I. C.

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAZ em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)"

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029672-10.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RICARDO RAMIRES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 06 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINÍCIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais.

Em síntese, o requerente afirma que adquiriu passagem aérea da requerida para voo com destino a São Paulo/SP, no dia 15/05/2019, às 01h05min. Argumenta que o objetivo do autor nessa viagem era de comparecer a uma reunião de negócios que tinha marcada para o dia 16/05/2019 (um dia após a sua chegada).

Sustenta que após o início do embarque cerca de 30 minutos dentro da aeronave, a comissária de bordo informou a necessidade

de substituição da aeronave, diante da constatação de problemas técnicos. Relata, que após o desembarque foi informado que os passageiros seriam relocados para o dia seguinte (16). Todavia, o requerente precisaria estar em São Paulo para reunião agendada e diante da alteração da requerida, motivo pelo qual adquiriu uma nova passagem, para seu sócio e filho no valor de R\$ 5.729,55. Assim, requerer a restituição em dobro (R\$ 11.459,10) e a condenação em danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda está na responsabilidade da requerida que diante do defeito da aeronave (após os trâmites de embarque) reacomodou os passageiros, para o dia seguinte não cumprindo o contrato pactuado entre as partes.

O fato ocorreu no aeroporto em Porto Velho. É notório que as empresas aéreas de grande porte não dispõem de aeronave reserva quando aquela disponibilizada para o voo apresenta defeito. A solução que a Resolução da ANAC prevê é a reacomodação em aeronave de empresa co-irmã ou, na impossibilidade, reacomodar os passageiros na aeronave do vôo mais próximo.

Não se trata de força maior que excluiria essa responsabilidade, mas faz parte do risco do negócio o defeito apresentado em aeronave. Contudo, não é difícil prever que jamais a empresa requerida conseguiria reacomodar todos os passageiros dela em voo de uma co-irmã, pois é sabido que todos os voos que partem de Porto Velho são sempre lotados e dificilmente a empresa requerida conseguiria reacomodar todos os seus passageiros em outra empresa aérea no mesmo dia. Isso é fato.

Também é verossímil a afirmação do autor de que a empresa requerida não deu a assistência necessária aos passageiros na primeira hora, acumulando-se dúvidas e incertezas sobre como conseguiriam embarcar.

Portanto, houve falha da empresa requerida ao não dar a efetiva assistência aos passageiros que deixaram de viajar no horário do voo contratado.

O autor buscou alternativa. Cara, diga-se, mas foi a forma que encontrou para poder se deslocar até São Paulo, juntamente com seu filho e sócio.

Toda essa situação causou transtorno, aflição, sensação de impotência e humilhação ao autor, devendo haver a reparação por dano moral. E para recompor tal dano o valor, no caso concreto, é razoável em se fixando em R\$ 12.000,00.

A passagem adquirida pelo autor junto a requerida deve-lhe ser restituída, no valor de R\$ 1.219,69 (ID 58730246 - p.2), pois o autor não a utilizou.

Há pedido de reembolso da passagem adquirida pelo autor para si, seu filho e sócio para estar em São Paulo para compromisso no dia seguinte, adquirido da empresa GOL.

Esse fato, embora verossímil, não restou devidamente comprovada. Cabia ao autor prová-la, especialmente quanto ao prejuízo por eventual adiamento do compromisso em São Paulo Mas essa prova não veio para os autos e não há que se falar em inversão do ônus nesse caso, pois trata-se de prova impossível para a empresa aérea.

Daí que não há que se falar em indenização por dano material consistente no reembolso da passagem adquirida pelo autor para voar em outra companhia aérea.

POSTO ISTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:

A) CONDENAR a requerida a restituir ao ao autor o valor de R\$ 1.219,69 (um mil duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso do valor da passagem, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

B) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices adotados pelo TJRO, a partir da publicação desta decisão,

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/1995).

Intimem-se.

Porto Velho , quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009701-39.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUZIELE LEITAO DA COSTA JORGE, RUA MIGUEL CHAKIAN, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que avalizou um empréstimo contraído pela empresa do seu esposo e, diante da inadimplência da empresa, a Requerida descontou o valor do empréstimo diretamente em sua conta individual. Assim requer a restituição do valor, em dobro, e indenização por danos morais.

Em sua contestação, a Requerida afirma que a Autora é avalista e devedora solidária da operação de crédito contratada pela empresa Minas Auto Peças Ltda, de propriedade de seu esposo, sendo obrigada a ajuizar ação de Execução Extrajudicial para tentar reaver o crédito inadimplente da operação de crédito, não obtendo êxito algum, mesmo em buscas de penhora de bens, tanto da executada, como de seus avalistas e devedores solidários. Assim, entende que o desconto em questão, na conta da Autora, foi lícito.

Da aplicação do CDC

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre as cooperativas de crédito e os cooperados. Nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 4.595/1964, a cooperativa que oferta crédito aos associados integra o Sistema Financeiro Nacional e, assim, equipara-se às instituições financeiras. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA. EXECUTADO. CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso em tela, discute-se a decisão do juízo a quo que entendeu necessária a declinação da competência a fim de facilitar a defesa do consumidor. 2. As cooperativas de crédito quando exercem atividades típicas de instituições financeiras estão sujeitas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor em relação aos seus clientes. 3. Sendo o consumidor o réu, a competência é absoluta, sendo possível o declínio de ofício, como forma de facilitar o acesso à justiça, bem como a defesa da parte hipossuficiente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJDFT - Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJe: 2/10/2018).

Do mérito

Não resta dúvida que a Autora participou da operação financeira na qualidade de avalista, como ela própria afirmou. Também é incontestável que o aval é uma declaração cambial, através da qual uma pessoa (avalista), se torna responsável pelo pagamento de um título de crédito nas mesmas condições de seu avalizado. Assim, ao assinar a referida operação como avalista, a Autora se tornou solidária da obrigação respondendo pela totalidade da dívida principal, com os devidos acréscimos legais. A jurisprudência do STJ é clara neste sentido:

(...). O aval é medida restrita, que garante o pagamento de determinado título de crédito, mediante o qual pois o avalista garantirá a solvência do título independente de seu titular. No aval a responsabilidade é solidária, ou seja, tanto o devedor quanto avalista são responsáveis pelo montante integral da dívida. Não existe preferência de ordem, portanto, o credor pode executar qualquer uma das partes. É garantia autônoma, de forma que quem lança sua assinatura num título na qualidade de avalista vincula-se diretamente ao credor, independente da obrigação a que avalizou. 7- A obrigação derivada do aval é de cunho pessoal. (...) (STJ - AREsp: 1335694 RJ 2018/0195422-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 16/11/2018).

A Requerida, ante a inadimplência do empréstimo e, provavelmente, por falta de fundos em conta, ajuizou ação de execução do título contra a empresa e os avalistas, incluindo a Autora, não sendo a ação frutífera. Em razão disso, oportunamente, procedeu o débito integral da dívida na conta corrente da Autora.

Consta na Cédula de Crédito Bancário (Id. 55254328), mais precisamente em seu preâmbulo, que, a princípio, as parcelas e demais obrigações dela decorrentes, seriam debitadas na conta corrente do Emitente, não dispondo debitar também na conta corrente do avalista. Vale registrar que, na relação jurídica havida entre as partes, a instituição financeira Requerida acumula, a um só tempo, os papéis de concedente do crédito à pessoa jurídica devedora principal e de depositária correntista das reservas da Autora avalista, condição que lhe garante a possibilidade de valer-se, manu militare, da expropriação forçada de tais recursos para satisfação do débito, independentemente de qualquer ordem judicial.

Trata-se, em certa medida, de espécie de condição que, nas circunstâncias explicitadas, sujeita uma parte (a devedora) ao puro alvedrio da outra, o que não se afigura lícito, na forma do artigo 122, do Código Civil:

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se

incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Se não, por todos os fundamentos até agora elencados, vale relembrar que a Autora figura como avalista da devedora principal e não como sua fiadora, donde a natureza cambiariforme da garantia prestada quer significar que ela se exaure no próprio título de crédito.

Segue que a possibilidade de expropriação indiscriminada de quaisquer ativos da avalista, porventura mantidos junto à Requerida, para possível quitação do débito, desnatura o instituto do aval, posto permitir, via interposta, que a extensão econômica da garantia vá muito além da expressão nominal do título de crédito no qual prestada, representando também uma ofensa ao princípio da literalidade cambial. Assim, a expropriação do valor da dívida na conta da Autora, realizada extrajudicialmente pela Requerida, foi indevida, configurando abusividade, pois esta não tinha autorização expressa para assim proceder. A solução seria solicitar ao juízo da execução a penhora do valor. Portanto, o referido valor deverá ser devolvido à Autora.

Acresce-se que a parte requerida usurpou da função do

PODER JUDICIÁRIO ao retirar, indevidamente, da conta da autora/avalista, sem qualquer permissão, seja legal ou contratual, o valor total do crédito de que a autora era e é garante. E, mais. No processo da execução a parte requerida simplesmente requereu a desistência, sem mencionar que havia recebido o crédito por usurpação da conta corrente da autora.

A restituição deve ser feita de forma simples, pois o caso não se amolda à repetição de indébito, disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC, visto que não houve excesso de cobrança de uma dívida reconhecida pela Autora, apenas a forma incorreta adotada pela Requerida.

Quanto ao dano moral, tratando-se de conduta ilícita e não sendo o caso da modalidade in re ipsa (presumida), cabia à Autora fazer prova da efetiva lesão que acarretasse abalo extrapatrimonial a exigir indenização. Portanto, como não restou demonstrado as consequências (como saldo negativo com privação de recursos, suspensão de crédito, registro negativo, comprometimento de verba alimentar), não há que se falar em dano que enseje reparação por dano moral. Aliás, a dívida existia na época e continua a existir e a autora é sua garante. O modo pelo qual a requerida se utilizou para reaver o crédito é que foi indevido. Mas como se disse não há prova de maiores consequências de ordem moral para a autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, para CONDENAR a Requerida a restituir à Autora o valor de R\$ 24.207,75 (vinte e quatro mil e duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO a partir do saque na conta-corrente da autora, bem como a pagar juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016835-20.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. G. C., AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6435, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 1758, AGENCIA CARLOS GOMES SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de compelir a requerida a fornecer dados de cadastro de um terceiro que recebeu valores decorrentes de transferência eletrônica equivocada. Justifica a necessidade de acesso aos dados de cadastro para buscar o ressarcimento dos valores.

Em sua contestação, a requerida faz alegações genéricas, deixando de impugnar especificamente os pedidos do autor.

Foi concedida tutela de urgência para fornecimento dos dados ao autor.

É a síntese do feito. Passo ao exame do mérito, que é simples e será feito com a objetividade que o rito requer.

A questão deve ser vista sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Um dos princípios desta moderna lei é a proteção dos dados pessoais, com vistas a garantia dos direitos constitucionais de liberdade e privacidade, conforme expressa previsão contida em seu art. 1º.

Contudo, a hipótese tratada no feito é uma exceção a regra geral de proteção dos dados, pois envolve o fornecimento de informações necessárias para o exercício de regular de direito por terceiro de boa fé.

A exceção da proteção de acesso aos dados pessoais está disposta no seguinte dispositivo da LGPD:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); [grifo nosso]

A hipótese tratada aqui está intimamente relacionada ao exercício de regular de direito pelo autor, de buscar o ressarcimento dos valores equivocadamente transferidos para o terceiro indicado na petição inicial. Verifica-se que há razoabilidade suficiente para afastar a proteção conferida aos dados pessoais deste terceiro que possui relação jurídica com a instituição financeira, sem que isso se configure qualquer ato ilícito praticado pela requerida.

Negar isso, no caso concreto, seria utilizar a lei para privilegiar o enriquecimento sem causa, o que, evidentemente não buscou o legislador ao prever excepcionais hipóteses de acesso a dados pessoais protegidos por terceiros de boa fé. Além disso, em que pese o sigilo dos dados requeridos pelo autor, não há nenhum dado especialmente protegido pela Constituição Federal, como o acesso a dados de transações bancárias ou de comunicações, por exemplo. São apenas dados cadastrais necessários para garantir seu justo direito de obter o ressarcimento aos valores equivocadamente transferidos a esta terceira pessoa.

Não vejo dificuldade alguma para que o banco siga contumaz em cumprir a determinação judicial.

Vislumbra-se a existência de elementos suficientes para a procedência do pedido do autor, consistente na obrigação de fazer a cargo do banco requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a instituição financeira requerida, que forneça ao autor, com as devidas cautelas de sigilo, os seguintes dados cadastrais de NADESDA CERNOV DA SILVA: Nacionalidade, Estado Civil, nº de CPF, nº de RG, e-mails, endereços e telefones para contato.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ocasião na qual a obrigação será convertida em perdas e danos em favor do autor.

Confirmo a tutela de urgência concedida (ID 56729283).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD). 7022267-20.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIAN CHRISTINA CORREA CRISPIM

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Porto Velho.

Narra que a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica indevidamente, uma vez que estava pagando as faturas.

Afirma que prejuízos com higiene, saúde, alimentação e segurança. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.

Pugna pela reparação pelos danos morais.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora e, no mérito, que a interrupção ocorreu devido ao não pagamento de débitos.

Intimada a parte autora apresentou réplica e afirmou ser esposa do titular da unidade consumidora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.

Da preliminar:

A parte requerida alegou ilegitimidade da parte autora, uma vez que não consta como titular do contrato firmado com a requerida para fornecimento de energia elétrica na UC em comento.

Analisando a fatura de energia elétrica juntada com a inicial, observa-se que esta se encontra em nome de MANOEL GOMES NUNES.

Assim, verifica-se assistir razão ao requerido, já que a autora não comprovou ter firmado contrato de adesão junto à Energisa para o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese ser considerada consumidora por equiparação, constato que não possui legitimidade para discutir os débitos apresentados pela requerida, de modo que não é possível afirmar que a cobrança foi indevida, tampouco que a requerida deveria indenizá-la pelo suposto corte indevido.

Dessa forma, o acolhimento da preliminar é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010113-67.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, RUA RAMIRO COSTA 5043 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AVENIDA CARLOS GOMES 1499, SALA 9 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 750,00, referente ao reembolso de passagem aérea não utilizada, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado. Mais danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das consequências e dissabores decorrentes da recusa das requeridas em proceder ao reembolso dos valores pagos. Narra que adquiriu passagens aéreas, que partiria de Porto Velho com destino a Maceió no dia 08/02/2021 e retornaria no dia 28/03/2021.

A requerida LATAM arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, e no mérito pugna pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Desse modo, rejeito-a.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A requerida defende que o autor, para que tivesse interesse de agir deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Desse modo, rejeito-as.

Do mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos o cancelamento do voo de retorno programado para o dia 20/03/2021 e o pedido de reembolso dos valores.

O requerente, portanto, possui direito ao reembolso da quantia paga pelos bilhetes, contudo, embora prospere o alegado pelo autor quanto à obtenção do reembolso dos valores, há prova na contestação de que a empresa aérea requerida cumpriu com sua obrigação e efetuou estorno em favor da agência de viagens (ID. 58152224 - Pág. 3-5).

O autor adquiriu a passagem por meio da agência de viagens FLEX VIAGENS RO (ID 5532833). Tentou o reembolso no site da LATAM, mas surgiu o aviso de que o bilhete foi emitido a uma venda de agência e para reembolso deve entrar em contato com a agência de viagens e solicitá-lo (ID 55328335). Esse procedimento é usual e lícito.

A agência de viagens (FLEX VIAGENS RO) foi quem recebeu o valor da passagem. Repassou para a LATAM e esta restituiu à agência de viagens para devolução ao cliente/autor. Foi assim que se sucedeu.

Como a agência, na pessoa de BRIGITE VIEIRA FEITOSA) foi excluída do processo, a pedido da parte autora (ID - 58207128), não se pode agora condenar a empresa aérea ao reembolso, que já fez por meio da agência de viagens.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.

O voo do autor foi cancelado com aviso de 23 dias antes. O cancelamento por conta da pandemia está contido nas normas da ANAC.

Resta saber se houve dano moral a ser suportado pela requerida LATAM.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021

A condenação nesse sentido exige, além do nexa causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada. A conduta da LATAM foi lícita, de modo que não deve responder por quaisquer danos.

O autor terá de haver o reembolso da agência e viagens que não lhe repassou o valor respectivo, ajuizando ação, sem custo nos juizados especiais ou, para economia processual, podendo aproveitar e reativar este mesmo processo após o trânsito em julgado em face da LATAM, desde que apresente o endereço atual da referida agência, pois nos juizados não há possibilidade de citação editalícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito em face da LATAM AIRLINES GROUP S/A.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por acolher a desistência do processo em face de BRIGITE VIEIRA FEITOSA.

Sem custas e sem honorários advocatícios instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO

(ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004600-21.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: IRAN CARLOS MOREIRA TAVARES, LUCAS DA SILVA FREITAS, TAILAN RICARDO MORAIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REQUERIDOS: APP HOTELARIA E TURISMO EIRELI - EPP, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PHILIPPE JOSE LIMA DE LIMA, OAB nº AM9039

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autores requerem indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de cancelamento indevido de reserva de hotel decorrente de condutas das requeridas.

Em contestação, a requerida APP Hotelaria e Turismo suscitou preliminar de carência da ação e ilegitimidade passiva. Por sua vez, a requerida Booking suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, ambas defendem a improcedência do feito.

I - Das preliminares - requerida APP Hotelaria e Turismo

Não existem elementos para acolhimento de nenhuma das preliminares levantadas. Com relação a carência da ação por ausência de provas, diferentemente do que alega a parte, foi colacionado pelos autores farto material probatório, que demonstram a falha na prestação do serviço indicada. Por sua vez, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, a prova juntada para justificar o pedido demonstra que apenas o imóvel teria sido locado a empresa terceira. Não há elementos que demonstrem que o serviço também teria sido repassado a empresa indicada.

Rejeitos as preliminares suscitadas pela requerida APP Hotelaria e Turismo.

II - Das preliminares - requerida Booking

De igual maneira, não existem elementos para justificar o acolhimento de nenhuma das preliminares indicadas na contestação. Com relação a ilegitimidade passiva, é incontroverso que veicula oferta de hotéis e por meio de seu sítio possibilita as respectivas reservas, auferindo lucros com as transações entre os consumidores e os fornecedores diretos dos produtos. Faz parte da cadeia de fornecedores enquadrando-se na definição do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, deve permanecer no polo passivo da ação. Por sua vez, em relação a preliminar de inépcia da inicial, foi colacionado pelos autores farto material probatório, que demonstram a falha na prestação do serviço indicada.

Rejeito as preliminares suscitadas pela requerida Booking.

Passo ao exame do mérito, que deve ser analisado à luz do CDC e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do referido código.

Em análise aos fatos narrados e as provas apresentadas conclui-se que o pedido autoral merece procedência em parte.

Requerem os autores indenização moral em razão de terem sido surpreendidos com a informação de inexistência de reserva ao se dirigirem ao hotel agendado através da requerida Booking. É prescindível a juntada de provas da demonstração do transtorno vivenciado, mormente pela confiança depositada pelos autores nas requeridas ao realizar a reserva do quarto de hotel.

A empresa ré Booking apresentou contestação alegando, em síntese, ser mera intermediária da compra e suposta falha na prestação do serviço pelas informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa hoteleira. Ambas as requeridas argumentam que a situação vivenciada pelos autores não justifica a necessidade de reparação civil.

A tese defensiva não merece guarida, pois não houve apresentação de justo motivo para cancelamento da reserva efetuada pelos autores.

A empresa que faz a oferta do hotel assume o risco da atividade econômica em conjunto com o fornecedor, portanto, também é sua a responsabilidade pelas ofertas veiculadas em seu domínio virtual até porque auferir lucros com essa prática.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva do consumidor, o que evidentemente não é o caso do feito.

O dano moral, no caso em análise, é presumido diante dos infortúnios causados aos autores que tiveram dificuldades para acomodação em outro hotel e, obviamente, os preços são mais altos quando a procura é instantânea.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e as empresas requeridas não demonstraram ser beneficiárias de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14, do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar o autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte dos réus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as requeridas, de forma solidária, a pagarem a cada autor, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo TJRO e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);
- 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);
- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023259-78.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado

Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL PRETTZ CAMARA CANTO, CDD PORTO VELHO 463, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 90 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu visando à declaração de inexistência do débito apontado no Score do órgão de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isto porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que o réu é credor do autor. O contrato, devidamente assinado, anexo ao ID 60976853 demonstra que o autor realizou negócio jurídico com réu contratando cartão de crédito, sendo que o autor não questionou na réplica a assinatura. Além disso, as documentações juntadas pelo réu demonstram que o autor é devedor do réu.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A baixa do Score do autor é exercício regular do direito do requerido, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

A instituição bancária produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Conclui-se, via de consequência que o autor encontra-se inadimplente com o réu no valor de R\$ 2.707,91 (dois mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos) e é por isso que seu nome está com redução no Score.

Quanto ao pedido contraposto, deve ser julgado procedente para o fim de condenar o autor a pagar referido débito nos termos do contrato que firmou com o banco réu, até porque as inúmeras faturas não quitadas demonstram a existência da dívida.

Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço, igualmente, a litigância de má-fé do requerente, pelas razões que passo a expor.

O autor alegou na inicial, que não possui débito algum com o réu, entendendo serem indevidas, tanto a cobrança quanto a baixa de seu Score.

Pois bem.

O réu apresentou todos os documentos que comprovam a assinatura do contrato de adesão.

Ora. Não pode o demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida. O consumidor não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual o condeno nas penas de litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80, II, do CPC, devendo pagar o valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em contrapartida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para CONDENAR O AUTOR A PAGAR AO RÉU a quantia de R\$ 2.707,91 (dois mil setecentos e sete reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente, de acordo com índice do TJRO, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação, bem como a pagar ao réu a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022295-85.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZA ALVES BARBOZA, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8648, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré pela suspensão indevida da energia elétrica em seu imóvel, por tal débito indevido.

A parte requerida, por sua vez, arguiu em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, ocasião em que se constatou aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Suscitou preliminar de incompetência deste juízo.

Rejeito, de plano, a preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial, uma vez que a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições

benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável

necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 57505670, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinhetos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 1.743,86 (mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo posta em lide (ID 57451742), gerada na UC 1306751-6, de titularidade da parte autora;

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025942-88.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANILCE DOS SANTOS NOGUEIRA, RUA JORNALISTA FONTE BOA 56 SOCIALISTA - 76829-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R\$ 198,00 – referente ao contrato nº 1335985106183094), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a concessionária de energia elétrica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a Energisa observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de fornecimento de energia elétrica com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé da demandante.

No entanto, em que pese a requerida não ter juntado provas acerca do contrato, o que se observa, da leitura do extrato do Serasa apresentado pela requerente, é que existem vários débitos junto à requerida, mas só foi impugnado o débito no valor de R\$ 198,00, decorrente do contrato nº 1335985106183094.

Além disso, o cadastro apresentado pela requerida possui o mesmo endereço elencado pela autora na inicial como sendo de sua residência.

Desse modo, verifico que o pedido de indenização pleiteado pela parte autora deve ser julgado improcedente.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022187-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIENAI PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3130 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e 123 VIAGENS, em razão do cancelamento de voo imotivado e unilateral ao qual a autora não fora ressarcida até o presente momento.

A requerida AZUL, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que cancelamento fora ocasionado pela necessidade de manutenção da aeronave tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Compreende que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral ou material.

Em sede preliminar alegou ilegitimidade passiva, ao qual passo a discorrer.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, tendo em vista que atua como “fornecedora”. É incontroverso que veicula oferta de passagens aéreas por meio do sítio eletrônico da 123 viagens que possibilita a compra de passagens aéreas, auferindo lucros com as transações dentro da relação de consumo entre a intermediadora das passagens. Faz parte da cadeia de fornecedores enquadrando-se na definição do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, deve permanecer no polo passivo da ação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A parte autora narra, em suma, que suas passagens aéreas foram canceladas imotivadamente, sem prévio aviso e reembolso. A autora estaria partindo com sua família de Porto Velho para Recife no dia 09/07/2020. Afirma que após o cancelamento tentou por diversas vezes remarcar as passagens, mas sem êxito, momento em que optou pelo reembolso integral dos valores pagos.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por motivos de força maior.

A versão de defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito ou força maior não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe. Ademais, passaram-se anos desde a emissão original do bilhete até a propositura da presente ação, momento em que observo que nada teria sido resolvido em favor da autora.

Desta forma, o dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. No caso em tela, ressalto que até a presente data não houve restituição dos valores pagos, bem como a remarcação das passagens, o que ultrapassa os limites do mero aborrecimento, tornando-se um claro descaso.

Além disso, com a referida ausência da 123 VIAGENS, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95 quanto a esta, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR, solidariamente, as requeridas a pagarem à autora o valor de R \$15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, atualizado monetariamente (correção pelos índices do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021723-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KADMA CAROLINE DE SOUZA REGO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

"SENTENÇA"

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas o trecho João Pessoa(JPA)/Porto Velho(PVH).

Houve alteração unilateral. Deveria sair dia 16/03/2021 e saiu dia 18/03/2021. Ressalta que não possuía condições financeiras de arcar com hospedagem e traslado do período excedente, arcando integralmente com sua alimentação sem qualquer respaldo da empresa requerida. Por fim, pede R\$ 20.000,00 (vinte mil) de indenização por dano moral.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo a autora tendo comprado sua passagem em agência de viagens foi a ré que assumiu o contrato de transporte aéreo para o dia e hora previstos.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e o cancelamento do voo.

A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido pela consumidora (Março de 2021) a pandemia não era mais surpresa, era um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução nº 556/2020, da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida GOL LINHAS AEREAS S.A, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial. A consumidora afirmou que só descobriu sobre o cancelamento quando esteve momentos antes no aeroporto para fazer o check in. Já a empresa aérea sustentou que notificou a agência emissora das passagens no dia 01.02.2021. acerca do cancelamento do voo do dia 16.03.2021, data prevista para o voo da autora. E cola na sua contestação (ID 60558464) um espelho - p. 6 - onde há dados inseridos em língua estrangeira e outras em língua nacional, mas que não se consegue depreender que a agência de viagens teria tido conhecimento do cancelamento do voo e remarcação. De qualquer modo quem deve ser comunicado é o passageiro sobre o cancelamento do voo, nos termos da Resolução 556 da ANAC: Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. - destaquei

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços,

momento considerando o tempo excessivo de espera para realização do voo.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no processo, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), visto que a autora não recebeu qualquer respaldo financeiro para se manter nas próximas 48 horas até o novo voo, de modo a disciplinar a companhia aérea e dar satisfação pecuniária à autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPÁRO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPÁRO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028803-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE BRAZ DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, consoante artigo 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme bilhete aéreo para viagem de volta de Fortaleza no dia 01/06/2020, às 14h10 e chegando às 23h00, sendo alterado para o dia 14/09/2020 saindo às 16h20 e chegando às 11h30

do dia 15/09/2021.

Requer R\$ 393,00 de dano material referente a diária de hotel por ter que pernoitar na cidade de Brasília, bem como o valor de R\$ 15.000,00 de dano moral.

Em defesa, a ré alega a preliminar de incompetência territorial. No mérito, alega que por conta da Pandemia ocorreu alteração da malha aérea e a autora aceitou o voo ofertado, estando ciente da pernoite na cidade de Brasília.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que a autora comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (Id. 58576698).

Mérito

O cerne da questão é saber se a alteração realizada pela requerida caracteriza-se ato ilícito e, em caso positivo, se referida conduta ensejaria indenização por danos morais e materiais. No mais, imperioso verificar se houve a comunicação antecipada da alteração de voo pela requerida.

Pois bem.

As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em análise aprofundada verifico que na inicial a própria requerente na inicial não menciona que a alteração ocorreu sem opção de realocação em outro voo ou não lhe foi ofertado o reembolso, levando a crer corroborando o alegado pelo réu, que a alteração foi aceita ciente a parte autora meses antes de seu retorno.

Assim estabelece o art. 12, da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.”.

Ora. O que se extrai dos autos é que a alteração ocorreu com antecedência (3 meses) dentro do prazo estabelecido pela ANAC.

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voos de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020).

Além disso, válido destacar que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus) verifico ainda a comunicação dentro do prazo estabelecido pela ANAC.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO

NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064203-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VANESSA DOS REIS SUNINGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030693-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIOMIRO AVILA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de atraso de voo. Narra que adquiriu passagens aéreas com destino a Porto Alegre, mas que seu trecho fora alterado, chegando no destino final com 5 horas de atraso do horário inicialmente contratado.

A ré, em defesa, afirma que o cancelamento está justificado devido às condições climáticas, alteração da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Alega que houve notificação prévia ao consumidor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão de defesa de condições climáticas não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida. Não é, pois, hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente

não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade.

Destarte, comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência, ocasionando atraso significativo no horário de chegada ao destino final. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, conforme demonstrado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, as quais revelam má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável equivalente as 5 (cinco) horas de espera para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À PARTE AUTORA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045823-85.2020.8.22.0001

AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA - RO6753

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que quitou um débito que estava em atraso, mas o banco réu manteve a negativação de seu nome no Serasa.

O réu, em defesa, alega que a inscrição do nome da autora no Serasa se refere a vários débitos vencidos e não quitados. Por fim, pugna

pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, em conta das provas já carreadas aos autos, as quais se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência, pelo menos em parte.

Sobre o débito questionado na demanda, oriundo do contrato nº 020125550721, a autora afirma ter quitado por meio de acordo com empresa terceirizada do réu, verificando-se nos autos comprovação nesse sentido.

Veja que os documentos que instruem a inicial, sobretudo os dos IDs 51679545 e 51682109 ilustram o diálogo mantido, via Whatsapp, pela autora e preposto da empresa de cobrança contratada pelo réu, por meio do qual a autora envia o comprovante de pagamento do débito e solicita a carta de quitação, com o que a empresa informa que a “Parcela 1/1 que quer dizer que é o valor de uma vez só do acordo o que seria valor total”.

Além do que, a autora trouxe o comprovante de pagamento de ID 51679531, referente à quitação do boleto de ID 51679529, tendo o banco réu como beneficiário do título.

Sobre esse fato, o réu alega, em defesa, que o contrato se refere a renegociação de refinanciamento e que estava em aberto, sem pagamento, quando da negativação do nome da autora, apontando, ainda, a existência de outras pendências financeiras.

No entanto, diante da comprovada quitação do débito em questão, a dívida deve ser declarada como inexistente.

Por outro lado, tenho que o pedido de danos morais não merece prosperar.

Isto porque, a autora não trouxe a comprovação de que seu nome foi inscrito e/ou mantido nos cadastros do Serasa, exclusivamente, em virtude da dívida em questão.

Nesse contexto, por mais que a conduta do réu tenha causado aborrecimento à autora, por não ter baixado, de imediato, o débito em seu sistema, não há prova, conforme dito, de que houve inscrição e/ou manutenção de seu nome no Serasa em virtude do débito questionado. Sobre isso, em defesa (ID 58111205 - Páginas 1 a 4), o réu aponta vários débitos registrados em nome da autora, os quais teriam motivado também a inscrição do nome dela em órgãos de proteção ao crédito. Por sua vez, a autora não se manifestou sobre o alegado pelo réu.

Destarte, verifica-se que a autora, ao não demonstrar ter havido inscrição de seu nome no Serasa em virtude da dívida em questão, não comprovou satisfatoriamente o abalo moral mencionado na exordial.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, esta pretensão não merece acolhida. Ressalte-se que não se trata de prova de difícil produção, bastava ter se dirigido aos órgãos de proteção ao crédito e solicitado certidão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), apontado no documento anexo ao ID 51679529, com vencimento em 15 de maio de 2020.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO

DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010113-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERIDO: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 750,00, referente ao reembolso de passagem aérea não utilizada, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado. Mais danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das consequências e dissabores decorrentes da recusa das requeridas em proceder ao reembolso dos valores pagos. Narra que adquiriu passagens aéreas, que partiria de Porto Velho com destino a Maceió no dia 08/02/2021 e retornaria no dia 28/03/2021.

A requerida LATAM arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, e no mérito pugna pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Desse modo, rejeito-a.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

A requerida defende que o autor, para que tivesse interesse de agir deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Desse modo, rejeito-as.

Do mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos o cancelamento do voo de retorno programado para o dia 20/03/2021 e o pedido de reembolso dos valores.

O requerente, portanto, possui direito ao reembolso da quantia paga pelos bilhetes, contudo, embora prospere o alegado pelo autor quanto à obtenção do reembolso dos valores, há prova na contestação de que a empresa aérea requerida cumpriu com sua obrigação e efetuou estorno em favor da agência de viagens (ID. 58152224 - Pág. 3-5).

O autor adquiriu a passagem por meio da agência de viagens FLEX VIAGENS RO (ID 5532833). Tentou o reembolso no site da LATAM, mas surgiu o aviso de que o bilhete foi emitido a uma venda de agência e para reembolso deve entrar em contato com a agência de viagens e solicitá-lo (ID 55328335). Esse procedimento é usual e lícito.

A agência de viagens (FLEX VIAGENS RO) foi quem recebeu o valor da passagem. Repassou para a LATAM e esta restituiu à agência de viagens para devolução ao cliente/autor. Foi assim que se sucedeu.

Como a agência, na pessoa de BRIGITE VIEIRA FEITOSA) foi excluída do processo, a pedido da parte autora (ID - 58207128), não se pode agora condenar a empresa aérea ao reembolso, que já fez por meio da agência de viagens.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais não merece prosperar.

O voo do autor foi cancelado com aviso de 23 dias antes. O cancelamento por conta da pandemia está contido nas normas da ANAC.

Resta saber se houve dano moral a ser suportado pela requerida LATAM.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada. A conduta da LATAM foi lícita, de modo que não deve responder por quaisquer danos.

O autor terá de haver o reembolso da agência e viagens que não lhe repassou o valor respectivo, ajuizando ação, sem custo nos juizados especiais ou, para economia processual, podendo aproveitar e reativar este mesmo processo após o trânsito em julgado em face da LATAM, desde que apresente o endereço atual da referida agência, pois nos juizados não há possibilidade de citação editalícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito em face da LATAM AIRLINES GROUP S/A.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por acolher a desistência do processo em face de BRIGITE VIEIRA FEITOSA.

Sem custas e sem honorários advocatícios instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030663-83.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação

"SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado 7 (sete) dias sem o regular abastecimento de água no Residencial Cristal da Calama.

A parte ré CAERD, em defesa, alegou, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, equiparação das prerrogativas da fazenda pública e necessidade de expedição de RPV/Precatório. No mérito aduz que a autora não formulou nenhum protocolo de reclamação e que não há provas robustas da suspensão alegada. Requer a improcedência do pedido inicial e, caso haja condenação, seja aplicado o mesmo regime da Fazenda Pública.

A parte ré CCM – Construtora apresentou defesa arguindo, preliminarmente, conexão com os autos n. 7016237-66.2021.8.22.0001, litigância de má – fé, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito compreende que

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Prima facie, tenho que, no presente caso, dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo

No mais, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINHAS LTDA.

De outro lado, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a demandada CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., especialmente porque a parte autora não possui vínculo contratual com a mencionada ré, de modo que só lhe caberia exigir o cumprimento de uma obrigação e sofrer eventual dano pelo descumprimento quem com ela possui relação jurídica.

E, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da ré CCM, resta prejudicada a análise das demais preliminares por ela arguida.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Ao contrário do que afirma a ré, a autora comprovou que houve falha na prestação do serviço, por meio das inúmeras reportagens e

vídeos anexos à exordial, desta forma, a tese de defesa (ausência de provas) não merece acolhimento.

A parte ré se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, existindo problemas técnicos operacionais deve a ré responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, impondo-se a extinção do feito em relação a CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD a pagar em favor da autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

INTIME-SE a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60(sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48(quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80 - FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se. Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038673-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIARA ROCHA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré pela suspensão indevida da energia elétrica em seu imóvel, decorrente do não pagamento do débito gerado em recuperação de consumo.

A parte requerida, por sua vez, arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo em razão da matéria. No mérito, dispõe, em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Do mérito

Pois bem! O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução n. 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a parte requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel

intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

Muito embora o laudo técnico tenha sido realizada por órgãos metrológicos oficiais (IPEM/RO) – ID 64163026, verifico que não houve comprovação de notificação com precisão de dia e hora para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa. A requerida sequer juntou nos autos notificação de execução de verificação técnica de medidor, de modo que não há como afirmar que a parte autora possuía ciência do dia da perícia, o que impossibilitou sua presença no dia e hora do ensaio.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual procedência.

Isto porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, em que pese se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), situação esta que somente fora reparada mediante determinação judicial proferida nos autos em tela. Assim, sendo evidente que a parte autora ficou sem energia elétrica até o cumprimento da medida liminar, tenho como caracterizados os danos morais pleiteados.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029339-58.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022).

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante e a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia ocasionam dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008375-44.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 61007478, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos,

prossequindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 1.126,28 (mil, cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), referente à recuperação de consumo posta em lide (ID 60523802), gerada na UC 20/1227171-4, de titularidade da parte autora;

c) CONDENAR, a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020003-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX FONSECA FERRAZ, QUEILA MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), referente ao reembolso de passagens aéreas não utilizadas, e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pra cada um, em razão das consequências e dissabores decorrentes da recusa da ré em proceder com o reembolso dos valores pagos. Narram que adquiriram passagens aéreas, que partiria de Porto Velho com destino a Fortaleza no dia 09/09/2020 e retorno no dia 22/09/2020.

A ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência da ação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva da requerida, pois atua em conjunto para venda de passagem aérea aos autores, de modo que integra a cadeia de fornecedores, em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, rejeito-a.

Do mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos o pedido de cancelamento dos bilhetes aéreos por parte dos consumidores e a ausência de reembolso por parte da ré.

A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, pois o pedido de cancelamento do voo pela consumidora ocorreu em fevereiro de 2021. A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º, § 3º:

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Os consumidores, seguindo a legislação vigente, solicitaram o reembolso. De forma que a restituição poderia ser feita em doze meses, mas atualizada monetariamente.

Os requerentes, portanto, possuem direito ao reembolso da quantia paga pelos bilhetes, contudo, a quebra contratual foi motivada pelos viajantes de forma que a restituição deve ser feita de forma simples, porque não revelada má-fé da requerida.

Desta forma, deve a ré, restituir aos autores a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) a título de danos materiais.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrastado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual, até porque a viagem foi cancelada a pedido da própria requerente. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré, a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde o desembolso, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR

CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028723-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de excesso de ligação no celular da autora. A autora alega que recebeu várias ligações da parte requerida, as quais estariam causando-lhe desassossego, sentimento de humilhação e de impotência.

Em análise ao feito tem-se que o pedido autoral não tem sustentação segura na prova ofertada na inicial.

O consumidor não trouxe provas fundamentais em sua exordial aptas a comprovar as suas alegações, não demonstrou que os números apresentados nas ligações seriam de fato da parte requerida. A ligação pode ser atendida, não atendida ou não atendida e bloqueada.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pelo autor em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Na hipótese, não se pode o autor apresentar o “print screen” das ligações apontadas em seu telefone e imputá-las à parte ré, consoante narrado na exordial. Não foi provado que todos os números pertencem à parte requerida.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, conforme dito. A autora poderia ter gravado uma dessas ligações demonstrando que tratava-se de propaganda ou oferta da parte requerida.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025933-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONES LOPES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

SENTENÇA

Trata-se de ação consumerista ajuizada em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para obstar a prática dos atos decorrentes do débito. Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da dívida e indenização pelos danos morais sofridos. Foi concedida a tutela provisória de urgência.

A parte requerida apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora impugnou os termos da contestação.

Pois bem!

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de dívida, na qual a parte autora alega o lançamento de fatura indevida em seu nome pela parte ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise verifico que a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente. Explico.

O termo de ocorrência de inspeção (TOI) contido no ID 61617776 não pode ser ignorado por este magistrado. Ali consta que inspeção realizada na presença do porteiro do condomínio FOI ENCONTRADO AS 3 FASES LIGADA DIRETO. Esse TOI foi instruído com fotografias.

Essa situação é diferente daquelas em que há defeito no próprio relógio fornecido pela concessionária de energia elétrica.

Não tenho dúvida portanto que por certo tempo a energia consumida não passava pelo medidor e isso é que ensejou a recuperação. Essa recuperação pode ser negociada diretamente na concessionária, inclusive parcelamento.

Mas se a parte não se conformar com essa providência pode propor demanda em vara cível buscando provas mais complexas para solucionar sua pretensão.

Sem embargo, entendo que o pedido de declaração de nulidade da dívida não procede. A parte demandante argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal. Ocorre que a parte requerida juntou documentos com a inicial demonstrando a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado pela parte ré.

Pelo que consta, os documentos testificam a regularidade da atuação da concessionária, do previsto na Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade com levantamento de carga instalada e cientificando a parte requerente do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou a efetivação de notificação.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou relatório detalhado da avaliação, os cálculos com os parâmetros para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía. Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa administrativa assegurado.

Logo, há nos autos prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante do conjunto probatório.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade da dívida lançada pela parte ré no nome do requerente, bem como o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dívida formulado em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência.

Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042786-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REQUERIDO: COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS PROFIS. DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA-SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA, R & D ATELIE DENTAL ODONTOLOGIA LTDA. - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ID 74535763 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção do Processo.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009412-09.2021.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação

"SENTENÇA"

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente demanda em desfavor da requerida LATAM LINHAS AÉREAS S.A. em que requer reparação por danos materiais, no valor de R\$ 309,26 (trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), e por danos morais, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Narra que adquiriu voo de Porto Velho/RO para o Rio de Janeiro/RJ, remarcado para 23/11/2020, o qual foi cancelado sem justificativa.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência da ação e argumenta que houve o cancelamento do voo, por necessidade de readequação da malha aérea (covid-19), mas que a passagem ainda consta em aberto, pois a autora não solicitou nem o reembolso e nem a remarcação nos moldes da Lei 14.034/2020. Requer o afastamento dos danos morais porquanto não teria havido conduta ilícita e os transtornos experimentados pela parte autora não passaram de mero aborrecimento cotidiano.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A relação havida entre as partes é tipicamente de consumo. Assim, evidente a legitimidade passiva da requerida, pois é a operadora do voo adquirido pela parte autora, de modo que passou a integrar a cadeia de fornecedores, tudo em razão da efetiva reparação de danos do consumidor e a concorrência de culpas, conforme disposto no inciso VI do artigo 6º e parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Passo ao mérito

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos que o voo adquirido pela consumidora foi cancelado.

A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, pois o cancelamento ocorreu em novembro de 2020. A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021)

Ocorre que, a requerente não tomou nenhuma providência diante do cancelamento, não pediu o reembolso e nem a remarcação, de forma que não há como apurar se a requerida agiu ou não em conformidade com a legislação vigente. A companhia aérea, inclusive, afirma que o bilhete ainda está pendente e a requerente não rebateu tal argumento.

Na inicial também não foi esclarecido se prosseguiu com a viagem por outro meio, se o reembolso foi negado ou se precisou adquirir passagem por outra companhia aérea. A autora limita-se a dizer que houve o cancelamento.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual, até porque decorrente da inércia da própria autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Não há que se falar, igualmente, em indenização por danos materiais, posto que a autora não apresentou prova alguma neste sentido. A inversão do ônus da prova é somente para as hipóteses em que seja difícil para a consumidora produzi-la, não é o caso, pois diante de

algum gasto extra por culpada requerida, deveria apresentar recibo e/ou notas fiscais.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 15 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078316-81.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA BELMAR BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 74368300), NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060666-21.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

Advogado do(a) PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

PROCURADOR: JEVERSON LEANDRO COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 74375999), NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002656-47.2022.8.22.0001

AUTOR: THAYRINE SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REU: FRANCIELI DOS SANTOS LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 74396254), NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001872-07.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSON DA SILVA PASSOS, ÁREA RURAL 70, CONDOMÍNIO IRIS, N. 70, RUA JARDINS, BAIRRO NOVO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Afirma o requerente que adquiriu passagens aéreas com a companhia AZUL para percorrer o trecho entre Rio Branco (operado pela LATAM) e Cabo Frio, mas foi impedido de embarcar, por constar erro no segundo nome.

Sustenta que ao tentar realiza o check in (um dia antes) constatou um equívoco no segundo nome, sendo que o requerente se chama Elson da Silva Passos e constava o nome de seu genitor Elson Pereira Passos, porém os dados como CPF e data de nascimento estavam corretos.

Dirigiu-se ao aeroporto e foi informado que apenas a central de atendimento poderia efetuar a alteração. Relata que tentou contato com a empresa aérea, todavia não obteve atendimento.

Ocorre, que no dia do embarque o requerente foi impedido de seguir viagem, tendo que realizar a compra de uma nova passagem R\$ 1.656,06 (Rio Branco x Brasília), em decorrência do equívoco do segundo nome, mesmo justificando o preenchimento dos demais dados, e comprovando que o erro se referia “ao segundo nome”.

Afirma, que ao chegar em Brasília os atendentes apenas retificaram a passagem do autor, o qual seguiu viagem normalmente. E diante de todos os transtornos, pugna pelo dano moral e material.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo a autora tendo comprado sua passagem em agência de viagens foi a ré que assumiu o contrato de transporte aéreo para o dia e hora previstos.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Do mérito

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Demais disso, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Incontroverso no feito o contrato de transporte firmado entre as partes e a impossibilidade de embarque.

Em contestação verifico que ambas as requeridas tentam afastar a sua responsabilidade aduzindo que a situação deve-se integralmente a falha da parte autora e por isso deve ser eximida de responsabilidade.

Ocorre, que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (Resolução nº 400) – admite a possibilidade de correção de nome/agnome nas ocasiões de erro quando do preenchimento. Confira-se:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea

Demais disso, a parte autora apresentou documentos originais nos quais constavam o mesmo CPF e RG daqueles informados na passagem, demonstrando claramente se tratar da mesma pessoa, resumindo-se o equívoco a mero erro material no preenchimento do nome da passagem.

E nesse quesito a conduta das requeridas ao impedir o embarque do Requerente é abusiva, e, portanto, ilegal, o que gera o dever de indenizar, posto que presentes dos requisitos da responsabilidade civil.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo - Voo internacional – Erro na grafia do nome do autor, impossibilitando-lhe o embarque – Aplicação da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Responsabilidade da empresa transportadora de proceder à correção – Dano moral configurado - Valor adequado fixado – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 11210048520178260100 SP 1121004-85.2017.8.26.0100, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 27/07/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2018).

Além disso, a situação em muito extrapola o mero dissabor, tendo sido frustrada a expectativa do consumidor em razão de ato lesivo das requeridas, que ainda fizeram o requerente adquirir uma nova passagem.

Importante destacar que a falha foi ocasionada por ambas as requeridas, pois na qualidade de intermediadora do serviço, deveria disponibilizar ao consumidor um meio para realizar referida correção e afastar qualquer dificuldade no embarque, o que, todavia, não aconteceu, configura falha na prestação do serviço, ensejador do dever de indenizar, máxime quando não comprovada a ocorrência de qualquer causa de exclusão de responsabilidade.

Assim, demonstrados o nexo causal e os danos sofridos, e inexistindo causas que os excluam, a empresa aérea, primeira ré, bem como a segunda ré, empresa intermediadora do serviço, devem ser responsabilizadas pelos danos sofridos, bem como pelo reembolso dos valores despendidos em razão da negativa de embarque.

O quantum indenizatório ora fixado, pautado nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequado a reparar o dano sofrido pelo requerente, o qual arbitro a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As requeridas devem restituir ao autor o importe de R\$ 1.656,06 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) corresponde ao valor da passagem comprada pelo Autor (Rio Branco x Brasília).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR, solidariamente, as requeridas a pagarem a parte autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

B) CONDENAR, solidariamente, as requeridas a restituírem/reembolsarem a parte autora o valor de R\$ 1.656,06 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), referente a passagem aérea, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027955-60.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CAMILA BOTELHO DA ROCHA, RUA ELIAS GORAYEB 2192, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUI LUCAS DE SOUZA ALMEIDA, RUA ELIAS GORAYEB 2192, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Do mérito

Os autores afirmam que a requerida cancelou suas passagens e os obrigou a comprarem outras, no dia do embarque, em razão de inconsistências no sistema quanto à compra para despacho de bagagem, no valor de R\$60,00. Afirmam que não tiveram a restituição do valor pago nas primeiras passagens, tampouco dos R\$ 60,00 reais pagos pelo despacho da bagagem.

O pedido de restituição dos valores pagos pelos consumidores pelas passagens adquiridas e canceladas durante a pandemia merece procedência, contudo com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Portanto, a requerida deve ser condenada a ressarcir os requerentes o valor de R\$ 1.663,42 (mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), bem como o valor de R\$ 60,00 pago pelo despacho de bagagem da primeira passagem.

O pedido de indenização por danos morais improcede.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, que não teve a restituição dos valores da passagem imediatamente, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque conforme a lei acima mencionada a ré possuía um ano para promover o ressarcimento. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.723,42 (mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente (pelos índices oficiais do TJRO), a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028201-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MOISES MAIA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7.522, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.910,39 (três mil e novecentos e dez reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 3/5/2021, relativo a recuperação de consumo.

Em contestação, a ré suscita preliminar de incompetência e no mérito alega que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Saliu que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto esta preliminar arguida pela requerida, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35, da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Do mérito.

A tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, é vedado atribuir à parte consumidora, vulnerável na relação jurídica, a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à requerida proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, pois a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

A Turma Recursal do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento a respeito da abusividade da conduta adotada pela requerida em casos de recuperação de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006012-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001261-27.2021.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/12/2021

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

Desta forma, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura de recuperação de consumo, no importe de R\$ 3.910,39 (três mil e novecentos e dez reais e trinta e nove centavos).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de ANULAR o TOI nº 32975 e declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.910,39 (três mil e novecentos e dez reais e trinta e nove centavos). referente à recuperação de consumo.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Incabíveis custas honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025263-88.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAYARA RONCOLETA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de imputada conduta negligente da empresa requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos deixados a seus cuidados, visto que a bagagem da parte autora lhe fora restituída com avarias, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentado.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que não há prova de que tenha dado causa a avaria posta em lide, não tendo cometido ato ilícito capaz de ensejar sua responsabilidade civil. Entende que não há de se falar nos danos reclamados, requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora é destinatária final dos serviços ofertados pela ré e enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º, do CDC, e aquela no de fornecedora, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Nesse passo, as prestadoras de serviço e os fornecedores de produtos respondem objetivamente por falha em sua prestação, portanto, provado o evento, o nexo causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pela consumidora, ao menos que aquelas provem o fato exclusivo da vítima, ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

In casu, reputa-se como incontroverso que houve falha na prestação do serviço consubstanciada na avaria da mala, que teve danos na fibra ao redor da rodinha quebrada.

Todavia, em que pese a parte autora alegue ter suportado prejuízo financeiro no importe de R\$ 377,76 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) para reparo/substituição da bagagem avariada, tenho que nada restou comprovado nesse sentido.

É dizer. Não há prova de que a parte requerente tenha empreendido quaisquer valores no reparo/substituição da bagagem avariada, destacando-se que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a existência de relação jurídica travada entre as partes e os danos reclamados com a inicial, as quais são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque eventual reparo/substituição da mala poderia ter sido comprovado mediante comprovante de pagamento, nota fiscal, extrato bancário, recibo, fotografia dentre inúmeras outras provas similares, o que não o fez.

A parte autora sequer colacionou com sua inicial pesquisa de mercado indicando o valor para substituição de sua mala por modelo similar, ou, ainda, eventual orçamento para realização de seu reparo.

Sabido que em sede de juizado especial não existe possibilidade de liquidação de sentença.

Igualmente, tem-se que o RIB colacionado no ID 57982754 compreende expressa informação de que a parte autora se recusou a receber voucher para reparação dos danos e optou por entrar em contato com a central de atendimento da empresa ré.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Oportuno esclarecer, ainda, que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, inexistindo comprovação, ainda que mínima, de que a parte autora arcou com valores para reparo/substituição da mala avariada pela ré, não há como se reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos materiais reclamados.

Como se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar postulado pela parte autora, se não restaram suficientemente comprovados os valores que ela alega ter pago.

De remate, em relação ao dano moral, entendo que este segue igual sorte.

Isto porque, embora a situação apresentada gere uma frustração a parte autora, não foi comprovado que o referido fato gerou maiores repercussões em seus direitos personalíssimos, considerando que os danos causados à bagagem não resultaram na sua inutilização durante período da viagem e, portanto, a parte autora não ficou sem meio para transporte de seus pertences nesse período.

Aliado a isso, não se trata de bem essencial – não houve qualquer prova de que o bem danificado é de uso contínuo, relativo ao trabalho ou qualquer atividade rotineira da parte. Por isso, entendo não ser possível o reconhecimento do dano moral no presente caso.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Ademais, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem se inclinado no sentido de que o simples dano em mala, durante transporte aéreo, por si só, não enseja danos extrapatrimoniais, causando mero aborrecimento. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - MALA DANIFICADA - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS - INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. Ainda que comprovada a falha na prestação dos serviços por parte da empresa de transporte aéreo, não há como reconhecer, em razão deste fato em si e a despeito dos inegáveis transtornos e aborrecimentos que o cliente vivenciou, a configuração de um legítimo dano moral passível de reparação. Nada obstante, tendo sido diverso o entendimento firmado na sentença primeva, que fixou uma indenização à parte autora a título de danos morais, impõe-se a manutenção da solução a quo, em face da ausência de recurso aviado pela empresa ré e do princípio da proibição da reformatio in pejus, do que se tem por prejudicada a pretensão de majoração da referida reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.018455-7/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da sumula em 25/05/2016).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MALA DANIFICADA. TRANSPORTE AÉREO. - Dano à mala, decorrente do manuseio em razão do transporte aéreo de pessoas, não é fato gerador de dano moral, porquanto desconforto que pode ser classificado como de mal-estar trivial, não ofensivo a direito da personalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.494047-0/001, Relator (a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2010, publicação da sumula em 08/03/2010).

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027908-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IARA DE JESUS ARAUJO, RUA SCHIRLEI 384 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, ENTRE EIXOS 46-48 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas, no valor de R\$ 984,71, cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela primeira requerida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Sendo assim, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento da demanda.

Do Mérito

Pois bem! O cerne da questão consiste na alegação de conduta negligente da requerida ao não efetivar a devolução de valores contratuais pagos, após solicitação de cancelamento de compra de passagens aéreas.

Aduz a parte autora que firmou contrato com as rés a fim de viajar no trecho de Porto Velho/RO à Salvador/BA, ida em 01/04/2020 e volta em 30/04/2020, pagando o valor total de R\$ 984,71, já com a inclusão de taxas de embarque. Afirma que em razão do cenário pandêmico, achou por bem cancelar a viagem, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos às requeridas, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.

Deste modo e em referido cenário e contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que formulou pedido restituição de valores dentro do prazo legal, não tendo sido realizado pelas requeridas até o momento.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito de indenização por danos morais, posto que não tenho como ocorreres no caso concreto quaisquer fatos ofensivos à personalidade dos demandantes. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano da requerente), não dão causa a dano moral, mormente quando o caso é de rescisão contratual.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de Covid-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar penalidade à demandante.

Sendo assim, e analisando os fatos e documentos apresentados, tenho que a razão parcial está com a requerente, somente no que tange à restituição dos valores pagos para aquisição das passagens, posto que não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida ou prática de ato ilícito.

Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento devido a Covid-19, o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pela passagem.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que a consumidora tem direito ao reembolso total das passagens aéreas, posto que há prova da existência de reserva das passagens.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, devem as requeridas devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

No entanto, no que se refere ao valor pleiteado, tenho que embora a passagem aérea tenha custado R\$ 984,71 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) - id. 58430689 - Pág. 1, a autora realizou o pagamento via cartão de crédito, parcelado em 10x, tendo quitado 9 parcelas (id. 61897508 - Pág. 2), que totalizam o valor de R\$ 886,23 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte três centavos). Nesse cenário, o reembolso deverá ocorrer em relação ao que fora efetivamente pago, na forma simples.

Senso assim, cabe às requeridas realizarem a restituição de R\$ 886,23 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte três centavos), correspondentes ao preço total pago e não restituído.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999): “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR as requeridas a restituírem/reembolsarem, solidariamente, a parte autora o valor de R\$ 886,23 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte três centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da aquisição das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010402-97.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WUALEN CARLOS DE OLIVEIRA ANTHERO, RUA DO MERCÚRIO 3505, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº SP313172

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., RUA ASPICUELTA 422, 5 ANDAR- CJS 51-A, 52-A, 53-A- ATÉ 421/422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e morais em que o autor alega ter feito reserva de apartamento junto ao réu, efetuado o pagamento, contudo, ao tentar realizar o check-in constatou que a reserva não foi efetivada. Aduz ter efetuado nova reserva e novo pagamento, mas, ainda assim, a operação falhou. Sustenta que a empresa ré não lhe devolveu o dinheiro e nem validou a reserva, tal fato atrapalhou toda a sua programação de férias e o fez procurar hospedagem de última hora.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, afirma que efetuou o estorno para o cartão de crédito do consumidor. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” não merece guarida, porquanto “Airbnb Irlanda” e “Airbnb Serviços Digitais Ltda.” tratam-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, inclusive, ambas operam sobre “Airbnb”, não havendo distinção perante o consumidor. Aplica-se, pois, a teoria da aparência.

A doutrina classifica os fornecedores em três categorias: a) o fornecedor real, nas figuras do fabricante, produtor e construtor; b) o fornecedor presumido, considerado como tal o importador de produto industrializado ou “in natura”; e, c) o fornecedor aparente, assim considerando apenas aquele que emprega seu nome ou marca no produto final, ou seja, fruto das relações jurídicas modernas.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito

Aplica-se ao caso em epígrafe o Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de relação de consumo, sendo o réu o prestador dos serviços e o autor, o destinatário final, nos moldes dos arts. 2º e 3º do referido Código.

Ocorre que, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar pelo menos de forma mínima o fato constitutivo do seu direito o que não ocorreu nos autos.

O autor afirma que pagou por duas vezes pela reserva do apartamento em Maresias/SP, mas apresentou apenas uma fatura parcial

demonstrando um único pagamento no valor de R\$ 621,40 (ID 55388553).

Além disso, diante da afirmação do requerido de que efetuou o estorno em 11/3/2019, o autor deveria ter apresentado a fatura integral para constatação de que não recebeu o valor, contudo, deixou de apresentar a prova. Por isso, considero válido o comprovante de estorno apresentado pela requerida, anexo ao ID 58244621.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito tendo em vista que a parte autora possui acesso às suas faturas e poderia facilmente comprovar as duas compras e o não recebimento do valor. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear as alegações iniciais.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito da parte autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, archive-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030708-87.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAULISSON BOTELHO SARMENTO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar, arguida, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, a requerida foi beneficiada.

Do mérito

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, correspondente à ida e volta, da cidade de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE com intuito de celebrar a sua lua de mel.

Ocorre que seu voo de volta estava programado para o dia 28/04/2021, porém a requerida sem qualquer aviso e de modo unilateral teve seu voo antecipado para o dia 25/04/2021, causando prejuízos pela comemoração de lua de mel, antecipando em três dias.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadoras de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor adquiriu passagem aérea da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu frustrado e desaparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral simplesmente adiantou o voo do autor em cinco dias, sem justificativa e sem aviso, não concedendo qualquer possibilidade ao requerente, sendo imposto a alteração.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea alteração da malha aérea, pois não é excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.

Além disso, a reclamada AZUL não trouxe aos autos qualquer documento oficial para desvencilhar o alegado pelo autor, não consta nenhum aviso de alteração juntado aos autos.

Nesse sentido:

TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

Assim, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (alteração antecipada de 3 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se .

Porto Velho , quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028339-23.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA ZUILA PAIVA 11625 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, correspondente à ida e volta, da cidade de Porto Velho para João Pessoa.

Ocorre que o voo de retorno estava marcado para saída 02h00 do dia 14/02/2021 e chegada ao destino final (PVH) às 12h55min (id58431214 - Pág. 1), porém ao realizar o procedimento de check in, para sua surpresa, constatou que seu voo havia sido cancelado. Sendo ofertado pela requerida uma única opção para o realocar em um novo voo naquele mesmo dia 14/02 seria um voo partindo de

Recife, tendo o mesmo que percorrer 121km de distância de João Pessoa a Recife. Afirmo ainda, que após realizar o embarque, o voo da conexão (Cuiabá) também ocorreu um cancelamento injustificado, sendo realocado para o dia 15/02/2021 às 11h00min (id 58431216 - Pág. 1), ou seja, com 24 (vinte e quatro) horas de atraso.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadoras de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor adquiriu passagem aérea da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo que chegaria com mais de 24 horas de atraso.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea alteração da malha aérea, pois não é excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.

Além disso, a reclamada azul não trouxe aos autos qualquer documento oficial para desvencilhar o alegado pelo autor.

Nesse sentido:

TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

Assim, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido inicial.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPÁRO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002063-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, GEORGE RESKY 4516 AGENOR M CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se, em verdade, de Ação Ordinária objetivando a parte autora a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de sua linha telefônica móvel n. (69) 99224-2590, bem como a declaração de inexistência de débito apontado a título de multa contratual, além de ser indenizada pelos danos morais suportados pelo cancelamento arbitrário e abusivo realizado, visto que inexistentes débitos em aberto, bem como realizada recarga em data recente.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em síntese, que a linha telefônica da parte autora permaneceu, até 25/06/2020, na modalidade pré-pago, quando em 04/07/2015 a linha foi migrada para a modalidade Controle. Diz que, em 25/06/2020 a parte autora solicitou o cancelamento do plano Controle e migração da sua linha 69-992242590 para a modalidade pré-pago.

Compreende que o cancelamento do contrato 183933059 foi realizado e a linha migrada novamente para a modalidade pré-pago, restando fatura em aberto no valor de R\$ 65,32, sendo R\$ 54,99 referente ao plano Contratado e o montante de R\$ 10,33 referente a multa pela alteração do plano com vencimento para 17/8/2020, a qual se encontra em aberto até o momento. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem! O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da empresa de telefonia requerida, posto que teria procedido com a suspensão dos serviços da linha telefônica injustificadamente, já que a parte autora alega ter pagado com todas as faturas regularmente.

No ponto, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral merece ser parcialmente acolhida. Explico.

É incontroverso que houve suspensão do contrato de prestação dos serviços na linha telefônica de titularidade da parte consumidora, posto que a parte autora e ré confirmam tal fato.

Assim, conforme se infere do documento de ID 53436304, a linha telefônica da parte autora fora cancelada em 18/01/2021, com informação inicial de que o cancelamento teria sido realizado por falta de recargas no móvel ativado na modalidade pré-paga (ID 53436305).

Todavia, após a parte autora informar a realização de recarga na data de 28/12/2020 (ID 53436317), devidamente comprovada no ID 53435349, a preposta da empresa ré passou a noticiar que o cancelamento da linha teria sido ocasionado em razão de fatura em aberto, com vencimento em agosto/2020, no valor de R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a faturamento e multa contratual de plano anteriormente utilizado pela parte autora, na modalidade Controle.

Contudo, sob qualquer ótica que se analise o presente feito, tem-se que as alegações de defesa não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

No ponto, acerca da suspensão pela ausência de recarga, anoto que a Resolução n. 623/2014 da Aneel compreende, em seus arts. 90 e 91, que:

Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.

Art. 91. A notificação ao Consumidor deve conter:

I - os motivos da suspensão;

II - as regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato;

III - o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência; e,

IV - a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato.

Consoante se infere da citada resolução, tem-se que ela dispõe, expressamente, que para efetuar a suspensão parcial é imprescindível a notificação prévia. Somente após esta notificação, demonstrando os motivos da suspensão, é possível a concretização da suspensão parcial.

Na espécie, não houve prova da notificação prévia, o que demonstra a abusividade do bloqueio total da linha telefônica da parte autora. Se não bastasse, conforme já dito acima, foi comprovada a recarga em data anterior ao bloqueio, qual seja, 28/12/2020 (ID 53435349).

Dito isto, considerando que a parte autora efetuou a última recarga em 28/12/2020, os créditos apenas expirariam em 28/01/2021. Após expirado o crédito, deveria a empresa ré notificar a parte autora, o que, frise-se, não ocorreu, tendo sido a linha telefônica da parte autora bloqueada em 18/01/2021 (ID 53436304), quando ainda em validade a recarga lançada.

Assim, pela ótica da ausência de recarga, tem-se que a conduta da parte requerida fora arbitrária e abusiva, visto que a parte autora, além de ter realizado recarga para manutenção de sua linha pré-paga, sequer fora notificada acerca de possível suspensão e os motivos da suspensão.

E, seguindo igual sorte, em relação a arguição de débitos em aberto do plano anteriormente utilizado, na modalidade Controle, observo que este também não restou comprovado.

Isto porque, conforme se infere do documento de ID 62141058 – pág. 04, acostado com a defesa, tem-se que o débito gerado em relação ao contrato 183933059 fora isento de cobrança, compreendendo mencionado documento a inexistência de débitos em aberto em relação ao contrato em comento.

Assim, como poderia a empresa ré imputar a parte autora a cobrança de débitos supostamente em aberto quando ela, em seu próprio sistema interno, já considerou a cobrança isenta, registrando a ausência de pendência de valores quanto ao contrato n. 183933059??

Por óbvio que a conduta praticada pela ré se mostra desproporcional e abusiva, visto que ao passo que ela isentou o consumidor da cobrança dos valores com vencimento em agosto/2020, igualmente imputou a ele sua cobrança e, ainda, suspendeu sua linha telefônica em razão de seu não pagamento.

Acresça-se, inclusive, que a informação de isenção e inexistência de débitos em aberto se encontra encartada em documento juntado e produzido pela própria requerida, o que corrobora a alegação inicial de que inexistiam débitos capazes de ensejar a cobrança lançada pela ré.

A considerar que o presente feito tramita sob a égide do direito consumerista, deveria a parte requerida demonstrar a legalidade na suspensão dos serviços de telefonia. Deveria demonstrar por que motivos o fez. Deveria demonstrar, fosse o caso, quais pagamentos não foram feitos e relativamente a que pactuação. Nada disso fez. Em nada disso se manifestou.

O único documento colacionado no feito, capaz de comprovar a suposta fatura em aberto, aponta, de forma clara e expressa, débito do qual a parte autora fora isentada, além de consignar a inexistência de qualquer pendência financeira em relação ao contrato n. 183933059, que fora cancelado.

Portanto, em relação a parte autora, não há que se discutir que efetivou, de forma válida, o pagamento de suas obrigações perante o contrato n. 183933059 e, inclusive, recebeu quitação por isso. Não é devedor.

Nesse viés, superada a hipótese de não pagamento, conclui-se que, não tendo a parte requerida apresentado qualquer justificativa pela suspensão da linha telefônica posta em lide, limitando-se a afirmar que o débito negativo era devido, resta evidente que esta incorreu em falha. No caso em análise, entendo que a parte requerida não adotou as cautelas necessárias a fim de evitar prejuízo a parte autora, inclusive, com vistas a se resguardar de eventual responsabilidade.

A suspensão foi indevida, portanto. Disso já se conclui, portanto, pela inexistência de débito, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, da parte autora com a empresa requerida.

Considerando que tal situação fática tem o condão de causar transtornos que extrapolam o mero dissabor e aborrecimento, tem-se que o consumidor deve ser moralmente compensado pelos danos imateriais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 – A suspensão indevida do serviço de telefonia é motivo suficiente a ensejar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026908-85.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/11/2021).

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA SUSPENSÃO. FATURAS DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016439-77.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021).

Não há, no caso em comento, necessidade de comprovação do dano, como argumenta a parte ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pela parte autora impõe, por si só, a sanção de reparação moral. Por sua atitude negligente e culposa, merece a empresa ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores experimentados pela parte requerente.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração. Confia-se na segurança e responsabilidade do serviço da ré, percebe-se, portanto, que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral.

Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela parte ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, os pedidos iniciais formulados para:

- a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID 53470250, tornando definitivos seus efeitos;
- b) DECLARAR a inexistência de débito, em relação aos valores postos em lide, referente a fatura com vencimento em agosto/2020, no valor de R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), decorrente do contrato n. 183933059.
- c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041615-24.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDAIR OLIVEIRA DE AGUIAR, LINHA TRIANGULO KM 07, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A advogada do requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial. Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (Id. 62551804) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições. Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo foi devidamente cumprido (Id. 62825434).

Sem custas, ex vi lege.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034335-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA MAFORTE MAXIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

“S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.816,68), bem como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento

administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 3.816,68 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) alusivo ao TOI nº 020732.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (id. 63206791), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária

de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO

INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$ 3.816,68 - TOI nº 020732), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S.A.

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041565-95.2021.8.22.0001

AUTOR: WANDA GUIMARAES PIZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral decorrente da cobrança indevida.

A parte requerida, por sua vez, arguiu defesa genérica, limitada a sustentar que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID 62320990), cujo resultado do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 2.057,49(dois mil e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/38372-9, de titularidade da parte autora (ID 60874836);

Deverá a ré contabilizar como "ônus ou prejuízo operacional" o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031002-42.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANETE N. C. ALVES - EPP, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4712, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral (negativação indevida) e dano material, ajuizada pela parte autora em decorrência de tarifas de antecipação de crédito cobradas e não contratadas.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito afirma que as cobranças e operações foram realizadas de forma legítima, visto que o serviço de antecipação de crédito fora devidamente contratado pela parte autora. Entende não ter praticado ato ilícito, requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito

É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No ponto, conforme iterativa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, o conceito de destinatário final do art. 2º, da Lei n. 8.078/90, sofreu evolução, mostrando-se inadmissível a interpretação finalista pura pretendida pela parte requerida.

Ou seja. A despeito da parte autora não se configurar como destinatária final do produto, porquanto utilizava dos serviços fornecidos pela ré na sua cadeia produtiva, de captação e tratativas com clientes -, tenho se aplicar a teoria finalista mitigada, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a empresa autora possui vulnerabilidade técnica diante da prestadora de serviços, seja em razão do desproporcional poder econômico, seja em razão da hipossuficiência fática e probatória.

Nesse viés, evidente que a parte autora se qualifica como consumidora em conformidade com o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E, apesar de pessoa jurídica e da utilização do produto para incremento de sua atividade, não se permite desqualificá-la como destinatária final do produto.

Ora, a relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza unicamente pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do e. STJ vem reconhecendo a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São, portanto, equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHA. ROUBO DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola os arts. 165 e 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 601234 DF 2014/0264397-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) – destaquei

Por esta razão, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. E, assim sendo, por reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua hipossuficiência em relação à ré, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever da requerida comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pela parte requerente.

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se a improcedência do pedido inicial. Explico.

In casu, tem-se que a parte requerente fundamenta suas razões no sentido de que estaria sendo cobrada por tarifa de antecipação de crédito não contratada, fato que teria lhe gerado prejuízo de ordem financeira e moral. Ocorre que os documentos acostados aos autos não comprovam tal fato.

Ou seja, analisando as provas carreadas aos autos não vislumbro qualquer documento que demonstre que a parte autora tenha solicitado à parte ré o cancelamento do serviço de antecipação de crédito contratado, ou, ainda, de que o tenha solicitado e este não tenha sido atendido pela instituição requerida.

Os únicos apontados pela parte autora nesse sentido correspondem a extratos bancários de ID 58942457 a 58942459, os quais se limitam a comprovar tão somente a ocorrência da operação de antecipação de crédito, mas não sua legitimidade ou não.

Por outro lado, acerca da legalidade das operações e cobranças de tarifas delas decorrentes, tenho que a parte requerida logrou comprovar sua validade, visto que junta, com sua defesa, documentos assinados pela parte autora, comprovando sua alegação de que os serviços impugnados foram devidamente contratados pela parte autora (ID 62107866 a 62107869).

Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas formará seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade da operação realizada, não tendo a parte autora sequer impugnado os documentos trazidos pela parte ré.

Tanto é assim que, em sede de impugnação, a parte autora sequer impugnou especificamente as provas juntadas pela empresa ré, limitando-se a refutar genericamente as arguições de defesa, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto nos termos do art. 373, I do CPC.

E, não é demais ressaltar que as alegações da parte autora se apresentam por demais contraditórias, visto que, ao passo que afirma, em sua inicial, que nunca contratou o serviço de antecipação de crédito procedido pela instituição ré, em sua impugnação afirma que o serviço na verdade fora contratado quando da abertura da conta bancária, porém posteriormente o fora cancelado, demonstrando evidente inconsistência em suas afirmações, fragilizando eventual verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas com a inicial dizem respeito a existência de relação jurídica travada entre as partes e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual cancelamento do serviço posto em lide poderia ter sido facilmente comprovado documentalmente, ou, ainda, outras provas similares, o que não o fez.

E, neste ponto, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a parte autora, ao realizar o cancelamento do serviço tem ao seu alcance e disposição a emissão de comprovante da operação.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que a prova do pedido de cancelamento incumbe a quem alega, cabendo ao consumidor tal ônus probatório, o que não ocorreu.

A parte consumidora busca valer-se da própria torpeza, uma vez que é de conhecimento público e notório que a não solicitação de cancelamento de um serviço enseja a continuação de seu fornecimento, com sua regular cobrança, independentemente de sua efetiva utilização.

As partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos

indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Até porque, a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Assim, tenho que os documentos colacionados aos autos demonstram, de forma nítida, a existência de relação jurídica entre as partes e a legalidade das operações e débitos lançados pela instituição ré.

Portanto, havendo débito e ausente comprovação da solicitação do encerramento da relação contratual, resta afastada a prática de ato ilícito ensejador da responsabilidade civil da instituição ré pela cobrança dos débitos e inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Trata-se, pois, de situação que exclui a ilicitude da conduta e o próprio nexo de causalidade.

Por consectário lógico, inexistindo conduta ilícita, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade da cobrança ora impugnada, bem como por ausência de ato ilícito.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE

EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034358-45.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ICARO MOTA GUIMARAES, RUA TANARI 1958, APARTAMENTO SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida que, unilateralmente e sem qualquer aviso prévio, não disponibilizou voo a requerente, falhando com a promessa de serviço eficiente, rápido e pontual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Belém/PA, ida e volta, contudo ao tentar embarcar no seu voo de retorno, foi surpreendido com a informação de overbooking, motivo pelo qual necessitou esperar por 24 horas para ser realocado e chegar ao seu destino final, perdendo um dia de trabalho.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com o autor, posto que apesar da aquisição de passagens aéreas, este não usufruiu completamente dos serviços prometidos, por culpa exclusiva da empresa requerida, restando frustrado o horário contratado de chegada ao destino final, a tranquilidade e a rapidez da viagem esperada.

O autor se programou e adquiriu passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou frustrado, posto que foi negado o embarque, passou a aguardar por horas no saguão do aeroporto e, finalmente, serem acomodados em outra aeronave, para chegarem com atraso superior a um dia no destino.

Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A empresa aérea alega excludente de responsabilidade, em razão de força maior, porém, sequer esclarece quais seriam as referidas excludentes de responsabilidade, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e aguardo de horas antes do efetivo embarque para o destino final) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - VOO ADIADO - ATRASO DE MAIS DE DEZESSETE HORAS DE VOO ENTRE BOGOTÁ E SÃO PAULO, COM OCORRÊNCIA DE OVERBOOKING - PASSAGEIRO DESASSISTIDO PELA COMPANHIA AÉREA, ESPECIALMENTE NEGANDO-LHE ALIMENTAÇÃO - CONFIGURADO O DANO MORAL, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00, CIFRA CORRIGIDA DESDE O ACÓRDÃO, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, COM JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO A PARTIR DESTE ACÓRDÃO, MAJORADA A HONORÁRIA PARA 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. (Apelação Cível nº 1055292-20.2018.8.26.0002, 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Mendes Pereira. j. 09.04.2019, Publ. 09.04.2019)”;

“TRANSPORTE AÉREO - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE - ‘OVERBOOKING’ - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS “IN RE IPSA” - APLICAÇÃO DO CDC. Valor indenizatório corretamente fixado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Inominado nº 1000910-68.2018.8.26.0587, Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Paulo Guilherme de Faria. j. 14.12.2018, Publ. 17.12.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO

MORAL CONFIGURADO. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO INCÔMODO OU DISSABOR. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA RETIFICADA. PRECEDENTES. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos seus clientes passageiros é objetiva, porque concessionária do serviço público de transporte aéreo de passageiros. Ou seja, a empresa responde independentemente da existência de culpa por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. Caso em que os autores foram surpreendidos com a negativa de embarque em razão da prática de overbooking. Transtornos que ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento comumente verificados pelos passageiros do transporte aéreo, configurando efetivo abalo moral, passível de reparação. Dano moral in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório fixado nos termos usualmente praticados por esta Câmara em casos similares. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70080811011, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 03.04.2019, DJe 05.04.2019)".

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (principalmente quanto ao cancelamento do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que arbitro o valor acima arbitrado (R\$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade e da reparabilidade, evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a ré, pessoa jurídica igualmente qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995); ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017905-72.2021.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação Indenizatória objetivando ser indenizado pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de voo, fazendo com que chegasse ao seu destino um dia após o contratado.

Por sua vez, as requeridas arguíram em sede de contestação, preliminarmente, conexão, ilegitimidade passiva, incompetência territorial e proteção de dados pessoais e da necessidade de deferimento do segredo de justiça. No mérito, compreende, em síntese, que o cancelamento ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que notificou previamente o consumidor acerca da alteração realizada no itinerário, não havendo de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter reacomodado a parte autora em novo voo com saída no dia seguinte.

Da preliminar de proteção de dados pessoais e da necessidade de deferimento do segredo de justiça

Rejeito a preliminar em comento, visto que, nos termos do art. 189, do CPC, os atos processuais são públicos, tramitando em segredo de justiça apenas as hipóteses expressamente indicadas no referido artigo, dentre as quais não se enquadra a presente demanda.

Outrossim, ressalto que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD possui carga de agregar, isto é, sua positivação possui valor substancial de incrementar o atual ordenamento jurídico brasileiro, em nada obstando a tutela jurisdicional, amparada em outras normas, no que se refere à proteção de dados pessoais, não se enquadrando o presente caso nos incisos I e II do art. 189 do CPC, como equivocadamente alega a requerida.

E, ainda, ressalto que apenas o advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público, é que possuem ao seu dispor a integralidade dos autos, como forma de preservar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo também o direito constitucional de acesso à informação, de forma que não há nada que enseje a decretação de segredo de justiça quanto a matéria posta em lide.

Da preliminar de conexão

Rejeito a preliminar de conexão com os processos apontados pela requerida em vista do caráter subjetivo do dano moral, de modo que inexistente o risco de decisões contraditórias.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Da preliminar de incompetência territorial

Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que o autor comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (id. 56742970 - Pág. 1).

Da impugnação ao valor da causa

A requerida DECOLAR. COM LTDA., entende que o valor da causa deveria ser de R\$ 10.000,00 e não de R\$10.243,05. Tem razão a impugnante. O pedido é de dano moral puro.

Por isso deve ser corrigido o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Do mérito

Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, saindo de Florianópolis com destino a Porto Velho, programado para o dia 19/02/2021, foi remarcado para o dia 20/02/2021.

Alegam as rés que a alteração do voo ocorreu por força maior causada pela pandemia. A companhia alega que o autor foi acomodado em voo disponível sem custo adicional.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a companhia ré reacomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

No caso concreto, em que pese não houve falha na prestação dos serviços, posto que na época estava-se no auge da pandemia sendo perfeitamente factível os problemas nos transportes, tanto aéreos quanto terrestres.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação. Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração

do voo em até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 12º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Conforme se infere do documento de id. 59764544 - Pág. 6, o cancelamento ocorreu dia 02/02/2021, ou seja, mais de quinze dias antes da data programada para embarque.

O autor não comprovou que tenha se insurgido contra a alteração do voo, visto que não comprovou que efetuou contato com as rés, acerca de eventual necessidade de reacomodação em voo diverso do oferecido, ou, ainda, de requerimento de estorno.

Não bastasse, verifica-se que o próprio autor confirma que a requerida procedeu com sua realocação em novo voo, com saída no dia seguinte, o que corrobora a alegação da ré de que adotou as medidas que lhe competiam para neutralizar os prejuízos causados aos seus consumidores.

Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.

A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:

Indenização. Compra de pacote de viagens. Agência. Antecipação de voo. Comunicação prévia. Empresa aérea. Informação. Repasse ao passageiro. Ausência. Dano moral. Inexistência. A comunicação de alteração do horário do voo efetuada pela empresa aérea à agência de viagens, a qual não foi repassada ao passageiro, enseja a não obrigação da empresa aérea e afasta o dano moral pleiteado pela parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014424-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2020).

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Antecipação do horário do voo. Comunicação feita com antecedência. Inexistência de danos morais em decorrência de tal ato. Recurso provido. Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009874-16.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2020).

Por esta razão, tendo a companhia ré cumprido com as obrigações impostas pela ANAC, tenho que o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

Além do que, o autor não juntou nenhum documento que demonstrasse inequivocamente o abalo moral que alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho abalo para ensejara referida indenização nem que tenha se insurgido contra a alteração do voo.

Para além disso, não havendo falha na prestação do serviço aéreo, justificado pela força maior, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor das requeridas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

ACOLHO a impugnação ao valor da causa formulado pela DECOLAR.COM LTDA. e DETERMINO que a CPE faça a correção para constar o valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)..”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035635-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Salvador/BA - Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 12 horas visto que foi realocado em outro voo, no dia seguinte, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações, falta de melhor administração da transportadora aérea e sem qualquer assistência.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo a análise antes de adentrar ao mérito da causa.

Da preliminar de inépcia da inicial

A arguição preliminar de inépcia da inicial não vinga de modo algum, posto que na seara dos Juizados Especiais não há que se falar em referida “deficiência”, dada a vigência de princípios basilares como informalidade e oralidade. Somente em casos extremos, é que o magistrado deve “indeferir a ação”, o que não é o caso.

Os documentos são e foram suficientes para sustentar a formação da demanda.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A ré aduz que para que tivesse interesse de agir deveria o autor ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação dos autores.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado visto que o voo que sairia de Salvador/BA dia 20/06/2021 às 18h, foi cancelado unilateralmente pela ré, tendo sido realocado em outro voo saindo no dia 21/06/2021 às 06h05, esperando, portanto, aproximadamente 12 horas para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto

à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A empresa aérea aduz que o voo não foi cancelado e que operou normalmente.

No entanto, restou comprovado pelo autor que a passagem original foi adquirida para voo a ser realizado dia 20/06/2021 (id. 59729515 - Pág. 2), no entanto, embarcou apenas no dia 21/06/2021 (id. 59729516 - Pág. 1-2).

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 12 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório

e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029401-98.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDQUELE PEREIRA SOARES, BECO TUPI 7295 NACIONAL - 76801-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/1995).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Preliminar

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação. Desse modo, rejeito-a.

Mérito

Sustenta a requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado no trecho de Porto Velho/RO a Natal/RN, para o dia 11/04//2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento do voo pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório por dano moral, uma vez que a passagem aérea somente foi remarcada para o dia 21/05/2021. E ainda, pleiteia danos materiais ante a falta de assistência da ré visto que em seu novo trecho, aguardou 14h no aeroporto de Brasília/DF para chegar ao seu destino final.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

A versão da requerida não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Além disso, a ré não promoveu a assistência necessária à consumidora, como fornecimento de voucher para alimentação, hospedagem e, igualmente, não comprovou que tenha comunicado as alterações de voo antecipadamente ou ainda, ofertado as melhores condições de remarcação.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, o que levou a autora a ter gastos com hospedagem e alimentação por seu patrocínio.

Trata-se do chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A consumidora confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a autora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem a alteração arbitrária do trecho, a autora não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia: CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e espera de 14h no aeroporto de Brasília/DF e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais a autora provou as despesas relatadas no importe de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), devendo, portanto, a ré lhe restituir citada quantia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso (Tabela oficial do TJRO), e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016835-20.2021.8.22.0001

AUTOR: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de compelir a requerida a fornecer dados de cadastro de um terceiro que recebeu valores decorrentes de transferência eletrônica equivocada. Justifica a necessidade de acesso aos dados de cadastro para buscar o ressarcimento dos valores.

Em sua contestação, a requerida faz alegações genéricas, deixando de impugnar especificamente os pedidos do autor.

Foi concedida tutela de urgência para fornecimento dos dados ao autor.

É a síntese do feito. Passo ao exame do mérito, que é simples e será feito com a objetividade que o rito requer.

A questão deve ser vista sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Um dos princípios desta moderna lei é a proteção dos dados pessoais, com vistas a garantia dos direitos constitucionais de liberdade e privacidade, conforme expressa previsão contida em seu art. 1º.

Contudo, a hipótese tratada no feito é uma exceção a regra geral de proteção dos dados, pois envolve o fornecimento de informações necessárias para o exercício de regular de direito por terceiro de boa fé.

A exceção da proteção de acesso aos dados pessoais está disposta no seguinte dispositivo da LGPD:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); [grifo nosso]

A hipótese tratada aqui está intimamente relacionada ao exercício de regular de direito pelo autor, de buscar o ressarcimento dos valores equivocadamente transferidos para o terceiro indicado na petição inicial. Verifica-se que há razoabilidade suficiente para afastar a proteção conferida aos dados pessoais deste terceiro que possui relação jurídica com a instituição financeira, sem que isso se configure qualquer ato ilícito praticado pela requerida.

Negar isso, no caso concreto, seria utilizar a lei para privilegiar o enriquecimento sem causa, o que, evidentemente não buscou o legislador ao prever excepcionais hipóteses de acesso a dados pessoais protegidos por terceiros de boa fé. Além disso, em que pese o sigilo dos dados requeridos pelo autor, não há nenhum dado especialmente protegido pela Constituição Federal, como o acesso a dados de transações bancárias ou de comunicações, por exemplo. São apenas dados cadastrais necessários para garantir seu justo direito de obter o ressarcimento aos valores equivocadamente transferidos a esta terceira pessoa.

Não vejo dificuldade alguma para que o banco siga contumaz em cumprir a determinação judicial.

Vislumbra-se a existência de elementos suficientes para a procedência do pedido do autor, consistente na obrigação de fazer a cargo do banco requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a instituição financeira requerida, que forneça ao autor, com as devidas cautelas de sigilo, os seguintes dados cadastrais de NADESDA CERNOV DA SILVA: Nacionalidade, Estado Civil, nº de CPF, nº de RG, e-mails, endereços e telefones para contato.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ocasião na qual a obrigação será convertida em perdas e danos em favor do autor.

Confirmando a tutela de urgência concedida (ID 56729283).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE

VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029557-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIEGO SOUZA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5065, RES GARDEM APTO 104 BL22 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em que requer a declaração de nulidade do Termo de Confissão de Dívida, no valor de R\$2.429,61 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) relativo à recuperação de consumo. Narra que foi compelida a assinar o acordo pela ré para não ter a energia elétrica cortada. Alega que a fatura é abusiva porque não cometeu nenhuma irregularidade. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) em razão da cobrança indevida, bem como a repetição do indébito dos valores já pagos.

A ré, em defesa, afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista das irregularidades de medição encontradas no imóvel em que a parte autora reside. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade do termo de confissão de dívida e de parcelamento de débitos, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e retirada das parcelas do faturamento mensal, posto que o autor os considera ilegítimos e não reconhece a origem da dívida, conforme narrado na inicial.

E, neste norte, contudo, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer “coação” para a assinatura dos “termo de confissão de dívida”, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura do demandante e consumidor em referidos termos.

A mera alegação de que o autor não concorda com os débitos cobrados e que tenha se sentido “obrigado pela ré a admitir tais débitos” não é suficiente para caracterizar o vício de vontade.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (o “Termo de parcelamento” é uma realidade nos autos) estão corretos, deixando o autor de comprovar que teria sido coagido a assinar o termo, mormente quando o referido instrumento fora formalizado na “loja” da requerida, mediante procura pelo próprio consumidor, sendo certo que não consta nos autos prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”. Além disso, o autor sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não havendo nos autos nada que impeça referidos “Termos” de vingar seus efeitos legais, posto que, não concordando com os valores cobrados, o autor tinha à sua disposição os remédios legais para eventualmente suspender as cobranças. A mera verberação de que ficaria impossibilitado de utilizar os serviços da requerida caso não pagasse os débitos não possui força para comprovar a “coação”, como dito, tendo o consumidor meios eficazes de impugnar os débitos que julgava indevidos, assim como os utilizou para ingressar com a presente ação.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO FÍSICA E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR

JURÍDICO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO). INSUBSISTÊNCIA. PRESSÃO FÍSICA OU MORAL NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 333, I, DO ANTIGO CPC). EVENTUAL DEFEITO NO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO, BEM COMO NA GRAFIA DO NOME DA PARTE NO INSTRUMENTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE JURÍDICA. AUTOR QUE CONFESSA EXPRESSAMENTE TER LANÇADO FIRMA NA DECLARAÇÃO. ALEGADO ABUSO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FIRMADO EM BRANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE FATO NÃO NARRADO NA EXORDIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000909520138240051 Ponte Serrada 0500090-95.2013.8.24.0051, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 03/04/2018, Sexta Câmara de Direito Civil); e "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. Ausente elementos a amparar a tese da embargante/apelante que evidencie a ocorrência de coação ou outro vício na vontade da parte apelante ao firmar termo de confissão de dívida (art. 373, inc. II, CPC/15). A execução apenas está amparada em executivo extrajudicial, cuja ilegalidade não foi comprovada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081050148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 08/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081050148 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 08/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)"

Outrossim, o vício de consentimento deve ser provado por aquele que o alega, nos termos do artigo 373, I do CPC. Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora assinou o "Termo de parcelamento e confissão de dívida" por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores e assumindo os débitos como de sua responsabilidade. Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida realizada pelo autor.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe. - Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva. - A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática. - Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova. - No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica. - Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica. - Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus. - Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais. - Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no

Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014".

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor da requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027955-60.2021.8.22.0001

AUTOR: LUI LUCAS DE SOUZA ALMEIDA, CAMILA BOTELHO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

"Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Do mérito

Os autores afirmam que a requerida cancelou suas passagens e os obrigou a comprarem outras, no dia do embarque, em razão de inconsistências no sistema quanto à compra para despacho de bagagem, no valor de R\$60,00. Afirmam que não tiveram a restituição do valor pago nas primeiras passagens, tampouco dos R\$ 60,00 reais pagos pelo despacho da bagagem.

O pedido de restituição dos valores pagos pelos consumidores pelas passagens adquiridas e canceladas durante a pandemia merece procedência, contudo com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Portanto, a requerida deve ser condenada a ressarcir os requerentes o valor de R\$ 1.663,42 (mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), bem como o valor de R\$ 60,00 pago pelo despacho de bagagem da primeira passagem.

O pedido de indenização por danos morais improcede.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, que não teve a restituição dos valores da passagem imediatamente, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque conforme a lei acima mencionada a ré possuía um ano para promover o ressarcimento. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.723,42 (mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), corrigida monetariamente (pelos índices oficiais do TJRO), a partir da data de cada desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD)."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7016700-71.2022.8.22.0001

AUTOR: ADEILDES PEREIRA COSTA, CPF nº 38642891220, LINHA B 40 B S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pela autora, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora desconhece ter realizado operação junto a requerida, porém, a documentação acostada nos autos através do ID- 74110471/PJE nos mostra que os descontos bancários se iniciaram na data de 05/01/2021, afastando portanto as alegações de urgência da parte, pois não foi demonstrado nenhum elemento de perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/09/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031106-34.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENILSON FERREIRA DE LIMA, RUA TANCREDO NEVES 3756, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.509,83), conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Ademais, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que embasado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$1.509,83 (mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar

a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (id. 62506665), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado

pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Restou provado que a demandada procedeu com corte de energia, violando a determinação judicial que proibiu a suspensão dos serviços, dando azo à reclamada responsabilização civil indenizatória/reparatória.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 1.509,83) efetivado pela ré ENERGISA S.A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$ 1.509,83), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram

contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela ENERGISA S.A.

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041903-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GONZAGA GRACIOTE, RUA PLACIDO DE CASTRO s/n TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos, com consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida, por sua vez, arguiu, em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte requerida, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte requerida busca, com o depoimento pessoal da parte autora, comprovar a legalidade dos débitos gerados e cobrados, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejem o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-

FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexistibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual, visto que, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, a parte ré ainda inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e protesto.

O lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas. Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes e protesto, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

A hipótese do feito, inscrição indevida, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa a quem recebe e sem empobrecer a quem paga.

Ademais, quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo demandado, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detém o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 61001267, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados

como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinhetos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível as faturas no valor R\$ 3.968,69 (três mil e novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.163,38 (mil e cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/45582-4, de titularidade da parte autora.

c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7029223-52.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA VIANA COSTA, RUA JOSÉ DE ALENCAR S/N, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (R\$ 59,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não sendo deferida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a concessionária de energia elétrica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendido(a) com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de fornecimento de energia elétrica com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, as respectivas faturas detalhadas de todos serviços prestados, os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contratação on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, de modo que o pleito declaratório deve vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros, que, a toda evidência e publicidade são compensatórios.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade do requerente.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a

inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento; restrição creditícia indevida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NAS EMPRESAS RESTRITIVAS, no valor de R\$ 59,00;

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPÁRO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031960-28.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL RAMON BORGOS ALVES DE OLIVEIRA, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2935 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino muitas horas após o contratado, visto que teve seu itinerário alterado e estendido em muitas horas.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, em síntese, que a alteração do itinerário de voo ocorreu em decorrência da necessidade de alteração da malha aérea em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, fato este que exclui sua responsabilidade. Compreende que notificou previamente o consumidor acerca da alteração realizada no itinerário, não havendo de se falar em conduta ilícita, bem como em responsabilidade pelos danos reclamados, visto que a situação narrada compreende mero aborrecimento, além de ter acomodado a parte autora em novo voo com saída no mesmo dia contratado.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. No ponto, tenho que restou incontroverso no feito que o voo da parte autora, com trecho Porto Velho/RO – Porto Seguro/BPS, sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a companhia ré recomodar a parte autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

Isto porque é de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade. Contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

No caso concreto, em que pese a falha na prestação dos serviços, tenho que o dano moral reclamado pela parte autora não merece acolhida. Explico.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC,

agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30(trinta) minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Conforme se infere do documento de ID 59116712, a parte autora fora devidamente informada da alteração de seus voos, sendo a primeira notificação em 28/10/2021 e a última notificação em 05/12/2021, ou seja, com pelo menos 20 (vinte) dias antes da data programada para embarque.

Não bastasse, verifica-se que a própria parte autora confirma, em sua inicial, que a parte requerida procedeu sua realocação em novo voo, com saída no mesmo dia, porém com horários e itinerário diferentes, o que corrobora a alegação da ré de que adotou as medidas que lhe competiam para neutralizar os prejuízos causados aos seus consumidores.

Ora, a comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, cumpre com o dever de informação ao passageiro, que assim pode verificar as alternativas que lhe são mais convenientes.

A alteração do voo, embora incômoda, é fato comum e rotineiro na aviação comercial e não tem o condão de, por si só, gerar dano moral indenizável, sobretudo por não se vislumbrar no caso concreto que, em razão de tal inconveniente, as apeladas tenham sofrido efetivo abalo nos atributos de sua personalidade. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Alteração de voo. Antecedência, de acordo com a determinação da ANAC. Houve a prévia comunicação. Sentença de improcedência mantida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007242-64.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 03/11/2021).

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Alteração unilateral. Informação antecipada. Ausência de ilegalidade. Havendo a prévia informação da alteração unilateral do voo programado, quando respeitado o prazo estabelecido pela ANAC, não há ilegalidade a ser reconhecida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000644-31.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/09/2020).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020).

Por esta razão, tendo a companhia ré cumprido com as obrigações impostas pela ANAC, tenho que o pleito inicial deve ser julgado improcedente.

Por fim, quanto ao dano material, inexistindo irregularidade na conduta da parte requerida, não há de se falar em sua responsabilização e, consequentemente, em ressarcimento pelos prejuízos materiais reclamados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049489-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO O. P 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por LEONARDO AMANCIO MARRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelo dano moral suportado em razão de falha na prestação de serviço da requerida. Alega o autor que é cliente Diamante da empresa requerida e que ao tentar desfrutar de seu “bônus”, qual seja: direito a um acompanhante, fora impedido sem qualquer justificativa pela ré. Portanto, diante da falha apontada, requer a condenação da empresa aérea em danos morais e materiais (nova passagem comprada).

A requerida, por sua vez, mesmo citada, manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se há responsabilidade civil da empresa ré pela não disponibilidade da passagem aérea referente ao grupo diamante.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente recebeu a referida negativa da empresa aérea por email ou ligação telefônica, o que seria prova mínima para embasar a presente ação. Ressalto ainda, que o autor sequer juntou comprovante de pagamento da nova passagem emitida, comprovando o valor real despendido ou qualquer outra evidência que pudesse conduzir à verossimilhança de suas alegações. Neste sentido, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a parte autora afirma, em sua inicial,

que chegou a entrar em contato com a empresa aérea.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Além disso, os efeitos da revelia não são absolutos, ou seja, a ausência de defesa não obriga o magistrado a acolher o pedido autoral independente de prova.

Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032212-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDA COSTA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7918, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 12.140,83), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Ademais, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 12.140,83.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento

dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afofe com facilidade....”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 12.140,83) efetivado pela ré ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$ 12.140,83), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela ré.

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO,

ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036609-36.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA, RUA PIXINGUINHA 165, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aduz o autor que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, correspondente à ida e volta, da cidade de Porto Velho - São Paulo. Ocorre que o voo de retorno estava marcado para saída no dia 29.06.21 do aeroporto de Guarulhos, onde o autor descobriu que seu voo teria sido alterado com a adição de uma conexão em Manaus, partindo do aeroporto Viracopos. Assim, o autor ficou por mais de 10 horas aguardando novo voo e sem qualquer assistência da requerida.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadoras de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor adquiriu passagem aérea da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo que chegaria com mais de 11 horas de atraso.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea, pois não alegou qualquer excludente da responsabilidade já que se trata de fato decorrente do risco da atividade.

Além disso, a reclamada AZUL não trouxe aos autos qualquer documento oficial para infirmar o alegado pelo autor.

Nesse sentido:

TJMS-0034186) APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 STJ - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA DESPROVIDO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. I - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral. Pouco importa a alegação de reestruturação da malha aérea, visto que o risco da atividade compete à companhia, que deve cumprir com os compromissos avençados e dar pleno atendimento aos voos previstos. II - Há de se majorar o valor de reparação, para adequá-lo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Tratando-se de relação contratual entre autores e a companhia aérea, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A correção monetária, consoante Súmula 362 do STJ, deve incidir da data do arbitramento. (Apelação nº 0845000-26.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 21.06.2016).

E ainda:

TJPB-0042148) APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DE MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos termos do art. 231, parágrafo único, do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, sem prejuízo de sua eventual responsabilização civil. Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, o consumidor deve ser indenizado por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por este, decorrente da frustração do embarque na data programada, o que lhe impossibilitou de chegar a tempo ao porto de Santos para embarque no navio, onde daria início ao seu contrato de trabalho. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com observância do critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por isso, não comporta redução o valor indenizatório do abalo moral fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Apelação nº 0055248-80.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 24.11.2016).

Assim, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 11 horas para chegada), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR AS REQUERIDA, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de

cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044725-31.2021.8.22.0001

AUTOR: TIAGO VIEIRA BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS - RO11489, MARIANNA CARVALHO FERREIRA - RO11490, ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

“SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela cobrança indevida, decorrente do não pagamento do débito gerado em recuperação de consumo.

A parte requerida, por sua vez, arguiu, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça, incompetência do juízo em razão da matéria, necessidade de elaboração de laudo de constatação por oficial de justiça e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em inspeção realizada no imóvel fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Outrossim, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

Da preliminar de Necessidade da produção de laudo de constatação por oficial de justiça

No mais, entendo que o pleito da parte requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a cobrança do valor recuperado já restou devidamente comprovada por outros meios.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

Por fim, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

À medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)."

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou "relatório de ensaio de medidor" realizado pela empresa "3C SERVICES S/A" (ID 64934806), cujo resultado do medidor foi "reprovado". Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para

fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 642,71 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1438760-9, de titularidade da parte autora (ID 61392964).

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinhetos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032203-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAIRA SABRINA FRANCA LEAL, RUA PRINCIPAL 304 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão do cancelamento unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino com 31h15min. de atraso.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, em síntese, que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora narra, em suma, que a ré alterou o itinerário de seu voo com trecho Manaus/AM – Porto Velho/RO, com saída programada para 16/05/2021, sendo realocada em voo com saída em 18/05/2021, gerando atraso de 31h15min. na chegada ao seu destino (ID 59156670 e 59156672).

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a parte autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, resoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

E, apesar de alegar a parte requerida que procedeu com a prévia notificação da parte autora quanto a alteração de seu itinerário, tem-se que nada restou comprovado nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

Nesse prisma, tenho que as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a parte autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 31h15min. de atraso. O dano moral resoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00(dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069098-29.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEDAIAS FREITAS SENA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 744, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Guarulhos e Porto Velho, ocasião em que houve o cancelamento do voo originalmente contratado, razão pela qual sofreu uma série de dissabores, com um atraso de 12 horas ao destino final.

A ré, em resumo, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por questões climáticas. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição das passagens aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 12 horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034475-36.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIANA DE ASSIS CARNEIRO, BECO SÃO JOÃO 1830 FLORESTA - 76806-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/1995).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$6.854,33 (seis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta reais e trinta e três centavos), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 6.854,33.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO

DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de *danum in re ipsa*. Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura

juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afores com facilidade....”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 6.854,33) efetivado pela ré, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$ 6.854,33), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPÁRO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPÁRO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035635-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DE SOUZA, RUA URUGUAI 380, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/1995).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Salvador/BA - Porto Velho/RO, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelado, permanecendo na cidade por mais de 12 horas visto que foi realocado em outro voo, no dia seguinte, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações, falta de melhor administração da transportadora aérea e sem qualquer assistência.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo a análise antes de adentrar ao mérito da causa.

Da preliminar de inépcia da inicial

A arguição preliminar de inépcia da inicial não vinga de modo algum, posto que na seara dos Juizados Especiais não há que se falar em referida “deficiência”, dada a vigência de princípios basilares como informalidade e oralidade. Somente em casos extremos, é que o magistrado deve “indeferir a ação”, o que não é o caso.

Os documentos são e foram suficientes para sustentar a formação da demanda.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A ré aduz que para que tivesse interesse de agir deveria o autor ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação dos autores.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado visto que o voo que sairia de Salvador/BA dia 20/06/2021 às 18h, foi cancelado unilateralmente pela ré, tendo sido realocado em outro voo saindo no dia 21/06/2021 às 06h05, esperando, portanto, aproximadamente 12 horas para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A empresa aérea aduz que o voo não foi cancelado e que operou normalmente.

No entanto, restou comprovado pelo autor que a passagem original foi adquirida para voo a ser realizado dia 20/06/2021 (id. 59729515 - Pág. 2), no entanto, embarcou apenas no dia 21/06/2021 (id. 59729516 - Pág. 1-2).

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – ATRASO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019); e

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA
– Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto – Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro – Não comprovação – Falha na prestação de serviço configurada – Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade – Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)”.
A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério: “Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 12 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044980-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APOIADA - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento de voos da ré. Narra que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO para Juazeiro do Norte/CE no dia 03/06/2021, contudo teve a surpresa de constatar que o voo havia sido cancelado, tendo sido reacomodada em outro voo com destino à Fortaleza/CE, o que ensejou a autora realizar a viagem de ônibus para chegar ao destino final, Juazeiro do Norte/CE.

A ré, em resumo, não negou o cancelamento informado na inicial, apenas justificou que o cancelamento ocorreu em virtude do cenário calamitoso da Covid-19 por isto, houve a a necessidade de readaptação da malha aérea, tendo sido informado com antecedência a autora bem como reacomodada em novo voo. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de ingressar no mérito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Da incompetência territorial

Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que a autora comprovou residir nesta Capital, por meio da Procuração assinada (id. 61452903 - Pág. 1).

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelas rés.

Do mérito

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do CC, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016, da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

A requerida realocou a parte autora com destino diverso do contrato, dado que pretendia desembarcar em Juazeiro do Norte/CE (id. 61452909 - Pág. 2-3), mas o novo voo teve como destino Fortaleza/CE, o que compeliu a autora a realizar o trajeto por via terrestre, enfrentando ainda viagem de ônibus para chegar ao destino final.

A conduta negligente da ré é abusiva.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para a requerente.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

A ré não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo e com destino igual ao contratado pela autora.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22, do CDC deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a requerida. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPIC, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da publicação desta decisão (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJe/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043214-95.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALTER ARAUJO FIRMINO, RUA DA PROSPERIDADE 7732 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais.

Em síntese o requerente afirma que adquiriu passagem aérea com a requerida, porém ocorreu alteração em decorrência da pandemia. Afirma que diante dos transtornos de cancelamento e com o alastramento da pandemia, desistiu de realizar a contratação. Porém até a presente data não ocorreu a restituição do valor pago.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem!

O cerne da demanda se materializa no reembolso das passagens, o que não foi atendido pela requerida, gerando transtornos e frustração, ensejando o pleito de restituição do valor pago e indenização por dano moral.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

In casu, verifico que o requerente apresentou a aquisição de passagem (id 61128442 – Pág. 1) com o nome de várias pessoas. Verifico ainda que o valor pago é de R\$ 4.219,92, porém não consta na inicial como ocorreu a transação do pagamento.

Em contestação a requerida comprova que ocorreu a restituição (id 63880813 – Pág. 4), vejamos:

O Requerente em impugnação (ID 63908582 - Pág. 5) repete os mesmos fatos alegados na inicial, mas não impugna especificamente o documento apresentado pela empresa requerida.

Concludentemente, incumbia ao demandante demonstrar, mesmo que minimamente, que não recebeu a restituição da passagem e inclusive demonstrar como ocorreu a compra (se é titular do cartão ou terceiro).

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECIBO OU NOTA FISCAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO MATERIAL NÃO COMPROVADO. Sentença reformada. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração dos valores despendidos na construção particular da subestação de energia elétrica, de modo que, não cumprindo tal ônus, o pedido deve ser julgado improcedente. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004888-04.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Convocado Rinaldo Forti Silva. j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018)”;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA.

IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, tendo em vista que ocorreu a restituição da passagem a pedido do consumidor, e o aviso (primeira alteração) ocorreu com antecedência, cumprindo assim as determinações da ANAC.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050463-34.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença

I - RELATÓRIO

Dispensado, consoante artigo 38 da Lei 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a requerente adquiriu passagem aérea junto a empresa requerida, conforme bilhete aéreo para viagem de Porto Velho a Salvador no dia 02.09.20, ocorre que no dia 27.08.20 recebeu um email da requerida informando a alteração do seu trecho de volta. Diante das circunstâncias a autora buscou resolver a problemática administrativamente, momento em que descobriu o cancelamento dos trechos. Afirma que obteve uma proposta de alteração de voo, cujo tempo de conexão superior a 10 horas, sem qualquer tipo de assistência da empresa.

Requer R\$574,44 (quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de dano material referente aos gastos despendidos, bem como o valor de R \$10.000,00 (dez mil) de danos morais.

Em defesa, não houve arguição de preliminar. No mérito, alega que por conta da Pandemia ocorreu alteração da malha aérea e a autora aceitou o voo ofertado, estando ciente da pernoite nas cidades de conexão.

Mérito

O cerne da questão é saber se a alteração realizada pela requerida caracteriza-se ato ilícito e, em caso positivo, se referida conduta ensejaria indenização por danos morais e materiais. No mais, imperioso verificar se houve a comunicação antecipada da alteração de voo pela requerida.

Pois bem.

As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Em análise dos autos constata-se que na inicial a requerente afirma que aceitou a proposta de reacomodação ofertada, levando a crer corroborando o alegado pelo réu, que a alteração foi aceita ciente pela parte autora dias antes de seu embarque.

Assim estabelece o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

“Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I- informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II- alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.”.

Ora. O que se extrai dos autos é que a alteração ocorreu com antecedência dentro do prazo estabelecido pela ANAC.

Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – I - Autor que contratou junto à ré transporte aéreo de Assunción/Paraguai para Brasília, com conexão em São Paulo – Alteração, pela ré, dos honorários dos voos – Alteração dos horários dos voo de retorno que foi comunicada pela transportadora ré à agência de turismo, que devidamente comunicou o autor com antecedência mínima de 72 horas – Cumprimento do art. 12 da Resolução nº 400/2016 da Anac – Ré que ofertou ao autor outras opções de voo ou o cancelamento da passagem – Autor que não demonstrou a recusa da ré em realocar o autor em outro voo por ele sugerido – Autor que confirma que foi ofertada a opção de reembolso do valor pago pela passagem – Ausência de falha na prestação de serviços por parte da ré, que diligentemente cumpriu seu dever de informação e oferta de reacomodação e reembolso integral – Autor que, previamente comunicado da alteração dos horários dos voos de volta, adquiriu novas passagens aéreas e chegou a seu destino pouco mais de cinco horas depois do inicialmente programado – Inexistência de prova de que, em razão dos fatos, o autor acabou por perder compromissos profissionais ou pessoais, ou sofreu algum outro prejuízo – Autor que confirma que chegou a tempo de participar de reunião em Brasília – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – II- Uma vez que a própria ré afirma que o autor optou pelo cancelamento da passagem, devido o reembolso integral do valor da passagem pago pelo autor – Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10039944920198260003 SP 1003994-49.2019.8.26.0003, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/03/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2020).

Além disso, válido destacar que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Aliás a época da viagem final de agosto/setembro de 2020 estava-se no auge da pandemia.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), verifico ainda a comunicação dentro do prazo estabelecido pela ANAC.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO

NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065445-19.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NISSELI CRISTINY VILAFORTE DE MEDEIROS, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Da Justiça Gratuita

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/1995), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Do mérito

O pedido de indenização por danos morais improcede, uma vez que a alteração do voo ocorreu no início da pandemia, no ano de 2020. É certo que o episódio causou aborrecimento à autora, em razão da mudança unilateral da data do voo durante a pandemia, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque a ré reacomodou a requerente. Não foi relatado um desgaste desarrazoado, o que houve foi um mero descumprimento contratual justificado pelas circunstâncias.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A

REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038228-98.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, RUA ELIAS GORAYEB 3583, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/1995).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao mérito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Da preliminar de conexão

Embora decorrente do mesmo contrato há pretensão de dano moral pelo trecho de volta (neste processo) e pelo trecho de ida em outro processo. Essa questão não é pacífica. Ou se entende que o contrato de transporte é um só e a pretensão do dano deveria ser pedido numa única ação. Ou a relação causal do dano moral é independente, em face de atrasos no voo de ida e no voo de volta. Entendo que não há óbice para se ajuizar duas demandas. Não há risco de decisões contraditórias, posto que para um dos trechos do voo pode ser acolhido o dano moral e para outro trecho desacolhido, ou acolhido em decorrência para ambos os trechos.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

Do mérito

Sustenta o requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado no trecho de Maceió/AL à Porto Velho/RO, para o dia 06/05/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento do voo pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório por dano moral, uma vez que a passagem aérea somente foi remarcada para o dia 30/10/2020.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

A versão da requerida não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as

excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Além disso, a ré não promoveu a assistência necessária ao consumidor, bem como não comprovou que tenha comunicado as alterações de voo antecipadamente ou ainda, ofertado as melhores condições de remarcação.

O consumidor confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem a alteração arbitrária do trecho, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico. Nesse sentido são os recentes julgados da Turma Recursal do Estado de Rondônia: CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018080-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de: CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045640-17.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVERTON TIAGO CORCINI VIERO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 03 APTO 902 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 5001, 673 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré. Narra que adquiriu passagem aérea partindo de Guarulhos à Porto Velho, houve cancelamento do voo, acarretando atraso de aproximadamente 12 horas do horário inicialmente contratado para desembarcar em Porto Velho/RO.

A ré, em resumo, não negou o atraso e cancelamento informado na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que a alteração no voo foi informada ao autor, com antecedência. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição das passagens aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação ao autor, a respeito das alterações e cancelamento do voo, visto que fora surpreendido no momento do embarque, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o cancelamento e atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 12 horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

O autor comprovou nos autos que adquiriu passagem inicialmente para embarcar no dia 27/11/2019 às 22h10 em Guarulhos com destino à Porto Velho, no entanto, com o cancelamento do voo (id. 51633125) embarcou apenas no dia seguinte, 28/11/2019, às 10h (id. 51633125 - Pág. 1).

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067683-11.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA DE SOUZA, RUA VANICE BARROSO 2841, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos, com consequente negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida, por sua vez, arguiu, em síntese, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é

porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia. Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO

UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem igual, visto que, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, a parte ré ainda inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local (ID 64604807).

O lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas. Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

A hipótese do feito, inscrição indevida, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Não bastasse, tem-se que a empresa ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora, mesmo ciente de que os débitos em aberto estão sendo discutidos nos presentes autos.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 6.000,00(seis mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa a quem recebe e sem empobrecer a quem paga.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 64958326, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 9.248,03(nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/45582-4, de titularidade da parte autora.

c) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7048445-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES, RUA PARTICULAR 4826, - DE 4894/4895 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76821-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano material e moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer

técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Do mérito

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (id. 68640854 - Pág. 11), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer

procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

No que diz respeito à restituição do valor de R\$ 5.937,68, em decorrência do pagamento de recuperação de consumo, verifico que a requerida deveria ter comprovado a cobrança regular da fatura, porém não o fez. Assim, entendo que diante do pagamento indevido da fatura, a requerida deve restituir a autora o valor pago (de R\$ 5.937,68), de forma simples.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR inexigível a fatura no valor de R\$ 5.937,68, (cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20-66239-5, de titularidade da parte autora.

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) CONDENAR a requerida a restituir a parte autora o valor de R\$ 5.937,68, (cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 240, CPC/2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER TEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028184-20.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HEBERTON LUIZ CAVALCANTE NEPOMUCENO, RUA BRASÍLIA 2125, CASA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso do cancelamento de voo ré. Narra que contratou voo com destino a Maceió para julho de 2020, contudo, o voo foi remarcado de forma unilateral por diversas vezes, momento em que optou por escolher um novo período para aproveitar as programadas férias. Desta forma, requereu que novas passagens fossem emitidas, com data marcada para 24 de dezembro de 2020. Afirma que na data programada o seu voo teria sido cancelado novamente, sem aviso prévio e ainda frustrando toda sua programação de natal.

A requerida por sua vez arguiu em sede preliminar sua ilegitimidade passiva, que se confunde com o mérito e com este será analisada. Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

O ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços ofertados ao autor, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC). A companhia aérea pretende elidir a sua responsabilidade civil pela ocorrência de caso fortuito, mais precisamente pela pandemia mundial causada pelo coronavírus. Ocorre que, as reduções da malha viária por conta do coronavírus aconteceram no início do ano de 2020, quando a crise se instaurou no Brasil. Na data do voo escolhido (Dezembro/2020) a pandemia não era mais surpresa, era uma um fato já incorporado à realidade da aviação e a redução dos voos por determinação da autoridade já tinha se operado há meses.

A alegação de que a Resolução 556/2020 da ANAC permite atraso e cancelamento de voo igualmente não merece ser acatada, destaco que conforme o que consta na contestação a resolução assim estabelece: "(...) nos casos de alteração programada pelo transportador,

atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades". O cancelamento ou atraso, portanto, para ser justificado nestes termos, deveria ser provocado por fechamento de aeroporto determinado por autoridade, o que não é o caso da demanda.

Assim, considero que a readequação da malha viária ocorreu por interesse comercial da requerida, inexistindo prova de que tenha ocorrido por causa da pandemia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, mormente considerando o tempo de espera para realização do voo, no caso, quase um dia inteiro e sem qualquer assistência.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo) na véspera de natal gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - ATRASO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - Demandante que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido - Recurso da ré improvido. (TJ-SP - AC: 10213543420188260002 SP 1021354-34.2018.8.26.0002, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 15/03/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019)"; e

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - Atraso de voo que acabou acarretando perda de conexão e chegada ao destino com atraso de doze horas do horário inicialmente previsto - Alegação da companhia aérea de excludente de responsabilidade civil, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para autorizar a decolagem, bem como de que prestou assistência ao passageiro - Não comprovação - Falha na prestação de serviço configurada - Ocorrência de dano moral configurada, ainda que se trate de passageiro menor de idade - Danos morais que independe de comprovação por decorrerem do próprio ato violador - Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC - Montante dos danos morais fixado pelo douta Magistrada que merece, no entanto, ser reduzido - Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual - Recurso da ré parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10734952720188260100 SP 1073495-27.2018.8.26.0100, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 09/04/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2019)".

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos autores.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração a casuística revelada, bem como atento à condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o autor, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando o importe sugerido na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima mencionado (R\$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; necessidade de comprar novas passagens), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito dos ofendidos, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto, valendo consignar que, no processo civil, vigoram os

princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sem embargo do bom senso e da experiência do magistrado, frente aos inúmeros casos que enfrenta e julga.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título de DANO MORAL ao autor, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da publicação desta decisão (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIMEMSE.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045453-72.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO MELO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1951, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino 5 (cinco) horas após o contratado.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que cancelamento fora ocasionado pela necessidade de manutenção da aeronave tendo, diante do ocorrido, cumprido com todas as determinações da Resolução 400/2016 da ANAC. Compreende que o atraso ocorrido fora ocasionado por caso fortuito e de força maior, não tendo praticado qualquer ato ilícito, capaz de ensejar sua responsabilização por dano moral.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A parte autora narra, em suma, que a ré alterou seu voo no trecho de conexão Manaus/AM – Boa Vista/RR, visto que estava previsto para sair às 11h45min. do dia 14/08/2021 e somente saiu às 16h25min. do mesmo dia, fazendo com que chegasse ao seu destino com 5(cinco) horas de atraso (ID 61561471 e 61561473).

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com 5 (cinco) horas de atraso. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044930-60.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SELMA MONTE DO NASCIMENTO, RUA TANTALITA 3830, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, GUICHÊ DA AZUL

AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória em que busca a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão da alteração unilateral de seu voo, fazendo com que chegasse ao seu destino com aproximadamente 6 (seis) horas de atraso.

Por sua vez, a requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o voo contratado foi cancelado em decorrência da necessidade de adequação da malha aérea, tendo sido a parte autora realocada em novo voo. Entende que não há de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, posto que a alteração da malha aérea fora decorrente de fortuito externo, excludente de responsabilidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Do Mérito

Pois bem. Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece parcial procedência.

A parte autora narra, em suma, que a ré alterou seu trecho Porto Velho/RO – Recife/PE, com saída às 13h55min. do dia 08/06/2021 para às 22h30min. do mesmo dia, fazendo com que chegasse ao seu destino com mais aproximadamente 6(seis) horas de atraso.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de alteração da malha aérea não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (alteração da malha aérea) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Tal fato se justifica porquanto é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Todavia, ainda que a empresa ré estivesse diante de situação de força maior, compete a ela adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Isto porque é de conhecimento notório que, mesmo diante do quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC.

Contudo, analisando os documentos e as alegações do processo, ainda que tenha realocado a parte autora em outro voo, constata-se que a companhia aérea não atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos, dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Não bastasse, friso que, dada a situação de pandemia, fora editada a Resolução n. 556, de 13 de maio de 2020, a qual flexibiliza em caráter excepcional e temporário a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, sendo que sobre a comunicação das alterações de voos assim dispôs:

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. – Grifo nosso.

Ou seja, diante da mudança de itinerário a companhia aérea ré não comprovou ter notificado previamente o consumidor, bem como lhe ofertado a opção pelo reembolso dos valores empreendidos na aquisição da passagem aérea ou disponibilizado à escolha de outro voo a critério do consumidor.

Assim, sob qualquer ótica, tenho que restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da parte autora em voo com saída muitas horas após o contratado, sem que lhe tivesse sido encaminhada notificação prévia acerca da mudança ou ofertado solução menos gravosa.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A parte autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à parte consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a parte requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora

de chegar ao destino no dia e hora marcados, chegando com aproximadamente 6(seis) horas de atraso ao destino. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017117-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/12/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 – Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4)CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045054-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BARBARA MOURA LOPES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6953, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 458,01 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), referente ao reembolso de passagens aéreas não utilizadas, e danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das consequências e dissabores decorrentes da recusa da ré em proceder com o reembolso dos valores pagos.

A ré pugna pela improcedência da ação, no entanto, não nega o dano material e afirma que efetuará o pagamento no prazo devido.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos o pedido de cancelamento dos bilhetes aéreos por parte da consumidora e a ausência de reembolso por parte da ré. A Lei 14.034/2020, a qual versa sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, rege a relação jurídica em análise, pois o pedido de cancelamento do voo pela consumidora ocorreu em fevereiro de 2021. A respeito do caso posto a legislação mencionada dispõe em seu art. 3º, § 3º:

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

A consumidora, seguindo a legislação vigente, solicitou o reembolso do trecho com data prevista para 22/08/2020. De forma que a restituição poderia ser feita em doze meses, mas atualizada monetariamente.

A requerente, portanto, possuem direito ao reembolso da quantia paga pelos bilhetes, contudo, a quebra contratual foi motivada pela viajante de forma que a restituição deve ser feita de forma simples, porque não revelada má-fé da requerida.

Senso assim, cabe à requerida realizar a restituição de R\$ 458,01 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), conforme pleiteado.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Não há situação de maior relevo que justifique a condenação por dano moral. A autora não provou minimamente, por meio de prints de ligações, mensagens, ou outros, o desgaste desarrastado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual, até porque a viagem foi cancelada a pedido da própria requerente. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CANCELAMENTO VOO PELO CONSUMIDOR. PANDEMIA. COVID-19. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. DEVIDO. Ante a pandemia do COVID-19 que ocasionou diversos transtornos aos consumidores, o cancelamento deve atender as regulamentações dispostas na Lei nº 13.040/2020, de 05 de agosto de 2020. Quando inexistente fatos que transbordem a esfera extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. É devido o reembolso a título de dano material do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030147-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/02/2021

A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 458,01 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), corrigido monetariamente (Tabela Oficial TJ/RO) desde o desembolso, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado,

no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENACÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENACÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7009343-40.2022.8.22.0001

AUTOR: ISAC ISRAEL PORTELA, CPF nº 38149656200, RUA BARBADOS 4669, APTO 303 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Está ausente a presença de probabilidade do direito para deferimento da medida, uma vez que os fatos relatados necessitam de um maior juízo probatório para sua confirmação.

Ainda que tenha havido interesse da parte em realizar o depósito judicial do valor questionado, em razão do rito adotado, não vislumbro a possibilidade de deferimento deste pedido em juizados especiais, pois tornaria o processo uma verdadeira ação de consignação em pagamento.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destarte, caso a parte deseje realizar o pagamento do valor e buscar o ressarcimento no mérito, desde já fica intimada a emendar a inicial, no prazo legal.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/08/2022 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006458-87.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REBECA STEFANY VAILANT DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 3435, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a Autora alega que adquiriu passagens aéreas com a companhia aérea AZUL para percorrer o trecho entre Porto Velho e João Pessoa. Aduz que ao chegar para o embarque da conexão em Campinas, após realizar o check-in, foi surpreendida com a informação de que não poderia seguir viagem no voo contratado, sem qualquer justificativa plausível, sendo realocada em um novo trecho com dois voos, chegando no destino final com 13 horas de atraso.

A ré, em resumo, não negou os atrasos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que as alterações nos voos foram informadas à autora, com antecedência, via e-mail. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição das passagens aérea pela autora e o atraso dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação à autora, a qual teria ocorrido por e-mail, a respeito das alterações dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados os cancelamentos e atrasos injustificados dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 13 horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Quanto à condenação por litigância de má-fé da requerida, entendo que não merece prosperar, uma vez que a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra, não sendo possível considerar a inexistência de argumentos como má-fé, como ocorreu no presente caso.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065521-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARTHUR SANTOS, RUA BRASÍLIA 896, - DE 765/766 A 904/905 AREAL - 76804-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação uma vez que a requerida realizou adiantamento de seu voo, em 12 horas, bem como aumentou em 2 dias o seu voo de volta, o que fez com que o autor tivesse mais gastos e passasse pelo estresse de adiantar todos os compromissos, especialmente porque soube, no dia do voo, que seu voo havia sido adiantado.

A ré, em resumo, não negou os atrasos e cancelamentos informados na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Alegou, outrossim, que as alterações foram informadas. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o adiantamento e modificação das datas do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação a respeito das alterações e cancelamentos dos voos, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva

somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovados as alterações injustificadas dos voos, caracterizado está o abalo moral sofrido pelos consumidores, pois confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão das modificações dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069118-20.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, AVENIDA CALAMA, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de compras consecutivas de passagens sem reconhecimento do localizador no app da requerida. Alega que o crédito de seu cartão ficou indisponível em virtude da falha.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Em que pese à responsabilidade objetiva da companhia aérea por falha na prestação do serviço, verifica-se no feito que a requerente teve seu crédito estornado, uma vez que não pediu danos materiais.

Neste contexto, admite-se a falha na prestação de serviços, mas também a intenção da ré em minimizar os transtornos oriundos, tanto que o requerente conseguiu viajar, uma vez que não requereu a restituição do valor pago pela passagem.

O caso concreto não apresenta situação apta a superar o mero dissabor.

Trata-se, a bem da verdade, de situação que não pode ser interpretada para além de aborrecimento cotidiano, sem repercussão na esfera moral.

No caso concreto, não houve nenhum dano à honra subjetiva que ensejasse a pretendida indenização.

O sofrimento passível de indenização deve ser aquele imprevisível, intenso, maior do que as naturais consequências, conforme narrado na petição inicial.

Que a autor sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pelo autor está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059497-96.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIOLA POSTIGO MOREIRA, RUA DA ESMERALDA 3882 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do demandado que, apesar de devidamente cientificado e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (id 65470598 – em 25/11/2021), não observou as advertências do referido provimento.

Portanto, a contestação apresentada (em 26/11/2021) deve ser considerada intempestiva e tida como inexistente no presente feito.

Contudo, e em que pese a revelia verificada, deve o juiz decidir de acordo com o bom senso e com os princípios da verdade processual, da livre apreciação das provas e da persuasão racional, sendo expressamente consignada na lei a liberdade de convencimento do julgador: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” (destaquei).

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar

o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciando na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 63597939, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor R\$ 2.759,86 (dois mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/27815-0, de titularidade da parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004311-88.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROCHILDA MATOS FERREIRA QUEIROZ, RUA RENASCER 4642, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, argumentando a parte autora que a proposta ofertada foi diverso do contratado, modo que pleiteia a nulidade, com a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00).

O banco requerido apresentou preliminar de prescrição, conexão, falta de interesse de agir, incompetência absoluta e impugnação a gratuidade processual.

Da prescrição -

Em relação a preliminar de prescrição, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27, do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Da conexão

Não há o que se falar em conexão, tendo em vista que os autos de n. 7030572-27.2020.8.22.0001 está-se discutindo contratos de valores diversos. Além disso, a sentença proferida (3º Juizado) faz desaparecer eventual conexão.

Falta de interesse de agir

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Igualmente, o fato de estar comprovado ou não os fatos pertence ao mérito da demanda, não havendo de se falar em falta de interesse de agir sob referida justificativa.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Da incompetência

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Da impugnação ao valor da causa

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, da Lei 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação (id 55722392 - Pág. 1).

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020). Aqui não se trata de julgamento destoado do pedido inicial, que busca a declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, sendo que no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/1995.

E não há que se falar mesmo em decisão extra petita, posto proferida em sede de juizado especial cível, diante do permissivo já citado (art. 6º, da lei 9.099/1995). Obviamente que essa permissão leva em conta o fato das causas nos juizados não ultrapassarem a alçada de quarenta salários mínimos. Além disso, há que se ter em mente que a causa é decidida à luz do CDC em que o consumidor é considerado hipossuficiente na relação jurídica.

Para além disso, a procedência do pedido inicial, nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de

forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

Em relação ao pleito indenizatório já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal “empréstimo do cartão”, inclusive em relação aos débitos lançados, em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aplicando-se a ele (empréstimo consignado) os juros do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar a parte querida a pagar à parte requerente indenização por DANO MORAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros mensais de 1% e correção monetária (tabela oficial do TJRO) contados a partir desta decisão.

Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

[1] (...) 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. (...) (TJ-DF 07201374420208070016 DF 0720137-44.2020.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 14/12/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. Preliminar. Não há falar em incompetência absoluta do JEFAP em razão da sentença ilíquida, visto que o entendimento sedimentado nas Turmas Recursais Fazendárias é no sentido de que não é considerada ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para realização de posterior cálculo do valor devido. (...) (TJ-RS - Recurso Cível: 71008554099 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 18/07/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/08/2019)

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050265-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR COELHO, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3482, - DE 3472/3473 AO FIM ELETRONORTE - 76808-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré valores que teriam sido supostamente pagos a mais na aquisição de veículo, bem como indenização por danos morais em razão dos fatos vivenciados.

Em sua contestação, a requerida suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que o autor estava ciente das cláusulas ao fechar o negócio.

Com relação a preliminar levantada pela requerida, entendo não haver justificativa para seu acolhimento. No caso, inexistente nexo de causalidade direta entre os fatos alegados pelo autor e o suposto dano sofrido. Via de regra, as instituições financeiras atuam apenas na concessão do financiamento para aquisição de veículos, não tendo maiores participações na negociação. Nesse sentido, eventual irregularidade nessa fase do negócio, seriam de responsabilidade da empresa comercializadora do veículo. Não existem indícios mínimos da participação da instituição financeira em qualquer irregularidade.

Por esse fato, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito, que é simples e será feito com a objetividade recomendada pelo rito dos juizados especiais.

A controvérsia a ser dirimida no feito está na verificação da existência de prejuízo ao autor na negociação do veículo indicado na petição inicial e, havendo, se existe dever de indenizar em razão disso.

Com base na documentação trazida pelas partes, em consonância com os argumentos expostos, não vislumbro estar evidenciado o suposto prejuízo alegado pelo autor.

É fato de conhecimento comum que a aquisição de um veículo envolve a realização de diversas etapas, tais como escolha de modelos, pesquisa de preços, test drive etc. Em razão da grande concorrência entre as empresas que atuam no mercado é também de conhecimento comum que existem na fase de negociação, em alguns casos, a concessão de brindes ou bônus como atrativo para fechamento do negócio.

No caso, considerando a lógica desse tipo de mercado, provavelmente ocorreu algo nesse sentido, ainda que não tenha sido bem demonstrado pelas partes, razão pela qual entendo não ser possível valorar a prova (ID 52913328) como algo que retrate a verdadeira realidade e que sirva para evidenciar o prejuízo alegado pela parte.

Essa é uma prerrogativa conferida ao juiz pela Lei 9.099/95, por meio dos artigos art. 5º e 6º. O juiz pode dar valor as provas observando as regras de experiência comum, buscando a decisão mais justa e equânime no caso concreto.

Nesse sentido, não está evidenciado a existência de prejuízo ao autor na realização do negócio junto a requerida. Tal prejuízo poderia ser demonstrado, por exemplo, com a juntada de cópia do contrato do financiamento, onde consta que o valor financiado está acima daquele previsto na proposta inicial, o que demonstraria a irregular inclusão dos itens supostamente não negociados.

Ainda que se trate de relação de consumo, onde o consumidor goza dos direitos previstas no CDC, não há justificativa para inversão do ônus da prova nesse caso. A prova necessária para resolução do processo poderia ter sido juntada aos autos pelo autor sem maiores prejuízos.

Diante de todo o exposto, a medida que se impõe é a improcedência do feito, por não ter sido demonstrada a existência de prejuízo ao autor, e consequência ausência do dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU

JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;

5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;

6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;

7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;

8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;

9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;

10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047960-06.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAILON NONATO PEREIRA DA COSTA, RUA FAGUNDES VARELA 08 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Ordinária em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo, bem como ser indenizada pelo dano moral causado pela ré em decorrência da cobrança de valores indevidos.

A parte requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo diante da necessidade de realização de perícia técnica, falta de interesse processual e do esgotamento das vias administrativas e a gratuidade da justiça. No mérito, afirma que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que em vistoria de rotina realizada no imóvel da parte autora fora constatada irregularidade no medido de energia elétrica, iniciando procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando consumo de forma irregular.

Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida. Sustenta que não há de se falar em indenização por dano moral, porquanto estes não restaram comprovados nos autos, além de não ter praticado nenhum ato ilícito. Requereu, ao final, pedido contraposto para pagamento dos valores devidos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Incompetência do Juízo em razão da matéria

Prima facie, AFASTO a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos. Da preliminar de ausência de interesse de agir

A agência de viagens ré defende que os autores, para que tivessem interesse de agir deveriam ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação dos autores.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto. E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Do mérito

Pois bem. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não é porque em alguns meses o consumidor pagou valor menor que ele tenha necessariamente praticado desvio de energia.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Como é cediço, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).”

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (id. 67713142), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU

COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De outra banda, no que cinge aos reclamados danos morais, tenho que estes merecem improcedência, visto que não possuem elementos suficientes para se concluir pela configuração de referido dano.

Isto porque, é bem verdade que a perícia, ou a simples apuração de valores, vez que não apresentado laudo pericial no caso concreto, foi irregular, além de não se reconhecer o débito imputado, além de outras falhas na prestação do serviço por parte da requerida.

Contudo, não houve negatização do nome da parte autora, nem suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou qualquer elemento que desse azo à conclusão de ofensa moral.

Não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos.

Por mais que a cobrança fosse indevida, o simples fato da cobrança pela requerida não é suficiente para ofender a dignidade da parte autora, ao menos não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo por inexistentes danos morais pela conduta da requerida, sendo improcedente este pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONFIRMAR a decisão liminar de ID 62005109, tornando definitivos seus efeitos;

Deverá a ré contabilizar como “ônus ou prejuízo operacional” o valor apurado unilateralmente (recuperação de consumo), não podendo promover qualquer tipo de compensação ou diluição em contas/faturas futuras, sob pena de responsabilização.

Para conceder efeito prático ao presente decum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, após o trânsito em julgado desta, para promover em 10(dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial;

b) DECLARAR inexigível a fatura no valor R\$ 2.385,47 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo gerada na UC 20/1498469-4, de titularidade da parte autora.

c) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035406-10.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença EXEQUENTE: PABLO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, RUA JARDINS 112 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a executada CAERD impugna a penhora realizada por tratar-se de sociedade de economia mista, cujo acionista controlador é o ESTADO DE RONDÔNIA, motivo pelo qual requer a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública com a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento do crédito dos autos.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante, pois deve ser aplicado o art. 100 da Constituição Federal (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos. Diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem essa aplicabilidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de

exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO LONGA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032877-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/03/2022).

Comprovado no feito que a impugnante/requerida presta serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas, além de não ficar comprovado a intenção desta de acumular patrimônio e distribuir lucros, merece procedência o pedido de aplicação do pagamento pleiteado via RPV ou Precatório, a depender do valor.

Contudo, no caso em apreço, como já houve penhora dos valores, como o valor já saiu da esfera de controle da requerida (o dinheiro não está mais com ela), como a requerida já se sentiu os efeitos da retirada do dinheiro de sua conta, como da data do início do cumprimento até hoje já passou os 60 dias para RPV, por entender que contraria a lógica/celeridade mandar devolver dinheiro que em 60 dias terá de ser pago, considerando que a devolução poderá fazer a executada pagar mais que o já penhorado (correção monetária e juros moratórios até o pagamento), invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), excepcionalmente, DECIDO que nos casos em que já houve penhora de valores o pagamento deverá se operar, com devolução à executada da multa do art. 523, § 1º, CPC, que considero indevida (caso tenha sido cobrada).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, para reconhecer que nos cumprimentos contra a executada deve-se observar o rito de RPV. Contudo, no caso em análise, excepcionalmente, invocando o princípio da celeridade (art. 2º, LEI 9099/95) e equidade (decisão mais justa do art. 6º, Lei 9099/95), DETERMINO que o valor penhorado seja usado para pagamento da execução.

Intimem-se.

Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013070-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGINALDO SILVIO RAMOS MEJIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 74417617 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040727-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FRANCISCA GOMES DE CARVALHO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057213-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E

REQUERIDO: ELIANE ALECIA FERNANDES 66136350220

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 74568527), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002323-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SAMARA FELIX DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 74565472), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7048272-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LENILZA GONZAGA MARINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte LENILZA GONZAGA MARINHO - CPF: 010.241.352-50 e/ou seu advogado constituído com poderes UILIAN HONORATO TRESSMANN, CPF/CNPJ: 00340802286, Valor: R\$ 10.060,30 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1775624-9, Saldo: R\$ 10.032,88 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064695-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDINIR BEZERRA DA ALENCAR, RUA CANAL 1935 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

De acordo com a notificação enviada à parte requerente (Id 67238384), a avaliação técnica no medidor seria feita em 01/10/2020, no entanto esta foi feita somente em 02/07/2021. Assim, a parte requerente foi impedida de participar.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo nos valores de R\$ 1.651,96 e R\$ 4.514,32, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487,

I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7069295-81.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEUTON BOTELHO DE SOUZA, CPF nº 77465253268, RUA INÁCIO MENDES 8022, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITS-CHEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo de Porto Velho para Maceió, ida e volta, sem opção de acomodação e reembolso. A viagem seria para a lua de mel do requerente que havia acabado de casar-se. Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea. Disse que a passagem teria sido adquirida em uma agência de viagens por meio de milhas. Teria feito a comunicação sobre o cancelamento e o estorno das milhas utilizadas.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da requerida, pois, junto com a agência de viagens, é responsável solidária com os transtornos alegados pela parte requerente. A companhia aérea precisa saber os dados de contato também do passageiro e não somente manter contato com a agência de viagens que intermediou o negócio.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento sem opção de acomodação, o que não é a regra. Normalmente as empresas aéreas entram em contato com o passageiro informando do cancelamento e ofertando opções para acomodação. Eventual cancelamento do bilhete é só feito quando da impossibilidade de acerto entre as partes de uma nova data para o voo. No caso dos autos, o requerente não foi consultado, e o cancelamento implicou na perda da viagem de lua de mel do requerente e sua esposa, evento único na vida de um casal.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento as condições impostas ao consumidor passageiro que somente soube que não iria viajar no dia de realizar o "check-in", é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas

por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze) mil reais.

Ademais, o requerente teve prejuízos materiais, pois além do valor pago pela passagem, também pagou por reserva de hotel e um passeio na capital alagoana, tudo totalizando R\$ 2.506,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R\$ 2.506,00 (dois mil, quinhentos e seis reais) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (tabela oficial do TJRO), a partir do desembolso, e com juros legais de 1% a.m a partir da citação;

b) a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7072905-57.2021.8.22.0001

AUTORES: ALCIDES FERREIRA DE LIMA, CPF nº 42208076249, LINHA 120 s-n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, IVANETE GONCALVES MACEDO, CPF nº 68590482200, LINHA 120 s-n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 20 a 22 de setembro de 2020.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a descargas atmosféricas causadas por fortes chuvas na região em 20/09/2020. Juntou cópias de matérias jornalísticas que noticiaram o temporal naquele dia e a queda de energia em várias localidades urbanas e rurais, com um aumento de cerca de 300% nos chamados à empresa requerida.

Preliminarmente, declaro a ilegitimidade ativa de Alcides Ferreira Lima, pois não é o titular da relação jurídica com a requerida. Não se

fala na figura do consumidor por equiparação, pois existe somente para os casos de fato ou acidente do serviço, e não em caso de vício ou falha do serviço.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Ademais, há que se considerar que ficou devidamente demonstrado que naquele período a requerida estava com uma grande demanda de chamados, ocasionada por falta de energia em diversas localidades, inclusive rurais, por conta do forte temporal que assolou a região da capital rondoniense e municípios próximos.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004121-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDINA APARECIDA DE SOUZA, RUA EÇA DE QUEIROZ 9301, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que a instituição financeira requerida vem descontando de seu benefício de aposentadoria, valores não autorizados por si, causando prejuízos de ordem financeira.

Em contestação, a empresa requerida diz que houve a solicitação de desconto em débito automático e que é mera recebedora de valores para repasse dos negócios jurídicos firmados pela parte. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Em relação a preliminar levantada pela parte requerida, entendo ser esta legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os descontos são realizados na conta que a requerente possui junto a requerida.

Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação da falta de autorização para desconto em conta de titularidade da parte requerente junto a instituição requerida.

A alegação da falta de autorização deve ser comprovada pela parte requerida, nos termos do art. 373, I do CPC, não cabendo a inversão do ônus da prova, salvo se demonstrado por esta a impossibilidade de conseguir tal comprovação.

No caso em tela, não houve a comprovação de que a parte requerente buscou todos os meios possíveis para sanar o litígio, uma vez que havia a possibilidade da impressão dos demais extratos, sendo que poderia solicitar seu ressarcimento até mesmo na presente demanda, não o fazendo.

Do mesmo giro não se percebe qualquer solicitação formal junto ao banco requerido, não juntando sequer um número de protocolo ou correspondência enviada a requerida, o que comprovaria sua tentativa de resolver extrajudicialmente.

Seguindo esse raciocínio, o boletim de ocorrência acostado no id 53988071, não tem nenhum condão comprobatório que corrobore com as alegações trazida, pois consta somente a narrativa que houve descontos em sua conta que não foram autorizados por si, mas não relata que buscou o banco requerido.

Há também a ausência de busca pela empresa que supostamente solicitou o débito automático na sua conta. A parte requerente, em momento algum informou que buscou a UNIMED para informar quanto a suposto erro em descontos na sua conta.

O pedido de reparação pelos danos materiais (ressarcimento) é ilíquido, não havendo possibilidade de análise, bem como não verifico a incidência de danos morais no caso em testilha.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006403-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAWANE PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3788, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO/RO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Kawane Pereira de Souza, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014011-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO FELIPE COUTO DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 5486, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA 1219, - DE 681/682 AO FIM SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, OAB nº MG101330

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve seu cartão, juntamente com outros objetos, extraviado e que houve a utilização do cartão por terceiros. Alega que houve a contestação junto ao banco requerido e que os estornos estavam sendo realizados, porém, as três últimas parcelas não haviam sido estornadas.

Em contestação, o banco requerido alegou que realizou todos os procedimentos necessários para o estorno dos valores ao requerente, o que fora realizado em sua totalidade. Em suma, pede pela improcedência da ação.

O cerne da demanda reside basicamente na falha da prestação dos serviços prestados pelo banco requerido que não providenciou o estorno em momento oportuno, impedindo o requerente de solicitar novo plástico para utilização de seu crédito.

Analisando os documentos inseridos nos autos, verifico que houve a inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito por dívida contestada. Além de ter sido contestada, no momento da negativação já haviam sido realizados diversos estornos (9 de 12), sendo tal conduta injustificada.

Em contestação, a parte requerida confirma que os demais estornos haviam sido realizados, não havendo motivos para a inscrição junto ao órgão arquivista, que se deu no mesmo mês da propositura da ação.

Dessa sorte, observo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque a documentação carreada aos autos se mostra robusta para comprovar a conduta negativa da requerida ao inscrever o nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito por dívida já resolvida.

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela parte demandante, que procurou por diversas vezes a instituição financeira para resolução de seu problema e nada foi feito.

Assim, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor está de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Desse modo, incontestado que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte requerente a ponto de causar insegurança econômica e emocional, além do abalo creditício.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.

CONFIRMO todo o teor da tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014749-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JUMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 2353, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: TIAGO SANTOS MALHEIROS, RUA PAULO FREIRE 4909, CASA 02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc....,

Determinada a provocação da parte autora, informou a parte desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e outros.

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a "trabalhar" para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a)/devedor(a), deve a parte exequente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Desse modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos, sendo prescindível a prévia intimação da parte.

POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido do AUTOR(A) e, concedo o prazo de 5 dias para apresentar novo endereço para citação.

Transcorrido o prazo sem manifestação, determinando o respectivo arquivamento e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Após as baixas pertinentes, arquite-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060596-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN RAMOS RODRIGUES DO VALE, RUA ANARI 5358, BLOCO 12 APT. 303, CONDOMÍNIO VITA BELLA FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

É dispensado o relatório nas sentenças do juizado especial, conforme previsto no artigo 38 da lei 9099/95 (LJE). Assim, passo já à fundamentação.

Após analisar a inicial e a contestação, entendo não haver necessidade de produção de prova em juízo, razão pela qual, por economia de tempo para as partes, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que o nome do mesmo manteve-se lançado ao cadastro restritivo de crédito indevidamente.

Segundo informações do autor, ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida junto a requerida, o qual desconhece, tendo em vista que não possui nenhum cartão de crédito com a referida empresa, não justificando a inclusão/cobrança.

A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação. Apenas alegou que houve um equívoco ocasionado em razão de falha no sistema.

O autor demonstrou que seu nome foi negativado pela requerida indevidamente, uma vez que o Autor logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, o mesmo não realizou contrato com a requerida, fato este não impugnado pela requerida. Assim, houve falha na prestação dos serviços prestados pela demandada que lançou cobranças indevidas e negativou o nome da parte autora.

A requerida sequer apresentou contrato assinado pela autora, solicitando os serviços. Em verdade o réu sequer rebate qualquer informação trazida à peça inicial, em relação a legitimidade do ato, nem mesmo justifica o motivo pelo qual negativou o nome da autora.

Ônus que não pode ser imputado ao consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 14, §3º, I da Lei nº 8.078/90.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

“Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa pelo aplicativo do próprio banco, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.”

A existência do dano é indiscutível, pois o nome da autora, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039662-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GUIOMARD DE MOURA DIAS, RUA TANCREDO NEVES 668, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais face atraso no voo de Brasília para Porto Velho, que tinha embarque previsto para as 09h40min., do dia 24/07/2021, com conexão em Cuiabá – MT e chegada em Porto Velho (destino final) às 13h05min., do dia 24/07/2021.

Afirma que houve atraso no voo com destino a Cuiabá, ocasionando o atraso nas demais conexão e chegando em seus destino final após 24 horas de atraso, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por necessidade de manutenção na aeronave.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso de 24 horas, bem como os gastos que o autor teve, com alimentação, no total de R\$ 173,60 (cento e setenta e três reais e setenta centavos), justificando o pleito de reparação pelos danos materiais, conforme todo o conjunto de provas acostados com a inicial.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falta na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material

referente à alimentação. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material referente à alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) a) CONDENAR a parte requerida a ressarcir o autor, no valor de R\$ 173,60 (cento e setenta e três reais e setenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com índices do TJRO, e;

b) CONDENAR a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7069605-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YARA CAROLINE RODRIGUES FLORES, CPF nº 02112242270, RUA BRASÍLIA 3040, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Florianópolis, que sofreu alteração com postergação da chegada ao destino final em 24 horas, sem prestação de assistência material.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte

autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Acrescentou que concedeu um pré-voucher de R\$ 500,00 por conta da alteração do voo. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Sobre a assistência material, a ANAC impõe a concessão de hospedagem e alimentação. A requerida fala de um pré-voucher concedido, sem explicar no que concerne. Efetivamente o consumidor precisa de amparo material no aeroporto, visando amenizar os efeitos de longas esperas.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção

monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7016068-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, RUA MIGUEL CALMON, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a petição (id 74083432), e em atenção ao pedido, reconsidero a decisão no id 74070353.

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1205653-7, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 13.129,68), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016992-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA NOGUEIRA, ÁREA RURAL 167, VILA DO DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente pleiteia a reparação por danos morais em decorrência da falta de energia em sua residência. Pede, em tutela de urgência, o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como junta comprovação de quitação das faturas.

Primeiramente, urge esclarecer quanto a determinação de arquivamento constante no id 74352217, vez que no momento da primeira apreciação, não constava a petição inicial e nenhum dos documentos existentes, sendo provável inconsistência no sistema.

Voltando a apreciação da medida liminar, tenho que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre da ausência do fornecimento de energia elétrica sem alguma justificativa para possível suspensão, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, que implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, se decorrer da existência de débitos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1317356-2, , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Determino que a CPE inclua novamente o processo em pauta de conciliação, bem como intimem as partes do evento.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069635-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HUDSON MARIANO LOBATO, RUA VELEIRO 6723, CASA 2 APONIÃ - 76824-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, OAB nº RO11763, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de uma casa vizinha foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, no entanto o requerente teria sido notificado, ao invés do vizinho, acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item

fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, qual a unidade consumidora verdadeiramente vistoriada, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 569,56, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064485-63.2021.8.22.0001

AUTOR: DAIANA FERREIRA, CDD PORTO VELHO 201, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de água encanada em sua residência por 15 dias entre 1 a 15 de março de 2020.

A requerida em sua defesa disse que não houve reclamação protocolada junto a requerida que disponibiliza vários canais de comunicação aos seus usuários, não incorrendo assim em nenhuma conduta lesiva a honra da parte requerente. Em suma, pediu pela improcedência da ação.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida, ou pedido de fornecimento de água por caminhão pipa. Se vale a parte requerente de reportagens e documentos de terceiros para apoiar suas alegações.

Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexistia qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7028348-19.2020.8.22.0001

AUTOR: V. H. BENEDETTI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes ALLAN PEREIRA GUIMARAES, CPF/CNPJ: 57902291153, Valor: R\$ 15.577,50 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7017673-26.2022.8.22.0001

AUTORES: JURACY GUEDES DA SILVA, RUA JANAÍNA 7656, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS RICARDO GUEDES DA SILVA, RUA JANAÍNA 7656, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDOS: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, RUA MARTINS GONÇALVES DE SOUZA 346 BAIRRO PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS, TEX COURIER S.A., AVENIDA PIRACEMA 155, GALPÃO 01 TAMBORÉ - 06460-030 - BARRUERI - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação onde os requerentes afirmam que adquiriram produto da requerida Centauro e que nunca foi recebido em sua residên-

cia. Diz que tentou resolver o litígio extrajudicialmente, porém sem sucesso. Pede tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a suspender as cobranças das parcelas vincendas do cartão de crédito da primeira requerente..

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Restou evidenciado que a antecipação da medida traria a perda do objeto do pedido inserido no item “e” dos pedidos, bem como tem-se que, em caso de procedência, o valor será restituído aos requerentes.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO: VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017813-60.2022.8.22.0001

AUTOR: AFONSO VALE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950A

REU: Oi Móvel S.AREU: Oi Móvel S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislum-

bra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R\$ 74,97, perante o SERASA), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002462-47.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEITON VASCONCELO CAPUCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON VASCONCELO CAPUCO - RO10875

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7017298-25.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÁ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 76534707268, RUA MONTE AZUL 2211, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SANTA DA SILVA SANTOS, CPF nº 60701781220, RUA MONTE AZUL 2211, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.595,53sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos

DESPACHO Retire a CPE o destaque do processo Juízo 100% Digital por impossibilidade legal de realização de citação por e-mail neste rito processual. O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADOS: MARCIO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA SANTA DA SILVA SANTOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049175-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: JANAINA DE DEUS MACIEL, RUA FERNANDO CORTÊS Bloco 13 AP 403, MORAR MELHOR 3 ETAPA - RUA 08, LOTE

03, QUADRA 02 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Indefero o pedido da parte exequente para que o oficial (a) de justiça entre em contato com a síndica para o fim de citar a parte executada, tendo em vista que inexistente tal previsão legal, seja no CPC seja nas Normas do Tribunal de Justiça.

A obrigação do servidor é comparecer ao local indicado e tentar localizar a parte, objeto da diligência, a qual foi devidamente cumprida. Agora, cabe a parte credora empreender diligências para o fim de localizar outro possível endereço ou local de trabalho da parte devedora. Por tudo exposto, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço para fins de diligência ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017539-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: ROMULO ZACHARIAS SALAZAR, RUA ELIAS GORAYEB 3188, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017593-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MONTEIRO SILVA DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, BR 364KM 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a não realizar restrição creditícia de débito que se discute neste processo. A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito. Possível restrição deste débito, que está sendo analisado judicialmente, poderá causar abalo de crédito ao requerente, que se pode revelar injusto, caso seu pleito em face da dívida seja procedente.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR que a parte requerida se abstenha de realizar negativação do débito discutido nestes autos (R\$ 1.305,48), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034018-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADENILSON ALVES DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000274-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA ARAUJO XIMENES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7434

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016856-59.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: 1. J. E. C. E. C. D. H. - A., RUA MONTEIRO 2443 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: DENISSON ALVES DA SILVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Cumpra-se a Carta Precatória. Após, remetam-se as peças necessárias de demonstração do cumprimento ao juízo de origem. Dados para cumprimento:

Deprecado: REU: DENISSON ALVES DA SILVEIRA, CPF nº 79193340206, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062184-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRACELIA MARQUES DA SILVA, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, QD 602, BLOCO 13, AP 404 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve falha na prestação dos serviços prestados pela empresa requerida, uma vez que ficou sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tempo demasiadamente longo e o medidor teria sido retirado sem aviso prévio.

A parte requerida alega que tomou conhecimento da situação quando do protocolo da ação, mas que em diligência ao local foi constatado que a energia estava ligada direto, sem a presença de medidor. A situação foi regularizada com a instalação de um medidor. A ré disse que o outro medidor provavelmente teria sido furtado.

Analisando detidamente os documentos e alegações carreados nos autos, não restou comprovada a falta de energia elétrica na residência da parte requerente. De acordo com os documentos produzidos pela ré, o fornecimento de energia elétrica se encontrava normal, porém sem a presença de um medidor, pois este teria sido furtado.

A parte requerente nem mesmo apresentou impugnação à contestação negando as afirmações apresentadas pela requerida. Ademais não comprova nos autos haver reclamado junto à requerida sobre a alegada falta de energia elétrica, pois nem número de protocolo de reclamação apresentou.

O dano neste caso necessita da demonstração da ausência de serviço de fornecimento de energia elétrica, o que não ocorreu neste caso. Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064595-62.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON ROSATO DE SOUSA, RUA RIO CAÚBA 105, COND. ICARAI I APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL, OAB nº RO11775, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II). No caso dos autos, foi o que ocorreu. O medidor foi submetido à perícia a critério da requerida, no entanto esta informou ao requerente (AR no Id 67218182) de que o procedimento ocorreria em 30/12/2020 (Id 67218166), todavia este ocorreu somente em 31/05/2021 (Id 67218168). Assim, nem que o requerente quisesse participar da perícia, ou trazer engenheiro eletricista junto consigo, poderia, pois a data da sua realização foi totalmente diversa.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negatificação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.144,95, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007567-39.2021.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA MARQUES OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 8641, - DE 8502/8503 AO FIM SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO . 974, . 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente sustenta que no dia 14 de outubro de 2020, fez um Contrato de empréstimo com o Requerido (contrato de nº 0211018043), no valor de R\$ 1.097,25 (um mil noventa e sete e reais e vinte e cinco centavos), com parcelas no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a serem pagos por meio de débito em conta bancária da Requerente.

Alega que no dia 19 de outubro de 2020, por motivo pessoais, cancelou o referido contrato de empréstimo, conforme e-mails em anexo, efetuando a devolução do valor na agência/Conta0001/000038022003-6. No entanto, os descontos continuaram sendo descontado em sua conta corrente, onde pleiteia a devolução em dobro e indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida afirmou que no dia 08 de outubro de 2020, após preencher a proposta de n.º 868872759, o autor formalizou o contrato de cartão de crédito consignado nº 211018043. Alegou ainda que utilizando do seu direito de arrependimento, o autor solicitou o cancelamento do seu contrato com a Instituição Requerida, entretanto, as provas trazidas acerca da devolução dos valores não são válidas, tendo em vista que os documentos trazidos pela parte autora, a devolução dos valores não foi efetuada em conta do Banco Réu. Pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem, não resta dúvidas quanto a relação de consumo tida entre as partes, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido, após o cancelamento do contrato, bem com o se a devolução do valor foi devidamente restituída.

É importante ressaltar que o autor juntou comprovante da devolução do valor do empréstimo, conforme id 54807959 e seguintes.

Em que pese toda a argumentação trazida em contestação, não há nenhuma prova da aquisição de cartão de crédito e tampouco justifica o motivo dos descontos, imputando sem o contraditório, o ônus ao consumidor.

A forma de cobrança utilizada pela parte requerida é prejudicial ao consumidor, pois o desconto estava sendo realizado tanto em sua conta corrente quanto em seu contracheque, valendo-se de recolhimento a maior do que o pactuado entre as partes, ante ao cancelamento do contrato.

Os valores descontados a maior causaram desequilíbrio financeiro a parte requerente, conforme demonstração de despesas acostadas nos autos.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido comandou desconto, mesmo após a restituição do valor do empréstimo, o que demonstra que não toma o cuidado devido quando envia a lista de descontos para conta corrente de seus clientes sem a confirmação do desconto em folha.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela parte requerente e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente deste, não teria ocorrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte requerente, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado, para fins de:

CONDENAR a parte requerida a ressarcir a parte requerente no valor de R\$209,00 (duzentos e nove reais), em dobro, com correção a contar da data de 21 de novembro de 2020 e com juros legais a contar da citação válida.

CONDENO ainda ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Torno definitiva a tutela de urgência parcialmente concedida antecipadamente para fins de tornar definitiva a medida que determina a suspensão dos descontos em conta corrente da parte requerente nos meses que tenha sido efetuado desconto em folha de pagamento.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o

Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7069174-53.2021.8.22.0001

AUTOR: RENAN ENES RAMALHO, CPF nº 52907520210, RUA MAJOR AMARANTE 1031, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Fortaleza para Porto Velho. O avião do voo da última conexão (Manaus / Porto Velho) teve de retornar à capital amazonense após más condições climáticas no destino final. O novo voo foi programado para 11 (onze) horas depois, e não fornecida assistência material de alimentação e hospedagem. O requerente também perdeu um dia de trabalho.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que acomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que o cancelamento ocorreu devido a problemas climáticos, que não estavam ao alcance da requerida solucionar. No entanto, deveria ter sido fornecida assistência material ao requerente, como determina a ANAC.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material

referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050336-62.2021.8.22.0001

AUTOR: TAIZE CRISTINA SOARES DE ARAUJO DE MATOS, RUA PORTO UNIÃO 007793 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a nulidade do contrato, compensação por danos morais e devolução em dobro do valor que entende ser superior ao que deveria ter pago. Aduz que intencionou fazer empréstimo, mas só depois de muito tempo constatou que se tratava de empréstimo via cartão de crédito.

Nos autos consta contrato assinado pelo requerente, onde há cláusula que a modalidade do empréstimo seria RMC. Conforme pactuado entre as partes, bem como explicado para a parte requerente e previsto no contrato, foi disponibilizado cartão de crédito, por meio do qual teria acesso ao valor emprestado, sendo que a margem consignável seria descontada em folha de pagamento em valor mínimo.

A própria parte requerente confirmou ter firmado o contrato por meio do qual realizou o empréstimo e lhe fora informado que teria que pagar o valor para quitar a dívida e, assim, não incorrer no crédito rotativo do cartão.

Sabemos que para quitar a fatura do cartão contratado, deverá a parte efetuar pagamento do saldo devedor ou realizar reiterados paga-

mentos de valores maiores que o mínimo que vem sendo descontado em sua folha de pagamento, a fim de evitar utilizar o crédito rotativo do cartão.

O fato do saldo devedor ter se tornado oneroso para a parte requerente não significa que a contratação tenha se dado mediante vício do consentimento ou outra nulidade.

Aliás, não se sabe em quais cláusulas contratuais a parte requerente se embasou para realizar o cálculo pelo qual entende ter quitado sua dívida e ter direito a restituição de valor em dobro. O contrato, portanto, existe não se demonstrou qualquer invalidade para ensejar sua nulidade. De igual forma, não se demonstrou a quitação da dívida.

A questão de eventual abusividade no valor dos juros da dívida não restou evidenciado por planilha de cálculo contábil e, por isso, não deve ser admitido como verossímil.

Assim, tenho que os pedidos iniciais devam ser julgados improcedentes por ser a dívida legítima.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência concedida inicialmente nos autos.

Após intimação das partes e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017675-93.2022.8.22.0001

AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A

REU: CLARO - AMERICEL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a suspensão das cobranças de faturas de um plano de TV por assinatura que já teria sido cancelado em junho de 2020, mas, mesmo assim, foram geradas faturas referentes aos meses de julho e agosto daquele ano, e são feitas cobranças insistentes ao requerente.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte autora de inexistência de dívida (probabilidade do direito). A manutenção do faturamento e cobrança de valores poderá causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTE-NHA de efetuar a cobrança (por meio de ligação telefônica, SMS, e-mail ou outro meio) de faturas de um plano de TV por assinatura, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada dia de descumprimento, até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028872-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON ANTONIO MAIA DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 1610, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça a Alisson Antonio Maia de Souza, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018234-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, POSTE 05, ZONA RURAL RAMAL TRAÍRA 15 - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente reclama das faturas dos meses de janeiro a abril de 2021 em que vieram em valor elevado, se comparado ao mês de dezembro de 2020, o primeiro a vir fatura.

A parte requerida alega que as faturas retratam simplesmente o real consumo. No mês de dezembro não houve visita do leiturista, e em janeiro houve a leitura acumulada, procedimento previsto no art. 113, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Percebe-se de forma incontroversa que a parte requerente pagou em um mês o valor referente a tarifa mínima, vale dizer, é possível que vinha gastando mais do que realmente pagava à concessionária de energia. O faturamento pela média estava sendo realizado não por problemas de acesso ao medidor, mas por problemas atinentes à concessionária.

A recuperação de consumo nestes casos deve obedecer à resolução específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que no caso é a Resolução 414/2010, que em seu art. 113, I, prevê expressamente:

A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;

Ainda o §1º do mesmo art. 113 diz que “na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes”.

Tal critério adotado pela Resolução é equilibrado, pois possibilita que o consumidor pague ao menos por uma parte da energia que consumiu e não pagou.

É importante dizer que tal procedimento deve ser adotado mesmo nos casos em que a culpa pelo faturamento menor for da concessionária de energia elétrica.

O consumidor não arca com nenhum prejuízo. O único a arcar com prejuízo é a concessionária, pois de todo o período que passou faturando a menor só vai poder realizar a recuperação dos últimos três meses anteriores ao período em vigência.

Assim, seguindo a regra explicada acima, tem-se que realizar primeiro uma média diária de consumo de energia, dividindo todo o consumo não faturado pelo número de dias correspondentes. Depois multiplica-se a média diária por 30 para se ter a média mensal. Depois multiplica-se a média mensal por 4 (referente aos últimos três meses anteriores ao período vigente, somando-se ao próprio período vigente).

Analisando a fatura revisado, juntada aos autos pela parte requerida, observa-se que foi seguido de perto o critério estipulado pela Resolução da ANEEL

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério é melhor, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Importante ainda mencionado que as Resoluções expedidas pelas Agências Reguladoras seguem critérios técnicos da área de sua atuação, visando regular a utilização de determinado serviço de utilidade pública, como no caso dos autos fornecimento de energia elétrica.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7002624-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FILIPE DE BEM COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte FILIPE DE BEM COUTINHO - CPF: 983.541.912-49 e/ou seu advogado constituído com poderes MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 00718550250, Valor: R\$ 10.083,42 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1776347-4, Saldo: R\$ 10.065,75 e e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7018068-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SILFARNE BENARROSH DA COSTA, RUA DA GAITA 1722 COHAB - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/10125108-0), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 6.168,62), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038311-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERIK MARCOS COSTA RAIOL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036620-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JERUZA MARIA MARCHIORI, AVENIDA AMAZONAS 6140, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que contratou a empresa requerida, porém as cobranças estão em desacordo ao valor contratado. Diante de tal fato, buscou a requerida para solucionar o litígio, sem que houvesse uma solução, acarretando na suspensão dos serviços.

Em contestação, a empresa requerida alega que o bloqueio ocorreu devido a débitos em aberto e que agiu em exercício regular de seu direito ante a inadimplência da parte requerente. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

Restou demonstrada a relação contratual entre as partes, bem como que o valor contratado foi inferior ao cobrado. Também restou demonstrada as várias tentativas da parte da requerente em sanar a questão de forma administrativa, sem sucesso, conforme diversos protocolos citados nos autos, sem que houvesse a referência de tais protocolos pela empresa requerida.

Desta forma, ficou comprovado que a empresa requerida agiu de forma abusiva, ao bloquear o serviço mesmo tendo ciência da tentativa da parte requerente em contestar os valores cobrados, supostamente indevidos. A atitude da empresa, além de evidenciar a falta de informação adequada e boa-fé contratual, deixou de prevenir possíveis danos ao consumidor, gerados pela manutenção da suspensão do serviço e cobranças indevidas (art. 6º, III, VI, do CDC).

De outro norte, a demandada não trouxe provas da solução aos chamados protocolados pela parte requerente, ao contrário, traz vãs alegações que a linha do requerente foi suspensa pela inadimplência.

Após os pedidos de restabelecimento de linha, o requerente acreditou que poderia utilizar os serviços contratados, o que não ocorreu, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CC, e 4º e 6º, do CDC). Não são raras as reclamações acerca de defeito na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel e internet, tanto que as telefônicas figuram no ranking dos mais reclamados no Judiciário Nacional, segundo a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

Diante da efetiva constatação do fato causador do dano, deve o demandante ser atendido em seu pleito, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento ilícito, pois está sendo cobrado por valores acima do contratado sem que se tenha alguma justificativa apresentada pela parte requerida.

Nas relações contratuais, as partes devem agir com lealdade e boa-fé objetiva, tanto nas tratativas quanto na execução e conclusão, o que não se verificou no caso em comento, posto que a telefônica não cumpriu com o que lhe cabia e competia. A ausência dos serviços por questões contestadas e não resolvidas evidencia a lentidão/morosidade e/ou falha na prestação do serviço, sedimentando a responsabilidade civil.

Comprovada a falha na prestação dos serviços, há que se entender motivado o dano moral. Colhe-se o sentimento de impotência da requerente, que merece receber compensação pecuniária pelo abalo psicológico que sofrera, não podendo ser negado a imprescindibilidade dos serviços prestados pela requerida nas relações cotidianas.

Cumprido registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC.

O dano moral referente à falha na prestação do serviço vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026496-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização e está de acordo com precedentes da Turma Recursal de Rondônia.

Essa é a decisão que justa se revelou para o caso concreto nos termos da Lei (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para fins de:

CONFIRMAR os efeitos da tutela de urgência antecipada nos autos, que consiste na obrigação da requerida em fornecer os serviços de telefonia fixa no terminal (69) 3224-2459, juntamente com os serviços de internet banda larga, pelo valor de R\$ 52,05. O não cumprimento da obrigação acarretará em aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a empresa requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022884-77.2021.8.22.0001

AUTOR: NECY RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010046-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069345-10.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANE DA SILVA LIBORIO, RUA OLIVINA Lote 334, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específica.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foi encontrado um lacre violado, evidenciando manipulação indevida do medidor.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a tutela de urgência antes concedida.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7063705-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 31225284287, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Recife, que tinha embarque previsto para o dia 07/08/2021 às 01h55, mas sofreu alteração para partir às 02h15. Segundo a parte autora o voo original seria direto, embora não junte comprovação disso, e que depois o voo teria sido alterado com a inclusão de uma conexão e postergação de 4 (quatro) horas para a chegada na capital pernambucana.

Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de alteração da malha aérea. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

No entanto, os fatos não ocorreram como narrado pela parte autora. Esta disse que seu voo original era direto, sem conexões. Mas não comprova isso. Na petição inicial aparece somente um trecho da reserva original, em que aparece somente o horário de saída do voo de Porto Velho. A parte da reserva em que detalha as conexões e horário de saída e chegada ao destino final foi omitida.

Pelo que há no processo é possível afirmar que houve postergação da saída de Porto Velho por somente 20 (vinte) minutos. O horário de chegada a Recife permaneceu o mesmo. Não há prova alguma do atraso de 4 (quatro) horas na chegada ao destino final, nem mesmo de que o voo original era direto, sem conexões ou escalas.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022594-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAIANE RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033426-28.2019.8.22.0001

AUTOR: HUDSON HAYASHI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS - SP384673

Intimação

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a atender o que fora determinado através do ID 74613097 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069995-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCENA CORREA, RUA DOM PEDRO II, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

No caso dos autos, a perícia seria realizada em 12/01/2021 (Id 74100654), no entanto de fato foi realizada em 05/04/2021 (Id 74100679).

Assim, o requerente não tinha como participar do ato.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 789,27, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m.), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058683-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM JADIR GUEDES, LINHA 86, LOTE 28, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que buscou o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Alega a parte requerente que construiu uma subestação de energia elétrica, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte requerente como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte requerente construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela requerida, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A requerida, em contestação, disse que há necessidade a apuração se a rede elétrica serve somente a residência do requerente, bem ainda de que a restituição deve ocorrer com os valores de notas fiscais, e não somente de orçamentos, e ainda mais feitos com data atual, enquanto que a subestação fora construída há alguns anos. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

Analisando o processo, verifica-se que não consta dos autos o projeto original digitalizado com todas as laudas, a partir do documento original, ART protocolado junto ao CREA/RO, comprovação de aprovação do projeto junto à CERON, além do cumprimento de outras formalidades necessárias.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe a parte requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Como a parte requerente não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a construção da subestação alegada nos autos e o os gastos realizados na execução do projeto, pois não demonstrou de forma cabal suas alegações, desta forma como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como lhe conceder o direito descrito na petição inicial.

Assim não há como este juízo decidir por equidade como preceitua o art. 6º da Lei 9.099/95, pois a parte requerente teve meios de demonstrar cabalmente o valor do dano material e assim não o fez.

Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044604-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, ESTRADA DA PENAL Lote 09, LINHA DA AMIZADE (LADO ESQUERDO) ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Maria Solange de Oliveira em face de Energisa Rondonia.

A requerente, moradora da zona rural de Porto Velho reclama que não tem energia elétrica em sua residência, e que a requerida condiciona o fornecimento do serviço com a instalação, às próprias custas da requerente, de um poste e um transformador de energia.

A requerida disse que o local onde reside a requerente faz parte do 7º tranche do programa Luz para Todos, com prazo de implementação da energia elétrica até dezembro de 2022.

O Programa Luz para Todos do Governo Federal visa fornecer, de forma gradativa, energia elétrica para famílias que residem em zonas rurais de todo o país. O programa, criado em 2003, estipula prazos para as concessionárias realizarem a implementação da energia elétrica.

No entanto, no caso dos autos, não é possível observar no processo o cronograma oficial em que apontaria o prazo de dezembro de 2022 como o estipulado para o local onde reside a parte requerente.

A requerida junta aos autos somente uma carta (Id 63148548) que teria sido enviada à requerente ao final de 2020. Nesta comunicação é falado de uma "Resolução Homologatória nº 2.663, de 17 de dezembro de 2019 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL". Todavia, tal norma administrativa não é encontrada em pesquisa pela Internet no site da ANEEL, e não há cópia dela nos autos.

As alegações da requerida no processo são frágeis e desprovidas de comprovação. Não basta dizer que o prazo do estipulado pelo programa ainda não foi atingido, é necessário provar tal afirmação.

A requerente prova ter realizado a instalação de fios, cabos e o padrão de energia em sua residência (Id 61371558), faltando, apenas, que a requerida realize a ligação dos cabos da rede de distribuição.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas a requerida "não deu ouvidos". O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:

a) **INSTALAR** o que for necessário (poste, transformador, ou outras coisas) para que seja possível realizar o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) **PAGAR** ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024686-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GISELE FRANCA VIEIRA, RUA JARDINS 1918, CASA 92 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que está sendo cobrado cesta de serviços em sua conta sem a contratação de tal serviço, pedindo pela repetição do indébito e reparação por danos morais.

Em contestação, argui preliminar de falta de interesse de agir e no mérito, alegou as referidas tarifas em conta poupança são cobradas no dia 28 de cada mês, e a cliente não possuía crédito suficiente para que o Banco realizasse a cobrança das tarifas em questão na data de 28/01/2021.

A cobrança da tarifa refere-se a saque efetuado dia 20/01/2020, em caixa eletrônico 24 horas.

Esclareceu que no dia 28/01/2020 o sistema efetuou a cobrança parcial da tarifa no valor de R\$ 0,83 (saldo que havia disponível na conta poupança, a mesma que efetuou a transferência e que deve pagar a tarifa. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

Compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, e faço por razões as mais diversas. Isso porque o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor diz que “serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, não há como pretender-se escapar à sua incidência.

Igualmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira e Quarta Turmas já se manifestou sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, consoante se vê das ementas referentes aos REsp 57.974-0-RS, de relatoria do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, e REsp 14.799-RS, de relatoria do Min. Waldemar Zveiter, citadas exemplificativamente.

Nesse sentido a súmula n.º 297 do STJ – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERÍCIA - INVERSÃO DAS CUSTAS - RECURSO

IMPROVIDO. I - As normas do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nas relações bancárias, imediata a súmula 297 do STJ. II - A lógica do Código de Defesa do Consumidor impõe que a inversão do ônus da prova implique igualmente na inversão do ônus econômico ao réu”. Primeira Câmara Cível Recurso de Agravo de Instrumento nº 13719/2005.

Pelo exposto, tenho como incidente o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive seus consectários como a inversão do ônus da prova, que, nesse caso é plenamente possível ante a vulnerabilidade técnica e jurídica da Requerente.

Atento aos autos verifico que a razão assiste a parte requerente, pois conforme se denota em relação aos documentos juntados nos autos, demonstra que a conta bancária aberta pela demandante não tinha autorização para o banco Requerido efetuar descontos denominados “cesta básica”.

O demandando em sua tese defensiva, limitou-se a sustentar que não houve ilegalidade nas cobranças das tarifas, uma vez que houve uma simples cobrança de débito em atraso e que os valores cobrados pela instituição fazem menção as taxas e custos dos serviços o que, sob seu entendimento, afasta o dever de indenizar.

Assim, verifico que as tarifas debitadas na conta do Requerente foram cobradas de forma ilegítima, cabendo a demandada o dever de realizar o devido reembolso.

Outrossim, pelas razões supra articuladas, não há como não considerar que a parte requerida deveria trazer em juízo prova suficiente para justificar os supostos débitos contraídos pela parte requerente e provar a relação jurídica existente entre as partes, a fim de garantir a legitimidade da sua atuação em apontar o nome desta nos bancos de dados restritivos de crédito.

Por fim, no caso em exame, merece guarida a pretensão da parte requerente, uma vez que se desincumbiu de provar em juízo os danos alegados, mister este que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do CDC.

Dessa sorte, observo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque a documentação carreada aos autos se mostra robusta para comprovar a conduta negativa da requerida ao debitar da conta da parte requerente tarifas de serviços não contratados pela demandante.

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela parte demandante, que procurou por diversas vezes a instituição financeira para resolução de seu problema e nada foi feito.

Assim, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor está de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos. Desse modo, incontestemente que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte requerente a ponto de causar insegurança econômica e emocional.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, faz jus o pedido da parte requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber não só a quantia paga, mas o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida, conforme artigo 42, parágrafo único, no qual diz, in verbis:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

DECLARAR a indevida a cobrança constante na conta poupança de titularidade do Requerente junto ao banco requerido.

EXCLUIR o serviço a em nome da parte requerente, pois efetivamente não contratado, permanecendo apenas o serviço regularmente pactuado pela demandante.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 91,24 (noventa e um reais e vinte e quatro centavos, a título de repetição de indébito, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e juros de mora de 1% a partir da citação.

Confirmar todo teor da tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049166-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MACEDO, RUA FERNANDO CORTÊS Bloco 12 AP 302, MORAR MELHOR 3 ETAPA - RUA 08, LOTE 03, QUADRA 02 AEROCUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Indefero o pedido da parte exequente para que o oficial (a) de justiça entre em contato coma síndica para o fim de citar a parte executada, tendo em vista que inexistente tal previsão legal, seja no CPC seja nas Normas do Tribunal de Justiça.

A obrigação do servidor é comparecer ao local indicado e tentar localizar a parte, objeto da diligência, a qual foi devidamente cumprida. Agora, cabe a parte credora empreender diligências para o fim de localizar outro possível endereço ou local de trabalho da parte devedora.

Por tudo exposto, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço para fins de diligência ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7047965-28.2021.8.22.0001

REQUERENTES: GABRIELA AGUILLAR DE SOUZA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE JOSE AGUILLAR DE SOUZA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A

Sentença

FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Gabriela Aguillar de Souza e Alexandre José Aguillar de Souza contra Transportes Aéreos Portugueses (TAP).

Consta dos autos que os requerentes tinham adquirido, pelo preço de R\$17.464,80, passagens aéreas com a requerida. No entanto, devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a viagem teve de ser cancelada.

A parte requerente optou pelo reembolso do valor pago, mas disse não ter recebido nada, mesmo após passado o prazo de 12 (doze) meses concedido pela Lei 14.034/2020.

A requerida disse ter realizado o estorno de R\$ 13.053,96. Em réplica, os requerentes confirmam o estorno, mas chamam a atenção de que este ocorreu após a citação da requerida.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.

Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos em julho de 2020, logo já conta com 12 meses. Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.

O reembolso, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 14.034/2020 prevê a possibilidade de cobrança de multa contratual. No caso dos autos, houve a retenção de R\$ 4.410,84, o corresponde a 25,25% do total pago.

No entanto, visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor, previu em seu art. 6º, IV, como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No caso dos autos, há que se considerar, também, que o cancelamento e pedido de reembolso se deu em razão da pandemia de COVID-19, e seguindo as orientações das autoridades sanitárias para se evitar viagens de turismo.

O percentual de cerca de 25% é elevado demais, e coloca o consumidor em extrema desvantagem. O contrato é de adesão, ou seja, as cláusulas não são discutidas livremente entre as partes.

A requerida, por sua vez, tem os gastos administrativos com o cancelamento. Assim, o percentual de 10% sobre o valor pago (R\$ 1.746,48) é suficiente para reparar eventuais despesas administrativas da requerida.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

O primeiro requerente tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas a requerida “não deu ouvidos”. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito das empresas, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor usuário do serviço ofertado pela rede social. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

No entanto, o único legítimo para pleitear o reembolso, e quem será indenizado pela morosidade em realizar o reembolso é o primeiro requerente.

Os demais requerentes figuravam apenas como passageiros, e o cancelamento ocorreu por conta das restrições máximas de viagens em 2020, ocasionadas pela pandemia de COVID-19, não havendo ato ilícito cometido pelas requeridas.

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes:

a) a quantia de R\$ 2.664,36 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de cancelamento do voo, conforme fundamentação supra;

b) a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais (valor não é individualizado, mas sim já para os dois requerentes), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e juros legais (1% a.m.) a partir da data de publicação da sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017012-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, RUA JÚLIO DE CASTILHO 1290, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A

REU: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A., PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO Trata-se de tutela de urgência que visa o cancelamento dos serviços de TV por assinatura e a redução dos serviços de internet, por não ser prestado na forma contratada. Pede ainda para que seja reparado o fornecimento dos serviços para que seja fornecido de forma integral a internet no local instalado.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido em parte, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da alegação da parte requerente em manter um serviço não utilizado, que alega não estar sendo prestado da forma contratada. Assim, deverá ser suspenso o serviço de tv por assinatura (NET TV), bem como ser retirada a cobrança de tal serviço da fatura mensal encaminhada ao requerente.

Quanto aos demais pedidos, verifico que se confundem com o mérito, salvo a do fornecimento de internet (NET VIRTUA), que carece de maiores esclarecimentos, devendo ser aguardado o contraditório, não havendo a possibilidade imediata de redução dos valores cobrados por tal serviço e a manutenção descrita no segundo item do pedido, deve ser solicitada pelo próprio usuário.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que SUSPENDA os serviços de TV por assinatura (NET TV), bem como se abstenha de cobrar por tais serviços, retirando-o das faturas enviadas ao requerente mensalmente, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7016560-37.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JENNIFER LIBERATO MARQUES, CPF nº 01552483240, RUA CACHOEIRA DAS ARARAS 29 CIDADE JARDIM - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.392,64cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: JENNIFER LIBERATO MARQUES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7016644-38.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 17730095000100, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: TAYLANI UMBELINO MEIRELES, CPF nº 02675489239, RUA BENJAMIM CONSTANT 2517, E BAIRRO LIBERDADE - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 285,00duzentos e oitenta e cinco reais

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: TAYLANI UMBELINO MEIRELES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017227-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADO: MARTA DA SILVA SENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Esta demanda não deve prosseguir neste Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC, vez que, conforme verificado no sistema, a parte requerente já ingressou com ação semelhante a qual fora distribuída no 4º Juizado Especial Cível sob o n. 7024705-19.2021.8.22.0001. Nesse caso, o Juízo do 4º Juizado Especial Cível firmou sua competência por analisar e julgar a ação em primeiro grau.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por prevenção).

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017362-35.2022.8.22.0001

AUTOR: DARLIANE NOGUEIRA DA COSTA, RUA GUITARRA CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

No caso dos autos, não houve a juntada da certidão do SPCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049166-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MACEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para indicar novo endereço para fins de diligência ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005121-63.2021.8.22.0001

REU: ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MURILO GOUVEA DOS REIS - SC7258

Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde a parte requerente busca a condenação da parte requerida com o consequente recebimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), decorrentes da prestação de serviço de programação e ajustes em 50 (cinquenta) rádios comunicadores.

Alega que realizou as manutenções solicitadas, no entanto, não recebeu pelo serviço prestado.

A empresa requerida, argui preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, afirma que não houve contratação, mas apenas indicação dos serviços prestados pelo requerente. Defende que não há provas da prestação dos serviços, bem como da contratação, mas mera indicação do requerente como prestador de serviço.

Em réplica, o requerente reforça a tese de que o serviço fora prestado.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, verifico que a ação foi proposta por pessoa física, sendo que toda a conversação se deu entre o autor e a empresa requerida, de modo que não há se falar em ilegitimidade ativa, mormente quando a empresa da qual o autor é gerente sequer participou das tratativas.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, contudo, tenho que o pleito deve ser julgado improcedente, isto por que não verifico da documentação apresentada qualquer ordem de serviço ou comprovação de que o serviço fora efetivamente prestado pelo autor.

As imagens dos rádios durante a audiência, a cópia do edital e as conversas pelo aplicativo Whatsapp são insuficientes a demonstrar a efetiva prestação dos serviços de manutenção e/ou ajustes/manutenção nos rádios.

Ademais, das conversas apresentadas, não se verifica a efetiva contratação, mas apenas a indicação do nome do autor para a prestação de serviço de programação de repetidora, o que, sequer consta na inicial.

Assim, não havendo a prova do serviço prestado, sequer indício de que foram realizadas manutenções em rádios a pedido da empresa requerida, não há se falar em contraprestação pecuniária.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 9099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018199-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA SIMON

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/04/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069648-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: VALDIJAN JUSTO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015660-54.2022.8.22.0001

AUTOR: UILIAN DEVIDE DE OLIVEIRA FERRAZ, RUA BOTAFOGO 6240, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI N 151,, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, e com mais de 5 ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação pessoal da parte requerente, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de extinção.

Deverá ainda intimá-lo a juntar comprovante de residência em seu nome, já que o apresentado faz referência a boleto de loja virtual. Caso não apresente no mesmo prazo acima, será indeferida a petição inicial.

Regularização o processo, venham os autos concluso para apreciação da tutela de urgência, caso contrário, para extinção ou demais deliberações.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de março de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

null, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br 7027508-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAN WAGNER LUCENA VENANCIO, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão- EMBARGOS À EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública .

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.(rocesso: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, acolho os embargos à execução/impugnação cumprimento de sentença, para reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATORIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058826-73.2021.8.22.0001

AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos do requerente, indicados através do ID 74247881 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043095-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA DO CARMO BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 73552607 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076482-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: SEBASTIANA ALVES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo (ID 74555030), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027277-45.2021.8.22.0001

Requerente: EUCILENE ARAUJO DOS SANTOS SILVA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011067-79.2022.8.22.0001

AUTOR: ALAN CRISTIAN CALDAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025257-81.2021.8.22.0001

Requerente: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017675-93.2022.8.22.0001

AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: CLARO - AMERICEL S/A

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001067-88.2020.8.22.0001

Requerente: THIAGO VALIM

Requerido(a): BRUNO VALVERDE CHAHAIRA registrado(a) civilmente como BRUNO VALVERDE CHAHAIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: SANDRA DE ABREU MACEDO - AC1419

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: THIAGO VALIM, ajuizou ação de cobrança em face de UNIÃO EDUCACIONAL NORTE SUL LTDA – ME, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA e SANDRA ABREU MACEDO, pleiteando a condenação dos requeridos na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme contrato de confissão de dívida anexa.

Afirma que os requeridos comprometeram a efetuar o pagamento do valor da dívida em 24 parcelas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), todo dia 05 de cada mês, a iniciar no mês de Agosto de 2018, mês da assinatura do contrato de confissão entabulado entre as partes.

Afirma que só foi honrado 3 (três) das 24 (vinte e quatro parcelas), estando inadimplentes 21 parcelas.

ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, alega que não assinou o contrato de confissão de dívida, entretanto, este teria ciência do débito. Alegou que o contrato de confissão de dívida, anexado aos autos, possui as assinaturas tão somente da ré Sandra e da ré União Educacional Norte Sul, além da assinatura do credor Thiago Valim. Inexiste, portanto, qualquer assinatura do devedor Bruno Valverde no contrato em questão. Afirma que a dívida foi assumida tão somente pelas rés Sandra e União Norte Sul, não restando qualquer documentação comprobatória.

União Educacional Norte Sul Eireli e SANDRA DE ABREU MACEDO, apresentaram contestação, com as mesmas alegações, no qual informaram que na época do empréstimo, a reclamada era sócia cotista da empresa UNIÃO EDUCACIONAL NORTE SUL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 24.864.585/0001-56, que era administrada pela Senhora Leticia Valverde Chahaira, irmã do Senhor Bruno Valverde Chahaira. afirmou que o Senhor Bruno, embora não assinasse o ato constitutivo da empresa, auxiliava a irmã na administração e Coordenação dos cursos. E que o senhor Bruno afirmou que o contrato de confissão de dívida correspondia a um empréstimo efetuado ao seu amigo Thiago Valim, no valor de R\$ 45.600,00 (1º Contrato) para pagamento dos professores da instituição, pois, na ocasião a empresa não tinha recursos suficientes para esse fim. Afirma que o senhor Bruno não assinou o contrato, no entanto, conhece a dívida porque foi ele quem fez. Portanto, improcedentes todas essas alegações de não ter assinado, de não ter se beneficiado. Alegou ainda que a dívida não foi paga porque a empresa sofreu ações judiciais de cobrança de aluguéis e despejo e cobranças bancárias de contratos do SICOOB E SANTANDER e outras dívidas.

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação de cobrança de valores, em que analisando os autos foi assumido pelos três requeridos BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, União Educacional Norte Sul Eireli e SANDRA DE ABREU MACEDO. Assim desde, fica reconhecido que ambos tem responsabilidade pelo pagamento da dívida confessada e assumida por União Educacional Norte Sul Eireli e SANDRA DE ABREU MACEDO.

E, de acordo com as provas juntadas nos autos (id 33900576), BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, também é responsável pela negociação do empréstimo.

Da análise dos documentos que instruem a presente lide (33900578), nota-se que os requeridos assumiram o pagamento de 24 parcelas de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que encontram-se inadimplente.

Há de se aplicar assim o teor do artigo 389, do Código de Processo Civil, uma vez que os requeridos admitem a verdade do fato alegado pela parte requerente, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, cristalizando a confissão.

Neste sentido, à míngua de fato controvertido, o reconhecimento do pedido é medida que se impõe.

Os requeridos, não lograram êxito em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, não tendo apresentado qualquer evidência que corrobore suas alegações, não trouxe quaisquer documentos suficientemente hábeis que lhe desse respaldo a sua conduta de realizar cobranças e negativar o nome da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a" do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), corrigida monetariamente desde o vencimento das parcelas acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013367-48.2021.8.22.0001

Requerente: ALISSON COSME BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

7034921-39.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANE PEREIRA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Diante da necessidade de readequação da pauta, antecipo de instrução e julgamento para o 3 de maio de 2022 as 8h15, a ser realizada por videoconferência, através do link

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/apu-zgdn-jdh>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9815 PIN: 797 092 578#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/apu-zgdn-jdh?pin=42114589204777034921-39.2021.8.22.0001>

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providência

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

7072592-96.2021.8.22.0001

AUTOR: SIRLEI MARIA LIMA CANTANHEDE, RUA RUTÍLIO 4772 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que a parte AUTOR: SIRLEI MARIA LIMA CANTANHEDE demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme decisão do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado de qualquer das IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027581-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMANUELA CRISTINA DA SILVA, RUA HORTÊNCIA 4093, - ATÉ 4330/4331 RIO MADEIRA - 76821-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A parte requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, uma vez que não cumpriu os requisitos apontados na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.210,89, com vencimento original em 28/05/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018173-92.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA SIRLEI DOS SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9624, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte requerente, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 1369977-2, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.063,78), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011641-39.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE DA SILVEIRA MACIEL, RUA DOM PEDRO II 888, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que houve o faturamento por média no mês de dezembro de 2021 e que buscou a requerida para que fizesse a medição de forma "normal" e que mesmo com a reclamação sem a devida resposta, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A requerida, em contestação, alega que a cobrança é de recuperação de consumo e que é devida, vez que o medidor estava irregular. Pede, em suma, a improcedência da ação.

Primeiramente, afasto o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a parte requerida não a especificou, bem como deveria ter juntado todas suas comprovações juntamente com a contestação, não o fazendo a contento.

A discussão dos autos, faz referência a fatura de R\$ 1.770,41 emitida em dezembro de 2021. Já a fatura de R\$ 2.901,00 está sendo discutida em outro processo. Reforço que o pedido se limita a reparação dos danos morais em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A requerida, não preencheu o disposto no art. 373, II do CPC, ao não trazer qualquer comprovação de suas alegações, tal qual TOI, perícia, fotos, etc, já que sua alegação foi de que os valores fazem referência a recuperação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção: "Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção no fornecimento, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

A fatura que motivou a interrupção do fornecimento de energia elétrica estava sendo discutida extrajudicialmente entre as partes, sendo comprovado que a parte requerente buscou a requerida para reclamar de tal fatura, não havendo qualquer resposta de sua reclamação, não podendo ser suspenso o fornecimento de energia até a resolução do litígio, que dependia de uma resposta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo e demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045507-38.2021.8.22.0001

AUTORES: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: ISIS VICTORIA CARDOSO RAMOS, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049867-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEF AUGUSTO DA SILVA MEIRELES, JULIANA SILVA GOMES, NICOLAS AUGUSTO DA SILVA MEIRELES, GERALDO AUGUSTO FERNANDES MEIRELES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070554-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DREAM TEAM INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452,

LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

REQUERIDO: ARIADINA NUNES DE PAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre o a de ID 74569241 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063229-85.2021.8.22.0001

Requerente: SANGELA SANGNELLY DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTEREQUERIDA: Suscita preliminar da falta de interesse de agir. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de manutenção da aeronave.

PRELIMINAR: Não merece guarida, posto inexistir a imposição de que a parte autora intente solucionar a lide de forma administrativa, antes de ingressar com a ação judicial, salvo nos casos de ações previdenciárias, justiça desportiva e indenizatórias do seguro DPVAT.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, qual seja, necessidade de manutenção na aeronave no trecho anterior, tendo a empresa aduzido que o tempo foi mínimo, porém, quando analisa-se os horários constantes do VRA tem-se que o tempo de atraso da decolagem foi aproximadamente de uma hora, conforme Id. 70483021 - Pág. 7.

Por conta desse fato houve perda da conexão e o voo somente foi remarcado tão somente para dois dias depois, ensejando a quebra do contrato entre as partes e ensejando danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida. Tenho que a situação seria totalmente diferente se a acomodação se desse no mesmo dia, mas não foi o que ocorreu.

Ademais, importante frisar que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se a empresa tivesse demonstrado que a aeronave havia passado por uma revisão há pouco tempo e que o fato em si foi totalmente inesperado, o que não ocorreu neste autos, pois do contrário, ficaria descaracterizada qualquer conduta da mesma.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de dois dias para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em perda uma data festiva junto à sua família e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049831-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAMARIQUELI MILITINO FACINI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069939-24.2021.8.22.0001

Requerente: DANIELLA DE SOUSA FERNANDES

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021472-82.2019.8.22.0001

Requerente: ANA FLAVIA DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

Requerido(a): LORRAN R. DO NASCIMENTO VESTUARIO E PRESENTES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035871-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052709-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO JOSE TAMBORIN MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/04/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003380-85.2021.8.22.0001

Requerente: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069880-36.2021.8.22.0001

Requerente: JOSIANE CAETANO BUSSENS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046779-04.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: IVONALDO MARTINS NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo ("Mudou-se"), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002915-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALISSON CELESTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049700-96.2021.8.22.0001

Requerente: MAIRA CRISTINA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017379-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME HOLANDA ALVARES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A

REQUERIDO: GABRIEL GOMES DA PIEDADE, SEBASTIAO AVELINO DA PIEDADE

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail para cada uma das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017439-44.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA FLAVIA QUEIROZ HESS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043395-33.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160A

REQUERIDO: S B ARAUJO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009735-14.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIMARA RAMOS PRAXEDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012396-29.2022.8.22.0001

AUTOR: STHEFANO RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/05/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052966-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ZACARIAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048896-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO HURTADO OREYAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031673-65.2021.8.22.0001

Requerente: EDINALVA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576

Requerido(a): ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072372-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS DE AMORIM LEVI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SANTOS BRAGA - RO8897, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: CLEYVERSON ANSELMO VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049313-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AYLTON VERLI, LINHA 128, LOTE 01. S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por AYLTON VERLI, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela requerida, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da requerida.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de Ji-Paraná - RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a requerida implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns meses, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de Ji-Paraná - RO, não para o juízo de Porto Velho - RO, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca.

Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Ji-Paraná - RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049223-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL FELIPE PEREIRA BARBOSA, RUA ALEIJADINHO 7796 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada da certidão emitida pelo SCPC e SERASA, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017615-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILEIA SANTOS LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017692-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEX CORREA DE LELES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 610 TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (notas promissórias), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e documentos.

Contudo, o processo não está em ordem, posto que a planilha de cálculos carece de reparos. Cada nota promissória possui vencimento próprio, que é o termo inicial para o cálculo dos juros e atualização monetária do valor ali inscrito.

Assim, deve o exequente apresentar nova planilha, contemplando a correção monetária e juros de cada nota promissória a contar do vencimento.

Intime-se a parte exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento da execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017945-20.2022.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583A

REU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000565-18.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO - RO0004402A

EXECUTADO: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069557-31.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO BRAZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011907-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: LUCILEIA PEREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

REDESIGNADA

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027410-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PERPETUA SOCORRO SEVERIANO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070984-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: ESEQUIEL CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 74605273 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049848-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050278-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537A, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069548-69.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004121-91.2022.8.22.0001

PROCURADOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

PROCURADOR: PAULA LEIDIANE LOUZEIRO DE ASSIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053521-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APURINA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXCUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049171-77.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ANTONIA RODRIGUES NETA

Advogado do(a) PROCURADOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

PROCURADOR: ANTONINHO ADELAR QUADROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018225-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: WEIDILA SILVA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996

EXECUTADO: JESSICA SANTANA DA LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Esta demanda não deve prosseguir neste Juízo, nos termos do art. 286, II, do CPC, vez que, conforme verificado no sistema, a parte requerente já ingressou com ação semelhante a qual fora distribuída no Juizado Especial Cível sob o n. 7049996-26.2018.8.22.0001

Nesse caso, o Juízo do 4º Juizado Especial Cível firmou sua competência por analisar e julgar a ação em primeiro grau.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 4º Juizado Especial Cível (competência por prevenção).

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025181-57.2021.8.22.0001

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA, RUA AFONSO PENA 149, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

REQUERIDO: JOSE REZENDE, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

HOSPITAL CENTRAL LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de JOSÉ REZENDE.

Em audiência de conciliação, a parte autora informa que não é empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.

Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o dispositivo legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizados Especiais.

Desta forma, sendo a parte autora, com denominação de Sociedade Empresária Limitada, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido pela parte autora e, desfavor do requerido, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7018067-33.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL ANDRE RUBIN

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043623-71.2021.8.22.0001

AUTOR: RONALDO AMORAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7018058-71.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO NEI ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e

recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040254-69.2021.8.22.0001

AUTOR: NILTON SUDARIO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária.

ária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034092-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar "estadual" / militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI, caso esteja no polo passivo da demanda;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039930-79.2021.8.22.0001

AUTOR: NILTON ROBERTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7018052-64.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE BRITO CORREIA FERRO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043676-52.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já

não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decurso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7018047-42.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NUNES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento,

sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040146-40.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO GONCALVES ZINGRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040266-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRE ELI CARAZAI

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decurso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040206-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar "estadual" / militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI, caso esteja no polo passivo da demanda;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7072652-69.2021.8.22.0001

AUTOR: AMADEU SERAFIM

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040199-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar "estadual" / militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI, caso esteja no polo passivo da demanda;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040306-65.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040374-15.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ DE COUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040080-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINES FRAZAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar "estadual" / militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI, caso esteja no polo passivo da demanda;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7018079-47.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANGELO LUCHETTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040258-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIEL MARTINS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já

não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano decorrente remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040236-48.2021.8.22.0001

AUTOR: GILSON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo “estadual” a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7057108-41.2021.8.22.0001

AUTOR: CELIO ALVES DE CRISTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição

de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019. Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum decurso remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034161-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA GIGLIOLA DA CUNHA SILVA GIL

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar "estadual" / militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI, caso esteja no polo passivo da demanda;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039833-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria policial militar "estadual" / militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Em face destes fundamentos entendo ser indevido o respeito ao lapso de 90 (noventa) dias para o início dos descontos, considerando que não há direito adquirido sobre regime jurídico, bem ainda porque em matéria previdenciária, aplica-se o princípio segundo o qual tempus regit actum, ou seja, é aplicável a lei vigente da data da ocorrência do fato.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI, caso esteja no polo passivo da demanda;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039948-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020, que traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Perdas e Danos

Processo 7046686-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACINETE GOMES DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008516-29.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NUBIA LOPES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que o Estado de Rondônia aceite a retificação da certidão negativa perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reformando-se assim a decisão que a inabilitou do certame em apreço, para ao final declarar habilitada, bem como para que o Estado proceda com uma nova convocação para correção e pagamento do prêmio prometido no Edital 34/2021 da Lei Aldir Blanc - projeto para o ensino de Libras.

Narra a parte requerente ter sido surpreendida com a notícia no Diário Oficial que havia sido desabilitada porque juntou a certidão civil federal da quarta região, pelo fato de não entender bem não juntara a correta da região que abrange Rondônia, que é da primeira região. Diz a parte requerente, porém, que no mesmo dia, ou seja, dia 15 de dezembro, se dirigiu à SEJUCCEL e protocolou a certidão correta, o que teria sido aceita, bem como mandou e-mail reiterando a juntada da referida certidão.

Ressalta a parte requerente que não possui nenhuma pendência perante o Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF), mas, mesmo assim, teria recebido resposta via e-mail que o caso não tinha mais jeito, e que ela estava desabilitada a receber o prêmio.

Informa ainda a parte requerente que teve conhecimento de que alguns candidatos que ficaram na mesma situação, receberam e-mail da SEJUCCEL previamente alertando sobre equívocos na juntada de documentos, logo imaginou que teria o mesmo direito.

Sustenta a parte requerente que a certidão em tela seja pública e facilmente acessada no site, não sendo motivo para desabilitação. Além disso, não teria sido dado prazo para correção dos documentos.

Questiona a parte requerente porque mandaram e-mail para alguns candidatos na mesma situação sua que, a propósito, tiveram oportunidade de encaminhar documentos corretamente saindo da desabilitação, enquanto para ela nenhum e-mail fora enviado, a ferir o princípio da isonomia.

A parte requerente alega ainda que realizou a 1ª Etapa, logrando sua aprovação, porém a etapa seguinte, que não era eliminatória e sim de entrega de documentos, foi considerada inapta, tendo sido eliminada do concurso.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Numa análise perfunctória das provas acostadas aos autos entendo que a tutela não merece deferimento.

Explico.

O edital é a lei do concurso.

Consta no item 9 - DA ETAPA DE HABILITAÇÃO – que compete à SEJUCCEL conferir se as inscrições obedecem às exigências de prazo, condições e documentos expressos no Edital (subitem 9.1).

Está previsto no subitem 9.2 que a candidatura que não for apresentada na forma e nos prazos estabelecidos neste Edital será inabilitada. Deste modo, na medida em que a parte requerente não demonstrou o atendimento a essas regras editalícias, entendo que ela carece da probabilidade do direito.

Trata-se de aplicação do princípio da legalidade que se sobrepõe ao princípio da razoabilidade.

Isso porque, a SEJUCCEL deve respeito às regras do edital, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Além disso, a parte requerente não trouxe aos autos nenhuma prova de que outros candidatos teriam sido privilegiados ao longo do certame, o que poderia macular o concurso.

De mais a mais, o pedido de reconsideração que tenha por finalidade exclusiva encaminhar documentação não entregue no prazo de inscrição será indeferido (subitem 9.6).

Sendo assim, entendo que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão da tutela.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
 - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
 - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
 - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
 - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
 - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
 - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento,

sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho,

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011369-98.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte requerente foi aposentada em 25/10/2016, o Estado de Rondônia está impossibilitado de implantar a progressão funcional da parte exequente.

Outrossim, considerando que o IPERON não integra a presente relação processual, também não está obrigado a implantar a progressão funcional.

De sorte que resta apenas a possibilidade da parte exequente executar as diferenças contra o Estado de Rondônia até a data de 24/10/2016, já que a partir de 25/10/2016 ela já estava aposentada.

Sendo assim, intime-se a parte requerente/exequente para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar pedido de cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública conforme previsto no CPC/2015, artigo 534, sob pena de arquivamento.

A parte requerente/exequente deverá apresentar tabela/planilha/demonstrativo de cálculo até 24/10/2016 juntamente com a respectiva progressão de modo a fazer constar a referência 17 que foi obtida em 06/02/2016.

Poderá a parte exequente se utilizar do padrão de tabela prevista na sentença com retificação quanto às datas de progressão, considerando que o venerável acórdão da egrégia Turma Recursal reconheceu o estágio probatório como tempo a ser contabilizado para fins de progressão.

Com relação à implantação das demais progressões em seus proventos de aposentadoria, bem como em relação às diferenças remuneratórias pela não implantação, entendo que a parte exequente deverá demandar o IPERON para que essa sua pretensão seja atendida, em face da ilegitimidade passiva ad causam deste órgão previdenciário que não integra a presente relação processual.

Destarte, a presente fase de cumprimento de sentença só abrangerá o período em que a parte exequente esteve na atividade e será processada somente contra o Estado de Rondônia no tocante às diferenças remuneratórias pela não implantação da correta progressão funcional.

Uma vez cumprida a presente diligência, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no CPC/2015, artigo 535.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7003206-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: IELEM MAGALHAES PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho de ID nº 60662674 o cumprimento de sentença estava em andamento apenas para o cumprimento da obrigação de fazer, que conforme ofício de ID nº 67519214 foi devidamente cumprida.

Assim sendo, intime-se a exequente para no prazo máximo de 10 (dez) dias dar continuidade ao cumprimento de sentença que exige pagamento de quantia certa e apresentar a planilha circunstanciada dos cálculos devidamente atualizada até a data da implantação do adicional de insalubridade, para que seja aberto prazo para a Fazenda Pública, querendo, apresentar impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade

Processo 7044088-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDIANA RIBEIRO FRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-se conclusos para decisão.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016784-72.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: YAN PATRICK MORAIS GIL

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte REQUERENTE nos autos é o Estado de Rondônia ID: 74194674 suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA posto que esta parte requerente torna este Juizado Especial da Fazenda Pública absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, pois é contrária a expressa previsão da Lei n. 12.153/2009, in verbis:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. [destaquei]

Posto isto, OFICIE-SE o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento do presente conflito.

Suspendo o feito até deliberação do TJRO.

Vinda decisão pela competência do juízo suscitado, remetam-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente como ofício.

Publique-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017407-39.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: HUGO SOUZA DE ABREU, EDMAR LOURENÇO DE ABREU

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

Requerido/Executado: REQUERIDOS: P. D. P. V., E. D. R. -. P. G. D. E.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, liquidar os pedidos para que correspondam ao valor de 1 ano do tratamento, vez que por ser de uso contínuo não há previsão para encerramento do fornecimento, sendo tal emenda possível ante a natureza do pedido e fundamental para fixação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014566-76.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA PRINCIPE DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerida, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do despacho anterior, sob pena de multa pessoal aos secretários responsáveis.

Findo o prazo sem apresentação do documento solicitado, tornem-me conclusos para despacho com comunicação do secretário de gabinete.

Caso sejam apresentados, dê-se vistas à requerente e após conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017811-90.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: NICOLAS GABRIEL DOURADO DA SILVA, LUCILIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, liquidar os pedidos para que correspondam ao valor de 1 ano do tratamento, vez que por ser de uso contínuo não há previsão para encerramento do fornecimento, sendo tal emenda possível ante a natureza do pedido e fundamental para fixação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016128-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAFAELA CAVALHEIRO OLIVEIRA SUGUI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS, OAB nº MS19526A

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/08, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.

A desobediência ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018817-74.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JANDIR PAULO SCHAEFER

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail (rpv@sefin.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intemem-se as partes pelo sistema.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Insalubridade

Processo 7009217-58.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017876-85.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM FARIAS DE LIMA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que a parte requerida proceda com a implantação do abono de permanência em sua folha de pagamento, sob o fundamento de que teria preenchido os requisitos legais desde 06/11/2019. É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Numa análise perfunctória das provas acostadas aos autos entendo que a tutela não merece deferimento.

Explico.

A parte requerente escreveu em sua inicial que desde 06/11/2019 havia cumprido os requisitos. No entanto, só veio a apresentar requerimento administrativo em 31/08/2021 e a distribuir a presente demanda em 15/03/2022 a sugerir a ausência do requisito da urgência que se traduziria na probabilidade do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a certidão de ID: 74570854 não menciona em nenhum lugar a data de 06/11/2019.

No mais, consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A parte requerida deverá trazer aos autos, no prazo da contestação, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-la, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sem se esquecer que, segundo o STF, a parte requerente goza do direito à aposentadoria especial do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal a ensejar a aplicação do regime jurídico da LC n. 51/1985, já que a periculosidade é inerente às suas funções essenciais enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública (vide inteiro teor do MI 7055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2019), sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGE/RO e/ou do(a) responsável pela folha de pagamento da parte requerente para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo e com base na LC n. 51/1985.

Porto Velho,

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034986-68.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, HOMOLOGO a renúncia para recebimento por RPV do crédito no valor de R\$11.000,00 (execução de 2021), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Adicional de Horas Extras

Processo 7017467-12.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIEL MARTINS BENICIO

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

REU: P. G. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011667-90.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LETICIA LEITE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Portaria n. 001/2022 - VPIJ/PVH

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de Direito respondendo atualmente pela Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71, 72, inciso III, 73 e 77, todos da Lei Complementar Estadual 94, de 03/11/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia);

CONSIDERANDO a regulamentação contida no Provimento 003/2021, publicado no DJe de 22 de janeiro de 2021, que alterou as Diretrizes Gerais Judiciais, para estabelecer aos magistrados a realização de Autocorreção anual em sua unidade judiciária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO a Portaria 0006/2022 - CGJ, disponibilizada no Diário da Justiça n. 025, dia 08/02/2022; que determinou a realização de autocorreção no período 07 de fevereiro a 07 de março de 2022; e,

CONSIDERANDO o teor do despacho lançado no SEI 0001025-77.2022.8.22.8800, que deferiu dilação de prazo para realização de autocorreção, despacho CGJ 1778, id. (2641331).

RESOLVE:

I - Instaurar procedimento de Autocorreção na Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho/RO, no período de 22 a 23 de março de 2022;

II - Durante o trabalho correcional os processos e prazos tramitarão normalmente, bem como não haverá suspensão das audiências designadas e do atendimento às partes e advogados;

III - A autocorreção não interromperá o curso normal dos trabalhos no cartório e no gabinete;

IV - Será utilizado o modelo de relatório disponibilizado no sistema EOLIS (Modelo de relatório de Autocorreção);

V - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Defensoria Pública, Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, para que, caso queiram, acompanhem os trabalhos correcionais;

VI - Em virtude das medidas de prevenção do COVID-19, quaisquer reclamações e/ou sugestões deverão ser encaminhadas para o e-mail do gabinete deste juízo: pvh2jij@agenda.tjro.jus.br;

VII - Disponibilize este SEI à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento e eventual manifestação;

VIII - Publique-se no Diário da Justiça;

IX - Registre-se

;

X – Cumpra-se.

LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz (a) de Direito, em 17/03/2022, às 11:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2643553e o código CRC E711063D.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000580-55.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: B. B. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232A

INVENTARIADO: J. A. D. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE ID Nº 73530728: Pretende o inventariante que este juízo oficie-se ao Banco do Brasil para que informe sobre as dívidas contraídas pela autora da herança, bem como sobre os supostos seguros dos empréstimos. Ocorre, porém, esse ônus é do inventariante, cabendo-lhe tomar as medidas administrativas diretamente no banco ou mediante ação judicial, se for caso. Além do mais, os credores do espólio, querendo, poderão buscar os meios próprios para o recebimento de seus créditos, inclusive mediante habilitação. Assim, INDEFIRO o requerimento. 2. Manifeste-se o cônjuge supérstite sobre a relação dos bens apresentada pelo inventariante B. B. d. S. (id nº 73530728), em 15 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 0000976-18.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826A, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO5958A, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2598A, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608A, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: DOUGLAS DE ALENCAR BARBOSA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, CATARINA FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE, LORENA DE ALENCAR BARBOSA

INVENTARIADO: Espolio de Silvio Antonio Barbosa

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 66918623: Ante as informações dos herdeiros, intime-se a ex-companheira CATARINA F. DOS S. C. para se manifestar sobre os documentos, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

No mesmo prazo, os interessados deverão diligenciar no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, trazendo as informações sobre os créditos em nome do autor da herança (id nº 62798842).

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7006648-50.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: CRIS DE SOUZA RAMOS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO:

Intime-se o advogado para comprovar a comunicação da renúncia (id nº 74451133), nos termos do art. 112 do CPC, a fim de que ela nomeie novo patrono ou Defensor Público, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007203-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. B.G.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138

REU: ELLEN KARINE MOZEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 74611095: "[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, pois houve a concessão da gratuidade à autora. Sem honorários, pois não se completou a relação jurídica processual. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira."

Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016226-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. L. C. D. S. e outros

EXECUTADO: A. M. D. S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença: "[...] Exclua-se o nome do executado dos cadastros restritivos da SERASA (id nº 11781774). Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 11 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 0005623-90.2013.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: VIVIAN LIMA ARAUJO FONSECA, PAULO ALEXANDRE DE SOUZA FONSECA, HUGO HENRIQUE ORLANDINI FONSECA, PAULA DAIANE DA SILVA FONSECA, ANTONIO AQUILES SOUZA FONSECA, VANESSA ARAUJO FONSECA

INVENTARIADO: JUAREZ PAULO LIMA FONSECA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7008511-17.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007A, RENATA SIMONE GARCIA NERY, OAB nº RJ184647

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: I. D. S. M.

EXECUTADO: L. C. D. L. C.

DESPACHO:

A Caixa Econômica Federal informou que a conta judicial é vinculada ao Tribunal de Justiça de Rondônia (id nº 74207168). Assim, manifeste-se a parte exequente a respeito, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7031615-96.2020.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990A, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679A

REQUERENTE: E. S. M.

REQUERIDOS: L. B. D. S., J. F. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 74469720 - PP. 1-2: A requerente apresentou petição intermediária, comunicando que apenas ela compareceu no Laboratório no dia indicado para a coleta do material para a realização do exame de DNA. Por fim, requereu a intimação da requerida, por meio de seu advogado, para que forneça o seu endereço atualizado.

Defiro o pedido o pedido da requerente. Assim, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito da certidão de id. nº 69519909, indicando o seu endereço atualizado, em 5 dias.

No mesmo prazo assinado, deve a requerente indicar o seu endereço atual, pois na certidão supracitada consta que ela não reside mais naquele endereço indicado na inicial.

Cumpra as determinações, retornem os autos conclusos para designação de nova data para comparecimento das partes no laboratório Bio Check UP.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7026877-36.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO, OAB nº AC5501, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.

EXECUTADO: B. A. D. C.

Vistos e etc.

A. V. F. A., menor, representada por A. DA S. DE F., ajuizou a presente execução de alimentos em face de B. A. DE C., todos qualificados nos autos.

A exequente, intimada pessoalmente para que, no prazo de 5 dias, indicasse bens passíveis de penhora em nome do executado ou requerer o que entender de direito (id. nº 66936578), quedou-se inerte.

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça.

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003095-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.A.R. D. S. e outros

REU: ALEX FARIAS SALDANHA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 74493429: "[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. A. R. e A.F. S, no interesse da filha, menor impúbere, A.L.A. S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 74483520 - pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de março de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7017450-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: F. D. P. L. B., B. B. L. B.

REU: E. G. B.

DESPACHO:

Trata-se de ação de alimentos proposta por Bruna B. L. B., menor, representada por sua mãe Fabiane de P. L. em face de ELIÉZIO G. B., todos qualificados nos autos.

O juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões declinou da competência em favor deste juízo informando que se trata de ação revisional de alimentos com referência aos autos nº 0009193-50.2014.8.22.0102.

Ocorre que a distribuição a este juízo ocorreu por erro, pois o processo supramencionado refere-se a outras pessoas, sem qualquer vínculo com presente feito. Assim, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073790-71.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: E. L. S. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DESPACHO: PETIÇÃO DE ID Nº 67235034: Defiro o prazo de 30 dias para o inventariante trazer as certidões negativas de débitos tributários em nome do falecido. No mesmo prazo deverá o inventariante informar em que fase se encontra os autos nº 0020539-15.2011.8.22.0001, que tramitam na 1ª Vara Cível desta Capital, comprovando a disponibilização do crédito, se for o caso. Int. Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7060345-59.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: M. E. P. A.

EXECUTADO: J. R. A. J.

DESPACHO:

Considerando o requerimento de adjudicação do bem penhorado no auto de id nº 68899857, intime-se o executado, por intermédio dos advogados constituídos (id nº 61560036), para, querendo, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 876, § 1º, I do CPC.

Assim, para esse fim, o prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039473-47.2021.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ALESSANDRO SIMAO DE CARVALHO

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCIANA ARAÚJO DA SILVA DE CARVALHO, requer a decretação de Curatela de ALESSANDRO SIMÃO DE CARVALHO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando LUCIANA ARAÚJO DA SILVA DE CARVALHO para exercer o encargo de curadora de seu esposo ALESSANDRO SIMÃO DE CARVALHO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Sem custas e sem honorários. Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário do Curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob a matrícula nº 095729 01 55 2000 1 00163 038 0048678 01 do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO). Trata-se de ação de curatela, em que não houve oposição por parte do Curador Especial e do Ministério Público, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando o trânsito em julgado de imediato ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Com urgência, encaminhe-se cópia da presente sentença ao juízo da 3ª Vara de Família, para instruir o processo criminal nº 7052221-14.2021.8.22.0001. Oportunamente, observadas as determinações supra, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de dezembro de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062798-51.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. S. T.

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

REU: T. R. E. T. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002369-89.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: W. R. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

INTERESSADO: Não Informado

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7043406-62.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, OAB nº RO7219

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EMILLY CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, ROMISLANE DE SOUZA FERREIRA

INVENTARIADO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7012810-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: AMANDA CRISTINA NUNES NASCIMENTO SIMPLICIO

INTERESSADO: ODAIR JOSE SIMPLICIO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 74221928: A requerente juntou alguns documentos e requereu prazo para anexar os documentos faltantes. Assim, defiro o requerimento, concedendo à requerente o prazo de 15 dias para promoverem os atos necessários para o processamento da presente ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012596-36.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FRANCISCO L. D. S. F;

Advogado do(a) AUTOR: JUCENEY LUIZ BARBOSA DA SILVA - SC51260

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 7461703:

“[...] 1. Acolho a emenda à inicial (id nº 74608167 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de Justiça. Inclua-se a prioridade processual. 2. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de tutela de urgência, movida por FRANCISCO L. DA S. F. em desfavor de FRANCISCO L. DA S. N.. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência antecipada, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de excluir, de imediato, a obrigação assumida, dependendo do contraditório (Súmula 358-STJ). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Ato Conjunto 004/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 4.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038679-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. H. M. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

EXECUTADO: D. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUSTAVO GONCALVES - SC52642

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica as PARTES intimada acerca do despacho : "[...] DECISÃO:1. Para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de ABRIL de 2022, às 12h30min - CEJUSC/FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a). 1.1. Considerando que o executado reside em outro Estado da Federação, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, devendo as partes informarem nos autos seus números de telefone em até 05 dias antes da audiência. 1.2. As partes deverão ser intimadas por intermédio dos patronos constituídos. 2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. 3. SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Porto Velho (RO), 15 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016636-61.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MIRISLENE BARBOSA DA SILVA - RO8074

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Considerando a cumulação de ações de oferta de alimentos e de regulamentação da guarda e do exercício do direito de convivência, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 3. A obrigação alimentar é incontroversa, ante a comprovação do vínculo de filiação, o que pode ser inferido da certidão de nascimento do filho anexada ao processo (id nº 74194580). Na fixação dos alimentos, inclusive os provisórios, deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. No caso concreto, não se tem informações sobre gastos extraordinários, de modo que as necessidades do alimentanda, que conta com aproximadamente 9 meses de vida, são presumidas e peculiares às crianças de sua idade. No tocante à capacidade financeira do alimentante, observo que existem elementos objetivos demonstrando que ele pode suportar o ônus de pagar valor superior ao oferecido. Com efeito, ele trouxe documentos demonstrando que exerce atividade com vínculo empregatício, exercendo a função de assistente comercial, recebendo aproximadamente um salário mínimo (id nº 74197511). Nessa perspectiva, tenho que a fixação deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Desse modo, defiro os alimentos provisórios em favor do filho J. R. D., que fixo em 30% (trinta) por cento do salário mínimo. 3.1. Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência. 3.2 A requerida deverá indicar a sua conta bancária para recebimento dos alimentos provisórios, em 05 dias. Com a indicação, comunique-se ao empregador. DA TUTELA DE URGÊNCIA COM REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE VISITAS 4. O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para estabelecer o direito de convivência com o filho. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação das visitas fundada no poder familiar. O pai tem o direito de ter convivência com o filho, o que é salutar e atende o melhor interesse da criança. Há, pois, prova que evidencia a probabilidade do direito (CPC, 300). Além disso, o perigo de dano (CPC, art. 300) reside na possibilidade de o filho ser privado, ainda que temporariamente, da companhia do pai e da família paterna, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade, máxime quando, aparentemente, não existe qualquer fato impeditivo de contato entre pai e filho. Por outro lado, não é possível a fixação da visitas da forma requerida na inicial, pois não se tem informações detalhadas a respeito da rotina do filho comum, que conta com menor de um de vida. Em face do exposto, CONCEDO, parcialmente, o pedido de tutela de urgência e, em consequência, AUTORIZO o requerente T. D. S. R. a buscar e permanecer com o filho comum J. R. D., mediante supervisão da mãe M. L. D. ou pessoa de sua confiança, no sábado ou no domingos, das 14h às 17h, até ulterior deliberação. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Ato Conjunto 004/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 6. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da

audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 7. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 7.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito . .

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016636-61.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MIRISLENE BARBOSA DA SILVA - RO8074

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Considerando a cumulação de ações de oferta de alimentos e de regulamentação da guarda e do exercício do direito de convivência, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 3. A obrigação alimentar é incontroversa, ante a comprovação do vínculo de filiação, o que pode ser inferido da certidão de nascimento do filho anexada ao processo (id nº 74194580). Na fixação dos alimentos, inclusive os provisórios, deve ser observada a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. No caso concreto, não se tem informações sobre gastos extraordinários, de modo que as necessidades do alimentando, que conta com aproximadamente 9 meses de vida, são presumidas e peculiares às crianças de sua idade. No tocante à capacidade financeira do alimentante, observo que existem elementos objetivos demonstrando que ele pode suportar o ônus de pagar valor superior ao oferecido. Com efeito, ele trouxe documentos demonstrando que exerce atividade com vínculo empregatício, exercendo a função de assistente comercial, recebendo aproximadamente um salário mínimo (id nº 74197511). Nessa perspectiva, tenho que a fixação deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Desse modo, defiro os alimentos provisórios em favor do filho JOSHUA R. D., que fixo em 30% (trinta) por cento do salário mínimo. 3.1. Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remeta-se, com urgência. 3.2 A requerida deverá indicar a sua conta bancária para recebimento dos alimentos provisórios, em 05 dias. Com a indicação, comunique-se ao empregador. DA TUTELA DE URGÊNCIA COM REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE VISITAS 4. O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para estabelecer o direito de convivência com o filho. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação das visitas fundada no poder familiar. O pai tem o direito de ter convivência com o filho, o que é salutar e atende o melhor interesse da criança. Há, pois, prova que evidencia a probabilidade do direito (CPC, 300). Além disso, o perigo de dano (CPC, art. 300) reside na possibilidade de o filho ser privado, ainda que temporariamente, da companhia do pai e da família paterna, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade, máxime quando, aparentemente, não existe qualquer fato impeditivo de contato entre pai e filho. Por outro lado, não é possível a fixação da visitas da forma requerida na inicial, pois não se tem informações detalhadas a respeito da rotina do filho comum, que conta com menor de um de vida. Em face do exposto, CONCEDO, parcialmente, o pedido de tutela de urgência e, em consequência, AUTORIZO o requerente T. D. S. R. a buscar e permanecer com o filho comum J. R. D., mediante supervisão da mãe M. L. D. ou pessoa de sua confiança, no sábado ou no domingos, das 14h às 17h, até ulterior deliberação. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2022, às 8h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Ato Conjunto 004/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 6. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 7. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 7.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0010715-49.2013.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO0006320A-E, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000308-90.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966A, TARSON BOMFA DE OLIVEIRA - RO9702

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos da decisão de ID: 74580521, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2022, às 8h30min. Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/mjx-wiyh-nfb>, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077058-36.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: AMADEU S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA STEFANI MELO COSTA - RO11645

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 72837032:

"[...] Em face do exposto: a) DECRETO o divórcio do casal AMADEU S. F. e JAKELINE I. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A requerida voltará a usar o nome de solteira, JAKELINE B. I.; b) HOMOLOGO o acordo relacionado ao bem móvel, estabelecendo que o veículo FIAT CULT DUALOGI, ano 2012, placa OHO 6556, passará a pertencer exclusivamente à requerida. Condiciono à expedição de alvará ao DETRAN/RO à comprovação da quitação do financiamento e à baixa de alienação do veículo. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incs. I e III, alínea "a" e "b" do CPC. As custas iniciais, no equivalente 2% sobre o valor da causa, serão suportadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Com relação à requerida, concedo a gratuidade, de modo que a exigibilidade fica suspensa, na forma do que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. O requerente, que não se enquadra como hipossuficiente, já recolheu a parte que lhe é cabível (id nº 66648105). Sem custas finais e sem honorários, em razão de o feito ter assumido o caráter consensual. Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095729 01 55 2015 2 00019 130 0004729 64 – 2º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Carvajal). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7017328-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOAO VITOR CARDOSO CABRAL, GABRIELE CARDOSO CABRAL, OZIANA CARDOSO DOS SANTOS

INVENTARIADO: JOSE ANTONIO ALVES CABRAL

DESPACHO:

Trata-se de ação proposta por OZANA C. DOS S., JOÃO V. C. C. e GABRIELE C. C. em que pretende o reconhecimento de união estável post mortem e a abertura de inventário em razão do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO ALVES CABRAL.

O art. 327 do CPC permite o acúmulo de ações em um mesmo processo, desde que as ações que se pretende cumular tenham mesmo réu, forma de processo idêntica e seja de competência o mesmo Juízo:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No caso dos autos, a autora cumula alvará e reconhecimento de união estável post mortem - processo de jurisdição voluntária de cunho sucessório e processo de conhecimento. À evidência, ante a flagrante incompatibilidade, impossível é a cumulação pretendida.

Sobre o assunto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

[...] Em regra, só é possível a cumulação de pedidos, quando houver uniformidade de procedimento para todos eles. Mas, se o autor adotar o rito ordinário, poderá haver a cumulação, mesmo que para alguns dos pedidos houvesse previsão de um rito especial. Nunca, porém, poderá haver cumulação de processos diferentes, como de execução e o de conhecimento. [...] (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 52ª ed. - Rio de Janeiro - Forense - 2011 - p. 374).

Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, em 15 dias, esclarecendo com qual dos pedidos pretende prosseguir, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043297-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, intimadas acerca do despacho de ID 74617556:

"[...] Assim, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente e pelo requerido. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: <https://meet.google.com/cbz-cbuw-kqf> (LINK DA AUDIÊNCIA NOS AUTOS DE DIVÓRCIO), que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação. Int. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7016986-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REQUERENTE: M. E. B. S.

REQUERIDO: A. N. C. S.

Despacho:

1. A autora qualificou-se como servidora pública e empresária, sendo que a empresa da qual seria proprietária encontra-se ativa, além de pretender a partilha de bens que, segundo ela, ultrapassam o valor de R\$2.000.000,00. Assim, os elementos existentes no processo evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade (CPC, art. 99, § 2º) ou diferimento (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 34). Assim, INTIME-SE a autora, para que traga aos autos comprovantes da hipossuficiência alegada (contracheques, declarações de imposto de renda, comprovantes de movimentação bancária e outros, etc.), para possibilitar a análise do pedido de gratuidade. Por outro lado, poderá requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%) na distribuição, e 1% (um por cento) 5 dias após a audiência de conciliação, caso não tenha acordo. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

2. Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7012658-23.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199A, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a cota do Ministério Público apresentando novo esboço de partilha (id nº 74479242 e id nº 7448640) ou requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Com a manifestação da inventariante, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7036428-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CRISTINA ELEUTERIO DE ASSUNCAO LOPES

REU: LAURA ASSUNCAO LOPES, CLOVIS LOPES

DESPACHO:

Acolho, parcialmente, a cota do Ministério Público (id nº 74333720 - pp. 1-2). Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:

a) esclarecer sobre a renúncia do imóvel urbano localizado na Rua das Rosas, 5820, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01261320270001, que teria sido realizado em favor do autor da herança, trazendo a cópia da decisão que homologou a partilha no inventário, se for o caso (id nº 65879976);

b) juntar documento do veículo VW/FOX 1.6, ano 2011/2011, placa NDS 1593;

Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051948-35.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: CRISTINA M. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA DA SILVA - PR24627

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 74584496:

"[...] DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA: 1. PETIÇÃO DE ID Nº 70512939: ante a ausência da manifestação a herdeira menor EMILY C. B. R., declaro a sua revelia, nomeando o Curador Especial, na pessoa do Defensor Público atuante neste juízo, abrindo-se vista dos autos, para, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal (CPC, art. 627). 2. Considerando que a sede do imóvel a ser partilhado é no Município do Rio de Janeiro/RJ, depreque-se a intimação da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro (CPC, arts. 626 e 627). 1.1 Para a celeridade processual, servirá o presente como carta precatória para intimação da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro/RJ, cabendo ao espólio o pagamento das custas e despesas para o cumprimento do ato. Prazo de cumprimento: 30 dias. Anexe-se as primeiras declarações e a procuração. 2. Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) comprovar a distribuição da carta precatória; b) verificar com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro a fórmula para o lançamento do ITCMD ou eventual isenção, trazendo aos autos a comprovação de pagamento ou da declaração de reconhecimento de isenção; c) comprovar o pagamento das custas iniciais e finais, totalizando o equivalente a 3% sobre o valor do bem (Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896, art. 12, I e II c/c art. 20). d) trazer a sentença de nomeação da guardiã à herdeira menor EMILY C. B. R., destacando que este juízo já realizou pesquisa no juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude, constando que aquele juízo se deu por incompetente e remete o feito para o juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão-PR (cópia anexa). 3. Int. Porto Velho (RO), 16 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7023423-43.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051A, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

EXEQUENTES: V. G. P. M., L. H. F. P.

EXECUTADO: R. W. M. D. A.

DESPACHO:

Considerando as informações da parte exequente, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de decretação da prisão.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7050454-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: M. D. C. S. M. T. N.

EXECUTADO: F. N. L.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha com a inclusão da multa e honorários, bem como indicar bens à penhora em nome do executado ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7025265-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

EXEQUENTE: A. K. S. F.

EXECUTADO: A. F. D. S.

DESPACHO:

Intime-se o executado a respeito da petição da exequente, especialmente a respeito do acordo formalizado nos autos sob nº 7013543-27.2021.8.22.0001, nos quais foi convencionado o pagamento de metade dos gastos com a armação da lente e grau (id nº 74258482). Assino, para esse fim, o prazo de 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7033528-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A, JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN, OAB nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MIRIAM PINTO DA SILVA, JACOB BELARMINO FERREIRA, JAREDE BELARMINO FERREIRA, ADRIEL BELARMINO FERREIRA, RUBENS BELARMINO DA SILVA, EUNICE BELARMINO MEIRA, JOABE BELARMINO FERREIRA, INOIDE BELARMINO DA SILVA, ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA

REU: ELIZEU BELARMINO DA SILVA

DECISÃO

1. PETIÇÃO DE ID Nº 73338459 : Ante as informações da inventariante e considerando que o feito já foi suspenso por várias vezes e não existe a possibilidade prosseguimento sem decisão definitiva em outro feito, arquivem-se os autos no aguardo do julgamento do processo nº 0008145-73.2011.8.22.0001, que tramita no STJ.

2. Com o julgamento, a inventariante deverá requerer o desarquivamento, trazendo a decisão e o trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, em 5 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035955-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO0000292A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a inexistência de veículos automotores em nome do executado CLAUDIONE M. D. S., CPF nº 005.661.292-30, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 17 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005777-51.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G.R. D. O. S.

Advogados do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REU: A. F. D. DE A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA através de seus advogados intimada acerca do despacho : "[...]DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 63710974: A requerente anexou a certidão de óbito do suposto avó paterno J. A. D. A (id. nº 63710998). Assim, proceda a CPE a exclusão de J. A. D. A. do polo passivo.2. Verifique a CPE pelo meio mais rápido, o juízo para qual foi distribuída a precatória (id. nº 62342897 - pp. 1-2). Após, cobre-se a devolução da precatória do deprecado. Aguarde-se resposta por 30 dias.3. Int. Porto Velho (RO), 1 de março de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017408-24.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: U. D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

REU: V. A. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA através de seus advogados intimada acerca do despacho : “[...] DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO: 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de afastar, de imediato, a obrigação nos termos em que foi assumida. Além disso, o valor pago a título de pensão alimentícia para o filho, o equivalente a 30% do salário mínimo, já está aquém do patamar - em regra - fixado para as pessoas que se encontrem desempregadas, as quais devem buscar meios lícitos, mesmo que informais, para cumprir o seu dever decorrente do poder familiar, que é o de contribuir com valor razoável para o sustento de filho menor. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Ato Conjunto 004/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, §3º do CPC). 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 17 de março de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7018084-69.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: ANA SOPHIA OLIVEIRA LIMA, EMILLY FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES

REU: MAXNILDO LIMA TAVARES

DECISÃO:

ANA S. O. L., menor impúbere, representada por sua mãe EMILLY F. O. R., propôs a presente ação de guarda e alimentos em face de MAXNILDO L. T., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de alimentos nº 7006305-20.2022.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, em que foi indeferida a inicial, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7017800-61.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: L. C. P. C.

REQUERIDO: W. D. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer sobre os alimentos dos filhos comuns;

b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada, se for o caso (art. 292, inc. III e VI do CPC);

c) juntar o comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a reconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de março de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012450-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016188-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74608373 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019807-60.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRADE PORTELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683, ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622

EXECUTADO: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032814-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: BRUNA ACOSTA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR PARA EXECUTADA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006723-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: MAGRITH MAIARA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043743-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte credora pretende receber o crédito atualizado no valor de R\$ 14.679,97 (quatorze mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Apresenta pedido de penhora de eventuais créditos que a parte executada venha receber nos autos do Inventário n. 7000599-58.2019.8.22.0002 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ariquemes (Id 68656650).

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7000599-58.2019.8.22.0002, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Ariquemes, até o valor montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO HENRIQUE DE MELO

16/03/2022 08:16:22

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 74574452 2203160816190000000071649112

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057667-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043172-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: FABIANI ELIANE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023691-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, VANESSA SANTANA LOPES - MS23481

EXECUTADO: W R MELLO COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7058214-09.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: ROSE GOMES ABREU DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cumpre destacar que é encargo da parte autora retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição no juízo deprecado, bem como acompanhar a diligência.

No caso dos autos, a carta precatória não foi distribuída, pois, na Comarca de Saquarema-RJ, o sistema PJE é restrito aos processos relativos à matéria da Vara da Infância e Juventude.

Assim, deverá a autora diligenciar na respectiva comarca, a fim de identificar qual o sistema utilizado pelo TJRJ no que tange à matéria cível, para que se possa distribuir a respectiva carta precatória.

Intime-se a parte autora desta decisão, que deverá informar o andamento da CP no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

REU: ROSE GOMES ABREU DE ALMEIDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7022603-24.2021.8.22.0001

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950A

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR proposta por ANTONIO JOÃO DE PAULA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

O requerente é consumidor da requerida, tendo como unidade de consumo o relógio medidor de nº 1042827-4, residente em imóvel rural na Rua Rio Lage, nº 13951, Zona Rural, Porto Velho/RO.

Alega ser portador de DOENÇA RENAL CRÔNICA EM ESTÁGIO FINAL, CID N 18.0, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melittus, sendo submetido a hemodiálise 04 vezes por semana.

Narra que a energia sempre foi cobrada como urbana, mesmo sendo de área rural.

Teve corte de sua energia por falta de pagamento, sem qualquer aviso prévio.

Pugna pelo restabelecimento da energia e pagamento do seu débito em 12 (doze) parcelas. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial (id 57524483).

Inicial emendada (Id 58509865) parcialmente.

Despacho Id 58625466 determinando novos esclarecimentos da parte autora quanto aos débitos em atraso.

Retificação da emenda à inicial (Id 58893341).

Tutela antecipada deferida (id 58962426), para que a parte requerida religasse a energia do autor e efetivasse o parcelamento do débito existente em 12 vezes.

Gratuidade de Justiça deferida.

Citada, a parte requerida apresentou defesa (id. 59262480), alegando a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade aptos a ensejar reparação do dano pleiteado.

Tutela cumprida (Id. 59377757).

Oportunizado à parte a apresentação da réplica (id. 59442961), manteve-se silente.

Intimada a parte requerente para novos esclarecimentos, limitou-se a esclarecer que a liminar foi cumprida, requerendo mudança de energia do autor para área rural.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por ANTONIO JOÃO DE PAULA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O pleito encarcerado na peça vestibular discorria sobre o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica interrompido em razão de inadimplência e ausência de aceitação da proposta de parcelamento do débito dentro das possibilidades do autor. Apreciadas as presenças dos requisitos legais, foi concedida a proteção liminar, determinando-se a imediata religação da energia na unidade consumidora do autor e parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas..

Houve o atendimento por parte da requerida da decisão liminar.

Neste feito, não deve ser apreciado qualquer outro desdobramento decorrente da medida postulada, pois, caso o autor pretendesse se utilizar da faculdade prevista no § 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, teria que informar na peça inaugural, com o valor da causa, o pedido de tutela final e fazer expressa menção de que iria se utilizar desta via prevista na norma. Como nenhum dos dois pressupostos foi observado, remanesce tão somente o propósito de tutela antecedente, devendo, caso queira o autor, ingressar com ação própria que poderá ser instruída com os elementos reunidos neste feito.

A liminar foi proferida e contra o seu conteúdo não se insurgiu a requerida, inclinando-se aos seus comandos.

Não existem outros pedidos a serem apreciados nestes autos, principalmente levando-se em conta ser a medida com conteúdo satisfativo. Isto posto e por tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE com fundamento no art. 487-I do Código de Processo Civil, os pedidos feitos na AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ANTONIO JOÃO DE PAULA em face de ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, para acolhendo o pedido da inicial, CONVALIDAR E TORNAR DEFINITIVA A TUTELA CONFERIDA.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitando em julgado e nada sendo requerido ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7034608-78.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: JOERLANE GOMES DE SOUZA, JANDERSON PINHEIRO DE SOUZA, LUKAS GABRYEL NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REQUERIDO: JULIANA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071A

Valor: R\$ 17.780,00

DESPACHO

Vistos.

O Advogado JOSÉ DE RIBAMAR G. L. SILVA Advogado OAB/RO 4.071 renunciou ao mandato outorgado pela requerida JULIANA PEREIRA DE SOUZA. A DPE requereu habilitação em favor da requerida.

À CPE, exclua o Advogado JOSÉ DE RIBAMAR G. L. SILVA cadastre-se a DPE como representante da requerida JULIANA PEREIRA DE SOUZA.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020333-27.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: HALYSSON DE CASTRO PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que o CEP informado consta como inexistente no sistema, fica a parte AUTORA intimada a informar/ratificar/retificar o endereço completo em que requer seja realizada a diligência (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP, complemento) no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7026276-59.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889A, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175A

Valor da causa: R\$ 1.073.415,38

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de parcelamento das custas finais, visto ser vedado pelo artigo 1º, § 3º, da Lei 4721 (que autoriza o parcelamento das custas judiciais), de 23 de março de 2020:

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Em razão da situação que se encontra a requerida, defiro apenas a dilação do prazo para recolhimento das custas por 5 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Requerido: EXECUTADO: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RUA DA ALEGRIA 4494, CENTRO-RUA DOM AUGUSTO, 681-JI-PARANA AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048515-57.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 17 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011563-45.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: GRASIELE TAVARES DE SOUSA, RUA PIO XII 2791, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A autarquia federal foi devidamente intimada a pagar o RPV (ID 65815263). No entanto, conforme informado pela parte autora (Id 68681690), não o fez até o presente momento.

Com efeito, intime-se o INSS, via sua procuradoria, para comprovar o pagamento do RPV, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de incidência de multa de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, bem como sofrer o sequestro de valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019412-68.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA SAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Valor: R\$ 76.038,75

DESPACHO

Vistos.

A parte credora apresentou pedido de realização do SISBAJUD em face da empresa JUMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI (id 73265494).

Indefiro pois se trata de parte estranha aos autos.

Na hipótese de a parte pretender a instauração de incidente específico, deve opor por petição separada, com a observância dos requisitos legais.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045340-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte Aéreo, Vendas casadas

REQUERENTE: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871A

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, ARTICO AMERICAN TURISMO LTDA, AMERICAN EXPRESS BRASIL

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A, MIGUEL DA SILVA MARQUES, OAB nº MG124791, MARCELO FERNANDES SIQUEIRA, OAB nº MG137739,

FABRICIO ROCHA MOREIRA, OAB nº MG170748, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por WILSON SALES BELCHIOR em face de CG VIAGENS E TURISMO LTDA ME.

Recebido o cumprimento de sentença (ID 63915267).

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 65869629).

O exequente informou que concorda com os argumentos trazidos pela executada, requerendo o pagamento no valor de R\$ 6.449,67 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

GOL LINHAS AÉREAS S/A apresentou manifestação no ID 66537789, solicitando a inversão dos polos da ação, considerando que a

agência CG1 se tornou a devedora nos autos.

ARTICO TURISMO LTDA manifestou-se no ID 67146934, aduzindo que também concordou com o valor de R\$ 6.449,67 (seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), requerendo o pagamento em favor dos patronos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Por meio do despacho de ID 66230699, a executada ficou intimada para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento e informar nos autos o cumprimento da obrigação, sob pena de penhora.

Todavia, analisando os autos, não há informação de que o pagamento tenha sido efetuado.

Consigno que, nesta data, procedi a inversão dos polos no sistema PJE.

Considerando a inércia da executada, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizarem o débito e requererem o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução.

O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, ARTICO AMERICAN TURISMO LTDA, AMERICAN EXPRESS BRASIL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civलगab@tjro.jus.br

Processo:7066186-59.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VENILCE JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

VENILCE JERÔNIMO DA SILVA ajuizou a presente ação em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Sustenta que no dia 14/10/2021 foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Disse que após entrar em contato com a requerida obteve informação de que a suspensão se deu em razão de fatura decorrente de recuperação de consumo no valor de R\$ 424,55.

Alega que não recebeu nenhum documento com detalhamento da recuperação e consumo, que não praticou irregularidade e não foi previamente notificada sobre a inspeção. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida restabeleça o fornecimento do serviço e proceda a retirada de seu nome do SERASA. Requereu, por fim, a declaração de nulidade da fatura de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A tutela de urgência foi concedida (id 65109505).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 67010320), alegando, em suma, que o processo de fiscalização teve origem em inspeção de rotina realizada por seus técnicos, os quais identificaram as irregularidades no medidor instalado na unidade consumidora de titularidade da parte autora, conforme relatado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Dessa forma, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que não praticou ato ilícito. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. Juntou documentos.

Réplica (id 68625362), na qual a parte autora impugnou os argumentos e documentos juntados pela requerida, sustenta que ré ocultou o campo de assinatura no TOI para sustentar que a autora acompanhou a inspeção, o que não é verdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Da impugnação à gratuidade concedida à embargante

Rejeito a impugnação, tendo em vista a concessão se deu em razão da comprovação nos autos da hipossuficiência verificada na declaração de imposto de renda da embargante. Ademais, no caso de impugnação à gratuidade concedida, cabe à impugnante comprovar a capacidade financeira da parte beneficiária, o que não ocorreu no presente caso.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Da alegação de que a autora não foi notificada previamente da inspeção, vejo que não merece prosperar tais argumentos, o STJ tem

entendimento que não há necessidade de aviso prévio para realização de inspeção de rotina, vejamos:

EMENTA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA ENTRADA NO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE DO CONSUMIDOR. LICITUDE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Não é necessária a notificação prévia para a realização de inspeção de rotina dos medidores, pois são garantidos a verificação e o livre acesso dos funcionários da empresa concessionária aos equipamentos instalados. Inteligência do art. 37 da Resolução 456/2000 da ANEEL. 2. A comprovação de fraude na medição do consumo de energia elétrica exclui a possibilidade de ressarcimento por eventuais danos morais ao consumidor fraudador, quando o mesmo tenha sofrido corte de energia decorrente da suspeita de irregularidades. Precedente do TJ. C54245215540=029380083@C80913101:641809@REsp 1444206 2014/0065459-8 - Documento Página 1 de 1. Superior Tribunal de Justiça.

Superada essa questão.

A autora afirma ter sido surpreendida com a suspensão do fornecimento do serviço de energia em razão do não pagamento de fatura oriunda da recuperação de consumo, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica regularmente e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado e que o procedimento teria sido realizado de forma unilateral.

A requerida, por sua vez, sustenta que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição e não está discutindo a autoria das irregularidades, apenas o benefício usufruído.

Pois bem.

Diferentemente do que alega a parte autora, no documento (TOI) juntado pela parte requerida no id 67010329 conta a assinatura da autora, de modo que não há que falar e ocultação ou falsidade de documento.

Analisando os documentos juntados aos autos pela requerida, é possível concluir que, de fato, havia irregularidade na unidade consumidora da autora. Pelas fotografias juntadas no id 67010323, verifica-se claramente o desvio de fase sem passar pelo medidor.

Ademais, ao analisar o histórico de consumo (id 67010326), verifico que até o mês de maio de 2021 (mês em que ocorreu a inspeção) o consumo da autora girava em torno de pouco mais de 70 Kwh. Já a partir do mês de junho de 2021, de fato, houve alteração e passou a registrar consumo acima de 100 Kwh.

Sendo assim, forçoso concluir que não há nenhuma ilegalidade nos procedimentos adotados pela requerida, sendo perfeitamente exigível a contraprestação pecuniária do consumidor proporcional à utilização dos serviços oferecidos pela concessionária de energia elétrica.

Além disso, não há nos autos questionamento da parte autora sobre as faturas emitidas após a regularização das fases, de modo que não se denota a existência de qualquer defeito ou irregularidade em suas medições.

Também não se sustenta a alegação de prova unilateral, tendo em vista que a parte requerida apenas retirou o desvio de fase encontrado que impedia o registro correto da medição. Não houve imputação de multa em face da autora, tampouco acusação de fraude, não se vislumbrando violação ao contraditório no presente caso.

O entendimento deste Juízo é no sentido de que, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela concessionária.

Da apuração do valor da recuperação de consumo considerada válida.

De acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, encontrada medição irregular, após os procedimentos nela elencados, pode-se promover a recuperação de receita. Nos autos verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação, ID 52548549).

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019. O critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor.

Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização

decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apeleção cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 424,55 apurado pela ré, é inexistente, pois utilizou-se uma forma indevida para calcular o consumo.

No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor, a ENERGISA poderá efetuar o cálculo, mas usando como base a média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.

Diante do exposto, considero nulo o cálculo, devendo a requerida proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores à regularização da rede (junho de 2021).

Dos danos morais.

No caso, verifica-se que o corte se deu de forma indevida, tendo em vista que a recuperação de consumo decorrente abrange débito antigo. O STJ firmou entendimento no sentido de que o corte no fornecimento só se mostra devido se o recuperação de consumo abranger 90 anterior a constatação da fraude, o que também se aplica quando se constata irregularidade na unidade consumidora, devendo o corte ser realizado em até 90 dias após a constatação da fraude:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. 1. O acórdão embargado, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assim resolveu a controvérsia repetitiva: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração rejeitados. REsp. Nº 1.412.433 – RS, julgado em 13 de fevereiro de 2019.

No presente caso, verifica-se que o corte se deu em razão de recuperação de consumo abrange quase 5 meses (12/2020 a 04/2021)). Ademais, a inspeção ocorreu em 19/05/2021 e o corte só ocorreu em 14/10/2021, como forma de forçar o consumidor a pagar o débito. Neste caso, a parte requerida deve se valer de outros meios para reaver o valor apurado, não podendo suspender serviço essencial para viabilizar seu crédito. O STJ possui entendimento no sentido de que o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos é indevido, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo (AgRg no AREsp 484166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJE 08/05/2014).

Desse modo, entendo que o corte foi ilegítimo e passível de causar dissabores que superam o mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, devendo ser compensado pelos danos morais experimentados.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o dano.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:

a) declarar nula a recuperação de consumo. Por conseguinte, declaro inexistente do débito de R\$ R\$ 424,55 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), podendo a requerida elaborar novo cálculo considerando as três faturas emitidas após a inspeção (a partir de junho de 2021)

b) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização compensatória pelos danos morais experimentados pela parte autora, com correção e juros a partir desta data;

c) condeno a parte a parte autora ao pagamento de 50% custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor de que deixou de ganhar (valor a ser aferido no novo cálculo da recuperação de consumo), com as ressalvas da justiça gratuita.

d) condeno a parte a parte requerida ao pagamento de 50% custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor condenação;

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Porto Velho - 1ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

DADOS DO CREDOR

Credor (a): SILMARA GOMES ARAUJO - CPF: 027.812.672-36

Endereço completo: Rua Brasil, nº 6393, Bairro Castanheira, CEP: 76811-540, Porto Velho/RO

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): OI S/A CNPJ 76.535.764/0001-43

Endereço completo: Rua Ladravio, 71, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.230-070

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7016526-38.2017.8.22.0001

Data da publicação da sentença: 30/08/2018 Data do trânsito em julgado: 24/09/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 750,00 (setecentos reais)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Atualizado até: 10/03/2022

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

Elza Elena Gomes Silva

Gestor de Equipe/CPE matrícula 204.662-8

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7069705-42.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: FLADEMIR DORADO DA SILVA, MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA ME,

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 192.229,06

Decisão

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A, nos quais manifesta sua irrisignação com a decisão exarada ao ID 67004898, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Consta da sentença proferida nos autos que o instrumento de mandato juntado é do ano de 2017 e os fatos narrados são de 2020. Determinada a emenda à petição inicial para juntar procuração atualizada, a parte requerente se manteve inerte aos autos, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro material na sentença proferida que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de documento de procuração válida.

Pois bem.

Em que pese a procuração juntada aos autos no ID 65042597 ter sido outorgada em 12/07/2017, consta a informação que de validade por tempo indeterminado. Soma-se a isto a Declaração de Serviço de Autenticação Digital emitida em 19/04/2021 constando, também, a validade da procuração por tempo indeterminado.

Ante o exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do embargante, a fim de sanar o erro material da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1022, III, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, recebo a inicial, pois preenchidos os requisitos legais estando presentes os documentos indispensáveis à propositura

da ação, especialmente quanto à procuração válida dos patronos conforme ID 65042597.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Citação de:

REU: FLADEMIR DORADO DA SILVA, MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA ME,

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7051469-42.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EMBARGADOS: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Valor: R\$ 282.505,91

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018025-81.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: E. S. U., F. G. S. M. U.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353A

REU: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A., U. J. P. C. D. T. M., U. D. R. - C. D. T. M.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.923,74

Decisão

Vistos,

Redistribua-se a presente ação para 2ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO, que é o Juízo prevento, tendo em vista em consulta ao sistema ter verificado a existência do processo 7018025-81.2022.8.22.0001 com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007107-18.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE MATOS MACEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

O autor formulou pedido de redesignação da audiência de conciliação, ao argumento de que seu Advogado tem outra audiência marcada para o mesmo dia e horário da audiência designada nos presentes autos.

Indefiro o pedido. Não há possibilidade de o PODER JUDICIÁRIO organizar a pauta de audiência de conciliação de acordo com a disponibilidade dos Advogados.

Aguarde-se a realização da solenidade designada.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: JOSE MATOS MACEDO DA SILVA

REU: GOL LINHAS AÉREAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012206-42.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052367-31.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R\$ XXX;
Atualização monetária: R\$ XXX;
Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7030396-19.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

Valor da causa: R\$ 10.348,85

DESPACHO

Vistos,

SÉRGIO ARAUJO PEREIRA, OAB/RO 653 renunciou ao mandato outorgado pela executada LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, tendo tão somente informado que a executada já possui novo procurador.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, fica o patrono da requerida intimado no prazo de 15 dias comprovar a notificação inequívoca, visto que a acostada nos autos foi realizada por e-mail e não há confirmação de recebimento deste.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2558, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4100, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007387-86.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74595895 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7041587-56.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTORES: DELMA LABORDA DE ARAUJO, DAVID AXL LABORDA MAXIMO

ADVOGADO DOS AUTORES: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de id 67733789 e, se possuir o documento mencionado pela requerida, deve juntá-lo aos autos.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTORES: DELMA LABORDA DE ARAUJO, DAVID AXL LABORDA MAXIMO

REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008191-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ELSON FACCINI

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7042417-61.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO, OAB nº RO5157A

Valor da causa: R\$ 19.420,52

DESPACHO

Vistos.

A Sociedade de Advogados que representa a parte exequente requereu a retificação do polo ativo para excluir a parte exequente e manter tão somente a Sociedade de Advogados.

Indefiro o pedido. Ora, os honorários sucumbenciais são devidos em razão da parte exequente se lograr vencedora na ação, de modo que sua manutenção no polo ativo é medida que impõe, ainda que somente para executar os honorários sucumbenciais. Ademais, a alteração do polo ativo não altera em nada o andamento do feito.

Intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006518-60.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ORIVAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022245-64.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

REU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

A DPE foi intimada duas vezes para apresentar defesa, na qualidade de Curadora Especial, e não se manifestou nos autos.

No presente caso, tendo em vista que o réu foi citado por edital, não há como prosseguir com a marcha processual sem a apresentação de defesa.

Assim, concedo mais uma oportunidade para DPE apresentar defesa, já que possui atribuição legal para Curadoria Especial de réu revelado citado por edital (art. 71, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Em caso de inércia, será nomeado advogado dativo com ônus para orçamento da DPE.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

REU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022222-21.2018.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, REINALDO NUNES SANTOS, ADRIANO MIRANDA PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.076,64

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a expedição de certidão de crédito cível, anotação do nome dos executados no SerasaJud, e suspensão do processo pelo prazo de 1 ano (id 68710354).

Defiro os pedidos e determino:

1. Que seja realizada a anotação do nome dos executados, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos, ficando a PARTE EXEQUENTE (REQUERENTE) obrigada a informar a este Juízo (e nestes autos) eventual pagamento, para fins de que seja determinada a baixa da restrição, sob pena de responsabilidade futura.

2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para fins de protesto.

EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, CPF nº 34851224249, REINALDO NUNES SANTOS, CPF nº 22030913200, ADRIANO MIRANDA PINTO, CPF nº 90683218204

Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências pleiteadas, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

Após isso, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do CPC, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Intimem-se, Cumpra-se. Expeça-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Cópia deste despacho, servirá como carta/mandado/ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013783-50.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

EXECUTADO: ODAIR VIOTTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 49.180,84

DECISÃO

A parte exequente requereu a suspensão da CNH e passaporte do executado.

A medida pleiteada pelo exequente deve ser deferida em parte.

A nova ótica do processo civil vigente possibilita ao juiz implementar determinadas medidas, para viabilizar o cumprimento das decisões por ele proferidas. O inciso IV, do art. 139 do CPC trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando a capacidade de realizar atos essenciais à solução das demandas.

Ainda, no tocante à suspensão do passaporte, entendo que tal medida é proporcional e está amparada pela nova sistemática implementada pelo CPC/2015, mormente quando interpretado à luz da Constituição Federal.

Assim, defiro o pedido quanto à suspensão do passaporte.

Defiro o pedido de suspensão da CNH, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução. No entanto, para se efetivar tal medida é necessária a expedição de ofício ao DETRAN, o que depende do recolhimento das custas respectivas.

Assim, intime-se o exequente para proceder o recolhimento das custas da diligência pleitada.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se ofício ao DETRAN para proceder à suspensão da CNH da parte executada; e à POLÍCIA FEDEERAL para proceder à suspensão do passaporte do executado, ambos inicialmente pelo prazo de 1 ano.

EXECUTADO: ODAIR VIOTTO

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Após isso, SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do CPC.

Passado esse prazo sem pedido da parte autora, determino desde logo o arquivamento provisório dos autos.

O processo poderá voltar à ativa a qualquer momento, a requerimento das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7010584-83.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA em face de PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME.

Recebido o cumprimento de sentença, a parte executada realizou o pagamento espontâneo, no valor de R\$ 1.447,15 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), pugnando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do comprovante de pagamento acostado aos autos no ID 68583662, evidente cumprimento integral da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 68583662).

Havendo custas pendentes, intime-se a executada para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ

Porto Velho, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018215-49.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

EXECUTADO: ND MEDICAMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.731,74

Despacho

Vistos.

A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito.

Recolhidas as custas e juntada a planilha de débito, prossiga-se:

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ND MEDICAMENTOS EIRELI - ME, RUA BOM JESUS 6054, - DE 5954 A 6084 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032761-41.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REQUERIDO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 17 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0012894-07.2009.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A

REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS DO REU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência acerca da certidão juntada no ID 68541099.

Havendo manifestação, conclusos.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0004732-47.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A

EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 17 de março de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031664-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SANTANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730A

REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Ficam a parte AUTORA e a parte recorrida SABEMI SEGURADORA S/A intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050916-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: DIONES FERNANDO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005746-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012143-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176A

REU: A FEDERACAO RONDONIENSE DE VOLEIBOL e outros (5)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027247-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: CLAUDIO ROMULO MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036227-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARY LEIA DUARTE GOMES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74614277 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002633-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO0006320A-E

REU: DALVA DE PINHO COSTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000537-95.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: ROSALIA DOS SANTOS LUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033875-20.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04996600000102, RUA DA BEIRA 7.670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA, CPF nº 72629053768, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação da SAMP na pessoa de sua Chefe de Divisão, Rosana Botelho dos Santos, ou quem a esteja substituindo, para que preste informação de forma detalhada quanto ao saldo disponível atualmente e fruto dos descontos mensais, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Sem prejuízo, deverá a escrivania acostar os extratos detalhados das contas vinculadas aos autos.

Constatada a existência de valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência destes valores para a conta corrente indicada no ID nº 61687486, pertencente à parte exequente.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004329-12.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A

REU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE, CPF nº 40856631272, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84605583000174, RUA BUENOS AIRES 1244, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observo que a citação da parte requerida no endereço indicado na inicial, mesmo endereço resultado da diligência junto ao sistema IN-FOJUD, foi infrutífero, primeiro com o motivo "ausente" e depois pelo motivo "Mudou-se".

Assim atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040490-21.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTORES: SOLANGE TOMAZ, CPF nº 85925829204, RUA BELO HORIZONTE 2453 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GECICLEIDERSON ANDRE LOPES FERREIRA, CPF nº 74332554272, RUA BELO HORIZONTE 2453 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA ofereceu embargos de declaração da sentença de mérito proferida nos autos, alegando ter havido omissão na referida decisão, uma vez que não constou na referida sentença os marcos para correção e de juros dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais.

A demandante/embargada se manifestou (ID nº 69221154) pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que de fato não constou no dispositivo da sentença os marcos de atualização da indenização arbitrada.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de sentença que passará a ter a seguinte redação:

" Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00, para cada autor, a título de indenização por danos morais, com atualização a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. ”
No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.
Publique-se.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016716-25.2022.8.22.0001

Seguro

AUTOR: DANIELE ROCHA SANTOS, CPF nº 02297747250, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5724 SÃO SEBASTIÃO - 76801-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos, extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias e demais documentos que julgar comprobatórios da condição de hipossuficiente (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017166-65.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: SAMIRA PRESTE DE LACERDA, CPF nº 89375416291, RUA HUGO FERREIRA 3646, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029654-86.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

AUTOR: MATHEUS GALINDO TAMES, CPF nº 02514669227, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Vistos.

MATHEUS GALINDO TAMES ajuizou a presente ação de nulidade contratual com declaratória de inexistência de débito e danos morais em face de CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA alegando, em síntese, que foi discente da requerida, sendo que em 15/12/2020 se encontrava matriculado no 12º período do curso de Medicina e cursado acima de 75% da carga horária de internato, razão pela qual re-

queru a colação de grau extraordinária, restando indeferida naquele momento, pelo que houve a impetração do Mandado de segurança nº 1015819-13.2020.4.01.4100 e, antes do mérito, o pleito restou reconhecido administrativamente pelo reitor e coordenação acadêmica, contudo, condicionada a matrícula financeira à colação de grau extraordinária, obrigando os alunos a assinarem termo de compromisso de confissão de dívida para os meses subsequentes, sendo 05 parcelas totalizando o valor de R\$ 42.500,00. Notícia que em 10/02/2021 lhe foi conferido o título de médico e defende que o contrato de prestação de serviço teve seu fim com a colação de grau, eis que não houve mais a prestação e utilização do serviço oferecido pela requerida. Salienta que não teve prestação do serviço no semestre 2021.1, eis que os estágios de internato realizados no mês de janeiro visaram apenas a conclusão de matérias dos semestres anteriores, os quais já estavam devidamente pagos. Aduz que sofreu danos morais ao ser obrigado a assinar contrato de responsabilidade para pagar serviço não utilizado e ainda cobrado por ele. Pugna pela concessão de tutela antecipada determinar a suspensão da cobrança inserta no termo de colação de grau e aditivo contratual que instrui a exordial, bem como para que a requerida se abstenha de inserir seu nome no rol de inadimplentes em razão do débito cobrado no referido documento. Requer, ao final, a declaração de nulidade da cláusula de cobrança das parcelas vincendas e a consequente declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 42.500,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Junta documentos.

No ID nº 59604018 foi deferida a tutela de urgência.

Regularmente citada e intimada no ID nº 60661951, a requerida não apresentou defesa.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 65123868.

Contestação intempestiva no ID nº 66213120-Págs.1/28.

Réplica no ID nº 68328924, oportunidade em que o autor pugnou pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Da revelia

No ID nº 59604018 foi dispensada a realização de audiência de conciliação e determinada a citação e intimação da requerida para apresentação de contestação em quinze dias, a contar da juntada da citação, a qual foi cumprida no ID nº 60661951 sem qualquer insurgência desta quanto à referida dispensa.

Ocorre que passado o prazo de contestação, a parte requerida apresentou defesa intempestiva, quando já exaurido o prazo legal, ocasião em que DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos o art. 344 do CPC, aplicando-se os efeitos materiais, com presunção de veracidade dos fatos contra si alegados. Como consequência risque-se do feito a defesa apresentada no ID nº 66213120-Págs.1/28.

Os efeitos processuais não serão aplicados, visto que a requerida habilitou patrono ao feito, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

Ao revel, que habilita patrono aos autos é permitida a produção de provas e análise dos documentos apresentados, que devem ser mantidos no feito.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar.

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primeiramente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do Mérito

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, com o qual a parte autora pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e da inexistência de débitos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

Em síntese, a parte autora aduz que preenchia os requisitos normativos para colação de grau antecipada, porém a requerida teria condicionado o deferimento à assinatura de termo de compromisso com previsão de responsabilidade pelo pagamento relativo às parcelas vincendas do semestre.

Contudo, verbera que houve a cessação da relação de prestação de serviços com a colação de grau, e não teria ocorrido qualquer prestação de serviço referente ao primeiro semestre letivo de 2021, razão pela qual as cláusulas obrigacionais seriam abusivas.

Pois bem.

Inicialmente se faz necessária a análise das normas aplicáveis à circunstância excepcional do evento fático no qual se assenta a causa de pedir destes autos.

Em razão das mazelas causadas pela pandemia da COVID-19 e diante das necessidades de incremento no número de profissionais da área de saúde para suprimimento da alta demanda de atendimento da população nas mais diversas unidades de saúde em todo o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934/2020, que fora convertida na Lei nº 14.040/2020.

Vejamos as principais disposições da referida lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. (...)

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

(destaques do juízo)

Nitidamente se observa que a norma foi editada em razão do período de excepcionalidade enfrentado globalmente, tendo a lei previsto como requisito, para o aluno de medicina, o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária do internato. Todavia, previu também que deveriam ser observadas as diretrizes nacionais e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Fora editada a Portaria nº 383/2020 regulamentando a até então MP 934/2020, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

(..)

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

(destaques do juízo)

Note-se, pois, que os requisitos objetivos aplicáveis ao caso concreto eram:

I – a regular matrícula no último período do curso;

II – o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária prevista para o período de internato médico.

Desta Portaria do Ministério da Educação também se infere que não há qualquer distinção entre os profissionais que galgarem os certificados de conclusão de curso e diplomações pelo rito ordinário ou pelo instituído rito excepcional, ou seja, ambos seriam considerados profissionais devidamente titulados para o exercício da profissão.

Convergindo a análise ao escorço fático discutido neste processo, este juízo entende que não assiste razão integral a qualquer das partes. Explico.

É do conhecimento de qualquer pessoa mediana que a matrícula ou rematrícula em instituições privadas de ensino superior, como regra, não se dissociam da congregada matrícula acadêmica e financeira. A ressalva fica a cargo daqueles que possuem bolsas educacionais integrais, vez que farão apenas a matrícula acadêmica, posto que a matrícula financeira será suprida por subsídio público ou programa voluntário da instituição de ensino. E esta exceção não é a realidade fática do autor.

Logo, a rematrícula no último período do curso era conditio sine qua non para que a autora viesse a cumprir com os requisitos objetivos expressos na vontade legislativa excepcional, e nisto compreendida a matrícula acadêmica e financeira.

Não obstante, deve ser considerado também o fato de que o custeio de um serviço deve ser proporcional ao que se prestará, pouco importando a periodicidade contratada, sob pena de haver um desequilíbrio efetivo na relação contratual, pois o prestador de serviço receberá remuneração sem a correspondente entrega de serviço, o que reputaria em seu enriquecimento ilícito, circunstância vedada em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, ocorrendo a colação de grau do acadêmico, com a consequente diplomação e outorga do título graduado, cessa-se a relação contratual de prestação de serviço educacional, porquanto o titulado deixa de ser acadêmico consumidor daquele serviço e passa à condição de indivíduo apto ao exercício profissional, cuja eventuais limitações ou requisitos para efetivo desempenho da atividade não mais dependerão de qualquer ato ou decisão da instituição de ensino, mas do respectivo órgão de classe.

Portanto, tendo em vista o entendimento deste juízo, verberado acima, e o fato de ter ocorrido a conclusão do curso em 10/02/2021, bem como a colação de grau com a outorga do título de médico ao autor nesta mesma data, conforme diploma juntado no ID nº 58729058, o pagamento das mensalidades relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2021 é devida, pois fora no mês de fevereiro que houve a cessação da prestação de serviço.

Impende ressaltar que a autora é responsável pelo pagamento integral destas duas mensalidades, bem como os encargos moratórios devem incidir a partir de seus respectivos vencimentos nos termos contratuais.

Nestes termos, reputo a existência de abusividade apenas em relação às prestações mensais posteriores, correspondentes aos meses de março a junho de 2021, cujo débito declaro inexistente.

Em relação ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, observo que o requerente não demonstrou ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a mera exigência de assinatura de instrumento contratual para deferimento da colação, o que por si só não possui aptidão para causar danos extrapatrimoniais.

Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

Do Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: DECLARAR a inexistência do débito referente às prestações do período de março a junho de 2021; CONFIRMAR PARCIALMENTE a tutela de urgência deferida no ID nº 59604018, para obstar a cobrança apenas do débito declarado inexistente; DECLARAR IMPROCE-

DENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sucumbentes recíprocas, CONDENO ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7002690-90.2020.8.22.0001

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME, CNPJ nº 15435390000108, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, QUIOSQUE 09, 1 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo formulado no processo nº 7054137-25.2017.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7010478-58.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARISA GOMES DE CARVALHO, RUA MANOEL FILHO 7655 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Oportunizo o cumprimento do despacho de ID 66930747 pela parte autora. Decorrido o prazo, com o cumprimento ou não, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029111-20.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 20453370225, ÁREA RURAL lote 08 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Esclareço ainda que a gratuidade de justiça não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016642-68.2022.8.22.0001

Câmbio, Compromisso

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ nº 11145621000180, RUA DOM PEDRO II 993-A, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

EXECUTADO: ANA KAROLINA ZAMPRONIO BASSI, CPF nº 29655004805, RUA DAS CRIANÇAS 4555, AP202 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 17/03/2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022248-19.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, CPF nº 61378748344, MANOEL TRINDADE 295 BOIADA - 65725-000 - PEDREIRAS - MARANHÃO, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, CPF nº 01394140290, RUA FREITAS PIMENTEL 1054 SÃO BENTO - 60875-080 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, CPF nº 02736573218, RUA GOIÁS 412, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiando que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em

votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 10.854,01.

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 10.854,01), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereço do órgão pagador: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA – CNPJ: 03.539.462/0001-70, situada no endereço: R CONEGO DE CASTRO, 3918, BAIRRO PARQUE SÃO JOSE, CEP: 60.730-202, FORTALEZA-CE.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031904-63.2019.8.22.0001

Levantamento de Valor

AUTORES: R. S. P. S., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4754, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. H. S. A., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4754, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. E. H. S. A., RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4754, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a exclusão de Régia Simone Pedroza Sandim do polo ativo da presente ação e corrija a classe processual junto ao sistema PJe, devendo constar como “Alvará Judicial” ou, caso inexistente, “Procedimento de Jurisdição Voluntária”.

II - A parte autora reiterou no ID nº 51273338 e ID nº 63355070 o pedido de ID nº 39787654, concernente a nova expedição de ofício para o Bradesco Vida e Previdência S/A, com a observância de que seja anexado o documento que atesta a relação jurídica existente entre o de cujus e a referida instituição financeira (ID nº 29312135-Pág.7).

Contudo, referido pedido já foi deferido no ID nº 43946554 e cumprido no ID nº 44008178, inclusive com certidão da escrivania no ID nº 52254190, tendo o Bradesco Seguros S/A, enquanto representante do Grupo Bradesco de Seguros, do qual fazem parte o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A. e o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., se manifestado no ID nº 48515299 reiterando a petição de ID nº 34375728, a qual informa que não foram localizados seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome do(s) interessado(s), vigentes na presente data ou com saldo disponível.

Portanto, verifica-se que a parte autora não apresentou justificativa para a renovação da diligência pretendida, a qual certamente restará inócua, em desrespeito aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, INDEFIRO os pedidos de ID nº 51273338 e ID nº 63355070, pelo que, INTIME-SE a parte autora, através da Defensoria Pública, para impulsionar validamente o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016191-43.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: ROSANGELA GIMA PAZ, CPF nº 59325267268, AV MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2842, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas ao final.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7016191-43.2022.8.22.0001 REU: ROSANGELA GIMA PAZ, CPF nº 59325267268, AV MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2842, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7035961-90.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: FRANCISCO BRASIL BARROS, CPF nº 42169674268, RUA DAS MUZENDRAS 337 JARDIM PRIMAVERA - 69314-188 - BOA VISTA - RORAIMA, LUCIANA BUSSENS DA SILVA, CPF nº 95160620249, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7794, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Com razão a exequente. Conforme ID n. 63636516, o pedido foi de pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para a tentativa de localização de endereço do executado Francisco Brasil Barros. Segue minuta da retirada da restrição, bem como, do endereço cadastrado no RENAJUD

Deve a parte promover andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7048772-82.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: LIDELBERK ALVES LINHARES, CPF nº 27180921220, RUA DOIS IRMÃOS 6137 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926A, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A

REU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas

iniciais, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 17/03/2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049164-22.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: M. W. R. P., CPF nº 04147059201, RUA MUCURIPE 6006, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7010936-07.2022.8.22.0001

Atraso de voo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LETICIA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 02534521209, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AERO-
PORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Cor-

regedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012946-24.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2774, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: SENA & SOUSA LTDA, CNPJ nº 39350049000100, RUA MIGUEL CALMON 2573, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7012946-24.2022.8.22.0001 REU: SENA & SOUSA LTDA, CNPJ nº 39350049000100, RUA MIGUEL CALMON 2573, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055248-05.2021.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES, CPF nº 19670303168, RUA TAMAREIRA 3947, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº 71169968, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

PROCESSO: 7045878-36.2020.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: G. S. O.

ADVOGADO DO REU: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

SENTENÇA

ITAU UNIBANCO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, ID Num. 63639528, a parte requerida interpôs agravo de instrumento, que foi recebido sem efeito suspensivo.

Apresentou contestação no ID 64938954 suscitando a preliminar de ausência de notificação do devedor. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 66018923.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE NÃO CONSTITUIÇÃO MORA

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Nesse panorama, confira-se o entendimento do citado Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.087 - SP (2018/0145348-4) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO (S) - SP124809 RECORRIDO : MARIA MARCLEA RODRIGUES AGUIAR ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confirmam-se, a propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agra-

vo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que "não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário" (fl 65). O acórdão recorrido consignou que "a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)" grifei.

A notificação apresentada na inicial foi enviada para o endereço do contrato, que é o endereço do requerido, conforme se observa em todos os documentos anexos à contestação, mas foi devolvida pelo motivo "Não existe o Número", não sendo entregue, portanto, a qualquer pessoa. Não é possível afirmar que o réu foi constituído em mora. Vejamos o que entende o TJRO:

Agravo interno em agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. AR enviado no endereço fornecido no contrato. Correspondência devolvida sem recebimento com a indicação "endereço insuficiente". Ausência de constituição em mora. Recurso não provido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805907-02.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 07/12/2021)

Saliento que, conforme jurisprudência do TJRO, não sendo possível a realização da notificação pessoal do réu, necessário que a sua constituição em mora se dê por meio do protesto do título por meio de edital. Nesse sentido:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Protesto de título. Localização do devedor. Meios não esgotados. Indeferimento inicial. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. A ausência da comprovação da mora nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005865-66.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021)

Assim, considerando que a inicial apenas veio instruída com o comprovante da AR de ID Num. 51743067 não sendo recebida por qualquer pessoa, não havendo o protesto do título por meio de edital, evidencia-se a ausência de constituição em mora e o acolhimento da preliminar é medida que deve ser aplicada.

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO. Em consequência, REVOGO a liminar concedida.

OFICIE-SE a Instância Superior no Agravo de Instrumento informando a revogação da liminar.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata restituição do bem ao requerido, sob pena de multa a ser arbitrada e sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários, sendo estes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito, arquivem-se.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

P.R.I.

Porto Velho, RO, 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7046437-27.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: BENEDITO REINALDO VERISSIMO PINTO, CPF nº 12610429568, RUA 13A 1305 JARDIM ITALIA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto a petição de ID 72856097, informando a existência de saldo remanescente em favor da exequente. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040992-57.2021.8.22.0001

Pagamento em Consignação

Consignação em Pagamento

AUTOR: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 33177148000155, RUA JOAQUIM PALHARES 40, - ATÉ 392/393 ESTÁCIO - 20260-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, OAB nº DF98709

REU: MODERNA CASA E DECORACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20776964000133, RUA LUÍS CORREIA DE MELO 22540 VILA CRUZEIRO - 04726-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial, no tocante aos endereços apresentados para a citação.

A parte nomina a ação de consignação em pagamento com pedido de depósito do valor do título protestado. Após a intimação para a regularização das custas e juntada da nota fiscal da compra realizada e esclarecimentos para dizer se recebeu ou não carta oriunda do cartório de protesto antes da efetivação da restrição, a parte diz que realizou o pagamento da dívida (ID n. 62327753). Diz também que, na verdade, precisa da carta de anuência, único documento hábil para a efetivação da baixa do protesto.

Em nova manifestação (ID n. 74295132) requer a apreciação do pedido de tutela antecipada que até o momento não foi analisado.

É o relato.

Não é possível a análise do pedido da forma como pretendida. Os pedidos da ação são referentes a uma ação de consignação (rito especial), para a realização de depósito vinculado aos autos do valor do débito.

Contudo, a parte já esclareceu que já realizou o pagamento do título e pretende a confecção de carta de anuência para a efetiva baixa no protesto, o que não necessitaria de novo depósito nos autos do valor do título protestado.

Assim, deve a parte emendar a sua inicial para adequar os seus pedidos. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a emenda, tornem conclusos com prioridade.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004544-51.2022.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES CARVALHO, CPF nº 42025923287, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO DE CARVALHO, CPF nº 22009540263, CHUIQUILITO ERSE (AVENIDA RIO MADEIRA) 5045, CASA 120 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

EMBARGADO: CONDOMINIO SAN GABRIEL RESIDENCIAL CLUB, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte embargante, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017999-83.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO MAIA DO NASCIMENTO, CPF nº 95686100225, RUA OSWALDO RIBEIRO 31 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMA-

RO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, ob-

servando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7011367-80.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: JOSE MARIA DO NASCIMENTO VAZ, CPF nº 30779332253, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 4434, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA CERULA PIRES DE FREITAS, CPF nº 83799109234, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 4434, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

OI S/A, em recuperação judicial apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que a sentença condenatória reconheceu o danos morais em razão de cobranças indevidas anteriores a 2016, tratando-se, portanto, de crédito concursal. Diz que o crédito deve ser pago na forma do Plano aprovado. Defende a ocorrência de excesso de execução, pois a atualização posterior a data da homologação do pedido de recuperação judicial 20.06.2016 é indevida. Defende a impossibilidade de cumprimento do Ofício 78/2020 em razão da concursabilidade do crédito. Segue afirmando da ausência de mérito dos cálculos e a impossibilidade de execução em razão da necessidade de habilitação do crédito concursal. Defende a impossibilidade da prática de atos constritivos. Requer o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Manifestação da parte exequente no ID 67226395.

É o necessário relatório.

Decido.

Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.

Com efeito, os créditos que se refiram às obrigações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial são classificados como concursais e são submetidos ao respectivo procedimento, consoante se extrai dos artigos 9, 49 e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a parte autora, o crédito é concursal, pois constituído antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 20.06.2016. O E.TJRO e o STJ já possuem entendimento no sentido de que em se tratando de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano à esfera dos direitos da parte requerente, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial, mas com a própria ocorrência daquele evento que, no caso, ocorreu com as cobranças indevidas, que se deram anteriormente ao plano de recuperação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Obrigatoriedade de informar o juízo sobre a interposição do agravo. Processo principal e recurso que tramitam por meio eletrônico. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Astreintes e honorários de execução. Violação ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento. Recurso provido. Desnecessária a comunicação ao juízo da interposição de agravo quando tanto os autos principais quanto o recurso tramitam por meio eletrônico. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requeria a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Por violar o duplo grau de jurisdição, não se conhece de matéria que não tenha sido objeto de análise pelo juízo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801308-88.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/07/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº

1.727.771 - RS. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

Há decisão proferida pelo Juízo no qual tramita a Recuperação Judicial no qual consta o teor o Ofício 613/2016, que explica de forma sucinta o destino das execuções contra a empresa executada. Vejamos:

AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. Rio de Janeiro, 02/05/2018.

Os valores decorrentes de créditos concursais devem ser atualizados somente até 20/06/2016. Então, nestes autos, não há que se falar em atualização de valores, como pretende a parte exequente.

Além disso, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J) e honorários de execução, pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a decisão recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se encontra na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018).

A impugnação, portanto, deve ser acolhida.

Oportunizo à parte exequente o prazo de 5 dias para apresentação de nova planilha de débito, atento aos comandos da presente decisão. Com a apresentação, intime-se a parte executada para manifestação, no mesmo prazo.

Somente após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000572-10.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDENICE SALES DA COSTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5977, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039074-57.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO, CNPJ nº 34476028000111, CENTRO EMPRESARIAL sala 307, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426A, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A

EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da exequente (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO) para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o depósito judicial do saldo remanescente.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7029547-18.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, CPF nº 06880320287, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779A, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437A

EXECUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SE568, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, ALESSANDRA CRISTINA Mouro, OAB nº SP161979, SATOSHI FUKUURA, OAB nº SP108005, ERIKA NAZARETH DURAO, OAB nº SP251727, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

É incontroverso nos autos que a AMAZONPREV não pode creditar proventos em conta de outra instituição bancária que não seja o Banco do Bradesco, conforme informação de ID 26448996.

Agora a nova alegação da parte executada, fls. ID 71859440, o que justificaria o não cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, é de que é imprescindível que a conta do autor junto ao órgão pagador seja conta salário, sendo este todo o impasse nos autos.

Para evitar maiores discussões entre as partes, OFICIE-SE AMAZONPREV para que esclareça se para a portabilidade é imprescindível que a conta bancária do autor junto ao BANCO DO BRADESCO seja conta salário, ou se é possível a realização da portabilidade quando a conta do autor for somente conta corrente.

A AMAZONPREV, se possível, deve informar se o fato de se tratar de conta corrente junto ao Banco Bradesco, isto justifica a impossibilidade de realização da portabilidade do salário do autor do Banco Bradesco para o Banco do Brasil.

Prazo de 15 dias para a resposta.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereço da diligência: Rua Visc. de Porto Alegre, 486, Centro, Manaus/AM. CEP 69020-130.

Cópia do ofício de ID 20999838, do documento de ID 26448996 e ainda da petição de ID 71859440 devem ir em anexo à diligência.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7014844-43.2020.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO TOKUDOME, CPF nº 89922093200, AV. ESTEVAM CORREIA, 5153, BAIRRO ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente da perícia, e que esta se trata de ato personalíssimo, não basta apenas a intimação do advogado da parte, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento de preclusão da referida prova. Neste sentido, in verbis:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA NA DATA AGENDADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Ante a natureza personalíssima do ato, imprescindível se apresenta a intimação pessoal da parte a ser submetida à perícia, acerca da data e local designados para a realização da prova. Assim, ausente a providência, não há fundamento para falar em preclusão pelo não comparecimento do autor, irregular que se mostrou a intimação mediante publicação na imprensa, na pessoa de seu procurador. (TJSP. APL 10513805120148260100 SP 1051380-51.2014.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator Antonio Rigolin. Julgado em 27/10/2015)

Isto posto, designe-se a CPE nova data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia.

Intime-se a parte autora por ARMP, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, FICANDO DESDE JÁ CONSIGNADA A RESSALVA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

AUTOR: LEANDRO TOKUDOME, CPF nº 89922093200, AV. ESTEVAM CORREIA, 5153, BAIRRO ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7039372-44.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais envolvendo as partes acima indicadas. A petição inicial foi distribuída em nome de ESMERALDO DEUS SANTANA, porém os documentos juntados nos autos estão em nome de Gigliane Lima Damasceno de Andrade.

A parte requerente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Ante o princípio da causalidade, considerando a apresentação de contestação (ID n. 58495688), condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, ressalvada a circunstância do artigo 98 do CPC (ID n. 51378413).

Sem custas finais.

Porto Velho, 17/03/2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011490-73.2021.8.22.0001

Correção Monetária, Duplicata

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA, CNPJ nº 05296224000378, RODOVIA BR 421, KM 05, LOTE 02/B, GLEBA 53/A s/n, - DE 985 AO FIM - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

REU: ANENOR DA SILVA, CPF nº 42980372900, RODOVIA BR-364 s/n, KM 03, RAMAL GOIAVAL, SENTIDO JACI PARANÁ AERO-CLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291, MICHELLE FASCINI XAVIER, OAB nº AM860

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito (ID nº 74506414), homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA e REU: ANENOR DA SILVA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 17 de março de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7037428-70.2021.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000102, RODOVIA BR-364 s/n, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA, CNPJ nº 33825330000256, ÁREA RURAL S/N, KM8 LOTE 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do despacho inicial, no endereço R. Antônio Vivaldi, nº 5972 Bairro Aponiã Porto Velho – RO CEP 76824-072 Dados complementares: Portão Cinza, no muro consta o nome “BUTECO DELIVERY” Telefone para contato: (69) 9992-2848 R. Antônio Vivaldi, nº 5972 Bairro Aponiã Porto Velho – RO CEP 76824-072 Dados complementares: Portão Cinza, no muro consta o nome “BUTECO DELIVERY” Telefone para contato: (69) 9992-2848.

Observe o Oficial de Justiça que o horário de funcionamento é entre às 10h00min até 03h00min o horário de funcionamento é entre às 10h00min até 03h00min , devendo a diligência ocorrer entre esse horário.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte exequente recolha as custas da diligência, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018081-17.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolha as custas iniciais.

Recolhidas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Da tutela antecipada de urgência

Trata-se de ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Eliete Gomes dos Santos em face de Energisa Rondônia S.A., ambos qualificados nos autos.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que a requerida seja compelida a retirar seu nome dos registros de proteção ao crédito, em razão de inscrições incluídas em 2018, arguindo que os valores da dívida são irrisórios.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que não há nenhuma demonstração de que as cobranças são indevidas. Outrossim, o fato de o valor cobrado ser irrisório, por si só, não evidencia o direito alegado pela parte.

De igual modo, não se evidencia perigo de dano, posto que a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito ocorreram no ano de 2018 (id. 74600888), ou seja, há cerca de quatro anos, e somente agora a autora vem postular judicialmente a retirada, o que demonstra não haver urgência na medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora.

3. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037278-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: TIAGO RAMOS PESSOA registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016844-16.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.643,72

REQUERENTE: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A, Procuradoria da Oi S/A

EXCUTADO: ALEXANDRE PASSOS PAGIN

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedido retro.

2. Oficie-se a CEF para proceder, em até 10 dias, a transferência do valor depositado nos autos à conta indicada pelo credor, id. 74594110.

3. Fica intimado o executado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das demais parcelas.

4. Esgotado o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030713-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS PIO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007827-19.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

BRADESCO

Requerido (s): JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR, CPF nº 01508380260, NACOES UNIDAS 1100, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de REU: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR, em síntese, relata o autor que as partes pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id. 54865589). O veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue ao representante do autor, conforme certidão id 61891466.

Citado o requerido apresentou contestação (id 66652533), requerendo, preliminarmente, a gratuidade da justiça e, no mérito, alegou ausência de comprovação da mora, vez que a notificação extrajudicial acostada aos autos diz respeito a parcela diversa das descritas na inicial. Requer seja julgada improcedente a ação, com a restituição do veículo e condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Houve réplica id 68638563.

Brevemente relatado.

Decido.

Preambularmente, cumpre analisar o pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça formulado pela parte ré.

O pedido não merece guarida, pois, não obteve a requerida êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência. A suficiência financeira resta demonstrada pelo próprio objeto da lide, pois, pactuou a requerida contrato de aquisição de veículo de alto custo, o que o que não condiz com a alegada hipossuficiência (pobreza) capaz de enquadrar-se na Lei 1060/50

Da ação de busca e apreensão

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.5”3).

Segundo informou a petição inicial, houve um contrato com garantia de alienação fiduciária, em que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 13/10/2020 e que, apesar de notificada do débito, quedou-se inerte tornando-se inadimplente.

O documento Id 54858523, nominado de “Notificação Extrajudicial”, dá conta de que o Banco verificou a inadimplência do requerido com relação à parcela vencida em 10/09/2020.

A notificação foi recebida no endereço do demandado, como se vê no comprovante de recebimento.

Em que pese em contestação a parte ré tenha pleiteado a devolução do veículo alegando ausência de notificação válida, não deduziu qualquer matéria de defesa. Ao contrário, reconheceu o inadimplemento. Não juntou comprovante de pagamento das parcelas vencidas, tampouco das vincendas.

Ademais, conforme se depreende da notificação acostada à inicial, consta a informação de que, caso não ocorresse o pagamento da parcela com vencimento em 10/09/2020, em aberto, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento, restaria implicada a sua constituição em mora e ensejaria o vencimento antecipado de toda dívida vincenda, nos termos da Lei n. 911/69. Portanto, configurada, no caso, a constituição do devedor em mora.

Para que enseje a restituição do veículo, na ação de busca e apreensão, deve ser efetuado a quitação total da dívida. Ou seja, a parte requerida deveria comprovar o depósito de R\$ 98.436,21 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), conforme indicado na inicial.

No ponto:

“Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação pessoal comprovada. Regularidade. Valor do débito. Purgação da mora. Parcelas vencidas e vincendas. Abatimento dos juros. Tarifa de avaliação do bem. Cobrança não realizada. Ausência de interesse recursal. Taxa de registro. Cabimento. Adimplemento substancial. Não cabimento. Inversão do ônus probatório. Impossibilidade. Evidenciada a impossibilidade da apelante de arcar com as custas necessárias ao preparo recursal, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, cujos efeitos operam-se ex-nunc. Notificado o devedor através de carta AR, recebida no endereço declinado na contratação, resta comprovada a mora contratual apta a embasar a ação de busca e apreensão. Após a venda do bem apreendido impõe à credora fiduciária aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, a ser promovida ulteriormente. O pagamento de parcelas subsequentes àquelas inadimplidas não elidem a mora, notadamente porque existem outros meios para que o consumidor assegure seus direitos em relação a eventuais parcelas que pretende negociar com o credor. Eventual saldo em favor do devedor será apurado posteriormente com a devida prestação de contas pela instituição financeira. A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, assim compreendida as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Constatado que houve o abatimento dos juros relativos às parcelas vincendas, não há o que modificar no valor apresentado pelo credor fiduciário. O apelante é carecedor de interesse recursal quando busca discutir tarifa cuja cobrança ficou isenta no contrato. É possível o repasse ao consumidor dos custos referentes à tarifa de registro do contrato, desde que expressamente prevista no documento, efetivamente prestado o serviço e em valor não abusivo. Aos contratos firmados com base no Decreto-Lei 911/1969, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial. Tratando-se de ação de busca e apreensão, incabível a inversão do ônus probatório, estando o consumidor

no polo passivo da lide. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024624-07.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 19/05/2021).

Entendimento em contrário ensejaria ofensa flagrante e injustificada ao princípio do pacta sunt servanda, o que não se admite.

Dito isso, e diante dos documentos apresentados - contrato e instrumentos de notificação - não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com integral acolhimento da pretensão inicial.

Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.

Consoante dispositivos do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com certidão do Oficial de Justiça, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel.

Destarte, tem-se por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda em face do requerido REU: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR, e, em consequência:

Consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente;

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, archive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043279-27.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: LEONEI GUILHERME DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais

do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7051553-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio decisão dos autos de agravo de instrumento n. 0801977-39.2022.8.22.0000, determinando a expedição de ofício ao INSS como requerido pela parte exequente/agravante (id. 74488229).

Dessa maneira, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos de EXECUTADA: QUEDMA CORTEZ FIGUEIREDO - CPF: 976.889.672-87, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br.

Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

INSS - Av. Campo Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-281

Porto Velho/RO, 12 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7038803-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ILTON ALVES DE SOUSA, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2317, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que move AUTOR: BANCO DO BRASIL SA em desfavor de REU: ILTON ALVES DE SOUSA, RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, na qual afirma ser credor do demandado, cuja obrigação é representada por prova escrita sem eficácia de título executivo, no valor de R\$ 140.169,25, referente à contrato de crédito fixo.

Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento (id. 21878881).

Com a ausência de êxito na tentativa de localizar a parte ré, foi determinada a citação por edital (id. 60870754).

Citado por edital (id. 61408628/62184013), a parte requerida não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, que oportunamente manifestou-se por não opor embargos por negativa geral, em razão de não vislumbrar nulidade na citação por edital, estando assim, preservando o requerido de eventual condenação sucumbencial. (id. 66682548).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse de contrato de crédito fixo (ids. 21808020/21808022) e aditivo de retificação e ratificação do contrato de fixo (id. 21808030), requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.

Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia ensinam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

Vejamos:

“Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)” (Grifei).

“Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido. Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

No caso, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 140.169,25.

Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargante está inadimplente.

Ante o exposto, nos termos do nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial no valor de R\$ 140.169,25, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no índice ajustado, ao mês, desde a última atualização operada pelo autor, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Condeno a parte requerida em custas e despesas processuais.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respalhando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).

APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade. Assim, CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053292-90.2017.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

REQUERIDOS: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA., ELIAS CHAFIC FERZELI, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Constato a citação de MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (id. 49010641).

1. Inclua-se os sócios ELIAS CHAFIC FERZELI - CPF: 14.523.581-72 e FRANCISCO EIDER DE FIGUEREDO - CPF: 120.631.771-04, no polo passivo deste incidente.

2. Citem-se os sócios ELIAS CHAFIC FERZELI e FRANCISCO EIDER DE FIGUEREDO, nos endereços indicados no id. 65409012, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121317245822600000014172756> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDOS: ELIAS CHAFIC FERZELI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 201 JARDIM SÃO BENTO - 79004-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, ALAMEDA SANTOS 880, 3 ANDAR, CONJUNTO 32, CERQUEIRA CESAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017962-56.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 10.059,44

EXEQUENTE: V. L. DELGADO MIRANDA PRESENTES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EXECUTADO: RENATO PEREIRA CIRIACO 99150948253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.059,44, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 10.059,44 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031610195369400000071658586> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. EXECUTADO: RENATO PEREIRA CIRIACO 99150948253, CNPJ nº 24549114000153, RUA CAPARARI 1799, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022133-03.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INGE VOLLRATH LOBATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do exequente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Defiro, desde logo, independente de nova conclusão, a expedição de alvará de levantamento ou transferência em nome do advogado do exequente, dos valores sucessivos que serão depositados, pois a executada encontra-se em recuperação judicial, fazendo pagamentos parcelados a medida que o Juízo da recuperação aprovar;

c) Por força da cooperação, adimplida a obrigação, o exequente deverá se manifestar quanto ao pagamento ou eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extinção do cumprimento de sentença;

d) Após o levantamento do alvará, suspenda-se o feito, fazendo-o da mesma forma até a satisfação da obrigação.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001632-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: KARINA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A parte requerida notifica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 68727281.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0802153-18.2022.8.22.0000, não consta decisão acerca de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

2. À CPE, retifique-se o valor da causa para R\$ 20.465,68, conforme petição id. 74570086.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033762-37.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE MICHAEL MACHADO MARTINS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA VIANA REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de JORGE MICHAEL MACHADO MARTINS.

O requerido ofereceu proposta de acordo no id. 51076957, a qual foi aceita pela a parte requerente, informando a conta na qual deverá ser depositado os pagamentos no id 74096285.

Para resolver e extinguir a presente ação, o executado pagará à parte exequente o valor de R\$ 3.042,18, divididos em três parcelas, conforme id. 51076957, devendo ser depositado em conta bancária indicada no id. 74096285.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes conforme descrito acima, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003103-06.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 2.611,44

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: KAIO D LUCAS CORBIM CASTRO FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio da celeridade, indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que a parte não apresentou justificativa plausível para tanto.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas para diligência requerida, sob pena de ser indeferido o requerimento.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Havendo cumprimento, conclusos para decisão-juds.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7011502-53.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, EDIFÍCIO CORPORATE FINANCIAL CENTER, SCN QUADRA 2 BLOCO A ASA NORTE - 70712-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

REU: DEBORA PIRES SARAIVA, RUA MAJOR AMARANTE 253, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da

justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso dos autos, a gratuidade em favor da FUNCEF tem sido indeferida, quando o pedido está desacompanhado por comprovação da hipossuficiência. Nesse sentido, cito julgado do TJ/RO e TJ/DF:

“DECISÃO. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e deferiu as custas ao final. O agravante alega não tem como arcar com as custas judiciais, tanto no início quanto no final do processo, mormente diante do grave déficit atuarial pelo qual vem sendo acometida a fundação. Sustenta que, ao teor do artigo 99, do CPC, a FUNCEF é uma entidade sem fins lucrativos, por força da disposição contida no art. 2º da LC 109/2001, c/c o art. 1º do seu Estatuto Social, e que a sua finalidade precípua é a administração de planos de benefícios em prol dos ativos e assistidos vinculados a estes, sendo plausível e pertinente a concessão integral da gratuidade da Justiça para as custas, perícias e honorários advocatícios, bem como qualquer outra despesa que porventura venha a incorrer por força da demanda originária, não apenas o diferimento de tal ônus processual, como o fez a decisão agravada. Apon-ta que os documentos acostados, quais sejam, Demonstração do ativo líquido do Plano REG REPLAN de 2018 e Demonstrativo atuarial, demonstram a atual situação deficitária da FUNCEF. Requer o provimento do recurso a fim de que seja concedido o benefício. Decisão. O simples fato do agravante ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não lhe isenta do dever de comprovar a alegada insuficiência financeira ou que o pagamento das custas lhe trará alteração. Da mesma forma, não basta a mera asserção da parte no sentido de que a atividade por ela desenvolvida não visa à obtenção de proveitos financeiros. Em que pese as alegações da agravante, a documentação apresentada não demonstram a incapacidade atual da fundação, tendo em vista que estes são referentes ao ano de 2018. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. (1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha / Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, junho – 2020. Processo: 0803417-41.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Polo Ativo: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e outros. Polo Passivo: RUI DE JESUS BARBOSA) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DEFENDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Se, pelos documentos juntados aos autos, pode-se verificar que a agravante representa o terceiro maior fundo de pensões do país e um dos maiores da América Latina, e não há comprovação de despesas ordinárias ou extraordinárias aptas a evidenciar sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, correta a decisão que indefere o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. 3. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 07153675620208070000 DF 0715367-56.2020.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/03/2021)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de:

a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de despesas ordinárias ou extraordinárias aptas a evidenciar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais ou, caso não possua tais documentos, comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho-emendas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053888-74.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 11.009,08

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA, VALDIVINO TESOURA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

EXECUTADOS: GEANE ALEXANDRIA DA SILVA, RUA ITACOATIARA 1637 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO TESOURA FILHO, RUA ITACOATIARA 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014009-21.2021.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.873,88

AUTOR: MAURO MELOCRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

REU: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por MAURO MELOCRA JUNIOR, em desfavor de ENERGISA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, objetivando declaração de nulidade do débito de recuperação de energia no valor de R\$ 9.873,88.

A parte autora sustentou que: (i) foi notificado em dezembro/2020 sobre irregularidade constatada em campo no dia 26/08/2020; (ii) a suposta irregularidade adveio de faturamento incorreto que gerou débito de R\$ 9.873,88; (iii) na data da inspeção não acompanhou integralmente a vistoria, por isso não assinou o TOI n. 014344; (iv) na defesa administrativa foi sustentada a necessidade do consumidor ter acesso ao relatório de todas as inspeções realizadas na unidade consumidora nos últimos 3 anos, o que não foi disponibilizado ao consumidor inviabilizando, assim, a defesa extrajudicial e ação judicial; (v) o TOI não afirma a causa, motivo para haver a anomalia e se teve ou não interferência humana, ou se é risco da atividade.

Por fim requereu concessão de tutela de urgência, declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 9.873,88 e condenação nos ônus sucumbenciais.

Carregou farta documentação.

A tutela de urgência foi indeferida, id. 58206968.36400105. Na sequência, a requerida comprovou o cumprimento, id. 36759827.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 44494771.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 62528887. Defendeu que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que constatada a irregularidade na medição do relógio da parte autora. Asseverou que, em razão da irregularidade constatada fora iniciado procedimento administrativo, com prévia notificação da parte autora, gerando fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente.

Entendeu ser legítima a fatura emitida visto que utilizado o serviço sem a contraprestação devida cujo equipamento de medição foi submetido à perícia técnica.

Requeru, ao final, a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Na sequência, o autor apresentou Réplica, id. 63699841.

Em especificação de provas, a ré pugnou por produção de prova pericial ao passo que o autor requereu juntada de fotos e vídeos da inspeção.

Após vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), sobretudo porque acostado laudo pericial no id. 62528894.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do mérito

Pois bem.

Compulsando os autos verificou-se que a unidade consumidora da parte autora foi vistoriada em 26/08/2020 às 08h40 e na ocasião apurou-se a seguinte irregularidade “medidor reprovado no teste do ADR em loco deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica medidor com lacres e carcaça adulterado”. Realizada a troca do medidor, no ato, a unidade consumidora restou normalizada passando daí a registrar corretamente o consumo de energia.

Destaco que em tais casos a concessionária de serviço público é obrigada a adotar o procedimento previsto na resolução da ANEEL:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010) § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.”

Observe-se que o autor foi notificado a comparecer à perícia, conforme ARMP juntado no id. 62528891. Entretanto, não compareceu conforme declarado na parte final do laudo pericial id. 62528894. Assim, não vinga a tese de perícia unilateral.

Quanto à irregularidade, o laudo pericial apontou:

“ANOMALIA(S) ENCONTRADA(S) – DESCRIÇÃO

Selo normal, bloco de terminais danificado, tampa adulterada, circuito eletrônico adulterado.

Observações:

MEDIDOR SEM A TAMPA DO BLOCO DE TERMINAIS. O MEDIDOR ENCONTRA-SE COM O CIRCUITO ELETRÔNICO ADULTERADO, SENDO ASSIM, O RESULTADO DO ENSAIO DE MARCHA EM VAZIO FOI COMPROMETIDO. BLOCO DE TERMINAIS DANIFICADO, PORÉM NÃO INFLUENCIA NO RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MESMO.”

“MEDIDOR NÃO LIGOU, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR OS ENSAIOS METROLÓGICOS. MEDIDOR COM VISOR DANIFICADO. INFORMAÇÕES FINAIS

Resultado final: Reprovado”

Assim, constatado tecnicamente a adulteração do medidor, a requerida procedeu a apuração do consumo que não foi registrado cujo início da irregularidade restou caracterizado no período de 03/2020 a 08/2020, id 62528895.

Conveniente atenção ao histórico de consumo juntado no id. 62528896.

Nele é possível perceber a abrupta diminuição de consumo do mês de fevereiro/2020 com 2.410 Kwh para, no mês de março/2020, o registro de 560 Kwh. Ou seja, de um mês para o outro houve a queda de consumo de pouco mais de 76% do consumo registrado no mês anterior.

É evidente que a constatação chama atenção, pois o imóvel, no caso concreto, é comercial e ainda se percebe que a média de consumo nos meses anteriores girava em torno de 2400 kWh.

Observe-se ainda que a vistoria in loco, somente foi ocorrer após 6 meses da queda repentina. Portanto, não se pode argumentar que o consumo foi baixo devido a falta de consumo pelo consumidor.

Destaco que não há importância sobre quem propiciou a irregularidade. Nesse ponto em específico, se constatado ilícito penal, cabe a autoridade policial a apuração e as providências pertinentes.

No caso, o foco da recuperação de consumo, conforme, expôs a requerida, é justamente a contraprestação do que ofereceu à parte autora que utilizou a energia elétrica. Ora, nada mais natural receber pelo que ofertou, afinal de contas, a relação jurídica travada é baseada em contrato oneroso pelo qual não pode haver benefícios somente a uma parte, sob pena de enriquecimento indevido ressaltando que as grandezas de registro em kWh efetivamente indicaram falha de registro, o que veio a ser confirmada pela perícia técnica.

Colaciono o que dispõe o art. 114 da resolução 414/2010:

“Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor das quantias recebidas indevidamente, no ciclo de faturamento posterior à constatação, correspondentes ao período faturado incorretamente; e

II – faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas.”

Observe-se que se o medidor foi danificado milita presunção de responsabilidade em desfavor do consumidor, conforme art. 167, III da Resolução 414/2010=ANEEL:

“Art. 167. O consumidor é responsável: [...] III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora”.

Não se poder tomar como verdade absoluta, mas difícil imaginar que os próprios prepostos da requerida pudessem danificar o medidor. E mesmo que o problema tenha ocorrido por falha do próprio equipamento, não poderia o consumidor se aproveitar do que recebeu a mais sem dar a devida contraprestação, sob pena de de prejuízo aos demais consumidores e agentes financeiros que fazem parte da cadeia de fornecimento de energia elétrica.

Portanto, agindo a requerida em conformidade com o contrato travado entre as partes, normativa do setor elétrico e em exercício regular de direito, de rigor a improcedência do pedido da parte requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerida, os quais fixo, em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas e inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Se apresentando requerimento de cumprimento de sentença, proceda a CPE, conforme inciso XIX do art. 33 das DGJ/TJRO.

PRI

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034158-38.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.763,44

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: NILSON DIAS, NILSON DIAS 68746660291

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

MANTENHO o indeferimento da citação por edital, porquanto ainda não foram utilizados os sistemas conveniados e os AR's juntados, id. 62895232, não constam recebimento pela Caerd e Energisa,

Recolha, no prazo de 10 dias, as custas dos sistemas jud's podendo ser escolhido sisbajud, renajud, infojud e SCPC.

Recolhidas, conclusos para decisão jud's.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006408-93.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: SALVADOR CASTRO FARIA, SEBASTIANA MACIEL FARIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se os requerentes e o perito para, no prazo de até 15 dias, manifestarem-se quanto à exceção de suspeição, id. 74493518.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035009-77.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: AUTO POSTO HAWAII LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO DO REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605

SENTENÇA

Vistos etc,

AUTO POSTO HAWAII LTDA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO, TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.H.S.A., ambos qualificados na inicial.

Em suma, a parte autora afirmou que foi surpreendida com negativação por ato da requerida sem nunca ter contratado/adquirido produto/serviço.

Sustentou que por não ter havido resolução amigável a prestação jurisdicional tornou-se medida imprescindível para resolução da controvérsia.

Assim, requereu tutela de urgência para exclusão do nome do citado cadastrado, declaração de inexistência de relação jurídica e condenação em danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida, id. 59621234.

Audiência de conciliação restou infrutífera, id. 63965771.

Citada, a ré apresentou defesa, id. 65053682. Preliminarmente suscitou ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, advogou: (i) legitimidade da negativação pelo aluguel de ponto de venda; (ii) necessidade de auditoria técnica nas telas dos dados; (iii) ausência de comprovação dos fatos constitutivos e de danos morais.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica, id. 65322524.

Em especificação de provas, a requerida juntou telas de sistema.

Após, manifestaram-se as partes e vieram conclusos para julgamento.

Sucinto relatório. DECIDO.

Bastando as provas para o convencimento do juízo, procedo o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC.

As preliminares suscitadas não merecem prosperar.

A ausência de interesse de processual não pode ser tolerada, pois a "consulta de balcão", id. 59598486, comprova a utilidade/necessidade da prestação jurisdicional.

À propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - DÍVIDA INEXISTENTE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Se o objeto da demanda não se restringe a pedido de cancelamento da dívida, mas também abstenção de inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito e imposição de dever indenizatório, lido o interesse de agir. Compete ao credor provar a autenticidade da contratação e existência da dívida (CPC/15, art. 373, II), não sendo suficiente a apresentação de meros dados cadastrais para este desiderato. A simples cobrança indevida não se traduz, por si só, em dano moral indenizável. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000205292329001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 04/11/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)."

Por sua vez, igualmente, a preliminar de inépcia não encontra amparo.

O §1º do art. 330, CPC, considera inepta a petição quando:

"I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.”

Como observado, a exposição da controvérsia foi muito bem compreendida pelo réu, haja vista que a defesa aborda todos os pontos inerentes à discussão.

Por outro lado, a plataforma “consumidor.gov” é meio posto à sociedade como forma de expandir as formas de resolução de conflitos (sistema multiportas), sem com isso torna-la barreira de acesso ao judiciário em descompasso com princípio da inafatibilidade da jurisdição - CF/88.

Colaciono aresto do Tribunal Mineiro:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA- DEFERIMENTO- INDEFERIMENTO DA INICIAL -JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR - CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - O apelante comprovou que necessita da concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que não dispõe de meios para arcar com os ônus judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e o da sua família -Expediente exigido pelo magistrado de primeiro grau não se amolda à figura da documentação indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), não se afigurando legítimo o indeferimento da peça pelo só fato da falta de tal requerimento administrativo na plataforma consumidor.gov.br. (TJ-MG - AC: 10000210899241001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 30/06/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2021).”

Superadas as preliminares, avanço à matéria de fundo.

No mérito o pedido é procedente.

Se cabe ao autor provar “fato constitutivo do seu direito”, o que foi devidamente provado, conforme “consulta de balcão” (art. 373, I, CPC), caberia à parte requerida comprovar a relação jurídica entre as partes cujo ônus não foi cumprido (art. 373, II, CPC).

Bem verdade que houve a juntada de contrato, id. 65053684. Entretanto, trata-se de contrato de adesão padrão e nele não há qualquer referência à parte demandante ao passo que a tela sistêmica, id. 65397353, não prova a legitimidade da relação e débito, ora combatido. Com efeito, havido o ato ilícito, de rigor o acolhimento da pretensão autoral.

Em casos tais, o abalo moral é presumido ensejando reparação pecuniária observados os pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade, condições das partes e o caráter educativo-punitivo.

Nesse sentido:

“Apelação. Débito. Inexistência. Negativação indevida. Dano moral. A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica no rol dos maus pagadores acarreta dano moral vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (TJ-RO - AC: 70339517820178220001 RO 7033951-78.2017.822.0001, Data de Julgamento: 21/01/2021)”

“Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Pessoa jurídica. Danos morais. A negativação indevida do nome da empresa é uma mácula cujos danos podem ser presumidos, uma vez que a mesma sobrevive das suas relações comerciais, as quais ficam sujeitas a negativas e restrições na hipótese de haver anotação de inadimplência no seu nome, o que é presumivelmente prejudicial à mesma, que depende diretamente da credibilidade do seu nome no mercado. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. (TJ-RO - AC: 00134959520148220014 RO 0013495-95.2014.822.0014, Data de Julgamento: 11/11/2020)”

“Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. Indenização. Valor fixado. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral nos termos da Súmula n. 227 do STJ. A negativação indevida do nome da pessoa jurídica viola sua honra objetiva, pois é capaz de deixar nódoa em sua imagem, credibilidade nas transações comerciais e reputação. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. (TJ-RO - AC: 70023132420178220002 RO 7002313-24.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/11/2020)”

Sendo assim, entendo como oportuna a fixação da indenização em R\$ 3.000,00.

Com fulcro no §3º do art. 292 corrijo, de ofício, o valor da causa para ajustar o conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, declaração de inexistência no valor de R\$ 589,86, id. 65397355, e pretensão indenizatória no patamar de R\$ 15.000,00 cujo montante é de R\$ 15.589,86.

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência, DECLARO inexigível a dívida de R\$ 589,86 e CONDENO a parte requerida ao pagamento, à título de danos morais, de R\$ 3.000,00 com juros de 1% ao mês a partir da inscrição indevida em 19/09/2017 e correção monetária a partir desta, conforme súmula 362, STJ.

Pela sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação ex vi art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Caso apresentado requerimento de cumprimento de sentença proceda a CPE, conforme inciso XIX, artigo 33 das DGJ/TJRO.

Proceda ainda, com o ajuste do valor da causa no sistema de custas e Pje.

PRI.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001039-52.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente - mandado

06- suspensão

Obs: prazos suspensos para devolução de mandados, conforme determinação contidas no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ

Art. 17. No cumprimento dos mandados, os Oficiais de Justiça deverão observar na primeira e segunda etapas que: (nova redação dada pelo Ato Conjunto n. 027/2021-PR/CGJ)

V - ficam suspensos os prazos para devolução dos mandados que vencerem nessas etapas, exceto os urgentes e que digam respeito a audiências designadas, sejam de réus presos ou soltos;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009839-11.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.370,71

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952

EXECUTADO: ELIAS CHAGAS DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Segue a tela de contas judiciais sem valores.

2. Em consulta ao protocolo sisbajud constatei resultado "não-resposta", embora tenha havido informação de transferência bancária.

3. Nesta data, reiterei ordem, conforme documento em anexo.

4. Façam conclusos para decisão-jud's para juntada do resultado, no prazo, em tese, de 2 dias úteis.

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001632-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74616553 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013986-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: DINAH LOREN DE SOUZA SOARES, RUA TRÊS E MEIO 1808, CASA A NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

Requerido/Executado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053769-45.2019.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 6.231,00

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DESPACHO

Vistos,

Abro vista às partes, conforme item "5" da decisão id. 56717051. Os honorários serão entregues após escoado o prazo/eventuais esclarecimentos pela expert.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018124-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: THAISA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008846-60.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: JOAO VICTOR GONCALVES OLIVEIRA, MIGUEL GONCALVES OLIVEIRA, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, SIDINEY OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

JOÃO VICTOR GONÇALVES OLIVEIRA, MIGUEL GONÇALVES OLIVEIRA, ELISANGELA GONÇALVES BATISTA e SIDINEY OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia e Rede Energia S.A, todos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a interrupção de energia elétrica em sua residência. Aduz que, no dia 20 de setembro de 2020, por volta das 17h55min. houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21 de setembro de 2020, por volta das 18h50min, passando 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00, para cada um, a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a parte requerida contestou, alegando, em suma, que a maioria destas interrupções emergenciais são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Aduz que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato. Reconheceu que a energia permaneceu suspensa, asseverando que foi diligente e narra a inexistência de qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica à contestação.

Instadas, os autores requereram a produção de prova testemunhal para demonstrar que residem no mesmo endereço e a parte requerida manifestou não ter provas a serem produzidas.

Relatado. Decido.

A demanda versa sobre relação de consumo e pelos elementos encartados nos autos, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pelos autores foi rejeitada (id 55627030).

Não havendo outras questões preliminares processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Pois bem.

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em setembro de 2020 é fato incontroverso nos autos.

Todavia, concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da demandada, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, ainda cabe à parte autora comprovar minimamente a existência dos danos narrados. Neste sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos.” (Apelação Cível, Processo n. 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 08/06/2020).

“APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SEGURO. EXCLUSÃO DE SEGURADOS. PROCESSAMENTO DE FATURA. PEDIDO DIRETO À SEGURADORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO. ART. 373, I, CPC/15. Incumbe ao autor a comprovação de fato constitutivo do seu direito, conforme orienta o art. 373, I, CPC/15. Não tendo a parte autora comprovado minimamente fato constitutivo do seu direito, tem-se como descumprido seu ônus probatório, de maneira que fica inviável a procedência do seu intento judicial.” (Apelação Cível, Processo n. 7006203-42.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, data de julgamento: 02/06/2020)

“QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral.” (Apelação Cível, Processo n. 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 24/04/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no art. 373, I, CPC/2015, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (Apelação Cível, Processo n. 7000742-76.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 30/03/2020)

Neste aspecto, tenho que a parte autora ao afirmar que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Quando instada a especificar provas, requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar que todos os autores residem no mesmo endereço da consumidora padrão.

Frise-se que, mesmo quando oportunizado, a parte requerente não pretendeu a produção de provas para comprovar o dano moral suportado, pois a partir da defesa apresentada pela requerida deveria comprovar os alegados danos morais.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que a requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a serem indenizados.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao e. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7011503-38.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, EDIFÍCIO CORPORATE FINANCIAL CENTER, SCN QUADRA 2 BLOCO A ASA NORTE - 70712-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: MAICON CORTEZ PEREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 4725, - ATÉ 444/445, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso dos autos, a gratuidade em favor da FUNCEF tem sido indeferida, quando o pedido está desacompanhado por comprovação da hipossuficiência. Nesse sentido, cito julgado do TJ/RO e TJ/DF:

“DECISÃO. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e deferiu as custas ao final. O agravante alega não tem como arcar com as custas judiciais, tanto no início quanto no final do processo, mormente diante do grave déficit atuarial pelo qual vem sendo acometida a fundação. Sustenta que, ao teor do artigo 99, do CPC, a FUNCEF é uma entidade sem fins lucrativos, por força da disposição contida no art. 2º da LC 109/2001, c/c o art. 1º do seu Estatuto Social, e que a sua finalidade precípua é a administração de planos de benefícios em prol dos ativos e assistidos vinculados a estes, sendo plausível e pertinente a concessão integral da gratuidade da Justiça para as custas, perícias e honorários advocatícios, bem como qualquer outra despesa que porventura venha a incorrer por força da demanda originária, não apenas o diferimento de tal ônus processual, como o fez a decisão agravada. Apon-ta que os documentos acostados, quais sejam, Demonstração do ativo líquido do Plano REG REPLAN de 2018 e Demonstrativo atuarial, demonstram a atual situação deficitária da FUNCEF. Requer o provimento do recurso a fim de que seja concedido o benefício. Decisão. O simples fato do agravante ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não lhe isenta do dever de comprovar a alegada insuficiência financeira ou que o pagamento das custas lhe trará alteração. Da mesma forma, não basta a mera asserção da parte no sentido de que a atividade por ela desenvolvida não visa à obtenção de proveitos financeiros. Em que pese as alegações da agravante, a documentação apresen-tada não demonstram a incapacidade atual da fundação, tendo em vista que estes são referentes ao ano de 2018. Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. (1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha / Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho – 2020. Processo: 0803417-41.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INS-TRUMENTO. Polo Ativo: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros. Polo Passivo: RUI DE JESUS BARBOSA) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. FUNCEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DEFENDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insu-ficiência deduzida, deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Se, pelos documentos juntados aos autos, pode-se verificar que a agravante representa o terceiro maior fundo de pensões do país e um dos maiores da América Latina, e não há comprovação de despesas ordinárias ou extraordinárias aptas a evidenciar sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, correta a decisão que indefere o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. 3. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 07153675620208070000 DF 0715367-56.2020.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/03/2021)

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de:

a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de despesas ordinárias ou extraordinárias aptas a evidenciar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais ou, caso não possua tais documentos, comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

b) juntar o contrato de mútuo que embasa a execução, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, considerando que o rito da execução deve ser certo, líquido e exigível. Caso não tenha o aludido documento, deverá apresentar nova petição de acordo com o rito processual adequado à cobrança.

2- Após, conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0159388-69.2008.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 16.480,00

AUTOR: FRANCISCO MOTA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607A, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515A

REU: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, ERIDAN FERNANDES FERREIRA, OAB nº

RO3072A, DIEGO BRITO CAMPOS, OAB nº RO3943A

DESPACHO

Vistos,

Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários da conta bloqueada junto ao Banco da Amazônia S.A. (folha 63 - id. 66317212), bem como, se possível, juntar extrato em que comprove o bloqueio.

Após, conclusos para decisão-urgente.

Porto Velho 16 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Autos n.: 7013342-69.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Agência e Distribuição, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: DANILA CORREIA DA SILVA, CPF nº 00276514289, RUA FREIJÓ 100, PARK AMAZONIA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657A

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DANILA CORREIA DA SILVA ajuizou a presente ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor de REU: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando em síntese que em 09.02.2013, assinou INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LOTEADO com as empresas Requeridas, para aquisição de lote de terras na Quadra n. 184, Lote n. 100, do Loteamento Parque Amazônia, pelo valor de R\$ 23.834,00. Relata que, a avença foi pactuada da seguinte forma: sinal no valor de R\$ 1.843,00, taxa de corretagem de R\$ 535,00 e mais 72 parcelas de R\$ 298,00, com início do pagamento em 28/05/2013. Narra que, da venda do loteamento foi prometido a implementação de infraestrutura básica, que não ocorreram até o ajuizamento da ação. Discorre sobre o Processo Administrativo n. 05.2558/99 e diz que o loteamento está sem abastecimento de água, sem sistema de esgoto e drenagem e sem asfalto. Discorre sobre as irregularidades do loteamento e sobre a aplicabilidade da Lei 6766/79 e da LC 97/99 e ainda sobre os danos morais sofridos. Descreve os danos materiais sofridos consistentes na restituição do que foi pago pelo loteamento, R\$ 23.834,00, e pela construção realizada, R\$ 25.000,00. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, rescisão do contrato, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, restituição dos valores em R\$ 23.834,00 e danos materiais no valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos. Deferido os benefícios de justiça gratuita (id. 36304208).

Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão das parcelas do contrato objeto dos autos (id. 42561265).

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (id. 46320804).

A parte requerida apresentou contestação (id. 47938015), alegando em síntese que a cláusula 13 prevê que a responsabilidade das requeridas seria a abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadra e lotes, instalação de rede elétrica e alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas do loteamento, sendo que o contrato prevê ainda que a infraestrutura complementar seria de responsabilidade da Prefeitura, assim como o funcionamento, manutenção, conserto e reparo das rede elétrica e de água, após a instalação, seria das concessionárias. Diz que o projeto do Loteamento Parque Amazônia foi devidamente aprovado por todos os órgãos competentes da prefeitura, sendo, portanto, regular. Diz que em 13/03/2000 foi reconhecido o interesse social do loteamento e em contrapartida a requerida efetuou a doação de 100 lotes, sendo ainda, por esta razão, dispensada de realizar os serviços de meio fio, sarjeta e pavimentação. Afirma que executou e entregou o serviço de energia à concessionária e que não pode ser responsabilizado se a CERON ou terceiros retirou parte da rede elétrica. Quando ao abastecimento de água, diz que a rede de água e esgoto foi entregue à concessionária responsável, ou seja, CAERD, que realizou vistoria no local e constatou a existência de execução dos projetos aprovados pela municipalidade, no entanto, mesmo tendo sido realizadas as obras, a CAERD não recebeu o sistema de águas, tendo detectado algumas pendências que já foram sanadas e será realizada nova vistoria para conclusão da entrega e recebimento. Sustentam que em relação ao esgotamento sanitário, cada morador/comprador é responsável pela realização de fossa séptica em sua residência e que em relação ao asfalto, ficaram dispensados da execução deste serviço pela municipalidade. Defende inexistência de ilícito, de danos morais e materiais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica (id. 49679245).

Decisão saneadora, fixando os pontos controvertidos, invertendo o ônus da prova e determinando a produção de prova pericial, recaiando o encargo dos honorários periciais às requeridas (id. 60327009).

O perito nomeado, Sr. Maurício Carlos Roriz Ferreira, apresentou proposta de honorários periciais (id. 62798554).

A parte requerida foi, por diversas oportunidades, intimada para comprovar o pagamento dos honorários (id. 62829794/63592131/63712956). Contudo, quedou-se inerte.

A parte autora postulou pela consideração da prova em seu favor, ante a inércia da parte requerida, bem como a quantificação das benfeitorias do imóvel por Oficial de Justiça (id. 65562987).

É o necessário relatório.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Além do mais, diante do descaso da parte requerida com o chamamento processual, necessário se faz o CANCELAMENTO da perícia designada e o julgamento do feito no estado que se encontra.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DO MÉRITO

Na presente demanda a autora pleiteia a rescisão contratual do que foi pactuado com a requerida, bem como a indenização a título de danos morais e materiais, visto que, a requerida não cumpriu com sua obrigação de fazer, pois conforme demonstrado nos autos o empreendimento Parque Amazônia foi entregue aos compradores apresentando diversas irregularidades, dentre elas a falta de drenagem pluvial, falta de rede elétrica em alguns trechos, falta de esgoto sanitário, bem como asfalto.

A discussão acerca da legalidade ou não do empreendimento faz parte do direito da autora, pois conforme o previsto no artigo 13 do contrato firmado entre as partes, ficaram as empresas requeridas encarregadas de providenciar as medidas necessárias em relação a infraestrutura do imóvel, assim vejamos:

Cláusula 13 – A infraestrutura a ser executada pela PROMITENTE VENDEDORA, compreenderá em: abertura de ruas, com encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica de alta e baixa tensão e rede de abastecimento de água em todas as ruas e loteamentos.

Parágrafo 1º - Para a execução dos serviços acima mencionados, terá a PROMITENTE VENDEDORA um prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura deste termo.

O inadimplemento contratual perpetrado pelas requeridas deixa claro o direito da autora em ver rescindido o negócio jurídico anteriormente firmado, vez que não recebeu das requeridas o imóvel em condições adequadas, conforme o pactuado em contrato.

O inadimplemento é ainda incontroverso. Os documentos apresentados pela parte requerida em nada comprovam que cumpriram com as cláusulas contratuais. Apresenta contratos junto à CAERD, mas não a entrega do serviço pronto para ser usufruído pelos adquirentes. Ademais, na própria contestação afirma que entregou o serviço com pendências, e as sanou, encontrando-se aguardando nova vistoria. Quanto ao serviço de energia, nada há nos autos a respeito da entrega.

Na decisão saneadora foi oportunizada a apresentação de documentos, mas manteve-se silente. Designada prova pericial, a parte requerida quedou-se inerte para realizar o pagamento dos honorários do perito, sendo que o ônus lhe incumbia. Sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.

Diante do inadimplemento, faz jus o autor a resolução contratual e ao recebimento da integralidade de todos os valores pagos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste a parte autora. No caso, não obstante tenha a parte requerida incorrido em erro, o qual causou desconforto a parte autora, tenho que estes não atingiram a esfera psíquica (direitos da personalidade) ao ponto de merecer reparação.

Anoto, por importante, que a jurisprudência indica que o “Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais” (Súmula 06, do TJSP).

Ou seja, quando se analisa as circunstâncias envolvendo a relação contratual, é imprescindível a análise ponderada da repercussão dos fatos na esfera psicológica da parte autora para justificar a indenização reclamada na exordial.

Portanto, reitero não ter visualizado nos autos circunstância excepcional que ofendesse a honra e a dignidade da requerente, capaz de colocá-la em situação vexatória ou de constrangimento, razão pela qual, acrescida da ausência de prova já mencionada, mostra-se de rigor o desacolhimento do pedido de fixação de dano moral.

Neste sentido, é o entendimento:

“CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há prova ou sequer indícios que os fatos narrados tenham provocado para o autor dor ou angústias anormais ou, ainda, abalo psíquico ou ofensa a direitos da personalidade. Por tal razão é que eventual desgosto suportado deve ser entendido como mero dissabor da vida diária, o que não enseja reparação civil. 2. Importante destacar que o contrato não cumprido, via de regra, poderá gerar indenização por perdas e danos, multa sancionatória, mas não indenização por dano moral. O descumprimento do negócio, naturalmente, gera aborrecimentos, embaraços, o que não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor e sofrimento profundo. 3. Recurso improvido. (TJ/SP. Apelação 1032173-04.2015.8.26.0562. 35ª Ca mara de Direito Privado. Relator Artur Marques, 05/06/2017). - Grifei.

Quanto aos danos materiais, tendo o autor optado pela rescisão do contrato, devem as requeridas indenizá-la no correspondente ao que esta pagou pelo imóvel, pois as demandadas não entregaram o loteamento da forma devida, dentro do que fora firmado em contrato. Faz-se necessário que a parte requerida restitua à autora os valores pagos referentes ao empreendimento, totalizando a importância de R\$ 23.834,00.

Quanto a indenização pelas benfeitorias, estas seriam de forma melhor apuradas na perícia, a qual nesta oportunidade foi cancelada em razão da inércia das requeridas.

Dessa maneira, passo a analisar os documentos constantes nos autos.

Autora também faz jus às edificações que fez no local pois representam benfeitorias úteis e necessárias que lhe agregam valor e caso não ressarcidas implicariam em enriquecimento sem causa das requeridas.

Úteis pelo fato de representarem acréscimo de valor ao lote e estão diretamente ligadas à sua função que é de habitabilidade para o local e necessárias já que contribuem para conservação do imóvel impedindo invasões, acréscimo desregular de vegetação e animais nocivos à convivência urbana etc., por óbvio foram benfeitorias autorizada pelas requeridas já que em harmonia com a expectativa contratual e povoamento da área.

Veja-se que as benfeitorias tratam-se de construção de casa no lote, pois isso a natureza útil e necessária, resguardando-se à autora o direito de retenção do imóvel enquanto não indenizada.

Em sua peça inaugural, a parte autora narrou que investiu aproximadamente R\$ 25.000,00 para erguer a edificação de sua moradia no local, inclusive juntando fotos do imóvel no id. 36285725.

Em que pese nos pedidos apresentar o valor dos gastos em R\$ 50.000,00, a fim de evitar enriquecimento ilícito, bem como sua primeira alegação de gastos e as fotos constantes do imóvel nos autos, tenho que o valor de R\$ 25.000,00 é razoável a título de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos dos processos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:

- a) DETERMINAR a rescisão contratual, do que foi pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda;
 - b) CONDENO as requeridas, solidariamente, no pagamento do valor de R\$ 23.834,00, referentes a restituição oriunda da rescisão contratual, que deve ser atualizado desde cada desembolso e ser acrescido de juros desde a citação válida.
 - c) CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 25.000,00, referentes as benfeitorias existentes no local, com correção monetária desde o ajuizamento da ação (haja vista o valor atribuído na inicial como parâmetro) e juros de 1% ao mês.
- CONDENO as requeridas ao pagamento das custas.

Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa.

Respaldo a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exor-

bitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180).

APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).

Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade. Assim, CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032371-71.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: JOAO RICARDO VALLE MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000914-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020465-84.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ELAINE BRITO PEIXOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030373-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Z MARINHO DA SILVA SERVICOS

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016855-77.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

REU: ROZANIA RIBEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005194-69.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: IVANIR MARTINI NUNES

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003187-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENO NAPOLIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar sobre o ID 74611920.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009214-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA LIMA BENIGNO

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046645-45.2018.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: EDITE MISAKO UENO NAKAMURA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO0005939A

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572, PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018124-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAISA RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74630757 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/04/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044555-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

REU: FABIANO PEREIRA GALHARDI

Advogado do(a) REU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025380-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE FIGUEIREDO NETO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015384-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JACOB PEREIRA REBOUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033390-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014790-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIME TAMES REINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A

EXECUTADO: REINALDO SURE SOEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000388A

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018393-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARMEM SARTORI GIOVANNI

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

REU: FABIANA DA SILVA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014015-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: GUSTAVO SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005585-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G. P. DE M.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: F. G. F. e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da nova data da audiência, e para se manifestar quanto a pesquisa SISBAJUD ID 68653594, indicando endereço onde deverá ser realizada a tentativa de citação do requerido F. G. F.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 28/04/2022 Hora: 12:30 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030704-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA DE ALMEIDA BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057945-96.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: 2MR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008873-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

REU: KROMOS METALMECANICA LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044977-39.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL CAVALCANTE COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509A

REU: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7035818-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, ELIAS GOMES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o abarrotado Judiciário de atribuições que competem à parte credora, maior interessada na quitação do débito.

2. Fica intimado a parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Porto Velho, 17/03/2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036748-56.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

Valor da causa: R\$ 6.753,98

EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846A

EXECUTADO: JUCARA PEREIRA BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. A parte exequente pleiteou pesquisa de bens pelo sistema Renajud e a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravamento de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaques.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

2. DEFIRO pesquisa pelo sistema Renajud cujo resultado segue em anexo. Manifeste-se no prazo de 5 dias e impulsione o feito sob pena de suspensão.

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043086-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO CASTRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Evolua-se para cumprimento de sentença.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que BRUNO CASTRO DA COSTA move em face de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito por se tratar de crédito extraconcursal (id 74184894).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará (id 74360519).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado para a conta do patrono do exequente indicada no id 74360519, desde que com poderes nos autos, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, consignando que a conta deverá restar zerada.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015177-61.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A

EXECUTADO: JOACIR ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018128-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTORES: JOHN QUIN LIMA GUIMARAES, JEFERSON SILVA CLAUDINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A, MARIA HELOISA

BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que os autores demonstrem a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

2. Junte-se documento com foto do autor Jeferson e comprovantes de endereços dos autores.

3. Emende-se a inicial para corrigir o valor da causa dado que cada autor pretende dano moral em R\$ 10.000,00.

4. À CPE: Altere-se o "assunto" no Pje para "4830 - cancelamento de voo."

5. Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039437-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALICE ROSA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, A V L VIAGENS LTDA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

Dispõe o artigo 279, caput, CPC que "é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir".

1) Porquanto, face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público, dê-se vistas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA ALICE ROSA NASCIMENTO, RUA VATICANO 4305, CASA A IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO 01, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A V L VIAGENS LTDA, RUA SALGADO FILHO 1586, -

DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6232, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015009-22.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reajuste de Prestações, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 70.524,00

AUTOR: MANOEL MENDONCA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7129

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO a gratuidade da justiça, id. 74601830.

2. Prossiga-se a marcha processual, conforme item "3", id. 73522610.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 17 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044450-19.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOISES DA SILVA GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REU: E & J SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004108-34.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 715,00

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A,

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RODRIGO FEITOSA PRATA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. A parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2. Oportunizo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulse o feito, sob pena de suspensão.

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036169-11.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 21.826,39

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072,

AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO

SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, ADEVALDO ANDRADE

REIS, OAB nº RO628

EXECUTADO: ALTEMIR MARQUES GACON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO pedido de reconsideração. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

2. A praxe forense observada demonstra que os exequentes pleiteiam pesquisas pelos sistemas sisbajud, renajud e infojud, nessa ordem. Quanto a este último tenho convicção de que o acesso há de ser ponderado em alusão à garantia constitucional da inviolabilidade, sobretudo quando há atualmente fartas modalidades de pesquisas de bens, inclusive com empresas que atuam especificamente nesse nicho.

3. Cumpra-se a decisão anterior quanto ao impulso processual em 5 dias, sob pena de suspensão.

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013778-91.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 220.745,00

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXCUTADO: JOSELMA DANTAS MOTTA, NICOLAS MOTTA REIS

ADVOGADO DOS EXCUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Vistos,
DEFIRO prazo de 5 dias tendo em vista tratativas de acordo.
Com a juntada do termo, conclusos para homologação.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 17 de março de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004828-06.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 78.800,00

EXEQUENTES: VALTAIR BENTO DA SILVA, DEBORA VENANCIO SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167A

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DECISÃO

Vistos,
1. Indefiro pedido dos exequentes, porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso integral - inclusive recentemente, 66539276.

Convém citar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). [...]. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

2. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, pelo prazo de um ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará aos exequentes, que a qualquer momento, poderão desarquivar e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome do executado. Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso de prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

qu

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013644-33.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0156820A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000271-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: THEILA PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037181-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: EDUARDO ALOIZIO ROMAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002661-69.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: RAQUEL SARAIVA AGUILERA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018193-83.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.171,34

EXEQUENTE: AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

EXECUTADO: A C DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE INSTALACAO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.171,34, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 1.171,34 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031618063343000000071688711> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: A C DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE INSTALACAO EIRELI, CNPJ nº 29900056000184, AVENIDA MAMORÉ 3423, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078097-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT10430/O, CARLOS EDUARDO GOMES - PR70642, MARCELO TADEU FRAGA - MT7967/O, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664, LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART - MT23252/O

REU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016002-65.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Cheque

AUTOR: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: SIDNEY GARCIA TAVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 1.212,02, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030917213445100000070978502> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: SIDNEY GARCIA TAVEIRA, CPF nº 32312200848 - Rua Osvaldo Ribeiro – Orgulho do Madeira, S/N, BL. 06, QD. 583, Bairro Mariana, de Porto Velho/RO, CEP 76.828.320 REU: SIDNEY GARCIA TAVEIRA, CPF nº 32312200848

Porto Velho 17 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024721-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEZER BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: Energisa Rondonia e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004481-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PREMIUM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010352-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Protesto Indevido de Título, Seguro

AUTOR: DANIELE FROTA PIEDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035A, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361A

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje-pg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021610535789900000065849373> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 17 de março de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017851-19.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência solicitada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049101-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

REPRESENTADO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024891-13.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: LAURA PAULA DE SOUZA LEO HASSAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005871-68.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481A

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481A,

VITOR MARTINS NOE - RO0003035A

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) REU: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A, FABIO

ANTONIO MOREIRA - RO0001553A, LILIANE CESAR APPROBATO - GO26878

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 74636902 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052411-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A

REU: EDIVALDI JOSE BRANDAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032773-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031840-53.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901

Vistos.

WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID 65104867, com alegação de omissão, obscuridade e contradição, sob o argumento de não terem sido analisados todos os fatos alegados na peça de defesa.

Diz que, o carro foi encontrado com Jonas Nink, que estava com o carro e era o mesmo que deveria integrar no polo passivo da ação, e que conforme o princípio da primazia da realidade, o que importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Afirma que, vale mais a realidade, do que o que está formalizado no contrato.

Sustenta que, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mas não tem condições de arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

A parte autora manifestou-se ID 66126526.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, as questões levantadas nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011097-56.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCAS ALVES DE AGUIAR, FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE ARAUJO, ANDRESSA TAINARA DE OLIVEIRA SOLLIS

ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A

Polo Ativo: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADOS DO REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que LUCAS ALVES DE AGUIAR, FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS DE ARAUJO, ANDRESSA TAINARA DE OLIVEIRA SOLLIS demanda em face de AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial

Alegam, em síntese, que o requerente Lucas concluiu o ensino médio na Escola Estadual Major Guapindaia no fim do mesmo ano de 2016, a requerente Andressa concluiu o ensino médio regular na escola Estadual Getúlio Vargas também em 2016 e o requerente Francisco no modelo EJA na Escola Estadual Professor João Bento da Costa em 2001 e que se inscreveram no Enem 2016 com provas em outubro.

Mencionam que tiveram resultado satisfatório no Enem 2016 e foram aprovados para ingresso em ensino superior, e ao se cadastrar no FIES para para ingresso em universidade particular, foram contemplados com o financiamento estudantil.

Contam que Lucas foi contemplado com o desconto correspondente a 83,29% (oitenta e três vírgula vinte e nove por cento) do valor da mensalidade e teria que pagar apenas o valor de R\$ 166,70 (cento e sessenta e seis reais e setenta centavos) da mensalidade.

Francisco foi contemplado com o desconto correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade e teria que pagar apenas o valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) da mensalidade.

E, Andressa foi contemplada com desconto correspondente a 71,38% (setenta e um vírgula trinta e oito por cento) do valor da mensalidade e teria que pagar apenas o valor de R\$ 221,97 (duzentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) da mensalidade.

Relatam que receberam e-mail de confirmação em 29/08/2017 por um agente operador do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação determinando que os mesmos se dirigissem à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da IES para qual haviam optado estudar na inscrição para o processo seletivo, ou seja, na unidade da ULBRA/requerida.

Asseveram que se dirigiram à CPSA, na unidade da requerida ULBRA de Porto Velho – RO ainda no dia 29/08/2017 e na unidade foi informado que receberiam um e-mail para que o candidato aprovado concluísse seu cadastro por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFies) pelo site: <http://sisfiesaluno.mec.gov.br>, até às 23 horas e 59 minutos do dia 04/10/2017, bem como realizasse inscrição no processo seletivo da IES requerida junto ao site desta, o que afirma terem feito.

Mencionam que após a entrega de documentos, a requerida deveria ter emitido documento de regularidade de inscrição DRI, conforme determina a Portaria Normativa n.º 25 de 28/12/2017 do MEC em seu artigo 26, para que entregassem ao agente financeiro operador de crédito escolhido pelo candidato aprovado juntamente com os demais documentos necessários ao financiamento. Contudo, ao que parece a requerida não realizou o procedimento e lhe informou que já teriam começado as aulas e que seriam prorrogadas as matrículas para 2018/01, se limitando a informar que teriam um novo prazo para realizarem nova confirmação.

Argumentam que aguardaram o início do 1º semestre de 2018, e no dia 29/01/2018 a requerida entrou em contato por e-mail pela pessoa de DULCILENE MONTEIRO, Auxiliar Administrativo Financeira da ULBRA, informando que deveriam realizar a nova confirmação no período de 29/01 à 02/02/2018. Posteriormente, em novo contato em 19/02/2018 o preposto da requerida os questionou se teriam conseguido acessar o SisFies, apontando ainda que as aulas teriam começado no dia 15/02/2018 e confirmou que estariam tentando sanar todos os problemas.

Afirmam que foi liberado aos requerentes que assistissem as aulas enquanto resolviam sobre a assinatura do contrato. Relatam ter recebido email do MEC informando que as inscrições teriam sido postergadas para os dias 05/03 à 09/03/2018 e que até aquela data a IES requerida ainda não havia aderido ao Novo Fies, o que impediria a sua participação ao Fies, bem como recomendou que entrassem em contato com a requerida para verificar se haveria adesão, pois do contrário, estes deveriam realizar nova inscrição no FIES Seleção (fiesselecao.mec.gov.br), até o dia 28/02/2018, para concorrer novamente ao curso desejado.

Contam que buscaram a informação junto à IES requerida no mesmo dia, no período noturno e obtiveram a resposta positiva para a adesão, então, optaram por não fazer nova inscrição para concorrer novamente a um financiamento e efetuaram a confirmação no SisFies em 06/03/2018.

Por fim, contam que após todas as dificuldades sofridas por si, aulas assistidas e busca pelo curso superior, foram informados que nenhum dos créditos seriam disponibilizados, sem quaisquer justificativas, sem a entrega dos documentos apresentados junto a Instituição de Ensino Superior para serem utilizados como provas.

Relatam que os professores foram instruídos a passar atividades apenas pelo Portal, no qual só tem acesso quem está devidamente matriculado e cadastrado, tornando impossível aos requerentes a elaboração das atividades a partir do dia 09/03/2018.

Ao final, com base nessa retórica, pugnam em tutela inicial, a determinação para que a instituição requerida promova a imediata matrícula dos requerentes, incluindo-os em todo o cronograma acadêmico da turma do 1º período de Direito, até que os requerentes concorram novamente ao FIES no semestre seguinte, seja junto à requerida (no caso de a mesma aderir ao programa FIES em 2018/02), ou em outra IES aderente ao programa FIES. Ainda, que autorize que sejam depositados em juízo os valores correspondentes às mensalidades que seriam de obrigação dos beneficiários do programa FIES, ora requerentes, cada um em sua proporção. No mérito, requereram danos morais no valor de R\$10.000,00.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 17133428, deferindo a gratuidade judiciária, determinado a citação da requerida e realização de audiência de conciliação e indeferindo a tutela antecipada.

Citação da requerida no ID 17801444.

Ata audiência de conciliação no ID 17873018.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 18086082 arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e ilegitimidade passiva da requerida. No mérito, aduz que durante todos os fatos narrados pelos Autores sempre disponibilizou ajuda e interview dentro de suas atribuições e competência administrativa.

Menciona que não cabe a si a resolução dos problemas originados no sistema do FIES, mas sim e tão somente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Argumenta que os autores foram contemplados com as vagas remanescentes do FIES para o semestre de 2017/2, porém como já estávamos em um período avançado de aulas, estes tiveram suas inscrições prorrogadas para o semestre de 2018/1, porém não houve assinatura de contrato por eles junto ao FIES.

E que, apenas próximo ao início das aulas, teve a informação que não iria aderir ao programa FIES para este semestre de 2018, não foi possível concluir e contratar o financiamento destes alunos junto ao FIES. Para que estes alunos possam cursar o curso, é necessário antes eles realizarem contratação com FIES autorizado pelo FNDE, com diretrizes aplicadas de 2017.

Argumenta que a sua condita está respaldada no exercício regular de um direito.

Ao final, requereu julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 34579092, declarada preclusa no ID 37771288.

Intimadas as partes para produção de provas, os autores requerem prova oral (ID 62585461), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento do feito (ID 61715367).

Vieram os autos conclusos.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

No tocante as preliminares apresentadas pela requerida, vejo que estas não merecem prosperar, explico:

Os autores apesar de requerem obrigação de fazer consistente na finalização do seu contrato junto ao Fies, que em tese não estaria ao alcance da requerida, também requereram danos morais pelos transtornos sofridos e pela falta de informação no que tange a adesão da IES ao novo Fies no semestre de 2018.

Assim, entendo que a requerida é parte legítima para figurar o polo passivo da demanda e este Juízo possui competência para processar e julgar a demanda.

No mais, as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,

não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/04/2022, ÀS 10h15min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confissão.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7011097-56.2018 instrução

Terça-feira, 12 de abril • 10:15 até 11:15

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/imm-rnjn-ioq>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9939 PIN: 442 277 044#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/imm-rnjn-ioq?pin=8393038060952>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada a entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" a "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início

da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023401-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA VASCONCELOS ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044281-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: LIBIA LEAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT - RO3581, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009895-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: YASMIN SANTANA CANUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027383-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025008-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA KARIPUNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027827-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A

EXECUTADO: WILA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063606-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REBECA CRESPO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052376-17.2021.8.22.0001

Classe Revisional de Aluguel

Assunto Benfeitorias

AUTOR: DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, OAB nº SC21685

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REU: LUCAS AQUINO DOMINGOS, OAB nº RO10753, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, RO-CHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,
Em atenção ao despacho ID 74571937, informo que a decisão foi exarada, com base no entendimento deste Gabinete de que em razão do super aumento dos índices de reajuste do IGPM de 2021 fora possível aplicar a teoria da imprevisão a fim de trocar o índice de reajuste da tabela IGP-M pela IPCA.
Assim, ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígido o despacho recorrido por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento deste recurso.
Oficie-se a CPE 2º Grau das informações prestadas, imediatamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7054418-78.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Desapropriação Indireta

AUTORES: ANISIO RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por ANA MARIA DE SOUZA diante da sentença ID 70528900 indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado quanto a análise de todas as provas carreadas nos autos.

Instada a parte embargada a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresentou manifestação no ID 74564752.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Poís bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Visto que o embargante tenta na verdade atacar decisão de mérito que na verdade, deve ser discutido em Recurso de Apelação.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049879-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TAINARA DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ENERGISA S/A (CERON/ELETROBRAS),

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

Vistos,

Conclusão indevida.

Constestação apresentada no ID 62986681.

A CPE cumpra os itens 9 e 10 do despacho inicial (id 62617963).

Porto Velho, 16 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0002461-65.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A

EXECUTADOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza afirmando que há omissão na decisão ID 65838588, em razão de não ter sido apreciado o pedido de cumprimento de sentença em relação a multa por descumprimento da obrigação de fazer. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada, tendo em vista que o cumprimento de sentença proposto por Leandro Fernandes de Souza ID 51114921 refere-se ao recebimento do valor da multa por suposto descumprimento de obrigação de fazer e honorários de sucumbência afirmando que atuou em causa própria.

Conforme se verifica a decisão ID 65838588 refere-se somente aos honorários de sucumbência.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para decidir acerca do pedido de multa por descumprimento da obrigação de fazer, o que passo a fazer a seguir:

Em análise dos autos verifico que foi exarada decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela ID 46478143 - fl. 46 determinando o seguinte: "Do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela para limitar os descontos relativos aos empréstimos firmados com os requeridos em 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, além disso, DETERMINO que os requeridos não efetuem o desconto, em conta corrente do mesmo - autor, da diferença excedente da parcela que será paga, até o julgamento da demanda, a fim de garantir que sejam descontados apenas o referido percentual da sua remuneração."

Na audiência realizada ID 46478145 foi exarada decisão determinando que as partes requeridas cumpram a decisão de antecipação de tutela, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 90 dias.

Foi exarada sentença ID 46478145 confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Conforme verifica-se no documento ID 46478146 o empregador do embargante (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) informa o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, e a parte embargante não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o descumprimento da decisão, razão pela qual entendo que o cumprimento de sentença deve prosseguir somente quanto a execução dos honorários sucumbenciais.

A parte exequente Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro apresentou pedido de cumprimento de sentença ID 67547078 e as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, ficam intimados os executados por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061897-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SANDRA DA SILVA JOSE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

Polo Ativo: BEMOL S/A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729

TERCEIRO INTERESSADO: WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, brasileira, inscrita OAB/RO sob o nº 8158

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que SANDRA DA SILVA JOSE FREITAS demanda em face de BEMOL S/A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimem-se as requeridas para comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida no ID 65105353, no prazo de 5 dias, sob pena de majoração da multa.

Diga o autor se concorda com a substituição de BUD Brastesmp por WHIRLPOOL S/A no polo passivo da demanda, conforme requerido no ID 73336129, no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se o prazo de resposta da requerida e cumram-se os demais termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046493-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO e outros

Intimação AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WELITON DE ALENCAR AMORIM, CNPJ 12.313.436/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7054287-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BATISTA MORAIS & MARTINS DE OLIVEIRA LTDA - ME CPF: 06.156.832/0001-88

Requerido: WELITON DE ALENCAR AMORIM, CNPJ 12.313.436/0001-10

DECISÃO ID 67568994: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de março de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/03/2022 09:58:04

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2012

Caracteres

1541

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

34,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025342-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES - RO11294

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024611-42.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: MARIA KEILHA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006779-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GENIVAL MENDES LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835,

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

GENIVAL MENDES LOPES, beneficiário da justiça gratuita, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, sustentando, em síntese que no exercício de sua função de açougueiro sofreu acidente de trabalho, acarretando lesões graves com sequelas nos membros inferiores (fratura do fêmur com extremidade distal, artroses, encurtamento do membro inferior direito e limitação de extensão do joelho direito), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades habituais em razão de deficiência física. Alega, também, que teve o benefício de auxílio-doença indeferido de forma arbitrária pela autarquia.

Ao final, pretendeu o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário e, no mérito, pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, seja convertido o benefício auxílio-doença (COD. 31) para auxílio-doença acidentário (COD. 91) cumulado com auxílio-acidente, além de indenização por danos morais.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Despacho inicial indeferindo a tutela antecipada no ID 25700482, determinando a realização de perícia e citação da requerida.

Laudo pericial no ID 32596912.

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial no ID 32850616.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 34791844 aduzindo que o autor foi segurado da previdência até 31/12/2012, quando deixou de receber auxílio doença. De acordo com o laudo pericial, relatou ao perito ter sofrido acidente em 2017, quando já não era mais segurado da previdência social. Ou seja, no momento em que ficou incapaz para laborar já não estava mais vinculado ao RGPS.

E ao final pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.

Réplica no ID 35590835.

Petição do autor requerendo a reapreciação da tutela antecipada em razão da calamidade pública devido a pandemia de coronavírus no ID 38481888.

Despacho ID 39486377 onde manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada, e converteu o julgamento em diligência para que o autor esclareça quando ocorreu o acidente de trabalho e sua condição de segurado.

Em resposta (ID 40668709), o autor aduz que o acidente de trabalho ocorreu em 20/02/2018 nas dependências de sua empregadora. Afirmar ainda que é funcionário da empresa Florisberto Soares Cavalcante ME. Conta que desde o acidente de trabalho em 2018 não foi aceito de volta para o seu labor habitual, no entanto, seu contrato não foi rescindido e o pedido de benefício previdenciário lhe foi negado. Oficiado ao empregador do autor para prestar esclarecimentos, este informou no ID 46620996 que o autor teria abandonado seu emprego em novembro de 2010, não fazendo mais parte do seu quadro de funcionários.

Intimado o autor para se manifestar sobre as afirmações de seu suposto empregador, nada manifestou.

A Decisão ID 56632974 determino que fosse oficiado a Florisberto Soares Cavalcante ME para que apresentasse os documentos de desligamento do autor ou justifique a razão de não fazê-lo, bem como se manifestasse sobre o requerimento de benefício por incapacidade feito junto ao INSS para o empregado Genival Mendes Lopes e a declaração de que o mesmo teria trabalhado até 20/02/2018.

A correspondência de intimação retornou infrutífera, não sendo o empregador localizado em seu endereço.

Ao seu turno, o autor apresenta documento no ID 57550808 assinado por Florisberto Soares Cavalcante em 11/04/2018 (ID 57550808) solicitando benefício por incapacidade ao autor.

Intimadas as partes para alegações finais, nada manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da condição de segurado

Em que pese o empregador declarar nos autos que o autor teria abandonado o emprego no ano de 2010, não deu baixa na sua carteira de trabalho, tampouco rescindiu o contrato.

Além disto, consta no documento juntado no ID 24902156, assinado pelo próprio empregador do autor um requerimento de afastamento por incapacidade, datado de 2018.

Quando instado a esclarecer o motivo de não recolher o impostos e previdência do autor até o ano de 2018, o empregador desapareceu. Assim, entendo que o autor, ora empregado, não pode ser prejudicado em razão das ilicitudes cometidas pelo seu empregador e reconheço a condição de segurado do autor.

Da carência

Já ficou estabelecido que o autor era empregado da Florisberto Soares Cavalcante desde 2007.

Além disto, não é exigido carência mínima para concessão de auxílio acidente, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91 e artigo 104 do RPS (Decreto n.º 3.048/99).

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença acidentário com possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez que a patee autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Em análise do laudo pericial verifico que o perito identificou as doenças sofridas pelo autor como: claudicação, encurtamento acentuado do membro inferior direito, deformidade em varo do membro inferior direito, cicatriz hipertrófica em face lateral do fêmur direito com comprometimento estético significativo e bloqueio doloroso da flexão do joelho direito em 90°.

Quando perguntado (questão f) se a parte autora estaria incapacitado para o último trabalho ou atividade habitual, foi dito que “sim, baseado em exames de imagem e no exame físico”. E quando perguntado se (questão l) se a parte autora poderia exercer outra atividade laborativa, o perito respondeu que: “sim, atividades administrativas desde que receba treinamento adequado e melhore seu grau de instrução.”

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora apesar de pode realizar outras atividades laborativas se encontra com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.

Portanto, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra conclusão de que a autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para o labor habitual.

Apesar da parte autora ter requerido a concessão do auxílio-doença acidentário (B-91) em sua peça inaugural e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização da avaliação pericial, tenho que o mais correto para o estado é a concessão do Auxílio-Acidente (B-94), já que no auxílio-doença acidentário (B-91) é devido ao segurado que por motivo de acidente do trabalho fica afastado de suas atividades temporariamente, mas que poderá voltar a desenvolvê-las no futuro e a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, o que como vimos não é o caso do autor, visto que este pode ser readaptado.

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção. Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio supra exposto e homenageando os princípios da celeridade e economia processual, - já que ao julgar a presente demanda improcedente por não ter o autor requerido auxílio acidente só o fará demandar novamente em outra com outros pedidos - conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente (B-94), já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho lhe causou limitação parcial e permanente. A despeito desse entendimento, a jurisprudência: REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por GENIVAL MENDES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para conceder auxílio-acidente por acidente no trabalho (B-94) a partir da negativa do INSS, qual seja, 18/05/2018.

Eventuais prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº

11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Intime-se a requerida para implantação do benefício, auxílio-acidente por acidente no trabalho (B-94), imediatamente.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

REU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a possibilidade de localizar o endereço do executado por meio dos dados cadastrados no Sistema Único de Saúde, DEFI-RO o pedido da parte autora.

Serve o presente de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça ao juízo os dados pessoais da pessoa abaixo relacionada, em especial o endereço, devendo ainda informar a data da atualização das informações cadastrais da parte requerida RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO.

Logrando êxito na localização do endereço, cite-se a parte requerida, nos termos do despacho inicial.

Caso a tentativa de citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço: SEMUSA Secretaria Municipal de Saúde.

Endereço: Avenida Campos Sales nº 2283 - Centro (ao lado do Oscar Hotel)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002950-02.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA CAROLINA GIAROLA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA FERRARI FURLAN, OAB nº RO6431

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Antecipação de Tutela proposta por Maria Carolina Giarola em face de Cooperativa - HCR Hospital Cândido Rondon e Unimed Seguros de Saúde, nela alega ter sido incluída como dependente no plano de saúde Unimed Seguros de Saúde S.A do seu ex-cônjuge Renê Luiz de Oliveira, e que na noite do dia 07 de julho de 2014 chegou nas instalações da primeira ré, em Ji-Paraná-RO, com fortes dores abdominais, e após atendimento médico recebeu o diagnóstico de pedras nos rins, sendo internada pelo plano de saúde Unimed.

Diz que no dia 08 de julho de 2014, após a liberação do plano de saúde Unimed, foi submetida a cirurgia de emergência e urgência para extração de pedras no rim. Porém, no mesmo dia 08 de julho de 2014, após a realização do procedimento cirúrgico de retirada de pedras no rim, recebeu a informação de que o Plano de Saúde Unimed negou o atendimento do procedimento para a cirurgia alegando que a autora estava em carência contratual com a segunda ré, por isso deveria pagar o valor de R\$ 8.929,03 (oito mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos) ao Hospital HCR.

Sustenta que recebeu alta em 10 de julho de 2014, e no dia 09 de novembro do ano de 2014, o Hospital HCR inscreveu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), no valor de R\$ 8.929,03 (oito mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos), pela suposta dívida com despesas hospitalares.

Narra também que, para cobrar a dívida decorrente da realização do procedimento cirúrgico, o hospital requerido HCR ajuizou ação monitória que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, sob o número 700365 2-43.2016.8.22.0005 e atualmente o cálculo atualizado da suposta dívida pela primeira ré, perfaz a quantia de R\$ 27.816,46 (vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).

Ao final pugnou seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Hospital HCR exclua imediatamente o seu

nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito. No mérito requer seja declarada a inexistência da suposta dívida no valor de R\$ 27.816,46 (vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) que está sendo cobrada por meio da ação monitoria mencionada; a condenação da parte requerida UNIMED no pagamento de todas as despesas hospitalares, bem como a condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo em razão de ter tido seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, penhora referente ao processo de ação monitoria/execução 700365 2-43.2016.8.22.0005, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Foi exarada decisão ID 68716864 intimando a parte autora para manifestar-se acerca de eventual falta de interesse de agir.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos a parte autora busca a declaração da inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de valor que está sendo discutido na ação monitoria nº 700365 2-43.2016.8.22.0005, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Pois bem.

A Ação Monitoria é uma das ações mais utilizadas como forma de cobrança de dívidas pessoais e empresariais, onde o réu deve apresentar defesa por meio dos Embargos à Ação Monitoria, ou seja, esses embargos são meio amplo de defesa (como a contestação) e devem ser utilizados pelo "devedor" para responder o pedido monitorio que visa afastar a cobrança judicial da dívida. Tudo para que o pedido de cobrança não se consolide judicialmente, constituindo um Título Executivo Judicial contra o devedor.

Em suma, caso o réu (devedor) não apresente defesa, será constituído contra ele o título executivo. Obrigando o devedor ao pagamento. Inclusive com a imposição de atos constritivos no caso de inércia. Por exemplo: penhora on line, bloqueio de veículos etc. Diversas são as matérias passíveis de veiculação nos Embargos à Monitoria, tais como: a impropriedade da prova escrita que fundamenta a ação, impertinência deste meio processual para cobrança. Inexistência da dívida, erro na cobrança, excesso do valor pleiteado, dentre outras matérias cabíveis neste meio amplo de defesa.

Então, tem-se que inexistente interesse de agir, uma vez que os pedidos formulados na inicial devem ser discutidos por meio dos Embargos à Monitoria a serem apresentados nos autos nº 700365 2-43.2016.8.22.0005, que se encontra tramitando perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e, por consequência, de pressuposto processual para a tramitação do feito.

Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro.

Intima-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040659-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: LUIZ GOMES DA SILVA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Conclusão desnecessária.

A CPE cumpra o item 8 do despacho ID 62939243.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040875-37.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915A

EXECUTADO: ABEL NONATO DA LUZ JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052777-84.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JURACI BEZERRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7055111-91.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: FRANCISCA MONICA LIMA PORTELA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950A

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, se houver, para se manifestar sobre a petição ID 74486818, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020102-39.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte executada, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7051001-49.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Considerando que a perita outrora nomeada até o presente momento não se manifestou acerca da aceitação da perícia conforme certidão ID 74576545, nomeio o Engenheiro Pedro Luiz Caracará de Oliveira, para realização da perícia.

Intime-se o perito, nos termos da decisão acostada no ID 52413161, no sentido de aceitação do múnus.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027180-79.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: LAZARO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Conforme decisão de ID:63870245, Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015465-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A

REU: FEDERACAODASUNIMEDSDAAMAZONIA-FED.DASSOC.COOP.DETRAB.MED.DOACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74635334 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058124-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072461-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAF LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035451-82.2017.8.22.0001

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RONESLEI ALVES MESABARBA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, AGNALDO MUNIZ, OAB nº RO258

EXECUTADO: MANRERU ALENCAR PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo sido instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada, determino a suspensão da presente execução. Prazo 90 dias.

Intimem-se as partes via publicação no Diário da Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001628-44.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Ativo: RAFAEL BEZERRA ELIZEU

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em que BANCO ITAUCARD S.A. demanda em face de RAFAEL BEZERRA ELIZEU

Esclareça o autor o pedido constante no ID 74576153, já que informou realização de acordo no ID 74247624, no prazo de 5 dias.

Após, retorne para homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002521-69.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579

REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, nesta data realizei a exclusão do antigo patrono e a inclusão dos novos patronos indicados no ID 74499488.

Outrossim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7013739-60.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: ADRIANO BANDEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: ASSOCIACAO MUTUALISTA PROBENS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ADRIANO BANDEIRA DA COSTA demanda em face de ASSOCIACAO MUTUALISTA PROBENS.

Manifeste-se o autor quanto ao processo de nº 7013713-62.2022.8.22.0001, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo retorna para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7008801-56.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intem-se a parte executada por meio dos advogados habilitados nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013060-02.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Parcela Incontroversa, Liquidação Parcelada

EXEQUENTE: LUIS DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que LUIS DOS SANTOS PEREIRA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Expedido o RPV no ID 32277234, a Autarquia requerida se manifestou no ID 62364851.

Contudo, até o presente momento não houve pagamento dos valores, razão pela qual a exequente pugnou pela aplicação de multa ID 74354151.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido da parte exequente, determino a intimação da Autarquia requerida (tanto via sistema, quando via email: pfro.tj@agu.gov.br e pu.ro@agu.gov.br) para que se manifeste nos autos, esclarecendo a mora no depósito dos valores referente ao RPV expedido no ID 32277234.

Prazo para resposta: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014938-54.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA, CRM 2777

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO8533

SENTENÇA

Vistos,

VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO B91 COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, ter adquirido LER/DOT após trabalhar 16 (dezesseis) anos no Banco Itaú Unibanco SA.

Conta que em 21/03/2021 requereu junto ao INSS benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B91), tendo a requerida negado seu pedido.

Afirma que os laudos e exames médicos apresentados são categóricos em afirmar o acometimento de suas enfermidades e inaptidão laboral, assim como a necessidade de afastamento do trabalho.

Menciona que o seu empregador chegou a dar início ao processo para sua demissão, contudo, desistiu do ato, tendo em vista que o atestado de saúde ocupacional elaborado pelo médico do trabalho a considerou INAPTA, ou seja, a ainda que a autora quisesse retornar ao trabalho, não poderia, uma vez que, impedida pelo departamento médico da empresa empregadora.

Assevera que não possui renda advinda do benefício que se busca, tampouco tem condições de retornar ao trabalho junto a seu empregador.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda ao estabelecimento Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91). E no mérito, pugna pela confirmação da medida liminar com efeitos retroativos desde 29/03/2021.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 57735869, onde deferiu a tutela antecipada, determinou a citação da requerida e realização de perícia.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 59366979, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação. No mérito discorre sobre os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade, da condição de segurado especial.

Laudo pericial no ID 59602498.

Audiência de conciliação realizada no ID 59669936.

A autora apresentou manifestação ao laudo pericial no ID 59979547 e réplica no ID 60820710.

Intimada a requerida para se manifestar quanto ao laudo pericial no ID 61287274, no entanto, nada manifestou.

Expedido RPV para pagamento dos honorários periciais no ID 63451066.

Petição da autora informando a reimplantação do benefício concedido em tutela antecipada no ID 66221002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do valor dos honorários periciais

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários periciais é prática reiterada deste Tribunal e que da decisão que arbitrou seu valor não houve recurso, mantenho tal qual determinado.

A CPE verifique o prazo do RPV expedido no ID 63451066 e se já houve depósito judicial destes.

Em caso positivo, levante os valores em benefício do perito.

Em caso negativo, intime a requerida por email para comprovar o depósito.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 31/03/2021 e a autora ajuizou a ação em 03/04/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de falta de pretensão resistida e ausência de pedido de prorrogação

A autarquia requerida arguiu também que, em observância ao determinado no REx 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado ou pedido de prorrogação e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID 56251818 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, no dia 21/03/2021, mas teve o seu pedido negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual também rejeito a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado e não cumprimento da carência.

Tal argumento não merece prosperar já que a autora comprova nos autos (ID 56251816) seu vínculo empregatício.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho em que a autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Segundo o laudo pericial (ID 59602498) constatou-se que as lesões sofridas pela parte autora (M75.1-Síndrome do manguito rotador M77.1 –Epicondilite lateral M65.9 – Sinovite e tenossinovite não especificadas G56.0 - Síndrome do túnel do carpo) são de ordem ocupacional, o que fundamentam seu pedido. Constatou-se ainda que a parte autora está incapacitada para o exercício do último trabalho, conforme resposta ao quesito (f) do Juízo: “Sim, devido o trabalho de bancaria requer o manuseio dos membros superiores com esforço repetitivo e sobre carga. O elementos fundamentados para esta conclusão foram os laudo médicos, atestados médicos, exames de imagens, exames de avaliação clínica e física realizados durante a perícia médica”.

Ao ser questionado a respeito da natureza da incapacidade (questão g dos quesitos do juízo), o perito respondeu que se trata de incapacidade temporária e parcial dos membros superiores. Afirma ainda, em resposta ao quesito (I) que a incapacidade da autora é: “temporária e parcial dos membros superiores, até a conclusão do tratamento com alta medica. Não sendo possível ser reabilitada em sua função originária (Bancaria) ou em outras atividades, que requeiram o uso dos membros superiores com movimentos repetitivos e sobre carga”. Quanto ao tempo de recuperação do paciente, segundo o perito não há como estimar neste momento, o tempo de recuperação do paciente.

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades, mas que tal condição é passageira, demandando apenas realização de tratamento indicado.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (B91) formulado na presente ação proposta por VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/03/2021.

Assim, confirmo a tutela antecipada concedida em despacho inicial, devendo as parcelas pagas desde então serem subtraídas de eventual saldo remanescente.

Esclareço as partes que, o benefício concedido nesta sentença terá validade enquanto persistir a doença, ficando o requerido obrigado a realizar perícia médica que demonstre a recuperação da autora a fim de interromper a concessão de tal benefício.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas finais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

A CPE verifique o prazo do RPV expedido no ID 63451066 e se já houve depósito judicial destes.

Em caso positivo, levante os valores em benefício do perito. Em caso negativo, intime a requerida por email para comprovar o depósito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7049230-70.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

REQUERIDOS: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE TAL E OUTROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A
Vistos,

Intimem-se as partes requeridas para tomarem ciência dos documentos apresentados pela parte autora ID 74055297 a 74055298, e caso queiram poderão apresentar manifestações no prazo de 15 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022183-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MICHELY CRISTHINA SILVA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o perito para se manifestar a respeito da impugnação ofertada pela autora no ID 66149983, bem como apresentar laudo pericial complementar respondendo os quesitos apresentados pela autora.

No mais, o perito deverá esclarecer se as doenças suportadas pela autora são decorrentes das suas atividades laborativas ou se apenas foram agravadas pelo seu trabalho.

Esclareça o autor se a natureza da incapacidade da parte autora é parcial ou total, permanente ou temporária, se possui indicação de tratamento e se no futuro poderá voltar as atividades que anteriormente desenvolvia ou se poderá ser readaptada em outra função, bem como tempo previsto para tratamento.

O prazo de resposta é de 15 dias.

Vindo o laudo complementar, dê vistas as partes.

A CPE cadastre o perito na autuação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0173836-04.1995.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: J. de S. Coutinho

Advogado: Antônio Roman de Sá, (OAB/RO 560), Douglas Antônio Evaristo Santana (OAB/RO 287A)

Requerido: Irmãos Torres Ind. e Com. de Mad. Ltda

Representado por: Emir Azevedo da Silva

Advogado: Fábio Andresa Bastos (OAB SP 206706), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Finalidade: INTIMAR do despacho abaixo, as partes supramencionadas.

Despacho:

Vistos. Em análise dos autos, verifico que o e. TJ/RO não deu provimento ao Recurso de Agravo interposto, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos fls. 333/334 e 328/331, razão pela qual determino a devolução dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de março de 2022. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0018941-21.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Álvaro da Silva, Elson Tomaz de Souza, Espólio de Sebastião Diogo de Melo, Angelina Rosado Tunes, Espólio de Narciso Alves Pessoa, Espólio de Francisco Oliveira Porto, Jovelino Vicente Rosa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568), EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO (OAB/RO 6684)

Finalidade: INTIMAR, do despacho abaixo, as partes supramencionadas.

Despacho:

Vistos, determino a expedição de ofícios para transferência do valor depositado nos autos para as contas indicadas pelos exequentes fl. 330, conforme indicado nos itens 2, 7.1 e 7.2 do Ofício nº 327/2018 ? 4? Vara Cível fls. 288/289. Eventual saldo remanescente deverá ser transferido para a conta indicada pela parte executada fls. 324/325, nos termos do item 9 do Ofício nº 327/2018 ? 4? Vara Cível fls. 288/289. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005321-10.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Charles Rodrigues Barboza da Mota, Marta Leite de Amorim

Advogado: Marcus Edson de Lima (), Defensoria Pública de Porto Velho ()

Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Finalidade: INTIMAR, do despacho abaixo, as partes.

Despacho:

Vistos, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia manifestou-se fl. 243, informando que o cumprimento de sentença foi distribuído e autuado no Sistema Processual Eletrônico ? PJE sob o número 7029197-59.2018.8.22.0001. Nesta data anexe o documento fls. 245/247 nos autos de cumprimento de sentença 7029197-59.2018.8.22.0001. Assim, certifique-se nestes autos acerca da juntada do documento anexado nos autos de cumprimento de sentença que encontra-se tramitando no PJE, e em seguida arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016461-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO AMANCIO MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044693-60.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062127-28.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELESTE ANDRIGHI e outros

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REU: I M S CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048176-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044594-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280A

REU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006996-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

PROCURADOR: MATEUS ARAUJO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ENDEREÇO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o completo endereço do polo passivo, em prol da devida diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021972-54.2011.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A, FABIANE MARTINI - RO0003817A

REQUERIDO: Nizalia de Araújo Leite e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0000624A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021972-54.2011.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A, FABIANE MARTINI - RO0003817A

REQUERIDO: Nizalia de Araújo Leite e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0000624A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035970-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 74577071.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018520-72.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020080-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO JOSE COSTA DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: Energisa Rondonia e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA e a parte RÉ intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045340-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: RITA CUNHA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039280-71.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HERMESOM FREITAS DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do Ofício encaminhado ao INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039417-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024141-50.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909A

EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264A, RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelas operadoras de cartão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015571-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DAS VITORIAS DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163A

EXCUTADO: MAPFRE VIDA S/A e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: RENAN ADAIME DUARTE - RS50604

Advogado do(a) EXCUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021346-37.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRÍ JUNIOR - RO4871

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - DARE

Fica a parte AUTORA intimada a promover o pagamento do DARE e comprovar nos autos, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039754-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: TIAGO BRASIL SOBRINHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049969-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008395-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: KEULLYNE ELIZANE OLIVEIRA BELARMINO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028977-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARIN VANESSA SILVA SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000933-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034559-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

EXCUTADO: IVELINY ALBANO DE LUCENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, consoante despacho ID 70711264.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024704-34.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: FERNANDA AURELIA NAKAI RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0001061-84.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193A, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196

Parte requerida: REU: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida, sem existir qualquer condenação a ser executada, resta tão somente o recolhimento das custas finais.

Deverá, então, a parte autora sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Pagas ou inscritas as custas, archive-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012296-74.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: EDILSON JUNIOR SILVA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Atenta à manifestação de ID. 70516492 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: EDILSON JUNIOR SILVA SANTOS em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016185-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MARIA ISIS ANDRADE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Parte requerida: REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, M A DE AZEVEDO SILVA PEIXOTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017739-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação

Parte autora: AUTORES: EVILLY KAROLAINY LIMA DOS SANTOS, EMILLY LORRANA LIMA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS SILVA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019154-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: M N CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (ID. 74595707), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADO: M N CONSTRUÇOES LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010735-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: NATALIA PRISCILA SANTOS PESSOA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874

Parte requerida: REU: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

DESPACHO

Atenta à petição de ID70843933, hei por bem postergar a homologação do acordo de ID74592853 para após eventual manifestação de concordância do réu. Mormente porque os termos foram juntados pela patrona da autora e não há assinatura digital do patrono do réu Antonio Fábio Soares Pereira.

Neste sentido, considerando a cautela que este Juízo sempre procura se pautar, determino que o réu informe nos autos se concorda com os termos entabulados com a autora e juntados pela mesma no ID74592853.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a ciência e a anuência do réu, voltem conclusos para homologação.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002494-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: MARIA CAROLINA FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS quanto ao laudo pericial apresentado, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal, apresentar sua defesa, bem como se manifestar do referido laudo pericial.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, referida intimação também serve para o INSS comprovar o cumprimento da tutela de urgência, da qual já se encontra intimado desde 28.01.2022, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual futura majoração em caso de novo descumprimento. O prazo da parte autora se manifestar sobre o laudo pericial é de 5 (cinco) dias, contados da realização da audiência.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014119-83.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Parte requerida: REU: WANDERSON KLEBER DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.968,59 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: WANDERSON KLEBER DE ALMEIDA, RUA CHARLES SHOCKNESS 5225 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010293-25.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO, VALDIZETE FURTADO DUARTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente (ID73950612 - expedição de ofícios), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053673-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: BRUNNA EDWIGENS RIBEIRO LOPES DA SILVA, JONES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619
Parte requerida: REU: ELCI DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680A
DESPACHO

Vistos,
Solicite-se à CEJUSC nova data para a realização da audiência preliminar.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 17 de março de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017692-06.2012.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para recolher as custas para a diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003111-46.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: Energisa Rondônia

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: PRELAZIA APOSTOLICA DE PORTO VELHO, VALERIO MAIA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

Vistos,

À Escrivania:

Expeça-se o necessário, nos termos do pedido de ID69245107 e da sentença proferida nos autos (ID61728848).

Transcrevo a parte dispositiva do julgado:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de VALÉRIO MAIA DA SILVA e PRELAZIA APOSTOLICA DE PORTO VELHO, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel situada na Comarca de Porto Velho, matrícula nº 33.776. em área de 0.1029ha do imóvel denominado Sítio João Maia, para a passagem da Linha de Transmissão,

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (Num. 55043266 - Pág. 1).”

Após, se nada mais for requerido, ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003223-81.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADOS: NUBIA CASSIA DOS SANTOS, RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, WYLHEMBERG RELVAS MELLO, CLEIA SOUZA RELVAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao Banco exequente o prazo de 10 (dez) dias, para requerer EXPRESSAMENTE o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo, visto que a petição de ID74179265 não está clara. Este Juízo não compreendeu o pedido ali formulado.

Ciente, desde já, que, eventuais ofícios serão expedidos somente mediante recolhimento das custas pertinentes.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047180-42.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: FRANK DA SILVA SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

O pagamento do perito já foi realizado (id. 61965294).

Mantenho o valor dos honorários arbitrados em sede de impugnação ao valor dos cálculos.

Outrossim, considerando o decurso do prazo de id. 66347363, vislumbro que o INSS não comprovou o pagamento.

Assim, intime-se pessoalmente o procurador federal para comprovar o pagamento da condenação. Deve esclarecer, ainda, se houve a suspensão do pagamento do benefício do autor/exequente, e qual o motivo, se for o caso.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 15 dias, devendo informar o Juízo neste íterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitando-se a R\$ 5.000,00.

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027982-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAELA MESSIAS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A, EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225

DESPACHO

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram exclusivamente de atos realizados por este juízo: sisbajud, renajud e infojud.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão do CPF da parte executada mostra-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Até porque, a parte devedora por duas vezes apresentou propostas de autocomposição, as quais não foram aceitas pelo credor, demonstrando sua intenção de sanar a dívida.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017682-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA PAULA APINAGE DE FARIAS CANTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: NILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74608708 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2022 10:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0026909-78.2009.8.22.0001

Polo Ativo: ATALAIA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) PROCURADOR: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Polo Passivo: EDUARDO MISZKOVSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0026909-78.2009.8.22.0001

Polo Ativo: ATALAIA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) PROCURADOR: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

Polo Passivo: EDUARDO MISZKOVSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 15 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045813-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO Considerando que o endereço informado para citação da parte Jardelina Ferreira (ID 70237066) é insuficiente para o envio de carta AR, pois do endereço não se denota numeração, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009566-90.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: SOLINGER MARIA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076309-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ ANDRADE e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045498-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIANE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REU: NASCIMENTO & CRUZ LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Advogado do(a) REU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Advogado do(a) REU: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027706-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039757-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR devolvido.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022827-93.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLAVIO ROCHA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: JOSÉ MOISES FERNANDES DUARTE e outros não identificados.

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO0005903A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001986-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 74621881 e a requerida para comprovar o depósito de honorários periciais, nos termos da decisão ID 55739217.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047168-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: IVANETE SILVA DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039108-27.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIANA DE JESUS CASTILHO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017125-98.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARA ADRIANA RODRIGUES MIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - OAB RO0002396A - CPF: 025.442.959-96

DESPACHO

À CPE: certifique-se no processo de origem quanto à existência desta ação (7020029-62.2020.8.22.0001).

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao acordo entabulado no processo de conhecimento, no qual a executada assumiu compromisso de cumprir obrigação de fazer, consistente em regularizar a transferência do veículo e das motocicletas para o nome da exequente.

Considerando que o acordo firmado foi parcial, sendo que o processo principal ainda está pendente de julgamento quanto aos pontos controvertidos entre as partes, recebo o presente pedido de cumprimento de sentença em autos apartados.

Fica a executada INTIMADA, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no feito de n. 7020029-62.2020.8.22.0001, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014652-18.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRACHETTA MAGGIONI

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: DELTA MÁQUINAS LTDA, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS, OAB nº PA20877, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Valor da Causa: R\$ 71.667,65

DESPACHO

Instadas as partes na fase de especificação de provas, a ré DELTA MÁQUINAS LTDA requereu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, contudo, não trouxe aos autos o rol de testemunhas, o que poderia ter sido feito, eis que o processo já se encontra saneado, aguardando tão somente a designação de audiência de instrução.

Dessa forma, visando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fica a ré DELTA MÁQUINAS LTDA intimada, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda pretende a produção de prova, especialmente o depoimento pessoal do autor.

Caso persista o interesse da parte na produção da prova, deverá juntar aos autos, em igual prazo, o rol de testemunhas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito conclusivo em pasta de "decisão urgente"

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018123-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CESAR FAGUNDES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101

REU: Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais) .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011064-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRELINO TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a requerida para que comprove o cumprimento da liminar concedida no ID 71401036, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do pagamento da multa fixada na referida decisão.

Cientifique-se a requerida dos números de contato da advogada do requerente informados na petição do ID 74063957, a fim de que ela possa auxiliar na localização da propriedade do requerente, caso necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7060867-13.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: TACIANE MARIA MENDONÇA DA SILVA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 74490212 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7006571-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil Coletiva

AUTORES: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORTO VELHO DECENTE SO DEPENDE DA GENTE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE MAMORE - AMBM

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REU: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, IPE LOTEAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA, OAB nº AC3547, LUCIANO OLIVEIRA DE MELO, OAB nº AC3091, LUANA SHELly NASCIMENTO DE SOUZA, OAB nº AC3547

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORTO VELHO DECENTE SO DEPENDE DA GENTE e ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BOSQUE MAMORE - AMBM em face de IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA e IPE LOTEAMENTOS LTDA.

Em razão da dificuldade de localização da requerida, IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, para citação, os requerentes pugnaram pela desistência da ação em relação a esta (ID 63188217).

Instada a se manifestar sobre o referido pedido, a requerida, IPE LOTEAMENTOS LTDA, apresentou sua discordância (ID 66272745).

Decido.

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, de modo que é facultado aos requerentes desistirem da ação em relação a uma das requeridas.

Ademais, a medida não causará nenhum prejuízo à requerida IPE LOTEAMENTOS LTDA, tendo em vista que não influenciará em seu prazo para apresentar contestação e, caso entenda necessário e cabível, poderá requerer a denunciação da lide com relação à requerida excluída do polo passivo.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - POSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DOS CORRÉUS - DESNECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na ação de indenização por dano moral, as pessoas que supostamente praticaram o ato são litisconsortes meramente facultativos. 2. Havendo litisconsórcio passivo facultativo, é possível a desistência da ação em relação a um dos réus, não se fazendo devida prévia anuência dos demais. 3. Decisão mantida. (TJ-MG - AI: 10702150586924001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos requerentes e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação à requerida, IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, determinando sua exclusão do polo passivo da ação.

Fica INTIMADA a requerida, IPE LOTEAMENTOS LTDA, de que o seu prazo para apresentar contestação inicia a partir da intimação da presente decisão.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7040391-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REQUERIDOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 66528965.

2. À CPE: retifique-se a certidão de crédito expedida, conforme postulado pela exequente na parte final da petição acima identificada.

3. Para expedição dos ofícios solicitados, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da taxa necessária para realização da diligência, bem como informar o endereço e/ou e-mail dos órgãos a serem oficiados (CNSeg e SUSEP), para possibilitar o envio do ofício.

4. Cumprido o item 3, expeçam-se os ofícios requeridos.

5. Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação da exequente, venham conclusos para suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033020-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZILEIA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038060-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: SUELLEN MARIA SOARES PIRES

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0018577-20.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIO MINORO KANAZAWA, MARTINIANO SILVA, JOSE APARECIDO GOMES, VOLMIR PEDROTI, LEONARDO SANTIAGO, ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES, FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCA GUANACOMA TABOZA, MARILDE BEATRIZ NILSON SLAVIERO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifica-se que assiste razão aos exequentes.

O alvará de ID 14734659 foi expedido no valor de R\$ 20.695,19, nos termos da sentença de ID 14730784, tendo este sido sacado pelos exequentes o dia 27/11/2017, consoante certidão acostada no ID 15286916.

Assim, os valores que ultrapassaram a quantia de R\$ 20.695,19 decorrem de juros e acréscimos legais, motivo pelo qual não há que se falar em saldo excedente a ser devolvido pelos exequentes.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, extrai-se que existem valores pendentes de saque, os quais devem ser devolvidos ao

executado, considerando que o crédito dos exequentes já foi integralmente satisfeito por ocasião do saque do alvará de ID 14734659. Portanto, determino que a CPE expeça alvará/ofício de transferência em favor do executado, para levantamento dos valores existentes nas contas judiciais n 1568953-6 e 1571068-3.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7040638-32.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 64148010 e determino a remessa dos autos ao CEJUSC/Cível para designação de nova audiência de conciliação.

Restando infrutífera, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009959-83.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20459539000110, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4552, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido(a)(s): REU: GISELLE VILELA CARVALHO - ME, CNPJ nº 26684275000185, RODOVIA BR-364 KM 9,5, CANTINA E RESTAURANTE I DO CAMPUS UNIR BR ZONA RURAL - 76806-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.146,55

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP em face de GISELLE VILELA CARVALHO - ME (SALUTAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA), partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da requerida, da importância de R\$ 50.146,55 (cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), representada por fiscais, com pagamento por meio de boletos bancários com vencimento para 10/12/2019.

Informa que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da requerida, todavia, esta não honrou com o pagamento. Esclarece que tentou de todas as formas receber o crédito, no entanto, não logrou êxito. Diante do exposto, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.146,55 atualizado até 04/03/2020.

Regularmente citada (ID 67413442 - Pág. 27), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse das notas fiscais acostadas ao feito, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 50.146,55 (cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

As notas fiscais e os demais documentos que embasam a presente demanda dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premis-

sa se confirma com a inércia da ré que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 50.146,55 (cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 04/03/2020, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069342-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHERIDA ELZA DA CONCEICAO LOBATO

Advogados do(a) AUTOR: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020662-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILENA FIGUEIREDO FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADOS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

FENIX R L M EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 70103283, tendo em vista que o Sistema de Valores a Receber (SVR) foi desenvolvido pelo Banco Central tão somente com a finalidade de que a população realize consultas para verificar a existência de créditos pendentes de levantamento, bem como para prestar orientações quanto ao modo como esses valores serão liberados.

Ademais, conforme divulgado, sabe-se que esses valores serão creditados nas contas bancárias dos credores, de modo que a penhora solicitada pela exequente pode ser realizada por meio do Sisbajud.

Portanto, fica INTIMADA a exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017807-53.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANDALITI ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: EXPRESSO GUANABARA S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - OAB CE5864 - CPF: 136.627.323-00 (ADVOGADO)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao recebimento de honorários sucumbenciais vinculado ao processo 0111520-95.2008.8.22.0001, em trâmite nesta Vara.

Tendo em vista a celeridade processual e de modo a evitar eventual imbróglio no tocante ao recebimento do valor principal e dos honorários de sucumbência no processo 0111520-95.2008.8.22.0001, recebo o presente cumprimento de sentença em autos apartados.

Fica INTIMADO o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7052679-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDO REGINO DANTAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou a presente ação de cobrança em face de RAIMUNDO REGINO DANTAS, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor atualizado der R\$ 2.837,22 (dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), consubstanciada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, sem força executiva.

Citado (ID 65357120), o requerido não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

A audiência de conciliação restou frustrada, ante o não comparecimento do requerido (ID 67320922).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou.

Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido, RAIMUNDO REGINO DANTAS, ao pagamento de R\$ 2.837,22 (dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), à requerente, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034864-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MARCIO ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7041636-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM GILDO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença (ID 65711894) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a revisão do contrato reclamado tão-somente no que diz respeito à forma de liquidação da dívida, e condenando a ré na limitação dos descontos no patamar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, equivalente a 30% sobre o rendimento (INSS) creditado na conta poupança do devedor, pelos motivos e fundamentos destacados na sentença.

A embargante afirma que há erro na sentença, passível de embargos declaratórios (ID 66135905).

O processo foi, por equívoco, remetido ao TJRO, que determinou a devolução dos autos à origem, considerando a pendência de embargos declaratórios a serem julgados (ID 74242298).

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Ao contrário do que alega a embargante, não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, na medida em que o juízo enfrentou diretamente a questão, delineando os parâmetros da condenação em honorários de sucumbência.

Com essas considerações, a matéria já se encontra decidida e não é passível de alteração em sede de declaratórios, pois estes não se destinam à “rediscussão”, mas ao esclarecimento ou integração.

A sentença invectivada é clara e se encontra em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pátrio, sobretudo aquele firmado pela Corte responsável por uniformizar a interpretação das leis federais.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma da hipótese prévia impede o avanço para a categoria seguinte.

Assim, eis o julgado recentemente proferido pelo STJ e que ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. A) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. B) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.787.893; Proc. 2018/0337996-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 20/04/2020; DJE 27/4/2020)

Dessarte, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o prazo recursal, sejam os autos encaminhados ao Colendo TJRO, para processamento do recurso de apelação interposto nos autos (ID 66091568).

P.R.I.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017182-19.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: TAMIRES DE ARAUJO PINHEIRO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à inicial e com fulcro no artigo 319, III do CPC, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 15 dias, completar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.

Com a manifestação da exequente, voltem conclusos para despacho emenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0210203-36.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MONIQUE SABRINA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7078433-72.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FABIO VASCONCELOS MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de isenção de custas, posto que não verifica-se hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais, diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Assim, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017956-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REU: CLEITON RODRIGO FONTINELE DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071980-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048613-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047564-34.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043123-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: GALDIANA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008179-14.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARCILEU DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 74639774 e anexos).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010584-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RJQUATTRO

Advogados do(a) AUTOR: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS - RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030087-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009039-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BASTO ANTONIO BARROS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020814-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

Valor da Causa: R\$ 51.888,14

Data da distribuição: 18/05/2019

Despacho

Analisando o processo, verificou-se que houve modificação dos advogados da parte exequente, o que levou ao pleito do ID n. 58607837. O pedido de ID n. 58607837, no entanto, deve ser deferido em parte para que a peticionante atue como litisconsorte ativo nesta demanda, ficando os advogados peticionantes habilitados nos autos, desde que apresente procuração quem não esteja atuando em causa própria. Deve-se salientar que os honorários advocatícios postulados constituem acessório da obrigação principal que é buscado neste processo. A presente ação possui natureza executiva, portanto, sua finalidade precípua visa perseguir o crédito principal, que, inclusive, ainda não foi quitado, bem como os honorários, de modo que a atividade jurisdicional não se encerrou.

Assim, a tentativa de receber o crédito deve ser como objetivo único, e não de forma isolada de quaisquer das partes, sob pena de tumulto processual.

Superada referida questão, o processo deve prosseguir na busca da satisfação de ambos os créditos.

Nesse sentido, a parte exequente não apresentou planilha do débito atualizado a fim de ser realizada diligência no sistema SISBAJUD. Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo diligência executiva útil, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento. E diante da alegação de possibilidade de composição em audiência conciliatória, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, devendo a CPE providenciar a intimação das partes para tentativa de um acordo e por fim à demanda.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032311-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUISIO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017684-55.2022.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial, Benfeitorias Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADOS: RAQUEL CUNHA FONSECA, CARLOS RENATO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.507,66

Distribuição: 15/03/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: RAQUEL CUNHA FONSECA, CPF nº 03982284694, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, 103 B NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS RENATO FERREIRA, CPF nº 53208048653, RUA DOM PEDRO II 1614, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br (Telefone: 3309-7049)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017933-06.2022.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: MARCIA AYAMI KATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.698,78

Distribuição: 16/03/2022

Despacho

Em consulta ao sistema PJe 1º grau constatei que foi distribuída ação de inventário, todavia, foi julgada extinta, o que demonstra o falecimento da executada.

Emende a petição inicial a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo para constar o espólio, bem como promover citação ou requerer o que entender de direito.

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado subscritor.

E, por fim, apresente a parte exequente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043687-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO KAIQUE ARARIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045008-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016649-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047712-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXCUTADO: SONIA REGINA FURTADO DE MELO

Advogado do(a) EXCUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030729-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVALDO DE BARROS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - DADOS BANCÁRIOS

Fica o PERITO intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar dados bancários ou procuração específica com poderes para levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017908-90.2022.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JOHNATAN DA MOTA FELIX, MANUEL MENDES PEREIRA NETTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 130.461,26

Distribuição: 16/03/2022

Despacho

Considerando a insuficiência do endereço da parte executada, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, informar endereço completo da parte executada, com indicação de todos os dados do imóvel e, se possível, indicar pontos de referência, para que seja realizada a citação e intimação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017284-41.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: ROBSON TAVARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.366,20

Distribuição: 14/03/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Robson Tavares da Silva

Endereço: Rua Cajazeira, n. 6424, Castanheira, CEP n. 76811-504, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017635-14.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco J. Safra S/A

ADVOGADO DO AUTOR: Paulo Eduardo Prado OAB/RO n. 4881

REU: Aline Souza de Melo

Valor da causa: R\$ 9.715,31

Distribuição: 15/03/2022

DESPACHO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Ocorre, todavia, que a Lei n. 10.931/2004 alterou o supracitado diploma legal, revogando o dispositivo que tratava da purgação da mora.

Desta forma, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 10.931/2004, hipótese do caso em análise, não mais se admite purgação da mora, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passarão a ser do credor fiduciário.

Nesse sentido, considerando que a parte autora somente indicou o valor da purgação de mora, inclusive, atribuindo este como o valor da causa, há que se emendar a petição inicial a fim de que a requerente esclareça o valor da integralidade da dívida e, consequentemente, adequando o seu pedido ao procedimento especial adotado.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos termos acima apontados, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venha concluso o processo para extinção.

Cumprida a determinação, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021013-20.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, ROSEMARY ROBERTO MALTA MACHADO - RO1267, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B-B

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786A, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E-E, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020A, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA15983, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0156820A, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017904-53.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA PANIZ LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

REU: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Valor da Causa: R\$ 3.904.744,00

Distribuição: 16/03/2022

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça ou diferimento das custas, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência ou momentânea impossibilidade econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência ou momentânea impossibilidade econômica (Carteira de trabalho integral, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

A gratuidade da justiça e o diferimento das custas ficam desde já indeferidos caso não sejam apresentados os documentos no prazo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “Despacho Urgente”.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Praia de Botafogo, 501, 3º e 4º Andar - 22250-040 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro.

Porto Velho 16 de março de 2022 .

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017583-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado do autor: Rosângela da Rosa Correa, OAB/RO n. 5398

Requerida: Gabriely Talita dos Santos Silva

Valor da causa: R\$ 49.285,36

Distribuição: 15/03/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra GABRIELY TALITA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN VIRTUS – ano/modelo: 2019/2019 – cor: prata – placa: OXL8244 – Renavam n. 01191589134. Alega a parte autora que, em 23/09/2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 44 parcelas de R\$ 1.097,26. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 23/10/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 49.285,36. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo VOLKSWAGEN VIRTUS – ano/modelo: 2019/2019 – cor: prata – placa: OXL8244 – Renavam n. 01191589134. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Gabriely Talita dos Santos

Endereço: Av. Jatuarana, n. 5695, Bloco 5B, apt. 402, Floresta, CEP n. 76806-001, Porto Velho/RO

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020814-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

Valor da Causa: R\$ 51.888,14

Data da distribuição: 18/05/2019

Despacho

Analisando o processo, verificou-se que houve modificação dos advogados da parte exequente, o que levou ao pleito do ID n. 58607837. O pedido de ID n. 58607837, no entanto, deve ser deferido em parte para que a peticionante atue como litisconsorte ativo nesta demanda, ficando os advogados peticionantes habilitados nos autos, desde que apresente procuração quem não esteja atuando em causa própria. Deve-se salientar que os honorários advocatícios postulados constituem acessório da obrigação principal que é buscado neste processo.

A presente ação possui natureza executiva, portanto, sua finalidade precípua visa perseguir o crédito principal, que, inclusive, ainda não foi quitado, bem como os honorários, de modo que a atividade jurisdicional não se encerrou.

Assim, a tentativa de receber o crédito deve ser como objetivo único, e não de forma isolada de quaisquer das partes, sob pena de tumulto processual.

Superada referida questão, o processo deve prosseguir na busca da satisfação de ambos os créditos.

Nesse sentido, a parte exequente não apresentou planilha do débito atualizado a fim de ser realizada diligência no sistema SISBAJUD.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo diligência executiva útil, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.

E diante da alegação de possibilidade de composição em audiência conciliatória, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, devendo a CPE providenciar a intimação das partes para tentativa de um acordo e por fim à demanda.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7027704-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULIANO SIQUEIRA DE ARAUJO, CICERA CIRLANE SIQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 593,67

Data da distribuição: 02/06/2021

Despacho

Trata-se o presente feito de pedido de levantamento de alvará de valores (FGTS) constante em conta bancária que pertenciam a pessoa falecida.

No despacho de ID n. 58588938, foi declinada a competência para a Justiça Federal.

A parte autora na petição de ID n. 58828480 informa que a Justiça Federal declinou a competência para a Justiça Estadual.

O presente feito, por se tratar de levantamento de valores em conta que pertencia a pessoa falecida, o procedimento é o da jurisdição voluntária, direito sucessório, portanto competente uma das Varas de Família desta comarca.

Nos termos do art. 96 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para processar e julgar esta ação é de uma das Varas de Família e sucessões.

Com as baixas necessárias, remeta-se ao juízo competente, via redistribuição.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039051-14.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

EXECUTADO: HUDSON DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 31/08/2017

Despacho

Trata-se de requerimento para instauração da fase de cumprimento para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado o autor, ora executado, em razão da improcedência do pedido inicial por ele formulado.

Ocorre que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID n. 12935024), de modo que, em relação a ele, incide a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, conforme consignado em sentença e no acórdão do TJRO.

Assim, a fase de cumprimento de sentença somente pode ser iniciada se a parte credora demonstrar alteração na condição econômico-financeiro do beneficiário da gratuidade, no caso o executado, que justifique a revogação do referido benefício e, consequentemente, autorize a exigência do pagamento da verba honorária.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que demonstrem ter deixado de existir a insuficiência de recursos do executado, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se o processo.

Em caso de apresentação de documentos, venha concluso na pasta "Despacho".

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016460-53.2020.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOAO CONTANTINO DA PAZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.760,95

Data da distribuição: 22/04/2020

Despacho

Notifique-se a Oficiala de justiça para, em 5 (cinco) dias, esclarecer acerca da citação da parte requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042722-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ WALTOELSON SOUSA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REU: PEDRO MORENO, MARIA NEUMA DE OLIVEIRA MORENO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 10/08/2021

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação em face dos requeridos, nos moldes do despacho inicial (ID 62040155), eis que a tentativa de citação por carta restou infrutífero.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016285-88.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA BARROS COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.039,19

Data da distribuição: 10/03/2022

DESPACHO

Sem maior arrazoado jurídico, com razão a parte autora ao indicar a ocorrência de erro material na decisão de ID n. 74249951, o qual passo a corrigir.

Assim, onde se lê: "Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela DEFIRO parte autora e DETERMINO à requerida que promova a retirada da inscrição em nome do autor (Joel Marcos Batista – CPF 598.749.532-68 – débito: R\$ 32.528,61 – vencimento: 10/06/2016 – disponibilização: 27/02/2019) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) até o limite de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais)", leia-se agora: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO à requerida que promova a retirada da inscrição em nome da autora (ADRIANA BARROS COSTA – CPF n. 530.202.002-53 – débito: R\$ 39,19 – vencimento: 13/10/2020 – data da disponibilização: 17/11/2020 – ID n. 74102609) dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais)."

Nesse sentido, cumpra-se os demais termos da decisão anterior.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020699-66.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984A

Valor da causa: R\$ 1.167.144,50

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7052618-73.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ENI ALVES DIAS MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.590,73

Distribuição: 20/09/2021

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7039865-84.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.162,27

Distribuição: 28/07/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003540-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 992,14

DESPACHO

Em relação à intimação acerca do despacho de ID n. 57825718, expeça-se nova carta com aviso de recebimento, sem custas à parte exequente.

Isto porque, comparando o AR positivo de ID n. 49102553 e os AR's negativos de ID n. 59519058 e ID n. 65172311, observou-se divergência no endereço da executada, pois nestas últimas cartas constou-se equivocadamente o nº 6465 para residência da executada, quando o correto é o nº 6564.

Acerca do pedido de ID n. 67254349, indefiro o requerimento da diligência SERASAJUD, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte credora sem necessidade de intervenção do juízo.

Assim, para tanto, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente a fim de que a parte exequente providencie o que entender pertinente.

No mais, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Foi encontrado um veículo em nome da parte executada, o qual possui gravame de alienação fiduciária em garantia, o que impede o bloqueio judicial, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7011275-34.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: KELRE SILVA DE OLIVEIRA, ODAIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.303,34

Data da distribuição: 12/03/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

KELRE SILVA DE OLIVEIRA e ODAIR ALVES DE OLIVEIRA, ajuizaram ação revisional contra ENERGISA S/A, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação da parte requerida à revisão de faturas relativas ao consumo de energia elétrica. Alegaram que, através da unidade consumidora n. 54970-3, são consumidores do serviço de energia elétrica, fornecido pela parte requerida e que, no período referente aos meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, constataram discrepância e abusividade no faturamento constante de suas faturas de consumo de energia elétrica, pois, conforme a sua realidade de consumo, sua residência sequer possui condições de auferir os valores faturados naquele período. Asseveraram, inclusive, que os valores faturados e constantes daqueles meses, são indevidos e superiores à sua média de consumo, vez que o aumento dos valores cobrados a título de fornecimento do serviço de energia elétrica, se deu de forma repentina e injustificada, já que sequer houve alteração no seu perfil de consumo a justificá-lo. Requereram a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora assim como, deixe de realizar cobranças referentes ao sobredito período de consumo. No mérito, pleitearam a confirmação da tutela de urgência e pugnaram que a parte requerida seja condenada à revisão das faturas, referentes ao consumo do serviço de energia elétrica do período relacionado aos meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, a tutela de urgência pleiteada foi indeferida e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 39260839 – p. 1/2).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 41432409) na qual, preliminarmente, ante as disposições contidas na resolução n. 314 de 20 de abril de 2020 do CNJ, pugnou que o seu prazo para contestar seja suspenso, precipuamente pelo motivo de que diversos dos seus colaboradores estarem em teletrabalho, em razão de terem contraído o vírus COVID-19 e, consequentemente, impossibilitados do acesso aos documentos essenciais à solução da controvérsia jurídica tratada no processo fatos estes que segundo ela, portanto, a impede de exercer a ampla defesa e contraditar as alegações das partes requerentes de forma e assertiva. No mérito, aduziu que a pretensão das partes requerentes é infundada, visto que elas se insurgem, sem qualquer motivo, contra as faturas de consumo dos meses por elas questionados. Alegou não haver abusividade em quaisquer dos valores faturados, sendo estes corretos e demonstradores da realidade de consumo das partes requerentes no período questionado, inclusive, a aferição daqueles foi confirmada pelo leiturista e ocorreu através de equipamento de medição que se encontra em conformidade com as normas INMETRO. Por fim, asseverou que vistorias de rotina foram realizadas na unidade consumidora das partes requerente, sendo que não foi encontrada qualquer irregularidade ou defeito na medição que desabone as medições realizadas estando as faturas, portanto, sendo emitidas normalmente através de leitura regular e em valores que sequer se caracterizam como exorbitantes. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Não apresentou documentos.

Intimada a especificar provas, a parte requerida limitou-se a reiterar manifestação pugnando pela dilação de prazo por tempo indeterminado, até que finde a pandemia causada pelo vírus COVID-19 (ID n. 43127336).

Em réplica (ID n. 43593861), as partes requerentes alegaram que a preliminar arguida não deve ser acolhida, visto que a pandemia causada pelo COVID-19, por si, não dificulta a parte requerida na obtenção de documentos e produção de provas. No mérito, reiteraram que as faturadas questionadas, na petição inicial, são exorbitantes e destoantes ao seu consumo real, não havendo que se falar em regularidade do faturamento de consumo de energia no período referente aos meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Reiteraram manifestação quanto a procedência do pedido inicial. Não apresentou documentos.

Intimadas a especificarem provas, as partes requerentes limitaram-se a requerer a inversão do ônus probatório (ID n. 43593861). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990, publicado em 17/09/1990, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, tendo em vista que os elementos de prova já apresentados no processo se revelam suficientes à formação do convencimento do Juiz, ante as circunstâncias fáticas-probatórias já expostas e narradas pelas partes.

Deste modo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO

Em preliminar de contestação, embora a parte requerida, ante as disposições contidas na resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, pugne pela suspensão do prazo para a apresentação da contestação, tal medida não há de ser adotada.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, através do ato conjunto n. 18/2020 - PR/CGJ de 06/09/2020, adotou os parâmetros contidos na mencionada resolução emanada pelo CNJ, a qual de fato determinou a suspensão dos prazos processuais e atos presenciais em determinadas circunstâncias.

Porém, o inciso II do art. 3º da Resolução n. 322 de 01/06/2020 do CNJ determina que, a partir de 15 de junho de 2020, aos tribunais que optarem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ n. 314/2020 – o que é o caso do TJ-RO – a manutenção da suspensão dos prazos processuais deverá persistir apenas quanto aos processos físicos, pelo período que for necessário. Assim, sendo este processo, por óbvio, de natureza eletrônica, não há que se falar em suspensão do prazo para a apresentação.

Rejeito o pedido de suspensão, pleiteado em preliminar.

DO MÉRITO

Insta frisar que este processo trata sobre típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do CDC, sendo as partes requerentes consumidoras do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, ora fornecedora.

A respeito do pedido de revisão das faturas relativas ao consumo de energia elétrica, a parte requerente sustenta como causa de pedir, o fato de ter constatado repentina exorbitância e desproporcionalidade em suas faturas de consumo de energia elétrica – relacionadas ao período dos meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, pois, segundo elas, sequer sua residência possui condições de consumir os valores aferidos no mencionado período e tampouco houve alteração no perfil de seu consumo, apto a justificar o repentino aumento das faturas.

Assim, a controvérsia cinge-se no fato de, supostamente, haver irregularidade no faturamento das cobranças quanto ao fornecimento de energia elétrica realizado pela parte requerida, referente ao período dos meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020 cujas faturas apontam consumo no valor de, respectivamente, R\$ 208,62; R\$ 254,37; R\$ 285,65; R\$ 229,57 e R\$ 325,13, totalizando o montante de R\$ 1.303,34.

Dos documentos apresentados pelas partes requerentes, estas corroboram com as alegações de que houve irregularidade no faturamento das cobranças, referentes ao fornecimento do serviço de energia elétrica, por parte da requerida.

Através do histórico de consumo apresentado no processo (ID n. 35919424 – p. 13/20), extrai-se que as partes requerentes se desincumbiram do ônus de provar fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, posto que do histórico de consumo, depreende-se que de fato, durante o período entre fevereiro de 2016 a agosto de 2019, o padrão de consumo de energia elétrica faturado na unidade consumidora das partes requerentes variava entre 50 kW a 114 kW, consumo este destoante, sobremaneira, dos valores de 230 kW; 296 kW; 321 kW; e 373 kW, respectivamente referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019 e janeiro de 2020, período então questionado.

Noutro giro, a parte requerida com a contestação apresentada, sequer trouxe ao processo elementos probatórios aptos a ensejarem a conclusão de que houve regularidade no consumo faturado na unidade consumidora das partes requerentes assim como, que aquela seja decorrente do padrão de consumo daquelas.

Ademais, embora instada para tanto, a parte requerida tampouco se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos moldes do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, vez que não apresentou qualquer documento a corroborar com a regularidade do faturamento e consumo de energia elétrica, respectivamente, conforme por ela sustentado.

A respeito de tal ônus, inclusive, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória. Preliminar de julgamento citra petita afastada. Fornecimento energia. Necessidade de revisão de fatura. Valor exorbitante. Declaração inexistência de débito. Recuperação de consumo. Processo de fiscalização. Irregularidade não comprovada. Metodologia de cálculo injusta. Fatura indevida. Recurso provido. A decisão que aborda as questões postas no processo de forma concisa não se mostra citra petita. Não comprovado pela concessionária de energia o efetivo consumo de energia pela parte autora que pudesse ocasionar o aumento significativo nas faturas, torna-se indevido o débito cobrado, sobretudo ante a discrepância entre o levantamento de carga e as faturas cobradas. É ilegítima a fatura de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, quando a concessionária não comprova que a medição a menor se deu por culpa do consumidor, bem como a apuração se dê por metodologia considerada injusta por este Tribunal. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7049696-30.2019.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 02/09/2020 – grifei).

Deste modo, tendo as partes requerentes demonstrado que o seu consumo de energia elétrica durante o período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, destoa do regular faturamento registrado pela sua unidade consumidora n. 54970-3, as faturas vinculadas ao mencionado período e, respectivamente, no valor de R\$ 208,62; R\$ 254,37; R\$ 285,65; R\$ 229,57 e R\$ 325,13, totalizando em um montante de R\$ 1.303,34, devem ser revistas e, conseqüentemente, deverá, a parte requerida, proceder com a

revisão com a adoção do parâmetro da média de consumo dos meses anteriores àqueles questionados meses pelas partes requerentes no processo. No ponto:

Apelação. Revisional de débito. Fatura de energia elétrica. Aumento exorbitante do consumo e da fatura. Necessidade de readequação do débito. Revisão das faturas. Readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores. Devem sofrer revisão e readequação as faturas que cobram por um consumo excessivo e incompatível com o histórico do consumidor, especialmente quando não há provas hábeis a justificar e tornar legítimo esse aumento exacerbado. (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, processo n. 7007032-23.2015.822.0001, Relator Des. Sansão Saldanha, julgado em 18/04/2019 – grifei).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KELRE SILVA DE OLIVEIRA e ODAIR ALVES DE OLIVEIRA contra ENERGISA S/A, todas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a proceder com a revisão das faturas de consumo de energia elétrica, da unidade consumidora n. 54970-3 pertencente às partes requerentes, e referentes ao período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, devendo ser observadas as regras contidas na Resolução n. 414, da ANEEL (readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores).

CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 01 salário mínimo, nos moldes do art. 85, §2º c/c §8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7023325-58.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: JACKSON ANTUNES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 671,35

Distribuição: 13/05/2021

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0015979-30.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: Josinei Viana de Albuquerque Me, JOSINEI VIANA DE ALBUQUERQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.218,25

Data da distribuição: 10/08/2011

Despacho

Indefiro o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, haja vista a prescrição intercorrente.

Nos termos do §4º do art. 921 do CPC, a prescrição intercorrente teve início a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de encontrar bens penhoráveis no nome dos executados (12/02/2014 - ID n. 12002602 - p. 58/63), encerrando-se em 12/02/2019.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se na forma do §5º do art. 921 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Após, venha concluso o processo na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7055255-94.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: EMANUEL NASCIMENTO DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.573,09

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para o cumprimento:

Parte executada: Emanuel Nascimento dos Anjos

Endereço: Rua Jamary, n. 1814, Pedrinhas, CEP n. 76801-492, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 0005396-44.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: LENILSON SOUZA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.906,52

Distribuição: 07/04/2015

Despacho

Defiro a pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD. Segue em anexo o comprovante da solicitação.

Expeça-se ofício à concessionária de energia elétrica, ENERGISA, solicitando que, em 10 (dez) dias, apresente endereços atribuídos ao executado que eventualmente existam em seu banco de dados.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta ao ofício, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024532-29.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXCUTADO: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FLORES, J F DE O FLORES LOCACAO EIRELI - EPP

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195.522,48

Despacho

Indefiro, por ora, a repetição automática (teimosinha), visto que se trata da primeira diligência a ser realizada.

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032771-90.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIANA KELLE DE ALMEIDA PIRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXCUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Valor da causa: R\$ 82.841,60

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028827-46.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SANDRA DINIZ MUNHOZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542A, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP274381A, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A

Valor da causa: R\$ 207.122,48

Despacho

Indefiro a pesquisa de bens no número do CNPJ da Gafisa S/A, visto que a pessoa jurídica não faz parte deste processo.

Caso a parte pretenda promover tais diligências, deve promover o procedimento processual adequado para tanto.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017097-04.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.095,23

Data da distribuição: 30/04/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

SOMPO SEGUROS S/A ajuizou ação de ressarcimento contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 4.095,23. Alegou ter firmado contrato de seguro residencial com LUCIANA FA-CHIN referente à apólice nº. 1400756339 com vigência no período de 28/12/2018 a 28/12/2019. Aduziu que, em 19/05/2019, ocorreram inúmeras oscilações de tensão elétrica na residência da segurada provocando danos em uma televisão (marca SONY, modelo KDL

70R222A). Alegou que, ao ser informada acerca da ocorrência do sinistro, providenciou a apuração das circunstâncias dos fatos para, se for o caso, efetuar a indenização cabível. Aduziu que o laudo técnico realizado constatou a causa do sinistro como decorrente de danos elétricos. Informou que a indenização à segurada foi paga no importe de R\$ 3.100,00 na data de 15/07/2019. Tendo em vista a causa do prejuízo ter sido dano elétrico, sustentou a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica e, por ter efetuado o pagamento da indenização ao segurado, a sua sub-rogação nos direitos do consumidor. Pugnou pela condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 3.100,00, que atualizado, com correção monetária e juros de mora até a data da propositura da ação, alcança o importe de R\$ 4.095,23. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, excepcionalmente não houve designação de audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 37942305).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 40167701), inicialmente formulou pedido de suspensão do prazo para apresentar defesa. No mérito, argumentou que a autora não comprovou adequadamente os fatos narrados, não trazendo provas do dano material alegado. Aduziu que a segurada é empresa do ramo hoteleiro e que as suas instalações devem atender normas específicas. Ainda argumentou que a autora mencionou que na data dos fatos houve forte chuva na região do imóvel segurado, o que, possivelmente, pode ter ocasionado quedas de energia, o que não se deu por negligência da concessionária de energia elétrica. Além do mais, a autora alega a ocorrência de oscilações do fornecimento de energia elétrica, mas não trouxe ao processo nenhum documento demonstrando ter efetuado alguma reclamação. A requerida argumenta também que existe um sistema administrativo próprio, denominado PRODIST, que tem como finalidade receber demandas de ressarcimento na esfera administrativa, o qual não foi devidamente utilizado pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 43259052) impugnando todos os termos da contestação.

Instadas a especificarem provas, a autora manifestou-se informando ter apresentado todas as provas que entende necessárias, mas alternativamente formulou pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunha e prova documental suplementar (ID n. 44543590). A parte requerida, por sua vez, informou não ter provas a produzir (ID n. 57149525).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, ainda que realizado em caráter alternativo, uma vez que são desnecessários ao deslinde da causa.

Destaque-se que os fatos narrados na petição inicial são perfeitamente comprováveis por prova documental, motivo pelo qual se mostra amplamente inútil à instrução do processo a oitiva de testemunhas.

No mais, quanto à prova documental, importa frisar que, quando produzida pela parte autora, deverá instruir a petição inicial, conforme disciplina do art. 434 do CPC, sendo que a sua apresentação no curso do processo, apesar de permitida, deve estar vinculada à ocorrência de algumas hipóteses previstas na lei (art. 435 do CPC).

O pedido de produção de prova documental suplementar, por si só, sem a indicação de nenhuma das hipóteses legais autorizadora, não é suficiente para o seu deferimento.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à improcedência do pedido inicial.

A questão a ser dirimida versa sobre existência de responsabilidade civil da empresa requerida quanto aos danos elétricos ocasionados em residência de segurada da parte autora.

Destaque-se, inicialmente, que a empresa requerida é concessionária de serviço público, motivo pelo qual a sua responsabilidade civil é de natureza objetiva, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva é necessária a demonstração do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade entre os elementos anteriores, sendo dispensada a configuração de culpa do agente.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora permitem concluir que os prejuízos alegados foram decorrentes de danos elétricos (ID n. 37874465), no entanto, estes mesmos documentos não deixam clara a demonstração do nexo de causalidade entre este dano e a atividade da empresa requerida.

É bem verdade que oscilações no fornecimento de energia elétrica, ou mesmo abruptas interrupções do serviço, podem causar o dano alegado, todavia, outras situações ocorridas dentro da própria residência podem gerar danos de tal natureza, como, por exemplo, mau uso da rede elétrica que possa causar sobrecarga de energia.

A mera alegação de dano elétrico, por si só, não configura a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, sendo para tanto necessários outros elementos que evidenciem a correlação da atividade desta empresa com o prejuízo sofrido pela parte autora. O que não ficou demonstrado no processo.

A autora, então, não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, pois não fez prova contundente acerca do nexo de causalidade entre o dano material alegado e a atividade da concessionária de energia elétrica requerida.

A dúvida inviabiliza a procedência do pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOMPO SEGUROS S/A contra ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas devidamente qualificadas no processo, e, consequentemente, DETERMINO o arquivamento do processo.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atualizado da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045543-51.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE NAZARE PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.126,49

Data da distribuição: 14/10/2019

Sentença

I – RELATÓRIO

MARIA NAZARÉ PANTOJA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos contra ENERGISA S/A, ambas devidamente qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 11.126,49 e, também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou ter sido surpreendida com fatura de energia elétrica no valor de R\$ 11.126,49 com vencimento no mês de agosto de 2019. Aduziu que o valor cobrado refere-se a irregularidades no relógio medidor instalado em sua unidade consumidora, as quais teriam sido apuradas em uma inspeção realizada em meados do mês de maio do ano de 2019. Alegou que não acompanhou a sobredita inspeção e, ainda que tivesse participado a autora não tem condições técnicas de compreender as irregularidades mencionadas pela empresa requerida. Sustentou que a inspeção foi unilateral e, por isso, provocou prejuízos a autora, uma vez que ela está sendo cobrada por débito decorrente de irregularidade que, se existente, não foi provocada por ela. Formulou pedido de tutela de urgência para que a empresa requerida não efetuasse a interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como não inserisse o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Ao fim, pugnou pela declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos. Em petição de ID n. 31805399 – p.3, a parte autora informou a ocorrência de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela antecipada de urgência foi parcialmente deferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 31843231).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 34570210) argumentando que foi realizado processo de fiscalização (sob o nº 2019/13173), decorrente de inspeção de rotina, na unidade consumidora da autora na data de 27/05/2019. Aduziu ter sido encontrado irregularidade no medidor que provocava leitura incorreta do consumo de energia na unidade consumidora da autora, o que foi solucionado no local sem a necessidade de troca do relógio. Alegou que tudo foi registrado em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Alegou, ainda, que foi realizada recuperação de consumo do período de 11/2017 a 05/2019, apurada pelo critério de cálculo de média de 3 dos últimos 12 meses, conforme previsão do inciso III do art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Informou ter sido regularmente enviada notificação à autora, que poderia ter exercido seu contraditório no prazo de 30 dias, mas nada reclamou junto a concessionária requerida. Sustentou a legalidade dos procedimentos adotados e, consequentemente, a legitimidade do débito constituído. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte requerida, ainda, ajuizou ação de reconvenção visando a cobrança do valor da recuperação de consumo apurada, isto é, do importe de R\$ 11.126,49.

Realizada a audiência de conciliação (ID n. 34632672), as partes estiveram presentes, todavia, as propostas de acordo restaram inexistosas.

Instadas a especificar provas, a parte requerida manifestou não ter mais provas a produzir (ID n. 3857477), enquanto a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (ID n. 35954881).

Intimada, a parte autora apresentou réplica impugnando a contestação em todos os seus termos e, ainda, impugnando a reconvenção ofertada (ID n. 35954885).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

DA AÇÃO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

Os elementos de prova constantes no processo não permitem concluir pela regularidade da inspeção realizada pela empresa requerida na unidade consumidora instalada na residência da autora.

As inspeções de irregularidades a serem realizadas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução n. 414/2010 da ANEEL e deverão atender aos procedimentos nela previstos.

Observe que a referida resolução normativa faz distinção entre a ocorrência de irregularidades na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica (art. 113) e àquelas decorrentes de ato do consumidor (art. 114). Para cada um dos casos haverá medidas distintas e critérios de apuração específicos a serem aplicados, o que, portanto, demonstra a imperiosa necessidade de manter-se a transparência acerca de tais procedimentos, a fim de evitar cobranças indevidas e possibilitar o pleno contraditório ao consumidor.

Diante disso, considerando a alegação de supostas irregularidades ocorridas na inspeção realizada na unidade consumidora da autora (ID n. 31656498 – p. 3) e, consequentemente, na apuração de recuperação de consumo de energia elétrica que deu ensejo a cobrança no valor de R\$ 11.126,49 (ID n. 31656498 – p. 2), caberia à parte requerida demonstrar inequivocamente ter adotado todas as medidas

legalmente previstas de acordo com o disposto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Mas não foi o que ocorreu.

Nos termos do art. 129 da Res. n. 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a apuração de irregularidades e recuperação de receitas, estabelece um procedimento padrão de inspeção e determina quais as providências deverão ser adotadas para dar legitimidade a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. Dispõe a resolução que caberá a empresa emitir Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), solicitar perícia técnica ou, ainda, solicitar parecer de avaliação técnica, dentre outras medidas possíveis, conforme disciplinado nos incisos I a V do §1º do referido dispositivo legal.

No entanto, observando o conjunto probatório formado no processo, não se verifica nenhuma documentação juntada pela empresa requerida que permita esclarecer o modo como foi realizada a inspeção da unidade consumidora da autora e, igualmente, como se deu a apuração de recuperação de consumo. Observe que nem mesmo o TOI, documento essencial e imprescindível em inspeções dessa espécie, veio ao processo.

A requerida alega, mas não prova os fatos por ela narrados, deixando de apresentar qualquer parâmetro possível de verificar até mesmo qual a irregularidade existente no relógio medidor instalado na residência da autora, de modo a saber se realmente tal defeito (ou irregularidade) teria sido causado pela consumidora ou ocasionado por responsabilidade da empresa distribuidora do serviço de energia elétrica. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica ao compreender que, nas inspeções voltadas a apurar recuperação de consumo, para configuração da regularidade da conduta da concessionária de serviço público, deve ficar comprovada a absoluta adoção de todos os requisitos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Vejamos:

Apelação. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Recurso desprovido. Cabia à requerida demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado. Recurso desprovido. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7034719-33.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data do julgamento: 27/01/2021 – grifei).

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Dano moral. Apelo parcialmente provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarado indevido o débito oriundo da recuperação de consumo, não é capaz de gerar abalo moral se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito referente àquele débito. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7054880-64.2019.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, data do julgamento: 27/01/2021 – grifei).

Apelação cível. Anulatória de débito. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, contudo é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A inscrição ilícita do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito causa dano moral presumido. O valor da condenação em dano moral deve ser arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7004829-12.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, data do julgamento 18/01/2021 – grifei)

Nesse contexto, diante de tudo o que apresentando e relatado no processo, a parte requerida não comprovou ter adotado corretamente todos os requisitos previstos na legislação específica e, portanto, não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pela autora, conforme disposto no inciso II do art. 373 do CPC.

Assim, não há como reconhecer a regularidade da inspeção realizada na unidade consumidora da autora e, por conseguinte, não deve ser considerado legítimo o débito dela decorrente apurado no valor de R\$ 11.126,49 (ID n. 31656498 – p. 2), o qual deverá ser desconstituído.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, há também se julgar procedente tal pedido.

Deve-se destacar que a cobrança de fatura de energia elétrica derivada de recuperação de consumo, por si só, não configura dano moral, no entanto, idêntica conclusão não pode ser alcançada quando em razão da recuperação de consumo houver inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo ou a interrupção do serviço. Em tais situações o dano moral será, inclusive, presumido.

No caso em tela, portanto, conforme comprovado no processo no ID n. 31805399 - p. 3, a requerida não apenas efetuou a cobrança da recuperação de consumo realizada, mas promoveu a suspensão do serviço de energia elétrica na residência da autora em virtude de tal débito.

Frise-se, ainda, que no caso em apreço, não bastasse a suspensão decorrer de cobrança de recuperação de consumo, teve fundamento em débito indevidamente constituído, de acordo com as exposições já realizadas nesta decisão.

É nesse sentido, portanto, que caminha o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia. No ponto:

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Corte de energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Débito declarado inexigível em sentença. Falta de cautela da prestadora de serviço essencial. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso autoral desprovido. Recurso da parte requerida desprovido. A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7008343-07.2019.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data do julgamento: 12/01/2021 – grifei)

Nesse contexto, conforme já mencionado anteriormente, tendo a parte autora comprovado que houve suspensão de energia elétrica em sua residência decorrente de débito originado em recuperação de consumo, a qual inclusive foi reconhecida como irregular e o referido débito ilegítimo, há se reconhecer que a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil).

Incorrendo em conduta ilícita, a parte requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência e ainda a condição econômica das partes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa atingindo o caráter pedagógico da medida, entendendo razoável o valor de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi conside-

rado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

DA RECONVENÇÃO

O pedido de declaração de inexistência do débito, formulado na ação principal, foi julgado procedente, uma vez que não restou caracterizada a legitimidade da sua constituição.

Diante disso, não há se falar em cobrança do referido débito, de maneira que o pedido de reconvenção deve ser julgado improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE NAZARÉ PANTOJA contra ENERGISA S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito no valor de R\$ 11.126,49 (onze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) com vencimento em 20/09/2019, conforme fatura apresentada no ID n. 31656498 0 p. 2. CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

No tocante à reconvenção, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por ENERGISA S/A contra MARIA DE NAZARÉ PANTOJA e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tendo em vista que ENERGISA S/A foi sucumbente tanto na ação principal quanto na reconvenção, CONDENO a mencionada parte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de ambas as ações. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados da parte contrária em 16% do valor atualizado da causa principal (R\$ 21.126,49), ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7022822-71.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA LISBOA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.809,15

Distribuição: 25/06/2020

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 43942176, alegando que a referida decisão merece ser reformada em razão de omissão do juízo que intimou regularmente a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais. Requereu, por isso, seja suprida referida omissão para reanálise da decisão proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Está claro que a intenção do embargante não é corrigir o conteúdo da sentença proferida a fim de esclarecer determinado ponto da sua fundamentação, mas ao contrário o que ele pretende é reformar todo o sentido da decisão e retomar o processamento da ação. O que, contudo, não é permitido por meio deste recurso.

Assim, destaque-se que a sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escoreita.

Se a parte embargante está irredignada com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por BANCO ITAUCARD S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013867-51.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 26/03/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIGESE ALEXANDRE FERREIRA ajuizou ação indenizatória contra ENERGISA S/A, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou ser morador do Distrito de Fortaleza do Abunã, sendo vítima constante do descaso, omissão e negligência da concessionária requerida, que confere uma má prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica naquele local. Aduziu que em 02/02/2020 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido injustificadamente e somente restabelecido aproximadamente 60 horas depois já na data de 04/02/2020. Argumentou estarem presentes, no caso, os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação, por ser dificultoso ao autor se deslocar até Porto Velho. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, excepcionalmente não foi designada a audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 40445208).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 43233812) reconhecendo a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da residência do autor, mas argumentando que ela não se deu pelo período indicado, ou seja, não foram 60 horas ininterruptas sem energia elétrica. A requerida informou que, na data de 02/02/2020, houve interrupção do serviço, sendo que os funcionários da concessionária atuaram com prontidão. Alegou que, em virtude das fortes chuvas no local, no dia seguinte – 03/02/2020 – por conta de um raio que atingiu a estação de distribuição, novamente faltou energia no local, sendo que a demora no restabelecimento do serviço se deu pelas fortes chuvas, de modo a não comprometer a segurança dos funcionários da requerida. Ressaltou que está adotando medidas constantes para melhorar o atendimento e distribuição do serviço de energia elétrica e, portanto, que não houve negligência ou falha na prestação de serviço. Assim, alegou que os fatos narrados configuram-se como mero dissabor e não confere direito à indenização por danos morais, uma vez que a empresa não praticou nenhum ato ilícito. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (ID n. 43600279) impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou não ter outras provas a produzir e a requerida, ao invés de se manifestar sobre provas, requereu a suspensão do feito em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é eminentemente de consumo.

Isto porque, as partes autora e requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Diploma Legal acima mencionado. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A presente ação versa sobre pretensão de indenização por danos morais ante a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou aproximadamente 60h na localidade onde reside – Distrito de Fortaleza do Abunã/RO.

Observe que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica narrada pela parte autora foi confirmada pela requerida em sua peça de defesa, tornando-se, portanto, fato incontroverso.

Em sua defesa, contudo, a parte requerida alegou a ocorrência de fortes chuvas que provocaram a interrupção do fornecimento de energia elétrica e, ainda, dificultaram a agilidade no restabelecimento do serviço. Ou seja, invocaram a excludente da força maior.

Ademais, alegou genericamente que adota todos os esforços necessários para melhorar a prestação de serviço na região.

As teses da defesa, todavia, não devem ser acolhidas.

Aliás, não podemos olvidar que a requerida como prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, §6º, da CF).

Observe-se que a interrupção do fornecimento de energia elétrica alegada pela parte autora iniciou-se em 02/02/2020, por volta das 8h e somente foi restabelecida na data de 04/02/2020, ao final do dia, ou seja, sendo mais de 48h sem a prestação do referido serviço público. Destaque-se que a parte autora não tinha conhecimento e não contava com a referida interrupção, de maneira que, não há dúvidas, ela deve configurar-se como interrupção injustificada.

Nesse sentido, caberia à parte requerida demonstrar, eventualmente, a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justificasse a interrupção sem aviso prévio ao consumidor ou demonstrar que a falha no serviço não ocorreu. Aliás, é questionável a alegação de força maior no caso da ocorrência de chuvas nessa época do ano porque sempre há um volume elevado de chuvas. Não há nenhuma surpresa nisso. A alegação de fortes chuvas, diferente do que faz compreender a requerida, no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, não se caracteriza, por si só, como caso fortuito ou força maior e, no presente caso, embora notícias de veículos de comunicação indiquem possíveis chuvas na região, o tempo para religação do serviço ultrapassou o limite do razoável.

Não bastasse isso é, igualmente, fora do razoável crer que as chuvas ocorreram ininterruptamente por quase três dias seguidos, como

se isso nunca tivesse ocorrido nos anos anteriores, pois é comum essas chuvas nesse período do ano.

Não há como considerar razoável o lapso temporal igual ou superior a 48 horas para restabelecimento de energia elétrica, sendo tal prazo, inclusive, muito superior àqueles previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL (art. 176).

Assim, não restam dúvidas, de que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por demasiadas horas e até mesmo dias (mais de 48h seguidas), ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de "longa duração" e, este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores, especialmente na região em que residimos.

Ademais, a necessidade de informação é tolhida quando falta energia elétrica, tendo em vista a impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio e, atualmente, especialmente a internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, diante dos elementos probatórios presentes no processo, não restam dúvidas de que a interrupção do serviço de energia elétrica alegada pela parte autora caracteriza-se como falha na prestação de serviço da requerida.

Desse modo, é ante a natureza e a essencialidade do serviço, fica evidente que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso). Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Por fim, acerca da fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante de tais diretrizes, fixo em R\$ 4.000,00 o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIGESE ALEXANDRE FERREIRA contra ENERGISA S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à autora indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076915-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLY DE SOUZA QUINTELA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001508-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERONICA CELIA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069887-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE FARIA GENARO - GO27932

EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7003502-35.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Já determinada a suspensão do processo, bem como seu arquivamento.

Não há valores em conta judicial, já que os valores irrisórios foram desbloqueados quando do retorno da consulta do Bacenjud, conforme consta no anexo à referida consulta.

Arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI - CPF: 011.123.121-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.251,41 (Vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizado até 22/09/2020.

Processo: 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP CPF: 34.765.941/0001-38

Requerido: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI CPF: 011.123.121-37

DESPACHO ID 73062870: "(...) Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/03/2022 07:32:44

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3131

Caracteres

2661

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

59,77

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017532-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. T. M. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031635-29.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO DE ARRUDA ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058857-93.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MARCOS VINICIUS REIS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Se já distribuído o mandado, aguarde-se o cumprimento, ante o pagamento da diligência repetida pelo requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7028308-08.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: IRIA HENICKA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062 REU: 1º SERVIÇO REGISTRAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELMIRO SOUZA LUZ, RUA DAGMAR BUENO 225, CARTORIO ARAGARÇAS ST AEROPORTO - 76240-000 - ARAGARÇAS - GOIÁS, ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON LUIZ ZARO, RUA PROJETADA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA COELHO ROCHA VENTURELLI DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5656, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5656, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCE MESQUITA CARDOSO, RUA PRINCESA IZABEL 2829, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO CEZAR XAVIER, AVENIDA NICARÁGUA 2194, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRON CARDOSO FILHO, RUA PRINCESA IZABEL 2829, - DE 2490/2491 A 2889/2890 ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ GENTIL DA SILVA ADVOGADOS DOS REU: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, TAYNA MARIA DE SOUSA SANTOS, OAB nº GO45176, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais do advogado do requerido José Gentil da Silva, em face de Maurílio, Mariluce e Iron. Retifique-se a classe e conste como exequente os advogados de José Gentil da Silva e como executados Maurílio, Mariluce e Iron.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001029-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034607-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBSON LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA DE MELO LIMA - RO9840, DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se houve satisfação do crédito expedido (RPV).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062875-60.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

EXECUTADO: incorporadora porto velho ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037555-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

EXECUTADO: GRAN ROMA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066587-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029629-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAUCENTER TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

EXECUTADO: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046936-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: GILBERTO JORGE SILVA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001422-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: VITOR FREITAS GUEDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020047-18.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807, HOCIMARA APARECIDA COSTA PEREIRA - SP310697

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026383-06.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: ETIEL BRASIL DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS MARTINS DA FONSECA CPF: 856.255.587-87, IVONE CLAUDIO SILVA CPF: 231.432.237-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014241-33.2021.8.22.0001

Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente:RODRIGO TOSTA GIROLDO CPF: 026.441.139-03, MP ENGENHARIA EIRELI - EPP CPF: 09.024.561/0001-03, LILIANE BUGUE FERREIRA CPF: 012.082.132-02

Requerido: MARCOS MARTINS DA FONSECA CPF: 856.255.587-87, IVONE CLAUDIO SILVA CPF: 231.432.237-15

DECISÃO ID 73548503: "(...)Vistos. 1. Retifique-se a classe processual para Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Classe Judicial - 12119). 2. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/03/2022 08:15:35

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2485

Caracteres

2005

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

38,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014176-07.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Certifico que o pleito para que seja oficiado ao Detran (suspensão de habilitação) e demandado o bloqueio de Cartões de Crédito - ID 66320638 - que foi deferido pela Magistrada (decisão ID 68477638), foi cumprido, uma vez que foi expedido ofício ao Detran (ID 73625221) e para quatro instituições bancárias (ID 73625221). Ademais, certifico que na decisão de ID 68477638 ficou consignado: "[...] 2. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022 [...]". Dessa forma, considerando que a Exequente recolheu custas para a concretização de apenas três diligências (ID 73523408) - "1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados: R\$ 19,10 x 3 = R\$ 57,30" - fica a Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar as custas judiciais em relação às outras duas diligências residuais - antevisto que serão oficiadas quatro instituições bancárias e o Detran (este já oficiado); ou, de modo diverso, para que indique duas instituições bancárias discriminadas no ofício de ID 73781225 para o envio da correspondência, considerando a monta de custas já recolhida (para três diligências) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039159-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

REQUERIDO: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 74603644 - Impugnação aos cálculos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008929-81.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ARM - NAO PADRONIZADO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409A, RICARDO RUSSO - PR31666

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012768-12.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES: MANOEL NEVES DA SILVA, TELMA FREITAS DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926A REU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE, CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTORES: MANOEL NEVES DA SILVA, TELMA FREITAS DA SILVA ajuizou ação de usucapião em face de REU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE, CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE, afirmando serem possuidores, durante 23 anos, de imóvel urbano, Lote 0286 – Quadra 040 – Setor 11, nesta Capital, à Rua Mestre Gabriel (Cláudio Santoro), nº 5286, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, com inscrição cadastral nº 01.11.040.0286.001, medindo 313,98 m², desde Julho de 1997, mediante contrato de compra e venda firmado em Setembro de 1997.

Conta que o lote está inserido em área que comumente é conhecida como área da EGO, trata-se de empresa loteadora, que em considerável área da cidade, os imóveis permaneceram sem regularização fundiária, sendo que tais áreas foram objeto de projetos de regularização envolvendo inclusive o Judiciário. Crendo fazer parte o lote, de área maior objeto dos projetos, o autor juntou os documentos disponíveis, fez as conferências possível em cartório extrajudicial e ingressou com a ação 7022918-57.2018.8.22.0001 face a empresa loteadora EGO, sendo naquela demanda reconhecido seu direito de usucapião, todavia, para registrar a usucapião, adveio embaraço com nova informação do cartório, no sentido de os proprietários formais da área em engloba o lote dos autores, não ser a EGO, mais sim os ora requeridos, por isso a necessidade de manejo desta nova ação.

Os requeridos apresentaram contestação alegando sua ilegitimidade passiva já que teriam vendido o lote a terceiro há muito tempo. Pedem gratuidade da justiça afirmando terem muitos gastos na área de saúde. Relatam que compraram o lote da empresa EGO com participação da Caixa Econômica Federal, todavia, tentaram devolver o bem cancelando-se o contrato, mas, por questões burocráticas da época, o próprio gerente do banco orientou a repassar o negócio para outro casal, sendo que emitiram procuração em favor deles e nunca mais tiveram notícias do imóvel. Acreditava que já estava desvinculado de seus nomes. Defendem não serem proprietários, já que procederam o cancelamento da compra à época, por isso, não poderiam sofrer a ação de usucapião. Pedem não sofrer as consequências da sucumbência, uma vez que não resiste à pretensão quanto a não terem interesse no imóvel, assim, com base nos precedentes que apresenta, não lhe seriam imputáveis honorários sucumbenciais nem custas processuais.

Réplica apresentada.

Decisão saneadora afastando a preliminar, determinando o uso de prova emprestada da primeira ação de usucapião e deferindo-se a gratuidade da justiça ao requerido eis que em tratamento de saúde grave, do que se presume a dificuldade para trabalhar e auferir renda. É o relatório suficiente.

II - Fundamentos

Versam os presentes autos de usucapião extraordinária, afirmando os autores que são possuidores do imóvel indicado na petição inicial, há mais de 23 anos, perfazendo lapso temporal necessário à aquisição da propriedade de modo originário, requerendo o reconhecimento do domínio.

A usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada, sendo seus requisitos a posse, o tempo, a sentença e a transcrição, constituindo de forma de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais.

Na usucapião extraordinária, exige-se a comprovação de posse qualificada, com ânimo de dono (ad usucapionem), bem como o decurso de 15 (quinze) anos ininterruptos, consoante o disposto no artigo 1.238 do Código Civil: “Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.

Desse modo, conforme disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, é dever do autor demonstrar fato constitutivo do direito, com a comprovação simultânea dos requisitos indicados no artigo 1.238, caput do Código Civil.

A prova, documentação anexada pelos autores, é clara e demonstra a qualidade de posseiros do bem imóvel ao tempo que indica.

Compulsando a documentação juntada aos autos verifica-se que a autora adquiriu o imóvel no ano de 1997, conforme comprovado por meio do instrumento particular de contrato de venda e compra de imóvel urbano.

Restou comprovada ainda que a posse dos autores deu-se de forma mansa e pacífica e ainda para fins de moradia. Durante a audiência de instrução e julgamento no processo de usucapião anterior, usado como prova emprestada, a 1ª autora em seu depoimento pessoal afirmou que “ mora no local há 21 anos. Chegou em 1997, comprou o imóvel por contrato de compra e venda. [...] Mora com o marido e uma filha. Promoveu benfeitorias na casa, fez uma edícula e uma área. Nunca chegou ninguém dizendo ser proprietário e não possui outro imóvel “.

A testemunha Ana Cássia Galvão Courinhos apesar de ouvida na condição de informante corroborou com os fatos narrados pelos auto-

res, confirmando que a posse é exercida em período superior aos 15 (quinze) anos descritos na legislação civil e ainda que a posse deu-se com animus domini, sem qualquer intervenção do requerido, dizendo que “conhece os autores há 21 anos. Sempre permaneceram no imóvel, criaram filhos. (...) A dona Telma fez benfeitorias na casa e, não teve ninguém reivindicando o imóvel”.

Na mesma linha, a informante Raimunda Nonata Lima da Silva confirma que “os autores sempre moraram no mesmo lugar, e que criaram filhos nesse lugar. (...) só tem esse imóvel, é uma casa de alvenaria, onde foi construída uma edícula e um 3º quarto atrás”.

Assim, verifica-se a ocorrência do lapso temporal necessário para aquisição originária do imóvel por usucapião. Com isso, confirmada a posse num período superior de 23 anos, aliado ao preenchimento dos demais requisitos do art. 1.238 do Código Civil, é necessário reconhecer o direito dos autores para usucapir o imóvel.

As Fazendas, não manifestaram interesse no imóvel, conforme se observa dos autos da primeira usucapião, tomada como prova emprestada.

Os requeridos não apresentam óbice à alegação de posse mansa e contínua dos autores, apenas se opuseram à sua legitimidade passiva, o que já foi tratado na decisão saneadora, haja vista que, mesmo que tenham vendido o imóvel, na condição de proprietários formais, vale dizer, estarem com seu nome na matrícula do imóvel, são legítimos a figurarem no polo passivo.

Os requeridos pedem não sofrer os efeitos da sucumbência, para não ser-lhes imputada a responsabilidade de arcar com os honorários sucumbenciais e custas processuais, ao argumento de que não manifestaram interesse no objeto da demanda, vale dizer, no imóvel. Juntam precedentes nos quais os ônus da sucumbência, honorários e custas processuais, recaem sobre a parte autora, em virtude da ação judicial apresentar, nestes casos, proveito administrativo para fins de registro e não haver nem causa nem resistência para a demanda. Pois bem, em que pese os precedentes apresentados, entende este juízo que, pela ausência de contestação quanto ao mérito, vale dizer, os requeridos não se opuseram à pretensão de mérito dos autores, a questão se trata de hipótese de reconhecimento pelo requerido quanto a procedência da ação.

CPC Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Veja-se que, o ato de os requeridos indicarem não terem interesse no imóvel, nem terem sua posse há longa data, importa em reconhecer a procedência do pedido.

Neste enquadramento, o CPC não isenta o requerido das responsabilidades da sucumbência: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Desta forma devem ser arbitrados honorários de sucumbência dos quais ficariam os requeridos responsáveis, juntamente com as custas processuais.

Todavia, o requerido é detentor da justiça gratuita, por demonstrar estar em tratamento médico grave, que se presume de longo prazo, com impossibilidade de trabalhar e com gastos elevados, assim, sobre si, não recairão cobranças quanto aos ônus sucumbenciais, tendo vista a suspensão de sua exigibilidade acarretadas pela gratuidade da justiça.

A gratuidade neste caso, também alcança a outra requerida, já que faz parte do núcleo familiar do primeiro, e a motivação da concessão também lhe afeta.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “a” do CPC, homologa-se o reconhecimento da procedência.

Reconhece-se os direitos de usucapião dos autores MANOEL NEVES DA SILVA - CPF: 045.167.102-34 e TELMA FREITAS DA SILVA - CPF: 628.454.892-34 quanto ao imóvel urbano, Lote 0286 – Quadra 040 – Setor 11, nesta Capital, à Rua Mestre Gabriel (Cláudio Santoro), nº 5286, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, com inscrição cadastral nº 01.11.040.0286.001, medindo 313,98 m², matrícula 17.268 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Sucumbentes, nos termos do art. 90 do CPC, ficam os requeridos responsáveis pelas custas processuais integrais e honorários de sucumbência de 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte autora, restando suspensa a cobrança de ambas verbas, por força da gratuidade da justiça.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Caso solicitado, expeça-se mandado para averbação da usucapião.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7023575-28.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REQUERIDOS: RAFAEL FERNANDES MALT, SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.

Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

Conste nos requerimentos que a resposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.

2) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 ou atendendo ao item 2.

Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017578-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art.

7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891A

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Considerando a impugnação de ID 74598802, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004918-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Erro Médico AUTOR: JANAINA VIEIRA BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139A REU: HOSPITAL SAMAR S/A, HDI GLOBAL SEGUROS S.A. ADVOGADOS DOS REU: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, OAB nº ES33407, ANGELICA LUCIA CARLINI, OAB nº SP72728, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As requeridas argumentam quanto à ilegitimidade passiva delas, uma vez que o atendimento pré-natal da requerente foi realizado em consultório da médica, e o hospital tão somente locou suas dependências para realização do procedimento cirúrgico para a médica. Os fatos narrados na ação, a princípio, não permitem afastar a legitimidade passiva do hospital, pois os procedimentos foram realizados em suas dependências, inferindo-se a existência de vínculo do hospital com os médicos e a responsabilidade solidária do hospital e seguradora pelo evento danoso.

Assim, por ora, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva dos requeridos.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) existência de vínculo entre o hospital e a profissional que atendeu a requerente;

b) negligência, imperícia ou imprudência na conduta médica ou na prestação de serviço hospitalar.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos, bem como a coleta de prova oral consistente no depoimento pessoal da requerente e do representante legal do Hospital, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas.

O perito deverá verificar a necessidade de exumação do corpo do bebê, realização de exame de DNA, para análise quanto à culpa na prestação de serviços médicos e hospitalares. As despesas com a realização de exumação e eventual exame de DNA ficará sob a responsabilidade das requeridas, mediante rateio de 50% do valor para cada uma.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em suas acomodações, salas cirúrgicas, etc, bem como a documentos e dados quanto ao debate neste processo, com relação ao vínculo da médica com o hospital e prontuários e exames da requerente e do seu bebê.

4) Nomeio o médico Heinz Roland Jakobi, CRM 579, e-mail: laudo.ro@hotmail.com, fone: 69 99981-2981 como perito do juízo, que deverá ser intimado pelo sistema PJE e por e-mail, quanto à nomeação.

5) Intime-se o perito a apresentar proposta de honorários, bem como seu currículo profissional, no prazo de 15 dias.

Como as requeridas pediram a realização de perícia (art. 95 do CPC) caberá a elas arcar com os custos dos honorários, rateando o valor entre si à razão de 50% para cada uma.

6) O depósito dos honorários periciais deverá ser depositado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova em desfavor das requeridas.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

9) Oportunamente, depois de concluída a perícia, será designada audiência de instrução, para coleta da prova oral aqui deferida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas já arroladas pelas partes).

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7054027-55.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Procedida a inclusão da restrição de circulação quanto ao veículo, conforme anexo.

Penhore-se e avalie-se o veículo, intimando-se o executado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque AUTORES: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, H.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A REU: JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA ADVOGADO DOS REU: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que:

a. não consta registro de veículos em nome do primeiro executado;

b. em nome do segundo executado há um veículo que se encontra gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora. E os demais veículos já possuem restrição judicial.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029034-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889

EXECUTADO: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA 52030113204

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038341-52.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARTIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXECUTADO: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018186-91.2022.8.22.0001 Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

PRISÃO PREVENTIVA: G. D. E. D. R.

PRISÃO PREVENTIVA SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência antecipada em que a parte autora pleiteia que o requerido inclua em folha de pagamento nos quadros do Estado de Rondônia os proventos que o de cujus recebia como agente penitenciário, classe especial - guarda de presídio, mantendo a autora como pensionista.

Compete ao juízo privativo da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte o Estado, pessoa jurídica de direito público interno, como no caso em tela, e, em sendo assim, trata-se de hipótese de incompetência absoluta deste juízo, aplicando-se a regra do art. 64, §2º do CPC/2015, segundo o qual a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos a umas das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018157-41.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: DENIS GUIMARAES PIMENTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448,

LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7013247-68.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito à Exportação EXEQUEN-

TE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB

nº RO3956A EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.422,11 ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO 19.402.508/0001-44 1776922 - 7 Sim (756) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 121789-5OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada.

3) Pague o executado a segunda parcela de custas iniciais, pois que lhe seria exigível em sede de ressarcimento caso a exequente houvesse recolhido, bem como as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0i-GyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022509-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA XAVIER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035052-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REQUERIDO: ALANA HELENA NUNES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027924-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: THIAGO DIAS BILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656A

EXECUTADO: ANDRESSA ANTUNES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021693-94.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JEFERSON CALIXTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032679-78.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: KEILA SILVA PINTO e outros

Advogado do(a) REU: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010475-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTORIA ANGELO BACON

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: SAMUEL COSTA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016851-37.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA MENDANHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

REU: Apple Computer Brasil Ltda

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia que a requerida transfira os dados salvos no Apple ID do usuário falecido, Jones da Silva Medanha, eis que o de cujus deixou um MacBook, número de série C02D62JZMD6T e um iPhone 12 Pro Max, número de série 352048882865499 contendo fotos, vídeos e documentos de inestimável valor sentimental.

Após determinação de emenda, foi apresentado a certidão de óbito em Id. 74616600 e nota-se que o de cujus era casado com Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha, e possuía 02 (dois) filhos, devendo estes serem incluídos no polo ativo desta ação, por serem herdeiros do de cujus.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051772-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - AC2549, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A

EXECUTADO: TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Processo nº: 7024778-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADOS: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME, EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 19,10. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0006134-32.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: ELIAS NASCIMENTO DE CASTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a entrega dos valores disponíveis conforme indicado pelo Defensor Público em ID 70440522. Ao final, as contas judiciais vinculadas a este processo, devem estar zeradas. Após o encaminhamento dos valores a seus 3 destinatários, deve ser dada nova vista à Defensoria para conhecimento e conferências no seu âmbito interno, quanto a chegada dos valores de seus honorários e ao INSS quanto à devolução de valores.

Reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Sem custas finais, eis que o Regimento de Custas isenta ações de acidente de trabalho.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018153-04.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126A

REU: JULIAN BARBOSA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizado por CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE em desfavor de JULIAN BARBOSA SILVA, objetivando a satisfação das obrigações imposta no processo nº 7030996- 69.2020.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018115-89.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506 REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CONSERMAQ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057611-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

REQUERIDO: R.E RIBEIRO PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHO DE PAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072820-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FONTINELE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020095-11.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE BARROS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003109-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014855-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7022088-57.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A D E S P A C H O

Vistos.

Ante a divergência demonstrada pela zelosa leiloeira, determino a reavaliação do bem, nos termos da penhora realizada.

Expeça-se o respectivo mandado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013247-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021728-54.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: INGRIDE DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025027-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 74638791.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000209-86.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: CLEITON FORTUNATO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o INSS pelo sistema para cumprimento urgente quanto à antecipação de tutela, justificando o motivo de ainda não ter sido implantado o benefício determinado. Encaminhe-se também por e-mail.

Depois, volvam cls para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016883-42.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento, Protesto Indevido de Título AUTOR: ALFREDO DE BARROS CORREA ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176A REU: DISTRIBOÍ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Desnecessariamente o autor apresentou novamente todas as peças já apresentadas em PDF. A petição inicial, ao invés de se encontrar na primeira peça destes autos, foi anexada como última peça, isto é, último arquivo.

2. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

3. Manifeste-se o requerente quanto à competência da comarca de Rolim de Moura, em razão da regra geral estabelecida no artigo 53, III, "a", "c" e "d", do CPC.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013919-50.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953A, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte intimada a informar o endereço completo para realização da diligência.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016149-91.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTES: DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES, PAULA ALVES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434 REQUERIDO: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO, RUA JORGE ROUME 3495-B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a nova petição inicial de cumprimento provisório de sentença, desconsiderando-se a anexada ao ID 74064396 .

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença, incluindo-se o nome do patrono da executada que consta na ação principal.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047481-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado na Certidão ID 74640628.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7049958-43.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: HDI SEGUROS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302 REU: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ADVOGADOS DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, KETLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028 SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado (ID 66725932). Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

As parcelas do acordo estão sendo pagas regularmente, assim, desnecessária a manutenção deste processo ativo, podendo ser arquivado de imediato.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009149-45.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Ciente quanto à decisão do agravo.

Como as partes não pediram provas específicas, volvam cls para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7047254-23.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ANE CAROLINE AFONSO DO AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por hora certa, como pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019884-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7030892-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031905-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012396-97.2020.8.22.0001 Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

REU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212, PROCURADORIA DA CLARO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem as partes, no prazo de 15 dias, quanto à proposta de verba honorária do perito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022414-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

REU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014464-54.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS

INTIMAÇÃO Considerando que de acordo com a petição ID 74640915, a autora recolheu custas referentes a Renovação de atos adiados ou já realizados (CÓDIGO 1008.1), enquanto foi intimada para o recolhimento das custas do Edital expedido no ID 73338275, conforme dispõe a intimação ID 73541607. Sendo assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para o recolhimento das custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056709-80.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Custas EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADOS: E C F DE SOUZA - ME, ERIQUE CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006688-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO HUGO DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
EXECUTADO: Maria Alice Soares Lopes

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05(cinco) dia, acerca da carta de adjudicação expedida no ID 74602479.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009775-93.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: UBALDO SANTANA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REU: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA ADVOGADO DO REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A D E C I S Ã O S A N E A D O R A

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual à requerida ante a documentação apresentada indicar sua hipossuficiência. Quanto à impugnação à gratuidade processual do requerente esta deverá ser objeto de prova dentro dos pontos controvertidos.

2. Como inexistem irregularidades a serem sanadas e tampouco preliminares a serem examinadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

3. Como principais pontos controvertido:

- a) a hipossuficiência do requerente;
- b) a definição da partilha dos bens entre os ex-cônjuges;
- c) existência de usufruto sobre os bens em condomínio;
- d) qual a condição dos terrenos e como estão sendo utilizados desde o divórcio do ex-casal;
- e) a existência de dano moral.

4. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 7/6/2022, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

5. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

AIJ 7009775-93.2021.8.22.0001 - ubaldo santana neto x alcirene pereira barbosa

Terça-feira, 7 de junho • 10:30 até 12:00

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/yxj-ohbs-uwr>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9624 PIN: 513 822 365#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/yxj-ohbs-uwr?pin=7727987652461>

6. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

7. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

8. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, nos seguintes canais:

- a) Balcão virtual: <https://meet.google.com/uvy-dkek-xhc>
- b) Telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: ENGERON CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON OURIVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503 D E S P A C H O

Vistos.

1. O artigo 921, § 4º, do CPC, possibilita a suspensão do processo somente uma única vez.

A nova redação deste dispositivo, estabelecida pela Lei n. 14.195/2021, passou a vigorar a partir da data da publicação, 27/08/2021.

Aplicando o princípio tempus regit actum (o tempo rege o ato) integralizada no nosso ordenamento processual pelo artigo 14 do CPC: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", cabe a partir da publicação deste dispositivo a suspensão do processo executivo por até um ano, mesmo que outras suspensões tenham ocorrido anteriormente.

Desta forma, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, determinando seu arquivamento, podendo o exequente a qualquer momento desarmar, por mera petição e sem custo algum, se encontrar bens penhoráveis do executado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7063472-29.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte de Pessoas

AUTORES: GIOVANNA ALMEIDA ORLANDO, IVI PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o autor é menor, representado por sua genitora, não tendo ocorrido a manifestação do Ministério Público nos autos.

Assim, por envolver interesse de incapaz, converto o feito em diligência para encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II do CPC.

Exclua-se a senhora Ivi Pereira Almeida, eis que apenas representa a menor nos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelpgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0005169-54.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 74646006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038445-83.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 REU: CARLOS ESTEVAO DA SILVA, AV. 13 DE SETEMBRO 1940 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7017579-78.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Sustação/Alteração de Leilão

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225

REU: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE ALTINO 2995, - DE 841/842 AO FIM JAGUARÉ - 05323-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, RUA VERONA 377 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Retificado o valor da causa no cadastro do processo para R\$ 97.000,00. Custas iniciais pagas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22031511281853800000071556837 nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002254-63.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REU: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA

Advogados do(a) REU: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74648455 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2022 10:30

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003683-36.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALCIR PANDOLFI CPF: 704.671.612-91, NICELIA RADINS PANDOLFI CPF: 705.423.762-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 34.798,23 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos, atualizado até 25/02/2022.

Processo:7037138-26.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80

Executado: ALCIR PANDOLFI - CPF: 704.671.612-91, NICELIA RADINS PANDOLFI - CPF: 705.423.762-53

Despacho ID 68688695: "(...) Assim, tenho por esgotadas as tentativas de localização pessoal e determino a citação por edital com prazo de 20 dias. Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029057-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A

EXECUTADO: ARACI BARROS RAMADA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051490-86.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: VALDEMI BATISTA BARBARA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077723-52.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: RAFAELA ALVES DA SILVA BARRETO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013483-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962A, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74551477, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Fica ainda a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, a apresentar o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica. Os documentos originais deverão ser entregues no gabinete desta 9ª Vara Cível (7º andar, Sala de Testemunhas, n. 746, Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011109-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MARIA SANA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014069-57.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: DUAN DE ANDRADE BELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050934-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0023053-04.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXCUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034A, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542A, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HIRAM SOUZA MARQUES - RO205, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7016038-10.2022.8.22.0001

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

REU: ANTONIO VITALIANO FILHO

DESPACHO

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Atendido o requerimento, voltem-me concluso para despacho/emenda.

Porto Velho 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014023-68.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: ROSINETE BOTELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74610582 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2022 13:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7011039-87.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA, RUA SÃO LUIZ 2928 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho:

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias.

Esclareço ainda que o diferimento das custas não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.

Porto Velho 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052775-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: LUIZ GUSTAVO FERNANDES ARAUJO, MARIA EDUARDA FERNANDES ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAUJO NUNES, VANESSA FERNANDES CAVALCANTE, FRANCISCO BEZERRA ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO DIAS MARRONE, OAB nº RS72951

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 51.699,00

Despacho

A executada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e pugnou pela concessão de prazo para depósito do valor.

Defiro. A comprovação do depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, conclusos para JULGAMENTO EXTINÇÃO.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054363-88.2021.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

REU: INVESEG RONDONIA SEGURACA LTDA, ADONAI LUIZ MACHADO, RENATA SUELLEN PINHEIRO MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 175.466,97

Despacho

É desnecessária a expedição de carta precatória.

Basta distribuir a decisão que serviu como mandado no juízo em que a ordem deva ser cumprida, nos termos artigo 3º, §12 do Decreto 911/1969.

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor informe as providências adotadas.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007603-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

EXCUTADO: J. C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.014,79

Despacho

O réu foi citado (Id 56508884), deixando de ofertar embargos à monitória, ocasião em que foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, convertendo o título em judicial.

Após ter sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, a tentativa de intimação do executado visando ao pagamento restou infrutífera (Id 67073097), sendo certificado que "mudou-se".

Cumprе salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

No caso, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço em que ocorreu a citação, o que demonstra a desídia do executado em arcar com o ônus de proceder a atualização de endereço que lhe cabia.

Assim, tenho por válida a intimação.

Para que tenha deferido o pedido de Id 67110608, o exequente deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa para cada diligência (Lei de Custas).

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7015707-28.2022.8.22.0001

AUTOR: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961

REU: FABIO SILVA DE CARVALHO 69451710272

Despacho

Custas pagas (1%), conforme consulta ao sistema de controle de custas TJ/RO.

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

7- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: FABIO SILVA DE CARVALHO

Porto Velho 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015902-13.2022.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON GUERRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1- Considerando os documentos juntados nos autos, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso

de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016218-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: MARIA DAS DORES CORREA LOPES

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo;

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa).

b) trazer dados eletrônicos (e-mail e telefone) de ambas as partes, para que esta ação tramite como juízo 100% digital.

2- Com a manifestação, conclusos para despacho/emenda.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017529-52.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210A

EXECUTADOS: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, devendo:

a) indicar o documento no qual consta DOMINGOS SAVIO MONTEIRO DA SILVA como avalista da dívida ora executada, pois não o localizei nos autos. No contrato que embasa a presente ação, não consta o nome de DOMINGOS e nem está, por ele, assinado (74460545). Caso não tenha título executivo extrajudicial em nome deste, deverá excluí-lo do polo passivo.

b) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- cumprida a determinação do item 1, voltem os autos conclusos para despacho/emenda.

Porto Velho 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018724-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006326-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930A

EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021580-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: CLAUDIONOR DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 66105739 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045944-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A

EXECUTADO: JESSICA VALKINIR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044410-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA MENEZ MELO LISBOA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025224-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CARLOS HAGAMAN e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048326-45.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: GILNEI VIANA DOS ANJOS

Advogado do(a) REU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031184-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: EDICLEY SOARES DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015974-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANILCE PESSOA SANTOS CORTES

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.323,76

DECISÃO

O pedido de tutela será analisado após o decurso do prazo para contestação ou apresentação desta.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029513-04.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIEL JACINTO DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVA-TIERRA, OAB nº RO7710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 43.945,78

DECISÃO

Reitere-se a intimação de ID: 67245954 para que o requerido cumpra a ordem de restabelecer o benefício concedido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que majora para R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Intime-se por mandado e por seu procurador visa sistema.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006737-73.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PAINS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

Decisão

É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sede de tutela de urgência concedida em sentença.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido do autor. Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor, qual seja, de auxílio doença acidentário em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida na sentença.

A implementação deverá ocorrer em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

4- Implementado o benefício, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041287-94.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALBER LUIS GOMES SOARES, JOSE SOARES NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Em substituição ao perito, nomeia a Dra. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, ortopedista e traumatologista.

Intime-se da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários nos termos da decisão de ID: 66191714.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035749-35.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI, OAB nº RO10918, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: WALBER SANTOS PEREIRA 04609926350, WALBER SANTOS PEREIRA, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, LUIZ BOBY RODRIGUES CATACA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 46.538,55

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pelo autor, afirmando que realizou um contrato para adquirir uma carta de crédito e como pagamento da entrada, ofereceu seu carro GOL e mais R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Que, ao se dar conta do que estava acontecendo, bloqueou a transferência do veículo, o qual havia sido vendido para a Senhora Eva Maria Mendes, em razão disto, a senhora revendeu o veículo para a empresa MAIS Veículos que, posteriormente, vendeu para o senhor Rolegrese Melo Teixeira de Matos. A Empresa Mais Veículos e o senhor Rolegrese encontram-se atualmente em um processo judicial (processo nº 7023379-58.2020.8.22.0001) onde uma das causas é o veículo do autor desta lide.

Requer seja deferida a Tutela de Urgência Incidental, determinando a busca e a apreensão do veículo: GOL PLUS 1.0 Mi Total Flex 4p Volkswagen, Ano/Modelo 2008/2008, Placa NDU6490, Cor Cinza, Combustível Flex, Chassi 9BWCA05W78P110611 inscrito sob o Renavam nº 956105874, que encontra-se em posse do senhor Rolegrese Melo Teixeira de Matos ante o eminente risco de dano ao autor. É a síntese necessária.

Inicialmente, observa-se que o Sr. Rolegrese não integra a presente lide. Pelo que se denota das informações trazidas pelo autor, o veículo já foi revendido três vezes. Assim, considerando que a transmissão de veículo se dá pela tradição e a medida pretendida pode causar prejuízos a terceiros não integrantes da lide, impõe-se o seu indeferimento.

Aguarde-se a citação dos demais requeridos.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043886-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 66.563,07

DECISÃO

Já houve expedição de alvará em favor do perito para levantamento de metade dos honorários periciais. O restante será levantado após a conclusão definitiva da perícia.

Assim, ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015415-14.2020.8.22.0001

AUTOR: VSD RIOS LACERDA TRANSPORTE EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REU: EDGARD DOURADO GAIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 4.385,47

Despacho

Indefiro o pedido de citação editalícia, por ora, considerando que houve a expedição de carta precatória, distribuição dela e, até o presente momento, não houve o retorno.

Portanto, não há como presumir frustrada a citação, aguarde-se o retorno da carta precatória.

No entanto, considerando que já houveram pesquisas perante os sistemas conveniados, sem necessidade de nova conclusão, caso reste negativa a diligência, cite-se por edital.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo N. 7030584-46.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: JOSE RENALDO DAMACENO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido, contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão.

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Pois bem.

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 40, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

As tentativas de citação pessoal do requerido restaram frustradas, mesmo sendo realizadas buscas perante os sistemas conveniados.

Deste modo, cite-se, por edital, nos termos a seguir.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/EDITAL.

Porto Velho/RO 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011316-06.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXCUTADO: M A DE FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, LUCIMA DA COSTA MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

Valor da causa: R\$ 89.225,26

Despacho

A empresa requerida foi citada no endereço constante na certidão da oficiala da justiça ID 24148963.

1- Verifico que a CPE expediu mandado para endereço equivocado, devendo, portanto, expedir novo mandado para o endereço correto da citação, sem ônus ao exequente, para intimação da empresa executada para pagamento voluntário. Somente após poderá ter início aos atos expropriatórios quanto a MA de França Comércio e Representações - Me.

Quanto a intimação de Lucima da Costa Miranda, verifico que possui advogado constituído nos autos, portanto, foi por meio dele que se deu a intimação para pagamento voluntário.

Assim, após a intimação pessoal da empresa requerida, desde logo, fica intimada a autora para apresentar planilha de débito e requerer o que de direito.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7078414-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIO COELHO DE MATOS

Decisão

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de MARIO COELHO DE MATOS.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem

o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARIO COELHO DE MATOS, CPF nº 07464568400, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6020, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033594-98.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO, CILENE ROCHA SANTOS, AMANDA ROCHA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.987,47

DESPACHO

Defiro, desde que o autor recolha a taxa para a remessa do ofício, na sequência.

1- Ofício ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADOS: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO, CILENE ROCHA SANTOS, AMANDA ROCHA FERREIRA.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7004455-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA, DIMAS APARECIDO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei. (TJRO - AI 0802875-23.2020.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível - Relator HIRAM SOUZA MARQUE - Data julgamento: 25/09/2020).

Indefiro também o pedido de ofício para as operadoras de cartões de crédito, vez que não há qualquer indício de que os requeridos possuem tal modalidade de serviço.

Determinei a exclusão da restrição pelo sistema Renajud, nesta data, devido a não localização do veículo.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos.

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046326-09.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537

REQUERIDO: MARLON DOUGLAS ALVES OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025994-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE RAMALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO0003931A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016320-48.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADO: EMILY ANDRIELY SA DE MELO

Despacho

Custas pagas (2%), conforme consulta ao sistema de controle de custas.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADA: EMILY ANDRIELY SA DE MELO

Porto Velho, 16 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017267-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. D. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74610562 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7031564-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU- ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014911-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARCO RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: Energisa Rondonia e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7069531-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA BORGES - GO58400

REU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74517070 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029106-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008334-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. B. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74599646 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014911-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARCO RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: Energisa Rondonia e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7030764-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ROYGLEISON FERNANDES NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, sobre o resultado do INFOJUD.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017344-14.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 21.041,70

Decisão

I - DA GRATUIDADE

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que atestam a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Anote-se no sistema.

II - DA ANÁLISE DA TUTELA

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações do empréstimo sobre o benefício do autor (INSS), alegando para tanto que não solicitou a contratação dos referidos empréstimos.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pelo requerente constituem prova inequívoca e demonstram a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam a concretização de suposto empréstimo que não reconhece. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como o requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta ao requerente são mais nocivos que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência do requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Todavia, observa-se que o autor se desincumbiu de comprovar apenas o desconto das parcelas no valor de R\$ 16,17 (vide extratos de Id 74323771, 74323773, páginas 1/3), quedando-se inerte quanto a comprovação de desconto das parcelas no valor de R\$ 55,00.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO:

a) seja intimado o requerido de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO para que comprove junto ao processo, no prazo de 48 horas contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspensão dos descontos da parcela no valor de R\$ 16,17, lançadas indevidamente sobre os benefícios do autor (INSS), até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE O REQUERIDO (VIA CONVÊNIO) ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.

2- Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho 15 de março de 2022

SERVE COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO BMG S/A

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO CPF: 203.909.632-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7056816-27.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ: 10.303.288/0001-27

Executado: SEBASTIAO PEREIRA FILHO CPF: 203.909.632-91

DECISÃO ID 65049982 : "(...) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7056479-38.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON GOMES LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: NELSON GOMES LEAL move em face de REU: Energisa Rondonia. A requerida comprovou o pagamento voluntário do crédito.

Intimada, a parte autora concordou com o valor pago e indicou dados bancários para a transferência do seu crédito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Determino, que a CPE expeça ofício de transferência em favor da Defensoria Pública, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 66810592), ante a inviabilidade de expedição de ofício eletrônico.

3- Custas finais devidas. Fica intimada a parte requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, vistas à Defensoria Pública para que tome conhecimento do ofício expedido.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7000458-37.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face de ANTONIO BATISTA DA SILVA.

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 está restrita a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Assim, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

PROVIDÊNCIAS:

1- Fica intimada a CAERD, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

2- Pagas as custas: Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Porto Velho 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003719-44.2021.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: MARIA DE FATIMA MARQUES DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.721,53

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado, desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, conclusos para extinção (art. 485, IV do CPC).

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7037678-79.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, MARILZA MAXIMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: Banco Bradesco move em face de EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, MARILZA MAXIMO.

Antes mesmo da citação, a parte exequente informa a liquidação do crédito.

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

1- Sem custas finais, não houve angularização processual e em atenção ao art. 8º, I da Lei de Custas.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024513-86.2021.8.22.0001

AUTOR: M L S TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REU: RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.896,00

Despacho

Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio/residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (art. 252 do CPC).

Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (Parágrafo único).

1- Embora a opção pela citação por hora certa seja prerrogativa do Oficial e não do Juízo, defiro nova tentativa de citação no mesmo endereço. Redistribua o mandado que poderá ser cumprido após as 18 horas e nos finais de semana (art. 212, §2º do CPC).

Havendo suspeita de ocultação, o Oficial deverá proceder nos termos do artigo supracitado.

Expeça-se novo mandado de intimação, sem ônus ao autor, vez que não deu causa a repetição do ato.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044609-25.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de Seguro, proposta por AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS em desfavor de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em ..., conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 4.725,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

A ré apresentou defesa, arguiu preliminares e no mérito requer a improcedência da demanda.

Juntou documentos com a contestação.

O autor não compareceu à audiência designada, tão pouco realizou a perícia, mesmo intimado por duas oportunidades.

A requerida reiterou o pedido de improcedência do pleito autoral.

Honorários periciais depositados.

O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Fundamentos do Julgado

Do julgamento antecipado de mérito

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado.

As preliminares foram afastadas em decisão saneadora.

Pois bem, como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

A parte autora deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez.

A oportunidade lhe foi posta por duas vezes e ainda assim, não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da indenização.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Observado o benefício da gratuidade judiciária.

Considerando ser obrigação das partes o comparecimento a audiência de conciliação, sob pena de multa (art. 334, §8º do CPC), imponho à parte requerente sanção no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Considerando que não houve realização da perícia, o valor depositado nos autos deverá ser restituído à ré.

Assim, ante a inviabilidade de expedição de alvará eletrônico, determino que a CPE expeça alvará ou ofício de transferência em favor da requerida, para levantamento do valor depositado nos autos. (ID 64123641).

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016949-56.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DIOGENES BEZERRA MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da causa: R\$ 50.961,43

DECISÃO

Considerando a informação do patrono da parte autora de que se encontra hospitalizado, o que resta demonstrado pelo laudo de ID Num. 74596192 - Pág. 1, redesigno a audiência para o dia 29 de Abril de 2022, às 9h.

Segue o link: <https://meet.google.com/kko-rhwj-axh>.

Intimem-se os requeridos, por seus patronos, via sistema, inclusive.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016366-37.2022.8.22.0001

AUTORES: ELISAMA DE FREITAS DA SILVA LIMA, MARCELO DE FREITAS DA SILVA LIMA, MARIA ELISSANDRA DE FREITAS

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: MARIA ROSANGELA DE FREITAS SILVA

DESPACHO

1- Defiro gratuidade, considerando os documentos juntados com a inicial. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARIA ROSANGELA DE FREITAS SILVA

Porto Velho 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7015973-15.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A

EXECUTADO: MARCOS MININI DE CASTRO

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7078558-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: INTERCELL COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74630874 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/06/2022 11:00

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7078609-51.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZANILDA MAGALHAES DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, OAB nº RO6168A, LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO

OZANILDA MAGALHÃES DE MELO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTR.DE ENERGIA S.A, alegando que é consumidor dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob o número do Código Único 20/1056623-0. Assevera que no mês de outubro de 2021 a ré apresentou o valor de R\$425,51(quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), não condizentes com os fatos e com os equipamentos que possui em sua residência. Afirma que se dirigiu até a sede da requerida, conforme protocolo ID n. 66790708, para contestar o valor da fatura, momento em que foi informada pela atendente que o valor estava correto, pois a requerida está cobrando bandeira vermelha. Pleiteou em tutela que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1056623-0, de titularidade da requerente, bem como se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugna pela procedência da ação a fim de declarar inexigível o débito de R\$ 425,51, além do pagamento de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00, bem como que seja cancelada a referida fatura.

O pedido de tutela foi deferido e foi deferida a justiça gratuita(ID n. 66839179).

Na contestação a requerida aduz que não há qualquer valor abusivo, pelo contrário o que se vê é que tal faturamento se demonstra correto e adequado à realidade do autor, visto que a irresignação do autor se deve ao faturamento de energia elétrica registrado nos meses mais quentes do ano. Os valores apresentados pela autora se referem tão somente ao consumos mensal devidamente medido pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A pretensão do Requerente de revisar seus débitos por discordar dos valores cobrados, não merece prosperar, visto que tal alegação se baseia tão somente em sua discordância quanto aos valores, não demonstrando qualquer falha no ato da leitura, nem tampouco solicitando a distribuidora (e arcando com os custos decorrentes de tal solicitação) que seu medidor fosse inspecionado para verificar o seu funcionamento. Assevera ainda que a autora também não comprova que modificou a rotina de consumo no imóvel(ID n. 68650811). Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação(ID n. 73660602).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta contra ENERGISA RONDÔNIA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura exorbitante emitida pela requerida. Do julgamento antecipado

O Julgamento Conforme o Estado do Processo Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela ENERGISA RONDÔNIA é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado no mês de outubro de 2021(R\$ 425,51), o que fora feito sem qualquer justificativa plausível. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para requerer a retificação da fatura, pois isso não foi feito pela via administrativa.

Evidencia-se relação consumerista existente entre às partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, a qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O §1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os artigos 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante a tarifa mensal coligida, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura (CPC, art. 341).

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte requerente, ainda que em data pretérita, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 373, II, do CPC. Além disso, e, considerando a inversão do ônus probante, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu efetivo consumo.

Considerando que a concessionária ré não especificou as provas que pretendia produzir na contestação e que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que ino correu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela ré e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses (137kwh - conforme ID n. 68650812) não justifica o valor exorbitante ora cobrado (R\$425,51, correspondente a 523kwh), já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

A esse respeito, atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada a parte requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores relativos aos meses anteriores ao período questionado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição da concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Dos danos morais

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar abalo emocional à requerente, mormente porque foi privada de serviço essencial e, em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha “até que o consumidor decida pelas ofertas”, porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que o(a) requerente imóvel estava desocupado a época, e suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, apesar da tutela de abstenção de corte anteriormente deferida nos autos, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada inicialmente concedida;
- b) DECLARAR inexistente o débito cobrado no valor de R\$425,51 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 03/12/2021, pertinente à fatura de recuperação de consumo de ID66790710.
- c) CONDENAR a demandada a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
- d) CONDENAR a parte requerida no pagamento da multa fixada pelo descumprimento da tutela concedida, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

e) CONDENAR a ré ao pagamento da multa prevista no art. 77, IV, c/c §2º do CPC, no importe de 20% sobre o valor da causa, por ter deixado de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória desse processo.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7008598-36.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A,

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: L.F.PRADO - ME, NEIVA CASTILHO PRADO, EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, LEUCIMAR FROTA PRADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em consulta ao Sisbajud (em anexo) apenas valores ínfimos foram encontrados, pelo que foram liberados.

Junto ao Renajud (abaixo), os veículos encontrados já contendo restrições, além de serem bastante antigos, pelo que deixo de determinar a penhora.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, no tocante a de Leucimar, única positiva, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

17/03/2022 - 10:50:11 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NDE9809 Placa Anterior Ano Fabricação 2006 Chassi 9C2MC35007R009747 Marca/Modelo HONDA/CBX 250 TWISTER Ano Modelo 2007Restrições RENAVAL

RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIORestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70229811920178220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 09/08/2019

RENAVAL - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

17/03/2022 - 10:49:50 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NED6763 Placa Anterior Ano Fabricação 2009 Chassi 941CG05319C000250 Marca/Modelo REB/FREE HOBBY FH 2 Ano Modelo 2009Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70229811920178220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 09/08/2019

Veículo/Informações RENAVAL

Placa PHF6874 Placa Anterior Ano Fabricação 2015 Chassi 9BWDB45U6FT102804 Marca/Modelo VW/VOYAGE CL MB Ano Modelo 2015Restrições RENAVAL

Não há informações sobre restrições RENAVAL Restrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70229811920178220001 Juiz Inclusão JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL CPF 139.3XX.XXX-XX Usuário Inclusão LUCIVALDO PORTELA BATISTA CPF 309.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 09/08/2019Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações PHF6874 RO VW/VOYAGE CL MB 2015 EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR Sim ui-button ui-button

NED6763 RO REB/FREE HOBBY FH 2 2009 EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR Sim ui-button ui-button

NDE9809 RO HONDA/CBX 250 TWISTER 2006 2007 EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR Sim ui-button ui-button RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDI5788 RO JTA/SUZUKI INTRUDER 125 2004 2004 LEUCIMAR FROTA P.SANTOS Sim ui-button ui-button

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

17/03/2022 - 09:33:59 Veículo/Informações RENAVAL

Placa NDI5788 Placa Anterior Ano Fabricação 2004 Chassi 9CDNF41AJ4M009398 Marca/Modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125 Ano Modelo 2004 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70130335320178220001 Juiz Inclusão JOSE ANTONIO BARRETTO CPF 060.1XX.XXX-XX Usuário Inclusão ROSEMARY NAZARE DA SILVA PAZ CPF 885.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 16/03/2020

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7025988-77.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARICELIA DA SILVA ROCHA, RONALDO DA SILVA ROCHA, ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, desde que ainda não diligenciado, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031328-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES MONTEIRO DAVY

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785A, MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 73523768 e para comprovar o depósito de honorários periciais conforme despacho id 70211137.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047374-66.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIETE MONTEIRO SEVERO, MIKAELY KALYNE ARAUJO MELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que AUTORES: ELIETE MONTEIRO SEVERO, MIKAELY KALYNE ARAUJO MELO move em face de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: As autoras narram na inicial que adquiriram passagens aéreas, por meio de intermédio da empresa de hotelaria "FRT

Operadora", para a reserva de hotel e passagens para realização do trajeto Porto Velho/RO → Guarulhos/SP → Maceió/AL, partindo no dia 24/11/2020, às 03h, restando o embarque na cidade de Guarulhos/SP às 23h, chegando na cidade de destino no dia 25/11/2020. Afirmam também que compraram o pacote para a realização do trajeto de volta, pelo trajeto Maceió/AL → Guarulhos/SP → Porto Velho/RO, partindo no dia 02/12/2020 na cidade de Maceió às 10h40, restando embarque na cidade de Guarulhos/SP às 23h05, chegando no destino final às 01h45 do dia 03/12/2020. Asseveram que foi realizado pagamento na monta de R\$ 1.443,95 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 737,36 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referente a hospedagem no hotel e os demais R\$ 706,59 (setecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente às passagens aéreas. Alegam que após sucessivos cancelamentos conseguiu embarque para o voo de ida apenas no dia 27/11/2020, às 16h, chegando em Maceió/AL no dia 28/11/2020 às 09h35. Relatam que a requerida agiu de forma unilateral e antecipou o retorno da autora para 2 (dois) dias antes (05/12/2020) do pacote hoteleiro da autora terminar.

Em virtude de todos os transtornos narrados, pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada uma, além de R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referentes aos danos materiais.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 65115467).

CONTESTAÇÃO: Citada a parte ré apresentou contestação (ID n. 64940733), em sede de preliminar alega a inépcia da inicial por inconsistências na narrativa autoral, aduz a sua ilegitimidade face a contratação de agência intermediadora nas compras das passagens. No mérito, assevera pela aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirmou que houve necessidade de readaptação da malha aérea em virtude da pandemia COVID-19, de modo que não pode ser responsabilizada pelo atraso justificado do voo e que, além disso, o serviço foi prestado de modo regular, não havendo que se falar em danos morais. Alega a ausência de pressupostos à caracterização da responsabilidade civil por danos materiais. Por fim, requer a improcedência integral dos pedidos da inicial.

RÉPLICA: Na réplica a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e limitou-se a rebater os argumentos desenvolvidos na contestação (ID n. 66331717).

Custas iniciais pagas aos ID's n. 61807025 e 65360751.

O MP apresentou petição informando que não vislumbra justa causa para atuar no processo como custus legis, uma vez que a autora é maior de idade.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Cumpra observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Importante ressaltar que, por outro lado, a facilitação probatória que existe em favor do consumidor não o exime de fazer prova mínima do seu direito.

Da preliminar de inépcia da inicial

Na contestação, a parte ré sustenta, em preliminar, a inépcia da petição inicial.

Da análise aos autos, verifica-se que tal preliminar improcede, visto que a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia quando apresentar um vício de tal gravidade que impossibilite a defesa da parte requerida, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a petição inicial não contém qualquer dos defeitos elencados no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, ela possui pedido e causa de pedir, da narração dos fatos está decorrendo logicamente o pedido e o pedido é determinável.

Aliás, tanto a petição é apta que a parte requerida pode oferecer sua defesa de maneira eficaz nos autos, podendo impugnar cada um dos pontos alegados pela parte requerente.

Diante do exposto, indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada na contestação.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Os trechos aéreos contratados pela autora seriam realizados pela ré Latam Airlines Brasil, ainda que a compra dos pacotes tenha sido feita por intermédio de agência intermediadora.

Portanto, verifica-se que existe pertinência subjetiva da Latam para figurar no polo passivo da demanda, em especial porque foi justamente o cancelamento dos voos que ensejou a pretensão reparatória deduzida na exordial.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada.

Do mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

Para que exista o dever de indenizar, como é sabido, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, tais sejam: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo.

Nesse sentido são as disposições dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil vigente, que, assim dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Logo, provada existência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que cause prejuízo a outrem, o responsável pela violação fica obrigado a reparar o dano causado.

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo à ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

Em contestação, a requerida impugnou de forma genérica os fatos trazidos na exordial. Alegou que o caso dos autos tratava-se de cancelamento de voo, hipótese que configuraria caso de fortuito externo, isentando-a da responsabilidade de indenização por danos morais. Afirmou, com fulcro no artigo 256, § 3º c/c inciso IV, do Código Brasileiro de Aeronáutica que “constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II, do § 1º deste artigo, a ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos, desde supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias”.

Em que pese essa argumentação, não restou comprovado nos autos que o cancelamento do voo original e posterior alocação em outros voos de ida e volta, promovidos pela parte ré, decorreram da pandemia do COVID 19. Não há nenhuma declaração de órgão oficial neste sentido acostada aos autos.

De outro passo, essa tese não é estranha a esse juízo, já tendo sido enfrentada inclusive a nível de recurso, pelo TJRO, que não a acolheu, servindo de paradigmas as apelações cíveis autos n. 7016731-62.2020.8.22.0001 Rel. Des. Marcos Alaor e autos: 7001800-15.2020.8.22.0014- Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, in verbis:

O primeiro destaca que: “Em relação à alegação da empresa aérea de que o mercado passa uma situação alarmante em razão da pandemia do COVID-19, saliento que é reconhecida a lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo Coronavírus, porém não pode o magistrado deixar de responsabilizar empresas por falha na prestação de serviços sob este argumento. A empresa aérea alega caso fortuito e problemas relacionados à alteração na malha aérea, que fugiram do controle da apelante.

Ora, a responsabilidade civil no caso é objetiva e os infortúnios que a empresa enfrenta fazem parte do risco de sua atividade, e não caso fortuito para exclusão de responsabilidade”.

E o segundo evidencia que : “a relação estabelecida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem na hipótese as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois o CBA não o substitui.

A legislação consumerista, por sua natureza protetiva, preconiza a responsabilidade civil objetiva relativa ao fato do produto ou do serviço, ao passo que a demonstração de culpa do fornecedor é prescindível. Nesse sentido, a responsabilidade do fornecedor é presumida, salvo quando comprovada alguma situação prevista no Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, a ruptura do nexo de causalidade, conforme prevê o art. 14, § 3º, do referido diploma legal.

Não bastasse esses argumentos, a Seção II, artigos 20 a 25, da Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) –, ao tratar do atraso, cancelamento, interrupção do serviço e preterição, preveem que deve ser ofertado ao consumidor alternativas de reacomodações, reembolso e execução do serviço, o que não ocorreu. A empresa ré, sozinha escolheu a opção que achou mais adequada a parte autora.

A empresa ré somente se exoneraria do dever de indenizar se provasse “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu” ou que foi “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, §3º, I e II, do CDC), ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015) (Grifo nosso)

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, consistente no atraso que não sem justificativa plausível já que a requerida em contestação afirma que o voo originário de retorno estava datado para 02/12/2020, e que a alteração contemplou a estadia da autora na cidade de Maceió por três dias a mais(ID n. 64940733 - Pág. 3).

Os documentos apresentados pela requerente, especialmente bilhetes de passagens, e o considerável lapso de espera sem ter sido providenciado encaixe da consumidora noutro voo disponíveis mesmo que de outra empresa aérea, bem como o não fornecimento de amparo material ao consumidor durante a espera, e tratamentos dispensado, demonstram frustração a legítima expectativa que o consumidor tinha em relação aos serviços.

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas neste caso concreto.

Alguns liames são delineados por precedente do STJ, sendo que a verificação caso a caso quanto ao tempo e desdobramentos no atraso na vida do consumidor que norteiam o reconhecimento bem como extensão dos danos morais indenizáveis.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (insito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. (...) 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida

em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

Restou devidamente demonstrada a ocorrência de atraso na viagem da parte autora.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi acomodada em novo voo em tempo razoável, restando lapso de espera por aproximadamente três dias, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 3.000,00 para cada autora, cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

No que tange ao dano material, verifico que os requerentes deixaram de comprovar efetivamente o prejuízo. Alegam que tiveram prejuízo material no valor de R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente aos 2 (dois) dias que a autora deixou de usar o hotel, porém digitalizou apenas um contrato de prestação de serviço em execução privada no período de 24/11/2020 a 02/12/2020 (ID n. 61806505), sem comprovação efetiva dos valores despendidos no hotel ou demais gastos, bem como não consta qualquer comprovante de reserva de hotel.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), apesar de vencedora quanto ao pedido de improcedência do dano material, porém considerando que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula nº 326 do STJ).

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7077928-81.2021.8.22.0001 7077928-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: SILOA RODRIGUES MERCADO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO FERREIRA EXECUTADOS: SILOA RODRIGUES MERCADO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença homologatória ao argumento de contradição devido o indeferimento do pedido de suspensão.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. O juízo fundamentou o indeferimento do pedido de suspensão dos autos.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 17 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016514-48.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOSE RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016520-55.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ALMIR DAS CHAGAS SILVA

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7031807-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: CLERY DE JESUS MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alcione Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de senten-

ça. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia. Indefiro o pedido de penhora de FGTS em razão do que dispõe o art. 2º, §2º da Lei n. 8.036/90, acerca de que os valores são impenhoráveis. O STJ entende, no entanto, ser possível a penhora apenas em casos de Execuções de Alimentos, o que não é o caso dos autos. A consulta em busca de imóveis pode ser realizada diretamente pela parte autora, mediante a utilização do Sistema Arisp ou do site www.registradores.org.br.

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

A consulta realizada ao Sistema RENAJUD restou negativa, conforme abaixo.

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 1.507,49.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- OFICIE-SE ao INSS requisitando informações sobre eventuais vínculos empregatícios da parte devedora para resposta em 5 dias.

5 - Após, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

PARTE DEVEDORA: CLERY DE JESUS MACIEL.

RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Lim

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7010779-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: IRACEMA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS com urgência para que implemente o benefício de aposentadoria em favor do autor, nos termos da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A comunicação da presente decisão deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" e para o e-mail da respectiva procuradoria.

3) Além disso, como é sabido, o ônus pelo impulsionamento do feito e pela satisfação do bem da vida é do exequente. Por esse motivo, a lei processual prevê que lhe compete apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, do CPC).

Nos casos em que é parte o INSS, existe a praxe do que a doutrina e jurisprudência chamam de "execução invertida". Por esse motivo, é habitual determinar ao INSS que promova os atos.

No entanto, trata-se de uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários. Inobstante a esta prática, o ônus continua sendo da parte autora/exequente que, no caso da inércia da autarquia federal, deverá promover o necessário para a satisfação do seu crédito.

4) Diante disso, intime-se o executado, via sistema, para que, no prazo de 15 dias, apresente cálculos invertidos, caso queira, no entanto, em seu silêncio, compete ao autor juntar seus cálculos, no prazo de 05 dias e promover o andamento do feito.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7017174-42.2022.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: TACIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS

DESPACHO

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) devendo;

a) esclarecer se o requerido foi aluno do curso de NUTRIÇÃO ou ARQUITETURA, visto que os documentos juntados aos autos são todos relacionados ao curso de arquitetura.

b) nos termos do art. 10 do CPC, se manifestar sobre eventual prescrição para cobrança dos créditos/boletos com vencimentos em:

- 06/01/2017 (R\$ 1.262,15);

- 10/02/2017 (R\$ 1.262,15);

- 10/03/2017 (R\$ 1.262,15).

c) refazer o cálculo de atualização do crédito, excluindo-se eventuais créditos prescritos e, sendo o caso, regularizando o valor da causa (74258349).

e) comprovar pagamento das custas iniciais. 1% se tiver interesse na audiência de conciliação. Caso contrário, deverá recolher o valor de 2%.

f) juntar atos constitutivos da então empresa autora desta ação.

g) trazer informações eletrônicas (e-mail e telefone) de ambas as partes, para que esta demanda prossiga como juízo 100% digital.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012652-40.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ELISANGELA DE ALMEIDA DE VASCONCELOS, VICENTE CABRAL DE ARRUDA

REQUERENTES: ELISANGELA DE ALMEIDA DE VASCONCELOS, VICENTE CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Após ser instada ao pagamento do valor correspondente a condenação, a executada comprovou o depósito da importância de R\$ 3.335,80 que foi levantado pela parte autora e comprovou o pagamento das custas finais.

A parte exequente apontou a existência de crédito remanescente (R\$ 1.831,69).

1- Fica intimada a parte devedora a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 5 dias.

2- Não havendo pagamento, conclusos em JUD's. Taxa recolhida (Id 66328752).

Porto Velho , 17 de março de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7013701-48.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

REU: M. S. REIS - ALIANCA CONTABILIDADE & ASSESSORIA - ME

Despacho

O boleto apresentado em sede de emenda (73547563) é o mesmo que já havia sido juntado com a inicial (71464930). Segue extrato do sistema de Controle de Custas.

Nas ações de Busca e Apreensão o valor das custas iniciais será de 2% do valor dado à causa.

Isso posto, creio que a juntada em duplicidade do mesmo comprovante de pagamento das custas se deu por equívoco e não má-fé da parte autora, razão pela qual lhe oportunizo que junte o comprovante do pagamento correto das custas iniciais complementares (1%), no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039183-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

Valor da causa: R\$ 5.053,88

Despacho

Cumpra-se o item 2 do despacho de ID 61652229.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7017195-18.2022.8.22.0001

AUTOR: R G VITAL & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

REU: JUCELI BORGES DA LUZ

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo comprovar pagamento das custas iniciais. 1% se tiver interesse na audiência de conciliação. Caso contrário, deverá recolher o valor de 2%.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 17 de março de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7059229-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REU: DAIANE LEMKE DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.831,64

Despacho

Em análise aos autos, verifica-se que o AR restou negativo por motivo de ausência, portanto, a praxe deve ser a citação por oficial de justiça sem ônus ao autor.

Ademais, a citação por hora certa é prerrogativa do oficial de justiça e não do magistrado. Assim, havendo suspeita de ocultação, deverá o meirinho promover a citação por hora certa.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013812-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 131.370,73

Despacho

Ante ao certificado por meio do Id 67132811, aguarde-se o decurso do prazo para devolução do mandado.

Porto Velho - RO, 17 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034006-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDEJANE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas na pessoa do seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034006-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDEJANE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes intimadas na pessoa do seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7039455-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: LUCIANA DA SILVA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A parte ré foi devidamente citada, por AR conforme evidencia o documento de fls. 62 (Num. 67053736 - Pág. 1), todavia não constitui advogado e nem apresentou resposta, motivo pelo qual, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto sua revelia, podendo o réu intervir no processo, em qualquer fase futura, recebendo-o no estado em que se encontra.

02. A revelia, todavia, não gera presunção absoluta de que as alegações de fato formulados pela parte autora são verdadeiras, amoldando-se o caso sub judice a hipótese do artigo 345, inciso III do CPC, motivo pelo qual concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :

a) esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta DECISÃO URGENTE. Em caso negativo, conclusos no localizador JULGAMENTO REVELIA.

04. As partes ficam intimadas, via publicação deste ato no DJ.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7031656-68.2017.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, CPF nº 77747461291, WAGNER ANTONIO DA SILVA, CPF nº 88408094220, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo n.: 7038605-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 66.062,13

Última distribuição: 25/09/2018

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON, OAB nº AM566, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

Réu: ELONEDA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 32633602215, RUA CHE GUEVARA 8793 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A presente execução de título executivo extrajudicial decorre da conversão de ação de busca e apreensão de veículo, cujo bem e parte ré não foram localizados (fls. 143 Num. 50218058), implementada em 23.10.2020.

Decorridos, mais de um ano, a parte executada ainda não foi citada, não tendo também a parte exequente esgotados os meios para que fosse implementada a citada da mesma, como consignado no despacho anterior (fls 179 ID 62302818).

Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte devedora, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Fica intimada a parte exequente, através da publicação deste ato no DJ, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de março de 2022

DUILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029094-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029094-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014335-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7046375-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a penhora por termo nos autos do veículo PLACA NDT 2210, RO, Fiat/Pálio Fire Flex, ano fabricação 2006, modelo 2007, devendo a CPE expedir o respectivo termo com os requisitos do art. 838, do CPC.

Após, a CPE deverá intimar a parte autora, para informar o valor do bem, podendo utilizar como parâmetro a tabela FIPE. Prazo: 05 dias.

2. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte executada, para querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias. (841, §1º, CPC c/c 16, III, da LEF).

3. Consoante regra de preferência e prioridade estabelecida no artigo 840, II, § 1º, do CPC, MANIFESTE-SE a exequente, em 5 dias, se deseja a remoção do veículo, devendo providenciar todos os meios para a sua realização, bem como informar o endereço onde o veículo se encontra.

3.1. Caso positivo, expeça-se mandado de remoção do veículo a ser entregue à exequente.

3.2. Caso negativo, nomeio como depositária do bem a parte executada, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC.

4. Decorrido o prazo do item "2", intime-se a parte exequente in albis para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

5. Indefiro, por ora expedição de alvará de levantamento pois não houve bloqueio de ativos financeiros no feito.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Duília Sgrotti Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo 7033103-86.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 57.497,48 cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos

AUTOR: FRANCISCO ASSUNCAO DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA PAULO MACALÃO, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PON-

TES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Em sede de decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 71/TO, informada através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o pedido de suspensão nacional de todos os processos em que se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas e a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento dos IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR n. 9.

Determino a suspensão do feito por mais 90(NOVENTA) dias, ao término do qual, a CPE deverá promover a intimação das partes para informarem se houve ou não o julgamento dos IRDR-S mencionados.

Porto Velho, 16 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0004423-94.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Ciência a Defensoria Pública quanto a expedição de ofício à SEMUR, devendo manifestar-se quanto ao arquivamento do feito, em 05 dias.

Mantendo-se inerte, arquivem-se os autos, com baixa, após a verificação do pagamento das custas finais.

02. Havendo manifestação, venham conclusos pasta DESPACHO URGENTE, em bloco de casos similares (EGO).

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7025461-96.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a): EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPPADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIA-NE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

Requerido(a): EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRAADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 52.078,64

DESPACHO

1) Fica intimada a parte credora a apresentar planilha atualizada do seu crédito, através de publicação deste ato no DJ, devendo ser abatido o valor já transferido em face de penhora de ativos financeiros, pelo sistema SISBAJUD. Prazo: 05 dias.

2) Cumprido o item 1, deverá a CPE expedir mandado de penhora e avaliação do veículo tipo moto Honda, n. NXR125, BROS KS, placa NCR 3075, localizada na pesquisa RENAJUD feita por este Juízo (59777698), localizada na Rua Vila Nova Artigas, nº 3055, Atrás da Gazin, Bairro Juscelino Kubitschek, Cep: 76.829-430, Porto Velho/RO.

3) Não sendo encontrado o bem indicado no item 02 ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

4) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Porto Velho 16 de março de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo n. 7045021-29.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME, SUELI SILVA CHAGAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 VARA CÍVEL Processo n.: 7031071-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 125.636,31 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, AC SALGADO FILHO 1879, RUA GETÚLIO VARGAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MORAIS NAVARRO EIRELI, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A, ABUNÃ S/N, - DE 2151 A 2473 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

01. Tendo em vista a data da apresentação da última planilha de cálculos atualizada, fica intimada a parte credora, através da publicação deste ato no DJ, a apresentar nova planilha no prazo de 05 dias.

02. Determino que a CPE expeça mandado de penhora/avaliação do veículo veículo FORD /F4000 – 4 X 4 – Placa MTT 8468, de propriedade da parte executada, e que poderá ser localizado na Rua Getúlio Vargas, n. 2393, Bairro São Cristóvão, nesta Capital.

Deverá ser feita avaliação do bem, bem como intimada a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos, no prazo legal. Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.

Porto Velho quarta-feira, 16 de março de 2022 às 21:51 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7018205-97.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTOVEMA MOTORS COMERCIO DE CAMIONETAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 856,44 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7018062-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIO CESAR VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá a parte autora esclarecer se houve alteração no uso dos equipamentos que consomem energia em sua residência, tendo em vista que no levantamento de carga acostado aos autos, em 2021, nos meses de março/junho o consumo era de 600Kw (média) e que nos

meses de janeiro/fevereiro, também houve aumento deste consumo.

Deverá, informar também, qual foi a última fatura de energia elétrica paga referente à unidade consumidora.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7003735-37.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ZENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO, LUIZ CLAUDIO FERREIRA SENA, OLENILDE RAMOS BRITO, ALDAMIRO DAMACENO REGO, MEIRILANE DAS NEVES DE OLIVEIRA, ONIAS VIDAL LEITE, CLEMILDA ALVES DA FONSECA, IRAILTON FERREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE CASTRO FURTADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral. Aplicação da confissão ficta, visto ausência injustificada dos autores em audiência. A parte autora, por sua vez, argumenta que são embargos manifestamente protelatórios.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por fim, quanto ao pedido autoral, não se vislumbra o caráter manifestamente protelatório destes embargos, haja vista a impugnação específica a pontos da sentença. Logo, indefiro a condenação em multa por litigância de má-fé pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7049275-74.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117A, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A EXECUTADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do credor para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados.

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

Segue a nexa o detalhamento das consultas.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7004375-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: PEDRO HENRIQUE MATTER, ANTONIO JOSE SANTOS DE MACEDO

ADVOGADO DOS AUTORES: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REU: ROSENI AMANCIO RODRIGUES, AMANCIO & NUNES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, N S SERVICE LTDA - ME, ALESSANDRO VIEIRA NOBRE

ADVOGADO DOS REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

DECISÃO

Prestei as informações ao relator do agravo.

Ciente da decisão de agravo que suspendeu a tutela de urgência até o julgamento final do processo.

Prossiga-se o feito com a citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 0004109-46.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: DERLANI DA SILVA VICENTE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI, CLOVIS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DOS EXECUTADO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS, OAB nº RO2185A

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Realizei ainda pesquisa de bens via RENAJUD, todavia restou infrutífera a diligência, pois os veículos localizados encontram-se gravados por alienação fiduciária.

Segue anexo o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057520-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74623501.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7014275-08.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAU-CARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048 REU: ELADIO ARAUJO NUNES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre as diligências realizadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7006302-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: THALYA VICENTE ACERBI, ISABEL FLORES ACERBI SOUZA, MARCOS VICENTE ACERBI

ADVOGADOS DOS AUTORES: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 74484734 - Pág. 1, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7026898-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 74587768 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2022.

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 0005010-48.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES, OAB nº RO6739A EXECUTADO: ROSA DA CONCEICAO SIQUEIRA DE SOUSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Procedi o levantamento da restrição Renajud, conforme detalhamento anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026374-10.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LILIA MARIA SERRA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776A

REQUERIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROMANINI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA - RS15915

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA - RS15915

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA - RS15915

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063541-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002285-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDENIS RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046652-03.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JONATHAN CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031656-68.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (envio do ofício), CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000314-34.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ROBERTO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REU: CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA - RS112078

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das petições de IDs 74617832 e 65755661 (tentativa de acordo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052491-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AFONSO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 74604112.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7048133-35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. O pedido de ID: 68134561 - Pág. 1 já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de ID: 37775740 - Pág. 1. Como não houve alteração do quadro fático, mantenho a decisão de indeferimento.

2. Ainda, considerando que a parte exequente não apresentou novo endereço para citação da parte executada, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório a fim de aguardar o prazo da prescrição intercorrente.

3. Quanto à certidão de ID: 67456916 - Pág. 1, esclareço que, em face do princípio do tempus regit actum e a Teoria dos Atos Processuais Isolados adotada pelo Código de Processo Civil, não há o que se falar na aplicação do art. 921, §4º, CPC com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021 ao presente caso haja vista a suspensão ter ocorrido antes da promulgação da referida lei em 26/08/2021. Logo, não se pode aplicar a forma da contagem da prescrição intercorrente instituída pela lei nova em fato ocorrido antes da vigência dela.

Dessa forma, a contagem da prescrição intercorrente se dará nos termos do despacho de ID: 46327623 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 - Telefone: (69) 3217-1285

PROCESSO Nº 7001881-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA CRISTINE SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença definitiva de obrigação de fazer para: Determinar a revisão de fatura dos meses de junho/2020, julho/2020 e agosto/2020 para que o consumo faturado seja de 144 kWh;" e cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 362,71 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO, quanto a obrigação de fazer:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente na revisão de fatura dos meses de junho/2020, julho/2020 e agosto/2020 para que o consumo faturado seja de 144 kWh; Para efetivação da tutela específica fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais)(CPC, art. 536, § 1º), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);

Quanto a cumprimento de sentença para o pagamento:

I - Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 362,71 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

II. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

III. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

IV. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJDUD e SISBAJDUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

v. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7006556-38.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: ANDREZA FERREIRA DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão da parte ré no endereço indicado na inicial. Expeça-se o necessário.

Não sendo localizada a parte ré no endereço mencionado, deverá ser aberta vista dos autos a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do mandado promova uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.

a) indicar novo endereço do réu;

b) formular pedido de consulta de endereço através dos sistemas RENAJDUD ou INFOJUD. Para verificação de endereço do réu, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento;

c) ou formular pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7020059-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DORALICE VIEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Reitere-se a intimação do perito nomeado no ID 63563830 .

Concedo ainda, prazo de 5(cinco) dias, para que a parte requerida comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7077540-81.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO VOLKSWAGEN S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:66701723, 66701724), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID:74606231), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:66701729).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7018051-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente informou que a parte executada entrou em contato com o exequente através de um advogado demonstrando ciência do débito, razão pela qual requereu que o telefone do mencionado advogado seja repassado ao oficial de justiça responsável pela citação (ID n.74216143).

Porém, tal diligência não será mais necessária, de vez que em consulta aos autos da carta precatória nº 7009453-61.2021.8.22.0005 em trâmite no juízo deprecado de Ji-Paraná-RO, constato que a executada já foi citada, estando apenas aguardando o retorno da carta. Portanto, determino a CPE a juntada aos autos da carta precatória cumprida, para que possa contar o prazo para embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7026606-90.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

REU: GERSON BEZERRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL VI – Não Padronizado ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Gerson Bezerra de Souza, ambos devidamente qualificadas nos autos.

O autor apresentou petição (ID: 74208453 - Pág. 1) requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69, bem como a realização de penhora e arresto executivo por meio do Bacenjud.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito

ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravado de Instrumento nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015).

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.

Indefiro o pedido de pré-penhora, visto que não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável, sequer houve esgotamento das tentativas de busca de endereços da parte executada através de todos os sistemas eletrônicos disponíveis ao judiciário, bem como junto às concessionárias de serviço público.

Precedentes: AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.780.501 – PR – STJ.

1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.

2) Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o endereço para citação da parte executada, bem como para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

Cumprido o item 2, cumpra-se o despacho abaixo:

a) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

b) Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

c) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

d) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

e) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

f) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

g) Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

h) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7022822-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo a dilação de prazo em 10(dez) dias, para que a parte requerida recolha os valores referentes ao honorários periciais.

Sendo comprovado o depósito dos valores nos autos, expeça-se Alvará de 50% da quantia em favor do perito, o qual deverá informar no prazo de 5(cinco) dias, data, local e horário para o início dos trabalhos técnicos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA NEIDE CATARINO, RUA CARAMBOLA 2727, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0005756-76.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: AIR PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882, HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da informação certificada no ID67460281 e corroborada pelo ID74492190, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório em favor do exequente.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068722-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA FREITAS

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 74627885 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7004438-60.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: RAFAEL ALVES CASTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de ID41521663 condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença acidentário pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sem qualquer impugnação de tal prazo por ambas as partes, transitando em julgado nos referidos termos. Logo, não há o que se falar em reativação do benefício.

Quanto aos valores retroativos devidos, ante a concordância autoral (ID73671070) acerca dos cálculos do INSS, homologo a quantia de R\$12.116,06 como devida (ID68695741).

Sucessivamente, expeça-se RPV em favor da parte exequente e, após a comprovação de pagamento pela autarquia, retornem os autos conclusos para expedição de alvará e extinção do feito.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7040421-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Homologo o edital de leilão apresentado no ID74624187, devendo a CPE expedir o necessário e intimar as partes e a leiloeira.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016374-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. C. D.

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de IOD 74632472

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024778-25.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GERSON SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - AM3185

REU: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287A

INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74633368 (audiência de conciliação)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024321-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

PROCURADOR: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7049469-06.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572

EXECUTADOS: DANIEL PASSOS LEMOS, JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a certidão de inteiro teor dos imóveis descritos na petição de ID n. 74178240, onde o credor afirma serem da parte devedora.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para análise da petição acima.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7004257-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ARINA VAZ DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 1.883,73 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052245-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FILOMENA RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74634225 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7027972-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de ID74614783 e seus documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044154-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-

7066 Processo: 7025482-38.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: TIAGO DA SILVA BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu dilação de prazo de 15 dias para recolhimento das custas para expedição do mandado de busca e apreensão (ID: 74608857 - Pág. 1).

Considerando que a referida parte já foi intimada duas vezes para dar andamento ao feito e considerando o princípio da razoável duração do processo, defiro, parcialmente, o pedido e concedo prazo de 05 dias para a comprovação do pagamento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7071903-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: LUENI VALE SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo parcial em 10(dez) dias, para que a parte requerida comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais. Com a juntada, expeça-se alvará judicial de 50% do valor em favor do perito, que deverá no prazo de 5(cinco) dias, informar, data local e horário para os início dos trabalhos técnicos.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7003414-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MIZABEL LEAO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar o pagamento da RPV de ID64916144 no prazo de 10 (dez) dias.

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que informe o andamento do procedimento de pagamento, bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7047999-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EZEQUIEL MARCOS VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a renúncia do exequente sobre o valor que excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos apresentada no ID74490090, expeça-se RPV no valor de R\$72.720,00 em favor dele e outra RPV no valor de R\$7.993,71 em favor do advogado dele.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para efetuar o pagamento no prazo legal e aguarde-se os depósitos judiciais das quantias.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7074232-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANGELO MEDEIROS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, a ser cumprido no endereço de ID: 74580049 - Pág. 1, ficando autorizado o reforço policial e arrombamento, se necessário o cumprimento da liminar.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 7029648-16.2020.8.22.0001

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a recusa do perito HUGO FERNANDO MAIA MILAN anteriormente nomeado, destituo-o do cargo.

Em substituição, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA , a qual deverá ser intimado via CPE, pois os dados do perito não mais constam disponibilizados na pagina TJRO, embora seja cadastrado, para informar se aceita o encargo, ciente de que os honorários foram fixados em R\$1.800,00. Em caso positivo, a perita deverá designar data, hora e local para a realização da perícia..

Cumprida a determinação, intemem-se as partes, via publicação no DJe em nome de seus advogados, para comparecerem à perícia.

A perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico pericial em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo aos autos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 5 de agosto de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040587-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 68604947 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7002350-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Espécies de Títulos de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

REU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO, OAB nº GO59650A

DECISÃO

AUTOR: CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão, visto que não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Aduz que a conclusão em sentença de que o embargante não produziu prova suficiente para confirmar suas alegações iniciais esbarra na prova robusta que não foram sequer mencionadas na sentença e que alcançava o direito do autor na medida que demonstram claramente que ele não havia ajustado em conluio com a requerida a contemplação antecipada ao contrário, resta demonstrado que ele fora enganado pela propaganda enganosa da requerida.

A parte embargada intimada, pugnou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração, pois meramente protelatórios.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela improcedência da demanda.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052705-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: PAULO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74637373 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7033338-19.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: JOANA DARC FERREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora (ID n. 74253341), de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de

que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao ", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício ao S.J. FERREIRA EIRELI (COBRAS MOTEL) (Rua Miguel Chaquian, 1608, C/ Pinheiro Machado – Embratel, PORTO VELHO/RO), órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: JOANA DARC FERREIRA LIMA, CPF nº 34860436253 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 4.729,81; depositando os valores em conta judicial. Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044545-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDA SOARES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74636941, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045932-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: Espólio de Carlos Henrique Barbosa Teixeira Júnior e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300A

INTIMAÇÃO

Fica a advogada Luciane Gimax Henrique, intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para informar quem se encontra na posse do veículo objeto da presente ação e se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7040451-24.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: CAMILA BRASIL DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Promova a CPE a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014763-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7049628-80.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

REU: PATRICIA BELONI PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital de REU: PATRICIA BELONI PEREIRA. Promova a CPE a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSA DA CONCEICAO SIQUEIRA DE SOUSA CPF: 408.900.822-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0005010-48.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF: 530.320.042-68

Executado: ROSA DA CONCEICAO SIQUEIRA DE SOUSA CPF: 408.900.822-00

SENTENÇA ID 74628955: "(... Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7027570-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Serviços Hospitalares, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: H. H. D. C. D. R. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A

EXECUTADOS: I. T. R. L., V. R. L.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A

DECISÃO

A parte exequente pleiteia a retenção e comprovação do recolhimento e penhora de 5% das vendas de passagem referente a linha Porto Velho – Guajará-Mirim e vice-versa das empresas Executadas, devendo a Ordem Judicial ser dirigida aos responsáveis pelas Agências de Venda de Passagens, para comprovar nos autos a lista de passagens emitidas diariamente e o respectivo depósito bancários nos autos até a quitação total da dívida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no descumprimento da ordem Judicial, e ainda crime de desobediência.

Vindica, ainda que a diligência seja cumprida, através de Oficial de Justiça, no terminal rodoviário de Porto Velho e Guajará Mirim, sito a Rodoviária de Porto Velho, na Av. Gov. Jorge Teixeira, 1296 - Embratel, Porto Velho – RO e Av. 15 de Novembro - Tamandaré, Guajará-Mirim – RO, respectivamente, com a intimação pessoal do responsável das Agências de Vendas de Passagens da Empresa IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no descumprimento da ordem Judicial, e ainda crime de desobediência, e ainda condenação pela conduta que constitui ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do art. 77 §2º do CPC, bem como expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo.

É o relatório. Decido.

01. Inicialmente determino que a CPE acoste aos autos extrato da conta bancária vinculada ao presente feito, a fim de verificar se há valores depositados, devendo também, certificar se houve decurso de prazo para interposição de embargos.

Após, tendo decorrido o prazo para interposição de embargos e não tendo sido interpostos, deverá a CPE expedir alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Prazo: 05 dias, para cumprimento das diligências pela CPE.

Deverá, ainda, promover a intimação da parte exequente para que apresente planilha de crédito atualizada, excluída desta o valor referente ao alvará de levantamento. Prazo: 05 dias.

02. Cumpridos os itens 01 e 02, defiro o pedido de retenção e penhora de 5% das vendas diárias, de passagem referente a linha Porto Velho – Guajará-Mirim e vice-versa das empresas Executadas, devendo a Ordem Judicial ser dirigida aos responsáveis pelas Agências de Venda de Passagens, para comprovar nos autos a lista de passagens emitidas diariamente e o respectivo depósito bancários nos autos até a quitação total da dívida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 2.500,00, sob prática de crime de desobediência e condenação pela conduta que constitui ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do art. 77 §2º do CPC.

A diligência deverá ser cumprida, através de Oficial de Justiça, no terminal rodoviário de Porto Velho, sito a Rodoviária de Porto Velho, na Av. Gov. Jorge Teixeira, 1296 - Embratel, Porto Velho – RO e expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Guajará Mirim, e Av. 15 de Novembro - Tamandaré, Guajará-Mirim – RO. O oficial deverá efetuar a intimação pessoal do responsável das Agências de Vendas de Passagens da Empresa IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no descumprimento da ordem Judicial, limitada ao valor de R\$ 2.500,00, sob prática de crime de desobediência e condenação pela conduta que constitui ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do art. 77 §2º do CPC.

03. A CPE deverá expedir a Carta Precatória e promover a intimação da parte exequente para pagamento das custas com o ato, bem como comprovar a sua distribuição, no juízo deprecado.

04. As partes ficam intimadas, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7058994-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ALLEN MARCOS VIT LOURENCO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Diante das pesquisas negativas pelos sistemas judiciais do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para localizar o endereço da parte executada I. LAIRANA NAVEGAÇÃO E TURISMO EIRELI, CNPJ n. 08.701.445/0001-00, representada por sua sócia proprietária MARCELAINE SANTOS SCHUMANN, CPF n. 599.817.682-00, atendendo o comando do artigo 256, § 3º do CPC, defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios para as empresas VIVO, OI, CLARO, TIM e VIVO, para que indiquem o endereço daquela.

02. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento da taxa prevista no Regimento de Custas do Estado de Rondônia (LEI N. 3.896, DE 24 DE AGOSTO DE 2016), salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita.

03. Efetuado o recolhimento, a CPE fica autorizada a efetuar a expedição dos ofícios, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email : 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

04. Com a juntada da resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados, a parte autora poderá requer a citação por edital, devendo a CPE providenciar a sua intimação, via DJ, para tal finalidade.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007063-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON BRITO BRASIL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Considerando que o dia 14/04/2022 é feriado, a AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG foi redesignada, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74643616 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033229-10.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: TAISA MARA COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

7078315-96.2021.8.22.0001

AUTOR: CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 08147075000101, RUA QUINTINO BOCAIUVA, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

REU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OPERADORA OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora apresenta alteração parcial do seu pedido e considerando que a parte ré já foi citada e pediu habilitação nos autos, determino nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, a ré se manifeste quanto a alteração dos pedidos formulados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, contados a partir do dia subsequente, à publicação deste ato no Diário da Justiça.

02. Decorrido o prazo fixado, conclusos para análise do acolhimento ou não do aditamento à inicial.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7035262-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MALTY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, eis que o presente feito trata de execução de título extrajudicial. Inteligência do artigo 517 do CPC.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MALTY, CPF nº 60772697868, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juíza (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023641-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

EXECUTADO: ADALMIR SANTOS ARAGAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045078-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA - RO3603

EXECUTADO: RAIMUNDO LUCINDO DE FARIAS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052272-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de ID 74650656

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055640-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7043013-06.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DIEGO LUIZ BIRINO DE AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte ré nos termos da decisão de ID n.62441420 e nos endereços de ID n. 68609448.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

AUTOS: 7032803-66.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS, SITIO RIO VERDE, LINHA 05 DA UNIÃO, KM 07,, MARGEM DIREITA, DISTRITO NOVA CALIFÓRNIA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora de tantos bens da executada quanto bastem para satisfação da dívida, indicando como os endereços rurais para a diligência (ID n. 74242635).

Defiro o pedido de penhora.

Todavia, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida, bem como recolher as custas para tal diligência.

Prazo de 05 dias.

Atendida a determinação acima pelo exequente, expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, nos endereços indicados pelo credor no ID n. 74242635.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 17 de março de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002813-18.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MANUEL LOPES LAMEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, JOSUE PAIVA DA SILVA, PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poder específico para o(s) advogado(s) levantar (em) alvará ("receber e dar quitação", "levantar alvará", ou "receber quantias/valores", a simples expressão "ad judicium et extra" não serve), em nome do outorgante MANUEL LOPES LAMEGO - CPF: 034.296.952-87, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7001295-80.2022.8.22.0005 REQUERENTE: ALCINO VICOZI NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: CLENILSON GONCALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/05/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013403-78.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE WEINE RAMOS SANTANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados (ID 74237082), conforme alínea "b" do Despacho (ID 70812264).

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002981-44.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados (ID 74237082), conforme alínea "b" do Despacho (ID 70812264).

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7005220-21.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Poluição]

AUTORIDADE : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO : CARLOS HENRIQUE GEDE DA SILVA

Advogado : IURE AFONSO REIS OAB/RO 5745

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor do fato mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação estabelecida a título de reparação do dano ambiental, sob pena de revogação do benefício da transação penal e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7007893-21.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2022.

GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012601-80.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLENILSON NAZARO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 71227162) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012597-43.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALEXANDRE NOVAES FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 71468986) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001881-20.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE CARLOS DEL PUPO CUZZUOL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/05/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 9 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009564-45.2021.8.22.0005

Requerente: IZABEL FURTADO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008946-37.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Parte autora: PROCURADOR: JOISLENE DUTRA SANTOS, CPF nº 04175074295, RUA DAS MANGUEIRAS 3215, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

Parte requerida: PROCURADORES: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I W-7377, EDIFÍCIO 1 E 2 DISTRITO INDUSTRIAL - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921001103, AVENIDA CLOVIS ARRAES CHAVES 1339, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7011703-04.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ESMAIL LEMOS DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013547-52.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDUARDO LIMA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 74378159) e apresentar novo endereço da parte requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7002900-95.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092A

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 17 de março de 2022.

JESSICA FARIAS GOMES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013050-38.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: SELCO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA - RO0002705A

EXECUTADO: JEZIEL GABRIEL DA SILVA JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000948-81.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A

REU: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte autora à comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25/04/2022 12:00, por videoconferência, na sala 03 de audiências deste Juizado Especial da Fazenda Pública. As partes deverão fornecer o número de celular nos autos ou via e-mail (cejuscjp@tjro.jus.br), ou ainda por meio do fone 69- 98406-6074 (whatsapp), no mínimo, 5 dias antes da audiência, pois, participarão por meio de chamada de vídeo no aplicativo google meets e/ou whatsapp, no dia e hora designados.

Ji-Paraná/RO, 16 de março de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7002551-92.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Poluição]

AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR(A) DO FATO : BRUTHA LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP; CLOVIS LANGA DA SILVA

Advogadas : MARIANA MALAQUIAS E SILVA OAB/GO 38484; CARLA FRANCO ZANNINI OAB/GO 25294

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos autores do fato mencionados acima, por intermédio da defesa constituída, dos boletos/guias de depósito emitidos referente à obrigação estabelecida a título de reparação do dano ambiental, mediante documentos ID: 74608344, 74608345, 74608346, 74608347, 74608349 e 74608350 (PJe), devendo para tanto, apresentar os respectivos comprovantes de pagamento nos autos supracitados, sob pena de revogação do benefício da transação penal e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002813-18.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MANUEL LOPES LAMEGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, JOSUE PAIVA DA SILVA, PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853A, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517A

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente;
2. Fica a parte exequente intimada para apresentar nos autos cálculo do valor atualizado do débito;
3. Após, conclusos para Decisão Jud's.

Int.

Ji-Paraná/16 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001401-42.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JULIENE APOLINARIO DE SOUZA TEODORO, CPF nº 01308656211, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 669 COLINA PARK I - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 16 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001375-44.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS MENDONCA, CPF nº 03749233292, RUA GOIÂNIA 2936, - DE 640/641 A 687/688 NOVA BRASÍLIA - 76908-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando

preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 16 de março de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005211-59.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: REQUERIDOS: CRESTANA & CRESTANA LTDA, B2W - Companhia Digital

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO BASTIGLIA, OAB nº SP207559, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral, ajuizada em razão de suposto vício no serviço de compra pela internet.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas, pois: a) não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que entre as empresas fornecedoras há responsabilidade solidária perante o consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único, e art. 25, 1º, do CDC. Necessário consignar que inclusive o boleto foi pago diretamente a REQUERIDOS: CRESTANA & CRESTANA LTDA, B2W - Companhia Digital, comprovando integrar a cadeia de riscos. Neste sentido: "(...) 2. Os participantes da cadeia de consumo têm responsabilidade por eventuais danos decorrentes da relação jurídica em tela, em razão do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. 3. A atuação da empresa ré na intermediação da reserva on-line de hospedagens no país e no exterior, disponibilizando espaço virtual ao hotel prestador de serviços e aproximando este dos tomadores do serviço, coloca-a na condição jurídica de solidária e responsável pela reparação de danos decorrentes na falha da prestação de serviços. (...)". Acórdão 1356529, 07027727020218070006, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 17/8/2021." b) não procede a preliminar de que somente haveria interesse de agir caso o consumidor tivesse submetido a pretensão a algum tipo de tentativa de solução por meio de órgãos de proteção ao consumidor. Em que pese essa ideia estar ganhando força, ainda não se trata de requisito para o ajuizamento de demanda judicial, ante a previsão constitucional insculpida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio da inafastabilidade da jurisdição. De qualquer forma, o autor fez pedidos administrativos, conforme id. 58122903 e seguintes; c) outrossim, não houve perda do objeto da ação, mas, sim, houve a satisfação da pretensão autoral por meio de ordem judicial antecipatória, pelo que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, havendo, por conseguinte, a necessidade de julgamento em definitivo da lide; d) não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça, considerando que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial é gratuito. No mérito, os pedidos do autor merecem procedência em parte, pois: a) o autor teve pedidos cancelados unilateralmente em razão de suposta indisponibilidade do produto em estoque, porém, o produto estava disponível no site, situação vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, por configurar recusa ao cumprimento da oferta, conforme artigo 30 e 35 do CDC: "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." e "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."; b) ademais, o mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição suficiente para eximi-lo do cumprimento forçado da obrigação, conforme já decidido pelo colendo STJ - 3ª Turma. REsp 1.872.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/02/2021 - Info 686; c) assim, procedente o pedido de obrigação de fazer (sucessivo), para entrega forçada do bem, preservando conforme artigo 35, I, citado acima, valendo constar já ter sido entregue por força da liminar deferida; d) no tocante ao pedido de dano moral, a empresa não comprovou a falta do painel do veículo, tampouco, permitiu que o consumidor escolhesse outro item da loja. Considera-se que o cliente foi prejudicado, visto que, além de ter sua compra frustrada, ter sido mal atendido administrativamente, ainda dedicou horas do seu tempo para tentar resolver o problema e não obteve sucesso, percorrendo via crucis desnecessária, situação que ultrapassa o que pode ser suportado no cotidiano, pois afeta o estado de espírito, retira o consumidor de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais; e) na aferição do valor indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, fundamentado ainda na jurisprudência da egrégia Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7021148-58.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/08/2021), arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00; f) por fim, quanto ao pedido contraposto, merece prosperar, já que o produto foi entregue ao autor, não sendo dado a ninguém o enriquecimento sem causa, conforme artigo 884 e seguintes do Código Civil. Ressalvo condenação quanto ao pedido contraposto caso o autor não tiver recebido a restituição administrativa do valor, já que o comprovante de pagamento feito pelo

autor encontra-se acostado ao id. 58121606. Neste caso, as compensações deverão ser feitas entre as requeridas.

Diante do acima exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, por conseguinte: a) confirmando a liminar, condeno as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em entregar ao autor o produto objeto de discussão nestes autos; b) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, já atualizado, corrigido monetariamente e com juros legais (1% ao mês) a partir desta decisão (Súmula n. 362 do STJ).

Julgo procedente o pedido contraposto, por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento do valor de R\$ 431,00 em favor das requeridas, com correção monetária a partir da data da compra e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão, ressalvando a condenação caso o autor não tenha recebido o reembolso administrativamente, situação em que as compensações deverão ser feitas entre as requeridas.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Custas e honorários indevidos, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ji-Paraná, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013725-98.2021.8.22.0005

Petição Criminal

REQUERENTE: MEIRE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

REQUERIDO: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Compulsando os autos observa-se que MEIRE DA SILVA SANTANA apresentou em 26/01/2022 queixa crime contra MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, em tese pela prática do crime previsto no art. 140, do CP.

A natureza da ação é privada, assim, o ofendido decai do direito de queixa no prazo de 06 (seis) meses, conforme preceitua o art. 103, do CP.

Considerando que o fato ocorreu em 16/11/2020 e que a ofendida teve conhecimento dos fatos no mesmo dia, conforme declarações prestadas na delegacia, verifica-se que já transcorreu lapso temporal superior a seis meses, ou seja, observa-se o instituto da decadência. Ainda, encontra-se ausente na queixa-crime a procuração com poderes especiais (descrição das condutas delituosas, nome do querelado, tipificação dos crimes), requisito essencial para o prosseguimento da Ação Privada (art. 103 do Código Penal e 44 do CPP). Embora se admita que eventuais vícios de representação possam ser supridos após o ingresso da queixa-crime, é preciso ter em mente que a regularização não pode ser estendida para além do prazo decadencial (art. 38 do CPP). É o caso dos autos.

Neste sentido: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro).

Destarte, não tendo a procuração apresentada atendido aos requisitos do art. 44 do CPP e, em não sendo a falha sanada dentro do prazo de seis meses do conhecimento do fato, (art. 38 CPP), impõe-se o reconhecimento da decadência do direito da querelante.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora supracitada, nos termos do art. 107, IV, do CP. Publicada e registrada automaticamente pelo sistema Pje. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 14/03/2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011891-60.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUSTINO CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS JI-PARANÁ, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007674-08.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANISIA ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010704-17.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011845-71.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: JOSE FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) PROCURADOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002440-74.2022.8.22.0005

AUTOR: NOICI SOCOLOSKI, FRANCISCO CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 74480408xada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7012590-51.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CREUZA MARCELINA DOS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/06/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001080-07.2022.8.22.0005 AUTOR: JOAO ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REU: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/06/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002560-20.2022.8.22.0005 AUTOR: ANTONIO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/06/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002540-29.2022.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ROQUE CACADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 74598027, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000620-20.2022.8.22.0005

AUTOR: SIDNEI MARCOS ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 74598368, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001940-08.2022.8.22.0005

AUTOR: ROQUE LOPES, LETICIA JOSELICE DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - RO11693

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - RO11693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme Despacho ID 74597785, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 7000630-64.2022.8.22.0005

REQUERENTE: DAVILLA VIEIRA ODIZIO DA SILVA, GABRIEL ARAUJO PAES FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

CITAÇÃO ELETRÔNICA Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Endereço: Alameda Santos, 960, Andar 8 e 9, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100

Nome: MARIA DA SAUDE COLARES DOS REIS - ME

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Março, 75, Centro, Fortaleza - CE - CEP: 60060-120

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7000630-64.2022.8.22.0005, requerida por REQUERENTE: DAVILLA VIEIRA ODIZIO DA SILVA, GABRIEL ARAUJO PAES FREIRE contra REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, MARIA DA SAUDE COLARES DOS REIS - ME, conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 06/06/2022 08:40hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas

no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7000630-64.2022.8.22.0005 REQUERENTE: DAVILLA VIEIRA ODIZIO DA SILVA, GABRIEL ARAUJO PAES FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, MARIA DA SAUDE COLARES DOS REIS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/06/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000142-46.2021.8.22.0005

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FIRMIANO BAZILIO DE OLIVEIRA, ANIZIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008802-68.2017.8.22.0005

REQUERENTE: KARINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: CIELO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000292-27.2021.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA - RO10632

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000692-12.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: CLEONICE MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003362-23.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LAIR NEVES VIANA

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007418-31.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: CELSIMAR GONCALVES COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003051-95.2020.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEX BATISTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662A

IMPETRADO: MARCITO APARECIDO PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000457-74.2021.8.22.0005

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: EDMILSON DE SOUSA

REQUERIDO: ALMERINDO DE SOUZA MATTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALMERINDO DE SOUZA MATTA

Endereço: RUA SAULO DE ALCANTARA, 2676, NÃO CADASTRADO, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que EDMILSON DE SOUSA, requer a decretação de Curatela de ALMERINDO DE SOUZA MATTA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de ação de curatela c/c pedido liminar proposta por Edmilson de Sousa em face de Almerindo de Souza Matta. Relata que há mais de quarenta anos é amigo do requerido, este que apresenta DEFICIÊNCIA VISUAL e está em uso de medicamentos, estando há seis anos sob os cuidados do requerente, não apresentando condições de exercer os atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela de Almerindo de Souza Matta, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos. Foi concedida a gratuidade judiciária e indeferida a liminar. O requerido foi citado, ao passo em que nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, oportunidade em que se apresentou contestação por negativa geral. Foi realizado estudo psicológico. O Ministério Público apresentou parecer final opinando pela procedência do pedido inaugural. É o relatório. DECIDO. O acervo probatório amealhado durante a instrução processual demonstrou a imprescindibilidade de acolhimento da pretensão. O estudo realizado revela que o requerido não apresenta autonomia para a prática de atos da vida civil, necessitando de auxílio de seu amigo. O laudo médico apresentado (ID 53556897 - pág. 1) atesta que o requerido apresenta diagnóstico de deficiência visual e é hipertenso, estando, pois, incapacitado para a prática de atos da vida civil sem a necessária representação e que o mesmo reside na casa de cuidador/amigo, ora requerente, há seis anos. A análise psicológica demonstrou que o requerente é a pessoa mais indicada para exercer o encargo, posto que já vem assumindo as responsabilidades com o amigo, dispensando-lhe os cuidados necessários ao seu bem estar. Portanto, a prova carreada ao processo demonstra a necessidade de nomeação de pessoa que assuma as responsabilidades pelo exercício de determinados atos da vida civil do requerido, em especial atos ligados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Registre-se que não é imprescindível o vínculo de parentesco para exercer o encargo de curador, mormente porque até mesmo a ordem legal de preferência pode ser alterada no caso concreto, caso isso seja necessário para atender ao melhor interesse do curatelado. A nomeação do requerente encontra respaldo legal

no art. 1.775, §3º, do Código Civil que é claro ao dispor que "Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador", como é o caso em tela. O Ministério Público exarou parecer favorável à interdição. Não foram constatadas quaisquer objeções que tornassem inconveniente ou inviável a concessão da curatela ao requerente, bem como não há qualquer situação prejudicial que desabone sua conduta. Logo, impõe-se a concessão da providência pleiteada. Pelo exposto, defiro a liminar e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de Almerindo de Souza Matta, inscrito no CPF sob n. 058.560.782-68, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curador, em caráter definitivo, Edmilson de Sousa, inscrito no CPF sob n. 242.163.562-49. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador. Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de averbação da interdição. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos pessoais do curatelado. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. JI-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022 Jose Antonio Barreto Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná (RO), 16 de março de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010977-30.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEAN CARLOS XAVIER

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REQUERIDO: DILERMANDO CARDOSO ERCOLIN

Advogado do(a) REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa (ID:74605671).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012268-31.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

REU: HELOIZA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos irão conclusos para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004643-75.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

EXECUTADO: Dirce Maria Satilho da Silva e outros

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte interessada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão ID-67653304 e ID-67653305, bem como da petição ID-69001917, e para ciência da Decisão ID-60345811.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010382-94.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALEXANDRE CASTILHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjp@tjro.jus.br

Processo: 7013047-66.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: K. S. D. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. V. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de averiguação de paternidade pós morte c/c retificação de registro público proposta por KARINA SILVESTRE DOMINGUES em face de FRANCISCA VARELA DE PINA, mãe do falecido AMILTON VARELA DE PINA, aduz que sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o falecido por cerca de 2 (dois) anos, que a união era de conhecimento de todos os familiares, inclusive reconhecido pela genitora do falecido, ora requerida, e que se iniciou em 1986 e terminou em 1988, quando sua genitora estava com 5 (cinco) meses de gestação; que foi registrada apenas com o nome da mãe.

Requer a procedência do pedido, com a declaração de filiação da requerente, bem como a retificação de seu assento de nascimento, a passar a constar os seguintes dados: Nome: KARINA SILVESTRE DOMINGUES GUERINO "VARELA" (sic), Pai KARINA SILVESTRE DOMINGUES GUERINO, Avós paternos: Jovely Adolfo de Pina e Francisca Varéla de Pina, assim como que se determine a averbação das retificações à margem da certidão de nascimento e casamento da requerente. Juntou documentos no ID 26143913.

Emendou-se a inicial esclarecendo que o nome correto da requerente é KARINA SILVESTRE DOMINGUES e juntou-se documentos (ID 27879223).

A requerida manifestou sua concordância mediante documento assinado e com firma reconhecida (ID 44924047 - pag. 11).

O Ministério Público Estadual de Rondônia manifestou-se favoravelmente aos pedidos iniciais (ID 61904804).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A averiguação de paternidade, diferentemente da investigação de paternidade, trata-se de procedimento prévio, administrativo, consensual e sem custos, que objetiva, em resumo, produzir prova de paternidade de maneira simples e célere. Pois bem.

A requerida, única pessoa que poderia se opor ao pedido reconhecimento de paternidade manifestou sua anuência com o processo de averiguação de paternidade por meio de declaração assinada e com firma reconhecida (ID 44924047 - pag. 11).

O parecer ministerial é favorável aos pedidos iniciais.

O conjunto probatório é uníssono mormente quando a requerida não apresentou impugnação às alegações da requerente, apesar de ser a principal interessada no deslinde do procedimento, eis que eventual procedência terá relação direta em sua situação jurídica, notadamente na seara da sucessão.

Em que pese não ter havido a realização do exame de DNA, a prova produzida é suficiente para a procedência do pedido, com o reconhecimento da paternidade e inclusão do nome do falecido como pai da requerente no assento de nascimento e devidas averbações e retificações dali decorrentes, conforme, inclusive, o entendimento deste E. tribunal de Justiça no processo nº Processo: 7015153-35.2018.8.22.0001.

Nesse sentido, ainda, destaca-se o que dispõe o Código Civil:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (grifei)

Assim, as provas são uníssonas e suficientes para concluir que AMILTON VARELA DE PINA é pai biológico da requerente.

Evidenciada a paternidade biológica requerida pela filha, ora requerente, a alteração no registro civil de nascimento e as devidas averbações dali decorrentes são consequências lógicas desse reconhecimento, inclusive, as averbações à margem da certidão de nascimento e casamento da requerente requeridas, até porque o pedido não contou com qualquer oposição.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO AMILTON VARELA DE PINA pai de KARINA SILVESTRE DOMINGUES, determinando, por consequência, que se proceda a devida averbação e registro no assentamento civil da requerente, fazendo constar o patronímico paterno, qual seja, KARINA SILVESTRE DOMINGUES VARELA e avós paternos: Jovely Adolfo de Pina e Francisca Varéla de Pina. Extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Serve como mandado ao Cartório de Registro Civil competente, fazendo constar a alteração do nome da requerente, inclusão do nome do pai e dos avós paternos, permanecendo incólume as demais qualificações registraes, destacando-se que os benefícios da gratuidade judiciária que ora deferido estendem-se aos emolumentos, nos termos do art. 98, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 15 de setembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012049-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: WAGNER BATISTA PACHU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009472-67.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Registro Civil de Nascimento

AUTORES: A. L. P. C., ESTRADA GERAL BOA VISTA - 88710-000 - TREZE DE MAIO - SANTA CATARINA, B. H. P. C., ESTRADA GERAL BOA VISTA - 88710-000 - TREZE DE MAIO - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS AUTORES: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

REU: T. D. B. S., RUA MANOEL FRANCO 1682, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

A. A. D. B., RUA MANOEL FRANCO 1682, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em que pese não haver comprovação de concessão de liminar no agravo, a decisão no recurso é imprescindível para continuidade do processo, inclusive para que não sejam praticados atos inúteis.

O processo ficará suspenso até decisão no agravo.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011259-05.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Perdas e Danos

AUTORES: JOISLENE DUTRA SANTOS, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1299, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALDAIR JOSE FERREIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1299, - DE 1220/1221 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.537,17

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005420-31.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, RUA ANA LÚCIA 1931, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NOVO CACOAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MENDES, AV ARACAJÚ ENTRE T7 E T8 1415 NOVA BRASÍLIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 265,11

DESPACHO

O SERASAJUD já foi efetivado.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e do passaporte da executada, visto que tais medidas não se justificam na cobrança de dívidas e ferem direitos constitucionalmente garantidos, malgrado alguns entendam que é possível, o que não é o meu caso.

Para expedição de ofício ao INSS e às operadoras de cartão de crédito a exequente de indicar quais são os operados (nomes e endereços), bem como recolher a taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada ofício.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003176-63.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Cumprimento Provisório de Sentença, Liminar

EXEQUENTE: M. D. S. S., RUA MARACATIARA 650, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A

SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

EXECUTADO: W. M., AVENIDA SÃO PAULO 1176, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Defiro em favor do exequente o levantamento do valor depositado na conta judicial n. 01529201-2 (R\$ 4.402,00), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Cópia deste despacho servirá de alvará para cumprimento junto à Caixa Econômica Federal.

Efetivado o levantamento, deve o exequente atualizar o débito, já subtraindo o valor levantado, bem como esclarecer o pedido de penhora de valores e veículos, visto que o rito é de prisão e não de penhora.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011847-41.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: I. F. F. C., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1816, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. D. S., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1816, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

EXCUTADO: F. C. C., RUA PEDRO FERRER 1281 CENTRO - 78720-106 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 741,57

DECISÃO

Tendo em vista o que foi certificado pela CPE e a decisão dada no processo n. 7013356-07.2021.8.22.0005, a qual também se aplica neste processo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a competência do juízo.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007940-58.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: I. F. F. C., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1816, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. D. S., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1816, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

EXCUTADO: F. C. C., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1142, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.072,67

DESPACHO

Tendo em vista a decisão dada no processo n. 7013356-07.2021.8.22.0005, a qual também se aplica neste processo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a competência do juízo.

Prazo de 10 dias.

Transcrevo a referida decisão:

Em análise à última manifestação do requerente (ID 67056754) constata-se que a criança, cuja guarda está em litígio, voltou a residir com o genitor, em Rondonópolis/MT.

Pois bem. É certo que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a comarca na qual o infante passou a residir.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.

Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode inobservar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que isso implique flexibilização de outras normas.

Firmando o entendimento supra, o STJ, em recentes decisões, considerou que a regra contida no art. 147, incisos I e II do ECA deve prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil, em razão do melhor interesse do menor.

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Nesse caso, comprovado que a criança, cujos interesses estão sendo objeto desta lide, e seu genitor residem atualmente em Rondonópolis/MT, declino a competência para uma das varas cíveis daquela Comarca.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011850-98.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Cheque, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374A

EXECUTADO: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

Valor da causa: R\$ 78.680,17

DESPACHO

Não há previsão de quando o recurso será julgado.

A exequente deve dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Observe, todavia, que não serão deferidas medidas que importem em transferência de valores ou bens, salvo se prestada caução bancária ou securitária.

Caso prefira que se aguarde a decisão no recurso, deve a exequente informar essa opção.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007925-89.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: I. F. F. C., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1816, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. D. S., RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1816, - DE 1644/1645 A 1827/1828 CASA PRETA - 76907-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

REU: F. C. C., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1142, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.400,00

DECISÃO

Chamo o processo à ordem.

Tendo em vista a decisão dada no processo n. 7013356-07.2021.8.22.0005, a qual também se aplica neste processo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a competência do juízo.

Prazo de 10 dias.

Transcrevo a referida decisão:

Em análise à última manifestação do requerente (ID 67056754) constata-se que a criança, cuja guarda está em litígio, voltou a residir com o genitor, em Rondonópolis/MT.

Pois bem. É certo que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a comarca na qual o infante passou a residir.

Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.

Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode inobservar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que isso implique flexibilização de outras normas.

Firmando o entendimento supra, o STJ, em recentes decisões, considerou que a regra contida no art. 147, incisos I e II do ECA deve prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil, em razão do melhor interesse do menor.

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Nesse caso, comprovado que a criança, cujos interesses estão sendo objeto desta lide, e seu genitor residem atualmente em Rondonópolis/MT, declino a competência para uma das varas cíveis daquela Comarca.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusão para decisão.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011468-37.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: THALITA MAYUMI SUGANUMA, RUA MARINGÁ 2065, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO DA SILVA, RUA IPÊ 1.182, . NOVA BRASÍLIA - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 281.272,06

DESPACHO

A pedido da parte exequente, foi determinada a averbação da penhora de imóvel de matrícula 2.300, Livro 2 - Registro Geral, Cartório de Registro de Imóveis de Machadinho do Oeste/RO, via sistema ARISP, espelho em anexo.

O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório de Imóveis. Após, será realizada a averbação na matrícula do imóvel.

Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013178-58.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: A. B. A., RUA SÃO MANOEL 917, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

REQUERENTE: M. F. V., RUA JOSÉ DE CARVALHO 51 COLINA PARK II - 76906-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DESPACHO

Embora corretas as observações da diligente Promotora de Justiça, creio que não há necessidade de retificação ou de audiência de justificativa.

É que a primeira inicial está assinada por ambos os requerentes.

Ambos outorgaram procuração ao advogado.

No sistema ambos constam como requerentes, de forma que a incorreta colocação na petição inicial e na emenda não chegam a comprometer o entendimento, sendo possível, salvo melhor entendimento, a homologação.

Ao Ministério Público para manifestar-se e, caso concorde, ofereça seu parecer.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002550-73.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Serviços Hospitalares

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

REU: DOGEVAL LOCIO DE BARROS FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 3334 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDY KAROLINE BERLEZE BARROS, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 3334 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 26.584,15

DESPACHO

A CPE deve corrigir a distribuição, visto que a ação ordinária de cobrança e não monitória.

Após, intime-se a autora a recolher as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002551-58.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI, RUA MARTIM AFONSO 1175, - DE 1152/1153 AO FIM JARDIM NOVO HORIZONTE - 87010-411 - MARINGÁ - PARANÁ, IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: TATIANA ELENA DOS SANTOS, PRAÇA PIO XII 899 ZONA 05 - 87015-325 - MARINGÁ - PARANÁ, TERESA RICCI, AVENIDA MARECHAL RONDON 400, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LIRIA MARIA ROBERTO REIS, RUA JOÃO ALBUQUERQUE 3260 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.485,00

DESPACHO

Recolha as custas iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010490-58.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ANDREA DA SILVA FRANCO GUIMARAES, RUA DOS SURUIS 194 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PRODULIM EIRELI - ME, AVENIDA JI-PARANÁ 385 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES GUIMARAES, RUA DOS SURUIS 194 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. CALAMA 2167, AGENCIA DO BANCO DO BRASIL SÃO JOAO BOSCO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 296.552,62

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 1824 / 040 / 01517923-2 (R\$ 2.000,00), acrescido dos valores decorrentes da remuneração da conta, para a conta bancária abaixo mencionada:

RODRIGUES E FOLADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 33.017.451/0001-90, Banco CRESOL (133), Agência: 1089, Conta Corrente: 11376-0.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Publique-se e intimem-se.

Comprovada a transferência, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005874-14.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: D. A. V., RUA SETECENTOS E TRÊS 376 BODANESE - 76981-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: D. S. V., RUA BEM TE VI 2029, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-237 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R. M. P. D. S., RUA DOS ACADÊMICOS, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Cópia deste despacho, da sentença e do acordo serve de ofício Diretor do Departamento Pessoal - Secretaria de Estado da Saúde SESA, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho -RO, Estado de Rondônia, a fim de que cesse o desconto das pensões alimentícias pagas às requeridas.

Cabe ao requerente extrair as cópias e encaminhar ao empregador.

Intime-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004120-65.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GIAPORÉ, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 622, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

EMBARGADOS: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS, RUA DIVINO TAQUARI 2043, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YOHANDY RAMOS MARTINEZ, RUA EULÁLIA CARNEIRO DE CAMPOS 10 JARDIM ALVORADA - 87308-450 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A

Valor da causa: R\$ 67.448,00

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Guaporé contra Lucineide Nunes dos Santos e Yohandy Ramos Martinez, alegando que em 21/09/2018 adquiriu o veículo discriminado na exordial, mediante contrato de compra e venda assinado pelo embargado Yohandy Ramos Martinez, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD no processo n. 7011039-41.2018.8.22.0005. Informa que adquiriu o veículo por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do financiamento existente e que só conseguiu quitar o veículo em 15/02/2020.

Sustenta que em data posterior a aquisição foi incluso restrição RENAJUD no veículo.

Pugnou pela suspensão do processo que originou o bloqueio e no mérito a desconstituição da constrição judicial sobre o veículo.

Os embargos foram recebidos e deferida a manutenção da posse do embargante e suspensão do processo 7011039-41.2018.8.22.0005.

Os embargados foram citados.

A embargada Lucineide ofereceu contestação, defendendo a legalidade da restrição. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Embargado Yohandy, citado, não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia do embargado Yohandy Ramos Martinez (ID.60739172).

A contestação foi impugnada (ID.41675661).

O processo foi saneado (50952232).

Realizada audiência para oitiva de testemunha (62390676).

É o relatório.

DECIDO.

O veículo foi objeto da sentença na ação de divórcio que tramitou na 5ª vara cível, processo n. 7010738-31.2017.8.22.0005, de forma que na sentença transitada em julgado em 20/07/2018 constou que a partilha seria realizada na proporção de 50% para cada uma das partes embargadas.

A informação da aquisição do veículo é posterior à sentença, bem como não constam documentos que comprovem que o negócio jurídico ocorreu na data informada na inicial, visto que o contrato não está registrado e todos os documentos são posteriores à restrição.

Não foi juntado aquiescência do credor fiduciário, nem da embargada Lucineide Nunes dos Santos.

O documento do veículo juntado na inicial consta o gravame "ALIENADO A BANCO RCI BRASIL S.A/118" (ID.37850661).

O embargante afirma que tinha ciência de que o veículo estava alienado.

Pois bem.

Veículos alienados não podem ser objeto de compra e venda sem aquiescência do credor fiduciário, constituindo inclusive crime a venda de bens alienados pelo devedor fiduciário, é o que dispõe o artigo 1º §8º do Decreto Lei 911/69:

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Ademais, a embargante atua no ramo de compra e venda de veículos e tem conhecimento dos procedimentos necessários a serem adotados no momento da aquisição de veículos, bem como das disposições legais, de forma que a inobservância a estes preceitos geram riscos que devem ser suportados pela embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por consequência:

1. Revogo a liminar concedida (ID 66947839).

2. Mantenho a restrição RENAJUD no veículo descrito na inicial.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta sentença para o processo n. 7011039-41.2018.8.22.0005.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000217-20.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 132.684,16

DECISÃO

Expeça-se o precatório.

O processo ficará em arquivo, sem baixa, aguardando o pagamento.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000549-91.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA, RUA MONTE CASTELO 1417 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISPEL COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - ME, RUA MONTE CASTELO 1187, - DE 995 AO FIM - LADO

ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Valor da causa: R\$ 366.269,03

DESPACHO

A pedido da parte exequente, foi determinada a averbação da penhora de imóvel de matrícula 18.078, via sistema ARISP, espelho em anexo.

O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório de Imóveis. Após, será realizada a averbação na matrícula do imóvel.

Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011852-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: DIONILDES DOS SANTOS ARAGAO, LOTE 79 GLEBA PYRINEUS s/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, RUA

FRANCISCO MARENGO 955, 8 ANDAR SALA 83 TATUAPÉ - 03313-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MASSICANO, OAB nº PR77511

Valor da causa: R\$ 75.782,70

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a existência da relação jurídica contratual (empréstimos consignados) a regularidade dos descontos, o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0011992-66.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA ALENCAR, RUA VISTA ALEGRE 447 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: INFORMATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES, 274 CENTRO EMPRESARIAL

IGATEMI BLOCO A, SALA 801/ 802 - 40020-176 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO, OAB nº BA19927

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Efetuada o bloqueio de valores correspondentes às custas adiadas e astreintes, a parte executada impugnou a constrição, arguindo que o valor executado é muito superior ao devido e que a obrigação já teria sido satisfeita.

Intimada, a parte contrária defendeu a intempestividade da impugnação.

Decido.

Em um primeiro momento, é relevante pontuar a inexistência de preclusão na manifestação da parte executada, visto que não foi intimada a respeito do cálculo complementar apresentado pelo exequente (ID 60013084).

A parte exequente não incluiu os valores questionados quando iniciado o cumprimento de sentença, vindo a fazê-lo posteriormente, sem que a parte demandada tenha sido previamente intimada da pretensão.

E ainda que assim não fosse, a arguição de excesso desproporcional do valor cobrado poderia ser levantada pelo executado e comportaria apreciação por este Juízo, para o fim de evitar o enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico.

A multa exigida tem origem na decisão liminar que fixou tempo para baixa da negativação (ID 23929732 - Pág. 27).

De todo modo, para fins de verificação da regularidade ou não dos cálculos, faz-se necessário que a parte executada comprove nos autos a data do efetivo cumprimento da liminar, com exclusão da negativação lançada em nome do ora exequente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004498-84.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 78.633,76

DESPACHO

É válida a intimação encaminhada ao endereço de citação, visto que não houve informação de mudança de endereço.

O acordo foi firmado na fase de cumprimento de sentença, de forma que incidem as custas finais.

A CPE deve providenciar a quitação das custas finais com utilização dos valores que foram bloqueados e estão depositados em contas judiciais.

Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os valores que remanescerem nas contas judiciais e para informar o endereço atualizado da executada.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003540-35.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Equivalência salarial, Obrigação de Fazer / Não Fazer

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. DO NASCIMENTO ENGENHARIA EIRELI, RUA DA AVENCA, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

A CPE deve corrigir o cabeçalho, a fim de que as partes e advogados estejam corretamente identificadas e inseridas nos polos corretos, inclusive excluindo a expressão "Assistente de Acusação", visto que não há conexão com o procedimento.

Dito isto, em que pese a retórica criativa dos ilustres advogados da executada, cumprir a sentença é cumprir sua integralidade, de forma que de pouca relevância o que alegaram.

De todo modo, como cabe à Procuradoria Municipal pleitear a verba honorária, nada impede a homologação do acordo firmado em relação aos honorários de sucumbência devidos aos advogados da exequente CAERD, ressalvando-se a possibilidade de posterior desarquivamento do processo em relação aos honorários devidos à procuradoria.

Ao exposto, homologo o acordo firmado entre a executada R. do Nascimento Engenharia Eirelli e a exequente Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

As custas finais já foram quitadas.

Publique-se e intemem-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009586-06.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

EXECUTADOS: MARCELO CIRINO DE CAMPOS, RUA PIPOCAS 2170 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CIRO CONCEICAO DE SOUZA, RUA PIPOCAS 2170 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.247,17

DESPACHO

Citem-se os executados, via carta com aviso de recebimento, no seguinte endereço: Rua TARAUACA, n. 3232, CASA 02, BAIRRO: SÃO PEDRO (CAFEZINHO), JI PARANA - RO, CEP: 76913-171.

Instrua-se com cópia do despacho inicial (ID.62945513).

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008449-91.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

REU: RONY ALVES MOURAO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 449, - DE 334/335 A 536/537 PRIMAVERA - 76914-786 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.804,02

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ALTERE-SE O POLO ATIVO PARA QUE CONSTE COMO EXEQUENTE A ADVOGADA THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO.

Após, fica a advogada exequente intimada a recolher as custas para intimação do executado por via postal, uma vez que foi citado pessoalmente e não tem advogado constituído nos autos.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010115-59.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: JOANA FERREIRA DE MELO NETA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1110, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEDER ANTONIO DA SILVA, DR ANTONIO LAZARO DE MOURA 1110, - DE 787/788 AO FIM JARDIM RESIDENCIAL - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

REU: ESPÓLIO DE ANTONIO BIANCO FILHO

ADVOGADO DO REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Valor da causa: R\$ 132.790,08

SENTENÇA

É obrigação da parte manter o juízo informado de eventuais mudanças de endereço, de forma que válidas as tentativas de intimação dos autores.

O advogado foi intimado pelo Diário da Justiça e nada requereu.

A inércia da parte autora caracteriza abandono da causa.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto ficam a cargo dos autores.

Sem honorários de sussumência, visto que a parte ré, embora tenha comparecido, não contestou a ação.

Publique-se e intemem-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006083-11.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: ELUANA CASSEMIRO DA SILVA OLIVEIRA, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 331, CASA SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 955,42

SENTENÇA

Homologo o novo acordo firmado, conforme exposto pela exequente.

Extingo o cumprimento de sentença, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Desde já fica deferido o desarquivamento em caso de inadimplência.

Intimem-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007774-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES BUSS, RUA DIVINO TAQUARI 1901, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS JI-PARANÁ, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 169.007,69

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria proposta por MARIA APARECIDA NEVES BUSS em face do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ao argumento de que é nascida em 18/12/1967, e que, em razão de ser segurada da parte requerida desde 01/10/1994, que em 06/04/1998 passou a ser estatutária, em regime de trabalho de natureza especial, por desvio de função de gari para técnica de enfermagem, faz jus à aposentadoria especial com proventos integrais com base na integralidade e paridade, bem como ao recebimento dos valores em atraso, referentes à diferença entre o benefício pago e o devido.

A inicial foi recebida e foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A parte requerida apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

O processo foi saneado e foram fixados os pontos controvertidos.

Foi deferida a prova documental e dispensada a prova testemunhal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O desvio de função, desde que devidamente comprovado, gera direito às diferenças salariais, alinhado ao entendimento sumulado que segue:

SÚMULA N. 378 -STJ.

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 22/4/2009. Contudo, ainda que ficasse comprovado eventual desvio de função, não assiste razão à requerente no que se refere à repercussão do reconhecimento do alegado desvio sobre os proventos de aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu o sistema contributivo de previdência pública, e os proventos de aposentadoria não possuem ligação necessariamente com a remuneração do cargo ocupado pelo servidor público em atividade, mas sim com as contribuições vertidas ao sistema previdenciário.

No caso, não vislumbro o preenchimento do requisito mencionado, tendo em vista que a requerente recebeu os vencimentos de auxiliar de serviços diversos e as contribuições previdenciárias foram descontadas com base neles (ID 56097892).

Consigne-se que a revisão do ato de aposentadoria nos termos em que pretendida, em virtude do desvio de função, importaria no reenquadramento da servidora. Em outras palavras, na investidura em cargo público sem aprovação em concurso público, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a sua exigibilidade, uma vez que a requerente é beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005190-20.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Declaração de Ausência, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Curadoria dos bens do ausente

AUTORES: NATALIA GEANE DE SOUZA BARROZO, RUA EQUADOR 1932, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYRA EDUARDA GEANY DE SOUZA BARROZO, RUA EQUADOR, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: EMERSON BARROZO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Agardeço o elogio. Contudo, a parte autora deve cumprir o que foi determinado. Transcrevo:

“O valor da causa deve ser corrigido, observando-se o valor depositado.

As custas iniciais devem ser complementadas.

Deve ser recolhida a taxa para pesquisa de endereços junto ao SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (uma taxa para cada sistema).”

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011490-95.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VANIA CRISTINA FURIS MILHOMEM, RUA FERNANDÃO 1066, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314A

ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

EXECUTADO: SERGIO HELCIO LIMA NERES, RUA VENEZUELA 1519, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 54.094,49

DESPACHO

A CPE deve alterar a classe para cumprimento de sentença.

Após, fica a exequente intimada a adequar o pedido ao rito do cumprimento de sentença, observando que não incide multa em caso de não cumprimento voluntário em razão de não ser sentença condenatória.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003355-94.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

EXCUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA BR 364, KM 06 S/N, SAÍDA PARA CUIABÁ/MT ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

Valor da causa: R\$ 1.162.484,38

DESPACHO

Constou da sentença (ID.59620348) de homologação do acordo que o processo seguiria em relação aos honorários advocatícios:

“BANCO DA AMAZÔNIA S.A e CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA realizaram acordo parcial e requereram sua homologação, com extinção parcial da execução em relação aos sócios/avalistas SIZENANDO MARIANO DA SILVA e SUELI MOLLES E SILVA, bem

como a continuação da execução no que se refere aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 142.530,10 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e trinta reais e dez centavos). Ainda, pugnaram pela retificação do polo ativo de modo a incluir os dados do novo exequente: Gilberto Silva Bonfim e excluir o Banco da Amazônia S/A. Finalmente, pediram pela intimação da empresa executada CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA para que pague os honorários advocatícios fixados judicialmente e ainda pendentes nos autos, no valor atual de R\$ de R\$ 142.530,10, sob pena de penhora de bens."

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas e apresentar o cálculo atualizado da dívida para realização da diligência via sistema SISBAJUD.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009981-95.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSEFA ADRIANA SANTOS DE OLANDA RECO, ÁREA RURAL lote 68 LINHA 94 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANA DE OLANDA RECO, ÁREA RURAL Lote 68 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIELE SANTOS DE OLANDA RECO, ÁREA RURAL Lote 68 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONALDO DE OLANDA RECO, ÁREA RURAL Lote 68 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

REQUERIDO: RONIS RECO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 336.944,09

DESPACHO

Nomeio a meeira Joséfa Adriana Santos de Olanda Reco como inventariante, servindo cópia deste despacho como Termo de Nomeação e Compromisso de Inventariante, ficando dispensada a assinatura.

Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da expedição do formal de partilha.

Intime-se a inventariante a juntar certidões das matrículas dos imóveis (urbano e rural).

Prazo de 15 dias.

A alienação de bens depende de apresentação de proposta de pessoa interessada e justificação do preço.

A quitação de débitos somente será autorizada se contemplar todos os credores.

Notifiquem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0002589-39.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: MAURENI JESUS MOREIRA DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 1062, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMANDO NÃO INFORMANDO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1350, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535, RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI, OAB nº RO3666A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 73.073,48

SENTENÇA

Tendo em vista a quitação da obrigação em relação à exequente Maureni Jesus Moreira da Silva, extingo parcialmente o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O cumprimento de sentença prosseguirá em relação ao crédito da exequente COOPMEDH. Para tanto, considerando a anuência do executado Estado de Rondônia, a exequente COOPMEDH deve atualizar seus cálculos, observadas as normas aplicáveis às execuções contra a Fazenda Pública, bem como apresentar os dados visando a expedição do precatório.

Prazo de 15 dias.

Publique-se e intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de março de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002881-82.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rodrigo Brito da Silva Alcântara

Despacho:

DespachoIntime-se o acusado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS para informar se realizou o pagamento da pena pecuniária imposta quando da concessão do benefício de suspensão condicional do processo, ou, em caso do não pagamento, para justificar a impossibilidade de não tê-lo feito.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003053-24.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jennifer Lorrane Teodoro dos Santos Balbino

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

Despacho:

DespachoIntime-se a acusada para informar se realizou o pagamento da pena pecuniária imposta quando da concessão do benefício de suspensão condicional do processo, ou, em caso do não pagamento, para justificar a impossibilidade de não tê-lo feito.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003989-83.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nilton Soares do Nascimento

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

Sentença:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 790/2018, ofereceu denúncia em face de NILTON SOARES DO NASCIMENTO, também conhecido como "NENEM", brasileiro, casado, autônomo, portador do RG sob o n.º 486520 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 340.387.282-34, filho de Manoel Santana do Nascimento e Nedina Messias Soares, nascido em 13/02/1975, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Goiânia, n.º 1990, bairro Nova Brasília, nesta comarca ou rua Dom Pedro II, 2334, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, dando-o como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:Consta do incluso Inquérito Policial, que em data próxima anterior a 16 de outubro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, na rua Belo Horizonte, n.º 550, bairro Primavera, nesta cidade e comarca, NILTON SOARES DO NASCIMENTO, apropriou-se indevidamente de 01 (um) fogão industrial, marca Dako, duas bocas; 01 (uma) botija de gás de 13 kg, com registro e mangueira; 01 (uma) escova de limpar piscina; 01 (uma) bomba de poço, pertencentes a Rodival Lira da Conceição.Segundo restou apurado, o denunciado era inquilino da vítima e, quando mudou de endereço, levou consigo os objetos supracitados. Ao constatar a falta dos bens no imóvel, o ofendido registrou boletim de ocorrência, azo em que, após diligências Policiais Militares lograram apreender parte dos objetos na posse do denunciado.A denúncia foi recebida em 26/11/2019 (fl. 50) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 60/62). Em audiência foram ouvidas testemunhas e informantes e o acusado foi interrogado (mídia em anexo).O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 131/133).Por outro lado, a Defesa requereu seja absolvido por insuficiência probatória, em havendo condenação, seja fixada a pena base no mínimo legal, seja fixado o regime inicialmente aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 143/144).É o relatório.Decido.Individuosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão (fl.12) e demais provas coligidas.Passo a analisar a autoria.A vítima Rodival Lira de Conceição informou que alugou a casa dele para NILTON e deixou alguns bens que guarneciam a residência a pedido do acusado. Que o acusado pagou só o sinal do aluguel e não pagou mais. Que ele ficou morando na casa aproximadamente 03 meses. Que a vítima começou a pressioná-lo para sair da casa, e o acusado disse que devolveria as chaves da casa na segunda-feira. Que na segunda-feira quando a vítima chegou em casa, constatou que o portão estava amarrado com um fio e que o acusado tinha levado todos os bens que a vítima tinha deixado na casa. Que não conseguiu recuperar todos os pertences. Que NILTON fez uma cerca na piscina, pintou o piso, mas que não estava no contrato que iria abater no aluguel. O filho da vítima, Robson, informou que ele que fez a negociação com NILTON. Que o valor do aluguel foi pactuado em R\$ 800,00 se fosse pago no dia, se atrasasse o valor seria R\$ 1.000,00. Disse que o acusado deixou três aluguéis sem pagar. Que o acusado fez uma cerca na piscina e a pintura da casa. Que não foi pactuado nenhum abatimento do valor. Que só alguns dos pertences foram recuperados.A filha do acusado, Keterem Naiara da Silva Caetano informou que o pai dela alugou a casa e que fizeram algumas reformas no imóvel. Alegou que pagou um aluguel por depósito e os outros era feito em dinheiro para o filho do acusado. Que foi autorizada a reforma no imóvel. Que a bomba eles levaram pra outra casa, mas que os policiais foram lá pegar, que a bomba não estava queimada. Que moraram no imóvel por cerca de 03 a 04 meses.

Informou que pintaram o imóvel. A esposa do acusado, Sônia Pereira Diniz, alegou que morou no referido imóvel por alguns meses, mas não se recorda quanto tempo. Que um aluguel foi feito por depósito bancário e um aluguel foi pago em dinheiro e o outro foi pago antecipado. Disse que foi feita uma reforma no imóvel e que o proprietário anuiu e disse que abateria no aluguel. Que pintaram a casa, fizeram uma cerca em volta da piscina. Que nunca viu uma bomba jato na casa. Que foi com eles para a outra casa o fogão e o botijão de gás e uma escova de piscina. A bomba de poço era deles, que eles tinham comprado. O acusado NILTON SOARES DO NASCIMENTO informou que fizeram um contrato de aluguel no valor de R\$ 800,00 e se não pagasse no dia seria R\$ 1.000,00. Alegou que pagou o primeiro aluguel antecipado, em dinheiro. Que lá tinha uma bomba lava jato e que queimou na presença do filho do proprietário. Que pintou toda a casa, o piso, cerca na piscina. Que ele comprou uma bomba nova. Alegou que o outro aluguel foi pago por transferência bancária. Informou que o proprietário vendeu o fogão e a botija de gás para ele pelo valor de R\$ 200,00. Disse que levou a escova de piscina para a outra casa pois sabia que o dono iria lá procurar. Que a bomba que estava na casa dele era dele. Narra a denúncia que o acusado apropriou-se indevidamente de 01 (um) fogão industrial, marca Dako, duas bocas; 01 (uma) botija de gás de 13 kg, com registro e mangueira; 01 (uma) escova de limpar piscina; 01 (uma) bomba de poço, pertencentes a Rodival Lira da Conceição. O artigo 168, caput, do Código Penal preceitua: "Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa." Tal dispositivo visa a proteção do patrimônio. Ao contrário do furto e do estelionato, na apropriação indébita inexistem subtração ou fraude, nesta o agente tem a posse anterior da coisa alheia móvel que lhe é confiada pelo ofendido, mas inverte a posse e passa a agir como se fosse o dono da coisa. Pois bem, no presente caso tem-se que o acusado alugou a casa da vítima e ao se mudar para o imóvel o proprietário tinha deixado alguns pertences no local. Ainda, o aluguel foi pactuado no valor de R\$ 1.000,00, sendo descontado R\$ 200,00 se fosse pago em dias. Segundo consta, o aluguel não foi pago, razão pela qual o proprietário exigiu o imóvel novamente, e ao fazer a mudança, o acusado levou alguns dos pertences da vítima, tendo sido encontrados posteriormente no novo endereço de NILTON. Na fase inicial, ao ser interrogado pela autoridade policial, NILTON declarou que a bomba de poço encontrada na casa dele era de sua propriedade, que teria comprado na loja "Implemaq", que o fogão e a botija de gás acordou com Rodival que ficaria com eles para descontar na reforma que ele tinha feito no imóvel e que o aspirador de piscina ele teria comprado na loja "Só Piscinas" (fl.09). Já na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado, embora tenha persistido em negar a autoria delitiva, modificou a versão inicialmente apresentada, declarando que, fez algumas reformas no imóvel e que o fogão e a botija de gás o proprietário do imóvel vendeu para ele no valor de R\$ 200,00 e que a escova de piscina ele levou com ele na mudança porque sabia que Rodival iria atrás dele. As contradições acima pontuadas, aliadas aos demais elementos probatórios carreados para o bojo destes autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e as declarações firmes e seguras do ofendido, dão a certeza necessária à responsabilização criminal do imputado pela prática do delito em exame, porquanto preenchidos os elementos caracterizadores do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal. Acerca dos fatos em apuração a vítima Rodival nas duas oportunidades em que foi ouvida, nas fases investigatória e judicial, apresentou idêntica versão para os fatos, consentânea com a prova documental produzida nestes autos. As testemunhas ouvidas em juízo também apresentaram versões contrárias as do acusado e não informaram, em nenhum momento, a respeito do conhecimento do valor pago por NILTON pelo fogão e pela botija de gás de Rodival. Ainda, em que pese o acusado tenha informado que tinha a nota fiscal da bomba que ele alega ter comprado, não trouxe aos autos tal documento, ônus que lhe cabia. Também não há nos autos nenhum comprovante do valor de R\$ 200,00 que ele alegou ter pago pelo fogão e pelo botijão de gás. Nesse toar, vejo que não remanesce nenhuma dúvida de que o acusado cometeu o ilícito penal, cuja autoria lhe é imputada, haja vista que não há prova que os pertences pertenciam, de fato, a ele e sim à vítima Rodival, como bem declarado por NILTON e pelas testemunhas que informaram que ao chegar no imóvel tinham diversos pertences do proprietário no local. Assim, considerando que ao acusado não era lícito reter os objetos apreendidos e, ainda, que foi comprovada a inversão de ânimo do agente, que de possuidor passou a se comportar como proprietário, com evidente lesão ao patrimônio alheio, está configurado o crime em análise, de apropriação indébita. Desacolho, portanto, o pleito absolutório, baseado na insuficiência de provas para a condenação. Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado NILTON SOARES DO NASCIMENTO, já qualificado, nas penas do artigo 168, caput do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, possui, uma condenação com trânsito em julgado, mas que não será valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos parâmetro para valorá-la. Quanto à sua personalidade consta nos autos que no dia em que o acusado foi preso neste processo havia um mandado de prisão contra ele em aberto, demonstrando sua não cooperação com o judiciário, portanto será valorada negativamente. Os motivos do crime são de somenos importância. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 482,28 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado desde a época dos fatos. O acusado cumprirá a pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência e pelo mesmo motivo deixo de aplicar a substituição da pena. Com fundamento no artigo 387, §1º do Código Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontram ausentes os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado. Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral; Considerando que o acusado foi defendido pela defensoria pública, isento-o pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de março de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001532-26.2022.8.22.0002

Requerente: EMILIA AMADEU AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014680-41.2021.8.22.0002

AUTOR: CLARICE CATARINO ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529

REU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca dos documentos novos juntados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000580-81.2021.8.22.0002

Requerente: DEOLINDO FASOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012489-57.2020.8.22.0002

Requerente: DARCISIO JOAO THOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014906-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDNAUDO TELES CIRQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014354-86.2018.8.22.0002

Requerente: LEVI ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014354-86.2018.8.22.0002

Requerente: LEVI ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): LUIZ ANTONIO DE MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014444-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ADALTO BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003578-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO OLEGARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016499-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES VERICIO RIGOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009116-81.2021.8.22.0002

Requerente: SUELI NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000660-45.2021.8.22.0002

Requerente: JOAO MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000960-70.2022.8.22.0002

Requerente: VALDEIR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

7001446-55.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROZALINO DE JESUS, CPF nº 33261580925, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistiu necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013000-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIMAR DA GLORIA OLIVEIRA, CPF nº 99691728249, RUA ARABICO 1040 CAFELANDIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 3352, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 2 de setembro de 2022 às 08h45min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011107-92.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NELMA BARBOSA CAMPOS, CPF nº 39026965249, AVENIDA JARÚ 2945, - DE 4610 A 4840 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA MATOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3169, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 2 de setembro de 2022 às 09h30min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016437-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE MORAES, CPF nº 06566723234, RUA CURIÓ 1220, - DE 5446/5447 A 5455/5456 SETOR 09 - 76876-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876A

REQUERIDO: CLAUDIO LUIZ GARCIA, RUA JANDAIAS 1886, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 2 de setembro de 2022 às 10h15min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000039-48.2021.8.22.0002

AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES, CPF nº 53578180297, TRAVESSA PERDIZ 7170 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REU: A. S. DE LIMA MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03259384000150, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, , - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais interposta por MARTA DA SILVA SOARES em face de A. S. LIMA MATERIAIS FOTOGRÁFICOS.

Segundo consta a inicial, a requerente é aluna do curso de engenharia civil e diante da proximidade da formatura a empresa requerida, através de seu proprietário, procurou sua turma e ofereceu seus serviços fotográficos. Foi enviado um questionário à turma por meio do aplicativo WhatsApp em que a requerente acessou e respondeu a todas as perguntas, todavia, após alguns dias, foi informada de que já haviam boletos vencidos e que os mesmos foram protestados.

Citada, a requerida apresentou contestação afirmando que a requerente firmou contrato de prestação de serviços fotográficos com a Comissão de Formatura, a qual detinha poderes outorgados para contratar. Ademais, a requerente aderiu à contratação dos serviços por meio do preenchimento e envio do link de Dados de Contrato de Pacote Fotográfico.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, a ação é improcedente.

O contrato apresentado pela requerida, por ocasião da contestação, comprova a alegação de que a parte autora outorgou poderes à Comissão de Formatura para que esta contratasse os serviços da Requerida.

Ademais, a requerida colacionou nos autos conversas pelo aplicativo WhatsApp em que a requerente confirma que houve a contratação dos serviços, bem como conservava plenos conhecimento dos boletos, datas de vencimento e da contratação dos serviços contratados, contudo, em razão de dificuldades financeiras, comunicou a intenção de não mais prosseguir os ajustes contratuais.

Destarte, resta esclarecedor que o débito levado a protesto é legítimo, configurando exercício regular de um direito por parte da requerida, isentando-a de responsabilização quanto aos prejuízos pleiteados na inicial.

De acordo com o artigo 188 do Código Civil, "Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 § 1º, "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

No caso em exame, além de não haver falha na prestação do serviço que configure ilícito imputável à requerida, operou-se o protesto legitimamente, por culpa exclusiva do consumidor, que descuroou-se do dever contratual.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita, admitindo-se o protesto face ao inadimplemento por parte do consumidor. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em declaratória de inexistência de débito e tampouco em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-lhes cópia desta decisão para legitimar a retomada do protesto em nome da parte autora relativamente ao débito ora discutido no processo.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Se não houve requerimento/recurso pelas partes, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016586-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA DE SANTA BRIGIDA, RUA JOÃO PAULO I 4943, CASA, 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cobrança, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de possível endereço em que a parte requerida pode ser localizada, defiro o pedido do autor para renovação da diligência.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.

Sobrevindo certificando de intimação/citação da parte requerida, determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE, fazendo consignar seu atual endereço.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça e/ou AR, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003792-13.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 19195583220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Inexistente pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003309-46.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIAS MARINHO DE AZEVEDO JUNIOR, CPF nº 82530360278, RUA CARAIBA LOTE 10, QUADRA, QUADRA 53 VILA CRISTO REI - 76355-000 - MORRO AGUDO DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455A

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta na inicial, o requerido encontra-se em local incerto e não sabido.

No tocante a capacidade de ser parte nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, dispõe o art. 5º da lei 12.153/09, in verbis:

“Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A teor do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/09, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil, Lei nº 9.099/95 e Lei nº. 10.259/01. Assim, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 9099/95 “não se fará citação por edital”.

Frise-se, que embora o Código de Processo Civil tenha sido citado primeiro dentre as leis aplicáveis ao Juizado Especial da Fazenda Pública, não significa que deva ser aplicado primeiramente face a Lei n. 9.099/95, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade.

No caso em tela, o(a) requerido(a) somente poderá ser citado(a) mediante edital, vez que se encontra em lugar não sabido e incerto. Ocorre, que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais..

Não há que se olvidar que a competência em razão do valor da causa é absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09, porém referida competência não pode desconsiderar os outros pressupostos também estabelecidos em lei.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS E MULTAS - CITAÇÃO POR EDITAL DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - LEI 9.099/95 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - Não há que se falar em declinação de competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista previsão expressa na Lei 9.099/95, vendando a possibilidade de citação por edital - Declarado competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte (Suscitado) para processar e julgar a ação de obrigação de fazer. (TJ-MG - CC: 10000160890224000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2017).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS E MULTAS. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL DE LITISCONSORTE PASSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. - A presente ação foi ajuizada após 23.6.2015, quando

já encerrada a restrição à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública imposta pela Resolução 700/2012, e possui valor de causa inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual, a princípio, estaria atraída a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09 - Não obstante, o procedimento dos Juizados Especiais não é compatível com a possibilidade de citação por edital, por expressa previsão legal (art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95)- Declara-se competente o Juízo da Vara da 1ª Vara Cível de Uberaba (suscitado) para processar e julgar esta ação cominatória, tendo em vista a inexistência de Vara da Fazenda Pública na referida Comarca. (TJ-MG - CC: 10000190878132000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: 30/10/2019).

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues MasioliMárcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014981-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR-364, 2841, KM. 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a juntada equivocada do Ofício de ID 70076571, cumpra-se conforme determinado em ID 64110657.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017360-96.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DIAS, CPF nº 11393467253, BR-364, LC-50, KM 02 SN, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Mandado de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, portanto aguarde a comunicação formal.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014288-38.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMAR GIL REIS, CPF nº 19223277272, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 40 LOTE 15-A DA GLEBA 45 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos. Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido. Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados. Após, faça-se conclusão dos autos para decisão. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016421-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO DIAS, CPF nº 11393467253, ÁREA RURAL, BR-364, LC-50, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Mandado de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, portanto aguarde a comunicação formal. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014494-18.2021.8.22.0002

AUTORES: CLAUDETE ROSA MORAES, CPF nº 52369218215, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2489 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIOGENES HENRIQUE MILAN, CPF nº 73008559204, RUA CECÍLIA MEIRELES 3233, - ATÉ 3212/3213 RESIDENCIAL VALTERCIDES SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DOUGLAS OLÍMPIO DOS SANTOS, CPF nº 80952259249, RUA REGISTRO 4475, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM NOVA REPÚBLICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDINEIA BARBOSA DE FARIA, CPF nº 18033371846, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, APTO 02 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON MOREIRA VERLY, CPF nº 51400731291, RUA ALDEBARA 4926, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 69017220287, RUA PORTINARI 4632, - DE 4512/4513 AO FIM RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante às parcelas anteriores à sua propositura, o qual se reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquele writ, pela metade, à luz da Súmula n. 383/STF para fins de cobrança daqueles valores pretéritos à impetração.

Trata-se de cobrança retroativa de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) interposta por AUTORES: CLAUDETE ROSA MORAES, DIOGENES HENRIQUE MILAN, DOUGLAS OLÍMPIO DOS SANTOS, EDINEIA BARBOSA DE FARIA, EDILSON MOREIRA VERLY, EDIVALDO FERREIRA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO sob o fundamento de que tiveram a gratificação reduzida de 100% para 50% e 60% nos meses de fevereiro a outubro de 2013 mesmo diante de previsão contida na lei que instituiu referida gratificação para pagamento no montante de 100%.

Segundo consta na inicial, os requerentes são servidores públicos do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guardas Municipais e receberam 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial e prejuízos materiais ante a necessidade de contratação de advogada para ingressar com o presente processo.

Portanto, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva e se os autores fazem jus ao recebimento de valor retroativo.

No âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.

§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE - será calculada no limite máximo de 100% (Cem por cento), sobre o vencimento base.

Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de ATÉ 100% sobre o vencimento base.

De acordo com os autores, a redação original do art. 43 da Lei Municipal nº 1.303/2007 previa o pagamento de 100% de gratificação incidente sobre o vencimento base, sendo que em 2013 teria havido modificação da redação para fazer inserir a palavra “ATÉ”, transmutando o valor da gratificação que era fixo para um valor variável e limitado a 100% do vencimento base.

Ainda conforme a inicial, consta que os autores receberam a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva consubstancia uma vantagem decorrente do desempenho de certos cargos ou funções que exigem regime especial de trabalho, em razão da peculiaridade do serviço, ou seja, devida apenas a quem se encontrar no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

Por outro lado, essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores têm assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR - rel. Min. DIAS TOFFOLI - DJE 188 de 25-09-2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 546972 AgR / RS - Rel. Min. AYRES BRITTO - DJE 053 de 21-03-2011).

Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.

Como no caso em tela os autores juntaram alguns contracheques demonstrando que no ano de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50 e 60% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional dos autores em ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.

Portanto, os autores fazem jus à percepção da diferença de valor retroativo para o fim de perceberem 100% da gratificação de risco e dedicação exclusiva, relativamente ao período reclamado, pena de lesão a direitos constitucionais.

Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento das gratificações e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à requerente CLAUDETE ROSA MORAES o importe de R\$ 3.438,83 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), ao requerente DIOGENES HENRIQUE MILAN o importe de R\$ 3.373,64 (três mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ao requerente DOUGLAS OLÍMPIO DOS SANTOS a importância de R\$ 3.900,56 (três mil e novecentos reais e cinquenta e seis centavos), à requerente EDINEIA BARBOSA DE FARIA o importe de R\$ 3.908,55 (três mil novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ao requerente EDILSON MOREIRA VERLY a importância de R\$ 3.856,46 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e ao requerente EDIVALDO FERREIRA DA SILVA o valor de R\$ 3.856,62 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), extinguindo o feito com resolução do mérito.

Todos os valores deverão ser corrigidos com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a Sentença, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017394-71.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIEZER DOS ANJOS DE SOUZA, CPF nº 11227346549, BR 364, LC 50, 910 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Mandado de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, portanto aguarde a comunicação formal.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003556-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO, CPF nº 51988003253, RUA ITALIA 3209, - JARDIM EUROPA - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/08/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO, CPF nº 51988003253, RUA ITALIA 3209, - JARDIM EUROPA - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7018109-16.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCELAO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 26050177000196, RUA TABAJARA 3280, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

EXECUTADO: VIVALDO RAYMUNDO, CPF nº 03178711880, RUA DO SABIÁ 1271, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921 do NCPC.

Apesar de o CPC vigente tratar de algumas hipóteses de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016234-11.2021.8.22.0002

AUTOR: RENILDO BORCHARDT, CPF nº 17701023704, . . . LINHA 601, GLEBA 51, LOTE 25 . - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0801085-33.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016977-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

REQUERIDO: SILVANA MIRANDA GONCALVES, AVENIDA DOS DIAMANTES 1395, - DE 1185 A 1419 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-855 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cobrança, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de possível endereço em que a parte requerida pode ser localizada, defiro o pedido do autor para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do despacho inicial.

Sobrevindo certificando de intimação/citação da parte requerida, determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE, fazendo consignar seu atual endereço.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017092-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA EUNICE SATELLI, CPF nº 23806389934, RUA PORTO VELHO 3178, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora informou a interposição de Mandado de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.

Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, portanto aguarde a comunicação formal.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003062-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OTONIEL SIVESTRE VITAL, CPF nº 10286888220, RUA CASTELO BRANCO S/N SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008024-68.2021.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0801012-61.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014594-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARIOT, CPF nº 23596279968, LINHA C-100, LOTE 26, GLEBA 22 BR-264 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
Senhor Juiz Relator JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0800101-15.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001273-07.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIELA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0003281A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo da decisão de ID nº 71411623, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 16 de março de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7019092-15.2021.8.22.0002
Requerente: L A DO COUTO MADEIRAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7015651-26.2021.8.22.0002
Requerente: JISLANI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7016192-59.2021.8.22.0002
Requerente: ALINE MARIA BRUSTOLON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7017182-50.2021.8.22.0002
Requerente: OPCA O CRIATIVA SERVICOS E ASSESSORIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Requerido(a): Energisa Rondonia
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7007023-48.2021.8.22.0002
AUTOR: DIELLY MIDRIA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
REU: ENERGISA RONDONIA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007023-48.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIELLY MIDRIA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7019503-58.2021.8.22.0002

Requerente: Diego Rafael Gonçalves de Freitas

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015064-04.2021.8.22.0002

Requerente: LIDIA SANAJIOTTO PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005684-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

EXECUTADO: PAULO JOAO OLIVER DURAN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7017504-70.2021.8.22.0002

Requerente: LUIZ MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011863-04.2021.8.22.0002

AUTOR: GLEICIANE DIOGO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (ID 61777598) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000906-07.2022.8.22.0002

Requerente: JOAO LIPA FILHO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000906-07.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO LIPA FILHO, LUIZ GUERINO LIPA, VANDERLEI LIPA, SONIA LIPA, VARDERLI LIPA, JOSE CARLOS LIPA, MARIA APARECIDA LIPA, ANDREIA CRISTINA LIPA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000646-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002125-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SOUSA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003536-36.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, RUA SERINGUEIRA 1783 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 68269471291, AVENIDA JARU 5817 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26/08/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 68269471291, AVENIDA JARU 5817 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: EUCLIDES CEOLIN JUNIOR, CPF nº 02371408298, RUA SERINGUEIRA 1783 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000146-58.2022.8.22.0002

AUTORES: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 82951314272, RUA JAMARY 1634, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, CPF nº 00869395211, JURITI 1151, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO

Recebo a inicial.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 15 de abril de 2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016303-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003661-38.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIORISIA PEREIRA DE MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015581-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004871-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA YAMADA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017311-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WILTEMBERG DOS SANTOS LIMA, ROSIEL DOS SANTOS

Advogado dos REQUERENTES: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013551-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012601-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002551-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013571-26.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SILVA SONNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000361-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEL CIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012921-76.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSUE ALVES SOUZA, WAGNER VIEIRA TILP

Advogados dos EXEQUENTES: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001171-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: THAIS COSTA OLIVETTI, WESLEY RAPOSO LOPES

Advogado dos REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012351-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FONSECA DE MELO, MARCELO FONSECA DE MELO, MAURICIO VIEIRA DA FONSECA, MARCOS ANTONIO FONSECA DE MELO, QUEILA FONSECA DE MELO, ONOFRE LOPES DA FONSECA NETO

Advogado dos EXEQUENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000531-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO FERREIRA REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015341-59.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011651-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANILSON MAI SEVERIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000071-87.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JENOEL BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001439-63.2022.8.22.0002

Requerente: JOSE ALVES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015631-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MAGRIT KRUEGER

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012671-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000362-19.2022.8.22.0002

Requerente: SONIA DE SOUZA ALCANTARA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000539-80.2022.8.22.0002

AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, GIVALDO SOBRAL DE JESUS, LETICIA LEITE DE JESUS, LEILA LEITE DE JESUS, FERNANDO SILVA DE MOURA, LENISE LEITE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000539-80.2022.8.22.0002

AUTOR: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS, GIVALDO SOBRAL DE JESUS, LETICIA LEITE DE JESUS, LEILA LEITE DE JESUS, FERNANDO SILVA DE MOURA, LENISE LEITE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001439-63.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE ALVES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000973-06.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JACIRO ALVES MACEDO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7016503-84.2020.8.22.0002

Requerente: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015829-43.2019.8.22.0002

AUTOR: DIONISIO DAIRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

REU: ENERGISA RONDONIA, ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009055-26.2021.8.22.0002.

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009325-50.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RINALDO ALVES DE LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de março de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000340-92.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.620.479,00 (seis milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e nove reais)

Parte autora: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JBS S/A, RODOVIA BR-364 KM 518, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA, OAB nº RJ186013, FERREIRA PONTES 430, APTO 1101 BL 4 ANDARAI - 20541-280 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de JBS S.A.

A parte autora alegou que a Agropastoril Estevam LTDA. era usuária dos serviços da concessionária, mas em 28.03.2012 foi vendida para a requerida, a qual manteve o exercício de empresa no mesmo local e atividade, isto é, caracterizando sucessão empresarial. Assim, arguindo a responsabilidade da demandada pela dívida constituída em sede de procedimento de recuperação de consumo iniciado em 01/2012, alegou ser credora da importância de R\$ 2.286.283,19, dívida não resgatada até a presente data, representada pela fatura eventual de energia, razão pela qual cobrou o seu pagamento. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.620.479,05, em razão da correção e juros, e instruiu a inicial com documentos.

Recebido o pedido monitório no ID 53293102, tendo sido expedido mandado de citação para pagamento ou apresentação de embargos.

A parte ré opôs EMBARGOS MONITÓRIOS no ID 61557483. Preliminarmente, arguiu a carência da ação. Quanto ao mérito, negou a obrigação e a responsabilidade pela dívida. Disse que não adquiriu a Agropastoril, que a dívida advém de ilícito praticado exclusivamente pela Agropastoril e que o referido débito não foi contabilizado para ensejar responsabilidade, sendo certo que tão somente comprou o imóvel da referida pessoa jurídica. Ressaltou que não participou do contraditório no processo de recuperação e que as provas são insuficientes para demonstrar diferença de consumo. Ao fim, requereu a improcedência da ação monitória.

No ID 62083442 a parte embargante pleiteou a produção de prova pericial.

Impugnação aos embargos no ID 62414586, rechaçando os argumentos da parte embargante, reforçando o pleito inicial e postulando a produção de prova testemunhal.

Decisão saneadora nos IDs 63876979 e 65772080, indeferindo a produção da prova testemunhal e pericial às partes, e afastando as preliminares.

Agravo de instrumento inadmitido no ID 73503180.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação monitória instaurada sob o procedimento do art. 700 e seguintes do CPC.

O julgamento da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos.

Pois bem. Após detida análise, verifico que merecem guarida os embargos. Explico.

A parte autora instruiu o feito monitório com os documentos aptos à propositura da ação, no caso, fatura de energia (ID 53263734 e 53263742, p. 24) no nome da Agropastoril, resultante de procedimento administrativo que testificou irregularidade por intervenção humana, conforme Resolução ANEEL n. 414/2010.

A concessionária comprovou nos autos a irregularidade da medição e a validade procedimento, conforme os seguintes documentos: - Ordem de inspeção por irregularidade (ID 53263742, p. 1); - Autorização de inspeção (ID 53263742, p. 2); - TOI de irregularidade (ID 53263742, p. 3 e 18); - Termo de compromisso (ID 53263742, p. 4); - Laudo de perícia técnica apresentando anomalias atribuíveis ao usuário da época (ID 53263742, p. 5); - Notificação fundamentando o procedimento de recuperação de consumo no art. 130, III, da Resolução em comento (ID 53263742, p. 10); - Cálculos e histórico de consumo (ID 53263742, p. 11-15), tudo indicando que o usuário não pagava pelo que realmente usufruía.

É importante ressaltar que no procedimento não houve indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou do contraditório e ampla defesa, ou mesmo mácula em detrimento do titular da unidade consumidora na apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa administrativa assegurado.

Logo, é inquestionável a licitude da constituição do débito com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Ocorre que, embora a parte embargada alegue a responsabilidade da embargante por sucessão empresarial, as provas dos autos não validam seus argumentos.

De fato, a embargante se estabeleceu no mesmo endereço da devedora original da fatura para explorar ramo de atividade idêntico ao da referida pessoa jurídica, restando clara a sucessão tributária cujo figurino legal é aquele previsto no CTN, validado pela jurisprudência do TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JBS S/A E AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. Reconhecida a sucessão empresarial, com a instalação da empresa sucessora no mesmo local da empresa sucedida e com prática de mesma atividade, autorizado fica o redirecionamento da dívida fiscal de uma para outra, já que se trata de empreendimento jurídico único. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0800998-19.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. do acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JBS S/A. AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. ART. 133 DO CTN. RECURSO PROVIDO. Considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora. (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0802202-64.2019.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 16/09/2019)

Ocorre que a sucessão empresarial do Código Civil, de forma diferente, responsabiliza o adquirente do estabelecimento empresarial pelas dívidas existentes, desde que regularmente contabilizadas, isto é, constantes da escrituração regular do alienante, afinal, foram essas as dívidas as quais o adquirente teve conhecimento quando da efetivação do negócio:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Nesse contexto, não é preciso muito esforço para constatar que à embargante não pode ser imputada a dívida em litígio e a responsabilidade dela advinda.

Primeiro, pois o Código Civil só se aplica às dívidas negociais decorrentes das relações havidas em consequência do exercício da empresa, não comportando as hipóteses advenientes de procedimentos irregulares estranhos ao objeto da pessoa jurídica e punições consecutórias.

Depois, porque a questão sub judice tem por base dívida não contabilizada, fugindo da estrita hipótese contemplada pelo art. 1.146 do Código Civil.

Com efeito, parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo frigorífico seja ocupado por empresas que desenvolvam tal específico ramo de atividade, assumindo a responsabilidade pela alienante, todavia, esse indício, por si só, não legitima o reconhecimento da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, seja o caso de sucessão tributária.

Assim, porque não presentes os elementos caracterizadores da sucessão empresarial, os embargos monitorios devem ser acolhidos e a ação julgada improcedente.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria ajuizada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em face de JBS S.A., declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, e art. 702 do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO o autor/embargado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000246-47.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 753,10 (setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos)

Parte autora: A. F. C. S., AVENIDA JOÃO FALCÃO 1863 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. S. C., RUA ARIQUEMES 1829 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a ausência de manifestação da parte executada quanto a contraproposta de acordo, intime-se a parte autora para indicar o endereço do executado para cumprimento do mandado de prisão ID 59490954.

2- Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se o feito até 01.07.2022, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011218-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Limitação de Juros, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 561.850,00 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ADAIR VIEIRA DA SILVA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3176, . COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Parte requerida: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY EIRELI, AVENIDA TABAPOÃ 3048, . SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO TEODORO BLUMER, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo requerido na petição retro, fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória, em 05 dias.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003572-78.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 2.860.775,75 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIONEI DA SILVA, R. MASSANGANA 3250, . SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003581-40.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 2.402,62 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDSON SOARES DE ARAUJO 60248963287, RUA ROUXINHO 4540, - ATÉ 4790 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007765-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 12.148,45 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA CANAÃ 3200, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476A, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE FELICIANA LIMA, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositado conforme ID 63394484.

2- Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003486-10.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 658,64 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: VIDROMANIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA URUPÁ 3895, ESQUINA COM A RUA UIRAPURU - ARIQUEMES/RO SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação 7013160-46.2021.8.22.0002, extinto sem resolução do mérito, cuja causa de pedir tinha por base a CDA 4204/2021 onde alguns elementos da cobrança de dívida constam da CDA 2095/2022, especificamente dívidas de IPTU de 2019 e 2020.

Por esta razão, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 2ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003500-91.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 41.000,00 ()

Parte autora: J. F. D. 2. V. F. D. S. J. D. D. F., QUADRA 510, BLOCO "C", LOTE 08, ED. SEDE III 08 ASA NORTE - 70750-535 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003577-03.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.863,88 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: IZAURA DE OLIVEIRA MARTINS 26493538807, AVENIDA RIO BRANCO 2037, - ATÉ 2182/2183 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003490-47.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 794,70 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PRISCILA DE OLIVEIRA LIMA 00275342271, AVENIDA CANAÃ 2527, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, ação 7002386-54.2021.8.22.0002, extinto sem resolução do mérito, cuja causa de pedir tinha por base a CDA 13480/2020 onde alguns elementos da cobrança de dívida constam da CDA 2097/2022, especificamente dívidas de taxas e emolumentos de 2018 e 2019.

Por esta razão, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 3ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005808-37.2021.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora:

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

Vistos.

PÂMELA DE SOUZA SILVA COSTA, menor, assistida pela genitora LEILIANE SILVA DE SOUZA CARDOSO e JOSÉ CARDOSO RODRIGUES FILHO qualificados nos autos ajuizaram a presente ação de retificação de registro público, postulando pela retificação do assento de nascimento da requerente, que pretende a alteração de seu nome para acrescentar o apelido de família CARDOSO do padraço. Afirmou que mantém forte vínculo afetivo desde pequena, motivo pelo qual postulou pela procedência do pedido, a fim de passar a se chamar 'Pamela de Souza Silva Costa Cardoso'.

O genitor biológico da requerente foi citado acerca do pedido, para manifestação em 15 dias, deixando transcorrer o prazo, sem resposta.

Parecer ministerial favorável a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

É sabido que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a imutabilidade do nome por questões de ordem pública e de segurança jurídica. A mudança do apelido de família pleiteada está prevista na Lei de Registro Públicos n. 6.015/73, §8º do artigo 57 e se afigura juridicamente viável e adequada, uma vez que mantém a origem da cadeia registral dos pais biológicos.

A requerente Pâmela pretende acrescentar apelido de família do padraço, CARDOSO, sendo de rigor, a procedência da pretensão do autor, uma vez que não há prejuízo a terceiros, face a boa-fé que se afigura, em especial porque se trata de menor (15 anos de idade) cuja identidade com prática de atos da vida civil ainda não teve início.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Notas e Pessoas Naturais de Alto Paraíso/RO para retificação do assento de nascimento termo n. 3587, Fl.187, Livro A-013, para acrescentar o patronímico familiar CARDOSO, passando a requerente a se chamar PÂMELA DE SOUZA SILVA COSTA CARDOSO, permanecendo inalterados os demais dados.

Sem custas finais, por se tratar de jurisdição voluntária.

Sem honorários.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:08.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003479-18.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 280,96 (duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: EDMAR SOUZA VIANA BONASSI 01377327248, RUA RIO GRANDE DO SUL 3951, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariqumes quarta-feira, 16 de março de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010725-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 6.878,76 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA, LINHA C-80 0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- O requerido arguiu em preliminar de contestação acerca da falta de interesse de agir para o ajuizamento da ação, com fundamento na necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação do benefício referente ao pedido pleiteado em juízo. Sem razão o demandado, haja vista que a autora não possuía benefício ativo para que pudesse requerer a prorrogação, bem como a mesma comprova o indeferimento administrativo conforme decisão de ID 61092008 p. 10. Ante o exposto, afasto as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir.

1.1- A parte ré, em sede de prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2020, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

1.2- Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Indefiro à parte autora a produção de nova perícia médica, haja vista que apenas a complementação do laudo é suficiente para conclusão do laudo pericial.

3.1- Considerando que o perito atestou que a parte autora esteve incapacitada a partir de 08.10.2020, intime-se o para complementar o laudo especificando o tempo em que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho.

4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável.

6- Vindo o laudo complementar, intime-se as partes para manifestarem em 05 dias.

7- Após, conclusos para sentença.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 07:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015158-49.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Correção Monetária, Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: PRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, QUADRA QE 1 CONJUNTO H Lote 95 GUARÁ I - 71020-081 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, OAB nº DF31718

Parte requerida: JUVELINA FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por PRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP em face do JUVELINA FERREIRA, visando a desconstituição de atos constitutivos que recaiu sobre o veículo de placa NUC 6092, nos autos da cumprimento de sentença n. 7008795-22.2016.8.22.0002.

A embargante alegou que foi incluída como parte ré no processo principal erroneamente, pois trata-se de pessoa jurídica diversa da indicada como autora da realização negativação dos dados da embargada junto aos órgãos de proteção de crédito, sendo pessoa estranha à relação negocial objeto da lide descrita na ação principal onde se originou a constrição de veículo de sua propriedade. Pugnou ao final pela procedência da ação para que seja desconstituído o ato de constrição existente sobre o veículo de sua propriedade.

Deferido o pedido liminar de conversão da constrição de circulação para transferência junto ao DETRAN.

Citada a embargada ofereceu defesa, pugnando pela concessão da gratuidade da justiça em seu favor e no mérito pela improcedência do pedido inicial, bem como pela condenação da embargante em litigância de má-fé.

Intimados a especificar provas a parte autora quedou-se inerte e a parte ré manifestou o desinteresse e produzir outras provas.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, consoante art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre veículo de embargante, ao argumento de que é terceiro em relação à ação principal, sendo a constrição de seus bens indevida.

Analisando os argumentos expendidos verifico que a hipótese é de improcedência, segundo passo a explanar.

Sustenta a parte autora que ostenta a qualidade de terceiro em relação à lide principal sob o argumento de que foi incluído como parte ré na ação principal por um equívoco de identificação da pessoa jurídica que realmente teria participado/realizado o negócio jurídico objeto da ação principal.

Analisando detidamente os autos principais de n. 7008795-22.2016.8.22.0002, tem-se que o crédito em fase de cumprimento de sentença tem origem em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais por manutenção indevida dos dados da embargada perante órgãos de restrição ao crédito. Apontou-se como parte ré na ação principal a pessoa jurídica PRADO PRODUÇÕES EVENTOS FOTOGRÁFICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.619.023/0001-89.

A pessoa jurídica supradescrita foi devidamente citada por edital na ação principal e defendida por curador nomeado pelo juízo, sendo a ação julgada parcialmente procedente constituindo-se em favor da embargada o crédito que deu origem à constrição patrimonial que se pretende desconstituir através da presente ação. Ocorre que analisando a qualificação da embargante neste feito, temos que se trata da mesma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 00.619.023/0001-89, ou seja, não se trata de terceiro estranho à lide principal.

Pretende a parte autora através da presente ação de embargos de terceiro afastar, em verdade, a sua legitimidade para responder à obrigação objeto da ação principal. Todavia, o meio processual utilizado para manejo de sua defesa limita-se a afastar a ilegalidade de constrição de bens de sua propriedade, na qualidade de terceiro estranho à lide principal.

Na hipótese restou nítido que a embargante não ostenta a alegada qualidade de terceiro estranho à lide, tratando-se da mesma pessoa jurídica indicada no processo principal, sobre a qual formou-se a relação processual e se constituiu o título executivo judicial, sendo a penhora de bens registrados em seu nome, portanto, legítima, não cabendo a sua desconstituição.

Registro, por oportuno, que eventual arguição de ilegitimidade constitui matéria de ordem pública pertinente à própria constituição do direito pleiteado na ação principal, passível de ser arguida a qualquer tempo, por instrumento de defesa próprio e em nome do devedor (impugnação ao cumprimento de sentença/ exceção de pré-executividade), sendo o presente instrumento processual pertinente apenas para fins de discussão acerca da legalidade da constrição, sobre o que não obteve êxito a embargante por não se tratar de terceiro estranho à lide principal, sendo a constrição legítima.

O pedido de condenação em litigância de má-fé apresentado pela embargada não merece prosperar, pois não vislumbro na hipótese a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, do CPC, pois suas arguições de ilegitimidade para responder aos termos da ação principal constituem mero argumento de defesa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por PRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP em desfavor de JUELINA FERREIRA e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indefiro o pedido de condenação da embargante em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC.

Revogo a medida liminar de ID 63303158. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA a conversão da restrição incidente para "circulação" via sistema Renajud.

P. R. I. C.

Com base no princípio da sucumbência, CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Concedo a gratuidade da justiça à embargada.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais e observado o pagamento das custas processuais, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o cumprimento de sentença.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015462-48.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil, novecentos reais)

Parte autora: SILVIO ALVES DE SOUZA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE ROCHA DE SOUZA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE CORASSA CAMILO, OAB nº PR94848, JOAO GONCALVES PADILHA 240, APTO 2 CENTRO - 85200-000 - PITANGA - PARANÁ, ISABEL SILVA, OAB nº RO3896A, RUA PRINCIPAL 185, CASA 1 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ELSA SILVA ROCHA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2200, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a apresentar, em 15 dias:

- as últimas declarações com plano de partilha;
- decisão de embargos de declaração da ação de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado;
- comprovante de recolhimento do ITCD.

2- Vindo os últimos documentos pendentes, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005018-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: M. D. S. S., LINHA C-19, KM 08 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Parte requerida: R. S. T., RUA MATO GROSSO 614 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro o pedido de inclusão na lide, na qualidade de herdeiros interessados, as pessoas de Marcos Romeu e Maxuell, indicados na peça de contestação de ID 60984005, pois, os documentos de ID 67248310, 67248311 e 67248312, indicam que os mesmos não possuem filiação registrada por Valdir Valdemar Teixeira, de cujus com quem pretende a parte autora a declaração de convivência em regime de união estável, não possuindo, portanto, legitimidade passiva.

2- Defiro à requerida a gratuidade da justiça.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.

6- Designo audiência de instrução para o dia 19 DE MAIO DE 2022, ÀS 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

7- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/hfh-bead-bbq

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493).

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato.

12- Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

13- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

14- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

15- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 08:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015979-58.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 130.277,50 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: A. C., LC 90 BR 364 LT 34 GLEBA 13 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Parte requerida: E. L. S., ALAMEDA PIQUIA 1541, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215, AVENIDA GETULIO VARGAS 2801 SÃO CRISTÓVAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - A parte executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, ao argumento de ofensa a ampla defesa diante da imposição de sigilo nos documentos acostados pela parte exequente.

1.1 - Para fins de informações ao relator do AI n. 0800690-41.2022.8.22.0000, a parte executada foi regularmente intimada para manifestar acerca do pedido de conversão da obrigação de fazer (aquisição de imóvel) em perdas e danos via sistema PJE, tendo registrado ciência em 16/12/2021, bem como publicado no DJe de 10/08/2021, com prazo para manifestação quanto ao pleito até 06/09/2021. No entanto, manteve-se inerte, não levantando a situação de suposto sigilo dos documentos em nenhum momento até a prolação da decisão guerreada, ou seja, 10/11/2021. Registro que a arguição de sigilo somente veio aos autos após a decisão, quando o executado atravessou a petição do ID n. 65186895 no dia 19/11/2021.

2 - Diante da concessão de efeito suspensivo à decisão, suspendo o feito por 60 dias ou até final julgamento do agravo caso ocorra antes.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO I. RELATOR DO AI n. 0800690-41.2022.8.22.0000.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 08:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001760-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

Parte autora: AMILTON SANTOS DE CASTRO, RUA SALVADOR 2743, - SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: OFICINA MECANICA MINUANO LTDA - ME, RUA JOANA DARC 112 LINDODA - 95200-000 - VACARIA - RIO GRANDE DO SUL, LUNA ALG AMERICA LATINA GUINDASTES LTDA, RUA JOSÉ FABRO 1334 ANA RECH - 95062-200 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS83723, HUMBERTO CAMPUS 464, APT 803 JARDIM AMERICA - 95084-440 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS70259, CARLOS BARBOSA 592, APTO 801 RIO BRANCO - 95099-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Vistos e examinados.

1- A requerida Oficina Mecânica Minuano Ltda, apesar de devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa (ID 57809786), razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos o art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Declaro saneado o feito.

3- Considerando que o caso sub judice versa sobre relação de consumo, segundo interpretação extensiva firmada pelo STJ em seus julgados (Resp n. 1.080.719; Resp n. 914.384), que tem reconhecido como consumidor determinados profissionais que, apesar de utilizarem o produto/serviço adquirido no processo de beneficiamento ou revenda de seu produto ou serviço, encontram-se em situação de vulnerabilidade na relação jurídica, por se tratar de pequeno produtor/empresário, havendo nítida vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, como no caso dos autos, defiro ao autor a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Defiro ao autor e à requerida LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

4.1- A real necessidade da produção da prova oral requerida pelas partes somente será analisada após a conclusão da prova pericial.

5- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. Jeancarlo Koserski, engenheiro mecânico (rua Natal, 2700, st. 03, Ariquemes, Fone 3536-2838, 99989-9994), que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

6- Conste na intimação que a perícia tem por fim: analisar o produto/veículo objeto da lide descrito na nota fiscal de ID 54792565, com vistas a identificar se há vícios de produção no produto, apontando-o, em caso positivo, e indicando a provável causa (defeito de fabricação, mau uso ou outras causas); indicar se os vícios que eventualmente sejam apontados são passíveis de reparo. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

7- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

7.1- Fica o autor intimado a indicar, em 05 dias, o local onde se encontra o veículo a ser periciado.

8- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.

9- Apresentada a proposta de honorários, intime-se O AUTOR E A REQUERIDA LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, SENDO CADA PARTE RESPONSÁVEL POR 50% DOS CUSTOS DA PERÍCIA, devendo os mesmos serem intimados para que comprovem o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

10- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 08:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003622-75.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 11.211,63 (onze mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: MANOEL MARIANO DA SILVA NETO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3517, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA DO TOPÁZIO 2160, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento com autorização de reforço policial, já deferido nos autos.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014902-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 4.709,84 (quatro mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: LUANA PEREIRA RODRIGUES, RUA TARIMATÃ 2223, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MARTINS DOS SANTOS, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3568, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao INSS

Requisito o CNIS da parte executada LUANA PEREIRA RODRIGUES - CPF n. 025.615.262-40 e LUCAS MARTINS DOS SANTOS - CPF n. 554.982.212-15, para cumprimento em 5 dias.

Com a juntada, vistas à parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000426-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Regra de Transição para Aposentadoria - "Pedágio"

Valor da causa: R\$ 30.250,48 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: NATANAEL INACIO NUNES, RUA SÃO JORGE 1068 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - O feito encontra-se em grau de recurso junto ao TRF - 1ª Região, motivo pelo qual não deve ser movimentado até final julgamento da apelação.

2 - Inexistindo concessão de tutela provisória de urgência, aguarde-se o retorno dos autos para deliberação quanto ao pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002488-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais)

Parte autora: MARIA IZABEL DE CASTRO, KM 04, BR 421, LINHA 60 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Considerando que o termo final do benefício decorreu em 16/03/2022, intime-se a parte exequene para acostar demonstrativo do cálculos das verbas retroativas para fins do art. 534 do CPC, posto que convolveram-se em indenizatórias.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003813-28.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 195.939,31 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, RUA NATAL 2453, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Intime-se a executada Sabrina de Paula por edital, com prazo de 20 dias, para querendo manifestar acerca da penhora e avaliação em 15 dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado em 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005112-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar , Nulidade de ato administrativo

Valor da causa: R\$ 2.625.381,75 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476A

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos

1 – DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se a parte requerida da audiência designada.

3.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

3- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

4 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

5 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

6 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019246-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.827,82 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR, RUA RIO PRETO 2076, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora narrou que faz uso dos serviços da requerida e teve seus dados negativados indevidamente. Disse que não haviam faturam vencidas e não pagas. Assim, requereu tutela de urgência para exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção do crédito e pleiteou a condenação da requerida na indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a tutela antecipada de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora, impugnando os argumentos da demandada e postulando pelo julgamento antecipado do feito.

Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a negativação de seus dados pela ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Quanto ao mérito, em relação à atuação da concessionária e o consequente dever de indenizar, alegou a parte autora que, embora não estivesse inadimplente, teve seus dados negativados pela parte ré, indevidamente.

A demandada, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Todavia, a razão está com a parte autora.

Para comprovar suas alegações o demandante juntou aos autos histórico de faturas, o extrato do Serasa onde consta a negativação no valor de R\$3.827,82 em 18.10.2021, juntando também sentença que julgou a nulidade de tal débito, datada de 31.10.2021.

Nesse cenário, nada falou a requerida na contestação sobre a negativação indevida, nem juntou documentos ou pretendeu a produção de provas, assim, tenho por claro que praticou conduta ilícita, que a parte autora demonstrou ter sido vítima da conduta negligente da ré.

Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, a negativação indevida configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela negativação dos dados da parte autora ilicitamente.

In casu o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa idosa e enferma, vulnerável na relação. O corte de serviço essencial foi desprovido de licitude e decorrentes da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA CASTOR em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão de tutela de urgência.

CONDENO a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014963-69.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 77.457,41 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

Parte requerida: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE & PIZZARIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1-O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2-Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2017 disponível na base para PJ, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido, procedendo-se a anotação da restrição no sistema PJE.

4- Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de tributos. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo." (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

5- Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

6 - Intime-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007466-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: EDILAINE DIAS DE SANTANA, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1875, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDILAINE DIAS DE SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte do companheiro IZAAC OLIVEIRA FERREIRA, falecido em 15.03.2021, pois era dependente do referido instituidor. Alegou que o requerido indeferiu o pedido administrativo sob justificativa de falta da qualidade de dependente. Assim, requereu a procedência da ação para obter o benefício da pensão por morte, juntando documentos.

Determinada a emenda para incluir na ação os herdeiros menores do falecido, o que foi atendido pela parte autora, sendo determinada a intimação da menor para manifestar interesse em integrar a lide, comparecendo através de advogado informando não possuir interesse por já estar recebendo o benefício de pensão por morte integralmente.

Deferidos o pedido de gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício e alegando a ausência da qualidade de dependente do instituidor. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Parte requerente apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte a qual alega fazer jus a parte autora, em razão da dependência econômica do instituidor do benefício.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiário da autora.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício da pensão por morte.

A parte demandante comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 15.03.2021 e demonstrou o preenchimento do requisito da dependência, pela presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que era companheira do de cujus, conforme sentença homologatória de reconhecimento de união estável.

No concernente à qualidade de segurado, restou patente o preenchimento da condição, pois o falecido laborava formalmente até a data do seu óbito, conforme CTPS devidamente anotada (ID 59751503 p.5) e extrato do CNIS (ID 58867152 p. 29).

Portanto, o preenchimento das condições legais para o benefício da pensão por morte é inquestionável.

Por conseguinte, como o requerimento administrativo foi realizado antes do prazo de 90 dias do óbito (ID 58867152 p. 1), deve-se considerar como termo inicial, para fins de concessão do benefício pretendido, a data do óbito 15.03.2021 (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91).

Finalmente, atinente a limitação temporal do benefício, verifica-se que a autora se enquadra à hipótese prevista no art. 77, § 2º, V, "c", 3, pois: o segurado verteu mais de 18 contribuições, visto que era segurado do RGPS desde 1999 (ID 58867152 p. 29); o instituidor convivia com a autora desde janeiro de 2015 e a requerente possuía 35 anos quando o instituidor do benefício faleceu (ID 58867152 p.3).

Considerando que o benefício foi de pensão por morte está sendo pago integralmente a beneficiária HELOISE RAPHAELA FRANCA FERREIRA, não há verba retroativa a ser paga pela autarquia.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por EDILAINE DIAS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar pensão por morte em favor da parte autora, com valor do benefício correspondente aos proventos que seria devido ao instituidor do benefício, no prazo de 15 dias, observando o rateio com a beneficiária HELOISE RAPHAELA FRANCA FERREIRA ;

b) Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, informar nos autos se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrente(s) de atividades militares. Em caso de acumulação, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do Anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, bem como, até a data da intimação da Autarquia para cumprimento da decisão judicial, anexar documentação comprobatória dos dados informados

Isento de custas.

Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Ariquemem quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003431-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: LUCIANA DA SILVA SANTOS, RUA PICA PAU 1835 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemem-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 10.05.2022 às 11h15, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemem-RO.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013395-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.614,32 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: EVERSON LUIZ DE MELLO, RUA CINCO 6205, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por EVERSON LUIZ DE MELLO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para restabelecer o fornecimento de energia e obstar a prática de demais atos decorrentes do débito. Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a tutela provisória de urgência.

A parte requerida apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora impugnou os termos da contestação.

Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de dívida, na qual a parte autora alega o lançamento de fatura indevida em seu nome pela parte ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente. Explico.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da dívida, a parte demandante argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Ocorre que a parte autora juntou documentos com a inicial demonstrando a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado pela parte ré.

Pelo que consta, os documentos testificam a regularidade da atuação da concessionária, do previsto na Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade com levantamento de carga instalada e cientificando a parte requerente do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou relatório detalhado da avaliação, os cálculos com os parâmetros para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía.

Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa administrativa assegurado. Logo, há nos autos prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante do conjunto probatório.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade da dívida lançada pela parte ré no nome do requerente. Atinente ao pedido de indenização por danos morais, mesmo destino teve o pleito autoral. A pretensão é improcedente, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque decorrente de exercício regular do direito da ré, recuperação de consumo inadimplida.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Destaco, não há provas de que a requerida tenha agido com base em débito inexistente, especialmente porque demonstrou irregularidade (intervenção humana) na unidade consumidora, o que acabou ensejando a cobrança da dívida apurada.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o corte, pois consectários de dívida válida.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dívida formulado por EVERSON LUIZ DE MELLO em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência;

Julgo improcedente o pedido de dano moral;

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa principal atualizado;

Caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios enquanto perdurar a condição de hipossuficiente;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
VARA CÍVEL

Processo n.: 7003487-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS, RUA BRUSQUE 4585, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 -
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

1.1- Indefero o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, por não vislumbrar demonstrada nos autos a probabilidade do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nesta fase de cognição sumária, bem como não restou demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida somente ao final.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

6- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010829-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.525,56 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: JOAQUIM MADRONA CLARINDO, ÁREA RURAL, KM 05, LOTE 19, GLEBA 01 LC C-19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOAQUIM MADRONA CLARINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que recebeu auxílio-doença administrativamente, mas ante a persistência da incapacidade requereu novamente e teve seu pedido indeferido erroneamente. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

O demandado apresentou contestação, arguindo preliminares e discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora e petição informando a cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada.

Parte ré ficou silente quanto a especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 61113546, consta o indeferimento do pedido administrativo que a parte demandante declarou na inicial. Sem razão também quanto as alegações de ausência de pedido de prorrogação, haja vista que a parte autora fez novo pedido e a antecipação de 1 salário mínimo da Lei 13.982/2020, porque a autora não recebeu a antecipação que trata a Lei 13.982/2020. Logo, repele-se as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. Por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência.

Nesse cenário, verifico que se tornou despicenda a inquirição de testemunhas, ante a clareza e a robustez dos documentos carreados aos autos. Não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente desde 2018, sendo a doença permanente e progressiva. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, tratando-se de incapacidade permanente e progressiva, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença n. 631.273.609-5, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial 15.09.2021.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

No curso da ação foi concedida em favor da parte autora a tutela antecipada de urgência determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O benefício foi implementado, porém cessado no curso da ação, requerendo a parte autora a intimação da autarquia para restabelecer o benefício sob pena de multa.

No caso em apreço, há que se observar que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.

Assim, tenho que a aplicação da multa e sua majoração perderam a sua finalidade, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário público, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa, apesar do descumprimento da medida de tutela de urgência.

Desta forma, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e prorrogo-lhe por mais 15 dias o prazo para que viabilize a implementação do benefício concedido, agora confirmado em sentença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOAQUIM MADRONA CLARINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, em 15 dias.
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 61142949, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício de aposentadoria por invalidez.
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação anterior (12.03.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017026-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ARTENISIA LOPES DE OLOIVEIRA, LINHA C-50, KM 50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARTENISIA LOPES DE OLOIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

A autora narrou que é segurada especial. Informou que seu filho nasceu no dia 18.05.2021 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Narrou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento das exigências legais. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e provas.

A parte ré não especificou provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.

De prêmio INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, haja vista que não há nos autos início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurada.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por conceito, salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, objetivando a concessão de amparo econômico às beneficiárias que se tornam mães, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção à criança, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária para o trabalho.

Tal prestação previdenciária pode abarcar todas as seguradas da Previdência Social, havendo, porém, se diferenciando em relação ao período de carência: as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas podem alcançar o benefício independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91; enquanto as seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais deverão comprovar carência de dez meses, nos termos art. 25, III, do mesmo dispositivo legal.

Constituem, portanto, requisitos à concessão do benefício em questão: a maternidade comprovada, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. E o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente, sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a autora conseguiu demonstrar as condições necessárias à concessão do salário-maternidade.

A maternidade da demandante restou comprovada pela certidão de nascimento de seu filho no dia 18.05.2021, Lucas Rhavi Alves de Oliveira.

Quanto ao exercício de atividade rural, a parte autora não acostou aos autos início de prova material apta a corroborada com prova testemunhal, com a finalidade de comprovar a qualidade de segurada e carência.

Em sua exordial a parte autora narra que reside e labora em propriedade de sua avó Sra. Maria Ana Barbosa Alves. Ocorre que analisando os documentos juntados, verifica-se que autora é filha de Maria Lucia Lopes de Oliveira e neta de Epaminondas Lopes de Oliveira e Delminda Lopes de Oliveira, não havendo qualquer parentesco com a Sra. Maria Ana Barbosa Alves, cujos documentos de suposto labor rural foram juntados aos autos.

Verifico ainda que a certidão de nascimento do filho da parte autora, declara o endereço da autora como urbano, ou seja Rua Marajé, 557, Jardim Jorge Teixeira em Ariquemes/RO. Em adição às informações constantes nos autos, procedi pesquisas nos sistemas SIEL, INFOJUD e SERASAJUD, e em todos os sistemas obteve-se endereço urbano da parte autora.

Nesse sentido, observo que atinente à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ já solucionou a questão, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador campestre resulta num mínimo de prova material, no entanto, ainda assim a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar, pois os documentos que juntou não são aptos como início de prova do labor rural.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ARTENISIA LOPES DE OLOIVEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017596-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 18.700,00 (dezoito mil, setecentos reais)

Parte autora: ENEDINO ANTONIO LIMA, LINHA C 52 lote 35, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de seguradora especial.

5- Designo audiência de instrução para o dia 13 de ABRIL de 2022, às 13:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/qof-sttg-sbg

10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.

10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.

10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).

11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017968-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 9.810,62 (nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA, RUA MANGUINHOS 2765 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

Parte requerida: Energisa Rondônia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Rejeito de plano o pedido reconvenicional formulado pela ré, haja vista que se trata de ação autônoma cuja inicial deve atender aos requisitos legais previstos no art. 319, do CPC, deixando a requerida de emendar a inicial, bem como deixou de acostar o recolhimento das custas iniciais da ação reconvenicional dentro do prazo legal, documento essencial para o processamento do pedido reconvenicional. Ante o exposto, indefiro o processamento do pedido reconvenicional, nos termos do art. 319, 321 e 330, inciso IV, do CPC.

2- Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretende produzir.

3- Fica a parte requerida a manifestar, em 05 dias, se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013729-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA LINHARES 2283 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que foi acometida de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa. Informou que requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência e designada perícia médica.

Laudo pericial.

O demandado apresentou proposta de acordo e contestação discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência do pleito. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto a intimação para especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E o deferimento do pedido é condicionado à demonstração dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, contudo, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento das condições legais.

Quanto a qualidade de segurada e carência, esta restou plenamente demonstrada, haja vista que a parte autora vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 2017.

Quanto ao requisito incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual concluiu haver incapacidade total e permanente desde junho/2017. Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que há enquadramento ao critério da invalidez, corroborando com os documentos acostados pela parte autora.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida 03.06.2021, bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica 29.10.2021 (ID 66818003).

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CLEUSA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo em nome da parte autora em aposentadoria por invalidez;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 62316618, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde cessação indevida (03.06.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se recebe benefício de aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrente(s) de atividades militares. Em caso de acumulação, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do Anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, bem como, até a data da intimação da Autarquia para cumprimento da decisão judicial, anexar documentação comprobatória dos dados informados.
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
- h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 10:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007845-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: JERRE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA DO SABIÁ 1772, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, , INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JERRE SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A.

O autor alegou que foi vítima de fraude, tendo em vista que foi surpreendido pelo lançamento de empréstimo não autorizado em seu nome e desconto de parcelas em sua conta bancária. Disse que ainda transferiram valores de sua conta e realizaram pagamentos indevidos. Assim, propôs a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar a nulidade do empréstimo, dos pagamentos e das transferências, e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 59311272.

O demandado rebateu os argumentos da parte autora no ID 60973990. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor e arguiu a carência da ação pela falta de interesse processual. Quanto ao mérito, alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos são lícitos. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que o requerente não provou os danos morais suportados e levantou a questão da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 60991462, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 61030044.

Decisão saneadora no ID 65782214, afastando as preliminares, indeferindo a produção de prova testemunhal, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor do banco e oportunizando ao requerido nova especificação de provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica, o requerente negou ter praticado as seguintes operações junto ao requerido, todas no dia 02.09.2020 (ID 59131780):

- 1) Contratação de empréstimo BB Crédito Salário no valor de R\$ 60.100,00;

- 2) Pagamento de Boleto n. 090203, no valor de R\$ 20.990,00;
- 3) Emissão de DOC n. 090204, no valor de R\$ 4.998,00;
- 4) Emissão de DOC n. 090205, no valor de R\$ 4.999,90;
- 5) Emissão de DOC n. 090206, no valor de R\$ 4.999,99;
- 6) Emissão de DOC n. 090207, no valor de R\$ 4.998,95;
- 7) Pagamento de título do Banco BS2 S.A. no cartão de crédito n. 54647930****3351, no valor de R\$ 18.900,00;
- 8) Juros indevido decorrente da cobrança ilícita no cartão, no valor de R\$ 716,23.

Afirmou o autor que os referidos lançamentos financeiros em seu nome são nulos e que as correspondentes dívidas e responsabilidades imputadas são ilícitas e afetaram sua honra, acarretando o registro do boletim de ocorrência policial de ID 59131775 e impugnações administrativas de ID 59131776.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pelo demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo o consumidor dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

In casu, contudo, o réu não se desincumbiu de seu ônus. Eis que os documentos carreados não confirmam suas alegações.

As provas testificam que, em um curto período, o empréstimo de R\$ 60.100,00 e débitos no total de R\$ 60.603,07 foram realizados no nome do autor, mas nada válida ou respalda as operações como sendo de sua autoria, tendo em vista o demandado se limitou a apresentar argumentos desprovidos de robusto conjunto probatório.

Destaco, o demandado se limitou a juntar aos autos extrato das operações já realizadas e contestadas, mas sem o respaldo documental de sua concordância.

Nessa trilha, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pelo banco deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas a repetir a informação combatida pela parte autora inicialmente, sem qualquer plus que evidenciasse a concretização integral do contrato, usufruindo da importância supostamente emprestada.

Salta aos olhos a movimentação financeira no dia 02.09.2020 no nome do autor, pois em descompasso com o próprio histórico do autor, com o comprometimento da renda com as parcelas e pela imediata remessa/pagamento de valores a terceiros. E o requerido não apresentou sequer um documento assinado pela parte autora para dar credibilidade às referidas movimentações.

Por conseguinte, inexistem nos autos prova cabal da relação jurídica questionada e, logicamente, não há a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente. Por mais que o requerido negue, está claro que atuou de forma negligente, prejudicando a parte autora, ao imputar operações financeiras sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Logo, as operações sub judice devem ser anuladas, com a consequente vedação dos descontos/cobranças em desfavor do autor, seja no cartão de crédito ou na conta bancária.

Como corolário, a invalidação implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

No concernente ao pedido de reparação, pretende o requerente receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente no lançamento de operações e descontos indevidos no nome do autor.

Por sua vez, a demandada alegou que a situação vivenciada pelo consumidor não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

Várias movimentações financeiras foram realizadas sem o respaldo da parte autora, ensejando prejuízos financeiros em seu nome, vulnerando seus atributos da personalidade.

A supressão indevida de valores da conta bancária gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão, pelo valor imposto e pelas consequências que as cobranças ocasionam.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em instituição financeira de grande porte, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. Os débitos efetivados ilícitamente na conta decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligindo a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JERRE SANTOS DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A., e por essa razão:

a) TORNAR definitiva a decisão de ID 59311272, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO a nulidade das seguintes operações lançados pelo banco requerido no nome da parte autora, todas no dia 02.09.2020, para retornarem ao statu quo ante: 1. Contratação de empréstimo BB Crédito Salário no valor de R\$ 60.100,00; 2. Pagamento de Boleto n. 090203, no valor de R\$ 20.990,00; 3. Emissão de DOC n. 090204, no valor de R\$ 4.998,00; 4. Emissão de DOC n. 090205, no valor de R\$ 4.999,90; 5. Emissão de DOC n. 090206, no valor de R\$ 4.999,99; 6. Emissão de DOC n. 090207, no valor de R\$ 4.998,95; 7. Pagamento de título do Banco BS2 S.A. no cartão de crédito n. 54647930****3351, no valor de R\$ 18.900,00; 8. Juros decorrente da cobrança ilícita no cartão, no valor de R\$ 716,23.

c) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 60% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 10:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001652-69.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEONILDA ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10 de maio de 2022, às 11:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimberé, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017026-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ARTENISIA LOPES DE OLOIVEIRA, LINHA C-50, KM 50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARTENISIA LOPES DE OLOIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

A autora narrou que é segurada especial. Informou que seu filho nasceu no dia 18.05.2021 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Narrou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento das exigências legais. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e provas.

A parte ré não especificou provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.

De proêmio INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, haja vista que não há nos autos início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurada.

A competência para julgamento é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Por conceito, salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, objetivando a concessão de amparo econômico às beneficiárias que se tornam mães, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção à criança, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária para o trabalho.

Tal prestação previdenciária pode abarcar todas as seguradas da Previdência Social, havendo, porém, se diferenciando em relação ao período de carência: as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas podem alcançar o benefício independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91; enquanto as seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais deverão comprovar carência de dez meses, nos termos art. 25, III, do mesmo dispositivo legal.

Constituem, portanto, requisitos à concessão do benefício em questão: a maternidade comprovada, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. E o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente, sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a autora conseguiu demonstrar as condições necessárias à concessão do salário-maternidade.

A maternidade da demandante restou comprovada pela certidão de nascimento de seu filho no dia 18.05.2021, Lucas Rhavi Alves de Oliveira.

Quanto ao exercício de atividade rural, a parte autora não acostou aos autos início de prova material apta a corroborada com prova testemunhal, com a finalidade de comprovar a qualidade de segurada e carência.

Em sua exordial a parte autora narra que reside e labora em propriedade de sua avó Sra. Maria Ana Barbosa Alves. Ocorre que analisando os documentos juntados, verifica-se que autora é filha de Maria Lucia Lopes de Oliveira e neta de Epaminondas Lopes de Oliveira e Delminda Lopes de Oliveira, não havendo qualquer parentesco com a Sra. Maria Ana Barbosa Alves, cujos documentos de suposto labor rural foram juntados aos autos.

Verifico ainda que a certidão de nascimento do filho da parte autora, declara o endereço da autora como urbano, ou seja Rua Marajé, 557, Jardim Jorge Teixeira em Ariquemes/RO. Em adição às informações constantes nos autos, procedi pesquisas nos sistemas SIEL, INFOJUD e SERASAJUD, e em todos os sistemas obteve-se endereço urbano da parte autora.

Nesse sentido, observo que atinente à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ já solucionou a questão, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador campesino resulta num mínimo de prova material, no entanto, ainda assim a parte autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus de provar, pois os documentos que juntou não são aptos como início de prova do labor rural.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ARTENISIA LOPES DE OLOIVEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquite-se.

Ariquemes quinta-feira, 17 de março de 2022 às 10:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000761-82.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ENIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

Requerido: REU: RODRIGO ZAVALLIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone cartório distribuidor: (69) 3309- 8110 / Whats App (69) 9 9378-7745.

Ariquemes, 17 de março de 2022.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000332-81.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

Requerido: REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de março de 2022.

3ª VARA CÍVEL**COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL**

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7010238-32.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CELIO DA SILVA SIMOES e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, do documento juntado aos autos. Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7013578-81.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OTAVIO PASSARELLI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de OTAVIO PASSARELLI, inscrita no CPF nº 960.035.708-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa : R\$ 6.931,36

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº : 4305/2021

Data de Inscrição: 15/08/2017

Ariquemes-RO, 16 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477

aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003494-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 15/03/2022

Autor: ISABEL FRANCISCO NUNES PEREIRA, CPF nº 42223253253, AG 49 s/n, ZONA RURAL LINHA C 14,, CHACARA RIO GRANDE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Réu: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 16 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003621-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.740,75

Última distribuição: 16/03/2022

Autor: JOAO BATISTA GODINHO, CPF nº 62562991249, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2150, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 16 de março de 2022.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006421-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: SUELI DA SILVA, RUA VITÓRIA REGIA 2639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MANOEL BISPO DOS SANTOS, RUA VITÓRIA REGIA 2639, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Réu: LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE DOS SANTOS, RUA PATRICA MARINHO 3246, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALDO BISPO DOS SANTOS, RUA PATRICA MARINHO 3246, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL C/C SUPRIMENTO JUDICIAL, proposta por MANOEL BISPO DOS SANTOS e SUELI DA SILVA em face de ALDO BISPO DOS SANTOS e LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE, todos qualificados, alegando, em síntese, que, em 30/05/2016, adquiriram dos réus o imóvel urbano Lote 17 - Quadra 01, do Loteamento Jardim São Luiz, situado no município de Alto Paraíso/RO, com área de 757,63 m², com limites e confrontações descritas na matrícula nº 28.287 do 1º CRI de Ariquemes, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, que tão logo formalizado o contrato de compra venda, já passaram a exercer a posse sobre o bem e a realizar benfeitorias. Aduzem que, no início do ano de 2019, procuraram os requeridos para regularizar a transferência do imóvel, mas houve negativa dos vendedores, o que se revela descabido, indevido e ilegal à luz das cláusulas quarta e sexta do contrato celebrado, que preveem ter sido a avença irrevogável e irrevogável, excluindo-se a hipótese de arrependimento. Liminarmente, requereram fosse decretada a indisponibilidade sobre o bem e, em definitivo, a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na transmissão do imóvel aos requerentes por meio de escritura pública, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e, em caso de descumprimento, seja concedido o suprimento judicial do consentimento da vontade dos requeridos, com a emissão de alvará para transferência do imóvel aos requerentes. Pugnam pela gratuidade de justiça. A inicial está instruída com documentos, dentre os quais destaca-se a cópia do contrato de compra e venda celebrado entre as partes (ID 26875684). Deferida a tutela de urgência e diferido o recolhimento das custas para o final do processo (ID 27697021).

Designada audiência de tentativa de conciliação, o evento restou infrutífero ante a ausência de citação dos requeridos (ID 29286583).

Posteriormente, o requerido ALDO BISPO DOS SANTOS foi citado (ID 52674388), mas não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Citada via edital (ID 36094442), a requerida LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 54651546), requerendo a improcedência da ação proposta.

Decisão saneadora no ID 59144149, na qual restou decretada a revelia do requerido ALDO BISPO DOS SANTOS.

Instados a especificarem provas, as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas (IDs 59294203 e 60705029).

Vieram-me os autos conclusos.

É em essência o relatório, FUNDAMENTO e DECIDO.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL C/C SUPRIMENTO JUDICIAL.

Os autores aduzem que adquiriram imóvel situado no Lote 17 - Quadra 01, do Loteamento Jardim São Luiz, situado no município de Alto Paraíso/RO, com área de 757,63 m², com limites e confrontações descritas na matrícula nº 28.287 do 1º CRI de Ariquemes, no dia 30/05/2016, mas que os requeridos vendedores, procurados no início de 2019, se negaram a proceder a transferência do imóvel.

Consta nos autos contrato particular de compra e venda de imóvel urbano (ID 26875684), por intermédio do qual os requeridos declaram que o pagamento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se deu à vista (Cláusula Terceira) e que o contrato foi elaborado em caráter irrevogável e irrevogável, ficando excluída a hipótese de arrependimento do negócio (Cláusula Sexta).

A certidão de inteiro teor (ID 26875687) notifica que o imóvel encontra-se registrado em nome dos requeridos, os quais teriam se negado a transferir o imóvel para os autores, razão pela qual pretendem sejam os requeridos compelidos ao cumprimento da obrigação e, em caso de descumprimento, suprido o consentimento por este juízo.

No caso concreto, considerando que um dos requeridos foi declarado revel e outro citado por edital apresentou contestação por negativa geral, mostra-se razoável atender os pedidos formulados, inclusive o subsidiário de suprimento judicial, eis que o feito evidencia a validade, eficácia e regularidade do contrato, estando pendente apenas a transferência da propriedade.

Na realidade, a assinatura dos vendedores é obrigação juridicamente infungível, mas o seu resultado prático pode ser obtido pelo suprimento judicial da manifestação, de acordo com art. 501 do Código de Processo Civil, "Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida".

Nesse sentido, eis o aresto abaixo colacionado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (...) OUTORGA DE ESCRITURA. OBRIGAÇÃO JURIDICAMENTE INFUNGÍVEL. A ação que busca o cumprimento de obrigação de fazer juridicamente infungível consistente na outorga de escritura ou adjudicação de imóvel submete-se à disciplina do art. 501 do CPC/15 que prevê o suprimento da manifestação de vontade; e não se submete à determinação de cumprimento pela parte sob pena de multa diária. - Circunstância dos autos em que se impõe afastar a incidência da pena cominatória; e assegurar o cumprimento da obrigação pelo suprimento da manifestação de vontade (...) **RECURSO DA AUTORA EM PARTE PREJUDICADO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.** (TJRS, Apelação Cível nº 70082275553, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 29/08/2019)

Assim, tendo em vista que o terreno foi adquirido há quase 06 (seis) anos e não óbice conhecido capaz de impedir a transferência do imóvel, sobretudo porque um dos réus foi declarado réu e o outro contestou o pedido por negativa geral, de rigor a procedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MANOEL BISPO DOS SANTOS e SUELI DA SILVA em face de ALDO BISPO DOS SANTOS e LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE, o que faço para CONDENAR os requeridos a outorgarem escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na certidão de inteiro teor de ID 26875687, em favor do autor MANOEL BISPO DOS SANTOS, casado com SUELI DA SILVA, viabilizando o registro de transferência no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Não havendo cumprimento voluntário no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao expediente competente para lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na certidão de inteiro de ID 26875687, em prol do autor MANOEL BISPO DOS SANTOS, casado com a autora SUELI DA SILVA, para que sirva como título suficiente à transferência do domínio, esclarecendo-se, desde já, que eventuais custas e emolumentos deverão ser suportados pelos demandantes.

Revogo a liminar de ID 27697021 e determino o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o bem.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelos requeridos.

Pelo princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003348-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

Última distribuição: 11/03/2022

Autor: ANTONIA PIRES DA SILVA, CPF nº 59239093249, LINHA C 75, 4564 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariqueemes/RO, 16 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7003483-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.209,56

Última distribuição: 15/03/2022

Autor: ROSIVALDO RODRIGUES BASTO, CPF nº 77913655291, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2106 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, 16 de março de 2022.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007400-87.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 31/07/2019

Autor: SOLANGE INACIO DE JESUS, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA, KM 01 LOTE 28-A LC- 75- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SOLANGE INACIO DE JESUS em desfavor de CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a regularização do imóvel denominado Lote 18, Quadra 02, Bloco "C", loteamento Bairro Apoio Social (situado na Rua Alto Paraíso, nº 2387, Apoio Social, Ariquemes/RO), de modo autorizá-la proceder com eventual transferência da titularidade do imóvel.

Narra, a parte autora, que a posse do imóvel objeto dos autos foi adquirida ainda no ano de 2002, o que é comprovado documentalmente por meio da solicitação de regularização apresentada ao Município de Ariquemes em 14/06/2002.

Sustenta que, em 30/01/2009, contraiu núpcias com o requerido, sob o regime da comunhão parcial de bens, passando a residirem no referido imóvel.

Esclarece que "quando expedido o título de domínio pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES as partes estavam casadas, razão pela qual a informação constou do registro do imóvel (Matrícula n. 31.459), a despeito de o Requerido jamais ter contribuído, de forma direta ou indireta, para a aquisição do bem".

Assevera que dispõe de ampla prova documental apta a demonstrar que adquiriu direitos sobre o imóvel ainda no ano de 2002, embora o título de domínio tenha sido expedido apenas no ano de 2012.

Aduz que, em 14/01/2014, foi proferida sentença no Processo n. 0016558-04.2013.8.22.0002, por intermédio da qual fora homologado o acordo de divórcio do casal, sem regularizar essa sua situação jurídica, tendo as partes declarado expressamente a inexistência de bens passíveis de partilha, por ambos terem plena convicção de que o bem pertence exclusivamente à Requerente.

Requer a procedência dos pedidos iniciais, a fim de autorizá-la a proceder com a transferência do imóvel discriminado.

A inicial está instruída de documentos.

Devidamente citado, o réu apresenta contestação (ID 31807143). Na oportunidade, não argui preliminares. No mérito, reconheceu que não participou de forma direta da aquisição do imóvel, asseverando que, quando contraíram núpcias, a parte autora era proprietária do bem, entretanto, argumenta que, à época, precisou alienar sua motocicleta, a fim de sub-rogar-se nos direitos de meação da benfeitoria existente, construída pela requerente e seu ex-marido Marcelo. Informa que o casal decidiu reformar a casa, tendo o requerido construído muros, fossa séptica, realizado repartições internas na residência e colocado um portão, que, à época, custou-lhe R\$800,00 (oitocentos reais), entre outras melhorias. Pontua que, sempre trabalhou formalmente durante o relacionamento, tendo contribuído para a melhoria e reforma do imóvel. Pede, por isso, a improcedência dos pedidos iniciais, bem como seja reconhecido seu direito de receber indenização no equivalente a metade do valor da casa construída. Junta documentos.

Réplica (ID 33233604).

Decisão saneadora (ID 36831845).

Na fase de especificação de provas (CPC, art. 357), instadas as partes, ambas pugnaram pela produção de prova oral (ID 37575438 e 38477230).

Realizadas audiências de instrução (ID 66355642), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas nos róis coligidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

Versam os autos sobre ação de conhecimento, em que se pretende a autorização para proceder com eventual transferência da titularidade do imóvel.

Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas quanto à aquisição da propriedade imóvel pela autora, em data anterior ao enlace matrimonial com o requerido, fato por ele admitido em sua contestação (CPC, art. 374, II).

Outrossim, inexistente controvérsia acerca da contração de núpcias, no ano de 2009, sob o regime da comunhão parcial de bens, uma vez que, além das alegações da parte autora sequer terem sido especificamente impugnadas (CPC, art. 341), os documentos por ela coligidos, notadamente a Sentença de ID 27355342 (autos n. 0016558-04.2013.8.22.0002 - fl. 29/30), comprovam que o enlace e o respectivo divórcio, demonstrando que as partes "não teriam amealhado bens".

De igual forma, é incontroverso que o título definitivo de propriedade somente foi confeccionado e expedido pelo Município na data de 07/11/2012, conforme documento de ID 27355342 (fl. 14), não impugnados especificamente pela parte ré (art. 341, caput, do CPC).

Destarte, o ponto nodal da lide materializada neste feito consiste em perquirir sobre a possibilidade da autora alienar o referido imóvel, procedendo com a transferência da titularidade do bem, sem a necessidade de outorga marital.

Pois bem. A controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na CRFB/88, no Código Civil.

Primeiramente, destaco que, conforme Sentença prolatada nos autos n. 0016558-04.2013.8.22.0002 (ID 27355342 - fl. 29/30), as partes eram foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, no período compreendido entre 30/01/2009 a 14/01/2014.

Destarte, uma vez casada sob o regime da comunhão parcial de bens, a propriedade do bem imóvel cuja aquisição data de momento anterior ao matrimônio não se comunica.

Assim, aplica-se o disposto nos artigos 1.658 a 1.666, do Código Civil.

Consequentemente, excluem-se da comunhão:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A par disso, prevê o artigo 1.660 deste mesmo Diploma:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Todavia, examinando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não se desincumbiu o requerido, durante a instrução do ônus que lhe competia, sendo especialmente significativo que, embora tenha mencionado suposto valor investido (permuta), não produziu prova documental suficientemente capaz de confirmar tal ocorrência.

Além disso, eventuais valores recebidos durante a união estável, presumem-se foram revertidos em proveito do casal, não sendo possível presumir se em prol de determinada aquisição/aplicação específica, vez que eventual valor pode ter sido revertido para custeio/gastos de outras necessidades cotidianas (talvez até imateriais) dos consortes.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENFEITORIAS. Caso em que os “recibos” que a apelante destaca, na verdade, em sua maioria não são recibos, mas pedidos, assemelhados a orçamentos de materiais de construção, sem vinculação ao imóvel recebido por herança do falecido companheiro. Consequentemente, vai mantida a sentença que indeferiu pedido de partilha de benfeitorias. **NEGARAM PROVIMENTO.** (TJ-RS - AC: 70068385012 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/04/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. família. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Conversão do julgamento em diligência. descabimento. Realização de reformas e EDIFICAÇÃO DE benfeitoria no imóvel de titularidade exclusiva da companheira. Pretensão do companheiro de ressarcimento do valor alegadamente emprestado para essa finalidade. Descabimento. Ausência de comprovação do efetivo INVESTIMENTO PELO CASAL. **VEÍCULO. ALIENAÇÃO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. PRODUTO DA VENDA. EXCLUSÃO DO ACERVO.**

1. É descabida a pretendida conversão do julgamento em diligência para fins de obtenção de informações junto à CEF a respeito da situação financeira da convivente, pois providência não oportunamente requerida.

2. Caso em que, durante a união estável judicialmente reconhecida, foram realizadas reformas e edificação de benfeitoria em imóvel titulado com exclusividade pela companheira.

3. Inexistindo prova do investimento pelos conviventes, não há falar em condenação da companheira ao ressarcimento de valores a esse título, alegadamente emprestados para essa finalidade, confortando o conjunto probatório a tradução da companheira de que os recursos foram repassados integralmente por seus filhos.

4. Considerando que o veículo foi alienado pelo companheiro durante o relacionamento estável (mais de um ano antes da separação), não há falar em inclusão do produto da venda na partilha, presumindo-se que os valores tenham revertido em proveito do casal, já que ausente prova em sentido contrário. Sentença reformada no ponto. **APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DA RÉ PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL N. 70069595312).**

Em juízo, as testemunhas ouvidas verberaram que:

1) LUCINEIA ALVES SILVA: a) que a autora já detinha o imóvel; b) que residia com seus filhos no imóvel; c) que foram feitas reformas exclusivamente pela requerida e a pessoa com quem ela foi casada antes do requerido [...].

2) ELAINE OLIVEIRA DUARTE: a) que o imóvel é da autora há uns 15 ou 16 anos; b) que se recorda da autora ter feito benfeitorias no imóvel antes de morar com o requerido, após não; c) que reside no bairro há mais de 20 anos; que o imóvel foi adquirido pela autora e seu ex-conjuge MARCELO; d) Que se recorda que o ex-marido da autora, o senhor MARCELO, possuía uma motocicleta, não sabendo qual destinação teria sido dado a ela; e) que a autora juntamente com os irmãos dela reformaram a casa quando chegou de Portugal [...].

3) LAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA: a) que era vizinha da autora e a conhecia desde quando era casada com a pessoa de Marcelo; b) que conheceu o requerido quando ele se casou com a autora e passou a residir no imóvel; c) que a casa da autora era simples e não tinha muro; d) que após o casamento com o requerido que foram feitas algumas reformas, como o muro; e) que a depoente não viu, porque se mudou para outro município, mas que quando voltou à Ariquemes e foi visitar uma amiga vizinha da autora, já estava tudo modificado; f) que o requerido tinha uma motocicleta [...].

4) FABIANE MARQUES SILVA: a) que o requerido fez reformas na casa da autora, como fossa séptica, muro; b) que o requerido tinha uma moto titan, mas não se recorda da cor, que acredita que a preta era uma 160, a segunda moto dele; c) que soube pelo próprio requerido que ele entregou sua primeira motocicleta ao ex-marido da autora; d) que a moto valia bem menos que a metade do terreno com a casa; e) que não sabe de outras reformas porque se mudou; [...].

5) EDINEIA DE FREITAS: a) que o requerido reformou a casa, fez fossa séptica e arrumou o portão na residência da autora; b) não sabe se o autor fez muro na casa da autora; c) que o requerido passou uma motocicleta para o ex-marido da autora; d) que não presenciou a negociação, mas ouviu falar que passariam a motocicleta para o Marcelo, a fim de extinguir a dívida da casa; e) que o terreno com a casa valia mais que bem mais que a moto; f) que não sabe o valor da moto, mas ele deu a moto em negociação no valor de metade do terreno com a casa; g) que a moto era prata, uma 150; h) que o requerido ficou sem meio de locomoção; i) que muito tempo depois comprou outra moto [...].

A prova testemunhal nada acrescentou ao deslinde, não sendo suficiente a conferir verossimilhança e o juízo de certeza a tese da parte ré. As testemunhas da parte autora declararam que ela, com o auxílio de seus irmãos, teria realizado as benfeitorias antes do casamento com o requerido.

Ainda que assim não fosse, as testemunhas do requerido reconhecem que o valor do imóvel com a casa existente era muito superior ao da motocicleta, não sendo crível, portanto, a alegada permuta nos moles narrados.

O requerido não trouxe um documento sequer para comprovar os fatos alegados. Não juntou nota fiscal ou mesmo orçamento que fosse acerca de gastos com materiais. Não coligiu documentos da motocicleta supostamente trocada. Não indicou o suposto adquirente como testemunha.

Assim, nada trouxe aos autos, a fim de comprovar fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II). Deveras, nem poderia ser diferente, vez que nos autos da ação de divórcio consensual (Processo n. 0016558-04.2013.8.22.0002), o próprio requerido afirmou expressamente a inexistência de bens a partilhar, o que restou devidamente homologado pelo juízo. Decerto, não é crível que se, de fato, o requerido entendesse fazer jus a eventual indenização, não teria ele ajuizado ação própria com referido pedido, instruindo o feito com prova cabal do direito alegado [e não impor óbice ao exercício do direito de propriedade da autora]. Causa estranheza ter o réu permanecido inerte todo esse período.

Por fim, registro que, não há que se confundir o direito de propriedade, único e exclusivo da autora, com eventual indenização de melhorias realizadas sobre o imóvel.

Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SOLANGE INACIO DE JESUS em desfavor de CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA, o que faço para DETERMINAR ao Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) que proceda com a retificação da Certidão de Inteiro Teor/Registro da matrícula n. 31.459 (ID 27355342), excluindo o nome do requerido CHRISTIANO FERREIRA DA SILVA do registro/matricula, a fim de permitir que a autora SOLANGE INACIO DE JESUS SILVA, única e exclusiva proprietária, proceda com a transferência do bem, em caso de alienação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477 aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003582-25.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.910,00

Última distribuição: 16/03/2022

AUTOR: CAROLINE BISPO DOS SANTOS, CPF nº 04309314252, RUA NICARÁGUA 1193, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., CNPJ nº 06043050000132, SBS - QUADRA 02 - BLOCO E - 5º ANDAR, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 SETOR BANCARIO SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/ STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7012809-73.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PIMENTEL ORLETTE

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de ROBERTO CARLOS PIMENTEL ORLETTE, inscrito no CPF nº 449.150.635-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa : R\$ 2.298,66

CDA : 3961/2021

Data de Inscrição: 15/02/2017

Ariquemes-RO, 16 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo nº: 7012177-18.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: RAFAEL EWERTON GODINHO MACHADO

Endereço: Área Rural, BR-364, Km 521, ao Lado do Secador de Arroz Rical, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REQUERIDO: MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR e outros (9)

ADVOGADO: Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A

Advogado do(a) REU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7010209-16.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL GOTARDI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REU: WICTOR DA SILVA RAMOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458A

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 0003898-07.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, comprovante de pagamento da(s) custa(s) da(s) diligência(s) requerida(s).

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001809-42.2022.8.22.0002

Requerente: ADEMILSON DA SILVA VASCONCELOS

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, impugnação à contestação.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7016628-18.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA OLIMPIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, do laudo complementar juntado aos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 16 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7003348-43.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 07/04/2022, às 16h45min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7003621-22.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 07/04/2022, às 16h30min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7001352-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.227,71

Última distribuição:03/02/2022

Autor: JOAO BATISTA AGUIAR BRANDAO, CPF nº 90012470244, LINHA C-75 TRAVESSÃO B-40 BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Réu: OLSSON & OLSSON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 22788231000144, AVENIDA CANAÃ 2950 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

REDISTRIBUA-SE ao Juizado Especial Cível, conforme requerido pela parte autora.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001836-25.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 107.447,73

Última distribuição: 14/02/2022

Autor: FERNANDO CARLOS FACHINI, AVENIDA PERCY GANDINI 4905 VILA TONINHO - 15077-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR APARECIDO MOREIRA, OAB nº SP313079

Réu: ELIAS ABADIA ROSA, RUA MIGUEL RIBEIRO SN, QUADRA 45, LOTE 04, CENTRO - 76335-000 - URUANA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n. 707013145-14.2020.8.22.0002.

1.1 Nos termos do artigo 676 do CPC, não estando os Embargos associados ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

2. Pois bem. Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo FORD F250 PLACA XLT W21, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução referido supra.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Como é cediço, nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID 68606224, onde aponta a declaração do bem em seu imposto de renda.

2.1 Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.

3. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3.1 A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC

Intime-se o(a) embargado(a) da presente Decisão.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS FACHINI, AVENIDA PERCY GANDINI 4905 VILA TONINHO - 15077-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

EMBARGADO: ELIAS ABADIA ROSA, RUA MIGUEL RIBEIRO SN, QUADRA 45, LOTE 04, CENTRO - 76335-000 - URUANA - GOIÁS

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7003483-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIVALDO RODRIGUES BASTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 07/04/2022, às 17h00min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011347-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 513.176,12

Última distribuição: 21/09/2017

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 14360953000175, RUA SÃO VICENTE 2110, SETOR 03 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de MONTE ALTO PARTICIPACOES S.A., NADIR JORDAO DOS REIS.

Sobreveio aos autos a Certidão de Óbito de ID 66101353, bem como a relação de herdeiros do de cujus (ID 66101352).

É o que me cabia relatar. Decido.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte demandante no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros de NADIR JORDAO DOS REIS, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Intimem-se.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 15 de dezembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo nº: 7003996-67.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ

Endereço: Rua 14, 354, - de 1/2 a 1499/1500, Centro, Barretos - SP - CEP: 14780-040

ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

REQUERIDO: NADIR JORDAO DOS REIS e outros (4)

ADVOGADO: Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo nº: 7006063-29.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

REQUERENTE: Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A

Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, - até 351/352, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000

ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DIAS JANIKUES - RJ123470, JOAO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081

REQUERIDO: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES

ADVOGADO: Advogados do(a) EXECUTADO: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003191-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 10/03/2022

Autor: E. S. D. S., ÁREA RURAL BR364 Linha C40, CHÁCARA BOM JESUS, JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. S. N., RUA REGISTRO 5105, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. S. N. D. M., ÁREA RURAL BR364 Linha C40, CHÁCARA BOM JESUS, JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Réu: D. N., ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Processe-se em segredo de justiça.

1. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem deflagrada pela convivente, pretendendo tão somente a declaração da união estável como fato jurídico.

Vê-se ainda que os filhos (comuns) da pessoa falecida, os quais em tese teriam interesse em contestar o pedido, pugnam pela homologação da pretensão deduzida. Portanto, inexistente, aparentemente, litígio e contraditório.

E, não havendo litígio, conseqüentemente, não pode haver processo no sentido jurídico, ocorrendo simples procedimento que permite ao juiz, na sua função integrativo-administrativa, avaliar a conveniência do ato ou a sua validade formal e emitir declaração a respeito. A grande diferença, diga-se, encontra-se na maior carga de inquisitorialidade atribuída ao juiz na formação, condução e decisão da demanda.

Logo, o pedido deve ser recebido como jurisdição voluntária, aplicando-se o rito do art. 719 e seguintes do CPC, em respeito, inclusive, aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Em consonância, segundo previsão expressa do art. 723, parágrafo único, do CPC, o juiz não é necessariamente obrigado a observar o critério da legalidade estrita, o que significa que pode adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Tal dispositivo consagra a possibilidade de o juiz se valer de um juízo de equidade na solução das demandas de jurisdição voluntária, reconhecendo-se a presença de certa discricionariedade do juiz.

1.1 Com tais fundamentos, recebo a ação como pedido de reconhecimento de união estável, cujo rito seguirá na forma do art. 720 do CPC, por ser mais econômico e benéfico a todos os envolvidos.

2. Nos termos do art. 721 do estatuto processual civil, CITEM-SE os filhos interessados [ADRIANO DA SILVA NUNES e FABIANA SOARES NUNES], por mandado, para, querendo, manifestar em 15 dias.

3. Havendo CONTESTAÇÃO/impugnação pelos interessados, conclusos para análise quanto a mudança de rito e designação de audiência de conciliação e demais providências necessárias.

3.1 Decorrido o prazo in albis ou sendo manifestada expressa concordância da parte ré/interessada, conclusos para prolação da sentença.

4. Vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Fica a requerente ELSELI SOARES DA SILVA intimada para, no prazo de 15 dias, coligir aos autos a Certidão comprobatória de estado civil atualizada (Certidão de Casamento/Nascimento).

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTORES: E. S. D. S., ÁREA RURAL BR364 Linha C40, CHÁCARA BOM JESUS, JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. S. N., RUA REGISTRO 5105, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. S. N. D. M., ÁREA RURAL BR364 Linha C40, CHÁCARA BOM JESUS, JOELANDIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: D. N., ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7009470-09.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7002586-27.2022.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

Intimação EXEQUENTE

Tendo em vista que o comprovante juntado não refere-se às custas de carta precatória, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a complementar as custas de distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n.: 7002853-96.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:04/03/2022

Autor: A. N. D. C., CPF nº 96055421291, RUA CASTRO ALVES 3233, APARTAMENTO 03 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. J. D. A., CPF nº 77464940210, RUA CASTRO ALVES 3233, APARTAMENTO 03 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

a) A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.212,00. Entretanto, embora a extinção do vínculo matrimonial tenha valor inestimável, pela leitura da inicial há fixação de alimentos, razão pela qual percebe-se que a indicação do valor da causa está desconexa com o objeto dos pedidos, que deve corresponder ao equivalente a doze prestações mensais (CPC, art. 292, III).

b) Assim, determino que os autores, no prazo de 15 dias, emendem a inicial para o fim de:

b.1) retificar o valor da causa;

b.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

b.3) juntar certidão de nascimento dos autores, para fins de comprovação do estado civil.

Intime-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 7 de março de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7003123-23.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA E INTIMAÇÃO

CERTIFICO que, em contato com o médico perito nomeado, este informou que fica designado a data da perícia para o dia 07/04/2022, às 17h15min, a ser realizada na Clínica Bergmann, situada na Av. Vimbere, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76873-463

Assim, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica acima agendada, devendo estar no local e horário acima informados, usando máscara de proteção respiratória e munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Observação: Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, com 1 hora de antecedência, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha.

Informe aos Assistentes Técnicos: Compareçam munidos da carteira do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia ou, em se tratando de profissional inscrito em outro CRM, da devida autorização para atuar em Ato Médico no Estado de Rondônia. Nessa mesma linha de raciocínio, não será permitida a entrada de pessoas estranhas (fisioterapeutas, familiares e etc.) no ato pericial, Art. 421 do CPC, parágrafo 1º, inciso I, combinado com Art. 429 da mesma carta, além da Lei 12.842/2013 (ato médico); Parecer n. 09/2006 do CFM e art. 73 do Novo Código de Ética Médica.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7010311-38.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSCELINO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078A

EXCUTADO: Energisa Rondonia

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7002410-48.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: FELIPE PFEFFER DE LIMA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da distribuição do mandado.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7017465-73.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONI CAVALHEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7002484-05.2022.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DANIEL SILVA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI e outros

INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 0115929-82.2006.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SELMA BARBOSA BERNINI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

Advogado do(a) REQUERENTE: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

INVENTARIADO: JOSE BERNINI

Intimação

Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7017330-61.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA PARLATO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7000518-17.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO VENDRAMEL MERLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA:

Após a adequação do valor do crédito, INTIME-SE a parte executada para, no mesmo prazo, sobre eles deliberar.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002540-38.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:24/02/2022

Autor: S. D. A. O., CPF nº 90754646220, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2948, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. A. B. C., CPF nº 04062549239, RUA 02 1457 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de:

- a) regularizar o polo ativo da ação, incluindo o filho menor, porquanto este é que detém legitimidade para pleitear alimentos;
- b) esclarecer os fatos que entende ensejarem a inaptidão do requerido para o exercício do poder familiar, condição para inobservância da guarda legal (compartilhada entre os genitores), cuja generalidade como foi requerido obsta o contraditório e ampla defesa pelo pai, bem como impede a aferição, por este juízo, do melhor interesse dos menores já na decisão liminar;
- c) coligar compravante de residência das partes.

Em seguida, considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002531-76.2022.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Valor da Causa: R\$ 305.776,25

Última distribuição: 24/02/2022

Autor: A. M. D. S., AC MONTE NEGRO, BR-421, LINHA C-10, LOTE 08 DA GLEBA 36, CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, P. R. D. M., RUA CINQUENTA E UM 30, QUADRA 37 SETOR 03 CPA III - 78058-440 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano de partilha de bens, a guarda e alimentos quanto ao filho em comum (atualmente com 16 anos), restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 71191632), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 14 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo : 7017275-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003002-92.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 9.600,00

Última distribuição: 07/03/2022

Autor: V. O. D. S., RUA CECÍLIA MEIRELES 3831, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. C. D. S. J., RUA CECÍLIA MEIRELES 3831, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c alimentos e guarda compartilhada.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, a guarda e alimentos quanto à filha em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 73633564), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: V. D. O. A..

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o mandado de averbação e, archive-se, após.

Ariquemes, 14 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

COMARCA DE ARIQUEMES/RO - 3ª CÍVEL

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135, 3309-8123

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

Processo nº: 7019395-29.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: RONDON-TELECOM LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-172

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

REQUERIDO: R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013277-42.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges].

AUTOR: MARILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS.

Advogado do(a) REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7019564-16.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão].

AUTOR: JENESIAS ROSA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

1. Fica a parte autora intimada quanto e devendo comparecer à perícia designada para o dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 14:45 horas, a ser realizada pela DRA. MÁISA TEREZA RODRIGUES, na Clínica InCardio - localizada a Rua Cedro Rosa, n. 3345, Setor 01, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 16 de março de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7019095-67.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: JULIANA VIEIRA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG83434, THIAGO CAMPOS MOTA DE OLIVEIRA - MG119875

EMBARGADO: IGAPO MOTOS LTDA - ME.

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO

Das partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Ariquemes, 16 de março de 2022

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012982-68.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

EXCUTADO: DEIDIANE TIBURCIO DO AMARAL e outros.

Advogados do(a) EXCUTADO: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) EXCUTADO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - SC0025025A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contabilidade.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009587-68.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao alegado pela contabilidade.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005745-46.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao cálculo da contabilidade.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007025-18.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar].

AUTOR: LAZARO FIRMINO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A..

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008270-69.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita].

REQUERENTE: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010768-70.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXECUTADO: ANDREIA SILVA SANTOS e outros (4).

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121,

MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Ariquemes, 17 de março de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017946-36.2021.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação].

AUTOR: V. G. B. D. C., C. M. B. D. C., M. B. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235

REU: JOSE AUGUSTO MARTINS DE CASTRO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a devolução de Carta Precatória - manifestando-se, no prazo legal.

Ariquemes, 17 de março de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015843-56.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011800-81.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BISSOLI RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001757-46.2022.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Liminar].

AUTOR: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

REU: Energisa Rondonia.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003613-79.2021.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)].

REQUERENTE: SAUEL SUTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: ZILDETE DA SILVA CORDEIRO.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente cerca da avaliação.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7019440-33.2021.8.22.0002

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. L. D. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454

REU: D. D. S. M.

ADVOGADO DO REU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960A

Vistos.

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004116-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.594,20

AUTOR: JOAO VICTOR ANACLETO DOS SANTOS, RUA PARANAÍ 4496, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: TIAGO ANACLETO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 78700-200 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se execução de alimentos pelo rito do artigo 523, do CPC, onde o executado insurge-se quanto à execução ora proposta, alegando que efetuou o pagamento dos alimentos referente aos meses de setembro/2020 a abril/2021, pugnando pela extinção do feito em razão do pagamento dessas parcelas, bem como alegou a impossibilidade de pagamento dos meses de setembro/2018 a fevereiro/2020. Juntou documentos.

Instada, a parte exequente esclareceu que o acordo realizado com o executado se deu no bojo dos autos de nº 7014870-38.2020.8.22.0002 (execução de alimentos pelo rito da prisão), oportunidade em que impugnou o pedido de extinção dos débitos dos meses de setembro/2020 a janeiro/2022 e a justificativa de inadimplemento apresentada pelo executado. Ao final, requereu o prosseguimento dos atos para execução dos alimentos (ID Num. 74419780).

Eis o sucinto relatório. Decido.

a) Do pagamento:

A questão posta em juízo não padece de maiores complexidades, pois a irregularidade processual é passível de correção em prazo a ser concedido por este juízo, bem como o pagamento alegado pelo executado que, se de fato ocorreu, deve ter sido comprovado com os documentos juntados em sede de impugnação.

Em conferência feita por este juízo, o executado juntou uma série de comprovantes de pagamento e acordo realizado com a parte exequente (ID Num. 74052471 e seguintes), que sequer é objeto de cobrança nestes autos, razão pela qual foram desconsiderados para fins de comprovação do débito alimentar em execução.

Para fins de esclarecimentos, a credora informou que a execução refere-se à cobrança dos alimentos no período de setembro/2018 a agosto/2020 e, quanto a essas parcelas, não houve pagamento.

Dessa forma, indefiro o pedido de extinção do feito no que tange as parcelas dos meses de setembro/2020 a janeiro/2022, vez que essas não são objeto de cobrança na presente execução.

b) Da impossibilidade de pagamento:

Consubstanciando-se nos princípios processuais e, constitucionais, ao devedor é dada a possibilidade de justificar seu inadimplemento. Os argumentos apresentados pelo executado não obstam o cumprimento da sua obrigação alimentar, a qual decorre do próprio dever de sustento e cuidado dos pais.

O fato de ter nova família (esposa), como a dificuldade de contato com a exequente não são matérias a serem analisadas por este juízo, cabendo ao executado o manejo das vias próprias para minorar o valor da pensão.

Fato é que a dívida alimentar perdura desde o mês de setembro/2018, antes mesmo da situação peculiar que todos estamos vivenciado, o que demonstra que o executado há muito não cumpre com sua obrigação.

Se atualmente o valor executado é de grande monta ante as suas possibilidades, isso deriva da própria inadimplência do executado que deixou de cumprir mensalmente com o pagamento da obrigação alimentar.

Assim, não sendo apresentado motivo legítimo e justo que o impede de pagar a pensão alimentícia, como a exemplo, incapacidade laborativa, quer seja temporária ou total, bem como não havendo sequer proposta de acordo ou parcelamento da dívida, a rejeição da justificativa apresentada é de rigor.

Posto isto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e determino o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH do executado, devendo a parte exequente esgotar todos os meios necessários à localização de bens da parte executada, sendo a medida pleiteada, ultima ratio.

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentar apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Defiro a inscrição do nome do executado TIAGO ANACLETO DA SILVA, inscrito no CPF nº 880.902.562-77 no SERASAJUD.

3. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

4. Quedando-se inerte, archive-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004824-53.2021.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAMELA LARA LIMA, NICOLAS LARA SOUZA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005100-55.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 15/04/2019

AUTOR: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 19214634220, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMILSON TEIXEIRA, . . . - 81170-210 - CURITIBA - PARANÁ, CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILSON TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDEMILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO, FALECIDO FALECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA, CPF nº 61766607268, AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANDREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 79419569268, NOVO HORIZONTE 1798 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIA GISELE TEIXEIRA, CPF nº 72876190249, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, CPF nº 79620019253, RUA RUI BARBOSA 3570, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se à 3ª Vara Cível para que informe o valor a ser penhorado.

Após, promova-se a substituição e anotação da penhora, reservando o valor/crédito em favor do exequente ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000005-73.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003609-08.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ADRIANE SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 70016175204, ASSENTAMENTO BACURI s/n LINHA 105 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de salário maternidade.

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência atualizado em seu nome, considerando que não fora apresentado nos autos.

Com a regularização, voltem conclusos.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003590-02.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: I. F. D. J., CPF nº 81301766291, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M. D. S., CPF nº 38924242253, RUA CECILIA MEIRELES sn CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012695-06.2014.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 78.854,41

REQUERENTES: VANESSA FRANÇA HADMANN, CPF nº DESCONHECIDO, VERÔNICA KAMILLY SANTOS HADMANN, CPF nº DESCONHECIDO, BARBARA DE MATTOS HADMANN, CPF nº DESCONHECIDO, EDUARDA VITORIA SANTOS HADMANN, CPF nº 06607483208, MARISTELA GONCALVES DE MATTOS, CPF nº 52810232253

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

REU: VANILDO CHAGAS HADMANN. ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Intime-se os herdeiros para que se manifestem quanto ao novo plano de partilha apresentado pela inventariante, no prazo de 15 dias.

2. Após, dê-se vistas ao MP para parecer.

Ariquemes/17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009277-91.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ISAAC SOARES, CPF nº 19163100282, LOTE 227 km 43, ZONA RURAL LINHA LJ 11 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2022, às 9hs.

Intime-se o INSS com urgência .

Ficam as partes intimadas quanto ao link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).

Link para acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/nwx-gghk-zkx>

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003579-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: ANGELA BAGATIM DE LIMA, CPF nº 87947536287, TRAVESSA FREIJÓ 1898, CASA SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo, contendo a negativa da autarquia.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que o autor não demonstrou ter, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer indeferimento administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações

sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000771-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013078-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 35.967,01

AUTOR: FLAVIO GONZAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 85449229291, RUA GONÇALVES DIAS 3101, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REU: DELCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. 21 DE ABRIL 1448, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O requerente por via de sua procuradora, pleiteou a reconsideração da decisão de ID. 68721783.

Afirma que encontrava-se internada por um dia (o último do prazo) e requer a reabertura do prazo para apresentação de réplica, no entanto, nada falou sobre o decurso de quase 2 meses desde a intimação, contando dias úteis e o recesso.

Assim, mantenho a decisão de ID. 68721783, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016197-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

EXEQUENTE: JOSE ZITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377A

EXECUTADOS: BANCO AGIBANK S.A, Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado(R\$ 15.325,17). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011212-69.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.743,89

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: PAULO IZAQUE BARRETO PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência no sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou negativa, conforme detalhamento anexo.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003592-69.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

JEAN FERREIRA PEREIRA, LEILIANE SANTOS XAVIER, PAMELA MONIQUE FERREIRA PEREIRA

JEAN FERREIRA PEREIRA, LEILIANE SANTOS XAVIER, PAMELA MONIQUE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347AELIZETE FERREIRA

INVENTARIADO: ELIZETE FERREIRA, CPF nº 40896617220, RUA MARIO QUINTANA 7681, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

2. Nomeio inventariante JEAN FERREIRA PEREIRA, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE _____.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015362-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTES: G. S. C., P. H. S. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade ao executado.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003423-19.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 8.107,74

EXEQUENTE: KAZZA DECORACOES E PRESENTES LTDA - ME, CNPJ nº 03415384000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A
EXECUTADO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, CNPJ nº 35928731000186
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A busca de valores na modalidade denominada "Teimosinha", via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou infrutífera, conforme recibo anexo.

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens de propriedade do executado e requerer o que de direito para satisfação da dívida.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ariquemes/17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011259-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revelia

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R\$11.000,00). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010712-42.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Realizada a busca via sistema RENAJUD, verificou-se a inexistência de veículos em nome da parte executada.

2. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, restou infrutífera.

3. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 1.472,31). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831, conforme comprovante em anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003632-51.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: SILVANEI AMADIO DE FELIPPE, CPF nº 62030876291, RUA PORTO ALEGRE 2285, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão

da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004103-14.2015.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada, Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da Causa: R\$ 10.496,64

AUTOR: DINA TERESINHA DOS SANTOS SILVESTRE, CPF nº 59150378287, RUA DO LÍRIO 3023, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, desde já homologo os cálculos, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015635-77.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 500,00

REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 69404046272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 05292666602

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para comprovar o pagamento das custas processuais.

Ariquemes/17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013490-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: ISAUQUE CAETANO DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

REU: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002143-18.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ALTAIR JUNIOR SOSSAI, CPF nº 81599978172, IRMA NEUZA JOSEFA RAMOS DA COSTA 136 JD PRUDENTINO - 19064-620 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ALTENIR JUNIOR SOSSAI, CPF nº 01216319154, IRMA NEUZA JOSEFA RAMOS DA COSTA 136 PRUDENTINO - 19064-620 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, IVANETE SOSSAI DE FARIAS, CPF nº 56137664287, RUA NATAL S/N SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO DE JESUS, OAB nº SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, OAB nº SP241170, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

INVENTARIADO: JOSE CAZUZA DE FARIAS, CPF nº 72698896868

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por ALTAIR JUNIOR E OUTRO, contra sentença proferida nos autos (id n. 66088105), que julgou extinto o feito na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, ante a ausência de fundamentos para o inventário negativo.. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo pugnando pelo reconhecimento da omissão para o fim de se reconhecer que o inventário é positivo e dar seguimento ao mesmo, haja vista que tem bens a serem inventariados apenas foram doados antes do falecimento para tornar o inventário negativo.

Em que pese o alegado, verifica-se que não há omissão a ser sanada.

O embargante tenta discutir em sede de embargos matéria não abrangida por este meio processual.

A sentença foi pontual e clara ao afirmar que há entre os herdeiros contradição acerca da (in)existência de bens a inventariar, de modo que ação utilizada – inventário negativo – não se presta a tal finalidade, pois é requisito indispensável a inexistência de bens a inventariar.

Havendo bens, como já pontuado na sentença, os autores devem se utilizar do meio próprio, que observará, inclusive, a distribuição da ação por sorteio e não a este mesmo Juízo.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO - PROCEDIMENTO UTILIZADO QUANDO NÃO EXISTEM BENS EM NOME DO FALECIDO - PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - OBJETIVO DA AÇÃO - REGULARIZAR POLO ATIVO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A ação de inventário negativo é aquela proposta quando inexistem bens em nome do falecido, sendo necessário nessa ação a citação dos interessados, a intimação para manifestação do Ministério Público e da Fazenda Pública. Se o espólio tem bens a ser perseguido em ação própria, incabível a propositura e ação de inventário negativo. (TJ-MG-AC: 10525091748059001 Pouso Alegre, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/05/2010, Câmaras Cíveis Isoladas/6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08//2010)

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Além disso, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7019156-25.2021.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A requerida, em sede de contestação, argui preliminar de ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais.

Sem razão.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que os documentos acostados na exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) sequela(s).

3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

3.1 Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização.

3.2 Fixo os honorários em R\$ 500,00, que deverão ser pagos pela requerida.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?

5.3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - ROProcesso: 7003570-11.2022.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 6.136,98

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

REU: MC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 37451216000183, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, - DE 1525 A 1641 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

3.1 Anote-se na carta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE MAIO DE 2022 às 10h15min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

16. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

16.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

17. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

18. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012181-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: J. A. R., RUA ROUXINHO 4540, 4540 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. R. D. S., CPF nº 03659993263, RUA ROUXINHO 4540, 4540 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JUREMA ANTONIA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela em face de LILIANE ROSA DS SANTOS, igualmente qualificada. Relata, em síntese, que é genitora da requerida e que ela que é portadora de retardo mental grave e encefalopatia (CID 10 G 93.4 e CID 10 F 72), não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela, para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão inicial, foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, deferindo-lhe a curatela provisória da requerida.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral.

O Ministério Público apresentou manifestação no ID: 74173883.

É o relatório. Decido.

A autora requer a interdição de sua filha, alegando que ela é portadora de retardo mental GRAVE e encefalopatia, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil.

Não obstante o pedido do representante do parquet, desnecessário a entrevista da parte requerida, estudo psicossocial, nem mesmo perícia, diante da documentação acostada aos autos.

Os laudos médicos apresentados nos autos (ID: ID: 61723233), atesta que a interditanda apresenta diagnóstico de retardo mental grave e encefalopatia (CID 10 G 93.4 e CID 10 F 72), com ausência e/ou comprometimento cognitivo importante.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que a requerida é portadora de retardo mental grave e encefalopatia (CID 10 G 93.4 e CID 10 F 72), necessitando de cuidados especiais de terceiros.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do curatelado.

O quadro de saúde da requerida é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JUREMA ANTONIA ROSA, brasileira, solteira, do lar, RG nº 866859SEDEC/RO, CPF nº 811.963.852-20, deferindo-lhe a curatela da requerida, sua filha LILIANE ROSA DS SANTOS, brasileira, solteira, beneficiária do INSS, RG nº 1511201 SEDEC/RO, CPF nº 036.599.932-63, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes, RO, 17 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014849-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 5.016,00

REQUERENTE: D. H. F. D. S., CPF nº 08844478129, RUA MARAJÉ 816, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A

REQUERIDO: Q. J. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO INEXISTENTE - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios de parte executada beneficiária da gratuidade da justiça.

O exequente requer a reconsideração da decisão que determinou a demonstração de que o executado deixou de ser hipossuficiente econômico e, portanto, não mais merecedor dos benefícios da gratuidade da justiça. Não o fez.

Verifico ainda, que quando houve o deferimento da gratuidade ao requerido, na decisão de ID. 56277316. o exequente quedou-se inerte e não impugnou a concessão.

Assim, mantenho a decisão de ID. 73790469, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVE-SE, conforme já determinado.

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003566-71.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 2.391,43

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151, AVENIDA JAMARI 3259, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

EXECUTADO: TELMA LIMA SILVA, CPF nº 64733866291, RUA MANGUINHOS 2475 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo os autos para processamento, ante o recolhimento das custas.
2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 12 de MAIO de 2022, às 11h00min, que será realizada por meio eletrônico.
3. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
10. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
11. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
12. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
13. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.391,43, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 13.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
- 13.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 13.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 13.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 13.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
14. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 14.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 14.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 14.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
15. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 15.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

15.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

15.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

16. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

17. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

18. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

18.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

19. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

20. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

21. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013060-96.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 36.160,33

EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, archive-se.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000212-38.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: EDILEUSA BERTO DIAS TAMANINI FELIS, CPF nº 68229801215, RUA RICARDO CANTANHEDE 3991, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013067-20.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

REQUERENTES: AMANDA SILVA LEOCADIO, CPF nº 06877160207, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N LINHA C100, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO SILVA LEOCADIO, CPF nº 08548025255, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N LINHA C100, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 00569972213, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N LINHA C100, LOTE 40, GLEBA 11 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS LEOCADIO, CPF nº 00988577208, GLEBA 11 S/N, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO LINHA C100, LOTE 40 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que reconheceu a extinção da execução de quatro dos exequentes.

Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute os valores do cumprimento de sentença, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008563-34.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.445.740,00

REQUERENTES: AGUINALDO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 57828857268, MARINALVA BORASKI DOS SANTOS, CPF nº 03068292239, JOAO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 42153646200, LAUANY TIFANY AGUIAR SANTOS, CPF nº 05512935275, SOPHIA SAYUMI AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 06367165207, KAROLAINE STEFANY PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 05512938290, SIMONE DOS SANTOS PERES, CPF nº 62631357272

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

INVENTARIADO: JOSE SOARES DOS SANTOS, CPF nº 33150826934

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando detidamente os autos e o parecer do Ministério Público, observo que o parecer não se refere a estes autos.

Dessa forma, intime-se novamente o MP para parecer final.

Ariquemes/17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003497-39.2022.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: BENILDE FERREIRA DE SENA, CPF nº 13921711215, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RENATO FERREIRA DE SENA, CPF nº 01150430206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

RÉU: OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 79865020297, RUA DOM PEDRO II 5999, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregado, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento:

a) trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

b) apresentando documentação referente aos imóveis objeto da lide (Lotes 11 a 15, da Quadra 21), tendo em vista que os apresentados nos autos referem-se a outros imóveis.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018971-84.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 2.157,91

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212A
EXECUTADO: MIQUEIAS SANTOS SILVA, CPF nº 06432738245, RUA FORTALEZA 2773, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do SIEL e SISBAJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido, CITE-SE a parte requerida dos termos do despacho inicial, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012690-83.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Concessão].

EXEQUENTE: EDVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 17 de março de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002700-97.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 264.780,00

Última distribuição: 12/03/2021

AUTOR: CARLA RIGON, CPF nº 00492365989, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 26455182000189, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

RÉU: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº 02629848906, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320A

Vistos.

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento: " Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender a realização da audiência de instrução e julgamento até resolução do mérito deste recurso.", aguarde-se o julgamento do recurso.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002714-47.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: L. S. S., CPF nº 64715760215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1710, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832

RÉU: A. E. K., CPF nº 04054831982

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

LÍDIA SILVA SANTOS KELM e ALDREI EITOR KELM, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 20/12/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já se encontram separados de fato. Alegam ainda que desta união tiveram um filho, atualmente com 11 anos de idade. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda e pensão alimentícia devidas ao menor. A inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer do Ministério Público exarado no ID Num.74606567.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda e pensão alimentícia devida à menor.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, requerendo a intimação das partes para apontarem se pretendem fixar a guarda unilateral ou compartilhada, verifica-se que o acordo entabulado dispõe que esta será realizada na modalidade compartilhada e que o menor terá residência com ambos os genitores, o que demonstrou ser o melhor interesse do menor, que atualmente possui 11 anos de idade.

Não houve aquisição de bens durante o casamento, bem como modificação dos nomes dos cônjuges.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio entre LÍDIA SILVA SANTOS KELM e ALDREI EITOR KELM, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LÍDIA SILVA SANTOS.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003564-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Parte autora: HILTON SILVA, RUA CANÁRIO 1714, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora pleiteia a imediata implementação do benefício assistencial.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a decisão do INSS e os argumentos do autor.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, o estudo social do caso.

4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda estudo na residência do autor, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do relatório social.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Quesitos do INSS em anexo.

Quesito do Juízo para o estudo social:

- a) Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?
- b) Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?
- c) Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?
- d) Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
- e) Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?
- f) As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?
- g) A residência é própria, alugada ou cedida?
- h) Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004483-27.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Valor da Causa: R\$ 129.197,48

AUTOR: EILI BENTO DOS SANTOS, CPF nº 91197651268, AVENIDA JUSCELINO KUBISCHEK s/n SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 01010101010101, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016149-25.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 22.400,00

AUTORES: R. R. T., CPF nº 07975578223, AV CUJUBIM 3450 ST 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, C. R. T., CPF nº 07975602205, AV CUJUBIM 3450 ST 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. T., CPF nº 00876530285, AV. CUJUBIM 3450 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: J. R. D. J., CPF nº 69939349220, R DOS PERIQUITOS 2819, CLUBE DE TIRO E CAÇA JR CLUBE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Vistos.

1. Em sede de Agravo de Instrumento (ID. 74442211), foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para que os alimentos provisórios sejam fixados em 50% do salário-mínimo.

2. Em resposta à solicitação feita nos autos 0801406-68.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), da 2ª Câmara Cível, informo que apesar dos autores terem pleiteado a fixação de 2 salários-mínimos e afirmado que o requerido possui condições para tanto, a decisão de ID. 63664958, fixou os alimentos provisórios no valor de 1 salário-mínimo, ante a necessidade presumida da criança, bem como em razão de que nesse momento processual, resta carente as demais provas necessárias, não se sabendo ao certo a capacidade (possibilidade) de prestação alimentar do requerido.

3. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

4. Encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

5. Aguarde-se o julgamento do recurso e o prazo de contestação.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018720-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino

AUTORES: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA, CAIO CESAR ELOI BARBOSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RICARDO ELOI BARBOSA, GILBERTO ELOI BARBOSA, DONAVAN FILLIP BARBOSA LONARDONI, DAIANE FIAMA BARBOSA LONARDONI, AGNALDO ELOI BARBOSA, ADRIANA ELOI BARBOSA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 17 de março de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005419-31.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

AUTOR: RICARDO BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 82326479220, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2991 A 3207 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-125 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A, CNPJ nº 25051820000133, RUA FORTALEZA 2225, Sala 08, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, CPF nº 80479120030, RUA FORTALEZA 2225, sala 08, GALERIA PÔR DO SOL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. O requerido Luis Claudio Gerhardt Steglich não foi localizado para citação e por ocasião da audiência de conciliação foi indicado novo endereço do requerido.
- 2.. Defiro a citação do requerido, no endereço indicando no ID. 74211162, mediante o pagamento das custas de renovação de ato (1023), nos termos do Art. 2, § 2º, da Lei 3.896/2016, que deverá ser efetuada no prazo de 05 dias.
3. Pagas as custas de renovação do ato, CITE-SE o requerido, para caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.
5. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, brasileiro, divorciado, advogado, portador do CPF 804.791.200-30 e RG 805.810.5266 SSP/RS, inscrito na OAB/RS 59.579.

ENDEREÇO: RUA 25 DE JULHO, N. 551 SL. 21, CENTRO, SANTO ÂNGELO – RS. CEP: 98.801-670.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007967-50.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

AUTORES: SANTIAGO OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 05786775208, RODOVIA BR 364 KM 566 S/N, VILA NOVA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 06867050255, RODOVIA BR 364 KM 566 S/N, VILA NOVA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01093816295, RODOVIA BR 364 S/N, KM 566 VILA NOVA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MARÇO de 2022, às 10hs.

Ficam as partes intimadas quanto ao link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).

Link para acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/czx-qeyb-ojf?hs=122&authuser=0>

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003374-41.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 33.450,00

Requerente: E. C. P. C., CPF nº 84112859287, RUA GARÇA 4044, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Requerido: M. S. F., CPF nº 73236837268, TRAVESSÃO B40 DA 90, FAZENDA N S APARECIDA S/N, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 12 DE MAIO DE 2022, às 10h15min, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO DAS PARTES/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003548-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: HUMBERTO RENATO BECHER, RUA RONILSON MEDEIROS s/n, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 17 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003769-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: FRANCISCO TENORIO NETO, CPF nº 49897799915, RUA OLAVO BILAC 3690, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JK 2375, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id 71185776. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010008-58.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 942,43

EXEQUENTE: KAIQUE FERREIRA DA SILVA, RUA MÉXICO 1417, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRIMEIRA RUA ATRÁS DO POSTO DE COMBUSTÍVEL 1212 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO - ALVARÁ JUDICIAL N. 0166/2022/GAB

Vistos.

1. Reconheço como válida a intimação do executado em seu antigo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, demonstrado na diligência ID n. 29703050.

2. DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores penhorados.

3. FAVORECIDO: KAIQUE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, menor, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF sob o n. 059.388,822-85, representado por sua genitora LEIDYANE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n.º 000878968 SESDEC/RO e do CPF/MF n.º 001.819.152-51.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e saque da importância abaixo descrita, junto à Caixa Econômica Federal.

Agência depositada: 1831 – Ariquemes/RO.

Operação: 040.

Contas Judiciais Depositadas: A - 01.556.142-3, no valor de R\$ 661,10 (seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos) e conta B - 01.552.422-1, no valor de R\$ 106,18 (cento e seis reais e dezoito centavos), ambas com seus acréscimos legais e remanescentes, se houver, procedendo o encerramento das contas.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Deverá a parte favorecida levantar os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.

4. No mais, intime-se a exequente para dar andamento no feito, com a atualização do crédito e indicação de bens à penhora, sob pena de arquivamento.

5. SERVE ESTA DECISÃO DE INTIMAÇÃO E COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001235-53.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

REU: JARDEL CRUZ DE LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003802-91.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 33.612,80

REQUERENTE: DARCY PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 41990170200, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1745 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça o questionamento da parte requerida, informando se na elaboração dos cálculos considerou-se o valor efetivamente depositado nos autos pelo requerido BANCO BMG, conforme comprovante de id n. 61553043.

Com o esclarecimento, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca da informação apresentada pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011315-81.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Dano ao Erário

Valor da Causa: R\$ 90.243,76

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

EXECUTADOS: RONDEC RONDONIA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 05626706000187, DEBORA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 75517507204, FABIANE FAO, CPF nº 90022084215, JOSE CARLOS CORREA, CPF nº 51431661287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito até decisão nos autos n. 7000693-35.2021.8.22.0002.

Sendo proferida a decisão, as partes deverão peticionar pelo prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003494-89.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013864-59.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

Valor da Causa: R\$ 25.863,00

AUTOR: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: GUIOMAR MACHADO MESQUITA, CPF nº 16925823134, AVENIDA MACHADINHO 4745 JARDIM AMÉRICA - 76871-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GISELENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011475-38.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

REQUERENTE: ANDRESSA KEILLA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 15 dias.

Ariquemes/17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001414-50.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

EXECUTADO: QUESSI JHONIS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade ao executado.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018212-23.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da Causa: R\$ 20.286,20

AUTORES: ADILSO FRANCISCO DE AQUINO, CPF nº 38906368291, LOTE 8-B, GL 43 s/n., SÍTIO DOM AQUINO PAD. MAL. DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAURA HELENA DA COSTA AQUINO, CPF nº 02222706246, LOTE 08-B, GL 43 s/n., SÍTIO DOM AQUINO PAD. MAL. DUTRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003347-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 18.180,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, CPF nº 54102030204, BR 364, KM 505, LOTE 12-A GLEBA 35-D S/S ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004983-98.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 33.915,10

EXEQUENTE: ANDERSON DE MELO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH e bloqueio de cartões de crédito.

Analisando detidamente os autos, que embora devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito.

Após, realizou-se pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017). - destaquei

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (CPF n. 041.943.286-80), até o pagamento do débito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Com relação ao pedido de suspensão dos cartões de crédito, INDEFIRO o pedido, pois apesar da nova sistemática processual (art. 139, IV), faz-se necessário que haja indícios de que o devedor está ocultando o seu patrimônio. Não há que se considerar que ele está ocultando seus bens pelo simples fato de que não ter como pagar o débito.

Não há razão para o pedido, vez que não há sequer indícios dessa ocultação ou má-fé.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014145-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: GENILTON NIERO DOS SANTOS, CPF nº 47879904204, 22 KM-22 s/n LINHA MC 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 74326718 . Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003580-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: NEZIO DA SILVA NETO, CPF nº 61727431200, LINHA C-19, KM 18, ASSENTAMENTO CANAÃ S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003357-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.948,55

AUTOR: SALVADOR DE JESUS BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DO CACAU 1526, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os efeitos dos empréstimos pessoais - CDC - realizados em nome do autor, da conta corrente nº10.046-3, agência 3999-3, bem como o bloqueio de sua conta bancária para impedir a realização de outras transações bancárias, até o deslinde da ação.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que foi vítima de fraude, bem como nunca fez empréstimo pessoal com a requerida ou realizou compras com o cartão de crédito.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que o autor alega não ter firmado tais empréstimos ou realizado as compras no cartão de crédito, sendo os descontos e cobranças totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos efeitos dos empréstimos pessoais - CDC - realizados em nome do autor, da conta corrente nº10.046-3, agência 3999-3, bem como o bloqueio de sua conta bancária para impedir a realização de outras transações bancárias, até o deslinde da ação.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002861-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LAURA MACIEL DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000601-57.2021.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RITA LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018892-08.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ANNA CLARA BARDI PEDRO SARKIS, AUGUSTO BARDI PEDRO SARKIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de março de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003349-28.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

IMPETRANTE: JANE CEZARIO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803A

IMPETRADO: G. E. D. I. N. D. S. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o cadastramento do polo ativo da ação encontra-se divergente dos dados informados na petição inicial.

Posto isso, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 dias, esclarecer a divergência informada, bem como, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação (comprovante de endereço atualizado), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes/RO, 17 de março de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

IMPETRANTE: JANE CEZARIO, CPF nº 88488381204, RUA ALEGRIA 5280 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

IMPETRADO: G. E. D. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017069-96.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: LUCIANO ROSA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

1. Fica a parte autora intimada quanto e devendo comparecer à perícia designada para o dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pela DRA. MAÍSA TEREZA RODRIGUES, na Clínica InCardio - localizada a Rua Cedro Rosa, n. 3345, Setor 01, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras. Ariquemes, 17 de março de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000936-61.2021.8.22.0007

AUTOR: AGNETA SITOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7008680-10.2021.8.22.0007

Requerente: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO0002112A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7014245-52.2021.8.22.0007

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA PINTO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A

REQUERIDO: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 19/05/2022 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cacoal, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014350-29.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001119-95.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALICE REGINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000847-04.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELCI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012602-59.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RITIELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012859-84.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILMA INACIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012901-36.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMILHO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE - RO11805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012088-14.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, a formular os cálculos até a data da regularização do valor.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001357-17.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIELA MACIEL TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002951-66.2022.8.22.0007

AUTORES: SUELI DA SILVA PEREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA, ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração assinada de ELBENES FERNANDES DA SILVA PARRALEGO outorgando poderes ao advogado para a propositura da presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002988-93.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 3502, - DE 3364 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-558 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.901,37

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002978-49.2022.8.22.0007

AUTOR: VANTUIL PAULO DA SILVA, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 4103 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) procuração outorgando poderes aos advogados para a propositura da presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002945-59.2022.8.22.0007

AUTOR: GILMAR ALVES ANTAO, RUA PROJETADA 38 1210, CASA BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002937-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760

EXECUTADO: NELINHO PIRES DE CASTRO, RUA HUGO CARNEIRO, - ATÉ 1199/1200 BOSQUE - 69900-550 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do cálculo de atualização monetária, fazendo constar como data inicial a data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002987-11.2022.8.22.0007

PROCURADOR: HELITON JACOBSEN DO CARMO 06640874695, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

PROCURADOR: SILVINO RAUL ROSA, BR 364, KM 12, LOTE 13 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 10.710,45

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002986-26.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: SERGIO LENZI, RUA BASÍLIO DA GAMA 1277 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002994-03.2022.8.22.0007

REQUERENTES: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS 2153 SANTA CLARA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, LORRAINE FERREIRA ALVES, AVENIDA PARANÁ 331, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344
REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço;

b) documento de identificação pessoal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002975-94.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRESA AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2165, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

REU: AMERICANAS S.A., RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002990-63.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SILVANA MATHEUS VELOSO, RUA RURAL 1338 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.212,72

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013680-88.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LORIEN TEREZA SMANIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011888-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CRIVELARIO ANGELO, LINHA 05, S/N, GLEBA 5, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO CRIVELARIO ANGELO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, s/n, Gleba 5, Lote 13, Zona Rural, Município de Cacoal/RO (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 44.000,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012043-05.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS, LINHA 03, LOTE 74, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que custeou a obra com seus próprios recursos.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LINHA 03, LOTE 74, GLEBA 03, MINISTRO ANDREAZZA//RO (Linha 05 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 24.627,45 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007705-22.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BONIFACIO ALVES GONDIM, RUA PORTO ALEGRE 2657, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID:51257448). O denunciado foi citado (ID:55858918).

1- INTIME-SE o denunciado, através de seu patrono, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 16 DE AGOSTO DE 2022, às 09h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

2- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, contendo medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação ao coronavírus (COVID-19);

2.1- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp);

2.2- Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg;

2.3- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências;

2.5- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do servidores públicos:

a) Henrique de Tarso Pereira Contreiras – Oficial do Ministério Público;

b) Francisco Nóbrega – Secretário Municipal de Meio Ambiente.

4- Atualizem-se os antecedentes.

5- Intime-se o Ministério Público.

6- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003828-16.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CLAUDIANA APOLINARIO GANDA, RUA PIONEIRO REINALDO HERBEST SCHMIDT 3717 ALPHA PARQUE - 76965-384 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Bens indicados à penhora

A exequente indica à penhora um aparelho celular, número (69) 9.9354-7512.

2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:

a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) (um aparelho celular, ressaltando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).

b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;

e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Valor da dívida atualizada: R\$417,81.

4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do mandado:

a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

5- O presente despacho serve de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003046-96.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA BREDÁ DA LAMARTA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2540, APT 101 JARDIM CLODOALDO - 76963-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

REQUERIDO: RONDONMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1531, EMPRESA SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003067-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: VALDEIR MERCADO BEZERRA, RUA 21 DE ABRIL 3280 STA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 624,42

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003012-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: REBECA DE PAULA BELMONT, AV IMIDRANTES 2910 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2022, às 13h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001418-09.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON CANTAO SILVA, RUA INGLATERRA 2750 JARDIM EUROPA - 76967-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes para tomarem ciência da resposta do Conflito de Competência e para, querendo, darem prosseguimento ao feito.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE (DJ) E DO REQUERIDO (VIA SISTEMA)

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003132-67.2022.8.22.0007

AUTOR: SIMONE CONTAO SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1694, CASA 03 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO

CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003058-13.2022.8.22.0007

AUTOR: SERGIO COARACY PONTES, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 716 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 11, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003021-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS, AV.DORZORIO GOMES DA SILVA 1969, CASA PARQUE FORTALEZA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005287-48.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LEANDRO SILVA DE JESUS, RUA UIRAPURU, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Intimo a parte executada (DJ) para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao necessário.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado e verificada a condição das custas finais, arquite-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003022-68.2022.8.22.0007
REQUERENTE: GREICIELE TOMAZ DA SILVA, AVENIDA DORZORIO GOMES DA SILVA 1969, CASA PARQUE FORTALEZA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008192-89.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAQUIM MORAIS PAES, LINHA 07 LOTE 78 GL 06 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a denúncia apresentada pelo Ministério Público (ID:50959721). O denunciado foi citado (ID:56690079).

1- INTIME-SE o denunciado, para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 16 DE AGOSTO DE 2022, às 11h00min, a qual realizar-se-á, por VIDEOCONFERÊNCIA, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado Defensor Público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação. Agende-se no sistema.

DENUNCIADO: JOAQUIM MORAIS PAES, residente no Lote 78, Linha 07, Gleba 06, Zona Rural de Cacoal/RO, telefone para contato (69)99327-9968.

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2434, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com antecedência à data da audiência designada.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail. A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, contendo medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação ao coronavírus (COVID-19);

2.1- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato através do telefone n. (069) 3443-7607 (fixo/whatsapp);

2.2- Para realização da audiência por videoconferência fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual: meet.google.com/czr-hpsr-ydg;

2.3- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima, se houver, e testemunha(s), deverão comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências;

2.5- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono peticionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência.

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, do policial 3º SGT PM EDUARDO – Eduardo Campos do Nascimento e do servidor público Cleber do Amaral Barros – Analista Ambiental da SEDAM.

4- Atualizem-se os antecedentes.

5- Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

6- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO.

7- Ainda, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição das testemunhas (item 3).

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009628-20.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCELO XAVIER FACCHI, RUA PROJETADA 4860, RUA PROJETADA "C", BAIRRO ZUMACK RESIDENCIAL

PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: SUELI DA ROCHA BRANDAO GUARDA, RUA VEREADOR DAVID RABELLO DE OLIVEIRA 610 JARDIM SEMINÁRIO - 87080-290 - MARINGÁ - PARANÁ

DECISÃO

Vistos

Atento ao ofício de id. 62701778, determino:

Serve a presente decisão de ofício ao DETRAN-PR para que transfira, em seus registros, a titularidade da motocicleta marca/modelo Honda/ Biz 125 ES (Nacional), placa NDV2295 ano de fabricação/modelo 2009/2009, renavam 142029750, do nome da requerente (EXEQUENTE: MARCELO XAVIER FACCHI, CPF nº 75585294253) para o nome do requerido (EXECUTADO: SUELI DA ROCHA BRANDAO GUARDA, CPF nº 83695087900), considerada a aquisição, pelo último, desde 11/08/2010. Prazo de 10 dias para providências.

Serve a presente decisão de ofício ao DETRAN-PR que, em relação ao mesmo veículo, transfira todos os débitos e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de 11/08/2010 para o nome do (EXECUTADO: SUELI DA ROCHA BRANDAO GUARDA, CPF nº 83695087900), considerando o teor do acordo firmado entre as partes. Prazo de 10 dias para providências.

A resposta poderá ser encaminhada para o e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br, indicando o número do processo.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuia, Curitiba - PR, 82810-350

O presente ofício deverá ser acompanhado do documento de id. 62701778.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014255-04.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDINEI BRANBILA, RUA JI PARANÁ 1912, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

Intimo o exequente (DJ) a confirmar o pagamento da RPV em 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003027-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ZELIA ROPKE, RUA PIONEIRA MARIA FERREIRA DA SILVA O CAMPOS 4276 ALPHAVILLE - 76965-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TUANNY MIRANDA, OAB nº RO8480

REQUERIDO: L E R COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2022, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005295-88.2020.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXCUTADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3300, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Os cálculos apresentados pelo exequente incluíram multa de 30%, contudo, não há fixação de multa no acordo entabulado entre as partes e a multa prevista no art. 523 do CPC equivale estritamente a 10%.

Oportunizo ao requerido o prazo de 15 dias para retificação.

Anoto que caso subsistam equívocos nos cálculos, os autos retornarão ao arquivo.

Cacoal, 17/03/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002167-89.2022.8.22.0007

PROCURADOR: LUAN SOUZA SILVA, RUA CARMELIA PONTES 1573, CASA BELA VISTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Valor da causa

Corrijo o valor da causa para R\$70.152,34.

2- Pedido de antecipação de tutela

LUAN SOUZA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando, LIMINARMENTE, a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE: LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR (LCA) (custa em média R\$8.500,00). Ao final, requer, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais (R\$20.000,00); danos estéticos (R\$15.000,00); danos materiais (R\$12.252,34) e lucros cessantes (R\$14.400,00).

Relata que sofreu acidente de trânsito em 02/02/2021 com lesão no joelho e no quadril e, como não foi bem atendido na rede pública de saúde, realizou cirurgia na rede particular de saúde no dia 04/03/2021, mas sofreu uma queda em casa durante o pós operatório e necessita realizar nova cirurgia.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há nos autos encaminhamento (Id 74343362, pag. 3) para a realização da primeira cirurgia que foi cadastrado no SISREG com RISCO AMARELO – URGÊNCIA na data de 24/02/2021 (id 74343362, pag. 2) sem a informação se foi atendido e qual seu atual status, posto que o espelho do sistema data de 15/09/2021.

Ainda, há um segundo encaminhamento médico datado de 22/12/2021 ilegível, bem como, um laudo médico assinado pelo mesmo profissional em que é relatado: “paciente de 22 anos, estoquista, em acompanhamento ortopédico desde 22/02/2021, com história de acidente de moto x caminhonete em 02/02/2021. Apresentou grave contusão do joelho direito, com lesão do ligamento cruzado anterior, lesão do menisco lateral e ligamento colateral medial. Fez cirurgia dia 04/03/2021. Apresentou queda ao solo em casa, com re-lesão do LCA constatada em ressonância. Indico re-operação. Apresentou contusão do quadril direito. Ressonância do quadril direito mostra síndrome do trato íleo-tibial. CID M232 M 658”.

Nota-se que o médico não descreve a urgência na realização do tratamento e nem há a informação de que o novo encaminhamento médico tenha sido cadastrado junto ao Estado.

Logo, sem demonstração da urgência e da negativa do ente público, indefiro o pedido liminar pleiteado, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

3- Intimo a parte requerente (via DJ).

4- Cite-se e intime-se (sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação e colha-se a manifestação ministerial em razão da natureza da pretensão demandada.

6- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003569-79.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEANDRO ALVES DA CUNHA, RUA MILTON BOSSCO 4900, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, GOVERNADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intimo o exequente (DJ) a confirmar o pagamento da RPV. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003066-87.2022.8.22.0007

AUTOR: SARAH MATHEUS PONTES, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 716 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 11, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003148-21.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE ALBANO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2014, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAS ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2022, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003068-57.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRE MATHEUS PONTES, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 716 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 11, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003170-79.2022.8.22.0007

REQUERENTES: CAMILA BARBOSA SANTOS BARRETO, RUA PIONEIRO LAZARO DOS SANTOS 282 VILA VERDE - 76960-420 - CACOAL - RONDÔNIA, GRASIELLE BINOW, RUA LUTHER KING 1390, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA, KARINA BARROS PINHEIRO, RUA NITERÓI 590, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA, THAU PRADO ROHDE, AVENIDA JUSCIMEIRA 651, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEISANA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11848

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) documento de identificação pessoal;
- b) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003064-20.2022.8.22.0007

AUTOR: IRACI COSTA MATHEUS PONTES, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 716 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 11, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003131-82.2022.8.22.0007

AUTOR: KARLLA KAWANY DE OLIVEIRA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4455, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAS ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2022, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013511-04.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IRENE BEZERRA DE SOUZA, ÁREA RURAL DE CACOAL (RO) S/N, SÍTIO LH: 11; LT: 22-D; GLEBA: 11; SETOR: GY-PARANA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por IRENE BEZERRA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha: 11; Lote: 22-D; Gleba: 11; Setor: GyParaná, zona rural do município de Cacoal (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 25.508,60 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003177-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ROSINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA, RUA RAIMUNDO FERNANDES 2802 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 570,47

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013104-95.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIXAO MACHADO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11 GB 11 LOTE 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIXAO MACHADO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LH 11 S/N LT 25 GB 11, Zona Rural, Cacoal/RO (10 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.506,72 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003055-58.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA ZEFERINO, 12 DE OUTUBRO 3845 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 152,07

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juiza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013013-05.2021.8.22.0007

PROCURADOR: NATALICIA DOMINICINI DA FONSECA, RUA RIO BRANCO 1434, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

PROCURADORES: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

1- Sentença

NATALÍCIA DOMINICINE DA FONSECA propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização do exame de ESTUDO ELETROFISIOLOGICO E ABLAÇÃO POR CATETER DE RADIOFREQUÊNCIA.

A Requerente, atualmente com 69 anos de idade, foi diagnosticada com taquicardia supraventricular paroxística, com frequência cardíaca elevada, necessitando com urgência de realização do exame. Após o encaminhamento, a requerente compareceu no Setor de Regulação para fazer o agendamento da solicitação médica, contudo, foi informada da impossibilidade do agendamento, isso porque o procedimento de Estudo Eletrofisiológico com Ablação por Cateter de Radiofrequência não está cadastrado no Sistema de Regulação-SISREG III.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido e não cumprido, seguido de pedido de sequestro.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

Consta dos autos o encaminhamento médico datado de 07/10/2021, destacando-se que o especialista ressaltou que o referido procedimento deve ser realizado com URGÊNCIA, pois a requerente apresenta risco de morte súbita (id 65077638).

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NATALÍCIA DOMINICINE DA FONSECA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de ESTUDO ELETROFISIOLOGICO E ABLAÇÃO POR CATETER DE RADIOFREQUÊNCIA, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmando a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

1.1- Intimem-se as partes (via sistema Pje).

2- Pedido de sequestro

Inexistindo demonstração de cumprimento da obrigação determinada em decisão de antecipação de tutela, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, defiro e realizo via SISBAJUD o sequestro de:

a) R\$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), em conta bancária do requerido ESTADO DE RONDÔNIA para a realização do ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO E ABLAÇÃO POR CATETER DE RADIOFREQUÊNCIA;

2.1- O resultado de sequestro será juntado aos autos.

2.2- Antes da liberação do valor, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJA AGENDADO O PROCEDIMENTO EM 2 DIAS, O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

2.3- Decorridos os prazos acima, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA em favor do paciente.

2.4- Comunique-se o requerente que DEVERÁ O PACIENTE prestar contas em até 15 (quinze) dias trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.

2.5- Apresentadas as contas, intím-se os requeridos (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003002-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE TELEMACO SCALFONI, LH: 07; LT: 71; GL: 07; SETOR: IPOCYSSARA S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013120-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELAINE BARBOSA GOES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, APARTAMENTO 402 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDOS: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPECIALISTA DO SONO LTDA., AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 (trinta) dias.

A parte requerente esclareceu que no dia 10/02/2021 comprou um colchão no estabelecimento físico da parte ré mediante pagamento à vista, contudo, até o presente não recebeu o produto, tampouco a devolução do valor pago. Em razão deste fato, entrou em contato com as requeridas por diversas vezes e acionou o Procon, mas não obteve êxito.

As requeridas foram devidamente citadas e intimadas da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixaram de comparecer à audiência realizada e de apresentar defesa, razão pela qual as declaro revéis.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

Denota-se dos documentos acostados aos autos que a compra e o pagamento foram realizados no dia 10/02/2021 (id. 6519115) e em razão da não entrega do produto a autora acionou o PROCON (id. 65191157), mas, em contrapartida, as requeridas não tomaram nenhuma providência para satisfazer os interesses do consumidor.

Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação da requerida em restituir a quantia paga (CDC 18, §1º, II).

Por fim, o dano moral.

Reputo presente o ato ilícito quando a ré ultrapassa o lapso previsto na lei consumerista para sanar a questão, conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSELAINE BARBOSA GOES DE OLIVEIRA em face de INOCÊNCIO & AUTORI LTDA e ESPECIALISTA DO SONO LTDA para condenar a requerida a: a) restituir a quantia paga pelo produto colchão Super Latex medindo 1,93cm por 2,03cm marca Castor e 01 (um) Box Super Latex, medindo 1,93cm por 2,03cm, marca Castor, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) com atualização monetária a contar da compra (10/02/2021) e juros a conta da citação; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (via Pje a autora e via AR as requeridas).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003125-75.2022.8.22.0007

AUTOR: LEILA MARIA CORDEIRO AIRES, AVENIDA AFONSO PENA 3111, - DE 3984/3985 A 4021/4022 JARDIM SAÚDE - 76964-180

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAS ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2022, às 08h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003059-95.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: KELLE MACEDO DA SILVA, RUA CECILIA MEIRELES 6103 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 510,58

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003460-94.2022.8.22.0007

REQUERENTE: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B, GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR (FACEBOOK) ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) comprovar que os links incluídos nos pedidos estão ativos, ou retificá-los.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7011140-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO, RUA NOVO ESTADO 1130 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL, OAB nº RO10210

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal.

a.1) Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

Observação: Deverá conter a informação para que a conta judicial seja zerada.

Observação para alvará de levantamento: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Observações para alvará de transferência: 1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas. 2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

b) Após a expedição do alvará, o exequente deverá ser cientificado e intimado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

c) Intimo (DJ) a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

d) Se necessário, SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará em seu nome.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013047-77.2021.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDOS: LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 4065, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA, SUELI OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 4065, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.112/2009, diante da relação locatícia formada entre as partes.

As requeridas foram devidamente citadas e intimadas da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixaram de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual as declaro revéis.

Com efeito, diante da ausência de resistência das requeridas (CPC 341), reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto à saída da primeira requerida do imóvel em 15/05/2021 e aos débitos oriundos dos aluguéis dos meses de janeiro a maio de 2021, bem como da necessidade de efetuar reparações no imóvel após a desocupação.

Constam nos autos cópia do contrato de locação do imóvel situado à Rua Presidente Artur da Costa e Silva, nº 2014 B, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade, pelo valor mensal de R\$350,00 com vencimento até o dia 10 de cada mês (id. 65113772).

A requerente alega que não houve pagamento dos aluguéis referentes ao período de janeiro/2021 até maio/2021, somando o débito de R\$1.287,00, valor este já acrescido da multa contratual de 10% decorrente do inadimplemento.

Esclarece, ainda, que a requerida não entregou o imóvel no estado em que o recebeu, deixando paredes rabiscadas e descascadas, trinco da porta e vidro da janela quebrados, tomadas soltas e com a fiação fora da canaleta, bem como parte do reboco próximo à janela quebrado, conforme vídeos de id. 65114786 - 65115635.

Assim, os gastos com a reparação do imóvel referentes a pintura, mão de obra e fechadura da porta, totalizam uma despesa de R\$660,98, conforme documentos de id. 65114780.

O contrato de locação está devidamente assinado pelas requeridas, que, embora citadas, não informaram ou comprovaram a quitação da monta reclamada, assim, diante da consequente ausência de impugnação e atrelado às provas produzidas, acolho os valores apresentados pela requerente, quais sejam, R\$1.287,00 referente aos aluguéis inadimplidos e R\$ 660,98 referente às despesas com a reparação do imóvel.

Em relação ao dano moral alegado pela autora, entendo ser indevido, uma vez que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável, não tendo sido demonstrado pela requerente situação excepcional que tenha causado abalo significativo em sua esfera íntima.

Neste diapasão, a indenização é devida para reparar um dano provocado por conduta da parte contrária, sem configurar uma forma de confisco, nem, tampouco, forma de enriquecimento da outra parte.

No caso dos autos, não restou demonstrado pela autora que a situação narrada tenha lhe causado incômodo que fuja da normalidade a ponto de causar abalo psicológico passível de gerar indenização, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ademais, quanto ao pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tal não merece prosperar, haja vista que o artigo 20 da Lei 9.099/95 prevê apenas a aplicação dos efeitos da revelia em caso de não comparecimento do demandado à audiência de conciliação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por INÊS REPISO LOPES BURGARELLI em face de LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA e SUELI OLIVEIRA DA SILVA, para condenar as requeridas, solidariamente, a: a) pagar à requerente a quantia de R\$1.287,00 (mil duzentos e oitenta e sete reais) referente aos aluguéis e a multa pelo inadimplemento, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da saída do imóvel (15/05/2021); b) pagar indenização à requerente no valor de R\$660,98 (seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240), e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do último desembolso (28/05/2021).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003069-42.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DIOMEDIO CUNHA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO FERNANDES 2802 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 378,84

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003085-93.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JANDIR FERRAZ DA LUZ, RUA DOMINGOS PERIN 1649 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003441-88.2022.8.22.0007

AUTOR: GELSON ANTONIO MOREIRA XAVIER, RUA PIONEIRO MANOEL MENDONÇA 1610 ALPHAVILLE - 76965-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A, TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$15.315,74 (quinze mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

Do pedido de tutela provisória

O requerente esclarece que recebeu proposta da requerida para pagamento de faturas em atraso cujo valor atualizado era de R\$ 315,74, porém, o valor com desconto ficaria R\$ 281,76 caso fosse pago até 21/01/2020.

Seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento, contudo, mesmo tendo realizado o pagamento do valor na referida data, seu nome continua negativado.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, tendo comprovado o pagamento da dívida conforme proposto pela requerida (id. 74524563, 74524566), e a negativação (id. 74524564, 74524567) (tutela de urgência, CPC 300).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome do requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato/fatura nº 0005098033981342, no valor de R\$315,74.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003274-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANNA CRISTINA DA COSTA 01987945255, AVENIDA BELO HORIZONTE 3745, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais.

Arquive-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003133-52.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA KAROLINA MONGE SILVA ROMANO MENDONCA, AVENIDA AMAZONAS 2861, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA PERIMETRAL NORTE 4430, LOTE 05 SETOR EMPRESARIAL - 74583-285 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013078-97.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE PAULO GOMES JUNIOR, BR-364, KM 04, GLEBA 03 S/N, ENTRE O BAIRRO GREEN VILLE E O RANCHO MONTANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: RAIMUNDO CLEIBSON FERNANDES DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 123 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Do aditamento à inicial

O artigo 329, I do CPC prevê que até a citação, o autor poderá aditar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. O inciso II do mesmo dispositivo estabelece que até o saneamento, o autor poderá aditar o pedido com o consentimento do réu. Nos autos, o aditamento foi apresentado no ato da audiência conciliatória da qual não participou a parte ré. Desta feita, deixo de acolher o aditamento, pois realizado em momento processual inoportuno, não podendo ser objeto de análise pelo juízo.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, conforme contrato pactuado entre as partes e assinado pelo requerido e promissórias (id. 65146978) e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte ré e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por JOAO HENRIQUE PAULO GOMES JUNIOR em face de RAIMUNDO CLEIBSON FERNANDES DA SILVA, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.125,71 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) em favor do requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe) e a parte requerida (via AR).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012667-54.2021.8.22.0007

AUTOR: CLARINDA DA SILVA RODRIGUES, ÁREA RURAL s/n, LINHA 196 LOTE 1A GB 1 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Apesar de o projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLARINDA DA SILVA RODRIGUES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na LH 196 S/N LT 1A GB 01, Zona Rural, Cep 76968-899, Cacoal/RO (15 kva).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 43.985,26 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010108-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADILSON CARDOSO CAMPOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.918, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REQUERIDO: DINA SURUI, ÁREA RURAL Linha 11, ALDEIA TIKAN TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A PORTARIA Nº 419, DE 17 DE MARÇO DE 2020 que estabeleceu medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, proibindo o acesso as aldeias indígenas em tempos de pandemia, encontra-se ainda vigente, impossibilitando o cumprimento do ato citatório da requerida.

Dessa forma, suspendo o processo por mais 40 dias.

Agende-se. Após, retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012176-47.2021.8.22.0007

AUTOR: FLORIPES MARIA CARVALHO, RUA FRANCISCO DE FREITAS 731 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, BLOCO A VILA OLÍMPICA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial, ainda mais em razão do banco requerido ser responsável pela emissão e administração do cartão de crédito em questão, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Alega a autora desconhecer a origem de valores cobrados em seu cartão de crédito nos meses de setembro e outubro de 2021, referentes a dois planos telefônicos, quais sejam, Oi Controle e Vivo Controle, e uma compra no estabelecimento BC SUPLEMENT, dividida em duas parcelas. Alega ter sido vítima de fraude.

Em defesa o requerido alega que a autora poderia ter feito a contestação da compra através do aplicativo e a culpa exclusiva da requerente, apresentando tela de validação das compras (id 65580040, p.1) e comprovação do bloqueio do cartão (id 65580040, p.2).

Pela natureza dos débitos em questionamento, é possível perceber que todos dispensam a presença física do cartão do ato da compra.

Desta feita, não há falar em cobrança indevida, desconstituição do débito ou indenização por danos morais.

Apesar da alegação da autora de que teria sido vítima de fraude, não apresentou nenhum documento que corrobore tal informação, como boletim de ocorrência ou tentativa de resolução administrativa diretamente com o requerido.

Dos documentos juntados em sede de contestação, é possível verificar que a autora apenas procurou realizar o cancelamento do cartão em 27/10/2021, após já ter realizado o pagamento de ambas as faturas cujos valores estão em questionamento.

Embora a fraude em contratos desta natureza seja razoavelmente comum, não há como presumi-la diante das provas produzidas nos autos. Assim, reputo demonstrada a regularidade das cobranças impondo-se a improcedência dos pedidos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por FLORIPES MARIA CARVALHO em face de BANCO SANTANDER S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013014-87.2021.8.22.0007

AUTOR: FABIO ROGERIO SEFRIN

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A

REQUERIDO: MOBICAR TURISMO LTDA - ME, RUA DOUTOR PEDROSA 151, CONJ 1201 ANDAR 12 COND THE FIVE - EAST BATELOCO CENTRO - 80420-120 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de inclusão da empresa Movida Locação de Veículo. O contrato objeto da pretensão autoral (ID. 65078271) indica como contratada a empresa requerida, não demonstrado no caso, a relação da empresa Movida com os fatos relatados na exordial.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013121-34.2021.8.22.0007

REQUERENTES: JULIO CEZAR VIEIRA DA SILVA, RUA PROJETADA 16 244 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, KAMILA CRUZ COUTINHO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea traslado de Maringá/PR a Porto Velho/RO, para o dia 01/11/2021. Relata que o voo estava com saída marcada para às 19h, contudo, houve atraso de aproximadamente 01h30min para o embarque.

Em contestação, a requerida defende que ocorreu alteração do voo decorrente de readequação da malha aérea, contudo, empreendeu esforços para minimizar o problema.

Segundo afirmação autoral, houve atraso de 01h30min em relação ao horário do voo originalmente contratado.

Embora desagradável a situação vivenciada pela autora, o atraso de apenas 01h30min não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até 4h, conforme a Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Por oportuno, registre-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o dano moral indenizável, como regra nos casos envolvendo atraso de voo, ocorre apenas em situações superiores a 4h (REsp 1280372 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0193563-5).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por KAMILA CRUZ COUTINHO e JULIO CEZAR VIEIRA DA SILVA em face de LATAM AIRLINES BRASIL.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012350-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: WEDER MUNIZ DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA, B 1729 BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Incontrovertida a relação jurídica existente entre as partes.

Igualmente restou comprovado o pagamento do débito (em 24/02/2021, id. 63987032), que embora feito após o vencimento (fatura vencida em 08/01/2021), não autorizava a suspensão da energia elétrica da sua residência em razão do suposto débito, o qual já encontrava-se quitado.

O autor alegou que o corte ocorreu em abril de 2021, a requerida trouxe telas indicando que o serviço de suspensão do fornecimento ocorreu em 26/02/2021 (id. 66221412 - Pág. 6), contudo, diverge da tela colacionada na sequência, a qual indica a religação da energia após o pagamento executada no dia 25/02/2021. Diante do desencontro das informações da ré, tenho como realizado o corte na data indicada pelo autor, qual seja, 19/04/2021.

O desligamento de energia elétrica na forma como realizada pela ré, visto que inexistiam faturas pendentes, configura ato ilícito hábil a acarretar danos que devem ser reparados, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de conduta.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possui a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a interrupção de serviços essenciais, sendo evidente, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, sopesando o fato de a fatura ter sido paga com mais de 30 dias de atraso, proporcional e razoável os danos morais em R\$4.000,00.

Acerca da repetição do indébito, verifica-se que o caso não amolda-se a hipótese do parágrafo único do artigo 42 do CDC, posto que não houve pagamento em excesso por parte do autor, o qual efetuou o pagamento da dívida nos estritos limites da fatura de consumo de energia elétrica.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BRENDA BARBOSA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para: a) declarar quitado o débito vencido em 08/01/2021 da UC n. 20/1382572-4; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7004824-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES, LINHA 05, GLEBA 04 - LOTE 58 LOTE 58 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2490, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

2. Sobrevindo outros depósitos, fica desde já determinada a expedição de alvará em favor da parte autora.

3. Intime-se a parte autora para indicar a conta bancária e dados do titular para a qual deve ser transferidos os valores objeto da penhora salarial, no prazo de 5 dias. Com a resposta, OFICIE-SE a Prefeitura de Cacoal, Seção Financeira - Tesouraria através do e-mail pmc.tesouraria@gmail.com para que deposite os valores referentes a penhora salarial do executado José Claudio Rodrigues da Costa diretamente na conta bancária indicada.

4. Com o cumprimento dos itens acima e certificado o saldo em conta judicial, archive-se.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008028-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA SOUZA, AVENIDA RECIFE 604, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

EXECUTADO: LINDOMAR MEDEIROS FLORES

DESPACHO

Vistos

1. A promoção de atos para coibir a parte devedora a adimplir com a obrigação perseguida incumbe à parte exequente.

1.1 A negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, é medida que pode ser cumprida pelo exequente, utilizando-se do título executado nos autos, não podendo transferir o ônus de todas as diligências ao juízo, pois além da inclusão, é necessário monitorar acerca do adimplemento do débito para imediata exclusão da restrição, o que, por sua vez, é inexequível pelo juízo. Nesses termos, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SPC e SERASA

2. Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente, nos termos do artigo 517 e §§ do CPC.

3. Expeça-se a respectiva certidão em favor da parte autora, intimando-se para retirada.

4. Reitere a intimação para que a autora indique dados bancários para destinação de eventual penhora salarial, conforme ofício de id. 65144623.

5. Oportunizo ainda, a intimação da parte requerida (via AR) acerca dos cálculos de id. 67638123.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000075-41.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE JOSE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DECISÃO

Vistos

MARLENE JOSÉ DA SILVA PEREIRA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA pleiteando, liminarmente, o recebimento dos medicamentos NAPRIX 10mg; INDAPEN SR 1,5mg, GALVUS-MET 50/1000mg; TREZOR 20mg; INSULINA LANTUS; PREGABALINA 150mg; VELIJA 30mg, pois é portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e neuropatia diabética (CID E10.6; I10.0; E78.5; G63.2).

Realizado Estudo Social, constatou-se que a requerente reside com seu esposo, esse aposentado com um salário mínimo e ela professora aposentada com o salário de menos de três mil reais, sendo que parte do valor é usado para pagamento de empréstimos contraídos para o seu tratamento de saúde. Assim, não possui condições financeiras de arcar com o custo da medicação.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com laudo e receituário médico que demonstram a necessidade de fazer uso contínuo dos medicamentos.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que os medicamentos NAPRIX (ramipril) 10mg; INDAPEN SR (indapamida) 1,5mg, GALVUS-MET (vildagliptina + cloridrato de metformina) 50/1000mg; TREZOR (rosuvastatina cálcica) 20mg; INSULINA LANTUS; PREGABALINA 150mg; VELIJA (cloridrato de duloxetina) 30mg não estão previstos no RENAME e por isso de responsabilidade solidária dos entes públicos podendo a requerente interpor a ação em face de qualquer um, como fez no presente caso em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento do requerente a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA forneça os medicamentos NAPRIX (ramipril) 10mg; INDAPEN SR (indapamida) 1,5mg, GALVUS-MET (vildagliptina + cloridrato de metformina) 50/1000mg; TREZOR (rosuvastatina cálcica) 20mg; INSULINA LANTUS; PREGABALINA 150mg; VELIJA (cloridrato de duloxetina) 30mg, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, sob pena de sequestro.

A decisão terá a validade de 06 (seis) meses a contar do fim do prazo para fornecimento do medicamento.

Não há vinculação à marca ou laboratório, salvo se apresentado laudo médico descrevendo a necessidade de manter a indicação médica em razão do paciente já ter ministrados outras marcas e sem resultado satisfatório.

Intime-se a parte requerente (via DJ).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Atente-se a escrivania para o encaminhamento dos receituários e laudos médicos e carteira do SUS constantes nos autos juntamente com as intimações dos requeridos e secretários para viabilizar o cumprimento da presente decisão antecipatória.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via DJ) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER ENTREGUE AO OFICIAL DESTA COMARCA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA e do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – Av. Pau Brasil, 5468, centro, Ministro Andreazza-RO.

Cacoal, 17/03/2022

Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000175-86.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, AV. SÃO PAULO COM RUA LUTHER KING JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DHIEYSSON THALLES DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 4536, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto no artigo 311 do Código Brasileiro de Trânsito.

O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (ID:74078125).

Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:

Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano, prescrevendo-se, portanto, em 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Como o infrator era menor de 21 (vinte e um) anos época do fato, o prazo prescricional é reduzido de ½ (metade), conforme previsto no art. 115, primeira parte, do Código Penal. Deste modo, temos a prescrição em 2 (dois) anos.

Constata-se que os danos causados ocorreram em 2019, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal. Posto isso, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, com fundamento no disposto no art. 107, IV, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHIEYSSON THALLES DA SILVA, pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dê-se baixa.

Cacoal/RO, 17/03/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007638-23.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA RITA COGO, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: LEANDRO LUIZ DA SILVA, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2563, CASA VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Consta na ata de audiência apenas o pedido da parte autora de concessão de prazo de 5 dias para indicar o endereço atualizado do requerido, logo, não é prudente extinguir o feito pelo decurso do prazo.

Assim, intimo o requerente (DJ) para indicar o atual endereço do requerido em 5 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003042-59.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALTIVA GUAQUEREBIA NUNES, LINHA D S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) correção do cálculo de atualização monetária, fazendo constar como data inicial a data de vencimento do título;

b) complementação do endereço da executada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000774-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LENITA ROSA DE OLIVEIRA CASSIANO, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Considerando a data já próxima da audiência de conciliação (25/03/2022), não há prazo hábil para intimação do requerido para manifestação se também possui desinteresse na realização da solenidade e então, análise do pedido pelo juízo.

Assim, mantenho a audiência conciliatória designada.

Remetam-se os autos ao CEJUSC.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003176-86.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA DO CARMO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6219, CASA DA FRENTE SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 495,62

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/03/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010596-79.2021.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ELZI PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: V. D. J. F. e outros (2)

Advogados do(a) REU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

Advogado do(a) REU: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Contestação apresentada no Id. 72961220.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002605-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIZETE GOMES DA SILVA ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006689-96.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TUPY DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como motorista, que está acometido das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial, contestação e nem especificou provas que pretende produzir.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

À aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona aos autos alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Publicação e registro via PJE.

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002687-49.2022.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. R. B., J. C. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes afirmaram não possuir filhos em comum ou bens a partilhar, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.

Em ações semelhantes o Ministério Público tem se manifestado por sua não intervenção.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do mérito nos artigos 487, III, do CPC.

Sem honorários e custas em razão da gratuidade que ora concedo.

Publicação, registro via PJe.

Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

A parte autora deverá apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente averbada.

1. Arquivem-se com baixa, de imediato.

Cacoal, 16 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: 2º Ofício de Reg. Civis das Pessoas Nat. e Tabelionato de Notas de Cacoal.

Finalidade: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002691-86.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDA NEVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta decisão via DJe.

4. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002686-64.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DA COSTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742A

REU: M. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

1. Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. 2. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 16 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002161-82.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ELIELSO RAMOS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004983-78.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELLY CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que possui deficiência incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Perícias social (Id 59984701) e médica (Id 62997303) realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, apresentando os requisitos para concessão do benefício.

O autor manifestou-se acerca dos laudos, postulando pela procedência e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o dispositivo supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Em suma, há necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da parte restou devidamente comprovada pelo laudo pericial judicial.

No referido documento o médico perito afirma que a periciada possui deficiência mental, em grau grave, que de maneira definitiva interfere no seu desenvolvimento mental. Ainda, afirmou que a periciada não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Indubitável a condição de deficiente do autor pois demonstrada incapacidade que obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, o benefício vindicado não está relacionado apenas a capacidade laborativa, visando, pois, a proteção social. Assim, a parte autora deve estar inserto dentre os sujeitos tutelados pelo Estado.

Neste sentido, o art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se o menor é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado, basta à parte autora, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portador interfere na sua participação social, bem como gera impacto na economia de seu grupo familiar. Neste sentido, confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização assaz esclarecedor:

TNU-0003096) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. DEFICIENTE. CRIANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA INCAPACIDADE COM ENFOQUE APENAS NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO QUE POSSA OBSTRUIR SUA PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. EXAME DA DEFICIÊNCIA DEVE ABRANGER A ANÁLISE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação previdenciária em que a autora, menor impúbere (DN 04.10.2010), postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O indeferimento administrativo foi motivado na ausência de impedimento de longo prazo. [...] 6. Entendo comprovada a divergência uma vez que o acórdão recorrido apenas amparou-se no laudo da perícia médica para concluir que a doença da pequena autora não a torna deficiente, eis que não acarreta impedimento de longo prazo que possa obstruir sua plena e efetiva participação em sociedade. A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que “[...] Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam à confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando - se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93” (PEDILEF 200783035014125, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11.03.2011). 7. Na sessão de 11.09.2014, este Colegiado, por unanimidade, firmou a tese de que a análise da deficiência em caso de menor de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar (PEDILEF 0504194-19.2012.4.05.8300, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Declaração de Voto da Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 11.09.2014) 8. Dessa forma, deve ser reafirmada a premissa jurídica de que no caso do menor de dezesseis anos, a deficiência não se caracteriza apenas pela limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, devendo ser avaliado o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos. Necessidade de anulação do acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, observando as diretrizes estabelecidas por esta TNU. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 0507224-11.2011.4.05.8102, TNU, Rel. João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, DOU 24.10.2014). (grifo nosso)

Desse modo, a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência somente pode ocorrer se em decorrência desta deficiência há necessidade de maior dedicação de um dos componentes do grupo familiar ou se estes tiverem de dispor de recursos maiores que os normais, considerando-se a idade do autor.

No caso, demonstrada a exigência de cuidados maiores que, por certo, prejudicam a capacidade de geração de renda do grupo familiar, bem como despesas além daquelas típicas para a idade do autor.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado informa que o núcleo familiar é composto pela autora, sua genitora e dois irmãos. A residência é cedida pela avó, simples, em alvenaria e em fase de acabamento, os móveis são os essenciais e em estado de sucateamento; atesta que recebem uma cesta básica mensal da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho (SEMAST), que não recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; e que a renda é pelo auxílio emergencial recebido pela genitora.

Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de 1/4 do salário-mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, uma vez que atualmente a requerente não possui condições de adquirir medicamentos ou realizar tratamentos necessários para a manutenção da sua qualidade de vida.

Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.

Portanto, demonstrado que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Houve pedido administrativo, datado de 15/01/2020, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência uma vez comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (15/01/2020);

B) ESTABELECEER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação; e,

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

D) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de sentença ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na sentença e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício e a concessão da tutela antecipada, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1 Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, também, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Requisite-se o pagamento do(a) médico(a) perito(a).

5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001991-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI - ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008840-35.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ROCHA DUBIANI

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica a parte BANCO BRADESCO S/A, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados na inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011736-51.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDANOR MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - OAB RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O ESTUDO SOCIAL E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010204-76.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSELHA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 16 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005897-16.2019.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: FABIANO DE JESUS ESTEVAM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta em 2019, no valor originário de R\$3.795,35, em que: o devedor não foi encontrado para ser citado pessoalmente; realizado arresto bacenjud e renajud; bacenjud negativo em setembro de 2019; renajud positivo mas sem efetiva localização do bem; suspensão do feito em março de 2020; em agosto de 2020 o devedor apresentou embargos à execução fiscal nos mesmos autos; determinado o processamento dos embargos em autos apartados; a Fazenda manifestou-se pela substituição da restrição por transferência; substituição da restrição via renajud; retirada de restrição sobre o veículo; a parte credora pugna pela indicação da localização dos veículos constritos; sobreveio embargos com efeito suspensivo; feito suspenso.

É o necessário. DECIDO.

A decisão proferida nos autos dos embargos à execução de n. 7010979-91.2020.8.22.0007, RECONHECEU a nulidade do processo administrativo de n. 490504371607 e da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 20170200002156, dele oriunda e, via de consequência, da Execução Fiscal ajuizada contra a embargante.

Na situação em comento, a executada/embargante teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 043716/2007 –IDARON/RO, por incorrer no artigo 16, inciso IV da Lei Estadual nº 982/2001, que versa sobre infrações ambientais.

O referido Auto de Infração originou o processo administrativo de n. 490504371607 junto à IDARON/RO. Todavia, não consta defesa administrativa, ante a ausência de notificação pessoal do embargante, sendo intimado por edital em momento posterior, tendo a autoridade julgadora entendido pela validade da autuação.

Comprovada a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi acolhida a tese defensiva de nulidade do processo administrativo após a notificação inválida, bem como da CDA que dele se originou.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, com a consequente liberação da penhora sobre os veículos do embargante de Placa NCF3196; NCG5507 e NDX7064 e demais atos constritivos.

Sem custas.

Publicação, registro via PJe.

1. Intimação via DJe/PJe.

2. Junte-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após, o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013771-86.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE IRON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MYLENA UCHOA NASCIMENTO, OAB nº AL13826

SENTENÇA

A parte devedora apresentou comprovante de pagamento do valor do débito e a parte exequente apresentou sua concordância com o valor, requerendo a expedição de alvará de levantamento.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. I. via DJe.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

4. Após, arquivem-se.

Cacoal, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002604-77.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: GENADIR FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001357-85.2020.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADO: VIVIANE DANTAS DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$601,01 em 06/02/2020, em que houve: citação da parte devedora em 03/11/2020; atualização do débito (R\$779,07); sisbajud parcial em 01/03/2021 no valor de R\$146,43; tentativa de intimação da parte devedora frustrada, ante a não localização; consta intimação via sistema para o credor dar andamento ao feito, sendo que manteve-se inerte; deferida a expedição de alvará de levantamento de valores e intimação pessoal do credor.

Pois bem.

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte. Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em face da inércia da parte autora.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.

1. Liberem-se eventuais constrições.

2. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002643-64.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO CRISTOVAO PEREIRA HOUKLEF

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO, OAB nº SP68268

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA

A parte autora noticia a celebração de transação nos autos 7008712-15.2021.8.22.0007, requerendo a desistência do recurso de apelação interposto, a homologação do acordo e extinção do feito com resolução do mérito.

Assim, não havendo óbice, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001884-66.2022.8.22.0007

+Classe: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: AMINA AHMAD DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA FONSECA QUEIROZ, OAB nº RO6415

REU: LILIANE IRMA BERFT ROJAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Acolho os aditamentos à inicial apresentados.

A audiência de conciliação já designada somente será dispensada caso a parte ré, após a citação expressar seu desinteresse na composição consensual, nos do art. 334, §4º, I do CPC, que deverá ser apresentada no máximo até 10 dias de antecedência da solenidade (§5º), e o seu prazo para contestar começará a fluir a partir da data de protocolo desta petição (art. 335, II do CPC).

A parte autora formulou pedido de citação por WhatsApp formulado em sua exordial, aduzindo a existência de previsão contratual (cláusula quarta).

O Superior Tribunal de Justiça autoriza que seja realizada a citação através do WhatsApp desde que haja comprovação quanto à autenticidade do citando, sendo necessária a presença de elementos indutivos da autenticidade do destinatário do citando.

Em que pese não existir previsão legal para citação via WhatsApp, considerando as peculiaridades do caso, excepcionalmente, pertinente aludida providência.

Importante ressaltar que, muitas vezes, as pesquisas acessíveis ao Juízo, tais como buscas junto aos sistemas Infojud da Receita Federal, Sisbajud do Banco Central, e SIEL, da Justiça Eleitoral, não são suficientes para localização das partes, em especial, considerando a atual crise sanitária que assola o país há mais de um ano que interferiu difetamente na realização dos atos judiciais.

Quanto à possibilidade de citação e intimação das partes por meio eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 354/20, regulamentou o tema:

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo oclusão, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Destaco, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de utilização de aplicativos de conversa para citação/intimação de réus em processos criminais.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. OBSERVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 2. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 3. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 4. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 5. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 6. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestável tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 7. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 8. No caso concreto, ao menos três elementos permitem concluir pela autenticidade do receptor das mensagens: (a) o número telefônico disponível para contato com o acusado; (b) a confirmação de sua identidade por telefone; e (c) a foto individual do denunciado, no aplicativo, que, inclusive, coincide com a foto de identificação civil também constante dos autos. 9. Agravo desprovido. (AgRg no RHC 141.245/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) grifo do subscritor.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante

ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). 3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena. 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa (HABEAS CORPUS Nº 641.877 - DF, RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento 09/03/2021)

Ainda que a jurisprudência supra refira-se à temática criminal, em uma perspectiva “processual”, o arcabouço é o mesmo, já que os institutos fundamentais do processo e seus princípios estruturantes, aplicam-se ao processo civil, trabalhista, tributário e outros ramos do direito. O que difere uma da outra é a pretensão.

Assim, com base na Teoria Geral do Processo, prudente balizar-se nos critérios mencionados pela 5ª Turma do STJ, para a citação do requerido, via aplicativo WhatsApp.

1. Retifique-se a classe na autuação para Procedimento Comum.

2. Cumpra-se as disposições constantes na decisão inicial, distribuindo-se o mandado para citação e intimação, acompanhado de cópia da inicial e desta decisão. Considerando que fora noticiado que a parte ré desocupou o imóvel objeto da lide, o mandado de citação e intimação deverá ser cumprida no primeiro endereço informado na inicial, a saber: Rua Presidente Prudente, 3207, Bairro Industrial, nesta Cidade - CEP: 76967-656.

3. Caso frustrada a tentativa de citação e intimação pessoal via Oficial de Justiça, DETERMINO, excepcionalmente, a citação da parte ré via telefone/WhatsApp, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça que receber o mandado para cumprimento. Com base na recente decisão do STJ, em âmbito criminal, e da normativa do CNJ acerca dos requisitos indutivos para a citação, valho-me dos requisitos ali expostos, a fim de determinar a observância nos termos seguintes, quando da citação do requerido:

número e nome do contato de telefone; foto do perfil do usuário; confirmação da identificação por escrito do próprio executado, se possível; deve ser anexado aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução 354/20 do CNJ.

Cacoal, 17 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007806-25.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLEONICE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE e e-mail: pfro.tj@agu.gov.br) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000706-19.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VERA LUCIA MACHADO VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Requisição do pagamento dos honorários periciais em anexo.

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011595-32.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSINEI DA SILVA PRATA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Considerando o teor das informações de ID n. 72447390, verifica-se a existência da litispendência alegada, sendo que a mesma está disciplinada no art. 337 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso em apreço, observo a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a demanda autuada sob o n. 7011393-55.2021.8.22.0007, em trâmite neste juízo e protocolado em data anterior a este feito, pelo que sua extinção é medida que se impõe, com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. AÇÕES IDÊNTICAS EM CURSO. CASO CONCRETO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO MAIS RECENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. Demonstrado que o contexto dos autos é apto a evidenciar a possibilidade de concessão da justiça gratuita, somado à presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza, é de rigor o deferimento do benefício em sede recursal. Estando em trâmite ações em que há litispendência pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação mais nova deve ser extinta sem resolução de mérito. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049238-18.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Por consequência, torno sem efeito a tutela de urgência concedida no ID n. 65026708.

Em atenção ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte ré, com fulcro no art. 85, § 8º do CPC e observado o prazo de suspensão de sua exigibilidade (art. 98, § 8º do mesmo Código).

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

1. Considerando o agravo de instrumento pendente de decisão (autos n. 0811488-95.2021.8.22.0000), encaminhe-se avia desta que serve de Ofício à 2ª Câmara Cível/Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, informando o teor desta decisão.

2. Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

3. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

4. Nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 17 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012586-08.2021.8.22.0007

@ Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: HELIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

REQUERENTE: CANDIDA FERNANDES ANDRADE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes pugnam pela homologação do acordo descrito na petição inicial. Juntaram documentos.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

As partes acordaram acerca da guarda do filho, alimentos e visitas, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse da criança resguardado.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do mérito nos artigos 487, III, do CPC.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Desnecessária ciência ao MP uma vez acolhido na íntegra seu parecer.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

A parte autora deverá apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento de uma via da certidão devidamente averbada.

Eventuais emolumentos serão arcados pelas partes interessadas.

1. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

Finalidade: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; e b) forneça uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante, após o pagamento de eventuais emolumentos.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002151-38.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE FERREIRA DE LIMA SALES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 06 de abril de 2022, às 16:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pela médica Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg, na Clínica Luchtenberg, localizada na Av. Porto Velho, nº 3080 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3443-4779.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004587-09.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALVA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, manifestar-se acerca da satisfação da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011128-87.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou similar, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada (Decisão de ID 66248809).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012189-17.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder à retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001997-20.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA ANDRADE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 12 de abril de 2022, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008276-90.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO VALDEVINO GUERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: ELEVACAR ELEVADORES MECANICOS LTDA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, OAB nº SC8376

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória para obter o valor pago por produto que não atendeu às necessidades da parte autora, gastos com seu transporte, bem como uma compensação pelo dano moral sofrido.

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em sua defesa, a parte ré pugnou pela improcedência da demanda, diante da inexistência de falha na prestação do serviço ou dano a ser indenizado.

Após a réplica e fase de especificação de provas, foi juntado laudo pericial do veículo, com manifestação das partes.

Audiência de instrução realizada, com oitiva de testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelas partes, reiterando suas assertivas com base nas provas colhidas no processo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A pretensão autoral almeja a substituição de um “elevador para carro, modelo S300, capacidade 3000kg, modelo 38529”, ou ressarcir a quantia paga, na cifra de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), além da indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo abalo a sua honra.

Ao oferecer sua contestação, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, diante da inexistência falha no produto ou na prestação do serviço, posto que a montagem foi feita sem a anuência da empresa ré.

O aspecto controvertido da lide reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, os seguintes impressos: nota fiscal do produto e sua duplicata (ID n. 47582190 - Pág. 1 a 2); nota da transportadora (ID n. 47582190 - Pág. 4); telas com diálogos em aplicativo de mensagem (ID n. 47582192 - Pág. 1 a 4); orçamento de representante (ID n. . 47582193 - Pág. 1); fotos digitalizadas (ID n. 47582193 - Pág. 2 a 4).

A parte ré, por sua vez, trouxe e-mail contendo a reclamação da parte autora e notas fiscais.

Em fase de especificação de provas, as partes solicitaram a oitiva de testemunhas.

O sr. ELEDIR CESAR DE MATTOS, atuando como informante, explicou que não houve necessidade de outros ajustes no elevador e que o mesmo funcionaria sem problemas ou barulhos. Afirma que a parte autora foi informada sobre a montagem e eventual perda da garantia.

Ao prestar seu depoimento pessoal, o sr. LUCIANO VALDEVINO GUERRA esclareceu que o contrato era informal, negociado por aplicativo de mensagem. Afirmou que o técnico autorizou a montagem e que não repassaram a informação sobre aguardar a visita técnica. Alegou que continuam e que não daria pra utilizar o equipamento de forma integral. Aduziu que houve uma demora de seis meses para a empresa e arrumar o elevador e este continua com avarias.

O administrador da empresa – sr. ALEXANDRE WIESER – confirmou a existência de casos em que o cliente faz a montagem e, quando relatado por seu técnico, aconselha que se faça uma visita e os ajustes necessários. Explicou que é feita uma notificação quando há problemas na montagem e que esta seria verbal. A informação é passada pra fábrica que realizada as diligências necessárias para correção. Alega que teve conhecimento da montagem pelo cliente somente com a reclamação via e-mail. Aduz que os barulhos relatados são normais, já que se trata de um equipamento engrenado, diferente do elevador com correias e que, após a visita da equipe técnica, tudo fora ajustado

O sr. LUIZ EDUARDO FERNANDES DUARTE, testemunha da parte autora, afirmou que o elevador veio com problema e que, apesar de vários contatos, não teve uma resolução, fazendo com que o requerente comprasse outro equipamento. Explicou que ocorreram várias situações e que não houve a devida atenção da empresa, já que testemunhou a chegada e instalação do equipamento. Alegou que a empresa não compareceu para a montagem e por isso autorizaram sua execução e, após a visita dos representantes da parte ré, o defeito não foi sanado, já que a coluna do elevador ficava estalando, criando um receio de queda do veículo elevado. Esclareceu que efetuou a compra de dois elevadores da mesma marca, com o mesmo representante e estes funcionam perfeitamente e sem barulho, no entanto, o jogo de apoio do elevador do autor foi mandado meses depois da compra e direcionado para uma empresa de Ji-Paraná e que o elevador, desde o início, apresentava indícios de que não teria condições de realizar o serviço de forma adequada. Informou que a montagem realizada pelo autor foi autorizada em razão da falta de técnico da empresa ré e que, apesar das duas visitas da equipe técnica, a manutenção não corrigiu a questão do barulho, pois a torre dá uma espécie de estalo e causa insegurança, sendo que tal problema permanece até hoje.

Em tempo, o Código de Defesa do Consumidor consagra os princípios da informação e transparência, a fim de proteger a parte hipossuficiente e dar validade as relações consumeristas, nestes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Segundo a doutrina, o Código de Defesa do Consumidor conceitua o dever de informar na seguinte perspectiva: “Dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões” (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Saraiva, 2005.p.129).

O princípio da transparência, por sua vez, importa em informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser fornecido ou serviço prestado, senão, vejamos:

“O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação. Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira, mas favorável ao consumidor” (MARTINS, Plínio Lacerda. O Abuso nas Relações de Consumo e o Princípio da Boa-fé. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.p.104 e 105).

Nota-se que a única prova favorável à parte ré foi o depoimento de ELEDIR CESAR DE MATTOS, na condição de informante, enquanto os demais documentos e testemunhos corroboram a tese autoral, de que foi-lhe autorizada a montagem do elevador – prática habitual e confirmada pela parte ré – e que a manutenção oferecida não solucionou a questão.

Comprovado o nexo causal, a parte autora faz jus à substituição do elevador objeto dos autos ou o ressarcimento do valor pago – R\$ 10.860,00 (dez mil e oitocentos e sessenta reais) –, com fulcro no art. 18, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

De igual forma, deve a parte ré restituir a despesas com o frete, na cifra de R\$ 1.385,10 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo/desembolso, conforme súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Delimitada a obrigação de fazer e ressarcimento dos valores, passo à análise do pedido de dano moral.

O art. 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

No caso, os documentos demonstram que a parte autora empregou diversos meios para solucionar a demanda na via administrativa, seja por e-mail, aplicativo de mensagem ou verbalmente.

A assistência técnica da empresa demorou mais de cinco meses para atender os chamados e não resolveu o problema do elevador, pelo que tais fatos ultrapassam o mero aborrecimento e respaldam o pedido de danos morais, conforme jurisprudência do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO LOGO APÓS A COMPRA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em face da solidariedade prevista pela legislação consumerista (art. 7º, § 1º c.c. 14 e 25, § 1º, do CDC), tem-se que o comerciante de veículo zero-quilômetro é responsável por vício do produto vendido, tanto quanto o fabricante. O fato de o veículo não ter apresentado condições de uso normal, aliado à necessidade de ele ser devolvido à concessionária para reparos por diversas vezes em curto espaço de tempo, não configurou situação de mero dissabor, justificando-se, portanto, a condenação à reparação por dano moral. Deve ser mantido o quantum indenizatório que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar enriquecimento indevido da vítima. Recursos não providos.(TJ-RO - APL: 00193641520138220001 RO 0019364-15.2013.822.0001, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: 24/09/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VÍCIO. VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. QUALIDADE COMPROMETIDA. NÃO SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A aquisição de veículo zero-quilômetro com vício que não foi solucionado pelo fornecedor após sucessivas tentativas não se limita ao mero aborrecimento, sendo cabível, portanto, a indenização por danos extrapatrimoniais. A fixação do quantum indenizatório dos danos morais deve ter como referência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo se levar em conta a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da ofendida, além da condição financeira do ofensor. (TJ-RO - APL: 00123315320138220007 RO 0012331-53.2013.822.0007, Data de Julgamento: 08/02/2019).

No tocante à fixação dos danos morais, inexistente norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Diante de tais premissas e atenta às peculiaridades do caso, FIXO a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da sentença, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Ademais, somente agora foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente em substituir o elevador objeto dos autos por outro da mesma espécie ou efetuar o ressarcimento do valor pago: R\$ 10.860,00 (dez mil e oitocentos e sessenta reais) . Incidirá juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo/desembolso sobre o pleito de dano material/restituição.;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta;

C) CONDENAR a demandada a restituição de R\$ 1.385,10 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). No tocante ao pleito de danos materiais/restituição, incidirá juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo/desembolso.

D) CONDENAR a parte ré, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), inclusive as custas remanescentes (art. 12, inciso I do mesmo Código). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Nada pendente, archive-se.

Cacoal, 17 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011487-03.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILEIA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 05 de abril de 2022, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000697-23.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE LEMES PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 05 de abril de 2022, às 08:20 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001303-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 02 de abril de 2022 (sábado), às 10:10 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, na Clínica ONMED, localizada na Avenida Cuiabá, nº 2145 - Centro, Cacoal/RO.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001430-86.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRLENE APARECIDA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 08 de abril de 2022, às 08:30 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002088-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 05 de abril de 2022, às 09:20 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001489-50.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL

DECISÃO

No cumprimento de sentença iniciado em março de 2018 houve: intimação da parte devedora em 06/2018; sisbajud negativo em fevereiro de 2019; março de 2019; renajud positivo em 06/2019, mas sem localização do veículo; expedido mandado de avaliação e intimação; expedido ofício ao INSS; feito suspenso em abril de 2020; resposta do INSS; por fim, a parte credora atualizou o valor da causa (R\$1.805,68) e pugnou por busca via sisbajud.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$1.002,74.

Encaminhe-se via desta que serve de mandado de intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após, intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Inerte e não havendo outros requerimentos, retornem ao arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não houve outros requerimentos. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL, CPF nº 13612649779, CENTRO 6244 RUA H - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012829-49.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA NERES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010897-60.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

REU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de restituição de quantia certa, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, aduzindo que contratou junto à parte ré, curso técnico de Socorrista e Resgatista, com o objetivo de aperfeiçoar e agregar valor à sua carreira de vigilante. Narra que o curso fora oferecido com carga horária de 220 a 240 horas, pelo valor de R\$ 1.438,80, sendo que as aulas seriam ministradas, presencialmente, às sextas-feiras, das 18:30 às 22:30 horas, com previsão de término para o dia 10/07/2020. Alega que a parte ré não cumpriu com aquilo que fora oferecido e com o contrato firmado, posto que foram verificados defeitos na prestação do serviço, tais como atraso na entrega de materiais, disciplinas não ministradas, material de estudo contendo erros e não fornecimento de uniforme. No mais, acrescenta que os professores eram substituídos com frequência e não demonstravam o conhecimento necessário acerca da matéria ministrada, o que causou prejuízo ao seu aprendizado. Informa, ainda, que, após o início do curso houve recesso no final do ano, que não estava previsto no cronograma inicial, bem como houve interrupção do curso devido a suspensão das aulas presenciais, em março de 2020, em decorrência da pandemia, sendo que as aulas retornaram na modalidade remota apenas em junho, sendo que a parte ré não ofereceu as disciplinas que estavam previstas de serem ofertadas durante estes períodos de suspensão e recesso. Discorre que após reunião dos alunos com a direção do curso e professores houve alteração de cronograma e mudança de alguns professores, entretanto houve matérias que ficaram sem as aulas teóricas e outras sem as aulas práticas. Diante dos fatos, pleiteia, ao final, a restituição da quantia paga e condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos.

A inicial fora recebida, sendo designada audiência de conciliação e determinado a inversão do ônus da prova e a citação e intimação da parte ré.

Regularmente citada, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte ré apresentou sua contestação, aduzindo que o curso oferecido à parte autora trata-se de curso profissionalizante, e não curso técnico; que foram atendidas todas as reivindicações desta e dos demais dos alunos, sendo ofertado a todos serviços além do requerido e do disposto no cronograma. Alega que a parte autora não buscou um acordo para interrupção do curso e devolução das quantias pagas, tendo finalizado o curso e obtido o certificado, o que caracterizaria litigância de má-fé e busca por enriquecimento ilícito. Afirma que no contrato celebrado há previsão de que poderiam ocorrer atualizações e mudanças no cronograma, no decorrer do curso, independentemente de aviso prévio. Requereu, ao final, a total improcedência da ação e condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Em impugnação à contestação, a autora rebate os argumentos apresentados pela parte ré e reprisou os termos da exordial.

Intimadas a especificarem provas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal.

Em seguida, fora oportunizado às partes o aproveitamento da prova oral produzida nos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, tendo em vista que já haviam sido ouvidas as mesmas testemunhas arroladas em caso semelhante, com o que as partes apresentaram sua concordância.

Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Não há preliminares ou questões processuais pendentes, bem como inexistente pedido de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito.

Do mérito

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a restituição da quantia paga, para participação de curso oferecido pela parte ré, bem como objetivando o recebimento de indenização por danos morais sofridos.

Não há controvérsia acerca da contratação de curso de socorrista e resgatista, cujo contrato fora anexado aos autos pelas partes; que houve modificação do cronograma inicialmente previsto; que houve interrupção do curso devido à pandemia da Covid-19; que o curso foi encerrado após ultrapassado o prazo inicialmente previsto; que a parte autora e demais alunos manifestaram insatisfação com a qualidade do curso; bem como que a parte autora participou do curso até o seu final e recebeu o certificado de conclusão.

A relação estabelecida entre as partes é essencialmente disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que o fornecedor de serviço (parte ré), para evitar uma pretendida indenização, deve demonstrar a culpa exclusiva do consumidor (parte autora) ou a inexistência do defeito do serviço.

A despeito da relação entre as partes, aplicáveis as seguintes disposições do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, a parte autora busca a via judicial com intuito de receber o valor de R\$959,20 pago à parte ré, além de uma indenização pelos danos morais decorrentes dessa relação negocial, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As partes concordam que houve a oferta e a contratação de um curso de socorrista e resgatista que tinha como principal propósito uma capacitação técnica para atendimentos de urgência e emergência, sendo que a parte autora efetuou o pagamento do valor integral do curso.

As principais reclamações da parte autora referem-se à qualidade do material fornecido, capacitação dos professores, interrupção das aulas no período inicial da pandemia e a existência de aulas teóricas e práticas que não foram oferecidas.

Consoante o depoimento das partes e testemunhas ouvidas, o nível e o conteúdo das aulas foram questionados, gerando, inclusive, reuniões dos alunos com os organizadores, que apresentavam possibilidades de correção mas que não atenderam as expectativas não só da autora como de outros alunos.

Lado outro, a parte ré apresentou com a contestação prova documental que fora corroborada pelos depoimentos aproveitados dos autos 7010884-61.2020.8.22.0007, que a parte final do curso, fora bastante proveitosa aos alunos, quando houve a inserção do Sr. Josiel como professor/instrutor da turma, pessoa com experiência e que labora como bombeiro civil, sendo que este ministrou a parte teórica e prática de diversas disciplinas, inclusive daquelas que a autora menciona na exordial, não ter sido oferecidas.

Ainda, fora comprovado que a parte ré disponibilizou professor para dar aulas de reforço, ocasião que seria oportunizado o saneamento de dúvidas, sendo que houve pouco interesse dos alunos, visto que poucos compareceram para as aulas.

Pois bem.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

A parte autora, conforme já dito, concluiu o curso e recebeu o certificado ao seu término, sendo que reconhece que algumas aulas práticas foram extremamente produtivas, não obstante serem mantidas as restrições e reclamos relacionados aos demais conteúdos do curso.

É certo que o período de pandemia provocou em todos os segmentos da sociedade bruscas alterações que necessitaram de ajustes compulsórios, mas isto não justifica que passado o impacto inicial a instituição não se amoldasse como muitas outras fizeram prontamente ao ensino virtual, o que permitiria uma redução nos danos ao ensino pretendido.

Entretanto, a parte autora possui o certificado por haver concluído integralmente o curso e obtido aprovação, sendo desproporcional a devolução de todos os valores pagos pois o serviço foi prestado, mesmo que de forma parcialmente insatisfatória.

Lado outro, no tocante ao dano moral, vislumbra-se a sua caracterização, porquanto a parte ré ofereceu um curso muito aquém daquilo que anunciou para captar seus alunos. Não se olvide que os alunos manifestaram descontentamento com a qualidade do curso, o que fora reconhecido pelo preposto da parte ré ouvido em juízo, e esta pouco fez para corrigir o problema, posto que o curso continuou sem retomada das matérias que houve pouco aprendizado, sendo concluído com deficiências.

Somente a parte prática final foi elogiada e teve resultados efetivos, ao passo que falhas significativas ocorreram no período de formação teórica e prática, sendo que até as testemunhas arroladas pela parte ré reconhecem a deficiência de conteúdo ministrada aos alunos durante o curso.

Nesse contexto, encontra-se perfeitamente caracterizado o dano moral sofrido e o dever da parte ré em indenizá-lo, restando a fixação do quantum indenizatório.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data, e que deverá ser objeto de atualização monetária segundo os índices do TJ/RO, e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 6º, VIII e 14 do CDC, 186 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data.

B) CONDENAR as partes, em razão da sucumbência recíproca (salientando que o dano moral em valor inferior ao pleiteado não inicial não se considera sucumbência recíproca), ao pagamento das custas pro rata;

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC;

D) CONDENAR a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte ré que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da restituição), com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC;

E) EXTINGUIR o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Cacoal/RO, 17 de março de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001417-87.2022.8.22.0007

Exequente: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Executado: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

Advogado:

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

Cacoal-RO, 17 de março de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000061-27.2022.8.22.0017

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: I. V. V., C. V. T., A. R. C., P. P. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REU: L. C. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de regularização de guarda de fato c/c tutela provisória de urgência, proposta por Paulo Pereira dos Santos, Aparecida Rosa Cortez e Ivone Vieira Alves, em face de Luiz Carlos Toro, para regulamentação de guarda da adolescente Camila Vales Toro.

Distribuída a ação na Comarca de Alta Floresta D'oeste, esta fora direcionada à Comarca de Cacoal, tendo o Juízo considerado o local de residência da mãe da adolescente à época da protocolização da demanda.

Em seguida, os autores informam que residem na Comarca de Alta Floresta D'oeste, que a adolescente encontra-se residindo com eles e pugnam pelo retorno dos autos àquela Comarca (ID Num. 67506378 - Pág. 1). Aduzem os autores, que à época do ajuizamento da ação, a única pessoa que residia na Comarca de Cacoal era a mãe da adolescente, Ivone Vieira Vales Soares, e que esta também retornou ao Município de Alta Floresta, de forma que deve prevalecer a competência do art. 53, inciso II do CPC.

Ademais, a Súmula n. 383 do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

POSTO ISSO:

1. Procedam-se às baixas.

2. Redistribuem-se os autos ao Juízo cível da Comarca de Alta Floresta D'oeste, competente para o processamento desse feito.

Ficam as partes intimadas via DJe. .

Cacoal, 17 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011322-53.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVAL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 12 de abril de 2022, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ter sido realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.

Telefone do hospital: (69) 3441-2407.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. Ainda, ressalte-se que considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficaram aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005230-59.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: JHONATAN FELIPE PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA,

OAB nº RO9016 REU: TOME LOPES RODRIGUES ADVOGADO DO REU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042A

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por videoconferência (artigo 15).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 25/04/2022, às 12:00 horas.

A parte autora informou seu telefone/WhatsApp e de seu patrono (Id 59794030).

Fica a parte ré intimada, por sua advogada, via DJe, para informar, no prazo de 05 dias, seu dados de contato (telefone/WhatsApp e/ou e-mail) e de sua patrona.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Retifique-se a autuação para constar unicamente PAULO CÉZAR DE FREITAS PAIVA, no polo passivo. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012712-58.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

EXECUTADO: ALEJANDRO VELASCO, CPF nº 05230228830

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado.

No expediente de ID 66090755, a exequente foi intimada da devolução do mandado negativo, e no id 6687363691 foi intimada para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém, permaneceu inerte, conforme verifica-se pelo andamento processual no PJE.

Portanto, cabível a extinção da execução.

Busca a apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que não se exige prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014711-32.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020.

Apelação cível. Preliminar de Infringência aos princípios da vedação da decisão surpresa. Instrumentalidade das formas. Celeridade.

Economia processual. Afastamento. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Pressupostos. Citação. Ausência. Extinção do processo.

Possibilidade. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa na hipótese de o juízo fazer constar alerta em ato judicial de que a desídia da parte culminaria em extinção do feito sem a resolução do mérito.

Inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e a inércia da parte autora em promovê-la acarreta a extinção do procedimento, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem a necessidade de intimação pessoal do autor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049452-38.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020.

Pelo exposto, extingo a execução.

Custas finais indevidas.

Intime-se e ,transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002821-76.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. G. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO0007169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 74627465 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011110-66.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o pagamento, referente à multa e honorários de execução, previstos no art. 523, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003087-97.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: TIAGO CLAUDINO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008970-59.2020.8.22.0007

REQUERENTE: T. R. A. H., CPF nº 02353775209, RUA FLORIANÓPOLIS 1715, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº RO2269

EXECUTADO: G. H., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, RESIDENCIAL GARDEN, APTO 104, BLOCO 07 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386

ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Comprovado o pagamento do débito, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Intime-se pelo PJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALEXANDRE LUIZ CORDEIRO, CPF: 781.474.841-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 73855723, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 0000614-44.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME CNPJ: 06.222.778/0001-21

Executado: ALEXANDRE LUIZ CORDEIRO CPF: 781.474.841-00

DECISÃO ID 73856010: "(...) Intime-se a parte executada vai EDITAL para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Após intime-se a DPE para exercer a curadoria especial. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 10 de março de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/03/2022 06:55:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1734

Caracteres

1263

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

25,92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000357-79.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO ROBERTO BUENO DA SILVA, CPF nº 17374588968, RUA PRESIDENTE PRUDENTE, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REPRESENTADO: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK, CPF nº 45328960963, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação com pedido de inclusão de bem imóvel em inventário (nº 7009469-43.2020.8.22.0007)

A habilitação do crédito do autor é objeto dos autos n. 7000311-90.2022.8.22.0007.

Consoante estabelece o art. 627 do CPC, a arguição de sonegação de bens poder ser deduzida nos autos do inventário.

Desse modo, uma vez habilitado o crédito, o autor poderá informar a existência do bem no inventário e requerer a sua inclusão no acervo patrimonial partilhável.

Por conseguinte, o ajuizamento de ação autônoma é prescindível, o que leva à falta de interesse de agir.

Sendo assim, indefiro a petição inicial.

Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006897-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906A

EXECUTADOS: EDUARDO CRISTIAM AFONSO COMERCIO, CNPJ nº 28618503000144, RUA PREFEITO RAIMUNDO ALBUQUERQUE 68 RAMALHO JÚNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

EDUARDO CRISTIAM AFONSO TRINDADE, CPF nº 00456335250, R DAS AMÉRICAS C 337, RAMALHO JUNIOR - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº 79/2022 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Assiste razão ao exequente, pois no ofício encaminhado constou apenas dois dos três IDs de transferência.

Encaminhe-se o ofício, após, arquivem-se.

Serve de ofício nº. 73/2022 à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) de ID(s) 072022000003608067 (R\$ 1.917,83), com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta Conta Corrente nº. 433500-7, Agência 0457, Banco Bradesco, de titularidade de Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda, CNPJ 11.094.287/0003-44. Zerando os saldos e encerrando a(s) referida(s) conta(s).

Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012272-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA, CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616A

SERVE DE OFÍCIO Nº 78 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Serve de ofício à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência dos valores depositados na(s) conta(s) de ID(s) 1823.040.01540638-1, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a conta Conta em nome de “Nelson Paschoalotto Advogados Associados” CNPJ: 04.578.876/0001-70 Banco do Brasil: 001 Ag 3369-3 C/C 8066-7, zerando os saldos e encerrando a(s) referida(s) conta(s).

Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001610-05.2022.8.22.0007

AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 35380119000111, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação monitoria movida por D.M. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA em face de EVANDIR FERREIRA DE LIMA.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID74251479.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais recolhidas (ID 68170403).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000201-91.2022.8.22.0007

AUTOR: NATALINA DE SOUZA, CPF nº 32643977220, RUA ZILDA ARNS NEUMANN 58 VILA VERDE - 76960-472 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Decisão liminar concedida para a implantação de benefício por incapacidade (paciente com doença grave- câncer), ID. 66955825., sem cumprimento.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria por Invalidez) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista que as decisões não vem sendo cumpridas.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta.

É imperioso destacar que em tempos de crise como o que estamos vivendo, provocada pela COVID-19, processo como este tem que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - Termo para Intimação da Procuradoria do INSS via PJE.

Cacoal-RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005877-94.2020.8.22.0005

AUTOR: L. D. S. S., CPF nº 66259061234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 368, APT 04 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ADVOGADO DO REU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

1-Em atenção ao parecer Ministerial (ID 73568891) e considerando-se que não houve a possibilidade de composição, vez que a autora não compareceu à audiência de conciliação, conforme ata de ID 61767181, designo nova data para audiência de conciliação/mediação para o dia 10/05/2022, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4- Intime(m)-se as partes para a audiência por seus advogados (art. 334, § 3º, CPC).

5-Dê-se ciência ao MP.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011618-51.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, CPF nº 44005547672, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, 2 ANDAR - COBERTURA CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

JULIA REBONATO DE SOUZA, OAB nº RO8167

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

EXECUTADO: MARCOS VINICIOS DA SILVA SBARAINI, CPF nº 01061989208, RUA JURITI 1232, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo (ID 74179812) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000313-31.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: JHS COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 04396844000154, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

JEISNILANDESON GOMES FREITAS, CPF nº 71484361253, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 521, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCUS CLISTENES DE SOUZA, CPF nº 04001808633, AVENIDA CARLOS GOMES 2898, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do oficial de justiça ID 66794555, o executado Jeisnilandeson foi encontrado e citado. Decorrendo o prazo sem pagamento do débito fiscal.

Considerando o baixo valor exequendo, defiro a constrição de valores do executado já citado, ante a possibilidade de êxito na diligência.

Realizada a consulta SISBAJUD, com reiteração automática. Aguarde-se resposta no período de 30 dias corridos.

Há pedido de consulta de endereços do executado Marcus, que será apreciado caso o Sisbajud retorne infrutífero.

Após o prazo, conclusos para Decisão Jud's.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009925-90.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WER MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, CNPJ nº 27466875000130, RUA BRUNO LOBO BAIRRO ALTO - 82820-140 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME, CNPJ nº 08882264000128, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Conforme decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros nº 7012755-92.2021.8.22.0007, noticiada pelo Município de Cacoal no ID 74235675, o levantamento dos valores bloqueados estão suspensos até decisão final naqueles autos.

Assim, suspendo o processo até julgamento dos embargos de terceiros.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010257-23.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO COELHO OTTO, CPF nº 57750033220, RUA LUIZ DE MELO 1424 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

REU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Converto o feito em diligência, sendo imprescindível a colheita de prova oral/testemunhal no sentido de corroborar com a prova material a fim de aferir a qualidade de segurado especial (trabalhador/a rural) para a concessão do benefício auxílio-acidente no exercício da atividade rural, conforme deliberado na decisão inaugural (ID. 62501803 - Pág. 2).

1.1 Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 30/05/2022, às 10h.

1.2 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/ayh-pqgb-gsk>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Ciência às partes.

Cacoal-RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008495-69.2021.8.22.0007

AUTOR: GILIARD IABAAR SURUI, CPF nº 76786889204, LINHA 11 S/N, ALDEIA AMARAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Converto o feito em diligência, sendo imprescindível a colheita de prova oral/testemunhal no sentido de corroborar com a prova material a fim de aferir a qualidade de segurado especial (trabalhador/a rural) para a concessão do benefício por incapacidade como segurado especial (trabalhador rural).

1.1 Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 30/05/2022, às 10h 45min.

1.2 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/yuc-afvf-oiz>.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Ciência às partes.

Cacoal-RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

AUTOS: 7004798-11.2019.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: I. B. D. R., AVENIDA AMAZONAS 342, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REQUERIDO: D. D. C. T. R., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

1- Proceda-se o cadastro do advogado RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, OAB/RO 3300, vinculando-o ao polo ativo da ação e excluindo-se os demais.

2- Considerando que as partes manifestarem pela solução do conflito de forma consensual, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/05/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4- Após o cadastro do advogado, intime-se a exequente via DJE.

5- Intime-se o executado por seu advogado, via DJE.

Cacoal-RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002227-62.2022.8.22.0007

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02226779000517, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de cobrança movida por CARAMORI COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA em face de CARLOS ALBERTO SOCCOL.

1.1-ACOLHO A EMENDA (custas recolhidas - ID 74215019).

1.2-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/05/2022, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Custas iniciais (1%) devidamente recolhidas (Id 74215019).

7.1. Fica, desde já, intimada a parte autora, por seu advogado, para no caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais (1%), em 05 (cinco) dias, a contar da data da solenidade, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

8. Valor da causa: R\$1.517,60 (um mil quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

CARLOS ALBERTO SOCOOL (CPF: 885.129.912-91)

Rua Niterói, nº1143, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003970-44.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISOU SURUI

Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007857-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 53036360204, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 799, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente (ID 68412808).

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 11/2021:

R\$ 21.233,12 - valor retroativo principal.

R\$ 4.671,28 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 2.547,97 – da fase de conhecimento e R\$ 2.123,31 – da fase de execução). A ser expedida em favor da pessoa jurídica indicada na petição ID 65764333: LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS CNPJ 28.148.478/0001-82.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011615-96.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: ILSO CORREIA GONCALVES, RUA MACHADO DE ASSIS 2363, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de alvará das parcelas descontadas em folha de pagamento do executado, considerando que serão 17 meses de descontos e consequentemente serão necessárias 17 expedições, além da tramitação dos autos por mais de ano e meio, gerando ao judiciário acúmulo de serviço desnecessário.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) para indicação dos dados bancários para depósito dos descontos.

Informada a conta, expeça-se o ofício e prossiga nos termos da decisão ID 68501202.

Não informada, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002287-35.2022.8.22.0007

REQUERENTES: NELI BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº 27191567287, RUA CEREJEIRA 1363 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

APARECIDA BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº 22146040220, AVENIDA CASTELO BRANCO 5250 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

JOSE CARLOS BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº 18322867204, AVENIDA CASTELO BRANCO 20116, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCOS BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº 70343671247, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2239, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA TEREZA DOS ANJOS VACCARO, CPF nº 40482553120, RUA RUI BASBOSA 1030 CENTRO - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL

ORLANDO AUGUSTO DOS ANJOS, CPF nº 20427441234, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1072 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

OZENIR BERTONI DA SILVA, CPF nº 20456689249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2239, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

VALQUIRIA BERTUNES DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF nº 67323065291, RUA RIO NEGRO 1040, - ATÉ 1074/1075 FLORESTA - 76965-720 - CACOAL - RONDÔNIA

VERA LUCIA DOS ANJOS, CPF nº 20456700234, RUA CASTANHEIRA 1409 SANTO ANTÔNIO - 76967-320 - CACOAL - RONDÔNIA

ZELINDA BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº 21994730234, RUA RUI BASBOSA 1386 CENTRO - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL

LEANDRO RICARDO OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF nº 79115195287, RUA BARÃO DE LUCENA 803, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

THIAGO OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF nº 93415516253, RUA BARÃO DE LUCENA 803, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF nº 94259925253, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 4730 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ALAN JUNIOR OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF nº 90640314287, RUA BARÃO DE LUCENA 803, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: LAURINDA BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº 20456719253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2239, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

MANOEL AUGUSTO DOS ANJOS, CPF nº 08820252953, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2239, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Acolho a emenda. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

1.1 Por haver interesse de incapaz, torno o processo sigiloso.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio NELI BERTUNES DOS ANJOS, CPF nº. 271.915.672-87 inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do “de cujus”, expedida pelo município o qual o mesmo residia;
- Certidão Negativa Estadual em nome do “de cujus”, emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);
- Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de “de cujus”, emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);
- Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>);
- Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do “de cujus” ter deixado imóvel rural;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.

3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

8. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

9. Após, Vista ao MP e às Fazendas Públicas, pelo prazo de 10 (dez) dias

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011915-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 900 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: MARIA JOSE DE CASTILHO, CPF nº 13801708187, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1671, - DE 1458/1459 A 1688/1689 VISTA ALEGRE - 76960-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007977-16.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, CNPJ nº 26528188000139, RUA RIO BRANCO 2115, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

EXECUTADO: ANDERSON SOARES DA SILVA, CPF nº 95130063287, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2113, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000717-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX, CPF nº 58582339291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Custas recolhidas.

2 PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX, CPF nº 58582339291, no sistema INFOJUD/SISBAJUD. Frutífera(s) a(s) consulta(s), conforme detalhamento em anexo.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolhendo as custas para cumprimento de mandado/carta precatória, se por oficial de justiça.

2.2. Recolhidas eventuais custas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a)s executado(a)s e RENOVEM-SE as determinações do despacho/decisão inicial, a seguir transcrito:

Executado: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX, CPF nº 58582339291

Endereço: Rua Ulisses Guimarães, nº 3132, Centro, Ministro Andreazza/RO.

3 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

3.1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3.2. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3.3. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

3.4. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

3.5. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

3.7. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$ 19,10 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

3.8. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

4. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL e, após, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

6. Valor atribuído à causa: R\$ 115.404,40 (cento e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).

7. Segue detalhamento da consulta.

Cacoal-RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006705-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: WELLINGTON RAGNINI, CPF nº 00233157255, RUA DAS ANDORINHAS 1736 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR, OAB nº RO6493A

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

DECISÃO

Certificada a decisão de não provimento do agravo de instrumento interposto (ID 73786642).

Infere-se dos autos intimação pessoal encaminhada via correio para a parte exequente dar andamento ao feito.

Aguarde-se o retorno do AR e o decurso do prazo para manifestação/andamento.

Decorridos os prazos sem requerimentos, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004711-21.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 01402548000120, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2141, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398A

MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

EXECUTADO: MERENCIO & SANTANA LTDA, CNPJ nº 28517467000122, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

DECISÃO

DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens.

Tendo em vista que os bens móveis já se encontram na posse da parte exequente, desnecessária a expedição de ordem de entrega.

Prossiga com a cobrança das custas finais, devidas pelo executado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013823-77.2021.8.22.0007

REQUERENTES: C. A. S., CPF nº 82627550900, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

J. A. S., CPF nº 02052007296, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
P. R. S., CPF nº 00077902289, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
P. A. S., CPF nº 02052006214, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANO COLOMBO, OAB nº PR26043
INVENTARIADO: R. S., CPF nº 80337872953, RUA RIO BRANCO 2016, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentadas as primeiras declarações (ID 71428324).

Por haver interesse de incapaz/menor, atribuo segredo de justiça aos autos.

Corrijo o valor da causa para constar R\$ 11.328.291,75, conforme soma dos valores de avaliação dos bens.

Expeça-se e publique-se edital para conhecimento de terceiros, conforme decisão inicial (ID 66196110).

Publicado o edital, vista ao MP.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013759-43.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 10903996000107, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL

(Prazo de 20 dias)

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero (R\$ 965,67). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, POR EDITAL, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do edital (20 dias), intime-se a Defensoria Pública, para atuar na curadoria especial.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias e conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005911-63.2020.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCA, CNPJ nº 63790257000104, RUA SANTOS DUMONT 2939, - DE 2836/2837 A 3033/3034 NOVO CACOAL - 76962-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008001-44.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, CNPJ nº 26528188000139, RUA RIO BRANCO 2115, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES CASTRO, CPF nº 00059604280, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2252, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL

(Prazo de 20 dias)

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero (R\$ 595,32). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, por EDITAL, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do Edital (20 dias) intime-se a Defensoria Pública para atuar na curadoria especial. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012809-63.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 580, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Diante do não pagamento voluntário do débito pelo executado, aliado ao fato de que todas as diligências nos sistemas Bancejud, Renajud, dentre outras, restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido contido no ID 54833489.

Defiro o pedido. PROMOVA-SE A PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens:

- Lote urbano nº 1, quadra 5, localizado na Av. das Paineiras, loteamento Espelho D'Água, Ji-Paraná, RO.

Desde já, nomeio a parte executada como depositário legal dos bens penhorados.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada e cônjuge, pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da penhora, poderá a executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando-se auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC, bem como, se necessário, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento da devedora, devendo intimar a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e § único do CPC.

Não havendo impugnação à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC)

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO:

ENDEREÇOS DAS DILIGÊNCIAS:

Executado: João Alberto Rezende Martins

Endereço: Avenida Transcontinental, nº. 5092, bairro Santiago, Ji-Paraná/RO.

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002605-23.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ELIEZER VELTEN, CPF nº 66446287291

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Sobre o parcelamento proposto pela parte executada, manifeste-se o Estado Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pelo procurador.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005551-29.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO, RUA MANOEL DE ALMEIDA 4391, NÃO INFORMADO JARDIM SAÚDE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL

(Prazo de 20 dias)

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos (R\$ 1.651,45). Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, por EDITAL, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do edital (20 dias) intime-se pela Defensoria Pública, para atuar na curadoria especial.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados e intime-se para prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006691-08.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DAIANE DOS REIS MACEDO, CPF nº 01574184210, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 130, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

EXCUTADO: Elismara dos Santos Bessa, AVENIDA CORONEL NORONHA 818, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL

(Prazo de 20 dias)

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero (R\$ 23.911,14). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada, por EDITAL, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do edital (20 dias) intime-se pela Defensoria Pública, na curadoria especial.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007735-57.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 13757419000134, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2270, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCIA DA SILVA CORREIA, CPF nº 61041661215

JULIO FRANCISCO CARVALHO NETO, CPF nº 42284830200, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2270, - ATÉ 2563/2564 INDUSTRIAL - 76967-610 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, e procedi a restrição de transferência, conforme espelho anexo. 1 (um) veículo de propriedade de Carvalho e Correia Ltda-Me.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça, no mesmo prazo, salvo gratuidade, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora e avaliação, por Oficial de Justiça, do veículo com a restrição lançada no RENAJUD.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à penhora.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003813-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. S. P., CPF nº 01435033248, RUA GENERAL OSÓRIO 1053, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: J. P. D. S., CPF nº 83168290297, RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR SITIO RO 010, KM 7,5, LADO NORTE, SENTIDO ROLIM DE MOUR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intimado para pagar os valores vencidos e as demais parcelas que vencerem a partir de novembro, sob pena de cumprimento da ordem de prisão civil, a parte exequente notifica a quitação apenas dos valores em atraso.

Assim, não comprovado, DECRETO a prisão civil do requerido, pelo prazo de 40 dias, em regime fechado (art. 528, §§ 1º, 3º e 4º, CPC), devendo ser recolhido o executado à Cadeia Pública à ordem e disposição do Juízo, ressaltando-se que deverá permanecer em cela separada.

Expeça-se o necessário e proceda-se ao cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de 180 dias. Advirta-se que o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000571-80.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16458 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADO: COPELUB COM DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19343 LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Cacoal-RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000449-62.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIVELTON QUINELATO, CPF nº 71484108272, ÁREA RURAL Lh 09, Lt 29. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada foi citada e intimada da penhora Renajud via edital.

A parte exequente requer a penhora por termo nos autos.

A penhora por termo já se encontra nos autos, no ID 31017028.

Considerando a não localizado o veículo, o que impossibilita sua remoção e alienação, procedo a restrição de circulação sobre o veículo, conforme detalhamento Renajud em anexo.

SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005025-64.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, CPF nº 77527674172, AVENIDA BRASIL 665, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Noticiada a transferência de parte dos valores penhorados no rosto dos autos nº. 7004521-64.2020.8.22.0005, (ID 72538175). Extrato de depósitos judiciais em anexo.

Intime-se a parte executada, preferencialmente por carta/AR, para manifestar-se sobre a penhora (R\$ 690,91) podendo impugnar no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-o para dar andamento ao feito.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011239-13.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: CARLOS ABILIO DA CUNHA, CPF nº 02677265206, RUA JAIME FREIRE s/n CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não há justificativa para deferir o pedido de nova consulta SISBAJUD, pois no ato judicial anterior já houve tentativa de penhora eletrônica sem êxito, não havendo nos autos nenhuma prova de modificação da situação financeira da parte executada. Pesa ainda o curto lapso temporal desde a última investida.

Por identidade de razão, confira-se jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VEÍCULO VIA RENAJUD. PENHORA JÁ DETERMINADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE QUANTIAS VIA SISBAJUD E USO DE OUTRAS FUNCIONALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros pelo sistema digital disponível ao Juízo depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de novas diligências quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anteriormente realizada, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. 3 - Descabida também a utilização de outras funcionalidades do SISBAJUD, que também importarão sobreposição de sigilo protegido por lei, uma vez que débito exequendo é de pequena monta, já há penhora de automóvel determinada em Juízo e inexistem evidências de ocultação de patrimônio pelo Executado. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07465833520208070000 - Segredo de Justiça 0746583-35.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE PENHORA VIA SISTEMA SISBAJUD SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI NÃO PRESCREVE UM LAPSO TEMPORAL COMO REQUISITO PARA REFERIDA SOLICITAÇÃO E QUE A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA VIDA FINANCEIRA DO EXECUTADO É UM ÔNUS NÃO PREVISTO NO CPC. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA OU O TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50021473620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002147-36.2021.8.24.0000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 29/04/2021, Quarta Câmara de Direito Civil).

Destarte, indefiro o pedido da parte exequente.

Intime-se para prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008723-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: D. D. A. F. J., CPF nº 00428371973, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

A. P. D. A., CPF nº 32770030434, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADOS: I. T. R. L. - M., CNPJ nº 07042945000115, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, 1 ANDAR, SALA 04 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

J. L. V., CPF nº 51559641991, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, 1 ANDAR - SALA 04 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

M. P. V., CPF nº 61703826272, AVENIDA CASTELO BRANCO 16488, 1 ANDAR - SALA 04 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

DECISÃO

Vistos.

Não localizados os veículos constritos, defiro a restrição de circulação. Detalhamento em anexo.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal. Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais. Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

Assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada I. T. R. L. - M., CNPJ nº 07042945000115, J. L. V., CPF nº 51559641991, M. P. V., CPF nº 61703826272, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).

Consulta realizada no sistema INFOJUD, com resultado positivo.

Frutífera a pesquisa, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, já anotado pelo gabinete.

Intime-se a parte exequente para andamento, devendo fazê-lo em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011021-09.2021.8.22.0007

PROCURADOR: MARINETE BARCELOS JACOMIN, CPF nº 76209423272, RUA JOSÉ CARLOS BUENO ESQUINA COM A RUA NEGO LOPES 1994 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

PROCURADOR: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 607, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL

(Prazo de 20 dias)

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, defiro a citação por edital de ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: por edital.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

4. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

6. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

7. Valor atribuído à causa: R\$ 56.680,01 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo)

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009589-26.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO DE LIMA, CPF nº 01085254224, TARUMA 59, QUADRA 30 JARDIM IMPERIAL II - 78076-055 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 83/2022 AO IDARON

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Considerando ainda que o executado foi citado no estado do Amazonas, no mesmo prazo, fica a parte exequente intimada para informar o endereço e e-mail da Agência do IDARON para onde pretende ser encaminhado o ofício.

Cumpridas as ordens acima. DEFIRO a expedição de ofício, SOLICITO relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida SERGIO DE LIMA, CPF nº 01085254224 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

A resposta ao ofício poderá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0006589-18.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JOVACIR DE BONI CHOATO, CPF nº 68399340200, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489A

DECISÃO

A consulta de endereço realizada no sistema INFOJUD resultou no(s) mesmo(s) endereço(s) dos autos, já diligenciado(s), conforme anexos.

Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, voltem os autos à suspensão, em arquivo.

Cacoal-RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003575-91.2017.8.22.0007

REQUERENTE: J. V. S. D., RUA SANTOS DUMONT 2439, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI ALVES BARBOSA, OAB nº RO11625

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: P. S. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 5200 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente em 5 (cinco) dias e conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Realizei a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente, e procedi a restrição de transferência, conforme espelho anexo.

INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à penhora.

Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Executado: P. S. V. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

Endereço (ID 14665531): Av. Belo Horizonte, nº 5678, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001523-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JEAN GONCALVES CAVALCANTE, CPF nº 06075415203, RUA JOSÉ CASSEMIRO LOPES 243 NOVA ESPERANÇA - 76961-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

EXECUTADOS: ASSOCIACAO METAREILA DO POVO INDIGENA SURUI, CNPJ nº 22858310000184, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4343 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RUBENS NARAIKOE SURUI, CPF nº 99917130268, LINHA 11 ALDEIA LAPETANHA s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de decisão que fixou obrigação de pagar pensão mensal e custear tratamento de saúde.

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002289-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: JU E BRUNA LTDA - ME, CNPJ nº 02546768000190, AVENIDA CASTELO BRANCO 16988, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407

EXECUTADO: MARIO ANGELINO MOREIRA, CPF nº 39036073200, RUA MARTINS PENA 717, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Considerando o requerimento para expedição de novo mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva.

O boleto para pagamento poderá ser gerado no link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Comprovando o pagamento da custa, renove-se a diligência da decisão inicial, nos termos abaixo:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
17. Valor atribuído à causa: R\$ 5.543,87 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos)

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009803-75.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: Guilherme Felipe Kieling, AV. BELO HORIZONTE, 2641, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL

(Prazo de 20 dias)

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos (R\$ 1.204,71). Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada Guilherme Felipe Kielingpor EDITAL para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do edital (20 dias) intime-se a Defensoria Pública, para atuar na curadoria especial. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados e intime-se para prosseguimento.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001263-40.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2202, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizadas as consultas on-line de valores e veículos, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, infrutíferas as tentativas.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD e RENAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005397-81.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3961, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal extinta e arquivada.

Conforme certificado no ID 67554733, os valores em conta judicial não foram levantados pelo Município exequente, através do alvará expedido no ID 57898852.

Em petição ID 58910766, o Município exequente requer a liberação dos valores depositados em conta judicial em favor da parte executada.

Intime-se a parte executada, pelo advogado que peticionou no ID 24800460, Robson Reinoso de Paula, OAB/RO 6210 para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar dados bancários para transferência dos valores. Após, expeça-se ofício para transferência e arquivem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, transfira-se os valores para a conta centralizadora do e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010381-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SILVANA MALDANER LOPES, CPF nº 24237256200, RUA NITERÓI 1341, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de execução fiscal movida por M. D. C. em desfavor de SILVANA MALDANER LOPES.

Em face do requerimento do exequente (ID 67615910), suspendo o processo pelo prazo requerido, ante o parcelamento realizado.

O exequente fica desde logo intimado para, decorrido o prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito, independentemente de nova intimação.

No mais, não há óbice a que o feito aguarde o decurso do prazo no arquivo, porquanto prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

Portanto, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000775-27.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

EXECUTADO: MONICA CAROLINE NEVES SOUZA, CPF nº 01980952280, AVENIDA CASTELO BRANCO 18769 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 80/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 66596621). Encaminhe-se ofício, preferencialmente via e-mail, ao INSS de Cacoal/RO.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) MONICA CAROLINE NEVES SOUZA, CPF nº 01980952280, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010129-42.2017.8.22.0007

REQUERENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXCUTADO: ADRIANO BATISTA RAMOS, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3690, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº. 82/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 68146980). Encaminhe-se ofício, preferencialmente via e-mail, ao INSS de Cacoal/RO.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) ADRIANO BATISTA RAMOS, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009027-51.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADOS: FABIANA CAETANO DE CASTRO, RUA SÃO LUIZ 939 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

GILMARIO SISNANDO EUGENIO, CPF nº 11932015353, AV. BELO HORIZONTE 3281, CASA NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Noticiado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 7003681-87.2016.822.0007, expeça-se alvará dos valores bloqueados em favor do credor.

Fica intimado para apresentar memória de cálculo do valor remanescente e e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 047182300011311050 e 047182300041403017 em favor da parte exequente SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003049-61.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA, CNPJ nº 02229756000132, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1731, RUA JOSE CARLOS MINGORANGE CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415A

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264A

EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 11509356000333, RUA DAS ARARAS 7810 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004520-04.1997.8.22.0007

Exequente: IMATAL INDUSTRIA DE MADEIRAS TAMARUPA LTDA

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar quanto a petição ID 74612555, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001992-95.2022.8.22.0007

#Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WINDSON DIMAS MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Por força do art. 516, II, CPC, o cumprimento da sentença deverá ser processado pelo juízo de cognição da causa.

1. Assim, declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

2. Proceda a CPE as devidas baixas e remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

3. Intimem-se.

Cacoal, 16 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004450-95.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE CACOAL

ASSOCIACAO DOS PROCURADORES PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CACOAL - APROMC, CNPJ nº 27276729000141, ANISIO SERRAO 1626, SALA 01 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO BOLSANELLO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Vistos, etc.

A parte exequente foi intimada a impulsionar o processo em 02/03/2021, 06/04/2021, 31/05/2021, 01/07/2021, 29/07/2021 e ficou-se inerte.

Tendo em vista que aquele que possui o interesse de perseguir o crédito não o tem buscado, o feito deve ser extinto,

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo a execução por abandono da causa.

Intime-se pelo PJe e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001597-79.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA CAPELINE, CPF nº 73824160200, LINHA 05 - LOTE 41 - GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move MARIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA CAPELINE.

A Autarquia previdenciária informa que o exequente acrescentou, indevidamente, períodos que a parte autora recebeu outro benefício inacumulável, bem como, incluiu nos cálculos dos honorários de sucumbência parcelas recebidas após a sentença.

Em manifestação (ID. 21899234), o exequente aduz que os cálculos dos honorários advocatícios observou as determinações da sentença e do acórdão, sendo devidos os valores apresentados no cumprimento de sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

A Autarquia executada comprovou a percepção de benefício inacumulável entre dezembro de 2018 e novembro de 2020, da qual a parte exequente não se opôs em sua manifestação.

Quanto a elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, a sentença determinou que fosse observada a sumula 111 do STJ, onde dispõe que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

No mesmo sentido dispõe o acórdão, no item "c" das estipulações assessórias, mantendo os honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença, que se deu em audiência dia 17 de outubro de 2017.

Quanto às teses, jurisprudências e o tema 1050 STJ apresentadas pela parte exequente em sua manifestação, estas são claras ao dispor sobre a inclusão das parcelas pagas administrativamente durante o curso do processo no cálculo dos honorários advocatícios, porém, referem-se às parcelas pagas após a citação, não abrangendo parcelas pagas após a sentença.

Assim, a Autarquia logrou êxito em demonstrar o equívoco do exequente quanto ao valor final para os cálculos dos honorários advocatícios, até outubro de 2017.

Posto isso, julgo precedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 03/2021 (ID 61672783):

R\$ 41.007,04 - valor retroativo principal.

R\$ 6.596,61 - Honorários advocatícios (R\$ 2.495,91 - fase de conhecimento + R\$ 4.100,70 - fase de execução).

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003169-44.2007.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda fica INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008085-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A. S. B., CPF nº 04152687290, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

J. M. S. V. B., CPF nº 70087016249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: C. R. B., CPF nº 57205868220, TRAVESSA B 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor (ID 66941500).

No ID 67148591, há petição e documentos da leiloeira Deonizia Kiratch, noticiando o leilão de um dos veículos de propriedade do devedor, constrictos nestes autos, arrematado pelo valor de R\$ 650,00. Pede liberação da constrição para transferência ao arrematante. Intimado a se manifestar, a parte exequente condiciona a liberação ao depósito do valor da arrematação nestes autos, para quitação parcial da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Quanto à suspensão da CNH, em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais do executado esculpido no art. 5º da Constituição Federal

Por essas razões, indefiro o pedido.

Quanto à arrematação e liberação de veículo Honda XLR 125 placa NBD2717 ano/modelo 1997, constricto nestes autos, solicite-se à leiloeira Deonizia Kiratch, via e-mail ou sistema, informações quanto a disponibilidade/destinação dos valores fruto da arrematação, depositando-os em conta judicial vinculada a estes autos, se for o caso.

Comprovado o depósito do valor, promova-se o cancelamento da restrição.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0088965-32.2009.8.22.0007

EXEQUENTE: R DE F NEZIO - ME, CNPJ nº 03465510000122, AV. PRINCESA IZABEL, Nº2373 SERRARIA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

Trata-se de manifestação apresentada pela parte executada (ID 61820401) alegando, em síntese, a má fé da exequente na elaboração dos cálculos apresentados, ausência de comprovação dos repasses à autora, não comparecimento da exequente em audiências e a baixa do CNPJ da empresa exequente.

A Exequente impugnou a manifestação no ID 62177985.

É o necessário relatório. Decido.

A executada impugna os cálculos da dívida apresentados pela exequente, alegando que valores pagos, bem como penhoras realizadas no curso da demanda já teriam quitado a dívida, porém, não trás em sua manifestação os cálculos que entende corretos.

A mera alegação de erro de cálculo sem a necessária demonstração das quantias consideradas indevidas ou equivocadas não tem o condão de invalidar a cobrança, razão pela qual afasto a tese.

Quanto a alegada ausência de comprovação de repasses dos valores pagos e não comparecimento em audiências, a procuração outorgada às advogadas confere poderes para transigir, receber e dar quitação, não havendo provas de extrapolação desses poderes. Assim, também rejeito esta alegação.

Quanto a baixa da empresa, esta não tem o condão de extinguir a execução, porém, necessário se faz a substituição processual pela pessoa do(s) ex-sócio(s), pois com a extinção da pessoa jurídica, esta não tem mais personalidade civil.

Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada.

Fica a parte exequente intimada para promover a sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a qualificação dos ex-sócios.

Tendo em vista o decurso de prazo desde a atualização da dívida, bem como mais de um pedido de penhora no rosto de autos em trâmite em outras varas desta comarca, no mesmo prazo, apresente planilha atualizada da dívida e indique o(s) processo(s) com crédito suficiente para quitação.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012585-91.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB/RO 2823

EXECUTADO: CEZAR INOCENCIO DA SILVA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002125-79.2018.8.22.0007

REQUERENTES: JOSE MILTON PRIMO, CPF nº 34983970282, AC CACOAL 476, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 476, B P. ISABEL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDENIR OLIVEIRA PRIMO, CPF nº 51249898234, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2653, - DE 2604 A 2794 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-080 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 76255107272, ANTONIO PAULA NUNES 3180 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA JOANA PRIMO MILANI, CPF nº 45057303287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3539, - DE 3361 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE OLIVEIRA PRIMO, CPF nº 27923665249, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3520 VILLAGE DO SOL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADEMIRO OLIVEIRA PRIMO, CPF nº 18324312234, ANA LUCIA 1995, CASA NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: EMILIA OLIVEIRA PRIMO, CPF nº 09077243291, AC CACOAL 2653, AV. NAÇÕES UNIDAS, 2653, BAIRRO PRINCESA ISABEL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário que tramita desde 2018, no qual todos os herdeiros são maiores, capazes e estão representados pelo mesmo advogado.

É certo que nos termos do art. 1.793 do Código Civil, a Cessão de Direitos Hereditários exige forma especial, qual seja, escritura pública, e que, em respeito ao princípio da celeridade, da economia e da instrumentalidade, vem-se mitigando o rigor formal, admitindo-se referida cessão por termo nos autos (TJRS, AI n. 70.016.386.385, rel. Des. Rui Portanova, j. 8/8/2006).

Recebo o contrato particular, juntado aos autos no ID 65755000, como termo de cessão de direitos hereditários.

Intime-se para, no prazo de 15 dias, apresentar as ultimas declarações e/ou plano de partilha.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004909-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES, CPF nº 66712386268, AC CACOAL sn, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por José sob o fundamento de que o devedor encontra-se sem renda em razão da pandemia do corona vírus, além de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, excesso de penhora e impenhorabilidade do bem de família.

Requer suspensão da execução, concessão de justiça gratuita, abstenção de penhora de ativos financeiros e parcelamento da dívida. Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no ID 62534601, alegando a inadequação do incidente para discussão de matéria que demanda dilação probatória, pelo que deve ser rejeitado.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é via de impugnação estreitíssima e não constitui sucedâneo de outros meios de defesa.

Sua admissibilidade é limitada às hipóteses de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Alberto Caminã Moreira ensina que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade. Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições da ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

No caso em tela, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque, para a utilização dessa via processual, é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame de provas pré-constituídas, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.

Sendo assim, indiscutível que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA E DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO. CREDOR QUE NÃO É OBRIGADO A ACEITAR PROPOSTA DE ACORDO QUE NÃO SATISFAZ O SEU INTERESSE CREDITÍCIO. MORA DO DEVEDOR QUE NÃO PODE SER AFASTADA SOB ESSE ARGUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DOS EXEQUENTES DE RETARDAR O RECEBIMENTO DA DÍVIDA COM O OBJETIVO DE AUMENTAR O VALOR DOS JUROS DE MORA INCIDENTES. TESE AFASTADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL CONSTRITO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA E QUE NÃO COADUNA COM OS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA ESTABELECIDADA NO ART. 835 DO CPC. DESNECESSIDADE. CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. EXEGESE DO ART. 835, §3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO DOS AGRAVANTES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 774 DO CPC NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0029185-38.2018.816.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Vania Maria da S. Kramer - J. 10.04.2019) (TJ-PR - AI: 00291853820188160000 PR 0029185-38.2018.816.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Vania Maria da S. Kramer, Data de Julgamento: 10/04/2019)

Posto isso, julgo improcedente o incidente e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0086285-45.2007.8.22.0007

REQUERENTE: M. A. P., RUA 02 910, AVENIDA SÃO PAULO 2775 JARDIM ITÁLIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. M. P. D., CPF nº DESCONHECIDO, , AVENIDA SÃO PAULO 2775 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação de formal de partilha expedido em janeiro de 2012, formulado pelo herdeiro Francislei Aparecido Dias, por intermédio de advogado constituído Dr. Charles Kenny Lima de Brito, OAB/RO 8341.

Dispõe o art. 656, CPC: “A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convido todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Assim, faz-se necessária a anuência dos demais herdeiros.

Considerando que inventário tramitou sob a assistência da Defensoria Pública, que apresentou procuração outorgada por todos os herdeiros, intime-se a inventariante, pela Defensoria Pública, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, poderá o herdeiro peticionante apresentar pedido conjunto e procuração outorgada pelos demais herdeiros.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004548-41.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133, SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010435-11.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004662, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: V M R AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 08742289000126, AVENIDA JOÃO PESSOA 4954 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A

DECISÃO/MANDADO

Para deferimento da venda judicial dos veículos penhorados (termo de penhora ID 54872626), faz-se necessária certificar a localização, posse e estado em que se encontram, pois embora registrados em nome do executado, podem não estar em sua posse.

Assim, fica a parte exequente intimada para indicar o endereço onde os veículos possam ser localizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indicados os endereços, SERVE DE MANDADO para reavaliação por oficial de justiça dos veículos constritos.

- 01 veículo MAN/TGX 29480 6/4 T, ano/modelo 2019/2020, placa OHV 1023;

- 01 veículo VW/24.280 CRM 6/2, ano/modelo 2016/2017, placa OHV 9465 e

- 01 motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 K, ano/modelo 2011/2011, placa NCM 6569.

Cumprida a diligência acima, conclusos para deliberação quanto ao leilão.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000043-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADOS: MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 25229435291, RUA DOM PEDRO I 1665, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

MIRANDA DE SOUZA, CNPJ nº 31724080000151, RUA DOM PEDRO I 1665, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299A

DECISÃO

A parte exequente junta aos autos um áudio com confirmação de que o executado é representante da empresa Marília Nutrição Animal Ltda. Contudo, a referida empresa tenha declarado a inexistência de vínculo de trabalho ou prestação de serviços com o executado.

A fim de prestar esclarecimentos, intime-se a empresa Marília Nutrição Animal Ltda, por seu advogado Murilo Ferreira de Oliveira, OAB/RO 9237 (procuração ID 63666311), para manifestar-se sobre a Petição ID 65652559, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os comprovantes de pagamentos feitos ao executado nos últimos três meses.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000445-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIEZER VELTEN, CPF nº 66446287291, ÁREA RURAL Lh 13, Lt 70 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal.

Efetuada transferência dos valores depositados, a parte exequente apresenta novos cálculos, de valores remanescentes.

A parte executada, por sua vez, impugna os cálculos, alegando quitação da dívida com os valores depositados em juízo.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 67203030, alegando divergência na atualização.

É o relatório. Decido.

Conforme documentos juntados com a inicial e CDA, o débito inicial em 08/11/2017 era de R\$ 33.908,02, atualizado no momento da propositura, conforme DARE ID 24104681, no valor de R\$ 49.240,95, em janeiro de 2019.

Citada, em fevereiro de 2019, a parte executada comprovou o depósito de R\$ 50.000,00, para garantia do juízo, sofrendo correção monetária em conta judicial desde então, mas não incidência de juros, devidos pelo executado independente do depósito judicial realizado.

Assim, o valor da dívida deve ser atualizado, com juros e correção monetária de todo o período, abatendo-se o valor levantado, com os acréscimos, resultando, então, no valor remanescente devido.

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, a parte exequente levantou o valor de R\$ 54.011,58, conforme comprovantes ID 64936978.

Intime-se o Estado exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada da dívida, abatendo deste montante o valor transferido em 11/11/2021 (R\$ 54.011,58), sem incluir as custas judiciais, que deverão ser recolhidas por boleto emitido diretamente no site do TJRO.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento feito pelo executado no ID 65338172.

Com a juntada dos cálculos, vista ao executado (5 dias) e conclusos.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013759-43.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Calculado o valor do Edital

Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003629-28.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EXECUTADO: ELIZABETE CINTA LARGA, AC CACOAL 4288, RUA PROJETADA M, PARQUE DOS LAGOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos no equivalente a 20/% da remuneração líquida do(a) devedor EXECUTADO: ELIZABETE CINTA LARGA, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir: "1. Esta Corte consolidou a orientação afirmando que os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade". (AgRg no AREsp 45.082/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

Expeça-se ofício. Comprovada a inclusão dos descontos em folha, suspendo o processo até quitação integral do débito, o que deverá ser informado pela parte exequente, requerendo a extinção do feito. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

SERVE DE OFÍCIO Nº. 74/2022 À SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 20% dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de ELIZABETE CINTA LARGA, CPF 711.527.252-20, até atingir o montante de R\$ 11.507,00, devendo a quantia ser depositada na conta da credora: Conta corrente n. 50.519-6, Agência 1179-7, Banco do Brasil, de titularidade de JOSÉ EDILSON DA SILVA, CPF 558.198.422-00.

Considerando a remuneração líquida da parte executada no mês de novembro de 2021 em R\$ 2.541,75, serão necessários 23 parcelas de desconto, sendo 22 (vinte e duas) no valor de R\$ 508,35 (quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos) e 1 (uma) no valor de R\$ 323,30 (trezentos e vinte e três reais e trinta centavos).

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7003629-28.2015.8.22.0007.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005705-47.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, AV. RIO DE JANEIRO, N. 2417, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE CARVALHO PERUZZOLO, OAB nº SC56792

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS.

O executado foi intimado via edital, não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação.

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a diligência restou parcialmente frutífera (detalhamento em anexo).

O executado apresenta impugnação à penhora, em que alega que o valor bloqueado tem natureza alimentar, auferidos pelo seu trabalho como corretor de imóveis autônomo, representando seu "salário". Requer a liberação do montante e o deferimento de justiça gratuita.

Por sua vez, a credora informa que o devedor não comprova que o valor bloqueado se refere a seu salário e que, mesmo se comprovasse, a jurisprudência tem admitido a penhora em até 30% (trinta por cento) dos rendimentos dos devedores.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.

Alega o impugnante que o valor bloqueado e convertido em penhora refere-se a parte de seu salário, que é impenhorável.

Contudo, os documentos trazidos pelo executado apenas comprovam a sua profissão de corretor de imóveis e suas despesas com aluguel e pensão alimentícia, bem como os depósitos feitos em sua conta não comprovam que sejam os únicos valores percebidos nem a natureza da verba.

O executado afirma perceber entre 4 à 5 mil reais mensais, porém não trás extrato de suas movimentações bancárias durante todo o mês, pelo contrário, a descrição do pix recebido no ID 66644684, pg. 4 (2 parte duplêx rua 2050 mais loja) demonstra que o valor de R\$ 4.025,00 refere-se à 2ª parte de um único negócio realizado, e não da remuneração percebida por todo um mês de trabalho.

Do mesmo modo, os documentos carreados aos autos demonstram que o executado tem capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, pelo que, indefiro o pedido de gratuidade.

Ante o exposto, por falta de comprovação do alegado, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, com a transferência para conta judicial.

Ultrapassado o prazo para interposição de recurso, expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos e intime-se a exequente para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000265-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JANETE ANA PEREIRA DE PAULA, CPF nº 71780629249, RUA MATO GROSSO 5465 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

EXECUTADO: OSVALDO CLARA DE PAULA, CPF nº 41906578249, LINHA TB 5, M 30 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 876, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Conforme cálculos apresentados pela exequente e consulta do valor do veículo segundo a tabela FIPE, não há diferença a ser depositada pela parte exequente.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004826-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDER MARADONA TAQUINI, CPF nº 73833100206, ÁREA RURAL linha 07, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Nº

A Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente (ID 60715274).

Quanto aos honorários da fase de cumprimento de sentença, a exequente noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 65075787).

Apesar de haver decisões proferidas pelo TRF1 pelo não cabimento dos honorários em execução quando o não embargadas pela Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que são cabíveis.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECALCITRÂNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação da autora conta a sentença de execução de sentença que julgou extinta a (s) execução (ões) com o fulcro no artigo 794, I do CPC. 2. Se a demora no cumprimento judicial puder ser justificada pela autarquia previdenciária, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada que autoriza a imposição de multa, para induzir ao cumprimento da ordem judicial. 3. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 4. Na hipótese dos autos, não houve recalcitrância do INSS a justificar sua aplicação, pois o benefício de salário-maternidade não comporta adiantamento de tutela, pois envolve condenação relativa à obrigação de pagar valor certo. AC 0014736-47.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2017 PAG.) 5. cabível a fixação de honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública que, mesmo não tendo sido embargadas, se refiram a créditos reconhecidos como de pequeno valor. (RE 420.816/PR). 6. Entendimento em consonância com a Súmula n. 39/AGU, de 16/09/2008, no sentido de que são devidos honorários

advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)". 7. Arbitramento dos honorários em 10% do valor da execução, excluídos da base de cálculo os honorários relativos à fase de conhecimento. 8. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cominação de multa e arbitrar honorários advocatícios. (AC 0023664-16.2018.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 24/06/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1005698-72.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 08/06/2021 PAG.)

Assim, revogo a decisão ID 63749083 e arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal.

Serve de Ofício ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 1040996-23.2021.4.01.0000, 2ª Turma do egrégio TRF1, para informar a reconsideração da decisão impugnada. Encaminhe-se via malote digital.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 03/06/2021.

R\$ 744,41 - honorários sucumbenciais da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento expeça-se alvará em favor do credor e intime-o para levantamento, após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006133-94.2021.8.22.0007

RECORRENTE: E. C. S. S., CPF nº 18345628729

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RECORRIDO: R. D. L. S., CPF nº 95258990044, TRAVESSA LA SALLE 11, APARTAMENTO 05 MENINO DEUS - 90130-120 - PORTO

ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº 78/2022

Defiro o pedido de expedição de ofício para alteração dos dados bancários para depósito. Encaminhe-se.

Quanto a eventuais valores depositados na conta anteriormente indicada, cabe à parte exequente, como titular da conta, diligenciar junto à agência bancária sobre a existência dos valores e requerer levantamento/transferência.

Decorrido o prazo para de intimação da parte executada, fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Serve de ofício à ORG GEST MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL DO PORT ORGAN POA, inscrita no CNPJ nº 00.837.551/0001-04, com sede à Avenida Mauá, nº 1050, Sala do OGMO, Bairro Centro, município de Porto Alegre/RS, CEP 90.001-970, para que os valores descontados do colaborador REGIS DE LIMA SEXA - CPF: 952.589.900-44, a título de pensão alimentícia, passem a ser depositados na nova conta indicada pela exequente, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência nº 0531, Conta Poupança nº 33.223-1, Emilly Crochi Silva Sexa, CPF nº 183.456.287-29.

Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de cumprimento da alteração, no prazo de 10 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001347-80.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: D. F. M., CPF nº 05230628260, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

C. F. M., CPF nº 05230651245, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

G. H. F. M., CPF nº 02562142209, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

J. D. P. F. M., CPF nº 01468001175, RUA AROEIRA 4206, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

ALVARÁ DE SOLTURA: C. P. M., CPF nº 87657333200, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

DECISÃO

Vistos.

Em audiência, as partes convencionaram que o imóvel pertencente ao casal ficaria com o Executado, e um outro imóvel seria adquirido para a exequente, do qual o executado pagaria o valor de R\$ 10.000,00, em depósito imediato, e o valor de R\$ 30.000,00 nas primeiras parcelas do terreno escolhido, arcando a exequente com os valores e parcelas finais.

Descumprido o acordo, a parte apresentou cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 24.747,31.

A parte executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que pagou regularmente as parcelas do imóvel até abril de 2021, que os pagamentos seriam realizados com o resultado da venda da casa, porém, foi vítima de um golpe na negociação, não recebendo os valores, além disso, que suas despesas aumentaram em razão de iniciar curso de medicina na Bolívia.

Alega, também, excesso de execução, em razão da cobrança de parcelas vincendas, considerando devidas apenas as parcelas do terreno vencidas até então. Apresenta cálculos que somam, em dezembro de 2021, a importância de R\$ 6.519,94.

A exequente manifestou-se no ID 68692372.

É o relatório. Decido.

Em análise ao acordo homologado, diferente do que alega o impugnante, o pagamento de R\$ 30.000,00 em parcelas do terreno adquirido para a impugnada não ficou condicionado à venda da casa do casal, que seguiria pertencendo exclusivamente a ele.

Assim, em que pese a alegação de fraude em tentativa de venda do imóvel, esta não era condição para o cumprimento do acordo, que previa e estava sendo cumprido em parcelas de R\$ 275,00, valor relativamente baixo, considerando a remuneração do impugnante.

Também a alegação do impugnante de que suas despesas aumentaram recentemente, em razão do curso de medicina iniciado em outro país e do pagamento de pensão alimentícia, não o autorizam a descumprir obrigações anteriormente assumidas.

Quanto ao excesso de execução alegado, pela inclusão de parcelas vincendas, o art. 323 estabelece que, sendo a obrigação em prestações sucessivas, as parcelas que forem vencendo no curso da ação serão incluídas na execução, enquanto durar a obrigação se não forem pagas nem consignadas.

Atento ao acordo homologado, este não previu a cobrança integral da dívida, antecipadamente, pelo inadimplemento de qualquer das parcelas, desse modo, a execução deve abranger as parcelas vencidas e as que vencerem no curso da execução.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo EXECUTADO, apenas para afastar a cobrança integral das parcelas vincendas, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da impugnada/exequente.

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução, nos valores vencidos e que vencerem no curso do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010813-98.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO DO PRADO VACARIO, CPF nº 51697866204, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2370, LOTEAMENTO PICHEK ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 52514627000164, RODOVIA MARECHAL RONDON Km 274 RODOVIA MARECHAL RONDON - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR, OAB nº SP89794

FABIO LUIZ ANGELLA, OAB nº SP286131

EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO, OAB nº SP154938

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros em CNPJ diverso do da parte executada, sob fundamento de alteração na inscrição.

A constrição de valores via SISBAJUD é medida que exige extrema cautela, não podendo recair sobre terceiros estranhos à lide.

A simples alegação de alteração do CNPJ, firmada em troca de mensagens sem ciência das partes quanto a destinação dessa informação não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução contra essa nova empresa/inscrição.

Para tanto, faz-se necessário prova inequívoca de que a empresa devedora parou as atividades e outra foi aberta com o mesmo objeto e/ou que as empresas tem os mesmos sócios e mesmo objeto social, entre outras informações que permitam afirmar o vínculo.

Por ora, INDEFIRO o pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, comprovando o vínculo entre as empresas mencionadas ou requerer a medida que entender necessária à satisfação do crédito.

Cacoal/RO, 17 de março de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005304-21.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIELI MALINOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

EXECUTADO: MAIKO JUNIOR MATIUZI TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001741-19.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: GIOVANA PRETTI GIOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

EXECUTADO: SANDRO PEREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009548-85.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GABRIEL

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA GABRIEL, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG n. 449848 SSP/RO e inscrita no CPF n. 574.518.932-00, residente e domiciliada na Rua Rafael Scardine, n. 5231, Distrito de Riozinho, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE em face de

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificado nos autos.

Em sede de inicial, a Autora relata que sempre exerceu atividades laborais braçais, tanto na zona rural como na urbana. Afirma que adquiriu problemas que saúde que a tornaram incapacitada para continuar trabalhando e, embora tenha realizado tratamento médico, ainda sente fortes dores. Relata que teve seu benefício de auxílio-doença cessado indevidamente. Pleiteia que a requerida seja condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou providências (ID 61968771).

Na peça contestatória, o INSS argumentou a respeito de eventual prescrição quinquenal; da necessidade de prévio indeferimento administrativo; da ausência do interesse de agir; dos requisitos para obtenção do benefício por incapacidade; da carência. Em resumo, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Impugnação à contestação ao ID 64918952.

O laudo médico pericial foi juntado ao ID 66858587.

Após, a autora se manifestou pugnando pela procedência dos pedidos (ID 67281253).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ajuizada por MARIA GABRIEL em face do INSS.

A Requerida, em sua peça contestatória, arguiu a preliminar de prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição. Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez. Isso posto, resta claro que a parte autora faz jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Seguindo, quanto à necessidade de prévio indeferimento administrativo, a jurisprudência firmou entendimento de que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Dito isto, restam rejeitadas as preliminares arguidas.

Passo à análise do mérito.

O art. 194 da Constituição Federal estipula que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social”.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213/91, assim prevê:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Seguindo, o art. 59, caput, bem como o art. 62, caput e §1º, ambos da mencionada legislação determinam que

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A respeito da aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos em análise, a qualidade de segurado e a carência da parte autora restaram comprovadas pelo extrato do CNIS.

Assim, passo à análise da alegada incapacidade que acomete a parte Autora.

Pois bem. A prova técnica juntada aos autos por perito nomeado pelo juízo atesta que a autora tem doença/lesão identificada como cervicobraquialgia/lombociatalgia, doença esta que, conforme laudo pericial, a torna incapaz para sua atividade laboral. Além disso, constata que a lesão é total e permanente, tornando-a inapta para o trabalho que exercia e/ou para outra atividade (laudo pericial – item 10).

Para verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez é importante que o juízo analise as condições pessoais do segurado, como idade, experiência profissional e mercado de trabalho.

A Autora possui atualmente 50 (cinquenta) anos de idade, conta que possui nível fundamental incompleto e que sempre trabalhou com atividades que lhe exigiam demasiados e constantes esforços físicos.

A limitação da autora para exercer atividades laborais já vinha sendo identificada em diversas oportunidades e situações e com o tempo este quadro foi somente se agravando, desaguando na incapacidade total e permanente reconhecida pelo perito nomeado por este juízo, de modo claro e peremptório.

Assim, diante das condições da Autora e pelos fundamentos acima expostos, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação, devendo, também, ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial nos autos (07/01/2022).

Dito isto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no Art.487 I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARIA GABRIEL em face do INSS e, conseqüentemente, CONDENO o Requerido a restabelecer e pagar, retroativamente, o benefício de Auxílio-doença desde a data de sua cessação até a data do dia 07/01/2022, que foi a data da juntada do laudo pericial nos autos, bem como a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 07/01/2022.

Os valores retroativos devem sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Sem custas, nos termos do art. 5, I e III, da Lei Estadual 3896/16.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema DJE/PJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002734-23.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JESSICA CALDEIRA BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE RODRIGUES DE LOURDES - MT28536/O

EMBARGADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ANA

PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

DESPACHO INICIAL

INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada pela Embargante, pois, não vislumbro a existência da alegada condição hipossuficiente.

Associe-se este feito aos autos n. 0001046-97.20128.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 0001046-97.20128.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

16/03/2022 12:08:00

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 74594669 22031612075600000000071669697

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002750-11.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA REPISO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: B2W - Companhia Digital

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o depósito informado nos autos e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004627-20.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: JADSON OTTO MAQUART, CPF nº 00002854201, RUA UIRAPURU 2967, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114
REQUERIDOS: RONE GASPAR PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ANDERSON BARBOSA, CPF nº 60243635249, RUA JOSÉ KUSTER 3903 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

Despacho

Vistos, etc.

Promova a exclusão de ANDERSON BARBOSA - CPF: 602.436.352-49 do polo passivo da demanda, tendo em vista que este já adimpliu com a sua obrigação.

Promova a inclusão de FABIO HENRIQUE JACOB - CPF N. 785.273.872-15 (qualificado na Contestação de ID 54855084) no polo passivo da demanda e cadastre-se como advogado deste o Dr. RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - OAB RO7043 (procuração ID 54855085).

Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único, do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 16 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005960-44.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: NEUSA DOS SANTOS NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011311-97.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA SFALSIN

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada para ciência dos documentos juntados ao id. 74631463.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7001345-03.2022.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: NEUZA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERENTE: ELEIR JUSTINO DE SOUZA

Intimação

Ficam os autores INTIMADOS do envio do mandado de averbação ao Registro Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001697-58.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

REU: JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - INFORMAÇÕES JUIZO DEPRECADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados originados no Juízo deprecado (ID 74582314)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0006719-03.2014.8.22.0007

Polo Ativo: CAROLAINÉ GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 17 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013517-11.2021.8.22.0007

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: CEIR MARIA BORITZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009048-87.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA GERALDO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007940-52.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012906-58.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO SANTOS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 71620941.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001525-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMA PARIMAYAD SURUI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7007936-49.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária, Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: AUTOR: GILMAR GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

Parte requerida: REU: GERMANO DESCHIEVONE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

DECISÃO

Com o falecimento da parte autora, (certidão de óbito id 64126963) abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. devendo no entanto haver manifestação expressa neste sentido.

Deste modo, intime - se o advogado do autor para dar prosseguimento ao feito, e caso tenham interesse no seguimento do processo que requeiram a habilitação dos herdeiros nos autos, bem como promovam a juntada de seus documentos pessoais , haja vista que foi juntada apenas procuração, sendo que para estas providencias defino o prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal, 17 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012921-27.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EUNICE DA CRUZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ao id. 74580459.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003019-84.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A

EXECUTADO: SCHIRLE MESSIAS BERBET

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DATA DO FIM DO PRAZO DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001624-86.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000380-59.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011653-35.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001734-85.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA POMAROLI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014437-82.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 71598929.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014771-19.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001483-67.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001110-36.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCILENE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007297-94.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENICE MIGUEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 73824335.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011897-61.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA PIRAUZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006734-37.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171A-A

EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência via AR, para cada um dos endereços solicitados, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012648-19.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171A-A

EXECUTADO: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003912-15.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: TAYS CRISTINA SOUZA, CPF nº 88268772204, RUA ELI MOREIRA 18, CASA BNH 2 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID 67522345.

Dessa forma, determino que a CPE encaminhe o despacho servindo de ofício de ID 65872656 para MS SERVIÇOS DE SAÚDE no seguinte endereço: AV. AMAZONAS, 4287, SALA C, BAIRRO AGENOR MARTINS DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO, CEP.: 76820-971.

Após aguarde-se em Cartório o depósito dos demais valores.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA-AR.

Cacoal-RO, 17 de março de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012746-33.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEYTON NICACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 70573785, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Prazos: Parte autora 5 (cinco) dias

Parte requerida: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014652-58.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA LUIZA ZENEBON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 74480368.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009017-33.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 979, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.534,98

DECISÃO

Apesar de ser hoje o processo virtual e ter tido o INSS pleno conhecimento do cumprimento de sentença que já existia quando foi aberto prazo para que se expressasse sobre eventual execução invertida e ficou silente, para que não haja qualquer alegação de cerceamento de defesa e para que também tome conhecimento da fixação de honorários de advogado para esta etapa, intime-se o INSS para que ciente do conteúdo do cumprimento de sentença, promova o pagamento no prazo legal ou adote as medidas que entender cabíveis, ficando consignado que não se manifestando, serão prontamente expedidas as RPVS com a inserção dos honorários já estabelecidos para esta etapa processual. Intimem-se

Cacoal, 17 de março de 2022.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013594-20.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIANS SOARES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 73532754.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000863-55.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL CORA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006487-56.2020.8.22.0007

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua procuradoria, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificados nos autos, buscando a condenação em obrigação de fazer atinente à contratação de pessoal e aquisição de material e insumos necessários ao tratamento de saúde da população.

Argumenta o MP que o Estado requerido tem se omitido e negligenciado quanto à necessidade de dotar as unidades hospitalares de tratamento a pacientes vítimas do vírus conhecido como Corona ou COVID-19, especificamente as unidades do Hospital Regional de Cacoal - HRC e o Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal - HEURO.

Aduz que as referidas unidades carecem de recursos humanos, tal como: médicos em geral, médicos anestesiologistas, técnicos de enfermagem, enfermeiros, fisioterapeutas e demais servidores, para atender a demanda de urgência e emergência, já que tratam-se de hospitais que diariamente recebem grande fluxo de pacientes acometidos pelo COVID-19 e outras enfermidades.

Além da falta de pessoal, aduz que haveria ainda falta de equipamentos e material, principalmente equipamentos de proteção individual (EPI), cumulado com falta de medicamentos e demais insumos para o adequado atendimento.

Embasado no direito constitucional que a população detém quanto ao direito à saúde, o MP pediu liminarmente pela obrigação do Estado em fazer a contratação imediata de pessoal necessário para o regular atendimento no HRC e HEURO, bem como também, seja contratado a aquisição de materiais e insumos necessários ao atendimento, face ao quadro pandêmico instaurado em todo o território nacional, contratando leitos em rede de hospitais privados, se necessário. No mérito, pediu pela ratificação da liminar e repetiu os pedidos nela contidos, instruindo a inicial com documentos e inquéritos de investigação.

Distribuída a ação, o SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO pleiteou a habilitação nos autos como "amicus curiae", face à sua representatividade como entidade representante da classe médica de Rondônia.

Em análise preliminar, restaram indeferidos os pedidos de tutela antecipada, ante à necessidade de melhor elucidação e adequação do Estado às novas demandas surgidas em decorrência do quadro pandêmico. Quanto ao SIMERO, na ocasião foi deferida seu ingresso nos autos.

Ante à notícia de falta de material para o procedimento de intubação dos pacientes acometidos por COVID-19, foi repisado o pedido de liminar pelo MP, quando então foi exarada decisão nos autos para acolhimento parcial do pedido de antecipação de tutela, determinando ao Estado de Rondônia a aquisição de medicamentos essenciais para o atendimento nas unidades do HEURO e HRC.

Regularmente citado, o Estado, por meio de sua procuradoria regularmente constituída, preliminarmente informou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, aduzindo que o Estado tem envidado constantes esforços no intuito de prover a mediação e insumos necessários aos procedimentos relacionados à COVID-19.

Quanto à defesa de mérito, sustentou que é prioridade do Estado a saúde pública, e que, constantemente tem sido adotados atos e procedimentos no intuito de fomentar as condições de atendimento nas unidades hospitalares do HRC e HEURO, contratando profissionais e materiais necessários ao funcionamento das referidas unidades, motivo pelo qual, não haveria o que se falar em obrigação de fazer nos termos da petição inicial, invocando-se ainda, a chamada Teoria da Reserva do Possível.

Finalizou com pedido de total improcedência da demanda, instruindo sua defesa com fartos documentos.

Em réplica à contestação, o MP impugnou os argumentos de defesa do Estado, e pugnou pela procedência da demanda, conforme entabulado nos pedidos contidos na petição inicial.

Interpeladas, as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de provas do tipo documental e pessoal, à ser colhida em audiência de instrução, sendo ainda que o Estado requereu a Continência e compartilhamento de provas oriundas dessa Ação Civil Pública com outra tramitando nesse mesmo Juízo, sob o número 7012762- 55.2019.8.22.0007, contendo a identidade de partes e de pedidos, o que restou deferido na decisão exarada naqueles autos.

Realizada audiência de instrução (ID 60245350), oportunidade em que procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas pelas partes.

Encerrada a fase probatória, o requerente MP enfatizou acerca das provas produzidas, concluindo pela procedência da demanda, enquanto o Estado requerido refuta a ação, nos termos da defesa apresentada, calçada nas provas que entende pertinente.

Deferido o ingresso nos autos do SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO, na qualidade de amicus curiae, a mesma se manifestou em alegações finais endossando a tese do Ministério Público, noticiando, inclusive, que a situação narrada inicialmente nos autos já teria sido utilizado como causa de pedir em ação judicial com objeto de adicional de insalubridade em favor da classe médica. Finalizou pedindo pela procedência da demanda, nos termos iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do(s) réu(s) ESTADO DE RONDÔNIA, buscando a condenação em obrigação de fazer atinente à contratação de pessoal e aquisição de material e insumos necessários ao tratamento de saúde da população.

As preliminares arguidas já foram objeto de apreciação judicial, restando inicialmente rejeitadas por ocasião do Despacho que recebeu a inicial, posteriormente revisado para deferir a antecipação de tutela para impor ao Estado a obrigação de adquirir materiais e insumos necessários ao procedimento denominado de intubação.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

A Constituição Federal, estabelece os seguintes direitos sociais da população:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Adiante, inserida nas disposições da seguridade social, encontra-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Diante da disposição constitucional, é pacífico e consolidado o entendimento de que o direito à saúde figura no rol de direitos fundamentais que assiste à todas as pessoas em solo nacional, e por tal fundamento, se faz necessário que o Estado empenhe constantemente seus esforços para o atendimento à população.

À título de exemplificação, colaciona-se na sequência algumas ementas acerca do tema, exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF: "O serviço público de saúde é essencial, jamais pode se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à administração estadual (...) ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

[ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009.]".

Assim, diante de tais preceitos constitucionais, no caso em análise, temos que identificar e circunscrever com clareza o intuito e propósito inicial da demanda, para que não se incorra no grave equívoco de tentar solucionar os problemas dos serviços de saúde do Estado de Rondônia através desta ação.

O desiderato que alavancou e tornou indispensável o ajuizamento da Ação Civil Pública, foi a constatação de falta de medicamentos, insumos, equipamentos de proteção individual, profissionais da área, como médicos, técnicos de enfermagens, enfermeiros, fisioterapeutas, necessários para o combate a epidemia provocada pelo Coronavírus e que atingiu e assolou todo o mundo e até o momento ainda causa mortes, sequelas e muitos gastos.

Dentro deste panorama, patente pois que o foco eram as medidas adotadas, as práticas e as mobilizações de equipamentos, insumos e recursos humanos com o propósito de combater e amenizar os efeitos deletérios da pandemia sobre a população.

A liminar de pronto concedida para aquisição de medicamentos específicos e essenciais ao combate a moléstia, foi atendida e teve efeito positivo.

Cumprir enfatizar que as medidas que no início da pandemia se mostravam urgentes e inafastáveis, hoje são muito questionadas e algumas até rechaçadas com firmeza pelos técnicos da área, pois é inegável que não obstante já terem se passado dois anos do início da pandemia, muito pouco se sabe sobre o vírus e, muito menos, sobre o seu combate com sucesso. Tal evidência, é tão clara e incontestável que Israel que tem um padrão de primeiro mundo em todos os segmentos, incluindo a saúde, tem a população totalmente vacinada com a quarta dose e há pouco enfrentava o maior índice de contágio do covid 19. Isto é sinal de que o sistema de saúde de lá não funciona ou que as autoridades sanitárias não fizeram o serviço correto? Não, é apenas a constatação de que são desconhecidos os reais caminhos necessários e indispensáveis para a contenção ou eliminação do vírus.

Até hoje não existe um protocolo de atendimento para pacientes internados, sendo que cada unidade hospitalar pública ou privada, atua de modo totalmente diverso e sem a mínima uniformização. Até hoje existem médicos que para pacientes positivados receitam apenas dipirona e AAS infantil e mandam ficar em casa, como se isto fosse trazer alguma possibilidade de melhora para o paciente.

O uso de respiradores em todos os pacientes, a intubação precoce, que inclusive resultou em grande número de mortes, pois o percentual de alta hospitalar para os pacientes intubados no Brasil em 2020 foi de apenas 20%, foram medidas adotadas de forma generalizada e preconizadas pelos profissionais da área e que hoje se mostram no mínimo questionáveis.

Estas pinceladas se mostram necessárias apenas para destacar com letras garrafais para o fato de que muitas atitudes e medidas que se apresentavam de aparente indispensabilidade, hoje se comprovam de indiscutível inutilidade no combate ao vírus.

O Estado de Rondônia soube se comportar muito bem na adoção de medidas que visavam minimizar o possível estrangulamento de todos os serviços de saúde, para adaptar a estrutura existente e até expandir e ampliar para permitir um combate ao vírus que se expandia de forma avassaladora.

A ampliação do número de leitos de UTI não só na região de Cacoal como no Estado, a disponibilização de pessoal e equipamentos visando otimizar e implementar os serviços destes leitos específicos para os pacientes contaminados, ocorreu de forma significativa e relevante e, simultaneamente, um grande número de profissionais que não tinham experiência dos trabalhos em Unidades de Terapia Intensiva tiveram que absorver conhecimentos imediatos das rotinas para serem incorporados

Nos autos, tanto documentalmente como através das demais provas coletadas durante a instrução, restou estampado que houve a aquisição das apontadas EPI's; não houve interrupção no tocante a aquisição de medicamentos e insumos indispensáveis ao combate a pandemia, assim como ocorreu a contratação de 351 servidores em caráter emergencial e 33 servidores oriundos de concurso público, o que evidencia não haver a Secretaria de Saúde e o Estado de Rondônia, se acomodado e se omitido no enfrentamento aos problemas decorrentes da pandemia.

É indiscutível e inquestionável que existem muitas falhas a serem resolvidas e problemas a serem solucionados na saúde pública, e no tocante ao atendimento das unidades hospitalares de responsabilidade do Estado em Cacoal, e isto sempre continuará existindo, pois estamos muito longe da pretendida e almejada perfeição, do mesmo modo que o Ministério Público, o Judiciário e os organismos de classe também estão muito distantes da eficiência e plenitude que poderiam atingir, mas no caso dos autos, o foco é no tocante a adoção de medidas urgentes e essenciais para viabilizar o combate a pandemia, e como visto foram prontas e satisfatórias, o que os próprios resultados demonstraram.

Fato irrefutável é que os serviços das unidades podem ser aprimorados, mas no tocante ao HERO, situação que não pode ser escondida e que a própria inicial não destaca, é que o Município de Cacoal, apesar de ter gestão plena da saúde, ao contrário dos demais Municípios, não possui nenhuma unidade destinada ao pronto atendimento da população, o que faz com que todos, isto, todos os reclamos da população de Cacoal sejam encaminhados diretamente para o Heuro, que já tem uma demanda expressiva, o que gera gargalos no atendimento e incremento significativo nas exigências de profissionais, materiais e insumos.

Tendo sido demonstrado de modo consistente pelo requerido que adotou as medidas urgentes e necessárias para solucionar os problemas que surgiram de modo intenso e avassalador em razão da pandemia, e que foram satisfatórias dentro do contexto econômico e social no qual estavam encaixadas, ressaltando que obviamente isto não significa que se ignore que sempre haverá necessidade de contratação de novos profissionais, aquisição de insumos e materiais para que os serviços de saúde possam ser realizados, mas tão somente que para os propósitos da ação, a conduta do ente estatal foi adequada e oportuna, o feito deve ser julgado com a improcedência da ação, pois não será como muitos acreditam que os problemas sociais e econômicos do Brasil sejam solucionados tão somente na esfera judicial.

ISTO POSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro nos dizeres contidos no ART 487-I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PUBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDONIA contra o ESTADO DE RONDONIA.

Sem condenação em honorários e custas, por se tratar de ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18) tendo como protagonista o Ministério Público Estadual.

Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se via PJe/DJe.

Cacoal 21 de fevereiro de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000992-60.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANE NEVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010921-54.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002641-68.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:ANDERSON SANCHES LOPES, brasileiro, nascido no dia 09/10/1987, natural de Nova Mamoré/RO, filho de Antônio Joaquim Lopes e de Doravani Sanches Garcia, atualmente cumprindo pena na Execução da Pena 2000436-92.2017.8.22.0501 - VEP - Vara de Exec. e Contravenções Penais de Porto Velho (Meio Fechado e Semiaberto)

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Capitulação: art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B, do ECA

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado para o recolhimento da pena de multa penal no valor de R\$ 322,66 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

OBS 1: O réu deverá efetuar o pagamento ao Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, CNPJ n. 15.837.081/0001-56; Banco do Brasil: agência 2757-X; c/c 12090-1 e enviar o comprovante ao juízo da 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim, através do e-mail abaixo informado, no prazo acima indicado.

OBS 2: A dívida é classificada como não tributária, aplicando-se nos termos do Código Penal as normas da fazenda pública estadual.

Eu, _____, Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz - Diretora de Cartório, a conferi e subscrevi.

Guajará-Mirim, 17 de março de 2022

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001267-21.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente:LUAN MIGUEL ALVES DE SOUSA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1395, - DE 1367 A 1535 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-307 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LEVI FRANCISCO ALVES, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 3339, TEL. 99354-4361 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado pelo plantão.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004408-58.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: EDSON ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
Requerido: ANTONIO SILVA MILHOMENS e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Intimação
Fica a parte Requerente, através de seu Procurador, INTIMADA para Manifestar.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004421-81.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: DERLI DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007100-54.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: VALDEIR BRITO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar réplica a contestação, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001626-44.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427A
Requerido: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE, através de seu Procurador, INTIMADA para Manifestar.
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004932-79.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SILVIA APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar réplica a contestação, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias.

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001207-53.2019.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: EDILEUZA SOUZA SENA, TABAJOS 4050, INEXISTENTE SETOR DOIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EVERALDO TRAVEZANI REGIS, RUA ERMANO DOS SANTOS 1157 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao novo relatório social de ID n. 73533292.

Prazo: 05 dias.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0000149-76.2015.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILSON BARBOSA DE ALMEIDA, RUA TAPAJÓS 3243 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRAN CARDOSO BILHEIRO, RUA TAPOJÓS 3762 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADEMILSON DE OLIVEIRA LIMA, RUA SÃO PAULO 3334 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, UNALDO FERREIRA DE PINHO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1614 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ODAIR JOSÉ DA MOTA, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA 2473 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEOSEMI REYES PERES, AV. CAP. SILVIO DE FARIAS 3873 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, FABIANA LEOTERIO SAHU, AV. RIO BRANCO 1477 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MONIELY LIMA BEZERRA, RUA PLÁSCIDO DE CASTRO 1878 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa.

O Ministério Público informou que solicitou elaboração de cálculo ao setor de contabilidade e que promoverá o cumprimento de sentença logo após a conclusão.

Defiro o prazo de 20 dias ao Ministério Público para promover o cumprimento de sentença.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000436-70.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANTONIO JOAQUIM NASCIMENTO, RUA RICARDO CATANHEDE, N.3666, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Diante da emenda, recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde já, a realização da prova pericial.

3- Com efeito, salvo se a parte autora já tiver apresentado seus quesitos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Perita, são aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ.

4- Nomeio como perita judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

A perita nomeada deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar juntamente com a parte autora, na data agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00, que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame pericial.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aqueles anexos à Recomendação Conjunta n. 1 do CNJ e o que segue abaixo, ora formulado por este Juízo.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar, apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 5 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser estendido, mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita.

5- Quesito do Juízo:

5.1- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente do autor, há previsão de tempo para tratamento que objetive o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

6- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

9- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembre-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cananhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003067-21.2021.8.22.0003

Classe: Tutela Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: A. G. D. S., RUA FRANCISCO PANTOJA 3058 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. C. D. S., RUA FRANCISCO PANTOJA 3058 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista que até a presente data não houve agendamento da perícia determinada e visando conferir celeridade ao processo, destituo do encargo de perita judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

2- Cancele, imediatamente, a requisição de pagamento de honorários feito à médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

3- Nomeio como nova perita judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

A nova perita deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ela agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no prazo de 05 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

4) Fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00, que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5.3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5.4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Jaru, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003955-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: T. A. D. S., LINHA 623 KM 36 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. D. S. B., MANOEL RIBEIRO MENDES 2070 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

DESPACHO

Vistos.

DENNS DEIVY SOUZA GARATE (OAB/RO, 4396), REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, (OAB/RO 10115) e NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB/RO 8388, renunciaram ao mandato outorgado pela requerido WELLINGTON DOS SANTOS BARBOSA.

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia dos advogados, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

A prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação, portanto, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta “renúncia” não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE.

RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).

Destaco que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, fica os patronos do requerido intimados para, no prazo de 15 dias, comprovar a notificação inequívoca ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0015661-22.2003.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: MADEIREIRA SAGARANA LTDA, SHIRLEY VIRGINIA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante do parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, conforme preceitua o art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000651-85.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: KESLEY DE SOUZA SOTE, D. PEDRO I, 2736 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) 2736 D. PEDRO I, 2736 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADELMO DE SOUZA, J. K., 1501 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO 1501 J. K., 1501 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOUZA E SOUZA VEÍCULOS LTDA - ME, J. K., 1501 BAIRRO : LIBERDADE (SETOR 03) COMPL.: 1501 J. K., 1501 BAIRRO : LIBERDADE (SETOR 03) COMPL.: - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida por Município de Jaru/RO em face de KESLEY DE SOUZA SOTE, ADELMO DE SOUZA e SOUZA E SOUZA VEÍCULOS LTDA - ME, visando o recebimento saldo remanescente de R\$ 35.675,32.

Expeça-se ofício à B3 S/A - Brasil, Bolsa e Balcão, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência, ou não, de registro ou de depósito de ativos e títulos em nome dos executados, para fins de saldar o crédito executado.

Com a resposta, vistas às partes para manifestação e venham conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000323-24.2019.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: M. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. F. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte requerente, para tomar ciência da sentença proferida nestes autos, sob ID 65083201.

Prazo: 20 dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com cópia da peça onde indicar o endereço da requerente e da sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000658-38.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: FRANCISCO MONTEIRO MIRANDA, LINHA C-68. KM 10 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante das emendas, recebo a inicial e passo a deliberar:

1- Altere-se a informação referente à justiça gratuita no sistema PJe, visto que o requerente não é beneficiário do referido instituto.
2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJe.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas ao autor para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, §1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004341-54.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOAO PEROZA, LINHA 634, KM 96, LOTE 24, GLEBA 09 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, SALAS 501-510 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, formulado por JOÃO PEROZA, em desfavor de Banco ITAÚ CONSIGNANDO S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 2.091,86, no dia 18/11/2020, proveniente de um contrato que desconhece. Aduziu que o empréstimo prevê descontos mensais de R\$ 52,15 em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: 515.475.280-1/32). Não conseguiu resolver a questão extrajudicialmente. Disse que toda essa situação lhe fez sofrer muita preocupação e abalo moral. Requereu a declaração da inexistência do débito no valor de R\$ R\$ 2.091,86 e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. E em sede de tutela antecipada requereu a cessão dos descontos sobre o benefício previdenciário. Juntou documentos (ID 52775489 a 52775493 e 53254915 a 53254923).

A autora apresentou emenda (ID n. 53254914).

O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo determinada a citação da parte requerida e que a autora depositasse em conta judicial quantia transferida indevidamente para a sua conta (ID 54962396).

O depósito judicial foi realizado pela autora (ID 53254917).

A parte requerida apresentou defesa, arguindo que a autora realizou contrato de empréstimo, tanto que possui contrato assinado. E por isso, os descontos mensais são regulares. Afirmou que a autora não sofreu danos morais e que é descabida a repetição de indébito, bem como a declaração de inexistência do débito. Pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos iniciais (ID 56638687). Juntou documentos (ID 56638689 a 56638694).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID n. 56675766).

A requerente apresentou sua réplica (ID 57140197).

O Feito foi saneado (ID n. 57944191).

A autora requereu perícia grafotécnica (ID n. 58125354)

A parte requerida requereu a designação de audiência de instrução para tomar depoimento pessoal da autora, bem como seja expedido ofício ao BANCO DO BRASIL para que informe acerca do recebimento de valores correspondente ao empréstimo contraído.

Determinado a expedição de ofício (ID n. 61526074), o que foi respondido no ID N. 63205154.

O requerida não apresentou o contrato original para perícia (ID n. 66733223).

As partes intimadas para esclarecem se há interesse na produção de outras provas (ID n. 66733223).

O requerido pleiteou que a perícia fosse realizada na cópia do contrato (ID n. 66786517), o autor, por sua vez, requereu julgamento (ID n. 67046930).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Desnecessidade de produção de outras provas

O requerido pleiteou produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora.

Desnecessária a produção de outras provas, pois aquelas já existentes nos autos já elucidam todos os fatos debatidos entre as partes e, portanto, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, o TJ/RO recentemente asseverou:

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico. (APELAÇÃO CÍVEL 7004097-85.2021.822.0005, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/01/2022.) O deferimento das provas pleiteadas cabe ao juiz, por ser ele o destinatário dessas.

Por isso, as provas que não se mostram aptas a influenciar seu convencimento devem ser indeferidas, pois na posição de destinatário da prova, compete ao julgador valorar aquelas que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 370, do CPC: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e à relevância da sua produção, cabendo ao Juiz indeferir aquelas que se mostrem inúteis.

Inclusive, sobre o tema, discorreu Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., v. II, p. 455):

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”.

Por fim, registro que o indeferimento da produção de outras provas, no caso em apreço, não representa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, como o destinatário final da prova, entendo que a prova testemunhal e pericial, como sem utilidade alguma para o deslinde de causa.

Passo ao mérito propriamente dito.

No mérito a ação é procedente em parte.

Entende-se que o presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90.

Além disso, a Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários.

Do pedido de declaração de inexistência de débito

A parte autora alegou nunca ter firmado nenhum contrato de empréstimo com o Banco Banco ITAÚ CONSIGNANDO S/A, que justificasse o TED de R\$ 2.091,86 em sua conta bancária, em 18/11/2020 conforme extrato de ID n. 52775492 - Pág. 1.

Já o Banco requerido, em seu turno, sustentou que existiu negócio firmado entre as partes, devidamente assinado pela parte autora. Em sua tese defensiva afirma que a autora realizou a contratação de empréstimo, através de contrato, autorizando a cobrança das parcelas diretamente em seu benefício previdenciário. Assim, o depósito na conta bancária do autor, realizado pela requerida foi legítimo, não merecendo prosperar a alegação da autora. Por fim, pugnou pela decretação da total improcedência da ação.

Nota-se que a empresa requerida, mencionou haver contrato/documentos que comprovariam que a autora teria contratado os serviços/ produtos, e este foi juntado nos autos, constando inclusive a assinatura lavrada no documento (ID n. 56638689).

Ocorre que a autora impugnou a veracidade do documento apresentado pela requerida, motivo pelo qual este juízo determinou a produção de perícia grafotécnica, contudo, não foram apresentados os documentos originais para realização da perícia grafotécnica pela Polícia Civil. O requerido pleiteou a realização da perícia na cópia do contrato anexada aos autos (ID N 66786517).

Desta forma, não foi possível a realização da prova, devendo incidir no caso a penalidade de inautenticidade das assinaturas lançadas no documento apresentado.

O Código de Processo Civil não admite a realização de prova pericial em cópia de documento, especialmente quando se trata de perícia grafotécnica. Assim é que o §2º do art. 260 ao tratar da expedição de precatória para realização de exame pericial em documento, exige a remessa do documento ORIGINAL. Na mesma esteira, o art. 422 deixa evidente que, se houver impugnação ao documento, é necessária a conformação com o documento ORIGINAL.

Daí decorre a conclusão, amparada pelo inciso I do art. 428, de que cessa a fé do documento quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não comprovada a sua veracidade. Ou seja, é necessário apresentar o ORIGINAL para que a impugnação seja afastada.

Nos dias atuais, há uma grande facilidade na manipulação de imagens, com programas específicos para tal fim, portanto sem o original não há como afirmar que efetivamente o documento foi assinado por alguém. Qualquer pessoa, munida de um desses programas de manipulação de imagens, pode pegar a assinatura de alguém em um documento original (inclusive da procuração do próprio processo), copiá-lo e transferir para um outro documento não original, gerando uma situação jurídica nova (falsa). Só a apresentação do documento original nos dá garantia de que a assinatura efetivamente foi lançada no documento.

O colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentou esse tipo de situação e entendeu que a perícia só pode ser realizada com base em documento original.

“PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL EM CÓPIA FAC-SÍMILE. I - Indeferido o depoimento pessoal na audiência em decisão contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo se insurgir somente quando da apelação. II - Alegada ‘Confissão de Dívida’, juntada aos autos em reprodução fac-símile, não se presta a exame pericial para realização de análise de assinatura; nesse caso, é necessária a apresentação do respectivo original. Precedentes. Ademais, como afirmado, a cópia inicialmente exibida tem conteúdo diverso da cópia enviada através do fax, o que afastou mais ainda a sua credibilidade. III - Agravo regimental desprovido” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 467.330/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/11/2004 e publicado no DJU em 17/12/2004, p. 517 - grifei).

Como já fundamentado, a produção de provas incumbe ao réu, posto que é impossível que a autora comprove não ter realizado contrato com a mesma. Seria verdadeira obstrução ao direito da autora exigir dela tal prova.

Desta forma, não logrou êxito a requerida em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. Já que juntou o documentos assinado pela autora.

Diante disso o contrato de empréstimo bancário de n. 56638689, em nome dos litigantes devem ser declarados inexistentes.

Do dano moral.

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de Causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que a autora sofreu diminuição de sua renda ilicitamente, por culpa exclusiva do Banco requerido que não apresentou nenhuma justificativa plausível para sua conduta, faz jus ao pedido de indenização por dano moral como forma de mitigar o sofrimento da requerente.

O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, sofreu angústia por se ver como devedora de um empréstimo que não fez. E mais, por ter descontado em seu benefício previdenciário parcelas mensais indevidas, diminuindo assim sua renda injustamente.

Sobre essa questão, o TJ/RO já asseverou:

Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Dano moral. Valor. Compensação. O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a restituição da quantia indevidamente descontada deverá ser em dobro, ante a evidente má-fé. O montante depositado em favor da autora deverá ser descontado do valor das condenações, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001552-42.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022)

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, como não foi provada a extensão do dano, tenho por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00.

Por fim, desde já o Juízo admite que o depósito judicial de ID 61971215 seja utilizado para adimplemento de parte da indenização ao autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, 876 e 940, para:

1) convalidar a antecipação dos efeitos da tutela, proferida no ID 54962396;

2) declarar inexistente o débito proveniente do contrato de n. 56638689, em nome do autor JOÃO PEROZA e face de Banco Itaú Consignado S/A.;

3) condenar o requerido Banco Itaú Consignado S/A ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 em favor do requerente JOÃO PEROZA, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ);

Oportunamente, oficie-se ao INSS, requisitando que providencie o cancelamento definitivo do desconto no benefício previdenciário da autora NIT: 515.475.280-1/32, provenientes do contrato n. 56638689, com o Banco Itaú Consignado S/A, no lapso de 24 horas, comunicando o cumprimento via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC.

Registra-se que o contrato original objeto da perícia, fica à disposição do requerido, para retirada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000774-44.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ROGERIO GAIESKI, LINHA C 88 s/n, ASS JATUARANA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante das emendas, recebo a inicial e passo a deliberar:

1- Altere-se a informação referente à justiça gratuita no sistema PJe, visto que o requerente não é beneficiário do referido instituto.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJe.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas ao autor para réplica em 15 dias, conforme prevê o art. 437, §1º do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003453-85.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANGELA SALETE STEIN, RUA TANGUÁ 3474, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada apresentou impugnação apontando excesso de execução diante da ausência de compensação das parcelas recebidas de benefício inacumulável (ID n. 67135438).

A parte impugnada se manifestou. Aduziu que concorda com o excesso alegado pela parte executada, pugnano pelo acolhimento dos embargos apresentados e, consequentemente, pela expedição de RPV no valor dos cálculos apresentados pelo requerido.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconhece o referido excesso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo executado.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

Determino o prosseguimento do feito e, considerando preclusão lógica (evidente ausência de interesse das partes em recorrer), haja vista a natureza da discussão.

Expeça-se RPV, no valor do apresentado pelo requerido (ID n. 67135440).

Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007220-97.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: MARIA FRANCISCA PESSOA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: ROGERIO GUMY DA SILVA

Intimação

Fica a parte Requerente, através de sua Procuradoria, INTIMADA para apresentar Manifestação.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000155-83.2015.8.22.0003

Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Requerido: Nilson Periel de Jesus e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A

Intimação

Fica a parte Requerente, através de seu Procurador, INTIMADA para Manifestar do Parecer no ID nº 69216171.

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001234-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOSE ANGELO SANTOS DE JESUS, LINHA 599, KM 24, GLEBA 49 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para:

1- Apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

1.1- Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

2- Digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO. Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Atente-se o requerido que o comprovante de ID 74522187 foi digitalizado de forma que omite o seu titular e o endereço, e que a declaração de ID 74522188 foi firmada pelo próprio autor.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001230-91.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. B. P. D. S., MARIA CELMA PINTO 3317 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. J. D. S., MARIA CELMA PINTO 3317 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. G. B. D. S., MARIA CELMA PINTO 3317 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para:

1- Apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

3- Digitalizar o comprovante de residência atual e em nome do requerente que exerce a guarda do filho menor, a fim de comprovar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001256-89.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. R. D. S., SETOR 05 2919 RUA MINAS GERAIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A presente ação foi distribuída equivocadamente pela Defensoria Pública, conforme informado na petição de ID 74590593. Portanto, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que logo de início se impõe.

Ao teor do exposto, julgo o presente feito EXTINTO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas e dispensado o prazo recursal.

Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001270-73.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do requerente: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, AVENIDA TIRADENTES s/n SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004245-44.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Transação]

Requerente: TANIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427A

Requerido: EVANDRO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Intimação

Fica o REQUERENTE, através de seu procurador, INTIMADA para, dar andamento ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007230-44.2021.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: MARIA FRANCISCA PESSOA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Intimação

Fica a parte Requerente, através de sua Procuradoria, INTIMADA para apresentar Manifestação.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001246-45.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: 2. V. C. D. C. D. J., PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LUCIANO SAVIO DIAS VARANDA, ST06 3074, TELEFONE (69) 9 9933-9670 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001236-98.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: E. P. D. A. S., LINHA 599 km 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: J. E. D. S., MAL. RONDON, 2915 - ST. 1, 9.8406-7591, MOTOTAXISTA EM FRENTE A FARMÁCIA DO BE LABORA COMO MOTOTAXISTA EM FRENTE A FARMÁCIA DO BE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, para digitalizar o comprovante de residência, ao tempo da convivência do casal e em nome de uma das partes, a fim de provar que o último domicílio destes foi nesta Comarca de Jaru/RO, nos termos do art. 53, I, b, do CPC.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001218-77.2022.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Requerente/Exequente: VANUSA SOARES DA SILVA, RUA SORRISO s/n DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de retificação de informação omissa no registro civil, inaugurada mediante ofício expedido pelo Cartório de Registro Civil do município de Theobroma/RO, nº 212/2021-CNT, encaminhado à pedido de VANUSA SOARES DA SILVA, para inclusão do local do nascimento, naturalidade e a hora do nascimento, no assento lavrado sob matrícula n. 096388 01 55 1994 1 00001 021 0000083 51. Esclareceu que não foi encontrada a Declaração de Nascido Vivo - DNV e nenhum outro documento que comprove as informações omissas no assento, o que afastaria a tramitação pelo art. 110, da Lei nº 6.015/73. Juntou documentos.

Com vistas, o Ministério Público ofereceu parecer pelo suprimimento das informações no assento de nascimento da requerente e que a tabeliã suporte os custos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão não exige dilação probatória.

O requerimento é pelo suprimimento de informação omissa no assento de nascimento de VANUSA SOARES DA SILVA, lavrado sob matrícula n. 096388 01 55 1994 1 00001 021 0000083 51, para a inclusão do seu local do nascimento, naturalidade e a hora do nascimento. O Ministério Público, ouvido no processo, manifestou plena aquiescência com o pleito inicial, devendo a Oficiala Tabeliã arcar com as custas.(ID 74460035 - Págs. 15 a 17)

O assento do nascimento deverá conter, dentre outras informações, a naturalidade do registrado, o dia, mês, ano, lugar e hora certa do nascimento, sendo possível determiná-la, ou aproximada, conforme inteligência do artigo 54 da Lei n. 6.015/1973, de modo que, na sua falta, mostra-se pertinente o suprimimento.

No presente caso, a requerente apresentou prova de que nasceu no Município de Theobroma – RO, conforme cópia da Certidão de Nascimento – emitida em 11/03/2008 (ID 74460035 - Pág. 6), assim como da cópia de seu RG, sendo necessário o suprimimento em seu assento de nascimento, sob matrícula n. 096388 01 55 1994 1 00001 021 0000083 51, para constar o Município de Theobroma – RO como município de nascimento.

De outro lado, embora não tenha apresentado provas referentes ao local de nascimento (lar dos genitores), tampouco da hora do nascimento, tais informações que pretende incluir em seu assento de nascimento são exigências legais previstas no art. 54 Lei n. 6.015/1973, e não se constata, em princípio, prejuízos a terceiros com o suprimimento de tais dados.

À minguia de qualquer impugnação fundamentada e pelo que revela a documentação trazida aos autos, em especial a declaração com firma reconhecida (ID 74460035 - Pág. 4), deve o mesmo ser julgado procedente.

Posto isso, com ressalvas a direitos de terceiros, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO o suprimimento das informações omissas no assento de nascimento da requerente VANUSA SOARES DA SILVA, sob matrícula n. 096388 01 55 1994 1 00001 021 0000083 51, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Theobroma-RO, Comarca de Jaru/RO, para constar no referido assento, como município de nascimento: Theobroma – RO, como local de nascimento: domicílio dos pais; e como horário de nascimento: 20h30m, com fundamento no art. 109, caput, da Lei n. 6.015/73.

Expeça-se o mandado de retificação e suprimimento das informações, nos termos do provimento n. 13/2009-CG.

Sem custas nesta espécie.

Não há prazo recursal a se aguardar.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004952-70.2021.8.22.0003

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: EMERSON NUNES COELHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação

Fica a parte Requerente, através de sua Procuradoria, INTIMADA para apresentar Manifestação.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001198-55.2015.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790A

Requerido: AUTO POSTO OPCA O LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

Ficam as partes via seus procuradores intimados das datas designadas para venda judicial agendadas para os dias:

PRIMEIRO LEILÃO: 05/05/2022, às 09h00min.

SEGUNDO LEILÃO: 19/05/2022, às 09h00min.

Fica ainda o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de publicação do edital no valor de R\$ 221,21.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001491-32.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: PEDRO FERREIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, através de seu Procurador, INTIMADA da Contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001593-49.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JUWESLEY JUAREZ RIBEIRO DA SILVA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, INTIMADO para Manifestar, visto que foi liberada visualização dos documentos.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002760-67.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: OSVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar réplica a contestação, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0026669-54.2007.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Competência Tributária]

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

Fica o executado via seu patrono intimado das datas designadas para venda judicial:

PRIMEIRO LEILÃO: 05/05/2022, às 09h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 19/05/2022, às 09h10min.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Jaru/RO, Dr. LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 0026669-54.2007.8.22.0003

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA – ME CNPJ: 04.630.976/0001-07

ADVOGADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB GO0018814A-A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - OAB GO13905 E KINDERMAN GONCALVES - OAB RO0001541A

DESCRIÇÃO DO BEM: MÁQUINA TIPO PLAINA, MARCA SCM, MODELO P-230, ANO 1995. O bem se encontra no endereço do mandado, em médio estado de conservação, conforme imagens em anexo. O oficial informou que não foi possível verificar quanto ao funcionamento, sendo que a afirmação positiva se deu pela filha do depositário e pelo tio desta.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem

DÉBITO DO BEM: Não consta débito.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de José Aparecido da Silva, CPF 080.013.592-04. Rodovia BR 364 Km 425 — Setor Industrial - CEP Nº. 78.940-000- JARU – RONDÔNIA

PRIMEIRO LEILÃO: 05/05/2022, às 09h10min.

SEGUNDO LEILÃO: 19/05/2022, às 09h10min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, AS PARCELAS TERÃO ACRÉSCIMO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC, garantido por restrição sobre o próprio bem. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as Propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico. COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as Propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.

A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.

Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.

Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado.

A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.

Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>. devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o: EXECUTADO: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME. através deste edital de leilão e intimação, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Jaru-RO, 17 de março de 2022

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 8884

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02246

Total (R\$): 199,53

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002209-29.2017.8.22.0003

Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Intervenção de Terceiros]

Requerente: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE LEITE - RO0000625A

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427A, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

Intimação

Ficam as partes, através de seu procurador, INTIMADOS para Manifestar do retorno dos autos.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005737-98.2014.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: Zenailda Araujo da Silva
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
Requerido: Transbrasil Empresa de Transportes Rodoviários Ltda Me
Intimação
Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, INTIMADA para Manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000353-25.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidores Ativos]
Requerente: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479A, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, REQUERER O QUE DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003033-85.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: IZAIAS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: Energisa Rondonia
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, conforme determinado em despacho de ID 66699451.
Jarú/RO, Terça-feira, 15 de Março de 2022.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>
PROCESSO Nº: 7002760-04.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2020 16:31:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
EXCUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXCUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar cálculos atualizados, para fins de expropriação.
Jarú/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú/RO - CEP 76890-000
Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>
PROCESSO Nº: 7000695-02.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/02/2021 19:21:38

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

REU: CELSO COSTA DE MORAIS, LAUDICENE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Advogado do(a) REU: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para no 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001582-83.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2021 11:27:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETH JULIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 74631979 - PETIÇÃO

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004757-85.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

REQUERENTE: ILZA DE SALES SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDOS: ALBERT HENRIQUE FROSSARD PAES, CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HORNE FERREIRA DUTRA, OAB nº MG92224, MARIANA CAROLINE DE SOUZA, OAB nº MG195569, TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, OAB nº MG196787

DECISÃO

Vistos.

Antes do eventual recebimento da reconvenção apresentada em id nº 73930026 e consequente intimação da parte contrária para manifestação, intime-se o reconvinte/requerido, para emendá-la, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (reconvenção), sob pena de indeferimento do processamento do pedido.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, determino a intimação da parte autora, para que apresente novo endereço para citação do requerido Ceridelson de Oliveira Pais Júnior, conforme determinado em audiência, em id nº 67346044 - Pág. 1.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004647-62.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO MOSQUINI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

EXECUTADOS: SEBASTIÃO FERREIRA SANTANA, REDE DE TELEVISAO CIDADE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DECISÃO

Vistos,

Reitere-se a intimação da decisão de id nº num. 66292725 - Pág. 1.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanina.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000662-75.2022.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSE DA CUNHA FERREIRA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA, BENEDITA DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIAO DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REQUERIDO: NELSON ARSENIO CARMINATI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reinvidicação de posse c/c pedido de liminar proposta por JOSÉ PAULO DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSÉ DA CUNHA FERREIRA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIÃO DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA e BENEDITA DA CUNHA FERREIRA em face de NELSON ARSENIO CARMINATI.

Alegam as partes requerentes que são proprietários do imóvel rural Lote de Terras Rural nº 02 (dois) da Gleba 48-C (quarenta e oito "C") do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Gleba Nova Olinda, situado no Município de Theobroma- RO, com Área de 51,7198 há (cinquenta e um hectares e setenta e um ares e noventa e oito centiares) e que pretendem a reintegração de posse para reaver o bem esbulhado (ID 68616367).

Na peça inaugural afirmam que "foram saindo da propriedade em razão das inúmeras brigas" e que ao retornar a propriedade notaram que não havia acesso. Vejamos:

[...] Com o passar dos anos, ao retornar a propriedade, notaram que haviam fechado o acesso a propriedade, pois havia uma estrada vicinal que passava em frente ao lote, mas foram informados que um dos vizinhos havia comprado propriedades ao lado e em frente ao bem dos requerentes, e em razão de os mesmos não utilizarem a propriedade rural, o requerido havia se apossado da propriedade, fazendo conexão entre a propriedade dele e a dos requerentes. Grifo nosso. (extraído do ID 68616367 - pág. 4).

Os requerentes pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise da inicial, bem como dos requisitos para o rito da ação possessória, torna-se necessário fazer algumas ponderações acerca dos pedidos dos autores:

a) os requerentes afirmam que desde o falecimento de seu pai JOSÉ LEANDRO FERREIRA em 1982 os irmãos tomaram conta da propriedade, iniciando-se as brigas e desavenças que culminaram na saída de alguns herdeiros da propriedade (ID 68616367 - pág. 3), entretanto, estranhamente, no ano de 2021 realizaram inventário e partilha da referida propriedade afirmando que esta encontrava-se livre e desembaraçada de qualquer ônus judiciais ou extrajudiciais.

b) Conta ainda no inventário que os autores compactuaram que os herdeiros permaneceriam em regime de condomínio geral no imóvel entre si e com o atual condômino NILTON LEITE e a sua esposa ANA D'ARC DE MELO LEITE, atuais proprietários da fração ideal de 50% do imóvel, que foi alienada pela viúva meeira.

Nesse sentido, entendo não terem os autores comprovado os requisitos exigidos para a admissão de ação possessória já que não demonstraram a posse de fato da propriedade uma vez que não se encontram mais residindo na mesma, bem como a perda em razão de esbulho ou turbação e a data em que ocorreu a turbação ou esbulho.

Intimem-se os autores a, por meio de informações e documentação atinente, no prazo de 15 dias emendar a inicial para:

- a) comprovarem os requisitos necessários à propositura de ação possessória (posse, turbação ou esbulho, data do esbulho, perda da posse), uma vez que, em melhor análise do feito, verifica-se que esta não é a ação mais correta;
 - b) se manifestarem acerca da alienação realizada pela viúva meeira dos seus 50%;
 - c) adequarem o valor da causa, tendo em vista se tratar de ação possessória em que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor;
 - d) justificar a demora no ajuizamento da presente ação e do inventário, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 1982;
- Quanto ao pagamento das custas, considerando o valor do imóvel, entendo por bem o deferimento do pagamento de custas ao final. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos na caixa de despacho emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002666-22.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: GABRIELA VIEIRA CORTIJO, JULIANA VIEIRA CORTIJO

Advogado do requerente: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042A

Requerido/Executado: JULIANO ARTERO CORTIJO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Retifique-se o valor da causa para R\$ 934.564,81.

2- Indefiro o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, pois trata-se de meio adequado para bloqueios, não podendo ser utilizado para fins diversos, tais como transferências.

2.1- Firme no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), SERVE O PRESENTE DESPACHO como autorização para que a parte inventariante ou o advogado que a representa diligencie junto ao Banco da Amazônia e solicite, in loco, a transferência dos valores depositados em conta do falecido JULIANO ARTERO CORTIJO - CPF n. 647.620.252-91 para uma conta judicial vinculada a presente demanda.

2.2- Havendo nova negativa por parte do banco, deverá a parte informar ao juízo para determinar diligências.

3- Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias:

a) empreender as diligências necessárias em relação a quantia depositada na conta do falecido junto ao Banco da Amazônia e comprovar a transferência para conta judicial;

b) depositar em juízo o valor dos honorários advocatícios, visto que a quantia só pode ser adimplida quando do término da ação de inventário;

c) manifestar-se sobre a existência de seguro que cubra a dívida inerente a cédula pignoratícia rural que lançou a hipoteca sobre o imóvel objeto da partilha ou se pretende quitar a dívida com o saldo do espólio;

d) retificar as últimas declarações.

4- Atendido o item anterior, vistas ao Ministério Público para manifestação.

5- Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000170-88.2019.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR

Advogado do requerido: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723A, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de pedido dos requeridos para que se libere a quantia bloqueada / sequestrada / indisponibilizada.

Na parte dispositiva da sentença constou que a liberação será efetivada após o trânsito em julgado (ID Num. 66652270 - Pág. 18).

Desta feita, não há como acolher a pretensão de ID 67001952.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

2- Prossiga no cumprimento da sentença de mérito, intimando-se o Ministério Público para contrarrazoar as apelações, após o decurso de prazo para recurso.

3- Após, remetam-se os autos ao TJ-RO para julgamento do recurso de apelação

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006938-59.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: IRAN CARDOSO BILHEIRO

Advogado do requerido: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de execução fiscal pautada em crédito não tributário, oriundo de certidão de débito judicial.

O referido crédito foi constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

No entanto, o executado se insurge com alegação de prescrição do débito.

Com efeito, visando resguardar qualquer alegação de nulidade e oportunizar ao titular da ação que deu origem ao crédito cobrando, entendo que é necessário ouvir o parquet.

Desta feita, intime-se o Ministério Público para se manifestar a respeito da tese de prescrição.

2- Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001270-52.2009.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Rural (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EXEQUENTE: ROBERTO G BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRAM FERNANDES LAGE, OAB nº RO347

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o documento de ID 74182896 que certifica o decurso do prazo para manifestação, intime-se, pessoalmente, o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, manifestar-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000856-46.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: A. M. D. N. C.

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: E. D. S. C.

Advogado do requerido: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação de divórcio litigioso.

Na sentença de mérito, confirmada pelo acórdão do TJ-RO, restou consignada a obrigação de partilhar bens e dívidas.

O requerido pleiteia o início do cumprimento de sentença visando compelir a requerente a apresentar a certidão de dívida atualizada e efetuar pagamento de cota parte das dívidas do casal.

Ocorre que a obrigação constituída na sentença, inicialmente, refere-se obrigação de fazer (partilhar os bens).

As partes devem buscar efetivar a partilha dos bens e dívidas descritos na sentença, na proporção de 50% para cada um, a seu arbítrio e de forma consensual.

Não havendo consenso, caberá ao interessado pleitear o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com o escopo de efetivar a partilha de bens.

Apenas quando de seu inadimplemento que, após a conversão em perdas e danos, poderá buscar a execução na forma do art. 523 do CPC.

Portanto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença feito pelo requerido.

2- Aguarde-se eventual requerimento pelo prazo de 05 dias.

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001172-88.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/03/2022 09:51:06

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES MAIA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000958-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Requerente/Exequente: HELENA LIMA RIBEIRO

Advogado do requerente: LINDIANE COSTA SENO, OAB nº SP281854

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Dentre as emendas determinadas pelo juízo, constou-se que a parte requerente deveria apresentar os orçamentos da cirurgia pretendida, o que foi atendido.

Em análise aos orçamentos, percebo que o valor da cirurgia gira em torno de R\$ 34.000,00.

Com efeito, sendo este o proveito econômico a ser obtido pela parte autora, entendo que este deve ser o valor da causa.

Neste panorama (redução do valor da causa), este juízo passa a ser incompetente para apreciar o pedido inicial, pois as demandas ajuizadas em desfavor das Fazendas Públicas municipal e estadual, dentro do patamar de 60 salários mínimos, são de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, consoante ao disposto nos artigos 2º caput e o seu respectivo § 4º, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. Sentença desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. Sentença anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Desta feita, determino ao cartório que:

a) retifique-se o valor da causa para R\$ 34.000,00;

b) em seguida, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

O atendimento das emendas, eventual dispensa e/ou concessão de prazo suplementar para emendas remanescentes serão analisadas pelo juízo competente.

Por fim, pontuo que existe demanda semelhante em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública, distribuída sob o n. 7001148-60.2022.8.22.0003, mas, em virtude da incompetência ora indicada, deixo de deliberar sobre possível litispendência, a fim de evitar nulidade processual.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004542-78.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Profissional

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a decisão atacada, pelo que esta deverá ser cumprida totalidade.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 68949492, uma vez que não há informações de concessão de efeito suspensivo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000606-18.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do requerido: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indefiro o pedido de prozo requerido pela parte autora, pois ainda não foi expedida a Carta de Adjudicação para registro. Restam diligências a serem cumpridas (Despacho de ID 66121446).

2- Considerando a assinatura do auto de adjudicação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITBI.

3- Comprovado o pagamento do imposto, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC, bem como o competente mandado de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do autor.

4- Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (cinco) dias, dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000454-62.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: VILSON DA SILVA XAVIER, DILSON JOSE MARTINS

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: VALDIVINO LOPES GOMES

Advogado do requerido: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o falecimento da parte executada, suspendo o curso do feito.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros / sucessores do falecido.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007214-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOAO PAULO DA CRUZ, ANA PAULA ANDRADE DA CRUZ, YASMIN BEATRIZ ANDRADE DA CRUZ
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003128-76.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. E. R. D. M.

Advogado do requerente: LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

Requerido/Executado: S. E. D. M.

Advogado do requerido: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

2- Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006146-08.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: O. M. S. M.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. H. M. R.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Renove-se o ato de intimação da parte executada, conforme requerido pela parte autora.

2- Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003056-89.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: M. C. D. S., M. D. L. F., J. D. D. S.

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587A

Requerido/Executado: J. B. D. S., E. D. D. S., L. D. D. S., F. D. D. S., W. D. D. S., L. D. D. S., E. D. D. S., E. D. D. S. V., E. D. D. S., M. J. D. S., E. D. D. S., W. D. D. S., R. D. J. A., R. D. J. A., R. D. J. A., R. B. D. J., R. D. J. A., R. B. D. J., L. D. A. M., A. F. D. S., F. D. D. S., R. S. D. S.

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os pontos levantados pelos herdeiros no ID 73820181.

2- Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000536-59.2021.8.22.0003

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente/Exequente: M. P. R.

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: A. L. S.

Advogado do requerido: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Despacho

Vistos, etc.

1- REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.

1.1- Proceda-se com a inversão dos polos, incluindo os advogados das partes, tendo em vista que trata-se de execução de honorários promovida pela parte requerida.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: A. L. S., PRINCESA ISABEL/ESQUINA FLORIANÓPOLIS 1424, FOTO DA CASA EM ANEXO. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002222-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OSVALDO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: MERYLIN XAVIER DE QUADROS, OAB nº PR45895, IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Com a informação da implantação, conclusos para posterior deliberação e prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO: INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001204-93.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Despejo por Denúncia Vazia

Requerente/Exequente: TEREZA DA SILVA BERNARDO

Advogado do requerente: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA, OAB nº RO1797A

Requerido/Executado: DAVID GOMES DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) esclarecer qual o objeto da presente ação e as partes litigantes, pois há divergência entre o que consta no PJe (execução de título extrajudicial) e o disposto na petição inicial (ação de despejo com partes diversas da que consta no cadastro da ação via PJe);

b) comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016;

c) regularizar a representação processual, apresentando procuração assinada pela parte, pois o documento de ID 74273895 não consta assinatura;

d) apresentar o comprovante de residência atualizado da parte autora.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise das emendas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002212-76.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

A parte requerida foi citada e intimada a pagar o débito conforme certidão ID 51192827, não indicou bens à penhora, bem como, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora.

Não foi realizada pesquisa via SISBAJUD pois a executada não é cliente das instituições financeiras ou suas contas estão inativas conforme ID 53587810. Consulta mediante sistema RENAJUD também restou infrutífera, conforme ID 56929452

A parte autora requereu no ID 63986457:

a) extinção da presente execução em relação a CDA nº 2018020005121, que está sendo executada nos autos do processo judicial nº 7002009.51.2019.822.0003;

b) continuidade da presente execução em relação a CDA nº 20190200680023;

c) unificação da presente execução fiscal aos autos do processo nº 7002009.51.2019.822.0003;

d) redirecionamento da presente ação de execução fiscal em face dos sócios acima indicados, dado a dissolução irregular da empresa (súmula 435 do STJ).

Tendo em vista a existência de outros autos de execução em que se discute a CDA nº 2018020005121, determino a exclusão desta CDA dos presentes autos, seguindo-se a presente execução apenas em relação à CDA nº 20190200680023.

Quanto ao pedido de unificação da presente execução aos autos nº 7002009.51.2019.822.0003 verifico em consulta ao sistema processual que, além desta, há outra execução fiscal em face do executado, atuadas sob o n. 7002009.51.2019.822.0003. Desta feita, considerando o teor da petição de ID 63986457, atento aos princípios da celeridade e economia processual, bem como inexistir prejuízo à parte executada, defiro a unificação dos créditos, com base no art. 28 da Lei 6.830/80, permanecendo suspenso este feito. Promova-se a associação destes autos aos autos nº 7002009.51.2019.822.0003.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003221-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios

AUTORES: ADVOCACIA TEOFILO LEITE, AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: RAYANE MARTINS DO NASCIMENTO, REINALDO GUIMARAES CARCIU

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003703-26.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/10/2017 11:51:37

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: TAISA GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DIAS - RO0002156A

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000782-21.2022.8.22.0003

Mandado de Segurança Cível

Dirigente Sindical, Interesses ou Direitos Difusos, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos

IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

IMPETRADOS: JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a decisão atacada, pelo que esta deverá ser cumprida totalidade.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 69184822, uma vez que o presente agravo foi recebido sem efeito suspensivo.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000290-63.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001268-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA, OAB nº MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo:

a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

2- Sem prejuízo dessa providência, por ocasião da emenda à inicial a parte autora deverá também se adequar ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

A referida norma autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, também no prazo de 15 dias, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica;

2.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

3- Atendidas as providências, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005600-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: WEMERSON SANTOS GALHARDI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

REU: FRANSLESSON MARTINS DA PAIXAO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Decisão

Vistos.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2022 as 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK:

<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK:

<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004996-60.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO NICOLETTI

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Liberem-se os valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

2- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o adimplemento integral do débito, sob pena de presunção.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004730-05.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DE SOUZA, SUEMI CRUZ SILVA, ADVANO CAZUZA DA SILVA, RO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da causa deste cumprimento de sentença e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001110-24.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADOS: SUPERMERCADO AMIGAO, ADILSON LUCAS ANDRADE, KEILA LUCAS ANDRADE, VANUSA SILVA ANDRADE,

NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, mediante a comprovação do recolhimento das custas complementares.

Vindo aos autos o comprovante, cumpra-se a decisão que passo a delinear.

Atento ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Desta feita, DETERMINO a escritania que promova a inclusão do nome dos executados SUPERMERCADO AMIGAO, CNPJ nº 09533757000115, ADILSON LUCAS ANDRADE, CPF nº 38618931268, KEILA LUCAS ANDRADE, CPF nº 77223918268, VANUSA SILVA ANDRADE, CPF nº 67875157234, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, CPF nº 04141187232, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 30973540000112, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO AMIGAO, CRISTÓVÃO COLOMBO 3919 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADILSON LUCAS ANDRADE, CRISTÓVÃO COLOMBO 3919, SUPERMERCADO AMIGAO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KEILA LUCAS ANDRADE, MAMORE 854 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VANUSA SILVA ANDRADE, CRISTOVAO COLOMBO 3940 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NATHIELLI LAUANDA SILVA ANDRADE, CRISTOVAO COLOMBO 3940 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LAUANDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, AVENIDA DOM PEDRO I 2190 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000968-44.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: D. C. S. B., S. R. B.

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual, com pedido alteração de nome, partilha, guarda e alimentos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável aos termos pleiteados na inicial (ID 73577816).

É a síntese do necessária.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais havendo necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Ademais, também de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal requisito, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem.

Relativamente à guarda do filho menor, merece ser sublinhado que ela compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda destes, se a deferirá a terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda da menor de forma compartilhada, fixando como moradia da menor a residência da genitora.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil); portanto, in casu, a decisão que cabe a magistrada cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

A respeito dos alimentos em favor da filha menor, as partes acordaram que o genitor pagará, mensalmente, a título de pensão a quantia de 40% do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta da genitora do menor. Constou ainda que os gastos que excederem o patamar dos alimentos fixados, no que tange aos custos com despesas hospitalares, farmacêuticas ou qualquer ordem de saúde, serão divididos na proporção de 50% para cada um dos genitores.

A respeito da partilha de bens e dívidas, vejo que as partes são maiores e capazes, pelo que não há óbice para homologação nos termos indicados na inicial.

A cônjuge virago retornará ao uso do nome de solteira, conforme apontado na peça inaugural.

Por derradeiro, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades firmado entre as partes, a fim de:

a) Com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETAR o divórcio de D. C. S. B. e S. R. B. O Divórcio se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial, culminando na extinção do vínculo matrimonial entre os requerentes, pelo que declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens;

b) FIXAR a guarda de forma compartilhada, a ser exercida por ambos os genitores, tendo como residência a de sua genitora;

c) FIXAR os alimentos em favor da menor, a ser adimplido pelo genitor na ordem de 40% do salário mínimo vigente. Outrossim, reconhecer a obrigação de ambos os genitores naquilo que exceder a prestação dos alimentos, na proporção de 50% para cada, sobre eventuais despesas hospitalares, farmacêuticas ou qualquer ordem de saúde;

d) HOMOLOGAR os termos da partilha de bens e dívidas, conforme estipulado na peça inaugural;

e) DETERMINAR a alteração do nome da cônjuge virago para o nome de solteira, nos termos indicados na inicial.

Consequentemente, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Jaru - RO, a fim de que proceda com a averbação às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula n. 096065 01 55 2020 2 00071 228 0016030 31, consignando o divórcio das partes ora decretado, a partir da desta sentença, bem como a alteração do nome da cônjuge virago que retornará ao uso do nome de solteira, conforme indicado na petição inicial.

Custas finais dispensadas, em razão do disposto no art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se mandado de inscrição e averbação de divórcio, bem como o respectivo termo de guarda.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002136-28.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: DEROCY JOSE DA SILVA, LUCIMAR ZEFERINO DA SILVA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: VILMAR ROSA DE MENDONCA, PEDRO ROSA DE MENDONCA

Advogado do requerido: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi determinada a penhora salarial que foi devidamente efetivada e os valores estão sendo depositados judicialmente.

No entanto, a parte exequente se insurge requerente a atualização do débito.

Pois bem.

Em que pese o manifesto da parte exequente, esta não possui razão na integralidade do pedido.

A partir da penhora salarial, o débito encontra-se garantido, motivo pelo qual não há que se falar em mora, pois há o adimplemento do débito, ainda que de forma indireta.

Todavia, há direito a correção monetária, dado a lapso temporal percorrido até o adimplemento integral da dívida.

No que tange a multa e honorários incidentes sobre o débito, estes incidiram na causa quando da ocorrência dos fatos descritos na lei como desencadeadores destes institutos processuais civis, ou seja, quando do inadimplemento voluntário no início do cumprimento de sentença.

Logo, não há incidência de juros após a garantia do débito mediante penhora salarial e também não há nova incidência da multa e honorários sobre o saldo remanescente.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de atualização dos valores no importe pleiteado pela parte exequente, remanescendo o direito apenas no que tange a correção monetária.

2- Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 dias, atualizar o cálculo nos moldes acima indicados.

3- Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

4- Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002902-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogado do requerente: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Requerido/Executado: BANCO VOTORANTIM S/A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença proposta MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTE por em face do e BV FINANCEIRA S/A.

Foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente os pedidos da parte autora (ID 67286763).

Devidamente intimados acerca da decisão, as partes realizaram acordo requerendo a homologação e extinção do feito (ID 68636329).

Relatei.

Decido.

Segundo o artigo 924, III, do CPC, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

No caso dos autos as partes formularam acordo, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição de ID 68636329 .

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, a presente decisão transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Expeça-se o necessário e após archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000322-34.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: THALITA BETONTE BEZERRA LORBIESKI

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003003-84.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução onde a parte autora requereu a realização de penhora no rosto dos autos (n. 0000039- 12.2017.8.22.0002 e 7002613-12.2019.8.22.0003), em razão da notícia alienação do imóvel, informando o valor atualizado da dívida em R\$ 26.478,40.

A penhora no rosto dos autos visa garantir ao credor a satisfação de sua dívida, mediante a destinação de quantia à disposição do devedor em outro processo.

O dispositivo do art. 860 do CPC, não obsta a realização de penhora nos rosto dos autos, do crédito que sobejar após a venda em hasta pública do imóvel penhorado nos autos em que o executado também está sendo executado, e o devido adimplemento da obrigação ali buscada.

Sendo assim, DEFIRO o pedido do exequente (id 71851830), promova-se a penhora nos restos dos autos (0000039- 12.2017.8.22.0002 e 7002613-12.2019.8.22.0003), nos termos do art. 860, do CPC, a fim de garantir o crédito do exequente no que sobrar após a venda em hasta pública do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003556-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: AVANI TRINDADE DA SILVA CAMARA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: POLIANA DUARTE RAMOS, OAB nº SP398586, DIEGO SOARES CRUZ, OAB nº SP324392, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1- As parte requerida apresentou contestação com tese preliminar (ID 64609900).

Passo a enfrentar as preliminares.

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

INOBSERVÂNCIA DO ART. 320 DO CPC

A parte requerida aponta que o comprovante de endereço acostado nos autos é desatualizado e que isto impõe o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção da presente demanda.

Sem razão a requerida.

O vício apontado é sanável, tanto é que a parte requerente atendeu o comando judicial e apresentou comprovante atualizado, vide documento de ID Num. 67012578 - Pág. 1.

Assim, rejeito a preliminar.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Acolho o pedido da parte requerida e determino a retificação do polo passivo, caso esteja divergente do que fora exposto na contestação.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a legitimidade da contratação do empréstimo bancário objeto da inicial; se a assinatura constante no contrato é a da parte autora; a suposta ofensa moral sofrida pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da requerida; o nexo causal entre o suposto dano e a responsabilidade do banco requerido.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído de forma diversa como passo a expor.

Em recente decisão o STJ ponderou que, em ações desta natureza (onde há impugnação da autenticidade da assinatura), deve-se distribuir o ônus probatório de outra forma, ou seja, recai sobre o banco requerido o dever de comprovar a autenticidade.

Trago a síntese da tese da Corte Superiora: “[...] na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).”

O entendimento adotado, teve como base os preceitos do artigo 429, II, do CPC. Este dispositivo prevê que o ônus sobre a prova da autenticidade incumbe a parte que produziu o documento. Vejamos:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No caso em apreço, como o banco requerido produziu o contrato, é dever dele provar a autenticidade, pelo que o ônus da prova recai sobre a parte requerida.

Neste panorama, é importante ressaltar que, considerando que o ônus da prova quanto a autenticidade recai sobre o banco requerido, incumbe a ele custear os honorários periciais, conforme entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de seguro juntado pela empresa requerida, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808411-78.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO. AVALIAÇÃO DO PERITO. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de empréstimo juntado pelo requerido, incumbe a este o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. A necessidade de apresentação do contrato original em cartório deve ser verificada pelo perito nomeado pelo Juízo. Acaso o profissional ateste a imprescindibilidade da via original para realização do ato, o ônus de eventual inércia deve ser suportado pelo banco. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807203-59.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2021.)

Desta feita, assim decido, em atenção no art. 357, inciso III do CPC, redireciono o ônus da prova para a parte requerida, com fundamento no art. 429, inciso II do CPC.

5- A parte autora pleiteou o exame grafotécnico, o que defiro.

5.1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar o contrato original em cartório por intermédio de seus prepostos.

5.2- Nomeio como perito grafotécnico ROBSON DA COSTA FARIAS - e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com - telefone celular (69) 99234-0693.

5.2.1- Considerando o trabalho a ser desempenhado pelo perito, bem como a dificuldade em localizar profissionais capacitados e que aceitem os honorários nos patamares estabelecidos pelo TJ-RO, FIXO os honorários periciais em R\$ 750,00, em atenção ao art. 4º, § 1º da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.

5.3- Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

5.4- Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 2º): a) dizer se aceita o encargo e concorda com os honorários; b) apresentar currículo, com comprovação de especialização; c) apresentar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.

5.4.1- Caso tenha decorrido o prazo para a parte requerida apresentar o contrato original, intime-se o perito para informar se é possível realizar a perícia judicial por meio do contrato digitalizado no feito.

5.5- Confirmado o interesse do perito em atuar na causa, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias: a) efetuar o depósito dos honorários periciais; b) caso o perito informe que é necessária a via original do contrato, depositar em cartório a via do contrato original.

5.6- Comprovado o depósito dos honorários periciais (e, eventualmente, o depósito do contrato original), intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O perito deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Destaco ao perito que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

5.6- Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

5.7- Decorrido o prazo para manifestar sobre o laudo, sem impugnação, liberem-se os honorários periciais.

6- Após, venham os autos conclusos para sentença.

7- Determino ao cartório que retifique o polo passivo nos termos pleiteados na contestação. Caso já tenha sido retificado, desconsidere o comando judicial.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO / OFÍCIO para PERITO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001201-17.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

EXECUTADO: JOCELMA DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de saldo remanescente, defiro o pedido do exequente (ID 70544843), expeça-se ofício a fonte pagadora informando o cálculo atualizado, para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 60 dias.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, informando a quitação do débito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC

17 de março de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: JOCELMA DA SILVA SANTOS, CPF nº 61684368200, RUA RAIMUNDO BARRETO 1355, TRABALHA NO HOSP. MUNICIPAL JARU SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001850-64.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Simone Brito Mota

Advogado: Defensoria Publica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

Finalidade: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0001850-64.2018.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 (uma) camiseta branca da marca Autentic, com a inscrição gratidão;

03 (três) cuecas box da marca Men;

01 (uma) camiseta branca da marca Autentic, com a Inscrição Calvin Klein;

01 (uma) camiseta amarela da marca Mangoo;

01 (uma) blusa de cor preta sem marca aparente;

01 (uma) blusa nas cores preta/branca/dourada

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Glauco Antônio Alves

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001850-64.2018.8.22.0004(SEEU 4000019-68.2022.8.22.0004)

Ação: Ação Penal – Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aroldo da Hora Silva

Advogado: Defensoria Publica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: AROLDO DA HORA DA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Moisés Mendes da Silva e Carmerita da Hora Silva, nascido 12/05/1979, natural de Porto Novo/BA, portador do RG n. 1 34768 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 544.232.952-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o reeducando do teor da proposta de suspensão condicional da pena, devendo cumprir as seguintes condições, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da sua intimação:

a) comparecimento MENSAL em juízo, entre os dias 1º e 10 do mês, das 7h às 12h, para justificar as suas atividades e atualizar o endereço, iniciando no mês seguinte a sua intimação, (obrigação que fica suspensa enquanto durar a Pandemia de Covid-19, nos termos

dos atos administrativos dos tribunais); a.1) Fixo o prazo de 05 dias, para apresentar cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência em seu nome ou declaração de endereço e telefone de contato atualizados, os quais deverão ser informados no WhatsApp do Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste (69 3416-1722); b) não ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juiz, por escrito (ou seja, permanecer na Comarca de Ouro Preto do Oeste, podendo se deslocar somente nos municípios de Mirante da Serra, Nova União, Vale do Paraíso, Teixeiraópolis, Distrito de Rondominas, os quais pertencem a esta Comarca). O(A) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência, no momento da intimação, deverá certificar se o reeducando aceita ou não a proposta de suspensão condicional da pena, advertindo-o, em caso de concordância, que o benefício será revogado na hipótese de ser processado por outro crime ou contravenção ou se descumprir a condição supra. Aceita a proposta do sursis pelo apenado, DETERMINO a SUSPENSÃO do trâmite processual e do prazo prescricional, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima acordadas. Decorrido o prazo de sobrestamento, colha-se o parecer do Ministério Público e, na sequência, promova-se a conclusão dos autos para as deliberações pertinentes.[...]"

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de março de 2022.

Glauco Antônio Alves

Juiz(a) de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002592-62.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000822-97.2022.8.22.0004 REQUERENTE: SILVANA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 27/04/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000519-83.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ALEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS 58123563191

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência

(art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000833-29.2022.8.22.0004 AUTOR: NILSON ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000629-82.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br Telefone: 69 3416 1740 Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS**

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000800-39.2022.8.22.0004 AUTOR: OSMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REU: VINICIUS PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000815-08.2022.8.22.0004 EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: KEZIA RODRIGUES CAMPOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 11/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000839-36.2022.8.22.0004 AUTOR: WELMA SOUZA SANTOS, CEZER LUIZ RABAIOLI

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340A

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000845-43.2022.8.22.0004 REQUERENTE: EVALDO RODRIGUES CASTILHO, ALVARA MEZABARBA CARNIELLI, JOAO ALVES PEREIRA, JONAS CELESTRINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000834-14.2022.8.22.0004 AUTOR: GABRIELA VITRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA - RO0004049A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000837-66.2022.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA MEDINA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000825-52.2022.8.22.0004 AUTOR: SILFARLEY TATAGIBA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000840-21.2022.8.22.0004 AUTOR: GLACIENE VENDRAMINI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br Telefone: 69 3416 1740 Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004478-96.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ALVARO BARBOSA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

REQUERIDO: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826, RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000746-73.2022.8.22.0004 REQUERENTE: LUANA CRISTIANE DAS GRACAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DALCIN KERN - RO10508

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000873-11.2022.8.22.0004 REQUERENTE: VALDECIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000764-94.2022.8.22.0004 REQUERENTE: IARA DOS SANTOS SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., VIANORTE TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/05/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000832-44.2022.8.22.0004 REQUERENTE: NEIDE FRANCISCO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005267-95.2021.8.22.0004 AUTOR: WILSON LISBOA DOS SANTOS, SANTINA SANTANA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

REQUERIDO: JERONIMO BARROS DE MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7005267-95.2021.8.22.0004 AUTOR: WILSON LISBOA DOS SANTOS, SANTINA SANTANA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

REQUERIDO: JERONIMO BARROS DE MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC: E-mail: cejuscopeo@tjro.jus.br Telefone: 69 3416 1740 Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004493-65.2021.8.22.0004 REQUERENTE: PAULO GOMES DA SILVA, KEYTI DAYANE CONDACK OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960

REQUERIDO: ROMILDO RAINHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/05/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 - 1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7002381-26.2021.8.22.0004

Requerente: FABIO FERREIRA BELICIO

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7004362-27.2020.8.22.0004

Requerente: FRANCISCO JOSE MESSIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002793-54.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DELCIO CABRAL DE MEIRELES

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000719-27.2021.8.22.0004

AUTOR: ZELITA FRANCISCA RODRIGUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001685-87.2021.8.22.0004

Requerente: SEBASTIAO RAMOS PACO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7001523-92.2021.8.22.0004

Requerente: JOSE RICARDO OVANI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004137-07.2020.8.22.0004

REQUERENTE: IVANI MARIA DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7004261-87.2020.8.22.0004

Requerente: ANDERSON DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): Energisa Rondonia

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000356-11.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: EVANDRO BRESSALE CAMATA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002647-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUCI CUSTODIA DIAS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela requerida ID 74205992 e anexos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7005063-22.2019.8.22.0004

Requerente: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000714-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALENTINA MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7005592-41.2019.8.22.0004

Requerente: GERMANO BRAUM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002301-62.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004244-17.2021.8.22.0004

AUTOR: OZEIAS VALENTIM DE OLIVEIRA, LINHA 30 DA LINHA 81 LT 04, GL 06, PA MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

Quanto ao valor da causa, por se tratar de subestação elétrica que foi construída subsidiada pelo Programa Luz no Campo, tecerei algumas considerações.

A correção de mora deve ocorrer desde o tempo em que o ato ilícito foi praticado (art. 398, do CC/2002). No presente caso, o que ocorre é uma desapropriação indireta da subestação elétrica, isto é, os consumidores foram privados de suas propriedades sem as devidas formalidades. Deste modo, o termo inicial para a correção de mora será aquele que foi estabelecido por lei, onde a Concessionária deveria ter realizado o ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores com a construção, mas não o fez.

Nos termos do art. 9.º, § 4º, da resolução n. 229/2006, combinada com a Nota Técnica 103/2004, ficou estabelecido um prazo limite para o ressarcimento, conforme o Plano de Universalização de cada município. Como houveram diversas prorrogações do plano de universalização, o prazo limite para o ressarcimento deverá ser aquele da nota técnica de universalização vigente à época da construção da subestação elétrica.

Considerando que, a subestação elétrica foi construída no ano de 2004 e o plano de universalização que estava vigente a época era a Nota Técnica 103/2004 da ANEEL, reputo o dia 31/12/2006 como termo inicial para correção da mora.

Pelo exposto, acolho a preliminar arguida pela empresa ré, e determino a correção do valor da causa, onde o termo inicial para correção dos juros de mora é o dia 31/12/2006.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor de R\$ 1.728,00, com juros de mora de 1% iniciados em 31/12/2006 e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005497-40.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SERGIO FERNANDES SANTANA, LH 201 S/N KM 09 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendendo recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a finalidade de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa Energisa Rondonia e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002387-33.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ERENI MIGUEL BARNABE, LINHA 31 S/N, LOTE 14-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A
REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Preliminar afastada.

Ao aduzir que o mútuo ocorreu através de saque no cartão de crédito, o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II do NCP), e deste ônus não se desincumbiu, na medida em que não juntou aos autos o instrumento do contrato, tampouco, a transferência de valores em favor desta, em que pese instado a tanto.

Desse modo, tenho por devido o pedido de repetição do indébito em dobro nos termos do parágrafo único, do art.42, CDC e no entendimento firmado pelo STJ - EAREsp 676.608 - quanto à prescindibilidade do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido.

Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar e imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Observe ainda a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto Isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Ereni Miguel Barnabe contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, para condenar o requerido à repetição do indébito em dobro no valor de R\$3.293,80, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação, bem como a compensação por dano moral na importância de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária de acordo ao referido índice, desde o arbitramento. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Dada a cessação dos descontos, desnecessária ordem judicial nesse sentido.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% - art. 523,§1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004804-56.2021.8.22.0004

PROCURADORES: GABRIELLY SIQUEIRA LOPES, RUA BARÃO DE GUARARAPES 499 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente é deficiente física, apresenta disfunção miccional, por bexiga neurogênica. Por isso, necessita realizar o procedimento de cateterismo vesical intermitente limpo, 5 vezes ao dia e o procedimento mandatório para a retirada de resíduo pós-miccional, devida à sua disfunção vesical utilizando Cateter de Poliuretano com Revestimento Hidrófilo.

Apesar dos laudos médicos apontarem a necessidade de outros insumos, os quais devem está sendo fornecidos administrativamente, o objeto da ação é o fornecimento de 150 unidades de cateter vesical de poliuretano com revestimento hidrofílico feminino, calibre CH 12, pronto para uso.

Em ofício enviado a Defensoria Pública, a Secretaria de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste informou que adquire tal insumo, todavia a quantidade adquirida não é capaz de atender as demandas corriqueiras da unidade de saúde, quiçá as da requerente.

Assim, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde que define critérios de divisão de competências entre os entes federativos, o insumo em questão é de competência do Município de Ouro Preto do Oeste. Desta forma, acolho a preliminar arguida pelo Estado e, consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, em favor do Estado de Rondônia.

Duas provas são essenciais para a procedência da ação, sem as quais não poderia subsistir: a da necessidade e a da carência. Como não restam dúvidas, aliás, como não foram sequer levantadas dúvidas sobre isso, há de se mantê-las.

Nenhuma prova foi produzida a fim de desconstituir o direito da requerente.

A Administração Pública não tem discricionariedade quando se trata de direito fundamental e aquele que exige seu direito pela via judicial não está em detrimento daquele que aguarda atendimento, porque a este subsiste os mesmos direitos.

Nenhuma questão de ordem administrativa se sobrepõe à preservação da vida. A negativa de tratamento é, não só, incompatível com os princípios constitucionais, mas com a própria organização do Estado. O valor de que se precisa para salvá-la ou mantê-la não coloca em risco o orçamento público para a consecução dos fins do Estado.

Se a estrutura da saúde pública não consegue atender a todas as situações, a falha pode e deve ser corrigida pelo Judiciário, dando efetividade ao direito.

Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por GABRIÉLLY SIQUEIRA LOPES para condenar o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a fornecer o insumo o Cateter de Poliuretano com Revestimento Hidrófilo, masculino, calibre FR/CH 12, ou outros que venham a substituí-los, em quantidade suficiente para 1 ano. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Torno definitiva a liminar concedida em relação ao Município de Ouro Preto do Oeste.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000885-25.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APOLONIA DA CARVALHO, RUA JOAQUIM GONÇALVES 275 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que o comprovante apresentado ao ID 74635853, encontra-se em nome de terceiro estranhos aos autos.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: OLIMPIA DE CARVALHO DE PAULA CPF: 327.017.052-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002007-10.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Valor da Causa: R\$ 352.501,99

Parte Autora: LANDOALDO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Parte Requerida: OLIMPIA DE CARVALHO DE PAULA

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para que tome conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: "Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida, restando evidenciado que no caso em comento o demandado está em local incerto e não sabido. Desta forma, defiro a realização da citação por edital, nos termos dos arts. 256 e 257, inciso III, do CPC. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de setembro de 2021. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2021.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000239-86.2012.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172, AV. DANIEL COMBONI 950, RUA ANA NERY, Nº 902, S 14 2º ANDAR JARDIM TROPICAL - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) IRAMI DA SILVA BARBOSA, CPF nº 08756490763, RUA RIO DE JANEIRO 193, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 231 FLORESTA - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta dos autos que o embargante faleceu no curso do processo, sendo necessária a habilitação dos herdeiros para regular prosseguimento do feito.

Assim, intime-se o patrono da causa para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Deverá, ainda, em igual prazo, indicar se o débito que deu origem aos presentes autos foi adimplido no processo de inventário.

Decorrido o prazo, na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004059-13.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REU: ROSENEIDE GOMES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192A

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento por determinação do juiz, conforme Id 74586234 para o dia 05/04/2022, às 10h00min, permanecendo inalteradas demais advertências anotadas da decisão de ID 68806593.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003829-34.2021.8.22.0004

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA DE JESUS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ELIZEU COSTA MUNIZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ELIZEU COSTA MUNIZ

Endereço: RUA MINAS GERAIS, SN, CHACAREIRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARLENE FRANCISCA DE JESUS COSTA, requer a decretação de Curatela de ELIZEU COSTA MUNIZ, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por MARLENE FRANCISCA DE JESUS COSTA em favor de ELIZEU MUNIZ COSTA.

Narra a autora, genitora do requerido, que o interditando é portador de síndrome de down, necessitando de cuidados básicos, estando incapacitado de exercer todos os atos da vida civil.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a interdição do requerido, nomeando-a curadora deste. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse nomeada desde logo como curadora provisória. Juntou documentos.

A ação foi recebida e o pleito antecipatório foi deferido ao ID 62363530.

Devidamente citado na pessoa da curadora provisória, o requerido apresentou contestação por negativa geral ao ID 67135554, por intermédio de seu curador especial.

O juízo determinou e realizou audiência de entrevista, ID 63874113, oportunidade na qual foi efetuada a tentativa de entrevista com o requerido, porém sem êxito, em razão do discurso desconexo.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição parcial do requerido, nomeando-se curador apenas para os atos de natureza patrimonial e negocial.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O laudo médico juntado ao ID 62342369 - Pág. 1 atesta que o autor “é portador da Síndrome de Down [...] e não se encontra em tratamento médico. Diante do Exposto o mesmo necessita de afastamento de suas atividades laborais por tempo indeterminado”

Ainda, durante a entrevista foi constatado que o requerido não detém condições de exercer os atos da vida civil, dependendo do auxílio de terceiros para reger os atos da vida civil.

Ademais, segundo consta dos autos a curatela já é exercida de fato pela requerente, se destinando a presente ação apenas a regularizar a situação. Ainda, consta que os cuidados são exercidos de forma adequada, não havendo nenhum elemento que justifique a improcedência do pedido.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de ELIZEU MUNIZ COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 1788596 SSDC/RO, inscrito no CPF/MF nº. 875.914.722- 91, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MARLENE FRANCISCA DE JESUS COSTA, brasileira, aposentada, portadora do RG nº. 843.085 SESP/RO, inscrita no CPF/MF nº. 842.384.962-72, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015.

Confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil desta Comarca, a fim de que inscreva a curatela do interditado em sua certidão de nascimento, registrada sob termo n. 2704, Liv. A-10, fls. 154, Mirante da Serra/RO;

b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como EDITAL.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte requerida.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de fevereiro de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004697-51.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A-A

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta pericial do Perito Judicial ID 74627627.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002567-49.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

REU: GREGORHY VINICIUS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: CARLA FRANCO ZANNINI - GO25294

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002984-39.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) J. MATIAS DA SILVA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra J. MATIAS DA SILVA.

A parte executada foi citada pessoalmente, com AR juntado aos autos em 05/10/2012 (ID 12544359 – Pág. 3) e desde então não foram localizados bens quaisquer bens para satisfação da dívida exequenda.

Intimado para manifestar-se quanto a possível ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente afirmou que não houve o transcurso do prazo, posto que o processo não se manteve inerte (ID 74186140).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que, decorrido um ano de suspensão, o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, visto que, citado pessoalmente em 05/10/2012, sem que fossem encontrados bens pertencentes ao executado, o prazo de suspensão da prescrição intercorrente decorreu em 06/10/2013, iniciando-se o prazo prescricional, que decorreu em 07/10/2018, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, em que pese as alegações do exequente, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Vias desta servem como carta/mandado/carta precatória.
Ouro Preto do Oeste, 16 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004534-35.2013.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Requerido(a) JULIMAR FARIAS DO AMARAL, CPF nº 57408661204, LINHA 166 KM 18 LOTE 25 GL. 05 RUA JORGE TEIXEIRA 313, APARTAMENTO 307, 5040 KINGS-OHIO/ EUA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Vistos.
Mantenho a suspensão do trâmite processual por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Ciência às partes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003090-61.2021.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Data de Nascimento Requerente M. D. O. P. S., CPF nº 27249085115, RUA PORTO VELHO 2138, CASA NÃO CADASTRADO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Considerando que a Magistrada titular da Vara foi convocada para o curso de propaganda eleitoral e poder de polícia voltado para o pleito deste ano, a ser realizado no período de 28/03 a 1º/04/2022, redesigno a solenidade para o dia 06/04/2022 às 09h
A audiência poderá ser acessada através do link: meet.google.com/cku-wdbg-rzh
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005692-28.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, CPF nº 74185594704, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, (OU GONÇALVES DIAS,825) - 2ª VEFPR OLARIA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Vistos.
Em atenção ao contido na peça de ID 63617338, intime-se a patrona do requerido para manifestar-se quanto a quitação do débito, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de março de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004111-43.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZA CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006264-49.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca das RPVs.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000743-21.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Data de Nascimento Requerente ORISVALDO SOUZA BRITO, CPF nº 32625456949, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1601, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 NOVA OURO PRETO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Com a vinda dessa, caso seja requerido providências, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Apresentado parecer quanto ao mérito, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 8 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003982-38.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004312-35.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONES FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000403-82.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMIRO MAXIMO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006738-20.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSEFA MARIA FIRMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada, por meio da Procuradoria, para no prazo de 10 dias manifestar-se acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7004586-33.2018.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: M A DA SILVA LOCATELLI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS MELO - RO10151

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000650-58.2022.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DEBORAH RAYANE ALVES SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

REU: DIOGENIS RODRIGUES JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Número não existe).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7007076-91.2019.8.22.0004
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Assunto: [Usucapião Extraordinária]
 Valor da Causa: R\$ 816.773,00
 Parte Autora: ROZA JIMENES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B
 Parte Requerida: HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER e outros
 FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) para que tome(m) conhecimento deste processo, bem como do inteiro teor do(s) despacho(s) abaixo transcrito(s).
 DESPACHO: "Efetuei buscas dos dados cadastrais dos réus junto aos sistemas Infojud e Siel, conforme espelhos em anexo. Contudo, o CPF informado nos autos como sendo de Josias Muller inexiste na base de dados da Receita Federal, tampouco logrei êxito na obtenção ao menos do CPF da ré Helena Maria, não sendo possível, assim, realizar diligências aos sistemas Bacenjud e Renajud. Ante o exposto, citem-se por edital. Decorrido o prazo para contestar, sem manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de junho de 2020. Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito".
 Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de outubro de 2021.
 Geiser Vicente Campos Cruz
 Diretora de Cartório
 Assina por determinação do(a) Juiz(a)
 Data e Hora
 27/10/2021 07:14:00
 Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
 a
 1921
 Caracteres
 1450
 Preço por caractere
 0,02246
 Total (R\$)
 32,57

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7001674-58.2021.8.22.0004
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
 EXECUTADO: MARCOS DA SILVA DIONIZIO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas, no valor de R\$ 48,94, para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
 Processo : 7000316-92.2020.8.22.0004
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703
 REU: MARILEUZA VITORINO LOPES
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7004652-42.2020.8.22.0004
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7005995-10.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: AURINDO VIEIRA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 0001375-21.2012.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON BONINI GABAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - RO1783, LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

EXECUTADO: NILSON LOCATELLI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para cumprir a determinação judicial id 74586426 sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000661-87.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. H. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006730-43.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: THIAGO LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

TERMO DE GUARDA

Nesta data, 16 de março de 2022, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nas dependências da 5ª Vara Cível, onde presente se achava o (a) MM. Juiz (a) de Direito, compareceu o/a Sr(a) EZILA GRACIETH SOARES, brasileira, maior, cuidadora, portadora da carteira de identidade nº 1870422 SSP/ES, CPF sob o n.º 271.977.602-59, residente e domiciliada na Rua Albert Sabin, nº 236 Bairro Novo Ouro Preto, no município de Ouro Preto do Oeste/Rondônia a qual ficou nomeada por este juízo GUARDIÃ(O) E RESPONSÁVEL do menor, VITOR MUHR SOARES, nascido(a) em 29/12/2007, conforme Certidão de Nascimento registrada na matrícula nº 096321 01 55 2011 1 00046 175 0014878 00, através dos autos nº 7005341-52.2021.8.22.0004, encarregado(a) da GUARDA DEFINITIVA do referido menor, comprometendo-se na forma da lei mantê-lo em boa guarda e administração, alimentando-o, educando-o, tudo às suas expensas, arrecadando tudo quanto haja ou venha a pertencer ao menor. Recebido o presente Termo de Guarda e Responsabilidade, assim prometeu cumprir. Do que para constar, mandou o MM. Juiz que lavrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz (a) de Direito

(assinado digitalmente)

Guardiã (o)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005252-97.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000944-16.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 58393790263, LINHA 81 KM. 08, LOTE 31, GLEBA 20 A, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A Requerido(a) AZUL COMPANIA DE SEGUROS GERAIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 628, KM 50, LOTE 21, GLEBA 73 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389A, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 dias, a fim de aguardar a realização dos atos deprecados.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000720-46.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cessão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente FABRICIO WAGNER AMORIM, CPF nº 71106634268, RUA PAULO MACALÃO 134 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, CPF nº 45675180206, RUA PAULO MACALÃO 134, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) BIANCA DANIELA DE SOUZA CARPANEDO, OAB nº RO11804 Requerido(a) GEAN LUCAS AMORIM SANTOS, CPF nº 03029663230, RUA PAULO MACALÃO 134 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SIRLENE LOUZADA DE AMORIM contra GEAN LUCAS AMORIM.

Ao receber o início do cumprimento de sentença, o juízo determinou a intimação do devedor, nos moldes delineados pelo CPC. Foi expedida carta AR para sua intimação, o qual retornou negativo, com a informação de que o executado mudou-se.

No entanto, o executado encontra-se devidamente representado nestes autos, sendo que foi devidamente intimado do início do cumprimento de sentença, conforme ID 18256532, bem como houve publicação do despacho de ID 63523714 no EADJ nº 195 de 19/10/2021, razão pela qual reputo-o devidamente intimado.

Sobreveio aos autos informação de que o executado está furtando-se ao cumprimento da ordem de pagamento, vangloriando-se de ter realizado o câmbio de seu dinheiro de reais para euros, em flagrante violação ao dever de lealdade e boa-fé processual.

Afirma a exequente que o executado efetuou o câmbio financeiro, pois encontra-se com viagem marcada para o exterior para 21/03/2022. Por este motivo, requereu a apreensão da CNH e passaporte do executado.

Segundo preceitua o artigo 139, inciso IV do CPC, incumbe ao juiz determinar a realização de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrarem necessárias para o cumprimento de ordem judicial, cabendo a cada caso a análise de necessidade e razoabilidade.

O referido artigo assegura o poder geral de efetivação, autorizando a ordem de medidas atípicas para efetivação de ordens judiciais, devendo ser analisado qual medida atípica melhor se molda a necessidade expressa nos autos.

Em análise ao presente, entendo que a suspensão e apreensão do passaporte do executado é medida razoável e exigível, visto que mostra-se como meio adequado a conduzir o executado a cumprir com seus deveres processuais, visto que se possui recursos para realização de viagem internacional, também deverá possuir recursos para adimplir com a presente dívida.

Ademais, o euro é moeda de maior valor de mercado que o real, de modo que o câmbio, a princípio, demonstra a existência de suficiência de recursos para promover o adimplemento da dívida pleiteada nestes autos.

Deste modo, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão e apreensão do passaporte do executado GEAN LUCAS AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 1310244 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 030.296.632-30 até o adimplemento do valor ora executado.

Indefiro o pedido de suspensão e apreensão da CNH do executado, posto que não mostra-se como medida necessária e razoável ao caso.

Vias da presente servem de ofício para a Delegacia da Polícia Federal.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002318-98.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado, Vendas casadas Requerente DORCA PEREIRA LOPES, CPF nº 78698170234, RUA BOA ESPERANÇA n 1432 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual e abro vista às partes para alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Consigno ainda que o presente feito deve ser julgado em conjunto com os autos 7002319-83.2021.8.22.0004.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008265-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente LUCIANO COSTA GERONIMO, CPF nº 22147888249, LINHA 37, KM 12, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

3. Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

4. Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra. Desde logo, fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

5. Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

6. Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

7. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

8. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

9. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000010-55.2022.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSEFINA VIEIRA SCHUSTER

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

REQUERIDO: ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000877-48.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA, CNPJ nº 08249708000192, RUA FELIPE CAMARÃO, - LADO PAR DOZE ANOS - 59603-340 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE Advogado(a) WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA, OAB nº RN3502 Requerido(a) LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 08031968000197, ROD LINHA 81, LT 39, KM 12 GLEBA 16A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Dados para cumprimento: Proceder a intimação do(a) demandado(a), LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, com endereço na ROD LINHA, 81, LT 39, KM 12, GLEBA 16A, ZONA RURAL DE OURO PRETO DO OESTE-RO - CEP 76920-000, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que está sendo cobrado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de, não o fazendo, a dívida ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos e de acordo com o disposto no art. 523, caput, e § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo supra mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)s executado(a)s, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525, do CPC, cabendo-lhe, na impugnação, observar as disposições contidas no § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos do mencionado art. 525, CPC. Seguem anexas cópias da petição de ID 26597773, planilha de ID 26597784, procuração, despacho de ID 49464976 e comprovante de pagamento de custas.

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Joao Valerio Silva Neto

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002011-81.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Gratificações Municipais Específicas Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para que proceda, no prazo de 20 dias, o enquadramento da substituída RUTE CUSTODIO DE SOUZA SILVA como Professora Nível II, conforme previsto no art. 7º, §1º, da Lei Municipal n. 1972/2013.

3. Findo o prazo supra, havendo a implantação, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

4. Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

5. Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra. Desde logo, fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

6. Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

7. Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

8. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema SAPRE, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

9. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

10. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004660-82.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI, CNPJ nº 10711413000138, RUA PADRE ADOLFO 2083, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544 Requerido(a) R T A COSTA EIRELI, CNPJ nº 32323592000179, AV. PARANÁ 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela ORIENTE COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI contra RTA COSTA EIRELI ME.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 70863510 nos seguintes termos:

1ª – As partes acordam que a Executada efetuará o pagamento de R\$65.786,00 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis) em 08 (oito) parcelas de iguais e sucessivos valores (R\$8.223,25), a qual é objeto destes autos em epígrafe, para fins de extinção desta ação judicial. Mencionado valor diz respeito a dívida principal (R\$58.796,92 – atualizada até 04/02/2022), somados aos honorários fixados por este MM. Juízo (R\$5.879,69) e custas iniciais adiantadas – R\$1.109,40 - (ID n. 64069378 e ID n. 64119788) –

2ª – O pagamento deverá ser realizado da seguinte forma: Primeira parcela até dia 28 de fevereiro de 2022, a ser feita diretamente em conta do advogado da Exequente no valor de R\$8.223,25 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), mantida junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 2976 – OP. 013 – CONTA POUPANÇA 00015497-5 – LUKAS PINA GONÇALVES – CPF 018.631.792-16 e/ou pelo PIX/CPF 018.631.792-16; Segunda e demais parcelas a serem pagas no mesmo dia (28) dos meses subsequentes diretamente na conta da empresa Exequente SICOOB BANCO 756 – AG 4599 – C/C 36934-9 – ORIENTE COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI – CNPJ 10.711.413/0001-38.

3ª - Em caso do dia de pagamento cair em finais de semana e/ou feriados, fica estipulado para pagamento o primeiro dia útil subsequente;

4ª – O descumprimento deste acordo, ensejará a partir do inadimplemento, multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela em atraso;

5ª – O atraso de duas parcelas ensejará no vencimento antecipado das demais parcelas, podendo ser executado de forma imediata;

A exequente requer a homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001179-82.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VALDETE LUIZ DA SILVA MAMBRINI, CPF nº 31682782204, LINHA 203 GLEBA 02 KM 08 LOTE 48 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Tendo em vista que a existência de valores em conta referentes aos honorários periciais, determino a liberação dos valores para o perito Thiago Diniz Guerra.

Para tanto, encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, a ser encaminhado via e-mail (ag3114ro02@caixa.gov.br) para que promova a transferência do integral valor existente na agência 3114 / 040 / 01522022-0, vinculada aos presentes autos, para a Conta Corrente 18.480-2, Agência 3337, Banco SICOOB Centro de titularidade de Guerra e Guerra Atividades de Atenção Ambulatorial, CNPJ: 35.311.697/0001-04.

Realizada a transação, deverá a instituição financeira realizar o encerramento da conta judicial com comprovação nos presentes autos.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003361-41.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente RAIMUNDO NONATO DE FREITAS, CPF nº 43800807653, RUA ARI PINHEIRO 194 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme petição de ID 73838793, parece ao juízo que o benefício foi implantado em favor da parte autora.

1. Deste modo, intime-se o exequente para dizer se houve a implantação do benefício, no prazo de 10 dias.

Em caso positivo, em prosseguimento cumpra-se a CPE com as seguintes determinações:

2. Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

3. Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

4. Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra. Desde logo, fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

5. Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

6. Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

7. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

8. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

9. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001049-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04604844000130, RUA ANA NERY 737, SOMAC - MAT. P/ CONSTRUÇÃO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) ACLE DO CARMO DE ABREU, CPF nº 91141435268, RUA PORTO ALEGRE 054 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face de ACLE CARMO DE ABREU.

A parte executada não foi localizada, sendo o motivo pelo qual a exequente manifestou-se requerendo a desistência do feito, com sua consequente extinção (ID 73608869).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Ao teor do que dispõe o artigo 775 do CPC, desnecessária a anuência do executado quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com arrimo no artigo 775, parágrafo único, inciso I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002039-15.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZAIDE GONCALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000739-81.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), e outros

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), intimadas sobre o cancelamento da audiência de conciliação, conforme sentença de homologação de desistência da ação por parte da requerente, conforme ID 74452620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004328-86.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. P. C. M. e outros

EXECUTADO: J. F. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

INTIMAÇÃO RÉU - CONTESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006649-02.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDISON GONCALVES BUENO AIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

EXECUTADO: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000129-16.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. K. M. V. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

EXECUTADO: E. A. V.

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RENATO MITSUO OTAGURO CPF: 189.513.091-34 e IRES PEREIRA SENA OTAGURO CPF: 421.212.132-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002925-24.2015.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Exequente: JOSE SANTIAGO DOS SANTOS CPF: 114.130.262-49.

Executados: RENATO MITSUO OTAGURO CPF: 189.513.091-34, IRES PEREIRA SENA OTAGURO CPF: 421.212.132-87 e outros

Sentença ID 66317643: "(...)condeno os réus RENATO MITSUO OTAGURO e IRES PEREIRA SENA ao pagamento de honorário de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (pro rata em 50%), nos termos do art. 85 do CPC, e deixo de condenar o réu ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, haja vista que não houve resistência ao pedido autoral. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480,, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, 69)3416-1701, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 15 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005091-19.2021.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: PAULO ROGERIO BARALDI DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

SENTENÇA: (...)Custas iniciais pela parte executada, a qual fica isenta das custas finais em razão do acordo.(...)

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002738-06.2021.8.22.0004

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS CHAVES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0022340-35.2003.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

EXECUTADO: NE DANCE HOUSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos a prova de quitação do imposto de transmissão (art. 877, §2º, do CPC), conforme determinado no despacho ID 70470886

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7005055-45.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003086-24.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 74639312, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004126-41.2021.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente VERONICA DOS SANTOS FIGUEIREDO, CPF nº 00463015185, LINHA 78 LT 15 GB 56 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432 Requerido(a) MARIA LUCAS DE RAMOS, CPF nº 59198745204, LINHA 80 GB 17 LT 10 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO TIBURCIO DE RAMOS, CPF nº 14937336991 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006883-76.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente DIONE ROCHA EVARISTO, CPF nº 77488440200, RUA MADERSAN 82 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001259-75.2021.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Ordinária Requerente ROSINA GOMES VIANA, CPF nº 76876500268, RUA RAIMUNDO FERREIRA 269 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NATANAEL CEZAR, CPF nº 29384206253, RUA RAIMUNDO FERREIRA 269 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) DEUSENI DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 34828648291, RUA OITO MIL TREZENTOS E SEIS 51 HÍPICA - 76986-784 - VILHENA - RONDÔNIA

MIZAEL LEAL, CPF nº 28630610204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

NATANAEL CEZAR e ROSINA GOMES VIANA ajuizaram ação de usucapião em face de MIZAEL LEAL e DEUSENI DE OLIVEIRA SANTOS, alegando que são legítimos senhores e possuidores, livre de ônus, com posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 anos, do imóvel urbano denominado Lote 202, da Quadra 231, Setor 03, na Rua Raimundo Ferreira, n. 269, com área de 551,64 m² em Ouro Preto do Oeste-RO. Juntaram os documentos necessários.

Recebida a inicial, determinou-se a citação dos requeridos, que devidamente citados, permaneceram inertes.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela parte autora, bem como a requerida Deuzeni (ID - 68394262).

Alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Etimologicamente, usucapião quer dizer “aquisição pelo uso”. Em latim, usucapio é palavra composta, em que usu significa literalmente “pelo uso”, e capio significa captura, tomada, ou, em tradução mais livre, aquisição.

Usucapião é, pois, tipo extraordinário de aquisição da propriedade. Funda-se em posse prolongada, que transforma situação de fato em situação de Direito.

Aliás, segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal, tem-se que a usucapião se trata:

“da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade”. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boafé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Cumpra consignar que a ação de usucapião não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante.

A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.

Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a 15 anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito (ID . 56294353), onde o senhor Natanael e a senhora Rosina seriam os legítimos possuidores desde a aquisição.

Soma-se a isto, o fato dos réus e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados. Lado outro, a requerida Desdeni em audiência afirmou que:

“acerca desse imóvel no seu entender já ficou resolvido quando ocorreu a separação dos bens, até porque a venda desse imóvel aos autores foi legítima”.

Nesse sentido também é o entendimento da jurisprudência do E. TJ/RO:

No julgamento da Apelação nº 0019181-78.2012.822.0001 – TJRO, em decisão datada de 30/05/2016, o Des. Alexandre Miguel, na condução do seu voto, pontuou que, “Estando nos autos a prova documental de que os autores possuem a posse, mansa, pacífica e ininterrupta, acima do prazo legal para a decretação da usucapião, cabe à requerida demonstrar que os requisitos não estão preenchidos. A simples alegação sem a juntada de prova contundente para afastar a usucapião não impede o reconhecimento e decretação do instituto que concede o domínio do imóvel aos autores”.

Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se donos fossem, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição, mantendo a posse até os dias de hoje, ou sejam, mais de 20 anos.

Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.

Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.

Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.

Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que os autores, NATANAEL CEZAR e ROSINA GOMES VIANA, mediante usucapião, são os legítimos proprietários do imóvel urbano denominado do imóvel urbano denominado Lote 202, da Quadra 231, Setor 03, na Rua Raimundo Ferreira, n. 269, com área de 551,64 m², com as confrontações NORTE: Rua C1 e Lote 214; SUL: Lotes 24, 36 e 190; LESTE: Lotes 214,12 e 24; OESTE: Lote 190 e Rua C1 em Ouro Preto do Oeste-RO.

Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para inscrição e averbação no registro de imóveis.

Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus nas custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, todavia, determino suspensão da sua exigibilidade, mediante a gratuidade que concedo aos requeridos, conforme exegese do art. 12 da lei n. 1.060 /50.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Notifiquem as Fazendas do Município, Estado e Nacional acerca da presente decisão.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, expedido o necessário, archive-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008315-33.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROMERIA GUEDES PIMENTA SILVA, CPF nº 65753356249, AV. DANIEL COMBONI 1673 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000109-59.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Requisitos Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP, CNPJ nº 03942243000137, RUA CASTELO BRANCO 526, HOSPITAL JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido(a) IARA VENTURA SOBREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, COSTA E SILVA 109 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA FRANCISCO IVO SOBREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, COSTA E SILVA 109 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Advirto ao exequente que não deverá juntar nos autos petições com sigilo sem que haja motivação legal para tal ato.

Retire-se o sigilo das peças de IDs - 74606210, 74606211 e 74606212 e façam os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003956-74.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) MARLON DIAS RAMOS, CPF nº 01111482276, SÍTIO, LH 68 DA LINHA 81, KM 13 S/N, PX IGREJA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente (ID - 74478058).

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002474-62.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Juros Requerente ANTONIO LOPES PAIS, CPF nº 53490568249, LINHA 81, KM 84 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, RUA SENA MADUREIRA 2220, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 71131193.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 984267887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017, para venda do imóvel;

Neste ato, vinculei a leiloeira a estes autos.

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente. Intemem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005884-26.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) EDILENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 94329460297, RUA MONTE CASTELO S/N, CASA EM CONSTRUÇÃO EM FRENTE AO CAMPO CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA EDINALDO BABILON DA SILVA, CPF nº 81731612249, RUA MONTE CASTELO S/N, CASA EM CONSTRUÇÃO EM FRENTE CAMPO CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JULIMAR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 73454648220, LINHA 31, KM 24, LOTE 24, GLEBA 12 D S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

2. Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004992-54.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) MARIA DE SOUZA GONCALVES Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 67365327.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Custas processuais a serem cumpridas nos termos da sentença anexa ao ID n. 57861202.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000306-48.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária Requerente CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 88141950215, LINHA 200 KM 02 CHÁCARA 015 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001623-47.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO RICARDO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Intimação EXEQUENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a realizar a correção monetária do débito e dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002394-59.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ANGELA MARIA BORGES Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido(a) DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA Advogado(a) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº SP141510, LUIZ ROGERIO SANTOS DE MELO, OAB nº SP206820, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, OAB nº SP388127, RICARDO ALMADA GOUVEIA, OAB nº SP126827 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006603-08.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ADELMO DE LIMA CAVALCANTE, CPF nº 34884610253, RUA PIAUI 2052 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000856-72.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) SAMUEL DA SILVA MORAES, CPF nº 67068146287, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS SN BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa). Não comprovado o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000128-31.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente B. B., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

BRADESCO Requerido(a) K. C. A. M. -, M., CNPJ nº 08218526000154, AV DANIEL COMBONI 966 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme consta na certidão de ID 70037942, a requerida não foi localizada.

Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002370-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento Requerente WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido(a) JRM TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ nº 15263989000101 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deixei de realizar a restrição do veículo localizado, pois o mesmo já possui restrição.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006170-04.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente GERCINA COELHO DE LAIA, CPF nº 07809690655, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, GB 06, LT 10 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em consulta as RPV's expedidas e encaminhadas nos autos, verifiquei que foram autuadas no TRF, conforme anexo. A RPV referente ao valor devido à parte autora fora paga e houve a expedição de alvará, não havendo pendências.

Todavia, em relação a RPV de Id - 45065363, autuada no TRF1 sob o número 0198755-21.2021.4.01.9198, a tramitação está em ordem, conforme abaixo, porém, não houve o pagamento até a presente data.

Portando, solicite informações (sac@cjf.jus.br) quanto ao andamento da RPV de número 0001165.2020.8.03860, autuada no TRF1 sob o nº 0198755-21.2021.4.01.9198, tendo em vista a demora incomum para pagamento.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de OFÍCIO/COMUNICAÇÃO

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003961-96.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE, CPF nº 96241128272, RUA COSTA E SILVA 645 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001407-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente FERNANDO MARTINS GONCALVES, CPF nº 38720760272, RUA MARABÁ 3566, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL 1 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) ADAIR BARBOZA, CPF nº 29583403253, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 142 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Vistos.

FERNANDO MARTINS GONCALVES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de DAYS BARBOSA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.070,17, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Na decisão de ID - 58612294, fora concedida a antecipação de tutela para que fosse mantido nos autos da ação principal 7005836-04.2018.822.0004 o valor correspondente a 30% das verbas executadas, perfazendo o valor de R\$ 13.070,17 (treze mil e setenta reais e dezessete centavos), até o deslinde da presente ação.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo a exceção do contrato não cumprido e pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação, manifestando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, nota-se que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não apresentou qualquer prova do que alega em sua defesa, ou seja, as alegações inseridas da peça contestatória estão desamparadas de provas.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (ID - 56670284), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, não impugnou o contrato de honorários apresentado em Juízo, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no documento angariado aos autos (ID - 56670284), totalizando o valor de R\$ 13.070,17 (treze mil e setenta reais e dezessete centavos).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos FERNANDO MARTINS GONCALVES, o que faço para CONDENAR DAYSA BARBOSA ao pagamento do valor de R\$ 13.070,17 (treze mil, setenta reais e dezessete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, confirmo a tutela antecipada concedida na inicial e, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sob o valor da condenação, porém, suspendo a cobrança em razão da gratuidade da justiça que agora concedo à requerida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE PARA HABILITAÇÃO E RECEBIMENTO DO CRÉDITO que encontram-se depositados nos autos 7005836-04.2018.8.22.0004, nos termos da decisão que concedeu a antecipação de tutela (ID - 58612294).

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000254-81.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Exoneração Requerente SERGIO VIDAL DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 1117 JARDIM NOVO EST - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MARIA LORENA APOLINARIO SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por SERGIO VIDAL DE SOUZA em face de MARIA LORENA APOLINÁRIO SOUZA.

Após o ingresso da ação, sobreveio pedido do autor para extinção da ação em razão de ter distribuído nova ação em outra comarca.

Assim, ocorreu ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não podendo a pretensão dar seguimento regular.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008361-22.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VITOR FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 80862055768, RUA BRASIL 054 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004206-73.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Execução Previdenciária Requerente ANTONIO VANDERLEY QUELIN RODRIGUES, CPF nº 63291533291, RUA MARCOS FREIRE 159 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003200-60.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente LOURIVAL ERNESTO DE ANDRADE, CPF nº 32967039187, RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA 170 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELISANGELA OLIVEIRA RAFAEL ATHAIDES, CPF nº 93175027253, RUA ANTÔNIO CARLOS FERREIRA 955, - DE 577/578 AO FIM AGRÔNOMICA - 88025-211 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

VALDICLEITON OLIVEIRA RAFAEL, CPF nº 76414256234, RUA AIRTON DIAS 448, APARTAMENTO 04 JARDIM SANTANA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em atenção ao peticionado pelos autores no ID n. 74213110, para que o alvará seja reemitido em nome do procurador dos autores sob o argumento de que somente um dos herdeiro residem nesta Comarca, INDEFIRO-O, pois, revendo os autos, constato que o alvará foi emitido em favor de todos os autores e, portanto, o herdeiro Lourival poderá comparecer à Instituição bancária para levantamento dos valores.

De outro norte, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias informe nos autos a existência de valores a serem pagos em favor da falecida Odetina de Oliveira Rafael, CPF 638.107.272-53, valores estes que segundo os autores foram devolvidos ao INSS em razão da demora para realização do saque.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004624-40.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente LATICINIOS RIO BELEM LTDA, CNPJ nº 06346821000160, LINHA M-7, ESTRADA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA, OAB nº SP89641 Requerido(a) LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, converto o feito em diligência, pois, nos termos do art 702, §5º, do CPC, após a apresentação de embargos à monitória deve o autor ser intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Posto isso, determino a intimação do autor para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000668-83.2016.8.22.0006 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido(a) FABIO DA SILVA, CPF nº 91257310259, RUA CASTELO BRANCO 2216 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A Vistos.

Atento ao pedido de ID n. 74503671, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006321-67.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente OZIEL CARLOS ALVES BRANCO, CPF nº 36945579204, LINHA 203, LOTE 59 GLEBA 02, CASA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001264-68.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Duplicata Requerente RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ nº 15876410000178, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3579, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIANO LOPES, OAB nº PR31049 Requerido(a) PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 23760313000143, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA s.n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1) Diante da inércia do executado, e com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006266-53.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente ODAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 49771280287, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA, CPF nº 32539525253, RUA GENEROSO KARPISKI 1431 CENTRO - 85230-000 - SANTA MARIA DO OESTE - PARANÁ

ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA, CPF nº 29582024291, RUA CASTELO BRANCO 1068 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimada (ID 74510562), a parte não trouxe aos autos comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC/15).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005584-69.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) S. & C. L., CNPJ nº 01047120000107

C. T. C. D. S., CPF nº 32624735291

G. J. D. S., CPF nº 02478161249 Advogado(a) AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A Vistos.

Diante do peticionado pelo autor (ID n. 68896590), intime-o para, no prazo de 15 dias requerer o que de direito para recebimento de seu crédito e, na mesma oportunidade deverá a parte comprovar o pagamento das custas para diligências porventura sejam solicitadas, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007203-29.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compromisso Requerente LEANDRO RISSO AMARAL, CPF nº 07471458909, RUA DOM PEDRO II 0110 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00552044229, RUA PRESIDENTE MÉDICE n. 1263, TELEFONE (69) 99312-3860 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Quanto aos pedidos qualificado com itens a) e c) da petição de ID n. 71215375, por se tratarem de quebra de sigilo constitucionalmente garantido, INDEFIRO.

No tocante ao item b) defiro, devendo ser oficiado ao INSS para que informe se há recolhimento efetuados em nome do requerido, apresentando o seu CNIS.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006975-54.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE MARCAL DA SILVA, CPF nº 79822665253, LINHA 30 DA LINHA 81, GLEBA 06, LOTE 15 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000414-09.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Liberação de Conta Requerente JUVENAL GONCALVES SOARES, CPF nº 11563850249, LINHA 81, KM 63, LOTE 09, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Postergo o pagamento das custas processuais para o final da ação.

Recebo a ação para processamento.

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência local, para, no prazo de 15 dias informar a existência de saldo em conta vinculada à falecida Maria de Almeida de Souza, CPF 191.537.752-87.

2 - Vinda a informação, intime-se o autor para manifestação em 10 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000879-18.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) J. G. D. S., CPF nº 00545842212, RUA PARANÁ 332 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA N. M. R. D. S., CPF nº 92684092249, RUA PARANÁ 332 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003471-11.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A Requerido(a) DONATO FORMIGONI WALTERKEMPER - ME, CNPJ nº 14738574000176, AV. AFONSO PENA 2277 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente Espelho SISBAJUD, anexo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006173-56.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204, LINHA 81/76, KM 16, GLEBA 20 S 0 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003015-27.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Requerido(a) JUVELINO GOMES DE SOUZA, LOTE 459, GLEBA 02, PA LA LINHA LJ 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004593-93.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente ROGERIA DA SILVA MORAES, CPF nº 92774725291, APOLINÁRIO CORTEZ 595, AP. 04 BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido(a) ALISON HENRIQUE BATISTA, CPF nº 01326896261, RUA GETÚLIO VARGAS 03 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Traga a parte também informações como os nomes de ambas as partes, numeração dos documentos, eis que estes dados são necessários para inserção no sistema, e quem deve supeditá-los ao juiz é a a parte quando da solicitação de diligências desta ordem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000587-67.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Compra e Venda Requerente INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A, CNPJ nº 23524952000100, RUA INPA 186 CENTRO - 36730-000 - PIRAPETINGA - MINAS GERAIS Advogado(a) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS, OAB nº RJ218033 Requerido(a) VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, LINHA 31, KM 22, LOTE 36, B/C, GLEBA 08-D 8-D ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

Vistos.

1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Cumpra-se o item 2 da decisão de ID - 67285100.

2. RENAJUD

Procedi a consulta de veículos em nome da parte executada no sistema RENAJUD e foram localizados 09 veículos, todavia, conforme abaixo, todos estão com restrições lançadas, motivo pelo qual deixei de promover a inserção de restrição.

3. BACENJUD

Conforme comprovante em anexo, procedia o protocolo (20220002450286) no sistema SISBAJUD, para tentativa de arresto on line nas contas da parte executada.

Portanto, aguarde-se o prazo de 05 dias em cartório e façam os autos conclusos para verificação do resultado.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003363-48.2010.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERY 407 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) VALDIR MENEZES, CPF nº 19012586615, RUA DOM PEDRO II, 292, PROXIMO AO COLÉGIO HORACIO CARELLI JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A

Vistos.

Traga a parte também informações como os nomes de ambas as partes, numeração dos documentos, eis que estes dados são necessários para inserção no sistema, e quem deve supeditá-los ao juiz é a a parte quando da solicitação de diligências desta ordem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006635-13.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) AURELIO JONES PEREIRA, CPF nº 70957568215, RUA 7 DE SETEMBRO 178 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001913-62.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, RUA PIAUÍ, EM FRENTE À ESCOLA ARQUIMEDES FERNANDES s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ROBERTO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 65313720287, LINHA 80, KM 80, LOTE 23, GLEBA 20 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

É desnecessários que se esgotem as tentativas de busca de endereços para citação pessoal.

Tenho para mim que as realizadas até o momento se mostram suficientes.

Assim, recolha a parte autora a quantia prevista no regimento de custas para expedição de editais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhida as custas, expeçam-se os editais para citação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005473-80.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) ANA MARIA NOGUEIRA GONCALVES, CPF nº 34994769249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE BARBOSA GONCALVES, CPF nº 34994688249, LINHA 64 S/N, LOTE 71, GLEBA 20, KM 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUCILENE DOS SANTOS SILVA PINTO, CPF nº 45723940244, RUA DOS SERINGUEIROS 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARLOS DAMACENA PINTO, CPF nº 48573310200, RUA DOS SERINGUEIROS 1116 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

C DAMACENA PINTO - ME, CNPJ nº 84752112000199, RUA MARECHAL RONDON 659, LOTE 161 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A expedição de mandado de intimação, requer o recolhimento de custas sob a rubrica adequada, o que não está contemplada na guia de recolhimento de ID n. 68772184.

Assim, para possibilitar sua expedição, deverá a parte autora promover o recolhimento corretamente, para cada mandado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000444-15.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Extravio de bagagem Requerente MAURICIO TADEU DA CRUZ, CPF nº 48574074268, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 47, BOSQUE BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443A Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, mediante depósito bancário de ID 68740940 (extrato judicial anexo), DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC

Em razão da manutenção da sentença na condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, intime-o para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não comprovado o pagamento das custas, promova-se a CPE o necessário para realização do protesto e inscrição em dívida ativa em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.296.295/0001-60, com sua sede no endereço Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 - Edif. Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar Alphaville Industrial – Barueri, SP - 06460-040

Com o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL nº 7000444-15.2020.8.22.0004.

DESTINATÁRIO: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar o (a) MAURÍCIO TADEU DA CRUZ, CPF nº 485740742-68, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) Célio da Cruz a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local, conta n. 3114/040/01525834-0.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006704-45.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Acidente de Trânsito Requerente ELAINE MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 96257075220, RUA DA PAZ, LOTEAMENTO DORVINA s/n

CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a)

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS n. 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR

CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A

SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por ELAINE MARIA DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005280-94.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Acidente de Trânsito Requerente POSTO 05 ESTRELAS LTDA, CNPJ nº 07302434000195, RUA XV DE NOVEMBRO 538 JARDIM

TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A Requerido(a)

Allianz Brasil Seguradora S.A, AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE 330, BLOCO 1, ANDARES 24 A 28 CENTRO - 20031-170 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 11770606000122, RUA TANCREDO NEVES s/n SANTO IZIDORO - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ Advogado(a) PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E

MASSIFICADOS S.A Vistos.

Ciente do teor da certidão anexa ao ID n. 74583020.

Cite-se a requerida F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.770.606/0001-22 e 07.259.409/0001-76, com sede na Rua Tancredo Neves, s/nº, Bairro Santo Izidoro, município de Três Barras do Paraná/PR, CEP: 85485-000, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de ser reconhecida sua revelia.

Consequentemente, visando não causar confusão processual, suspendo os efeitos do ato judicial anexo ao ID n. 74450087.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005973-49.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME, CNPJ nº 07611167000138, RUA MARTINHO LUTERO 1028, AO LADO DA PEMAZA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Traga a parte também informações como os nomes de ambas as partes, numeração dos documentos, eis que estes dados são necessários para inserção no sistema, e quem deve supeditá-los ao juiz é a parte quando da solicitação de diligências desta ordem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001038-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA., CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido(a) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, RUA TEREZINA 1334, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, em face de RONALDO CANDIDO RIBEIRO. Em síntese, aduz o autor ser credor do requerido na importância de R\$3.473,21 (Três Mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos) atualizado em R\$4.564,21 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), consistente em venda e compra de combustível.

Foram emitidos desde o dia 12 de janeiro de 2017 até o dia 16 de fevereiro de 2017, cujo prazo era de 10 (dez) dias para o vencimento para abastecimento do veículo de placa ACA 1089. O Requerente recebeu os títulos em comento como forma de pagamento originário da transação comercial efetivada entre os mesmos. No dia 25 de Abril de 2017 fez o pagamento de uma nota do mês de fevereiro e 930,00\$ (novecentos e trinta reais), cujo depósito foi de 1.000,00\$ (mil reais), O restante do débito corrigido soma o montante de R\$4.564,21 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), que está em atraso e mesmo após várias tentativas de acordo.

Diante disso, pretende o autor, através desta ação de cobrança receber os valores, os quais, são devidos pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido, citado por edital deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Diante disso, nomeou-se curador especial em favor de revel.

A contestação foi apresentada por negativa geral (ID n. 62246933). Impugnação apresentada (ID 63566972).

As partes não manifestaram interesse em produzir provas, o autor não se manifestou, o requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 64885042).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação de cobrança, pretendendo o autor a satisfação do crédito representado pelos documentos que acompanham a inicial.

O requerido, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos representativos do crédito, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.

Quanto aos valores pleiteados, competia ao requerido trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido no pagamento, em favor do autor na importância de R\$4.564,21 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Dra. Danna Segóbia, inscrita na OAB/RO 7337, por ter atuado como advogado dativo nos presentes autos. Fixo os honorários em 01 (um) salário mínimo vigente.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, procedidas as anotações de praxe, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004664-56.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA -

SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) GUSTAVO ALVES DE SOUZA COSTA, CPF nº 00252809297, AVENIDA

XV DE NOVEMBRO 1538 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a citação por edital deve ser realizada após terem se esgotado todos os meios para localização pessoal da parte.

Posto isso, por ora, indefiro o pedido de ID n. 74461310.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito comprovando que esgotou todas as medidas administrativas para fins de localização de endereço do requerido, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000996-43.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO

JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 -

JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Requerido(a) DARCY PEREIRA BAIA, CPF nº

42013992220, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

D. P. BAIA - ME, CNPJ nº 13073823000199, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA s/n. CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO -

RONDÔNIA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Vistos.

Atento ao requerido em ID 67588413, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que realize a transferência dos valores que encontram-se depositados nos autos, nas contas judiciais n. 3114/040/01525081-1; 3114/040/01525083-8; 3114/040/01525082-0 e 3114/040/01525082-0, e seus acréscimos legais, para a conta informada pelo exequente, qual seja, Cooperativa Sicredi Agência: 0800 Conta Corrente: 821-4 Nome: COOP CRED POUPANCA INVEST UNIVALES SICREDI UNIVALES MT RO. CNPJ: 70.431.630/0001-04. após a transferência as contas deverão ser encerradas.

Prazo 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006023-80.2016.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 17660075000100, ROD BR 364 SN, KM 385,2 ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A Requerido(a) WANDERLAN RODRIGUES MOREIRA, CPF nº 01723036137, AVENIDA PERIMETRAL NORTE 3973 SETOR EMPRESARIAL - 74583-285 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Traga a parte também informações como os nomes de ambas as partes, numeração dos documentos, eis que estes dados são necessários para inserção no sistema, e quem deve supeditá-los ao juiz é a parte quando da solicitação de diligências desta ordem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: REGINALDO DIAS DA SILVA, inscrito no CPF n. 620.294.792-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003475-77.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

Parte Requerida: REGINALDO DIAS DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R\$ 3.501,83 em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do mandado inicial, nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 29989657.

ADVERTÊNCIAS:

1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória

3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2022.

Klerisson Rodrigues

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001903-18.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709A

INVENTARIADO: ALEX AVANCINI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002622-03.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ANA VITORIA DE JESUS SILVA, CPF nº 05080680296, MARECHAL RONDON 1840 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RENATA DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 00010471243, MARECHAL RONDON 1840, TERREO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ILZA DE JESUS SILVA, CPF nº 75268795287, RUA MAL. RONDON 1840, LINHA 81, KM 16, GLEBA 20-C, LOTE 58 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Conforme determinado no ID n. 68615850, cientifique-se o INSS.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000184-98.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 06277927159, RUA DOS SERINGUEIROS 2311 CENTRO, SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, CNPJ nº 28154705000182, RUA DOS SERINGUEIROS 2311 CENTRO, SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

2 - CITE-SE WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, qualificado acima, por edital, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

3 - Decorrido o prazo do edital, desde já fica nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar em favor de revel citado por edital (art. 72, II, do CPC).

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004764-11.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente NILZA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 28391560244, RUA FRANCISCO MAURICIO 50 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), DETERMINO:

A SUSPENSÃO deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo provisório, para fins de organização cartorária.

Intimem-se.

Arquivem-se provisoriamente.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001636-80.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 34052712234, RUA DOS VOLUNTÁRIOS, 2684 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOAO VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05938921279, ESTRADA NOVA, KM 109 ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

ANDRE MEZABARBA DE OLIVEIRA, CPF nº 00672326205, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 2684 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

SIDNEI MEZABARBA DE OLIVEIRA, CPF nº 00672312255, RUA JOSÉ EDINALDO 713 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) MARIA DA PENHA DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MADEIRA MAMORÉ 146 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO NETO FELICIO DE OLIVEIRA, CPF nº 38658623220, PRINCIPAL SN SANTA ROSA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para sanar as pendências apontadas pela contadoria. Prazo 30 dias.

Apresentada manifestação, remetam-se os autos à partidora. Prazo 30 dias.

Após, ao Ministério Público. Prazo 15 dias.

Somente então tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004453-54.2019.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Nota Promissória Requerente DIOCLECIO CANDIDO HENRIQUE, CPF nº 66442346234, AV DUQUE DE CAXIAS 2043 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015 Requerido(a)

CLAUDIVAN DO NASCIMENTO, CPF nº 63148382234, RUA ESPIRITO SANTO 169 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Traga a parte também informações como os nomes de ambas as partes, numeração dos documentos, eis que estes dados são necessários para inserção no sistema, e quem deve supeditá-los ao juiz é a parte quando da solicitação de diligências desta ordem.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004347-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI, CPF nº 72092793268, LINHA 81 LOTE 15 KM 39 GLEBA 02, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e recebeu o benefício de n. 6158210084, no período de 15/09/2016 até 18/03/2017, sendo que durante este período foram remarcadas outras perícias, com a finalidade de renovar/continuar o benefício para as quais compareceu tendo inicialmente sido mantido seu benefício.

Após a cessação do benefício, o autor protocolou junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, sob n. 7003243-36.2017.8.22.0004, processo com a mesma finalidade do presente, sendo concedido o restabelecimento do benefício auxílio-doença, número 6273913068 com renda mensal de um salário mínimo, com término em 22/02/2019.

Afirma ainda que novamente o benefício fora cessado e ainda negado o pedido de prorrogação. Inconformado, o Autor requereu, novamente, o benefício, de n. 6273913068, porém este também foi negado, sob ausência de incapacidade laboral, conforme Informações de Indeferimento (CONIND). Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação. Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID. 36150808 e 60826190), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, oportunidade em que discorreu acerca dos benefícios incapacitantes, requerendo, ao final, a improcedência do pedido (ID: 61525874), que foi impugnada pela parte autora (ID. 62219743).

Alegações finais da parte autora (ID. 64028257), mantendo-se inerte a parte requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

O requerido apresenta e sua peça contestatória preliminares alegando a prescrição quinquenal, requerimento administrativo prévio, regra de transição, falta do interesse de agir e ausência do pedido de prorrogação.

De plano as preliminares devem ser rejeitas.

A prescrição quinquenal não tem relação com a presente ação, uma vez que o que se busca é o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ter sido o benefício do Autor suspenso, indevidamente, em 22 de fevereiro de 2019.

Do mesmo modo, não há guarida aos pedidos de ausência de requerimento prévio, ausência do pedido de prorrogação e falta de interesse de agir, uma vez que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários, bem como a comprovação da cessação indevida, pedido de prorrogação e claramente o interesse de agir. Ainda, a perícia do autor foi realizada de forma pessoal.

Portanto, rejeito e afasto as preliminares apresentadas.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inciso I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício auxílio-doença, número 6273913068 com renda mensal de um salário mínimo, com término em 22/02/2019, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado.

2. DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que o autor apresenta doença degenerativa de coluna lombar.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é definitiva, porém não total.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, verifico que no presente caso, o benefício devido é o benefício por incapacidade temporária, pois, apesar do caráter permanente não está incapacitando totalmente para suas atividades e, observando os fatores de cunho pessoal, dentre os quais se destaca a sua pouca idade (41 anos), verifico que não é difícil sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, para que seja concedido o auxílio-doença, necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o exercício de sua atividade laboral habitual. 2. A análise dos requisitos para concessão do benefício deve se restringir, assim, a verificar se a doença ou lesão compromete (ou não) a aptidão do Trabalhador para desenvolver suas atividades laborais habituais. 3. Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o Segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença, tal exigência só se faz necessária à concessão da prestação de aposentadoria por invalidez. 4. Nesse cenário, reconhecendo o laudo técnico que a Segurada apresenta capacidade apenas para o exercício de atividades leves, não é possível afirmar que esteja ela capaz para o exercício de sua atividade habitual, como era seu trabalho de cozinheira. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não deu a adequada qualificação jurídica aos fatos, impondo-se a sua reforma. Não há que se falar, nesta hipótese, em revisão do conjunto probatório, o que esbarraria no óbice contido na Súmula 7 desta Corte, mas sim na correta submissão dos fatos à norma, mediante a reavaliação da sua prova. 6. Em situações assim, em que o Segurado apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas remanesce capacidade laboral para o desempenho de outras atividades, o Trabalhador faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral diagnosticada, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp. 1.654.548/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.6.2017; AgRg no AREsp. 220.768/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866596 - SP (2016/0040412-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (Grifo nosso).

Dito isto, deve ser restabelecido o benefício por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.

Ressalto, contudo, que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos dispositivos para elucidação da matéria:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.

Portanto, o benefício por incapacidade temporária deverá ser concedido pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido a realizar a restabelecer o benefício por incapacidade temporária em favor da requerente desde 22/02/2019. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR SENTENÇA

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

P.R.I. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005114-62.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO Advogado(a) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) O. S. DE ALMEIDA RODRIGUES - ME, CNPJ nº 14395432000153, AVENIDA PRINCIPAL 2851 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID nº 74480593.

Solicite-se a devolução do mandado de citação, busca e apreensão anexo ao ID n. 67149134, independente de cumprimento.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Isento de custas finais.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000678-26.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NILTON CESAR GONCALVES DE ABREU, CPF nº 62873970200, AV. JORGE MARCELINO s/n, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARA GEUSLANI GONCALVES DE ABREU DE PAULA, CPF nº 67341705272, AV. JORGE MARCELINO 2018, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAQUEL GONCALVES DE ABREU OLIVEIRA, CPF nº 98067273200, RUA CARLOS GOMES s/n JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WANEISSA GONCALVES DE ABREU, CPF nº 89061187249, LINHA 203, LOTE 154, GLEBA 28, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE EUSTAQUIO DE ABREU, CPF nº 81555733204, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 499 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LILIANE MAYRA GONCALVES DE ABREU, CPF nº 00739307258, AV. JORGE MARCELINO s/n, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423A

THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A Requerido(a) MARTA GONCALVES DE ABREU, CPF nº 49900404220

EUSTAQUIO DE ABREU, CPF nº 47848570797 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Nomeio como inventariante NILTON CESAR GONÇALVES DE ABREU, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG n. 558.603 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 628.739.702-00, residente e domiciliado na Avenida Jorge Marcelino, s/n, Distrito de Rondoninas, zona rural do município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920- 000 , que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.

Após, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, devendo constar todas as emendas apresentadas. Prazo 30 dias.

No mesmo prazo deverá trazer aos autos procuração e documentos da herdeira Liliane Mayra Gonçalves de Abreu e seu esposo Wilson Ferreira da Silva.

Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.

Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Serve a presente decisão de termo de compromisso de inventariante firmado por NILTON CESAR GONÇALVES DE ABREU, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG n. 558.603 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 628.739.702-00, residente e domiciliado na Avenida Jorge Marcelino, s/n, Distrito de Rondoninas, zona rural do município de Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920- 000, que prestou compromisso de inventariante, nos autos de inventário n. 7000678-26.2022.8.22.0004, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, dos bens deixados por MARTA GONÇALVES DE ABREU, , inscrita no CPF/MF sob o n. 499.004.042-20, falecida no dia 08/06/2019, certidão de óbito, matrícula de n. 095786 01 55 2019 4 00020 467 0008873 03 e EUSTÁQUIO DE ABREU, inscrito no CPF/MF sob o n. 478.485.707-97, falecido em 09/02/2022, certidão de óbito, matrícula de n. 096297 01 55 2022 4 00075 081 00027904 58 . Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Inventariante

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003501-46.2017.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Levantamento de Valor Requerente IGO RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA PIO 12 SN INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELRICA SILVA DE OLIVEIRA, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 1919, RUA 1903 CRISTO REI - 76983-404 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores constantes na conta de consórcio em nome do falecido.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000875-78.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Liberação de Conta Requerente MARIA DILMA SOUSA COSTA

OTILIA SOUSA COSTA

ROMEU SOUSA COSTA

DIVA SOUSA COSTA Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000721-60.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) JONATHAN LIMA RODRIGUES 01616992190, CNPJ nº 36343990000108, RUA DOS SERINGUEIROS 2842 OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JONATHAN LIMA RODRIGUES 01616992190 qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001231-44.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE CUSTODIO RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)

REU: ANTONIO PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006680-17.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, sobre a expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ID 74030667

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005360-90.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente W. D. O. L., RUA ANAUMIR CAVALCANTI 140 JARDIM NOVO ESTADO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

F. D. O. L., RUA ANAUMIR CAVALCANTI 140 JARDIM NOVO ESTADO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. D. O. L., RUA ANAUMIR CAVALCANTI 140 JARDIM NOVO ESTADO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. D. O. L., RUA ANAUMIR CAVALCANTI 140 JARDIM NOVO ESTADO - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. J. D. L., CPF nº 39053733272, RUA RORAIMA 519, RUA ANAUMIR CAVALCANTE 140 NOVO HORIZONTE - 76829-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Vistos.

Ante a inexistência de indicação de bens passíveis de penhora, nos termos em que faculta o artigo 921, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

A propósito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Neste ínterim, o exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo pleiteado, archive-se os autos, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005492-18.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) JOSE ANTONIO DOS SANTOS 55858597734, CNPJ nº 28901725000170, AV JORGE MARCELINO 2159 DISTRITO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em que pese o pedido do autor (ID n. 74304731), revendo o feito, constato que foi proferida sentença em 11/03/2022, a qual encontra-se anexa ao ID n. 74183973, portanto, INDEFIRO o pedido de ID n. 74304731.

Cumpra-se a sentença anexa ao ID n. 74183973.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003306-95.2016.8.22.0004 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente SEBASTIAO VALDENIR GALHERI, CPF nº 20270127968, LINHA 101, LOTE 15, KM 02, GLEBA 14 SN ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA VITORIA DE MELLO GALHERI, CPF nº 05094184229, LINHA 31, KM 24, LOTE 26, GLEBA 8-D ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI, CPF nº 04156151271, LINHA 31, KM 24, LOTE 36 DA GLEBA 8D zona rural, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

VANI APARECIDA GALHERI MIQUELÃO, CPF nº 70025485229, RUA DO SABIÁ 1788, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

VANILDA LUCIA GALHERI GLOWATZKI, CPF nº 19344466882, AVENIDA ATLÂNTICA 530, VL. LOTY BAL. MARAJÁ - 11740-000 - ITANHAÉM - SÃO PAULO

ROSALINA MIQUELÃO GALHERI, CPF nº 23576219900, LINHA 101, LOTE 15, KM 02, GLEBA 14 ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CALCIENE GOMES DE MELLO, CPF nº 67494005234, ZONA RURAL ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA 31, KM 24, LOTE 26, GLEBA 8-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

OUVIDIO MIQUELÃO, CPF nº 27759296991, RUA DO SABIÁ 1788, CASA SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) DEOLINDO GALHERI, CPF nº 04542738949, LINHA 31, KM 24, LOTE 26, GLEBA 8-D zona rural, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o inventariante para que apresente as notas fiscais e GTAs referentes à venda dos semoventes. Prazo 20 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria. Prazo 30 dias.

Em seguida intime-se o Ministério Público. Prazo 05 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002916-86.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) J. F. C., CPF nº 75272970268, RUA ALVORADA 224 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante a interposição de agravo de instrumento, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de março de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7005931-14.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: JOELMA RIBEIRO DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/05/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000792-47.2022.8.22.0009

AUTOR: MIGUEL DA ROSA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7000935-36.2022.8.22.0009 AUTOR: MARTILHA NUNES DA SILVA MALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA - RO11407

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/05/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7004216-34.2021.8.22.0009 REQUERENTE: DEIVO LEANDRO NARDO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

REQUERIDO: DENILSON DE JESUS MARCILIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 12/05/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000038-08.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: JANAINA UCHOA FRANCA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/05/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000619-23.2022.8.22.0009

AUTOR: MANOEL CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005388-79.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEIVA TERESINHA EICHENBERG PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7001358-93.2022.8.22.0009 REQUERENTE: IKARO GABRIEL DAROS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 20/05/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Pimenta Bueno - Juizado Especial****Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000****Processo nº : 7005082-42.2021.8.22.0009****Requerente: ISADORA BASTIANI MASCHIO****Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530****Requerido(a): BANCO BRADESCARD S.A****Intimação À PARTE RECORRIDA****FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.****Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.****PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819****Processo nº 7003975-60.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME****Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130****REQUERIDO: JOAO PEDRO FARIAS DA SILVA**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/05/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003450-78.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO DE DEUS MODESTO DE ARAUJO, LH PROJETADA, LOTE 120, GLEBA 01 sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

POLO PASSIVO

EXCUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.918,23

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada da presente ação de conhecimento.

Não tendo comparecido a audiência de conciliação, tendo decretada sua revelia nos termos da sentença proferida nos autos.

Intimada para pagamento voluntário da sentença, sobreveio a informação (ID 66315633), que o mesmo não reside no local de origem dos autos, não sabendo precisar o paradeiro atual da requerida.

Considerando que a parte tomou conhecimento da presente ação e nos termos do artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, dou o réu por intimado. Considerando decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, apresente a autora cálculos atualizados nos termos do artigo 523, § 1º do CPC, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 4.310,05, sobreveio detalhamento judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Eventual pedido de diligência para penhora de bens, deverá a exequente informar o endereço atual da executada, sob pena de extinção do feito.

Serve como intimação via Dje.

CUMpra-SE.

Pimenta Bueno , 17 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004578-36.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REINALDO VALDEVINO PAULINO, RUA COSTA MARQUES 786 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi devidamente intimada, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para eventual impugnação.

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora (ID n. 35341479), a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Ante exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante a satisfação do crédito.

Expeça-se alvará para TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial junto ao ID 072022000004633928, no valor de R\$ 2.270,60, e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 30.985-0, agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora, Dra. Monalisa Soares Figueiredo, CPF 932.086.772-00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Comprovada a transferência dos valores em favor da autora, e observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 17 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001567-96.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

POLO PASSIVO

EXCUTADO: REINALDO VALDEVINO PAULINO, RUA PARANAÍ 224, (69) 9 9949-8100 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.446,35

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada do presente feito.

Não tendo comparecido a audiência de conciliação, tendo decretada sua revelia nos termos da sentença proferida nos autos.

Intimada para pagamento voluntário da sentença, sobreveio a informação (ID 67189499), que o mesmo não reside no local de origem dos autos.

Considerando que a parte tomou conhecimento da presente ação e nos termos do artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, dou o réu por intimado.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXCUTADO: REINALDO VALDEVINO PAULINO, CPF nº 69886822287, no valor de R\$ 1.446,35, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado negativo, conforme print anexo.

Realizada a consulta no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo de propriedade da executada, sobre o qual passa a operar a restrição de transferência, conforme print juntado aos autos.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção do feito, bem como o endereço atualizado do executado por ocasião de eventual pedido de penhora.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000845-28.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FEITOSA NEVES, LINHA KAPA 72, LOTE 53 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.645,80(dezesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 17 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002933-73.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: BRUNA REIS DE LARA E SILVA, RUA 9 DE JULHO 1113-A, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXCUTADO: RM TECH LTDA, RUA XINGU 256, CHACARA DAS UVAS VALE DO SOL - 78840-970 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.721,80

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens da parte executada, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com esquite no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001676-52.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LAIR BARBOSA DOS ANJOS, RUA JOSÉ GOMES 823, FONE 99931-0134 E 99990-5653 (ESPOSO WILSON) NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: SANTANA E SANTOS COMERCIO DE PNEUS E CHAPAS DE ACO E TRANSPORTES POR NAVEGACAO LTDA - ME, RIO NEGRO 161, SALA 5 EDUCANDOS - 69070-130 - MANAUS - AMAZONAS, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, BOULEVARD RIO NEGRO 161, SALA 05 EDUCANDOS - 69070-130 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.673,00

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo com ínfimo no valor de R\$ 39,25, desbloqueado, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com esquite no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000155-96.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SANDRA APARECIDA BECALLTO ARAUJO, TEOTÔNIO M., L14 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000844-43.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOVELINO DE LIMA, LINHA KAPA 76, LOTE 52 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.531,80(dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001318-14.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MANUEL MARTIM, LINHA 45 - LOTE 28 - KM15 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.261,40 (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 17 de março de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7003784-15.2021.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, QUADRA 05 Casa 11, NÃO INFORMADO BAIRRO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos é possível verificar que a parte autora não juntou documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EX VI DA SÚMULA Nº 25/TJGO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Ao que se extrai da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deverá ser concedida àqueles que dela comprovadamente necessitem. 2. In casu, não tendo demonstrado o autor/recorrente, por documentos atuais, a alegada hipossuficiência, mister se faz a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade por ele pretendido (Súmula nº 25 do TJGO), não fazendo jus também ao parcelamento dos custos processuais. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00830192620198090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 29/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/05/2019).

Há de ressaltar ainda que a parte requerente é servidora pública e que o valor atribuído a causa não é expressivo.

A propósito:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa.

(TJ-RO - AC: 10000317720068220010 RO 1000031-77.2006.822.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, «2ª Câmara Cível», Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/08/2006).

Assim, considerando que a parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documentos atuais, sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95. Paralelamente, fica também intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões recursais.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004240-33.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ITA TRATORES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1808, FONE (69) 3451-2463 9.9900-0888 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER, LINHA 45, LOTE 91 KM 10, NÃO INFORMADO SETOR RIBEIRÃO GRANDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.934,10

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema RENAJD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002925-33.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VM VIDROS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18733, PLANALTO VIDROS LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: LUCIANO NATAL RODRIGUES, RUA ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMARA CARVALHO RIBEIRO, RUA ULISSES GUIMARÃES 30 BAIRRO APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ISMARA CARVALHO RIBEIRO 79572774204, RUA DR. ULISSES GUIMARÃES 30 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.027,47

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003949-62.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARQUES, LINHA 50, LOTE 02, S/N 000 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 1.306,05

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita com relação à parte autora e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

Os recursos são adequados (art. 41 da Lei 9.099/95) e foram interpostos dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivos.

As partes são legítimas, estão representadas, e têm interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões recursais.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br

Processo: 7003928-86.2021.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 60992590230, RUA BORBA GATO 54, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Intimada, a parte autora/vencida depositou o valor correspondente a condenação, conforme guia anexa aos autos.

De seu turno, a requerente informou dados bancários.

Assim, determino:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte requerida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01516820-7 / ID 049278300152202157, no valor de R\$ 5.009,86, e cominações legais, para a conta corrente n. 46.351-5, agência 3271, junto ao Banco Sicoob (756), de titularidade de Priscilla Christine Guimarães Queruz Becker, CPF 009.176.152-20, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000108-59.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO, LH KP 100 SN, KM 55, LOTE 09, GL 03, ST ASA BRANCA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, ficou-se inerte. Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do REQUERIDO: Energisa Rondonia, no valor de R\$ 570,92, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CEF, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/ INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno, 17/03/2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002233-97.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4643 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA VIANA, RUA CASTRO ALVES 380 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.701,19

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora informou que não foram encontrados bens penhoráveis do executado, requereu a extinção do feito. HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002356-66.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903, FONE (69) 3451-4560
PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA NETO, AVENIDA VITÓRIA 1983 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 949,36

DECISÃO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

A autora requereu penhora de salário da executada, porém, tal medida é excepcional e, somente, passível de deferimento quando restar comprovada que não trará prejuízo à subsistência do executado

No caso sub judice, as informações quanto à vida funcional do executado limitam-se apenas ao local onde exerce suas atribuições, não sendo possível auferir a renda mensal, sendo assim, hei por bem INDEFIR o pedido de penhora em folha de pagamento da parte.

Em ato contínuo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Nesta data, procedi a remoção da restrição veicular de ID. 61729999, uma vez que o bem não foi localizado em posse da executada.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7001197-83.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRINEU HELLMANN, BR364 - LOTE 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 26.761,80(vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de dispensa de audiência conciliatória, visto que a busca da conciliação, sob a orientação do conciliador, é o escopo essencial da Lei n. 9.099/95.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001691-79.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, AV PRESIDENTE KENEDY 192 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALCILEI DE OLIVEIRA, RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 242,89

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto a juntada aos autos do endereço atual da requerida, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005118-84.2021.8.22.0009- Omissão de cautela na guarda ou condução de animal

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GLEICE VANIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03594004260

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Encerrada a instrução criminal, tem-se que as testemunhas policiais militares foram unânimes em descrever a conduta da ré que se amolda à figura tipificada no artigo 268 do código repressivo.

O tipo contravençional do artigo 31, caput, da lei das Contravenções Penais tem por objetividade jurídica a incolumidade pública, in casu, visou o legislador tutelar a segurança da coletividade.

Em seu depoimento, o sr. Luciano Horta asseverou que chegou após o acontecimento e encontrou a sua esposa muito nervosa pelo fato do ataque dos cães. Esclareceu que o próprio esposo da ré foi quem conseguiu retirar os cães da raça pitbull que estavam mordendo a cachorra de propriedade do depoente e que é comum esses cães estarem soltos pelas ruas, colocando em risco as pessoas e principalmente as crianças. Por fim, disse que a ré é pessoa de difícil convivência com os vizinhos e que, inclusive, cresceu pra cima dos PMs que atenderam a ocorrência.

A testemunha Carla da Silva informou que sua cachorra estava na calçada de casa e correu para dentro do quintal, sendo que um dos pitbulls invadiu a sua casa e a atacou e a arrastou para longe dali, sendo acompanhado pelo segundo pitbull. Que o marido da ré conseguiu impedir que sua cachorra fosse morta, porém, ela sofreu vários ferimentos que demandaram atendimento médico. Por derradeiro, afirmou que a ré mora na rua de cima e que é comum pelo menos um dos pitbulls estar sempre solto na rua.

Inviabilizado o interrogatório, diante da revelia da ré.

Pois bem.

Os cães da raça Pitbull são ferozes por natureza e causam verdadeiro terror sempre que exercitam a ferocidade que lhes é peculiar, inclusive, havendo casos em que provocaram a morte de pessoas e animais domésticos, morte dolorosa, aliás, em razão da agonia que as vítimas sentiram com os ataques selvagens.

No caso em exame, restou evidenciado que a ré não manteve a guarda dos animais com a devida e esperada cautela, de modo que uma vez livres em razão do portão aberto, os cães acabaram invadindo a residência do sr. Luciano Horta Martins e atacando o cachorro pertencente a ele, provocando lesões no pobre animal doméstico.

Impende salientar que prevalece na doutrina o entendimento que se trata de contravenção de perigo abstrato, ou seja, sequer é necessário que o animal venha a causar dano a terceiros.

De tudo quanto foi visto e examinado, o conjunto probatório como um todo aponta para a responsabilidade da ré quanto à não observância dos devidos cuidados na guarda e cautela de animais sabidamente ferozes, portanto, a condenação é a medida que se impõe.

Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR a ré GLEICE VÂNIA DA SILVA FERREIRA, já qualificada, como incurso nas iras do artigo 31, caput, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41).

Passo a dosar-lhe a pena.

Observo que a culpabilidade da ré estava íntegra, pois, ao tempo do fato, era penalmente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida atuação diversa; os antecedentes inexistem, porém serão considerados na segunda fase da dosimetria, para não caracterizar bis in idem; Quanto à conduta social, nada veio aos autos que a desabone, pois essa é pertinente apenas à conduta do agente no meio familiar, social e profissional.

Quanto à personalidade, nada veio aos autos que justifique exacerbação da pena base; os motivos e as circunstâncias foram as normais nestes casos; as consequências são inerentes ao tipo penal; não há se falar em comportamento da vítima, posto que esta é a própria coletividade.

Assim, diante das circunstâncias analisadas, à luz do artigo 59 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias de prisão simples e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do valor do salário mínimo na data dos fatos, elevando-a, em razão da reincidência, para 12 (doze) dias de prisão simples e 12 (doze) dias-multa, pena que torno definitiva, à míngua outras circunstâncias aptas à modificação da pena.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Diante do total da pena, entendo razoável a substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na data do fato ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade à razão de sete (7) horas semanais, pelo tempo da pena, sem prejuízo da pena de multa aplicada em conjunto com a pena restritiva de liberdade.

Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias, bem como a Guia de Execução Penal, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais para a respectiva audiência admonitória.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno-RO, 17 de março de 2022.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003835-60.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXCUTADO: JAQUELINE NICARETTA, AVENIDA RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 370,55

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada foi devidamente intimada, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para eventual impugnação.

Foi realizado bloqueio via Sisbajud, (DECISÃO ID 66113325), que restou parcialmente positivo.

Regularmente intimada, a executada não apresentou manifestação contrária ao bloqueio realizado nos autos, razão pela qual converto a indisponibilidade em penhora.

Diante exposto:

1. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para a expedição de alvará transferência;
2. Com a manifestação, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento em anexo, e encaminhe-se a Caixa Econômica como de praxe;
3. Quanto ao saldo remanescente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publicada e Registrada. Intimem-se.

Publique-se. Serve a presente como intimação (via Dje).

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003689-53.2019.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTES: JOSE PEDRO DAS NEVES, ZONA RURAL LH 25 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NILSON RODRIGUES DO PRADO, ZONA RURAL LH 25 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

DESPACHO

Tratam os autos de Cumprimento de Sentença, onde a executada, devidamente intimada para cumprimento voluntário, ficou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe, pelo que defiro o pedido bloqueio, determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores da executada: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A (ENERGISA), no valor de R\$ 26.534,80, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto à CEF, conforme print anexo.

Assim, determino:

1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

3. Intime-se a AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de futuros alvarás de transferência, ciente da possibilidade de cobrança de taxas adicionais entre bancos, sob pena de serem expedidos alvarás de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpram-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO (via Dje).

Pimenta Bueno, 17/03/2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005363-95.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANDERSON CORDEIRO CORREA, AVENIDA VITÓRIA 880 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G LIMA DE OLIVEIRA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 953, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos.

Das preliminares

Da incompetência do Juizado Especial

A ré GOL LINHAS AÉREAS S.A. arguiu, em sua contestação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que o autor adquiriu as passagens aéreas de agência de viagens, de modo que eventual falha no repasse de informações é de responsabilidade desta.

No entanto, como se sabe, no presente caso, a responsabilidade entre empresa aérea e agência de viagens, salvo raras exceções, é solidária.

Essa solidariedade é uníssona na jurisprudência e decorre da exegese do Código de Defesa do Consumidor, de seu art. 14.

(...) "3. Responsabilidade solidária de todas as empresas que integram a cadeia de consumo, na esteira do disposto no art. 7º, parágrafo único 7º, § único, 14, 18, 25, § 1º, todos do estatuto de proteção ao consumidor, não havendo que se afastar a responsabilidade da primeira ré pelos fatos narrados. Cabível, portanto, tal como pleiteado pela autora, ora segunda apelante, a condenação solidária das demandadas ao pagamento de indenização por dano moral; (...)" (STJ - AREsp: 1808428 RJ 2020/0334915-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 30/03/2021)

Desse modo, incabível a arguição de ilegitimidade passiva.

Incompetência territorial do Juízo

Alega, a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A., que o Juízo é incompetente para julgamento da demanda, pois o autor não apresentou comprovante de endereço, requerendo a extinção do feito.

No entanto, no ID 64052164, foi apresentado documento no qual o proprietário do imóvel declara, obviamente sob as penas da lei, que o autor reside no endereço informado, razão pela qual, fica prejudicada a preliminar levantada pela ré.

Mérito

A pretensão do autor visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente de falha na prestação de serviço, consistente no atraso de voo, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 203,82 de danos materiais.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com primeira requerida, mas acabou sendo frustrado, ante as remarcações de voos, as quais alteraram parcialmente os planos do autor.

Em contestação a ré afirma que readequação da malha aérea, porém, não apresentou comprovação do alegado. Arguiu, ainda, os grandes impactos decorrentes da pandemia.

Todos os procedimentos realizados pela ré devem certamente (ao menos se espera) ser relatados e documentados, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata ao direito vindicado.

Acredita-se que a alteração de malha aérea deve ser uma situação burocrática, deve estar acompanhada de incontáveis relatórios e autorizações. Todavia, nada foi apresentado nos autos.

A falha na prestação de serviço, nos presentes autos, exsurge principalmente da falta de comunicação da alteração/cancelamento do voo. Independentemente do fato que gere essa alteração/cancelamento, a regulamentação é clara ao exigir que a empresa aérea informe o consumidor com antecedência.

Indubitável que a pandemia reduziu drasticamente os voos, ante a imensa redução do número de passageiros, porém, alguns procedimentos são básicos e o de informar sob a alteração/modificação certamente é um deles.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

No entanto, a situação da pandemia do COVID-19, mencionada pela própria autora, afeta tanto o consumidor quanto o prestador de serviço. É certo que são diversos os transtornos que também afetaram as empresas aéreas, tanto que o Governo Federal editou Medida Provisória para socorrer as empresas da falência, ou seja, foram extremamente afetadas pela pandemia.

Sendo assim, bem como levando em consideração a situação atual do mundo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto aos danos materiais, no mesmo sentido, a procedência é parcial, pois, considerando que os voos que seriam feitos pelo autor já tinham previsão de longas escalas, vislumbra-se que os valores gastos decorrem da espera que o autor já tinha conhecimento quando adquiriu as passagens. Registro que o voo de ida sairia de Porto Velho, no dia 20 de maio às 11h30, e chegaria em Porto Seguro às 23h45. No retorno, o embarque estava marcado para o dia 27 de maio, às 00h40min e chegada marcada para as 10h50 em Porto Velho.

Assim, devido o ressarcimento no que tange à hospedagem, no valor de R\$ 293,70 (duzentos e noventa e três reais e setenta centavos). Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERSON CORDEIRO CORRÊA para o fim de CONDENAR, solidariamente, as rés GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, G LIMA DE OLIVEIRA, a pagarem a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), bem como o valor de R\$ 293,70 de danos matéria, devidamente corrigido a partir do desembolso, utilizando-se a mesma tabela do TJRO, e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001408-22.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TATIANI STEDILE GAMA, RUA RODRIGUES ALVES 940 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - ATÉ 799/800 BOA VIAGEM - 30140-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 6.342,68

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos, comprovante de endereço (fatura de energia, água, telefone, cartão de crédito), sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005676-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RAUL RODRIGUES DE FREITAS, LINHA KAPA 74 22, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Inépcia da inicial

A arguição de inépcia da inicial por falta de documento essencial será analisada com o mérito, haja vista a necessidade de adentrar ao mérito.

Da preliminar de necessidade de perícia

Da preliminar de necessidade de perícia, também não prospera a preliminar, pois a Turma Recursal entende que o Juizado Especial é competente para análise da controvérsia em discussão, sendo desnecessária a realização de perícia, pois o consumidor pode comprovar os gastos de instalação rede elétrica rural por meio de prova documental.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado. A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAUL RODRIGUES DE FREITAS em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje/sistema.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003217-18.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LINDOMAR JOSE ALEIXO - ME, AV. MARECHAL RONDON 737 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SANDY GUEDES DE SOUZA 06183501280, RUA LOANDA 319 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.184,33

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens da executada, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001409-07.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA KP74 LOTE 16 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.324,60

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos? Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron, SOB PENA EXTINÇÃO;
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos, SOB PENA EXTINÇÃO;
4. Código único da unidade consumidora (fatura de energia), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
5. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
7. Habilitação dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito ____.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005275-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA, RUA DÍLSON BELLO 3124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor remanescente em conta judicial vinculada ao presente feito.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, ante a satisfação do crédito.

Por conseguinte, determino à Caixa Econômica Federal, agência 2783, que proceda, em 05 (cinco) dias, a transferência (valor depositado e acréscimos) conforme instruções abaixo, com imediata comunicação a este juízo acerca da transferência:

CONTA JUDICIAL: 2783 / 040 / 01516115 -6 / ID 049278300132202046 / VALOR: 131,21

TRANSFERIR PARA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA, CPF: 326.112.341-91

CONTA: 37.722-8

AGÊNCIA: 1597-0

BANCO: BANCO DO BRASIL

Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada. Encaminhe-se a presente servindo de Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas. Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO via DJE.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001410-89.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRINEU HELLMANN, BR364 - LOTE 14 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.725,60

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos? Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron, SOB PENA EXTINÇÃO;
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos, SOB PENA EXTINÇÃO;
4. Código único da unidade consumidora (fatura de energia), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
5. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
7. Habilitação dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito ____.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001407-37.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AGNALIA SANTOS BORGES, LINHA 40 - KP74 LT 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.855,90

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO.REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressaltadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exibiratória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos? Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron, SOB PENA EXTINÇÃO;
- 2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposição ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos, SOB PENA EXTINÇÃO;
4. Código único da unidade consumidora (fatura de energia), SOB PENA DE EXTINÇÃO;
5. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
6. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
7. Habilitação dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito ____.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de março de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003639-88.2015.8.22.0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Despacho:

DECISÃO INDEFIRO o pedido para inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes (Id 49298052) eis que, embora o Art. 782 do CPC esteja situado no Livro II, Título I, intitulado "Da execução em geral", o § 5º do referido dispositivo é expresso ao prever que a possibilidade de a parte requerer ao juiz a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes aplica-se à execução definitiva de título judicial, descabendo estender tal previsão a fim de abranger a execução embasada em título extrajudicial, sob pena de ir de encontro à expressa determinação legal. Ainda, embora as medidas coercitivas e indutivas atípicas sejam admitidas pela legislação, conforme o art. 139, IV, do CPC, a suspensão dos cartões de crédito da executada, no presente caso, mostra-se desproporcional e potencialmente inócua, haja vista que não há qualquer indicativo de que a medida contribuirá para o cumprimento da obrigação, ainda mais quando se observa que trata-se de empresa inativa, pelo que também indefiro tal pedido. Assim, voltem os autos ao arquivo sem baixa para transcurso do restante do prazo de prescricional intercorrente ou indicação de outros bens passíveis de penhora. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de março de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Claudete Rosa da Costa Duarte

Diretora de Cartório em Subst.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0006244-89.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILSON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, CHARLTON DAILY GRABNER - RO0000228A-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre ID: 74607558. Vilhena(RO), 16 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000289-11.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773
EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 Vilhena(RO), 16 de março de 2022
 (assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008134-07.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO MARCIO MENDES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV, de acordo com o Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO, CONFORME SEGUE:

FORMULÁRIO SAPRE

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./Id.____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id.____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./Id.____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id.____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id.____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./Id.____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id.____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id.____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id.____)

Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id.____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id.____)

Multa (%) _____ (Pág./Id.____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS BENEFICIÁRIO 1:

Nome do Advogado: _____ - OAB _____
 CPF/CNPJ: (obrigatório) _____
 NOME DA MÃE: (obrigatório) _____
 ENDEREÇO: _____
 PIS/PASEP/NIT (obrigatório) _____
 DADOS DA CONTA – AGÊNCIA _____, CONTA nº _____
 BANCO _____ TIPO DE CONTA () CORRENTE () POUPANÇA
 Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

BENEFICIÁRIO 2:

Nome da parte: _____
 CPF/CNPJ: (obrigatório) _____
 NOME DA MÃE: (obrigatório) _____
 ENDEREÇO: _____
 PIS/PASEP/NIT (obrigatório) _____
 DADOS DA CONTA – AGÊNCIA _____,
 CONTA nº _____
 BANCO _____
 TIPO DE CONTA : () CORRENTE () POUPANÇA
 Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (ID. _____)
 Valor Juros R\$ _____ (ID. _____)

5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (ID. _____)
 (advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (ID. _____)
 () Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (ID. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (ID. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (ID. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (ID. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (ID. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (ID. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (ID. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (ID. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (ID. _____)
 _____, _____ de _____ de _____

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
- Cópia da Sentença;
- Cópia do Acórdão, se houver;
- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
- Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;

- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)
- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Vilhena(RO), 16 de março de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7009263-47.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA CHAVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

REU: JOSE ANTONIO ALVES e outros

Advogados do(a) REU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A, REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

Advogados do(a) REU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A, REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835A

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte ré intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao recurso adesivo.

Vilhena(RO), 17 de março de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7011212-33.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação ID 74469834 no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 17 de março de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0033137-74.2002.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO0000654A-A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: EDMIR JOAO SOUZA SOLIMAN

Intimação - CUSTAS DE DILIGÊNCIA EM OUTRA COMARCA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003404-11.2020.8.22.0014

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)

REQUERENTE: JOAOZINHO TERA COLATTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC34252

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 68636537.

Vilhena(RO), 17 de março de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0060625-67.2003.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/10/2003

Valor da causa: R\$ 53.222,26

EXEQUENTE: ALCIDES CERIOLLI, RUA ROLIM DE MOURA, Nº 449, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: IVONE MULLER GIORDANI, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 4741, NÃO CONSTA CENTRO - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA, RONEI ANTONIO GIORDANI, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 4712, NÃO INFORMADO CENTRO - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROL AUTOMÓVEIS LTDA, RUA AFONSO PENA, Nº 118 OU AV. MARECHAL RONDON N., NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, OAB nº RO318A, URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240A

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se o necessário para exclusão dos arquivos constantes nos ids. 65024637; 65024640; 65024641; 65024642; 65024644 e 65024645, conforme manifestação da parte petionária.

Diante da indicação do valor do crédito, expeça-se certidão para habilitação da quantia no feito relativo a massa falida.

Após, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000196-48.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: SALUSTIANO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

Finalidade: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - CNPJ nº 62.307.848/0001-15 por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 512,78 (quinhentos e doze reais e setenta e oito centavos), atualizados até 17/08/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 17 de março de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002303-02.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 12.753,52

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSE NERIO DE LIMA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S. A., alegando, em síntese, ter sido surpreendido por débitos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo (600005495) dito não celebrado. Requer a declaração da inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por dano moral.

O réu apresentou defesa (id. 63758239), afirmando legalidade de sua conduta, face a celebração do contrato de empréstimo consignado e autorização de desconto em benefício previdenciário. Sustentou a ausência de dano moral e que o autor se beneficiou dos valores que lhe foram disponibilizados. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no id. 64163713.

Decisão saneadora no id. 64821002.

Instadas as partes sobre produção de provas, nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Pretende o autor ver declarado inexistente débito que ensejou na cobrança de parcelas em seu benefício previdenciário, bem como receber a repetição do indébito, além de ser indenizado moralmente pela contratação fraudulenta.

O requerido sustentou, por outro lado, que o autor realizou a contratação do empréstimo consignado, recebeu os valores emprestados em conta de sua titularidade, razão pela qual realiza o pagamento das parcelas regularmente. Rejeitou, por conta disso, o pedido de dano moral.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora teve descontos realizados em seu benefício previdenciário por força de contrato de emissão do requerido em virtude de empréstimo consignado.

O requerido trouxe aos autos um contrato, atribuindo ao autor a sua celebração, bem como comprovante de transferência bancária em favor do autor (ID. 63758242 – págs. 01/05 e ID. 63758241 - Pág. 1).

O autor, por sua vez, refutou os documentos, alegando ser analfabeto e também o fato de que o réu não cumpriu os requisitos legais para a formalização do contrato.

Pois bem. O pedido inicial improcede.

Em que pese tratar-se de relação de consumidor e ter ocorrido a inversão do ônus da prova, observa-se que a parte ré comprovou a regularidade da contratação, por meio do contrato acostado aos autos no ID. 63758242 – págs. 01/05, com a assinatura do autor, desincumbindo-se do ônus do art. 373, II do CPC.

Nem se diga quanto a cópia do comprovante de transferência bancária do ID. 63758241, o qual não restou impugnado quanto a titularidade da conta.

Em relação ao valor do TED impugnado pelo autor, não merece prosperar, pois conforme verifica-se no contrato do ID. 59865287 - Pág. 1, o valor do empréstimo foi de R\$ 8.845,25(oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), porém o valor liberado foi de R\$443,49 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), ou seja, correspondente com o valor transferido para a conta do autor.

Assim, não há nos autos indícios de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico realizado entre as partes.

Colaciono o aresto proferido recentemente pelo STJ:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935905 - MS (2021/0236590-4) DECISÃO [...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DA CONSUMIDORA - MÉRITO - ELEMENTOS TRAZIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAISE MORAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em havendo a juntada de contrato de empréstimo em que se constata a contratação de mútuo

pelo consumidor, a contratação é lícita, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de relação contratual. Em havendo alegação de fraude por parte do consumidor, é seu ônus probatório provar sua existência. Precedentes do STJ. 2) Corolário do reconhecimento de existência e licitude de relação negocial é a improcedência do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 3) Em havendo ciência da contratação de empréstimo pela parte, é inegável a ocorrência de litigância de má-fé, o que impõe a condenação da parte no pagamento de multa processual. 4) Recurso conhecido e desprovido. [...] A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.848.969/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021) [...] Anoto, por oportuno, que o fato de a pessoa eventualmente ser analfabeta ou de pouca instrução não a torna incapaz para os atos da vida civil, ou seja, não há qualquer incapacidade, seja absoluta, seja relativa, em relação ao analfabeto ou àquele de parca instrução escolar, que o impeça de entabular negócio jurídico como o versado nos autos. Eventual analfabetismo (seja ele total, parcial ou funcional) não é causa de incapacidade absoluta ou relativa, haja vista que tal fator não consta no rol contido nos artigos 3º e 4º, do Código Civil, que dispõem acerca das formas das referidas incapacidades. Se a lei não restringe a capacidade negocial de pessoa analfabeta ou pouco instruída, é evidente que aquela pode figurar em relações jurídicas negociais, contanto que o ato seja acompanhado por testemunha, que seja identificável e assine o instrumento contratual a rogo do contratante, quando a parte for analfabeta (o que nem ocorre na hipótese dos autos). [...] No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. [...] Destarte, a imposição da multa encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior- Súmula 83/STJ. Por fim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, em juízo de reconsideração. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AgInt no AREsp: 1935905 MS 2021/0236590-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/11/2021) (destaquei)

E ainda:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)

Reconhecida a regularidade da contratação, resta, pois, a análise da alegada inexistência de má-fé.

Estabelece o artigo 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

A conduta irregular da parte autora é evidente.

Ajuizou ação informando fraude na contratação e nos descontos realizados em seu benefício previdenciário, afirmando não ter recebido qualquer valor, tampouco realizado contrato. Ocorre que todos os documentos juntados indicam e comprovam substancialmente que participou da celebração do contrato, ainda mais estando acompanhada da irmã.

Ademais, não há que se admitir ser o autor desprovido de condições para analisar o documento, eis que não é incapaz ou interditado. Ao afirmar que o Banco ou pessoa por ele indicada está indevidamente realizando empréstimos consignados, falseou a verdade diante da inexistência de qualquer evidência.

Assim, o dever de expor os fatos em juízo de acordo com a verdade não foi observado, o que conduz à condenação por litigância de má-fé.

Aliás, os incisos do artigo 80, do Código de Processo Civil assim dispõem:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal ;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."(destaquei)

Assim, deve ser responsabilizado aquele que falta com a verdade nos autos por agir de forma desleal ao distorcer os fatos, entendo que a condenação à litigância de má-fé deve ser fixada no importe relativo a 2% do valor atualizado da causa (art. 81 do CPC).

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO DO CONSUMIDOR – MÉRITO – RECURSO EXCLUSIVAMENTE INTERPOSTO CONTRA CONDENAÇÃO DA PARTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em havendo ciência da contratação de empréstimo pela parte, é inegável a ocorrência de litigância de má-fé, o que impõe a condenação da parte no pagamento de multa processual. 4) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 08359064420198120001 MS 0835906-44.2019.8.12.0001, Relator: Des. Nélcio Stábile, Data de Julgamento: 23/09/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2021) (destaquei)

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE NERIO DE LIMA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, como também ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), os quais ficarão suspensos de exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7008509-37.2018.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0001-44.

ADVOGADOS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB RO0001096A, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB RO1727 e PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

REQUERIDO(A): ADRIANA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA FREITAS - CPF: 382.257.318-32, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que tem por FINALIDADE de CITAR o(a) requerido(a) acima mencionado, para pagamento do valor de R\$ 8.496.106,10 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009139-88.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

AUTOR: RIVALDAVIO ALVES DAMASCENO, ASSENTAMENTO NOVA CONQUISTA lote s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A R\$ 21.888,28

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Impugnação à gratuidade processual

O banco réu alega que o autor não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, de modo que pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido do réu não merece guarida.

O comprovante de rendimento da autora acostado no Id 62653703, demonstra que atualmente ela não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais, com a ressalva das custas para realização de prova pericial.

Assim, afasto esta preliminar.

b) Fata de interesse de agir

O banco réu alega, falta de interesse de agir por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.

A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contrato administrativo por si só não enseja em carência da ação. Aliás, a CF/88 dispõe em seu art. 5ª, XXXV: "A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".

Assim, não conheço da preliminar.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a existência do negócio jurídico; contratação do cartão de crédito; depósito dos valores em conta de titularidade da autora; abusividade nas cobranças e a existência de dano moral.

Ônus da prova.

Tratando-se de processo a ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, NÃO inverte o ônus da prova e determino que o autor comprove a invalidade dos documentos juntados no id. 66454584 e seguintes e a invalidade do contrato 66454595 e os demais pontos fixados como controvertidos.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010907-49.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/10/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: CLAUDIONOR GOMES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 7011 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO, OAB nº RO11743, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6808 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803

SENTENÇA

Vistos etc.,

CLAUDIONOR GOMES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra HAVAN S.A, aduzindo, em síntese, que possuía um débito junto a ré, o qual foi integralmente quitado em 07/07/2021. A despeito da quitação ocorrida, foi surpreendido com a inscrição dos seus dados nos sistemas de proteção ao crédito até a data de 18/10/2021. Informa que a inscrição ocorreu 16 dias após ter efetuado o pagamento do débito. Ao final, postulou pela declaração de inexistência do débito e a reparação do dano moral no valor de R\$15.000,00.

A antecipação de tutela foi indeferida (id. 66593523)

Sobreveio contestação aos autos (id. 67180027), tendo a ré informado o exercício regular do direito e que tão logo constatou o pagamento do débito procedeu a exclusão da inscrição. No mérito, alegou não haver prova do dano moral, bem como não que agiu ilicitamente, e sim em exercício regular de direito. Ao final, postulou pela improcedência do pedido e, em caso de condenação, que seja arbitrado valor reduzido a título de danos morais.

Consta réplica no id. 68072229.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória decorrente de inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito após o pagamento da dívida.

No caso dos autos, restou incontroversa a existência do débito, bem como o seu adimplemento em 07/07/2021, fato este anterior a negativação.

A controvérsia cinge-se, basicamente, em perscrutar se do ato de inscrever os dados do autor em sistemas de proteção ao crédito, após o pagamento, origina dano moral.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência, ao menos em grande parte.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pois bem.

A situação se torna irregular a semelhança dos autos, quando a inscrição ou manutenção da restrição ocorre por prazo superior ao que se considera razoável para a credora retirar/baixar a anotação, até então regular.

O pagamento do débito, como já dito, não foi impugnado pelas partes, de modo que é fato incontroverso nos autos (art. 374, inciso III, CPC). Em sendo assim, o reconhecimento da inexistência de débito é medido que ora se impõe.

Resta nos autos somente uma verdade: a manutenção indevida do nome do autor, após o pagamento da dívida, diante dos argumentos acima aduzidos, deve ser imputado a ré.

No caso em testilha, haja vista que a requerida inscreveu e manteve a restrição mesmo após o pagamento do débito, deve ser responsabilizada pelos danos sofridos.

É o que se infere do enunciado da Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça:

“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”

Posta assim a questão, remanesce examinar os eventuais prejuízos suportados pelo autor decorrentes da atuação desastrosa da requerida, sempre atento as diretrizes preconizadas no art. 944, caput, do Código Civil no sentido que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

No caso dos autos, o pedido inicial se restringe ao dano moral, em razão de o nome do autor ter sido mantido nos cadastros desabonadores de crédito, mesmo após o pagamento da dívida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia consolidou entendimento no sentido de que, em casos deste jaez, o dano moral é indenizável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Instituição financeira. Negativação. Manutenção indevida. Prazo superior a 30 dias. Dano moral. Cabimento. Inadimplência por longo período. Valor da indenização. Redução.

É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome mantido no registro negativo dos órgãos de proteção ao crédito após 30 dias da data da quitação da dívida. Deve ser reduzido o valor da condenação quando verificado desequilíbrio para a reparação, considerando o valor da dívida e o longo período de inadimplência do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006819-34.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/01/2021

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (imagem da empresa) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação pelo dano à imagem da empresa, também a observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

E ainda:

Débito. Pagamento. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor. Honorários.

Em se tratando de manutenção indevida do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, o valor da indenização deve ser fixado com parcimônia, sobretudo se o débito permaneceu por longo período a não justificar a majoração da quantia indenizatória fixada em primeiro grau.

[...] (TJRO, ACi n. 7046327-33.2016.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 6/8/2019)

E:

Apelação cível. Indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Manutenção. Dívida paga. Dano moral. Configuração. Valor. Minoração.

Demonstrada que a manutenção da inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, é cabível pagamento de indenização por dano moral.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000307-56.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/11/2020

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido para o autor, bem como o tempo que permaneceu irregularmente inscrito (3 meses), mesmo após já ter quitado o débito e a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONOR GOMES contra HAVAN S.A e, por consequência, DECLARO inexistente o débito discutido nestes autos, bem como CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, pela manutenção indevida da inscrição nos cadastros de inadimplentes, após quitado o débito, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO a requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e a título de honorários advocatícios em favor do advogado da autora estes arbitrados em 15% sobre o valor de sua condenação. Por outro lado, CONDENO o autor a pagar o equivalente a 30% das custas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao advogado do ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor que sucumbiu (R\$ 9.000,00). Verbas estas que ficam suspensas em virtude da gratuidade processual deferida ao autor.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007367-90.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/08/2021

Valor da causa: R\$ 14.225,14

AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 7763 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S. A., alegando, em síntese, ter sido surpreendida por débitos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo (0030138727020150903) dito não celebrado. Requer a declaração da inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por dano moral.

Tutela de urgência deferida. (id.61631609)

O réu apresentou defesa (id. 62433703), afirmando legalidade de sua conduta, face a celebração do contrato de empréstimo consignado e autorização de desconto em benefício previdenciário. Informa que o valor foi contratado através de operação em caixa eletrônico e disponibilizado na conta da autora. Sustentou a ausência de dano moral e que a autora se beneficiou dos valores que lhe foram disponibilizados. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no id. 63562041.

Decisão saneadora no id. 64529181.

Instadas as partes sobre produção de provas, a parte autora nada requereu e a parte ré procedeu a juntada de extrato da conta corrente da autora, o qual já constava nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Pretende a autora ver declarado inexistente débito que ensejou na cobrança de parcelas em seu benefício previdenciário, bem como receber a repetição do indébito, além de ser indenizada moralmente pela contratação fraudulenta.

O requerido, por outro lado, sustentou que a autora realizou a contratação do empréstimo consignado, recebeu os valores emprestados em conta de sua titularidade, razão pela qual realiza o pagamento das parcelas regularmente. Rejeitou, portanto, o pedido de dano moral. Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora teve descontos realizados em seu benefício previdenciário por contrato do requerido, decorrente de empréstimo consignado.

O requerido trouxe aos autos contrato celebrado em caixa eletrônico, atribuindo a autora a sua contratação e o extrato bancário com o crédito em conta de titularidade da autora (ID. 62433705 – págs. 01/19 e ID. 62433706).

A autora, por sua vez, refutou os documentos, alegando ser analfabeta e também o fato de que o réu não cumpriu os requisitos legais para a formalização do contrato.

Pois bem. O pedido inicial improcede.

Em que pese tratar-se de relação de consumidor e ter ocorrido a inversão do ônus da prova, observa-se que a parte ré comprovou a regularidade da contratação, por meio do contrato acostado aos autos no ID. 62433706, com crédito depositado em conta de titularidade da autora, desincumbindo-se do ônus do art. 373, II do CPC.

Nem se diga quanto a cópia do extrato bancário do ID. 62433705 – págs. 01/19, o qual não restou impugnado quanto a titularidade da conta.

Assim, não há nos autos indícios de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico realizado entre as partes.

Colaciono o aresto proferido recentemente pelo STJ:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935905 - MS (2021/0236590-4) DECISÃO [...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DA CONSUMIDORA - MÉRITO - ELEMENTOS TRAZIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em havendo a juntada de contrato de empréstimo em que se constata a contratação de mútuo pelo consumidor, a contratação é lícita, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de relação contratual. Em havendo alegação de fraude por parte do consumidor, é seu ônus probatório provar sua existência. Precedentes do STJ. 2) Corolário do reconhecimento de existência e licitude de relação negocial é a improcedência do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 3) Em havendo ciência da contratação de empréstimo pela parte, é inegável a ocorrência de litigância de má-fé, o que impõe a condenação da parte no pagamento de multa processual. 4) Recurso conhecido e desprovido. [...] A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.848.969/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021) [...] Anoto, por oportuno, que o fato de a pessoa eventualmente ser analfabeta ou de pouca instrução não a torna incapaz para os atos da vida civil, ou seja, não há qualquer incapacidade, seja absoluta, seja relativa, em relação ao analfabeto ou àquele de parca instrução escolar, que o impeça de entabular negócio jurídico como o versado nos autos. Eventual analfabetismo (seja ele total, parcial ou funcional) não é causa de incapacidade absoluta ou relativa, haja vista que tal fator não consta no rol contido nos artigos 3º e 4º, do Código Civil, que dispõem acerca das formas das referidas incapacidades. Se a lei não restringe a capacidade negocial de pessoa analfabeta ou pouco instruída, é evidente que aquela pode figurar em relações jurídicas negociais, contanto que o ato seja acompanhado por testemunha, que seja identificada e assine o instrumento contratual a rogo do contratante, quando a parte for analfabeta (o que nem ocorre na hipótese dos autos). [...] No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. [...] Destarte, a imposição da multa encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior- Súmula 83/STJ. Por fim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, em juízo de reconsideração. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AgInt no AREsp: 1935905 MS 2021/0236590-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/11/2021) (destaquei)

E ainda:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)

Reconhecida a regularidade da contratação, resta, pois, a improcedência do pedido inicial.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), os quais ficarão suspensos de exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005713-68.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 15/07/2021

Valor da causa: R\$ 2.595,29

REQUERENTES: JOAO BATISTA LOPES DA SILVA, ESTRADA KAPA 144 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JONATAS DA COSTA SILVA, AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 688 JARDIM SÃO PAULO - 86191-550 - CAMBÉ - PARANÁ, JENYFFER CRISTINA DA SILVA, AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 688 JARDIM SÃO PAULO - 86191-550 - CAMBÉ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A

INTERESSADO: MARIA JOSE DA COSTA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido do Estado de Rondônia do ID. 68729767, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para realizar a diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino seja reiterado o ofício ao Estado de Rondônia para informar quanto a existência de saldo das verbas rescisória em nome da falecida.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002272-79.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

Valor da causa: R\$ 15.788,54

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE NERIO DE LIMA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, alegando, em síntese, ter sido surpreendido por débitos em seu benefício previdenciário em virtude de contrato de empréstimo (197292457) dito não celebrado. Requer a declaração da inexistência de débito, repetição do indébito e indenização por dano moral.

Tutela de urgência deferida (id. 56413261)

O réu apresentou defesa (id. 60448142), afirmando legalidade de sua conduta, face a celebração do contrato de empréstimo consignado e autorização de desconto em benefício previdenciário. Sustentou a ausência de dano moral e que o autor se beneficiou dos valores que lhe foram disponibilizados. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Consta réplica no id. 61313957.

Decisão saneadora no id. 63107727.

Instadas as partes sobre produção de provas, nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Pretende o autor ver declarado inexistente débito que ensejou na cobrança de parcelas em seu benefício previdenciário, bem como receber a repetição do indébito, além de ser indenizado moralmente pela contratação fraudulenta.

O requerido, por sua vez, sustentou que o autor realizou a contratação do empréstimo consignado, recebeu os valores emprestados em conta de sua titularidade, bem como realiza o pagamento das parcelas regularmente. Rejeitou, portanto, o pedido de dano moral.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a parte autora teve descontos realizados em seu benefício previdenciário por força de contrato de emissão do requerido, em virtude de empréstimo consignado.

O requerido, por outro lado, trouxe aos autos contrato e dossiê eletrônico, atribuindo ao autor a sua contratação.

Em face das evidências colacionadas pelo réu, o autor refutou os documentos, alegando não haver provas quanto a autoria da contratação, o que os invalida.

Pois bem. Tenho que o pedido inicial improcede.

Em que pese tratar-se de relação de consumo e ter ocorrido a inversão do ônus da prova, observa-se que a parte ré comprovou a regularidade da contratação através dos documentos juntados no id. documentos juntados nos ids. . 60448142 Pág. 01/20, desincumbindo-se do ônus do art. 373, II do CPC.

Nem se diga quanto a cópia do comprovante de transferência bancária do ID. 60448142 - Pág. 20, a qual não restou impugnada quanto a titularidade da conta.

Assim, não há nos autos indícios de fraude ou vícios de consentimento capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico realizado entre as partes.

Colaciono o aresto proferido recentemente pelo STJ:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1935905 - MS (2021/0236590-4) DECISÃO [...] AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DA CONSUMIDORA - MÉRITO - ELEMENTOS TRAZIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em havendo a juntada de contrato de empréstimo em que se constata a contratação de mútuo pelo consumidor, a contratação é lícita, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de inexistência de relação contratual. Em havendo alegação de fraude por parte do consumidor, é seu ônus probatório provar sua existência. Precedentes do STJ. 2) Corolário do reconhecimento de existência e licitude de relação negocial é a improcedência do pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais. 3) Em havendo ciência da contratação de empréstimo pela parte, é inegável a ocorrência de litigância de má-fé, o que impõe a condenação da parte no pagamento de multa processual. 4) Recurso conhecido e desprovido. [...] A propósito: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar

provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.848.969/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021) [...] Anoto, por oportuno, que o fato de a pessoa eventualmente ser analfabeta ou de pouca instrução não a torna incapaz para os atos da vida civil, ou seja, não há qualquer incapacidade, seja absoluta, seja relativa, em relação ao analfabeto ou àquele de parca instrução escolar, que o impeça de entabular negócio jurídico como o versado nos autos. Eventual analfabetismo (seja ele total, parcial ou funcional) não é causa de incapacidade absoluta ou relativa, haja vista que tal fator não consta no rol contido nos artigos 3º e 4º, do Código Civil, que dispõem acerca das formas das referidas incapacidades. Se a lei não restringe a capacidade negocial de pessoa analfabeta ou pouco instruída, é evidente que aquela pode figurar em relações jurídicas negociais, contanto que o ato seja acompanhado por testemunha, que seja identificadora e assine o instrumento contratual a rogo do contratante, quando a parte for analfabeta (o que nem ocorre na hipótese dos autos). [...] No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. [...] Destarte, a imposição da multa encontra suporte na jurisprudência desta Corte Superior- Súmula 83/STJ. Por fim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, em juízo de reconsideração. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao recorrente. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AgInt no AREsp: 1935905 MS 2021/0236590-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/11/2021) (destaquei)

E ainda:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELO BANCO - AUSÊNCIA DE FRAUDE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO - ELEMENTOS DO PROCESSO COMPROVAM A VALIDADE DO PACTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo consignado, por meio dos documentos do processo, é caso de improcedência da ação, máxime porquanto não prospera a alegação de fraude. (TJ-MT 10148488520208110003 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)

Reconhecida a regularidade da contratação, resta, pois, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSE NERIO DE LIMA contra o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A e, por consequência, revogo a tutela de urgência concedida e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. (art. 85, § 2º, do NCPC) Valores esses suspensos de exigibilidade, face a gratuidade judiciária concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

P.R.I.C.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008409-77.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/09/2021

Valor da causa: R\$ 209.735,00

AUTOR: LEILA SARA JOSE CHAMAT, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante dos novos documentos juntados pela autora, bem como orçamento com valor inferior aquele informado pelo Estado, initme-se o requerido a se manifestar no prazo de 5 dias, dando integral cumprimento da ordem judicial, sob pena de sequestro do valor.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010585-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2021

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ADOLFO GREIN DE MACEDO, AVENIDA LIBERDADE 3642 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REU: CARTOS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 TORRE B EDIF PATIO VICTOR MALZONI ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho emenda a inicial para incluir no polo passivo da demanda:

CIASPREV – CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ 08.071.645/0001-27 R FRANCISCO MARENGO, nº955, ANDAR 8 SALA 83, CEP 03313-000, BAIRRO TATUAPE, SAO PAULO-SP, E MAIL SOCIETARIO@ARTCONT.COM.BR, TELEFONE (11) 2295-1703.

NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. BANCO MULTIPLO, CNPJ 74.828.799/0001-45, sede na Rua Uruguai, nº155, conj 1308, centro, em Porto Alegres, CEP 90010-140. Telefones (51) 3220-4000 e (51) 3220-4041, e mail: atendimento@nbcbank.com.br.

Citem-se e intime-se as empresas retro quanto aos termos do despacho inicial, inclusive estendo-se a eles os efeitos da tutela de urgência concedida, nos termos a seguir:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a sua negativa de contratação do empréstimo referente ao contrato 354959, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a manutenção das cobranças em seu benefício previdenciário, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda a SUSPENSÃO dos descontos no benefício da parte autora referente ao contrato n. 354959, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a cada desconto indevidamente realizado, sem prejuízo da restituição em dobro. Bem como APRESENTE em juízo o contrato discutido

Intime-se o réu sobre esta decisão.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005806-31.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Protocolado em: 16/07/2021

REQUERENTE: HELENA LOURENCO SABINO, RUA NOVA AURORA 4331 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 198.600,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução. Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como mandado.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002058-54.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2022

AUTORES: IZAILTON GOMES DO AMARAL, LOTE 55-A, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA s/n, MARGEM DIREITA BR 364, KM 37, SENTIDO VILHENA PVH ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA MARTA GOMES, LOTE 55-A, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA s/n, MARGEM DIREITA BR 364, KM 37, SENTIDO VILHENA PVH ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

REU: IEDA MARIA BOEHM, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5424 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIFAS SOARES TEIXEIRA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5424 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda a petição inicial, sob pena de indeferimento, sob no sentido de:

a) comprovar o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a usucapião;

b) demonstrar a alegada hipossuficiência financeira dos autores, uma vez que pleitearam os benefícios da gratuidade processual com base no extrato bancário, sem juntar sequer a declaração de hipossuficiência.

Após, faça-se conclusos.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006406-52.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 30/07/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: LUCELI MARIA DOS REIS, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1881, CASA ALTO ALEGRE - 76985-338 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDIRA SANTOS DOS REIS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2180, CASA S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Citem-se as Fazendas, os interessados via edital e, por fim, intime-se o representante do Ministério Público.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000032-59.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/01/2017

Valor da causa: R\$ 151.336,44

EXEQUENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A
EXECUTADO: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1307, SETOR INDUSTRIAL ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que foi expedido alvará judicial em favor dos advogados, bem como comprovado o levantamento no ID. 54682606 - págs. 02/03, proceda-se a transferência do saldo remanescente para os autos de n. 7007467-47.2016.8.22.0002, conforme determinado na decisão do ID. 52685729.

DEFIRO o pedido do ID. 74515447.

Determino sejam excluídos os documentos do ID. 74515445, uma vez que não pertencem aos autos.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001503-37.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/02/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA LEAL, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2337 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

REU: JAQUELINE APARECIDA SCHIO, RUA NOVE 7 RESIDENCIAL COXIPÓ - 78090-352 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA LEAL ingressou com Procedimento Comum Cível contra REU: JAQUELINE APARECIDA SCHIO

No Id 74269335 o autor informou que o mesmo pedido de foi realizado nos autos n. 7001296-38.2022.8.22.0014, requerendo a DESISTÊNCIA do presente feito.

É a síntese necessária.

A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.

Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, com fundamento no art. 337, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC.

No caso, a dívida está sendo executada nos autos n. 7001296-38.2022.8.22.0014, em trâmite nesta mesma vara.

Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da litispendência.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas necessárias.

Sem custas.

Vilhena,RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013000-82.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/12/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: M. T. G., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3572 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA, G. M. G., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3572 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A

REU: J. S. T. N., RUA QUARENTA E SETE 528 BOA ESPERANÇA - 78068-365 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: ADRIANA PADILHA FERNANDES, OAB nº MS17776

D E S P A C H O

Vistos.

A ata de audiência acostada no Id 74542732 foi juntada equivocadamente nestes autos e deverá ser riscada, pois se refere ao processo n. 7012854-41.2021.8.22.0014.

Após, pratique-se o necessário para juntada da ata de audiência realizada nestes autos.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002914-52.2021.8.22.0014

Classe: Interdito Proibitório

Protocolado em: 05/05/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTE: ODINEI SILVEIRA DA COSTA, RUA 29, SET. PIRES DE SÁ, CHACARA VALE VERDE RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: WESLEY AGUINALDO MOREIRA, RUA ROSILENE DE CASTRO LOTE 01-A SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Visto e examinados estes autos...

ODINEI SILVEIRA DA COSTA, ajuizou ação de Interdito Proibitório c/c pedido liminar em desfavor de WESLEY AGUINALDO MOREIRA, aduzindo, em síntese, que em 20/03/2019 comprou o imóvel do requerido. Informou que à época da negociação, a transação foi firmada entre o Requerente e Selma Magalhães dos Santos Farias (irmã do requerido), porém foi o requerido quem assinou o contrato. Passados dois anos da negociação o requerido passou a importunar o requerente, alegando que se desentendeu com a irmã, por isso o contrato assinado por ele estaria cancelado. Pretende obter mandado proibitório e evitar iminente esbulho ou turbação no imóvel denominado, Lote 01, Quadra 158, Bairro São José, localizado nesta cidade de Vilhena - Estado de Rondônia. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a antecipação de tutela (ID 57353651).

Citado e intimado, o requerido quedou-se inerte, tendo decorrido in albis o prazo de contestação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 63029579).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de interdito proibitório em que o autor objetiva evitar esbulho ou a turbação, referente ao Lote 01, Quadra 158, Bairro São José, localizado nesta cidade de Vilhena/RO.

Devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, tendo decorrido o prazo in albis, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia e promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, incisos I e II, do CPC".

O autor é possuidor do imóvel, aduzindo que o comprou do requerido, juntou contrato compra e venda (id 57318596), mas que vem sendo ameaçado pelo requerido que, de forma verbal, informou que cancelou o contrato.

Pois bem.

O interdito proibitório é instrumento preventivo do qual pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em justo receio de sofrer esbulho ou turbação (art. 567 do CPC/15).

Nos termos do art. 568 do CPC, essa modalidade de ação possessória somente se afigura viável se presentes os requisitos do art. 561 do CPC, que impõe ao autor comprovar: a) a sua posse; b) turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso concreto, o autor preencheu os requisitos legais, demonstrou, inclusive, que as ameaças sofridas iniciaram no dia 27/04/2021, alega ter sido constrangido pelo réu; este afirmou que não o deixaria exercer a posse do local e que estava vendendo a área para a pessoa de Tiago, que também já havia tentado invadir o local.

Portanto, em virtude dos elementos coligidos aos autos, atento, ainda, a ausência de impugnação específica ao afirmado na exordial, restou configurada a ameaça, pelo requerido, quanto a posse do bem pelo autor, o que determina a procedência do pedido formulado na petição inicial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODINEI SILVEIRA DA COSTA em desfavor de WESLEY AGUINALDO MOREIRA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por consequência, CONFIRMO a liminar de interdito proibitório (ID Num 57353651), tornando-a definitiva.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Não havendo recurso e transitado em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Por fim, inexistindo pendências, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004873-58.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 28/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: FABIO MOREIRA PACHURI, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 1906 BODANESE - 76981-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: ORLANDO NICOLAU PACHURI

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

REQUERENTE: FABIO MOREIRA PACHURI apresentou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de titularidade do de cujus Orlando Nicolau Pachuri, e autorização judicial para regularização da motocicleta em nome deste para o seu nome, alegando, para tanto, ser o único herdeiro.

Os saldos não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos nos ID's n. 59940029, 59940030 e 62820949.

O documento acostado no ID. 59291176 - pág. 05 comprova o veículo em nome do de cujus.

O documento do ID. 59291180 atesta o óbito do senhor Orlando Nicolau Pachuri e a condição de herdeiro do autor.

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

Primeiramente, cumpre destacar que, como é cediço, o trâmite de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, cabendo ao juízo administrar os interesses informados, nos termos da lei de regência.

Conforme leciona Nelson Nery Júnior sobre a jurisdição voluntária: "não há processo, mas procedimento; não há lide, mas controvérsia; não há partes, mas interessados; não incide o princípio dispositivo mas sim o inquisitório; não há legalidade estrita, pois pode o juiz decidir por equidade" (NERY JÚNIOR, Nelson. Op cit. Ponciano, Vera Lúcia Feil. Manual de Processo Civil para a 1ª Instância. Curitiba: Juruá, 2005. p. 71)."

Assim, nos processos de procedimento de jurisdição voluntária os fatos não podem ser controversos. Nesse sentido:

TJ/RO – ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. FATOS CONTROVERSOS. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL. Consistindo o alvará judicial em espécie de procedimento de jurisdição voluntária, seu deferimento para levantamento de valor demanda a existência de direito pré-constituído e comprovados, porquanto a existência de fatos controversos e dissonantes devem ser submetidos a procedimento processual compatível. (Apelação Cível, N. 10000120020141377, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/03/2006).

No caso dos autos, restou incontroverso a existência de quantia em conta em nome da de cujus, bem como o veículo em seu nome (ID's n. 59940029, 59940030, 62820949 e ID. 59291176 - pág. 05).

O falecimento também está confirmado, conforme certidão carreada no ID. 59291180; assim como a inexistência de outros herdeiros, a não ser o autor, cujo parentesco restou comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Desse modo, considerando o levantamento do saldo bancário e a transferência do veículo só poderá ser deferido por intermédio alvará judicial, conforme clara redação do texto legal, verifica-se ser viável tais pedidos.

No presente caso, tratam-se de um único bem móvel e valores oriundos das contas 010.018.765-X e 510.018.765-0, agência 1182-7, junto ao Banco do Brasil e conta 157119-2, agência 1389, perante o Banco Bradesco S/A, e o requerente por ser o único herdeiro, o que a legitima a manejar o pedido, possibilitando-se assim a expedição de alvará independentemente de inventário ou arrolamento.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 723 do CPC preceitua que o pedido de alvará obedecerá ao rito ali estabelecido, e o art. 666 do CPC confirma ser dispensável a abertura de inventário ou arrolamento para o levantamento de valores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelo requerente e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando o requerente a levantar os saldos em nome do de cujus ORLANDO NICOLAU PACHURI, disponível para pagamento no Banco do Brasil, contas 010.018.765-X e 510.018.765-0, agência 1182-7 e Banco Bradesco conta 157119-2, agência 1389, com as devidas atualizações, bem como realizar a transferência do veículo descrito no ID. 59291184 - pág. 01 para o seu nome.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003488-12.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/07/2020

Valor da causa: R\$ 7.578,85

EXEQUENTE: J. O. V. C., RESIDENCIAL ALVORADA 8003 SETOR 80 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
EXECUTADO: V. C., CHÁCARA LUAR DE AGOSTO KM 03, AV. RIO ARINOS ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O

Vistos.

A serventia deverá acompanhar a carta precatória expedida para intimação pessoal do executado acerca da penhora e dar seguimento a despacho anterior, no sentido de liberar o valor ao exequente, caso não haja impugnação no prazo legal.

Após, intime-se a exequente para dar impulso ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão, conforme o caso.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000486-68.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): SERGIO HENRIQUE DE SOUZA - CPF: 129.004.638-74, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 128,38 (cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até o dia 17/03/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 17 de março de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001296-38.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/02/2022

AUTOR: L. C. V. L., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2337 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

REU: J. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor pleiteia a busca e apreensão dos filhos menores comprovando ter a guarda dos infantes.

Informa, porém, que a genitora os retirou para exercer seu direito de visitas, entretanto, não os devolveu.

Em que pese a excepcionalidade do caso, o autor deverá emendar a inicial no sentido de declinar a localização dos menores para que eventual ordem de busca e apreensão seja efetuada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 anos.

Após, faça conclusão para deliberação.

Vilhena,RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001400-69.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/03/2018

Valor da causa: R\$ 96.036,99

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADOS: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 400 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ DETOFOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, OAB nº DF34920, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969, URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240A, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a execução corre por conta e risco do exequente, o qual insiste na penhora dos imóveis (Id 60873872), mesmo após o executado informar que os bens foram vendidos a terceiros, os quais apenas não efetivaram o registro imobiliário, mantenho a penhora realizada no Id 47472195.

Visando resguardar eventual direito dos terceiros (que não podem ser defendidos pelo executado), determino que sejam intimadas as pessoas indicadas nos contratos anexos à petição de Id 59789274., para que tomem ciência da penhora realizadas sobre os lotes, podendo apresentar, caso queiram, embargos de terceiro no prazo de 15 dias, sob pena de tais bens serem levados à hasta pública.

Sirva como mandado.

No mais, com relação aos valores depositados em conta judicial, não localizei a origem dos bloqueios nos autos, os quais foram realizados via BACENJUD, pois possivelmente à época fora realizada a pesquisa sem que fosse acostado aos autos o resultado e a ordem de transferência. Em consulta ao SISBAJUD, localizei a ordem judicial de bloqueio que segue anexa.

Considerando que os bloqueios foram realizados nas contas do executado Luiz Detofol, intime-se-o via diário para se manifestar quanto aos valores existentes em conta judicial, que tiveram origem em bloqueio via BACENJUD (Id 74578096), para, se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de serem liberados os valores em favor do exequente.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009759-76.2016.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 24/11/2016

Valor da causa: R\$ 39.623,85

REQUERENTES: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, RUA 349 A 311, FONE (69) 9-8469-2520 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE VITORIA DE SOUZA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIK DE SOUSA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAURI DE SOUZA SANTOS, RUA CUJUBIM 2931 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: FERNANDA SOUZA SANTOS HONORIO, RUA CANARIO 2436 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS, AV RANGEL DA SILVA 1182W CNTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, RUTH DE SOUZA SANTOS, RUA FRANCISCO SOARES 1845 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUZA SANTOS, RUA FRANCISCO SOARES 1845 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FABIANA DE SOUZA SANTOS, RUA CANARIO 2436 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da petição do ID. 62324177, no prazo de 15 dias.

No mais, em atenção ao princípio da celeridade processual, fica consignado que as partes poderão apresentar o plano de partilha amigável, no mesmo prazo supramencionado.

Caso as partes queiram apresentar o plano de partilha amigável, deverão ainda juntar aos autos as certidões negativas do falecido, declarações pertinentes, a DIEF, comprovante de pagamento do ITCMD e as custas processuais, nos termos do art. 20 da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004624-42.2015.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 27/05/2015

Valor da causa: R\$ 121.307,04

REQUERENTES: ANDREIA AMARANTE MARTINS, RUA TUPINANBÁ 500 VILA GUARANI - 83221-420 - PARANAGUÁ - PARANÁ, SORAIA TEREZINHA AMARANTE MARTINS, RUA H4 2718, COHAB ARIPUANÁ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LORENICI AMARANTE MARTINS, AV. ABELARDO BUENO 01, BL. A - SL 428 TIJUCA - 22775-023 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IRACEMA MARTINS AMARANTE MARTINS, RUA TUPINAMBÁ 33 PORTUÁRIO - 83221-420 - PARANAGUÁ - PARANÁ, ELIANDRA OLIVEIRA MARTINS, RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2312 CRISTO REI - 76983-456 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZEMARY MARTINS DA COSTA, RUA 13 1854 CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, RUA 5502 SETOR 34 - 76985-586 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELINO ALVES MARTINS NETO, RUA CINCO MIL QUINHENTOS E DOIS sn, ST 34 SETOR 34 - 76985-586 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE ALVES MARTINS, RUA CURITIBA 763 - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO, ROZANA ALVES MARTINS, RUA CEZAR AGUSTO VOIGT (541) 212, CASA 8 JD AMÉRICA - 76980-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A, MARIANA GARBIN RODRIGUES, OAB nº SC32250, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

REU: GENTIL ALVES MARTINS, EIXO 03 LINHA 2 CHÁCARA SETOR ESPERANÇA, NÃO CONSTA CHÁCARA 34 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Antes de homologar o plano de partilha amigável, intime-se a inventariante para esclarecer melhor em relação às chácaras, pois nas primeiras declarações constaram somente as chácaras n. 36 e n. 37, sendo que no contrato de Id 27123816 - pág. 31, consta que o falecido adquiriu de Izabel Nunes de Souza as chácaras n. 35, n. 36 e n. 37, e consta nos autos termo de doação das chácaras n. 33 e 34, às filhas Jovenilda e Eliandra (Id 27123816 - Pág. 58).

Ou seja, não há mínima prova da posse das chácaras 33 e 34 e, em relação à chacara n. 35, inicialmente não foi informado como integrante dos bens do espólio.

Além disso, ocorreu alteração nos números das chácaras, havendo prova apenas em relação às chácaras n. 38 (que sequer fora mencionada nos autos anteriormente), n. 34, n. 35, n. 37, as quais passaram respectivamente aos números 35, 31, 32, 34, sendo apresentada retificação do plano de partilha, mas não há total correspondência com os números informados nos documentos supra mencionados, e, ao que parece, os imóveis estão registrados junto à SEMTER em nome de terceiros.

Concedo prazo de 30 dias para que seja melhor esclarecida a questão, comprovando documentalmente.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006977-57.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/12/2020

Valor da causa: R\$ 1.820,46

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOANA GONZAGA DOS REIS, AVENIDA CURITIBA 4005 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando-se os autos, verifico que houve um equívoco no despacho do ID. 63878121, ao determinar a intimação da executada por edital, uma vez que foi citada pessoalmente.

Assim, determino seja a executada intimada pessoalmente para opor embargos, no prazo de 30 dias, caso queira.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos documentos acostados nos ID's. 71155720 e 71181337.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001650-97.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/03/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: JULIANE MARTINS ORTIS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4052 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIANE MARTINS ORTINS ajuíza ação de indenização por dano moral contra JBS S/A, alegando, em síntese, que em razão das atividades comerciais do réu nesta cidade de Vilhena, decorrente de descarte de dejetos a céu aberto, ocorre mau cheiro que tem assolado todo seu bairro. Alega que o fato é ensejador de dano moral. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial.

Citado, o réu, apresentou defesa no id.59580515, alegando preliminarmente, inépcia da inicial; impugnou a gratuidade deferida a autora; abuso de direito em inúmeras ações genéricas patrocinadas pelo mesmo advogado. No mérito, sustentou a ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor. Alegou que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

Consta réplica no id. 60870126.

Decisão saneadora no id. 63122229, revogando a gratuidade concedida a autora.

A autora pugnou pelo arquivamento do feito no id. 63415064 em razão de ausência de condições de pagar as custas processuais. Ao depois retratou-se do pedido. (id. 68323113)

O réu pugnou pelo acolhimento do pedido de desistência com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, há que se promover o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A requerente pretende ser indenizada moralmente por conta do desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pelo requerido.

O requerido, por sua vez, sustentou a ausência de irregularidades em suas instalações.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.

Segundo narra a prefacial, a autora relata desconfortos em razão de mau cheiro que assola a cidade, decorrente da atividade de frigorífico desenvolvida pela ré.

O requerido, em vista da pretensão, trouxe aos autos relatórios da SEDAM, emitidos em datas diversas, demonstrando a regularidade das licenças ambientais. (id. 59581222, 59581223, 59581224 e 63935446).

A analista ambiental da SEDAM concluiu no laudo juntado no Id. 63935446 - Pág. 11:

O odor é um sentido subjetivo e particular, que cada pessoa percebe de algum uma maneira, não podendo ser tomado como parâmetro absoluto. No dia da vistoria havia condições de vento específicas, que se alteram com frequência, e pode interferir na percepção de odores. Foram percebidos odores em alguns pontos do empreendimento, com mais intensidade no local de tratamento químico de efluentes. Porém, não é possível afirmar que se esse odor é a causa do incômodo do denunciante, visto que esse cheiro não foi percebido na ronda dos arredores. Diante do exposto, de acordo com o que foi verificado e segundo as informações fornecidas pelos acompanhantes, não foi percebido irregularidades ambientais, e os odores emitidos são aqueles inerentes ao processo industrial. (grifo nosso)

Certo é a existência de odores, entretanto, a especialista do órgão ambiental concluiu pela impossibilidade de constatar a origem ou mesmo se são aqueles narrados na preambular, afirmando limitar-se ao âmbito da empresa.

Observa-se, pois, que o requerido, por meio dos laudos mencionados, desincumbindo-se do ônus que, aliás, lhe cabia, a teor do art. 373, II do CPC, no sentido de provar os fatos impeditivos do direito da autora.

De outro norte, urge mencionar que, caberia a autora, ter se desincumbido de seu ônus probante. Deveria ter provado os fatos constitutivos de seu direito, posto que não demonstrou que os odores são oriundos das atividades do requerido e em virtude deles deva ser reparada moralmente. (artigo 373, I do CPC)

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação de reparação por danos morais e materiais promovida por JULIANE MARTINS ORTINS contra JBS S/A, por consequência, JULGO EXTINTO, nos termos do artigo 487, I do CPC. CONDENO à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009650-28.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/12/2017

Valor da causa: R\$ 1.468,29

EXEQUENTE: W. H. F. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. S., AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2380 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte executada, oriunda de penhora de FGTS, conforme se depreende dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal determinando que se para proceda o que for necessário para transferência do valor para conta que originou ou que seja aberta nova conta para que o valor continue constando como FGTS.

Após, faça-se conclusivo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008631-84.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/11/2017

Valor da causa: R\$ 15.084,56

AUTOR: PAZ AMBIENTAL, ÁREA RURAL SN, CH LOTE 58R-2E, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A

REU: CLARO (TV POR ASSINATURA, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o saldo em conta judicial vinculada aos autos, conforme extrato acostado no ID. 72780341 - págs. 01/03, intemem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007651-69.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/11/2019

Valor da causa: R\$ 10.348,60

REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, AVENIDA RECIFE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, conforme se depreende dos autos. Expeça-se ordem de transferência para a conta bancária indicada no ID. 54148578 (c/c 21.257-1, agência 3180-1, Banco do Brasil), conforme determinado na decisão do ID. 56814802.

Após, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001693-39.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2018

Valor da causa: R\$ 9.940,60

AUTOR: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 8682 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

REU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte requerida, conforme se depreende dos autos.

DEFIRO o pedido da parte requerida do ID. 58287047 (transferência).

Expeça-se ordem de transferência de todo o saldo que consta na conta judicial de n. 1825/040/01530930-1 para a conta indicada na petição do ID. 58287047 (conta corrente n. 505250-5, agência 3070-8, Banco do Brasil, titular TIM S/A, CNPJ 02.421.421.0001-11).

Após, não havendo outras pendências arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006615-55.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Protocolado em: 04/12/2020

Valor da causa: R\$ 132,88

EXEQUENTE: G. C. P., RUA OITOCENTOS E SETE 1323 ALTO ALEGRE - 76985-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. P., RD 377 SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o saldo da conta 1825/040/01536491-4 - ID. 72906565 pertence a parte exequente, e os valores depositados nas contas 1825/040/01537343-3 (ID. 72906560), 1825/040/01537367-0 (ID. 72906561), 1825/040/01537339-5 (ID. 72906562) e 1825/040/01537347-6 (ID. 72906563), pertencem ao executado.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado na conta 1825/040/01536491-4 - ID. 72906565, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Expeça-se ordem de transferência, em favor do executado, dos valores depositados nas contas 1825/040/01537343-3 (ID. 72906560), 1825/040/01537367-0 (ID. 72906561), 1825/040/01537339-5 (ID. 72906562) e 1825/040/01537347-6 (ID. 72906563) para a conta indicada no ID. 62800948 (Banco Bancoob 756, agência 3271, conta 36.389-8).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006713-11.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/09/2018

Valor da causa: R\$ 15.540,00

EXEQUENTE: WALDICELIA DE SOUZA, RUA H-DEZ 2356 ARIPUANÃ - 76985-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte exequente, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se ordem de transferência, nos termos da sentença do ID. 60851126.

Após, não havendo outras pendências, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007657-76.2019.8.22.0014

Classe: Desapropriação

Protocolado em: 14/11/2019

Valor da causa: R\$ 5.334,86

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AVENIDA CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No mais, verifico que o saldo constante na conta judicial pertence a parte autora, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003414-21.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/05/2021

Valor da causa: R\$ 7.126,44

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDEMAR GOMES DA SILVA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3883 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte exequente, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá comprovar o efetivo levantamento do valor no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002494-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/04/2018

AUTOR: ROBERTA DE AGUIAR CUSTODIO, AVENIDA PARANÁ 1598 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

R\$ 10.550,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, consoante depósito efetuado no id 72604175 pg 3e 4, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: ROBERTA DE AGUIAR CUSTODIO contra REU: Oi Móvel S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Expeça-se alvará em favor da exequente.

Custas pela executada, já adimplidas id 39785846.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007771-49.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/10/2018

Valor da causa: R\$ 8.084,56

EXEQUENTE: THAINA VITORIA SOUZA DE MELO, AVENIDA PERIMETRAL 3732 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO DE MELO SILVA, AVENIDA JASMIM 1811 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte executada, oriundo da penhora do FGTS (ID. 39598150 - págs. 04/05).

Considerando a notícia do falecimento do executado, proceda-se o necessário para devolução do valor para conta que originou a penhora, havendo impossibilidade encaminhe-se para Conta Centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002498-89.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 17/04/2018

Valor da causa: R\$ 261,87

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

REU: WESLEY DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 1407 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte requerida, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará em favor do executado, intimando-o para levantar o valor, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7009603-54.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - CPF: 572.048.022-68, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 191,07 (cento e noventa e um reais e sete centavos), atualizados até o dia 17/03/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 17 de março de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006230-15.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/08/2017

Valor da causa: R\$ 42.652,61

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, CDD VILHENA 280, AV. AFONDO J DE OLIVEIRA, 280 JD. ELDORADO JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence ao Banco Badresco S.A, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará em favor do Banco, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002755-46.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2020

Valor da causa: R\$ 11.020,88

AUTOR: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
REU: BV FINANCEIRA S/A CFI, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 8 ANDAR, - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme se depreende dos autos, o valor constante na conta judicial, extrato do ID. 73220603, pertence ao advogado da parte requerida, pois trata-se dos honorários sucumbenciais, conforme informado e comprovado pela parte autora nos ID's. 58536867, 58536890 e 58536891.

Expeça-se alvará em favor do advogado da parte requerida, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004514-45.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 21/08/2020

Valor da causa: R\$ 63.762,00

REQUERENTE: A. I. B., RUA 916 6299 SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1913 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme determinado no id 62062099, intimando-o para comprovar o efetivo levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora.

Após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010711-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 31/12/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A
EXECUTADOS: JOSE HENRIQUE MARQUES RODRIGUES, RUA PAULO FRANCO 48, - ATÉ 355/356 VILA HAMBURGUESA - 05305-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE HENRIQUE MARQUES RODRIGUES - ME, RUA PARANAÍ 176 VILA JAGUARA - 05116-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 14.602,32

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de envio da carta precatória, pois a tal diligência incumbe à parte interessada, que é patrocinada por advogado particular, o qual deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, tais como distribuir e acompanhar o andamento da carta precatória expedida no seu interesse.

Concedo prazo de 05 dias para que a parte interessada comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de perda da produção do ato objeto da deprecata, com as consequências advindas de sua desídia.

A parte interessada deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória.

Intime-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007118-13.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/10/2019

Valor da causa: R\$ 105.000,00

EXEQUENTE: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2615 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA BERNARDELLI, OAB nº MT13411

EXECUTADO: MARCELO TOLEDO MARANGONI, LINHA 145 Lote 78 GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte exequente, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se novo alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado nos autos o efetivo levantamento, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012739-20.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/12/2021

AUTOR: LUCIANA DA SILVA LIMA, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6966 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

R\$ 72,38

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300, caput, do CPC, pois, em que pese a autora alegar que a restrição inserida pelo requerido é indevida, verifico na consulta acostada aos autos pela autora no ID. 67700071 outras restrições em seu nome, diversas da discutida nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de MAIO de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007365-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/09/2016

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A

EXECUTADO: JOSE HAMILTON TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.282,58

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A contra EXECUTADO: JOSE HAMILTON TRINDADE, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001208-97.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Protocolado em: 11/02/2022

REQUERENTES: RUI EVANGELISTA DE QUEIROZ, RUA SEISCENTOS E ONZE 320 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA, NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA, RUA SEISCENTOS E ONZE 320 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REQUERENTES: RUI EVANGELISTA DE QUEIROZ, NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Alegam os requerentes, em síntese, que conviveram em união estável por aproximadamente 12 anos, desde outubro de 2009 até a data da propositura da ação, sendo que amealharam bens, acerca dos quais acordaram a partilha na peça de ingresso, e tiveram uma filha menor, porém optaram por não dispor acerca de guarda e alimentos à filha, uma vez que continuam convivendo na mesma casa, exercendo a guarda e arcando com os alimentos de forma conjunta. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre REQUERENTES: RUI EVANGELISTA DE QUEIROZ, NEREIDE MARQUES DE ALMEIDA, ocorrida de outubro de 2009 à 27/12/2021.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

DEFIRO o diferimento das custas para final. Concedo prazo de 15 dias para que as partes recolham as custas iniciais (apenas a parcela correspondente a 1% do valor da causa), ficando isentos do restante, por se trata de ação consensual.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto não realizaram acordo que envolva os interesses da menor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013170-54.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 17/12/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTES: VALRITO DE BRITO CARVALHO, RUA CINCO 2392 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-848 - VILHENA - RONDÔNIA, VALZENITA DE BRITO CARVALHO, RUA ARATÁ 49 DISTRITO DE MARISTELLA - 39569-000 - CURRAL DE DENTRO - MINAS GERAIS, IVANETE CARVALHO DA SILVA, RUA CINCO 2392 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-848 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMIRO DE BRITO CARVALHO, LINHA 145, LOTE 67 SNÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDENY CARVALHO DAMASCENO, RUA PEREIRA MOTA 1913 NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NALZIRIO DE BRITO CARVALHO, ESTRADA DA AGROVILA S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, VALDELINA DE BRITO CARVALHO, LINHA 6, S/N, KM 6, ESQ. LINHA 6 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDETE DE BRITO CARVALHO, RUA GUARARAPES 2935 NÃO CADASTRADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Reitere-se o pedido constante no despacho de ID 66918012, determinando que o INSS, na pessoa de seu gerente ou responsável, informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, os dependentes do(a) de cujus VALDIVIO DE BRITO CARVALHO, inscrito no CPF 204.092.062-53, sob pena de incorrer em crime de desobediência e demais sanções cabíveis ao caso.

Com a resposta, vista ao MP.

Serve o presente de ofício.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006384-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/09/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, RUA MARANHÃO 2622 LOTE 16, QUADRA 02 SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-240 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 42.411,23

D E S P A C H O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002314-94.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 15/03/2022

Valor da causa: R\$ 21.718,97

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: S. A. A., AVENIDA GOIÁS 7682 S-26 - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor alega ter constituído em mora o réu, por considerar válida a notificação enviada para o endereço do contrato, cujo AR retornou com a informação "ausente".

Ocorre que as mais recentes decisões do STJ são no sentido de invalidade da notificação que não foi entregue em razão da ausência do devedor. Colaciono abaixo decisão proferidas no corrente ano (REsp Nº 1923549 - PR e REsp Nº 1927802 - RS), fazendo referência ao REsp 1848836/RS de novembro de 2020.

RECURSO ESPECIAL Nº 1923549 - PR (2021/0048994-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto por A C F E I S/A em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUCESSO DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO, POR TRÊS VEZES, DEVIDO À AUSÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO

DEVE SER EFETIVAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fl. 223) Nas razões do apelo, a instituição financeira aponta violação ao art. 85 do CPC/15 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que (a) “está comprovada a mora do financiado uma vez que o contrato em discussão contém bem definido, o valor e a data do vencimento das prestações que não foram adimplidas. Embora seja caso de notificação retornada pelo movido “ausente” há de ser reconhecida a regular constituição em mora do devedor (recorrido).

Afinal, é dever contratual do financiado manter contato com o credor, e não poderá elidir a eficácia do contrato por meio de manobras fraudulentas para se esquivar do contrato” (fl. 278) e (b) “o recorrido/réu incorreu em inadimplemento obrigacional, tanto que chegou a incorrer na mora contratual. Dessa forma, é e cristalino que os ônus sucumbenciais devem recair sobre ele e não sobre o recorrente/autor que já suporta os prejuízos decorrentes da mora contratual” (fl. 285).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, observa-se que a tese de aplicação do princípio da causalidade, no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, não foi debatida na instância de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem confirmou a extinção sem resolução de mérito da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, por entender que a instituição financeira não se desincumbiu de notificar regularmente o devedor, para fins de comprovação da mora. Destacam-se trechos do acórdão recorrido a esse respeito:

“2.1. Muito embora a notificação tenha sido encaminhada ao agravado no endereço por ele informado no contrato, tal fato, por si só, não é capaz de prover validade ao ato de constituição em mora.

É que a notificação não foi efetivamente entregue no endereço pelo motivo de “ausente”, por três vezes. Com isso, não se pode afirmar que o devedor foi formalmente cientificado do seu estado de inadimplemento e, sobretudo, do início do prazo para purgação da mora.

Sucedendo que não consta dos autos que a agravante tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, por meio do protesto via edital, próxima medida cabível nessa situação. Consoante já destacado na decisão agravada, não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. E por certo que o encaminhamento e o posterior retorno com a indicação “ausente” não concretizam esse objetivo.” (fl. 225) Com efeito, o acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a notificação comprobatória da mora, na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, deve ser enviada ao endereço constante do instrumento contratual e deve ser efetivamente recebida, exceto nos casos de devolução por motivo “mudou-se”, sem que o banco tenha sido informado a respeito, pois em tal situação fica caracterizada a violação à boa-fé objetiva pelo devedor. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO “AUSENTE”. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo “Ausente”.

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.

4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo “Ausente”.

5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo “Mudou-se”.

7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.

8. Invalidez da notificação no caso em tela.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 11 de março de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

Consigno que este Juízo considera válida para fins de constituição em mora:

a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;

b) a juntada de AR com a informação "mudou-se";

c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Caso haja devolução de correspondência pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", incumbirá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante.

Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p. único do CPC).

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001410-16.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/03/2018

Valor da causa: R\$ 13.500,00

AUTOR: ANTONIO SABANE, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1826 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial refere-se a honorários periciais, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora.

Após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7012854-41.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/12/2021

AUTOR: MARIA DA PENHA ALVARINTHO, RUA CAETES 4822, ST 43 ALTO DOS PARECIS - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: JULIANA ALVES DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 6536 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº MT20590

R\$ 19.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes (id 74538327), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MARIA DA PENHA ALVARINTHO contra REU: JULIANA ALVES DE SOUZA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0098619-56.2008.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/11/2008

Valor da causa: R\$ 91.500,00

AUTOR: CLAUDETE FANK, AV. MAJOR AMARANTE 3466 A, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº RO3180A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Instaladora São Luiz Ltda, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011A, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A, IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916A, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence ao perito, conforme se depreende dos autos (ID's. 31067199, 31067200 e 31068151).

Expeça-se alvará ou ordem de transferência em favor do perito, conforme determinado no despacho do ID. 32144072, devendo ser comprovado nos autos o levantamento no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora e após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002275-97.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LINO ALVES DA SILVA, ÁREA RURAL KM5 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.423,81

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006297-38.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.601,17

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DONATTI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3174 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de analisar o pedido da parte exequente do ID. 68533169, uma vez que não comprovou o falecimento da parte executada, bem como apresentou a qualificação dos supostos herdeiros.

Assim, intime-se o exequente para comprovar o falecimento do executado, devendo juntar cópia da certidão de óbito, bem como apresentar a qualificação dos herdeiros, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001472-85.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2020

AUTOR: DELVANI MOREIRA GRAPIUNA, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 7375 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência do saldo existente em conta judicial em favor do perito, o qual deverá ser intimado para comprovar o saque do valor, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem que a devida comprovação, transfira-se o valor para conta centralizadora do TJ/RO.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005434-17.2015.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 19/06/2015

Valor da causa: R\$ 40.083,98

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-633 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

DESPACHO

Vistos.

O valor constante da conta judicial refere-se a honorários advocatícios pertencentes ao procurador do Estado, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará em favor do procurador, que deverá comprovar o saque no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para conta centralizadora do TJ/RO.

Faculto ao procurador, no prazo de 5 dias, apresentar número de conta para transferência do valor.

Apresentado eventual número de conta, expeça-se ordem de transferência.

Após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009826-41.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. G. N. S. B.

ADVOGADOS DO REU: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A, MAIRA RENATA LIMA NASCIMENTO, OAB nº RO8395

R\$ 5.280,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora/exequente, com anuência da parte ré, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Verifiquei que o despacho anterior (Id 73934575), foi lançado com movimento indevido, o que deverá ser retificado pelo setor competente, se possível. Ao cartório para as providências necessárias.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007113-54.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/12/2020

Valor da causa: R\$ 1.785,50

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRIVELARO JUNIOR, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1383 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o saldo em conta judicial vinculada aos autos, conforme extrato acostado no ID. 74195293, intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007074-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/10/2019

AUTOR: ANA PAULA VARGAS VACCARO SCHREINER, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3756, RUA 10225 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REU: HUGO DAMASCENO FILIAGE, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE COSTA PAIAO, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

R\$ 130.000,00

Vistos.

Substituo o perito nomeado pelo perito Sr. ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA

O perito concordou com o parcelamento dos honorários e se disponibilizou para dar início aos trabalhos (65479610).

Assim, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados (49660314).

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

Com a informação, intemem-se as partes.

Intime-se, também, a parte interessada para disponibilizar o veículo à perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado/carta/ofício.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005158-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/07/2017

EXEQUENTE: FRANZ TUESTA PADILLA, RUA SETECENTOS E UM 421 MARCOS FREIRE - 76981-121 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 371 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 3.722,49

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, utilizando-se do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008378-94.2012.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/08/2012

Valor da causa: R\$ 20.240,72

AUTOR: MARLUCI CARDOSO DA SILVA, RUA 20, QUADRA 58 01 JARDIM ELSORADO - 76987-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, AV. JÚLIO CAMPOS 207, FILIAL (CITY LAR) CENTRO - 78550-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848B, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte requerido, que já foi intimado para retirar o alvará (58505984), porém manteve-se inerte.

A ser assim, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora.

Após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002312-27.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 15/03/2022

AUTORES: E. M. D. S., AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 7969 S-56 - 76986-653 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: Y. B. C., RUA H-QUATRO 2742 ARIPUANÃ - 76985-520 - VILHENA - RONDÔNIA, R. R. B. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

Em se tratando de ação revisional de alimentos a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que dentre vários juízes igualmente competentes, fica prevento aquele que conhecer da primeira lide, onde os alimentos foram fixados, em atenção ao requisito de assessoriedade, conforme previsto no art. 61, do CPC.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a decisão proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 13/12/2011)

No caso dos autos, tendo em vista que os alimentos foram fixados no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, é ele o prevento para conhecer da presente ação revisional.

Ante o exposto, remetam-se os autos aquele Juízo, com as baixas de estilo.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000558-55.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/02/2019

Valor da causa: R\$ 50.654,67

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: RICARDO ZANCAN, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3295 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence ao procurador da parte autora, conforme se depreende dos autos.

Expeça-se ordem de transferência em seu favor, conforme determinado na sentença.

Após , arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003015-89.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/05/2021

AUTOR: MARIA SOPHIA KICH CAVALCANTE, LINHA 135 KAP 140 KM 45 s/n, LOTE 38 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: GENILSON DE CARVALHO SILVA, DESCONHECIDO s/n DESCONHECIDO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, LUCAS HERCULANO DA SILVA, DESCONHECIDO s/n DESCONHECIDO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora do ID. 67377675 (citação por edital).

Cite-se o réu GENILSON DE CARVALHO SILVA, via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004894-03.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/06/2014

Valor da causa: R\$ 9.450,00

AUTOR: RUBENS GONZAGA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence ao perito André Monteiro (Num. 12161431), conforme se depreende dos autos.

Expeça-se alvará judicial ou ordem de transferência em seu favor.

Decorrido o prazo, sem levantamento do valor, independentemente de nova intimação, proceda-se o necessário para envio do valor para conta judicial centralizadora.

Após arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009676-92.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 08/10/2010

Valor da causa: R\$ 22.386,96

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR JOSE MOREIRA, RUA 1702, Nº 1173 OU RUA 34 - BNH JARDIM PRIMAVERA - 76987-642 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor constante na conta judicial pertence a parte executado, oriundo de bloqueio sisbajud (id 61227497).

Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto, conforme certidão do oficial de justiça (61227497), proceda-se o necessário para devolução do valor para conta que originou o bloqueio, havendo impossibilidade, encaminhe-se para conta centralizadora do TJ/RO.

Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005630-52.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.553,40

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO ZAMUNER, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SETOR 7A / QUADRA 17 / LOTE 12 MARCOS FREIRE - 76981-151 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: LUIZ FLAVIO ZAMUNER, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, já recolhidas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002095-81.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 10/03/2022

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA ELISEU FIUZA 45 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

REU: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.366,02

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte autora (pesquisa endereço INFOJUD).

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida no endereço AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, N. 4095, CENTRO, VILHENA/RO, CEP 76.980-052 (consulta anexa), para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008192-05.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/12/2019

Valor da causa: R\$ 6.451,14

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043, FACULDADE S-29 - 76983-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente postula pela penhora no rosto dos autos até o limite da execução (ID 74444201).

Considerando que há previsão legal autorizando a penhora no rosto dos autos para fins de proceder a penhora de créditos existentes em nome do devedor, nos termos do art. 860 do CPC, DEFIRO o pedido.

Assim, determino a penhora no rosto dos autos de eventuais créditos existentes em nome dos executados IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME - CNPJ: 04.398.722/0001-05, nos autos do processo 7003784-73.2016.8.22.0014, em tramite neste Juízo, até o valor de R\$ 10.784,56.

Quando liquidado, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este autos.

Intimem-se.

Cumpra-se. Cópia desta decisão serve como OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002036-93.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2022

Valor da causa: R\$ 30.305,00

AUTOR: MOISES COSTA DE SOUSA, RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o feito.

Intima-se as partes acerca da nova numeração e para ratificarem as peças apresentados perante o juízo incompetente.

Consigno que as provas produzidas naquele juízo, ficam, desde já, convalidadas, pois foram respeitados o contraditório e a ampla defesa. Não havendo manifestação contrária das partes, retorne conclusos.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005470-61.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/10/2020

Valor da causa: R\$ 12.918,24

AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA PARAÍBA 2072 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

D E S P A C H O

Vistos.

O comprovante de bloqueio Sisbajud encontra-se anexado no id 64926790.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011302-41.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/11/2021

AUTORES: J. L. D. S., TRAVESSA UM 1860, CASA CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA, F. R. L., TRAVESSA UM 1860, CASA CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

REU: G. D. C. R., AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2000, NA AVENIDA 1501(LOURIVAL CLÁUDIO MACHADO), CASA 20 S-29 - 76983-282 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

R\$ 13.200,00

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, conforme art. 178, inciso II, do CPC.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

17 de março de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008023-23.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI

TERCEIROS INTERESSADOS: ANTONINHO PERAZZOLI, SALETE PERAZZOLI CONTE, NILSON PERAZZOLI, IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLI, ALZIR PERAZZOLI, LEONILDA MARIA PERAZZOLI

Advogado (a) do TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

INTIMAÇÃO DAS PARTES/TERCEIROS INTERESSADOS

Tendo em vista o EDITAL DE LEILÃO [ID. 74179825], ficam as partes intimadas para ciência do PRIMEIRO LEILÃO: dia 12 de abril de 2022, com encerramento as 10:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de abril de 2022, com encerramento as 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002303-65.2022.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A
REQUERIDO: LOURIVAL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072A
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da decisão ID 74575043, bem como da certidão 74601033.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002525-43.2016.8.22.0014

Expropriação de Bens

Cumprimento de sentença

R\$ 212.868,00

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 09381865000110, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AQUILES MENEGOL, CPF nº 35145269072, RUA 507 263 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL, CPF nº 01277773181, RUA 507 263 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, informando que o imóvel Lote Rural nº 437, Matrícula nº 12.428, encontra-se penhorado nestes autos, assim como na execução 0008221-58.2011.8.22.0014, para que seja observada a garantia de preferência, em caso de venda do bem.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002270-75.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5483 CENTRO (5º BEC) - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004395-26.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

R\$ 13.003,11

EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 08812861000186, AVENIDA JÔ SATO 1395 JARDIM DAS OLIVEIRAS, SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILIA MARCIA CORREA, CPF nº 39009840263, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR CORDEIRO DE BARROS, OAB nº RO6261, AV. OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4311 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED, conforme requerido pelo autor no ID n. 70706058, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho, por meio de requerimento administrativo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002276-82.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CARLITO DE OLIVEIRA LOPES, RUA RIO AMAZONAS 888, - DE 800/801 A 1087/1088 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007254-10.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

EXECUTADO: PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WENDELL DOS SANTOS BARROS - MT26442/O

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID.74596744], fica a parte requerida intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010216-35.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006870-81.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. M. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

EXECUTADO: A. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o EDITAL [ID. 74572324], ficam as partes intimadas para ciência do PRIMEIRO LEILÃO: 03/05/2022 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 13/05/2022 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000970-15.2021.8.22.0014

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 54.126,94

Última distribuição: 25/02/2021

Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CATALAN, OAB nº SP106342, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

Réu: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº 34770685000177, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

Sentença

I - RELATÓRIO

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de IRMÃOS RUSSI LTDA.

Alegou ter celebrado com a requerida contrato de seguro Allianz Empresarial, com vigência entre 19/10/2019 até 19/10/2020, tendo como objetivo indenizar a segurada dos prejuízos sofridos pelos bens segurados, decorrentes de riscos predeterminados, ocorridos durante a vigência da apólice, observados o limite máximo por cobertura contratada e a franquia obrigatória.

Disse que o local de risco constante do contrato é o posto de distribuição de combustível localizado na Av. Celso Mazutti, n. 2445, Bairro Bodanese, Vilhena-RO, tendo como limite para caso de vendaval o valor de R\$ 250.000,00, tendo a franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de R\$ 1.500,00.

Argumentou que a corretora de seguros Uniporto representante da consignada, comunicou a ocorrência de um sinistro de vendaval no local do risco, ocorrido no dia 04/10/2020, por volta das 14h30min.

Afirmou que após a comunicação do sinistro, de imediato a consignante contratou os serviços da empresa C. Claro Regulação de Sinistros Ltda, para que fossem apuradas suas circunstâncias e os danos propriamente ditos, sendo constatado que o imóvel segurado foi construído em 1985, arrendado pela consignada em 1990, a qual realiza manutenções e atualizações e que a menos de 5 anos foi feito uma reforma estrutural do telhado, onde foi reforçado com vigas "U" e colocado o forro de PVC e em 2008 foi feita a transição para a marca Petrobras, sendo reformado o posto para mudança.

Disse que na vistoria de sinistro, a consignada apresentou orçamento para recuperação dos danos, no importe total de R\$ 153.191,03, sendo que deste montante, o material e a mão de obra representam R\$ 122.552,82 e o restante R\$ 30.638,21 refere-se a BDI de 25%.

Aduziu que de acordo com a cláusula do contrato, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias no seguro: projetos e lâmpadas.

Afirmou que do valor apresentado pelo requerido deve ser abatido: valor em risco; bens não compreendidos no seguro (projetos e lâmpadas); valor atual para reparos dos bens; percentual de depreciação; abatimento da franquia obrigatória, indicando como saldo devedor a quantia de R\$ 54.126,94.

Argumentou que após apurar os prejuízos indenizáveis, no dia 14/12/2020 realizou transferência bancária para conta de titularidade do requerido, tendo o valor sido devolvido em razão da discordância da quantia depositada.

Por esta razão ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando-se extinta a obrigação.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação discordando dos valores depositados em Juízo, posto que nos valores indicados pelo autor foi considerada uma taxa de depreciação desprovida de fundamento, de mais de 78% do valor gasto com a reforma.

Disse ter desembolsado o valor de R\$ 185.215,04 e a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 54.126,94.

Aduziu que no dia 22/10/2020, a empresa contratada e de idoneidade nesta cidade, Construtora e Metalúrgica Vanzin apresentou proposta de reforma da parte afetada pelo vendaval, estimando o valor do investimento em R\$ 159.200,00 e que o referido orçamento foi encaminhado para a consignante Allianz.

Afirmou que no dia 05/11/2020 a autora realizou vistoria na empresa, sendo informado como estimativa de prejuízo o valor de R\$ 153.191,03.

Argumentou que devido à inércia da seguradora em responder a análise orçamentária, somada à necessidade da empresa em realizar os reparos para dar continuidade em suas atividades, elaborou novas proposta orçamentárias em 14/12/2020, que devido a alta dos materiais a empresa Vanzin discriminou e orçou a prestação de serviços e materiais em R\$ 185.215,58, tendo então realizado os reparos necessários.

Disse que a negativa da seguradora em não aceitar pagar o valor total gasto pela empresa consignada foi a de que a estrutura é antiga e por esta razão aplicou uma taxa de depreciação de 78%.

Afirmou eu a autora não confeccionou laudo de vistoria inicial do imóvel quanto da contratação do seguro e portanto a referida taxa de depreciação é indevida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 185.215,58.

As partes não pretendem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requeru o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 54.126,94, ao argumento de que o requerido se recusou a receber o referido valor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação do seguro, o valor estipulado a título de cobertura por vendaval, abatimento dos itens não cobertos pelo seguro, como despesas com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

A discussão nesta ação cinge-se ao percentual de depreciação do imóvel, considerando que a seguradora aplicou o índice de 78%, o qual não foi aceito pelo requerido.

Pois bem. O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo, incidindo assim, o disposto no art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, há que se consignar que a seguradora, ao aceitar a contratação, efetuou vistoria no bem a fim de avaliar o imóvel e adequar o valor da indenização, calculando o prêmio base nessas premissas. Portanto, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para se negar a indenização no valor ajustado.

Destarte, considerando que a seguradora adequou a cobrança do prêmio ao valor do bem segurado, não pode neste momento se negar a efetuar o pagamento da indenização e ressarcir a menor o requerido em razão de depreciação devido ao tempo de uso.

A cláusula de depreciação sobre o bem reveste-se de abusividade, pois coloca o segurado em situação de enorme desvantagem, por não ser compatível com o prêmio adimplido. Especialmente na espécie, que deixa em aberto qual o critério utilizado pela seguradora para a fixação do percentual em 78%.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme disposição do seu art. 3, par. 2. 2. Não há que se falar em cláusula de depreciação de bens, porquanto abusiva, por descaracterizar o objeto do contrato de seguro, o qual visa a garantia dos prejuízos decorrentes do sinistro, com indenização compatível com o valor do prêmio pago pelo segurado. A ré não comprovou a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado sobre as informações prestadas, ônus que lhe competia e não se desincumbiu, com base no art. 333, inciso II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO”. (TJ-RS – Apelação Cível AC 70065948143 RS (TJ-RS).

No mais, cumpre consignar que o imóvel segurado passou por reforma no ano de 2008 e portanto, ainda que se considerasse eventual legalidade da cláusula de depreciação, não poderia ser levado em conta o ano de arrendamento, mas sim a última reforma realizada.

Mister observar o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de informar por parte da seguradora, prestadora de serviços, que deve lastrear um contrato de adesão, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora em prejuízo do consumidor que paga fielmente o prêmio, na forma como calculado quando da contratação, mas ao se deparar com o sinistro, tem redução substancial no valor da indenização a pretexto de que omitiu informações relevantes na época da contratação.

Assim sendo, deve a seguradora proceder ao pagamento dos danos efetivamente verificados no sinistro, sem a depreciação do bem, abatendo-se os valores gastos com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de consignação em pagamento.

Declaro insuficiente o depósito realizado nestes autos e nos termos do artigo 899, par. 2º, do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas a franquia de 10%.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de IRMÃOS RUSSI LTDA.

Alegou ter celebrado com a requerida contrato de seguro Allianz Empresarial, com vigência entre 19/10/2019 até 19/10/2020, tendo como objetivo indenizar a segurada dos prejuízos sofridos pelos bens segurados, decorrentes de riscos predeterminados, ocorridos durante a vigência da apólice, observados o limite máximo por cobertura contratada e a franquia obrigatória.

Disse que o local de risco constante do contrato é o posto de distribuição de combustível localizado na Av. Celso Mazutti, n. 2445, Bairro Bodanese, Vilhena-RO, tendo como limite para caso de vendaval o valor de R\$ 250.000,00, tendo a franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de R\$ 1.500,00.

Argumentou que a corretora de seguros Uniporto representante da consignada, comunicou a ocorrência de um sinistro de vendaval no local do risco, ocorrido no dia 04/10/2020, por volta das 14h30min.

Afirmou que após a comunicação do sinistro, de imediato a consignante contratou os serviços da empresa C. Claro Regulação de Sinistros Ltda, para que fossem apuradas suas circunstâncias e os danos propriamente ditos, sendo constatado que o imóvel segurado foi construído em 1985, arrendado pela consignada em 1990, a qual realiza manutenções e atualizações e que a menos de 5 anos foi feito uma reforma estrutural do telhado, onde foi reforçado com vigas "U" e colocado o forro de PVC e em 2008 foi feito a transição para a marca Petrobras, sendo reformado o posto para mudança.

Disse que na vistoria de sinistro, a consignada apresentou orçamento para recuperação dos danos, no importe total de R\$ 153.191,03, sendo que deste montante, o material e a mão de obra representam R\$ 122.552,82 e o restante R\$ 30.638,21 refere-se a BDI de 25%.

Aduziu que de acordo com a cláusula do contrato, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias no seguro: projetos e lâmpadas.

Afirmou que do valor apresentado pelo requerido deve ser abatido: valor em risco; bens não compreendidos no seguro (projetos e lâmpadas); valor atual para reparos dos bens; percentual de depreciação; abatimento da franquia obrigatória, indicando como saldo devedor a quantia de R\$ 54.126,94.

Argumentou que após apurar os prejuízos indenizáveis, no dia 14/12/2020 realizou transferência bancária para conta de titularidade do requerido, tendo o valor sido devolvido em razão da discordância da quantia depositada.

Por esta razão ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando-se extinta a obrigação.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação discordando dos valores depositados em Juízo, posto que nos valores indicados pelo autor foi considerada uma taxa de depreciação desprovida de fundamento, de mais de 78% do valor gasto com a reforma.

Disse ter desembolsado o valor de R\$ 185.215,04 e a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 54.126,94.

Aduziu que no dia 22/10/2020, a empresa contratada e de idoneidade nesta cidade, Construtora e Metalúrgica Vanzin apresentou proposta de reforma da parte afetada pelo vendaval, estimando o valor do investimento em R\$ 159.200,00 e que o referido orçamento foi encaminhado para a consignante Allianz.

Afirmou que no dia 05/11/2020 a autora realizou vistoria na empresa, sendo informado como estimativa de prejuízo o valor de R\$ 153.191,03.

Argumentou que devido à inércia da seguradora em responder a análise orçamentária, somada à necessidade da empresa em realizar os reparos para dar continuidade em suas atividades, elaborou novas proposta orçamentárias em 14/12/2020, que devido a alta dos materiais a empresa Vanzin discriminou e orçou a prestação de serviços e materiais em R\$ 185.215,58, tendo então realizado os reparos necessários.

Disse que a negativa da seguradora em não aceitar pagar o valor total gasto pela empresa consignada foi a de que a estrutura é antiga e por esta razão aplicou uma taxa de depreciação de 78%.

Afirmou eu a autora não confeccionou laudo de vistoria inicial do imóvel quanto da contratação do seguro e portanto a referida taxa de depreciação é indevida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 185.215,58.

As partes não pretendem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requeru o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 54.126,94, ao argumento de que o requerido se recusou a receber o referido valor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação do seguro, o valor estipulado a título de cobertura por vendaval, abatimento dos itens não cobertos pelo seguro, como despesas com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

A discussão nesta ação cinge-se ao percentual de depreciação do imóvel, considerando que a seguradora aplicou o índice de 78%, o qual não foi aceito pelo requerido.

O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo, incidindo assim, o disposto no art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, há que se consignar que a seguradora, ao aceitar a contratação, efetuou vistoria no bem a fim de avaliar o imóvel e adequar o valor da indenização, calculando o prêmio base nessas premissas. Portanto, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para se negar a indenização no valor ajustado.

Destarte, considerando que a seguradora adequou a cobrança do prêmio ao valor do bem segurado, não pode neste momento se negar a efetuar o pagamento da indenização e ressarcir a menor o requerido em razão de depreciação devido ao tempo de uso.

A cláusula de depreciação sobre o bem reveste-se de abusividade, pois coloca o segurado em situação de enorme desvantagem, por não ser compatível com o prêmio adimplido. Especialmente na espécie, que deixa em aberto qual o critério utilizado pela seguradora para a fixação do percentual em 78%.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme disposição do seu art. 3, par. 2. 2. Não há que se falar em cláusula de depreciação de bens, porquanto abusiva, por descaracterizar o objeto do contrato de seguro, o qual visa a garantia dos prejuízos decorrentes do sinistro, com indenização compatível com o valor do prêmio pago pelo segurado. A ré não comprovou a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado sobre as informações prestadas, ônus que lhe competia e não se desincumbiu, com base no art. 333, inciso II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO”. (TJ-RS – Apelação Cível AC 70065948143 RS (TJ-RS).

No mais, cumpre consignar que o imóvel segurado passou por reforma no ano de 2008 e portanto, ainda que se considerasse eventual legalidade da cláusula de depreciação, não poderia ser levado em conta o ano de arrendamento, mas sim a última reforma realizada.

Mister observar o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de informar por parte da seguradora, prestadora de serviços, que deve lastrear um contrato de adesão, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora em prejuízo do consumidor que paga fielmente o prêmio, na forma como calculado quando da contratação, mas ao se deparar com o sinistro, tem redução substancial no valor da indenização a pretexto de que omitiu informações relevantes na época da contratação.

Assim sendo, deve a seguradora proceder ao pagamento dos danos efetivamente verificados no sinistro, sem a depreciação do bem, abatendo-se os valores gastos com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de consignação em pagamento.

Declaro insuficiente o depósito realizado nestes autos e nos termos do artigo 899, par. 2 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas a franquia de 10%.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de IRMÃOS RUSSI LTDA.

Alegou ter celebrado com a requerida contrato de seguro Allianz Empresarial, com vigência entre 19/10/2019 até 19/10/2020, tendo como objetivo indenizar a segurada dos prejuízos sofridos pelos bens segurados, decorrentes de riscos predeterminados, ocorridos durante a vigência da apólice, observados o limite máximo por cobertura contratada e a franquia obrigatória.

Disse que o local de risco constante do contrato é o posto de distribuição de combustível localizado na Av. Celso Mazutti, n. 2445, Bairro Bodanese, Vilhena-RO, tendo como limite para caso de vendaval o valor de R\$ 250.000,00, tendo a franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de R\$ 1.500,00.

Argumentou que a corretora de seguros Uniporto representante da consignada, comunicou a ocorrência de um sinistro de vendaval no local do risco, ocorrido no dia 04/10/2020, por volta das 14h30min.

Afirmou que após a comunicação do sinistro, de imediato a consignante contratou os serviços da empresa C. Claro Regulação de Sinistros Ltda, para que fossem apuradas suas circunstâncias e os danos propriamente ditos, sendo constatado que o imóvel segurado foi construído em 1985, arrendado pela consignada em 1990, a qual realiza manutenções e atualizações e que a menos de 5 anos foi feito uma reforma estrutural do telhado, onde foi reforçado com vigas “U” e colocado o forro de PVC e em 2008 foi feita a transição para a marca Petrobras, sendo reformado o posto para mudança.

Disse que na vistoria de sinistro, a consignada apresentou orçamento para recuperação dos danos, no importe total de R\$ 153.191,03, sendo que deste montante, o material e a mão de obra representam R\$ 122.552,82 e o restante R\$ 30.638,21 refere-se a BDI de 25%.

Aduziu que de acordo com a cláusula do contrato, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias no seguro: projetos e lâmpadas.

Afirmou que do valor apresentado pelo requerido deve ser abatido: valor em risco; bens não compreendidos no seguro (projetos e lâmpadas); valor atual para reparos dos bens; percentual de depreciação; abatimento da franquia obrigatória, indicando como saldo devedor a quantia de R\$ 54.126,94.

Argumentou que após apurar os prejuízos indenizáveis, no dia 14/12/2020 realizou transferência bancária para conta de titularidade do requerido, tendo o valor sido devolvido em razão da discordância da quantia depositada.

Por esta razão ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando-se extinta a obrigação.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação discordando dos valores depositados em Juízo, posto que nos valores indicados pelo autor foi considerada uma taxa de depreciação desprovida de fundamento, de mais de 78% do valor gasto com a reforma.

Disse ter desembolsado o valor de R\$ 185.215,04 e a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 54.126,94.

Aduziu que no dia 22/10/2020, a empresa contratada e de idoneidade nesta cidade, Construtora e Metalúrgica Vanzin apresentou proposta de reforma da parte afetada pelo vendaval, estimando o valor do investimento em R\$ 159.200,00 e que o referido orçamento foi encaminhado para a consignante Allianz.

Afirmou que no dia 05/11/2020 a autora realizou vistoria na empresa, sendo informado como estimativa de prejuízo o valor de R\$ 153.191,03.

Argumentou que devido à inércia da seguradora em responder a análise orçamentária, somada à necessidade da empresa em realizar os reparos para dar continuidade em suas atividades, elaborou novas proposta orçamentárias em 14/12/2020, que devido a alta dos materiais a empresa Vanzin discriminou e orçou a prestação de serviços e materiais em R\$ 185.215,58, tendo então realizado os reparos necessários.

Disse que a negativa da seguradora em não aceitar pagar o valor total gasto pela empresa consignada foi a de que a estrutura é antiga e por esta razão aplicou uma taxa de depreciação de 78%.

Afirmou eu a autora não confeccionou laudo de vistoria inicial do imóvel quanto da contratação do seguro e portanto a referida taxa de depreciação é indevida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 185.215,58.

As partes não pretendem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requeru o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 54.126,94, ao argumento de que o requerido se recusou a receber o referido valor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação do seguro, o valor estipulado a título de cobertura por vendaval, abatimento dos itens não cobertos pelo seguro, como despesas com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

A discussão nesta ação cinge-se ao percentual de depreciação do imóvel, considerando que a seguradora aplicou o índice de 78%, o qual não foi aceito pelo requerido.

O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo, incidindo assim, o disposto no art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, há que se consignar que a seguradora, ao aceitar a contratação, efetuou vistoria no bem a fim de avaliar o imóvel e adequar o valor da indenização, calculando o prêmio base nessas premissas. Portanto, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para se negar a indenização no valor ajustado.

Destarte, considerando que a seguradora adequou a cobrança do prêmio ao valor do bem segurado, não pode neste momento se negar a efetuar o pagamento da indenização e ressarcir a menor o requerido em razão de depreciação devido ao tempo de uso.

A cláusula de depreciação sobre o bem reveste-se de abusividade, pois coloca o segurado em situação de enorme desvantagem, por não ser compatível com o prêmio adimplido. Especialmente na espécie, que deixa em aberto qual o critério utilizado pela seguradora para a fixação do percentual em 78%.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme disposição do seu art. 3, par. 2. 2. Não há que se falar em cláusula de depreciação de bens, porquanto abusiva, por descaracterizar o objeto do contrato de seguro, o qual visa a garantia dos prejuízos decorrentes do sinistro, com indenização compatível com o valor do prêmio pago pelo segurado. A ré não comprovou a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado sobre as informações prestadas, ônus que lhe compete e não se desincumbiu, com base no art. 333, inciso II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO”. (TJ-RS – Apelação Cível AC 70065948143 RS (TJ-RS).

No mais, cumpre consignar que o imóvel segurado passou por reforma no ano de 2008 e portanto, ainda que se considerasse eventual legalidade da cláusula de depreciação, não poderia ser levado em conta o ano de arrendamento, mas sim a última reforma realizada.

Mister observar o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de informar por parte da seguradora, prestadora de serviços, que deve lastrear um contrato de adesão, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora em prejuízo do consumidor que paga fielmente o prêmio, na forma como calculado quando da contratação, mas ao se deparar com o sinistro, tem redução substancial no valor da indenização a pretexto de que omitiu informações relevantes na época da contratação.

Assim sendo, deve a seguradora proceder ao pagamento dos danos efetivamente verificados no sinistro, sem a depreciação do bem, abatendo-se os valores gastos com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de consignação em pagamento.

Declaro insuficiente o depósito realizado nestes autos e nos termos do artigo 899, par. 2 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas a franquia de 10%.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de IRMÃOS RUSSI LTDA.

Alegou ter celebrado com a requerida contrato de seguro Allianz Empresarial, com vigência entre 19/10/2019 até 19/10/2020, tendo como objetivo indenizar a segurada dos prejuízos sofridos pelos bens segurados, decorrentes de riscos predeterminados, ocorridos durante a vigência da apólice, observados o limite máximo por cobertura contratada e a franquia obrigatória.

Disse que o local de risco constante do contrato é o posto de distribuição de combustível localizado na Av. Celso Mazutti, n. 2445, Bairro Bodanese, Vilhena-RO, tendo como limite para caso de vendaval o valor de R\$ 250.000,00, tendo a franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de R\$ 1.500,00.

Argumentou que a corretora de seguros Uniporto representante da consignada, comunicou a ocorrência de um sinistro de vendaval no local do risco, ocorrido no dia 04/10/2020, por volta das 14h30min.

Afirmou que após a comunicação do sinistro, de imediato a consignante contratou os serviços da empresa C. Claro Regulação de Sinistros Ltda, para que fossem apuradas suas circunstâncias e os danos propriamente ditos, sendo constatado que o imóvel segurado foi construído em 1985, arrendado pela consignada em 1990, a qual realiza manutenções e atualizações e que a menos de 5 anos foi feito uma reforma estrutural do telhado, onde foi reforçado com vigas "U" e colocado o forro de PVC e em 2008 foi feita a transição para a marca Petrobras, sendo reformado o posto para mudança.

Disse que na vistoria de sinistro, a consignada apresentou orçamento para recuperação dos danos, no importe total de R\$ 153.191,03, sendo que deste montante, o material e a mão de obra representam R\$ 122.552,82 e o restante R\$ 30.638,21 refere-se a BDI de 25%.

Aduziu que de acordo com a cláusula do contrato, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias no seguro: projetos e lâmpadas.

Afirmou que do valor apresentado pelo requerido deve ser abatido: valor em risco; bens não compreendidos no seguro (projetos e lâmpadas); valor atual para reparos dos bens; percentual de depreciação; abatimento da franquia obrigatória, indicando como saldo devedor a quantia de R\$ 54.126,94.

Argumentou que após apurar os prejuízos indenizáveis, no dia 14/12/2020 realizou transferência bancária para conta de titularidade do requerido, tendo o valor sido devolvido em razão da discordância da quantia depositada.

Por esta razão ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando-se extinta a obrigação.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação discordando dos valores depositados em Juízo, posto que nos valores indicados pelo autor foi considerada uma taxa de depreciação desprovida de fundamento, de mais de 78% do valor gasto com a reforma.

Disse ter desembolsado o valor de R\$ 185.215,04 e a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 54.126,94.

Aduziu que no dia 22/10/2020, a empresa contratada e de idoneidade nesta cidade, Construtora e Metalúrgica Vanzin apresentou proposta de reforma da parte afetada pelo vendaval, estimando o valor do investimento em R\$ 159.200,00 e que o referido orçamento foi encaminhado para a consignante Allianz.

Afirmou que no dia 05/11/2020 a autora realizou vistoria na empresa, sendo informado como estimativa de prejuízo o valor de R\$ 153.191,03.

Argumentou que devido à inércia da seguradora em responder a análise orçamentária, somada à necessidade da empresa em realizar os reparos para dar continuidade em suas atividades, elaborou novas proposta orçamentárias em 14/12/2020, que devido a alta dos materiais a empresa Vanzin discriminou e orçou a prestação de serviços e materiais em R\$ 185.215,58, tendo então realizado os reparos necessários.

Disse que a negativa da seguradora em não aceitar pagar o valor total gasto pela empresa consignada foi a de que a estrutura é antiga e por esta razão aplicou uma taxa de depreciação de 78%.

Afirmou eu a autora não confeccionou laudo de vistoria inicial do imóvel quanto da contratação do seguro e portanto a referida taxa de depreciação é indevida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 185.215,58.

As partes não pretendem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requeru o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 54.126,94, ao argumento de que o requerido se recusou a receber o referido valor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação do seguro, o valor estipulado a título de cobertura por vendaval, abatimento dos itens não cobertos pelo seguro, como despesas com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

A discussão nesta ação cinge-se ao percentual de depreciação do imóvel, considerando que a seguradora aplicou o índice de 78%, o qual não foi aceito pelo requerido.

O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo, incidindo assim, o disposto no art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, há que se consignar que a seguradora, ao aceitar a contratação, efetuou vistoria no bem a fim de avaliar o imóvel e adequar o valor da indenização, calculando o prêmio base nessas premissas. Portanto, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para se negar a indenização no valor ajustado.

Destarte, considerando que a seguradora adequou a cobrança do prêmio ao valor do bem segurado, não pode neste momento se negar a efetuar o pagamento da indenização e ressarcir a menor o requerido em razão de depreciação devido ao tempo de uso.

A cláusula de depreciação sobre o bem reveste-se de abusividade, pois coloca o segurado em situação de enorme desvantagem, por não ser compatível com o prêmio adimplido. Especialmente na espécie, que deixa em aberto qual o critério utilizado pela seguradora para a fixação do percentual em 78%.

Neste sentido, cito precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme disposição do seu art. 3, par. 2. 2. Não há que se falar em cláusula de depreciação de bens, porquanto abusiva, por descaracterizar o objeto do contrato de seguro, o qual visa a garantia dos prejuízos decorrentes do sinistro, com indenização compatível com o valor do prêmio pago pelo segurado. A ré não comprovou a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado sobre as informações prestadas, ônus que lhe competia e não se desincumbiu, com base no art. 333, inciso II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO". (TJ-RS – Apelação Cível AC 70065948143 RS (TJ-RS).

No mais, cumpre consignar que o imóvel segurado passou por reforma no ano de 2008 e portanto, ainda que se considerasse eventual legalidade da cláusula de depreciação, não poderia ser levado em conta o ano de arrendamento, mas sim a última reforma realizada. Mister observar o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de informar por parte da seguradora, prestadora de serviços, que deve lastrear um contrato de adesão, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora em prejuízo do consumidor que paga fielmente o prêmio, na forma como calculado quando da contratação, mas ao se deparar com o sinistro, tem redução substancial no valor da indenização a pretexto de que omitiu informações relevantes na época da contratação.

Assim sendo, deve a seguradora proceder ao pagamento dos danos efetivamente verificados no sinistro, sem a depreciação do bem, abatendo-se os valores gastos com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de consignação em pagamento.

Declaro insuficiente o depósito realizado nestes autos e nos termos do artigo 899, par. 2 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas a franquia de 10%.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de IRMÃOS RUSSI LTDA.

Alegou ter celebrado com a requerida contrato de seguro Allianz Empresarial, com vigência entre 19/10/2019 até 19/10/2020, tendo como objetivo indenizar a segurada dos prejuízos sofridos pelos bens segurados, decorrentes de riscos predeterminados, ocorridos durante a vigência da apólice, observados o limite máximo por cobertura contratada e a franquia obrigatória.

Disse que o local de risco constante do contrato é o posto de distribuição de combustível localizado na Av. Celso Mazutti, n. 2445, Bairro Bodanese, Vilhena-RO, tendo como limite para caso de vendaval o valor de R\$ 250.000,00, tendo a franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de R\$ 1.500,00.

Argumentou que a corretora de seguros Uniporto representante da consignada, comunicou a ocorrência de um sinistro de vendaval no local do risco, ocorrido no dia 04/10/2020, por volta das 14h30min.

Afirmou que após a comunicação do sinistro, de imediato a consignante contratou os serviços da empresa C. Claro Regulação de Sinistros Ltda, para que fossem apuradas suas circunstâncias e os danos propriamente ditos, sendo constatado que o imóvel segurado foi construído em 1985, arrendado pela consignada em 1990, a qual realiza manutenções e atualizações e que a menos de 5 anos foi feito uma reforma estrutural do telhado, onde foi reforçado com vigas "U" e colocado o forro de PVC e em 2008 foi feita a transição para a marca Petrobras, sendo reformado o posto para mudança.

Disse que na vistoria de sinistro, a consignada apresentou orçamento para recuperação dos danos, no importe total de R\$ 153.191,03, sendo que deste montante, o material e a mão de obra representam R\$ 122.552,82 e o restante R\$ 30.638,21 refere-se a BDI de 25%.

Aduziu que de acordo com a cláusula do contrato, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias no seguro: projetos e lâmpadas.

Afirmou que do valor apresentado pelo requerido deve ser abatido: valor em risco; bens não compreendidos no seguro (projetos e lâmpadas); valor atual para reparos dos bens; percentual de depreciação; abatimento da franquia obrigatória, indicando como saldo devedor a quantia de R\$ 54.126,94.

Argumentou que após apurar os prejuízos indenizáveis, no dia 14/12/2020 realizou transferência bancária para conta de titularidade do requerido, tendo o valor sido devolvido em razão da discordância da quantia depositada.

Por esta razão ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando-se extinta a obrigação.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação discordando dos valores depositados em Juízo, posto que nos valores indicados pelo autor foi considerada uma taxa de depreciação desprovida de fundamento, de mais de 78% do valor gasto com a reforma.

Disse ter desembolsado o valor de R\$ 185.215,04 e a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 54.126,94.

Aduziu que no dia 22/10/2020, a empresa contratada e de idoneidade nesta cidade, Construtora e Metalúrgica Vanzin apresentou proposta de reforma da parte afetada pelo vendaval, estimando o valor do investimento em R\$ 159.200,00 e que o referido orçamento foi encaminhado para a consignante Allianz.

Afirmou que no dia 05/11/2020 a autora realizou vistoria na empresa, sendo informado como estimativa de prejuízo o valor de R\$ 153.191,03.

Argumentou que devido à inércia da seguradora em responder a análise orçamentária, somada à necessidade da empresa em realizar os reparos para dar continuidade em suas atividades, elaborou novas proposta orçamentárias em 14/12/2020, que devido a alta dos materiais a empresa Vanzin discriminou e orçou a prestação de serviços e materiais em R\$ 185.215,58, tendo então realizado os reparos necessários.

Disse que a negativa da seguradora em não aceitar pagar o valor total gasto pela empresa consignada foi a de que a estrutura é antiga e por esta razão aplicou uma taxa de depreciação de 78%.

Afirmou eu a autora não confeccionou laudo de vistoria inicial do imóvel quanto da contratação do seguro e portanto a referida taxa de depreciação é indevida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 185.215,58.

As partes não pretendem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requeru o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 54.126,94, ao argumento de que o requerido se recusou a receber o referido valor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação do seguro, o valor estipulado a título de cobertura por vendaval, abatimento dos itens não cobertos pelo seguro, como despesas com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

A discussão nesta ação cinge-se ao percentual de depreciação do imóvel, considerando que a seguradora aplicou o índice de 78%, o qual não foi aceito pelo requerido.

O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo, incidindo assim, o disposto no art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, há que se consignar que a seguradora, ao aceitar a contratação, efetuou vistoria no bem a fim de avaliar o imóvel e adequar o valor da indenização, calculando o prêmio base nessas premissas. Portanto, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para se negar a indenização no valor ajustado.

Destarte, considerando que a seguradora adequou a cobrança do prêmio ao valor do bem segurado, não pode neste momento se negar a efetuar o pagamento da indenização e ressarcir a menor o requerido em razão de depreciação devido ao tempo de uso.

A cláusula de depreciação sobre o bem reveste-se de abusividade, pois coloca o segurado em situação de enorme desvantagem, por não ser compatível com o prêmio adimplido. Especialmente na espécie, que deixa em aberto qual o critério utilizado pela seguradora para a fixação do percentual em 78%.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme disposição do seu art. 3, par. 2. 2. Não há que se falar em cláusula de depreciação de bens, porquanto abusiva, por descaracterizar o objeto do contrato de seguro, o qual visa a garantia dos prejuízos decorrentes do sinistro, com indenização compatível com o valor do prêmio pago pelo segurado. A ré não comprovou a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado sobre as informações prestadas, ônus que lhe competia e não se desincumbiu, com base no art. 333, inciso II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO”. (TJ-RS – Apelação Cível AC 70065948143 RS (TJ-RS).

No mais, cumpre consignar que o imóvel segurado passou por reforma no ano de 2008 e portanto, ainda que se considerasse eventual legalidade da cláusula de depreciação, não poderia ser levado em conta o ano de arrendamento, mas sim a última reforma realizada.

Mister observar o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de informar por parte da seguradora, prestadora de serviços, que deve lastrear um contrato de adesão, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora em prejuízo do consumidor que paga fielmente o prêmio, na forma como calculado quando da contratação, mas ao se deparar com o sinistro, tem redução substancial no valor da indenização a pretexto de que omitiu informações relevantes na época da contratação.

Assim sendo, deve a seguradora proceder ao pagamento dos danos efetivamente verificados no sinistro, sem a depreciação do bem, abatendo-se os valores gastos com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de consignação em pagamento.

Declaro insuficiente o depósito realizado nestes autos e nos termos do artigo 899, par. 2 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas a franquia de 10%.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALLIANZ SEGUROS S/A ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de IRMÃOS RUSSI LTDA.

Alegou ter celebrado com a requerida contrato de seguro Allianz Empresarial, com vigência entre 19/10/2019 até 19/10/2020, tendo como objetivo indenizar a segurada dos prejuízos sofridos pelos bens segurados, decorrentes de riscos predeterminados, ocorridos durante a vigência da apólice, observados o limite máximo por cobertura contratada e a franquia obrigatória.

Disse que o local de risco constante do contrato é o posto de distribuição de combustível localizado na Av. Celso Mazutti, n. 2445, Bairro Bodanese, Vilhena-RO, tendo como limite para caso de vendaval o valor de R\$ 250.000,00, tendo a franquia de 10% sobre o valor dos prejuízos, com o mínimo de R\$ 1.500,00.

Argumentou que a corretora de seguros Uniporto representante da consignada, comunicou a ocorrência de um sinistro de vendaval no local do risco, ocorrido no dia 04/10/2020, por volta das 14h30min.

Afirmou que após a comunicação do sinistro, de imediato a consignante contratou os serviços da empresa C. Claro Regulação de Sinistros Ltda, para que fossem apuradas suas circunstâncias e os danos propriamente ditos, sendo constatado que o imóvel segurado foi construído em 1985, arrendado pela consignada em 1990, a qual realiza manutenções e atualizações e que a menos de 5 anos foi feito uma reforma estrutural do telhado, onde foi reforçado com vigas “U” e colocado o forro de PVC e em 2008 foi feita a transição para a marca Petrobras, sendo reformado o posto para mudança.

Disse que na vistoria de sinistro, a consignada apresentou orçamento para recuperação dos danos, no importe total de R\$ 153.191,03, sendo que deste montante, o material e a mão de obra representam R\$ 122.552,82 e o restante R\$ 30.638,21 refere-se a BDI de 25%.

Aduziu que de acordo com a cláusula do contrato, não estão amparados os seguintes bens, objetos e mercadorias no seguro: projetos e lâmpadas.

Afirmou que do valor apresentado pelo requerido deve ser abatido: valor em risco; bens não compreendidos no seguro (projetos e lâmpadas); valor atual para reparos dos bens; percentual de depreciação; abatimento da franquia obrigatória, indicando como saldo devedor a quantia de R\$ 54.126,94.

Argumentou que após apurar os prejuízos indenizáveis, no dia 14/12/2020 realizou transferência bancária para conta de titularidade do requerido, tendo o valor sido devolvido em razão da discordância da quantia depositada.

Por esta razão ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Pugnou pela procedência do pedido inicial declarando-se extinta a obrigação.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação discordando dos valores depositados em Juízo, posto que nos valores indicados pelo autor foi considerada uma taxa de depreciação desprovida de fundamento, de mais de 78% do valor gasto com a reforma.

Disse ter desembolsado o valor de R\$ 185.215,04 e a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 54.126,94.

Aduziu que no dia 22/10/2020, a empresa contratada e de idoneidade nesta cidade, Construtora e Metalúrgica Vanzin apresentou proposta de reforma da parte afetada pelo vendaval, estimando o valor do investimento em R\$ 159.200,00 e que o referido orçamento foi encaminhado para a consignante Allianz.

Afirmou que no dia 05/11/2020 a autora realizou vistoria na empresa, sendo informado como estimativa de prejuízo o valor de R\$ 153.191,03.

Argumentou que devido à inércia da seguradora em responder a análise orçamentária, somada à necessidade da empresa em realizar os reparos para dar continuidade em suas atividades, elaborou novas proposta orçamentárias em 14/12/2020, que devido a alta dos materiais a empresa Vanzin discriminou e orçou a prestação de serviços e materiais em R\$ 185.215,58, tendo então realizado os reparos necessários.

Disse que a negativa da seguradora em não aceitar pagar o valor total gasto pela empresa consignada foi a de que a estrutura é antiga e por esta razão aplicou uma taxa de depreciação de 78%.

Afirmou eu a autora não confeccionou laudo de vistoria inicial do imóvel quanto da contratação do seguro e portanto a referida taxa de depreciação é indevida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 185.215,58.

As partes não pretendem a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que as partes são legítimas, capazes e o feito se encontra maduro para julgamento, especialmente porque se trata de matéria exclusivamente de direito.

Requeru o autor a consignação em pagamento da quantia de R\$ 54.126,94, ao argumento de que o requerido se recusou a receber o referido valor.

Tornou-se fato incontroverso nos autos a contratação do seguro, o valor estipulado a título de cobertura por vendaval, abatimento dos itens não cobertos pelo seguro, como despesas com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

A discussão nesta ação cinge-se ao percentual de depreciação do imóvel, considerando que a seguradora aplicou o índice de 78%, o qual não foi aceito pelo requerido.

O contrato de seguro em questão está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolve típica relação de consumo, incidindo assim, o disposto no art. 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, há que se consignar que a seguradora, ao aceitar a contratação, efetuou vistoria no bem a fim de avaliar o imóvel e adequar o valor da indenização, calculando o prêmio base nessas premissas. Portanto, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para se negar a indenização no valor ajustado.

Destarte, considerando que a seguradora adequou a cobrança do prêmio ao valor do bem segurado, não pode neste momento se negar a efetuar o pagamento da indenização e ressarcir a menor o requerido em razão de depreciação devido ao tempo de uso.

A cláusula de depreciação sobre o bem reveste-se de abusividade, pois coloca o segurado em situação de enorme desvantagem, por não ser compatível com o prêmio adimplido. Especialmente na espécie, que deixa em aberto qual o critério utilizado pela seguradora para a fixação do percentual em 78%.

Neste sentido, cito precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE DEPRECIAÇÃO ABUSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os contratos de seguro estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, conforme disposição do seu art. 3, par. 2. 2. Não há que se falar em cláusula de depreciação de bens, porquanto abusiva, por descaracterizar o objeto do contrato de seguro, o qual visa a garantia dos prejuízos decorrentes do sinistro, com indenização compatível com o valor do prêmio pago pelo segurado. A ré não comprovou a ocorrência de dolo ou má-fé do segurado sobre as informações prestadas, ônus que lhe competia e não se desincumbiu, com base no art. 333, inciso II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO”. (TJ-RS – Apelação Cível AC 70065948143 RS (TJ-RS).

No mais, cumpre consignar que o imóvel segurado passou por reforma no ano de 2008 e portanto, ainda que se considerasse eventual legalidade da cláusula de depreciação, não poderia ser levado em conta o ano de arrendamento, mas sim a última reforma realizada.

Mister observar o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o dever de informar por parte da seguradora, prestadora de serviços, que deve lastrear um contrato de adesão, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora em prejuízo do consumidor que paga fielmente o prêmio, na forma como calculado quando da contratação, mas ao se deparar com o sinistro, tem redução substancial no valor da indenização a pretexto de que omitiu informações relevantes na época da contratação.

Assim sendo, deve a seguradora proceder ao pagamento dos danos efetivamente verificados no sinistro, sem a depreciação do bem, abatendo-se os valores gastos com projeto e lâmpadas, bem como a franquia prevista na apólice, de 10%.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de consignação em pagamento.

Declaro insuficiente o depósito realizado nestes autos e nos termos do artigo 899, par. 2 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalto que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas a franquia de 10%.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do valor atualizado da causa.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002320-04.2022.8.22.0014

DEPRECANTE: L. D. S. A., CPF nº 99354837204

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119A

DEPRECADO: C. G. D. S., CPF nº 63178117253

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Destinatário: CLÁUDIO GOMES DA SILVA Endereço(s): Av. 1º de maio, 3160, centro, CEP nº 76.980-000, também encontrado no Frigorífico JBS S/A, localizado na Av. Celso Mazutti, 3715, cidade e comarca de Vilhena, RO .

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Vilhena, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007103-73.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON BRAGANCA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS, LEANDRO OSMAR DE PAULO DOS SANTOS 10597525730

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (74524409), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002864-60.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA ELIZEU FIUZA 45 INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
DESPACHO

A parte executada foi intimada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo autor.

No entanto, conforme petição retro a requerida informou acerca do grande número de documentos a serem juntados e por esta razão requereu o depósito de mídia digital (pen drive) no Cartório desta Vara.

Defiro o requerimento formulado pela executada e determino que a referida mídia digital fique a disposição das partes no Cartório para consulta.

Intime-se a parte executada a depositar a referida mídia em 05 (cinco) dias.

Com o depósito, intime-se a parte exequente a manifestar-se no mesmo prazo.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002337-40.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ENEDINA DA COSTA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1020 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006848-52.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIDILENE DA SILVA, LUCAS GAMARRA SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCAS GAMARRA SOARES e SIDILENE DA SILVA ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, em decorrência da suposta má prestação de serviços de transporte viário.

Alegaram que adquiriram passagens de ônibus, poltronas ns. 26 e 30, para embarque no dia 14/09/2020, que sairia de Ariquemes/RO com destino a Vilhena/RO, embarque previsto para as 15h30mim.

Disseram que foram impedidos de embarcarem pois o veículo estava com lotação máxima e os seus assentos (poltronas 26 e 30) já haviam sido ocupados, devido a venda duplicada de passagem.

Afirmaram que a requerida informou que devolveria o dinheiro dos autores sob a prerrogativa de retornar apenas 50% do valor integralmente pago, tendo sido recusado pelos autores em receber a porcentagem ínfima.

Aduziram que se viram impossibilitados em adquirir novas passagens no terminal rodoviário, tendo em vista que o valor de uma nova passagem seria o dobro da adquirida, não possuindo qualquer outro valor em mãos para adquirirem, sendo que o papel da requerida seria realocar os mesmos em um novo ônibus ou remanejá-los a outra companhia, o que não o fez, tendo os autores apenas o dinheiro para fazer refeições na viagem.

Disseram que tiveram que aguardar por várias horas até a chegada do próximo ônibus, sendo tratados com total descaso pela empresa requerida, que não tentou solucionar o problema de forma justa.

Argumentaram que a requerida em nenhum momento providenciou qualquer alimentação ou acomodação aos autores, que ficaram esperando por mais de sete horas, sem qualquer retorno da requerida, tendo que despende de seu próprio bolso os valores com alimentação e ficaram a mercê da boa vontade na rodoviária.

Ressaltaram que o autor, Sr. Lucas Gamarra Soares sofre de hérnia de disco, sendo que tal doença causa intensas dores, estando o mesmo impossibilitado de permanecer em pé por muito tempo, devendo estar sentado em uma cadeira confortável.

Pugnaram pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito aduziu que em análise de seus arquivos, não foi possível verificar nenhum contrato de transporte de viagem interestadual no dia 14/09/2020 com previsão de embarque na cidade de Ariquemes/RO com destino final Vilhena/RO.

Disse que os bilhetes de passagens são incongruentes e fraudulentos, tendo sido juntados pelos autores na tentativa de comprovar vínculo de negócio jurídico com a requerida.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Intimadas as partes não pugnaram pela produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maiores e capazes, estando regularmente representadas. Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Ao analisar o mérito da causa, verifica-se que assiste razão aos autores.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo (arts. 2º, 3º e 14, CDC).

A situação verificada impõe a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e informacional da ré.

A pretensão autoral possui respaldo nos autos. Os documentos trazidos (bilhete de passagem e boletim de ocorrência) revelam a má prestação de serviços da empresa que, aliás, não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Conforme estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva e, por isso, independe da comprovação de culpa. Portanto, a demonstração de eventual excludente de responsabilidade incumbe à requerida.

Inexiste prova da regularidade da prestação do serviço. A ré não trouxe ao processo demonstração de que as alegações da parte autora não correspondam à verdade. Apesar de ter afirmado acerca da inexistência de passagem no trajeto descrito pelos autores, nada comprovou. Igualmente não demonstrou que tenha fornecido assistência e/ou restituído o valor da passagem aos consumidores.

O art. 737 do CC estabelece que “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”, cuja causa excludente não foi comprovada na presente demanda.

Adota-se a teoria do risco proveito (art. 186 e 927, CC) onde quem aufera o ônus (lucro) da atividade, responde pelo ônus (dano) causado. Garante-se ao consumidor reparação por prejuízos (art. 6º, CDC) ainda que exclusivamente morais (art. 5º, V e X, CF), por violação dos direitos da personalidade.

O transporte deve ser prestado de modo contínuo e envolve, ainda, responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Insta ressaltar, também, que o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, dentre outros, a proteção contra “práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Desse modo, é objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, §3º, do CDC, à exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma inserta no art. 735 do CC.

Devem ser cumpridas cláusulas contratuais compreendendo data, horário de embarque, conexão, escala, desembarque e itinerário. Afinal, o passageiro programa a sua viagem de acordo com as suas necessidades, e a frustração desse compromisso gera desgaste, desconforto, alteração do estado psíquico e infortúnio ao consumidor.

O objeto destes autos abrange os danos morais suportados pelos autores.

De fato, o mero inadimplemento contratual não enseja necessariamente o dever de indenizar. Porém, in casu, existem peculiaridades que denotam dano extrapatrimonial, espelhado na falta de assistência, venda de passagem em número maior do que a capacidade do veículo.

Tais circunstâncias ensejaram consequências aos autores e superam o mero dissabor. Eles precisaram permanecer na rodoviária por mais de sete horas, sem qualquer ajuda de custo, como alimentação e acomodação.

Caracterizado o dever de reparar os danos morais ensejados, para fins de arbitramento adota-se o método bifásico orientado pelo STJ, sendo (1ª fase) analisado valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado e depois (2ª etapa) as peculiaridades do caso concreto, conforme as circunstâncias (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) (STJ, REsp 1.608.573, Processo 2016/0046129-2, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE 19/12/2018; Pág. 14838).

O TJRO também decidiu ainda este ano que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes” (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7048594-70.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 8/2/2021).

Considerando as decisões proferidas em situações similares, ponderam-se as circunstâncias que revelam a existência de culpa da ré na má prestação de serviços de transporte viário, a ausência de motivação do autor e a disparidade da capacidade econômica das partes.

A responsabilidade civil recai da violação de direito da personalidade, mostrando-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores a título de reparação por dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por LUCAS GAMARRA SOARES e SIDILENE DA SILVA em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores observando juros legais e correção monetária, ambos a partir do arbitramento.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002380-74.2022.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. S. D. A. M. S., RUA ALINE ROSA ALMEIDA 2697 JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. S., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2742 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002289-81.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AGOSTINHO RODRIGUES DE AQUINO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE 0 ASSOSETE - 76986-334 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cónyuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002348-69.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROSILENE DATZUK SCHARF, AVENIDA MAJOR AMARANTE 584 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002365-08.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANNE CAROLINE STORTO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 0 ASSOSETE - 76986-362 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002300-13.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA DAS MADRESSILVAS 1317 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-538 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002352-09.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTOMAR R. R. DIAS - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 3700 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005962-53.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARLENE DO SOCORRO NOGUEIRA BALIEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2973 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-612 - VILHENA - RONDÔNIA, ADIMILSON FARIAS BALIEIRO FILHO, RUA ARGEU BERNARDES 585, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA, ADRIANO NOGUEIRA BALIEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2094 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2094 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da certidão retro, indicando o endereço, telefone e e-mail da perita nomeada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002334-85.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSIVANE BARBOSA CARVALHO, RUA 1713 O NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002302-80.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ISALTINO PINTO DE FARIA, AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 531 ASSOSETE - 76986-378 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002342-62.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE SOARES BAGANO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 0 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002281-07.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOAO SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 0 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000168-17.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 65.533,52 sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 06020318000110

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, CNPJ nº 04822307000129, RUA TOCANTINS 2039 A DIST. INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

DECISÃO

MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição na sentença.

Argumentou que a sentença foi contraditória posto que modificou os encargos de mora e o termo inicial de incidência dos juros para a data do ajuizamento da ação em detrimento ao pactuado em contrato, em que pese ter constado na sentença que os cálculos não foram impugnados pela requerida, ora embargada.

Disse que o contrato prevê claramente os encargos moratórios incidentes para o caso de mora. No entanto, a sentença olvidou em decidir de forma contraditória a cláusula contratual 10.1 e modificar o modo de atualização do débito para caso de mora, fixando a incidência de correção monetária não pactuada e afastando a multa contratual de 2%, além de alterar o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

Aduziu que a sentença também foi omissa ao deixar de declarar a incidência de multa moratória.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Analisando a sentença proferida nestes autos, bem como as alegações contidas nos embargos de declaração, verifiquei que a alegada contradição e omissão apontada na referida peça de embargos trata-se de mera irresignação da parte, a qual deve ser combatida via recurso próprio.

Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE. .

Vilhena 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002391-06.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANDRADE & CAMPOS LTDA - ME, RUA DAS ROSAS 3178 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010261-39.2021.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.000,00

AUTOR: O. V. S., CPF nº 68307128234, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 546 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: P. C. P., CPF nº 88597911204, RUA LAURO MOUGENOT 220 JARDIM AMÉRICA - 76980-800 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

intime-se a parte autora a indicar o atual endereço do requerido, para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002285-44.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ELITON LUCIANO DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2287 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 17 de março de 2022
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002346-02.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES, RUA 1713 361 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006657-75.2018.8.22.0014

Monitória

R\$ 2.821,63

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

REU: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 11419023000151

ADVOGADO DO REU: MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

Decisão

A empresa executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução arguindo que houve o pagamento parcial da fatura supramencionada, no valor de R\$ 273,85 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e, na data 11/03/2016, a Requerida quitou mais R\$1.000,00 (um mil reais), do valor apresentado conforme anotações da Requerente comprovando o pagamento (documento em anexo).

Alegou ainda que no início da execução indicou bens à penhora totalizando o montante de R\$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais), os quais já foram ADJUDICADOS, e entregues ID. 59558962, 05/07/2021, porém, mesmo com a adjudicação dos bens, a Requerente continua atualizando o valor do débito sem descontar o valor da Adjudicação, tornando uma dívida sem fim.

Pugnou pela extinção do feito por entender que os juros aplicados ao débito estão em desconformidade com os parâmetros adotados.

Em resposta, o impugnado informa que na época dos fatos a executada possuía vários débitos em outras unidades do grupo, afirmando que o valor de R\$1.000,00 recebido na data de 11/03/2016 foi utilizado para saldar as faturas de nº 000003078 de R\$807,57 e nº 000083984 de R\$ 200,00, conforme relatório de baixas do cliente anexo à impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Assiste razão ao impugnante, posto que os valores cobrados na execução devem ser abatidos a quantia de R\$ 273,85 e também o valor da adjudicação dos bens (ID 36300272, 37684162).

Deve-se também abater do valor devido a quantia penhorada via BACENJUD, no importe de R\$ 162,72, Num. 24822341 - Pág. 1. Contudo eventual saldo devedor deverá ser apurado por meio de cálculos a serem realizados pela contadora judicial, devendo após os cálculos verificar a existência de excesso na execução em relação aos valores cobrados pelo exequente na petição de ID Num. 61931632 - Pág. 1.

Postergo a análise de acolhimento da impugnação, após a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena

quinta-feira, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005722-30.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

REU: MARIA CRISTINA REY

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-67491440, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e semelhantes, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7001362-18.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: SOLANGE MARIA DOS REIS, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6798 BOA ESPERANÇA - 76985-458 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.541,95

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, decisão que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

SOLANGE MARIA DOS REIS ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 137125-8, serviço este que teria sido interrompido em razão do inadimplemento de suposto débito decorrente de recuperação de consumo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento pacífico que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça, em 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação, bem como se abstenha de novamente suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora localizada na Rua 916, nº6798, Bairro Nova Esperança, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade.

Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Em razão do acordo de cooperação técnica para citação eletrônica via sistema PJE, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO de citação e intimação para a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, 05.914.650/0001-66 e, considerando a concessão de tutela de urgência, deverá ser encaminhado e-mail para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para luizfelipec.lins@energisa.com.br.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

quinta-feira, 17 de março de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013398-29.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA CARDOSO RAMOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 987 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002264-68.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial R\$ 9.623,32

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JUCINEI DE SOUZA NASCIMENTO - ME, TANCREDO NEVES 1366 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

quinta-feira, 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005748-96.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 74226593, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002424-93.2022.8.22.0014

Diligências

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARAO DE ANTONINA 246 CENTRO - 99500-000 - CARAZINHO - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WASHINGTON LUIZ 5291 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 17 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7000568-02.2019.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A
 EXECUTADO: ROBERIO DE FREITAS GALMASSI
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-68727636, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 Processo: 7001218-78.2021.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.74174302], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo : 7006131-45.2017.8.22.0014
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
 EXECUTADO: JAQUELINE BUENO GOMES
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo : 7007085-86.2020.8.22.0014
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DALTOE
 Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A
 REQUERIDO: GIBION ALVES FERREIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003195-13.2018.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

EXECUTADO: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 74044604.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004205-24.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390

EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7008045-08.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001222-52.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR TREVISOL

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004976-65.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLAN GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005860-94.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAYTON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001549-60.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006826-91.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERSON LOPES DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567A, DIANDRIA

APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004425-85.2021.8.22.0014

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE GAMBARRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA - RO9935, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA - RO11445

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO novamente intimado a complementar o laudo pericial, conforme Despacho de ID 68660720, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001565-19.2018.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: RAQUEL KASZEWSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 74602942 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003478-02.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7005715-38.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: RITA ANA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte requerida para juntar aos autos a fatura do mês de junho/2020, na qual a parte autora alega que ainda houve desconto referente ao parcelamento do débito de R\$ 541,99. Deverá ainda indicar de forma objetiva os valores que estão sendo cobrados na fatura, node dez dias, sob pena de ato atentatório.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001871-17.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: R C CORDEIRO LIMA

Sentença

Candeias Auto Posto Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra R.C.Cordeiro Lima, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 74609912.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Não há restrições no sistema Renajud em veículo do executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7005541-29.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO UGUCIONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº MT22892A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Mantenho a perícia designada.

Concedo o prazo de dez dias para manifestação do executado.

Aguarde-se manifestação do perito nomeado.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7002367-75.2022.8.22.0014

Fixação

EXEQUENTE: D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

EXECUTADO: V. C. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pela redação do art. 516, II do CPC/2015, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, declino da competência para o d. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000067-48.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: JESIEL CARVALHO PEREIRA

Despacho

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPD, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7002129-27.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLEUDIVANE LOPES PIMENTA, JOAO GABRIEL MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A

INVENTARIADO: JOSE LUIZ MARQUES

Despacho

Nos termos do Regimento de Custas do TJRO, nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Assim, considerando que foi diferido o recolhimento ao final, intime-se o inventariante para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá juntar certidão negativa, municipal, estadual e federal.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7010624-02.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA ELOINE DE SANTANA MARQUES, OAB nº BA35639, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JULIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A

R\$ 31.050,00

DESPACHO

Que a escrivania pratique o necessário para que a parte exequente possa emitir a guia para pagamento da taxa, referente à diligência pretendida.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7004765-29.2021.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. M. M. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REU: J. M. M. S.

ADVOGADO DO REU: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022, às 09h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/eps-epah-uzm.
- ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004121-91.2018.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REQUERIDOS: V. J. O. BALBINO & CIA LTDA - ME, VALDEIR JOSE OLIVEIRA BALBINO, ROSANGELA BASILIO SOUZA

Decisão

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto por Josemario Secco Advogados Associados em face de V.J.O. Balbino & Cia ME e outros.

Aduz a requerente que ingressou com ação a em desfavor da pessoa jurídica acima citada e, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passiva dos autos principais.

Os requeridos foram citados por edital.

A Curadora apresentou contestação afirmando que a requerente não teria demonstrado a prática de atos de desvio de finalidade ou mesmo de confusão patrimonial, razão pela qual requer o não acolhimento do pedido apresentado.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de finalidade, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de sentença, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento. Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7001619-14.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: L. O. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. O. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme tela anexa, houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros na modalidade teimosinha, contudo, a diligência restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7004751-16.2019.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A

REU: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO DO REU: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908

DESPACHO

Nomeio novo perito para a realização da perícia grafotécnica, perita a Sra. ELIZANGELA SILVA SANTANA - e-mail: elizangelafarma100@gmail.com.

Intime-se a perita sobre a nomeação do encargo.

Aceito o encargo, intime-se para realização da perícia.

Honorários periciais no valor de R\$ 800,00, já depositados nos autos.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013165-32.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CAROLINA MORENO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

REU: LUIZ XAVIER

ADVOGADO DO REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido apresentou defesa e requereu os benefícios da gratuidade processual e chamamento ao processo de Fábio Evangelista da Silva.

Pretende o requerido o chamamento ao processo do condutor da motocicleta que está a autora, por afirmar que trata-se de culpa concorrente.

Indefiro o pedido de chamamento ao processo, tendo em vista que está comprovada a solidariedade dos envolvidos, bem como necessária a verificação da culpa.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEMANDA AJUIZADA CONTRA UM DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS PELO SINISTRO - CHAMAMENTO AO PROCESSO DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO ACERCA DA CULPA NA CAUSAÇÃO DO EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS - HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NÃO VERIFICADA - O chamamento ao processo, previsto no art. 130 do CPC, trata-se de modalidade de intervenção de terceiros na qual um dos devedores da obrigação, demandado isoladamente, requer a inclusão na lide dos demais devedores solidários, ou seja, corresponsáveis pela obrigação - O chamamento ao processo não se presta para a transferência de reponsabilidade para terceiros, sendo possível tão somente na hipótese em que há prévia solidariedade entre o demandado e o chamado - Uma vez que se mostra necessária a prévia verificação acerca do responsável pela causação do acidente automobilístico descrito como causa de pedir para a obrigação de reparação civil, não há que se falar em chamamento ao processo do terceiro condutor do outro veículo também envolvido no sinistro, pois a questão relativa à culpa pelo acidente deve ser examinada no julgamento do mérito da lide, repercutindo no resultado da demanda. (TJ-MG - AI: 10000190333468001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Intime-se o requerido para juntar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, tais como contracheque, carteira de trabalho, imposto de renda, no prazo de quinze dias.

Fixo como ponto controvertido: a) houve responsabilidade (culpa) do requerida no acidente, envolvendo as partes; b) cabível a condenação de danos materiais e estéticos; c) o acidente de trânsito pode gerar a indenização por danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002313-12.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 15/03/2022

Valor da causa: R\$ 21.837,75

REQUERENTE: DIRCEU VEIBER, RUA PALMAS 3663 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459A

INTERESSADO: VERONICA SOTELO VEIBER, RUA PALMAS 3663 SETOR 20 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente ingressou com o presente pedido de expedição de alvará judicial para recebimento de verba rescisória e juntou cópia do inventário extrajudicial (ID.74549023), no qual constam três filhos como herdeiros.

Em que pese ao alegado na inicial de ser o requerente "(...) herdeiro/meeiro legítimo e exclusivo para receber créditos trabalhistas, não recebidos em vida por sua esposa" (ID. 74540347 - pág. 4), verifico que não juntou certidão de dependente previdenciário habilitado da falecida, não havendo, deverá incluir os filhos/herdeiros da falecida.

Ademais, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos. Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Assim, INTIME-SE o requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar sua habilitação como único dependente previdenciário ou incluir os herdeiros no polo ativo e apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000323-83.2022.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: YAGO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Yago Ferreira de Melo ingressou com ação indenizatória contra Latam Linhas Aéreas, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 74583022.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7001458-04.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4229, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684

EXECUTADO: CLEUTON PREUSSLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.327.157,00

DESPACHO

Defiro mais dez dias de prazo para o Exequente juntar documentos comprobatórios da averbação.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7000255-36.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, JO RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual a parte requerida peticionou nos autos requerendo que a suspensão, em razão da prorrogação do período de blindagem, bem como a devolução do bem apreendido, sob a alegação que os veículos restritos são essenciais ao desenvolvimento das recuperadas.

A parte autora requereu que mantida a apreensão do bem, uma vez que o prazo de blindagem teria encerrado.

Pois bem.

Razão assiste a parte autora quanto ao prazo de blindagem, uma vez que não houve prorrogação, conforme decisão do agravo juntado no Id 65099476 da Recuperação Judicial.

Assim, revogo parte da decisão de Id 74585389, em relação veículo SCANIA/R 480A6X4, VERMELHA, 2014/2015, PLACA NDK7586, Portanto, mantenho, por ora, a apreensão do veículo Scania/R 4806Ax4, Vermelha, 2014/2015, placa NDK 7586, na posse da parte autora.

Assim, oficie-se ao Juízo universal para informar acerca da essencialidade ou não do veículo, Scania/R 480A6x4, Vermelha, 2014/2015, placa NDK 7586, para o desenvolvimento das atividades da empresa JR de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga LTDA, em recuperação judicial no autos n.7001846.04.2020.822.0014, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem (AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561 - MT (2016/0287355-8).

Conforme já manifestado anteriormente, mantenho a decisão liminar em relação ao veículo FIAT/STRADA PLACA QTA 1084.

Verifico que o veículo Fiat/Strada não foi localizado, assim, manifeste-se o requerente, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Serve o presente como Ofício.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7004403-61.2020.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o teor da petição do exequente (ID.66337379), tendo em vista que o executado no momento da intimação estava em outra cidade a trabalho, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Assim, renove-se a tentativa de intimação, nos seguintes termos: "Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Converte o mandado de citação em mandado executivo para pagamento da quantia certa, constituindo título executivo. Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa".

Serve o presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006518-55.2020.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTES: DALVA MONTEIRO CORREA, MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA, OAB nº MT32900

EMBARGADO: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786

R\$ 360.853,09

DESPACHO

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7002411-94.2022.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOELMA TABORDA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

REU: I.

Despacho

Intime-se o perito para complementar o laudo, esclarecendo as divergências apresentadas pelas partes, especial a divergência quanto a data do início da incapacidade, uma vez que o perito afirma ser no ano de 2014, no entanto, a autora realizou perícia no ano 2019 e não foi constatada incapacidade. Deverá ainda relatar que é caso de acidente de trabalho e ocupacional, já que na perícia de 2019, não foi constatado acidente de trabalho.

Intime-se a parte autora para juntar documento comprovando a comunicação de acidente de trabalho, no prazo de quinze dias.

Com a complementação do laudo, apreciarei a competência declinada.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004403-61.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Intimação da parte requerida - AR)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000249-97.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: F. J. GONCALVES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009375-40.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7002640-88.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CAMILA DOS SANTOS JARDIM, CPF nº 00237044200, RUA 103-11 4999 RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS SEVERO DAS NEVES, CPF nº 93717423215, RUA 103-11 4999 RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS AQUINO PEIXOTO, CPF nº 10431144168, LINHA 40, LOTE 67, GLEBA CORUMBIARA S/N ESTÂNCIA PEIXOTO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694A

Distribuição: 27/04/2021

Valor da causa: R\$ 98.576,43

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

DA INICIAL

CAMILA DOS SANTOS JARDIM SEVERO DAS NEVES e MARCOS SEVERO DAS NEVES opuseram embargos à execução que lhes move ANÔNIO CARLOS AQUINO PEIXOTO.

Em preliminar, alegaram inexecutabilidade do título, por ter sido o contrato assinado por uma só testemunha.

No mérito, alegam: 1. que o embargado não entregou os documentos pertinentes ao imóvel para que a posse e propriedade fosse mantida aos embargantes; 2. excesso de execução, pois o embargado reconheceu o pagamento de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais), correspondente a entrega de um trator no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e vinte cabeças de gado no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), além do valor reconhecido e pago de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Reconhecem como devida a quantia de R\$61.500,00 (sessenta e um mil reais), e o embargado entende que o valor com atualização atinge o montante de R\$65.776,43 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). Não entendem cabível a multa.

Pediram autorização para depósito de R\$30% do valor que entendem devido, e o saldo remanescente até decisão final do juízo.

DA IMPUGNAÇÃO

Refutaram a preliminar de inexequibilidade do título. Argumentou que tomou todas as providências junto aos órgãos competentes para regulamentação do imóvel rural dentro do prazo estipulado. Sustentou legítima a cobrança de multa.

ANÁLISE DA QUESTÃO PROCESSUAL SUSCITADA

Alegam os embargantes, em preliminar, inexecutabilidade do título por ausência da assinatura de duas testemunhas.

A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, com a finalidade de aferir a existência e validade do negócio jurídico - ou seja, são meramente instrumentais, não afetando a higidez do título.

Na obra Novo CPC Comentado, São Paulo: RT, 2016, p. 1108, José Miguel Garcia Medina ensina: "já se decidiu que as testemunhas que subscreveram o documento particular considerado título executivo são meramente instrumentárias, e que não afeta a higidez do título executivo a falta de identificação das mesmas ou o fato de estarem suas assinaturas ilegíveis. Vê-se, portanto, que a jurisprudência tem sido flexível quanto à formação do título executivo, em tais casos, o que, segundo pensamos, decorre do fato de ter-se adotado, em tal hipótese, um tipo aberto para a configuração do título executivo.

Note-se que os próprios embargantes reconhecem a realização na negociação entabulada e concretizada no contrato juntado no ID

Há julgados no Superior Tribunal de Justiça, inclusive, dispensando a exigência da assinatura das duas testemunhas, quando o devedor não impugna a existência do contrato que estipula dívida líquida, certa e exigível, conforme se nota do acórdão no AgInt no AREsp 807883-MT, da relatoria do Ministro Lázaro Guimarães:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. VALIDADE DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS E EXIGÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o fato de as testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executividade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias" (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 17/10/2005; AgInt no AREsp 1.183.668/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2018, DJe de 09/03/2018). 3. O Tribunal de origem rejeitou o pedido de compensação, por não vislumbrar a existência de dívidas líquidas e exigíveis, de modo que a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 807883 MT 2015/0250499-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018)

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

PONTOS CONTROVERTIDOS

1. Se houve inadimplemento do contrato pelo embargado;
2. Se é devida a multa contratual.
3. Se há excesso de execução.

QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO

Se é (ou não) necessária a constituição em mora dos embargantes para a cobrança da multa.

QUESTÕES DE FATO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Em petição anexada ao ID 71156180, o executado desta ação pleiteia a extinção pelo pagamento. Em petição de igual teor anexada ao processo executivo 7002615-12.2020.8.22.0014, foi proferida sentença pelo juízo extinguindo o processo pelo pagamento.

Note-se que no processo executivo não havia comprovação de valores.

Verifico que nestes autos constam depositados os seguintes valores:

1. R\$18.450,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais) - ID 57041495 - depósito realizado no dia 27/05/2021;
2. R\$7.175,00 (sete mil cento e setenta e cinco reais) - ID 59099626 - depósito realizado no dia 22/06/2021;
3. R\$7.175,00 (sete mil cento e setenta e cinco reais) - ID 60289277- depósito realizado no dia 16/07/2021;
4. R\$7.175,00 (sete mil cento e setenta e cinco reais) - ID 63702891- depósito realizado no dia 21/10/2021;
5. R\$7.175,00 (sete mil cento e setenta e cinco reais) - ID 66177697- depósito realizado no dia 09/12/2021;

Total dos valores depositados - R\$47.150,00 (quarenta e sete mil cento e cinquenta reais).

Nota-se, portanto, que o valor dos autos é inferior até mesmo ao valor reconhecido pelos embargantes na inicial (R\$65.776,43 - sessenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Diante do contexto, que as partes digam, objetivamente sobre a incorreção do valor, eis que refletirá diretamente na sentença proferida nos autos 702615-12.2020.8.22.0014, que foi extinto pelo pagamento.

Com a manifestação das partes, deverá ser anexado ao processo principal esta decisão de saneamento.

Note-se, ainda, que o pedido deveria ter sido feito no processo principal (parcelamento), e os embargantes não o fizeram na forma do disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil, pois as parcelas não foram feitas consecutivamente e nem acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme legislação processual vigente.

Determino que o cartório retire extrato dos valores depositados, e desde já autorizo o levantamento dos valores depositados ao embargado.

Digam as partes, em cinco dias, se pretendem ajustes sobre esta decisão, findo o qual, ocorrerá a estabilidade.

No mais, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003524-25.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2260 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974

R\$ 19.679,54

DESPACHO

Trata-se o presente feito de execução fiscal que o Estado de Rondônia move contra Eder Pereira da Silva, o qual requereu medida cautelar de sustação de protesto de id 74475509.

No entanto, a via eleita não é a adequada, devendo a parte promover as diligências cabíveis nas vias ordinárias.

Portanto, deixo de analisar, a referida medida cautelar anexada no presente feito.

Proceda-se a exclusão da referida petição.

Cumpra-se o despacho de id 73785513.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003359-70.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: PEDRO COLOMBO, GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

REU: JACKSON GERMANO WAHLBRINK

Sentença

I – RELATÓRIO

Gilvani Aparecida Wiebbelling de Oliveira Fares e Pedro Colombo ajuizaram ação de obrigação de fazer contra Jackson Germano Wackbrink, alegando que em 17/01/2018 a primeira requerente realizou contrato de permuta com o primeiro requerente do veículo Montana placa NDO 0547, posteriormente em 07/02/2018 o requerente Pedro realizou a venda do veículo para ao requerido, o qual passou o Certificado de Registro de Veículo em 08/05/2018, porém, passados mais de dois anos e o requerido não transferiu o veículo para seu nome, o que vem lhe causando sérios transtornos. Requereu que o requerida proceda a transferência da motocicleta, bem como as dívidas para seu nome. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência no Id 58272699.

O requerido foi citado no Id 59702561, e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis".

Manifestação da parte autora no Id 61743892.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os autores a transferência do veículo descrito na inicial, para o nome do requerido.

Os autores juntaram aos autos documentos demonstrando que realizou a venda do veículo para o requerido, bem como o documento de transferência (DUT) foi assinado em 08/05/2021, conforme se vê no documento de Id 61744715.

Desse modo, o requerido permanecer inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 134 também impõe o dever do vendedor de comunicar o Detran:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

...

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

...

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, comprovado a inércia do requerido em proceder a transferência do veículo, dou procedência ao pedido inicial, para condenar o requerido a proceder a transferência do veículo para seu nome.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Gilvani Aparecida Wiebbelling de Oliveira Fares e Pedro Colombo contra Jackson Germano Waklbrink, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a proceder transferência para seu nome do veículo Chevrolet/Montana, placa NDO0547, ano 2013, Renavam 595592414, bem como efetuar o pagamento de todos os débitos do veículo a partir de 08/05/2018.

Oficie-se ao Detran – RO, informando que o veículo descrito acima fora vendida ao requerido em 08/05/2018, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome do requerido Jackson Germano Waklbrink, CPF n. 024.115.182-18, RG n. 1248513 SSP/RO.

Serve como ofício ao Detran.

Condeno p requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7002151-17.2022.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: R. V.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

REPRESENTADO: C. G.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos extrato de benefício do INSS atualizado.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004260-72.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

ADVOGADO DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

R\$ 39.500,40

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o

Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012613-67.2021.8.22.0014

Oferta, Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: E. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO BRIZOLA CAMARGO GIORDANI, OAB nº MT207590

REPRESENTADO: J. R. J. C. G. F. D. S. D. D. L.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda a parte autora adequar o endereçamento da peça inicial.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

pPODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008618-51.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO JULIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de mérito proferida, sob o fundamento de ocorrência de omissão na medida em que a sentença não determinou que o Estado proceda a devolução dos honorários periciais adiantados pela Autarquia previdenciária, tendo em vista a sucumbência da parte autora, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requereu, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei nº 1.060, de 1950, que seja determinado que o Estado de Rondônia devolva os honorários periciais adiantados pelo INSS, sanando a referida omissão.

Intimada a parte autora manifestou-se no id 66326892.

É o necessário relatório.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Com razão a parte embargante.

No caso em análise, sucumbente a parte autora, a responsabilidade pelo custeio, em definitivo, dos honorários periciais, será do Estado, porquanto as ações acidentárias, além de estarem inseridas na competência da Justiça Estadual, são isentas do pagamento de quaisquer verbas de sucumbência, independentemente da demonstração de necessidade do beneficiário, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária.

Desta forma, o INSS somente estará obrigado ao pagamento final dos honorários periciais, em ação acidentária, se for a parte sucumbente. Sendo improcedente o pedido de benefício acidentário, os honorários periciais, adiantados pela autarquia, na Justiça Estadual (art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93), constituirão despesa a cargo do Estado em que tramitou a ação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DE ISENÇÃO, É SUCUMBENTE. ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, a ser convertido em auxílio-doença acidentário, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. III. O Juízo de 1º Grau, após deferir o benefício de assistência judiciária, com fundamento na Lei 1.060/50, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários periciais e de advogado, ficando suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem manteve a sentença, no particular, por fundamento diverso, ou seja, o de que, no caso de ação acidentária, há norma especial, no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que concede isenção, ao autor, do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência, de tal sorte que, vencida a parte autora, não há suspensão da exigibilidade de verba sucumbencial - como determinara a sentença -, mas impossibilidade de a parte vencida ou o Estado do Paraná suportarem os ônus para os quais não houve condenação. Asseverou, ainda, que o art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 determina que o INSS antecipe e pague os honorários periciais, independentemente de quem seja vitorioso na demanda, porquanto o autor litiga sob a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que não se confunde com as regras da assistência judiciária -, inexistindo previsão legal que possibilite, ao INSS, o ressarcimento, pelo Estado, dos honorários periciais antecipados. IV. No Recurso Especial sustenta o INSS violação aos arts. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, 1º da Lei 1.060/50, 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, para concluir que, sendo sucumbente o autor da ação acidentária, beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, deve a autarquia ser ressarcida, da despesa de honorários periciais que antecipara, pelo Estado, que é responsável constitucionalmente pela assistência jurídica aos necessitados. V. A controvérsia ora em apreciação cinge-se em definir a quem cabe a responsabilidade pelo custeio, em definitivo, de honorários periciais antecipados pelo INSS, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, nas ações de acidente do trabalho em curso na Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nas quais a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade de justiça, por força da isenção de custas e de verbas de sucumbência, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. VI. Nas causas acidentárias, de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o procedimento judicial, para o autor da ação, é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, conforme a regra do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em tais demandas o art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 estabeleceu norma especial, em relação ao CPC/2015, determinando, ao INSS, a

antecipação dos honorários periciais. VII. A exegese do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária - não pode conduzir à conclusão de que o INSS, que, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, antecipara os honorários periciais, seja responsável, em definitivo, pelo seu custeio, ainda que vencedor na demanda, em face do disposto no art. 82, § 2º, do CPC/2015, que, tal qual o art. 20, caput, do CPC/73, impõe, ao vencido, a obrigação de pagar, ao vencedor, as despesas que antecipou. VIII. Entretanto, como, no caso, o autor da ação acidentária, sucumbente, é beneficiário de gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que inclui o pagamento de honorários periciais -, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, também nessa hipótese, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88. IX. O acórdão recorrido sustenta a diferença entre a assistência judiciária - prevista na Lei 1.060/50 e nos arts. 98 a 102 do CPC/2015 - e a gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, sobre a qual dispõe o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, concluindo que, na última hipótese, o Estado não pode ser responsabilizado pelo custeio definitivo dos honorários periciais, à míngua de previsão legal, recaindo tal ônus sobre o INSS, ainda que vencedor na demanda. X. Contudo, interpretando o referido art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, quando sucumbente o autor da ação acidentária, firmou-se "a jurisprudência do STJ (...) no sentido de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes" (STJ, AgInt no REsp 1.666.788/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.720.380/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2018; REsp 1.790.045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/08/2019; REsp 1.782.117/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; AgInt no REsp 1.678.991/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017. XI. Tese jurídica firmada: "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91." XII. Recurso Especial conhecido e provido, para determinar que cabe ao Estado do Paraná o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ - REsp: 1824823 PR 2019/0196170-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/10/2021)

Declaro, pois, o tópico do dispositivo, passa a ter acrescentado a seguinte redação:

Determino que o Estado de Rondônia proceda ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS.

No mais, persiste a sentença tal qual como está lançada.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7009697-36.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, ITACIR SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREIA GLOMBA

ADVOGADO DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar o cálculo do débito atualizado, no prazo de dez dias.

Após, concluso para pesquisa no sisbajud.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001103-23.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011245-31.2010.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REQUERIDO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, no entanto, deixo de inseri restrição, uma vez que há diversas outras restrições.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002147-82.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

EXECUTADO: FERNANDA DALL AGNOL TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foram localizados veículos em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob os veículos alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002144-25.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA TASCHNER

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: HENRIQUE FELIPE DA COSTA MELO

DESPACHO

Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais e juntar documentos.

A parte requerente peticionou nos autos para que o feito seja redirecionado para o Juizado Especial Cível (id 74585796).

Diante da não comprovação do recolhimento das custas e do pedido de redistribuição, determino a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível.

Pratique-se o necessário..

Vilhena, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012634-43.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: HENRIQUE CARDOSO BRAGA BARROS, NICOLAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 15.148,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar acerca das petições de id 74300774 e 74582778 , no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7012018-68.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000765-83.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PCN BONADEU - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REU: ADRIANO NATALINO GAMA, ESPÓLIO DE ADRIANO NATALINO GAMA

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema SISBAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7001811-49.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

EXECUTADO: NAIARA SOARES DA SILVA

Despacho

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002253-44.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA CARDOSO

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008591-63.2021.8.22.0014

Levantamento de Valor

RECORRENTE: T. T. A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

RECORRIDO: A. A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146A

SENTENÇA

O executado Amilton Agostini apresentou justificativa alegando em preliminar a impugnação à gratuidade processual e prescrição, No mérito alegou a inexigibilidade da obrigação, bem como afirma que o exequente não fez prova que houve descumprimento da obrigação. O exequente apresentou manifestação no Id 74337202.

Decido.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o executado que o exequente tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o executado apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo executado.

Prescrição

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente cobra alimentos referentes aos anos de 2010 e 2011.

Em sua impugnação, afirma o devedor que os alimentos relativos aos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 encontram-se fulminados pela prescrição.

Analisando os documentos do exequente acostados com a inicial, verifico que ele nasceu em 08 de outubro de 1999, ou seja, completou maioridade em 2018.

O exequente, já maior de idade quando propôs o cumprimento de sentença, pretende executar valores vencidos em 2010 e 2011, mas ajuizou a ação em 24/09/2021.

Sobre o instituto da prescrição, dispõe o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

(...)

Contudo, também há disposição sobre a não ocorrência da prescrição:

Art. 197. Não corre a prescrição:

(...)

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

(...)

Diante disso a prescrição passou a correr a partir do momento em que a Exequente completou 18 anos, 08.10.2018, uma vez que o art. 197, II, do CC define que não correrá a prescrição entre ascendentes, durante o poder familiar.

Além disso o art. 206, §2º do CC determina que a prescrição dos créditos alimentares se dá em dois anos a partir da data em que venceram.

Sendo assim, estão prescritas as parcelas executadas nos autos, uma vez que ultrapassam dois anos após a maioridade do exequente. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. ALIMENTANTE MAIOR DE IDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL. ART. 206, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. 2. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS POSTULADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE PROCEDIMENTAL. 4. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS ALIMENTOS NÃO PRESCRITOS. 3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50003270820168210075, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 09-01-2022)

Litigância Má-fé

Não deve prosperar o pedido do executado de condenação em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o exequente em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.

Face do exposto, reconheço a prescrição dos valores cobrados pelo exequente e por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade processual ao executado.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001872-02.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 30/03/2020

Valor da causa: R\$ 2.229,39

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: R C CORDEIRO LIMA, RUA GETULIO VARGAS 850 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria manejada por EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA contra EXECUTADO: R C CORDEIRO LIMA.

Realizada restrição de licenciamento no sistema RENAJD (id nº. 67466837), as partes peticionaram requerendo a homologação de novo acordo (id nº. 74609906).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Em razão dos termos pactuados pelas partes, procedi a baixa da restrição de licenciamento e procedi a inclusão da restrição de transferência, em relação ao veículo de placa NJK-6256, devendo as partes, quando do efetivo cumprimento do acordo, comunicar imediatamente a este juízo para o respectivo levantamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 74609906, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008040-83.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MIGUEL LIMA DE JESUS, MIGUEL L. DE JESUS REI DA CARNE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002044-75.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 127.593,21

DECISÃO

Não vejo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.

Intime-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7008189-50.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: ESTER MATIELLO DE AVILA FARIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos nota de venda do veículo, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da nota, dê-se vistas para a parte requerida para manifestação em cinco dias.

Sem manifestação das partes, arquivem-se.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002294-06.2022.8.22.0014

Benfeitorias

EXEQUENTE: ELIZABETH NICOLINI TOLEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI GUEDES FERREIRA, OAB nº MT79000

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 638.329,94

DECISÃO

DECLINO da competência à 1ª Vara Cível desta Comarca, vez que lá tramita a ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECIPADA, n. 7001580-46.2022.8.22.0014, com as mesmas partes, na qual a autora, além da produção antecipada de provas, retirada dos equipamentos retidos pela locadora e que são essenciais às atividades da COOPEVI, pretende que seja declarado legítimo o aviso prévio de 06 meses antes da desocupação, e seja a Requerente exonerada do pagamento de 12 meses de aluguel, ou mesmo proporcional, considerando a legalidade da notificação premonitória; bem como que sejam afastadas as penalidades pela rescisão antecipada do contrato.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004643-16.2021.8.22.0014

AUTOR: RAFAEL FERREIRA BAZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724A

REU: LINDOMAR DOS SANTOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008964-94.2021.8.22.0014

Interdição/Curatela

REQUERENTE: CREUNICE RIBEIRO CASSIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CELESTINO CASSIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CREUNICE RIBEIRO DA SILVA propôs ação de interdição com pedido de tutela provisória de urgência em face de seu esposo JOSÉ CELESTINO CASSIM, alegando que o interditando foi diagnosticado com a doença de Parkinson e Alzheimer, e em decorrência disso encontra-se completamente dependente de terceiros para a prática dos atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas.. Afirma que a requerente tem prestado todo auxílio necessário, buscando tratamentos de saúde, administrando recursos financeiros do casal e fornecendo a medicação prescrita. Além disso, tem auxiliado na execução das tarefas diárias. Diante disso, pugna pela nomeação como sua curadora.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e nomeada a Requerente como curadora provisória, bem como designada audiência para entrevista do interditando (id 62702153).

Realizada audiência com entrevista do interditando, na qual foi nomeado curador especial para o mesmo.

O curador especial apresentou contestação (id.71198458).

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido formulado na exordial, a fim de ser declarada a interdição de JOSÉ CELESTINO CASSIM, nomeando a requerente como sua curadora (id 72841522).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Interditando realmente deve ser interditado, pois de acordo com laudo neurológico de id 62548924, o interditando apresenta quadro de demência avançada em decorrência de Alzheimer, necessitando de auxílio de terceira pessoa para assumir seus cuidados de saúde, para realizar as atividades mais simples e ter acesso ao recebimento de seu benefício. Vale destacar que na audiência realizada restou demonstrado que o interditando não consegue exprimir a sua vontade de forma adequada e cognoscível, conforme manifestação Ministerial.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, Decreto a Interdição de JOSÉ CELESTINO CASSIM, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil/2.002, e nomeio-lhe Curadora a requerente CREUNICE RIBEIRO DA SILVA. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber eventuais vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Sem custas, face a gratuidade da justiça.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7005333-16.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTES: LUCAS OSMAR MARIANO, THILARA CAMILA MARIANO, THIAGO OSMAR MARIANO, NELCI LUDWIG MARIANO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDO: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA LEME BRISOLA CASEIRO, OAB nº GO59650A

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para comprovar o valor levantado, bem como dizer se houve a satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002291-51.2022.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: LENICE MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REQUERIDO: SILVIO MAXIMINO FILHO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7002325-26.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. B. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

REQUERIDO: L. D. S. S., RUA C 16 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Arbitro alimentos provisórios em favor dos menores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a partir da citação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2022, às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/dff-nshu-usy

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0034144-67.2003.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADO: GONCALO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375A

R\$ 14.875,46

DESPACHO

Considerando que a carta precatória de id 70795418 - Pág. 3 foi devolvida sem o devido cumprimento, defiro o desentranhamento da mesma para encaminhamento ao Juízo Deprecado para o efetivo cumprimento.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

0007605-15.2013.8.22.0014

Cheque, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CORREIA 04705931130

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se despacho de Id 61494192.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002322-71.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/03/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4428 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5232 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, bem assim, em razão da hipossuficiência técnica da requerente (consumidora), nos termos do art. 6º, VIII do CDC, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13/05/2022 às 09h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/emq-varw-zvs ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4112 PIN: 525 999 463#.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

0050284-06.2008.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONEI ANTONIO GIORDANI, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 4712, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROL AUTOMOVEIS LTDA

R\$ 420,67

Sentença

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Carol Automóveis Ltda e Ronei Antônio Giordani, visando receber crédito tributário que atualizado até a data da distribuição é de R\$ 420,67.

Em razão do valor cobrado ser ínfimo, há flagrante falta de interesse processual.

O interesse de agir qualifica-se diante da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional vindicado. No processo de execução fiscal, em que o objeto é a cobrança de dívida para com a Fazenda Pública, a utilidade encontra-se intimamente atrelada ao montante dessa dívida.

Quando a atividade necessária ao provimento judicial (atos executivos) tem custo superior à vantagem esperada (recebimento do crédito), o provimento jurisdicional se torna inútil, uma vez que à expectativa de receita contrapõe-se uma projeção de custeio que é superior, com evidente desequilíbrio da relação custo-benefício para a Fazenda Pública.

Ao fim e ao cabo, as execuções fiscais de valores antieconômicos geram prejuízo ao interesse público, pois não é contraproducente, sob a perspectiva financeira, que um procedimento de arrecadação específico e objetivo realize-se com um custo que é superior ao crédito pretendido. Uma tal hipótese configura inequívoco desvirtuamento da racionalidade econômica, fulminando o princípio da eficiência, um dos baluartes do interesse público.

Nota-se que, nesse caso, a negativa de processamento da execução fiscal não coloca em risco direitos da Fazenda, dos contribuintes ou da sociedade, ao contrário, visa tutelá-los. Se o custo do procedimento de arrecadação é claramente superior ao proveito econômico esperado, não apenas as finanças públicas são afetadas, mas também os contribuintes e a sociedade são onerados.

Um dos princípios do orçamento público é o equilíbrio. Seu preceito normativo não impõe que despesas e receitas públicas se equivalham, mas que haja um relação equilibrada com vistas ao objetivo de crescente estabilidade econômica, elemento crucial na direção de um desenvolvimento socioeconômico duradouro e equânime, bases para a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Essas premissas, aliás, não são desconhecidas do legislador, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II) contém dispositivo que torna legítima a renúncia de receita por meio do cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Cabe observar que essa compreensão não viola a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". O verbete sumular refere-se a ações de execução fiscal cujos valores, embora pequenos, não são inferiores ao custo da própria atividade jurisdicional dirigida à arrecadação (cobrança).

Assim, não se confunde "pequeno valor" com "valor ínfimo". Apenas neste último caso é que se verifica a desproporcionalidade da relação custo-benefício entre a cobrança e a expectativa de receita e, portanto, a ausência do interesse de agir. O "pequeno valor" torna a cobrança fiscal inconveniente e inoportuna para a administração, por uma baixa expectativa de proveito financeiro. O "valor ínfimo", por sua vez, torna a cobrança indevida, pois contrária ao próprio interesse público, já que o seu custo é objetivamente maior que a previsão de receita.

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizado é inferior ao custo do processamento do executivo fiscal.

Segundo dados do CNJ (Justiça em Números 2019, p. 62), em 2018 o custo pelo serviço de Justiça no Brasil foi de R\$ 449,53 por habitante, sendo essa a referência mais objetiva para definir o custo operacional do

PODER JUDICIÁRIO em sua missão de levar a cabo a função jurisdicional. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nessa direção:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248).

Por outro lado, constata-se a disponibilidade de um poderoso instrumento de cobrança menos oneroso à administração pública municipal para alcançar o seu objetivo de arrecadação. Cuida-se do protesto da CDA, mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado.

Por derradeiro, registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Confere-se:

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

[...] para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNs, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019).

O valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até abril/2008 resulta na quantia de R\$542,78 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 04/2008

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 1,65344190

Valor percentual correspondente: 65,344190%

Valor corrigido na data final: R\$542,78

Face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem satisfação do crédito, com fundamento no art. 485, inciso IV e 771, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários.

Liberem-se eventuais restrições.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000077-24.2021.8.22.0014

Rescisão / Resolução

AUTOR: SIMONE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Simone Alves de Souza ingressou com ação rescisão contratual c/c danos morais contra Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda e Jefferson D. G. Lourenção Representações, alegando que assinou contrato de carta de crédito pré contemplada, no valor teria o valor de R\$ 50.000,00, no qual pagaria parcela inicial de R\$ 3.000,00.

Requeru a rescisão do contrato, a devolução do valor de R\$ 3.000,00 e a condenação da requerida em danos morais em 10 salários-mínimos. Junta documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 54838813. Arguiu ainda preliminar de impugnação a gratuidade processual, falta de interesse de agir e ausência de condições da ação. No mérito afirma que não havia a informação de garantia de contemplação, bem como que as parcelas seria cobradas apenas após a contemplação, que a utilização da taxa de adesão para o pagamento de comissão do representante de venda, bem como a inexistência de danos morais. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 56730298.

Despacho saneador no id 67282085, decretada a revelia do requerido Jefferson D. G. Lourenção Representações.

Audiência de instrução (Id 70715107), tomado depoimento pessoal da autora.

Alegações finais da autora no Id 71214078 e da requerida no Id 74492379.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a requerente a rescisão contratual de contrato de consórcio celebrado com a requerida, bem como o reembolso dos valores pagos e indenização por danos morais.

Primeiramente, destaco que o Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilita a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.

Desta forma, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova, certo é que a regra geral imputa ao requerente, mesmo sendo consumidor, o encargo de produzir o mínimo que prova que respalde suas alegações.

A requerente alega que houve prática abusiva por parte da requerida, em razão da propaganda enganosa, nos termos dos arts. 37, § 1º e art. 39, inciso IV, ambos do CDC, sob o fundamento de que foi induzido pelo vendedor a adquirir um consórcio com uma suposta garantia de contemplação.

Argumenta ainda que o vendedor teria informado que o consórcio seria contemplado imediatamente, porém, não lhe fora disponibilizado a contemplação prometida.

A requerida, por sua vez, contesta os fatos apresentados pelo requerente, aduzindo que o contrato foi devidamente assinado por ela, bem como que há cláusula expressa e destacada que informa a não garantia de contemplação. Além dos termos do contrato, afirma que tal fato foi confirmado através de contato telefônico, cuja a gravação foi apresentada nos autos, bem como a autora em seu depoimento afirma que leu a cláusula referente a contemplação.

Em análise das provas trazidas pela requerida, verifica-se que houve evidente advertência de que não havia garantia de data de contemplação. A requerente foi cientificada não apenas pelos termos do contrato, mas também através do contato telefônico realizado.

Nota-se que tais fatos não são refutados pela requerente em seu depoimento. Ao contrário, aduz ela que teria sido orientado pelo vendedor a confirmar, em ligação, que tinha pleno conhecimento da ausência de garantia de contemplação para somente assim ser contemplado. Ora, por mais que tal fato realmente tenha ocorrido, não pode este juízo referendar o pleito da requerente, pois, ao se deparar com uma orientação que era exatamente o contrário do que estava assinando e, ainda, dos reiterados questionamentos feitos em ligação para afastar as dúvidas do contrato, é evidente que deveria o requerente, ou mesmo qualquer homem médio, no mínimo, desconfiar do contexto que lhe é apresentado.

É fato que, existe ACP que apura a responsabilidade da requerida no âmbito coletivo da defesa do consumidor.

Todavia, em que pese a verossimilhança da narrativa fática apresentada pelo requerente, não há como desconsiderar que este tenha, no mínimo, contribuído para o dano que tenha suportado, vez que é pessoa capaz e poderia facilmente compreender a existência de algo errado no contexto vivenciado.

Certo que, havendo efetiva comprovação da má-fé da requerida em relação a tutela coletiva, ressalte-se, naqueles autos, haverá o reconhecimento das penalidades adequadas ao caso.

Entretanto, no âmbito individual, mais precisamente, no caso dos autos, não vislumbro que existam elementos que indiquem que o requerente tenha sido totalmente ludibriado, vez que, tinha discernimento suficiente para desconfiar da proposta recebida.

Ademais, justamente neste sentido vem sendo proferidas as decisões no Tribunal de Justiça deste Estado. Vejamos:

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Possibilidade. Dano moral. Não Caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7040817-34.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. 1. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor

tinha plena ciência das cláusulas contratuais. 2. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. (APELAÇÃO CÍVEL 7031079-22.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/08/2020.)

Portanto, em análise das provas juntadas pela requerida, a requerente estava ciente das condições do contrato firmado, além de ter sido informada/instruída sobre a forma de realização dos lances e sorteio.

Diante disso, pelos fundamentos acima expostos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7008157-50.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA, OAB nº PR53612

EXECUTADO: EROLD ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

DESPACHO

Deixo de apreciar os pedidos de nova avaliação e excesso de penhora, uma vez que já foram apreciados no Id 48353984.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7003955-30.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a baixa na restrição judicial dos veículos NDA 1927, NDA 2197 e NDA 2127, conforme extrato anexo.

Oficie-se a PRF informando sobre a baixa da restrição e autorizando a realização de leilão, bem como para no caso de venda, os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

Após, aguarde-se devolução do mandado de penhora.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008972-47.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 01/11/2016

Valor da causa: R\$ 4.242,76

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: LAURECINA APARECIDA PINHEIRO, RUA JACARANDA 1242 AÇAÍ - 76907-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de sentença proposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de LAURECINA APARECIDA PINHEIRO.

No id nº. 58693030, a executada, apesar de citada por edital, compareceu aos autos, através da Defensoria Pública, e apresentou proposta de acordo.

Após as ponderações feitas pela exequente (id nº 59201126), a executada anuiu com os termos apresentados (id nº. 59893881), razão pela qual foram os respectivos boletos emitidos (id nº. 67010670 e seguintes).

Alvará do valor do bloqueio no Sisbajud emitido no id nº. 67228481 e 70726447.

A executada comprovou o pagamento da entrada (id nº. 67555932 - Pág. 3), dos honorários advocatícios (id nº. 67555932 - Pág. 2), bem como do primeiro boleto (id nº. 72893690).

Vieram os autos conclusos.

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao id nº. 59201126, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

O alvará pertinente ao valor vinculado a estes autos já foi expedido, remanescendo, somente, a obrigação da exequente em comprovar o seu levantamento, bem como a apresentar à parte executada, o boleto referente a última parcela do acordo.

No mais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Por fim, DEFIRO o pedido de gratuidade processual à executada (id nº. 58693030), ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais finais (art. 98, §3º do CPC).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012795-53.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO SANTANA

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Caso o exequente pretenda outras pesquisas, deverá juntar as taxas de diligências.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006608-29.2021.8.22.0014

Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CELOIZE BOOT FELICIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REU: EDSON ADRIANO CURTY

Sentença

Celoize Boot Feliciano ingressou com ação reconhecimento e dissolução de união estável contra Edson Adriano Curty, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 73209915.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

0021169-76.2004.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RONALDO GALVÃO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte executada juntou comprovante de depósitos dos valores referente ao pagamento remanescente do RPV, principal e honorários sucumbenciais, SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositado nas contas judiciais: 1) n. 01540479-7, da agência 1825, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, em favor do exequente Ronaldo Galvão da Silva ou advogada Carla Falcão Santoro OAB/RO 616-A e 2) conta judicial n. 01540480-0, agência 1825, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, em favor da exequente Carla Falcão Santoro OAB/RO 616-A. Validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão.

A parte exequente deverá comprovar o levantamento, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

7005099-63.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos, com pedido de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID. 67328897)

Conforme extrato anexo, não foi localizado veículo em nome da executada.

Deixei de realizar a pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que a parte exequente comprovou o pagamento de apenas uma diligência (ID. 68321147).

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006724-35.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

ICMS/Importação

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 496.054,62

SENTENÇA

Tratam os autos de ação ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta por Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda - EPP contra o Estado de Rondônia.

Determinado o pagamento das custas processuais iniciais, a parte requerente permaneceu inerte.

Pois bem.

Considerando o contexto apresentado, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, vez que a parte requerente foi devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, porém deixou fluir o prazo sem qualquer manifestação.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL apresentada e, conseqüentemente, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

telefone: (69) 3316 3624 email: vha4civel@tjro.jus.br

0013648-31.2014.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ESSER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA, OAB nº RO1581A

EXECUTADOS: KARLENE KATARINE GOMES MANGANARO, ELIZEU AUROS KIPERT, VANUSA MARIA OZORIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar acerca da petição de Id 74513230.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002249-02.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 15/03/2022

Valor da causa: R\$ 28.866,96

AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: N. H. S. E., RUA POTIGUARAS 4979, ST 43 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7001184-69.2022.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTES: PATRICK KLEBER ZOCHÉ, OLINO NERI ZOCHÉ

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DARLAN ASSIS PEREIRA, OAB nº MG81986

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

R\$ 4.255.288,00

DESPACHO

Embora verossímil que a parte Embargante não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, o que se verifica dos documentos anexados, bem como da própria pretensão econômica requerida. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.

Intime-se a parte Embargante para Emendar inicial juntando contrato de compra e venda da empresa Zoche & Cia Ltda e respectiva alteração contratual, bem como juntando documento que comprove a ciência da parte embargada da referida alienação, no prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

0022701-46.2008.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALLES

Despacho

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 73482400.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Executado responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena, 17 de março de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Editais Nº 002, de 11 de março de 2022.

A Doutora Márcia Adriana de Freitas Araújo Freitas, Juíza de Direito Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução nº 003/97-PR, da Presidência do tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna público que:

RESOLVE:

DEFLAGAR prazo para inscrições de interessados em compor a lista tríplice, visando a escolha do 1º e 2º Titular e Suplente de Juiz de Paz, cujo exercício da função será realizado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Alvorada do Oeste-RO.

Uma vez formada a lista tríplice, será remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, para nomeação, o qual terá competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir. A posse do Titular e Suplente de Juiz de Paz ficará a encargo do (a) Juiz (a) de direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES:

- Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação como serviço militar;
- Domiciliar e residir no Município para o qual se inscrever;
- Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
- Ter 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 13 VI, alínea "c" da Constituição Federativa do Brasil;
- Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais

DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS:

Estarão abertas as inscrições no período de 21 de março de 2022 à 11 de abril de 2022, para composição da lista tríplice para a escolha do Titular e Suplente de Juiz de Paz para o Município de Alvorada do Oeste-RO, para provimento de vagas.

Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para a realização de sua inscrição.

As inscrições deverão ser dirigidas via requerimento, à MM. Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, protocolizados junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Alvorada do Oeste-RO, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) fotocópias dos documentos pessoais de identidade dos interessados, Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- b) prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;
- c) fotocópia do título de eleitor e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;
- d) fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de conclusão do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;
- e) certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a Comarca, o TJRO e Justiça Federal 1º e 2º graus;
- f) comprovante de residência;
- g) certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;
- h) certidão negativa de processo criminal junto à Justiça Eleitoral.

Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo, água, telefone fixo ou energia elétrica, emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).

Encerradas as inscrições, a MM Juíza Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca, providenciará o encaminhamento da lista dos interessados inscritos à Corregedoria Geral da Justiça do estado de Rondônia, para nomeação.

DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser protocolizadas junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de Alvorada do Oeste-RO, situado à Rua Eça de Queirós, 4762, Bairro Centro em Alvorada do Oeste-RO, devidamente acompanhadas dos documentos relacionados no tópico anterior.

DA LISTA TRÍPLICE

As inscrições tem por objetivo a composição de uma lista tríplice para a escolha do Titular e Suplente de Juiz de Paz, respectivamente, para o Município de Alvorada do Oeste-RO, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamentos.

DA REMUNERAÇÃO

O Juiz de Paz fará jus ao recebimento dos emolumentos previstos na tabela B- do Registro Civil - item III, alíneas "a" e "b" da Lei n. 301/90, além de qualquer outra remuneração ou vantagem que lei posterior vier a instruir, sendo que o exercício de suas funções será de 4(quatro) anos, admitindo reconduções, sem vínculo empregatício.

O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no Átrio do Fórum da Comarca e no Cartório Extrajudicial de Registro Civil de Alvorada do Oeste-RO, com encaminhamento de cópia à Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento quanto a instauração do procedimento para de Juiz de Paz e suplente do Município de Alvorada do Oeste-RO.

Publique-se e Cumpra-se.

Alvorada do Oeste, 11 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Corregedora Permanente



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 17/03/2022, às 11:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2633583e o código CRC F32581EA.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7001611-46.2020.8.22.0011

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): THOMAS EDSON RODRIGUES GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Pimenta Bueno - Juizado Especial, nesta data faço vista dos autos a DEFESA, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7000079-66.2022.8.22.0011

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): GUTEMBERG ROCHA RUAS SANTOS

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a licitude da madeira apreendida, no que diz respeito a origem e propriedade mediante nota ou outro documento idôneo.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Processo: 7000319-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 89677587900, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 5017 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento atualizado de mandato, sob pena de indeferimento da exordial.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000250-28.2019.8.22.0011

Assunto: Promoção / Ascensão

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIVINO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 35134542287, RUA EDUARDO SLOBODA NOVO HORIZONTE 1530 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, OSVALDO ARANHA 2222, CASA CONCEICAO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, BEM TI VI 1369 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, ESTRADA DA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Despacho

Vistos.

1. Retifique-se conforme requerido no id n. 73890586.

No mais, cumpram-se as demais disposições constantes no id n. 67501092.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002480-72.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001070-81.2018.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISRAEL EMBOABAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002223-47.2021.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GEDALVA INES DE PAULA AGULHARI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001185-68.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 74231861.
Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001458-13.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RONNILDA MARIA GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000792-46.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 377,89

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, LH 35 DA LH 81 GL 01 LT 06 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta por IDARON — Agência de defesa sanitária agrosilvopastoril do Estado em face de ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO.

Embora tenham ocorrido reiteradas intimações para dar andamento ao feito, o exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil — CPC.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da parte executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir o necessário para soerguimento.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001723-78.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 136.922,69

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 67663858) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil — CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000237-24.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 52.891,56 cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: FELISARDO GONCALVES OLIVEIRA, CPF nº 11516852249

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0002366-39.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 318,16

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: VANDA RODRIGUES, AV. MARECHAL DEODORO, 4919, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de VANDA RODRIGUES.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67182468 — pág. 16).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70561545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67182468 — pág. 16), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002578-60.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 603,75

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, RUA JOÃO PAULO II CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de MARIA APARECIDA SILVA SANTOS.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 12 de novembro de 2014 (id n. 67240030 — pág. 20).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70562430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O

magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 12 de novembro de 2014 (id n. 67240030 — pág. 20), o prazo automático de suspensão findou-se em 12 de novembro de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0010757-32.2003.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 23.992,95

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LAERTE GOMES ME, AV. MARECHAL RONDON, 5093, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO543A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de LAERTE GOMES ME.

Conforme manifestação do credor, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (ID 67603062).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001093-90.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 21.933,20

EXEQUENTE: BRUNO CESAR NOCERA MARTINS, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO s/n SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 67120705).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
 Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste
 Processo: 0002566-46.2013.8.22.0011
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da causa: R\$ 353,75
 EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 EXECUTADO: MARIA JOSE F B E LEONCIO B M, AV. MATO GROSSO CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
 Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de MARIA JOSE F B E LEONCIO B M. Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67191475 — pág. 18). Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens. Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70561528). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.
 O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal. Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).
 Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67191475 — pág. 18), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente. Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição. Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC). Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA
 Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.
 Processo: 0002504-06.2013.8.22.0011
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da causa: R\$ 261,44
 EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 EXECUTADO: ROSELAINE DA SILVA FRANCHETTA, LINHA A11, KM 05 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de ROSELAINE DA SILVA FRANCHETTA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67196362 — pág. 19).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70561524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens ou o devedor, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67196362 — pág. 19), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000021-63.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 96.228,99

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ELICIA AUGUSTA ALMEIDA, DAIL MARIANO DOS REIS, MARCELO APARECIDO AUGUSTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL SA em face do DAIL MARIANO DOS REIS, ELICIA AUGUSTA ALMEIDA e MARCELO APARECIDO AUGUSTO.

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas iniciais, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o efetuou, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
 Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
 Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.
 Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022
 Márcia Adriana Araújo Freitas
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000362-31.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 16.074,94 dezesseis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2530 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REQUERIDOS: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 5224 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HELY HONORIO BUENO, AVENIDA ARACAJU 517, LOJA "A" JOTÃO - 76908-319 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDERSON NEVES RODRIGUES, AVENIDA ARACAJU 517, - DE 485 A 555 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-319 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito. Destaco que a intimação pessoal é dispensada no âmbito dos Juizados Especiais, visto que afrontam diretamente o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002078-88.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.000,00

AUTOR: NATALINO ANTONIO CONTARATO, ASSENTAMENTO ANTÔNIO CONSELHEIRO SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

REU: REGINA SANTOS PINHEIRO, RUA SERINGUEIRAS 4445 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rescisão contratual proposto por NATALINO ANTONIO CONTARATO em face de REGINA SANTOS PINHEIRO

As partes celebração acordo em audiência de conciliação (ID 74486610).

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 74486610) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil — CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000082-21.2022.8.22.0011

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRAZ JOAQUIM TEIXEIRA, CPF nº 15198887838, ZONA RURAL s/n LINHA T08, GLEBA 12, LOTE 56 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ABEL CRISPIM, CPF nº 73086126272, ZONA RURAL s/n LINHA T08, GLEBA 12, LOTE 56 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU: ADAIR PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, UNIÃO BANDEIRANTES 751, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, UNIÃO BANDEIRANTES 751, RUA GOV. JORGE TEIXEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL s/n GLEBA 09, LOTE 05 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, PAULO CESAR PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BAIRRO BOA ESPERANÇA 556 RUA CELSO CARMINATE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR PEREIRA NETO, CPF nº DESCONHECIDO, BAIRRO BOA ESPERANÇA 556 RUA CELSO CARMINATE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA ROSA DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, JOSE CARLOS PRESTES 1441 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Conforme espelho anexo, a requerida Ana Rosa de Aguiar faleceu no ano de 2006, na Cidade de Vassouras - RJ. Ainda, verifico que os confinantes são casados, ensejando a necessidade de que seus cônjuges também sejam qualificados e citados nos presentes autos.

1. Dessa forma, intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a qualificação completa dos cônjuges dos confinantes, bem como indicando a qualificação completa dos herdeiros da falecida, tudo sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001481-61.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 57.546,85

EXEQUENTE: PAULO DUARTE DOS SANTOS, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 6312 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002416-65.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 340,27

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SONEGO, RUA OLAVO BILAC 5032 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de JOSE ANTONIO SONEGO.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67194049 — pág. 22).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70562414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67194049 — pág. 22), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001009-89.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 51.660,00

REQUERENTE: GUILHERMINA NUNES SANTANA, RUA BEIJA FLOR 1405 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autarquia executada para implantar o benefício concedido em favor do exequente, ou comprovar que o tenha feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Oportunamente, intime-se a parte autora para apresentar cálculo e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no mesmo prazo assinalado, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000219-03.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.252,04 quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS, CPF nº 19068743287

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, proposta por Euripedes Dutra Barros em face de Banco Pan S/A.

É sabido que em inúmeros outros casos análogos ao presente, as instituições bancárias apresentam contratos que, em sede de impugnação, são rechaçados com a alegação de falsificação da assinatura. Sopesando que a alegação deve ser sanada para efetiva apreciação do mérito, se faz necessário a realização de perícia grafotécnica que, pela sua complexidade, não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, situação que ensejaria a extinção do feito pela incompetência do Juizado Especial.

1. Objetivando celeridade e economia processual, determino que a parte autora emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto a necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em conta que tal procedimento não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0002548-25.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 141,02

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: JOSUE BARBOSA, AV. GETULIO VARGAS 5504 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de JOSUE BARBOSA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67195161 — pág. 17).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70561526).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67195161 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000236-39.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.192,47

EXEQUENTE: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. AFONSO PENA 2222 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: LUZIA DAS NEVES DOS SANTOS, RODOVIA 31 KM 16 Lote 08, ZONA RURAL DE TEIXEIRÓPOLIS - 69 99241-1421

GLEBA 08-C - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho em ID 74234128.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão, cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000235-54.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 977,27novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos

EXEQUENTE: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06045204000125, AV. AFONSO PENA 2222 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ELIAS ARAUJO LEITE, CPF nº 00726266230, RODOVIA TN2 lote 593, ZONA RURAL DE TEIXEIRÓPOLIS GLEBA 1 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão, cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil). Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002597-66.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 203,65

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: SANTOS RODRIGUES BARBOSA, AV. MATO GROSSO ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de SANTOS RODRIGUES BARBOSA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67192206 — pág. 18).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado à Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70562409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553

RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67192206 — pág. 18), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000217-33.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.275,34 dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos

AUTOR: ADELAIDE DA LUZ CASSOL, CPF nº 56724349249

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, proposta por ADELAIDE DA LUZ CASSOL em face de BANCO BMG S/A.

É sabido que em inúmeros outros casos análogos ao presente, as instituições bancárias apresentam contratos que, em sede de impugnação, são rechaçados com a alegação de falsificação da assinatura. Sopesando que a alegação deve ser sanada para efetiva apreciação do mérito, se faz necessário a realização de perícia grafotécnica que, pela sua complexidade, não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, situação que ensejaria a extinção do feito pela incompetência do Juizado Especial.

1. Objetivando celeridade e economia processual, determino que a parte autora emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se quanto a necessidade de realização de perícia grafotécnica, tendo em conta que tal procedimento não se amolda ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0002478-08.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 353,76

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: LINDALVA MARIA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO II 4658 CACHIMBO DE OURO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de LINDALVA MARIA DA SILVA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67198087 — pág. 17).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70562402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade

de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67198087 — pag. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001695-18.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 896,27

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIEZER VICENTE, RUA BEM-TE-VI 1114 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que a quitação do débito foi parcial, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

2. Findo esse prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que deverá indicar precisamente bens para serem expropriados, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

3. Transcorrido in albis o prazo disposto no item 2 ou não ofertados bens, archive-se provisoriamente o feito.

Lado outro, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001683-67.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: REGINALDO LOPES DA SILVA, RURAL S/N LINHA A -03 LOTE 20 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo realizá-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000223-74.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.625,48

AUTOR: JOSENIAS SANTOS FONSECA, CASA 4421 XXXX - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que JOSENIAS SANTOS FONSECA opôs em face da sentença de ID 63486288.

Narra que a decisão deve ser modificada no sentido de sanar o erro material presente no dispositivo da sentença onde há erro referente ao nome do autor.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de erro material na sentença, eis que, de fato, a mesma não possui o nome do requerente.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, de modo a sanar o erro

material assim:

ONDE SE LÊ:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEVANIR PEIXOTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do dia posterior a data do protocolo do pedido administrativo do benefício, ocorrido em 12 de agosto de 2020 (ID: 54667768), abatidos os valores pagos administrativamente, até (18) dezoito meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 61137422, ocorrida no dia 28.07.2021”.

LEIA-SE:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSENIAS SANTOS FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do dia posterior a data do protocolo do pedido administrativo do benefício, ocorrido em 12 de agosto de 2020 (ID: 54667768), abatidos os valores pagos administrativamente, até (18) dezoito meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 61137422, ocorrida no dia 28.07.2021”.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000389-09.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 49.431,03,

AUTOR: ALMIRA ALVES DE LIMA, CPF nº 42009405234, LINHA 17 km 43 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por Almira Alves de Lima em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 66096409).

Instado a manifestar-se, a requerente apresentou impugnação à contestação (id n. 66147820).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização.

É o breve relatório. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual da autora.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

1. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

2. Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

3. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000. Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0002485-97.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 343,11

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE MARCIANO VIEIRA, AV. MATO GROSSO 4754 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de JOSE MARCIANO VIEIRA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67198051 — pág. 15).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor informou que não foi oportunizado à Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual e requereu o prosseguimento do feito (id n. 70562405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67198051 — pág. 15), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7002218-25.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000509-23.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 14.031,36

REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS GOMES, AV. CABO BARBOSA 1339 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a autarquia executada para implantar o benefício concedido em favor do exequente, ou comprovar que o tenha feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Oportunamente, intime-se a parte autora para apresentar cálculo e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no mesmo prazo assinalado, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002426-12.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 400,55

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, RUA OLAVO BILAC, BAIRRO CIDADE ALTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67240024 — pág. 16).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70556599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n.

67240024 — pág. 16), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002598-51.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 203,65

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: VALDOMIRO DA CRUZ SANTOS, LINHA 52 KM 5 - SENTIDO URUPÁ - RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de VALDOMIRO DA CRUZ SANTOS.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67197884 — pág. 17).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70562401).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67197884 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001029-80.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 876,97

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 4599 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não fora localizado o executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, conseqüentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

2. Findo esse prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que deverá indicar precisamente bens para serem expropriados, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

3. Transcorrido in albis o prazo disposto no item 2 ou não ofertados bens, archive-se provisoriamente o feito.

Lado outro, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000790-08.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.623,58

AUTOR: MACIR VIDAL RIBEIRO, LINHA 56, KM 05, LOTE 03, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MACIR VIDAL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento em que foi indeferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela e nomeado o médico Paulo Cesar Sartori de Oliveira para a realização de perícia médica (ID 59867686).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 61967709).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, alegando que não restam dúvidas quanto a sua incapacidade total e permanente, por fim, requereu a procedência dos pedidos da inicial (ID 62756481).

Intimado, o requerido apresentou contestação, alegando que o autor não possui qualidade de segurado especial e reside em região urbana (ID 63386969).

A parte autora impugnou a contestação alegando que a pretensão do Requerente é legítima e requereu a procedência da presente

demanda (ID 69016736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Qualidade de segurado e período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurado especial, deve o autor efetivamente demonstrar que exerce o labor rural sob o regime de economia familiar. O regime de economia familiar, nos termos do art. 11, §1º da Lei 8.213, é caracterizado quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Partindo desse pressuposto, deve haver indícios de prova material que indiquem o labor rural em regime de economia familiar, sendo que, à luz da Súmula n. 149 do STJ, a prova testemunhal, por si só, não basta para a comprovação de tal premissa, vejamos:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (SÚMULA 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864)

Explanados tais conceitos e necessidades, analisando os documentos apresentados, verifico a existência de notas fiscais de venda de gado em alto valor e contratos de arrendamento com área de 60 hectares no valor de R\$172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais) pagos à vista.

Tais contratos indicam, com clareza solar, que o trabalho rural exercido não é realizado sob o regime de economia familiar, mas sim com porte de grande produtor rural, situação que afasta a qualidade de segurado especial que o autor requer que seja reconhecida.

Não distante, consta dos autos que o requerente trabalhou como empregado urbano por longo tempo e para a concessão dos benefícios, sem a qualidade de segurado especial, é necessário a comprovação do período de carência.

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário receba o benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 garante ao segurado o chamado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O art. 15, §4º, da Lei Federal n. 8.213/91 prevê que, decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Consta ao CNIS do autor a última competência no ano de 2015 (ID 63386968), portanto, estando fora do período de graça e não possuindo qualidade de segurado especial, não faz jus a nenhuma das benesses vindicadas.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MACIR VIDAL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL — INSS, o que faço com lastro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil — CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses últimos que fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001023-78.2016.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA A. GPMES DE CARVALHO 4163 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento da inexistência de bens passíveis de penhora e, consequentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

2. Findo esse prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que deverá indicar precisamente bens para serem expropriados, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

3. Transcorrido in albis o prazo disposto no item 2 ou não ofertados bens, arquite-se provisoriamente o feito.

Lado outro, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000463-97.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 17.480,00

REQUERENTE: AIRTON MATUCHAKI, LINHA T-11 LOTE 16 GLEBA 13, ZONA RURAL S/N, CASA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme constam os autos, a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID's 74488565/74488566).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000401-96.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 17.600,00

AUTOR: MARCOS TUREK DA SILVA, RUA GUIMARÃES 5201 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração proposto por MARCOS TUREK DA SILVA em face à sentença (ID 67200963).

No que se refere aos embargos denominados declaratórios, verifico que o real objetivo e a alteração do conteúdo da sentença, pois não existe contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas o que se almeja é a mudança da decisão de mérito que deve ser perseguida por outra via.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; o erro material, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, o pedido do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter o mérito da sentença.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002178-14.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE MORAES, RUA MOISES RODRIGUES 2035, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JUSCELINO RAMOS DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a intimação do requerido e nomeado o médico Walter Maciel Júnior para perito (ID 32788119).

Intimada, a autarquia ofereceu contestação, sem preliminares, alegando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autora, por fim, requereu que seja julgada improcedente a ação (ID 33773004).

Em decisão saneadora foi intimado o autor a comprovar sua qualidade de segurado. O feito foi saneado e organizado (ID 34822530).

O autor manifestou-se (ID 35455386) e apresentou o CNIS para comprovar sua qualidade de segurado (ID 35455387).

Destituído o perito anteriormente nomeado ante a inércia e nomeado o Dr. Caio Scaglioni Cardoso (ID 52314202).

Em decisão, ante a inércia do perito anteriormente nomeado, nomeado o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (ID 62763119).

Foram juntados dois laudos médicos periciais (ID's 63236442/64035912).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial requerendo a total procedência dos pedidos iniciais (ID 64171150). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analiso o laudo pericial.

Em análise aos autos verifico a existência de dois laudos periciais, contudo, a perícia realizada pelo Dr. Walter Maciel Júnior mostra-se indevida eis que este manifestou impossibilidade na realização da perícia médica conforme ID 45011394 e em outra oportunidade deixou de se manifestar (ID 52020789), observemos o ocorrido:

Após a nomeação de outro perito, o Dr. Walter Maciel Júnior agendou perícia (ID 52766752) e o mandado de intimação foi expedido para a perícia deste perito (ID 52856889), motivo pelo qual o requerente não compareceu à perícia do Dr. Caio Scaglioni Cardoso (ID 59068549) e sim à perícia do Dr. Walter Maciel Júnior (ID 59204439).

Ante a ausência de apresentação de laudo, o Dr. Walter Maciel Júnior foi destituído e para a realização da perícia foi nomeado o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (ID 62763119). Apesar da destituição, o Dr. Walter apresentou o laudo pericial (ID 63236442) bem como o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (ID 64035912).

Após esta análise, apesar dos dois laudos periciais constatarem a incapacidade total e permanente, indevido o pagamento da perícia de ID 63236442, nos termos do art. 157, caput e §1º do CPC, portanto, homologo a perícia de ID 64035912.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial, analiso o mérito.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de segurado

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua incapacidade laboral, bem como o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social (ID 32626203).

Incapacidade

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se aferir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a parte autora apresenta Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID10 M51.1. Transtornos dos discos cervicais CID10 M50, sendo sua incapacidade total e por tempo indeterminado, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual, bem como de ser reabilitado (ID 64035912).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme sentença não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, considerando o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

Os valores retroativos lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 08/03/2019 (ID 32626203).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUSCELINO RAMOS DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 08/03/2019 (ID 32626203), e CONVERTO em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica ocorrida em 20/10/2021 (ID 64035912) à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Confirmo, ainda, a tutela de urgência concedida ao ID 26827564.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002359-47.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 388,38

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA, RUA OLAVO BILAC 4764 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de MIGUEL FERREIRA.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67187723 — pág. 17).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor informou que não foi oportunizado à Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual e requereu o prosseguimento do feito (id n. 70561532).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67187723 — pág. 17), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001022-54.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 13.025,80 treze mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos

REQUERENTES: LUIZ CARLOS VIEIRA ROCHA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EUCLIDES VITORINO DE SA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de Energisa Rondonia.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002588-07.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 270,91

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: JUCICLEIDE REIS NUNES, AV. 05 DE SETEMBRO 5328 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de JUCICLEIDE REIS NUNES.

Conforme se verifica, o credor teve ciência da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67189022 — pág. 19).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens.

Intimado para manifestar-se quanto à prescrição intercorrente, o credor apenas informou que não foi oportunizado a Fazenda Pública impulsionar o feito após a suspensão processual (id n. 70562427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 26 de junho de 2014 (id n. 67189022 — pág. 19), o prazo automático de suspensão findou-se em 26 de junho de 2015, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 0002392-03.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 21.942,24

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SARAIVA & FERREIRA LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 5284 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça — STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens ou o devedor, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento da não localização do devedor em 18 de agosto de 2017 (id n. 67302346 — pág. 49) e o prazo automático de suspensão findou-se em 17 setembro de 2018, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão não transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário não foi abarcado pela prescrição.

1. Do exposto, tornem os autos ao arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0001949-52.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.196,25

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NATANAEL DIAS ME, AV. CABO BARBOSA, 1432, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NATANAEL DIAS, AV. CABO BARBOSA, 1482 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de NATANAEL DIAS ME e NATANAEL DIAS.

Conforme manifestação do credor, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (ID 71468704).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 16 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

Processo : 0000014-35.2018.8.22.0011

Classe : Ação Penal

Assunto : Crimes de Trânsito

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré : APARECIDO PATROCÍNIO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, nascido em 19/10/1979, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Jair dos Santos e de Maria Patrocínio dos Santos, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, supra, do inteiro teor da r. Sentença cientificando-o do prazo recursal de 5 dias, devendo colher a manifestação quanto a eventual interesse recursal.

Eu, _____ Maria Anesia Paiva Patricio, Técnico Judiciário, lavrei o presente, subscrevo e assino, o que faço sob autorização da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001570-45.2021.8.22.0011

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ALEIRES BORGES TIBURCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

REQUERIDO: JOSE TIBURCIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000866-32.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: REGIANE BOTELHO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

REQUERIDO: MARCELO APARECIDO DA PELONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0010757-32.2003.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: Laerte Gomes Me

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE SOUZA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000041-88.2021.8.22.0011

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ALCELIA JOSE MARTINS LEMOS, JOSE MARIA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: JOSE MARIA LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001233-90.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ADOMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 0000187-69.2012.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIARA DARSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000250-28.2019.8.22.0011

Assunto: Promoção / Ascensão

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DIVINO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 35134542287, RUA EDUARDO SLOBODA NOVO HORIZONTE 1530 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, OSVALDO ARANHA 2222, CASA CONCEICAO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, BEM TI VI 1369 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, ESTRADA DA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Despacho

Vistos.

1. Retifique-se conforme requerido no id n. 73890586.

No mais, cumpram-se as demais disposições constantes no id n. 67501092.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001078-24.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCILENE KELLER DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000511-90.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001056-85.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: Josilene Delfino Ribeiro

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Finalidade: INTIMAR o advogado supra da Audiência que se realizará dia 04/04/2022 às 10:00h.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001088-68.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA CELI DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001015-96.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIL FERREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alvorada D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001670-97.2021.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE KAYSER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

REQUERIDO: KEURY BARROS KAISER e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000348-69.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO MARQUES, 08 DE MARÇO 3810, O CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 68708556), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001156-47.2021.8.22.0011

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00

IMPETRANTE: GRAZIELI NUNES CALENTE, RUA VINICIUS DE MORAIS 4924 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

IMPETRADOS: VANDERLEI TECCHIO, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695, PREFEITURA TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, AVENIDA SÃO PAULO 4369, CAMARA MUNICIPAL TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDES JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 5209, SAAE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Ressalta-se que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se (DJ).

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000841-46.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: MAISA ANDRADE MACHADO, RUA 13 DE FEVEREIRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE MARIA DE ANDRADE, TREZE DE FEVEREIRO S/N CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

PRONUNCIADO: JONNES DUARTE ALVES, LINHA C-03 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A

DECISÃO

Vistos.

1. O Ato Conjunto n. 004/2022-PR-CGJ enquadrou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na 2ª etapa de retorno programado às atividades presenciais, sendo autorizada nesta etapa a realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no artigo 1º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ, que dispõe sobre o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à realização das sessões de júri, no âmbito das unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto perdurar a situação excepcional da pandemia causada pela Covid-19, bem como altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

1.1. Assim, considerando que examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na reunião em curso, ficando designado o plenário, de forma presencial, para o dia 13 de julho de 2022, às 8h30min, neste Fórum, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

2. É imprescindível, na sessão, a presença física do Juiz Presidente, dos Jurados, do representante do Ministério Público, da Defesa Técnica, do Secretário e dos Oficiais de Justiça que auxiliarão os atos processuais.

3. Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, para tanto providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade.

b) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do(s) pronunciado(s) e da vítima conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa;

c) no dia do julgamento, deverão ser colocados a disposição das partes os objetos do crime, caso tenham sido regularmente apreendidos;

d) defiro o uso de meios e recursos, inclusive audiovisuais (data show, retroprojeto) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso destes recursos, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.

Acolho as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.

4. Intimem-se as partes, as testemunhas e os pronunciados para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual participação da sessão por videoconferência.

5. Fica determinado que no ato de intimação todos devem ser cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

6. Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que comprovar pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas, ou positividade para a doença nos últimos 14 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3309-8272, apresentando os comprovantes devidamente.

7. Deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.

8. Havendo testemunhas ou informantes fora da Comarca ou que comprovem pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias, com a anuência das partes, será ouvida através de videoconferência (Link: meet.google.com/qyf-zjvs-cgt), desde que disponham dos recursos tecnológicos para este fim, ou dispensada, desde que assim concordem as partes, nos termos do artigo 2º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

8.1. Para tanto, deverá constar no mandado as informações constantes nos incisos I e II do artigo supra.

9. Ressalto que sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas ficando as testemunhas advertidas que o não comparecimento, injustificado, importará em multa no importe de 1 (um) até o limite de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 458 do CPP.

10. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido.

11. Informo, desde já, que será limitado a 15 (quinze) o número de pessoas que poderão assistir à sessão, em razão da limitação do espaço físico disponível e distanciamento.

12. Por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.

13. Determino que os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

14. Providencie-se a Administração do fórum o necessário para o cumprimento das orientações para a correta realização da sessão de julgamento durante o período de pandemia, em atendimento das medidas necessárias de higiene e distanciamento, conforme disposto no artigo 6º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

15. Ressalto que todos os envolvidos na sessão de julgamento deverão observar as disposições constantes no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 1000855-47.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: JAKSON AMANCIO FRANCO, AV. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 4845 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: FAGNER CORREIA ROSA, RUA GETULIO VARGAS 1074 NOVO ESTADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O Ato Conjunto n. 004/2022-PR-CGJ enquadrado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na 2ª etapa de retorno programado às atividades presenciais, sendo autorizada nesta etapa a realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no artigo 1º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ, que dispõe sobre o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à realização das sessões de júri, no âmbito das unidades judiciais com competência para o Tribunal do Júri do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto perdurar a situação excepcional da pandemia causada pela Covid-19, bem como altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

1.1. Assim, considerando que examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na reunião em curso, ficando designado o plenário, de forma presencial, para o dia 08 de julho de 2022, às 8h30min, neste Fórum, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

2. É imprescindível, na sessão, a presença física do Juiz Presidente, dos Jurados, do representante do Ministério Público, da Defesa Técnica, do Secretário e dos Oficiais de Justiça que auxiliarão os atos processuais.

3. Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, para tanto providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade.

b) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do(s) pronunciado(s) e da vítima conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa;

c) no dia do julgamento, deverão ser colocados a disposição das partes os objetos do crime, caso tenham sido regularmente apreendidos;

d) defiro o uso de meios e recursos, inclusive audiovisuais (data show, retroprojetor) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso destes recursos, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.

Acolho as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.

4. Intimem-se as partes, as testemunhas e os pronunciados para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se,

ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual participação da sessão por videoconferência.

5. Fica determinado que no ato de intimação todos devem ser cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

6. Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que comprovar pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas, ou positividade para a doença nos últimos 14 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3309-8272, apresentando os comprovantes devidamente.

7. Deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.

8. Havendo testemunhas ou informantes fora da Comarca ou que comprovar pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias, com a anuência das partes, será ouvida através de videoconferência (Link: meet.google.com/ygy-gfry-crc), desde que disponham dos recursos tecnológicos para este fim, ou dispensada, desde que assim concordem as partes, nos termos do artigo 2º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

8.1. Para tanto, deverá constar no mandado as informações constantes nos incisos I e II do artigo supra.

9. Ressalto que sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas ficando as testemunhas advertidas que o não comparecimento, injustificado, importará em multa no importe de 1 (um) até o limite de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 458 do CPP.

10. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido.

11. Informo, desde já, que será limitado a 15 (quinze) o número de pessoas que poderão assistir à sessão, em razão da limitação do espaço físico disponível e distanciamento.

12. Por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.

13. Determino que os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.

14. Providencie-se a Administração do fórum o necessário para o cumprimento das orientações para a correta realização da sessão de julgamento durante o período de pandemia, em atendimento das medidas necessárias de higiene e distanciamento, conforme disposto no artigo 6º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.

15. Ressalto que todos os envolvidos na sessão de julgamento deverão observar as disposições constantes no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000671-79.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 52.008,00

EXEQUENTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, RUA JULIO DE CASTILHO 282, 1º ANDAR, SALA 02 NÃO INFORMADO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A

EXECUTADOS: ERICA BONFANTE SIMOES, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA, 512, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON JOSE SIMOES, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 3880, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISLAI DOS SANTOS MARINHO SIMOES, AV. DR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3880, - DE 425/426 AO FIM - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIS REGINA SIMOES, RUA BARÃO DE LUCENA 863, - DE 425/426 AO FIM - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA, OLNIRA DA GRACA BONFANTE SIMOES, RUA BARÃO DE LUCENA 863, - DE 425/426 AO FIM - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de ERICA BONFANTE SIMOES, EDSON JOSE SIMOES, FRANCISLAI DOS SANTOS MARINHO SIMOES, ELIS REGINA SIMOES, OLNIRA DA GRACA BONFANTE SIMOES.

Conforme manifestação do credor, o valor principal foi quitado (ID 64914027). O alvará para levantamento dos honorários fora expedido (ID 65478711), portanto, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001893-50.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.077,35

REQUERENTES: LUCILIO BRUNALDI, LINHA 13, LOTE 59-A, GLEBA 06 A s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO PEDRO MOTA, LINHA 13, LOTE 61, GLEBA 6-A s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por LUCILIO BRUNALDI, GILBERTO PEDRO MOTA em face de Energisa Rondonia pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede de distribuição de energia elétrica em zona rural. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, rede de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na edificação da rede.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DA REVELIA

Pretende o requerente o reembolso de valores utilizados para custeio da construção de subestação elétrica em decorrência da incorporação das instalações à empresa requerida.

Conforme se depreende dos autos, a requerida, mesmo citada, não se manifestou, de tal modo, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção dos fatos alegados, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte requerente, com o não acolhimento da pretensão inicial.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram rede de distribuição de energia elétrica em zona rural do município de Alvorada do Oeste/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, pleiteou a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor total de R\$20.077,35 dividido em cotas partes iguais para os dois autores da demanda, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Contrato de incorporação de rede de particulares oferecido pela empresa ré e três orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, os requerentes não apresentaram provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a rede de distribuição foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por LUCILIO BRUNALDI, GILBERTO PEDRO MOTA, em face de Energisa Rondonia, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000376-73.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 32.487,80

AUTOR: IDELFONSO MORENO GIL, AVENIDA DOS PINHEIROS 4798 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000831-65.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu/Infrator: CLAUDIONIR AFONSO CORDEIRO, alcunha "Neno", brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG n. 1212267 SSP/RO, inscrito no CPF n. 757.848.312-91, nascido aos 24/06/1977, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de José Afonso Cordeiro e Esmeralda Ferreira dos Santos,

Advogado do(a) INDICIADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

FINALIDADE: Intimar o rés, supra, a efetuar e comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e sei reais e noventa e dois centavos).

ADVERTÊNCIA: O não pagamento, no prazo estabelecido, acarretará o protesto e inscrição em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

Procedimento do Juizado Especial Cível 7001990-50.2021.8.22.0011 AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 17996210225, LINHA 44, KM 10 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA PRINCESA ISABEL, n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendeu-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

c) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída, ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica situada no lote 65, linha 44, Setor Redenção, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.308,52, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e dois Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo as preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais. Assim, indefiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 1000238-87.2017.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AGAMENON DA SILVA FELIX

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a certidão de ID 72829975, decreto a perda do objeto apreendidos nos autos, conforme ID 58590944 - p. 68. Trata-se de uma 01 camiseta azul com listras pretas, marca Alfa Dez, tamanho M, objeto de baixo valor significativo, fato que torna inviável a sua restituição ou doação.

Deste modo, proceda-se a destruição.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000600-16.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: MAURICIA DA SILVA, URBANO 4238 AVENIDA JORGE TEIXEIRA NÚMERO 4238 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme manifestação da credora, a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID 73693422).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de março de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002491-04.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000565-85.2021.8.22.0011

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ATAIDES ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001658-88.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, MARIA DA PENHA BARCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

REQUERIDO: NINO MESSIAS TESTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de março de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004214-62.2020.8.22.0021

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. D. S.

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Tratam os presentes autos de execução de medida socioeducativa imposta à adolescente acima indicado.

O Ministério Público pugna pela extinção da medida, ante o integral cumprimento.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTO o processo da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, na presente execução.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação da infratora, notadamente porque não sofrerá prejuízos, por medida de economia processual, bem como priorizar o andamento dos demais processos.

Após, arquivem-se os autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004365-91.2021.8.22.0021

AUTOR: IVENILDES LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 63255381) atesta que nasceu em 24/07/1966, possuindo atualmente 55 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 25/07/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 55 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 25/07/2021 – ID 63255392), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/07/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002883-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: NELSON JOSE DE ASSIS, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar a petição ID 73242794 , Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004905-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VICENTE BATISTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei 1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº 510/2010 e nº 1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003505-90.2021.8.22.0021

AUTOR: ISABEL ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida, ID 62106803.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 66096439) atesta que nasceu em 02/02/1966, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 25/03/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 25/03/2021 – ID 62077076), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/03/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005538-53.2021.8.22.0021

REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004837-92.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANA CRISTINA SOUZA FRAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005648-52.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ERENI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005756-81.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARLENE LOPES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, depende de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005795-78.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDNETTE LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005786-19.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001403-61.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001404-46.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ERONICE DIAS DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001399-24.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SEVERINO DA SILVA, ZONA RURAL, CAMPO NOVO LINHA C-10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS, 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005755-96.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei 1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº 510/2010 e nº 1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001387-10.2022.8.22.0021

REQUERENTE: LEILIANE DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$1.445,95 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 1432474-3, Rua/Avª. Rua A, Setor 08, Buritit/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.445,95 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002814-13.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a certidão ID 74458466 e 74458468 , Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001388-92.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JAIR MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$4.003,67 (quatro mil, três reais e sessenta e sete centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 1100428-0, Rua/Avª. Floriano Peixoto, 1778, Setor 08, Buritis/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$4.003,67 (quatro mil, três reais e sessenta e sete centavos).

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005688-34.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei 1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº 510/2010 e nº 1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001384-55.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA, ZONA RURAL, PROJETO RIO ALTO LINHA 01, KM 35 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005586-12.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei 1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº 510/2010 e nº 1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005014-61.2018.8.22.0021

REQUERENTE: P. L. E.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA SANTOS SILVA, OAB nº MT262050, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: C. E., N. M.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Vistos,
Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.
Após, venham os autos conclusos.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001377-63.2022.8.22.0021

AUTOR: POLIANA CARLOS BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício de Prestação continuada - LOAS c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pela parte autora em desfavor da requerida, alegando, em síntese, que recebeu o beneficiário previdenciário com início de vigência no dia 28/08/2009 (NB 5370555709), todavia, fora cessado indevidamente em 01/12/2021. Pleiteia tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário, não medida que preenche os requisitos para a continuidade de seu recebimento.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração. Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 12/04/2022, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, que restabeleça imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração.

2) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001373-26.2022.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: ADENIR GODOE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0075094-97.2003.8.22.0021

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: J L P COMPENSADOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Considerando o lapso temporal transcorrido mais de 07 anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF (ID 62257144, pág. 71), sem que fossem localizados bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se à exequente sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente, via Pje, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º, LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005567-06.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005659-81.2021.8.22.0021

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE ANTUNES QUAREZEMIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005468-36.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIETA VERISSIMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 27/07/2011, no cargo de professor pedagogo 40h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no mérito pleiteia seja a ação julgada improcedente.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso nominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente a uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSICÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005679-72.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NARDINA NUNES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005815-69.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANACELIA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade.

Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003449-57.2021.8.22.0021

REQUERENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002883-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: NELSON JOSE DE ASSIS, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO,

OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO

CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar a petição ID 73242794 , Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002883-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: NELSON JOSE DE ASSIS, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO,

OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, RENATO

CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar a petição ID 73242794 , Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000181-58.2022.8.22.0021

REQUERENTE: VAGNER LOPES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Considerando a indicação na inicial dos dois requeridos, defiro o pedido retro para inclusão no sistema do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS - INPREB.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda-se o cartório a inclusão no polo passivo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS - INPREB.

2. Após, cite-se para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001320-45.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ELIANA CAROLINE SARTORI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005718-69.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIANA CARLINI SEZINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 16/04/2008, no cargo de professor pedagogo 20h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no mérito pleiteia seja a ação julgada improcedente.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;
II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005470-06.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ENI CASSEMIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 07/02/2012, no cargo de professor pedagogo 40h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no mérito pleiteia seja a ação julgada improcedente.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais. Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;
II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSICÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002977-56.2021.8.22.0021

AUTOR: OZIEL NOVAES DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, manifestando pela improcedência dos pedidos em razão da perícia judicial não ter constatado incapacidade laboral.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 66820335 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005482-20.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ODETE ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 08/02/2012, no cargo de professor 20h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no mérito pleiteia seja a ação julgada improcedente.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso nominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2012, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005818-24.2021.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei 1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000283-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOVENTINO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 15 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7005900-55.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE ALDO LUCHI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO, ACE SEGURADORA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-S

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7002077-10.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

HELENA PEREIRA PIMENTA RODRIGUES

LINHA C6, 0537 LOTE 05, ZONA RURAL, GLEBA 37/A, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

FINALIDADE: intime-se a exequente para comprovar o levantamento do alvará de n. 413/2021 - ID 56407371, no prazo de cinco dias.

Buritis, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000343-87.2021.8.22.0021

AUTOR: WESLEY JOHNSON DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: ENILSON BONFANTE

ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ID 65023532 para o dia 06/04/2022, às 11h00min, ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/ffp-kagd-zrx, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes quanto ao teor deste Despacho.

2.intima-se as testemunhas:

I) MAURICIO ARAUJO PEREIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 442.045.502-72, residente e domiciliado na Linha 03, Poste 32, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

II) MARINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 686.075.202-53, residente e domiciliado na Linha 03, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

REU: ENILSON BONFANTE, LINHA 02 KM 10, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Buritis, 18 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000343-87.2021.8.22.0021

AUTOR: WESLEY JOHNSON DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: ENILSON BONFANTE

ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ID 65023532 para o dia 06/04/2022, às 11h00min, ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/ffp-kagd-zrx, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes quanto ao teor deste Despacho.

2.intima-se as testemunhas:

I) MAURICIO ARAUJO PEREIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 442.045.502-72, residente e domiciliado na Linha 03, Poste 32, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

II) MARINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 686.075.202-53, residente e domiciliado na Linha 03, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

REU: ENILSON BONFANTE, LINHA 02 KM 10, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Buritis, 18 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000343-87.2021.8.22.0021

AUTOR: WESLEY JOHNSON DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: ENILSON BONFANTE

ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ID 65023532 para o dia 06/04/2022, às 11h00min, ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/ffp-kagd-zrx, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes quanto ao teor deste Despacho.

2.intima-se as testemunhas:

I) MAURICIO ARAUJO PEREIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 442.045.502-72, residente e domiciliado na Linha 03, Poste 32, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

II) MARINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 686.075.202-53, residente e domiciliado na Linha 03, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

REU: ENILSON BONFANTE, LINHA 02 KM 10, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Buritis, 18 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000343-87.2021.8.22.0021

AUTOR: WESLEY JOHNSON DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: ENILSON BONFANTE

ADVOGADO DO REU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ID 65023532 para o dia 06/04/2022, às 11h00min, ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/ffp-kagd-zrx, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes nos autos, especialmente, whatsapp.

Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes quanto ao teor deste Despacho.

2.intima-se as testemunhas:

I) MAURICIO ARAUJO PEREIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 442.045.502-72, residente e domiciliado na Linha 03, Poste 32, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

II) MARINALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CPF sob nº 686.075.202-53, residente e domiciliado na Linha 03, Zona Rural, Distrito de Jacinópolis, no município de Nova Mamoré-RO;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

REU: ENILSON BONFANTE, LINHA 02 KM 10, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Buritis, 18 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000876-12.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: RITA LOURDES AMARAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000018-37.2021.8.22.0021

Polo Ativo: D. D. P.

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 16 de março de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000435-31.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA COSTA MARTINS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000787-86.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ALENCAR RODRIGUES MACIEL

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000502-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JESIEL GOMES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004002-41.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004002-41.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a informar seus dados bancários a fim de que se proceda a transferência do valor excedente, no prazo de 10 dias.

Buritis, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000135-69.2022.8.22.0021

Exequente: JURACI TEIXEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002895-59.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ODINEIA MOREIRA PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA

ODINEIA MOREIRA PEREIRA

RODOVIA BR 421 KM 180, PT 70, SÍTIO, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004326-94.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ELIENE MENDES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

ELIENE MENDES DOS SANTOS

Linha 03, km 27, PS Buritis, pé de galinha, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003106-61.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: LUCELI ZAMONER DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

LUCELI ZAMONER DE LIMA

rua Guanabara, 2065, setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003821-06.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLEBSON GUDE CHEIDEGGER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

CLEBSON GUDE CHEIDEGGER

Linha 11, s/n, Lote 15, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002781-86.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS, WILSON BALBINO DA ROCHA JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS

Linha C-03, Lote 22, 23, Gleba 03, Avenida Porto Velho 1579, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002781-86.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GIRLANI GABRIEL DOS SANTOS, WILSON BALBINO DA ROCHA JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE RECORRIDA

WILSON BALBINO DA ROCHA JUNIOR

Linha C-03, Lote 22, 23, Gleba 03, Avenida Porto Velho 1579, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006275-27.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: LUIZ ORLANDIN

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Energisa Rondonia

AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a para manifestar no feito a cerca do valor excedente pago nos autos. Prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7000163-08.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005739-16.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: JAIME JOSE DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Energisa Rondonia

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003254-43.2019.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: WERLEISON ALVES CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

- RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 17 de março de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005890-11.2021.8.22.0021

Exequente: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001295-66.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DIDER REQUENA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A

Requerido(a): REQUERIDO: DAURISA GONÇALVES, MAFALDA BARBOSA DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003253-87.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA MARCAL DE JESUS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 61640924) atesta que nasceu em 03/09/1964, possuindo atualmente 58 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2019 ano de implementação das condições, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 18/05/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 58 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 18/05/2021 – ID 61640937), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 18/05/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001880-21.2021.8.22.0021

AUTOR: LOURIVAL NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 15/02/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o indeferimento administrativo se deu em razão ao não cumprimento de exigências nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, ainda que a legislação remeta a normativos internos da administração, há que se ter presente que o juízo não está vinculado às especificações de disposições infralegais, diferentemente da Administração, que a estas se encontra vinculada.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 63261252), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 06 meses.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 15/02/2021 – ID 58320283), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 15/02/2021, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 06 meses ano, contando da data da perícia médica judicial (02/07/2021), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Ante a sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requisi-te-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001418-64.2021.8.22.0021

AUTOR: LAURICE ALEXANDRINA CIPRIANO ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, pleiteando pela improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laboral.

A parte requerente impugnou a contestação e manifestou quanto ao laudo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 63261267 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca. Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004792-88.2021.8.22.0021

AUTOR: TANIA CRISTINA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 06/09/2020. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 06/09/2020 (ID 64024118), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (06/09/2020).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005385-20.2021.8.22.0021

REQUERENTES: V. S. D. S., E. S. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDI DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por 65877199, alegando que contraíram matrimônio em 21/12/2007, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio tiveram filho(s), ainda menor(es). Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo.

Decido.

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como o dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito no ID 65877199, para que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).

Cumpra ao interessado imprimir vias desta sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação da retificação.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000806-92.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: OSVALDO SOARES SIQUEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002590-41.2021.8.22.0021

AUTOR: SUELY MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência concedida, ID 59940872.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autor, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 59918585) atesta que nasceu em 17/05/1960, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 15/03/2018.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com xx anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 15/03/2018 – ID 59918585), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 15/03/2018.

Ratifico a tutela concedida no ID 59940872.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003336-06.2021.8.22.0021

Exequente: JACKELINE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, fica a parte intimada para comparecer no dia 23 de março de 2022 a partir das 10:00 horas.

Buritis, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001444-62.2021.8.22.0021

AUTOR: SUELI DA SILVA FARIA JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não preenche os requisitos legais exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial ID 59423051, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 24 meses.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8.213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 29/03/2021 – ID 57044638), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 29/03/2021, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses ano, contando da data da perícia médica judicial 22/06/2021, até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido. O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003054-65.2021.8.22.0021

AUTOR: IRINEU MARIA EFFGEN

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 61083452) atesta que nasceu em 03/07/1957 possuindo atualmente 64 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 04/07/2017.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 66 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 04/07/2017 – ID 61083454), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 04/07/2017.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença,

devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002864-39.2020.8.22.0021

AUTOR: IRENE GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi realizada perícia médica e perícia social.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Acerca da preliminar de ausência de cadastro único, carece razão a Autarquia eis que o documento foi apresentado no ID 21890974, dessa forma, afastado a preliminar.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade

remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico pericial apresentado de ID 62614942, concluiu pela ausência de incapacidade, dispondo que a doença encontra-se em fase estabilizada.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo ID 55102768, apurou-se que a requerente não possui renda, porém mora com o companheiro que recebe benefício previdenciário.

Destaco, por oportuno, que a miserabilidade da beneficiada não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

Não obstante, a parte autora - nascido em 1974, trabalhava como serviços gerais - não foi considerada pessoa com deficiência pelo próprio perito. De modo que não se encontra em situação de “pessoa com deficiência”, mas pessoa com incapacidade laborativa.

Forçoso é concluir, a parte autora não sofre segregação típica da sofrida pelas pessoas portadoras de deficiência, tratando-se de caso a ser tutelado pelo seguro social (artigo 201 da CF) ou pela saúde (artigo 196 da CF), mesmo porque o BPC não é substituto de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Isto é, a parte autora sofre de doença, risco social a ser coberto pela previdência social, mediante pagamento de contribuições, na forma dos artigos 201, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Percebe-se, assim, que a autora, pobre embora, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total “desamparo”.

O dever de sustento dos filhos não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício só será devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Logo, tanto o artigo 203, V quanto o artigo 229 do Texto Magno devem ser levadas em conta na apuração da miserabilidade, não podendo a regra da miserabilidade prevista no artigo 20, § 3º, da LOAS ser interpretado de forma isolada, como se não houvesse normas constitucionais regulando a questão.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários dos peritos e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003847-04.2021.8.22.0021

AUTOR: EDVALDO VEIGA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000842-37.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NELZI MARIA DE SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000426-06.2021.8.22.0021

AUTOR: IRENE SCHROEDER BUSS

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência indeferida, ID 54746378.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 54477101) atesta que nasceu em 23/05/1964, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2019 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 23/05/2019.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rurícola exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 57 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 23/05/2019 – ID 54477105), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 23/05/2019.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003060-72.2021.8.22.0021

AUTOR: ORLANDA FERREIRA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045,

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 30/09/2018. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao

desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 30/09/2018 (ID 61090969), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (30/09/2018).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RJ e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000724-95.2021.8.22.0021

AUTOR: VALMOR DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer integralmente o auxílio doença ou a conceder-lhe a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão

regularmente representadas.

Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o deferimento do pedido administrativo e sua cessação (ID 55254090), pago até 12/10/2020, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal ou ainda falta de interesse de agir.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 63608551), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho total permanentemente.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício anterior (dia da cessação 13/10/2020 – ID 55254090), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade total, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do dia seguinte a cessação do benefício anterior, qual seja 13/10/2020, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003136-96.2021.8.22.0021

AUTOR: VANTUIR RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 61251279) atesta que nasceu em 04/03/1959, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2019 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 08/03/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 66 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 08/03/2021 – ID 61251282), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 08/03/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

- 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RSP e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003066-79.2021.8.22.0021

AUTOR: JOVELINA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID61101070) atesta que nasceu em 26/01/1966, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 14/04/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 14/04/2021 – ID 61101913), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 14/04/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001795-35.2021.8.22.0021

AUTOR: KATIELY FERMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 10/09/2019. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 10/09/2019 (ID 58064867), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (10/09/2019).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do

NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003169-86.2021.8.22.0021

AUTOR: GRAZIELI BELCHIOR DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 02/12/2020. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 02/12/2020 (ID 61348722), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário-maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (xx/xx/xxx).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;
3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002969-79.2021.8.22.0021

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 02/01/2018. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 02/01/2018 (ID 60925007), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (02/01/2018).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.
2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007433-20.2019.8.22.0021

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 19/06/2019, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal ou ainda falta de interesse de agir.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 62599951 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007165-63.2019.8.22.0021

Exequente: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de março de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003376-90.2018.8.22.0021

Exequente: MONICA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO0004988A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006334-15.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a certidão ID 74081369, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005517-77.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005758-51.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004455-02.2021.8.22.0021

AUTOR: INES SANTINHA POSSAMAI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID63384311) atesta que nasceu em 01/05/1960, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 01/07/2020.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 61 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 01/07/2020 – ID 63384317), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 01/07/2020.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença,

devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005469-21.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDIMILSON APARECIDO BARREIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005518-62.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES DE LIMA LANES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do

cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005535-98.2021.8.22.0021

REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação

atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005507-33.2021.8.22.0021

REQUERENTE: GELSA RELLA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta

o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei 1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005497-86.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SOELI RODRIGUES DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005536-83.2021.8.22.0021

REQUERENTE: OSEIAS CASTRO ELEUTERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de março de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005817-39.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade.

Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do

julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005807-92.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LUCELENA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade.

Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder

benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005547-15.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANDRESSA OHISHI RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001919-18.2021.8.22.0021

AUTOR: ELAINE GOMES CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 17/04/2020. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 17/04/2020 (ID 58421808), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (17/04/2020).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489-RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000919-98.2021.8.22.0015

AUTOR: VALDECIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: REDE DE COMUNICAÇÃO CIDADE LTDA

ADVOGADO DO REU: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A

Despacho

Vistos,

Ante as manifestações da parte autora quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 12.7.2022 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", por meio do link a ser disponibilizado nos autos, a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. Na impossibilidade em participar de forma virtual, as partes e testemunhas poderão comparecer ao fórum mais próximo para orientações.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Por oportuno, cumpre mencionar que o pedido de exibição do vídeo da reportagem será analisado na solenidade designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005488-27.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALICE FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade.

Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005618-17.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006532-52.2019.8.22.0021

AUTOR: IRENE BRITO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi realizada perícia médica e perícia social.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Acerca da preliminar de ausência de cadastro único, carece razão a Autarquia eis que o documento foi apresentado no ID 32055057, dessa forma, afasto a preliminar.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No caso em tela, o autor comprovou incapacidade laboral, de acordo com o laudo médico (ID 38279147).

Ademais, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua precária situação financeira, uma vez que o estudo socioeconômico de ID 60981294, confirmou que a autora possui situação econômica confortável, sendo que mora em residência própria com sua genitora, sendo assim a renda familiar é superior a meio salário mínimo por pessoa.

Portanto, o autor não logrou êxito em comprovar sua incapacidade e sua precária condição financeira, razão pela qual, não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Frisa-se que o benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca. Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários dos peritos e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005577-50.2021.8.22.0021

REQUERENTE: WELLINGTON APARECIDO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004915-86.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005525-54.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005790-56.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade.

Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivar-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005550-67.2021.8.22.0021

REQUERENTE: BARBARA MARIA DE JESUS PINTO BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005557-59.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDINALVA MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade.

Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005498-71.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritit/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritit, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritit alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005597-41.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VIVIANE GASPAS VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001871-59.2021.8.22.0021

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: W. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005590-49.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ODETE ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005770-65.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Registro e publicação automáticos pelo sistema. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001383-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DENISE DE SOUZA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, tendo em vista a dispensa da parte autora.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DENISE DE SOUZA MENDES, CPF nº 90354540220, LINHA 03 LADO ESQUERDO KM 13 Lote 91, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004690-03.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de garantir a celeridade processual, determino que a planilha de cálculo seja apresentada pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada, intime-se a autarquia para conhecimento e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda o cartório nos termos da sentença homologatória.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

AUTOR: FRANCIELLY GOMES DUTRA, CPF nº 74343297268, BR 421, KM 134 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004074-60.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ANTONIO CORREA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

SUSPENDAM-SE os autos conforme pleiteado na manifestação retro.

Após o prazo entabulado, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADO: ANTONIO CORREA DE LIMA, CPF nº 57491038972, CHÁCARA SÃO JORGE, S/N., NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004929-70.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, bem como não requereu o referido benefício, o qual também não foi concedido, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei). Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 05958939610, KM 09, LOTE 34, PA S/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002809-54.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA FLORISE DE SOUZA FELISBERTO, RIVANI DE SOUZA FELISBERTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

INVENTARIADO: REINALDO SILVA FELISBERTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Disposições ao Cartório:

a) Intime-se a inventariante para que apresente documento hábil a comprovar a ocorrência de renúncia translativa realizada pelas herdeiras Lindalva e Lindinalva no prazo de 10 (dez) dias.

b) Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel, situado à Linha Doizinha, km 07, P.A Buritis, lote 93, Gleba 02.

c) Vindo a avaliação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para exercício da função de Curador Especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil.d)
d) Em seguida intime-se a inventariante para que pague o ITCD ou comprove isenção, bem como para que apresente as últimas declarações com o plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias.
e) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. i
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA FLORISE DE SOUZA FELISBERTO, CPF nº 60049057200, LINHA 02 LOTE 93, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RIVANI DE SOUZA FELISBERTO, CPF nº 94373140200, LINHA 02 LOTE 93, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: REINALDO SILVA FELISBERTO, CPF nº 49008447991

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004010-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, ficando intimada para comprovar o levantamento do montante disponível nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o levantamento proceda-se a transferência para conta centralizada até a manifestação da parte interessada.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, CPF nº 51597098272, LINHA 01, GLEBA 09 LOTE 39 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003693-83.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: P. H. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: P. H. B., LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 s/n LINHA 03, S/N, KM 09, GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. B. S., CPF nº 61140830244, RUA INÁCIO MENDES 7720, R. INÁCIO MENDES, N 7720, BAIRRO JUSCELINO KUBITS JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000073-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTORES: S. P. R., M. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REU: C. R. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: S. P. R., CPF nº 06043914204, RUA OURO PRETO DO OESTE 2279 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M.

P., CPF nº 01577534255, RUA OURO PRETO DO OESTE 2279 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: C. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 23709 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001430-44.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: HAROLDO ZORZETO, CPF nº 11981756809, AV. PORTO VELHO, Nº 1494, SETOR 02 1494 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005609-55.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: G. P. R., T. H. R. L. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. H. L. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil. Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: G. P. R., RUA SERINGUEIRAS s/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. H. R. L. C., RUA SERINGUEIRA S/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. H. L. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS OLIVEIRAS 1197 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008084-94.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A

REU: C. D. N., N. O. C.

ADVOGADO DOS REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil. Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: A. C. D. S., CPF nº 71095233220, RUA OURO PRETO D'OESTE 2484, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: C. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA OURO PRETO D'OESTE 2484, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. O. C., CPF nº 00621259152, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3847, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005451-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritis/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

II - Fundamentação

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (Id. 25181895) de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. – Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 59297468268, RUA CRAVO DA ÍNDIA s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001748-66.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: TAYANE LOPES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte executada, intimando-a pessoalmente para que proceda o levantamento do valor disponível nos autos.

Não sendo localizada no endereço constante nos autos ou não havendo o levantamento, proceda-se a transferências para a conta centralizadora até a manifestação da parte interessada.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAYANE LOPES DE SOUZA, CPF nº 01464551260, RUA OLAVO BILAC 769, TRABALHA NA MARQUES CONFECÇÕES SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7006182-64.2019.8.22.0021

RECLAMANTE: E. K. D. M. P. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. H. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte requerente/exequente.

Assim, intime-se a parte assistida, pessoalmente (no endereço atual indicado Id. 57784604), nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Defensoria Pública através do número (69) 99242-9467, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção por abandono.

Outrossim, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

RECLAMANTE: E. K. D. M. P. D. S., RUA OURO PRETO DO OESTE 2264 RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2264, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: H. H. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CECÍLIA MEIRELES 850, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000028-81.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Valor da causa: R\$ 0,00

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: TIAGO BISPO PRECHEDE.

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

Realizada audiência de composição civil dos danos, ouve acordo entre as partes.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO DE COMPOSIÇÃO CIVIL e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, pela prática da conduta descrita no art. 129 do CP, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que o autor do fato encontra-se como depositário fiel da madeira, oficie-se a Secretaria de Obras para que proceda a remoção no endereço do requerido, podendo a secretaria destinar a madeira para onde for necessário no município.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da renúncia do prazo recursal.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, archive-se, adotando-se as providências de praxe.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001233-36.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Veículos

REQUERENTE: LAERTE APARECIDO MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REQUERIDO: ADEMAR MARTINHO CARDOSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não havendo quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAERTE APARECIDO MOTA, CPF nº 22005358215, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 902, BLOCO 4 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEMAR MARTINHO CARDOSO, CPF nº 08480001291, AV SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002577-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: ROBSON NOSIMA DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o não provimento do Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

AUTOR: ROBSON NOSIMA DE FREITAS, CPF nº 00532965248, AVENIDA COSTA E SILVA 1450, CASA CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001409-68.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: IVANILDE CHAGAS NUNES DA SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA DA ROSA, LINDOMAR SILVA BATISTA, RONEY CRUZ AIORFE

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECADOS: IVANILDE CHAGAS NUNES DA SILVA, CPF nº 81704003253, LINHA C-2 s/n, (69) 99237-9777 KM 13 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ PEREIRA DA ROSA, CPF nº 86807366272, LINHA 07, KM 08 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, (69) 99606-7252 SÍTIO TERRA BOA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LINDOMAR SILVA BATISTA, CPF nº 00702301299, ASSENTAMENTO ASPROPRIO, KM 37 s/n, ZONA RURAL NORTE SUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONEY CRUZ AIORFE, CPF nº 00025508229, LINHA 06 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS KM 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005453-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I - Relatório

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (professor) contra o Município de Buritit/RO, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

É o necessário. Decido.

II - Fundamentação

Das preliminares:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritit/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (Id. 25181895) de que a atividade de PROFESSOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFEÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 74204939287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000558-56.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTES: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CONCELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o projeto pleiteado nestes autos já fora atendido, archive-se com as cautelas de praxe.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA IBIARA 81 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONCELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE BURITIS RO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004565-35.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA conforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017”).

“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012”).

Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.

b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 62064606220, RUA JARU 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001407-98.2022.8.22.0021

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Preconceituosa

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., E. K.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. S. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

ELIZABETE KOSTRZYCKI, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 13.03.2022, declarando que seu ex-companheiro WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 42874/2022.

A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA, seja proibido de aproximar-se ou manter contato com a mesma, seus familiares e testemunhas, inclusive por contato telefônico e mensagens.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA,, fique proibido de:

a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunhas;

b) manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, inclusive por contato telefônico e mensagens.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, suspenda-se os autos no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato com a Polícia Militar.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria, e as polícias Militar e Civil da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Buritit/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. K., CPF nº 88238750210, TAGUATINGA N 1704 1704, SETOR 03 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: W. S. D. O., CPF nº 99316706220, BURITIS 2923, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004984-21.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, bem como não requereu o referido benefício, o qual também não foi concedido, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei). Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais “licença prêmio”.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIO APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 79014437234, RUA ANDORINHA 1751 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004901-73.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

EXECUTADO: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSINEIDE MAGALHAES RIBEIRO MORAES, CPF nº 65449460287, RUA AIRTON SENA 1959 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000370-36.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEONARDO ALEXANDRE EMILIO SCHIMITZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se a CPE com a juntada certidão de antecedentes criminais do suposto infrator.

Após, vista ao MP para se manifestar, para uma eventual oferta de transação penal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEONARDO ALEXANDRE EMILIO SCHIMITZ, CPF nº 04278871279, RUA SAMUEL LOPES, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003313-94.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIAO MACHADO DE AREDES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: SEBASTIAO MACHADO DE AREDES, LINHA 20, LOTE 65, GLEBA 05, KM 14, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002691-54.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 31218202220, RUA: JARU 2711 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001485-05.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FENIMAN DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se RPV referente aos honorários da fase executória.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FENIMAN DA SILVA, CPF nº 94582874215, DISTRITO DE JACINOPOLIS km 07 LINHA 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003140-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Autor: AUTORES: MARINALVA MESSIAS DE SOUZA, VILMAR DE SOUZA FONSECA, VALCIMAR MESSIAS DE SOUZA

Advogado do autor: ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do réu: ADVOGADO DO REU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTORES: MARINALVA MESSIAS DE SOUZA, VILMAR DE SOUZA FONSECA, VALCIMAR MESSIAS DE SOUZA em desfavor de REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id. 68552193).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID. 68552193), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Expeça-se alvará em favor da parte autora e sua patrona, para que proceda o levantamento do valor disponível nos autos.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: MARINALVA MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 01796176214, RUA PRIMO AMARAL 2327 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VILMAR DE SOUZA FONSECA, CPF nº 00285929216, RUA PRIMO AMARAL 2327 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALCIMAR MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 04292304270, RUA PRIMO AMARAL 2327 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001413-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALTEMIR LINS REGO

ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo a inicial.

Indefiro a gratuidade da justiça, ante a natureza e valor da causa, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VALTEMIR LINS REGO, CPF nº 33374910220, LINHA C-18 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006227-73.2016.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.532,14

Última distribuição: 23/11/2016

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ALTAIR LUIZ DE VARGAS, CPF nº 37038087991, AC BURITIS 2170, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários cadastrados em nome do(a) executado(a).

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando ao INSS a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com REGISTROS ATIVOS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS em nome da parte executada/requerida ALTAIR LUIZ DE VARGAS, CPF nº 37038087991, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001422-77.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADERSON DE SOUZA PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se novo alvará em favor da parte exequente, intimando-a para comprovar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, proceda-se intimação da parte autora pessoalmente. Não sendo encontrada no endereço informado nos autos, providencie a transferência da quantia para a conta centralizadora até a manifestação da parte interessada.

Em seguida, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

REQUERENTE: ADERSON DE SOUZA PONTES, CPF nº 70465215220, AVENIDA RIO BRANCO 1, - ATÉ 45 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20090-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, Energisa Rondonia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002562-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.280,00

Última distribuição: 12/07/2021

Autor: F. L. R., LINHA 02, KM 05, S/N S/N LINHA 02, KM 05, S/N - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. C. D. S. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, R. ITAUMARÚ GOES DE SIQUEIRA, 628, BELA FLORESTA 628 R. ITAUMARÚ GOES DE SIQUEIRA, 628, BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I-Relatório:

Trata-se de Ação de Guarda e Alimentos por A. L. R. e S., J.M. e S. R. e P. H. R. e S., representados por sua genitora FÁVIA LIMA RIBEIRO, em desfavor de RONY CLEYTON DE SOUZA E SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando seja concedida a unilateral das crianças à genitora, e a condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 40% do salário mínimo, acrescido de 50% das despesas extraordinárias.

Deferidos os alimentos provisórios (Id.27692061), no importe de 40% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada (Id. 64757053).

Devidamente citado, o requerido não se manifestou.

O Ministério Público manifestou pela intimação da parte requerente a fim de se manifestar em termos de prosseguimento (Id. 66887793).

A parte requerente pugnou pelo prosseguimento do feito nos termos delineados na petição inicial e postulou pela revelia do requerido (Id. 68692302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II-Fundamentos:

É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Ademais, verifica-se que o (a) requerido (a) foi regularmente citado (a) e não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

DA GUARDA

A regulamentação legal relativa ao direito do exercício de guarda é no sentido de conferir isonomia material às partes, ou seja, tanto o pai quanto a mãe tem direitos iguais no tocante ao exercício do direito de guarda dos filhos.

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Cumpra salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da (s) criança (s), que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do (s) infante (s).

No caso em apreço, tendo em vista a demonstração do desejo da parte autora pela guarda do (s) filho (s), deverá ser considerado primordialmente o interesse do (s) menor (s) no caso concreto, levando-se em conta o conjunto probatório apresentado aos autos, a fim de preponderar a concessão da guarda a quem melhor detém condições morais e materiais para criá-lo.

Desta feita, considerando que a autora demonstra interesse e disposição para assegurar os meios necessários para o desenvolvimento da (s) criança (s), pois, esta (ão) residindo com a autora desde o nascimento, assim como o fato do (a) requerido (a) não se opor ao pedido de guarda unilateral, não há dúvidas de que a guarda do menor deverá permanecer com a autora.

Assim, tem-se que a medida pleiteada atende ao melhor interesse da (s) criança (s), amparada, ainda, no disposto no art. 1.634, II, do CC, eis que a parte requerente está regularmente investida do poder familiar (CC, art. 1.630). Com efeito, a guarda dos pais é da natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter o (s) filho em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações.

DOS ALIMENTOS

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão (ões) de nascimento do (s) requerente (s), restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 40% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do (s) requerente (s) são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O (a) requerido (a) nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o (s) requerente (s) almeja (m) são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 40% do salário mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas extraordinárias.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, para:

a) CONDENAR o (a) requerido (a) ao pagamento de alimentos aos favor do (s) autor (es) no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas extraordinárias, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês.

b) CONCEDER a guarda unilateral dos infantes A. L. R. e S., J.M. e S. R. e P. H. R. e S. em favor da parte genitora FÁVIA LIMA RIBEIRO.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Disposições para o Cartório:

a) Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

b) Intime-se a parte requerida, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, inscreva-se em dívida ativa.

c) Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Guarda em favor da genitora do (s) infante (s), após, ao arquivo com as anotações necessárias.

d) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 16 de fevereiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004468-98.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS GOMES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 17 de março de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001428-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00121751295, RUA PRIMAVERA S/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001402-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOEL ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOEL ANTONIO FERREIRA, CPF nº 52694070272, AVENIDA PORTO VELHO 5322 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004535-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: E. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REPRESENTADO: A. D. A. S.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade da justiça.

M.S.A representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), EUDELIS SENA DA SILVA ingressou/ingressaram com a presente Ação de Divórcio Litigioso, c/c alimentos com pedido de alimentos provisórios, guarda e partilha de bens, em face de A. D. A. S. alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 30% equivalente ao valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Decido.

O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a certidão (ões) de nascimento (s) juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25 de maio de 2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: E. S. D. S., CPF nº 02193816239, LINHA C 14 ZONA RURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: A. D. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 1298, - DE 1170/1171 AO FIM BELA VISTA - 76907-682 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006716-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Quanto ao pedido de Id. 68633991 indefiro, uma vez que, analisando o laudo médico não se encontra nenhum tipo de contradição, para esclarecimento.

Além disso, a parte Autora foi devidamente intimada para apresentação de quesitos, inexistindo motivos para novos quesitos nesta fase.

Importante destacar, o laudo médico de Id. 34204229, do qual a parte Autora também impugnou, e foi devidamente acolhido, designando uma nova perícia.

I - Relatório:

ARNALDO CHAGAS FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que o torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária na Decisão inaugural.

Perícia médica Id. 66876899.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, alegando a preliminar da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no CadÚnico para manutenção de benefício, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos, não há comprovação da incapacidade da parte autora.

Relatório de Estudo Social Id. 52240839.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

II - Preliminarmente:

De início, examina-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído nos autos.

Assim, afasto a preliminar.

III - Fundamentação:

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 07.12.93, artigo 20, § 1º, §2º e §3º, inciso I:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social, tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho, consignando, inclusive, que a doença apresentada pela autora não o impede de realizar suas atividades habituais.

Todavia, deixo de analisar a condição de miserabilidade, em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por expert do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afastar qualquer eventual alegação acerca do afastamento da conclusão do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

IV - Dispositivo:

Ante o exposto, e, considerando tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais neste feito.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritir/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO, CPF nº 03150956790, RUA RIO AMAZONAS 1177, VILA RIO BRANCO SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritir - 2ª Vara Genérica

AC Buritir, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritir, Rua Taguatinga Processo: 7000230-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEOCIR HARNISCH

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LEOCIR HARNISCH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Decisão inaugural Id. 53672022, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos Id. 66933136.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 71028771.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 67256345).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 71028771).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intemem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritir/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LEOCIR HARNISCH, CPF nº 03016735946, LINHA 8 KM62 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIR - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001423-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada em Caráter Incidental decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MARIZETE MOREIRA DE SOUZA contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Parecis, nº 2308 - setor 04, Município de Buritis/RO, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/556297-0. Esclarece a Requerente que ao retornar do seu trabalho, foi surpreendida com o corte de energia em sua residência.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para saber o motivo, sendo informada que tratava-se de recuperação de consumo no importe de R\$ 4.119,74 (quatro mil, cento e dezenove reais e setenta e quatro centavos), valor este atribuído de forma unilateral e sem nenhuma prévia notificação, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora. É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 12 horas, na unidade consumidora nº 20/556297-0 e se ABSTENHA de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIZETE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 31279392215, RUA PARECIS, Nº 2308, SETOR 04 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005893-63.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005901-40.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ENELDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000456-41.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILSON APARECIDO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005870-20.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELENICE CANDIDA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005845-07.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGUIDA APARECIDA CORONEL

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004810-46.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLINDO KRUFK

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000150-38.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO VANEDIR DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000111-41.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADIMILSON TORRES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005555-89.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENILDA MARIA DE MEDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000117-48.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDIRENO ARANTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000972-61.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, TRICIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000097-57.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 16 de março de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7004339-93.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO ANSCHAU MONCAO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora a manifestar-se se compareceu para realização da perícia.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7001263-61.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO GERTRUDES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo social juntado nos autos.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006920-23.2017.8.22.0021

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 937,00

Última distribuição: 10/08/2017

Autor: FRANCISCO LOPES DE LIMA, CPF nº 29038871287, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ROSALINA DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 97029963253, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ROSICLEIDE DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 97898392272, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SANDRA DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 76432246253, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, NATIELE LOPES DE LIMA, CPF nº 03041526255, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, REGIVAN LOPES DE LIMA, CPF nº 03041500299, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695A

Réu: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 45772940287, LC-02 GLEBA 01 Lote 59, ZONA RURAL RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO LOPES DE LIMA, ROSALINA DE ALMEIDA LIMA, ROSICLEIDE DE ALMEIDA LIMA, SANDRA DE ALMEIDA LIMA, NATIELE LOPES DE LIMA, REGIVAN LOPES DE LIMA ingressou com a presente ação em desfavor de MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LIMA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005437-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTORES: M. R. D. S. J., E. V. R. D. S., J. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REU: M. P. D. S.

ADVOGADO DO REU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 74107061).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID74107061), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Ciência ao MP.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: M. R. D. S. J., CPF nº 05839992208, RUA PRINCESA ISABEL 1563 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. V. R. D. S., CPF nº 05839954209, RUA PRINCESA ISABEL n 1563 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. R. D. S., CPF nº 05839968250, RUA PRINCESA ISABEL n 1563 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: M. P. D. S., CPF nº 73420506287, BR RO 460 s/n, GLEBA 02, LOTE 105, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001916-95.2015.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

EXECUTADOS: ACIR COSTA, LUCIA FERREIRA LIMA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADEMIR GUIZOLF ADUR, OAB nº RO373A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635A
DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV.: PRESIDENTE VARGAS 800 - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: ACIR COSTA, CPF nº 41902386272, AV. PORTO VELHO, 2360, SETOR 05, BURITIS RO, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCIA FERREIRA LIMA, CPF nº 74933787204, AV. PORTO VELHO 2042 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 10856022000101, AV.: PORTO VELHO 2071 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005462-97.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: JOCIMAR FREILEBEN ORTELAN, SIDEMAR FREISLEBEN ORTELAN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a concessão da segurança para anular os atos processuais, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, nos termos da decisão inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

EXEQUENTES: JOCIMAR FREILEBEN ORTELAN, CPF nº 68391293220, ZONA RURAL LH, C 14 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SIDEMAR FREISLEBEN ORTELAN, CPF nº 70100250297, LINHA C14 KM 22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001432-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Antecedente decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Campo Verde, nº 60 - setor 08, Município de Buritis/RO, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/15008471-8. Esclarece a Requerente que sempre cumpriu com suas obrigações, todavia se surpreendeu com o corte de energia, sem aviso.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para informações, sendo informado que tratava-se de recuperação de consumo, perfazendo um valor de R\$ 2.413,11 (dois mil, quatrocentos e treze reais e onze centavos), valor este descabido, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 08 horas, na unidade consumidora nº 20/15008471-8. se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgão de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DOMINGOS TORRES, CPF nº 96119462287, RUA CAMPO VERDE 60 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001422-67.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: PATRICIA MENDES FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, recolhimento do valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PATRICIA MENDES FERREIRA, CPF nº 68307314291, RUA MACHADO DE ASSIS N 1282 ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002790-82.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, CAIO ADRIEL AVANSO, OAB nº RO5933

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Disposições a CPE:

A) Suspendam-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

B) Decorrido o prazo, intime-se o suposto infrator para que comprove a aprovação do PRADA protocolado junto ao órgão ambiental e proceda a juntada aos autos de cópia do referido plano no prazo de 10 (dez) dias.

C) Em seguida, vista ao Ministério Público para manifestação.

D) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEREMIAS COLA, CPF nº 66360668220, BR 421, KM 160, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004379-75.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: C. F. D. S., L. H. P. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: F. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se no endereço informado, qual seja Linha 44 da 81, KM 04, Lote 17, Gleba 20 J, Cidade de Nova União. Estado de Rondônia, para que querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP. Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: C. F. D. S., CPF nº 07584839290, RODOVIA 421 KM 133 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. H. P. D. S., CPF nº 47929480291, RODOVIA 421 KM 133 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: F. A., CPF nº 81889070220, LINHA 44 DA 81, KM 04, LOTE 17, GLEBA 20 J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000387-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS, LINHA C 25 S/N, PROJETO AMIR LANDO - ZONA RURAL GLEBA UBIRAJARA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a

real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7001419-15.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: MARLEY DE JESUS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos, recolhimento do valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARLEY DE JESUS SANTOS, CPF nº 90466659253, RUA RIO BRANCO N 2414 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000737-94.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALDECY GOMES DE FREITAS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECY GOMES DE FREITAS, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDECY GOMES DE FREITAS, CPF nº 55469701972, LINHA C 01, LOTE 04 GLEBA 01, LOTE 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003032-07.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDVAN ROSA VENTURA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN ROSA VENTURA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDVAN ROSA VENTURA, CPF nº 03770393228, COLORADO DO OESTE 2094 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001417-45.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ROZENI ALVES MACHADO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, tendo em vista que a parte ré não tem efetuado acordos em tais demandas.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: ROZENI ALVES MACHADO, RUA OURO PRETO 1891 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001428-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão

de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00121751295, RUA PRIMAVERA S/n, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006495-25.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

EXEQUENTES: M. C. D. V., E. L. D. V., A. B. D. V.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. S. D.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a condenação da parte Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, defiro o pedido do Id. 70811827, do valor parcialmente bloqueado.

Desta feita, proceda-se com a transferência bancária dos honorários sucumbenciais já atualizados no valor de R\$ 159,06 (cento e cinquenta e nove reais e seis centavos) ID. 59469518, para o FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que

deverá ser depositada na Conta Corrente: 7747-x, Agência: 2757-x, Banco do Brasil, inscrito no CNPJ: 06.188.804/0001-42.

Outrossim, tal entendimento é pacificado no Tribunal do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de Alimentos. Atuação da Defensoria Pública Estadual. Honorários de sucumbência em favor da instituição. Possibilidade. São devidos os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, uma vez que a vedação contida na Súmula 421 do STJ só se aplica quando a Defensoria atua contra a Fazenda Pública que a remunera. (Apelação, Processo nº 0005823-66.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/03/2017) (TJ-RO - APL: 00058236620148220004 RO 0005823-66.2014.822.0004, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/03/2017.)

Após, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: M. C. D. V., RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 1872 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. L. D. V., RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 1872 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. B. D. V., RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08, 1872 RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1872, SETOR 08, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. S. D., CPF nº 00209952296, RUA NOVA ESPERANÇA s/n ZONA URBANA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000982-08.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.247,31

Última distribuição: 24/03/2021

Autor: ANTONIO BILENKI, CPF nº 69472297234, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO, LOTE 19, GLEBA 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Réu: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003574-59.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES, CPF nº 47847964287, R. JANAIR DE PAULA NETO 1498 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003155-05.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERASMO COSTA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Composição do dano mediante o perdimento dos 14,08 metros cúbicos de madeira serrada, bem como o perdimento do caminhão Marca Mercedes Benz, modelo Atego, 2426, placa NBW7F96, cor branca, a serem destinados em favor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Buritis/RO;

b) Prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;

c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

d) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;

e) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: ERASMO COSTA SANTOS, CPF nº 06914003777, RO 460, KM 26, AO LADO DO STEIN LANCHES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003111-20.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: M. M. C. D. S., B. C. D. S.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: E. P. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido retro, haja vista o decurso do prazo pleiteado.

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

RECORRENTES: M. M. C. D. S., LINHA ELETRÔNICA, KM 04, ESQUINA COM A LINHA 2 s/n LINHA ELETRÔNICA, KM 04, ESQUINA COM A LINHA 2 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, B. C. D. S., LINHA ELETRÔNICA, KM 04, ESQUINA COM A LINHA 2 s/n LINHA ELETRÔNICA, KM 04, ESQUINA COM A LINHA 2 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: E. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 72, KM 50, MARCO 8, P.A SÃO DOMINGOS s/n LINHA 72, KM 50, MARCO 8, P.A SÃO DOMINGOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002173-25.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANDRADE

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença promovida por MARCOS ANDRADE em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia.

A exequente apresentou os cálculos.

A parte executada fora devidamente intimada e apresentou impugnação, sustentando que os documentos apresentados não comprovam a construção da subestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Pois bem.

Em que pese os argumentos apresentados, é nítido que a empresa requerida deseja discutir matéria de mérito, todavia, esquece-se que teve a oportunidade de questionar antes do julgamento.

Deste modo, sem mais delongas, entendo que não há razão as alegações apresentadas pela executada, bem como os novos documentos juntados nos autos, visto que trata-se de discussão de mérito, não podendo ser analisadas na fase em que encontra-se a presente demanda.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela ENERGISA S/A, pelas fundamentações acima expostas, e por consequência HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo Exequente.

Intime-se a parte exequente, para que apresente planilha de cálculo atualizada, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ANDRADE, CPF nº 09428269735, LINHA 02, TRAVESSÃO BURITI, KM 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001629-40.2012.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARINALVA VIEIRA DE MATOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a manutenção do arquivo provisório.

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de 01 (um) ano em 18/12/2108 (art. 40 da LEF), remeta-se novamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, onde o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fluirá em 18/12/2023.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 05327079000183, AV. PORTO VELHO, QUADRA 11, LOTE 104 1154 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, CPF nº 83736883900, RUA MARECHAL RONDON 3078 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001402-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOEL ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega o (a) autor (a) ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do (a) autor (a), o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOEL ANTONIO FERREIRA, CPF nº 52694070272, AVENIDA PORTO VELHO 5322 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000188-14.2017.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EDSON FESSINE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de análise quanto ao perdimento do bem apreendido nos autos, caminhão marca M. Benz, modelo AXOR 2831, tipo CRG/ caminhão/tora, cor branca, placa ASJ-2831.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela decretação do perdimento.

Sobre a apreensão de objetos, o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, a seguir colacionado, dispõe: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Também há disposição nesse sentido no art. 118 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Contudo, no presente feito a extinção da punibilidade do suposto infrator pela prescrição punitiva, assim, não foi realizado qualquer juízo de culpa e, não foi comprovado que os objetos são oriundos de crime.

Dessa forma, considerando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, determino a restituição do veículo apreendido, o qual encontra-se com o autor do fato como fiel depositário.

Restitua-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 17 de março de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004389-56.2020.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Contravenções Penais

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVAL ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIVAL ALMEIDA MACIEL, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVAL ALMEIDA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1841 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000136-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EMIDIO DA SILVA, AVENIDA MONTE NEGRO, N. 1033, SETOR 02 1033 AVENIDA MONTE NEGRO, N. 1033, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000043-50.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Desobediência

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RAFAEL DE JESUS PEREIRA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Disposições a CPE:

a) Suspendam-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

b) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Hedy Carlos Soares

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RAFAEL DE JESUS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, FAZENDA CANDEIAS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****CERTIDÃO**

Processo nº 7004716-70.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695A Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI OAB: RS67502 Endereço: RIACHUELO, 1200, APTO 21, CENTRO, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-273

DE: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

DE: JOAO DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000143-23.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 15 de março de 2022, às 09:00:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA, acompanhado do advogado PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Felix Parente de Oliveira e Roziane Gomes de Almeida, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de hérnia de disco - L4 e L5 e que por conta das enfermidades não possui condições de desenvolver suas atividades laborativas.

A Requerente juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 60357197). Segundo o especialista, trata-se de “quadro compatível com lombociatalgia intensa associado à espondilodiscoartrose da coluna lombar em segmento lombar de L4-L5 com importante limitação funcional (CID m19.0; M51; M54.5).”

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurada especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos veiculados por MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurada especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 12.03.2019, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000616-38.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO VICENTE DOS SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDVALDO VICENTE DOS SANTOS

Linha TB 05, Lote 58, Gleba 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002989-47.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

REQUERENTE: CLOVIS ALVES DE SOUZA, LINHA LJ 03 PA LAJES LOTE 112 gl 01, SITIO AGUA BOA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 74232911.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000709-06.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: DIRCEU CANDIDO, LINHA MA-03, S/N, KM 04, LOTE 1039 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.249,99

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 74237101.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000593-63.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 15 de março de 2022, às 09:15:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor MANOEL VIEIRA, acompanhado da advogada Lucileide

. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, da DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Adalto Barbosa dos Santos, Maria de Fátima de Oliveira e João Mendes Lourido, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: MANOEL VIEIRA, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de Espondilose Degenerativa; Retrolistese grau I do corpo vertebral L 2 sobre L3 e L4 sobre L5, indicação de CID M54 e M17, estando incapacitado para suas atividades laborais.

O Requerente juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter

temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 60438979). Segundo o especialista, "trata-se de quadro compatível com cervibraquialgia, dorsalgia, lombociatalgia crônicas, associadas a espondilodiscoartropatia degenerativa lombar mantendo proximidade com as raízes neurais e gonartrose primária bilateral com limitação funcional importante (CID M17, M50, M51.1, M54.2, M54.5)"

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos veiculados por MANOEL VIEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16.02.2018, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7000276-65.2020.8.22.0019

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: VAGNER SANTOS

Advogado: ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB: RO9502 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DANIELA DE PAULA SILVA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: ACIR J DAMACENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DE: VAGNER SANTOS

DE: DANIELA DE PAULA SILVA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002609-29.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: V. C. HORMINIO VARIEDADES - ME e outros (2)

FINALIDADE Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito.

Machadinho D'Oeste, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002206-26.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: VIDRACARIA ALFA LTDA - ME, VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS, GESIEL MARTINS FARIAS

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001087-93.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872A-A Endereço: desconhecido Advogado: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

REU: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, GUSTAVO MELAZI GIRARDI, ROGERIA MELAZI GIRARDI, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091A Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BANCO DO BRASIL SA

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003059-93.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA NUNES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias manifestar acerca da Certidão de ID 74632175,

Machadinho D'Oeste, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000915-54.2018.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: NIUVA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: ANDERSON CLEYTON DE ARAUJO, KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 16 de março de 2022, às 08:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora NIUVA JOSE DA SILVA, acompanhada do advogado EVANDRO ALVES DOS SANTOS e do requerido KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA acompanhada da advogada Patrícia Mendes de Oliveira Fortes.

Aberta a audiência, a parte requerida desistiu da oitiva da testemunha a ser ouvida.

As partes requereram prazo para alegações finais.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Homologo a desistência da testemunha que seria ouvida nesta solenidade. Dou por encerrada a instrução. Defiro o pedido das partes, razão pela qual converto as alegações finais por memoriais escritos. Venham as alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se." Nada mais. Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e providenciei a inclusão no sistema PJe.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000264-51.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: VERONICA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 15 de março de 2022, às 09:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora VERONICA DOS SANTOS PEREIRA, acompanhada da advogada Lucileide Oliveira dos Santos, OAB/RO 7281. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Maria Cordeiro Soares, Simonia Francisco Rocha e João Neres de Oliveira, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Sentença: VERONICA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é acometida por dores lombares que a tornam incapacitada para a atividade rural.

A Requerente juntou documentos.

Decisão inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 60166848). Segundo o especialista, trata-se de quadro de espondilodiscoartrose da coluna lombar associado à lombociatalgia intensa com ruptura traumática do ânulo fibroso do disco intervertebral de L5-S1 e importante limitação funcional (CID M19.0, M54.4; M51.0, M51.1, S33.0), restando a autora total e temporariamente incapacitada, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento.

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurada especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos veiculados por VERONICA DOS SANTOS PEREIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurada especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16.05.2017, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001383-18.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5043 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: BERONILDA MACHADO FERREIRA, GETULIO VARGAS 5043 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEIDE DEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9229, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BERONILDA MACHADO FERREIRA contra ANTÔNIO DE PAULO DO NASCIMENTO, requerendo o pagamento do valor de R\$ 17.371,53 (dezesete mil, trezentos e setenta e um mil reais e cinquenta e três centavos) (ID. 59437509).

Despacho inicial (ID. 61001127).

Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela requerida, alegando que foi obrigado a alugar um apartamento pois a requerida se recusava a desocupar o imóvel mesmo com ordem judicial. A fim de comprovar as alegações, apresentou os recibos de quitação dos aluguéis pagos pelo autor totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais). - (ID 63689975). Por sua vez, a exequente afirma que os argumentos do executado não merecem prosperar, considerando que houve a concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento 0800353-57.2019.8.22.0000 (ID. 25095534), motivo pelo qual alega que não há que se falar em descumprimento de liminar à época em que se determinou a desocupação do imóvel. Dessa forma, pugnou pela rejeição da impugnação apresentada pelo executado, a fim de dar prosseguimento a execução do valor devido. Juntou planilha demonstrativa de débitos atualizada. (ID. 64011160).

Nessas condições, vieram-me conclusos os autos.

Não constato pendências. Passo a análise da impugnação de valores.

Em síntese, busca o executado o abatimento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no valor da execução, justificando que foi obrigado a alugar um cômodo para residir pois a requerida se recusava a desocupar o imóvel mesmo com ordem judicial. Em anexo, juntou os recibos de quitação de aluguéis pagos pelo autor. (ID. 63689975).

Em que pese as alegações proferidas pelo executado, verifica-se que a decisão judicial que determinou a desocupação do imóvel pela requerida foi suspensa por meio de Agravo de Instrumento, razão pela qual a exequente permaneceu no imóvel até que houvesse a prolação da sentença. - 0800353-57.2019.8.22.0000 (ID. 25095534).

Com o advento da sentença (ID. 41573707), rescindiu-se o contrato e determinou-se a desocupação e devolução do imóvel pela exequente, com o intuito de devolvê-lo ao executado. Em seguida, o executado opôs Embargos de Declaração (ID. 42321824), que foram acolhidos, no sentido de que a desocupação deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias (ID. 43513900). Contudo, não houve trânsito em julgado da decisão, tendo em vista que a exequente interpôs recurso de apelação (ID. 44416117).

Verifica-se que o executado procedeu com a juntada dos comprovantes referentes aos aluguéis dos períodos de Janeiro à Março de 2019 (ID. 63689979); Abril à Junho de 2019 (ID. 63689980); Julho e Agosto de 2019 (ID. 63689981) e Janeiro à Fevereiro de 2020 (ID. 63689982). Contudo, o que se vislumbra é que o julgamento de mérito por sentença ocorreu em 02/07/2020, com oposição de embargos em 28/07/2020 e interposição de apelação em 10/08/2020. Ou seja, a decisão definitiva foi exarada por meio de acórdão, cujo trânsito em julgado se operou em 25/05/2021.

Isto é, resta evidente que não houve descumprimento de liminar, pois esta não poderia surtir efeitos em razão do efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento, mantendo tal característica até o julgamento final de mérito.

Quanto ao caso concreto, a impugnação dos cálculos apresentada pelo executado não merece acolhimento, considerando que a aplicabilidade da liminar concedida restou suspensa por todo o período suscitado.

Sendo assim, a improcedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença formulada ao ID. 63689975.

Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on-line ou outros meios de expropriação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 15 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002059-92.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IDALINA JESUS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar acerca de certidão de ID 74633440.

Machadinho D'Oeste, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000754-78.2017.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 42.000,00

Requerente: VANESSA LEONTINO DOS SANTOS, CPF nº 99319101272, RO 133 3264, AO LADO DO POSTO PIONEIRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A

Requerido: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 58393790263, GLEBA 20 A LOTE 31 LINHA 81, KM 8 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse c.c Pedido de Tutela de Urgência proposta por Vanessa Leontino dos Santos em desfavor de Edson Souza de Oliveira. A parte autora narra deter a posse do imóvel localizado à Linha MC-03, lateral com a retífica SOS Motores, medindo 15x40 e imóvel localizado à Linha MC-03, lateral com o posto de gasolina denominado "Posto Pioneiro" e frente com os fundos do terreno da Retífica SOS Motores, medindo 25x50, contando com uma casa de madeira medindo 8x15, alegando que os imóveis foram adquiridos, via contrato de compra e venda, do Sr. João Evangelista Carvalho, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no dia 02.04.2004 (anexos ao id. 9575385 e seguintes).

Despacho inicial o id. 18574237, p. 01, recebendo a inicial e determinando a citação/intimação da parte requerida.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ao id. 19599221, alegando em síntese que o imóvel, objeto da ação pertencia ao Sr. Saladin, o qual arrematou o imóvel no ano de 2001 e no ano de 2003, foi determinada sua imissão na posse, por ser o legítimo proprietário do bem. Contudo, tal ato não foi de fato concretizado, pois, em tese o Sr. João Evangelista carvalho; Paulo Sergio Menossi e José Bonfin dos Santos, teriam apresentado contratos fraudulentos, alegando a posse e propriedade do imóvel em questão. Esclarece ainda que o Sr. José seria o proprietário da madeireira pica pau, o qual teria ficado com o encargo de fiel depositário do bem, motivando os fatos narrados. Requer ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (id. 20607992), ratificando os termos da inicial.

Facultada a produção de provas, as partes apresentaram pedido para prova testemunhal, o que foi deferido, sendo realizado o ato em duas oportunidades (id. 57849951 e id. 58381828).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais, conforme id. 59381900 e nova manifestação ao id. 70036316.

Nessas condições vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c.c Pedido de Tutela de Urgência proposta por Vanessa Leontino dos Santos em desfavor de Edson Souza de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos.

Inicialmente, no que tange a preliminar de gratuidade processual concedida ao autor, esclareço que restou devidamente demonstrado nos autos sua hipossuficiência financeira, de modo que afasto a preliminar arguida.

Segundo prelecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, RT, 1999, 2ª ed., p. 197.).

Conforme disposto no art. 561 do Código de Processo Civil, na ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelos réus; c) a data do esbulho e; d) a perda da posse.

Nesse sentido, GOMES, Orlando. Direitos Reais. 12.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 255-262; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 129-159 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 339-361.

Posse, segundo a teoria objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Teoria de Ihering), é o poder de fato sobre a coisa, da mesma forma que seria realizado pelo proprietário, não se exigindo a intenção de dono, como também a necessidade de existir poder físico sobre a coisa.

Em decorrência desta teoria, o Código Civil conceituou possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade (art. 1.196).

Assim, para configurar a posse deverá a parte demonstrar o uso e gozo da coisa à aparência do domínio. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA RESIDIR EM JUÍZO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DEFESO A EXTINÇÃO SUMÁRIA (CPC, ART. 267, V E VI) - RECURSO PROVIDO, MAIORIA. 1 - No pleito possessório a titularidade ou o domínio é aspecto, de todo, sem relevo. O direito de posse transcende para alcançar quem esteja no uso e gozo da coisa, seja seu proprietário ou terceiro e tal exercício se revela pelo poder físico exteriorizado. Portanto, na lei civil, a posse, por si, é protegida e pode, em assim, estar desalijada da propriedade, daí porque, no estrito, o possuidor tem interesse e legitimidade para residir em juízo. 2 – (omissis) (20000110378980APC, Rel. Eduardo De Moraes Oliveira, 1ª Turma Cível, julgado em 01/07/2002, DJ 26/03/2003 p. 33) (destaque nosso).

Na hipótese, a requerente apresentou aos autos provas quanto à posse exercida sob o imóvel em litígio, consubstanciadas no Contrato Particular de Compra e Venda, em que consta como vendedor João Evangelista carvalho, e compradora, Vanessa Leontino dos Santos, datado de 02 de abril de 2004 (id 9575385 e id. 9575491), assim como o contrato de compra e venda firmado entre o Sr. Paulo Sergio Menossi e o Sr. João Evangelista Carvalho Ribeiro, datado de 2004, formando assim a cadeia possessória do bem.

A posse e o esbulho são incontroversos, vez que pela documentação carreada aos autos, notadamente pelo Boletim de Ocorrência anexo ao id. 9575676, bem como pelas fotos juntadas na sequência (id. 9575715 e seguintes).

Assim, diante dos documentos anexos aos autos, bem como, da oitiva das testemunhas arroladas, tenho que restou comprovada as alegações da parte autora, sendo a possuidora do imóvel, possuindo, portanto, direito à posse do bem.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a manutenção de posse em favor da autora Vanessa Leontino dos Santos, devidamente qualificada nos autos, sobre o imóvel localizado à Linha MC-03, lateral com a retífica SOS Motores, medindo 15x40, bem como o imóvel localizado à Linha MC-03, lateral com o posto denominado "Posto Pioneiro" e frente com os fundos do terreno da Retífica SOS Motores, medindo 25x50, contando com uma casa de madeira medindo 8x15, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Expeça-se mandado de manutenção/reintegração de posse em favor da autora.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do mandado, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do mandado com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado, bem como demais reforços que o Oficial de Justiça entender pertinente para o cumprimento do ato.

Condeno a requerida ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000554-95.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Depoimento, Liminar

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: GLAUCELENY DOS SANTOS NERES, CPF nº 01511264292, RUA BUENOS AIRES 2108, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido anexo ao id. 73832817.

Notifique-se a assistente social para que no prazo de 10 dias apresente o relatório.

Nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 29.03.2022, às 16h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002802-73.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILCE ALVES DE SOUZA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: RO0001032A Endereço: Rua Castelo Branco, 2702, casa/escritório, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DE: VANILCE ALVES DE SOUZA

Avenida Capitão Sílvio de Farias, 4898, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar as cópias necessárias para instruir o Precatório 74637519, no email: mauriciomiguel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003455-46.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO JUSSANI, RUA PARANÁ 3455 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

EXECUTADOS: RUSLANE DOURADO GOMES DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE MÉDICI 2254 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE MÉDICE 2254 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Valor da causa: R\$ 36.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciano Douglas R.S. Silva. Narra em síntese que apresentou pedido quanto aos honorários sucumbenciais e nada foi dito, requerendo assim, suprir a omissão apontada.

É o relatório.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a decisão e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, vez que não foi analisado seu pedido, o que passo a fazer.

Verifico que nos termos da decisão de id. 56905309, o executado foi intimado e não comprovou o pagamento dos honorários, de modo que a busca de ativos financeiros é medida que se impõe.

Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do CPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, passando a constar/incluir a seguinte redação:

Nesta data realizei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 30 dias (teimosinha), até que sobrevenha resposta.

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos e fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 0027944-19.2009.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872A-A Endereço: RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000

DE: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Linha MP 37, lote 272, Gl. 02, km 37, nesta, Não consta, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003619-35.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISLAINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REU: ABRAAO CRUZ DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca do Relatório Psicológico.

Machadinho D'Oeste, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002578-67.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 53.546,94, cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VENDRAMETTO, CPF nº 46972269253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2815 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, movida por Maria Auxiliadora Vendrametto em face do Estado de

Rondônia, narrando, em síntese, que é servidora pública e pertence ao quadro funcional desde julho de 1990, sendo que realizou o pedido junto ao requerido, ocasião em que foi negado. Assim, requer em sede de liminar que o requerido cumpra com a obrigação de fazer, qual seja, proceder à análise administrativa do requerimento de aposentadoria voluntária da requerente, realizando o reenquadramento e, se for o caso, proceda ao recolhimento de diferenças de contribuições previdenciárias não recolhidas, adotando as providências necessárias à obtenção e valor da remuneração da aposentadoria, estipulando prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo. Ao final, requer a condenação do Estado para que efetive sua aposentadoria, com as devidas diferenças salariais e contribuições, no que tange a sua progressão funcional. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 51647177.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON foi incluído no polo passivo da demanda e apresentou contestação ao id. 62269965, informando o cumprimento da decisão liminar. Em sede de preliminar alegou sua ilegitimidade passiva, no que tange a progressão funcional; ausência da planilha de cálculos e a prescrição quinquenal, uma vez que o pedido foi realizado em 2015. No mérito, alega que o pedido possui duas fases, das quais o Estado de Rondônia detém o poder de direcionar, sendo que não atuou com desídia ou morosidade, pois, não possui competência para efetuar o enquadramento requerido. Ao final requer a improcedência do pedido.

O Estado de Rondônia, em que pese ter sido devidamente citado, ficou-se inerte.

Impugnação ao id. 63388288, oportunidade em que o autor ratifica os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas, ocasião em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, movida por Maria Auxiliadora Vendrametto em face do Estado de Rondônia.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que o IPERON apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o pedido da autora é instituto de natureza funcional, o qual compete ao Estado de Rondônia a sua eventual verificação, na medida em que todos os documentos funcionais dos servidores estão em posse dos órgãos de origem, pois, não possui legitimidade para deliberar sobre o pedido formulado. É sabido que a legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor.

Ao abordar o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Entende-se como legitimidade (legitimitas ad causam) a titularidade ativa e passiva da ação, ensinando Arruda Alvim que ‘estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença’, anotando-se, desse modo, que, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, ‘os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.’” (Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed., p. 60).”

Compulsando os autos, tenho que assiste razão o requerido, pois, o legitimado para reconhecer o direito da autora e conceder é o Estado de Rondônia, de modo que seu reconhecimento é medida que se impõe, via de consequência, acato a preliminar arguida, reconhecendo a ilegitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da demanda.

No mais, verifica-se que a pessoa jurídica de direito público - Estado de Rondônia, embora regularmente citada, deixou de apresentar contestação, operando-se contra ela apenas os efeitos processuais da revelia, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, inciso II e seguintes, do CPC.

Como é cediço o efeito material da revelia não é produzido quando a fazenda pública é a ré. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe a parte autora, em tais demandas comprovar as alegações contidas em sua petição inicial, razão pela qual, a ausência de contestação, de per si, não levará a presunção de veracidade dos fatos.

A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide, justamente quando se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a fazenda pública, diante da primazia dos interesses públicos que representa, não se opera tal presunção relativa, ainda que seja ela revel.

Além disso, é pacífico na jurisprudência que, a ausência de apresentação de defesa, por si só, não acarreta, de plano, a procedência dos pedidos iniciais, pois, o Juiz deve apreciar as provas coligidas e julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Quanto ao mérito da ação, o pedido é parcialmente procedente.

Outrossim, importante mencionar que em nenhum momento houve resistência por parte do Estado de Rondônia ao conceder a aposentadoria a autora, sendo que somente não houve a implementação da aposentadoria por ter sido solicitado pelo IPERON parecer jurídico da PGE, tendo em vista o fato de que ao ser elaborado os cálculos, verificou-se que a requerente estava vinculada aquele instituto. Contudo, tal fato não condiz com a realidade apresentada pela requerente, pois, a mesma não recebeu valores oriundos do IPERON.

Neste ponto, requer ainda sua progressão funcional, nos termos do PCCS dos servidores da Secretaria de Saúde (sua lotação), id. 51337988, p. 1, pois, não houve as atualizações condizentes com a legislação, de modo que faz jus a diferenças salariais, devendo ocorrer à análise por parte da fazenda pública via sistema do pedido realizado.

Analisando os documentos apresentados, tenho que assiste razão a requerente, pois, conforme suas fichas financeiras, não houve sua progressão funcional, o que acarretou em diferença salarial.

Quanto ao pedido de afastamento para aguardar a aposentadoria, tenho que o mesmo se deu em 01.02.2018, o qual é de competência do Estado de Rondônia, nos termos da Lei 1.068/2002, artigo 13: "Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público".

Outrossim, o pedido de restituição das contribuições previdenciárias é improcedente, uma vez que percebeu de forma regular sua remuneração, sendo que os descontos são lícitos e corretos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante ao exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC para o fim de CONFIRMAR a tutela concedida na decisão inicial, bem como, CONDENAR o Estado de Rondônia a proceder a análise do pedido realizado via SEI (nº.0036.264525/2020-16), devendo providenciar o necessário para a efetivação da aposentadoria, com a progressão funcional e recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando a prescrição quinquenal.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Condeno o Estado de Rondônia a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há se falar em remessa necessária, vez que as condenações têm valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do CPC.

Se interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já, mantenho a decisão por seus fundamentos.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002844-54.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAVI FERREIRA

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: NEIMAN PARA MINERAIS E METAIS LTDA

DE: DAVI FERREIRA

Rua Irai, 915, CASA, Boa Esperança, Sorriso - MT - CEP: 78890-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000798-63.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SOLANGE DO NASCIMENTO CORDEIRO, LINHA LJ 7-A, GLEBA 1, KM 30 LOTE 333 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 69226351.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003048-64.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE DA SILVA NEGREIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Tatiane da Silva Negreiro ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de Energisa Rondônia S/A. Narra em síntese que é consumidora da empresa requerida e que atrasou o pagamento das faturas referente aos meses de junho e julho de 2021, sendo que por tal motivo, teve suspenso o fornecimento de sua energia elétrica, no dia 06.08.2021. Após, no dia 09.08.2021, houve o pagamento das faturas em atraso, ocasião em que a requerente compareceu até a agência local e solicitou o restabelecimento do serviço, sendo informada que não seria possível, uma vez que constavam débitos em seu nome, no valor de R\$ 4.665,49, com vencimento no dia 31.01.2020 e R\$ 12.060,02, com vencimento no dia 14.01.2020 e o restabelecimento só seria possível, após o pagamento dessas faturas. Aduz ainda que não possui dívidas com a requerida e que a cobrança é indevida. Requer ao final a declaração da inexistência do débito e a condenação em danos morais. Juntos documentos.

Decisão inicial anexa ao id. 61407923, ocasião em que o pedido liminar foi deferido.

A empresa requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou resposta na modalidade Contestação (id. 62997752), aduzindo em síntese que o débito é oriundo de um processo de fiscalização, pois, foi realizada uma inspeção na unidade consumidora da parte requerente, ocasião em que foi constatado que havia irregularidades no referido medidor, o que consequentemente, gerou a respectiva cobrança.

Impugnação ao id. 63996461, requerendo a procedência do pedido inicial.

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 64108208), ocasião em que apresentaram pedido de julgamento antecipado.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Pois bem. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Tutela de Urgência, ajuizada por Tatiane Silva Negreiro em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Em sede de contestação, defendeu a parte requerida que no período citado pelo autor, o mesmo pagou valores inferiores ao seu consumo, pois, a energia elétrica estava sendo usufruída normalmente, mas, o real valor não estava sendo pago adequadamente.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações.

Em que pesem as alegações da empresa requerida, não foi acostado aos autos nenhum documento que comprove a existência do referido débito, o qual pudesse dar azo à referida cobrança. Portanto, sem a prova da existência do débito, não há como reconhecer a existência de relação jurídica, cujo ônus da prova incumbia à requerida, pois se trata de prova de fato positivo.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação) (o original não ostenta os grifos).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência de débito referente à “recuperação de consumo”, pelo modo como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo às normas legais ao direito do contraditório e da ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a ENERGISA não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

“...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades”. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 09 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais...” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Outrossim, o dano moral é evidente em razão do desconforto e constrangimento sofrido pela autora e sua família com o corte de energia, porquanto a sua falta priva o cidadão dos confortos mais básico.

Além disso, efetivada publicamente a interrupção do fornecimento de energia imputa ao consumidor a pecha de devedor, afetando sua boa fama e sua honra subjetiva.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o seu arbitramento deve ser feito com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico da autora e o porte econômico da ré, razão pela qual fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

“A indenização por dano moral objetiva visa compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este a sociedade a cometerem atos dessa natureza” (Resp 283.319/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ11.06.2001).

Desta forma, a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, DECLARANDO inexistente o débito constante da fatura acostada ao id. 61389949, no valor de R\$ 4.665,49 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e id. 62997759, no valor de R\$ 9.409,58 (nove mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente à unidade consumidora de nº 20/1397323-5, objeto da demanda, em nome de TATIANE DA SILVA NEGREIRO.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (ID. 61407923), tornando-a definitiva.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000708-21.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: HELIO APARECIDO CLEMENTINO, CL-09 Lote 44 LINHA CL09 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.774,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 74063322.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo nº 7003534-49.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN DA SILVA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IVAN DA SILVA

Rua das Orquídeas nº 3048, Centro, 3048, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002264-92.2018.8.22.0019

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: UENDER DA SILVA

REQUERIDO: SHEILA DIAS SILVA

Advogado(s) do reclamado: RENILSON MERCADO GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 66095236.

Machadinho D'Oeste, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000787-29.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE BITENCOURT DE OLIVEIRA

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB: RO0001669A Endereço: AVENIDA MACAPA, sn, Não informado, SÃO CRISTÓVÃO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314A-S Endereço: AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - até 939/940, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-000

DE: MARLENE BITENCOURT DE OLIVEIRA

Rua Francisco de Assis, 3408, Distrito do 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004864-81.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIR PASQUALON

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IVANIR PASQUALON

Rua Paraíba, 3231, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001267-41.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDELEI ANTONIO DODO

Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: desconhecido Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB:

RO7254 Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892 Advogado:

RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804 Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDELEI ANTONIO DODO

LH. MC 03, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004504-49.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO DIAS DA CRUZ

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADAO DIAS DA CRUZ

Av Brasil, 2849, 000, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001818-26.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE LEVISKI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO POTHYARA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

FELIPE LEVISKI DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO E DANOS MORAIS contra COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO PITHYARA LTDA – LOJAS ROYAL, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que no dia 13 de maio de 2017 foi até a empresa requerida para comprar um presente para sua mãe e ao tentar realizar o pagamento, o mesmo não foi autorizado, em que pese ter valores na sua conta, ocasião em que optou por fazer o pagamento em espécie, acreditando ser erro no sistema. Em seguida, ao tentar realizar novo pagamento, com seu cartão de débito, constou que não havia saldo em conta, oportunidade em que devolver os produtos que havia separado no supermercado, deslocando-se até agência bancária, a fim de verificar o que estava acontecendo. Ao retirar o extrato bancário, o mesmo verificou que havia sido cobrado o valor da compra, na tentativa de pagar com cartão de débito, por tal razão estava sem saldo em sua conta. Explica ainda que compareceu até empresa requerida e explicou a situação, bem como, solicitou o reembolso do valor, contudo, sem êxito. Requer assim, a devolução do valor cobrado indevidamente e a condenação em danos morais. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 13918721.

Citada, a ré ofereceu contestação (id 1966218). Na oportunidade, alegou que a autora não apresentou provas do direito alegado. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica no id 20390012.

Audiência realizada (id. 32597138).

Em seguida, as partes apresentaram pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Alega que no dia 13 de maio de 2017 foi até a empresa requerida para comprar um presente para sua mãe e ao tentar realizar o pagamento, o mesmo não foi autorizado, em que pese ter valores na sua conta, ocasião em que optou por fazer o pagamento em espécie, acreditando ser erro no sistema. Em seguida, ao tentar realizar novo pagamento, com seu cartão de débito, constou que não havia saldo em conta, oportunidade em que devolver os produtos que havia separado no supermercado, deslocando-se até agência bancária, a fim de verificar o que estava acontecendo. Ao retirar o extrato bancário, o mesmo verificou que havia sido cobrado o valor da compra, na tentativa de pagar com cartão de débito, por tal razão estava sem saldo em sua conta. Explica ainda que compareceu até empresa requerida e explicou a situação, bem como, solicitou o reembolso do valor, contudo, sem êxito.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que houve o desconto em sua conta corrente no momento em que tentou efetuar o pagamento, em que pese constar que não havia sido autorizado, conforme extrato anexo (id. 12043932).

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto ao desconto realizado em sua conta bancária, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

Ocorre que, em sua contestação, a empresa requerida não comprovou a legalidade do desconto, mas tão somente apresentou alegações genéricas requerendo a improcedência da ação.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14, caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, ao réu cabia comprovar a licitude da cobrança.

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude do desconto indevido, o qual causou transtorno e humilhação ao requerente.

Quanto ao dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT).

No caso em liça, o dano moral é patente pelo abalo, transtorno e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso.

Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a empresa requerida a devolução do valor descontado indevidamente, no importe de R\$ 491,29 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), a título de repetição do indébito, com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação (CC 405 e NCP 240); e

b) CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C

Machadinho D'Oeste, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003584-46.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIENI FARIA GOULART

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JANIO FABIO PEREIRA SAMPAIO

DE: OZIENI FARIA GOULART

AVENIDA CASTELO BRANCO, 2680, CENTRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001978-17.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

REQUERENTE: MARIA APARECIDA HAASE, LINHA 11, KM 39 LOTE 3, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.310,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 68964891.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002597-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: RO0314627A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLDINA MARIA DE JESUS LELIS

Linha TB 14, 174, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de março de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000488-23.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

REQUERENTE: DENICIA DA SILVA AMORIM BARBARA, LINHA LJ 31, GLEBA 3, KM 50 LOTE 105, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.796,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 74062370.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002488-93.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MILTON MACEDO DE OLIVEIRA, AV. GETÚLIO VARGAS 5510 BAIRRO BOM JARDIM - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 74057762.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000538-15.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

REQUERENTE: LOURDES SOUZA CARVALHO, LINHA MA 49, GLEBA 03, LOTE 442 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 74065195.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004658-67.2021.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração

REQUERENTES: DIOGO VINICIUS CARMO ANTERO, LINHA C95 ORIENTE NOVO Gleba 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DOUGLAS BORGES ANTERO, RUA ESPÍRITO SANTO n 3737 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos.

O requerente, por meio da petição de ID. 74099373, informou que diante do cumprimento da obrigação, requer a extinção e o arquivamento do feito.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que a obrigação foi devidamente cumprida, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 15 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000218-88.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DJAVAN SCHMOOR BRAUN

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB/RO 1898

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 19/04/2022 10:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/whv-uwqv-mju>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provenimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de março de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76850-000

Processo nº : 7002272-61.2021.8.22.0020

Requerente: DERLIY BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): Energisa Rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 16 de março de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000134-87.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUGENIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB/RO 8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 19/04/2022 09:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/eji-jccf-cww>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro

do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de março de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000350-48.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO MENDES ROMUALDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB/RO 6779; PAMELA

CRISTINA PEDRA TEODORO OAB/RO 8744

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 19/04/2022 10:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/zrk-pudp-ivv>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de março de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000084-61.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO JACKSON REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB/RO 10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 18/04/2022 08:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/njg-aphg-oon>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessorias-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro

do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 14 de março de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000143-49.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO SIQUEIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB/RO 8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 19/04/2022 09:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/wwwa-iawz-uuz>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasília d'Oeste-RO, 16 de março de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasília d'oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasília d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000346-11.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373; LETICIA SANTOS CORBOLIN OAB/RO 10574

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 19/04/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/wzj-nfrz-trh>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro

do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 15 de março de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002319-35.2021.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: PAULO ROSANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 74622249, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000523-77.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO MIRANDA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o despacho de ID 74591723.

Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001941-55.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3565 CENTRO - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 2721, ESQUINA COM RUA FORTALEZA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, consequentemente, concedo o prazo de 15 dias úteis, para juntada do comprovante de custas e a planilha de cálculo devidamente atualizada.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000369-54.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA 134 km 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A
LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que se proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA),

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a EXCLUSÃO seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao débito objeto do litígio (Contrato 319449236-3 – valor da parcela R\$21,90/ Contrato 314850100-4 – valor da parcela R\$23,15/ Contrato 310785456-8 – valor da parcela R\$47,60), bem como forneça mensalmente os boletos mensais para fins de pagamento, até que retorne a descontar diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.

Cite-se e intemem-se as partes.

Serve este de carta/mandado/ ofício.

Requerido: BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, empresa com sede na Avenida Paulista, 1374,12º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-100.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7000562-11.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Não havendo pendências.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002568-83.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: NICIO BENASSI, LINHA 110, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.227,65

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74599172, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000792-48.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REU: ROSENDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, LINHA 102, Km 09, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001548-57.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

REU: R. D. DE DEUS, RUA GETULIO VARGAS 1856, -B SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002467-46.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: DOLIRES MAURINO SCHWAMBACH, LINHA 110, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.712,75

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74599155, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002465-76.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO, LINHA 110, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.613,82

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74598046, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários,

arquive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7002469-16.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ISAIAS VIEIRA DE AQUINO ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74599199, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001285-93.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSCELIO VIANA DA SILVA, CPF nº 40940314215, LINHA 114 KM 6.750, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 4600128373203 e nº 2400128373767

Favorecido: procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002135-50.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 17 de março de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho

7001189-10.2021.8.22.0020

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXCUTADO: FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DUARTE, CPF nº 00065002261, RUA PARANÁ n. 2877 BAIRRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXCUTADO: FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DUARTE, RUA PARANÁ n. 2877 BAIRRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001617-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANDERSON DADALTO BOZI, LINHA 11 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$6.799,94 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7002471-83.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SANTANA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondônia ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74599172, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo nº: 7002035-27.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDNEA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 41879082268, RUA DAS PALMEIRAS, SETOR 14 2610 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AUTOR: IDNEA PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que recebia aposentadora por idade desde 21/03/2003 até 01/01/2020, momento em que a autarquia suspendeu a aposentaria da autora, com base em possível fraude, que resultou o processo criminal 2º Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná – RO (TRF1), nos autos nº 0004034-73.2017.4.01.4101. Alega ainda que, houve sentença absolutória nos autos de apuração de possível fraude.

A autora, ao tentar restabelecer a aposentadoria por idade de forma administrativa, viu seu pedido negado, não restante outra alternativa, a não ser ingressar com a presente ação.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou os requisitos mínimos estabelecidos na EC 103/2019.

Impugnação a contestação em ID 73868547.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que a parte autora recebia a aposentadoria por invalidez até 01/01/2020, momento em que foi devidamente cessado, sob argumento de que houve fraude. Verifica-se que a ação penal proposta para averiguar a possível irregularidade, teve como seu desfecho, a absolvição dos acusados, uma vez que não ficou caracterizado a irregularidade apontada pela autarquia (id 62547186).

Diante disso, a qualidade de segurado da autora resta comprovado, uma vez que já recebia a aposentadoria por idade desde 2003, sendo cessado apenas pelo fato de suposta irregularidade, que no caso não ficou comprovada.

Desse modo, observa-se que, a qualidade é incontroversa.

No que se refere à data de início do benefício, esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, a saber, 01.01.2020.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora AUTOR: IDNEA PEREIRA DA SILVA a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data da cessação indevida, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em

Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

DADOS DO OFÍCIO:

BENEFICIÁRIA : AUTOR: IDNEA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 41879082268

DATA DA IMPLANTAÇÃO: 01/01/2020 (DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA)

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000373-91.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, LINHA 122 km 03 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002789-42.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: FERNANDO MONTES DE LIMA, RUA DAS FLORES 4674, ESQUINA COM ACÁCIA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ante a inércia da parte autora, suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001069-98.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DIAS, LINHA 130 km 22,750 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Analisando o requerimento do autor e manifestação da requerida, constata-se que de fato o autor em sua manifestação de Id 66937559 o pleiteia coisa diversa da inicialmente requerida nos autos, portanto, descabida a aplicação de multa quando a obrigação inicialmente requerida foi cumprida pela parte executada.

Ante o exposto, indeferido a manifestação da parte autora.

Se nada requerido após o prazo recursal, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002657-09.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA, LINHA 144, KM 14, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: BANCO SAFRA S A, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 1456/1457 A 2500/2501 BELA VISTA - 13504-225 - RIO CLARO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade processual por se tratar de pessoa aposentada.

Cite-se o réu, Safra S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 58.160.789/0001-28, no seguinte endereço: AV PAULISTA 2100, Bairro BELA VISTA, no município de SÃO PAULO/SP, CEP 13504-225, telefone (11) 3175-7575.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/ CARTA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Processo n.: 7000031-80.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIEU PEREIRA, LINHA 09 KM 3.750 NORTE KM 3.750, NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.525,28

DECISÃO

Avoquei os autos para declarar nulo o laudo juntado em ID: 70918312, posto que o perito e o médico que atende o autor (ID: 66896426) trabalham na mesma clínica, o que visivelmente compromete o resultado da perícia.

Assim, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, JI-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intím-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000221-43.2022.8.22.0020 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Requerente TIAGO MENDES ROMUALDO Advogado(a) CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Requerido(a) Energisa Rondonia Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Quanto a manifestação do autor requerendo a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial (id 73800770).

Consta nos autos que a requerida foi intimada da decisão e juntou procuração aos autos, sem apresentar justificativa quanto ao descumprimento da ordem ou seu devido cumprimento (id 73020779).

Verifica-se que o que a ordem concedida para o cumprimento da obrigação restou superado sem que tenha logrado êxito em cumprir a determinação de se abster de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nesses autos.

A decisão concedeu o prazo de 05 dias para o requerido informar o cumprimento da obrigação, sendo intimado, porém o prazo decorreu sem sequer a parte requerida manifestar-se nos autos.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obriguem o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois a parte autora encontra-se com seu nome negativado mesmo tendo uma decisão liminar no sentido de proibir que tal conduta fosse adotada pela requerida.

Posto isso, determino, que, no prazo de 05 dias seja retirado o nome do autor dos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação desse juízo, em caso de descumprimento fica APLICADA MULTA no valor de R\$ R\$ 300,00 reais por dia, a contar da intimação da requerida e enquanto perdurar a demora até o limite de R\$ 3.000,00 pelo descumprimento de ordem judicial, comprovando nos autos a retirada.

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da liminar.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasília do Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002356-62.2021.8.22.0020

REQUERENTE: SANTILIA FARIA MARTINS ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Recebo os recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e por se tratar de pessoa beneficiária da ratuidade processual.

Do mesmo modo, recurso da parte requerida em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

Intimem-se as partes para contrarrazoarem no prazo de 10 dias.

Outrossim, considerando o efeito aplicad ao recurso, intime-se a requerida pra, no prazo de 10 dias cumprir a tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos no benefício previdenciário nº 143.068.605-4 , referente ao contrato nº. 201569189, sob pena de majoração da multa aplicada.

Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho 7002221-50.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Após emenda, a ação foi recebida, sendo deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da autarquia para apresentar resposta, no prazo legal, bem como a agendamento da perícia. Id 65315390.

Citada/Intimada, a requerida apresentou contestação.

Sobreveio laudo pericial.

Intimada para manifestar acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora Id 74591869.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo celebrado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como juntar o cálculo do valor devido a parte autora.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quinta-feira, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000048-19.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JORGE DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: JORGE DA SILVA ALMEIDA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo (Id 74475732).

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas e honorários.

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7002466-66.2018.8.22.0020

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA

CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76804-120 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA

DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7002677-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

AUTOR: PRISCILA LIMA STORARI, LINHA 160, KM 07, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Converto julgamento em diligência e, designo audiência de instrução para o dia 23.05.2022 às 11 horas, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência através do link: meet.google.com/gba-vbzt-jjc, desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmos regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001679-03.2019.8.22.0020

AUTOR: ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA, CPF nº 78026342291, LINHA 126, KM 03 0000, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000

- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318A

REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL LTDA, CNPJ nº 01248201000175, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, ANDAR 19 E 20,

CRIYAL TOWERS EDIF ROCHAVERA VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313

DESPACHO

Sirva a presente de ofício, para transferência junto a Caixa econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial 3577/ 040/ 01506567-

2 em favor para a conta bancária de titularidade do patrono da Exequente, com poderes para receber e dar quitação, a saber: Banco:

CREDISIS – Central de Cooperativas de Crédito LTDA – 097, Agência: 0012, Conta Corrente: 0101314-9, Titular: MATHEUS DUQUES

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 29.346.829/0002- 03.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Outrossim, intime-se a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, pagar o saldo remanescente, que perfaz o total de R\$ R\$149,67 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Se decorrido o prazo sem pagamento voluntário, tornem conclusos para penhora online, conforme requerido pelo exequente. Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

SERVE O PESENTE COMO INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7002496-96.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais)

Parte autora: JK COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FERNANDA TARGA PEREIRA PERIN, AV. TANCREDO NEVES 2861 SETOR 03 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que JK COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME demanda em face de FERNANDA TARGA PEREIRA PERIN.

Defiro o requerimento do exequente (ID 73730349) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

b) Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

c) Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

e) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

f) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

g) Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. quinta-feira, 17 de março de 2022 às 09:08 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002569-68.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: WANDERLEY FAVARO BENASSI, LINHA 110, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.227,65

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa em Id 74599191, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000274-24.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: NELITA ROSA UMBELINO, LINHA 134 km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DECISÃO

Compulsando os autos, constata-se, que a autor reside na comarca de Espigão do Oeste/RO, conforme afirmativa da causídica e comprovante de residência anexo em ID: 74579304.

Neste sentido, ressalta-se, que a competência da Justiça Federal para julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I, CF), sendo exceção a regra a competência delegada.

Assim, o segurado, cujo o domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou, ainda perante Varas Federais da capital do Estado, sendo vedado o ajuizamento da ação perante juízo diverso daquele constitucionalmente previsto. Logo, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictiones, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 a CF).

Neste sentido, segue a ementa in verbis:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, §3º, CF). COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A escolha do local do ajuizamento da ação por simples conveniência da parte autora, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Regional é farta e pacífica no sentido de que, tratando-se de ação proposta por beneficiário da previdência social contra o INSS perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado, e, por isso, improrrogável. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00502028320084019199 0050202-83.2008.4.01.9199 (TRF-1), Data de publicação: 26/11/2015).

Ante o exposto, declino a competência para comarca de residência da parte autora.

Assim, remeta-se os autos para distribuição a Vara Cível da comarca de Espigão do Oeste/RO.

Serve como intimação.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001518-56.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 17 de março de 2022

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7002083-28.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : MANOEL CAMILO FERREIA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médi/RO. 16/03/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001964-38.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON 441, - ATÉ 200 - LADO PAR CENTRO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490A

EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 60988886804, LOTE 103 B KM 17, BR 364 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A

Despacho

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação ao executado, referentes aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que o executado não apresentou declarações nos exercícios informados, conforme demonstrativos anexos.

A consulta junto ao sistema RENAJUD igualmente restou infrutífero não tendo sido localizados bens em nome do executado.

Assim, intime-se o credor para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000304-38.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Juros

EXEQUENTES: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUACOES LTDA - EPP, RUA SÃO JUDAS TADEU 91, EDIFÍCIO SPAZIO DU PARQUE CIDADE VERDE - 78028-570 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PANATIS CONSTRUACOES LTDA, RUA RIO AIMORÉ 4100 NOVA ESPERANÇA - 76822-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3915

Valor da causa:R\$ 234.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título judicial.

Reitera-se a intimação previa da parte autora para que se manifeste quanto a impugnação do banco Requerido nos termos do artigo 10 do CPC.

Caso esta não se manifeste, torne os autos a contadoria para que se pronuncie quanto as alegações de excesso nos cálculos.

Após, torne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001414-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCILENE MARTINS PASINATO, NOVA BRASÍLIA 2410 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 1.687,50

SENTENÇA

I - Relatório

LUCILENE MARTINS PASINATO ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, afirmou em síntese que em decorrência de acidente, ficou com sequelas permanentes, faz jus a verba indenizatória, a qual não foi paga pela Requerida no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Citada a Requerida apresentou contestação (id n. 50527567). No mérito argumentou ser improcedente a demanda, para tando verberou inexistir lesão ou redução da capacidade laborativa.

A Contestação foi impugnada (id. 51951845).

A Decisão saneadora de id. 54470736 determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial (id n. 64030405).

Manifestação do Requerido (id n. 66505844).

Manifestação do autor (id n. 66298988).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado do mérito.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Do mérito

Incontroverso o evento danoso.

Consoante artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, temos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esclarece o §1º, inciso II, do Artigo 3º da Lei n. 6.194/74:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. O Laudo pericial de id n. 64030405, concluiu que:

A sequela apresentada pelo requerente mostra-se relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MODERADA/MÉDIA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO).

Há incapacidade residual, e portanto, deverá ser pago a Requerente o valor de 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Apeleção cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial aquém do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado aquém da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005540-70.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019) – Grifo não original.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019). Cabe pontuar que conquanto o autor tenha pleiteado indenização no quantum de R\$ 1.687,50 (mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), laudo médico do perito do juízo comprova que as lesões sofridas indenizáveis são em proporção maior, o CPC tem aplicado a mitigação da regra da congruência em relação ao pedido imediato, a exemplo do art. 535, caput.

No caso em apreço, a mitigação do pedido imediato decorre da correta análise do pedido mediato (indenização pelo dano experimentado pela parte autora), o qual o autor, no momento do ajuizamento da demanda não tinha condições de comprovar, dada a necessidade de laudo pericial para averiguar a extensão dos danos suportados.

Assim, após apresentação do laudo pericial restaram comprovadas as extensões das lesões sofridas, ignorar tais lesões no momento do cálculo da inicial, corresponderia em provimento judicial deficiente. A par do argumentado tenho que o autor deve ser indenizado pelos valores exatos apurados em perícia. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PEDITA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS. JUROS MORATÓRIOS. DATA INICIAL. CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1 O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele valorar corretamente o laudo pericial e fixar o valor da indenização. 2 Nos casos de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, os juros moratórios incidem a partir da citação. Inteligência do enunciado n. 492 da Súmula do STJ. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160510103329 DF 0010167-36.2016.8.07.0005, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág. 371/378).

Por conta dessa motivação, não observo nenhum fato ou argumento relevante que me permita indeferir a pretensão da parte autora ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Consigno que o juízo poderá fundamentar o valor arbitrado em razão das extensões das lesões suportadas pelo autor em decorrência do acidente, que, no ajuizamento da demanda, por falta de qualificação técnica não teria como mensurar com precisão os danos sofridos.

III – Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Procedente os pedidos iniciais, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização a parte autora, monetariamente corrigido desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme dados bancários apresentados no id. 64030405.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I. Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7000023-48.2022.8.22.0006

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51643200291

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: TIAGO GRACIANO DE SOUZA, CPF nº 20475535200

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id 67318376.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Certifique a escrivania se foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Em caso positivo, aguarde-se o julgamento.

Caso contrário, o feito deve prosseguir.

A certidão do Oficial de Justiça indica a citação dos confinantes, conforme esclarecimentos prestados na petição id 70745728.

O requerido é falecido, motivo pelo qual necessário é necessário citar o representante do espólio ou os herdeiros.

Intime-se o autor para prestar as informações necessárias para a citação.

Vindo aos autos, cite-se e prossiga nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médi-, quarta-feira, 16 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51643200291, LINHA DO COSTA Km 04, CHÁCARA QUERÊNCIA DO NORTE ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: TIAGO GRACIANO DE SOUZA, CPF nº 20475535200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7000573-77.2021.8.22.0006

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: A. R. D. S., CPF nº 03842693206

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão.

Deferida liminar, não foi localizado o veículo objeto da demanda.

O requerente indicou novo endereço para diligência e requereu a expedição de mandado.

Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado pelo autor, qual seja: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, 1067 COMETA MOTOCENTER - CENTRO - PRESIDENTE MÉDICI/RO - CEP: 76916-000

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 16 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: A. R. D. S., CPF nº 03842693206, AVENIDA CURITIBA 1327, CASA CUUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001136-42.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa : LUCI DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para ficarem cientes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e, em querendo, apresentarem impugnações, sob penas de expedições das RPV'S com base no valor apurado judicialmente. PM. 17.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000307-56.2022.8.22.0006

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Inscrição / Documentação

IMPETRANTE: GILSON APARECIDO DIAS, CPF nº 00730632903, AV. MARECHAL DEODORO 859, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

IMPETRADO: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 49776380263, RUA DA PAZ 3350 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança.

Defiro a gratuidade.

Alega, em síntese, que participou do processo seletivo e foi classificado na prova de títulos, ocasião em que foi convocado para contratação temporária, no entanto, em razão de não atender um único requisito do edital, qual seja, título eleitoral e comprovante da última Eleição, considerando que durante a última votação estava com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação judicial foi indeferida sua contratação.

Assim, requer que seja concedida liminar para sua contratação imediata.

É o sucinto relatório.

O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final ou perigo de dano de difícil reparação (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

In casu, não consta nos autos elementos ensejadores do direito pretendido pelo impetrante, seja no sentido de comprovar o direito pleiteado, de desconstruir o direito da parte ex-adversa ou, ainda, de existência de abuso de poder por parte da autoridade coatora indicada, fato que impossibilita a análise da verossimilhança do direito alegado pela parte e enseja a dilação probatória.

Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar pleiteada para determinar a contratação temporária no teste seletivo simplificado.

1. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, apresentar informações.

2. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município, via PJE, para, querendo, no prazo de 15 dias, ingressar no feito.

3. Após, ao Ministério Público.

4. Cópia da presente decisão servirá de carta/mandado de notificação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000387-20.2022.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

DEPRECADOS: LUCAS ANGELO RIBEIRO COSTA, CPF nº 02425370226, RUA MINAS GERAIS 3319 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SONIA ROSA RIBEIRO COSTA, CPF nº 16283368204, RUA MIN 3319 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o Exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem recolhimento, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000099-09.2021.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA, AVENIDA PINHEIROS 2175 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Valor da causa: R\$ 1.168,64

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima indicadas.

Argumenta, em síntese, a embargante que a execução padece de excesso, eis que a atualização monetária deveria incidir da seguinte maneira: R\$ 1.084,70 + 1% de juros moratórios a.a. incidindo nos anos de 2016 até 2021 (07/01/2016, 07/01/2017, 07/01/2018, 07/01/2019, 07/01/2020 e 1/12*6 – proporcional o ano de 2021) + 2% de multa sobre o valor total devido, totalizando R\$ 1.168,64 (mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

A embargada impugnou os embargos (id. 54876139).

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo executado.

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, as partes nada manifestaram, bem como aduziram que não pretendem produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Registro, ainda, que o juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.

Em análise dos autos, verifico que estão presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Tem-se que no caso em comento é possível a aplicação da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a cooperativa de crédito é instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe a Lei n. 4.825/65, artigo 18, § 1º, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cooperativa e cooperado, cuja operação negocial tem natureza de operação financeira não de mero ato cooperativo.

Afasto a preliminar suscitada pela Embargante que o título é ilíquido e incerto, considerando que CCB foi devidamente acompanhada com memória de cálculo que foi atualizada ao longo do feito principal.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de

R\$ 135.128,06 (cento e trinta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e seis centavos), atualizados até a data de 11/02/2021, consoante se infere das planilhas de ID 61976097.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38.465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Logo, restou caracterizado o excesso de execução em razão da incidência dos juros moratórios a maior na dívida exequenda, o valor devido deve ser corrigido nos autos de execução principal, considerando que a taxa de juros efetivamente cobrada foi de 8,59% e não o informado no contrato, qual seja, 8,47%.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 135.128,06 (cento e trinta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e seis centavos), atualizados até a data de 11/02/2021.

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

À escrivania para que certifique nos autos de execução n. 7001405-52.2017.8.22.0006, juntando-se cópia da presente sentença.

Na oportunidade, acolho as justificativas da parte embargante quanto à hipossuficiência e, concedo as benesses da gratuidade.

Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno:

a) a autora aos pagamento de custas e despesas processuais na razão 1/3 e honorários advocatícios em favor da parte ré que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, cuja cobrança resta suspensa por força do art. 98, §3º do CPC.

b) a ré ao pagamento das custas e despesas processuais na razão de 2/3 e honorários advocatícios, que igualmente arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001250-49.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Empreitada, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VANDERLEY LEMOS, RUA GETÚLIO VARGAS 1967 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DETMANN GUEDES DOS SANTOS, AMANAS 1013 CUNHA SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 760,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após as partes entabularem acordo e foi informado o descumprimento, de forma que o Requerente pugnou pela penhora de ativos financeiros, da qual restou infrutífera.

Conforme id. n. 67123128 a parte autora foi devidamente intimada para requerer o que é de direito, sob pena de extinção.

Assim, considerando a inércia da parte autora, bem como não foi encontrado bens penhoráveis, EXTINGO o processo com fulcro no art. 53, §4º da lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000954-56.2019.8.22.0006

AUTOR: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 20344511200

ADVOGADOS DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo Estado de Rondônia.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitados e especificados os valores impugnados e instruída a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 16 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 20344511200, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1169 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001715-19.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ROMAO CAVALCANTE, PRIMEIRA LINHA, LOTE 11, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.973,50

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer

prova contrária às alegações do autor.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) requerente aduz que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES e orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente impugnou os orçamentos apresentados pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A parte autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, rebateu as preliminares, e no mérito afirma que comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

De fato, não há provas que amparem o direito do(a) autor(a), pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)

“[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da subestação. Assim, inexistente prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do(a) autor(a), o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROMÃO CAVALCANTE em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000690-10.2017.8.22.0006

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA, CPF nº 59391081215

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443A, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REU: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08015082234

ADVOGADO DO REU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de embargos monitórios.

A Requerida Aurora Morales Fernandes da Silva, ora Embargante, aduz que a autora pretende enriquecimento sem causa, eis que o Cheque - embasamento da demanda- foi pago em mãos pelo neto da Requerida. Afirmou ainda que jamais passou cheque ou celebrou qualquer contrato com a Requerente. Assinalou ainda que os valores foram pagos em mãos antes do vencimento do Cheque contudo o Requerente não devolveu a cártula de cheque, valendo-se de má-fé busca a tutela jurisdicional.

Instruiu os embargos com os documentos essenciais.

Intimado o Requerente/Embargado impugnou os embargos monitórios (id n. 15008921). Em síntese alegou que o cheque é autônomo e não está vinculado a negócios pretéritos. No mais assinalou que não houve o pagamento do cheque e que o motivo da devolução é mera questão administrativa que não lhe tira a eficácia, liquidez e exigibilidade.

A parte Embargante pugnou pela produção de prova testemunhal, tendo a Embargante ainda pugnado pela realização de prova pericial da cártula de cheque.

Por meio da decisão de id n. 25214594, deferiu-se a prova testemunhal e indeferiu-se a prova pericial.

Audiência de instrução realizada em 16/05/2019 (id n. 273274870).

Foi expedida carta rogatória para oitiva da testemunha arrolada pela Embargante.

Com a PANDEMIA e a realização dos atos em meio virtual, com anuência das partes foi determinada a oitiva da testemunha residente em outro País em meio virtual.

Audiência de instrução realizada (id n. 66667638).

A Embargante apresentou alegações finais.

O Embargado apresentou alegações finais.

É o relatório.

II - Fundamentação.

A ação monitória é o instrumento processual posto à disposição do credor de quantia certa, coisa fungível ou móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que ele possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa.

O cheque que embasa a ação, foi emitido inicialmente me favor de Valtair e posteriormente endossado ao Requerente/Embargado. Infere-se que o cheque foi sustado pela emitente, daí discute-se se há ou não possibilidade de ingresso da ação monitória.

A Jurisprudência pátria milita no sentido de que a mera sustação dos cheques por si só, não impede o ingresso da ação monitória para fins de tornar o valor constante na cártula exigível, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO – AÇÃO MONITÓRIA – DEMANDA FUNDADA EM CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS E SUSTADOS – EMBARGOS MONITÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS – EMBARGANTE SEM PEDIDO NA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – CONFIGURADA – RECURSO ADESIVO DESPROVIDO – APELO, EM PARTE, PROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa, quando fora oportunizado à parte produzir as provas que entende necessárias e esta deixa transcorrer o prazo estipulado, sem qualquer manifestação. O simples fato de o emitente ter sustado, perante o banco-sacado, o pagamento dos cheques, não significa, necessariamente, que tenha havido o desacordo comercial. Se os cheques não foram pagos e nada se demonstrou, quanto ao suposto pagamento, persiste a obrigação. (TJ-MT - APL: 00000387020098110048 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 18/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/07/2016).

Desnecessário ainda averiguar a questão anterior a emissão do cheque ou ainda os motivos de sua emissão, tendo em vista que o Cheque é título autônomo, líquido e exigível, sujeito a ação monitória quando não executado no prazo prescricional de 06 (seis) meses. Nesse sentido é o enunciado da súmula 531 do STJ - “Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

A exceção do contrato não cumprido, entretanto, encontra fundamento na equidade e parte da premissa, segundo a qual, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da obrigação do outro. Não tendo cumprido o embargado sua obrigação no contrato, não pode exigir que a embargante cumpra a dela.

A arguição quando cabível, consiste em fato extintivo ou modificativo do direito do credor, de sorte que cabe ao devedor o ônus da prova correspondente, ocorre que no presente caso inobstante não tenha sido juntado o contrato nos autos, infere-se das provas que o Autor efetivamente entregou o veículo – objeto do contrato – ao neto da Embargante, ou seja, cumpriu com sua obrigação contratual.

Assim, cabe somente analisar se de fato ocorreu o pagamento por outra via, conforme narrativa nos Embargos.

O Informante Alan Quelhas, declarou ao juízo que, fez vários negócios jurídicos com o Fernando (Requerente), em um desses negócios celebrou um contrato com o Requerente para aquisição de veículo, que o Fernando pediu um cheque como garantia e como não tinha, emprestou um cheque com a avó. Que pagou o cheque em mãos ao Fernando e solicitou a devolução da cártula, contudo o Fernando informou que havia passado o cheque adiante e disse que assim que pegasse devolveria para o Informante. Que pediu para avó sustar os cheques por questões de segurança e garantia. Que escreveu o cheque anterior a data que efetivamente consta no título, que foi emitido

em 2015 e não em 2016. Que o prazo para pagar o cheque era de 06 (seis) meses, e fez o pagamento em data anterior. Que pagou o cheque uns 6 (seis) meses antes de viajar para Portugal (Janeiro/2016), que o pedido de sustação de cheque se deu antes de viajar. Que desconhece se a avó já celebrou negócios anteriores com Fernando. O Cheque foi dado em garantia, por isso só tinha valor e assinatura. O cheque foi assinado pela Requerida o qual foi emprestado ao informante. A Requerida não foi coagida a assinar o contrato. Que não tinham o hábito de celebrar contratos formais com o Fernando apenas escrito. Afirmou que pagou o valor do cheque ao Fernando.

A versão do informante não encontra respaldo na prova documental produzida nos autos, diversamente do alegado o Requerente/ Embargado não confessa o adimplemento da dívida, pelo contrário argumenta existir uma dívida aproximada de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais) e pugna ao neto da Embargante para que apresente uma proposta para o pagamento.

Logo, não havendo prova do pagamento ou do descumprimento do contrato, sendo o cheque autônomo, líquido e exigível, por certo que não há recusa de sua emissão ou qualquer vício de consentimento, impõe-se o dever de pagamento.

Quanto aos índices de juros e mora, observar-se-á a incidência de correção desde o vencimento e juros legais a partir da citação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, no mais constitui-se de pleno direito o crédito pleiteado pela autora em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, sobre a qual ensejará juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do cheque.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em um 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado desde logo o grau de zelo do profissional a complexidade da causa.

Custas finais pelo Embargante, intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA, CPF nº 59391081215, BR 364 KM 402 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08015082234, AVENIDA PORTO VELHO 1847 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000003-57.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALDEMAR DE MOURA LEAL, BR 429 KM 16, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 2613, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.978,69

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa a parte autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os

fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrazoado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VALDEMAR DE MOURA LEAL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 7.968,79 (Sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), intitulado como fatura 30740316, referente a Unidade Consumidora n. 20/185816-6, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra. Julgo improcedente o pedido contraposto.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001792-33.2018.8.22.0006

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto : [Guarda]

Parte Ativa : TIAGO TAPIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do autor para comparecer à Serventia Cível, a fim de assinar o termo de guarda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000397-64.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA VERLY, CPF nº 38814218668, LINHA 4 LINHA, LOTE 28 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de Ação de indenização por danos materiais.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça, por ora, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001868-52.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: ELIZEU RODRIGUES, RUA NOVA BRASILIA 2708 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.162,47

DECISÃO

Converto em julgamento.

A fatura de energia juntada no ID 64018732 não apresenta o código de barras, tornando-se prejudicada a comparação com o comprovante de pagamento digitalizado ao lado da mesma.

Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o a fatura de energia com vencimento em 28/06/2021 por completo, possibilitando a leitura do código de barras e ainda extrato do da conta onde foi realizado o débito relativo ao dia do pagamento.

Com a juntada dos documentos retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001889-62.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO LONDERO POSSER, CPF nº 32707169234, LINHA 110 GLEBA 45 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local, conforme espelho em anexo.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente. Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- 7000300-64.2022.8.22.0006

AUTOR: ANGELO MARCIO DE PAULA ALVES, CPF nº 73555576291

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Ângelo Marcio de Paula Alves em face de L. C. Turismo.

Alega o autor que contratou pacote de passagens, hotel e transfer. Em razão da pandemia, cancelou a viagem e, até o momento, não conseguiu gozar do serviço contratado ou obter reembolso.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 27/04/2022, às 12h30 (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/uto-nsud-xti>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/vmc-ffvh-hbt>(apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);
- Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 16 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANGELO MARCIO DE PAULA ALVES, CPF nº 73555576291, AV. DOM BOSCO 2070 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AC ARIQUEMES 3723, TÉRREO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001743-84.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO, RUA SÃO JOÃO BATISTA 162 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.494,25

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando que lhe sejam convertidas as licenças-prêmio em pecúnia.

Argumenta que foi transposta para o cargo da união e possui 6 quinquênios junto ao Requerido, sendo apenas 5 para gozo, as quais devem ser convertidos em pecúnia já que não mais poderão serem gozados.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Do mérito

O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Como se verifica documento acostado aos autos, a requerente tomou posse em 01/04/1984. Do mesmo documento verifica-se que a transposição para os quadros da união se deu em agosto de 2017. Assim, entre o início da atividade e a transposição houve decurso de tempo de 33 (trinta e três) anos, de modo que a requerente laborou por pelo menos 6 (quinquênios) para o Requerido, fazendo jus a 4 licenças-prêmio, visto que usufruiu de uma, e, conforme id. n. 64731414, a outra restou prejudicada ante a demissão no ano de 2000. A Requerida, apesar de afirmar que a Requerente não entrou com pedido administrativo para a concessão da licença-prêmio em pecúnia, o documento de id. n. 63461396 demonstra que este foi solicitado perante a administração.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)(destaquei).

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus a conversão de apenas 4 períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Pelos documentos colacionados nos autos, devido a Requerente até a data de sua transposição, 4 (quatro) licenças-prêmios, as quais ante a impossibilidade de gozo deverão ser convertidas em pecúnia.

III - Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por IZABEL MARIA DE FIGUEIREDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que esse realize a conversão da verba de 04 (quatro) licenças-prêmio em pecúnia, compreendido nos períodos entre 1984 e 2000 e entre 2003 e 2017, efetuando o pagamento da mesma a Requerente, bem como de eventuais reflexos. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001057-34.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

REQUERENTE: M. NEVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 4927 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Valor da causa: R\$ 29.200,00

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada por M. NEVES DE SOUZA & CIA LTDA – ME em face de o MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO.

Relatório dispensado nos termos do artigo

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado

Nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito, primeiro porque os fatos iniciais são provados por meio de documentos e segundo que o requerido não apresentou contestação.

Do mérito

Sustenta o autor ser legítimo credor da quantia somada bruta de R\$ 29.200,00 (Vinte e nove mil e duzentos reais), conforme notas fiscais anexas, oriundos da aquisição de peças de veículos e mão de obra.

Como é sabido a revelia tem efeitos sobre aos fatos narrados, entretanto pode ser relativizada se as provas produzidas nos autos estiverem em desacordo com os documentos do processo

Compulsando os autos verifica-se que as vendas foram registradas por meio das notas assinadas pela Requerida, as quais foram acostadas nos autos ao id n. 11582553, 11582557. Frise-se tratar de duplicatas referente a vendas ocorridas no ano de 2017, sendo portanto, cabível a ação de cobrança.

Conforme restou inconteste no decorrer da ação, houve a troca das peças da máquina da parte Requerida, entretanto a mesma não voltou a funcionar mesmo com a manutenção das peças, ambas as partes negaram os honorários periciais, não dando prosseguimento a este modo de estabelecimento de provas.

Assim, além da revelia o que torna os fatos incontroversos, os documentos constantes nos autos, corroboram as alegações finais, sendo devido pelo Requerido ao autor o valor atualizado.

Considerando que o valor em razão do protocolo da demanda encontrava-se atualizado, os incidirão a partir da citação juros de 1% ao mês, e a correção monetária seguirá os índices adotados pelo TJ/RO e também correção a partir da data da citação.

Não constituída a mora do devedor os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária a partir do vencimento de cada duplicata.

III – Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Requerido ao pagamento do valor soma bruta de R\$ 29.200,00 (Vinte e nove mil e duzentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Transita em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001721-02.2016.8.22.0006

REQUERENTE: ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, CPF nº 92338763220

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MASTER MIND CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03083782000168, MARIANA TROESCH FIGUEIREDO NUNES DANTAS, CPF nº 78500087587, ANA CRISTINA TROESCH FIGUEIREDO, CPF nº 34481010525

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que instaurado incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e expedida carta precatória para citação dos representantes da empresa executada.

Retornou a precatória com a informação de que não foi possível efetivar as citações pretendidas (id 70038570).

Sendo assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 16 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA, CPF nº 92338763220, AVENIDA MACAPÁ 1704 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MASTER MIND CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03083782000168, TANCREDO NEVES 274, BL B SALA

734 PITUBA - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA, MARIANA TROESCH FIGUEIREDO NUNES DANTAS, CPF nº 78500087587, AVENIDA PROFESSOR ANSELMO DA FONSECA VILA LAURA - 40270-310 - SALVADOR - BAHIA, ANA CRISTINA TROESCH FIGUEIREDO, CPF nº 34481010525, AVENIDA PROFESSOR ANSELMO DA FONSECA VILA LAURA - 40270-310 - SALVADOR - BAHIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002132-69.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: MARIO DA SILVA MUNIZ, RODOVIA BR 364 s/n, SETOR LEITÃO, LOTE 16 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.419,15

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a parte ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a

proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Considerando o entendimento de ser a cobrança da recuperação de consumo indevida, torna-se indevido o pagamento realizado e portando deve ser restituído de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé por parte da empresa requerida.

No tocante ao dano moral em razão da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura relativa a recuperação de consumo, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MÁRIO DA SILVA MUNIZ em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de e R\$ 4.419,15 (quatro mil reais, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos) em razão do Termo de Ocorrência nº 086117 – UC 20/1081654-4, Fatura Nº 28594374, devendo a requerida proceder a baixa de eventual anotação junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito e Cartório de Protestos de Presidente Médici/RO; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil); 3 – Julgo improcedente o pedido contraposto. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000402-86.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário, Férias, Licença Prêmio

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GUEDES DE BRITO, CPF nº 16128877400, ESTRADA DA PENAL S/N, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que prescinde de recolhimento de custas iniciais demanda interposta no Juizado Especial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício

de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000388-05.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Análise de Crédito

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, LINHA 132, SETOR LEITÃO, LOTE 02 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.088,64

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e tutela de urgência.

Pleiteou a parte autora a concessão da Tutela de urgência de natureza antecipada para que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora e negativar o nome da Requerente nos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena, de multa diária.

Diz a parte autora que é consumidora de energia elétrica e que no dia 31/03/2021 a empresa requerida esteve na residência do requerente e retirou o medidor de energia do requerente para inspeção sem a presença da requerente.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que houve a cobrança de valores relativos à inspeção realizada, porém, não há clareza acerca das possíveis irregularidades ou mesmo a forma utilizada para se apurar quais os valores devidos.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada.

É impossível ignorar que, a não concessão da medida será extremamente gravosa à parte requerente, caso seja deferida apenas após eventual reconhecimento de seu direito em sentença; em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida que, se a decisão for pela regularidade da dívida, a mesma poderá iniciar/retomar a cobrança dos valores.

Após a análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, alegação de que a parte autora não deve os valores cobrados pela requerida e a cobrança indevida dos valores pela Requerida, que poderá acarretar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, demonstram a existência dos requisitos que autorizam o DEFERIMENTO da medida pleiteada.

Ante o exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela e determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n. 20/189255-3 e ainda se abstenha de negativar o nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Intime-se a requerida, ENERGISA, ao cumprimento.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Na oportunidade, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.

Após, intem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002068-59.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: BARTOLOMEU COELHO DE ALMEIDA, RUA WALDEMAR FERNANDES 3206 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência da autora, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa a autora a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o

responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre a autora e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia em virtude do débito ora questionado, inscrição indevida ou desgaste desarrastado da consumidora pela via administrativa. Com efeito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, por se tratar de simples cobrança. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por BARTOLOMEU COELHO DE ALMEIDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.618,46 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), intitulado como fatura 32432104, 25/11/2021, referente a Unidade Consumidora n. 20/185529-5, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra. Julgo improcedente o pedido contraposto.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo: 7000344-83.2022.8.22.0006

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: M. P. F. (., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA, CPF nº 40937194204, SÍTIO ESTRELA DALVA, KM-20, S/N, ENFRENTA A IGREJA SANTIAGO - CARREADOR, PSICULTURA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.

Após, devolva-se à comarca de origem.

Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- PROCESSO: 7000970-39.2021.8.22.0006

AUTOR: ADELAIDE BISPO BEZERRA, CPF nº 42180589204

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada ajuizado por ADELAIDE BISPO BEZERRA SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Prolatada sentença, houve oposição de embargos declaratórios pela parte Requerida a qual afirmou que não consta na inicial pedido de dano material e/ou de restituição em dobro dos valores.

O Embargado anuiu com o pedido do Embargante.

Decido.

É hipótese de embargos declaratórios, nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito a sentença determinou a restituição do valores pagos indevidamente em dobro, contudo não há pedido na inicial nesse sentido, pelo contrário o pedido é para declarar a extinção do contrato e condenação em danos morais.

Quanto aos danos morais, inequívoco o dever de pagar da parte Requerida.

Em relação ao danos materiais, revogo o dispositivo da sentença que o menciona.

No que tange a extinção do contrato, verifico ser a medida cabível, notadamente como fundamento em sentença [...] O Banco não comprova a contratação dos supercrédito, razão pela qual procedente o pedido da autora nesse sentido, todavia, considerando que todas as lojas citadas na fatura, são da Comarca de Presidente Médici/RO, tem-se que efetivamente houve o uso do cartão nessas compras, por certo que ocorreram em datas pretéritas o supercrédito.

Assim, acolho os embargos declaratórios para revogar o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTES os pedidos iniciais para determinar o cancelamento do cartão de crédito da Autora, declarar inexistente os valores cobrados a título de supercrédito cancelando-se o contrato dos serviços de cartão de crédito VISA FREE nº 4108 6396 0983 7099 e para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa fase processual.

Fica a parte autora ciente de que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, poderá requerer a execução e, decorridos 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se nada for requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão até sua manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ADELAIDE BISPO BEZERRA, CPF nº 42180589204, RUA PARANÁ 2681, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235- BLOCO A, 2041 E 2235- BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7002070-29.2021.8.22.0006

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER, CPF nº 38624818249

ADVOGADOS DO AUTOR: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, decorrente de suposta inscrição indevida dos dados pessoais da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Refere-se a dívida inscrita no SPC/SERASA, referente a linha telefônica de n. (69) 3536 5413, CÓDIGO 2121809818, com endereço de fatura na Rua São Paulo n.03534, ST 05, Ariquemes/RO. CEP: 76.870-632.

O autor sustenta que nunca contratou a linha telefônica.

Os documentos que instruem a inicial, comprovam a negativação bem como o endereço do autor como sendo na cidade de Presidente Médici/RO.

O Requerido em sua contestação pontua ser legítima a cobrança eis que fundada em contrato celebrado pelas partes, contudo faz uso apenas de telas sistêmicas que mostra a existência de seu crédito, contudo não traz aos autos o contrato que legitima a cobrança.

A falta de contrato, impõe na procedência dos pedidos iniciais.

É de se registrar que anexar telas de seus sistemas não podem ser considerados como instrumentos válidos para comprovar a contratação, uma vez que não há nenhum elemento que informe que houve a anuência do consumidor. Assim, há de se considerar que nos autos não consta nenhuma prova da regularidade da contratação, o que enseja na sua inexistência jurídica para todos os efeitos.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico e inscrição indevida, necessária a quantificação do dano moral.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Os valores da reparação extrapatrimonial devem atender aos parâmetros da razoabilidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.11.2007 p. 220)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

a) DECLARO inexistente a relação negocial entre as partes e o débito discutido nos autos em relação ao número telefônico (69) 3536 5413, CÓDIGO 2121809818, sendo ilegítimos quaisquer débitos eventualmente lançados a partir desta data;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo requerimentos após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER, CPF nº 38624818249, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000396-79.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BATISTA VERLY, CPF nº 38814218668, LINHA 4 LINHA, LOTE 28 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de Ação de indenização por danos materiais.

Deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça, por ora, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000361-22.2022.8.22.0006

DEPRECANTE: J. D. D. D. C. D. B.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. P. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória.

Cumpra-se a determinação judicial, servindo a presente decisão como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 16 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

DEPRECANTE: J. D. D. D. C. D. B., AV. MAGALHÃES BARATA s/n., PRÉDIO DO FÓRUM CENTRO - 68445-000 - BARCARENA - PARÁ

DEPRECADO: J. D. C. D. P. M., AV. CASTELO BRANCO 2667 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000309-94.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTES: J. O. D. S., RUA NATALINO JAVARINI 1374 DISTRITO BANDEIRA BRACA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. K. O. M., RUA NATALINO JAVARINI 1374 DISTRITO BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: W. M., CPF nº 31697402020, RODOVIA BR 364, LOTE 23, GLEBA 01 s/n, CASA DA UVA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032A, ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

Decisão

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD. Considerando o valor elevado do débito, optou-se pela realização na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.
Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Pratique-se o necessário.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Presidente Médici-RO, 25 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000680-63.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11365793000169, AVENIDA DOM BOSCO 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido, determinando a suspensão do feito por 01 (um) ano.

Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000181-45.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXECUTADOS: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES 812 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

EXEQUENTE: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ, KM 77 0000, ZONA RURAL LINHA C-10, LOTE 35 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme a manifestação da parte autora de id.72458608, pugnou-se pela suspensão do feito.

É o relatório, DECIDO.

DEFIRO o pedido, e suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 16 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001166-19.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Ativa : MARIA JANICE DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva : LU CUNHA STORE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento fundado na falta de interesse em agir. PM. 17.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o levantamento do alvará judicial e se há algo a requerer nos presentes autos

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002101-25.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa : SEBASTIAO CESAR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para noticiar a este Juízo o atual estágio do pedido de habilitação de crédito junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial da devedora. PM. 17.03.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000020-30.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES WIONCZAK LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Presidente Médici, 17 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000020-30.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES WIONCZAK LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO0007828A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Energisa Rondonia

Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médici, 17 de março de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

7000403-20.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4715 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de março de 2022

Míria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000404-05.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MIKAELE DE OLIVEIRA CAVAGNA, RUA SÃO PAULO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação execução de título extrajudicial.

Em análise aos autos, constato que a parte autora limitou-se a informar o nome da rua e bairro em que mora o demandado, cuja casa é sem número.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995, informando algum ponto de referência relativamente ao endereço do demandado.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de março de 2022

Míria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Carta Precatória Cível

Citação

7000339-10.2022.8.22.0023

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: ANA CACIA DA SILVA OLIVEIRA, RIO GRANDE 4430 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado ou expede-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001713-95.2021.8.22.0023

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. A. D. S., ROSANGELA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000369-45.2022.8.22.0023

REQUERENTE: EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA, RUA RONALDO ARAGÃO 3288 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Trata-se de ação de obrigação de ação de cobrança proposta por EVERALDO SEBASITÃO FORNELLI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Analisando os autos, verifica-se que o autor é psicólogo desta comarca, e está diretamente subordinado a esta Magistrada.

Nesse sentido o artigo 144, VI, do CPC diz: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;"

Nesse contexto a Magistrada não seria um empregador no sentido estrito da CLT, mas, numa interpretação teleológica havendo uma subordinação direta está presente a hipótese legal. Realmente, a disposição legal deve ser dada uma interpretação mais ampla para significar qualquer relação de trabalho mesmo que estatutária na qual haja subordinação, pois, existindo tal situação o legislador processual civil entende que o Magistrado perdeu sua imparcialidade e está impedido de exercer as funções nos autos.

As causas de impedimento existem e devem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado independentemente desse se sentir imparcial ou que não se influenciará, pois a lei simplesmente veda o exercício de suas funções no processo, já que existe também uma preocupação do legislador nesses casos com a efetiva aparência de imparcialidade perante o meio social e a parte contrária, sendo questão de ordem pública.

Assim, reconheço meu impedimento para atuar nos autos, determinando-se a remessa ao meu substituto automático nos termos do art. 18 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comunique-se o Conselho da Magistratura.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO ao conselho.

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Fone: (69) 3309- 8840 cejuscsfg@tjro.jus.br

7002251-76.2021.8.22.0023

Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOISES PINTO BRANDAO, BR 429, KM 90 0000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, RUA RIO MADEIRA 3506 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 16 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001880-15.2021.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CELSO PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

REU: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000102-73.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR, JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO, VICTOR DA CRUZ FONSECA, ADRIANA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

REPRESENTADO: JOAO BOSCO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do termo de guarda expedido/sentença servindo de termo de guarda (id. 73507641); 2) juntar aos autos cópia do termo de guarda devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000923-48.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001501-45.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA NUNES LENHAUS

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001483-87.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO GOIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO0009423A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000454-31.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEUMA DA SILVA LOPES, CPF nº 01678772240

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

CLEUMA SILVA LOPES ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inobstante a conclusão apresentada pelo laudo/exame/atestado trazido pela parte autora, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, notadamente porque, conforme comprovado por meio de documento trazido pela requerente (ID n. 74560871), há perícia realizada pela parte ré (que goza de presunção de veracidade e legitimidade) concluindo pela capacidade da parte autora, tanto que o benefício lhe foi indeferido pela via administrativa.

Nesse passo, havendo clara divergência quanto à incapacidade laborativa, inviável reconhecer a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Vale ressaltar que a evidente colisão do laudo da perícia administrativa previdenciária com o laudo/atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de um pressuposto indispensável, qual seja, o da verossimilhança do alegado (TRF-4 - AG: 50056627020214040000 5005662-70.2021.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/02/2021, QUINTA TURMA).

In casu, vislumbra-se a necessidade de instrução probatória para comprovação dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

INDEFIRO o pedido da alínea “a” da petição inicial (ID n. 74560859), uma vez que não há Juizado Especial na Justiça Estadual, sendo, pois, inapropriado tal pleito.

DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, voltem conclusos.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se e/ou depreque-se.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 17 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEUMA DA SILVA LOPES, CPF nº 01678772240, RUA MANAUS S/N, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001859-10.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA MARIA GORCZAK BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000294-74.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIRTE MARIA ZANATTA ZORTEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000833-74.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONOR DA SILVA BARROS

REQUERENTE: LUCILENE SILVA BARROS, FRANCISCA LUCIA DA SILVA BARROS SALAZAR, EVERALDO DA SILVA BARROS, MARIANO SILVA BARROS, SEBASTIAO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000362-58.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001736-75.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000455-21.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINA MARINHO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001745-71.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA KNOPF DE CARVALHO VEIT

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001992-52.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CLARA DALCIM GIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001117-19.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000328-49.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEURISETE KAPITZKY GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000061-14.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CORREIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001019-63.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000049-63.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINAMAR MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000904-76.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000495-66.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001355-04.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001080-55.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETH DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001951-85.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001164-56.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO MARIA CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001183-96.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON EGGERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001955-25.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITOR LUIZ PRAXEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001735-27.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON GUEDES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002154-76.2021.8.22.0023

AUTOR: V. B. P., CPF nº 02156235252

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de guarda com pedido de antecipação de tutela proposta por VANILDO BERTOLOMEU PAESE em face de ELAINE BRAZ DA SILVA, objetivando a guarda provisória em seu favor e, subsidiariamente, seja estabelecido o direito de visitas do autor.

A tutela de urgência postulada pela parte autora foi parcialmente deferida, determinando-se que as visitas do autor em relação à sua filha E. V. B. P., deveria ocorrer da seguinte forma: o autor está autorizado a buscar a menor, em finais de semana alternados, às 9h do sábado, devolvendo-a até as 17h do domingo para a requerida.

Realizada a citação da requerida, sobreveio pedido de revogação da tutela de urgência, noticiando que o requerente nunca, sequer, procurou a requerida para que pudesse exercer seu direito de visitas e que sempre esteve pelo mundo praticando atividades ilícitas. afirmou que inclusive, ao fazer uma busca no sistema processual verificou-se inúmeros processos criminais que o requerente já respondeu e que responde, onde em alguns foi preso, em outros foi condenado. Narrou que após a concessão da tutela, o requerido passou a ameaçar a requerida, razão pela qual procurou a Delegacia de Polícia e lá registrou a Ocorrência Policial que recebeu o número 43016/2022. Informou que as medidas protetivas foram deferidas em seu favor e está em trâmite nesta Vara Única sob o n. 7000450-91.2022.822.0023.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Embora entenda ser de extrema importância a manutenção do vínculo afetivo entre o pai e a filha, os fatos apontados pela parte requerida contra o demandante são graves, motivo pelo qual passo a reanalisar a tutela de urgência deferida anteriormente.

Compulsando os autos, vê-se a informação de que a criança não possui contato com o pai há muito tempo, inclusive, a criança mora atualmente com família substituta. Além disso, o requerente possui vasto histórico criminal, de forma que entendo ser temerário que, por ora, o requerente exerça o direito de visitas à filha de forma direta, sem acompanhamento de terceiro, eis que poderá ocasionar uma repercussão negativa e traumática na infante, o que violaria o princípio da proteção integral.

Assim, visando elucidar os fatos, entendo necessária a revogação da tutela de urgência, com o fim de preservar o melhor interesse da infante, ante a informação de que a manutenção dos efeitos da decisão, poderá ensejar risco à integridade física e psíquica da criança.

Ante o exposto, REVOGO a tutela de urgência concedida no ID n. 74056852.

Encaminhe-se, com urgência, os autos ao NUPS, para que realize estudo psicológico e social com as partes requerente e requerida, a fim de verificar a real condição familiar e apurar a melhor forma de regulamentar as visitas e definir a guarda da criança.

Intimem-se as partes com urgência, por e-mail, whatsapp, ou outro meio eletrônico disponível, devendo o oficial de justiça cumprir o mandando no plantão judicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 17 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: V. B. P., CPF nº 02156235252, RIO MADEIRA 3922 PLANAUTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, NA R. MARIA JÚLIA MATIAS AO LADO DA 4575, CASA AZUL AO LADODA CASA DE N 4575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000416-24.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001118-67.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA FREITAS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001734-08.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EUZELI RODRIGUES DA SILVA CRESCENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (decisão servindo de alvará); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006752-35.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA em face de ADRIANO JOSE REPISO LOPES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (ID n. 70125492).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (ID n. 70125493), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 70125493, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 30/10/2022, quando findará o prazo para cumprimento da obrigação.

Inclua-se no polo passivo da ação: JOSÉ MANOEL REPISO LOPES - CPF n. 107.138.162-87, EDILAINE MULLER RODRIGUES - CPF n. 646.030.592-72 e PEDRO AUGUSTO RODRIGUES - CPF n. 962.915.832-91, vez que nos termos do acordo firmado, estes constam como avalistas e devedores solidários do valor total da avença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO DO EXECUTADO - INCLUSÃO DE AVALISTA NO POLO PASSIVO - CABIMENTO. De acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve se realizar no interesse do credor, razão pela qual se espera que o procedimento produza resultados satisfativos ao exequente. É cabível a inclusão do avalista no polo passivo da ação de execução, uma vez que esse é devedor solidário do débito, tendo assumido a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Embora já citado o executado, a inclusão do avalista no polo passivo não implica ofensa à estabilização da lide e ao previsto no art. 329, do CPC, tampouco ao exercício do direito de defesa, se não houver modificação do pedido e da causa de pedir. (TJ-MG - AI: 10000212437313001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 17/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Visando garantir o cumprimento do acordo, foram indicados dois imóveis à penhora (cláusulas 6 e 6.1), quais sejam: a) lote de terras urbano denominado lote 06, da Quadra 02, Setor 05, medindo 15m x 30 m, com área de 450m², localizado à Rua Duque de Caxias, s/n, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, Rondônia e b) lote de terras urbano denominado lote 12, da Quadra 068, Setor 01, medindo 20m x 30m, com área de 600m², localizado à Rua dos Pioneiros, nº 2386, esquina com a Rua Chico Mendes, bairro Alto Alegre, São Francisco do Guaporé, Rondônia. Assim, defiro o pedido e procedo a penhora dos referidos imóveis nesta data. Expeça-se ofício ao setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal desta urbe, para fins de registro da penhora.

Conforme cláusula 7.2 do instrumento de acordo, expeça-se ofício ao IDARON para liberação da penhora dos semoventes constantes na ficha do executado Adriano José Repiso Lopes (ID n. 31529357), em relação a estes autos.

Ainda, conforme cláusula 7.3 do instrumento de acordo, autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente em ID n. 63394260, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do executado ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES – CPF n. 010.314.512-50. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES – CPF n. 010.314.512-50.

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais: 4473/040/01513940-1 e 4473/040/01513938-0.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 17 de março de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 11620397000130, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001711-28.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000355-64.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000806-89.2022.8.22.0022

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: NEY LORETO FAGUNDES, BR 429, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o querelante, para no prazo de 15 dias, regularizar sua procuração com poderes especiais, sob pena de indeferimento da peça inalgural.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 16 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000862-25.2022.8.22.0022

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: ADEMAR CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

INVENTARIADO: SEBASTIAO CAETANO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004081-80.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Autor(es): JOAO FIRMES DOS SANTOS, LINHA 25, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa inclusa no Id 68986202, INTIME-SE o perito judicial, para designar nova data para realização da perícia, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da intimação.

Designada nos autos data, horário e local da realização da perícia INTIME-SE as partes para comparecimento da solenidade.

O perito deverá responder todas as quesitações formuladas pelas partes e pelo Juízo, bem como fazer as ponderações que julgar importantes, aportando ao feito o competente laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

Somente após, volte o feito concluso.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002344-76.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): ELIAS GOMES DE OLIVEIRA, CASA 964 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ELIAS GOMES DE OLIVEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados aos autos.

Ante a informação de morte da parte autora e o pedido de extinção feito por sua patrona, antes mesmo da realização da perícia, bem como considerando que o benefício previdenciário pleiteado constitui-se em direito personalíssimo, não sendo transmitido a seus sucessores, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do falecimento da parte autora, conforme dispõe o art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

São Miguel do Guaporé 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000170-65.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Autor(es): CREUZA LOPES, LINHA 15 KM 03 LADO NORTE DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de apelação, determino à CPE que providencie a nova remessa dos autos ao TRF1, vez que houve cancelamento da distribuição do recurso junto ao órgão com a informação de que constava apenas a folha de rosto, desacompanhada de peças (id nº 73789498).

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial. Segundo, porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência. Intime-se o INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício com a máxima urgência. Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 (trinta) dias.

São Miguel do Guaporé 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003301-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Autor(es): HOSTIO JOSE DOS REIS, LINHA 78 KM 2,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITÓRIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Malgrado o requerido tenha ressaltado a ausência de recursos humanos para cumprimento de decisão judicial, observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, opta por permanecer inerte, sem apresentar qualquer tipo de manifestação ou justificativa plausível para tanto.

Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Nos termos dos artigos 6º e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer, ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (LINDB, artigo 5º e CPC, artigo 8º).

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.

Consigne-se que o artigo 139, do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...] (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento do comando judicial, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem emanada pelo magistrado de origem. 2. Tendo por base o poder geral de cautela do juiz, possível é a aplicação de multa por descumprimento de provimento jurisdicional, com o objetivo de elidir a resistência injustificada por parte daquele em que recai a obrigação, dando efetividade às decisões. 3. In casu, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improvidas a remessa necessária e a apelação interposta pelo INSS, que ocorrera em 07/06/2019, os ora agravados iniciaram a execução, tendo, no dia 25/07/2019, o magistrado a quo proferido o primeiro despacho, intimando a autarquia ré para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Posteriormente, em 27/09/2019, novamente o magistrado de primeiro grau determina a intimação do INSS, uma vez que a autarquia não se manifestou sobre o despacho retro. E, compulsando os autos originários, denota-se que em 11/12/2019, em 31/03/2020 e 24/06/2020 foi diversas vezes reiterado o despacho inicial, jamais tendo o INSS cumprido a determinação emanada. Até que, em 04/08/2020, levando-se em conta a recalcitrância do agravante quanto ao cumprimento dos referidos despachos, determinou o Juízo de origem a imposição de multa diária, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Uma vez esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa ao Juízo a adoção

das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do artigo 139, do CPC/15. 5. A jurisprudência das Cortes Regionais consolidou o entendimento no sentido da legalidade da imposição de multa (astreintes) no caso do descumprimento de comando judicial, inclusive em face da Fazenda Pública. 6. Outrossim, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, por diversas vezes, não cumpriu com a obrigação contida no comando judicial, levando mais de um ano para tal, correta a decisão do juízo a quo que determinou a extração de peças ao Parquet federal para apurar a possível prática de crime de desobediência. Por se tratar, em princípio, de descumprimento de ordem judicial, demonstra-se cabível, na espécie, a extração de peças ao MPF para apuração de eventual prática de crime de Desobediência no Código Penal. 7. Por derradeiro, quanto à alegação do INSS de que não poderia cumprir com a ordem judicial, em razão da emergência da pandemia de COVID-19 instalada no país, ao argumento de que os servidores públicos estão desenvolvendo suas atividades laborais de forma remota e com precário, e, em alguns casos, nenhum acesso aos sistemas corporativos necessários à extração e obtenção de documentos para a instrução processual, esta não merece qualquer acolhida, uma vez que, desde julho/2019, quando não se falava em COVID-19, a ordem judicial já vinha sendo descumprida. 8. Entretanto, embora seja instrumento de coerção, com objetivo de dar cumprimento à obrigação, a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa de um das partes da relação jurídica. Precedente deste Regional. Na hipótese vertente, esta relatoria entende que o valor diário imposto ao agravante (R\$ 200,00) encontra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AI 0001741-82.2020.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; DEJF 26/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O INSS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte, “Em virtude de reiterado descumprimento de ordem judicial que determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, é devida a fixação de penalidade pecuniária, por dia de atraso no cumprimento do mandamento judicial, vez que tal medida visa coibir o retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir o provimento mandamental.” (AG 2003.01.00.030246-2/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p. 32) 2. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 18680 MG 2005.01.00.018680-5; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p. 84; Julgamento: 2 de abril de 2008; Relator (a): Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício previdenciário concedido nestes autos.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o autor, através de seu advogado e no prazo de 10 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, devidamente atualizados:

[...] 2. Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o recebimento do benefício. 3. Quanto à eventual remanescente que o exequente alegar ser devido, desde a data da efetiva implantação, manifeste-se o executado sobre tal pedido no prazo de 10 dias, a contar da comprovação de implantação do benefício. [...]

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental. Observe-se a prerrogativa dos representante da demandada quanto a intimação pessoal.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001278-61.2020.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 26.813,03

EXEQUENTE: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EXECUTADO: ADAIR ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA em face de ADAIR ALVES DE ALMEIDA.

A exequente peticionou nos autos requerendo:

a) a INTIMAÇÃO do Sr. OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA para prestar esclarecimentos sobre a real titularidade dos imóveis objetos das Matrículas 3314 e 3263, indicados pelo executado para penhora. Indefiro o pedido para intimação de Oziel, por ser pessoa estranha a lide, e eventual fraude a execução deverá ser discutida em ação própria.

b) A inscrição no cadastro de inadimplentes do executado. Indefiro, pois já foi objeto de decisão deste juízo no id. 53035692 - Pág. 1.

c) A penhora dos valores nos autos do processo 7001901-91.2021.8.22.0022. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos até o montante de R\$ 41.009,06, conforme planilha juntada no 73638305 – pag.1.

Junte-se cópia da Decisão, com urgência, para ciência de sua ocorrência nos autos de n. 7001901-91.2021.8.22.0022, alvo da ordem de penhora, para anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Após o cumprimento, sem nova conclusão, intime-se o (a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, consoante art. 917, § 1º do CPC.

Cumpridas as determinações, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000253-42.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: M. D. S. D. P., CPF nº 13977156268, AV 16 DE JUNHO 1380, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. B. P., CPF nº 64263436253, BR 429 KM 06 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c pedido para homologação de acordo promovida por MARILENI DE SOUZA DIAS POLIDORO e ANTONIO BOA POLIDORO, ambos qualificados nos autos.

Consoante narra a inicial, os requerentes contrairam matrimônio no dia 11 de julho de 1999, sob o regime da comunhão parcial de bens. Declaram que não possuem filhos em comum, tampouco bens a serem partilhados.

Por razões pessoais as partes decidiram pôr termo a união, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação, de modo que manifestam o desejo inequívoco de dissolver a união de modo consensual.

Com a inicial (id. 67422937) apresentaram os documentos pertinentes.

Após emenda a inicial foi recebida para processamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. DECIDO.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.

Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.

A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos da adolescente foram resguardados. Já quanto à partilha não cabem maiores dilações visto que a fizeram de forma amigável.

Assim, sendo esse o desejo dos requerentes e não havendo prejuízo aos interesses da menor, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de id. 57482071, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e DECRETO O DIVÓRCIO consensual de MARILENI DE SOUZA DIAS POLIDORO e ANTONIO BOA POLIDORO, fazendo-o com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade.

Determino ao(a) Oficial do Serviço de Registro Civil de São Miguel do Guaporé/RO, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de MARILENI DE SOUZA DIAS POLIDORO e ANTONIO BOA POLIDORO, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARILENI DE SOUZA DIAS.

Custas, taxas, emolumentos ou qualquer despesas que venham a ser exigidas pelo cartório extrajudicial, as partes estão isentas por serem beneficiárias da gratuidade judiciária.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Promova-se o registro no IBGE.

P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000663-03.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a): MAGNO JOSE PASCHOATO DOS SANTOS 94400768287, AV. JK 1445 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2022 às 11h30min.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), certificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

10. Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000651-86.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): AURIZETE RESENDE DE MEIRELES, LINHA 02 DE MAIO, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 16 de março de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000056-87.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a): NEIDI LIMA ROSA, SÍTIO LINHA 78, KM 12 SUL P 121 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2022 às 11h00min.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
5. Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
7. Se houver certificado proposta de transação nos mandados, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
- 8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
10. Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome da Sociedade Empresária NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.18.819.005/0001-06, devidamente inscrita nos Quadros da OAB/RO n. 009/02.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000335-73.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Autor(es): ADEMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 108 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa,

até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000763-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Autor(es): ORLANDO MARQUES DE MELO, AV AEROPORTO s/n, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000855-33.2022.8.22.0022

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Depoimento

Autor(es): IVANETE TERESINHA ALERS, RODOVIA 481, S/N, KM 10, sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): Energisa Rondonia, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser agricultora. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004066-14.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.284,99 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: SADRAQUE FRANCISCO DA SILVEIRA, LINHA C5 GB 11 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 16 de março de 2022 às 18:13 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003601-05.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERBES ZIMMERMANN, RUA SERINGUEIRAS 1631 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A requerida pleiteia a gratuidade judiciária a fim de que haja interposição recursal, no entanto, não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000467-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000927-20.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Autor(es): ANGELICA RAASCH PADILHA, LINHA 82 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Requerido(a): I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Lavradora. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002789-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ALAIR GORZA, LINHA 86, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003389-81.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA, LINHA 90, KM 05, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
valor da causa: R\$ 14.996,84

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão, referente ao recurso nominado de ID 74216765.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Ademais, referente ao recurso nominado de ID 73624639 interposto pela parte requerida, sendo adequado e interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo. O preparo foi devidamente recolhido.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista à ambos os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001687-03.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Autor(es): NAYARA VITORIA MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NATHALIA VITORIA MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JHONATAN MORENO DE SA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARILDA MORENO DA SILVA, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO Km 00 LINHA F1 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Diante disso, arbitro honorários em 10%, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000930-72.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais)

Parte autora: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

Parte requerida: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 04 de Maio de 2022, às 12h00min, a ser realizada por videoconferência. Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000620-03.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: VILESA GOMES DOS SANTOS, LINHA 14A, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS, RUA JOÃO DOS REIS JÚNIOR 1957 COLINA PARK I - 76906-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSEMEIRE GOMES DOS SANTOS, LINHA 102, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALDERIS

GOMES DOS SANTOS, LINHA 102, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, VALERIA GOMES DOS SANTOS, LINHA 102, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 102, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EVALDO GOMES DOS SANTOS, LINHA 102, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002504-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: GERALDO GOMES DE JESUS, LINHA 86, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOACIR DE SOUZA PEREIRA, LINHA 86, KM 97 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 86, KM 7, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PROJETADA S/N TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003363-83.2021.8.22.0022

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MASCENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. São Miguel do Guaporé-RO, 16 de março de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002832-94.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO METOM DE SOUZA, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial do valor depositado.

Deverá o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000771-37.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Autor(es): GISLEI ANTONIO DA SILVA, RUA VALDEMAR COELHO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento, por entender que o valor da RMI (91% do salário) arbitrado pelo Juízo, restou equivocado.

Em razão do recurso interposto pela parte, determinou-se que a CPE realizasse diligências, a fim de verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, porém, os autos retornaram dando conta de que não há decisão quanto os efeitos do remédio recursal.

Ocorre que, desde maio/2021 o executado vem criando embaraços para cumprir os termos da sentença, ou seja, implantar o benefício de auxílio doença com RMI no importe de 100%, o que tem prejudicado a subsistência da parte exequente.

Assim, tendo em vista que não há informação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, bem como o fato do remédio recursal encontrar-se pendente de análise, determino o prosseguimento do feito, em relação a implementação do benefício previdenciário, com RMI de 91% do salário.

Intime-se o executado, para que cumpra a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, combinado com os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000219-38.2020.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Depósito, Execução Contratual

EXEQUENTE: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Energisa Rondonia devidamente qualificados nestes autos de Execução que lhe é movida por MIRIAN DOS SANTOS MARTINS sob o fundamento, em síntese, de que há excesso de execução com relação aos cálculos apresentados nos autos.

Intimada, a parte exequente, ora excepta, apresentou manifestação no ID. 67480971.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Da alegação de excesso de execução.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionais: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007).

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em tela, o que pretende o excipiente é reduzir o valor a ser pago, consubstanciado no excesso de execução, cuja matéria não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Tal questão deve ser apreciada no incidente de embargos à execução, na forma do art. 914 e seguintes do NCP, o qual inclusive já foi julgado (id. 62371004).

Inequívoco, pois, que a via eleita pelo excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada, na medida em que pretende discutir eventual excesso de execução, matéria atinente ao embargos à execução.

Em tais situações, é remansosa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade. 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no

percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (STJ - AgRg no REsp: 1307320 RS 2012/0044057-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O excesso de execução é matéria a ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, consoante art. 475-L, inciso V, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050302678, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 28/11/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O alegado excesso de execução, advindo de equívoco de cálculo, não é matéria de ordem pública, a ser analisada de ofício, o que inviabiliza o manejo de exceção de pré-executividade. Alegação que deve ser apresentada em impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do art. 475-L, V do CPC. Ademais, exige dilação probatória e os cálculos da devedora, de imediato, não se mostram corretos, eis que não restou incluída a multa do art. 475-J do CPC, imposta pelo julgador a quo. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70047935762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/12/2012). Portanto, para se perquirir prova acerca das alegações vertidas, não se pode valer, a parte executada, da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade fundada em alegação de falsidade do título executivo. Irresignação da devedora. Descabimento. Matéria de fato que exige dilação probatória. Controvérsia que deve ser examinada em sede de embargos à execução. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido (AI 2039434-69.2017.8.26.0000).

Dessa forma, o não conhecimento da presente Exceção de Pré-Executividade, quanto a alegação de excesso de execução, é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes da decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO quarta-feira, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001008-37.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Autor(es): MARIA CARLA COSTA DOS ANJOS, AV. CURITIBA 190 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, IZABELLY COSTA DOS ANJOS, AV. CURITIBA 190 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS HUMBERTO BATISTA DOS ANJOS, AV. CURITIBA 190 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PEDRO TEIXEIRA 1407 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, opta por permanecer inerte, sem apresentar qualquer tipo de manifestação ou justificativa plausível para tanto.

Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Nos termos dos artigos 6º e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer, ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (LINDB, artigo 5º e CPC, artigo 8º).

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.

Consigne-se que o artigo 139, do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...] (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento do comando judicial, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem emanada pelo magistrado de origem. 2. Tendo por base o poder geral de cautela do juiz, possível é a aplicação de multa

por descumprimento de provimento jurisdicional, com o objetivo de elidir a resistência injustificada por parte daquele em que recai a obrigação, dando efetividade às decisões. 3. In casu, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improvidas a remessa necessária e a apelação interposta pelo INSS, que ocorrera em 07/06/2019, os ora agravados iniciaram a execução, tendo, no dia 25/07/2019, o magistrado a quo proferido o primeiro despacho, intimando a autarquia ré para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Posteriormente, em 27/09/2019, novamente o magistrado de primeiro grau determina a intimação do INSS, uma vez que a autarquia não se manifestou sobre o despacho retro. E, compulsando os autos originários, denota-se que em 11/12/2019, em 31/03/2020 e 24/06/2020 foi diversas vezes reiterado o despacho inicial, jamais tendo o INSS cumprido a determinação emanada. Até que, em 04/08/2020, levando-se em conta a recalcitrância do agravante quanto ao cumprimento dos referidos despachos, determinou o Juízo de origem a imposição de multa diária, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Uma vez esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa ao Juízo a adoção das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do artigo 139, do CPC/15. 5. A jurisprudência das Cortes Regionais consolidou o entendimento no sentido da legalidade da imposição de multa (astreintes) no caso do descumprimento de comando judicial, inclusive em face da Fazenda Pública. 6. Outrossim, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, por diversas vezes, não cumpriu com a obrigação contida no comando judicial, levando mais de um ano para tal, correta a decisão do juízo a quo que determinou a extração de peças ao Parquet federal para apurar a possível prática de crime de desobediência. Por se tratar, em princípio, de descumprimento de ordem judicial, demonstra-se cabível, na espécie, a extração de peças ao MPF para apuração de eventual prática de crime de Desobediência no Código Penal. 7. Por derradeiro, quanto à alegação do INSS de que não poderia cumprir com a ordem judicial, em razão da emergência da pandemia de COVID-19 instalada no país, ao argumento de que os servidores públicos estão desenvolvendo suas atividades laborais de forma remota e com precário, e, em alguns casos, nenhum acesso aos sistemas corporativos necessários à extração e obtenção de documentos para a instrução processual, esta não merece qualquer acolhida, uma vez que, desde julho/2019, quando não se falava em COVID-19, a ordem judicial já vinha sendo descumprida. 8. Entretanto, embora seja instrumento de coerção, com objetivo de dar cumprimento à obrigação, a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa de um das partes da relação jurídica. Precedente deste Regional. Na hipótese vertente, esta relatoria entende que o valor diário imposto ao agravante (R\$ 200,00) encontra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AI 0001741-82.2020.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; DEJF 26/11/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA O INSS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte, “Em virtude de reiterado descumprimento de ordem judicial que determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, é devida a fixação de penalidade pecuniária, por dia de atraso no cumprimento do mandamento judicial, vez que tal medida visa coibir o retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir o provimento mandamental.” (AG 2003.01.00.030246-2/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p. 32) 2. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 18680 MG 2005.01.00.018680-5; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação 15/05/2008 e-DJF1 p. 84; Julgamento: 2 de abril de 2008; Relator (a): Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício previdenciário concedido nestes autos.

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental. Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Observe-se a prerrogativa dos representante da demandada quanto a intimação pessoal.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002641-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): CARMELINA CORREA DA SILVA DE SOUZA, LINHA 74, KM 20, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a perita nomeada nos autos, apesar de intimada para designar data e local da perícia permaneceu inerte, com a finalidade de trazer celeridade ao feito, nomeio em substituição o Dr. DIEGO PÍCOLI ALTOMAR – CRM/RO 3159, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da decisão inclusa no Id 52054810 .

Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000383-03.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA PRANDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002260-12.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): SEBASTIAO ALVES DE FREITAS, RO 489 km 25 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos. Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000531-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Autor(es): MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, KM 05 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de sentença", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Outrossim, observa-se que houve o pagamento da rpv (Ids 73472338 e 73472340), razão pela qual determino a expedição do devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

Neste ínterim, intime-se a exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a implementação do benefício previdenciário, requerido no Id 66106528.

Após, concluso para deliberações.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7004114-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 6.205,63 (seis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ANSELMO PEREIRA, LINHA 94, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDIRCE ALVES VIEIRA, LINHA 94, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JENAINA APARECIDA ALVES PEREIRA, LINHA 94, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LORENA ALVES PEREIRA, LINHA 94, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KAROLAINÉ WEND ALVES PEREIRA, LINHA 94, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 12 de abril de 2022, às 10h30, via WhatsApp.

Assim, intimem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de março de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001479-19.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000113-42.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSEFA ADRIANA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 16 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001664-28.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001724-30.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JOSE DEMOLINER e outros (19)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

REU: Energisa Rondonia

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004044-02.2015.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052849 - Livro nº D-142 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Outubro de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Domingos de Souza Lima - agricultor - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Francisca Rodrigues de Lima - agricultora - falecida em 17/07/2019 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO ROSÁRIO, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Alves da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: não informada e Juzina Bentes de Lima - agricultora - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA DO ROSÁRIO LIMA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052850 - Livro nº D-142 - Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: ANAUÁ GOMES SANTIAGO, solteiro, brasileiro, operador de processos químicos, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Gomes - falecido em 24/12/2003 - naturalidade: e Sebastiana Borges Santiago - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Setembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jonas Alves de Oliveira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Dalva de Oliveira - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052851 - Livro nº D-142 - Folha nº 58

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS ELIEL DA SILVA PONTES, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Dezembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elizeu Ananias de Pontes - autônomo - naturalidade: não informada e Adnilse Pinto Silva - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e YASMIM ADRIELI DE SOUZA, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luis Ribeiro de Souza - autônomo - naturalidade: - não informada e Patricia Adrieli de Souza Santos - cozinheira - nascida em 01/10/1986 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052852 - Livro nº D-142 - Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: ALLAN NUNES DE SOUZA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 4 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amílcar Souza da Silva - já falecido - naturalidade: e Maria Nunes de Almeida - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIMEIRE COSTA TOURO NUNES, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 2 de Novembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Maria Cavalcante Touro - autônomo - nascido em 31/08/1965 - naturalidade: - não informada e Rosemir de Souza Costa - do lar - nascida em 22/07/1965 - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052853 - Livro nº D-142 - Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Mantena-MG, em 29 de Abril de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vanildo José da Silva - agricultor - naturalidade: e Renilda Gomes de Oliveira Silva - diretora escolar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RAPHAEL GOMES DE OLIVEIRA SILVA; e DANIELLY NASCIMENTO GOMES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Fevereiro de 2006, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Waldemar Pereira Gomes - agricultor - naturalidade: Roncador - Paraná e Rosanea Cardoso Nascimento Gomes - do lar - naturalidade: Cacoal - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DANIELLY NASCIMENTO GOMES DE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052854 - Livro nº D-142 - Folha nº 61

Faço saber que pretendem se casar: LINDOMAR ALMEIDA BRAGA, divorciado, brasileiro, operador de Guindaste, nascido em Humaitá-AM, em 29 de Dezembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira Braga - já falecido - naturalidade: - não informada e Anaíde Almeida Oliveira - aposentada - naturalidade: Borba - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ANTÔNIA ALVES DO NASCIMENTO, solteiro, brasileira, agricultora, nascido em Lábrea-AM, em 10 de Maio de 2002, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Oliveira do Nascimento - já falecido - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Iracema Alves de Andrade - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARIA ANTÔNIA ALVES DO NASCIMENTO BRAGA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052855 - Livro nº D-142 - Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: HOMERO FERREIRA NOBRE JÚNIOR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Homero Ferreira Nobre - autônomo - já falecido - natu-

realidade: Manaus - e Elenir Rosa da Silva - aposentada - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE DA SILVA ARAÚJO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Março de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João José Araújo Ribeiro - autônomo - naturalidade: não informada e Rosemar da Penha da Silva - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052856 - Livro nº D-142 - Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: MATEUS DE SOUSA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Diamantino-MT, em 16 de Outubro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio de Jesus Silva - agricultor - naturalidade: Jequié - Bahia e Neusa Ribeiro de Sousa Silva - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LÍLIA TEMES DA SILVA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joaquim Alves da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria Nilce Temes da Silva - agricultora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022

Vinicius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161279

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO

CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

Protocolo: 1161286

Devedor: CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS

CPF/CNPJ: 662.165.242-91

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1158787
Devedor: M A M MACHADO ME
CPF/CNPJ: 13.535.339/0001-34

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1161248
Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI
CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

Protocolo: 1161251
Devedor: TAIS VALENCA VIEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 32.943.899/0001-72

Protocolo: 1161276
Devedor: BEATRIZ FERNANDES DO NASCIMENT
CPF/CNPJ: 938.366.272-72

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159991
Devedor: GENIVALDO NOGUEIRA GOMES
CPF/CNPJ: 739.331.202-68

Protocolo: 1160011
Devedor: LILDSON DANTAS FERREIRA
CPF/CNPJ: 012.703.182-09

Protocolo: 1160265
Devedor: ADRIANA DE FATIMA DE JESUS
CPF/CNPJ: 000.715.812-27

Protocolo: 1160998
Devedor: JOSE KUBOTANI
CPF/CNPJ: 240.179.819-68

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159436
Devedor: NILO RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 666.010.372-49

Protocolo: 1159470
Devedor: KATIA APARECIDA FERREIRA
CPF/CNPJ: 623.713.472-72

Protocolo: 1159877
Devedor: JORGE AVELAR ALVES
CPF/CNPJ: 700.019.842-76

Protocolo: 1160018
Devedor: FLAVIO ARAUJO FERREIRA
CPF/CNPJ: 907.012.752-00

Protocolo: 1160085
Devedor: MARIA ELIETE ALVES - CONSTRUTO
CPF/CNPJ: 84.597.368/0001-79

Protocolo: 1160194
Devedor: URIAS ADELINO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 120.332.603-30

Protocolo: 1160345
Devedor: DIEGO GENELHU CATRINCK
CPF/CNPJ: 915.482.762-00

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159282
Devedor: VILSON PEREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 271.269.942-49

Protocolo: 1159381
Devedor: NATALIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
CPF/CNPJ: 015.778.942-00

Protocolo: 1159749
Devedor: MAX PINHEIRO DE VASCONCELOS
CPF/CNPJ: 402.775.772-68

Protocolo: 1159764
Devedor: VANDEIR DE SOUZA
CPF/CNPJ: 784.380.712-87

Protocolo: 1159815
Devedor: VANDEIR DE SOUZA
CPF/CNPJ: 784.380.712-87

Protocolo: 1160078
Devedor: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA
CPF/CNPJ: 10.698.144/0001-17

Protocolo: 1160217
Devedor: APARECIDO IDELFONSO DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 33.818.830/0001-80

Protocolo: 1160269
Devedor: DEJANIRA DIOGO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 272.386.012-49

Protocolo: 1160433
Devedor: FRANCIVAN DE LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 007.843.722-92

Protocolo: 1160467
Devedor: INOVA MARMORARIA LTDA
CPF/CNPJ: 28.037.716/0001-82

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1158684
Devedor: AMAURI DE LIMA LACERDA
CPF/CNPJ: 817.726.962-34

Protocolo: 1159079
Devedor: JULIANA MARIA DE SOUSA ROMANO
CPF/CNPJ: 37.978.424/0001-35

Protocolo: 1159189
Devedor: ALTINA MELO DUARTE
CPF/CNPJ: 022.491.852-47

Protocolo: 1159208
Devedor: SORAIA MENDES GODINHO
CPF/CNPJ: 656.547.142-87

Protocolo: 1159215
Devedor: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA
CPF/CNPJ: 068.188.702-87

Protocolo: 1159231
Devedor: RAIMUNDA CLAUDETE CAMPOS COSTA
CPF/CNPJ: 312.198.532-91

Protocolo: 1159247
Devedor: MARIA WINNIE KAIALA DE A. SILV
CPF/CNPJ: 012.382.572-59

Protocolo: 1159254
Devedor: MARIA DAS DORES BELEZA DE SA
CPF/CNPJ: 723.335.022-15

Protocolo: 1159266
Devedor: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 724.800.502-97

Protocolo: 1159304
Devedor: ALCINEY DOS SANTOS MACHADO
CPF/CNPJ: 883.892.862-20

Protocolo: 1159331
Devedor: MARCIO JOSE XIMENES PONTES RIB
CPF/CNPJ: 702.784.232-72

Protocolo: 1159345
Devedor: MIREA CESPDES DA SILVA
CPF/CNPJ: 106.922.312-34

Protocolo: 1159441
Devedor: LEYNE BENTO DE FARIAS
CPF/CNPJ: 162.749.542-87

Protocolo: 1159495
Devedor: FABRINE BRITO CRUZ
CPF/CNPJ: 000.145.862-07

Protocolo: 1159496
Devedor: JARDER MICHEL CAMPOS AZEVEDO
CPF/CNPJ: 782.976.212-00

Protocolo: 1159510
Devedor: FABIANO MATEUS BARUTTA
CPF/CNPJ: 634.739.332-87

Protocolo: 1159514
Devedor: ROSINHA RODRIGUES FARIA
CPF/CNPJ: 909.556.172-00

Protocolo: 1159527
Devedor: NELMARINA PEREIRA GUTIERRES
CPF/CNPJ: 340.766.112-68

Protocolo: 1159537
Devedor: LUAN SANTOS FERREIRA
CPF/CNPJ: 946.375.712-00

Protocolo: 1159568
Devedor: MOACIR DOS SANTOS PIO MACHADO
CPF/CNPJ: 220.317.822-15

Protocolo: 1159575
Devedor: OLARICE NUNES LIMANA
CPF/CNPJ: 361.512.541-04

Protocolo: 1159598
Devedor: CACILDA DE JESUS G.CUERSI
CPF/CNPJ: 839.913.522-49

Protocolo: 1159637
Devedor: MAICON THOMAZ FERREIRA
CPF/CNPJ: 862.100.172-15

Protocolo: 1159649
Devedor: CARLA BRASIL RODRIGUES
CPF/CNPJ: 684.891.962-49

Protocolo: 1159660
Devedor: ALINE CUNHA DUROES
CPF/CNPJ: 029.489.332-69

Protocolo: 1159709
Devedor: WANDERLEY RIBEIRO CAMELO
CPF/CNPJ: 644.733.092-15

Protocolo: 1159711
Devedor: HELVIS ALVES SILVA
CPF/CNPJ: 065.628.172-34

Protocolo: 1159729
Devedor: EDISON VALDENIR RIBEIRO
CPF/CNPJ: 616.039.372-34

Protocolo: 1159800
Devedor: LUCIANO MATEUS PEREIRA
CPF/CNPJ: 469.465.352-00

Protocolo: 1159821
Devedor: CLEILTON SALES DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 020.205.782-80

Protocolo: 1159825
Devedor: VALBER PIRES DA CRUZ
CPF/CNPJ: 511.468.002-15

Protocolo: 1159830
Devedor: NILSON AYRES NEVES JUNIOR
CPF/CNPJ: 512.264.722-49

Protocolo: 1159851
Devedor: EVALDO FURTADO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 570.177.942-49

Protocolo: 1159859
Devedor: ALCINEY DOS SANTOS MACHADO
CPF/CNPJ: 883.892.862-20

Protocolo: 1159896
Devedor: MADSON MOREIRA DE MATOS
CPF/CNPJ: 694.974.432-34

Protocolo: 1159998
Devedor: ALCINEY DOS SANTOS MACHADO
CPF/CNPJ: 883.892.862-20

Protocolo: 1160005
Devedor: ALEX JUNHO FERREIRA DA CRUZ
CPF/CNPJ: 021.416.762-31

Protocolo: 1160054

Devedor: SANDRO MARTINS DE MENDONCA

CPF/CNPJ: 623.813.502-68

Protocolo: 1160098

Devedor: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

CPF/CNPJ: 26.758.081/0001-87

Protocolo: 1160156

Devedor: MARIA ROZE MARY PEREIRA SILVA

CPF/CNPJ: 37.036.966/0001-99

Protocolo: 1160171

Devedor: DJEICE QUELE LINHARES GONCALVE

CPF/CNPJ: 001.991.152-14

Protocolo: 1160174

Devedor: EDGERSON AUGUSTO FILHO

CPF/CNPJ: 529.443.602-72

Protocolo: 1160196

Devedor: ANDERSON DE LIMA MAGALHAES

CPF/CNPJ: 896.492.902-06

Protocolo: 1160228

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA DIONIZIO

CPF/CNPJ: 000.637.522-71

Protocolo: 1160229

Devedor: ADRIANO DE OLIVEIRA DIONIZIO

CPF/CNPJ: 000.637.522-71

Protocolo: 1160230

Devedor: GERLAINE CABRAL DE SOUZA

CPF/CNPJ: 000.650.142-78

Protocolo: 1160258

Devedor: CARLOS GLEIVON DA SILVA

CPF/CNPJ: 470.813.762-15

Protocolo: 1160280

Devedor: CARLOS EDUARDO QUINTINO BARROS

CPF/CNPJ: 880.900.352-72

Protocolo: 1160317

Devedor: CAMILO LELIS G.DE SALES

CPF/CNPJ: 365.034.285-53

Protocolo: 1160325

Devedor: DAIANE DA SILVA DANTAS

CPF/CNPJ: 026.117.222-00

Protocolo: 1160393

Devedor: ALEX CARDINA MELGAR

CPF/CNPJ: 690.750.692-00

Protocolo: 1160398

Devedor: JOSE MOREIRA DE LIMA

CPF/CNPJ: 149.391.182-15

Protocolo: 1160528

Devedor: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SI

CPF/CNPJ: 013.687.372-34

Protocolo: 1160543

Devedor: IVISON RODRIGUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 607.167.702-53

Protocolo: 1160935
Devedor: PEDRO LIMA JUNIOR.
CPF/CNPJ: 518.363.512-91

(55 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1159228
Devedor: RENAN MARQUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 011.207.312-32

Protocolo: 1159415
Devedor: FERNANDO COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 599.660.172-91

Protocolo: 1159434
Devedor: IDILA MIGUEL BOHRER
CPF/CNPJ: 917.082.572-68

Protocolo: 1159466
Devedor: DECIO COSTA FERREIRA
CPF/CNPJ: 781.980.462-91

Protocolo: 1159687
Devedor: FABIOLA OLIVEIRA DE ALCANTARA
CPF/CNPJ: 32.114.261/0001-29

Protocolo: 1159918
Devedor: APARECIDO FERREIRA DA COSTA
CPF/CNPJ: 615.286.682-00

Protocolo: 1159942
Devedor: RAFAEL PEREIRA DE FREITAS CARV
CPF/CNPJ: 851.370.902-63

Protocolo: 1160273
Devedor: MAGNO RODRIGUES ROCHA
CPF/CNPJ: 293.457.152-15

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17/03/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL****OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 34 TERMO: 11645**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JULIELSON DA SILVA MAIA e ROSIMEIRE ANDRADE FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de maio de 1992, residente na Rua Eli Guimarães, 7054, Nacional, Porto Velho, RO, filho de JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e ARENILDA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de novembro de 1999, residente na Rua Eli Guimarães, 7054, Nacional, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO PRESTES FERREIRA, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e VERA LÚCIA ANDRADE FERREIRA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JULIELSON DA SILVA MAIA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSIMEIRE ANDRADE FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 35 TERMO: 11646**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ADEILTON NOGUEIRA DE LIMA e MARILENE FRANÇA DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de barbeiro, natural de Humaitá-AM, nascido em 15 de junho de 1978, residente na Rua Teotônio Vilela, 8265, apto 01, JK III, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDA DOS SANTOS NOGUEIRA DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de maio de 1992, residente na Rua Teotônio Vilela, 8265, apto 01, JK III, Porto Velho, RO, filha de EDIVANDA FRANÇA DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ADEILTON NOGUEIRA DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e MARILENE FRANÇA DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 36 TERMO: 11647**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAMON BRITO SANTOS e RAFAELA OLIVEIRA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de instalador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de janeiro de 1995, residente na Rua Rio Negro, 8293, Planalto, Porto Velho, RO, filho de ELIAS FONSECA SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DAS NEVES MORAES DE BRITO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de domestica, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de janeiro de 1992, residente na Rua Rio Negro, 8293, Planalto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO EVANDO DA COSTA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e GRACILENE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAMON BRITO SANTOS OLIVEIRA e RAFAELA OLIVEIRA COSTA BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL**OFICIALA DO REGISTRO CIVIL****E D I T A L D E P R O C L A M A S****LIVRO: 59-D FOLHA: 37 TERMO: 11648**

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALDEJÂNIO FREIRE SABÓIA e SAMARA SENA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar de pedreiro, natural de Tarauacá-AC, nascido em 17 de abril de 1992, residente na Rua Calama, 8405, Planalto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO SABÓIA, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco-AC e RAIMUNDA FREIRE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco-AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de domestica, natural de Rio Branco-AC, nascido em 13 de fevereiro de 1998, residente na Rua Calama, 8405, Planalto, Porto Velho, RO, filho de LUIS ALVES DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIZA DA SILVA SENA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALDEJÂNIO FREIRE SABÓIA (SEM ALTERAÇÃO) e SAMARA SENA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 579348

Devedor: GLEICY DE AVILA GONCALES , CPF/CNPJ: 29.950.088/0001-94

Protocolo: 579649

Devedor: ELISEU RAMALHO BARBOSA , CPF/CNPJ: 137.104.337-03

Protocolo: 579668

Devedor: DANIEL DA SILVA DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 009.872.222-01

Protocolo: 579922

Devedor: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA 911, CPF/CNPJ: 26.900.796/0001-22

Protocolo: 579924

Devedor: GILMAR APARECIDO CALIXTO DA CR, CPF/CNPJ: 293.831.668-27

Protocolo: 579926

Devedor: RAVANE FERNANDES LIMA , CPF/CNPJ: 868.602.082-87

Protocolo: 580021

Devedor: JOSE CARLOS DAVI DUARTE , CPF/CNPJ: 519.870.075-49

Protocolo: 580030

Devedor: MICROBUY INFORMATICA LTDA , CPF/CNPJ: 03.993.787/0002-09

Protocolo: 580037

Devedor: JOAO ALMEIDA MEIRELES , CPF/CNPJ: 770.123.562-00

Protocolo: 580038

Devedor: CELIA NORMANDO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 761.248.352-15

Protocolo: 580052

Devedor: AIUB SIQUEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 044.159.782-31

Protocolo: 580054

Devedor: AMARILDA REGO LEITE , CPF/CNPJ: 953.967.052-72

Protocolo: 580061

Devedor: VERA LUCIA DE SOUZA B OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 457.101.802-97

Protocolo: 580063

Devedor: MOISES DA SILVA , CPF/CNPJ: 766.076.902-20

Protocolo: 580069

Devedor: VERA LUCIA DE SOUZA B OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 457.101.802-97

Protocolo: 580072

Devedor: ARISTIDES SENA DA SILVA , CPF/CNPJ: 002.331.892-97

Protocolo: 580079

Devedor: LUCAS GALLETTI FRAZAO , CPF/CNPJ: 001.752.152-19

Protocolo: 580082

Devedor: JOSE RIBAMAR BORGES LEAL , CPF/CNPJ: 148.014.183-68

Protocolo: 580086

Devedor: ARISTIDES SENA DA SILVA , CPF/CNPJ: 002.331.892-97

Protocolo: 580090

Devedor: ELISEU RAMALHO BARBOSA , CPF/CNPJ: 137.104.337-03

Protocolo: 580111
Devedor: UELITON DA SILVA CARVALHO , CPF/CNPJ: 631.932.132-68

Protocolo: 580162
Devedor: ESVALDINA GOMES DE BRITO , CPF/CNPJ: 650.891.202-00

Protocolo: 580164
Devedor: JOSE ROGEANE TAVARES ABILIO , CPF/CNPJ: 190.046.483-72

Protocolo: 580173
Devedor: MARCIO DE SOUZA ALVES , CPF/CNPJ: 646.467.182-00

Protocolo: 580177
Devedor: MARCIO DE JESUS F. DANTAS , CPF/CNPJ: 657.286.372-72

Protocolo: 580187
Devedor: EDECI KLEIN DA SILVA , CPF/CNPJ: 603.650.729-15

Protocolo: 580188
Devedor: ADELAIDE ALBUQUERQUE BARATA , CPF/CNPJ: 203.084.342-34

Protocolo: 580206
Devedor: ERONILDE TEXEIRA MATOS , CPF/CNPJ: 191.866.572-91

Protocolo: 580212
Devedor: FRANCISCO OZIVALDO DA S RIBEIR, CPF/CNPJ: 811.201.172-91

Protocolo: 580214
Devedor: EVANDRO DE SA ALMEIDA , CPF/CNPJ: 607.871.202-00

Protocolo: 580216
Devedor: SILVER FRANC PEREIRA BARBOSA , CPF/CNPJ: 806.344.272-53

Protocolo: 580222
Devedor: JULIO CESAR MARTINS RODRIGUES , CPF/CNPJ: 962.219.252-15

Protocolo: 580226
Devedor: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 019.344.402-05

Protocolo: 580228
Devedor: RAIMUNDO NONATO DE O BRITO , CPF/CNPJ: 161.945.352-53

Protocolo: 580229
Devedor: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 804.074.042-87

Protocolo: 580230
Devedor: FRANCISCO CLAUDIO N.DA SILVA , CPF/CNPJ: 136.448.547-85

Protocolo: 580231
Devedor: FRANK GLAICON ALCANTARA ARAUJO, CPF/CNPJ: 002.192.682-40

Protocolo: 580235
Devedor: SOCORRO LISBOA DA SILVA , CPF/CNPJ: 191.756.802-97

Protocolo: 580237
Devedor: ORLANDO SCHALAVIN , CPF/CNPJ: 422.479.002-59

Protocolo: 580238
Devedor: NERES LOPES DE BRITO , CPF/CNPJ: 643.095.412-91

Protocolo: 580239
Devedor: NERES LOPES DE BRITO , CPF/CNPJ: 643.095.412-91

Protocolo: 580240
Devedor: NERES LOPES DE BRITO , CPF/CNPJ: 643.095.412-91

Protocolo: 580250
Devedor: JOAO JOSE DE MATOS , CPF/CNPJ: 190.625.329-34

Protocolo: 580251

Devedor: CLAUDIO FERNANDES , CPF/CNPJ: 471.775.519-72

Protocolo: 580253

Devedor: GERSON APARECIDO ALVES , CPF/CNPJ: 436.444.309-34

Protocolo: 580258

Devedor: IONARA DE ALMEIDA LEITE , CPF/CNPJ: 962.647.052-68

Protocolo: 580263

Devedor: JHONATA COSTA LIMA. , CPF/CNPJ: 023.104.792-41

Protocolo: 580265

Devedor: GISUENE APARECIDA R.HOLANDA , CPF/CNPJ: 004.159.482-74

Protocolo: 580266

Devedor: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 469.268.952-87

Protocolo: 580267

Devedor: IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA , CPF/CNPJ: 966.418.942-15

Protocolo: 580268

Devedor: BRENDA PEREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 018.187.862-30

Protocolo: 580269

Devedor: JORGE RODRIGUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 220.271.142-20

Protocolo: 580270

Devedor: JOSE DOMINGOS CORDEIRO , CPF/CNPJ: 428.417.479-72

Protocolo: 580277

Devedor: CASSIO DA SILVA GABRIEL , CPF/CNPJ: 018.959.532-94

Protocolo: 580280

Devedor: MICHELLE ANDRESSA SILVA ROCHA , CPF/CNPJ: 023.224.886-90

Protocolo: 580281

Devedor: ERIANE DIAS LEITE , CPF/CNPJ: 948.149.292-34

Protocolo: 580282

Devedor: ALEXANDRE SILVA GERALDO , CPF/CNPJ: 018.445.462-09

Protocolo: 580283

Devedor: LEANDRO MARCELINO SANTOS , CPF/CNPJ: 002.587.622-84

Protocolo: 580284

Devedor: RAMON PEREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 814.017.952-34

Protocolo: 580285

Devedor: ADEMIR JOSE DA SILVA , CPF/CNPJ: 218.420.511-72

Protocolo: 580287

Devedor: SHEILA CRISTIANE DA S.DE OLIVE, CPF/CNPJ: 738.766.312-20

Protocolo: 580290

Devedor: TIAGO RONIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 815.935.112-72

Protocolo: 580295

Devedor: MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOU, CPF/CNPJ: 763.952.512-87

Protocolo: 580296

Devedor: LARISSA MEIRELES DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 016.417.572-56

Protocolo: 580297

Devedor: MARCIANA JULIANA DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 048.918.114-71

Protocolo: 580299

Devedor: JAQUES DANTAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 605.817.782-00

Protocolo: 580300

Devedor: JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 042.364.692-35

Protocolo: 580301

Devedor: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO , CPF/CNPJ: 906.813.122-20

Protocolo: 580302

Devedor: JOAO ANTONIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 568.129.062-04

Protocolo: 580303

Devedor: TASSIANE DOS SANTOS ROCHA , CPF/CNPJ: 017.908.952-86

Protocolo: 580306

Devedor: OLIVAR LIMA RAMOS , CPF/CNPJ: 017.727.072-10

Protocolo: 580308

Devedor: ARI MARTINS SILVA , CPF/CNPJ: 350.918.512-91

Protocolo: 580312

Devedor: JOAO SILVA EVANGELISTA , CPF/CNPJ: 041.223.642-72

Protocolo: 580313

Devedor: JOCELINO CARDOZO PINTO , CPF/CNPJ: 563.381.552-15

Protocolo: 580314

Devedor: JOEL BATISTA P KARITIANO , CPF/CNPJ: 042.050.272-65

Protocolo: 580315

Devedor: JORGE FELYPE COSTA DE A DOS SA, CPF/CNPJ: 717.849.692-49

Protocolo: 580316

Devedor: JOSE APARECIDO DE LIMA , CPF/CNPJ: 562.329.779-04

Protocolo: 580317

Devedor: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SI, CPF/CNPJ: 053.080.962-10

Protocolo: 580318

Devedor: JOSE ARIMATEA DA SILVA , CPF/CNPJ: 054.739.852-20

Protocolo: 580320

Devedor: ROSELI SIQUEIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 888.823.652-04

Protocolo: 580321

Devedor: MARIA DE FATIMA MARQUES CHIANC, CPF/CNPJ: 341.270.542-04

Protocolo: 580322

Devedor: RONALDO DA CONCEICAO PEREIRA , CPF/CNPJ: 724.865.462-00

Protocolo: 580324

Devedor: JOSE VALDINEI PESSOA SILVA , CPF/CNPJ: 717.129.332-72

Protocolo: 580325

Devedor: DENIVAL RODRIGUES BRITO , CPF/CNPJ: 563.487.622-20

Protocolo: 580326

Devedor: IRICINALDO MORAES DA SILVA , CPF/CNPJ: 604.346.942-15

Protocolo: 580327

Devedor: WIGLAS SOUZA AZEVEDO , CPF/CNPJ: 019.132.091-99

Protocolo: 580332

Devedor: OSMAR ALVES DA CRUZ , CPF/CNPJ: 351.272.792-15

Protocolo: 580333

Devedor: ROBERTO ALFAIA VALENTE , CPF/CNPJ: 908.502.112-04

Protocolo: 580335

Devedor: LIDIA SILVA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 731.218.352-20

Protocolo: 580337

Devedor: ISABEL CRISTINA MOREIRA DA LUZ, CPF/CNPJ: 351.810.602-34

Protocolo: 580338

Devedor: YURY BEZERRA CARVALHO DA SILVA, CPF/CNPJ: 039.407.843-89

Protocolo: 580341

Devedor: ERDINALDO GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 326.476.112-20

Protocolo: 580342

Devedor: HERCULES DA CONCEICAO RAMOS , CPF/CNPJ: 016.276.162-76

Protocolo: 580343

Devedor: ALESSANDRA SAMARA FERREIRA , CPF/CNPJ: 573.900.022-04

Protocolo: 580345

Devedor: ERENILDO DO CARMO ANDRADE , CPF/CNPJ: 579.537.162-91

Protocolo: 580346

Devedor: ELIAS ARAUJO DE SOUZA BATISTA., CPF/CNPJ: 896.816.302-20

Protocolo: 580348

Devedor: JONAS CUSTODIO TORRES , CPF/CNPJ: 897.330.452-68

Protocolo: 580349

Devedor: CLODOALDO ROCHA DA SILVA GUIMA, CPF/CNPJ: 717.506.732-15

Protocolo: 580350

Devedor: CONSEICAO APARECIDA DE OLIVEIR, CPF/CNPJ: 739.313.732-15

Protocolo: 580352

Devedor: EDNALDO CAETANO SILVA , CPF/CNPJ: 578.521.542-04

Protocolo: 580353

Devedor: CLEOMAR OLIVEIRA SANTOS , CPF/CNPJ: 364.400.271-15

Protocolo: 580354

Devedor: CLEUDER DO COUTO REIS , CPF/CNPJ: 749.920.152-04

Protocolo: 580357

Devedor: SILENIA SIANI VACA , CPF/CNPJ: 525.634.482-04

Protocolo: 580359

Devedor: WIRLEN FERNANDO KULL , CPF/CNPJ: 674.891.842-15

Protocolo: 580381

Devedor: GURGEL DIST. DE EQUIPAMENTOS E, CPF/CNPJ: 29.555.290/0002-00

Protocolo: 580394

Devedor: EROZINE GONZAGA DA SILVA , CPF/CNPJ: 16.600.829/0001-65

Protocolo: 580414

Devedor: EXATO GESTAO E CONSULTORIA EIR, CPF/CNPJ: 37.897.481/0001-90

Protocolo: 580418

Devedor: REVISACAR CENTRO AUTOMOTIVO , CPF/CNPJ: 26.968.785/0001-84

Protocolo: 580423

Devedor: ELIZEU ALVES DO AMARAL , CPF/CNPJ: 966.510.672-49

Protocolo: 580424

Devedor: ALDICLEISSON ARAUJO DA COSTA , CPF/CNPJ: 019.715.312-78

Protocolo: 580425

Devedor: ROSIVALDO VIEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 024.231.319-17

Protocolo: 580427

Devedor: LILIANE PINHEIRO DE HOLANDA , CPF/CNPJ: 852.160.202-25

Protocolo: 580428

Devedor: JOSE ISAIAS SANTOS ANDRADE , CPF/CNPJ: 634.847.732-00

Protocolo: 580430

Devedor: FELIPE DO NASCIMENTO ALENCAR , CPF/CNPJ: 018.928.042-55

Protocolo: 580432

Devedor: ROSINEIDE MARQUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 649.668.102-30

Protocolo: 580434

Devedor: RENER CESAR PASSOS , CPF/CNPJ: 020.244.722-73

Protocolo: 580435

Devedor: LUCIANA VIEIRA CASTELO , CPF/CNPJ: 988.728.692-34

Protocolo: 580439

Devedor: ADRIANO JOSE SANTOS DA CONCEIC, CPF/CNPJ: 630.768.615-49

Protocolo: 580440

Devedor: NILSON COELHO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 313.131.162-20

Protocolo: 580441

Devedor: JOSIVANIO CORREIA MEDINA , CPF/CNPJ: 847.959.132-34

Protocolo: 580443

Devedor: SAMIA MARIA REIS GUIMARAES , CPF/CNPJ: 646.788.492-20

Protocolo: 580444

Devedor: GREICE QUELE BARRETO MESQUITA , CPF/CNPJ: 970.955.082-91

Protocolo: 580445

Devedor: VALTER VIEIRA BOTELHO , CPF/CNPJ: 990.689.822-49

Protocolo: 580447

Devedor: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KR, CPF/CNPJ: 845.846.292-34

Protocolo: 580450

Devedor: CRISTIELE DE BRITO DUTRA , CPF/CNPJ: 645.986.592-20

Protocolo: 580454

Devedor: ALEANDRO DE CASTRO CORREA , CPF/CNPJ: 860.941.572-49

Protocolo: 580457

Devedor: WHENDHOMAR SANTOS RIBEIRO , CPF/CNPJ: 025.275.312-70

Protocolo: 580458

Devedor: ROBSON DE OLIVEIRA PRESTES , CPF/CNPJ: 844.954.722-91

Protocolo: 580459

Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 316.654.892-00

Protocolo: 580460

Devedor: CARINA BATISTA DA CONCEICAO , CPF/CNPJ: 971.955.022-87

Protocolo: 580462

Devedor: THIAGO SOUZA COSTA , CPF/CNPJ: 981.414.492-49

Protocolo: 580463

Devedor: JUSCELINO HENRIQUE DE LIMA , CPF/CNPJ: 290.232.462-68

Protocolo: 580464

Devedor: JOSE MESSIAS VIDAL DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 963.328.912-20

Protocolo: 580465

Devedor: TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 026.120.522-67

Protocolo: 580466

Devedor: ERICA SANTOS SOUZA , CPF/CNPJ: 647.034.872-68

Protocolo: 580467

Devedor: IGOR OLIVEIRA PESCA , CPF/CNPJ: 022.422.342-93

Protocolo: 580469

Devedor: MONICA CRISTINA PAULA DA SILVA, CPF/CNPJ: 317.017.102-00

Protocolo: 580470

Devedor: ALINE MOURA OCAMPO , CPF/CNPJ: 991.213.282-34

Protocolo: 580479

Devedor: AGUIAR COMERCIO DE PRODUTOS AL, CPF/CNPJ: 35.891.932/0001-56

Protocolo: 580488

Devedor: GERMANO DE SOUZA JUNIOR , CPF/CNPJ: 739.212.892-20

Protocolo: 580491

Devedor: GILMAR DE JESUS SANTOS , CPF/CNPJ: 347.978.232-91

Protocolo: 580493

Devedor: GEOVANE DA COSTA CASTILHO , CPF/CNPJ: 001.097.772-47

Protocolo: 580494

Devedor: GEOVANE DA COSTA CASTILHO , CPF/CNPJ: 001.097.772-47

Protocolo: 580495

Devedor: GEOVANE DA COSTA CASTILHO , CPF/CNPJ: 001.097.772-47

Protocolo: 580496

Devedor: GEOVANE DA COSTA CASTILHO , CPF/CNPJ: 001.097.772-47

Protocolo: 580497

Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA FREITAS , CPF/CNPJ: 001.247.252-28

Protocolo: 580498

Devedor: LAIANE SHEILA DOS ANJOS CRUZ , CPF/CNPJ: 001.100.922-52

Protocolo: 580499

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA , CPF/CNPJ: 001.386.882-90

Protocolo: 580500

Devedor: ANDREZA DOS SANTOS PANTOJA , CPF/CNPJ: 001.398.772-07

Protocolo: 580501

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA , CPF/CNPJ: 001.386.882-90

Protocolo: 580502

Devedor: MADSON GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 003.135.822-54

Protocolo: 580503

Devedor: MADSON GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 003.135.822-54

Protocolo: 580504

Devedor: CELIO SOARES DE F JUNIOR , CPF/CNPJ: 003.147.802-62

Protocolo: 580505

Devedor: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA ROBERT, CPF/CNPJ: 003.775.682-60

Protocolo: 580506

Devedor: JOSE ARIMATEIA DE SOUZA ROBERT, CPF/CNPJ: 003.775.682-60

Protocolo: 580507

Devedor: MARCOS JANIO BRAGANCA DIAS , CPF/CNPJ: 003.824.532-98

Protocolo: 580508

Devedor: MARCOS JANIO BRAGANCA DIAS , CPF/CNPJ: 003.824.532-98

Protocolo: 580511

Devedor: EZEQUIEL RUFINO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 003.992.682-60

Protocolo: 580512
Devedor: HELTON CARLOS SALES ARDARIOS , CPF/CNPJ: 698.562.812-53

Protocolo: 580513
Devedor: MARIA DO ROSARIO RAMOS XAVIER , CPF/CNPJ: 350.320.902-63

Protocolo: 580515
Devedor: GLEISON GRANGEIRO DA SILVA , CPF/CNPJ: 777.282.382-72

Protocolo: 580516
Devedor: ANA NATIELE DA SILVA , CPF/CNPJ: 776.278.062-91

Protocolo: 580518
Devedor: ELIUDO BENTO DA ROCHA SARAIVA , CPF/CNPJ: 341.067.582-53

Protocolo: 580521
Devedor: RICARDO ROCON , CPF/CNPJ: 082.076.377-22

Protocolo: 580524
Devedor: LUIDY FURTADO FERRI , CPF/CNPJ: 831.618.992-53

Protocolo: 580525
Devedor: IVAN CARLOS FALQUETI , CPF/CNPJ: 288.651.622-87

Protocolo: 580528
Devedor: DENILDES SILVA CIDRAO , CPF/CNPJ: 308.257.092-53

Protocolo: 580530
Devedor: MARILU OLIVEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 862.923.152-15

Protocolo: 580531
Devedor: SIMEI LIMOEIRO SANTANA , CPF/CNPJ: 003.501.712-03

Protocolo: 580532
Devedor: JEFFERSON GONCALVES PADILHA , CPF/CNPJ: 991.374.612-49

Protocolo: 580533
Devedor: ESMAEL VITAL LOPES , CPF/CNPJ: 977.609.008-72

Protocolo: 580534
Devedor: JOSAFÁ FEITOSA DA SILVA , CPF/CNPJ: 003.050.362-03

Protocolo: 580535
Devedor: MARCOS COSTA DA CUNHA , CPF/CNPJ: 024.447.832-55

Protocolo: 580539
Devedor: FABIA PEREIRA RIBEIRO , CPF/CNPJ: 523.474.512-00

Protocolo: 580541
Devedor: ALBERTO CARVALHO DE PAIVA , CPF/CNPJ: 220.692.832-91

Protocolo: 580542
Devedor: CASSIUS DIRCEU DE SOUSA , CPF/CNPJ: 949.837.472-49

Protocolo: 580547
Devedor: ANTONIO MARCOS LIMA DO NASCIME, CPF/CNPJ: 529.024.802-10

Protocolo: 580548
Devedor: ROMERITO GOMES FERREIRA , CPF/CNPJ: 986.828.492-91

Protocolo: 580549
Devedor: ANDERSON SILVA CARVALHO FRANCA, CPF/CNPJ: 018.720.082-32

Protocolo: 580551
Devedor: SERGIO FERREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 701.100.292-83

Protocolo: 580553
Devedor: RODRIGO DA SILVA DIAS , CPF/CNPJ: 022.490.752-20

Protocolo: 580556

Devedor: PATRICIA RODRIGUES BEZERRA , CPF/CNPJ: 697.379.912-49

Protocolo: 580557

Devedor: VALESKA SOUZA ANDRADE , CPF/CNPJ: 701.770.742-72

Protocolo: 580559

Devedor: ARISTIDES SENA DA SILVA , CPF/CNPJ: 002.331.892-97

Protocolo: 580560

Devedor: JOSENILDA SILVA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 022.922.992-16

Protocolo: 580563

Devedor: JOSE WAGNER GONALVES PEDROSA , CPF/CNPJ: 003.370.513-56

Protocolo: 580564

Devedor: JOSE NILTON ARAUJO , CPF/CNPJ: 242.306.262-15

Protocolo: 580565

Devedor: FRANKIM LEITE DE O. JUNIOR , CPF/CNPJ: 701.318.052-15

Protocolo: 580567

Devedor: JOEL ADRIANO WEISSHEIMER , CPF/CNPJ: 985.186.152-91

Protocolo: 580568

Devedor: ANTONIO CEZAR NELO BARBOSA , CPF/CNPJ: 020.019.052-03

Protocolo: 580570

Devedor: CLEDSON PAULO MENEZES CAMPOS , CPF/CNPJ: 849.459.312-91

Protocolo: 580571

Devedor: CLEIVIA SILVA DE AMORIM , CPF/CNPJ: 567.601.322-20

Protocolo: 580573

Devedor: JERSON ANTONIO T.DE SOUZA , CPF/CNPJ: 967.077.982-00

Protocolo: 580574

Devedor: ADELSON CAMPOS DA SILVA , CPF/CNPJ: 857.799.112-15

Protocolo: 580577

Devedor: GENILSON BATISTA PRESTES , CPF/CNPJ: 958.306.502-15

Protocolo: 580578

Devedor: JOEL FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 873.239.152-87

Protocolo: 580579

Devedor: DUILIO WILSON PAIVA ZUNIGA JUN, CPF/CNPJ: 018.220.402-21

Protocolo: 580580

Devedor: EDER FERREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 557.668.702-72

Protocolo: 580581

Devedor: TANIA MARIA NOBRE DESTRO , CPF/CNPJ: 563.392.672-20

Protocolo: 580582

Devedor: ADAO LUCIVALDO GOMES DE MEDEIR, CPF/CNPJ: 527.660.712-53

(200 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/03/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabela Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 581522

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581523

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581524

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581525

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581526

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581527

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581528

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581529

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581530

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 581531

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBE, CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 17/03/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 166 TERMO 012208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.208

095703 01 55 2022 6 00045 166 0012208 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de São Gonçalo-RJ, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiúva, 2021, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de VALDIR EDUARDO DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS; e ANA PAULA IDALINO RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 29 de abril de 1995, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiúva, 2021, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ONASSE RODRIGUES e de MARIA DE FATIMA RIBEIRO IDALINO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de ANA PAULA IDALINO RODRIGUES SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 165 TERMO 012207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.207
095703 01 55 2022 6 00045 165 0012207 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON DE ARAÚJO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Brasil, 6653, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-540, filho de ALDEMIR PEREIRA SAVALO e de CLEMILDA ALVES DE ARAÚJO; e ELAINE CRISTINA ZANARDI DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 09 de novembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Brasil, 6653, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-540, filha de NEDSON ZANARDI DA SILVA e de FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ANDERSON DE ARAÚJO PEREIRA ZANARDI e a contraente passou a adotar o nome de ELAINE CRISTINA ZANARDI DE FREITAS ARAÚJO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 164 TERMO 012206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.206
095703 01 55 2022 6 00045 164 0012206 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRICK ADEÍLSON OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2000, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervante, s/n, QD 02, BL 01, AP 301, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filho de ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA e de PATRICIA OLIVEIRA DE SOUSA; e TAYNNARA ANDRADE AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão designer gráfico, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervante, s/n, QD 2, BL 01, AP 301, Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filha de VALDECY ALVES DE AGUIAR e de TÂNIA ANDRADE LINO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PATRICK ADEÍLSON OLIVEIRA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de TAYNNARA ANDRADE AGUIAR

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 163 TERMO 012205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.205
095703 01 55 2022 6 00045 163 0012205 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHON LENO BRAGA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 2001, residente e domiciliado à Rua Francisco Menezes, 3842, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-546, filho de JOÃO BOSCO GONÇALVES e de DELAIDE BRAGA DE OLIVEIRA; e MARIA EDUARDA NEVES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2004, residente e domiciliada à Rua Francisco Menezes, 3842, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-546, filha de MARILDO NÓBREGA DO NASCIMENTO e de MARIA APARECIDA CAVALCANTE NEVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JHON LENO BRAGA GONÇALVES NEVES e a contraente passou a adotar o nome de MARIA EDUARDA NEVES DO NASCIMENTO BRAGA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 365881

Devedor: MARIA JOSE LOPES RIBEIRO CPF/CNPJ: 650.257.412-20

Protocolo: 365959

Devedor: VALCEMIR INACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 600.001.472-49

Protocolo: 365960

Devedor: UILIAN LIMA DE MELO CPF/CNPJ: 972.903.192-49

Protocolo: 365981

Devedor: RICARDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 024.925.222-88

Protocolo: 366051

Devedor: ELIS DE FREITAS CPF/CNPJ: 987.636.952-00

Protocolo: 366120

Devedor: VALDIR FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 161.951.832-53

Protocolo: 366198

Devedor: ROSICLEIA OZIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 192.042.302-82

Protocolo: 366231

Devedor: VILMAR NOEDOS SANTOS CPF/CNPJ: 516.537.612-53

Protocolo: 366241

Devedor: EULALIA DANTAS BENTES CPF/CNPJ: 651.842.892-91

Protocolo: 366258

Devedor: MILTON RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 389.954.092-15

Protocolo: 366275

Devedor: ELBISSON DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 938.803.832-00

Protocolo: 366276

Devedor: FRANCINE DA CUNHA CPF/CNPJ: 065.676.902-59

Protocolo: 366293

Devedor: REGIOMAR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 908.426.852-00

Protocolo: 366318

Devedor: CLEILSON GUIMARAES DUARTE CPF/CNPJ: 701.686.102-30

Protocolo: 366328

Devedor: JOAO PAULO J MORAIS SERRA CPF/CNPJ: 961.419.802-87

Protocolo: 366342

Devedor: HAROLDO VILHAGRAS DA SILVA CPF/CNPJ: 020.566.912-30

Protocolo: 366396

Devedor: ANTONIO FRAGOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 591.388.232-68

Protocolo: 366465

Devedor: MARTA APARECIDA GALVANI CPF/CNPJ: 786.066.671-53

Protocolo: 366497

Devedor: R. C. BENIGNO - ME CPF/CNPJ: 15.831.356/0001-44

Protocolo: 366498

Devedor: R. C. BENIGNO - ME CPF/CNPJ: 15.831.356/0001-44

Protocolo: 366499

Devedor: R. C. BENIGNO - ME CPF/CNPJ: 15.831.356/0001-44

Protocolo: 366506

Devedor: R. R. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA CENTRAL ME CPF/CNPJ: 11.943.100/0001-78

Protocolo: 366523

Devedor: REGIOMAR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 908.426.852-00

Protocolo: 366526

Devedor: FABRICIO MEDEIROS DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 518.062.662-53

Protocolo: 366547

Devedor: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 316.751.902-91

Protocolo: 366564

Devedor: ROSE MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 970.143.622-91

Protocolo: 366565

Devedor: ANTONIO LUCIVALDO DE OLIVEIRA AGUIAR SOUSA CPF/CNPJ: 837.787.992-15

Protocolo: 366568

Devedor: JEAN CARLOS SOARES COSTA JUNIOR CPF/CNPJ: 531.370.782-53

Protocolo: 366587

Devedor: JOSE EDIVANDRO PEREIRA CASTELO CPF/CNPJ: 369.960.333-49

Protocolo: 366596

Devedor: JORGE AVELAR ALVES CPF/CNPJ: 700.019.842-76

Protocolo: 366624

Devedor: FERNANDO COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 599.660.172-91

Protocolo: 366638

Devedor: REMILDO DONATO DA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 755.938.822-15

Protocolo: 366646

Devedor: GERRI SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 760.721.852-15

Protocolo: 366659

Devedor: DARLENE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 944.616.512-15

Protocolo: 366668

Devedor: VALCEMIR INACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 600.001.472-49

Protocolo: 366672

Devedor: OSIFRANCA CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 736.137.462-04

Protocolo: 366699

Devedor: RAIMUNDO TITO ALVES BARRETO CPF/CNPJ: 421.205.192-34

Protocolo: 366756

Devedor: SAMUEL CRUZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.277.592-38

Protocolo: 366777

Devedor: CLAUDIA ANCELMO TELES LEITE CPF/CNPJ: 828.164.332-34

Protocolo: 366803

Devedor: JHEMERSON ALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 013.953.232-32

Protocolo: 366839

Devedor: JOAO SANTOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 702.331.092-42

Protocolo: 366841

Devedor: EVERANILSON HELIO DA SILVA CPF/CNPJ: 025.901.345-50

Protocolo: 366842

Devedor: PEDRO BRAGA GOMES CPF/CNPJ: 708.671.002-49

Protocolo: 366856

Devedor: AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.005.482-47

Protocolo: 366862

Devedor: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 783.098.081-00

Protocolo: 366895

Devedor: MADEIREIRA NOVA IPE LTDA CPF/CNPJ: 26.303.839/0001-92

Protocolo: 366943

Devedor: LUAN TEIXEIRA CONDE CPF/CNPJ: 961.776.322-20

Protocolo: 366947

Devedor: WANDERCI CANO OZORIO CPF/CNPJ: 151.996.652-00

Protocolo: 366949

Devedor: GLADSON DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 600.430.752-15

Protocolo: 366969

Devedor: OSVALDO LEMES CPF/CNPJ: 609.494.492-53

Protocolo: 366975

Devedor: ADRIANO ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 813.999.602-53

Protocolo: 366989

Devedor: JOAO ROSA DE S. VIEIRA CPF/CNPJ: 959.690.982-72

Protocolo: 367011

Devedor: SUVANNY CAVALCANTE MORAES CPF/CNPJ: 000.837.232-26

Protocolo: 367012

Devedor: SUVANNY CAVALCANTE MORAES CPF/CNPJ: 000.837.232-26

Protocolo: 367013

Devedor: SUVANNY CAVALCANTE MORAES CPF/CNPJ: 000.837.232-26

Protocolo: 367035

Devedor: DAILSON ALVES PINHEIRO CPF/CNPJ: 648.477.642-34

Protocolo: 367039

Devedor: LEVERSON AGUIAR LOBATO CPF/CNPJ: 625.658.502-04

Protocolo: 367074

Devedor: SANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.498.182-91

Protocolo: 367085

Devedor: AFRANGIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 766.743.712-20

Protocolo: 367134

Devedor: VALDIR NASCIMENTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 221.272.402-00

Protocolo: 367220

Devedor: SINESIO ALVES PINTO CPF/CNPJ: 325.435.572-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de março de 2022.

(61 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 367380

Devedor: DOUGLAS PAULA LOPES CPF/CNPJ: 014.104.352-02

Protocolo: 367387

Devedor: VERONICA DA SILVA SENA DE MORAES CPF/CNPJ: 000.883.792-99

Protocolo: 367397

Devedor: VERONICA DA SILVA SENA DE MORAES CPF/CNPJ: 000.883.792-99

Protocolo: 367407

Devedor: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 540.245.362-49

Protocolo: 367456

Devedor: SUELEN DA SILVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 868.752.052-20

Protocolo: 367465

Devedor: VENUSIA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 204.449.152-49

Protocolo: 367514

Devedor: VENUSIA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 204.449.152-49

Protocolo: 367556

Devedor: SUELEN DA SILVEIRA FREITAS CPF/CNPJ: 868.752.052-20

Protocolo: 367557

Devedor: SUELEN BARBOSA DE CASTRO CPF/CNPJ: 952.186.452-49

Protocolo: 367589

Devedor: ROSEANA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 057.158.383-04

Protocolo: 367659

Devedor: SAMIA VIEGAS MONTEIRO CPF/CNPJ: 013.443.262-26

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de março de 2022.

(11 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 367831

Devedor: CIORTO ODONTOLOGIA AVANCADA EIRELI - CPF/CNPJ: 29.401.852/0001-72

Protocolo: 367854

Devedor: J E G PECAS E SERVICOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 28.321.458/0001-61

Protocolo: 367869

Devedor: EDIVALDO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 690.516.072-53

Protocolo: 367870

Devedor: EDIVALDO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 690.516.072-53

Protocolo: 367917

Devedor: MANOEL GALVAO RIBEIRO CPF/CNPJ: 408.662.382-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/03/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de março de 2022.

(5 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 368029

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 368030

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 368031

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 368032

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 368033

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

Protocolo: 368034

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI CPF/CNPJ: 04.707.839/0006-20

Protocolo: 368035

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER EIRELI ME CPF/CNPJ: 04.707.839/0001-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 18/03/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 17 de março de 2022.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 315398

Devedor: MARTINEZ & AMP MARTINEZ

CPF/CNPJ: 05.751.699/0001-45

Protocolo: 315395

Devedor: TIAGO MARTINS DA SILVA

CPF/CNPJ: 15.726.395/0001-81

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 17 de março de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA > Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:313847

Devedor :A. DE OLIVEIRA MATOS -

CPF/CNPJ :27.547.797/0001-06

Protocolo:313689

Devedor :ADEILSON SANTOS ALMEIDA

CPF/CNPJ :840.843.912-04

Protocolo:313708

Devedor :AGNELIANO DE SA DELGADO

CPF/CNPJ :021.137.542-07

Protocolo:314578

Devedor :AILTON DINIZ DA SILVA

CPF/CNPJ :816.339.982-15

Protocolo:314548

Devedor :ALCINDO JUSTINIANO PINH

CPF/CNPJ :153.590.262-00

Protocolo:313772

Devedor :ALDINEIS LIMA SANTOS

CPF/CNPJ :408.982.292-00

Protocolo:313751

Devedor :ALINE DA SILVA

CPF/CNPJ :012.924.412-08

Protocolo:313882

Devedor :ANA PAULA DOS SANTOS LU

CPF/CNPJ :019.962.052-00

Protocolo:314724

Devedor :ANA PEREIRA DE ALENCAR

CPF/CNPJ :316.660.602-59

Protocolo:313450

Devedor :ANDRE MARTINS BARRETO

CPF/CNPJ :025.343.482-30

Protocolo:314714

Devedor :ANGELA MARTINS DE OLIVE

CPF/CNPJ :708.780.052-34

Protocolo:314731

Devedor :ANTONETTI E MELO ADVOGA

CPF/CNPJ :21.395.619/0001-12

Protocolo:314437

Devedor :ANTONIO BOLIVIO DE SOUZ

CPF/CNPJ :478.541.894-04

Protocolo:313565

Devedor :ANTONIO FERREIRA DOS SA

CPF/CNPJ :107.269.422-00

Protocolo:313667

Devedor :ANTONIO IRMAO NERI DOS

CPF/CNPJ :710.985.692-53

Protocolo:313906
Devedor :ARLEISOM CARLOS RIBEIRO
CPF/CNPJ :11.709.269/0001-68

Protocolo:314613
Devedor :ARLENE LINO DA SILVA
CPF/CNPJ :020.040.292-77

Protocolo:314585
Devedor :AUXILIADORA VIANA DOS S
CPF/CNPJ :272.438.182-34

Protocolo:314371
Devedor :BERNARDO SILVA DE CASTR
CPF/CNPJ :672.113.722-49

Protocolo:313588
Devedor :CARLOS JOSE FARIAS SILV
CPF/CNPJ :386.370.812-15

Protocolo:314096
Devedor :CASSIO RAIMUNDO GOMES D
CPF/CNPJ :948.628.932-87

Protocolo:313901
Devedor :CJS COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ :30.673.739/0001-25

Protocolo:314681
Devedor :CLAUDIANA DA SILVA
CPF/CNPJ :686.764.252-72

Protocolo:314670
Devedor :CLAUDIO HENRIQUE ALMEID
CPF/CNPJ :23.457.370/0001-58

Protocolo:314715
Devedor :CLAYTON MENDONCA DA SIL
CPF/CNPJ :952.677.603-82

Protocolo:313894
Devedor :CLEBERSON PICANCO CRONE
CPF/CNPJ :005.342.662-23

Protocolo:314117
Devedor :CLEITON LIMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :420.465.642-00

Protocolo:313904
Devedor :D. L. DAMAZIO
CPF/CNPJ :14.385.375/0001-21

Protocolo:313527
Devedor :DANIEL DA SILVA DE ALME
CPF/CNPJ :009.872.222-01

Protocolo:313754
Devedor :DANIELLE BITTENCOURT LI
CPF/CNPJ :920.505.902-10

Protocolo:314563
Devedor :DECIO BERNARDO FAUSTINO
CPF/CNPJ :889.685.701-59

Protocolo:313845
Devedor :DEPOSITO NOVO TEMPO LTD
CPF/CNPJ :10.757.589/0001-20

Protocolo:313625
Devedor :DIEGO LIMA DE SA
CPF/CNPJ :015.926.012-43

Protocolo:313615
Devedor :DOUGLAS VAGNER AMORIM
CPF/CNPJ :860.529.182-68

Protocolo:313478
Devedor :EDECI KLEIN DA SILVA
CPF/CNPJ :603.650.729-15

Protocolo:313775
Devedor :EDMILSON RIBEIRO FERREI
CPF/CNPJ :761.932.333-34

Protocolo:314722
Devedor :EDSON GABRIEL FEITOSA P
CPF/CNPJ :038.769.292-45

Protocolo:313691
Devedor :EDSON LOBATO DA SILVA
CPF/CNPJ :024.388.672-13

Protocolo:314584
Devedor :ELISSANDRO RODRIGUES DA
CPF/CNPJ :816.930.442-34

Protocolo:313632
Devedor :ELIZANGELA LIMA DA SILV
CPF/CNPJ :591.564.302-72

Protocolo:313962
Devedor :ELOIDE NEVES COELHO
CPF/CNPJ :725.037.772-87

Protocolo:313576
Devedor :ELTON JHONE ROCHA
CPF/CNPJ :871.617.102-00

Protocolo:313575
Devedor :ERICA LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :854.650.202-10

Protocolo:313971
Devedor :EVANILSON DA COSTA GOME
CPF/CNPJ :707.377.032-53

Protocolo:313972
Devedor :EVANILSON DA COSTA GOME
CPF/CNPJ :707.377.032-53

Protocolo:314047
Devedor :EVERANILSON HELIO DA SI
CPF/CNPJ :025.901.345-50

Protocolo:314411
Devedor :EZEQUIEL RUFINO NASCIME
CPF/CNPJ :003.992.682-60

Protocolo:314511
Devedor :FABIANO SILVA DALLALIBE
CPF/CNPJ :793.978.162-68

Protocolo:313801
Devedor :FERNANDES CARDOZO BRAGA
CPF/CNPJ :421.619.592-04

Protocolo:313866
Devedor :FERNANDO DA SILVA EGUEZ
CPF/CNPJ :40.161.698/0001-41

Protocolo:313825
Devedor :FLAVIA CRISTINA DO CARM
CPF/CNPJ :37.335.280/0001-07

Protocolo:313703
Devedor :FLAVIO AUGUSTO GONCALVE
CPF/CNPJ :420.720.502-00

Protocolo:314345
Devedor :FRANCILENE FERREIRA DE
CPF/CNPJ :884.263.272-49

Protocolo:313737
Devedor :FRANCINALDO QUEIROZ DE
CPF/CNPJ :220.548.122-34

Protocolo:313792
Devedor :FRANCINEI RODRIGUES DA
CPF/CNPJ :954.930.772-72

Protocolo:313943
Devedor :FRANCISCA DE ARAUJO BIS
CPF/CNPJ :220.566.372-00

Protocolo:313889
Devedor :FRANCISCO ALVES E SILVA
CPF/CNPJ :204.516.872-72

Protocolo:313952
Devedor :FRANCISCO ARAUJO MACHAD
CPF/CNPJ :865.814.653-72

Protocolo:314604
Devedor :FRANCISCO MARCIO GUEDES
CPF/CNPJ :348.495.992-49

Protocolo:314525
Devedor :FRANCY HELMA SANTOS REI
CPF/CNPJ :747.535.092-49

Protocolo:313961
Devedor :FRANK ALISSON NUNES MAR
CPF/CNPJ :010.398.512-31

Protocolo:313705
Devedor :GEOVANE GONCALVES PADIL
CPF/CNPJ :023.138.752-02

Protocolo:313649
Devedor :GERALDINA MOULAZ DE OLI
CPF/CNPJ :249.727.621-87

Protocolo:313885
Devedor :GERCILENE NASCIMENTO AV
CPF/CNPJ :774.688.992-15

Protocolo:313934
Devedor :GILMAR ROCHA SIQUEIRA
CPF/CNPJ :271.831.062-68

Protocolo:313806
Devedor :HELANNE CRISTINA MAGALH
CPF/CNPJ :530.764.782-49

Protocolo:313647

Devedor :HELIO ALVES MARTINS

CPF/CNPJ :286.067.442-04

Protocolo:314421

Devedor :IDA MARIA OLIVEIRA DA S

CPF/CNPJ :220.911.302-49

Protocolo:313655

Devedor :IGO DA SILVA COSTA

CPF/CNPJ :010.800.042-70

Protocolo:314353

Devedor :IRANEU UDIS ARAUJO

CPF/CNPJ :678.789.622-00

Protocolo:314645

Devedor :J E G PECAS E SERVICOS

CPF/CNPJ :28.321.458/0001-61

Protocolo:313898

Devedor :J. D. PEREIRA RESTAURAN

CPF/CNPJ :10.585.541/0001-82

Protocolo:313676

Devedor :JANDERSON CORREIA DE AL

CPF/CNPJ :878.942.382-87

Protocolo:313735

Devedor :JANETE MARINHO BEZERRA

CPF/CNPJ :921.452.302-97

Protocolo:313606

Devedor :JESSE JAMES CORREA LOPE

CPF/CNPJ :389.415.972-34

Protocolo:313571

Devedor :JOAO BOSCO GOMES DE SOU

CPF/CNPJ :085.265.832-04

Protocolo:313547

Devedor :JOAO MENDES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ :221.905.382-20

Protocolo:314055

Devedor :JONI PEREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :988.097.252-04

Protocolo:313227

Devedor :JOSE ALBERTO SOARES JUN

CPF/CNPJ :33.051.895/0001-42

Protocolo:313782

Devedor :JOSE CLEBSON ALCANTARA

CPF/CNPJ :760.823.262-53

Protocolo:313736

Devedor :JOSE DE LEAO PEREIRA

CPF/CNPJ :146.437.402-30

Protocolo:314735

Devedor :JOSE DE OLIVEIRA MELO

CPF/CNPJ :208.451.202-63

Protocolo:313935

Devedor :JOSE EDIMAR DE SOUZA JU

CPF/CNPJ :829.513.142-72

Protocolo:313783
Devedor :JOSE LANDIM GOMES
CPF/CNPJ :054.585.686-80

Protocolo:313654
Devedor :JOSE NILSON SILVA DOS S
CPF/CNPJ :569.925.302-59

Protocolo:313959
Devedor :JOSE RAIMUNDO GOMES MAR
CPF/CNPJ :084.709.522-34

Protocolo:314464
Devedor :JOSENILDO AUGUSTINHO FA
CPF/CNPJ :792.047.672-00

Protocolo:314336
Devedor :JOSIAS PEREIRA SILVA
CPF/CNPJ :364.733.833-87

Protocolo:313863
Devedor :LAIS BAUDUINO DA SILVA
CPF/CNPJ :38.482.960/0001-08

Protocolo:314120
Devedor :LEANDRO TEIXEIRA DE SOU
CPF/CNPJ :942.464.752-20

Protocolo:313733
Devedor :LEIDIANE GOMES DOS SANT
CPF/CNPJ :006.807.772-61

Protocolo:313436
Devedor :LEONARDO HENRIQUE PEREI
CPF/CNPJ :334.552.888-63

Protocolo:314687
Devedor :LEV COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ :10.383.061/0001-39

Protocolo:314688
Devedor :LEV COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ :10.383.061/0001-39

Protocolo:313978
Devedor :LIANDRIO SILVA PEDRACA
CPF/CNPJ :597.418.052-68

Protocolo:313880
Devedor :LIDIANE QUEIROZ DOS SAN
CPF/CNPJ :022.006.672-80

Protocolo:313841
Devedor :LIDIANE TEIXEIRA VALE
CPF/CNPJ :27.469.341/0001-67

Protocolo:314335
Devedor :LILIAN JESSICA LIMA
CPF/CNPJ :870.030.902-87

Protocolo:314160
Devedor :LOURDES MARTINS DE OLIV
CPF/CNPJ :602.029.632-68

Protocolo:313975
Devedor :LUCIANO SILVA DE SOUSA
CPF/CNPJ :879.221.502-53

Protocolo:313974

Devedor :LUCICLEIA COLARES DE SO

CPF/CNPJ :051.766.202-78

Protocolo:313990

Devedor :LUCIO JACSON GOMES SOUZ

CPF/CNPJ :712.894.372-20

Protocolo:313763

Devedor :LUDMILA CAVALCANTE DE S

CPF/CNPJ :530.932.832-72

Protocolo:314624

Devedor :LUIS CLODOALDO CAVALCAN

CPF/CNPJ :785.559.732-87

Protocolo:313587

Devedor :MADSON JUNIOR SEIXAS AZ

CPF/CNPJ :013.144.262-73

Protocolo:313732

Devedor :MANOEL N. C. FILHO

CPF/CNPJ :084.679.862-04

Protocolo:313739

Devedor :MARCILEIDE BARROS LUIZ

CPF/CNPJ :726.516.792-91

Protocolo:313544

Devedor :MARIA DE NAZARE COSTA G

CPF/CNPJ :281.747.393-00

Protocolo:313408

Devedor :MARIA DO SOCORRO IZEL P

CPF/CNPJ :420.712.832-87

Protocolo:313596

Devedor :MARIA FERREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ :091.155.872-15

Protocolo:314333

Devedor :MARIA JAIDETE NUNES DE

CPF/CNPJ :670.181.222-87

Protocolo:313616

Devedor :MARIA NAZARE MONTEIRO

CPF/CNPJ :113.902.982-72

Protocolo:313602

Devedor :MARINILSON CICERO DA SI

CPF/CNPJ :613.622.632-49

Protocolo:313811

Devedor :MARIO SERGIO BOTELHO DE

CPF/CNPJ :663.205.932-53

Protocolo:313552

Devedor :MARLENE VICENTE DOS S N

CPF/CNPJ :813.647.092-87

Protocolo:313402

Devedor :MICHELE CAVALCANTE DE A

CPF/CNPJ :814.452.882-49

Protocolo:313639

Devedor :MICHELE HURTADO DA SILV

CPF/CNPJ :011.808.242-61

Protocolo:313397

Devedor :MOIZES DE PEREIRA MIRAN

CPF/CNPJ :422.246.402-34

Protocolo:313662

Devedor :NATALIA DE JESUS VIANA

CPF/CNPJ :763.417.392-49

Protocolo:314718

Devedor :NATHALIA MANOELA SANTOS

CPF/CNPJ :065.038.342-76

Protocolo:313893

Devedor :NELINHO GUACANO

CPF/CNPJ :647.254.132-91

Protocolo:313764

Devedor :NILCEU IKEDA PRADO

CPF/CNPJ :051.923.524-01

Protocolo:314449

Devedor :NILSON FONSECA DA SILVA

CPF/CNPJ :789.371.242-20

Protocolo:313480

Devedor :ORLANDO MARTINS FRANCIS

CPF/CNPJ :925.528.892-04

Protocolo:313569

Devedor :OSMAR ALVES DA CRUZ

CPF/CNPJ :351.272.792-15

Protocolo:313558

Devedor :PATRICIA DA SILVA E SIL

CPF/CNPJ :937.338.012-53

Protocolo:314460

Devedor :PATRICIA DA SILVA E SIL

CPF/CNPJ :937.338.012-53

Protocolo:313387

Devedor :PAULO ARINALDO LEANDRO

CPF/CNPJ :447.196.807-63

Protocolo:313573

Devedor :POLLYANA DAYSE F CANDEI

CPF/CNPJ :634.508.102-78

Protocolo:313719

Devedor :QUELEM BEATRIZ R. PINTO

CPF/CNPJ :927.283.912-20

Protocolo:314439

Devedor :QUELZIA XAVIER DE MATOS

CPF/CNPJ :940.816.622-15

Protocolo:313574

Devedor :RAIMUNDA DAS GRACAS GOM

CPF/CNPJ :085.354.002-06

Protocolo:314192

Devedor :RAYANNE LIMA GALVAO

CPF/CNPJ :020.334.082-56

Protocolo:314490

Devedor :RAYLAN DE SOUZA OLIVEIR

CPF/CNPJ :012.989.192-40

Protocolo:313706

Devedor :REGIVANIA CAMPOS LEITE

CPF/CNPJ :648.310.782-04

Protocolo:313437

Devedor :ROBERTO CARLOS DA SILVA

CPF/CNPJ :606.062.312-34

Protocolo:314720

Devedor :ROBERTO JOSE DO NASCIME

CPF/CNPJ :260.307.481-49

Protocolo:314537

Devedor :ROMILDA MARIA DOS SANTO

CPF/CNPJ :767.558.432-53

Protocolo:313518

Devedor :ROMULO LOPES

CPF/CNPJ :946.153.492-20

Protocolo:313984

Devedor :RONALDO DUARTE DA SILVA

CPF/CNPJ :409.024.202-91

Protocolo:314487

Devedor :ROZAN DA SILVA PANTOJA

CPF/CNPJ :925.019.582-68

Protocolo:314721

Devedor :SANTA PAULINA DO NORTE

CPF/CNPJ :84.555.028/0001-85

Protocolo:314209

Devedor :SILVER FRANC PEREIRA BA

CPF/CNPJ :806.344.272-53

Protocolo:313608

Devedor :SONIA PAULO DA SILVA

CPF/CNPJ :755.085.912-49

Protocolo:312808

Devedor :SUSTENNUTRI NUTRICAO AN

CPF/CNPJ :09.054.087/0001-54

Protocolo:313364

Devedor :TALISSON SILVA COSTA

CPF/CNPJ :027.694.202-75

Protocolo:313670

Devedor :TEREZINHA SOUZA NOGUEIR

CPF/CNPJ :742.956.757-68

Protocolo:313716

Devedor :TEREZINHA SOUZA NOGUEIR

CPF/CNPJ :742.956.757-68

Protocolo:314255

Devedor :TRANSSOY TRANSPORTES DE

CPF/CNPJ :33.298.968/0001-03

Protocolo:313765

Devedor :VALDIRENE BARBOSA DIAS

CPF/CNPJ :770.620.782-04

Protocolo:313435

Devedor :VALERIO SOUZA CONCEICAO

CPF/CNPJ :732.606.812-72

Protocolo:313680
Devedor :VANESSA RAILY SANTANA D
CPF/CNPJ :021.436.082-25

Protocolo:313746
Devedor :VELTON PASSOS GOMES
CPF/CNPJ :750.122.352-15

Protocolo:313728
Devedor :VERA LUCIA COURINOS DE
CPF/CNPJ :142.764.372-53

Protocolo:313536
Devedor :VEREDAS LOC.COM.DE VEIC
CPF/CNPJ :01.285.038/0001-10

Protocolo:312875
Devedor :WAGNER CESAR RODRIGUES
CPF/CNPJ :068.957.338-33

Protocolo:314566
Devedor :WALISON DE OLIVEIRA VIO
CPF/CNPJ :009.733.322-04

Protocolo:313777
Devedor :WALMIRA DIONIZIO
CPF/CNPJ :084.499.292-53

Protocolo:313550
Devedor :WALTERLENE DA C.BOTELHO
CPF/CNPJ :251.060.232-20

Protocolo:313672
Devedor :WELDO OUVIDIO NICOLAU
CPF/CNPJ :885.137.692-15

Protocolo:314497
Devedor :ZAILDA PEREIRA DOS SANT
CPF/CNPJ :434.129.472-53

Protocolo:314498
Devedor :ZAILDA PEREIRA DOS SANT
CPF/CNPJ :434.129.472-53

Protocolo:314565
Devedor :ZAQUEU RODRIGUES DE MEL
CPF/CNPJ :883.933.483-15

Quantidade: 163

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/03/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 17 de março de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 172 TERMO 002272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.272

157586 01 55 2022 6 00008 172 0002272 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão bacharel em direito, de

estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Angico, 5730, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 78.911-220, filho de LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES e de RUTH SERRATH CANALES; e ANA CECÍLIA SOARES CHAVES de nacionalidade brasileira, de profissão Bacharel em ciencias contábeis, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Angico, 5730, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de EWERGTON CHAVES e de JOSENILDA DE OLIVEIRA SOARES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUIZ RENATO CALDEIRA DE MORAES JÚNIOR e a contraente passou a adotar o nome de ANA CECÍLIA SOARES CHAVES CALDEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 075

TERMO 001159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.159

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA LACERDA, de nacionalidade brasileiro, Empresário, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2002, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 280, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de FLAVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e de MARCIA RODRIGUES LACERDA; e RUSSULA BRENA ARAGÃO GUEDES de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 11 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Tancredo Neves, s/n, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de RUSTLE DA SILVA GUEDES e de PATRICIA BARROSO ARAGÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

16 de março de 2022.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficial.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 181 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.359

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR MORAIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, peixeiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 2002, residente e domiciliado à Rua Oscarina Marques, 1405, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAIR MORAIS DA SILVA, , filho de JACIR ALEXANDRE DA SILVA e de NAUVA DA SILVA MORAIS; e JOYCE AMELY DOS SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, agente de atendimento, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Paraná, 1051, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE AMELY DOS SANTOS GOMES, , filha de JOSÉ DA SILVA GOMES e de ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 181 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.362

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 181 0006362 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON RIBEIRO COSTA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Vicentina-MS, onde nasceu no dia 29 de julho de 1967, residente e domiciliado à Rua Aurélio Bernardi, 3059, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDMILSON RIBEIRO COSTA, filho de MIGUEL RIBEIRO COSTA e de DEOMAR MOREIRA DA SILVA; e NEUZA LUIZ DE OLIVEIRA de nacionalidade , do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1970, residente e domiciliada à Rua Aurelio Bernardi, 3059, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NEUZA LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, filha de SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA e de ILDA LUIZ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.363

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 182 0006363 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS DE MORAES, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 1350, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS DE MORAES, filho de ANTONIO DE MORAES e de CATARINA ROSA DE ANDRADE; e LENIR APARECIDA CAVALHEIRO GUDINHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 24 de maio de 1972, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 1350, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LENIR APARECIDA CAVALHEIRO GUDINHO, filha de ALVINO FERREIRA GUDINHO e de CLEMENTINA CAVALHEIRO GUDINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de março de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO**COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4952

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.452.929	CLAUDEMIR PEREIRA DO SANTOS	CPF 689.360.012-72
00.452.931	GELADINHO GM	CNPJ 42.654.447/0001-24
00.452.932	NEIRE KVL JUNQUEIRA	CNPJ 35.329.561/0001-13

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 22/03/2022, impreritavelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 17 de março de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2786/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EURICO SILVA MOURA CPF/CNPJ: 080.277.812-72 Protocolo: 82421 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: GEDEON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 314.614.331-34 Protocolo: 82453 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA CPF/CNPJ: 079.054.752-04 Protocolo: 82439 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: KEILA MATOS DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 008.983.892-08 Protocolo: 82411 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: NATHALIA KAROLYNI VILASBOAS DE MORAIS CPF/CNPJ: 051.332.312-02 Protocolo: 82432 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: TLG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 26.519.585/0009-00 Protocolo: 82412 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 11.287.058/0001-84 Protocolo: 82456 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 11.287.058/0001-84 Protocolo: 82457 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 11.287.058/0001-84 Protocolo: 82458 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 11.287.058/0001-84 Protocolo: 82459 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 11.287.058/0001-84 Protocolo: 82460 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 11.287.058/0001-84 Protocolo: 82461 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 17 de Março de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018926 FOLHA 196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.926

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS VILALON MARCHI RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 2000, residente e domiciliado na Alameda Sabiá, nº 911, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MAURICIO MAGALHÃES RIBEIRO e de REGIANE VILALON MARCHI RIBEIRO; e CELINNY LARISSA PAULINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 2004, residente e domiciliada na Rua Vereador Nelinho, 02, Setor 07, em Buritis-RO, filha de WANDERSON PAULINO DE SOUZA e de NELCELI DA COSTA SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS VILALON MARCHI RIBEIRO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CELINNY LARISSA PAULINO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Buritis/RO, para ser afixado em Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, por tratar-se do Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 15 de março de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018927 FOLHA 197

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.927

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAUDEIR DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua Honduras, nº 1288, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDA ROSA DE JESUS; e MARINEIDE SOARES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Rua Honduras, nº 1288, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ SOARES DOS SANTOS e de CECILIA MARIA DE JESUS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LAUDEIR DE JESUS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARINEIDE SOARES DOS SANTOS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 16 de março de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-013 FOLHA 128 TERMO 002564

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLAN SCHNEIDER VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Educador Físico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 3392, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.745.132-01. Cédula de Identidade RG. nº 1196496-SSP/RO, emitida em 10/05/2010. Cartão nacional de saúde nº 709206237969035. Título de eleitor nº 015559422348, zona 025 seção 0005, emitido em 16/05/2013, município Ariquemes/RO, filho de GUMERCINDO JOSÉ VIEIRA e de MARIA SCHNEIDER VIEIRA; e FABRÍCIA DE SOUZA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 3392, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 019.161.152-25. Cédula de Identidade RG. nº 1173492-SSP/RO, emitida em 03/11/2009. Cartão nacional de saúde nº 203936617030000/RO. Título de eleitor nº 016731032348, zona 025 seção 0124, emitido em 25/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de ORACI PEDRO BARBOSA e de IVONE DE SOUZA BARBOSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ALLAN SCHNEIDER VIEIRA e a contraente passará a adotar o nome de FABRÍCIA DE SOUZA BARBOSA SCHNEIDER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 129 TERMO 002565

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.565

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEVIS BATISTA FERREIRA LOPES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 676, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.142.482-65. Cédula de Identidade RG. nº 1060866-SSP/RO, emitida em 09/04/2012. C.T.P.S. nº 215047-MTPS/RO, série 001, emitida em 15/03/2011. Título de eleitor nº 014703302305, zona 025 seção 0144, emitido em 10/04/2017, município Ariquemes/RO, filho de JOSÉ LOPES e de VALDENORA BATISTA FERREIRA; e FERNANDA FERRARO CORREIA de nacionalidade Brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 676, Monte Cristo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.363.762-09. Cédula de Identidade RG. nº 1222362-SSP/RO, emitida em 08/10/2010. C.T.P.S. nº 340765-MAE/RO, série 001, emitida em 29/10/2009. Título de eleitor nº 015982192305, zona 025 seção 0104, emitido em 22/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de FRANCISCO FERREIRA CORREIA e de LOURDES FERRARO GONÇALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de LEVIS BATISTA FERREIRA LOPES FERRARO e a contraente passará a adotar o nome de FERNANDA FERRARO CORREIA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 130 TERMO 002566

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.566

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON LUIZ FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil viúvo, natural de Itambaracá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1969, residente e domiciliado à Rua Portinari, 4749, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.172.542-87. Carteira de habilitação nº 01688877622-DE-TRAN/RO, 1ª habilitação 12/12/1996, emitida em 16/08/2021, válida até 15/08/2026, onde consta o RG. nº 346955-SSP/RO, filho de JOSÉ FERNANDES e de ELIZA FERREIRA; e MARINETE ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Rosário do Ivaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Portinari, 4749, Residencial Eldorado, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 646.588.802-53. Cédula de Identidade RG. nº 665836-SSP/RO, emitida em 21/05/2015, filha de JOSÉ FERREIRA NETO e de CATARINA ALVES NOGUEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDSON LUIZ FERNANDES e a contraente continuará a adotar o nome de MARINETE ALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-013 FOLHA 131 TERMO 002567

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO ALIXANDRE FIGUEREDO, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de junho de 2003, residente e domiciliado à Rua Erico Verissimo, 3542, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.810.452-94. Cédula de Identidade RG. nº 1516863-SSP/RO, emitida em 23/03/2016, filho de SILAS CASTILHO FIGUEREDO e de CLEUZA ALIXANDRE FIGUEREDO; e SAMARA DA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de novembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Erico Verissimo, 3542, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 931.230.432-15. Cédula de Identidade RG. nº 1686164-SSP/RO, emitida em 26/11/2018, filha de CARLOS ANDRE GOMES e de ROSIANE SANTOS DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DIOGO ALIXANDRE FIGUEREDO e a contraente passará a adotar o nome de SAMARA DA SILVA GOMES FIGUEREDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de março de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAIR JOSE SOARES CPF/CNPJ: 457.271.472-04 Protocolo: 166613 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ADEILSON GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 042.392.482-64 Protocolo: 166726 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ALEXANDRE FERNANDES CPF/CNPJ: 175.027.649-68 Protocolo: 166301 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 167008 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: ANTONIO NETO UMBURANA CPF/CNPJ: 686.749.612-15 Protocolo: 166358 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ARISTAO NATALINO DE PAULA CPF/CNPJ: 388.683.856-00 Protocolo: 166297 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: CLAUDINEIA DE JESUS CPF/CNPJ: 670.285.002-68 Protocolo: 166352 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAER CPF/CNPJ: 05.914.254/0001-39 Protocolo: 166290 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: D. L. R. NOGUEIRA COSMETICOS ME CPF/CNPJ: 14.005.264/0001-42 Protocolo: 166111 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DILMA EGERT CPF/CNPJ: 609.704.052-00 Protocolo: 166078 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDIVALDO BASTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 253.859.929-68 Protocolo: 166180 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDMILSON RISSARI BOF CPF/CNPJ: 979.800.487-68 Protocolo: 166105 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDSON YUKISHISGUE SASSAMOTO CPF/CNPJ: 052.230.788-45 Protocolo: 166452 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ELIANA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 610.377.612-00 Protocolo: 165975 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EVERTOM MAKER DE PAULA SOUZA CPF/CNPJ: 927.815.432-68 Protocolo: 166351 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: F. M. S. DIANA CPF/CNPJ: 30.437.898/0001-20 Protocolo: 166704 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: FABRICIO CHRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 386.830.082-15 Protocolo: 165406 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: FRIGORIFICO FERNANDES LTDA CPF/CNPJ: 84.578.012/0001-98 Protocolo: 166989 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: GISELE DE LIMA STACHELSKI PF CPF/CNPJ: 966.363.002-72 Protocolo: 166757B Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2022

Devedor: HERCULES JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 034.901.092-79 Protocolo: 165914 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: IZAIAS DIAS TAVARES CPF/CNPJ: 203.955.582-04 Protocolo: 165942 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOAO JORACI DO AMARAL CPF/CNPJ: 629.097.039-91 Protocolo: 166238 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOAO PEREIRA MONEGATE CPF/CNPJ: 496.131.389-00 Protocolo: 166406 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOCILANE ALMEIDA RESK CPF/CNPJ: 773.347.522-87 Protocolo: 166739 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2022

Devedor: JOSE AUGUSTO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 792.617.952-34 Protocolo: 166354 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSIANE BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 610.948.111-49 Protocolo: 166377 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LEONORA CESPEDES DA SILVA CPF/CNPJ: 661.600.302-72 Protocolo: 165908 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LOURECI VIEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 113.626.422-15 Protocolo: 165846 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUCAS FONSECA GONCALVES CPF/CNPJ: 009.498.952-45 Protocolo: 166415 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO. CPF/CNPJ: 585.610.642-34 Protocolo: 166438 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUCIMAR DE SOUZA MEDEIROS CPF/CNPJ: 000.166.552-90 Protocolo: 166359 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARCOS GOMES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 386.797.952-91 Protocolo: 166273 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 674.076.762-91 Protocolo: 166268 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MAURICIO DA SILVA BARROS. CPF/CNPJ: 206.904.011-91 Protocolo: 166274 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MIRIAN ALEXANDRE CPF/CNPJ: 600.186.312-15 Protocolo: 166402 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MULTIFORME SERVICOS DE BENEFICIAMENTO DE MINE CPF/CNPJ: 08.197.452/0001-17 Protocolo: 166565 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: NORIVALDO BANDEIRA CPF/CNPJ: 035.932.312-04 Protocolo: 166708 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: OSSAIR JOSE BOHRE FILHO CPF/CNPJ: 389.699.472-72 Protocolo: 166278 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: OSVALDELIO BRAGA COSTA CPF/CNPJ: 075.309.351-00 Protocolo: 166230 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: OSVALDELIO BRAGA COSTA CPF/CNPJ: 075.309.351-00 Protocolo: 166231 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: PAULO CESAR MARQUES DA SILVA. CPF/CNPJ: 643.816.762-20 Protocolo: 166348 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ROBESVALDO DE SOUSA CPF/CNPJ: 687.569.412-34 Protocolo: 166251 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: SOLANGE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 290.024.378-54 Protocolo: 165538 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: VERA LUCIA CATEBURCIO DO PRADO BERNARDO CPF/CNPJ: 873.729.162-91 Protocolo: 164251 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: WALDIR FERRASSO CPF/CNPJ: 212.958.679-15 Protocolo: 166434 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: WELLINGTON VITOR NAVES CPF/CNPJ: 770.075.732-15 Protocolo: 166556 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: WELLINGTON VITOR NAVES CPF/CNPJ: 770.075.732-15 Protocolo: 166551 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 17 de Março de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 098 TERMO 000898

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 898

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "VINÍCIUS DA SILVA SOUZA e LARISSA DOS SANTOS FLORINTINO"

Ele, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e dois (25/10/2002), de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha C-30, TB-65, Gleba 37, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 1479119-SSP-RO - Expedido em 23/06/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 047.556.142-28, filho de DANIEL GOMES DE SOUZA e de ELCIMAR CLERES DA SILVA SOUZA, brasileiros, casados, pecuaristas, ele natural de Santa Terezinha/PR, email : não consta, ela natural de Conselheiro Pena/MG, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha C-30, TB-65, Gleba 37, Zona Rural em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de VINÍCIUS DA SILVA SOUZA;

Ela natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia dois do mês de março do ano de dois mil e três (02/03/2003), de profissão estudante, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Jose Campedeli, 2392, Setor 07, em Cacaúlândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 1479374-SSP-RO - Expedido em 23/06/2015, inscrita no CPF/MF sob nº 047.673.472-03, filha de WILLIAN EMERSON FLORINTINO e de DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiros, solteiros, naturais de Ariquemes/RO, ele aposentado, email : não consta, residente e domiciliado no Município de Vilhena/RO, ela técnica de enfermagem, email : não consta, residente e domiciliada à Rua José Campedeli, 2392, Setor 07 em Cacaúlândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de LARISSA DOS SANTOS FLORINTINO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 17 de março de 2022.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

RIO CRESPO

LIVRO ·D-002

FOLHA ·042

TERMO ·000342

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·342

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ZILDO MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Tiros-MG, onde nasceu no dia 15 de abril de 1958, residente e domiciliado à Rua Maracatiara, 3772, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filho de SANTA RODRIGUES MARTINS DA SILVA; e JANDIRA DIAS de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Guairá - PR, onde nasceu no dia ·02 de setembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Maracatiara, 3772, Setor 04, em Rio Crespo-RO, filha de JOSÉ DIAS e de OTILIA RODRIGUES DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo - RO, 17 de março de 2022.

LEILA GARCIA DE OLIVEIRA PEGORARO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 211 Termo: 022041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.041

Matrícula

096313 01 55 2022 6 00060 211 0022041 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

WENDER FELBERG, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Espigão D Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Linha E, Km 14, Zona Rural, em Espigão D Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 76.974-000, filho de FLORISVALDO FELBERG e de NELDA KUMM FELBERG continuará a adotar o nome de WENDER FELBERG; e .*

***** MARCELA DOS SANTOS TOPAN, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 14, Lote 04, Gleba 14, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968.899, filha de RAUMIR GABRIEL DE JESUS TOPAN e de VILMA ALVES DOS SANTOS TOPAN, passará a adotar no nome de MARCELA DOS SANTOS TOPAN FELBERG. *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Espigão D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.*****

Cacoal-RO, 16 de março de 2022.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 251 0001851 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR DE AMORIM LIMA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1998, portador do CPF 034.067.162-96, e do RG 1353952/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Projetada 23, 2041, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-000, continuou a adotar o nome de VALDIR DE AMORIM LIMA, filho de Valdir Lacerda Lima e de Ozineide Fernandes de Amorim; e KAROLAINE CRISTINA SILVA BARRETO, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1997, portadora do CPF 039.888.662-88, e do RG 1455363/SSDC/RO - Expedido em 03/05/2016, residente e domiciliada à Rua Projetada 23, 2041, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-000, continuou a adotar no nome de KAROLAINE CRISTINA SILVA BARRETO, filha de Cesar Teixeira Barreto e de Helena Pereira da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 252 0001852 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAYKE BARRETO DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 2002, portador do CPF 066.477.972-70, e do RG 1699898/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Manoel Nunes de Almeida, 4295, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-434, continuou a adotar o nome de KAYKE BARRETO DOS SANTOS, filho de Vanero dos Santos e de Aline Barreto Rocha; e PAULA DAIANA SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2002, portadora do CPF 078.827.602-69, e do RG 1700570/SSDC/RO - Expedido em 27/02/2019, residente e domiciliada à Rua Manoel Nunes de Almeida, 4295, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-434, continuou a adotar no nome de PAULA DAIANA SANTOS DE SOUZA, filha de Ilmar Lima de Souza e de Silvana Gonçalves dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00025 253 0001853 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OLDIELSON MOURA DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 24 de julho de 1965, portador do CPF 139.512.202-44, e do RG 119466/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 2758, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-112, continuou a adotar o nome de OLDIELSON MOURA DA SILVA, filho de Orides Condé da Silva e de Olga Moura da Silva; e RAQUEL JOSE FONSECA, de nacionalidade brasileira, administradora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1988, portadora do CPF 972.553.002-00, e do RG 1000454/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 2758, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-112, passou a adotar no nome de RAQUEL JOSE FONSECA MOURA, filha de Avelino Francisco da Fonseca e de Maria Augusta Jose Fonseca. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONDOLIMP COMERCIO DE P DE LIMPEZA LTDA CPF/CNPJ: 17.323.156/0001-06

Protocolo: 37451

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JEAN CARLOS FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 021.538.132-71

Protocolo: 37454

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EDIVALDO ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 396.146.891-53

Protocolo: 37459

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: L M S COMERCIO DE CONFECÇOES, ENXOVAIS E CPF/CNPJ: 30.616.925/0001-22

Protocolo: 37463

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANGELICA CARDOSO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 948.726.512-00

Protocolo: 37468

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANGELICA CARDOSO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 948.726.512-00

Protocolo: 37469

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAIMUNDO WILSON SOUZA BASTOS CPF/CNPJ: 875.987.523-20

Protocolo: 37470

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DE LANA CPF/CNPJ: 545.912.281-34

Protocolo: 37471

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DHYEKSON DO CARMO JESUS CPF/CNPJ: 003.989.532-79

Protocolo: 37472

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA CPF/CNPJ: 023.666.941-99

Protocolo: 37473

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JULIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 639.157.582-72

Protocolo: 37474

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: NEUSA DE LOURDES K BRANDALISE CPF/CNPJ: 203.461.902-15

Protocolo: 37476

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JANIO VIEIRA CPF/CNPJ: 224.127.862-91

Protocolo: 37478

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: SIMONE QUEVEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 520.616.392-91

Protocolo: 37479

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37480

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15
Protocolo: 37481
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ADELICIO FRANCISCO FERREIRA CPF/CNPJ: 188.858.292-87
Protocolo: 37482
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ODIELSON ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 843.834.102-00
Protocolo: 37483
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 37484
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOAO DOS REIS CPF/CNPJ: 420.507.072-15
Protocolo: 37485
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GEANDRO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.385.632-02
Protocolo: 37486
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FERNANDO GABRIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 039.621.952-70
Protocolo: 37487
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 900.359.762-68
Protocolo: 37489
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EDMILSON GALDINO CPF/CNPJ: 478.669.342-15
Protocolo: 37490
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 37491
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GEANDRO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 003.385.632-02
Protocolo: 37493
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RICARDO LOPES FREITAS CPF/CNPJ: 015.736.612-01
Protocolo: 37494
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JANETE WALTER WILLIAMS CPF/CNPJ: 894.183.952-15
Protocolo: 37495
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELIS REGINA MORAES DIAS. CPF/CNPJ: 016.346.362-01
Protocolo: 37496
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANDRE LUIZ GOIS AZEVEDO CPF/CNPJ: 283.967.662-15
Protocolo: 37497
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EMERSON DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 027.029.742-10
Protocolo: 37499
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELIZABET SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 470.974.002-00
Protocolo: 37503
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JANETE WALTER WILLIANS CPF/CNPJ: 894.183.952-15

Protocolo: 37505

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: TAISE DA SILVA BOMFIM CPF/CNPJ: 008.819.432-90

Protocolo: 37506

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ADILSON LAZARO FERNANDES CPF/CNPJ: 003.298.992-01

Protocolo: 37507

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSE MACHADO PIRES FILHO CPF/CNPJ: 711.674.552-15

Protocolo: 37508

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ERICLES KRAMER BINO CPF/CNPJ: 029.273.122-14

Protocolo: 37509

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA CPF/CNPJ: 023.666.941-99

Protocolo: 37510

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA CPF/CNPJ: 667.663.382-53

Protocolo: 37511

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 986.290.262-00

Protocolo: 37512

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 986.290.262-00

Protocolo: 37513

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 986.290.262-00

Protocolo: 37514

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ODAIR BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.813.522-49

Protocolo: 37515

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EDINALDO SANTANA CPF/CNPJ: 559.783.122-49

Protocolo: 37516

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 632.323.832-20

Protocolo: 37518

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72

Protocolo: 37519

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON AUGUSTO KAISER CPF/CNPJ: 219.923.042-20

Protocolo: 37520

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ADILSON LAZARO FERNANDES CPF/CNPJ: 003.298.992-01

Protocolo: 37521

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: AGNES MODESTO DA LUZ CPF/CNPJ: 977.860.042-20

Protocolo: 37522

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 986.290.262-00

Protocolo: 37523

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JANDERSON SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 851.207.822-72

Protocolo: 37524

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53

Protocolo: 37525

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37526

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37527

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA CPF/CNPJ: 023.666.941-99

Protocolo: 37528

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ROMILDO FERREIRA GANA CPF/CNPJ: 830.418.347-15

Protocolo: 37530

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37531

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: SIMONE QUEVEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 520.616.392-91

Protocolo: 37532

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABIO MARIANO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 629.641.432-34

Protocolo: 37533

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 739.579.842-20

Protocolo: 37535

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAYLUAM DE SOUZA SIMAO CPF/CNPJ: 040.928.192-18

Protocolo: 37536

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: SIMONE QUEVEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 520.616.392-91

Protocolo: 37537

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37538

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA CPF/CNPJ: 023.666.941-99

Protocolo: 37539

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37540

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EDINALDO SANTANA CPF/CNPJ: 559.783.122-49

Protocolo: 37544

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37545

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: COPACAL COMERCIO DE PARAFUSOS CACOAL LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.560.230/0001-29

Protocolo: 37546

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37547

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELIZABET SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 470.974.002-00

Protocolo: 37548

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JANIO VIEIRA CPF/CNPJ: 224.127.862-91

Protocolo: 37549

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 632.323.832-20

Protocolo: 37550

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABIO MARIANO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 629.641.432-34

Protocolo: 37551

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAIMUNDO WILSON SOUZA BASTOS CPF/CNPJ: 875.987.523-20

Protocolo: 37552

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JUSIELE CONCEICAO COSTA CPF/CNPJ: 008.630.702-99

Protocolo: 37553

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37554

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RAIMUNDO WILSON SOUZA BASTOS CPF/CNPJ: 875.987.523-20

Protocolo: 37555

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37556

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CACOAL MOTO SERRAS LTDA CPF/CNPJ: 05.594.098/0001-76

Protocolo: 37557

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELDER KLIPPEL CPF/CNPJ: 420.500.902-00

Protocolo: 37558

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELDER KLIPPEL CPF/CNPJ: 420.500.902-00

Protocolo: 37559

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 739.579.842-20

Protocolo: 37560

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCOS ROBERTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 739.579.842-20

Protocolo: 37562

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 632.323.832-20

Protocolo: 37563

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FABIO MARIANO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 629.641.432-34

Protocolo: 37564

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: COPACAL COMERCIO DE PARAFUSOS CACOAL LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.560.230/0001-29

Protocolo: 37565

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37567

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GILSON ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 935.601.842-15

Protocolo: 37569

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.156.392-11

Protocolo: 37570

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EDLEUZA MAIA TAVARES CPF/CNPJ: 239.013.652-49

Protocolo: 37572

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DANIEL DUMER CPF/CNPJ: 340.593.182-72

Protocolo: 37573

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49

Protocolo: 37575

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.277.432-49

Protocolo: 37576

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MATEUS TAQUINI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.693.012-40

Protocolo: 37577

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MATEUS TAQUINI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.693.012-40

Protocolo: 37578

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MATEUS TAQUINI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.693.012-40

Protocolo: 37579

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANTENOR ELIAS FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 740.479.062-04

Protocolo: 37580

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MATEUS TAQUINI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.693.012-40

Protocolo: 37581

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCIO DA SILVA VALENTIN CPF/CNPJ: 471.053.302-44

Protocolo: 37582

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSE FILGUEIRA SOARES CPF/CNPJ: 881.828.272-72

Protocolo: 37583

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCIO DA SILVA VALENTIN CPF/CNPJ: 471.053.302-44

Protocolo: 37584

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37585

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37586

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JEFFERSON RONERIO ALVES CPF/CNPJ: 523.660.572-53

Protocolo: 37587

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37588

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DIEGO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.618.212-12

Protocolo: 37589

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: WESLEI SANTOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 916.390.502-72

Protocolo: 37590

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALTER DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 913.342.412-87

Protocolo: 37591

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALTER DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 913.342.412-87

Protocolo: 37592

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.473.232-86

Protocolo: 37593

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: WESLEI SANTOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 916.390.502-72

Protocolo: 37594

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RUBENS ALVES DE CAMPOS CPF/CNPJ: 367.941.559-15

Protocolo: 37595

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: G V BARROS CPF/CNPJ: 39.856.250/0001-63

Protocolo: 37596

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: FUNERARIA BOM JESUS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.359.557/0001-44

Protocolo: 37597

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDIVALDO ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 396.146.891-53

Protocolo: 37603

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: PATRICIA DE CARVALHO RIBEIRO CPF/CNPJ: 29.579.499/0001-15

Protocolo: 37605

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: P P E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CPF/CNPJ: 21.840.263/0001-89

Protocolo: 37607

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: D SALES ESTETICA LTDA CPF/CNPJ: 42.382.009/0001-54

Protocolo: 37611

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARCELO MARINS BORBA CPF/CNPJ: 588.289.582-00

Protocolo: 37612

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUCAS HENRIQUE RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 037.213.802-07

Protocolo: 37614

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSIAS GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 694.561.352-68

Protocolo: 37616

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ALMIR PEDRO LOPES CPF/CNPJ: 695.946.432-34

Protocolo: 37617

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MATHEUS AIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 039.972.302-18

Protocolo: 37618

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARCELO AMORIM RAMOS CPF/CNPJ: 896.518.472-04

Protocolo: 37619

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 664.323.832-34

Protocolo: 37622

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: COATTI E DEMETRIS COMERCIO DE CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 39.610.876/0001-95

Protocolo: 37624

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: GILSON CASTRO PEREIRA CPF/CNPJ: 13.751.481/0001-19

Protocolo: 37627

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: RAINARA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 014.897.352-32

Protocolo: 37632

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: THAIS CARDOSO VELOSO CPF/CNPJ: 031.947.302-31

Protocolo: 37633

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SCHEILA HAESE CPF/CNPJ: 687.485.312-00

Protocolo: 37657

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 18 de Março de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 50/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXIA BIANCA SOBIERAY FROTA CPF/CNPJ: 23.173.476/0001-20 Protocolo: 76137 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022

Devedor: AMAZON COMERCIO DE MAT P CONST LTDA CPF/CNPJ: 35.763.463/0001-90 Protocolo: 76145 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: ANTONIO CARLOS FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 806.610.172-49 Protocolo: 76144 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 76143 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: PATRICIA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.556.967/0001-64 Protocolo: 76140 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: PATRICIA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.556.967/0001-64 Protocolo: 76141 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: PATRICIA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.556.967/0001-64 Protocolo: 76142 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: PATRICIA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.556.967/0001-64 Protocolo: 76139 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: PATRICIA BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 37.556.967/0001-64 Protocolo: 76138 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022
Devedor: R DE SOUZA SILVA COM PROD AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 76136 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 17 de Março de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 281 TERMO 001501

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.501

095752 01 55 2022 6 00003 281 0001501 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO ROBAK VOLOCHEN e DAIANE FRARON PAGANI,

Ele, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Avenida Olavo Pires, 1389, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de JOSÉ VOLOCHEN e de VERONICA ROBAK VOLOCHEN;

Ela, de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2000, residente e domiciliada na Linha 03, km 4, 3ª para 4ª eixo, Zona Rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de ADEMAR PAGANI e de MARIA LIZABETE FRARON.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 17 de março de 2022.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 019 TERMO 007805

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALLYSON DE LIMA SILVA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Linha 6, Km 8,5, Rumo

Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: silvaallysondelima@gmail.com, filho de JOSÉ ADILSON DE LIMA e de NILZA TEIXEIRA SILVA. Ela: GABRIELY OLIVEIRA GOLLO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 6, Km 8,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: gabrielygollo782@gmail.com, filha de FERNANDO GOLLO e de SILVIA REGINA CHANGLE DE OLIVEIRA GOLLO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALLYSON DE LIMA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GABRIELY OLIVEIRA GOLLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 16 de março de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IZAIAS JOSE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 760.319.502-00 Protocolo: 78113 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: OZENIRA LANA SILVA CPF/CNPJ: 269.621.792-00 Protocolo: 78123 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 17 de Março de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 102 TERMO 001132

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.132

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JÚNIOR PEREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, adestrador de Cães, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1996, residente e domiciliado à Avenida Tupi, 3839, Centro, em Cabixi-RO, filho de José Domingues Martins e de Maria de Fátima Pereira Martins; e EVELIN PEREIRA LEAL de nacionalidade brasileira, líder de Equipe, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Avenida Tupi, 3839, Centro, em Cabixi-RO, filha de Josimar Pereira Leal e de Zenilda Rodrigues Pereira Santos. Foi adotado o regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 16 de março de 2022.

Crysthoffer Raphael Wiebbelling de Oliveira Fares

Escrevente Autorizado

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 149 TERMO 006938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.938

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 149 0006938 66

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WENDER FELBERG, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Linha E, km 14, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de FLORISVALDO FELBERG e de NELDA KUMM FELBERG, o qual continuou o nome de WENDER FELBERG;

e MARCELA DOS SANTOS TOPAN de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 14, Lote 04, Gleba 14, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, , filha de RAUMIR GABRIEL DE JESUS TOPAN e de VILMA ALVES DOS SANTOS TOPAN, a qual passou o nome de MARCELA DOS SANTOS TOPAN FELBERG. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 16 de março de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 150 TERMO 006939

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.939

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 150 0006939 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELI SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Estrada 14 de Abril, km 37, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JORGE MANOEL DE SOUZA e de ZEFIRA SANTOS SOUZA, o qual continuou o nome de ELI SANTOS SOUZA; e CLEONICE FARIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Estrada 14 de Abril, km 37, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ALMERINDO FARIAS DE OLIVEIRA e de OLINDA NEVES DE OLIVEIRA, a qual passou o nome de CLEONICE FARIAS DE OLIVEIRA SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de março de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 151 TERMO 006940

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.940

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 151 0006940 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELMIRO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Anísio de Abreu-PI, onde nasceu no dia 10 de março de 1952, residente e domiciliado na Rua Roraima, 1953, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VITALINO PEREIRA DA SILVA e de ISABEL DE JESUS, o qual continuou o nome de ELMIRO PEREIRA DA SILVA; e MELÂNIA FELBERG de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil divorciada, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1953, residente e domiciliada na Rua Roraima, 1953, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CRISTIANO FELBERG e de EMILIA FELBERG, a qual continuou o nome de MELÂNIA FELBERG. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 16 de março de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSIMAR BORCHARDT CPF/CNPJ: 709.863.552-91

Protocolo: 13949

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIMAR BORCHARDT CPF/CNPJ: 709.863.552-91

Protocolo: 13950

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13951

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13952

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13953

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13954

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDEVINO FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 949.288.512-34

Protocolo: 13955

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13960

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIMAR BORCHARDT CPF/CNPJ: 709.863.552-91

Protocolo: 13961

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSE SILMAR OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 915.675.722-00

Protocolo: 13963

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIMAR BORCHARDT CPF/CNPJ: 709.863.552-91

Protocolo: 13964

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13966

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANTONIO MARCOS AMORIM CPF/CNPJ: 196.513.268-59

Protocolo: 13969

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSE SILMAR OLIVEIRA ALVES CPF/CNPJ: 915.675.722-00

Protocolo: 13971

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00

Protocolo: 13972

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSIMAR BORCHARDT CPF/CNPJ: 709.863.552-91

Protocolo: 13974

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDEVINO FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 949.288.512-34

Protocolo: 13977

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDEVINO FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 949.288.512-34

Protocolo: 13978

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00
Protocolo: 13979
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.573.732-87
Protocolo: 13980
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.573.732-87
Protocolo: 13981
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.573.732-87
Protocolo: 13982
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.573.732-87
Protocolo: 13983
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 085.573.732-87
Protocolo: 13984
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: PAULO SERGIO TINHAMBE ZORO CPF/CNPJ: 581.807.022-00
Protocolo: 13986
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: PAULO SERGIO TINHAMBE ZORO CPF/CNPJ: 581.807.022-00
Protocolo: 13987
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EDILSON APARECIDO GOMES CPF/CNPJ: 616.471.441-91
Protocolo: 14014
Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE ALANIEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 004.334.862-95
Protocolo: 14015
Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DANIELA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 014.423.012-79
Protocolo: 14016
Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.272.612-00
Protocolo: 13959
Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCELO ANDERSON RIBEIRO CPF/CNPJ: 622.001.861-34
Protocolo: 14033
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 17 de Março de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIAS BARBOZA DIAS CPF/CNPJ: 526.391.692-20

Protocolo: 245904

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: Wilson Soares da Silva CPF/CNPJ: 113.423.402-30

Protocolo: 245687

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: AUTO POSTO FLEX LTDA EPP CPF/CNPJ: 12.013.540/0001-99

Protocolo: 245859

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MAYKO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 903.899.722-15

Protocolo: 245879

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MAYKO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 903.899.722-15

Protocolo: 245881

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MAYKO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 903.899.722-15

Protocolo: 245898

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ISMAEL JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 692.399.402-00

Protocolo: 245209

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LENILDO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 732.206.802-59

Protocolo: 245248

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOILSON PEIXOTO DA SILVA CPF/CNPJ: 019.822.892-95

Protocolo: 245252

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ALAIR THOMAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 699.266.702-53

Protocolo: 245286

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DELMARIO SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 604.233.312-72

Protocolo: 245399

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: GIGLIANE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 820.959.492-34

Protocolo: 245841

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JHULYO RONY BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 022.638.472-19

Protocolo: 245499

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDIEZIO IZIDORO INOCENCIO CPF/CNPJ: 554.078.462-68

Protocolo: 245299

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDIEZIO IZIDORO INOCENCIO CPF/CNPJ: 554.078.462-68

Protocolo: 245731

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JULIANO FIDELES GUIMARAES CPF/CNPJ: 003.332.572-35

Protocolo: 245404

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 599.755.122-91

Protocolo: 245288

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DORIVALDO ROMUALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 316.948.452-49

Protocolo: 245501

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LEANDRO APARECIDO VIEIRA ROSA CPF/CNPJ: 921.398.412-04

Protocolo: 245249

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ADRIANA ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 701.981.332-19

Protocolo: 245542

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ADRIANA ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 701.981.332-19

Protocolo: 245566

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ADRIANA ALVES DE SOUSA CPF/CNPJ: 701.981.332-19

Protocolo: 245270

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: FABIO JUNIOR SILVA CPF/CNPJ: 820.177.432-91

Protocolo: 245604

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: CLEBER RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 795.725.372-53

Protocolo: 245303

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MELVI ROSA MAYSER VACA CPF/CNPJ: 534.539.482-20

Protocolo: 245415

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: TIAGO ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.970.012-06

Protocolo: 245397

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANDERSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.237.012-88

Protocolo: 245581

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANDERSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.237.012-88

Protocolo: 245550

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANDERSON DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.237.012-88

Protocolo: 245277

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE CARLOS CARVALHO GRAMMELISKI CPF/CNPJ: 867.356.597-91

Protocolo: 245739

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: REGINALDO ROBERTO GRAMMELISKI CPF/CNPJ: 022.278.522-59

Protocolo: 245526

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: REGINALDO ROBERTO GRAMMELISKI CPF/CNPJ: 022.278.522-59

Protocolo: 245240

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: REGINALDO ROBERTO GRAMMELISKI CPF/CNPJ: 022.278.522-59

Protocolo: 245259

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: REGINALDO ROBERTO GRAMMELISKI CPF/CNPJ: 022.278.522-59

Protocolo: 245580

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARCOS PAULO DOS SANTOS BARROS CPF/CNPJ: 056.736.682-01

Protocolo: 245246

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DEJALMA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 349.207.222-49

Protocolo: 245905

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: IVANILSO RODRIGUES DE MENEZES CPF/CNPJ: 730.689.502-87

Protocolo: 245588

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DOMINGOS CHARLES MONTENEGRO CPF/CNPJ: 590.588.972-49

Protocolo: 245553

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: NASCIMENTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI EPP CPF/CNPJ: 18.351.284/0001-26

Protocolo: 245866

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DOUGLAS PABLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.253.592-28

Protocolo: 245285

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 17 de Março de 2022
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SERGIO DE ARAÚJO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Senador Guiomard-AC, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Antônio Matos Piedade, 3034, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de PEDRO PAULA PEREIRA e de RAIMUNDA MESSIAS DE ARAÚJO PEREIRA; e THAÍS OLIVEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Av. Antônio Matos Piedade, 3034, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de BERNARDO DIAS BATISTA e de TELMA MARIA COSTA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 16 de março de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 071 TERMO 019054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.054

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Cabeleireiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1992, residente e domiciliado à Av. Goiás, 3083, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de Agmaria Pereira da Silva; e FRANCIELE DA ROCHA PEREIRA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 021, Bairro União, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.890-000, filha de FRANCISCO GOMES PEREIRA e de ANTONIA SOLEDADE DA ROCHA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATAN PEREIRA DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FRANCIELE DA ROCHA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 16 de março de 2022.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-057 FOLHA 072 TERMO 019055
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.055

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTINHO MOREIRA CESARIO, de nacionalidade brasileiro, Mecânico Industrial, solteiro, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1971, residente e domiciliado à Rua Daniel Da Rocha, 2836, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NATAL MAXIMIANO CESARIO e de ARACI MOREIRA CESARIO; e JOELMA DA CONCEIÇÃO NETO de nacionalidade brasileira, Doméstica, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Daniel Da Rocha, 2836, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ MARCELINO NETO e de VALDOMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AUGUSTINHO MOREIRA CESARIO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JOELMA DA CONCEIÇÃO NETO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de março de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FERNANDO SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.217.252-01

Protocolo: 193743

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDIR DE PAULA BARBOSA CPF/CNPJ: 815.849.972-49

Protocolo: 194385

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: PAULO ANUNCIACAO DA SILVA CPF/CNPJ: 341.016.322-00

Protocolo: 194386

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUIS ROBERTO KOGA CPF/CNPJ: 117.260.108-99

Protocolo: 194388

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: M S ELETRONICA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.512.723/0001-68

Protocolo: 194389

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUCIENE RODRIGUES MARTINS CPF/CNPJ: 015.917.791-03

Protocolo: 194391

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARIA AMORIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 102.930.602-82

Protocolo: 194394

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE ANTONIO NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 387.052.572-04

Protocolo: 194396

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDSON DOS SANTOS MARQUES CPF/CNPJ: 765.512.452-34

Protocolo: 194397

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 30.609.880/0001-69

Protocolo: 194398

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: GISLANIA MARCIA OLIVEIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 128.540.817-90

Protocolo: 194412

Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 17 de Março de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIZEO SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 893.481.252-49

Protocolo: 155958

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MAGNALDO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 925.529.002-91

Protocolo: 156062

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ESPOLIO DE FABIO ROBERTO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 073.236.379-96

Protocolo: 156078

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANA LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 622.124.862-00

Protocolo: 156124

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: NORMA CRISTINA MARTINS LIMA CPF/CNPJ: 021.964.289-30

Protocolo: 156162

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EDIVALDO COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 701.169.582-60

Protocolo: 156213

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ELIAS RODRIGUES CPF/CNPJ: 294.607.942-20

Protocolo: 156271

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE PINTO DE ASSIS CPF/CNPJ: 315.654.092-72

Protocolo: 156351

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JAIR DIAS SOBRINHO CPF/CNPJ: 190.682.712-53

Protocolo: 156400

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARIA DAS DORES RODRIGUES SOARES CPF/CNPJ: 351.047.322-15

Protocolo: 156598

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 156655

Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

Devedor: CLEIDE GRACIETE DOS SANTOS ZANOTELLI CPF/CNPJ: 631.962.122-20

Protocolo: 156665

Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 17 de Março de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 192 TERMO 012982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** JEAN ALVES ALMENDANO, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 2001, residente e domiciliado na Linha 25, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de AIRTON ZIFIRINO DE ALMENDANO e de ROSELIA MARTINS ALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JEAN ALVES ALMENDANO; e DANIELA DE JESUS BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Independencia, 577, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ADRIANO SOARES DE BARROS e de ZENILDA DE JESUS BARROS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de DANIELA DE JESUS BARROS ALVES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens *****
***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*****

Pimenta Bueno-RO, 16 de março de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIVANDA AIKANA CPF/CNPJ: 993.624.492-34

Protocolo: 245910

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: TIAGO SANTOS LEPAUS CPF/CNPJ: 011.881.692-62

Protocolo: 245919

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: ANTONIO BENTO LOPES CPF/CNPJ: 470.538.952-20

Protocolo: 245920

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: MARCO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 29.855.112/0001-06

Protocolo: 245914

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: VALDEMIR LAMBRECHT DOS SANTOS CPF/CNPJ: 034.760.932-55

Protocolo: 245909

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: SHIRLEI DA SILVA SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 043.752.632-10

Protocolo: 245921

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: RUTE LEONEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 286.487.492-04

Protocolo: 245915

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Março de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLEI GUTKOSKI CPF/CNPJ: 34.774.137/0001-15

Protocolo: 245922

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: VANDERLEI GUTKOSKI CPF/CNPJ: 34.774.137/0001-15

Protocolo: 245923

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SANDRIVAL EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 35.865.822/0001-10

Protocolo: 245924

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SANDRIVAL EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 35.865.822/0001-10

Protocolo: 245925

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: VANDERLEI GUTKOSKI CPF/CNPJ: 34.774.137/0001-15

Protocolo: 245926

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: WALITON DENIS CANDIOTO DA ROCHA CPF/CNPJ: 050.307.191-99

Protocolo: 245927

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE LUIZ DOS SANTOS SCHEUER CPF/CNPJ: 000.916.720-07

Protocolo: 245928

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JOSE LUIZ DOS SANTOS SCHEUER CPF/CNPJ: 000.916.720-07

Protocolo: 245929

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: EDSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 042.426.501-08

Protocolo: 245930

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FRANCIMAR DE SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 008.812.431-24

Protocolo: 245931

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: FRANCIMAR DE SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 008.812.431-24

Protocolo: 245932

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: SIMONE CAETANO MACHADO CPF/CNPJ: 033.908.811-74

Protocolo: 245933

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: REGINALDO MACHADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 819.786.002-59

Protocolo: 245934

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: R SCHMIDT CERTIFIADORA DIGITAL EIRELI CPF/CNPJ: 29.256.133/0001-05

Protocolo: 245935

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: LUAN RODRIGUES RAUBER CPF/CNPJ: 060.087.701-96

Protocolo: 245936

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JAISON MARTINS QUINA CPF/CNPJ: 048.183.361-73

Protocolo: 245937

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: JAISON MARTINS QUINA CPF/CNPJ: 048.183.361-73

Protocolo: 245938

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DIONEI TIAGO SUDERICHI CPF/CNPJ: 36.227.287/0001-34

Protocolo: 245939

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

Devedor: DIONEI TIAGO SUDERICHI CPF/CNPJ: 36.227.287/0001-34

Protocolo: 245940

Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 17 de Março de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 50/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ESDRA ANADABLE GONCALVES ROCHA CPF/CNPJ: 029.924.402-48 Protocolo: 33496 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2022

Devedor: FRANCISCO MENDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 961.912.447-20 Protocolo: 33511 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2022

Devedor: FRANCISCO MENDES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 961.912.447-20 Protocolo: 33514 Data Limite Para Comparecimento: 23/03/2022

Devedor: DOUGLAS DA SILVA GUIMARAES CPF/CNPJ: 907.444.032-00 Protocolo: 33528 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: DOUGLAS DA SILVA GUIMARAES CPF/CNPJ: 907.444.032-00 Protocolo: 33529 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.450.332-50 Protocolo: 33538 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.450.332-50 Protocolo: 33539 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: ADILSON ALVES CALISTO CPF/CNPJ: 661.991.742-91 Protocolo: 33540 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: ADRIANA CARVALHO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 989.866.602-10 Protocolo: 33541 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

Devedor: DOUGLAS CARDOSO DIAS CPF/CNPJ: 001.658.712-02 Protocolo: 33546 Data Limite Para Comparecimento: 24/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 17 de Março de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 266 TERMO 015766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBSON MIRANDA LUZIA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, soldador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1990, residente e domiciliado na Travessa 832, 6534, Nova Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de ANTÔNIO LUZIA e de IRENE NUNES DE MIRANDA; Ela: ELISÂNGELA BRAGANÇA TAVARES, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Travessa 832, 6534, Nova Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de EDUARDO OLIVEIRA TAVARES e de EUNICE LOURENÇO BRAGANÇA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON MIRANDA LUZIA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELISÂNGELA BRAGANÇA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de março de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIOGO SANDUVETI CPF/CNPJ: 161.877.808-09 Protocolo: 75093 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DIOGO SANDUVETI CPF/CNPJ: 161.877.808-09 Protocolo: 75092 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: DIOGO SANDUVETI CPF/CNPJ: 161.877.808-09 Protocolo: 75091 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: EVERTON RODRIGUES DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.122-04 Protocolo: 75078 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JHONATAN FARIAS DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 003.197.152-05 Protocolo: 75094 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: JOSE JORDANE SOARES CPF/CNPJ: 428.562.566-00 Protocolo: 75055 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: LUZIA SANTOS CARLOS BENICIO CPF/CNPJ: 315.668.122-91 Protocolo: 75075 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: THIAGO BISPO DA COSTA CPF/CNPJ: 014.813.772-56 Protocolo: 75089 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

Devedor: THIAGO BISPO DA COSTA CPF/CNPJ: 014.813.772-56 Protocolo: 75090 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 17 de Março de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 212 TERMO 006600

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.600

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO CARRARO SALVÁTICO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 55, km 08, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ROQUE SALVÁTICO e de SOLANGE MARIA CARRARO; e MELISSA ANDRESSA DE BARROS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta

Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rua Roraima, 3.491, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ADÃO ANDERSON DOS SANTOS e de VALDIRA DEZANETI DE BARROS DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MELISSA ANDRESSA DE BARROS DOS SANTOS e o noivo continuou a assinar RONALDO CARRARO SALVÁTICO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 15 de março de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 41.770.216/0001-13 Protocolo: 46285 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 17 de Março de 2022 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA RODRIGUES ALVES CPF/CNPJ: 966.052.862-00

Protocolo: 57650

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ALESSANDRA MIRANDA DE LIMA SOUZA CPF/CNPJ: 020.232.781-71

Protocolo: 57666

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ALISON MANOEL DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 118.616.444-18

Protocolo: 57813

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANA DE ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 872.150.395-87

Protocolo: 57668

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ANDRE BALBINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 204.027.755-20

Protocolo: 57667

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: AUREO CARVALHO BORGES CPF/CNPJ: 535.162.652-72

Protocolo: 57560

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 448.424.062-91

Protocolo: 57639

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CRISTINA DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 794.857.312-72

Protocolo: 57655

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: DUBERLEI SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 861.351.802-82

Protocolo: 57657

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: EGMAR CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 198.240.922-34

Protocolo: 57654

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELIEZER RINQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 889.063.532-00

Protocolo: 57646

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ELIO DE SOUZA ARAUJO CPF/CNPJ: 389.556.602-00

Protocolo: 57656

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: FAGNER DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 994.036.252-87

Protocolo: 57591

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GERALDO LOPES ABELHA CPF/CNPJ: 190.798.852-15

Protocolo: 57653

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GIVALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 390.530.242-04

Protocolo: 57620

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GLEYBERTO ALVES DUARTE CPF/CNPJ: 439.890.712-20

Protocolo: 57661

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA CPF/CNPJ: 775.316.122-91

Protocolo: 57615

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 876.334.692-34

Protocolo: 57556

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA CPF/CNPJ: 914.784.302-06

Protocolo: 57652

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOZELENI MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 595.490.252-68

Protocolo: 57660

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JULIANA SANTOS JESUS CPF/CNPJ: 006.651.082-14

Protocolo: 57637

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JULIANO PEDRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 597.407.102-63

Protocolo: 57584

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: KELLI CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 862.400.211-72

Protocolo: 57557

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: LUCAS DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 703.740.512-40

Protocolo: 57586

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: LUCIA SALETE ROSSO CPF/CNPJ: 370.452.709-25

Protocolo: 57659

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: LUCIANA DAVI CPF/CNPJ: 735.015.062-87

Protocolo: 57638

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MAGNO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.247.722-30

Protocolo: 57583

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARCELO SINFRONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 765.266.742-91

Protocolo: 57669

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 302.415.452-34

Protocolo: 57640

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 302.415.452-34

Protocolo: 57641

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARIA ROSA DOS REIS COSTA CPF/CNPJ: 840.911.932-34

Protocolo: 57613

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARIZA EDILENE IBANES ALVES CPF/CNPJ: 658.517.902-10

Protocolo: 57645

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MOISES GOMER BALBEIRA CPF/CNPJ: 804.128.908-87

Protocolo: 57651

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: OSORIO ALEXANDRE SILVA CPF/CNPJ: 085.991.909-97

Protocolo: 57642

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: PEDRO JANUARIO CPF/CNPJ: 351.276.512-20

Protocolo: 57643

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES CPF/CNPJ: 307.316.008-60

Protocolo: 57665

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: ROSANA MARIA FREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 022.106.542-38

Protocolo: 57673

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: SILVIANE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.587.672-76

Protocolo: 57598

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VALDINEI RUFINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.215.592-80

Protocolo: 57670

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VANDERSON DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 757.042.502-20

Protocolo: 57658

Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: VANIA CARLOS DE SOUZA MARIANO CPF/CNPJ: 891.711.012-68

Protocolo: 57769

Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 17 de Março de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 335/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDILSON DE MATTOS EDILSON DE MATTOS C CPF/CNPJ: 928.540.442-15 Protocolo: 7771 Data Limite Para Comparecimento: 22/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 17 de Março de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VALE DO ANAR

LIVRO D-002 FOLHA 233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 533

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DEOCLECIO DONIZETE TORRES, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Formosa D'Oeste-PR, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1962, residente e domiciliado na Linha 605, RO 133, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de DEOCLECIO DONIZETE TORRES, filho de JOSE TORRES e de ALICE PERASSO; e MARIA VALDIRENE ALVES PEREIRA, brasileira, zeladora, solteira, natural de Capelinha-MG, onde nasceu no dia 15 de junho de 1974, residente e domiciliada na Rua Palmas nº2566, Centro, em Vale do Anari-RO, passará a adotar no nome de MARIA VALDIRENE ALVES PEREIRA TORRES, filha de SAULO PEREIRA e de HELENA ALVES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 04 de março de 2022.

Letícia Félix Mesquita

Tabeliã Interina Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
016.419/22	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LT	45.441.789/0001-54	28/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de março de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
016.393/22	SANDRA APARECIDA PEREIRA	811.735.632-53	21/03/2022
016.249/22	JOEL GOMES AMORIM	608.190.902-63	21/03/2022
016.242/22	EUVALDO MECIAS FRANÇA	703.122.148-04	21/03/2022
016.210/22	ALDILENES FARIAS DE AMORIM	794.067.692-04	21/03/2022
016.136/22	PAULO HENRIQUE CIANCA WATANABE	007.687.929-16	21/03/2022
016.079/22	JOSE BONFIN DOS SANTOS	153.563.612-20	21/03/2022
016.061/22	GECY AGUIAR PEIXOTO	257.428.419-49	21/03/2022
016.054/22	JENES DE OLIVEIRA PEREIRA	644.023.202-91	21/03/2022
016.047/22	ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA	761.221.152-15	21/03/2022
016.031/22	JOSE BONFIN DOS SANTOS	153.563.612-20	21/03/2022
016.010/22	JENES DE OLIVEIRA PEREIRA	644.023.202-91	21/03/2022
016.006/22	THIAGO MARTINS DE PAULO	977.372.242-20	21/03/2022
016.001/22	LINDIOMAR PEREIRA DA SILVA	614.974.522-87	21/03/2022
015.993/22	THIAGO MARTINS DE PAULO	977.372.242-20	21/03/2022
015.975/22	JOSE AGNALDO DOS SANTOS	848.653.349-04	21/03/2022
015.970/22	LEOBINA SOUZA DOS SANTOS	238.146.672-04	21/03/2022
015.956/22	JENES DE OLIVEIRA PEREIRA	644.023.202-91	21/03/2022
015.902/22	ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	593.965.711-72	21/03/2022
015.840/22	THIAGO MARTINS DE PAULO	977.372.242-20	21/03/2022
015.832/22	ODAIR MARTINEZ DA SILVA	535.216.922-72	21/03/2022
015.999/22	VALDINEY LORBIESKI	624.909.152-15	21/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 17 de março de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 248 TERMO 003949

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.949

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUAN CARLOS PINHEIRO SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serralheiro, de estado civil divorciado, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Presidente João Figueiredo, 3955, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JEREMIAS SOARES DA SILVA e de SILMARA PINHEIRO RODRIGUES SILVA; e REGINA DE SOUZA CLEMENTE de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de costura, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Pres. João Figueiredo, 3955, Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de VALDIR GUEDES CLEMENTE e de ILMA EUFRÁZIO DE SOUZA CLEMENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de março de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 249 TERMO 003950

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.950

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS IRYANS SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de cuiabá-MT, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 2900, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ISMAEL JULIÃO DE OLIVEIRA e de VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA; e LETÍCIA TEIXEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Tome de Souza, 261, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ILSON CORREIA DA SILVA e de ODILÉIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de março de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 250 TERMO 003951

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.951

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERTON SEVERINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2002, residente e domiciliado na Linha 134, Km 09, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS e de GENILDA LUIZ DA SILVA SANTOS; e DAYANE DA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 2005, residente e domiciliada na Linha 134, Km 08, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES e de VALDENICE PINHEIRO DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de março de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 251 TERMO 003952

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.952

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN FERREIRA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 2002, residente e domiciliado na Linha 124, Km 22, Lado Norte, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de IVAM SILVA FERNANDES e de MARCIA LOPES FERREIRA; e CLÁUDIA DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 124, Km 22, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOÃO LUIZ ALVES DE SOUZA e de FLAVIA LUCIANO DA SILVA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de março de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 252 TERMO 003953

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.953

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO CARDOSO DE SA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua Pau Brasil, 2922, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ILDEBRANDO CARDOSO DE SÁ e de NEUSA SANTOS DE SÁ; e LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1988, residente e domiciliada à Rua Pau Brasil, 2922, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de JOSE ROBERTO DOS SANTOS e de SONIA REGINA DOS NASCIMENTO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 14 de março de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 253 TERMO 003954

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.954

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BELING BUSSI, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 2002, residente e domiciliado na Linha 114, Km 12, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ROGÉRIO BUSSI e de ANDRESSA BELING BUSSI; e PRISCILA DUARTE RICHTER de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Saúde, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 114, Km 18, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de CRISTIANO RICHTER e de VASTE NAPONUCENA DUARTE RICHTER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 16 de março de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 017 TERMO 007576

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.676

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO HUNGARETTI SILVESTRI CORADINI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 2002, residente e domiciliado à Rua Paraiba, 1114, Nova Estrela, em Presidente Médici-RO, , filho de AGNALDO CORADINI e de ANDRÉIA HUNGARETTI SILVESTRE; e NICOLLI WINNY FROSI DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 2005, residente e domiciliada na Localidade Linha 172, KM 32, Zona Rural, Castanheiras, em Presidente Médici-RO, , filha de AILTON FERREIRA DA SILVA e de ILMA PINHEIRO FROIS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DIOGO HUNGARETTI SILVESTRI CORADINI e NICOLLI WINNY FROSI DA SILVA CORADINI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Castanheiras - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici-RO, 17 de março de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 347

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.361	AIRTON CLEMENTE VIANA	CPF 294.133.622-20

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/03/2022, impreritavelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 17 de march de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 348

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.250	RENAELHA MILER GOMES	CPF 958.091.042-15
00.050.253	JOAO EUDES CARDOSO DA SILVA	CPF 676.536.262-20
00.050.254	ROBSON CAMPOS FERREIRA	CPF 563.488.602-30
00.050.255	ANILDO DE OLIVEIRA	CPF 336.434.239-34
00.050.256	KEILA FRANCELINA ROSA	CPF 776.283.142-87
00.050.259	CRISTIANO CAITANO FRANCO	CPF 945.270.672-49
00.050.261	ANIZIO GOMES DA SILVA	CPF 068.221.182-68
00.050.264	NILTON GONCALVES RODRIGUES	CPF 644.614.242-00
00.050.265	JOSE SILVA XAVIER	CPF 469.618.792-68
00.050.267	REGINALDO DOS SANTOS	CPF 689.217.302-06
00.050.269	OZIAS RODRIGUES MOISES	CPF 369.505.802-15
00.050.275	ODAIR JOSE BRANT	CPF 042.476.939-56
00.050.284	R.O. LUCAS COM. & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	CNPJ 17.974.749/0001-32

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/03/2022, impreritavelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 17 de march de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: JULIANA PEGORARO CPF/CNPJ: 885.926.772-20 Protocolo: 6782 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 17 de Março de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 115.538.712-00 Protocolo: 6773 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: GEOVANA BARBARA DA SILVA CPF/CNPJ: 369.349.682-04 Protocolo: 6772 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSE ELIAS BASONI CPF/CNPJ: 919.718.377-68 Protocolo: 6776 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: LEONILDO HENKE CPF/CNPJ: 191.497.862-53 Protocolo: 6775 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: LINDENIR SANTIAGO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 910.022.062-00 Protocolo: 6766 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARLICE TORQUATO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 670.925.512-34 Protocolo: 6771 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: RENI FRANCISCO COMPAGNONI CPF/CNPJ: 369.349.922-53 Protocolo: 6778 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: ROGERIO ROVER CPF/CNPJ: 421.488.392-68 Protocolo: 6777 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: SAMUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 588.451.352-68 Protocolo: 6767 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: SILVANE KAZANOWSKI CPF/CNPJ: 036.443.749-96 Protocolo: 6774 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: SOLANGE MACHADO DE ARAUJO CALDEIRA CPF/CNPJ: 774.325.092-04 Protocolo: 6764 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: VARECI EDUARDO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 272.237.282-72 Protocolo: 6765 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: VILMAR PAGUNG CPF/CNPJ: 520.692.572-15 Protocolo: 6769 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: VILMAR PAGUNG CPF/CNPJ: 520.692.572-15 Protocolo: 6768 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
Devedor: VILMAR PAGUNG CPF/CNPJ: 520.692.572-15 Protocolo: 6770 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Março de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 307.672.702-82 Protocolo: 6781 Data Limite Para Comparecimento: 21/03/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Março de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ILV COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 15.441.825/0002-08 Protocolo: 6754 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

Devedor: ILV COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI CPF/CNPJ: 15.441.825/0002-08 Protocolo: 6753 Data Limite Para Comparecimento: 17/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Março de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 170 vº Termo 001938

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes.

VALDIVINO KRAUSE & RAYANE LIMA DE OLIVEIRA

Ele, brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 22 de julho de 1960, residente e domiciliado na Linha P-42, Km 08, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de MARTIN KRAUSE e de LAURA KRAUS KRAUSE.

Ela, brasileira, atendente de farmácia, solteira, natural de Rio das Pedras-SP, onde nasceu no dia 29 de abril de 1997, residente e domiciliada na Alto Alegre dos Parecis, filha de REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e de MARILZA DE LIMA LEAL. I

O Regime adotado é o da “Separação Total de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de VALDIVINO KRAUSE e a declarante manterá o nome de RAYANE LIMA DE OLIVEIRA.

Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 14 de março de 2022.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 169 Termo 001935

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes.

SANDRO DA CRUZ SILVA & ROSANGELA SELESTINO LOOSE

Ele, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1991, residente e domiciliado na Linha P-34, Km 12, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de PAULO GUEDES DA SILVA e de SIRLEI ALVES DA CRUZ.

Ela, brasileira, lavradora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2001, residente e domiciliada na Linha P-34, Km 13, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de DOVELINO LOOSE e de IVANI BISPO SELESTINO.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de SANDRO DA CRUZ SILVA e a declarante manterá o nome de ROSANGELA SELESTINO LOOSE.

Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 10 de março de 2022.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 168 Termo 001933

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes.

ROBERSON FRANCO SOARES & ELISETTE BINS DE SOUZA

Ele, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha P-70, km 07, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de GESLEI SOARES PEREIRA e de SANDRA FRANCO PEREIRA DOS SANTOS.^^al

Ela, brasileira, cozinheira, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2000, residente e domiciliada na linha P-70, km,05, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ ANACLETO DE SOUZA e de EDINÉIA BINS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ROBERSON FRANCO SOARES e a declarante manterá o nome de ELISETTE BINS DE SOUZA FRANCO.

Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 04 março de 2022.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 170 Termo 001937

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes.

PAULO RICARDO MADUREIRA CUSTÓDIO & ÂNGELICA ALMEIDA AMBRÓZIO

Ele, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 2002, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, n.º 4086, Jardim América, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JURACY DE BUENO CUSTÓDIO e de DIVA APARECIDA CANDIDO MADUREIRA.

Ela, brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena, nº 4086, Bairro Jardim América, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ZÁQUEU AMBRÓZIO e de MICHELE ALMEIDA ASSIS AMBRÓZIO. O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens". Que após o casamento o declarante manterá o nome de PAULO RICARDO MADUREIRA CUSTÓDIO e a declarante manterá o nome de ANGELICA ALMEIDA AMBRÓZIO. Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 11 de março de 2022.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 169 vº Termo 001936

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes.

EMANOEL DJALMO DAMACENOS DOS SANTOS & NHATANY LIMA PETRINO

Ele, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1999, residente e domiciliado na Linha P-40, km 18, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de TONIMARI ALCANTES DOS SANTOS e de RAQUEL ANDRE DAMACENOS.

Ela, brasileira, lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 2003, residente e domiciliada na Linha P-34, km 07, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de HELIO ALVES PETRINO e de CILHA DE LIMA LOURO ALVES.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens". Que após o casamento o declarante manterá o nome de EMANOEL DJALMO DAMACENOS DOS SANTOS e a declarante manterá o nome de NHATANY LIMA PETRINO DAMACENOS.

Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 11 de março de 2022.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

Livro D-005 Folha 168 vº Termo 001934

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes.

VITOR FELIPE DE LIMA CASTILHO & BEATRIZ STEGANI FERREIRA

Ele, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 2002, residente e domiciliado na Linha P-38, km 4,5, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de GILMAR CASTILHO DE ARRUDA e de ADRIANA APARECIDA DE LIMA CASTILHO.

Ela, brasileira, lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2003, residente e domiciliada na Linha P-36, km 7,5, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ LOPES FERREIRA e de ROZIANE APARECIDA STEGANI FERREIRA. O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de VITOR FELIPE DE LIMA CASTILHO e a declarante manterá o nome de BEATRIZ STEGANI FERREIRA CASTILHO.

Proclamas afixado em mural nesta mesma data e enviado para publicação no Diário da Justiça. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 09 de março de 2022.

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 023 TERMO 001525

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO MOURÃO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Miguel Alves-PI, onde nasceu no dia 07 de março de 1952, residente e domiciliado na Rua Amapá, 2436, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MAR-

CELINA DELMIRA MOURÃO; e ANTONIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1960, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 1875, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ILZA PEREIRA DA SILVA. Regime de bens: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de março de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 33/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO FERNANDES BISSOLI CPF/CNPJ: 000.042.402-19 Protocolo: 41233 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: CRESCENCIO MALCOS ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 722.456.979-87 Protocolo: 41221 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JAIME ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 241.244.439-00 Protocolo: 41220 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: JOSE SANTOS MARCOS CPF/CNPJ: 288.110.972-15 Protocolo: 41234 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: KAUANY SANTOS GUAITOLINI CPF/CNPJ: 035.365.392-62 Protocolo: 41043 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: MARLENE BRUM CPF/CNPJ: 629.697.142-72 Protocolo: 41206 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: PAULA RENATA FERNADES CPF/CNPJ: 353.003.798-24 Protocolo: 41216 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: PAULA RENATA FERNADES CPF/CNPJ: 353.003.798-24 Protocolo: 41228 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

Devedor: PAULA RENATA FERNADES CPF/CNPJ: 353.003.798-24 Protocolo: 41214 Data Limite Para Comparecimento: 18/03/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 17 de Março de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 195 TERMO 001195

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEVI MENDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, contador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1992, residente e domiciliado à Av. Tancredo Neves, nº. 757, cristo Rei, em Seringueiras-RO, , filho de MAURINO DE OLIVEIRA e de MAURA MENDES DE OLIVEIRA; e_ LUANA ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, caixa, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves, nº. 757, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, , filha de VICENTE DELFINO DE SOUZA e de MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 16 de março de 2022

Hosana de Lima Silva-Tabeliã-substituta.